



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 27/2012 – São Paulo, terça-feira, 07 de fevereiro de 2012

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento

na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo

que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

(“www.trf3.jus.br/diario/”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias

médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e

CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios,

receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias

antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte

desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá

fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no

Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.

4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA

LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede

deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São

Paulo).

5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando

Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São

Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Fabiano Haddad Brandão serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP e Dr. Daniel Paganini Inoue serão realizadas na Rua Itapeva, 518 - conjunto 910 - Bela Vista - São Paulo; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 30/01/2012

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003424-23.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/02/2012 16:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003426-90.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID ALVES BARRETTO
ADVOGADO: SP180561-DÉBORA AUGUSTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 01/03/2012 08:30

no seguinte endereço: ALAMEDA SANTOS, 212 - C CÉSAR - SAO PAULO/SP -

CEP 1418000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003429-45.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE ALMEIDA FERNANDES
ADVOGADO: SP180561-DÉBORA AUGUSTO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003430-30.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO SEBASTIAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP180561-DÉBORA AUGUSTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003432-97.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO TEOFILO DA SILVA
ADVOGADO: SP180561-DÉBORA AUGUSTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003433-82.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO SOBRAL DA CRUZ
ADVOGADO: SP180561-DÉBORA AUGUSTO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003434-67.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA REGINA ANGESKI ALMEIDA
ADVOGADO: SP180561-DÉBORA AUGUSTO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003435-52.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA QUITERIA FAUSTINO DE GOES
ADVOGADO: SP180561-DÉBORA AUGUSTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003436-37.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTON RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO: SP180561-DÉBORA AUGUSTO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003438-07.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENTO CORREIA
ADVOGADO: SP180561-DÉBORA AUGUSTO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003439-89.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO SILVA SOUSA

ADVOGADO: SP293440-MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003444-14.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIMILSON FLOR DE LIMA
ADVOGADO: SP180561-DÉBORA AUGUSTO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003445-96.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP293440-MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003446-81.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP180561-DÉBORA AUGUSTO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003447-66.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO DEMETRIO DE SANTANA
ADVOGADO: SP180561-DÉBORA AUGUSTO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003449-36.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP180561-DÉBORA AUGUSTO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003450-21.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENILDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP293440-MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/02/2012 17:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003452-88.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA LUIZ DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO: SP180561-DÉBORA AUGUSTO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003453-73.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAMIRO DIONISIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180561-DÉBORA AUGUSTO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003454-58.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO TEOFILO DA SILVA
ADVOGADO: SP180561-DÉBORA AUGUSTO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003455-43.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO: SP295963-SHIRLENE COELHO DE MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/02/2012 17:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -
SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003456-28.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELINO NOGUEIRA DE SANTANA
ADVOGADO: SP180561-DÉBORA AUGUSTO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003457-13.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA CRISTINA DA COSTA PINTO
ADVOGADO: SP198201-HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/03/2012 14:00 no seguinte

endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP -

CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos

e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003458-95.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VIEIRA DOS REIS
ADVOGADO: SP180561-DÉBORA AUGUSTO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003459-80.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PRUDENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/03/2012 14:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4.º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003461-50.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP180561-DÉBORA AUGUSTO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003464-05.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP180561-DÉBORA AUGUSTO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003465-87.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP199812-FLAVIO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003469-27.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANILDO XIMENES
ADVOGADO: SP184594-ANGELO ROBERTO JABUR BIMBATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0003477-04.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS NEVES PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP079958-LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003478-86.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZO MATEUS
ADVOGADO: SP134002-JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/03/2012 09:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003481-41.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA VIEIRA LIMA
ADVOGADO: SP208953-ANSELMO GROTTI TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/02/2012 18:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP -

CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003485-78.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA KIMIZAN TAVARES
ADVOGADO: SP208953-ANSELMO GROTTI TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/02/2012 18:00 no seguinte

endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO

PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003491-85.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERISBERTO VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP260065-RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/03/2012 15:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4.º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003496-10.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KISABURO KAMIKAWA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003499-62.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ALVES VIEIRA
ADVOGADO: SP051302-ENIO RODRIGUES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003500-47.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR DOVIRGENS DA SILVA
ADVOGADO: SP249781-FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003502-17.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA SOARES MIOTTO
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003503-02.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEY APARECIDO ARAUJO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003504-84.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BOAVENTURA COELHO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003505-69.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BELMIRA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003506-54.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RUSSO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003507-39.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ROCHA
ADVOGADO: SP018103-ALVARO BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003508-24.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROCUMBACK HESSEL
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003509-09.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARA DE BRITO AMADOR
ADVOGADO: SP216470-ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003510-91.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSILDA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP216470-ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003513-46.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NENILDE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/03/2012 14:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003515-16.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP235551-GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/03/2012 10:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003516-98.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP242331-FERNANDO DONISETI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/03/2012 09:30 no seguinte

endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO

PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003517-83.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIANO DO VALLE
ADVOGADO: SP275614-PAULO SANTOS GUILHERMINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2012 14:00:00

PROCESSO: 0003518-68.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA ZELINDA GOMES
ADVOGADO: SP160595-JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/03/2012 14:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003519-53.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE XISTO GONCALVES
ADVOGADO: SP160595-JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/03/2012 09:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003520-38.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA PATROCINIO
ADVOGADO: SP235540-FERNANDA PAES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0003521-23.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA ROSA DE JESUS CARAPIA
ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0003522-08.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA ARAUJO CRUZ
ADVOGADO: SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003523-90.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA CORREA
ADVOGADO: SP149307-JOSE CARLOS PEDROZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0003525-60.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP131210-MILTON PIRAGIBE CARNEIRO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003527-30.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIETE GOMES LIMA
ADVOGADO: SP208309-WILLIAM CALOBRIZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003528-15.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE AQUINO COSTA
ADVOGADO: SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003529-97.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VALERIO DA SILVA
ADVOGADO: SP234153-ANA CRISTINA DE JESUS DONDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003530-82.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCE OLIVIA CRISPIM
ADVOGADO: SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003532-52.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA MARTINS
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003533-37.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELJACY LOPES BARROSO
ADVOGADO: SP256824-ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003534-22.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEREIRA SILVA
ADVOGADO: SP275614-PAULO SANTOS GUILHERMINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003535-07.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NASCIMENTO DE JESUS
ADVOGADO: SP242331-FERNANDO DONISETI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003536-89.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA ROZALINO AUGUSTO
ADVOGADO: SP143409-JAIME MARQUES DE DEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003537-74.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUDESIA DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO: SP044246-MARIA LUIZA BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003541-14.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO EDUARDO EMIDIO
ADVOGADO: SP285430-LAURO MACHADO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/03/2012 10:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003542-96.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDARIO ANTONIO OLIVIERI
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003544-66.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO CIRIACO
ADVOGADO: SP200736-SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003545-51.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO MACHADO VILASBOAS FILHO
ADVOGADO: SP270177-MICHELLA CRISTINA VALERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003547-21.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE PERES CARRA
ADVOGADO: SP287719-VALDERI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003553-28.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA PUCCI
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003554-13.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO CURY
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003555-95.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP251775-ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003556-80.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DIVINO MARTINS
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003557-65.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO: SP225625-CASSIO REINALDO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003558-50.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/03/2012 11:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003559-35.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE NOGUEIRA DUARTE
ADVOGADO: SP208309-WILLIAM CALOBRIZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003560-20.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/03/2012 15:30 no seguinte

endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP -

CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos

e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003561-05.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA OLIMPIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP293698-ELAINE PIRES NOVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003562-87.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURINHA FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP125290-JOSE SILVIO TROVAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003563-72.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA APARECIDA DIAS
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/03/2012 15:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003564-57.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRACIA ZACCARO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003565-42.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: SP256743-MARCOS BONILHA AMARANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003566-27.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003567-12.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO DE PAIVA SILVA
ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/03/2012 11:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003568-94.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO FLAVIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003569-79.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARGARIDA DE CARVALHO CHIORATO
ADVOGADO: SP149266-CELMA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003570-64.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DE MELO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003571-49.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEILTON FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO: SP257004-LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/03/2012 15:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP

1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003572-34.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PABLO ROBERTO LIMA CRISPIM
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003573-19.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZILDA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP216458-ZULEICA DE ANGELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 16:00:00

PROCESSO: 0003578-41.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR BRUCI DA SILVA
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003579-26.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS SANTOS MORAIS
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0003580-11.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FEBRONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP125290-JOSE SILVIO TROVAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003581-93.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO MASTROROSA
ADVOGADO: SP166348-GEÓRGIA CERBONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003582-78.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MARCELINA SAPUN ESPRICIO
ADVOGADO: SP273343-JOSELIA BARBALHO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2012 16:00:00

PROCESSO: 0003583-63.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FELICIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP125290-JOSE SILVIO TROVAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003584-48.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA NUCCI DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO: SP021406-ANTONIO CARLOS RIVELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003586-18.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SIQUEIRA BASILIO
ADVOGADO: SP185441-ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003587-03.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AZILINDA ZONATELLI BELO
ADVOGADO: SP173437-MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003588-85.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DOS SANTOS CAVALCANTE

ADVOGADO: SP169080-SANDRA SALVADOR MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/12/2012 16:00:00

PROCESSO: 0003589-70.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HILDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP262227-FERNANDA PAULA ASSUNCAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2012 16:00:00

PROCESSO: 0003591-40.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IGOR BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003592-25.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBERSON NARDIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP166629-VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003593-10.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003594-92.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODALECE PEREIRA DA MOTA
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003596-62.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003597-47.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO LOPES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003598-32.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/03/2012 11:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003599-17.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/03/2012 12:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003600-02.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON BENTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/03/2012 17:00 no seguinte

endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP -

CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos

e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003601-84.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA DE ARAUJO ALMEIDA
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/03/2012 15:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP

1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003602-69.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA FRANCISCO DA SILVA MENDES
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/03/2012 12:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003603-54.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MARTINS VIEIRA

ADVOGADO: SP191514-VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003604-39.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GENILDA MARQUES DA SILVA

ADVOGADO: SP207887-RODRIGO DE MIRANDA GRAÇA TÁVORA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/03/2012 12:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003605-24.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TERESA DA SILVA CAMARGO

ADVOGADO: SP127192-ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0003606-09.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EVARISTO FERREIRA

ADVOGADO: SP197535-CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2012 14:00:00

PROCESSO: 0003607-91.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO: SP174572-LUCIANA MORAES DE FARIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0003608-76.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANUEL MESSIAS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO: SP162358-VALTEIR ANSELMO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003610-46.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA RUFINO GARCIA
ADVOGADO: SP174572-LUCIANA MORAES DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2012 15:00:00

PROCESSO: 0003611-31.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP231373-EMERSON MASCARENHAS VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003613-98.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MATIAS BARBOSA
ADVOGADO: SP295963-SHIRLENE COELHO DE MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/10/2012 16:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003585-33.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE SANTOS MOLAS
ADVOGADO: SP244396-DANILO AFONSO DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003590-55.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDELICIO DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP207238-MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/03/2012 17:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP

1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003595-77.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP089969-ZORASTRO CRISPIM DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003609-61.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIVAL NASCIMENTO FREITAS
ADVOGADO: SP279186-VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003614-83.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUGUSTINHO ONOFRE NIERO
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003615-68.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE CILLO
ADVOGADO: SP095377-UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006674-64.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO LUCIO GOTTARDI
ADVOGADO: SP230902-IVAN SANTOS DO CARMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/03/2012 15:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006708-39.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DA COSTA CAMPOS
ADVOGADO: SP179803-VALDECITE ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0008003-14.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA COSTA AGUIAR
ADVOGADO: SP185801-MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009093-57.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP268435-LIDIA MANCIN DA SILVA TOREZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009456-44.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENOQUE ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO: SP139330-LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010914-96.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MIGUEL
ADVOGADO: SP240077-SILVIA REGINA BEZERRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001696-20.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO: SP115887-LUIZ CARLOS CARRARA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 0002985-51.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP102024-DALMIRO FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP102024-DALMIRO FRANCISCO
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004368-64.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS FREDERICO DE MATTOS
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES
RÉU: CARLOS FREDERICO DE MATTOS
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004404-09.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTER MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP153041-JOAO MONTEIRO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004604-45.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP076764-IVAN BRAZ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007818-49.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP150697-FABIO FREDERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP150697-FABIO FREDERICO
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2008 15:00:00

PROCESSO: 0016449-79.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016519-96.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RINALDI
ADVOGADO: SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016524-84.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA RITA ROLAND MANCO
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017605-05.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL DO BONFIM DUETE DE SOUZA
ADVOGADO: SP111990-JAIME MARQUES RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 0019469-44.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA INES MONTESSO EBERLEIN
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0023914-42.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE CORREA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0025243-89.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0027918-25.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUGO BUTKERAITIS
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0027932-72.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP163656-PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0028502-58.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIA GARCIA
ADVOGADO: SP098501-RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0028877-59.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELO CALLA
ADVOGADO: SP054513-GILSON LUCIO ANDRETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029795-34.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA MARIA DA CRUZ
ADVOGADO: SP111080-CREUSA AKIKO HIRAKAWA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0033036-79.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: SP247022-VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035886-09.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ODETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039417-69.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLINTO GUELERI
ADVOGADO: SP067563-FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039431-53.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUPERCIO DIVINO ALVES
ADVOGADO: SP067563-FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040489-91.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CUSTODIO DOS REIS SOBRINHO
ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044285-56.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE MODESTO DE ALENCAR FERRAZ
ADVOGADO: SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045442-93.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONEI VIEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP185574-JOSE EDMUNDO DE SANTANA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0051544-73.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO ANTONIO PINTO
ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 0052281-42.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 0053330-21.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIVIA MIHALY
ADVOGADO: SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056804-97.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP233521-LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056834-35.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA REGINA NUNES
ADVOGADO: SP240024-ERICA ROBERTA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0057331-83.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCY SALVIANO
ADVOGADO: SP247022-VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0057403-02.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILLE DANIELLE DA SILVA
ADVOGADO: SP103169-ROBSON ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058720-69.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE BARBOSA CORREA
ADVOGADO: SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0059851-16.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MACHADO
ADVOGADO: SP247022-VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0062651-80.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PASCHOAL ROSA
ADVOGADO: SP069715-JOSE AUGUSTO DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0063045-87.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA MATHIAS
ADVOGADO: SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0064369-15.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS ANTICO
ADVOGADO: SP085759-FERNANDO STRACIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066425-21.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO HIDEKI TSUKAYAMA
ADVOGADO: SP224126-CAMILA BENIGNO FLORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066533-84.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO ROCHA AGUIEIRAS
ADVOGADO: SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068567-32.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA NUNES
ADVOGADO: SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0072264-95.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO: SP145862-MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
RÉU: ANTONIO ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO: SP145862-MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/11/2007 16:00:00

PROCESSO: 0073656-70.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EXPEDITO BARRETO

ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0075377-57.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP116042-MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP116042-MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2007 17:00:00

PROCESSO: 0077612-60.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO CASAGRANDE
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0078460-47.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GIACON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: APARECIDA GIACON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0087938-79.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA CESCION
ADVOGADO: PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0089980-04.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIDETE BARRETO PORTO
ADVOGADO: PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0091714-87.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP192240-CAIO MARQUES BERTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP192240-CAIO MARQUES BERTO
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0157404-34.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP190706-LUCIANO APARECIDO ANTONIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0194867-10.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP103039-CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP103039-CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2006 15:00:00

PROCESSO: 0313556-13.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI MARIA PEREIRA
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 124
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 12
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 51
TOTAL DE PROCESSOS: 187

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 31/01/2012

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003612-16.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANE CATIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP294298-ELIO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2012 16:00:00

PROCESSO: 0003617-38.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO CARDOSO DE BRITO
ADVOGADO: SP216470-ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003618-23.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO COSTA
ADVOGADO: SP197535-CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003619-08.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197535-CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003620-90.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP197535-CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003621-75.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERCILIA AMALIA FROIS SANTOS
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003624-30.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO HENRIQUE FERREIRA FAUSTINO
ADVOGADO: SP312037-EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/03/2012 16:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP

1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003625-15.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA NARDI FERREIRA
ADVOGADO: SP272535-MARLI ROMERO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003629-52.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILMA LUCIA TOME
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003630-37.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP177779-JOSÉ MIGUEL JUSTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/03/2012 11:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003632-07.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP133117-RENATA BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/03/2012 13:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003636-44.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA PEGGION
ADVOGADO: SP193207-VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003638-14.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRA PINHEIRO GUIMARAES
ADVOGADO: SP197138-MICHELLE GLAYCE MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003640-81.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACINTO APARECIDO CORREIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP223631-ADRIANO DE OLIVEIRA LEAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003642-51.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINO DIVINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003645-06.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILAS MARTINS ROSSETTO
ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003646-88.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEIA ELOI AMORIM RODRIGUES
ADVOGADO: SP252980-PAULO VINICIUS BONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003650-28.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003651-13.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO: SP298128-DANIELA HYDES MARCO ANTONIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003656-35.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP191980-JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003658-05.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP124533-SANDRA MARIA COSTA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003660-72.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO DELCIO LOPES CARDOSO
ADVOGADO: SP272535-MARLI ROMERO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003661-57.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CID JOSE PUPO
ADVOGADO: SP032019-CID JOSE PUPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003662-42.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NANCY DOS SANTOS ALENCAR
ADVOGADO: SP096297-MARINA PALAZZO APRILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003663-27.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM WALTER DE ALENCAR LINS
ADVOGADO: SP096297-MARINA PALAZZO APRILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003667-64.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR DE SOUZA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003669-34.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE SOUSA CAVALCANTI
ADVOGADO: SP197236-HELOISA SANTA CRUZ CAMOLEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003670-19.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP097111-EDMILSON DE ASSIS ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003671-04.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONAN DE MOURA COSTA
ADVOGADO: SP249992-FÁBIO BARÃO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003672-86.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE BONILLO TARIFA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003673-71.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOILSON SENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003676-26.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA DE MORAES ARRAES
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003677-11.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUZA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003679-78.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA LOURDES DA SILVA
ADVOGADO: SP283725-EDVANILSON JOSE RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003681-48.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PIMENTEL
ADVOGADO: SP283725-EDVANILSON JOSE RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003682-33.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP078881-JESONIAS SALES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003683-18.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CERNEV
ADVOGADO: SP255256-ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003684-03.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCIO DERTINATE
ADVOGADO: SP192240-CAIO MARQUES BERTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003687-55.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ULISSES DE JESUS TARANTINI
ADVOGADO: SP267054-ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/03/2012 16:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003691-92.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI DO NASCIMENTO CIPRIANO
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/03/2012 16:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003692-77.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TADEU FERREIRA BRAGA
ADVOGADO: SP154488-MARCELO TAVARES CERDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003694-47.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003695-32.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO ROSA PEREIRA
ADVOGADO: SP264684-ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/03/2012 16:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003698-84.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FLORIANO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP056137-ADEVANIL GOMES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/03/2012 17:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP

1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003699-69.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO: SP281366-CESAR CALS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/03/2012 16:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003700-54.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/03/2012 17:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003701-39.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MOREIRA

ADVOGADO: SP056137-ADEVANIL GOMES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/03/2012 17:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP

1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003702-24.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA RIBEIRO DE MENDONCA
ADVOGADO: SP056137-ADEVANIL GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 01/03/2012 17:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003703-09.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDILIA RIBEIRO BUENO DA SILVA
ADVOGADO: SP083777-LIGIA BONETE PRESTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/03/2012 14:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003704-91.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP105144-SILVIO DOS SANTOS NICODEMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/03/2012 15:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003706-61.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX MENDES FARIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/03/2012 13:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003707-46.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON FERREIRA DIAS
ADVOGADO: SP312013-ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/03/2012 13:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003708-31.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES BORGES
ADVOGADO: SP170673-HUDSON MARCELO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003710-98.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JOAO AGUIAR TEIXEIRA
ADVOGADO: SP151618-ARIANCIR BELMONT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003711-83.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YURI MEDES SANTOS
ADVOGADO: SP197138-MICHELLE GLAYCE MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003712-68.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAYTON SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP165099-KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003713-53.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURENCA PINTO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP278196-KELLY APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003714-38.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVALDO DIAS
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003716-08.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA EMILIA DA SILVA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003717-90.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA SANT ANA
ADVOGADO: SP188327-ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003719-60.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO LOURENCO
ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/03/2012 14:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003720-45.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BRAGA ROCHA
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003721-30.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KLAUBER GREGORIO
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003722-15.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO: SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2012 16:00:00

PROCESSO: 0003723-97.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003724-82.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILARIO CESAR SANTOS BATISTA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003725-67.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEIA FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP290156-LUCAS BERTAN POLICICIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003727-37.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE JORGE DIAS CASTILHO
ADVOGADO: SP011010-CARLOS CORNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003728-22.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003729-07.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELEOZINA VICENTE RAMAZOTTI
ADVOGADO: SP115718-GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003730-89.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP278228-RENATA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003732-59.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201611-PAULO SERGIO ROMERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003739-51.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP179799-LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/03/2012 17:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003740-36.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO BATISTA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/03/2012 18:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003741-21.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VIANEY BARBOSA
ADVOGADO: SP271315-GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003742-06.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VENCESLAU FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/03/2012 17:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003743-88.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/03/2012 18:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003744-73.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONSTANTINO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/03/2012 18:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP

1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003745-58.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA LEITE
ADVOGADO: SP283725-EDVANILSON JOSE RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/03/2012 13:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -
SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de
todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003746-43.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES FILHO
ADVOGADO: SP298573-ALMIR DE ALEXANDRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003747-28.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO CUCATTI
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003748-13.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES FRANCISCA PEREIRA
ADVOGADO: SP254872-CLEBER PEREIRA CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/03/2012 13:30 no seguinte

endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO
PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003749-95.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GALVAO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP205956A-CHARLES ADRIANO SENSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003750-80.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BOCHEMBUZIO
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/03/2012 19:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO
PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003751-65.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA APARECIDA DUARTE
ADVOGADO: SP237476-CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/03/2012 15:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003752-50.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUSINETE DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO: SP225859-ROBSON SOARES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/03/2012 18:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003754-20.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE DUARTE CIDREIRA
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0003757-72.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAILTON BAIA DA SILVA
ADVOGADO: SP237476-CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003758-57.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE ROSA DAMASCENO
ADVOGADO: SP205028B-ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2012 15:00:00

PROCESSO: 0003759-42.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP212834-ROSMARY ROSENDO DE SENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003760-27.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENILDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP191980-JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/03/2012 16:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003762-94.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003763-79.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA MANDOTTI GAVION
ADVOGADO: SP144544-LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0003764-64.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON SILVA DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003765-49.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLEIDE DA SILVA
ADVOGADO: SP191980-JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003766-34.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEUSDETTI PIRES GONCALVES
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003767-19.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA ANDRE TELES GOMES
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003768-04.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANE HOEFLER
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003769-86.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES FEITOSA
ADVOGADO: SP104886-EMILIO CARLOS CANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003770-71.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA FERRARA
ADVOGADO: SP272523-DEBORA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003771-56.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DE JESUS
ADVOGADO: SP249493-ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003772-41.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191980-JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003773-26.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP249493-ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003774-11.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DE SOUZA ROSA
ADVOGADO: SP249493-ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003775-93.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO: SP169985-PEDRO ROBERTO DAS GRACAS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/10/2012 15:00:00

PROCESSO: 0003776-78.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO AFONSO SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003777-63.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELANGE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP129067-JOSE RICARDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/03/2012 17:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003778-48.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HIROJI SHIBATA
ADVOGADO: SP129067-JOSE RICARDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/03/2012 13:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003779-33.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULA DA PAZ OLIVEIRA
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/03/2012 19:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP

1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003780-18.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON MARTIOLI DANTAS
ADVOGADO: SP259484-ROBSON PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/03/2012 18:30 no seguinte

endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP -

CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos

e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003781-03.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FRANCISMAR GOMES

ADVOGADO: SP268187-FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/03/2012 09:00 no seguinte

endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP -

CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos

e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003782-85.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP254710-IVETE QUEIROZ DIDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/03/2012 09:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003783-70.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/03/2012 13:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003784-55.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ TELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP228083-IVONE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003786-25.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINEZ SANTOS LINO
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/03/2012 17:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003787-10.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN LOURDES CINTRA
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/03/2012 18:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -
SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de
todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003788-92.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEOVAN DE ALMEIDA NERES
ADVOGADO: SP312037-EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/03/2012 17:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -
SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de
todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003789-77.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVIANO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003790-62.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUGO SEVERINO LIMA
ADVOGADO: SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2012 16:00:00

PROCESSO: 0003791-47.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PETRONILA SEVERINA DA SILVA
ADVOGADO: SP211944-MARCELO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0003792-32.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIUDECI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/10/2012 14:00:00

PROCESSO: 0003793-17.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAIZE FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2012 15:00:00

PROCESSO: 0003794-02.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0003795-84.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS NETO
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003796-69.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA JUSTO
ADVOGADO: SP272535-MARLI ROMERO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003797-54.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENEVAL FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP184075-ELISABETH MARIA PIZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003798-39.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS RECUPERO
ADVOGADO: SP312051-GUILHERME RECUPERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003799-24.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS HERRERA
ADVOGADO: SP192377-VIVIANE DIB JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003800-09.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONESIA MUNIZ PEREIRA
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003801-91.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON LUIZ SAITO

ADVOGADO: SP154488-MARCELO TAVARES CERDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003802-76.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIA DE MAIA GONCALVES
ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/12/2012 16:00:00

PROCESSO: 0003803-61.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUI ROMAO
ADVOGADO: SP154488-MARCELO TAVARES CERDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003804-46.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003805-31.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMICIA RODRIGUES PINTO ARANTES
ADVOGADO: SP249493-ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003806-16.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAILSON DIONISIO DA SILVA
ADVOGADO: SP203764-NELSON LABONIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003807-98.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP081444-MARISA GALLUCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2012 14:00:00

PROCESSO: 0003808-83.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO GOMES
ADVOGADO: SP207728-RODRIGO UBIRAJARA BETTINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2012 16:00:00

PROCESSO: 0003809-68.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA SOARES
ADVOGADO: SP130943-NILZA HELENA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003810-53.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO: SP257001-LEVI VIEIRA SERRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0003811-38.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LUIZ DE LIMA
ADVOGADO: SP271645-ELISEU COUTINHO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003812-23.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE FELIX PAULO
ADVOGADO: SP154439-MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2012 16:00:00

PROCESSO: 0003813-08.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO MANARI
ADVOGADO: SP273230-ALBERTO BERAHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0003814-90.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO BATISTA SANT ANA
ADVOGADO: SP126657-ANTONIO DA SILVA CARNEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/11/2012 16:00:00

PROCESSO: 0003815-75.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE DE MELO DA GRACA
ADVOGADO: SP013630-DARMY MENDONCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2012 14:00:00

PROCESSO: 0003816-60.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL VITORIO
ADVOGADO: SP159353-DÁCIO PEREIRA DA SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003817-45.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE MORAES
ADVOGADO: SP159353-DÁCIO PEREIRA DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003818-30.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA
ADVOGADO: SP176965-MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003819-15.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AREOLINDA MANGUEIRA REIS
ADVOGADO: SP133525-HELENA ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2012 15:00:00

PROCESSO: 0003820-97.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PAULO CHRISTOFOLLO
ADVOGADO: SP241857-LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003821-82.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLARICE RIBEIRO
ADVOGADO: SP237476-CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003822-67.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THYRONE SEYITI PONTES
ADVOGADO: SP310248-SAMIA MONTEVECHI NOGUEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003823-52.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS GRZELAK JUNIOR
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003824-37.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESSIO MARCHESI
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003825-22.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESSIO MARCHESI
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003826-07.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA APARECIDA BATISTA
ADVOGADO: SP205956A-CHARLES ADRIANO SENSI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003827-89.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEOMAR FINETTI COSTA BIZIESTO
ADVOGADO: SP205956A-CHARLES ADRIANO SENSI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003828-74.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RINALDO MERCADO
ADVOGADO: SP153034-CLAUDETE LUIZ CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/11/2012 16:00:00

PROCESSO: 0003829-59.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENILDA DOS SANTOS DANTAS
ADVOGADO: SP291723-VILMA FERNANDES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2012 14:00:00

PROCESSO: 0003830-44.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ULISSES ZERMIANI
ADVOGADO: SP063749-RENATO GUEDES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/10/2012 15:00:00

PROCESSO: 0003831-29.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES
ADVOGADO: SP214161-PRISCILA DOS SANTOS COELHO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0003832-14.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA ALVES DE MIRANDA
ADVOGADO: SP179328-ADEMIR SERGIO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2012 16:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000029-29.2012.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE SOUSA
ADVOGADO: SP218364-VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000577-69.2012.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA ROCHA
ADVOGADO: SP142986-MEIRE HEINZ
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008718-56.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVAN ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009128-17.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURICLEA DA CRUZ BAPTISTA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019143-03.2011.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANAIR LOPES DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO: SP195273-GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0021104-13.2010.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO
ADVOGADO: SP123249-DANIELLE ANNIE CAMBAUVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2012 14:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000122-02.2007.4.03.6320
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208657-KARINE PALANDI BASSANELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208657-KARINE PALANDI BASSANELLI
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2007 15:45:00

PROCESSO: 0002212-40.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALOISIO TEIXEIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004297-33.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP070447-GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/03/2012 15:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005396-09.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA MARIA DE LUCENA LIMA
ADVOGADO: SP277346-RODRIGO TURRI NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2012 16:00:00

PROCESSO: 0006112-94.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELSA MANUELA RAMOS MOREIRA
ADVOGADO: SP050154-JANE DE CASTRO OLIVEIRA
RÉU: ELSA MANUELA RAMOS MOREIRA
ADVOGADO: SP050154-JANE DE CASTRO OLIVEIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 0006996-31.2010.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OTAVIO DA SILVA
ADVOGADO: SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/03/2012 13:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014630-73.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MORELION RODRIGUES
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014919-11.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MACARIO JUNIOR
ADVOGADO: SP169187-DANIELLA FERNANDES APA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015332-53.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP059501-JOSÉ JACINTO MARCIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP059501-JOSÉ JACINTO MARCIANO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/12/2007 16:00:00

PROCESSO: 0016732-05.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATAO LUCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017035-82.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MAGELA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP142437-BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017708-41.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE COSME DA SILVA
ADVOGADO: SP261270-ANTONIO TADEU GHIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018058-58.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA REGINA BOLIZAN DIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP067563-FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018755-21.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO COUTINHO
ADVOGADO: SP208091-ERON DA SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 0019672-69.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON DA COSTA SANTOS
ADVOGADO: SP211603-FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 0020048-60.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020755-28.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERENICE NAMURA
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0021788-19.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFERSON FRANCISCO DE MELO
ADVOGADO: SP120565-WILBER BURATIN BEZERRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 0022639-24.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MENINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP205334-ROSIMEIRE MARIA RENNO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022899-04.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0023987-43.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO CRUZ
ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024120-85.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNATO PEREIRA SANTANA
ADVOGADO: SP261270-ANTONIO TADEU GHIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024626-32.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO LEONEL TAVARES
ADVOGADO: SP201307-FLAVIA NEPOMUCENO COSTA
RÉU: GENIVALDO LEONEL TAVARES
ADVOGADO: SP201307-FLAVIA NEPOMUCENO COSTA
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/01/2009 17:00:00

PROCESSO: 0024752-82.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO NOGUEIRA DA SILVA PEREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP191220-LUCIANA MIRANDA DE OLIVEIRA
RÉU: GUSTAVO NOGUEIRA DA SILVA PEREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP191220-LUCIANA MIRANDA DE OLIVEIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 0025627-81.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE CELESTINA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP243830-ALINE MARTINS SANTURBANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0026219-96.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME TOMMASI KAPPAZ
ADVOGADO: SP227714-RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0026364-55.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRASILINO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP172265-ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0027195-06.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215828-JULIO CESAR D'OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215828-JULIO CESAR D'OLIVEIRA
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 0027312-94.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 0027945-71.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EPAMINONDAS ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP163656-PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029474-91.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP261270-ANTONIO TADEU GHIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029944-59.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA CORREA
ADVOGADO: SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0030769-66.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PITONDO
ADVOGADO: SP243830-ALINE MARTINS SANTURBANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0032101-97.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA CORREIA SILVA
ADVOGADO: SP234499-SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2013 15:00:00

PROCESSO: 0032384-96.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO EGIDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0033882-96.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERRO MUNIZ
ADVOGADO: SP246574-GILBERTO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0033923-92.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM TENORIO PIRES
ADVOGADO: SP120517-JOAO PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034060-45.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR RIBEIRO GONSALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 0034102-31.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO RIVERO RODRIGUES
ADVOGADO: SP218069-ANDERSON MARCOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034150-87.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANILDO PEDROSO
ADVOGADO: SP218069-ANDERSON MARCOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034657-14.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIUS DE CASTRO
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034701-96.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP117155-JOIR DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034725-27.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JANUARIO GOMES FILHO
ADVOGADO: SP153903-MARIO JOSE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035264-56.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMILSON SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037788-31.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE FRANCO DO AMARAL
ADVOGADO: SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037923-43.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP249833-BRUNO RICARDO BORBA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP249833-BRUNO RICARDO BORBA DE SOUZA
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2007 14:00:00

PROCESSO: 0038584-51.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU FLORIANO
ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0038643-39.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP071068-ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP071068-ANA REGINA GALLI INNOCENTI
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 0038948-18.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CIRINO PINHEIRO
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039336-18.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DE ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADO: SP166521-EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2011 16:00:00

PROCESSO: 0039436-75.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIMAR RODRIGUES FERRAREZE
ADVOGADO: SP067563-FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039893-78.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINICIO ROSENDO DE FREITAS
ADVOGADO: SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/03/2007 09:00:00

PROCESSO: 0039895-48.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS APARECIDO DORETTO
ADVOGADO: SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/03/2007 16:00:00

PROCESSO: 0040260-05.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP114262-RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP114262-RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2007 14:00:00

PROCESSO: 0040820-73.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANADIR DE ALENCAR SILVA
ADVOGADO: SP142437-BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041238-79.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON MATIAS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA
RÉU: EDMILSON MATIAS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/04/2007 10:00:00

PROCESSO: 0041373-91.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES ZARATINI
ADVOGADO: SP068597-CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS
RÉU: APARECIDA DE LOURDES ZARATINI

ADVOGADO: SP068597-CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/04/2007 15:00:00

PROCESSO: 0041520-54.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOLINO DE JESUS
ADVOGADO: SP231111-JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042948-37.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/08/2007 13:00:00

PROCESSO: 0043600-54.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 21/05/2007 14:00:00

PROCESSO: 0043808-38.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO RAMOS
ADVOGADO: SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/05/2007 11:00:00

PROCESSO: 0043859-49.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIO RAMOS DE ASSIS
ADVOGADO: SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043864-71.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BARTOLOMEU ROMUALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044686-26.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO SOARES BARBUDO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044693-18.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU LAMESA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044712-24.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDERI PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045002-05.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP193812-JAILSON JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP193812-JAILSON JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 0045097-69.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045115-90.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA COSTA DE MESSAS
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045620-81.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RÉU: ANTONIO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 0045881-46.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EFIGENIA DO CARMO COSTA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046097-41.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSORIO MONTANHER
ADVOGADO: SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046158-96.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO: SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046164-06.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO PEDRO DE OLIVERIA
ADVOGADO: SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046600-91.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YUSHI KANDA
ADVOGADO: SP065444-AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0047184-61.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: SP253467-ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0047455-07.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO FLORIANO VIEIRA
ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA
RÉU: GILBERTO FLORIANO VIEIRA
ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2008 17:00:00

PROCESSO: 0048543-17.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP208021-ROBSON MARQUES ALVES
RÉU: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP208021-ROBSON MARQUES ALVES
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2007 16:00:00

PROCESSO: 0049224-50.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: DOMINGOS ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 0049455-77.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO LOPES
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049891-65.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA MARIA CRUZ DA SILVA

ADVOGADO: SP208190-ANA LUCIA ABADE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050278-12.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE XAVIER DE SOUSA
ADVOGADO: SC005409-TANIA MARIA PRETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052377-28.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP152149-EDUARDO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP152149-EDUARDO MOREIRA
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2007 14:00:00

PROCESSO: 0052810-95.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON BATISTA TEODORO
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: AILTON BATISTA TEODORO
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 0053286-36.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GOMES GONZALES
ADVOGADO: SP197543-TEREZA TARTALIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0053311-15.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS LEONI
ADVOGADO: SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054704-72.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULA ALVES DE FREITAS
ADVOGADO: SP231450-LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054991-06.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDICTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055012-79.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO VAZ
ADVOGADO: SP222130-CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055589-86.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS LISBOA
ADVOGADO: SP169187-DANIELLA FERNANDES APA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056378-22.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YVONNE BUCHEB
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056482-14.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE UMBERTO VIOLA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066122-41.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0067683-66.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CUSTODIA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200992-DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068697-22.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP187886-MIRIAN MIRAS SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP187886-MIRIAN MIRAS SANCHES
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0071627-13.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP034266-KIHATIRO KITA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP034266-KIHATIRO KITA
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 0072687-60.2003.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP142143-VALDIRENE SARTORI BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP142143-VALDIRENE SARTORI BATISTA
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2006 15:00:00

PROCESSO: 0075361-69.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA LUCAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0075373-83.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JASMIRA DE CASTRO MELLO
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0075876-07.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORACI JOSE LUCIANETTI
ADVOGADO: SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0078059-48.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODOLPHO JOSE BRESSAN
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0078523-72.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO PAULINO
ADVOGADO: SP142437-BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0080701-28.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALIM ABDALA CHEBIB NETO
ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 30/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 0086758-28.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FRUCTUOZO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP222690-ELISABETE OLIVEIRA MAZZILLI
RÉU: BENEDITO FRUCTUOZO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP222690-ELISABETE OLIVEIRA MAZZILLI
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 0088018-43.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO: SP210990-WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0088248-85.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTA VILLALTA
ADVOGADO: SP136460-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0088707-87.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE SEVERO DA CRUZ TEIXEIRA
ADVOGADO: SP156795-MARCOS MARANHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 20/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 0089855-36.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THALLES FERREIRA BEZERRA
ADVOGADO: SP182617-RAFAEL REYES RITCHIE
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0090754-34.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISA LUIZ
ADVOGADO: SC000431-RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0091372-76.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA DUARTE FIDALGO
ADVOGADO: SP210881-PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0093249-85.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP293809-EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP293809-EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 0093397-62.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229843-MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0185857-39.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP145862-MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP145862-MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2007 14:00:00

PROCESSO: 0242530-52.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO SAGGIOMA
ADVOGADO: SP125115-SIMONE LOUREIRO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0250636-03.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIZUKA TOMITA CAMPOLEONI
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0258868-04.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTTO TIMMERMAN
ADVOGADO: SP153047-LIONETE MARIA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0261303-48.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PIEDADE VIEIRA CORREIA
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0271260-73.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0275597-08.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAYMUNDO NEPOMUCENO FILHO
ADVOGADO: SP103992-JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0279169-69.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO LUCHETTA
ADVOGADO: SP240454-MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0283355-38.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 0296723-17.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERALDO DE ARIZA SOARES
ADVOGADO: SP156159-IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0312829-54.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABELARDO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: ABELARDO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 21/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 0315874-66.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240454-MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0316737-22.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP100041-APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP100041-APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2007 12:00:00

PROCESSO: 0319686-19.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENIZAR DE BARROS
ADVOGADO: SP169187-DANIELLA FERNANDES APA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0320997-45.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO: SP147343-JUSSARA BANZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0325065-38.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODOLPHO DI BENEDETTO
ADVOGADO: SP140493-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0327067-78.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL EUGENIO
ADVOGADO: SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0349855-86.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA ROMUALDA MOREIRA
ADVOGADO: SP181499-ANDERSON FERNANDES DE MENEZES
RÉU: ALZIRA ROMUALDA MOREIRA
ADVOGADO: SP181499-ANDERSON FERNANDES DE MENEZES
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2006 13:00:00

PROCESSO: 0351814-92.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

UNIDADE: FRANCISCO MORATO

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0068159-75.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2007 16:00:00

PROCESSO: 0089158-49.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO DA SILVA
ADVOGADO: SP101934-SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/11/2007 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 161
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 133
TOTAL DE PROCESSOS: 300

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 01/02/2012

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003834-81.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO TADEU BEJAR
ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003835-66.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228083-IVONE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0003839-06.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS DE BARROS
ADVOGADO: SP228083-IVONE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2012 16:00:00

PROCESSO: 0003840-88.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA MARIA DE JESUS AGUIAR
ADVOGADO: SP300972-JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003842-58.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDWARD FARIA
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0003843-43.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003844-28.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO: SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003848-65.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES CASSIMIRO CANARIO
ADVOGADO: SP187859-MARIA APARECIDA ALVES SIEGL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/10/2012 15:00:00

PROCESSO: 0003850-35.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO LISBOA DE DEUS
ADVOGADO: SP168820-CLÁUDIA GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003856-42.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200736-SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2012 15:00:00

PROCESSO: 0003859-94.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELADIO CESAR MENEZES MACHADO
ADVOGADO: SP304985-RONALDO GÓIS ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003860-79.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVALDO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP249866-MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003862-49.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP237831-GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003863-34.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIA SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP281762-CARLOS DIAS PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003864-19.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CLAUDIO MONARE
ADVOGADO: SP161564-SIDNEI PASQUAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003865-04.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP150697-FABIO FREDERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003867-71.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GRACA SERRAO RABELO
ADVOGADO: SP304985-RONALDO GÓIS ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003869-41.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ AMIDANI
ADVOGADO: SP304786-GERALDO SAMPAIO GALVÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003870-26.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA NASCIMENTO MENDONCA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2012 16:00:00

PROCESSO: 0003872-93.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DRAGONI
ADVOGADO: SP304786-GERALDO SAMPAIO GALVÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003874-63.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE DE SOUZA TELES
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0003875-48.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AP. PEREIRA ALVES
ADVOGADO: SP200736-SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003876-33.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE CAMILO AVELINO
ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003880-70.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANTUIL DA SILVA
ADVOGADO: SP255743-HELENA MARIA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003881-55.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOMENDES FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP200736-SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003882-40.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DRAGONI
ADVOGADO: SP304786-GERALDO SAMPAIO GALVÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003883-25.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISaura DA SILVA
ADVOGADO: SP256715-GERSON ALVES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003884-10.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE MELO ESTEVES
ADVOGADO: SP264560-MARIA JANEIDE DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003885-92.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO LUCAS COSTA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003886-77.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDA PEREIRA DIAS
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003887-62.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003888-47.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/03/2012 14:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003890-17.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO JOSE GUILHERME
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003891-02.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA MIRANDA MONTEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003892-84.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/03/2012 15:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003893-69.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSIDEIA MARCAL PAULINO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003896-24.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BIBIANO BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003897-09.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 07/03/2012 16:00 no

seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR

- SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida

de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003898-91.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACYR PEREIRA DO AMARAL
ADVOGADO: SP143039-MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003899-76.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CARDOSO
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003900-61.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTHA DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP253104-FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003902-31.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GARCIA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/03/2012 15:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003904-98.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON SOARES DE JESUS
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/03/2012 16:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP -

CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003905-83.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO REINALDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP177362-REGINA RODRIGUES DE MELO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003910-08.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HUMBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2012 15:00:00

PROCESSO: 0003911-90.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA NICOLAU GUGLIELMI
ADVOGADO: SP220853-ANDRE MAIRENA SERRETIELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0003912-75.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMELITA ALVES DURAES
ADVOGADO: SP292351-VALDECI FERREIRA DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2012 16:00:00

PROCESSO: 0003913-60.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLUCE NUNES DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO: SP235573-JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003914-45.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA REGINA DE SOUSA LIMA
ADVOGADO: SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2012 16:00:00

PROCESSO: 0003915-30.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP235573-JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003917-97.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP264684-ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003919-67.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003921-37.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA FRANCISCA FERREIRA
ADVOGADO: SP193061-RENATA MARTINS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003923-07.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MARQUES
ADVOGADO: SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003924-89.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPEDITO FERREIRA DELIMA
ADVOGADO: SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003926-59.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES FELIPE NAZARE
ADVOGADO: SP183970-WALTER LUIS BOZA MAYORAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003927-44.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FONTES
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003928-29.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE REINALDO DE OLIVERIA
ADVOGADO: SP183970-WALTER LUIS BOZA MAYORAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003929-14.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AREOLANDO ALVES ARARUNA
ADVOGADO: SP281077-KARLA VAZ DE FARIA BENITES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003930-96.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES SANTOS
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003931-81.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTINS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003933-51.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO FRANCESCONI
ADVOGADO: SP298159-MAURICIO FERNANDES CACAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003935-21.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA CANTUARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156695-THAIS BARBOUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003936-06.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP132157-JOSE CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003937-88.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO ALDIVELER OTTENGY DIAS
ADVOGADO: SP282400-TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2012 14:00:00

PROCESSO: 0003938-73.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERENILSON COSTA CURAU
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/03/2012 16:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003939-58.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON FOGO DA SILVA
ADVOGADO: SP157737-ADILSON APARECIDO VILLANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003940-43.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/03/2012 17:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP -

CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003941-28.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DAS GRACAS SOUZA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003942-13.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DA SILVA DIAS
ADVOGADO: SP229593-RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003943-95.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA MOURA BARRETO
ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/03/2012 09:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003944-80.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CASSEMIRO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP211271-THAYS LINARD VILELA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0003945-65.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDEMIR FELICIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/03/2012 16:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003946-50.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO LUCHESI
ADVOGADO: SP229593-RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003947-35.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RACHEL FILOMENA ERGONI RAMOS
ADVOGADO: SP190933-FAUSTO MARCASSA BALDO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003948-20.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JADER THEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/03/2012 17:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003949-05.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE AZEVEDO DE MATOS
ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003950-87.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SORAYA NAJAR PINEDA MARTCHENKO
ADVOGADO: SP190933-FAUSTO MARCASSA BALDO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003951-72.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA FLORENCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP124279-FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003952-57.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA ELIEGE DA COSTA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003953-42.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TADEU AMARAL
ADVOGADO: SP271383-FABRÍCIO FOSCOLO AMARAL
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003954-27.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURENCO FELINTO DANTAS
ADVOGADO: SP168820-CLÁUDIA GODOY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003955-12.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCINEIA ASSUNTA ZAGO PIAUI
ADVOGADO: SP228074-MARIA APARECIDA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003956-94.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA FATORE
ADVOGADO: SP168820-CLÁUDIA GODOY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003957-79.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTO FAUSTINO CABRAL
ADVOGADO: SP264684-ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003958-64.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CHIRO HASHIMOTO
ADVOGADO: SP251879-BENIGNA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003959-49.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOUSA FERNANDES
ADVOGADO: SP181276-SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003960-34.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO BARCELOS PEREIRA
ADVOGADO: SP261092-MARCOS BURGOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003961-19.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA APARECIDA GONZALEZ
ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003962-04.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURITA JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/03/2012 18:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP -

CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003963-86.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS NETO
ADVOGADO: SP262799-CLAUDIO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003964-71.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA BUENO DE MELO
ADVOGADO: SP177362-REGINA RODRIGUES DE MELO SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003965-56.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JASMIRA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO: SP168820-CLÁUDIA GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/03/2012 17:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003966-41.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO RAMOS BENFATI
ADVOGADO: SP235573-JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/03/2012 10:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003967-26.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TARCIZO BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP154213-ANDREA SPINELLI MILITELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003968-11.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIO RAMOS DA COSTA
ADVOGADO: SP089559-MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003969-93.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP228119-LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/03/2012 11:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003970-78.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO: SP170402-ANA MARIA ARAUJO KURATOMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/03/2012 18:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP -

CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003971-63.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAN AMERICO SILVA
ADVOGADO: SP143039-MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003972-48.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR FERREIRA COSTA
ADVOGADO: SP249866-MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/03/2012 11:30 no seguinte

endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP -

CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos

e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003973-33.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO BARBOSA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP235573-JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/03/2012 18:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003974-18.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003975-03.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP222634-RICARDO LUIZ DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/03/2012 16:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP

1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003976-85.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP253104-FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/03/2012 12:00 no seguinte

endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP -

CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos

e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003977-70.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIDES BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP235573-JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/03/2012 19:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP -

CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003978-55.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IGOR REZENDE DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP095636-ANTONIO BATISTA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003979-40.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP162315-MARCOS RODOLFO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003980-25.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSARIA CLARA DE SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/03/2012 09:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -
SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de
todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003981-10.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUDENIR JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP040505-SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/03/2012 18:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO
PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de
todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003982-92.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVONETE FERREIRA
ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003983-77.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/03/2012 18:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO
PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de
todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003984-62.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003985-47.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURINETE SEVERINA DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP266948-KARLA DA FONSECA MACRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003986-32.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO EULECIO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP038529-RUDIARD RODRIGUES PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003987-17.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA ESTEVAM DA SILVA
ADVOGADO: SP200736-SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003989-84.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BEZERRA MACIEL
ADVOGADO: SP259485-RODRIGO MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003990-69.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDA MOREIRA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003991-54.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO: SP189575-HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003992-39.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WEBER DANIEL FELIPPE
ADVOGADO: SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003993-24.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDECI JOAQUIM DE LIMA
ADVOGADO: SP183970-WALTER LUIS BOZA MAYORAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003994-09.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA CARNELOSSI
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003995-91.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RAMIRO ALVES
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003996-76.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MERCEDES APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003997-61.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP192240-CAIO MARQUES BERTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003998-46.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZANA GOMES LEITE
ADVOGADO: SP235573-JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003999-31.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP235573-JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004000-16.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAN LUIS TORRES
ADVOGADO: SP248763-MARINA GOIS MOUTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004001-98.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266948-KARLA DA FONSECA MACRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/03/2012 10:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004002-83.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO JOSE GUILHERME
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/03/2012 11:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004003-68.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESMAILDO OFRASIO DIMAS
ADVOGADO: SP283449-SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/03/2012 12:30 no seguinte

endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP -

CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos

e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004004-53.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARNALDO DE BARROS
ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/03/2012 17:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP

1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004006-23.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENISSE NUNES NETO
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/03/2012 15:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004007-08.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI DA SILVA
ADVOGADO: SP095636-ANTONIO BATISTA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/03/2012 09:30 no seguinte

endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO

PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004008-90.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/03/2012 15:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004009-75.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEDRO SOBRINHO
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/03/2012 10:00 no seguinte

endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO

PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004010-60.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS CANASTRO
ADVOGADO: SP193450-NAARAÍ BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/03/2012 12:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004011-45.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CELIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/03/2012 16:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004012-30.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA ANDRADE
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/03/2012 10:30 no seguinte

endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO

PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004013-15.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLINDA FARIA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/03/2012 13:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004014-97.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS LOPES FERNANDES
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/03/2012 13:00 no seguinte

endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP -

CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos

e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004015-82.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVALDO RIBEIRO FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP256715-GERSON ALVES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/03/2012 16:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000224-29.2012.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONATHAN LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/01/2013 16:00:00

PROCESSO: 0000833-12.2012.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA TATIANE DE MAIO
ADVOGADO: SP106832-JULIO AFONSO GIUGLIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0014519-08.2011.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS
ADVOGADO: SP285467-RICARDO AZEVEDO NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002983-42.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO CONCEICAO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005575-84.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO CARDOSO
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005694-59.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP254746-CINTIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP254746-CINTIA DE SOUZA
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005912-73.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NILSA BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/03/2012 17:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006368-37.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200576-CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 0006747-46.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007781-22.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA MARCIA PERPETUO
ADVOGADO: SP114793-JOSE CARLOS GRACA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008021-11.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ICILA BILEMJIAN PIRATININGA JATOBA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008403-04.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEORGIOS PAVLOS THEODORAKIS
ADVOGADO: SP103216-FABIO MARIN
RÉU: GEORGIOS PAVLOS THEODORAKIS
ADVOGADO: SP103216-FABIO MARIN
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 0009562-79.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS FERREIRA
ADVOGADO: SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010104-34.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON RASZL
ADVOGADO: SP102024-DALMIRO FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010128-91.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP265784-ODETE MENDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP265784-ODETE MENDES DA SILVA
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 0010602-62.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DUARTE FILHO
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010939-85.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011475-62.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011540-57.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUREMA ESTELA ZANON DE CAMARGO
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011880-35.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO PAULO DE ALMEIDA MARQUES
ADVOGADO: SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: FERNANDO PAULO DE ALMEIDA MARQUES
ADVOGADO: SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 0012629-23.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAKESHI YAMATO
ADVOGADO: SP176221-SILMARA APARECIDA CHIAROT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013272-10.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO NOBUO KANEKO
ADVOGADO: SP139487-MAURICIO SANTOS DA SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036579-56.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DIAS SANTOS
ADVOGADO: SP228879-IVO BRITO CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049470-80.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA SIMOES
ADVOGADO: SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050896-54.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON BERNARDES FILHO
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0086415-32.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP166985-ÉRICA FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2010 18:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 141
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 23
TOTAL DE PROCESSOS: 167

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 02/02/2012

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004021-89.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE CRISTO
ADVOGADO: SP268308-NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004023-59.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL TEIXEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004024-44.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/03/2012 14:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004026-14.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP261185-TELMA REGINA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 05/03/2012 10:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004027-96.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CAETANO FERREIRA
ADVOGADO: SP089559-MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/03/2012 12:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004028-81.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP089559-MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004029-66.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ DE LUCENA
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004030-51.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP309440-DAVI RIOJI HAYASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004033-06.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVANETE ANCELMO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004035-73.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO: SP258406-THALES FONTES MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004038-28.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE LIRA
ADVOGADO: SP258406-THALES FONTES MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004040-95.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO DESTERRO SILVA
ADVOGADO: SP155569-NEUSA MARIA DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/03/2012 18:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004042-65.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SILVA BACCARIN
ADVOGADO: SP309440-DAVI RIOJI HAYASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004046-05.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS DE SANTANA
ADVOGADO: SP309440-DAVI RIOJI HAYASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004048-72.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE PEREIRA MOUTINHO PAES
ADVOGADO: SP196983-VANDERLEI LIMA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/03/2012 09:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP

1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004050-42.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAOR CARLOS COIMBRA
ADVOGADO: SP196983-VANDERLEI LIMA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/03/2012 15:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -
SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de
todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004051-27.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURICIO MIGUEL
ADVOGADO: SP129067-JOSE RICARDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004054-79.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS CORREA LOPES
ADVOGADO: SP222787-ALEXANDRE SANTOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2012 15:00:00

PROCESSO: 0004056-49.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR MENEZES
ADVOGADO: SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0004057-34.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA NERCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP252504-BIANCA DIAS MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/03/2012 13:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP -
CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004058-19.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISE DE LOURDES QUINTILIANO
ADVOGADO: SP185625-EDUARDO DAVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004059-04.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SYNESIO FAGUNDES
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004060-86.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES

ADVOGADO: SP210567-DANIEL NOGUEIRA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004061-71.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA DE FARIAS SILVA
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004064-26.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA RODRIGUES DIAS
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004065-11.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004066-93.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINO DE PAULA E SILVA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004067-78.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETH ALVES MEDEIROS
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004069-48.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON MADUREIRA VILLELA
ADVOGADO: SP091019-DIVA KONNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004071-18.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA DE SOUZA LUZ GONÇALVES
ADVOGADO: SP076928-MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004072-03.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNAIR DAS VIRGENS FERREIRA
ADVOGADO: SP278898-BRUNA DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/03/2012 09:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004073-85.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA SERRA NEGRA
ADVOGADO: SP091019-DIVA KONNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004074-70.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VALDOMIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004076-40.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTO APPARECIDO MINUCCI
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004077-25.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO RODRIGUES CAMARGOS
ADVOGADO: SP309440-DAVI RIOJI HAYASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004078-10.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KINUKO OZAKO
ADVOGADO: SP092724-CELIA REGINA COELHO M COUTINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004079-92.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP271645-ELISEU COUTINHO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004081-62.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP278898-BRUNA DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004082-47.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO JOSE FERNANDO URCIA PRAT
ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004084-17.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSSEY ALVARENGA MATHEUS
ADVOGADO: SP243129-SILVANEIA GAMA E SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004086-84.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO GRANZOTO JUNIOR
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004088-54.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY APARECIDO FERRI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP278898-BRUNA DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 06/03/2012 14:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004089-39.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROCHELLE SIQUEIRA PORTUGAL GOUVEA
ADVOGADO: SP275809-VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004091-09.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOA INACIO SANTOS
ADVOGADO: SP219014-MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004092-91.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIRO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249806-PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004093-76.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZENIDE BARBOSA SILVA
ADVOGADO: SP219014-MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004094-61.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISONIA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP094193-JOSE ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/03/2012 10:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004096-31.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO HONORATO DA SILVA

ADVOGADO: SP253815-ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004099-83.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LEUNICE GIRAO DANTAS

ADVOGADO: SP253815-ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004103-23.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BARBOSA REIS DE JESUS

ADVOGADO: SP253815-ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/03/2012 09:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004104-08.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA BATISTA LOPES

ADVOGADO: SP253815-ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/03/2012 16:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004107-60.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BENEDITA ANDOLFO PRADO

ADVOGADO: SP253815-ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/03/2012 16:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004108-45.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GERCINA DE SOBRAL
ADVOGADO: SP122464-MARCUS MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004113-67.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA STEFFANI
ADVOGADO: SP220905-GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004114-52.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/03/2012 12:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004115-37.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA SANTOS RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP208427-MARILENA GAVIOLI HAND
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004117-07.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO PRAZERES
ADVOGADO: SP198707-CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/03/2012 14:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004119-74.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTUR CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO: SP180561-DÉBORA AUGUSTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004121-44.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP180561-DÉBORA AUGUSTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/03/2012 10:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004122-29.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP126447-MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004124-96.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO ROZENDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP180561-DÉBORA AUGUSTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/03/2012 14:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP -

CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004126-66.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CESAR OLIVEIRA
ADVOGADO: SP272454-JOSE NILDO ALVES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/03/2012 14:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004127-51.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP272454-JOSE NILDO ALVES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/03/2012 11:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004128-36.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERNANDES TELES SILVA
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004129-21.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP129067-JOSE RICARDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/03/2012 17:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004131-88.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDO FRANCO DE LIMA
ADVOGADO: SP271010-FABIO LUIZ DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004132-73.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA DE ARAUJO MELLO
ADVOGADO: SP290047-CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004133-58.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA BITENCOURT
ADVOGADO: SP257004-LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004135-28.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP180561-DÉBORA AUGUSTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004137-95.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICANOR MARIA SALOME
ADVOGADO: SP129067-JOSE RICARDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004138-80.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESTHER DIAS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP278898-BRUNA DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004139-65.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CEZAR LAURIANO
ADVOGADO: SP185574-JOSE EDMUNDO DE SANTANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/10/2012 14:00:00

PROCESSO: 0004140-50.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLAVO FONTOURA VIEIRA
ADVOGADO: SP243129-SILVANEIA GAMA E SOUSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004142-20.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSEFA SILVA
ADVOGADO: SP276976-ELAINE CRISTINA ERMENEGILDO BITTENCOURT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2012 16:00:00

PROCESSO: 0004143-05.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORISVAL BUENO
ADVOGADO: SP109974-FLORISVAL BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004144-87.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE CASTRO
ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2012 16:00:00

PROCESSO: 0004145-72.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADERCIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP278898-BRUNA DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004146-57.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP222550-JANAINA CONEGUNDES DA SILVA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0004147-42.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LYDIO DE MELLO CAVALCANTI

ADVOGADO: SP220716-VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004148-27.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSINA SEVERINA DE LIMA
ADVOGADO: SP220716-VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004150-94.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP129067-JOSE RICARDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004151-79.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALDO ZANDONA
ADVOGADO: SP095710-ODALBERTO DELATORRE
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2012 16:00:00

PROCESSO: 0004152-64.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA LIZA
ADVOGADO: SP303140-ADRIANO MENEGUEL ROTOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0004154-34.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADOLFO CASSEMIRO DE SOUSA
ADVOGADO: SP190526-LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004155-19.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA ROSA
ADVOGADO: SP224238-KEILA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004156-04.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RUFINO
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004157-86.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BARBOSA NETO
ADVOGADO: SP098501-RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004158-71.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO GUIMARAES LEITE
ADVOGADO: SP261402-MARILENE BARROS CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004159-56.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO MISTRO
ADVOGADO: SP236873-MARCIA MARQUES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004160-41.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER BESERRA MAGALHAES
ADVOGADO: SP130404-LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004161-26.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA COUTO
ADVOGADO: SP130404-LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004162-11.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP158294-FERNANDO FREDERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004163-93.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAZARIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP219014-MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2012 15:00:00

PROCESSO: 0004164-78.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GORETE DA SILVA
ADVOGADO: SP191939-MAGNOLIA GOMES LINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2012 16:00:00

PROCESSO: 0004165-63.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: SP219014-MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/01/2013 14:00:00

PROCESSO: 0004166-48.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0004167-33.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL BON
ADVOGADO: SP095904-DOUGLAS ABRIL HERRERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2012 14:00:00

PROCESSO: 0004168-18.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANDINA JUDITH BENATO GERALDO
ADVOGADO: SP287590-MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0004169-03.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP275964-JULIA SERODIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2012 15:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005473-37.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISSAO IDO
ADVOGADO: SP192291-PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005475-07.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARIO CANDIDO DE LIMA
ADVOGADO: SP192291-PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006354-14.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCIZANNA DOS SANTOS MESQUITA
ADVOGADO: SP092477-SONIA REGINA BARBOSA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006417-39.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALIA LIBERA GIARETTON
ADVOGADO: SP294973B-LEANDRO MENDES MALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006418-24.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ITALVINA LIBERA DARIVA
ADVOGADO: SP294973B-LEANDRO MENDES MALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007435-95.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA PEREIRA VIDAL DE SOUZA
ADVOGADO: SP114793-JOSE CARLOS GRACA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008547-02.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMANN CHRISTOPH MEILI
ADVOGADO: SP103216-FABIO MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019906-04.2011.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE
ADVOGADO: SP129817-MARCOS JOSE BURD
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0019909-56.2011.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE
ADVOGADO: SP129817-MARCOS JOSE BURD
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2012 16:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002548-68.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA RODRIGUES
ADVOGADO: SP166881-JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2012 16:00:00

PROCESSO: 0003942-18.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR JOSE SISTI
ADVOGADO: SP142437-BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0027876-34.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0030491-94.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTER LIMA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054004-91.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAMILIA ASSIS REGAZZO
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056562-36.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0059448-47.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA ANDRADE MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP116042-MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 0061822-36.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENAYR BALDIM BONETTI
ADVOGADO: SP077517-JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 0084771-88.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP160813-EDVALDO FRANCISCO SOLINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP160813-EDVALDO FRANCISCO SOLINO
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2007 13:00:00

PROCESSO: 0320740-20.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUFLAVIA ROSA SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO: SP225922-WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0333852-90.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER SOUZA AMARAL
ADVOGADO: SP034431-PAULO ROBERTO TAGLIANETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2005 14:00:00

PROCESSO: 0440179-59.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP071965-SUELI MAGRI UTTEMPERGHER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP071965-SUELI MAGRI UTTEMPERGHER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2007 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 99
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 9
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 12
TOTAL DE PROCESSOS: 120

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 03/02/2012

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004170-85.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO TERROLIS FILHO
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004172-55.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIRTON PINHEIRO DE SANTANA
ADVOGADO: SP172917-JOSUÉ ELIAS CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004174-25.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP298159-MAURICIO FERNANDES CACAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2012 16:00:00

PROCESSO: 0004177-77.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO NEVES DE SALES
ADVOGADO: SP251775-ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004178-62.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA GOMES
ADVOGADO: SP222588-MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0004180-32.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIMEIRE FRANCISCO
ADVOGADO: SP242457-WAGNER MARCIO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004182-02.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004184-69.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS
ADVOGADO: SP288054-RICARDO MENDES SOARES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004195-98.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINALVA INACIO CABRAL
ADVOGADO: SP289519-DELVANI CARVALHO DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004197-68.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAN MI CANAS SANCHEZ
ADVOGADO: SP253848-EDNA ALVES PATRIOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004198-53.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACYRA CARNEIRO LOPES
ADVOGADO: SP242801-JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004199-38.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE FERRARI
ADVOGADO: SP106707-JOSE DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004201-08.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MORAES
ADVOGADO: SP303256-ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004203-75.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ECIDENE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004204-60.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS VALENTE GRACIO
ADVOGADO: SP207222-MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004206-30.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER ROMANO
ADVOGADO: SP207222-MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004207-15.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS ROMANO
ADVOGADO: SP207222-MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004208-97.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MONTEIRO
ADVOGADO: SP286840-ELIANE OLIVEIRA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004209-82.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSEFA GARCIA MURARO
ADVOGADO: SP273534-GILBERTO GAGLIARDI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004210-67.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA GARCIA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004213-22.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO MARTINS
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004215-89.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP090530-VALTER SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004216-74.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP106707-JOSE DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004217-59.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP106707-JOSE DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004218-44.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMEA MARIA DOS SANTOS FELICIANO
ADVOGADO: SP267471-JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0004220-14.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LOURENCO
ADVOGADO: SP261192-VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004222-81.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMABILE LONGO FELIX
ADVOGADO: SP184221-SIMONE PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004223-66.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP301377-RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004225-36.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DA SILVA SALOMAO
ADVOGADO: SP154213-ANDREA SPINELLI MILITELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004226-21.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR LAGO ALVES
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/03/2012 17:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004227-06.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MELQUIADES GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/03/2012 13:00 no seguinte

endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP -

CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos

e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004228-88.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE MELO
ADVOGADO: SP273534-GILBERTO GAGLIARDI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004229-73.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON PUCENA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/03/2012 12:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004230-58.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DE PAULO SOUZA
ADVOGADO: SP265220-ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004231-43.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INACIO ALVES CHAVES
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/03/2012 12:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004233-13.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO DIAZ LOPEZ
ADVOGADO: SP103216-FABIO MARIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004234-95.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SANTANA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP233316-CLEBIO BORGES PATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004235-80.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO NERES BATISTA
ADVOGADO: SP301377-RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004236-65.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP271819-PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004238-35.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA BERTULINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP213561-MICHELE SASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004239-20.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA OLIVEIRA PEDROSO
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004241-87.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE MELLO
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004242-72.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO COUTINHO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004243-57.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZAIRA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004244-42.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE LIMA
ADVOGADO: SP296317-PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004246-12.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI FERREIRA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP273227-VALDI FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004248-79.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSSINO DE LIMA
ADVOGADO: SP205187-CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/03/2012 13:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004249-64.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARCIA ALENCAR RIBEIRO
ADVOGADO: SP207171-LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/03/2012 16:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004251-34.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA DE MATOS PEREIRA
ADVOGADO: SP172917-JOSUÉ ELIAS CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/03/2012 11:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004252-19.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE DEUS GUIMARAES
ADVOGADO: SP301377-RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004254-86.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUREMA COLBACHINI
ADVOGADO: SP010999-ALBERTO XANDE NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004255-71.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON NUNES
ADVOGADO: SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/03/2012 18:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004256-56.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LIMA SILVA
ADVOGADO: SP174759-JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/03/2012 16:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004257-41.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE APARECIDA ARAUJO
ADVOGADO: SP296802-JOSE ALIPIO TAVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/03/2012 13:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004258-26.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP207171-LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004259-11.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCY MODESTO DA SILVA
ADVOGADO: SP280742-WELLINGTON INOCENCIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004260-93.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO: SP172917-JOSUÉ ELIAS CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004261-78.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO CAMPOS DE LIMA
ADVOGADO: SP174759-JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004262-63.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO LEAL BORGES
ADVOGADO: SP265220-ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004263-48.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAISILI CANESSO AMANCIO GOMES
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004265-18.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DOMINGUES
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004266-03.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: SP180045-ADILEIDE MARIA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/06/2012 15:00:00

PROCESSO: 0004267-85.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DE ALMEIDA SCARIN
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004268-70.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR LAGO ALVES
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004269-55.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004270-40.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILZELI BARROS DA SILVA
ADVOGADO: SP118898-WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004271-25.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA CONDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP162082-SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004272-10.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MORALES PASCOAL
ADVOGADO: SP300359-JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004273-92.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUDOVINA LOPES BUENO
ADVOGADO: SP300359-JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004274-77.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO MORORO
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004275-62.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP044184-ARNALDO MOCARZEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004276-47.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SA RAMOS
ADVOGADO: SP104983-JULIO CESAR LARA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004277-32.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP263887-FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004278-17.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DE MATTOS JUNIOR
ADVOGADO: SP108642-MARIA CECILIA MILAN DAU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004279-02.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO ANTONIO DIAS DE CAMARGO
ADVOGADO: SP288617-DIEGO SILVA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004280-84.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO AZIZ NADER
ADVOGADO: SP108642-MARIA CECILIA MILAN DAU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004281-69.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO GARCIA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004282-54.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO FLORENCIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP192829-SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004283-39.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO AZIZ NADER
ADVOGADO: SP108642-MARIA CECILIA MILAN DAU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004284-24.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRACE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP179566-ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004285-09.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAX SANDRO SANTOS COELHO
ADVOGADO: SP242801-JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004286-91.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO NELSON ALVARENGA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004287-76.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO SILVA PORTO
ADVOGADO: SP300703-RODRIGO BALAZINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004288-61.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA PINTO DA SILVA TORTORELLI
ADVOGADO: SP146308-CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004289-46.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EDSON SOUZA DE JESUS
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004290-31.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEIR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004291-16.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004292-98.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA DAVID COELHO
ADVOGADO: SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004293-83.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELINA BRITO DA SILVA
ADVOGADO: SP142503-ILTON ISIDORO DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2012 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004294-68.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALOISIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004295-53.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONCIA RODRIGUES COSTA
ADVOGADO: SP292287-MARISA BRANDASSI MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004296-38.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINCOLN ALEXANDRE OLIVERIO
ADVOGADO: SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004297-23.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDINA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164061-RICARDO DE MENEZES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004298-08.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE AUGUSTA GONCALVES
ADVOGADO: SP098501-RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2012 16:00:00

PROCESSO: 0004299-90.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA CANDIDA BEZERRA ASSIS
ADVOGADO: SP098137-DIRCEU SCARIOT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004300-75.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL HILARIO NETO
ADVOGADO: SP104134-EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/03/2012 18:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004301-60.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER FELIZIANI
ADVOGADO: SP247075-EMERSON DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0004302-45.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL AMBROSIO SANTOS

ADVOGADO: SP272385-VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/03/2012 14:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004303-30.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELCE CLARA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP220288-ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/03/2012 19:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004305-97.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANALTIDE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237831-GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004306-82.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP195032-HILDEBRANDO DA ROCHA MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 20150000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0004308-52.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAIAS MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP203044-LUCIANO MARTINS PIAUHY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/12/2012 16:00:00

PROCESSO: 0004309-37.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOLIRIO ALVES DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP203044-LUCIANO MARTINS PIAUHY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 20150000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2012 16:00:00

PROCESSO: 0004310-22.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO: SP203044-LUCIANO MARTINS PIAUHY

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2012 15:00:00

PROCESSO: 0004311-07.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO CESAR CARVALHOSA DE MELLO
ADVOGADO: SP130714-EVANDRO FABIANI CAPANO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004313-74.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ETEVALDO EDUARDO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO: SP225431-EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/03/2012 14:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004314-59.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON PAULO ANGELINI
ADVOGADO: SP180440-SHEILA CRISTINA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2013 16:00:00

PROCESSO: 0004315-44.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITORIA PEREIRA ROCHA
ADVOGADO: SP251209-WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/03/2012 14:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004316-29.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES EMIKO FURUSHIMA
ADVOGADO: DF029069-FERNANDA SILVA RIEDEL DE RESENDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004318-96.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TORFO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP248600-PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/03/2012 14:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004319-81.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: SP232487-ANDRE CICERO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/03/2012 09:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP -

CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004320-66.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILENE DA SILVA COLOGNI
ADVOGADO: SP233077-SILVANA DIAS BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/03/2012 09:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004322-36.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISNEUDO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP067824-MAURO DOS SANTOS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004323-21.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR SADOVSKI RIBEIRO
ADVOGADO: SP098077-GILSON KIRSTEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004324-06.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO SANDRO FARIAS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP284771-ROMULO FRANCISCO TORRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004325-88.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MONTEIRO
ADVOGADO: SP286840-ELIANE OLIVEIRA GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004326-73.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDICE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP231828-VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004327-58.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO JOSE DA COSTA
ADVOGADO: SP156816-ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004329-28.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE PIRES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP232487-ANDRE CICERO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004330-13.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARISA DA SILVA
ADVOGADO: SP242457-WAGNER MARCIO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004331-95.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO JOSE DA COSTA
ADVOGADO: SP298159-MAURICIO FERNANDES CACAO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004332-80.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP288554-MARIA APARECIDA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2012 14:00:00

PROCESSO: 0004334-50.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO DIONIZIO PEREIRA
ADVOGADO: SP167480-PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2012 14:00:00

PROCESSO: 0004335-35.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DA MASCENA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/03/2012 13:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP

1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004337-05.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JESUITA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: SP251775-ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004338-87.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP062101-VICENTE JOSE MESSIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004340-57.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSELITA MACHADO DA SILVA

ADVOGADO: SP134417-VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004342-27.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDIVIO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/03/2012 10:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004343-12.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO RAFAEL DIAS DE ARAUJO

ADVOGADO: SP263814-CAMILA TERCOTTI DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/03/2012 09:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP -

CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004344-94.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP106707-JOSE DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004346-64.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR BIAZOTTO DO CARMO
ADVOGADO: SP251775-ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004347-49.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOROTI GUIMARAES BENEDITO
ADVOGADO: SP106115-EDSON JOSE DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004348-34.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP237831-GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004349-19.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP179566-ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/03/2012 13:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP

1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004351-86.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL ZABABURIM
ADVOGADO: SP290933-JUCANIA MARIA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2012 14:00:00

PROCESSO: 0004352-71.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP098137-DIRCEU SCARIOT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004353-56.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES DANGELO
ADVOGADO: SP198474-JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2012 15:00:00

PROCESSO: 0004354-41.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP100263-MARILYN GEORGIA A DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/12/2012 14:00:00

PROCESSO: 0004356-11.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON LOURIVAL MARTINS
ADVOGADO: SP106707-JOSE DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004357-93.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME ROBERTO BURNETT CABRERA
ADVOGADO: SP240531-DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004359-63.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNAUD VIANA DE SOUSA
ADVOGADO: SP207171-LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004361-33.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO SILVA
ADVOGADO: SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004363-03.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRIS HUTTMANN
ADVOGADO: SP027864-ARIEL GONCALVES CARRENHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003404-32.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003630-37.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PEREIRA LEITE
ADVOGADO: SP129789-DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003803-61.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HIDEO KOHAMA
ADVOGADO: SP175838-ELISABETE MATHIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004043-50.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YARA FANTAUZZI DE ANDRADE
ADVOGADO: SP175838-ELISABETE MATHIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004187-24.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS GALVAO
ADVOGADO: SP090530-VALTER SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004441-94.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP105487-EDSON BUENO DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004564-92.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004970-16.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO MORAIS
ADVOGADO: SP162088-CHAUI OSMAN ISSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006260-66.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORICO KAYANO NOBREGA
ADVOGADO: SP198158-EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006842-66.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVANDES DIAS DE ALENCAR
ADVOGADO: SP060740-IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007019-30.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDDA CHRISTOF
ADVOGADO: SP103216-FABIO MARIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007302-53.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WALTER GALVAO VIEIRA
ADVOGADO: SP099987-JORGINA SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007564-03.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENA PACINI FARINA
ADVOGADO: SP185801-MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007709-59.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DOMINGUES CLARO
ADVOGADO: SP101057-NEIDE SELLES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008059-47.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES
ADVOGADO: SP169918-VIVIAN DA VEIGA CICCONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008187-67.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES BERNARDINO PEREIRA
ADVOGADO: SP192291-PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008256-02.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MACHADO GOLEGA
ADVOGADO: SP087604-ANTONIA DORANILDES ALMEIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008501-13.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP067806-ELI AGUADO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009349-97.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNANI LUCAS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP129045-MARILEN MARIA AMORIM FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012001-87.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012104-94.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI GONCALVES CARRICO
ADVOGADO: SP189626-MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002061-17.2007.4.03.6320
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA CHAGAS CURSINO
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002427-40.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON BATISTA ISAIAS
ADVOGADO: SP225859-ROBSON SOARES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002631-60.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BENEDITO RIBEIRO
ADVOGADO: SP091547-JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 0011886-76.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUNZO FUJITA
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012532-81.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP260783-MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046647-60.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA MARIA REGINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP169918-VIVIAN DA VEIGA CICCONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 12/03/2012 13:30 no

seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VILA MARIANA - SÃO

PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0051698-52.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO NUNES PEREIRA
ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055371-53.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ROBERTO DA CUNHA
ADVOGADO: SP253715-PAULA MARSOLLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0162667-47.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0186058-31.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINA GAVAZZI
ADVOGADO: SP240454-MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0191065-04.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP137382-DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP137382-DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 0256213-59.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PIRES SILVESTRE
ADVOGADO: SP036381-RICARDO INNOCENTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0271169-80.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON SIMOES CESAR
ADVOGADO: SP056372-ADNAN EL KADRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0279030-20.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP024296-JOSE ANTONIO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0281613-75.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR BENAGLIA
ADVOGADO: SP056372-ADNAN EL KADRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0295319-28.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO: SP204686-EDER LEONCIO DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0308542-48.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNA ERDOSI BARAUNA
ADVOGADO: SP067655-MARIA JOSE FIAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0323192-03.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP198158-EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/06/2007 16:00:00

PROCESSO: 0323454-50.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO VOLTARELO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0323507-31.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DE LIMA SILVA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0323602-61.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MANCINI
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0326526-45.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP088942-JOSE ALVES PROPECIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 143
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 21
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 22
TOTAL DE PROCESSOS: 186

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000016

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

0000664-25.2012.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301015266/2012 - EDENI WISBECK SGARBI (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS (ADV./PROC.). Primeiramente defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita pleiteados pela impetrante.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em razão de ato praticado por Juiz(a) Federal atuante no Juizado Especial Federal Cível de Santos, nos autos do processo 0001453-75.2009.4.03.6311.

Relata a impetrante que promoveu ação de cobrança objetivando o recebimento dos expurgos inflacionários não pagos pela Caixa Econômica Federal - CEF, no que se refere a planos econômicos, tendo sido proferida sentença de procedência do pedido.

Na fase de liquidação, a CEF apresentou os cálculos e a impetrante, instada a se manifestar, ficou-se inerte. Por essa razão, foi declarada extinta a execução, dando como liquidado o débito.

Posteriormente, a impetrante peticionou sob a alegação de existência de erro material nos cálculos, razão pela qual não haveria preclusão do direito. No entanto, o(a) MM(a). Juiz(a) a quo entendeu que, diante da inércia da parte, quando da oportunidade para manifestar a discordância quanto aos cálculos apresentados pela CEF, teria ocorrido a preclusão do seu direito.

Requer a concessão da segurança para o fim de determinar a continuidade da execução.

Fundamento e decido.

Em que pese os bem fundamentados argumentos da impetrante, a segurança não deve ser concedida.

O mandado de segurança não é o instrumento adequado para a pretensão da parte autora.

Somente é cabível Mandado de Segurança para a proteção de direito líquido e certo, não cabendo dilação probatória. A revisão do julgado, a fim de se verificar a existência de erro material nos cálculos, demandaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, bem como remessa dos autos à Contadoria do Juízo, tarefa que não se viabiliza em sede de Mandado de Segurança.

De fato, o erro material pode ser reconhecido a qualquer tempo. No entanto, no caso em apreço, o que se discute não é a existência de erro material, mas sim, a forma de cálculo.

No caso dos autos, foi proferida sentença de parcial procedência, para condenar a CEF a atualizar o saldo das contas titularizadas pela parte autora, mediante pagamento de valor a ser calculado pela ré.

Foram apresentados pela CEF os cálculos do valor devido, e intimada a parte autora a se manifestar a respeito, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e ser realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

A parte manteve-se inerte, razão pela qual foi realizado o pagamento do valor devido apurado pela CEF, valor este aceito pela parte autora.

Tendo sido extinta a execução mediante o pagamento do valor devidamente apurado e não contestado, não cabe agora, após o trânsito em julgado, a modificação do que restou decidido.

Verifica-se que a intenção da parte é a modificação de um processo já transitado em julgado. Foi proferida sentença, sem recurso da parte autora, tendo sido certificado o trânsito em julgado. Assim, não se afigura possível a modificação do julgado.

Estabelece a Lei nº 12.016/09, no seu art. 5º, in verbis:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

Cabe frisar, ainda, que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado quando existir previsão de recurso, de acordo com o art. 5º, II, da Lei n.º 1.533/1951. Nesse sentido é o teor da Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Se a parte autora não concordava com os termos da r. sentença e dos cálculos apresentados, deveria ter interposto o recurso cabível, na época devida. Não o fazendo, ocorreu o trânsito em julgado.

Desta forma, aplicável ao caso concreto os incisos II e III do artigo 5º da Lei 12.016/09, sendo inconcebível o Mandado de Segurança.

A impetrante alega que, em se tratando de erro material, este pode ser sanado a qualquer tempo, independente do trânsito em julgado, não cabendo a alegação de preclusão.

No entanto, no caso dos autos não se trata de erro material, mas sim de erro de cálculo, uma vez que se pretende discutir acerca de elemento de cálculo e a forma de realizá-lo. Se fosse admitida a modificação do julgado sob a alegação de erro, como pretende a impetrante, estaríamos transformando uma simples petição em ação rescisória.

Nesse sentido vem sendo firmado entendimento no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Acórdão nº REsp 1259254 / RJ de Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, 01 de Setembro de 2011, DJe 08/09/2011 (2011?0104998-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ARTIGO 794, I, DO CPC. ALEGAÇÃO DE ERRO NO CÁLCULO DO VALOR EXECUTADO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. MATÉRIA JÁ JULGADA EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Transitada em julgado a decisão de extinção do processo de execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, é defeso reabri-lo sob o fundamento de ter havido erro de cálculo. Recurso especial repetitivo julgado pela Corte Especial do STJ, mediante o rito descrito no art. 543-C do CPC: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ARTIGO 794, I, DO CPC. ERRO NO CÁLCULO DO VALOR EXECUTADO (EXCLUSÃO DE PARCELA CONSTANTE DA SENTENÇA EXEQUENDA). COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. ARTIGO 463, I, DO CPC. RENÚNCIA TÁCITA AO SALDO REMANESCENTE QUE NÃO FOI OBJETO DA EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

1. A renúncia ao crédito exequendo remanescente, com a conseqüente extinção do processo satisfativo, reclama prévia intimação, vedada a presunção de renúncia tácita.

2. A extinção da execução, ainda que por vício in judicando e uma vez transitada em julgado a respectiva decisão, não legitima a sua abertura superveniente sob a alegação de erro de cálculo, porquanto a isso corresponderia transformar simples petitio em ação rescisória imune ao prazo decadencial.

3. Deveras, transitada em julgado a decisão de extinção do processo de execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, é defeso reabri-lo sob o fundamento de ter havido erro de cálculo.

4. É que, in casu: "Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, tendo em conta a extinção por pagamento de execução de título judicial relativo aos expurgos de poupança (com trânsito em julgado ainda em 02.02.2005), indeferiu requerimento de cumprimento de sentença (protocolado em 02.06.2008), relativo a juros de mora no período de jan/94 a mar/99. Argumenta o agravante que à época da propositura da Execução de Sentença nº 94.00.00710-8/PR, por mero erro material foram incluídos juros só a partir de abr/99, data da citação da CEF na ACP nº 98.0016021-3/PR, quando na verdade os juros deveriam ser cobrados desde jan/94, pois a Execução era relativa à sentença proferida na Ação de Cobrança nº 94.00.00710-8/PR, ajuizada na referida data. (...) A decisão recorrida não merece qualquer reforma pois, com efeito, a inexistência de manifestação acerca da satisfação dos créditos, dando ensejo à sentença extintiva da execução, fundada na satisfação da obrigação (art. 794, I, do CPC), impossibilita a inovação da pretensão executória, sob o argumento do erro material, sob pena de o devedor viver constantemente com a espada de Dâmocles sob sua cabeça. Não se trata, in casu, de erro de cálculo, como argumenta o recorrente, mas de renúncia, ainda que tácita, a eventual remanescente, pois embora os cálculos estejam corretos, houve uma restrição no período executado relativo aos juros (por culpa exclusiva do exequente), questão que poderia mesmo ter sido objeto de controvérsia em embargos. Sob este prisma, a aceitação desta inovação no objeto da execução poderia implicar, mesmo, num indevido cerceamento de defesa do executado, que a toda hora poderia estar sendo reacionado, mormente, face aos mais de 5 (cinco) anos que passaram entre a inicial da execução e o requerimento ora indeferido (e 3 anos do trânsito em julgado da sentença extintiva da execução)."

5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Resp 1.143.471/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe de 22.2.2010)

2. Recurso especial não provido.

Assim, não está presente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, pois a Impetrante utilizou meio processual inadequado para a pretensão deduzida em juízo.

Ante o exposto, indefiro a inicial desse Mandado de Segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 295, III e 267, I e VI, ambos do Código de Processo Civil c.c. artigo 10 da Lei 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se.

0001314-72.2012.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301015231/2012 - ROSA MARIA SCHWIND DE LUCA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ (ADV./PROC.). Primeiramente defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita pleiteados pelo impetrante e dispense a autoridade coatora de prestar as Informações.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em razão de ato praticado por Juiz(a) Federal atuante na Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Avaré, nos autos do processo 0003116-10.2005.4.03.6308.

Relata o impetrante que obteve sentença favorável de concessão de benefício previdenciário no processo originário, com condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de crédito acumulado e atualizado. O INSS recorreu da r. sentença, no entanto, por V. Acórdão, a mesma foi mantida, tendo sido certificado o trânsito em julgado.

No entanto, alega que, quando da expedição de RPV, ao ser levantado o valor pelo impetrante, verificou que não haviam sido computados juros e correção monetária entre a data do cálculo da conta de liquidação e o trânsito em julgado do Acórdão.

Por essa razão, peticionou para alegar o equívoco, porém, o(a) MM. Juiz(a) a quo, entendeu que seu pedido não poderia ser deferido, pois não seria cabível a incidência de correção monetária e juros no período requerido.

Assim, impetra o presente Mandado de Segurança, para obter a garantia de complementação do valor do RPV, para que se corrija a alegada inexatidão material.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança não é o instrumento adequado para a pretensão da parte autora.

A sentença prolatada apenas analisou o pedido de revisão de seu benefício, julgando-o procedente. Os cálculos do INSS foram elaborados de acordo com a sentença proferida.

O(A) MM. Juiz(a) a quo, entendeu que, quanto à correção monetária no período em questão, a competência é do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros de mora, também não procede o pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento.

Assim, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juizado Especial Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.

O cálculo do valor devido foi realizado de acordo com o determinado na r. sentença, que foi confirmada pelo V.

Acórdão. A parte autora deveria ter recorrido na ocasião, como não o fez, mantendo-se inerte, houve a certificação do trânsito em julgado.

No caso, há decisão reconhecendo a repercussão geral do tema no STF - RE 579431:

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, § 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem

ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. Mantenho, desta forma, a decisão do juízo de primeira instância, que segue o entendimento predominante no STF: Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

Nesse sentido, recente julgado do STF:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.999 - RS (2009/0022997-7) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES, 30 de junho de 2010 (data do julgamento).

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA. COISA JULGADA. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do precatório. 2. Todavia, se a sentença exequenda transitada em julgado determina a incidência dos juros de mora até o efetivo pagamento da dívida, afigura-se incabível modificar, em sede de execução, o comando judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Estabelece a nova Lei do Mandado de Segurança - Lei nº 12.016, de 07/08/2009, no seu art. 5º:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

Note-se que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado quando existir previsão de recurso. Nesse sentido é o teor da Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal, verbis:

“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção”.

Ainda de acordo com a Súmula 271, também do Supremo Tribunal Federal:

“A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo, e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que a parte autora utilizou-se do procedimento inadequado para o provimento jurisdicional.

Ante o exposto, indefiro a inicial do presente Mandado de Segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/09 e nos arts. 295, III e 267, I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0000519-66.2012.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301015139/2012 - IRACEMA MARTILIANO DE MELO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ (ADV./PROC.). Primeiramente defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita pleiteados pelo impetrante e dispense a autoridade coatora de prestar as Informações.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em razão de ato praticado por Juiz(a) Federal atuante na Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Avaré, nos autos do processo 0005981-98.2008.4.03.6308.

Relata o impetrante que obteve sentença favorável de concessão de benefício previdenciário no processo originário, com condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de crédito acumulado e atualizado. O INSS recorreu da r. sentença, no entanto, por V. Acórdão, a mesma foi mantida, tendo sido certificado o trânsito em julgado.

No entanto, alega que, quando da expedição de RPV, ao ser levantado o valor pelo impetrante, verificou que não haviam sido computados juros e correção monetária entre a data do cálculo da conta de liquidação e o trânsito em julgado do Acórdão.

Por essa razão, peticionou para alegar o equívoco, porém, o(a) MM. Juiz(a) a quo, entendeu que seu pedido não poderia ser deferido, pois não seria cabível a incidência de correção monetária e juros no período requerido.

Assim, impetra o presente Mandado de Segurança, para obter a garantia de complementação do valor do RPV, para que se corrija a alegada inexatidão material.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança não é o instrumento adequado para a pretensão da parte autora.

A sentença prolatada apenas analisou o pedido de revisão de seu benefício, julgando-o procedente. Os cálculos do INSS foram elaborados de acordo com a sentença proferida.

O(A) MM. Juiz(a) a quo, entendeu que, quanto à correção monetária no período em questão, a competência é do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros de mora, também não procede o pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento.

Assim, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juizado Especial Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.

O cálculo do valor devido foi realizado de acordo com o determinado na r. sentença, que foi confirmada pelo V. Acórdão. A parte autora deveria ter recorrido na ocasião, como não o fez, mantendo-se inerte, houve a certificação do trânsito em julgado.

No caso, há decisão reconhecendo a repercussão geral do tema no STF - RE 579431:

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, § 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. Mantenho, desta forma, a decisão do juízo de primeira instância, que segue o entendimento predominante no STF: Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. Nesse sentido, recente julgado do STF:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.999 - RS (2009/0022997-7) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES, 30 de junho de 2010 (data do julgamento).

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA. COISA JULGADA. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do precatório. 2. Todavia, se a sentença exequenda transitada em julgado determina a incidência dos juros de mora até o efetivo pagamento da dívida, afigura-se incabível modificar, em sede de execução, o comando judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Estabelece a nova Lei do Mandado de Segurança - Lei nº 12.016, de 07/08/2009, no seu art. 5º:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

- I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;
- II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
- III - de decisão judicial transitada em julgado.

Note-se que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado quando existir previsão de recurso. Nesse sentido é o teor da Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal, verbis:

“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção”.

Ainda de acordo com a Súmula 271, também do Supremo Tribunal Federal:

“A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo, e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que a parte autora utilizou-se do procedimento inadequado para o provimento jurisdicional.

Ante o exposto, indefiro a inicial do presente Mandado de Segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/09 e nos arts. 295, III e 267, I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0000513-59.2012.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301015142/2012 - THEREZINHA DE SOUZA BORGES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ (ADV./PROC.). Primeiramente defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita pleiteados pelo impetrante e dispense a autoridade coatora de prestar as Informações.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em razão de ato praticado por Juiz(a) Federal atuante na Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Avaré, nos autos do processo 0003806-97.2009.4.03.6308.

Relata o impetrante que obteve sentença favorável de concessão de benefício previdenciário no processo originário, com condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de crédito acumulado e atualizado. O INSS recorreu da r. sentença, no entanto, por V. Acórdão, a mesma foi mantida, tendo sido certificado o trânsito em julgado.

No entanto, alega que, quando da expedição de RPV, ao ser levantado o valor pelo impetrante, verificou que não haviam sido computados juros e correção monetária entre a data do cálculo da conta de liquidação e o trânsito em julgado do Acórdão.

Por essa razão, peticionou para alegar o equívoco, porém, o(a) MM. Juiz(a) a quo, entendeu que seu pedido não poderia ser deferido, pois não seria cabível a incidência de correção monetária e juros no período requerido.

Assim, impetra o presente Mandado de Segurança, para obter a garantia de complementação do valor do RPV, para que se corrija a alegada inexatidão material.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança não é o instrumento adequado para a pretensão da parte autora.

A sentença prolatada apenas analisou o pedido de revisão de seu benefício, julgando-o procedente. Os cálculos do INSS foram elaborados de acordo com a sentença proferida.

O(A) MM. Juiz(a) a quo, entendeu que, quanto à correção monetária no período em questão, a competência é do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros de mora, também não procede o pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento.

Assim, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juizado Especial Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.

O cálculo do valor devido foi realizado de acordo com o determinado na r. sentença, que foi confirmada pelo V.

Acórdão. A parte autora deveria ter recorrido na ocasião, como não o fez, mantendo-se inerte, houve a certificação do trânsito em julgado.

No caso, há decisão reconhecendo a repercussão geral do tema no STF - RE 579431:

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA

DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, § 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. Mantenho, desta forma, a decisão do juízo de primeira instância, que segue o entendimento predominante no STF: Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

Nesse sentido, recente julgamento do STF:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.999 - RS (2009/0022997-7) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES, 30 de junho de 2010 (data do julgamento).

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA. COISA JULGADA. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do precatório. 2. Todavia, se a sentença exequenda transitada em julgado determina a incidência dos juros de mora até o efetivo pagamento da dívida, afigura-se incabível modificar, em sede de execução, o comando judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Estabelece a nova Lei do Mandado de Segurança - Lei nº 12.016, de 07/08/2009, no seu art. 5º:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

Note-se que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado quando existir previsão de recurso. Nesse sentido é o teor da Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal, verbis:

“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

Ainda de acordo com a Súmula 271, também do Supremo Tribunal Federal:

“A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo, e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que a parte autora utilizou-se do procedimento inadequado para o provimento jurisdicional.

Ante o exposto, indefiro a inicial do presente Mandado de Segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/09 e nos arts. 295, III e 267, I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0000544-79.2012.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301015275/2012 - SILVIA VICENTIM (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ

(ADV./PROC.). Primeiramente defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita pleiteados pelo impetrante e dispense a autoridade coatora de prestar as Informações.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em razão de ato praticado por Juiz(a) Federal atuante na Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Avaré, nos autos do processo 0000276-56.2007.4.03.6308.

Relata o impetrante que obteve sentença favorável de concessão de benefício previdenciário no processo originário, com condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de crédito acumulado e atualizado. O INSS recorreu da r. sentença, no entanto, por V. Acórdão, a mesma foi mantida, tendo sido certificado o trânsito em julgado.

No entanto, alega que, quando da expedição de RPV, ao ser levantado o valor pelo impetrante, verificou que não haviam sido computados juros e correção monetária entre a data do cálculo da conta de liquidação e o trânsito em julgado do Acórdão.

Por essa razão, peticionou para alegar o equívoco, porém, o(a) MM. Juiz(a) a quo, entendeu que seu pedido não poderia ser deferido, pois não seria cabível a incidência de correção monetária e juros no período requerido.

Assim, impetra o presente Mandado de Segurança, para obter a garantia de complementação do valor do RPV, para que se corrija a alegada inexactidão material.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança não é o instrumento adequado para a pretensão da parte autora.

A sentença prolatada apenas analisou o pedido de revisão de seu benefício, julgando-o procedente. Os cálculos do INSS foram elaborados de acordo com a sentença proferida.

O(A) MM. Juiz(a) a quo, entendeu que, quanto à correção monetária no período em questão, a competência é do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros de mora, também não procede o pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento.

Assim, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juizado Especial Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.

O cálculo do valor devido foi realizado de acordo com o determinado na r. sentença, que foi confirmada pelo V.

Acórdão. A parte autora deveria ter recorrido na ocasião, como não o fez, mantendo-se inerte, houve a certificação do trânsito em julgado.

No caso, há decisão reconhecendo a repercussão geral do tema no STF - RE 579431:

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, § 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito.

Mantenho, desta forma, a decisão do juízo de primeira instância, que segue o entendimento predominante no STF: Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

Nesse sentido, recente julgando do STF:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.999 - RS (2009/0022997-7) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES, 30 de junho de 2010 (data do julgamento).

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA. COISA JULGADA. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do precatório. 2. Todavia, se a sentença exequenda transitada em julgado determina a incidência dos juros de mora até o efetivo pagamento da dívida, afigura-se incabível modificar, em sede de execução, o comando judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Estabelece a nova Lei do Mandado de Segurança - Lei nº 12.016, de 07/08/2009, no seu art. 5º:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

Note-se que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado quando existir previsão de recurso. Nesse sentido é o teor da Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal, verbis:

“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção”.

Ainda de acordo com a Súmula 271, também do Supremo Tribunal Federal:

“A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo, e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que a parte autora utilizou-se do procedimento inadequado para o provimento jurisdicional.

Ante o exposto, indefiro a inicial do presente Mandado de Segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/09 e nos arts. 295, III e 267, I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0000481-54.2012.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301015136/2012 - CLARISSE ROSA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ (ADV./PROC.). Primeiramente defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita pleiteados pelo impetrante e dispense a autoridade coatora de prestar as Informações.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em razão de ato praticado por Juiz(a) Federal atuante na Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Avaré, nos autos do processo 0004631-75.2008.4.03.6308.

Relata o impetrante que obteve sentença favorável de concessão de benefício previdenciário no processo originário, com condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de crédito acumulado e atualizado. O INSS recorreu da r. sentença, no entanto, por V. Acórdão, a mesma foi mantida, tendo sido certificado o trânsito em julgado.

No entanto, alega que, quando da expedição de RPV, ao ser levantado o valor pelo impetrante, verificou que não haviam sido computados juros e correção monetária entre a data do cálculo da conta de liquidação e o trânsito em julgado do Acórdão.

Por essa razão, peticionou para alegar o equívoco, porém, o(a) MM. Juiz(a) a quo, entendeu que seu pedido não poderia ser deferido, pois não seria cabível a incidência de correção monetária e juros no período requerido.

Assim, impetra o presente Mandado de Segurança, para obter a garantia de complementação do valor do RPV, para que se corrija a alegada inexistência material.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança não é o instrumento adequado para a pretensão da parte autora.

A sentença prolatada apenas analisou o pedido de revisão de seu benefício, julgando-o procedente. Os cálculos do INSS foram elaborados de acordo com a sentença proferida.

O(A) MM. Juiz(a) a quo, entendeu que, quanto à correção monetária no período em questão, a competência é do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros de mora, também não procede o pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento.

Assim, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juizado Especial Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.

O cálculo do valor devido foi realizado de acordo com o determinado na r. sentença, que foi confirmada pelo V. Acórdão. A parte autora deveria ter recorrido na ocasião, como não o fez, mantendo-se inerte, houve a certificação do trânsito em julgado.

No caso, há decisão reconhecendo a repercussão geral do tema no STF - RE 579431:

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, § 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. Mantenho, desta forma, a decisão do juízo de primeira instância, que segue o entendimento predominante no STF: Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

Nesse sentido, recente julgado do STF:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.999 - RS (2009/0022997-7) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES, 30 de junho de 2010 (data do julgamento).

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA. COISA JULGADA. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do precatório. 2. Todavia, se a sentença exequenda transitada em julgado determina a incidência dos juros de mora até o efetivo pagamento da dívida, afigura-se incabível modificar, em sede de execução, o comando judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Estabelece a nova Lei do Mandado de Segurança - Lei nº 12.016, de 07/08/2009, no seu art. 5º:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

- I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;
- II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
- III - de decisão judicial transitada em julgado.

Note-se que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado quando existir previsão de recurso. Nesse sentido é o teor da Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal, verbis:

“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção”.

Ainda de acordo com a Súmula 271, também do Supremo Tribunal Federal:

“A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo, e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que a parte autora utilizou-se do procedimento inadequado para o provimento jurisdicional.

Ante o exposto, indefiro a inicial do presente Mandado de Segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/09 e nos arts. 295, III e 267, I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0001331-11.2012.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301015235/2012 - ESIQUIEL JUSTINO DE FREITAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ (ADV./PROC.). Primeiramente defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita pleiteados pelo impetrante e dispense a autoridade coatora de prestar as Informações.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em razão de ato praticado por Juiz(a) Federal atuante na Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Avaré, nos autos do processo 0001429-27.2007.4.03.6308.

Relata o impetrante que obteve sentença favorável de concessão de benefício previdenciário no processo originário, com condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de crédito acumulado e atualizado. O INSS recorreu da r. sentença, no entanto, por V. Acórdão, a mesma foi mantida, tendo sido certificado o trânsito em julgado.

No entanto, alega que, quando da expedição de RPV, ao ser levantado o valor pelo impetrante, verificou que não haviam sido computados juros e correção monetária entre a data do cálculo da conta de liquidação e o trânsito em julgado do Acórdão.

Por essa razão, peticionou para alegar o equívoco, porém, o(a) MM. Juiz(a) a quo, entendeu que seu pedido não poderia ser deferido, pois não seria cabível a incidência de correção monetária e juros no período requerido.

Assim, impetra o presente Mandado de Segurança, para obter a garantia de complementação do valor do RPV, para que se corrija a alegada inexatidão material.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança não é o instrumento adequado para a pretensão da parte autora.

A sentença prolatada apenas analisou o pedido de revisão de seu benefício, julgando-o procedente. Os cálculos do INSS foram elaborados de acordo com a sentença proferida.

O(A) MM. Juiz(a) a quo, entendeu que, quanto à correção monetária no período em questão, a competência é do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros de mora, também não procede o pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento.

Assim, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juizado Especial Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria desfeito fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.

O cálculo do valor devido foi realizado de acordo com o determinado na r. sentença, que foi confirmada pelo V.

Acórdão. A parte autora deveria ter recorrido na ocasião, como não o fez, mantendo-se inerte, houve a certificação do trânsito em julgado.

No caso, há decisão reconhecendo a repercussão geral do tema no STF - RE 579431:

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos

ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, § 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. Mantenho, desta forma, a decisão do juízo de primeira instância, que segue o entendimento predominante no STF: Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

Nesse sentido, recente julgado do STF:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.999 - RS (2009/0022997-7) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES, 30 de junho de 2010 (data do julgamento).

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA. COISA JULGADA. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do precatório. 2. Todavia, se a sentença exequenda transitada em julgado determina a incidência dos juros de mora até o efetivo pagamento da dívida, afigura-se incabível modificar, em sede de execução, o comando judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Estabelece a nova Lei do Mandado de Segurança - Lei nº 12.016, de 07/08/2009, no seu art. 5º:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

Note-se que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado quando existir previsão de recurso. Nesse sentido é o teor da Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal, verbis:

“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

Ainda de acordo com a Súmula 271, também do Supremo Tribunal Federal:

“A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo, e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que a parte autora utilizou-se do procedimento inadequado para o provimento jurisdicional.

Ante o exposto, indefiro a inicial do presente Mandado de Segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/09 e nos arts. 295, III e 267, I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora.

A Excelentíssima Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais de São Paulo, em decisão proferida na presente demanda, determinou a remessa dos autos a esta Relatora para que, observando a impossibilidade de que o valor do auxílio-doença seja considerado como salário de contribuição, e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez, conforme julgado no Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, se o caso, exercesse o juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Dito isto, decido.

O acórdão ora recorrido, proferido pela Quinta Turma Recursal, encontra-se em total consonância com o entendimento pacificado do E. Supremo Tribunal Federal, o qual, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, com repercussão geral reconhecida, considerou indevida a revisão da renda mensal inicial das aposentadorias por invalidez precedidas de auxílio-doença conforme o art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo irretocável a decisão do colegiado. Intimem-se.

0005796-90.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301013932/2012 - SIDINEI MARTINS DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0005786-46.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301013933/2012 - JAYME DOMINGUES FONSECA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004365-70.2008.4.03.6314 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301013936/2012 - HERTON MANOEL REGINALDO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004270-40.2008.4.03.6314 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301013937/2012 - MAURO ANDRE VALERIANO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004263-48.2008.4.03.6314 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301013938/2012 - JOSE CARLOS PAMPOLIN (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003942-13.2008.4.03.6314 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301013940/2012 - ALCINO DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003917-97.2008.4.03.6314 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301013942/2012 - ALDO FINOTELLO FILHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003916-15.2008.4.03.6314 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301013943/2012 - ELIO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003464-87.2008.4.03.6319 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301013944/2012 - ODAIR VANDERLEI DE SOUZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0003378-63.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301013945/2012 - MARINA ALVES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002478-79.2007.4.03.6316 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301013948/2012 - MANOEL JOSE DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002475-27.2007.4.03.6316 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301013949/2012 - DORIVAL SEMENTINO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002162-66.2007.4.03.6316 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301013952/2012 - VANUNCIO PONTEL (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0084618-21.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301013847/2012 - HENRIQUE MANOEL FABRI (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0081155-71.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301013848/2012 - SILVANO ALVARO CARDOSO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0067556-31.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301013849/2012 - JOSE AMARAL GOIS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064656-75.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301013850/2012 - JOSE PEDRO SANTANA NETO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060243-53.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301013853/2012 - JOSE MARIA RIBEIRO SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051116-23.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301013857/2012 - REINALDO ALVES MENDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051026-15.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301013859/2012 - WILSON ROBERTO SIMONETTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049145-37.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301013861/2012 - JOSE ADEMIR TAGLIABOA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047462-96.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301013865/2012 - MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047326-02.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301013866/2012 - JOSE NILSON DOS SANTOS TAVARES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039331-64.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301013871/2012 - GILDO RAYMUNDO FUCHS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037725-98.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301013874/2012 - RAIMUNDO ARAUJO DE JESUS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO

PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037555-29.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301013875/2012 - MARIA MANUELA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037544-97.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301013876/2012 - HERCULANO JOSE DA SILVA FILHO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036762-27.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301013878/2012 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034934-59.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301013880/2012 - MARIA DA PENHA VILELA MARCAL (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032685-38.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301013883/2012 - MARILENE ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030743-68.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301013889/2012 - JOSE MARQUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030732-10.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301013890/2012 - OSCAR CABRAL DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028946-57.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301013893/2012 - JOAO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028927-17.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301013894/2012 - OSMAR FELIX DA CRUZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024912-10.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301013908/2012 - ANTONIO VALADAO DE LIMA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016417-69.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301013914/2012 - MANOEL APARECIDO CARDOSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015263-50.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301013915/2012 - MARIA JOSE MARQUES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE

OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012635-88.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301013919/2012 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010844-50.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301013924/2012 - MARIA ZULENA MORAIS DA SILVA (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003932-71.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301013941/2012 - LUIZ CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011842-27.2006.4.03.6311 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301013921/2012 - SILVIO FELIX DE OLIVEIRA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009937-84.2006.4.03.6311 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301013925/2012 - MIRIAN FIRMINO DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora.

A Excelentíssima Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais de São Paulo, em decisão proferida na presente demanda, determinou a remessa dos autos a esta Relatora para que, observando a impossibilidade de que o valor do auxílio-doença seja considerado como salário de contribuição, e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez, conforme julgado no Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, se o caso, exercesse o juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Dito isto, decido.

O acórdão ora recorrido, proferido pela Quinta Turma Recursal, encontra-se em total consonância com o entendimento pacificado do E. Supremo Tribunal Federal, o qual, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, com repercussão geral reconhecida, considerou indevida a revisão da renda mensal inicial das aposentadorias por invalidez precedidas de auxílio-doença, conforme o art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo irretocável a decisão do colegiado.

Intimem-se.

0001670-40.2008.4.03.6316 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301013955/2012 - ILMO MONZONE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001651-34.2008.4.03.6316 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301013956/2012 - JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001511-97.2008.4.03.6316 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301013957/2012 - JOANA DARK GOMES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001032-07.2008.4.03.6316 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301013961/2012 - EDSON APARECIDO BALDOINO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE

CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000578-47.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301013963/2012 - REGINA DE FATIMA CICERO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000559-41.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301013964/2012 - LUIZ BONIZOLLI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0000143-73.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301013971/2012 - LUIZ PENHA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0000138-51.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301013972/2012 - JOSE MARIN (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

*** FIM ***

0001972-96.2012.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301015171/2012 - MARIA TEIXEIRA PEREIRA (ADV. SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI, SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por MARIA TEIXEIRA PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Recorre a parte autora de decisão proferida nos autos do processo de nº 0024106-33.2011.4.03.6301, a qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na pensão por morte que requer.

É a síntese. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Recebo o presente Recurso de Medida Cautelar posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário somente é cabível em razão de decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, sejam antecipações dos efeitos da tutela de mérito, sejam medidas cautelares, conforme artigo 5º da Lei nº 10.259/2001. Sabe-se que tais medidas são deferidas de forma precária, o que subordina sua eficácia à prolação da sentença, realizada após cognição exauriente.

Dessa forma, passo a examinar monocraticamente o recurso interposto consoante redação inserta no Enunciado 37 destas Turmas Recursais, in verbis:

'SÚMULA Nº 37 - "É possível, ao relator, negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Súmulas desta Turma Recursal." (Origem Súmula 08 do JEFAM).'

No caso dos autos, não foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, consoante pleiteado pela parte autora.

Em uma análise superficial e provisória dos autos, verifico que a parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos necessários à concessão do benefício e ratifico a r. decisão que ora se recorre: "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime porque a sua dependência econômica em relação ao instituidor da pensão não é legalmente presumida. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição

do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.”

De fato, conforme decidido, a prova da dependência econômica deverá ser confirmada por testemunhas, pois não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Ademais, faz também necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária e parecer da Contadoria Judicial para, com base nos documentos constantes nos autos bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da qualidade de segurado.

Dessa forma, há de ser mantido o indeferimento da tutela antecipada, conforme decisão da MM. Juíza de 1º grau, haja vista não restar configurada a verossimilhança das alegações.

Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil.

Portanto, a apreciação da tutela antecipada deve ser postergada para a ocasião da audiência de instrução e julgamento, na qual será analisado o processo administrativo e realizar-se-á a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal.

Por todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar.
Intimem-se.

0001400-43.2012.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301019646/2012 - ANTONIO GOMES (ADV. SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL). Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto por Antonio Gomes contra decisão judicial proferida por Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que indeferiu o pedido do autor de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos do processo 0033348-16.2011.4.03.6301.

Ressalto que, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário somente é cabível em razão de decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, sejam antecipações dos efeitos da tutela de mérito, sejam medidas cautelares, ou em razão de sentença definitiva, conforme artigos 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001. Sabe-se que tais medidas são deferidas de forma precária, o que subordina sua eficácia à prolação da sentença, realizada após cognição exauriente. É o caso dos autos.

No entanto, a concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, não se encontra presente o requisito do dano irreparável, pois, como bem salientou o MM. Juiz prolator da decisão recorrida, o provimento jurisdicional requerido, por sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia, e, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, concordo com o Juízo de 1º grau de que não há, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para comprovação acerca da possibilidade de concessão do benefício.

Assim, demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é inadmissível.

Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:

“A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada”.

Ante o exposto, não conheço do presente recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004380-98.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301007865/2012 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES (ADV. SP228479 - ROSILENE DA SILVA, SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES, SP228479 - ROSILENE DA SILVA, SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES); ADELINA MARIA MARTINS SIMOES (ADV.); ALZIRA SIMOES TREVISAN (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a decisão proferida em 1ª instância.

Dê-se baixa da Turma Recursal.
Intime(m)- se.

DECISÃO TR

0049246-90.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301000643/2012 - MARIA ANGELINA PERA FALCAO FIGUEROLA GALVE (ADV. SP270952 - MARCELO COLOGNESE MENTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL). Mantenho a decisão proferida em 06/12/2011 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

0016189-94.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301024098/2012 - MATILDE ANTONIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP141414 - ROSANGELA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Petição protocolizada em 26-01-2012. Não tendo a parte autora trazido qualquer fato novo capaz de alterar o entendimento sobre a ausência dos requisitos para antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, mantenho o inteiro teor da decisão proferida em 16-09-2011 pelos seus próprios fundamentos.

No mais, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0014375-73.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301014043/2012 - SILVIA HELENA PERES NAVARRO HADDAD (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se o INSS em 10 (dez) dias sobre a petição e documentos anexados em 17.05.2010 e 19.07.2010.

Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.
Publique-se. Intime-se.

0008587-88.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301392002/2011 - SEBASTIÃO DE AZEVEDO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Converto o presente julgamento em diligência para que o presente feito seja encaminhado a contadoria do juízo para contagem do tempo de serviço, bem como, elaboração de parecer, considerando os períodos reconhecidos na sentença recorrida.

0005647-45.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301004134/2012 - CARLOS MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor para cumprimento da decisão proferida em 18/11/2011.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os autos verifico que houve equívoco no acórdão uma vez que neste constou que foi negado provimento aos recursos da parte autora, por votação unânime, quando, na verdade, foi dado provimento parcial ao recurso de sentença.

Dessa forma, deverá constar do acórdão o que segue:

III- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Intimem-se as partes.

0046569-92.2008.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301018631/2012 - MARIA CRISTINA SBEGHEN SCHMIDT (ADV. SP154115 - ELI ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012922-79.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301018632/2012 - EVA MARIA RIBEIRO (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000553-61.2010.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301018634/2012 - RAUL UCELA (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO).

0000359-31.2005.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 6301018635/2012 - ANTONIO ROBERT (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

0000194-17.2010.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 6301018636/2012 - JOAO AUGUSTO HOFF (ADV. SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004346-37.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301018633/2012 - NAIR JULIAO FERREIRA (ADV. SP259512 - VIVIANE APARECIDA DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

0056879-55.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301001501/2012 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV.) X ALAYDE AUGUSTA SOARES PINTO (ADV./PROC. SP193543 - PAULO MENDES CAMARGO FILHO, SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE). Cuida-se de recurso de medida cautelar interposto pelo INSS visando a reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela para determinar a intimação da autarquia federal para que deixe de efetuar descontos no benefício recebido pela autora, enquanto pendente de julgamento o feito.

Sustenta que inexistente a verossimilhança nas alegações da recorrida, pois, tendo em vista que em 30/11/1994 a recorrida passou a receber o benefício de renda mensal vitalícia para o maior de 70 anos, e a partir de 31/03/1999 foi concedido o benefício de pensão por morte, verificou-se após avaliação de que trata o art. 11 da Lei nº 10.666/2003, o recebimento indevido do benefício de renda mensal vitalícia por idade, face acumulação irregular com o benefício de pensão por morte, o que é vedado pelo parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 6.179/74, razão pela qual é devida a devolução das quantias pagas a maior pelo INSS nos termos do art. 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, não constituindo a alegação de boa-fé ou de idade avançada motivos para não devolução das quantias pagas indevidamente. Assevera que os descontos a título de 30% do valor do benefício não ofende o princípio da dignidade humana. Alega que não restou comprovada a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, havendo a presunção de que a recorrida tem condições de manter sua sobrevivência, ainda que sejam efetuados os descontos. Defende, ainda, que diante da situação da recorrida, dificilmente os valores pagos indevidamente serão restituídos. Pleiteia, por fim, que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando os efeitos da tutela concedida, e, por fim, dado provimento ao recurso para que a tutela antecipada seja revogada.

É o relatório. Decido.

A decisão impugnada deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para que fossem cessados os descontos realizados no benefício de pensão por morte da parte autora, ora recorrida, em razão da percepção concomitante dos benefícios de renda mensal vitalícia e de pensão por morte.

No caso dos autos, conforme bem salientado pelo Juízo “a quo”, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se coloca patente, ante a idade avançada e a natureza alimentar do benefício, bem como o princípio da dignidade humana, e da demora a ser suportada pela parte autora para discussão da legalidade dos descontos em razão da necessidade da instrução do feito, resguardam o direito alegado pela parte autora, ensejando a concessão da tutela antecipada.

Assim, indefiro, por ora, o pedido liminar do INSS de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento do recurso.

Oficie-se ao Juízo “a quo” informando o teor da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000937-67.2009.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 6301004120/2012 - LUIZ CARLOS BRANDO (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se à Agência da Previdência Social de Jaú/SP para que encaminhe a perícia administrativa que atestou a capacidade laborativa da parte autora e fundamentou a decisão de cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, além da cópia do procedimento administrativo que determinou a mencionada cessação.

Intime-se. Cumpra-se.

0050105-09.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301000635/2012 - NEREU GRIGOLI (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI, SP261055 - KÁTIA PERASSI WANG) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Diante da notícia do restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez nos autos do processo principal (ação nº 0011349-12.2008.4.03.6301), conforme consulta ao sistema DATAPREV anexado naqueles autos em 19/12/2011, manifeste-se o impetrante se persiste interesse no prosseguimento deste "mandamus"

Intimem-se.

0019651-93.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301004905/2012 - MARIA PIMENTEL BARRETO DE MENDONCA (ADV. SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO, SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS, SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARISA PASSARO (ADV./PROC. SP059160 - JOSEFINA SILVA FONSECA, SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA, SP221552 - AMANDA FONSECA). Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diferença a título de valores atrasados alegado pela autora na petição anexada aos autos em 10/01/2012.

Intimem-se.

0000473-42.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301004183/2012 - GENARO FRANCA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL, SP038399 - VERA LUCIA D'AMATO, SP225871 - SALINA LEITE QUERINO, SP296181 - MARILIN CUTRIDOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se à empresa Guarará Ltda., localizada a Rua Coroados nº 67, Vila Pires, Santo André/SP, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos acerca dos valores reais dos salários-de-contribuição percebidos pela parte autora atinentes às competências de 09/2000, 02/2011, 12/2001 a 02/2002, 04/2002 a 09/2002, 11/2002, 01/2003 e 03/2003, bem como pelo fato de não constarem no CNIS da parte autora, além da ausência de recolhimentos alegados pela autarquia federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0016561-13.2005.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301004243/2012 - LUIZ DE CARVALHO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando os laudos enviados pelo INSS em ofício anexado aos autos em 16/12/2011, verifico que se referem à área administrativa da empresa MOINHO DA LAPA S/A, sucedida pela empresa Sadia S/A, não fazendo referência à área industrial, na qual o autor exercia a função de ajudante de caldeira, no setor de casa de caldeira.

Dessa forma, expeça-se novo ofício à Agência da Previdência Social de Campinas/SP, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, forneça cópia do laudo técnico pericial da empresa Sadia S/A referente ao setor de casa de caldeira, na qual o autor exercia a atividade de ajudante de caldeira, sob pena de expedição de mandado e apreensão do documento.

Intime-se. Cumpra-se.

0005215-02.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301009966/2012 - GIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Converto o julgamento em diligência.

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as principais peças do processo trabalhista indicado na exordial - autos do processo n.2158/2004 da Justiça do Trabalho da Comarca de Santos (petição inicial, contestação, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos homologados perante àquele Juízo).

Após a juntada dos documentos, de-se vista à União Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0004948-88.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301004898/2012 - ANA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP270551 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS, PR022706 - JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reenvio os presentes autos ao JEF de Campinas, tendo em vista que a 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo julgou no sentido de afastar a preliminar de mérito, qual seja, a decadência, no caso em questão, a determinar ao juízo "a quo" que, diante disso, julgue o mérito propriamente dito.

Devolva-se, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0009899-89.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301014917/2012 - JUAREZ DE CAMARGO (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença.

Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado, pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que implante, de imediato, o benefício em favor da autora, nos termos determinados na sentença proferida nestes autos, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Oficie-se com urgência. Intime(m)-se.

0001531-62.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301014017/2012 - ATHAYDE THEODORO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Primeiramente, providencie os herdeiros da parte autora a juntada em 30 (trinta) dias de cópia legível do RG e CPF do herdeiro José e da carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu ou carta de concessão da pensão por morte, se o caso.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0002360-96.2012.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301021464/2012 - FLAVIO CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP212015 - EVANDRO CESAR CARREON) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado pelo autor do processo principal, em face de ato judicial que manteve a decisão de indeferimento do pedido de antecipação da tutela por seus próprios fundamentos. Requer o impetrante a imediata liberação dos valores da conta de FGTS, objetivando a quitação de dívida contraída para aquisição de imóvel próprio, fora do Sistema Financeiro de Habitação.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, destaco ser a Turma Recursal competente para processar e julgar mandados de segurança impetrado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante o entendimento sumulado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado n. 376, publicado em 30/03/2009:

“Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.”

Embora o artigo 20 da Lei n.º 8.036/1990 limite a movimentação do saldo da conta de FGTS às hipóteses ali enumeradas, inclusive pagamento do preço de aquisição de moradia própria, desde que seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH, iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite o saque do montante visando ao atendimento da finalidade social daqueles depósitos. A título exemplificativo, merece destaque a seguinte decisão:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A *quaestio iuris* gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em *numerus clausus*.
2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu.
3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes.
4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH.
5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito.
6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade.
7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese.
9. Interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia).
10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna.
11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito.
12. Recurso especial não provido.”(REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011) - grifos nossos.

Assim, tendo em vista a finalidade social do FGTS e o princípio da dignidade da pessoa humana, entendo presentes, ao menos em sede de cognição sumária, os requisitos autorizadores à concessão da liminar pleiteada, a qual se reputa urgente diante da notificação extrajudicial recebida para quitação do débito.

Por sinal, o direito à moradia é garantia assegurada constitucionalmente ao cidadão, de modo que, havendo saldo na conta da parte autora, não verifico óbice ao levantamento dos valores ali depositados, uma vez que se destinam ao pagamento do débito havido para aquisição do imóvel em que reside com sua família.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para levantamento imediato dos valores depositados na conta de FGTS do autor.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem apresentação de informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos à conclusão.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0000135-96.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301014934/2012 - VARCILEU DA SILVA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP (ADV./PROC.). Trata-se de pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença. Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino sejam expedidos ofícios à Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) e à Procuradoria Federal Especializada - Escritório de Representação em Araçatuba/SP para o cumprimento da determinação de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que implante, de imediato, o benefício em favor da autora, nos termos determinados na sentença proferida nestes autos, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Oficie-se com urgência. Intime(m)-se.

0354007-80.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301009083/2012 - FRANCISCO GERBACH JUNIOR (ADV. SP101823 - LADISLENE BEDIM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Converto o julgamento em diligência.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o termo de adesão ao Programa de Demissão Voluntária e de rescisão do Contrato de Trabalho emitido pela ex-empregadora, em que conste a anuência da ex-empregado ao pedido de adesão do autor ao Programa de Demissão Voluntária.

Em sendo apresentado o documento, dê-se vista à União Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0010159-40.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301471421/2011 - JOSE CLAUDIO RODRIGUES (ADV. SP180098 - NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora, ora recorrente.

Considerando o teor da sentença de mérito proferida nestes autos, tenho que é facultado à parte autora desistir do recurso ou renunciar ao próprio direito no qual se funda a ação.

Em ambos os casos a consequência será a improcedência da demanda. Nesse mesmo sentido, precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 555.139/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, Julgado em 12/05/2005, DJ de 13/06/2005, página 240).

Todavia, a desistência pura e simples da ação não é possível no presente caso, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural, tendo em vista que o recorrente, por ato voluntário e unilateral, alteraria o resultado de julgamento de improcedência para extinção do processo sem a resolução do mérito (artigo 267, CPC), permitindo a propositura de nova ação sobre o mesmo tema (artigo 268).

Assim, indefiro o pedido ora formulado, sem prejuízo de sua reapreciação em eventual julgamento por esta Turma Recursal.

No entanto, fica facultada à parte autora a possibilidade de renúncia ao direito no qual se funda a ação (artigo 269, V, CPC), ou ainda a desistência do recurso interposto.

Intimem-se.

0025342-25.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301025626/2012 - IVANEIDE LOPES DA SILVA (ADV. SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o requerimento apresentado pela parte autora e o ofício-resposta protocolado pelo INSS, passo à análise da questão relativa aos valores dos benefícios recebidos pela parte autora em decorrência de decisões proferidas nestes autos.

Em sua manifestação o INSS esclarece que o valor que está sendo descontado do atual benefício recebido pela parte autora decorre do recebimento em concomitância de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez no período de 01.11.2010 e 31.05.2011, recebimento em duplicidade este confirmado pela análise das relações de crédito anexadas em 01.02.2012 a estes autos eletrônicos.

Verifico ainda, pela documentação anexada pela parte autora, que o referido pagamento em duplicidade foi gerado pelo adiantamento de valores em atraso da aposentadoria por invalidez, sem o devido abatimento dos valores já pagos a título de auxílio-doença.

Portanto, considerando que o pagamento dos atrasados não foi abrangido pela decisão que determinou a antecipação da tutela, bem como que o INSS não manifestou sua expressa desistência do recurso, reconsidero a decisão que determinou a suspensão dos descontos efetuados no benefício da parte autora.

Por outro lado, determino a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Converto o julgamento em diligência.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o termo de rescisão do Contrato de Trabalho emitido pela ex-empregadora, em que conste a anuência da ex-empregado ao pedido de adesão do autor ao Programa de Demissão Voluntária.

Em sendo apresentado os documentos, dê-se vista à União Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0353972-23.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301009078/2012 - LAURO PESSOTI (ADV. SP101823 - LADISLENE BEDIM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004678-02.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301010415/2012 - MANOEL TEIXEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0016146-62.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301000591/2012 - APARECIDA CARDOSO MENINO (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Norival Menino, Paulo Sérgio Menino e Julio César Menino formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da autora, cônjuge e mãe dos requerentes. Intimado, o INSS concordou com o referido pedido.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela os requerentes provaram sua qualidade de dependentes da autora falecida, tendo, portanto, o direito de receberem eventuais valores que venham a ser reconhecidos e que não foram percebidos por ela em vida.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação das requerentes, na qualidade de sucessores da autora falecida nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição, devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, transcorrido o prazo legal para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001425-08.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301014984/2012 - ADEVAIR MARCOLINO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pela Lei 12.008/09, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que possuem como parte interessada pessoa portadora de doença grave.

Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Ademais, o mesmo já vem auferindo benefício previdenciário, tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela concedida em sentença.

Considero, portanto, prejudicado o pedido.

Intime-se.

0002885-78.2012.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301019825/2012 - LEONTINA JUSTINA SUZANA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO (ADV./PROC.). Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LEONTINA JUSTINA SUZANA contra ato de Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Registro/SP que, nos autos do processo nº 0000746-57.2011.4.03.6305, não recebeu recurso de sentença em razão de sua intempestividade.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, conheço do writ, porquanto ausente na legislação que rege os Juizados Especiais espécie recursal adequada ao desafio da decisão combatida. Assim, passo a apreciar o pedido de liminar.

Versam os autos de origem sobre demanda ajuizada pela ora impetrante em face do INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário.

O processo foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, pela ausência de uma condições da ação (interesse processual), pois não se comprovou nos autos que a revisão do benefício foi pleiteada administrativamente.

Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração pela ora impetrante, não conhecidos pelo juízo a quo diante de seu nítido caráter infrigente.

Em razão de tal fato, o prazo processual não foi suspenso e o recurso de sentença interposto pelo ora impetrante deixou de ser recebido, pois manejado fora do prazo legal, nos termos da certidão lavrada pela Secretaria do Juizado em 19/09/2011.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou a orientação de que os embargos de declaração manifestamente incabíveis não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição dos demais recursos.

Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade na decisão que reconheceu a intempestividade do recurso de sentença interposto pela ora impetrante.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Estando o writ suficientemente instruído, dispenso a vinda de informações da autoridade impetrada.

Cite-se o INSS, litisconsorte passivo necessário, para que se manifeste, em 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, elaborar seu parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004462-53.2006.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301004987/2012 - RAUL FONTANIN (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a patrona Eliana Regina Cordeiro, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da procuração outorgada pelo autor e anexada aos autos em 12/12/2011.

Intime-se.

0008587-88.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301226472/2010 - SEBASTIÃO DE AZEVEDO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

0000960-64.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301000572/2012 - TOBIAS BATISTA (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de habilitação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em inspeção.

São Paulo, 26 de Fevereiro de 2010.

0354007-80.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301041359/2010 - FRANCISCO GERBACH JUNIOR (ADV. SP101823 - LADISLENE BEDIM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0353972-23.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301041360/2010 - LAURO PESSOTI (ADV. SP101823 - LADISLENE BEDIM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

DESPACHO TR

0073539-45.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301476705/2011 - ANTONIO SERGIO CAMARGO PIMENTA (ADV. SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Oficie-se ao Juízo de origem para que preste informações acerca das razões do recurso da CEF não anexadas aos autos, visto que, segundo a recorrente, as mesmas foram “depositadas” na Presidência do Juizado.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Ata Nr.: 6301000112/2011

ATA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 06 de dezembro de 2011, às 14:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 12º andar, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juízes Federais JAIRO DA SILVA PINTO, FERNANDO MARCELO MENDES e ANDRÉ WASILEWSKI DUSZAK, que atuou nos casos de impedimento. Todos os magistrados participaram da sessão por videoconferência. Presentes, ainda, os Procuradores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Dr. AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO e LUCIANA MARTINS SEGGIARO NAZARETH. Nos termos do artigo 31 da Resolução 344, de 1º de setembro de 2008, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 0000014-95.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ORTEGA PONTES
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000021-62.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ORLANDO ROSA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000026-60.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: WALTO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000035-49.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDO DOMICIANO DE ANDRADE
ADVOGADO: PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000045-15.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROBERTO FELIX DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000050-12.2011.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000050-22.2010.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL

RECTE: OLGA BULZAN INACIO
ADVOGADO(A): SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000059-62.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VICENCIA BEZERRA FARIAS
ADVOGADO(A): SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000061-87.2006.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: ORLANDO PUCETTI JUNIOR
ADVOGADO(A): SP162904 - ANDERSON SANTOS DA CUNHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000069-91.2011.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DAS DORES CASIMIRO ALVES
ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000078-92.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: NATALE CRISTIANE BARTOLOZI ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000080-45.2005.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
RECD: ANESIO CASTELLI
ADVOGADO: SP144691 - ANA MARA BUCK
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000080-54.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE
APOSENTADORIA
RECTE: AMILTON CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000090-64.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO APARECIDO UZAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000092-19.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: MARIA DE LURDES DI SESSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0000094-22.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO SERGIO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000115-22.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MOACYR ETECHEBERG SOBRINHO
ADVOGADO: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000123-97.2005.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
- ATIVOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: EDUARDO ALESSANDRO DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000133-69.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE
APOSENTADORIA
RECTE: JOSE PAULO SANCHES
ADVOGADO(A): SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000138-91.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LINDINEIDE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000142-60.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSINO PASCOAL TORRES
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000169-57.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: APARECIDO NUNES ALVES
ADVOGADO(A): SP168384 - THIAGO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000172-04.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000181-24.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: AMANDA CRISTINA MANOEL ANTONIO
ADVOGADO(A): SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000181-63.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: LÍVIA BEATRIZ CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECTE: CAROLINA CRISTINA CARDOSO DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000182-97.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: VERBENA MARIA ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000190-64.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA REGINA ROSSI FURUKAWA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000204-03.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LUIZ NOVAIS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000205-36.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ROBERTO CORREIA DE SOUSA DANTAS
ADVOGADO(A): SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000217-20.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALTAMIRO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000232-19.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HILTON BALDOINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000237-08.2006.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE
APOSENTADORIA
RECTE: JOSE ROBERTO TEIXEIRA MENDONCA
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000247-37.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECD: ELIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRÓ DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000256-96.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: WANDERLEY RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO(A): SP287199 - NIVALDO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000259-81.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANIZIO ENOQUE PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP250579 - FABIOLA ROMANINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000260-84.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SANTO PACHECO DE TOLEDO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRÓ DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000270-06.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARILURDES XAVIER RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRÓ DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000272-03.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE NELSON LUCINDO
ADVOGADO(A): SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECD: FUNDAÇÃO DE ASSIST SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRÓ DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000272-26.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: PAULO ROBERTO DE ABREU
ADVOGADO(A): SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000281-67.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANGELA SILVERIO BRESSANIN
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000293-60.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECD: RITA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP186345 - LUCIANA ALVES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000294-32.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSÉ ANTÔNIO RICCI
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000294-88.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: MIGUEL GIMENEZ JUNIOR
ADVOGADO: SP117242A - RICARDO MUSEGANTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000295-41.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA MODESTO SOARES
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000304-23.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SALVINA MARIA DA SILVA ALVES
ADVOGADO(A): SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000305-20.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DOLORES ALVARADO ANCIOTO
ADVOGADO(A): SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000305-63.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: JOSE CICERO DE LIMA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000310-09.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANA DE CAMARGO PAGOTTI
ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000312-50.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: ELISABETH DE JESUS PATARO
ADVOGADO: SP272804 - ADRIANO DE JESUS PATARO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000316-03.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VALSENIA CELMA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000323-06.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO PEIXOTO ROCHA
ADVOGADO: SP287924 - THAIS ALESSANDRA GIANNICO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000328-62.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARLENE RODRIGUES DE AGUIAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000332-29.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EMERSON SCHINCARIOL
ADVOGADO(A): SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000338-60.2007.4.03.6320 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RECD: RODRIGO GOMES DE LIMA
ADVOGADO: SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000343-34.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NELMA REGINA RODRIGUES
ADVOGADO: SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000343-78.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DIVA FREGOLENTE LOCATELLI
ADVOGADO(A): SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000367-04.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: OSMAR MOTA
ADVOGADO(A): SP105572 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000369-50.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE LUIS MAINETTI
ADVOGADO: SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000377-51.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCILIA PEREIRA SILVA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000380-25.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RECDO: JOSE PORCATI
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000390-20.2006.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE
28,86%
RECTE: NADIR RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO(A): SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000404-37.2011.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA TEREZA DO PATROCINIO SACRAMENTO
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000410-28.2008.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDICTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262034 - DAVID LOPES DA SILVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000411-35.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARLOS CLOVIS
ADVOGADO: SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000412-08.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LUZINETE DA SILVA
ADVOGADO: SP082643 - PAULO MIOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000413-42.2010.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ELSA LOPES DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADO: SP282097 - FERNANDA NUNES RAMOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000417-03.2011.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: PASQUAL STORNIOLLO
ADVOGADO(A): SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000420-84.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: ADACAR DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000421-67.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP082643 - PAULO MIOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000429-05.2006.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CICERO JERONIMO DA SILVA
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000430-90.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARILENA VENANCIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP195397 - MARCELO VARESTELO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000448-65.2011.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIA GONCALVES DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000457-27.2011.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: THIAGO ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP259485 - RODRIGO MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000463-53.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA TEDESCO GROSSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000470-84.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: IRMA MARIA MALTA
ADVOGADO(A): SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000471-05.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELEIDE APARECIDA SCOLA
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000476-41.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE 1/3
DE FÉRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: PAULA APARECIDA JULIO
ADVOGADO: SP245239 - PAULA APARECIDA JULIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000483-22.2007.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(/R))
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
RECD: JOSE CARLOS LOUREIRO FILHO
ADVOGADO: SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000483-38.2010.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: BERENICE PATROCINIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000497-52.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ELISABETH MADALENA HOFFMANN
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000509-08.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTENOR ALCARDE
ADVOGADO: SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000535-86.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA NICE FLORENCIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP101799 - MARISTELA GONCALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0000547-17.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA FERNANDES MARIANO
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000573-15.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA FONTE

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: ANTONIO FRANCISCO DE SANTANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000578-63.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE
RECD: MARA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP236346 - ELIANA DE PAULO SANTOS SANTIAGO AMORA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000590-59.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: JOSE CARLOS MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000591-45.2011.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARCELO JOSE ANIBAL ALVES
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000601-71.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANDREIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000605-72.2010.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SEBASTIANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000606-18.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: MIRIAM LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000610-57.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DAVILSON CARVALHO SCUTIERI
ADVOGADO: SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000619-78.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO JOSE DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000656-71.2010.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE RENATO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000680-83.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: REGINA MARIA POMPEU LUCAS
ADVOGADO(A): SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000687-27.2011.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000693-49.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: APARECIDA DE LOURDES FAQUIN CAMARGO
ADVOGADO(A): SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000701-60.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: DALVA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP115435 - SERGIO ALVES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000722-11.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: ISABEL LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000722-43.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE LOURDES FRANCISCO
ADVOGADO(A): SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000723-20.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS ROBERTO BREVI
ADVOGADO: SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000754-86.2006.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DALVINA AMARAL VAZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000758-07.2007.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ CAMPANA
ADVOGADO: SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000767-70.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DAMIAO LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000774-10.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FEDORA DIMITRI ZORZETO
ADVOGADO: SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000774-50.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: TEREZA CORREA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000777-50.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: DERMIVAL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000781-97.2005.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO(A): SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA GARCIA
RECD: VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000783-66.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE
APOSENTADORIA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: DORIVALDO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000785-49.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JAIR VIEIRA
ADVOGADO(A): SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000788-70.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVO DA CRUZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000794-28.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CREUNICE DE SOUZA COELHO
ADVOGADO(A): SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000795-19.2011.4.03.6105 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000798-59.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZA GIBIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000815-62.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ODAIR CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000834-59.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDITH APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000840-11.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: ANAIR DOS SANTOS NOVAES
ADVOGADO(A): SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000840-75.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CARLOS ANTONIO CABRAL
ADVOGADO(A): SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000848-49.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: ENILDA EUGENIA PACIFICO DO CARMO
ADVOGADO(A): SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000861-43.2009.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DAGMAR ALBERTO DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000879-63.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANDREA DONISETE GARBI PEDROSO
ADVOGADO(A): SP093614 - RONALDO LOBATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000883-42.2007.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRINEU GIMENEZ LEON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000883-74.2009.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: KEITY FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000887-59.2005.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011101 - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ENQUADRAMENTO
RECTE: ANA REGINA PIMENTA
ADVOGADO(A): SP125156 - MARCO ANTONIO LEAO SOARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000889-52.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AZAEL RODRIGUES
ADVOGADO: SP082643 - PAULO MIOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000889-62.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: JORGE DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000893-70.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: RODRIGO FERNANDO TAVARES NOVAES
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000902-27.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000906-64.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEVERINO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000915-48.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: EDILEUZA GOMES VIEIRA
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000926-60.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: ADDE LUIZ DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000935-54.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO DE OLIVEIRA BLUMER
ADVOGADO: SP080984 - AILTON SOTERO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000936-61.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DARCI LEDA MOTTA DALTOE
ADVOGADO(A): SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000938-74.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: JESUALDO DE MENESES ROMAO
ADVOGADO(A): SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000950-29.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIO MENDES DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000952-22.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANA MARIA FIRMINO
ADVOGADO(A): SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000953-14.2011.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: JOSE PINHEIRO BISPO

ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000955-66.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CLAUDIA GOMES DO AMARAL LAPA
ADVOGADO(A): SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000956-86.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: MARIA GERONIMO GIMENES ZAMBELI
ADVOGADO: SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000957-05.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DO CARMO SILVA
ADVOGADO(A): SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000958-12.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUIZA PIRES DE MOURA
ADVOGADO(A): SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000958-47.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLODOALDO PRUDENTE GONÇALVES
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000959-97.2010.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ROSILENE GILLETE OQUE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000966-52.2007.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DACIO DONIZETE MARINI
ADVOGADO(A): SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000967-45.2008.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GENI ROSA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000967-95.2011.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ERNESTINA CONCEICAO ALVES FERNANDES
ADVOGADO(A): SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000975-98.2008.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CARMEN NICOLA PETROZZANI
ADVOGADO(A): SP288699 - CLÍCIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0000981-21.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARLISA CONCEICAO ALMEIDA BARROS
ADVOGADO: SP118919 - LEÔNCIO GOMES DE ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000981-33.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NIDA ASSIM SUCARIA
ADVOGADO: SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000995-69.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: JOAO BATISTA KRAUSER
ADVOGADO: SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000996-96.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALVINO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001011-23.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIME DE SOUZA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001011-87.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ISABEL DOMENI GALIGULIO
ADVOGADO(A): SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001016-45.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALTER MENDES DE ASSIS
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001021-88.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO FIORIVALDO CASAGRANDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001034-06.2010.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: URBENICE DA COSTA LAGE
ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001035-65.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: VALDERIS DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO: SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES ZAFALON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001038-97.2011.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001040-23.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VALDECIR DE SOUZA LOBO
ADVOGADO(A): SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001044-57.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: STEFANO DE SOUZA ALMEIDA SANTANA E OUTROS
ADVOGADO: SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI
RECDO: EDUARDO ALMEIDA SANTANA
ADVOGADO(A): SP117667-CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI
RECDO: LUCIANE ALMEIDA SANTANA
ADVOGADO(A): SP117667-CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI
RECDO: MARIA DE SOUZA ALMEIDA SANTANA
ADVOGADO(A): SP117667-CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001052-87.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSMAR GIANELLO
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001060-97.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CUSTODIO DA SILVA AMARAL
ADVOGADO: PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001078-24.2011.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, § 5º
RECTE: JOSÉ CARLOS PATO SIMÕES
ADVOGADO(A): SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001081-40.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRINEU BISPO DOS REIS
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001093-18.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NELI APARECIDA DE ALMEIDA MULLER
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001103-34.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA MARGARIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP099749 - ADEMIR PICOLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001122-28.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ORIDES MOÇO
ADVOGADO: SP082643 - PAULO MIOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001130-48.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: ANA MARIA BORTOLAZZO
ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001181-13.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IVAN LUCIANO DE SANTANA
ADVOGADO(A): SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001193-88.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE ZACARIAS DE FRANCA
ADVOGADO(A): SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001216-02.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARLETE DUARTE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001216-52.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIS EDUARDO PAGOTO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001226-26.2011.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO BENTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001229-90.2011.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GRACIELE DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO(A): SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001230-62.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDO SOARES
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001231-06.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: IRENE EUNICE VENANCIO
ADVOGADO(A): SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001231-46.2005.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: GILMAR ANILDO ZANOTTO
ADVOGADO: SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001233-05.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: DULCINEIA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001233-88.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ULISSES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001235-83.2005.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011202 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: MARCOS BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001237-28.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NELSON JOSÉ DE LIRA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001245-66.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSA DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Pedido de vista.

PROCESSO: 0001247-57.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: NADIR MARIA LEOCADIO DE JESUS
ADVOGADO(A): SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001248-21.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Pedido de vista.

PROCESSO: 0001249-63.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDUARDO FRANCISCO RACCHETTI
ADVOGADO: SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001250-52.2005.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011202 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: EDUARDO ALENCAR FILARDE DE FREITAS
ADVOGADO: SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001260-71.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAURO VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001261-77.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO PONTIM
ADVOGADO: SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001266-78.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ANGELICA DE MOURA DIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001278-29.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: LAURENTINA MIRANDA CALDAS
ADVOGADO(A): SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001279-20.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELIANE MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001281-92.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: TERESA DA SILVA CAVASSANI
ADVOGADO(A): SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001289-66.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSALINA PEREIRA LUCAS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001290-91.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARCOS JOSE DE SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001295-31.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO ALVES SEGUNDO
ADVOGADO(A): SP181024 - ANDRESSA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001301-38.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARILENA BATISTA GARCIA
ADVOGADO: SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001306-96.2007.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE MELAURO FILHO
ADVOGADO: SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001308-25.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA JOSE NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001320-41.2006.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAZARO APARECIDO MARIANO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001323-65.2007.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VILMA PEREIRA DA CRUZ DAMASIO
ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001328-69.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOAO MUNIZ GOMES
ADVOGADO(A): SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001329-27.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DURVAL SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001331-96.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: RAPHAEL GRENHO FERNANDES SERRANO
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001333-85.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAZARO DA SILVA PINTO
ADVOGADO: SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001334-78.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MATEUS DE DEUS
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001336-80.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JACY DIAS DE TOLEDO ZAMBONI
ADVOGADO: SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001340-77.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS ALBERTO SAMUR BAHAMONDES
ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001380-17.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEUZA MARIA CAPELAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208142 - MICHELLE DINIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001385-76.2010.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: APARECIDA MARIA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001399-59.2011.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, § 5º
RECTE: MARLENE BATISTA DO ROSARIO
ADVOGADO(A): SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001400-29.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO ANTONIO BENTO
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001400-84.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ GONZAGA CREECE
ADVOGADO(A): SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001411-70.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SALVADOR ALVES DE LIMA
ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001417-65.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL ANTONIO RIAMI
ADVOGADO: SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001417-83.2007.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EDUARDO CARLOS LIO MAGALHAES
ADVOGADO(A): SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001430-87.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE BERGAMO
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001440-32.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAERTE PROVAZI
ADVOGADO: SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001441-03.2005.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE PDV
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: SANDRA REGINA VERONEZ
ADVOGADO: SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001446-40.2005.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
- INATIVOS -SERVIDORES FEDERAIS
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: LUCIANO MOJICA BATISTA DE MORAIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001448-38.2009.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO PASCHOAL MARANGUETTI
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001449-31.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CARLA CRISTINA VICENTE
ADVOGADO(A): SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001451-25.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: APARECIDA DE JESUS SANTOS BRIZOLA
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECTE: SILVANA MARTINS BRIZOLA
RECTE: VANIA APARECIDA BRIZOLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001459-75.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CENIRA AUGUSTA BENTO SERAFIM
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001464-60.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MICHELE VIEIRA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO(A): SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001464-68.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ROSA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001465-06.2006.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BALTAZAR ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001476-38.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARLI APARECIDA STEFANINI
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001481-96.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALTER ANTONIO DE MATOS
ADVOGADO: SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001482-69.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILSON RODRIGUES
ADVOGADO: SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001483-30.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: PAULO SERGIO MILANEZ
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001486-76.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HUMBERTO BARBALHO GUERRA
ADVOGADO: SP301304 - JOAO CARLOS STAACK
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001497-41.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0001502-48.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE
FÉRIAS COMPENSADAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: MAURO DA COSTA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001505-88.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS

RECTE: MOACIR FOGACA DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001509-43.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAZARO DE PAULA RODRIGUES
ADVOGADO: SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001511-89.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ CARLOS PERIN
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001530-04.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: CRISTOPHER MELO ROSA
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECTE: PATRICIA DE MELO ROSA
RECTE: LARISSA KENIA MELO ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001546-55.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANGELA MARIA CUNHA DUARTE
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001550-10.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP082643 - PAULO MIOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001561-60.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GLORIA BOSCOLO SALLASAR
ADVOGADO: SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001561-96.2007.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA
RECTE: HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001569-92.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSANGELA CALVACATI
ADVOGADO(A): SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001593-25.2008.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO JUSTINO DO NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001595-70.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: SANDRO MARCELO SPALAOR
ADVOGADO: SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001599-10.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: ISaura DALTOE BERTOLO
ADVOGADO(A): SP168384 - THIAGO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIR DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001601-77.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DE LOURDES LOPES
ADVOGADO(A): SP168384 - THIAGO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIR DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001615-16.2008.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GERALDINA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001617-85.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE
APOSENTADORIA
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: JOAQUIM VERTERO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001624-24.2007.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PEDRO RAUL MORASSUTTI
ADVOGADO(A): SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001630-03.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUIZ CARLOS TAVARES VIEIRA
ADVOGADO(A): SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001650-59.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE
FÉRIAS COMPENSADAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: MARCEL SANTANA FELIX
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001650-86.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECD: JOYCE APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO: SP216606 - LEONARDO LIMA DIAS MEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001654-14.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA IVONETE TRUCULO DOMINGUES
ADVOGADO(A): SP051384 - CONRADO DEL PAPA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001655-96.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIO SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001669-70.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANEZIA CLARA MEDEIROS SOUZA
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001672-52.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUIS FERNANDO NOBILE
ADVOGADO(A): SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001679-54.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ORLANDO GODOY BUENO
ADVOGADO(A): SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001694-08.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO CAITANO PEREIRA
ADVOGADO: SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001696-30.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JANETE LAVRADO NAVAS
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001707-59.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO VALENTE FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001707-68.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: APARECIDO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001713-84.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELENO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001717-56.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALCIDES MOURA DE CASTRO
ADVOGADO: SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001719-09.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: BENEDITA DOMINGUES SIANO
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001721-03.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOAQUIM CARLOS DE MATTOS PINTO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001722-10.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROMILDA CARLOS BORDAO

ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001722-37.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: MAGALY REGINA FURLANETTO BACANI
ADVOGADO(A): SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001730-82.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: JOSE DOMINGOS DE JESUS
ADVOGADO: SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001731-08.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAURO APARECIDO DE JESUS PASSOS
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001759-76.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ROQUE MENDES
ADVOGADO: SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001771-03.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: ANA MARIA AVILA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001778-06.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADEMIR MENEGONI
ADVOGADO: SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001783-20.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA IZABELLE SOARES MOREIRA
ADVOGADO(A): SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA
RECTE: GABRIELY MOREIRA PICCOLI
ADVOGADO(A): SP236873-MARCIA MARQUES DE SOUSA
RECTE: LARISSA MOREIRA PICCOLI
ADVOGADO(A): SP236873-MARCIA MARQUES DE SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001788-50.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SANTO XIMENES
ADVOGADO: SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001789-40.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ESTELITA BERTOLINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECTE: DIOGO FERNANDO DA SILVA REP. 69245
ADVOGADO(A): SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001790-82.2009.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: HELIO BENEDITO DO ROSARIO
ADVOGADO(A): SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001791-11.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA SANDRA RICHNER
ADVOGADO(A): SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001793-30.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE VALDEZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001794-35.2008.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: BELMIRO PAULA MOREIRA
ADVOGADO(A): SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001796-46.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA ELISIA VERISSIMO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001796-82.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LURDES TEREZA DE GRANDI GASPAROTTO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001802-34.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IDALINA DE PAULA SILVA
ADVOGADO: SP082643 - PAULO MIOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001802-95.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ROSANGELA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001835-12.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAO ROBERTO POLONIO
ADVOGADO(A): SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001857-82.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SEBASTIAO VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001863-56.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARILENE ANTONIASSI PEREIRA
ADVOGADO(A): SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001864-14.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE/RC: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE DE ARIMATEIA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001876-88.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO
RECD: VERA MENDES RIBEIRO
ADVOGADO: SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001880-34.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: VANESSA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO(A): SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001883-70.2008.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MIRIAM EDUARDA ELIAS
ADVOGADO: SP222179 - MARTA LUZIA ANDRADE NORONHA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0001884-12.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: WALTER DE MELO
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001889-63.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA FONTE
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MAURO DA COSTA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001909-18.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RITA DE CASSIA CARVALHO PINELLI
ADVOGADO(A): SP116573 - SONIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001929-87.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CLAUDINEI RODRIGUES AZENHA
ADVOGADO(A): SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001937-80.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: TEREZA RAMOS DONADON
ADVOGADO(A): SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001942-26.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EFIGENIO FERNANDES DE ARAÚJO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001960-90.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CLAUDECIR FREITAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001961-38.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE
LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: ANTONIO DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO(A): SP244931 - CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001964-58.2009.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: ANTENOR FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO: SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001967-36.2006.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: TEREZA PERESSIM
ADVOGADO(A): SP121851 - SOLEMAR NIERO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001971-43.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDINALDO GOMES
ADVOGADO: SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001973-62.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDECI JOSE AMANCIO
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001977-89.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: MARLENE LEMOS DIAS
ADVOGADO(A): SP244931 - CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002002-35.2007.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: AZARIAS PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002007-63.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO APARECIDO INACIO
ADVOGADO: SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002008-48.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALFREDO EDUARDO RUFENSEN
ADVOGADO: SP099749 - ADEMIR PICOLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002017-13.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CICERA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002017-18.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO JUSTINO MOTA NETO
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0002034-25.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITA APARECIDA ALVES BASSO
ADVOGADO: SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002058-17.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECD: MARCIA SOUZA PRADO LIMA
ADVOGADO: SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002061-05.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSEFA BISPO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0002061-35.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: GILVAN ALVES DE MENEZES
ADVOGADO(A): SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002074-69.2009.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: TELMA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002079-51.2005.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
- ATIVOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: ALAN DUQUE DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002082-20.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSENI FREITAS SOUZA
ADVOGADO: SP102430 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002086-37.2010.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DE FATIMA CARVALHO MOTA
ADVOGADO(A): SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002090-38.2009.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZULEIKA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP251813 - IGOR KLEBER PERINE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0002098-51.2010.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002101-39.2010.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002103-79.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JOÃO PEDRO RUEDA
ADVOGADO(A): SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002106-33.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA ELENA DOS SANTOS BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002107-16.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: GERALDA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002115-08.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NELSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO(A): SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002115-84.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECD: MARIA LUZINETE DE SOUZA
ADVOGADO: SP234418 - GUILHERME NOGUEIRA TRONDOLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002120-17.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WALDEMAR XAVIER RODRIGUES
ADVOGADO: SP198475 - JOSE CASSIANO SOARES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002124-55.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: MARIA VALDECI FERREIRA VENTEU
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002130-19.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: REINALDO ZANELLA
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002143-78.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECD: CLAUDIO ROGERIO SORIANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002147-89.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: VALKIRIA DE FATIMA BIANCHINI CASLINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002149-33.2008.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: MARIA MERCEDES JUSTINO DA GAMA
ADVOGADO(A): SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002153-80.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: DAISY POPPE FRANÇA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP082319 - RAYCELDO JORGE DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002154-97.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOAO PEREIRA MARQUES JUNIOR
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002155-74.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO FERREIRA PIRES
ADVOGADO: SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002162-74.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUIS CESAR MENDES
ADVOGADO(A): SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002166-12.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002168-92.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: APARECIDA DE FATIMA GARCIA MACHADO
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002184-03.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: EDMIR MOREIRA RIBEIRO

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002187-79.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NATAL CATELLAN
ADVOGADO: SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002194-24.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALBERTINA SANTO SARAIVA
ADVOGADO: SP133117 - RENATA BARRETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002202-48.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARLI MACHADO GOUDINHO
ADVOGADO: SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002204-91.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE
APOSENTADORIA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: FLORIANO PEREIRA NEVES
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002206-64.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDENICE PAES
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002216-94.2009.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: CLAUDIO ROGERIO CHAVES LAZARO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002219-84.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO DIZARO
ADVOGADO: SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002233-26.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002233-28.2008.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO ACOSTA
ADVOGADO: SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0002237-82.2005.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020909 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RECTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LACROES
ADVOGADO(A): SP243441 - ELIETE DA SILVA LIMA
RECTE: TEREZINHA DE CASSIA DE SOUZA LACROES
ADVOGADO(A): SP243441-ELIETE DA SILVA LIMA
RECTE: TEREZINHA DE CASSIA DE SOUZA LACROES
ADVOGADO(A): SP227046-RAFAEL CABRERA DESTEFANI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO(A): SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002243-06.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A
PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: ANTONIO PEREIRA BONFIM
ADVOGADO(A): SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0002243-22.2010.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARINALVA DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002248-65.2010.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FRANCISCA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO(A): SP259485 - RODRIGO MEDEIROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0002255-05.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDMILSON DE SOUZA
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0002255-44.2011.4.03.6104 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: REINALDO GUERREIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002258-73.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ADRIANO JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP202553 - TATIANE LOPES BORGES
RECTE: ROBERTO JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP202553-TATIANE LOPES BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002263-30.2007.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS ALBERTO PUGLIESI
ADVOGADO: SP228554 - DALTON NUNES SOARES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002263-82.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIANA MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002272-66.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARIA RODOMERO ARRABAL DO CARMO
ADVOGADO(A): SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRÓ DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002276-74.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: GERALDO ANTONIO MARTINS
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRÓ DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002285-67.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ALICE DE BRITO
ADVOGADO: SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRÓ DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002285-69.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA FONTE
RECTE: LUIZ ANTONIO TINOCO
ADVOGADO(A): SP122471A - JONATHAS VALERIO DA SILVA
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002288-14.2010.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRÓ DA SILVA PINTO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DIVANETE DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP184883 - WILLY BECARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002289-46.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RCTE/RCD: MARIA MAMEDE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRÓ DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002289-90.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: DIVINO ALVES MIRANDA
ADVOGADO(A): SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002302-22.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SILVANA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002312-05.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALQUIRIA FERNANDA MESA
ADVOGADO: SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0002316-12.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LINDENIL DE CARVALHO LOPES
ADVOGADO(A): SP272896 - IZANEI PRÓSPERO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002331-11.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSIAS ZEFERINO NEGREIROS
ADVOGADO: SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002341-88.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAO BATISTA MACIEL DE MIRANDA
ADVOGADO(A): SP051384 - CONRADO DEL PAPA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002352-10.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: JOSE ARNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002361-37.2006.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: SILVIO VALENTIM RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002387-24.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: JOVINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002387-80.2007.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: LILIAN MACHADO CABRAL
ADVOGADO(A): SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002389-35.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSVALDO ALBERTO DE MACEDO
ADVOGADO: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002392-05.2007.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: LUIS ANTONIO GARCIA
ADVOGADO(A): SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002393-93.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIÃO ELCIO MARIANO
ADVOGADO: SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002395-21.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: AMERICO DAS NEVES JACINTO
ADVOGADO: SP206263 - LUÍS ALBERTO DE ARAUJO LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002399-38.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: DONIZETE APARECIDA DA COSTA CARNEIRO
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002406-92.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANGELO ANTONIO MARCONATO
ADVOGADO: SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002467-69.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUIZ ANTONIO BORANELLI
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002478-37.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEIDE MENARBINI APPOLONIO
ADVOGADO: SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002487-98.2008.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002513-40.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: RAUL PEREZ
ADVOGADO(A): SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002560-07.2007.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: SILVIA PEIXOTO
ADVOGADO(A): SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002561-89.2007.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: HELIO SILVA DE MELO
ADVOGADO(A): SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002567-12.2010.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE SILVERIO DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002567-40.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: LEONILDA VIDOTTO BALLERONI
ADVOGADO(A): SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002578-45.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RCTE/RCD: GUSTAVO MENDES BORGES
ADVOGADO(A): SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RCDO/RCT: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002578-75.2009.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VANDERLEI CARDOZO
ADVOGADO(A): SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002593-03.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSÉ CARLOS QUAIOTTI

ADVOGADO: SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002596-92.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDO DONIZETE DE ARANTES
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002607-42.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA FRANCISCA XAVIER BARBOSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002614-54.2008.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO WALTER PROIETI
ADVOGADO: SP078066 - LENIRO DA FONSECA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0002619-19.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: BRAZ APARECIDO CLAUDINO
ADVOGADO(A): SP058272 - LUIZ PEDRO BOM
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002626-71.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: JOSUEL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002627-33.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: KATIA ISABEL FERRARI
ADVOGADO: SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0002637-25.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADALZIRA VALADARES GONÇALVES
ADVOGADO: SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002638-44.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE
APOSENTADORIA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: JOAO TESTI SOBRINHO
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002639-51.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JAIRO PINTO DE AMORIM
ADVOGADO(A): SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002647-66.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LOADYR CONICELLI
ADVOGADO: SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002650-44.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: FRANCINEIDE AMARIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002655-22.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JANDIRA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002663-67.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: PAULINO PASCHOALINI
ADVOGADO(A): SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA

RECTE: LENERCY PASCHOALINI MORO
ADVOGADO(A): SP286059-CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA
RECTE: MARIA TEREZINHA PASCHOALINI
ADVOGADO(A): SP286059-CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA
RECTE: CELSO ANIVALDO PASCHOALINI
ADVOGADO(A): SP286059-CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002676-95.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA LUIZA GIMENES VITTORE
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002695-80.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDIR BELCHIOR
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002699-88.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: OZANO BERTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002713-44.2005.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
ADVOGADO: SP239090 - IRUSKA CAROLINA TOANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002721-63.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA GENY DA SILVA LINDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002725-41.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: FABIO LUIZ BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002728-93.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: LUIZ MESQUITA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002747-21.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VILSON GARBELLINI
ADVOGADO: SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002747-91.2006.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DO CARMO PALERMI DO PRADO
ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002761-11.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO FERREIRA BRANDÃO
ADVOGADO(A): SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002766-03.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VITORIA DOS SANTOS MATTOS (MENOR IMPÚBERE - REPR P/)
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0002767-12.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ DALMONTE
ADVOGADO: SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002768-52.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO CARLOS GALAN
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002775-44.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOÃO BATISTA MOLINA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002779-60.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO: SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002780-51.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDINEY MANOEL DA COSTA
ADVOGADO: SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002795-55.2008.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ZENILDE DE LOURDES MUNNO DE AGOSTINO
ADVOGADO(A): SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0002809-19.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE FRASCAROLI
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002811-12.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SEBASTIAO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO(A): SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0002823-45.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ ANTONIO FABRETTI
ADVOGADO: SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002834-82.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: PEDRO BENTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002835-35.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIVALDO MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0002886-66.2008.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: ODAIR LARA
ADVOGADO(A): SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIR DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002886-72.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DURCULINA MARIA BRITO
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002893-20.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RUBENS SQUARELLI
ADVOGADO: SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIR DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002902-32.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE CARLOS COSTA
ADVOGADO(A): SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002902-43.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ARMANDO BELEZE
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002905-10.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FERNANDO ISAC GOMES
ADVOGADO(A): SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002908-86.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARLEI DE OLIVEIRA RIDRIGUES
ADVOGADO: SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0002913-11.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE VIEIRA DE MELO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002915-47.2007.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: MARIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002920-45.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILSON ROSSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002935-34.2009.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DANIEL PERALTA
ADVOGADO(A): SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002939-88.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: TEREZA SEBASTIANA GOMES
ADVOGADO(A): SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0002942-70.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: CLAUDIO APARECIDO BOMFIM
ADVOGADO(A): SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0002947-14.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA MADALENA ISAIAS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002949-06.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LAZARO DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO(A): SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002977-79.2010.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CLEONICE JOSEFA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0002988-66.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE

SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP196059 - LUIS FERNANDO PERES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0002997-54.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDUARDO CARMONA ROSSI IANHES
ADVOGADO: SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003000-64.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE FRANCISCO CEZAR
ADVOGADO: SP308435 - BERNARDO RUCKER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003003-08.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ HENRIQUE ARMESTO E OUTROS
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECDO: BRUNO HENRIQUE RIBEIRO ARMESTO
ADVOGADO(A): SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RECDO: RODRIGO HENRIQUE RIBEIRO ARMESTO
ADVOGADO(A): SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003007-89.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: SAUL VILELA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0003018-85.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE DE FARIA MORAIS
ADVOGADO(A): SP308435 - BERNARDO RUCKER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003031-76.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI

RECTE: JOSE CARLOS JULIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003035-45.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERVASIO FERRAZ DE CAMPOS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003037-73.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EURIPEDAS PEREIRA VERA CRUZ
ADVOGADO: SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003051-20.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0003051-38.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: HEROTIDES NASCIMENTO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003070-39.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROZIMEIRE FELIX DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003077-10.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: RAQUEL MEIRI NASCIMENTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO: SP145302 - OLIVA CASTRO ROMAN
RCDO/RCT: PAULO HENRIQUE NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP145302-OLIVA CASTRO ROMAN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003087-72.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003090-95.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003111-79.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANTONIO MARCOS DINIZ
ADVOGADO(A): SP243439 - ELAINE TOFETI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003126-38.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALERIA PEREIRA
ADVOGADO: SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0003127-33.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SIMONE FELICIO DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003128-29.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES GOMES GREGORIO
ADVOGADO: SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003138-65.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELISEU APARECIDO ROQUE
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003166-32.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: MANOEL FERREIRA BRANDAO
ADVOGADO(A): SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0003176-10.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUIZA MARIA DE ALMEIDA MIRANDA
ADVOGADO(A): SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN
RECTE: BENEDITO MIRANDA
ADVOGADO(A): SP171988-VALMIR ROBERTO AMBROZIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003189-27.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: IVANILDO SANTOS FERREIRA
ADVOGADO(A): SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003198-32.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003201-11.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DEOLINDA DA CONCEICAO GHIZZI
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003206-58.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RECD: LUIZA SANCHES BARATELLA

ADVOGADO: SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003222-32.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OCTACILIO MANOEL DA ROCHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003222-60.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA AURELINA VIEIRA
ADVOGADO(A): SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003222-74.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CLOVIS MARTINS ANDRE
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003240-45.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: RONALDO CESAR ZANETTI
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003253-52.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003253-86.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE
APOSENTADORIA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ADELAIDE PIZANI RAMOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003261-23.2006.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE SEGUNDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003282-94.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA SILVA ROMBOLA
ADVOGADO: SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003307-03.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JONAS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0003312-05.2009.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
RCDO/RCT: IZAURA INACIO MANTOVANI
ADVOGADO: SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003316-76.2008.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: IRACEMA COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003319-68.2007.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: GERALDA SENHORINHA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003363-04.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VILMARIO MARTINS LUCAS
ADVOGADO(A): SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003387-13.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SILVANIA PIRES BATISTA CINTRA
ADVOGADO(A): SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003387-93.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DENISE FERRAZ RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003410-07.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ DOS REIS
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003419-17.2007.4.03.6320 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS
RECTE/RCD: CARLOS ALBERTO PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO(A): SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RCDO/RCT: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003429-47.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA ANTONIA DOS SANTOS BIANCHI
ADVOGADO(A): SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003431-29.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARCIA TEREZINHA MESQUIATTI
ADVOGADO(A): SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECD: ROSA HELENA CRUZ
ADVOGADO(A): SP268594-CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003438-60.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EDINALDO MOREIRA ALVES

ADVOGADO(A): SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003442-12.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JAIRA BENTO DE ALMEIDA HOLANDA
ADVOGADO: SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003449-28.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JOVIANO GABRIEL LEMES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003484-61.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRONETE DE FATIMA VIANA DA CRUZ
ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003506-87.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CRISTIANE JULIANO PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0003527-34.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES
ADVOGADO(A): SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0003533-65.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VERA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003540-48.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DIAS
ADVOGADO: SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003545-37.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO DE SOUSA DANTAS NETO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003571-89.2007.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUZIA BENEDICTA CHIUSSOLI
ADVOGADO(A): SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003578-27.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSVALDO CANDIDO FERREIRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003578-67.2005.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - QUINTOS/DÉCIMOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECDO: OLAVO CORREIA JUNIOR
ADVOGADO: SP057850 - OLAVO CORREIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003579-85.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DEOCLIDES CAMPOS ORMONDE
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003582-22.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DEVANIR TRINDADE

ADVOGADO(A): SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003589-74.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANDRE LUIZ CUNHA DA COSTA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003590-91.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MAGDA MONTEIRO BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003602-31.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: ALBINA DIAS GEMA
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003611-14.2006.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LAZARO DE MORAES
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003624-22.2006.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JORGE CARLOS CANDIDO
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003627-81.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: CRISTINA YOSHIE SUENO

ADVOGADO: SP216522 - EMANUEL LUIZ ROMERO NEIVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003629-38.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: WILSON FACCIANI
ADVOGADO: SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003636-49.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO FABIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003645-89.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIANO PIFFER
ADVOGADO: SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003655-38.2008.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ROGERIO MACHADO RAMOS
ADVOGADO(A): SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003658-72.2007.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIS CARLOS DE CERQUEIRA
ADVOGADO: SP304995 - ALESSANDRO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003664-81.2009.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DE FATIMA BRUNO MALIMPENSA
ADVOGADO(A): SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003673-02.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIR RODRIGUES GUIMARAES
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003677-30.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003684-78.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: CONCEICAO APARECIDA FRANCISCO
ADVOGADO(A): SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003686-98.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROQUE ANDRADE SILVA
ADVOGADO: SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003704-34.2007.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SIDALVA ANDRADE TREVISAN
ADVOGADO(A): SP069187 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003708-48.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GILBERTO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003713-55.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE

SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE DE FATIMA MARQUES
ADVOGADO: SP200453 - JOÃO SÉRGIO BONFIGLIOLI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0003724-69.2009.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANDRADINA GONCALVES DA SILVA MESSIAS
ADVOGADO(A): SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003727-57.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ROBERTO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003737-76.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, § 5º
RECTE: MARIO ALONSO
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFILIE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIR DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003741-96.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MIGUEL MACHADO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003744-61.2008.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003772-28.2009.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: KENJI HENRIQUE SUZUKI SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RECTE: GUILHERME RYU ICHI SUZUKI SILVEIRA

ADVOGADO(A): SP133888-MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003774-70.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: TEREZINHA PORTES DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003790-13.2009.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: MANUELA TEREZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139271 - ADRIANO BONAMETTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003791-33.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE RAMIRES
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003801-35.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSA FRANCISCA DE SOUSA RAMOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003819-14.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADAO DAMASIO
ADVOGADO: SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0003830-12.2006.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOÃO GOMES RAMOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003835-32.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ROSIMEIRE BARONI DA COSTA
ADVOGADO(A): SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003853-53.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RECD: LUIS DE GODOI
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003888-56.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003911-76.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TARCISIO FERNANDES DE FARIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003914-65.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECD: JOAO DURAES FERREIRA
ADVOGADO: SP283238 - SERGIO GEROMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003919-17.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARINEUSA GUMARAES
ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003919-98.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NEUSA MARIA PINTO
ADVOGADO(A): SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003923-21.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: VANDERLEI DE SOUZA BERGAMINI
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003947-44.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA LUIZA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0003947-74.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCT: ANTONIO PINTO DA MATA
ADVOGADO: SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003963-57.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DAISY REGINA VICTOR D AVILA CANELLA
ADVOGADO(A): SP122905 - JORGINO PAZIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003964-27.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA APARECIDA DAMIAO
ADVOGADO(A): SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003966-88.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ERCILIA MADEIRA TOLOTO
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003976-51.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARGARIDA DOS SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO(A): SP277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: VILMA ALBERTA CORDEIRO
ADVOGADO(A): SP128788-ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
RECD: VILMA ALBERTA CORDEIRO
ADVOGADO(A): SP277169-CARLOS EDUARDO DE CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003979-30.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EVANIR DE BARROS SILVA
ADVOGADO(A): SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003991-50.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004013-12.2008.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO(A): SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO
RECD: SANDRA LEONE AVILA
ADVOGADO: SP039610 - ONOFRE MACHADO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004014-28.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004028-22.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA NOELIA ARAUJO MENEZES

ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0004032-98.2006.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDINA FERNANDES
ADVOGADO: SP220813 - PATRÍCIA DE ARAÚJO MOLINOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004040-19.2008.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO PAULINO DE FRANCA
ADVOGADO: SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004049-98.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GILEUSA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO(A): SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004052-38.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SIRLEI APARECIDO LOPES
ADVOGADO(A): SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004084-53.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: IZABEL CRISTINA BRANCO SERRA
ADVOGADO(A): SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004084-85.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SALVADOR MARQUES DOS REIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004085-11.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ROBERTO DIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004095-74.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: EMILIA APARECIDA VASQUES SIMIAO
ADVOGADO(A): SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004106-14.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSA MARIA BARISSA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0004123-55.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CLAUDIA DOS SANTOS CAIXETA
ADVOGADO(A): SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004123-65.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: IVONE JARJURA BASSI
ADVOGADO(A): SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004131-24.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELZA NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0004131-31.2007.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUZIA LOPES BEZERRA
ADVOGADO(A): SP112267 - ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004138-11.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WALTER MINOZZO ALVES
ADVOGADO: SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004147-80.2005.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LOCALIZAÇÃO DE CONTAS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RECD: GRACINDA MARIA MATOS
ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004152-14.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VLADIMIR CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004163-58.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECTE: KLM LINHAS AREAS - CIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO
ADVOGADO(A): SP125920-DANIELA JORGE
RECTE: KLM LINHAS AREAS - CIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO
ADVOGADO(A): SP204963-MANOEL AFONSO DE VASCONCELLOS FILHO
RECD: CHRISTINE GUMARAES
ADVOGADO: SP194491 - HENRIQUE PEDROSO MANGILI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0004198-10.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: CELIA DE PAULA
ADVOGADO: SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004205-23.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE VICENTE SANT ANNA
ADVOGADO: SP242813 - KLEBER CURCIOL

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004206-79.2007.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAO DE ALMEIDA PONTES
ADVOGADO(A): SP089541 - RITA APARECIDA RIVERA DO PRADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004214-07.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JAHAZIEL BARBOSA
ADVOGADO(A): SP124882 - VICENTE PIMENTEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004243-25.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VERA LUCIA FURLAN SENNO
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004246-27.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDIVINO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0004252-72.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SONIA MARIA DE ARAUJO CAMPOS
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004253-18.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: DORCELINO FRANCELINO ALVES
ADVOGADO(A): SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004257-77.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO DA CUNHA CINTRA
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0004294-12.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA IVONETE PICCOLI
ADVOGADO(A): SP080984 - AILTON SOTERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004304-51.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ETUKO MORISE UEHARA
ADVOGADO(A): SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004310-24.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA FONTE
RECTE: GUARACI NEMER
ADVOGADO(A): SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004316-17.2008.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SAMIRA ALICE DE PAULA
ADVOGADO: SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004370-54.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: ALBERTO YOSHINOBU KANYASO
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004374-96.2007.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DORIVAL LOPES VICENTE
ADVOGADO: SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004393-47.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: WLADEMIR SILVA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004402-29.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA DE LOURDES RIBEIRO GAVA
ADVOGADO(A): SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0004408-48.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: PAULO DOMINGOS BUENO CUNHA
ADVOGADO(A): SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0004410-76.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ARTUR AMARAL
ADVOGADO(A): SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004414-54.2007.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SONIA DE OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADO(A): SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004417-09.2007.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: TERESA PRESOTO MICOSI
ADVOGADO(A): SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0004417-95.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARCELO PUGNACHI VILELA
ADVOGADO(A): SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0004423-23.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DA PENHA MENINO CAPOVILLA
ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004423-26.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUIZ ANTONIO DOMINGUES
ADVOGADO(A): SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004426-54.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: PRISCILA RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004447-69.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: NOEL NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004447-79.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECD: IVONE MARIA DIAS TIETZ
ADVOGADO: SP280949 - LAIR GOMES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004452-78.2007.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA ELISIA VERISSIMO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004455-64.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LORINETE SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004479-38.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ROSEMAR CEZARIO DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0004541-89.2007.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GENY CELESTINA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004548-40.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANGIVAN LOPES BASAN
ADVOGADO(A): SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004558-53.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUCILENA MARIA FARIA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0004566-19.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LAERCIO PENTEADO DE SOUZA
ADVOGADO: SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

Ata Nr.: 6301000112/2011

ATA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 06 de dezembro de 2011, às 14:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 12º andar, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juizes Federais JAIRO DA SILVA PINTO, FERNANDO MARCELO MENDES e ANDRÉ WASILEWSKI DUSZAK, que atuou nos casos de impedimento. Todos os magistrados participaram da sessão por videoconferência. Presentes, ainda, os Procuradores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Dr. AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO e LUCIANA MARTINS SEGGIARO NAZARETH. Nos termos do artigo 31 da Resolução 344, de 1º de setembro de 2008, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 0004573-16.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE TOLEDO CAVASSANI
ADVOGADO: SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004575-10.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO FERNANDES CAPELA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004588-28.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: EXPEDITO PINHEIRO DE LACERDA
ADVOGADO(A): SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004590-21.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANA LUCIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004595-80.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ORLANDO OLEGARIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004632-85.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: IRINEU MARTINEZ RAMOS
ADVOGADO: SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004640-33.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUCIANE APARECIDA JORGE
ADVOGADO(A): SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004657-83.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO HENRIQUE PINTO SOUZA
ADVOGADO: SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004658-87.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA JOSÉ NOGUEIRA ELEODORO
ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004683-81.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DONIZETE PAULO DE JESUS
ADVOGADO(A): SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004687-21.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO MENEGHETTI
ADVOGADO: SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004705-55.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: IGNES SALGUEIRO ALVES
ADVOGADO(A): SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004712-53.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA APARECIDA DAS DORES MAURO
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004744-94.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ROBERTO CANALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004755-68.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEVERINO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004766-02.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: VALDEMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004773-61.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: MARCILIA ALVES FIUZA
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFILLE
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004778-10.2008.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEVERINO FURTUNATO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004779-96.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SYGISMUNDA VERONEZZI BORGES
ADVOGADO(A): SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004791-82.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: OSVALDO PACHECO
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004793-57.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA CELINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004798-13.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0004799-59.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: DOLORES LOPES ARCHILIA
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004803-84.2008.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: EDILAMAR DE OLIVEIRA E SOUZA
ADVOGADO(A): SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004809-40.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELSO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004809-71.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALDIR DONIZETE DE FREITAS
ADVOGADO: SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004817-66.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROMILDO DE SOUZA MARGONATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004834-45.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FERNANDO DA SILVA CARPEGIANI
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004840-04.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECDO: BENEDITA APARECIDA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0004848-96.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ALINE GARCIA CARLOS
ADVOGADO(A): SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004850-12.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ISAIAS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004856-16.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MIGUEL ARCHANGELO ROCILLO JUNIOR
ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004858-15.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: NEIDE VIEIRA LEITE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004858-75.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JAIR EUZEBIO
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004858-98.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARCOS LUIS FRAGA
ADVOGADO(A): SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004870-47.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WALDEMAR NUCCI
ADVOGADO: SP308435 - BERNARDO RUCKER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004876-07.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ZAI PEREIRA DE BARROS
ADVOGADO(A): SP245369 - ROSELENE VITTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004876-43.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOEL MARTINS COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004881-76.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JULIO M BONIFACIO
ADVOGADO: SP308435 - BERNARDO RUCKER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004886-83.2006.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: LEIA TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA SPEGIORIN
ADVOGADO: SP229020 - CARLOS ALBERTO ZANIRATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0004900-67.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: MARIA DE QUEIROZ BACHESQUI
ADVOGADO(A): SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004908-41.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIRCE PENHA
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004912-66.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCOS VALERIO MIRANDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004925-77.2006.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004932-54.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RAQUELLY CONDE COSTA
ADVOGADO: SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0004933-39.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: VALDIR DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO(A): SP205751 - FERNANDO BARDELLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004937-62.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CLOVIS SAMPAIO DE AMORIM
ADVOGADO(A): SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004938-94.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JORGE SABAINÉ
ADVOGADO: SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIR DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004941-31.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ROSELI RODRIGUES PACHECO
ADVOGADO: SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIR DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004947-56.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FABIO DOS REIS MAGRI
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIR DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004948-09.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARTA ALVES LISBOA DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004957-89.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NIVIO DE MOURA
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004959-96.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004966-30.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: TATIANA GOMES BORGES COSTA
ADVOGADO(A): SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004984-09.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MATANIA NOBRE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005010-60.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005015-56.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA MADALENA DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005051-98.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CARLOS CESAR DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005053-05.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECDO: WALDEMAR MARIGHETTI
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005069-39.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: VANDERLEI APARECIDO ZENDRINI
ADVOGADO(A): SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005093-76.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: CLEUSA GARDINAL CAZELA
ADVOGADO(A): SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005119-71.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE PINTO MARIANO FILHO
ADVOGADO(A): SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005124-05.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ADMIR CELESTINO DA CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005135-87.2008.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE AGENOR TEIXEIRA DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005137-69.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM CARDOSO
ADVOGADO: SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0005138-20.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURDES FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005142-55.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARIA DO CARMO DE SOUZA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005160-80.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, § 5º
RECTE: ROSANGELA CONCEICAO DA SILVA MANUEL
ADVOGADO(A): SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005162-80.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BAPTISTA LOPES JUNIOR
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005165-21.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: OLESIA MARIA PALAZOLLI
ADVOGADO: SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005166-54.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: SELIO TELES DA CRUZ
ADVOGADO: SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005167-68.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005186-36.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LOURDES DE OLIVEIRA PARRILHA
ADVOGADO(A): SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005189-41.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JULIA CANDIDO TITARA
ADVOGADO(A): SP243002 - HÉDIO DE JESUS BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005203-85.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: MARIA APARECIDA FRAGOSO CAMPAGNOLI
ADVOGADO(A): SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005207-60.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CARLOS ROBERTO GUERMANDI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0005212-26.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO SERGIO LARA
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005229-86.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CICE DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: VINICIUS FERNANDO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP118621-JOSE DINIZ NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005234-97.2007.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PASCOAL MONTOVANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005238-20.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ZILDA ALVES MAGALHAES
ADVOGADO(A): SP263848 - DERCY VARA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005238-75.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: TEREZINHA DE JESUS ORNELAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005269-13.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: WALLACE ALVES GONZALES
ADVOGADO(A): SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005269-61.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA EUNICE DE MENEZES
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0005274-80.2006.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTE DE 147%
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA LUCIA BASTOS VITORIA E OUTROS
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RECDO: ANTONIO CARLOS BASTOS VITORIA
ADVOGADO(A): SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RECDO: ANTONIO CARLOS BASTOS VITORIA
ADVOGADO(A): SP111575-LEA LOPES ANTUNES
RECDO: OTAVIO BASTOS VITORIA
ADVOGADO(A): SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RECDO: OTAVIO BASTOS VITORIA
ADVOGADO(A): SP111575-LEA LOPES ANTUNES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005275-53.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CREUSA DE JESUS TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005280-94.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LAURINDA MARIA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005281-88.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CARLOS DANILO VIZOTTO
ADVOGADO(A): SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005287-04.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ESPEDITO DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005288-96.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: PALMIRA APARECIDA ALEXANDRE
ADVOGADO: SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005290-81.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SONIA APARECIDA DOS SANTOS LEAL
ADVOGADO(A): SP252146 - LEILA TRINDADE NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005296-27.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MICHELLE CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005316-35.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FLAVIA PEREIRA ELEOTERO
ADVOGADO(A): SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RECTE: RAISSA PEREIRA ELEOTERO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP248980-GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RECTE: MAYANE VITORIA PEREIRA ELEOTERO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP248980-GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RECTE: YAGO DAVI PEREIRA ELEOTERO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP248980-GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RECTE: JOAO VITOR PEREIRA ELEOTERO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP248980-GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005329-19.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0005335-45.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: QUITERIA LUISA MACEDO DA SILVA
ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005336-41.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEMILDO LUCAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP171517 - ACILON MONIS FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005354-80.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, § 5º
RECTE: FABIO CAVALCANTI CHAVES
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005368-60.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: JOSE EDUARDO MICHELETTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005368-94.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: FANY CHRISTINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005369-13.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODAIR FERREIRA SAMPAIO
ADVOGADO: SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005375-48.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE
APOSENTADORIA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: EDNA FERREIRA PAIXAO FONSECA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005376-39.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE FERREIRA DA COSTA FILHO
ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005381-13.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JEFFERSON APARECIDO BUENO
ADVOGADO(A): SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005384-97.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ESTELA FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO: SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005386-83.2005.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: BENEDITO ROBERTO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0005390-83.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOEL TOLEDO
ADVOGADO(A): SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005392-53.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: NEUZA MARIA PRANUVI ORTIZ
ADVOGADO(A): SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005393-26.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JORGE ALVES DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005394-94.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: NEUZA MARIA RODRIGUES LIMA

ADVOGADO(A): SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005417-08.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, § 5º

RECTE: LUIZ FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005431-71.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JOSE VITOR DA SILVA

ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005440-33.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: NESTOR GONCALVES

ADVOGADO: SP171517 - ACILON MONIS FILHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005442-45.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: FLAVIO MINORU UEDA

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005443-85.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: HERMINIO DE ALMEIDA SA

ADVOGADO: SP171517 - ACILON MONIS FILHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005445-47.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ELENA MARIA LOPES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005448-78.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECD: HENRIQUE MOURA DA CRUZ
ADVOGADO: SP255935 - CAMILA MAYUMI TAMANAHA TONAK
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005467-58.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BRAZ SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005472-20.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: CESAR GUILHERME IGNATIOS
ADVOGADO: SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005473-63.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NEIVA DANTAS CORREA
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005488-15.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: BELMIRA INACIO SANTOS
ADVOGADO(A): SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005489-63.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: TANIA MARA DA CONCEIÇÃO GARCIA
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005500-40.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ALTINO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP190643 - EMILIA MORI SARTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005505-70.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO ARMANDO DE JESUS GIACOMO
ADVOGADO: SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005506-19.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, § 5º
RECTE: SERGIO DE JESUS SEABRA
ADVOGADO(A): SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005507-95.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE FRANCISCO DE MOURA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005509-65.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ASCENDINO BATISTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005513-60.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARILENI MARCELINO DIAS
ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005529-04.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: EDINALVA MARQUES SILVA
ADVOGADO(A): SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005558-20.2008.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANDRESSA APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005559-83.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SERGIO RICARDO GALVES
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005568-71.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, § 5º
RECTE: MARIVALDO FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP260819 - VANESSA MORRESI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005576-53.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE VALMIR ALVES
ADVOGADO(A): SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005594-21.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DORALICE JACINTHA
ADVOGADO(A): SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005594-33.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JANDIRA LOPES
ADVOGADO(A): SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005597-56.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCIENE FREITAS SOUSA
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005609-70.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: APARECIDO DONIZETI LUIZ
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005623-68.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA APARECIDA NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005679-92.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: GEOSMAR JARDIS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005683-08.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SIDNEY MUNIZ
ADVOGADO(A): SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005692-36.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RUI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP171517 - ACILON MONIS FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005699-13.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005710-24.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SIDNEI DONIZETE CARREIRO
ADVOGADO: SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005714-71.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE
FÉRIAS COMPENSADAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: JOSE RICARDO VALERIO REZENDE
ADVOGADO: PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005717-91.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NAIR DE LUCCA SCHARLACK
ADVOGADO: SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005723-32.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARLENE INACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP040742 - ARMELINDO ORLATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0005744-02.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: OLINDINA MORAIS DA COSTA
ADVOGADO(A): SP109729 - ALVARO PROIETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005746-52.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA JACIARA DE JESUS
ADVOGADO: SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005769-16.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CARLOS ROBERTO GIRALDI
ADVOGADO: SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005771-55.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: LARISSA VITORIA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP090127 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005775-71.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: CECI FERREIRA GOMES
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005777-28.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: MARTINHO PEDROSO DA ROSA
ADVOGADO(A): SP205622 - LILIAN LEANDRO BEZERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005809-58.2005.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FILOMENA CYPRIANO
ADVOGADO: SP170762 - NEUTON NEMER PERUZZI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005815-82.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVA FERNANDES MOTA SALGUERO MORGADO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005820-45.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: EULOGIO SILVEIRA CRUZ
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005833-08.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: APARECIDA DONIZET DE SOUZA MARQUES SIRIQUETI
ADVOGADO(A): SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005846-07.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARILEIDE FABRICIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005849-59.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VERA HELENA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005853-80.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECD: JOSIMAR TOMAZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005859-35.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSILENE BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005865-94.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSÉ FERREIRA SANTANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005890-44.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSEMIRA CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005904-10.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DEBORA DIANA SILVA
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005912-68.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: OSMAR MASCHIETO
ADVOGADO(A): SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005921-44.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANDRE RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005937-89.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: TANIA MARA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005949-31.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DERCIDA PINHEIRO DE CARVALHO ROQUE
ADVOGADO(A): SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005967-58.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: NATALINA DOS SANTOS PAULINO
ADVOGADO(A): SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005968-65.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANA DE FATIMA NOGUEIRA AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005977-14.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO DA COSTA
ADVOGADO: SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005991-78.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: APARECIDA ROSA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO(A): SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006005-18.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA APARECIDA RUAS NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006032-35.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE LOURIVAL DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006033-05.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSANE BARBOZA VILELA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006045-19.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NEIDE MARIA KUBO
ADVOGADO(A): SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006052-44.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ILDA DOS SANTOS BUENO
ADVOGADO(A): SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006060-44.2008.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GIOVANY RODRIGUES SOARES
ADVOGADO(A): SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RECTE: ROSANGELA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP152839-PAULO ROBERTO GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006060-93.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: RENATO FORTE
ADVOGADO(A): SP147048 - MARCELO ROMERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006061-95.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DORACI APARECIDA QUERINA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006073-02.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CLARICE XAVIER DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006101-64.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE QUINTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006104-19.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ROBERTO DE PAULA GUMARAES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006110-24.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVIO OSMAR MESTRE
ADVOGADO: SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0006133-67.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SEBASTIANA DA SILVA ALVES
ADVOGADO(A): SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0006133-93.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: AURORA MARTINS CARDOSO DES SA
ADVOGADO(A): SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006144-25.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ZENAIDE ANDRADE GONCALVES
ADVOGADO(A): SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0006150-69.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELEONICE BARBOSA
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006170-73.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA PENARANDA
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0006173-72.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006178-86.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA INES DA SILVA VITAL
ADVOGADO(A): SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006182-92.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE
LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JORGE AMANCIO SOARES
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006192-21.2005.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL
RECDO: NELSON DEL BEN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006216-31.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SIMEIRE FOLCHINI

ADVOGADO: SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006222-90.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DEJANIR APARECIDO GUIZELINE
ADVOGADO: SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0006225-87.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLEBER DO NASCIMENTO CARNEIRO
ADVOGADO: SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006226-14.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE DO CARMO FERRAZ DE PAULA
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006233-27.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE LAERTE HONORIO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006240-95.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LODIVAL ARQUEJADA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006243-50.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IDERCIO VITAL
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006261-89.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EDIMILSA MORAES SOUZA
ADVOGADO(A): SP176758 - ÉRIKA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006264-26.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE DIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006286-84.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ODAIR BONISSE
ADVOGADO: SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006288-43.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006293-12.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO FERNANDES GARCIA
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006308-40.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE ROBERTO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006316-28.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE
PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: MARIA CRISTINA DE O LIMA

ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006324-41.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA APARECIDA HENRIQUE DE ALMEIDA SALLES
ADVOGADO(A): SP292885 - LUIS FERNANDO SELINGARDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006342-65.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: PAULO HENRIQUE BLANCO CARVALHO
ADVOGADO(A): SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006356-71.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAQUIM TEODORO PEREIRA
ADVOGADO: SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0006357-03.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: CLAUDETE PEREIRA DE VILAS BOAS SANTOS
ADVOGADO(A): SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0006357-68.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARISA DAVANZO
ADVOGADO: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIR DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006360-74.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SEVERINO RAMOS DA COSTA
ADVOGADO(A): SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006372-94.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE ANTONIO SEABRA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP154956 - PAULO AFONSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006383-65.2006.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OSWALDO DABRUSSO
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006394-79.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SALVADOR CARVALHO DARRUDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006395-34.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSELY PEREIRA ALVES PENEDO
ADVOGADO(A): SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006408-92.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO PAULO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006455-05.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA INEZ FERREIRA GALHIEGO
ADVOGADO(A): SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006472-18.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEONILDO LUIZ COSTA
ADVOGADO: SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006480-92.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, § 5º
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BEATRIZ DA COSTA ROCHA
ADVOGADO: SP236963 - ROSIMARY DE MATOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006485-17.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, § 5º
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HIGINO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236963 - ROSIMARY DE MATOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006485-23.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: THEREZA DE JESUS DE SOUZA TOLEDO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006501-60.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISMAEL PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006502-26.2006.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARCILIO RODRIGUES TENORIO
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006530-13.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: GENIVAL FORTUNATO
ADVOGADO(A): SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006546-34.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALINE INOCENCIO BARBOSA
ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006549-35.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MANOEL GOMES DE CASTRO
ADVOGADO(A): SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006565-21.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUZIA APARECIDA RIBEIRO PALOMBO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006570-11.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS ROCATTO LOZANO
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0006590-83.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE
APOSENTADORIA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006600-78.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: DINAH CRISTIANE KNIPPEL
ADVOGADO(A): SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006621-82.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA
RECTE: ERIVALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP121096 - DIOMAR MARIA ALVES
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006624-37.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO EVANGELISTA ALVARENGA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0006631-50.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JAIRO GRILO DE PAIVA
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006643-53.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARCIO ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006657-82.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDENICE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006676-31.2008.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HELIO SILVEIRA
ADVOGADO: SP236703 - ALVARO JOSÉ DACAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006678-69.2006.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSANGELA COSTA DIAS
ADVOGADO: SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006708-20.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEIDE DE LIMA ROCHA
ADVOGADO: SP209073 - FABRICIA OLIVEIRA DAS NEVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006710-62.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GENIVAL OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADO: SP099749 - ADEMIR PICOLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006727-35.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VERA LUCIA MOURA DE PINHO
ADVOGADO(A): SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006747-77.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO
RECTE: ROMEU MARCONDES SALES
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006750-90.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: APARECIDA DONIZETTI DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006753-67.2008.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006757-45.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: CARLOS ALBERTO SCATENA RINALDI
ADVOGADO: SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006758-30.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: OTO FERNANDO IFANGER
ADVOGADO: SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006761-59.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: MARIA FRAGA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0006763-31.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP082643 - PAULO MIOTO
RECD: JOSE CARLOS NAITZKE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006766-57.2003.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCIANO CORREA BATISTA - MENOR (REPRESENTADO PELA MÃE)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006769-38.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDEMIR ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP082643 - PAULO MIOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006791-11.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CLEONEIDE SARTORI LIMA
ADVOGADO(A): SP277729 - EDUARDO LUIZ FASSANARO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006793-89.2007.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: ORLANDO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006805-67.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, § 5º
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SANTOLINA DE SOUZA BAGGIO
ADVOGADO: SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006813-69.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SHIROAKI WATANABE
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006814-21.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006821-02.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: ESTHER ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006831-39.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA CALIMAN SIMOES
ADVOGADO: SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006834-91.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: AUGUSTO CESAR MARQUES
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006845-49.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, § 5º
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IARA MARIA BRANDAO
ADVOGADO: SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006847-32.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: ZUZA GOMES BARBOSA
ADVOGADO: SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006851-30.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIS SERGIO FERREIRA
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0006854-55.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA ALDENORA CAPISTRANO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006861-37.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANA MARIA MARTINS RAMOS
ADVOGADO(A): SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006864-47.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HILDETE MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006879-58.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: APARECIDA DE ARRUDA SILVA
ADVOGADO(A): SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006882-43.2006.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020812 - EMPRÉSTIMO - CONTRATOS/ CIVIL/ COMERCIAL/ ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
RECD: LEONARDO VITOR LARA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006896-52.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DELINA CAVALHEIRO BUENO
ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006896-94.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO ACIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP119373 - ARGEMIRO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006913-52.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARLENE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006929-42.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARLINDO GALLEGOS
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006961-11.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NORMA SIMONETTI CORTEZ
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006972-57.2006.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ORTILIO JOSE QUIRINO
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006972-76.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA EDIVIGES DUARTE
ADVOGADO: SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006974-46.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSÉ FRANCO FILHO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007007-52.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILCERES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007018-29.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEULZA ANGELA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007033-34.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ATILA ROBER GUERREIRO ORTIZ
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007034-34.2005.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECDO: JOÃO ALEXANDRE FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007040-42.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILDASIO DE SOUZA BORGES
ADVOGADO: SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007050-67.2005.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARCOS FELICIO CONCON
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007061-02.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IRMA MORETTI GARCIA
ADVOGADO(A): SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007071-64.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIA ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP271329 - FLAVIO DA SILVA TAVARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007088-82.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: WAGNER DE OLIVEIRA MONDUZZI
ADVOGADO(A): SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0007089-15.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SIMONE CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP237582 - KAREM DIAS DELBEM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007092-32.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: TEREZINHA DA CONCEICAO TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007102-72.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ELSON MIRANDA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO: SP058248 - REGINA COELI DE ARRUDA STUCCHI
RECD: MARIA DALVA DE MELO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007119-72.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DAS DORES DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO(A): SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007140-78.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIRCE VICENTE PAIARES
ADVOGADO: SP301304 - JOAO CARLOS STAACK
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007161-54.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: SEBASTIAO ANIBAL DE SOUSA

ADVOGADO(A): SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007174-42.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: ANA GALLI CANIL
ADVOGADO(A): SP166828 - ANDRÉA GALLI CANIL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007187-34.2005.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: JOSE CARLOS SIMOES
ADVOGADO: SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007189-22.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007199-66.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIO GILBERTODOS SANTOS
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007205-49.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE FRANCISCO BERTACCHI ZACHEL
ADVOGADO: SP194499 - PATRICIA FERREIRA APOLINARIO DE ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0007255-02.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: ADONIAS DA SILVA ABRAO
ADVOGADO(A): SP292144 - ALEXANDRE DA SILVA ABRÃO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007261-14.2007.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARLENE ASSENCIO PASSONI
ADVOGADO(A): SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR
RECTE: OSNY DONIZETE PASSONI
ADVOGADO(A): SP123770-CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: KARINA KARLA DE ARAUJO REBOUCAS PASSONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007263-94.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: WANDERLEY VASQUES FILHO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007284-68.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE WALTER PINHEIRO DE MACEDO
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007290-04.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AILTON PEDRO TRINDADE
ADVOGADO: SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0007291-44.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADEMAR GUERRA LAGE
ADVOGADO: SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007299-21.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS ROSELLO CABRE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007321-79.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FATIMA MENDES DE SANTANA SANTOS
ADVOGADO(A): SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007324-34.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VICENTE MENDES MELO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007326-96.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CESAR MARQUES SIMAOZINHO
ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007346-11.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDI APARECIDA GARCIA NAVES
ADVOGADO: SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007374-11.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VERONICA AMARAL DE SOUSA MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007383-22.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIA CANDIDO
ADVOGADO(A): SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007385-89.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JORGE ANTONIO SIMAO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007401-88.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VERA LUCIA DE SOUZA SIMEAO
ADVOGADO: SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007409-26.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA FONTE
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: IVONILDE DE LIMA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007427-96.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECD: OSCAR ANTONIO CORNIA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007465-42.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ALAIDE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007467-68.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA GALDINO FERRAREZI
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007491-96.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: THEREZINHA MUNIZ VICENTIN
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007497-76.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADRIANO NAZARIO
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0007512-43.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELCIO BUENO
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007534-48.2006.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ORLANDO MAMESSO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007542-13.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO RUBENS ELIAS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007561-19.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIAS RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007580-21.2007.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LORENÇO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007582-44.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERVASIO ADMIR STRINGHER
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007591-24.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: DOUGLAS FLORES GUERRERO
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007597-13.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO DE OLIVEIRA PASSOS
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007607-57.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO SANTOS
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007627-48.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: REONALDO FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007642-90.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAQUIM DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO(A): SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RECTE: MARGARIDA DA CONCEICAO MACHADO
ADVOGADO(A): SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RECTE: MARGARIDA DA CONCEICAO MACHADO
ADVOGADO(A): SP280331-MARIA D ASSUNÇÃO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007643-36.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENIDES DE CASSIO VITAL
ADVOGADO: SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0007667-70.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IZALINA GRISOLIA CORDEIRO
ADVOGADO(A): SP085904 - CARLOS APARECIDO GRIZOLIA CORDEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007668-29.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VERA LUCIA STRUTZEL
ADVOGADO: SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007694-13.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WANDERLEY GOUVEIA LOUZA
ADVOGADO: SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007694-31.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELI OSVALDO NONATO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0007745-24.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE COELHO PINTO
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007759-58.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CLEUSA APARECIDA JANUARIO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007765-15.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIO ROBERTO MARQUES DA ROZ
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007775-29.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE VARTE PINTO DE MIRANDA
ADVOGADO(A): SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007783-36.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDOMIRO BUZETTO
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIR DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007799-38.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SERGIO ANTONIO FANTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007817-56.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: JOSE ROBERTO LUIZ
ADVOGADO(A): SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIR DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007865-67.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SIDNEI NAZUTTO
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIR DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007871-74.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ ANTONIO DA GRACA
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIR DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007878-14.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: PAULO CESAR DOS REIS MARQUES
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007878-63.2005.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO BELIDIO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007881-18.2005.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: NIVALDO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007887-44.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LELIA RIBEIRO CHIARETTI
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0007889-40.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007899-58.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JUVERCINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007906-68.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IZILDINHA APARECIDA NICOLAU DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007919-85.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: LEANDRO DE QUEIROZ OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007929-25.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOAO DAVI DA SILVA
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007966-21.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALDOMIRO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007968-88.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO SALES INACIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007972-32.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLENE SESPEDE ANNUNCIATO
ADVOGADO: SP262397 - JOSE ANTONIO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007972-59.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE
PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: FLAVIA GUARIDO
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007987-38.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVONETE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008009-54.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECD: ANTONIO FANTINATI FILHO
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008027-44.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008057-13.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEILA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0008061-56.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CARMINE DI NUBILA
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008061-90.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WILMA THEREZINHA DE LIMA SILVA
ADVOGADO: SP179258 - TATIANA CRISTINA CARNEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0008065-88.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GILBERTO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0008076-21.2005.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NARIOKI SHIRAIISHI
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008076-51.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSEFINA DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO(A): SP134900 - JOAQUIM BAHU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008106-93.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE
FÉRIAS COMPENSADAS
RCD/RCT: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: WALQUIRIA DOS SANTOS AFONSO NOGUEIROL
ADVOGADO: SP249177 - SUENE MARIA OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008113-10.2008.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA FONTE
RECTE: JOÃO BATISTA SARTORELO
ADVOGADO(A): SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008127-62.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: OSMAR DONIZETI CECILIO
ADVOGADO(A): SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008133-30.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA FONTE

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIA HELENA SALVETTI PENNONE E OUTROS
ADVOGADO: SP144124 - ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES
RECDO: SILVIO LUIZ SALVETTI PENNONE
RECDO: JOSE EDUARDO SALVETTI PENNONE
ADVOGADO(A): SP144124-ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008162-92.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: GIVALDO DOS SANTOS CANDIDO
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008168-70.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: KATIA MARIA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008176-06.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIO MARIO RAMOS GARCIA
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008178-73.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CALEFFI SOBRINHO
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008182-50.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GONCALO MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0008207-94.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DO CARMO MIGUEL SILVA
ADVOGADO(A): SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008210-51.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO CLAUDIO VICTORINO
ADVOGADO(A): SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008220-40.2006.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VIRMO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008222-95.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: LAUDELINO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008247-66.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008265-87.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSEFA MARIA ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008281-40.2007.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECDO: NELSON BOSCARIOL
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008291-49.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008328-54.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARLINDO DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO: SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008340-68.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008348-52.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: JOAO BAPTISTA TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008352-79.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008354-86.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: ROMILDO SATURNINO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008373-08.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECD: VALDIR RODRIGUES
ADVOGADO: SP194145B - THAIS GARCIA BRITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008377-39.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HILDA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO: SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008384-97.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: APARECIDA MOREIRA PICOLI
ADVOGADO(A): SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008400-38.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VALDEMAR TAFARELLO
ADVOGADO: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008402-21.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MILENA ESTEFANIA GONCALVES
ADVOGADO: SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008406-79.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: PORFIRIO JOSE DE ARAUJO CALDAS
ADVOGADO: SP282520 - CLAIN AUGUSTO MARIANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008420-98.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARLINDO GRASSATO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008440-26.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADALBERTO BENTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008443-88.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CRISTINA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008472-51.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA SANTORI
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008515-02.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FRANCISCO NOGUEIRA LIMA
ADVOGADO(A): SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008518-73.2008.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRINEU CASSOLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008529-19.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDIO ELIAS SACRAMENTO

ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0008535-02.2005.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: SIDNEY VICENTE DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008547-70.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ELZA ALVES RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008551-29.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NELY PEREIRA TORRES
ADVOGADO: SP253342 - LEILA ALI SAADI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008573-41.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: AMARILDO BRAGHIN
ADVOGADO(A): SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008580-12.2005.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DARCI FRANCISCO DIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008589-65.2005.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011108 - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV) - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
RECTE: MÁRCIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008593-29.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: LUIZ CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008595-36.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA FONTE
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: ARISTEU BAPTISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008606-89.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCELO RICARDO KOVALSKI
ADVOGADO: SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008620-03.2005.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INATIVOS -SERVIDORES FEDERAIS
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: ALEXANDRE SOARES PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008620-46.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARCEL DOS SANTOS DANTAS
ADVOGADO(A): SP258656 - CAROLINA DUTRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008623-64.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROUZINETE DAMASCENO FILGUEIRA
ADVOGADO(A): SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008635-08.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA PEDRO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008646-98.2005.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INATIVOS -SERVIDORES FEDERAIS
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARCELO PEREIRA PIMENTEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008652-13.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: GILDETE ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP280463 - CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008652-90.2005.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011201 - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR
RECTE: BALTAZAR CALIXTO DOS REIS
ADVOGADO(A): SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008656-13.2008.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
RCDO/RCT: MARA ELIANE DA SILVA
ADVOGADO: SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008661-06.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ZILDA SARRAIPO ORTEIRO
ADVOGADO(A): SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008662-95.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MYLENE DELFIN FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008677-57.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUCILENA DE CARVALHO ISAC
ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008691-48.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: ADACAR DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008737-30.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DE LOURDES COSTA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP274227 - VALTER LUIS BRANDÃO BONETI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008771-10.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RCDO/RCT: NELSON LUIZ DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008791-64.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM GONCALVES
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008799-85.2006.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OSWALDO BALTHAZAR
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008806-14.2005.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: AGNELO FIDELCINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008816-19.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE
RECD: MARIA DO CARMO RODRIGUES BUENO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008834-40.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO DOMINGUES
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008844-35.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARCIA PINATTI DE JESUS
ADVOGADO(A): SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0008864-65.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAURINA MANEZES DA SILVA
ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008898-40.2006.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SIDNÉA TORRES NÁPOLI DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008919-13.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA APARECIDA BISCARO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008957-96.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VERA LUCIA VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008977-89.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JUDITH GALVÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008983-23.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MILTON JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP082643 - PAULO MIOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008985-11.2006.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: AIDE DE OLIVEIRA FURLAN
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009010-24.2006.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PAULO CORDASSO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009032-74.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: DARIO AMARO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009039-35.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DORIVAL DOS SANTOS PAULINO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0009069-67.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CARLOS ALBERTO FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO(A): SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0009181-58.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RCD/RC: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RCDO/RCT: GILBERTO SOUTO
ADVOGADO: SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009185-03.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO RICARDO BECCARI
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0009194-93.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZINHA JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009198-07.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RCD/RC: PASCHOAL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0009219-70.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE
FÉRIAS COMPENSADAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: RAFAEL LEODERIO DA SILVA
ADVOGADO: PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009251-17.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO GERALDO SATURNO
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0009286-13.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS SANTANA
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0009287-32.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: ALMIR TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009296-86.2007.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECD: ODILON TEIXEIRA
ADVOGADO: SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0009303-10.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DOMINGOS GIACOMELLI
ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009317-91.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FERNANDA DA SILVA LEITE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0009322-53.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: BENJAMIM JOSE DE LIMA

ADVOGADO(A): SP176366 - ADILSON MARTINS DE SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009342-73.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE LOURDES NEVES LAGARES
ADVOGADO(A): SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009394-06.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARTA LUCIA DOMINGOS
ADVOGADO(A): SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009405-45.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: MARIA INES DOMINGOS ALEXANDRE
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0009420-67.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CLOMILDA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009442-62.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: LUIZA INES DE LAZZARI BESSA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0009447-65.2006.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: NEUSA GUILHERMINA BULL PERRIELLO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRÓ DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009448-91.2008.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DEUSALINA ZUZA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009452-12.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009480-55.2006.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: HELIO CUSTODIO GARCIA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRÓ DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009483-51.2008.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO VELOSO
ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRÓ DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009491-69.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCELO LUZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0009497-37.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: CLAUDETE DIAS DE MORAES

ADVOGADO(A): SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009515-37.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DAS MERCEDES VARELA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0009581-45.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: OSWALDO BENEDINI
ADVOGADO(A): SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0009588-11.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO PAULO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0009665-78.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ELENA FRANCO DA SILVA
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0009680-47.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ENIVALDO SOUZA DOS ANJOS
ADVOGADO(A): SP156263 - ANDRÉA ROSA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009692-03.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: MARIA DO ROSARIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP233482 - RODRIGO VITAL
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0009767-03.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: GIL LEITE FERREIRA
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0009771-74.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CREUSA HONORINO
ADVOGADO(A): SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009794-32.2005.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011108 - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV) - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
RECTE: MILTON ESPOSITO
ADVOGADO(A): SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0009808-67.2006.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: KAREN FERNANDA SANNA
ADVOGADO(A): SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009812-10.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: LEANDRO JOLNAI BLANCO
ADVOGADO(A): SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009889-19.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: TEREZA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0009902-83.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ZELIA ANDREA MARCHIORI GOMES
ADVOGADO(A): SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009926-02.2008.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NIVALDO OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009944-79.2006.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VITA CLARA LEANDRO ALVES
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009952-41.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DE PAULA MORETTI
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0009971-47.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVONE PERES GOMES FERRES
ADVOGADO: SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0009973-82.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JESUS RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009982-76.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: IRMA GONCALVES BATISTA
ADVOGADO(A): SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009992-54.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: MARIA PEREIRA DA LUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010007-58.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: QUITERIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010034-84.2006.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE FREDERICO RIECHELMANN
ADVOGADO(A): SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIR DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010038-17.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE/RCD: ARDELINO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RECD/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIR DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010050-57.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARGARET RIBEIRO MACEDO
ADVOGADO: SP148698 - MARCEL SCOTOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010102-22.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA YOLANDA AZARIAS VIANNA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0010122-71.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RICARDO MACIEL MESQUITA
ADVOGADO(A): SP213907 - JOAO PAULO MILANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010125-41.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO
RECTE: RONI KLEBER GALVAN GOMES
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0010126-50.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: NICANOR DE MARINS
ADVOGADO(A): SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010156-54.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARLOS DE MELLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010164-96.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA FONTE
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE ALUISIO SEIXAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010186-57.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DOMINGAS CHAVES DE FARIAS
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010256-43.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA FONTE
RECTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP288006 - LUCIO SOARES LEITE
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0010308-07.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE JOAO TOSTES POSTIGO
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0010315-23.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCI ELENA VIEIRA DE BRITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010318-17.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: LUIZ CARLOS MADUREIRA
ADVOGADO(A): SP145386 - BENEDITO ESPANHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010320-53.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECD: KAZUKIYO KAWAGUCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010358-23.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO JUARES MORENO BUCHNER
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010416-36.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE HUMBERTO CALORI
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010438-02.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ESTEVAM LUIZ MATHEUS
ADVOGADO(A): SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0010464-29.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RCTE/RCD: BELARDINO VALENTE NETO
ADVOGADO(A): SP100324 - MARCIA TERESINHA B DE TOLEDO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010483-30.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO JOSE DE BRITTO
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0010507-58.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAZARA DE JESUS ARANTES MORENO
ADVOGADO: SP196059 - LUIS FERNANDO PERES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0010560-76.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: TEREZINHA DE JESUS CASTILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010627-04.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RCDTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELIZENA TURIBA DUTRA VIEIRA
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010629-32.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: VERCY CORREA DE LEMOS
ADVOGADO(A): SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010642-82.2006.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: FLORIANO FLAVIO CORREA FILHO
ADVOGADO(A): SP026056 - ADEMILDE JERUSA SALES FONTES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010648-55.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: RENATO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010662-32.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VIVIANE CRISTINA UBALDO
ADVOGADO(A): SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010663-46.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO HENRIQUE QUINTANILHA
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIR DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0010697-65.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA ELIETE DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0010758-35.2008.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: TERESINHA CRISTINA TORRES
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010780-37.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO ADOLFO ROSSETO
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0010827-77.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: IVONETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010876-52.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010893-93.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURDES TAGLIACOLI FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP207282 - CECILIA SACAGNHE GALLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010919-62.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: WILLIAM TADEU FERNANDES
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0010945-55.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCDE: MARINA TEREZA MARQUES QUILICE
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0010962-91.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARINEIDE ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010967-45.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD/RCDE: PETRONILHA RODRIGUES
ADVOGADO: SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010995-28.2006.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: IRINEU MENEGARI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD/RCDE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011020-94.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO
RECD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011066-15.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: MARIA TERESA ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0011137-85.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: EVANGELISTA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011198-84.2006.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DESCONTOS DOS BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCIA HELENA RODRIGUES
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011202-15.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FRANCISCO EDUARDO LINARES
ADVOGADO: SP295706 - LUIZA ELI LINARES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0011216-93.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIRCE CASTANHEIRO
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011254-03.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: OSVALDO NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011284-77.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSANGELA APARECIDA LOURENCO
ADVOGADO(A): SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011349-09.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VERA LUCIA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0011357-81.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: REGINA LUCIA DE LIMA BERAGUAS
ADVOGADO(A): SP261387 - MARCO AURELIO MENDES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011365-94.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RCTE/RCD: JOSE CAMPOE
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011375-36.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE
APOSENTADORIA
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: ANTONIO MAXIMO BAIOSCHI
ADVOGADO: SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0011451-68.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CELIA REGINA VIANA REGIS
ADVOGADO(A): SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011515-07.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DA SILVEIRA CAGLIARI
ADVOGADO: SP171349 - HELVIO CAGLIARI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011559-31.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: RUBENS CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011586-72.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PEDRO BARBOZA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0011597-38.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VIVIANE RANDI SILVA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011727-94.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA ANDREA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011767-10.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ CELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011791-70.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: IRENE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011803-52.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: WILMA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011812-14.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CREUSA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011839-30.2005.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE
T DE SER URBANO
RECTE: MILTON MATTOS
ADVOGADO(A): SP187081 - VILMA POZZANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0011890-74.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA REGINA MARCHINI VERTINO
ADVOGADO(A): SP121980 - SUELI MATEUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011892-41.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GUSTAVO FABIANO LEDO
ADVOGADO(A): SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011908-92.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA COSME PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012010-19.2007.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DERALDO DE CASTRO MORAIS
ADVOGADO(A): SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012038-53.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO CLOVIS BISPO
ADVOGADO: SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0012048-97.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: TEREZA PIRAN COSTA
ADVOGADO(A): SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012082-07.2010.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JULIANA BRAGA DA SILVA REIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012108-36.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IDALICE NUNES DE JESUS
ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0012110-40.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE EUGENIO PEDROZO
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0012214-61.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ILDA MARIA CAETANO
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0012277-91.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RCTE/RCD: ANTONIO REINALDO MARIANO
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012309-60.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: DELAZIR ANTONIA VIDAL CAVALLI
ADVOGADO(A): SP044184 - ARNALDO MOCARZEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012326-30.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: DALVA NONATO MARIANO
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0012348-25.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IVAIR ALVES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012362-77.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RCTE/RCD: PEDRO AUGUSTO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA

RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012375-71.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUZIA ANTONIA DE SOUZA RUFINO
ADVOGADO(A): SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012428-21.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012443-21.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSILANDIA DA SILVA LUZ
ADVOGADO: SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0012444-76.2005.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSÉ TOMÉ DIAS
ADVOGADO: SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0012484-90.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDO LINO DURAN
ADVOGADO: SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0012546-33.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: WANDERLEY BARIZZA
ADVOGADO(A): SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012696-43.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: PAULO CORREA
ADVOGADO(A): SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012696-85.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: ELZA DOS SANTOS FALCAO
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012712-31.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012749-58.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIO CESAR BARBOSA
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012804-06.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALENCAR MARTINS PEREIRA
ADVOGADO: SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0012876-71.2005.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ZAVANICE SANTOS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012901-09.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ELSA KINDLER MOTARELI
ADVOGADO(A): SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012980-25.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TETSUO OGATA
ADVOGADO: SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013000-74.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DAS GRACAS FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013002-46.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA VILMA QUERINO DOS REIS
ADVOGADO(A): SP151626 - MARCELO FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013006-76.2005.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030804 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO
RECTE: PAES E DOCES MERCADO ADALGIZA LTDA
ADVOGADO(A): SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN) E OUTRO
RECD: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADVOGADO(A): SP011187-PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
RECD: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADVOGADO(A): SP257114-RAPHAEL OKABE TARDIOLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0013053-89.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: REGINA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP092102 - ADILSON SANCHEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0013068-94.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SEBASTIAO NIVALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP205469 - RENATA MARIA DE VASCONCELLOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0013081-56.2007.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAURICIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP128353 - ELCIO BATISTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013121-02.2007.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA FONTE
RECTE: EDSON VALERIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP219358 - JOSE LUIZ GALVAO FERREIRA
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013127-19.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE
T DE SER URBANO
RECTE: MARIA CECILIA COLAFEMEA PAVAO
ADVOGADO(A): SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0013196-80.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: NAZARE BISPO SOARES
ADVOGADO(A): SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013198-09.2005.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
- INATIVOS -SERVIDORES FEDERAIS
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: MARCELO ALMEIDA MARCOLINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0013228-61.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: IRENE DOMINGOS PINTO
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013251-87.2005.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INATIVOS -SERVIDORES FEDERAIS
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: ADRIANO ALVES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0013282-10.2005.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ATIVOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: MARCIO DIRCEU DE JESUS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0013313-36.2005.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GENTIL SOARES ANTONIO
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0013379-17.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: TEREZINHA PIMENTA ROCHA
ADVOGADO(A): SP229179 - RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013397-96.2008.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA FONTE
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
RECD: MARINA SANDOVAL KLEIN
ADVOGADO: SP213926 - LUCIANA SANDOVAL KLEIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0013415-57.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SILVIO FILGUEIRA DE MENEZES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013462-67.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013464-35.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ADEIDE LIBARINO DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP173611 - DONIZETE SIMÕES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0013533-38.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DERMEVAL MARTINIANO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013657-06.2008.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIA ROCHA
ADVOGADO(A): SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013664-08.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: OSVALDO DOMINGOS CAPOANO
ADVOGADO(A): SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0013725-97.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DEJANIRA RODRIGUES CUNHA
ADVOGADO(A): SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

Ata Nr.: 6301000112/2011

ATA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 06 de dezembro de 2011, às 14:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 12º andar, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juizes Federais JAIRO DA SILVA PINTO, FERNANDO MARCELO MENDES e ANDRÉ WASILEWSKI DUSCZAK, que atuou nos casos de impedimento. Todos os magistrados participaram da sessão por videoconferência. Presentes, ainda, os Procuradores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Dr. AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO e LUCIANA MARTINS SEGGIARO NAZARETH. Nos termos do artigo 31 da Resolução 344, de 1º de setembro de 2008, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 0013768-97.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANA MARIA ALVES DA COSTA
ADVOGADO(A): SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013790-21.2008.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSCZAK
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA JOSE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAYCON VINICIUS DE OLIVEIRA SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0013869-42.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ALZIRA DE OLIVEIRA RAIOLA
ADVOGADO(A): SP239886 - JULIO CESAR CESTINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013952-55.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANTÔNIO LUIZ MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014136-21.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSEFA GOMES BERNARDES
ADVOGADO(A): SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014208-30.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: MANUEL MARQUES RAMOS

ADVOGADO(A): SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014579-69.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: CLAUDINEIA DAS DORES MESQUITA ANDRADE

ADVOGADO(A): SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014632-40.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: VANIA APARECIDA LIOTTI

ADVOGADO(A): SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014911-24.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: VICTORIA HELENA BRANDESPIM BOGGI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014967-28.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ELI PEREIRA

ADVOGADO: SP135511 - SYLVIO FARO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0014974-39.2008.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: LOURDES GONCIAR

ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0014984-95.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: FRANCISCO MANUEL PITA
ADVOGADO(A): SP213886 - FABIANA PARADA MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014990-71.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSEFA CONCEIÇÃO DO ROSARIO
ADVOGADO: SP132782 - EDSON TERRA KITANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0015074-04.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: JOSE ROBERTO SARTORI
ADVOGADO(A): SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0015119-13.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MANOEL MESSIAS GAMA DA CRUZ
ADVOGADO: SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0015159-87.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALCEBIADES ASSUNCAO MARQUES
ADVOGADO: SC009960 - MARION SILVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015221-03.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CECILIA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015290-96.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: PAULO ROGERIO DA ROSA
ADVOGADO(A): SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015351-88.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE BRAZILIANO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015622-65.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ADAILTON PITA
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0015718-80.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RCTE/RCD: PEDRO BERTO
ADVOGADO(A): SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016051-93.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: GESUEL RODRIGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016128-10.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CLEUSENITE MINEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016153-13.2005.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
- ATIVOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: KLEBER CLEYTON CORREA NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0016191-03.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA FONTE
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: RAMIRO MARTINS JUNIOR
ADVOGADO: SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0016242-53.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: IRMA POLEZI MANTOVANI
ADVOGADO(A): SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016262-05.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DEVAIR FERREIRA
ADVOGADO: SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0016305-08.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RCDO/RCT: LEVI BERTOLDI
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIR DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0016350-09.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARMELINDA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0016355-31.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECD: APARECIDA REGES MARTINES NUNES
ADVOGADO: SP196059 - LUIS FERNANDO PERES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIR DA SILVA PINTO
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0016361-70.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VIRGINIA DE CAMARGO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP079469 - JOEL GUEDES DA SILVA FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016427-50.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SEBASTIAO CARDOSO
ADVOGADO(A): SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016644-49.2007.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LAURENTINA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016673-75.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WALDEMAR MATEUS GUERREIRO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016676-03.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: ISIDIO RAMPASIO
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016683-90.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA REJANE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016705-19.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO CARLOS BARDY
ADVOGADO: SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0017033-44.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: MARIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0017049-95.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MAURICIO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017251-38.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: CICERO JOAO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0017279-06.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROBERTO JORGE
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017280-25.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSWALDO COELHO DE SOUZA
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0017299-31.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA APARECIDA TRAJANO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0017382-25.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JACI DE MELO SILVA
ADVOGADO(A): SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017453-15.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE FERREIRA FILHO
ADVOGADO: SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIR DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017564-33.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA MATOS VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIR DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017842-97.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EFLICHIA MAVROMATIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIR DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017988-41.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CECILIA DA COSTA VEIGA
ADVOGADO(A): SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIR DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018207-88.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE VIRGILIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JÚNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIR DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018366-94.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JULIO ROBERTO PINTO
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018381-68.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: GERSON APARECIDO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0018419-48.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECD: IZABEL TOME FANTONI
ADVOGADO: SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018539-33.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANISIO SINESIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018546-47.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIZETE DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO(A): SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018636-55.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SALVADOR FEITOZA LACERDA
ADVOGADO: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018736-10.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0018772-18.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: JOSE PACHECO DE ALMEIDA PRADO NETTO
ADVOGADO(A): SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0018893-51.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS ANDRADE
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0019000-95.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: LIDIA MARIA DAMY SITA
ADVOGADO(A): SP268993 - MARIZA SALGUEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0019097-63.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO ROBERTO PELANDA
ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0019261-89.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: NEISE TADEU GONCALVES
ADVOGADO(A): SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019329-26.2011.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE ANTONIO WANDERLEI HIDALGO
ADVOGADO(A): SP287747 - TANIA MACHADO CANDIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019348-11.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RUBEM RODRIGUES DE ATAIDE
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019464-17.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE PAULINO DE BRITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019547-33.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: IZABEL SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0019631-68.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: IRACI ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0019979-76.2007.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADELINO GONÇALVES
ADVOGADO: SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020015-21.2007.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DEOCLECIO FELICIANO DA CRUZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020096-43.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: AMADEU RIBEIRO LOPES
ADVOGADO(A): SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0020210-16.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLOVIS FERREIRA SIMPLICIO
ADVOGADO: SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0020487-66.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: MARIA DE LOURDES HENRIQUE VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020752-34.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DANIELLE REGINA CELLI
ADVOGADO(A): SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021250-67.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LOURISVALDO AMORIM TINEL
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0021306-03.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ALAETE BENTO DE CASTRO
ADVOGADO(A): SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021506-43.2005.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE
T DE SER URBANO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SEBASTIÃO MACHADO VIEIRA
ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0021543-03.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: EDNALVA MARIA CAJADO FIALHO
ADVOGADO(A): SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0021771-51.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECD: PAULO HENRIQUE FERNANDES GREGORIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0021776-97.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ADAMACENO BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021857-46.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: ANATALIA BARROS DE CERQUEIRA ALEXANDRE
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0022060-08.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSEFA MAMEDE DE JESUS CORREIA
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022335-54.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE RODRIGUES CORDEIRO
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022350-23.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: RINALDO PRATELLES NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022445-53.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: ROSA MARIA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022453-30.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JORGE LUIZ PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0022609-86.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAQUIM DOMICIANO COELHO
ADVOGADO(A): SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022617-58.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDOMIRO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022654-22.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GUSTAVO HOFFMANN COSTA E OUTRO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECD: JAQUELINE MARIE HOFFMANN
ADVOGADO(A): SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022739-08.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA MORENITA DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022822-24.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CRISTIANO MOURA MAGALHAES
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022840-11.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO BENEDITO BECK
ADVOGADO: SP308435 - BERNARDO RUCKER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023009-32.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023095-03.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARCELA CAUANI DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023170-42.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA LUCIA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023222-72.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MYRNA KOUYOMDJIAN
ADVOGADO: SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0023392-73.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: LUIZ FERREIRA DE MELO
ADVOGADO(A): SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0023467-20.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NILZA MARIA DA CUNHA

ADVOGADO(A): SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023472-71.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA THEREZINHA NEGRETTI
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023578-33.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELICE MARIA CARNEIRO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023856-34.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVANIA MARIA DA SILVA RECCHI E OUTROS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: REBECA DA SILVA RECCHI
ADVOGADO(A): SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: YASMIN DA SILVA RECCHI
ADVOGADO(A): SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: ISABELLA DA SILVA RECCHI
ADVOGADO(A): SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023968-03.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DIONISIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024156-30.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: GLENEI PEREZ
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0024156-93.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LUIZA BORGES CARDOSO

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024206-85.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSMAR ZANETIN
ADVOGADO: SP127108 - ILZA OGI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024493-82.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA DO SOCORRO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024538-86.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TOMAS JIMENEZ NARVAEZ FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024645-33.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MIRIAM RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024873-42.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE
PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: SELMA FUSAE NISHIOKA OKAMOTO
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0025711-48.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SEVERINO MARCIONILO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025712-38.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE DA SILVEIRA BARBOSA

ADVOGADO(A): SP222584 - MARCIO TOESCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025857-89.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO DAMASIO DE SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026077-87.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DORVALINO PEDROSO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026387-30.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0026577-22.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA AMELIA COSTA BARBOZA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026715-23.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LIDIA MARIA DE SOUSA CUNHA
ADVOGADO: SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0027314-93.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VERA LUCIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027431-50.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: OTILIA MOREIRA FRAGUAS
ADVOGADO(A): SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027469-62.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SONIA DE CASSIA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027676-61.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: BARBARA TEIXEIRA DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0027753-07.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: MARIA AUXILIADORA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027809-40.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: TEREZINHA CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP211839 - MIRIAN CRUZ DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027825-57.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA ROBERTA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP184558 - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027834-19.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE
LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: JAMIL MORAES LIMA

ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027871-46.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CLAUDIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027976-23.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECD: MARIA COAIOTTO DEL GAUDIO
ADVOGADO: SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028076-12.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECD: NELSON DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028272-45.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECD: MARLI VIDEIRA
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028512-05.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DJALMA SILVA PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0028624-66.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: AMARO GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0028994-45.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALVINA SERRA
ADVOGADO: SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029054-18.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEONEL TRILIKOVSKI
ADVOGADO: SP308435 - BERNARDO RUCKER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029075-96.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JAIME URGELL RIERA
ADVOGADO: SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029111-70.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0029255-10.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: JUVITA BARBOSA GOMES
ADVOGADO(A): SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0029381-94.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ADRIELI BARRETO DAMASCENO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029420-96.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA GLORIA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029590-63.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSEMEIRE DE PAIVA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029622-73.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NEUSA REGINA PRADO
ADVOGADO(A): SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029642-59.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA ROSA JESUS DA COSTA
ADVOGADO(A): SP273230 - ALBERTO BERAHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029675-20.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: OTACILIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029841-68.2011.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 030711 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS
IMPTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Denegada a segurança, v.u.

PROCESSO: 0029937-04.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MILTON DOS SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO: SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029966-49.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: EDUARDO DOS SANTOS PAULA
ADVOGADO(A): SP273817 - FERNANDA ORSI ZIVKOVIC
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030116-30.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DELY ANTUNES LUZ
ADVOGADO(A): SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030987-60.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: FERNANDO BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031164-24.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSNI BELTRAMI
ADVOGADO: SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0031461-02.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GABRIEL TEIXEIRA HORA
ADVOGADO(A): SP037209 - IVANIR CORTONA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0031507-88.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL DA QUINTA AMORIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031742-89.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECD: MARLENE MARIA PILLON e outros
ADVOGADO: SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA
RECD: ALBERTO PILLON - ESPOLIO
ADVOGADO(A): SP111080-CREUSA AKIKO HIRAKAWA

RECDO: ALBERTO PILLON JUNIOR
ADVOGADO(A): SP111080-CREUSA AKIKO HIRAKAWA
RECDO: CAROLINE EUGENIA PILLON
ADVOGADO(A): SP111080-CREUSA AKIKO HIRAKAWA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031959-30.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032022-89.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO ZANETTI
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0032278-66.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: ERLANY MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP129275-CUSTODIA MARIA DE ANDRADE
RECDO: NILBER PEREIRA DE BARROS FILHO E OUTRO
ADVOGADO: SP096332 - DENISE POIANI DELBONI
RECDO: BRUNA LUIZA FAGGION DE BARROS
ADVOGADO(A): SP096332-DENISE POIANI DELBONI
RECDO: BRUNA LUIZA FAGGION DE BARROS
ADVOGADO(A): SP185186-CLAYTON VINICIUS PEGORARO DE ARAÚJO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0032383-09.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DANDARA SANTOS SOUZA E OUTROS
ADVOGADO: SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE
RECDO: MALCON SANTOS SOUZA
ADVOGADO(A): SP199737-JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE
RECDO: EVANGELISTA DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP199737-JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0032713-11.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTE DE 28,86%/
LEI 8.622/93 E 8.627/93
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ALEXANDRE CHRISTOVAN FARIA

ADVOGADO: SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0032903-32.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032924-08.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MATHEUS GIOVANNI SILVA E LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032929-30.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA MAGALI CAZAROTTI BOLDRIM
ADVOGADO(A): SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0033015-98.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANTONIO LISBOA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP121980 - SUELI MATEUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033025-45.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: VERA LUCIA PIERINE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033150-13.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DOMINGOS SILVA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP212933 - EDSON FERRETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033186-55.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ELAINE CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033230-11.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE IVAN FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033291-19.2011.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
IMPTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0033423-89.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIVALDA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033523-44.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARLENE NERES DE FRANCA MARTINS
ADVOGADO: SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0033572-85.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO GOMES DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033767-70.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO PAULA DE MORAIS
ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033840-76.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAO WENCESLAU DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034139-53.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADRIANO BATISTA
ADVOGADO: SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034271-18.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: ADILSON ROZZETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0034306-07.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NILDETE DE OLIVEIRA PIABAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034323-59.2011.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 030711 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS
IMPTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Denegada a segurança, v.u.

PROCESSO: 0034337-56.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: APARECIDA BATISTA GARCIA
ADVOGADO(A): SP264268 - RODRIGO ANTONIO DE SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034409-43.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JACILEIDE CRISTINA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034674-16.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALNEI MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034783-59.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SONIA FERRAZ DE MELLO
ADVOGADO: SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034915-19.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: RAUL MONTEIRO DE MENEZES FILHO
ADVOGADO(A): SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035135-17.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: CARMEN FUMIKO MORI
ADVOGADO(A): SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035196-72.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DOROTI BRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0035457-37.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ILZA JULIA COSTA ANCELMO
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035680-24.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDMILSON XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035720-69.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LINA BELCORSO LIMA
ADVOGADO(A): SP037209 - IVANIR CORTONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036195-25.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AYRES BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036294-97.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE
LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: FERNANDA FAGANELLI
ADVOGADO: SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0036347-73.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA JOSE SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0036424-87.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECDO: JOEL BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036457-09.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: LUCILLA THEREZINHA ESCUDEIRO
ADVOGADO(A): SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036460-27.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 144 L. 8213/91 E/OU
DIFERENÇAS DECORRENTES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA LISBOA COMPANY
ADVOGADO: SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036470-08.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IRACI DIAS DA MOTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036532-14.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDEMAR DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036600-61.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ELIZABETH MARIA PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP037209 - IVANIR CORTONA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036664-71.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOAO ESTELA
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036781-96.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036804-42.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ARLETES ROSARIO FONTES BATISTINI

ADVOGADO(A): SP195397 - MARCELO VARESTELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0036861-13.2011.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
IMPTE: PEDRO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037071-48.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANA FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO(A): SP094152 - JAMIR ZANATTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037181-76.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037371-10.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: BARBARA NAYARA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0038150-91.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ROCIO MARCELINA BURETA ANGULO
ADVOGADO(A): SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038156-98.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: NIVALDO MARIANO
ADVOGADO(A): SP276980 - JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038263-79.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSIAS JOAO DA SILVA
ADVOGADO: PA011568 - DEVANIR MORARI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0038367-37.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: YURI FERREIRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038570-33.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DAMIANA CRISTINA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP259609 - SILVIA MARIA MODESTO LIBERATI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038818-62.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: EMERSON DE LIRA MOREIRA
ADVOGADO(A): SP260156 - INDALECIO RIBAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038844-60.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOYCE NATALY DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECD: JESSICA NATALIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038972-80.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADEMIR BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039007-74.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: GELSON DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039041-15.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ASCENDINO DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039333-97.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: EVANDIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039427-16.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SERGIO ALFREDO DIAS
ADVOGADO(A): SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040000-20.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: GENI PIVA DESTRO
ADVOGADO(A): SP128285 - LUCIMARA ROSA SANTIAGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040095-84.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCA MARQUES LIONEL
ADVOGADO: SP147429 - MARIA JOSE ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040306-52.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA SOARES BARBOSA CARDOSO

ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040531-72.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA SOLIDADE ROSA E SILVA
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040564-62.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ALEXANDRE FEITOSA
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040631-27.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE MACHADO DE JESUS
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041023-35.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VERA LUCIA FERNANDES DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041037-82.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ DANTAS SIMOES
ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041165-05.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SILVANIA FRANCO DE MORAIS
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041240-10.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARILENE NUNES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041485-21.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ERIVALDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0041665-37.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANGELINA CARABANTE
ADVOGADO: SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0041870-66.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JENILDA BATISTA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0042190-58.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: REINALDO RODRIGUES EFIGENIO
ADVOGADO: SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0042339-49.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EDUARDO APOLINARIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042457-88.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SERAFINA BUTZKE DI BERT
ADVOGADO(A): SP153998 - AMAURI SOARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042578-19.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: JOEL LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0042750-92.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: ISMAEL RIBEIRO BASTOS
ADVOGADO(A): SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042914-23.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE INACIO ALVES
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042935-33.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: PEDRO ALVARO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043085-77.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANTONIO JOSE BRANDAO
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043245-05.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AIVANE MEDEIROS FRANCISCO
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043476-32.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SILVIA XAVIER DE CASTRO
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0043594-42.2009.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: FELIPE ROCHA FELIZARDO
RECTE: KETLYN DE JESUS ALVES FELIZARDO
ADVOGADO(A): SP272360-RAQUEL GUIMARAES ROMERO
RECD: CAMILA SOBRINHO DA ROCHA
ADVOGADO: SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0043599-30.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JAMILE SOUZA SANTOS
ADVOGADO(A): SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043601-97.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LILIAN DA SILVA COSTA
ADVOGADO(A): SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043782-35.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: THEREZA PIRES RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043843-56.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANDRE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043951-85.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADEMIR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044127-35.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: RONEI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044150-78.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA CARDOSO DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044239-33.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: GEOVANI PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044315-57.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DANIEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044331-11.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CELSO LUIS DA SILVA ROSA
ADVOGADO: SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044366-68.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GENILDO DOS SANTOS BRITO
ADVOGADO(A): SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044412-91.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ROBERTO PACIULLO
ADVOGADO(A): SP203758 - SIDNEI DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044479-22.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WAGNER LUCINDO PEREIRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044494-88.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HAMILTON NERIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044497-43.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILZETE MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044555-46.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAURICIO MAIOTTI SEABRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0044557-16.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL DA CONCEICAO QUEIROZ
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044659-72.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELI PAULO DE JESUS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044749-46.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SAMUEL MACIEL
ADVOGADO(A): SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044771-75.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELISABETE DIAS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044809-87.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MANOEL FRANCISCO CAMBUY
ADVOGADO(A): SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044846-46.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCIO SANTOS CUSTODIO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044847-31.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLINOS GASPARINO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044986-17.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: TEREZINHA MARIA DE JESUS MACHADO
ADVOGADO(A): SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0045050-90.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FABIO PACIENCIA DE FRANCA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0045146-08.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: GILBERTO ALVES MAGALHAES
ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045264-81.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CLAUDIA CHRISTINA DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO(A): SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0045276-95.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSENI SALES MORAES
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045290-50.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEILA MARCIA CRIZANTO MOREIRA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0045305-19.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ALVACI GOMES FELIS
ADVOGADO(A): SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045312-27.2011.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
IMPTE: BENEDITO XAVIER PEREIRA
ADVOGADO(A): SP147837 - MAURÍCIO ANTONIO DAGNON
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0045313-12.2011.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
IMPTE: JOSELHA BARBOSA ALEXANDRE
ADVOGADO(A): SP147837 - MAURÍCIO ANTONIO DAGNON
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045512-47.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARGEMIRO AUGUSTO VIRIATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045789-34.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA LUIZA ARANTES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046130-76.2011.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
IMPTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0046358-98.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANTONIO GUEIROS BARBOSA
ADVOGADO(A): SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0046469-19.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOEL TEIXEIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0046509-30.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SONIA CRISTINA MAFRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP259597 - RAFAEL DE ABREU LUZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0046682-54.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: GIVANILDO MESSIAS DE LIMA
ADVOGADO(A): SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046715-31.2011.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
REQTE: OSVALDO JOSE MARIA
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0046848-23.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP148108 - ILIAS NANTES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046860-71.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIS GONZAGA SIMAO
ADVOGADO: SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0046958-22.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDUARDO NICOLAU OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047161-81.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: MARIO RAFAEL PEPE
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047168-39.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NADJA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047304-36.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA SALOME FREDERICO DE SANTANA
ADVOGADO: SP127880 - JORGE LUIS RIBEIRO STUQUI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047334-71.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARCELO LOPES BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047429-04.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LUCIA CUONO ANTONUCCI
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047546-34.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECDO: DANIEL SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO: SP138372 - LUIS CARLOS MORAES CAETANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047595-36.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MESSIAS DECA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047609-59.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047636-03.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA ROSA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047764-91.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: MARIA SARAFYAN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047818-86.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARCOS DOS SANTOS LUZ
ADVOGADO(A): SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047893-62.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MOIZES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0048040-54.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: MARIA COMUNALE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048071-79.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCT: EDNA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP212361 - VIVIANE REGINA DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0048334-77.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE
LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: PATRICIA OTANI
ADVOGADO: SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048461-44.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE ALVINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048550-38.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUIZ GOMES DA LUZ
ADVOGADO(A): SP244392 - CREUSA GOMES NEVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0048566-21.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL FERREIRA DIAS
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048613-97.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDIR ANTONIASSI
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048786-19.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CREUSA FRANCISCA DOURADO GOMES
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048997-55.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EUNICE PEREIRA DIAS
ADVOGADO: SP264692 - CELIA REGINA REGIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049111-91.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDEMIRO NUNES RAMOS
ADVOGADO: SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0049418-45.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO ERMIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049480-85.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MICHELLE LAUDARES BARREIROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049524-07.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TETSUO FUKUZAWA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049650-57.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO DAMIANI
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049882-06.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: IVANI DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0049933-17.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: TEREZINHA MARIA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049952-86.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SIMONE TOLEDO DE ASSIS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050066-25.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL ANDRADE DELGADO
ADVOGADO: SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050080-09.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TINTINO AUGUSTO DE CARVALHO
ADVOGADO: PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050256-85.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP264692 - CELIA REGINA REGIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050410-40.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: CELIA TEREZINHA COELHO
RECD: JOANA FERREIRA COSTA CAMPANHOLI
ADVOGADO: SP279061 - VALDINETE FELIX DO NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0050425-43.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECD: ANTONIO LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO: SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0050506-26.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050534-86.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CANDIDO ROBERTO BORGES
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050615-35.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIA HELENA DE FARIAS
ADVOGADO(A): SP217692 - ADINILSON GONÇALVES QUARESMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050997-28.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA VERANEIDE ALVES COSTA
ADVOGADO(A): SP204421 - EDMÁRIA VERÍSSIMO PAULO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051003-06.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: FRANCISCO GOUVEIA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051071-82.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADOLPHO YOSUKE SHIBATA
ADVOGADO: SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0051195-65.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOAO MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051458-97.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELSO MANSILLA VARGAS
ADVOGADO: SP036189 - LUIZ SAULA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0051464-12.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: NEIDE APARECIDA ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP168442 - SÉRGIO CORRÊA DE CARVALHO
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0051841-75.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DINALVA DA CONCEICAO MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052083-34.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSÉ ARNAUDE DE MENEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052301-04.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: PAULA CANTO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052472-19.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADAUTO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052717-30.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA NAZARE DA SILVA CORREIA
ADVOGADO(A): SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053137-35.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALERIANO FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0053275-02.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MIGUEL BRESQUI
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053310-59.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WALTER CARVALHO DAFFERNER
ADVOGADO: SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053429-25.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: FRANCISCO CARLOS BUENO
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0053571-24.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OGENILDO BEZERRA FALCAO
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053597-22.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ JACOB GORENSTEIN
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053766-43.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JANICE KASUKO MURASSE
ADVOGADO(A): SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0053786-97.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HILDEBRANDO PALOMBARINI
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053832-86.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSÉ DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053920-61.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RCDO/RCT: ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054028-90.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO LAILTON DA COSTA
ADVOGADO(A): SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054437-32.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: OSIAS FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054615-49.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALEXANDRE DOVIGO
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054702-68.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA LUIZA TELES
ADVOGADO(A): SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RECTE: MATHEUS CRISPIM DA SILVA
ADVOGADO(A): SP165099-KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0054815-56.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: CRISTIANE JUNQUEIRA DE FARIAS
ADVOGADO(A): SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054847-90.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: AMARINHO JUBAM FERREIRA
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054877-28.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MOACIR GOTARDELO
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054974-28.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: EUDECIO J NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055204-07.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIS ARIIVALDO SOARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055322-80.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: CECILIA DE AREA LEO MARSHALL DA MATTA
ADVOGADO: SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0055502-33.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECD: FRANCISCO MARUCCI
ADVOGADO: SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055566-09.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLOBER MOREIRA MACHADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055676-08.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0056054-27.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLEIDE MARIA BURATTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0056251-79.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ROBSON EDUARDO CARDOZO
ADVOGADO(A): SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0056464-22.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDNA RODRIGUES GUIMARAES
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0057137-49.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CARLOS ALBERTO GIACULO
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0057359-80.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: MARGARIDA MARIA EVARISTO
ADVOGADO(A): SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0057450-10.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE FATIMA SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0057497-81.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECD: EDMILSON PEREIRA BRUNO
ADVOGADO: SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0058386-98.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA FONTES
ADVOGADO(A): SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA
RECTE: AMANDA DE OLIVEIRA FONTES
ADVOGADO(A): SP264067-VAGNER FERRAREZI PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0059048-62.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AMANCIO BATISTA GUEDES
ADVOGADO: SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0059332-70.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSIMAR DUARTE BEZERRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0059847-42.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: ADEMAR DE BARROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0060147-67.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0060334-12.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE
PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: TOMAZ SUEO MAKIYAMA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0060458-63.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS
RECTE: GISSENIO SOUZA SANTOS
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0060486-26.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: SILVIA MARIA COSTA DE ABREU
ADVOGADO(A): SP222402 - TAIS MURAMOTO BRIGANTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0060496-70.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: EUNICE RODRIGUES AGUILAR
ADVOGADO(A): SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0061060-83.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JACIRA MOREIRA MONZANO
ADVOGADO(A): SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0061339-35.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA GORETI DA SILVA TELES BRITO
ADVOGADO: SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0061373-10.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ERTHYDES GONCALVES PENIZA
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0061829-57.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSENAS CARVALHO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0062000-14.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA NEUSA LIMA
ADVOGADO(A): SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0062209-80.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: AMLETO NUNES
ADVOGADO(A): SP052027 - ELIAS CALIL NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0062674-89.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: FABIANA DE SOUSA MATOS
ADVOGADO(A): SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0062795-20.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ARTNER RIBEIRO

ADVOGADO: SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0062918-18.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE SILVESTRE FILHO
ADVOGADO: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIR DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0063467-28.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOAO ALVES DE LIMA FILHO
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIR DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0063478-57.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0064082-18.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SUELI MARIA DA SILVA SA
ADVOGADO(A): SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0064156-72.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HELENA JOSEFA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0064617-44.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SONIA MARIA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0064624-70.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALBERTO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0064743-94.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARMEM NAVARRO FERREIRA
ADVOGADO: SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0067175-57.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: JOSE AUGUSTO DE MORAIS
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0070746-70.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ CARLOS RINALDI
ADVOGADO: SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0070963-16.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE
LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: CELSO POCHEN MUGNELA
ADVOGADO: SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0073344-60.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: JAIR PISTOIA
ADVOGADO: SP140776 - SHIRLEY CANIATTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0073575-24.2006.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: VALDENICE BEZERRA DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JAILDA DA SILVA SANTOS MOTA

ADVOGADO(A): SP215869-MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO
RCDO/RCT: JAILDA DA SILVA SANTOS MOTA
ADVOGADO(A): SP089782-DULCE RITA ORLANDO COSTA
RCDO/RCT: WALISSON DE SOUZA MOTA
RCDO/RCT: WILLIAN BONFIM DA MOTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0074741-91.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ATIVOS
RECTE: MAURICIO PASIAN
ADVOGADO(A): PR027675 - ADRIANA CHAMPION LORGA
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0078122-73.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECD: CYRINEO DA SILVA PINTO
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0078158-52.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSALINA FERNANDES SERNAGLIA
ADVOGADO: SP071031 - ANTONIO BUENO NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0078173-84.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: AYLTON CRUZEIRA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0078334-31.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDMOND GEORGES AYOUB
ADVOGADO: SP103216 - FABIO MARIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0083555-58.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: REINALDO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO(A): SP258994 - RAIMUNDO FLORES

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0083624-90.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: ANDREA VIEIRA ROGERO
ADVOGADO(A): SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0083776-41.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RCTE/RCD: ROBERTO TROCCOLI JUNIOR
ADVOGADO(A): SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RCDO/RCT: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0083888-10.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RCTE/RCD: ALMIR YEIJO TAHIRA
ADVOGADO(A): SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RCDO/RCT: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0084609-59.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ALVES ANTONIO
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0086876-04.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: MARIA REGINA VARGAS
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0086899-47.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RCTE/RCD: VALMOR BITTENCOURT
ADVOGADO(A): SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RCDO/RCT: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0086906-39.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE

LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RCD/RCDE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCD/RCDE: TANIA CRISTINA BARBOZA DE AZEREDO
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0088534-97.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MANOEL ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO(A): AC001653 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO
RECD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0088607-35.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE
LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: NISIA KEFFER
ADVOGADO(A): SP259727 - MARIANA RONCAGLIA CORREIA
RECD/RCDE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0090825-70.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOANA DE SOUZA VIEL
ADVOGADO(A): SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL
RECTE: ANESIO VIEL - ESPOLIO
ADVOGADO(A): SP187859-MARIA APARECIDA ALVES SIEGL
RECD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0091628-19.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE
LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD/RCDE: RICARDO DE OLIVEIRA FURLAN
ADVOGADO: SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0093655-72.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RCD/RCDE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RCD/RCDE: LINDALVA PEREIRA ROSA
ADVOGADO: SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0094852-62.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD/RCDE: ANTONIO RITA DE LIMA e outro

RECDO: ISABELA RITA DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0222804-92.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0285075-40.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: HENRIQUE LONGUINHO FARIAS
ADVOGADO(A): SP220878 - DEISE FRANCO RAMALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0307100-47.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES
RECTE: MARIA DO CARMO MORAES
ADVOGADO(A): SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0310960-56.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE MEDICAMENTO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO: THEREZA HARUKO MATSUI KAWASAKI
ADVOGADO: SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0313129-16.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: SP186145 - ISABEL APARECIDA DE SOUZA CRUZ
RECDO: MARIA THEREZA DA SILVA - ESPOLIO
ADVOGADO(A): SP178237-SHEILA GUEDES DA SILVA
RECDO: TOMAZ EDSON DA SILVA
ADVOGADO(A): SP186145-ISABEL APARECIDA DE SOUZA CRUZ
RECDO: TOMAZ EDSON DA SILVA
ADVOGADO(A): SP178237-SHEILA GUEDES DA SILVA
RECDO: JAQUELINE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP186145-ISABEL APARECIDA DE SOUZA CRUZ
RECDO: JAQUELINE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP178237-SHEILA GUEDES DA SILVA
RECDO: ROSIMEIRE DA SILVA STARKMAN
ADVOGADO(A): SP186145-ISABEL APARECIDA DE SOUZA CRUZ
RECDO: ROSIMEIRE DA SILVA STARKMAN
ADVOGADO(A): SP178237-SHEILA GUEDES DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0315659-90.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADELSON SCHELLEGES
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0345206-78.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: CLEIDE DA SILVA PIO
ADVOGADO(A): SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0345301-11.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: ENILZA PIEL PEREIRA
ADVOGADO(A): SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0350511-43.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECD: JOSE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0350943-62.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS FINOTTI CATAI
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0354501-42.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE
LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP202921 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
RECD: ROSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP276492 - RICARDO GONÇALVES LEÃO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

O Excelentíssimo Presidente em exercício marcou a data da próxima Sessão para o dia 06 de dezembro de 2011. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, ___ Isabel C. O. Silva, Técnica Judiciária, RF 6133, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente da Segunda Turma Recursal.

PAULO RICARDO ARENA FILHO
Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000077

LOTE Nº 12363/2012

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0026214-35.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301442653/2011 - DJANIRA DIVA ARAUJO DA SILVA (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 3.249,88 (TRÊS MIL DUZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) em 27/10/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0031004-96.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301442577/2011 - ANGELA MARIA MOLINA FERREIRA (ADV. SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 80,26 (OITENTA REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) em 27/10/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

DESPACHO JEF

0002724-81.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027842/2012 - ELZANIRA DOS SANTOS (ADV. SP104810 - RITA MAYORGA, SP158489 - IARA APARECIDA MAGALHÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Oficie-se a CEF para a juntada dos extratos da Srª. ELZANIRA DOS SANTOS que mantinha a seguinte conta 013.77201-8 na agência 0032, referente ao mês de FEVEREIRO de 1991, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Intime-se. Cite-se.

0009152-16.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301021565/2012 - IZIDORO BEHAR (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Recebio o aditamento à inicial para inclusão de Maria Alice Coimbra Villa nova no polo ativo da ação. Concedo prazo de 10 dias para regularização do polo ativo da ação com a apresentação dos documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência com data anterior a 180 dias da data de ajuizamento da ação), bem como instrumento de mandato outorgado pela supracitada coautora em favor do patrono da causa. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cite-se novamente o INSS.

0034508-76.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029453/2012 - JOSE CARLOS TEIXEIRA (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). De se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

0072769-52.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029048/2012 - DJANIRA GONÇALVES BERTOLINO (ADV. SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Nada a deferir. O(a) demandante firmou acordo extrajudicial com a CEF antes da propositura da presente demanda, sem informar tal fato na petição inicial. Neste caso, incide a Súmula Vinculante nº 1 do STF. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Ademais não logrou desconstituir as comprovadas afirmações apresentadas pela ré, conforme expressamente determinado em decisão(ões) anterior(es). Dê-se ciência à parte e ato contínuo arquivem-se, com baixa findo.

0008801-77.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301022720/2012 - MARIA BENEDITA BRAZILIA PINTO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). À vista dos documentos que comprovam a solicitação feita junto à instituição financeira ré e, ainda, levando-se, em consideração que a parte autora noticia a não entrega dos extratos requeridos, expeça-se ofício a CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dia, colacione os extratos referentes à(s) conta(s)-poupança indicadas na inicial, de titularidade da parte autora desta demanda, referente ao período postulado pela parte autora. Caso pessoa estranha ao polo ativo desta demanda figure como titular da conta indicada na inicial, os extratos não deverão ser enviados a este juízo, como forma de proteção à privacidade de terceiros. Nessa hipótese, a CEF deverá noticiar nos autos a divergência entre o nome da parte autora da demanda e o nome do titular da conta para que sejam adotadas as deliberações pertinentes ao caso concreto. Intimem-se.

0009133-10.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029299/2012 - JAIRO MOYA RODRIGUES (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE); LIVIA MOYA RODRIGUES - ESPOLIO (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todas do Código de Processo Civil, a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal

contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, cumpra a decisão anterior no tocante à apresentação dos extratos bancários necessários ao exame do pedido.

Intime-se.

0055318-72.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027658/2012 - REGINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo, sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0020696-98.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029803/2012 - LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em observância ao disposto no artigo 12 e §§ da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a Fazenda Pública devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação no sentido que não há débito da parte a ser compensado, requirite-se o pagamento.

Havendo informação de débito, remetam-se os autos à conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência ao autor do ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer, com prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação. No silêncio, dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

0004887-68.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029627/2012 - JOSE PETRUZ DE LIMA (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0086415-32.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029611/2012 - JOAO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Analisando os autos, verifico que foi apresentada a certidão de PIS/PASEP, o que não é suficiente para a verificação da inexistência de outros habilitados à pensão do segurado falecido, vez que referido documento não é o retrato fiel da realidade, conforme a experiência tem demonstrado neste Juizado, razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS. Esclareço, outrossim, que a apresentação deste documento é essencial para deferimento do pedido de habilitação, sendo certo que este Juizado tomou todos os cuidados para que as solicitações aqui feitas fossem passíveis de cumprimento. Assim, a certidão de dependentes poderá ser requerida na Agência da Previdência Social (APS),

situada na rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar - Centro - SP/SP - CEP 01048-000, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0010899-64.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029426/2012 - ALEXANDRE RICARDO DE MOURA OLIVEIRA (ADV. SP261184 - SIMONE VENDRAMINI CHAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012077-53.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029416/2012 - HELIO JERONIMO HELENO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0002130-33.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301024527/2012 - DEBORAH DE LOURDES OLIVEIRA (ADV. SP270045 - MANOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

1. Adite a inicial, fazendo constar o Réu e sua qualificação, bem como para que conste o número e a DER do benefício objeto do pedido, delimitando, assim, os contornos da lide e para que para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados.

2. Apresente cópia do indeferimento administrativo do benefício postulado.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

3. Junte procuração com poderes para representação perante o foro em geral, assinado em favor do subscritor da petição inicial.

4. Forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

5. A fim de otimizar a perícia médica, junte os documentos médicos referentes a CID apontada na inicial.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro da parte. Após, ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Intime-se.

0006989-29.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029741/2012 - MARIA APARECIDA ZAGO DAMAS GARLIPP (ADV. SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, a qual não está anexada nos presentes autos, sob pena de não recebimento do recurso.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

0051735-79.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029999/2012 - FRANCISCO LIMA MARINHO (ADV. SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Cite-se e aguarde-se o oportuno julgamento do feito, conforme disponibilidade em pauta de controle interno. Cumpra-se e Intimem-se.

0053381-27.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028335/2012 - NEUZA DE SOUZA (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 06/03/2012, às 10h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Ismael Vivacqua Neto, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0051787-75.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027689/2012 - EDMAR PEDROSO DE OLIVEIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o Despacho de 22/11/2011, sob pena de extinção sem resolução do mérito, aditando a inicial para fazer nela constar o número de benefício objeto da lide. Intime-se

0048394-45.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027684/2012 - MARIA RIBEIRO PRATES (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento. Intime-se.

0013295-14.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028369/2012 - RAIMUNDO DE JESUS NERIS (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora, o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para o cumprimento integral do despacho anteriormente proferido, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0018102-77.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301021333/2012 - WAGNER BARBOSA LIMA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 09/01/2012. Após, voltem conclusos. P.R.I.

0056188-20.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028226/2012 - JOSE DO ROSARIO MARTINS (ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0053505-10.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028289/2012 - STHEFANY DE CASTRO SOUZA (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de casamento do 1º matrimônio e regularize a sua qualificação na inicial, fazendo constar o seu estado civil atual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Intime-se.

0056192-57.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019736/2012 - CICERA ESPEDITA DO NASCIMENTO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim sendo, concedo à autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para que esclareça se visa apenas a revisão de sua cota de pensão ou também da cota dos demais beneficiários, respeitando-se a prescrição quinquenal. Em caso afirmativo, deverá requerer a regularização do polo ativo da demanda, com a inclusão dos demais beneficiários, e apresentar os requerimentos pertinentes.

Outrossim, no mesmo prazo e penalidade, apresente a parte autora a Carta de Concessão e Memória de Cálculo do benefício que pretende seja revisto nestes autos, bem como esclareça se a pensão por morte que se pretende revisar é originária de benefício previdenciário recebido pelo instituidor da pensão.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0027082-13.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459962/2011 - ANTONIO NERIS DA SILVA (ADV. SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista da Certidão SUME, determino o cancelamento da perícia médica de 30/11/2011, às 10h00, aos cuidados da psiquiatra Dra. Leika Garcia Sumi e o reagendamento, na especialidade neurologia, para qual nomeio o Dr. Paulo Eduardo Riff, o qual deverá realizá-la na mesma data, às 13h30min. Cumpra-se com urgência.

0013490-38.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029505/2012 - ATNIAS CAIRES SANTOS (ADV. SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR, SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Já expedido o RPV, não há mais como ser destacado o valor a título de honorários contratuais, conforme disposto no art. 21, § 2º, da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal e art. 10 da LC 101/2000, motivo por que prejudicado o pedido anexado em 27/01/2012. Eventual questão envolvendo os citados honorários deverá ser resolvida em ação própria, junto ao juízo competente. Int.

0036656-60.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029632/2012 - JOSE CARLOS BENTO (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora quanto as alegações da Instuição Ré tendo em vista que o laudo pericial constatou incapacidade porém o sr. Jose Carlos Bento exerce atividade profissional de taxista, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0037057-59.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029225/2012 - GIOVANNA BERTONCINI LUCETTA (ADV. SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA); JOAO JOSE LUCETTA - FALECIDO (ADV. SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA); IRIS BERTONCINI LUCETTA (ADV. SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Defiro a habilitação da Sra. IRIS BERTONCINI LUCETTA nestes autos, devendo integrar com exclusividade o polo ativo da demanda, tendo em vista a petição anterior que comprova ser dependente para fins previdenciários do falecido. Encaminhe-se ao setor de Atendimento para correção do polo ativo da demanda, nos termos desta decisão.

Concedo prazo de 30 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente a extratos da conta vinculada objeto dos autos desde o mês 07/1981 até a data do saque, tendo em vista pedido de juros progressivos, a data do protocolo da ação e a prescrição trintenária em ações envolvendo o FGTS.

Intime-se. Cumpra-se.

0054430-06.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027912/2012 - FRANCISCO COSTA - ESPÓLIO (ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que espólio pretende a revisão de benefício previdenciário recebido em vida pelo autor da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, inc. V cumulado com o art. 991 e art. 1027 do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha ou, em não havendo inventário ou, na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Por outro lado, o art. 112 da Lei nº 8.213/91 excepciona a regra e a ordem sucessória do Código Civil: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte e, conseqüentemente, regularize o polo ativo da demanda para incluir exclusivamente o(a)s pensionista(s).

Inexistindo dependentes habilitados à pensão por morte, junte certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões dos CPF, RG, comprovantes de endereços em seus nomes, procurações e, se o caso, formal de partilha.

Intime-se.

0018286-67.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301022718/2012 - BRANCA REGINA FERREIRA PUCCI (ADV. SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos, etc..

Concedo prazo de trinta dias para cumprimento integral da r. decisão anterior.

Int..

0161182-46.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027313/2012 - ANEZIO VITORIO MARTINS (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com a notícia do cumprimento da r. sentença prolatada neste feito, dê-se baixa-findo.

Int.

0055371-53.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029484/2012 - APARECIDO ROBERTO DA CUNHA (ADV. SP253715 - PAULA MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez decorrente de doença oriunda do desempenho das atividades laborativas.

Comprove o autor que deu entrada no pedido de concessão de seu benefício previdenciário junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, indicando o número do respectivo benefício e sua DER.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

Intime-se.

0056055-75.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029637/2012 - LOURDES LOPES LEONELLI (ADV. SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056130-17.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029635/2012 - ALBERTINO RIBEIRO DA SILVA (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056100-79.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029636/2012 - SUELI ANTONIA DOS ANJOS SANTOS (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0053705-17.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027992/2012 - VERA POLIGNANO TANIN (ADV. SP106447 - ROMARIO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que a autora pretende a expedição de Alvará Judicial de resíduo de benefício previdenciário depositado em conta de titularidade da autora da herança.

Em razão do determinado na Lei 10.259/2001, recebo o pedido como Obrigação de Fazer.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

0311204-82.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019630/2012 - ANTONIO JOSE FEITOSA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que a data de atualização do RPV complementar é diferente da data de atualização da expedição do primeiro RPV, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore o cálculo exato do valor do RPV complementar.

Intime-se.

0008563-87.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027352/2012 - SINJI ARAKI (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista tratar-se de substabelecimento sem reservas de poderes, determino nova intimação da parte para eventual interposição de recurso dentro do prazo legal.

Int.

0042118-95.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301030695/2012 - VANIA OLIVEIRA SILVA (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo pelo(a) neurologista Dr(a). Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade oftalmologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 13/03/2010, às 13h30min, aos cuidados do Dr. Orlando Batich (consultório sito à Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP - CEP 04009-000 - fones 5549-7641/ 5081-5280/ 8494-3876). conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte deverá comparecer à perícia, no local indicado, munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0036521-48.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301024137/2012 - IVANILDA MACHADO DE MENESES (ADV. SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a impugnação ao laudo pericial, intime-se o perito para que, em 20 dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação da parte autora, esclarecendo se ratifica ou ratifica suas conclusões, atentando para os exames anexados.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Publicada e registrada neste ato.

Cumpra-se. Intimem-se.

0048426-50.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029489/2012 - EVA CASTRO DE ARAUJO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a realização de perícia médica em Clínica Médica, no dia 14/03/2012, às 15h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

A CEF anexou informação sobre a realização de acordo extrajudicial firmado antes da propositura da presente demanda.

Assim, comprovada a transação extrajudicial, com anexação do Termo de Adesão firmado nos moldes da LC 110/01, dou por entregue a prestação jurisdicional, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF. Pois, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses.

Dê-se ciência à parte, e nada sendo comprovadamente impugnado com documentação e planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, arquivem-se, com baixa findo.

Observe que questões relativas à validade ou execução do acordo ou quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, se for o caso, deverão ser objeto de ação autônoma.

0068633-75.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019480/2012 - GILBERTO MELO DE ARAUJO (ADV. SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES, SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0024952-21.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019493/2012 - JOSE LUIZ CAVALLARO - ESPÓLIO (ADV. SP070686 - ANTONIO CLAUDIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da anexação aos autos virtuais do ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer, dê-se baixa definitiva nos autos. Int .

0029179-59.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301030149/2012 - MARIA DAS MERCES DE OLIVEIRA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020470-64.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301030160/2012 - JOSE CESAR DE LIMA (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016287-45.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301030166/2012 - PAULO SERGIO GOMES (ADV. SP250698 - PAULO ROGERIO SANTOS NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009575-73.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301030169/2012 - RENATO DE MELO RIBEIRO (ADV. SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN, SP207957 - FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016139-15.2003.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301030167/2012 - WAGIA ABED AYUB (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029786-67.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301030148/2012 - JORCENIR ALEXANDRE PEREIRA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027690-79.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301030151/2012 - GENILTON INACIO TAVARES (ADV. SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024019-48.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301030155/2012 - LUIZ CARLOS DE LIMA (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021773-79.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301030157/2012 - ELOY GILBERTO SALLES PALHARES (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018207-64.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301030163/2012 - NEUSA MARIA RAMOS TASSITANI (ADV. SP212488 - ANDREA RAMOS, SP256993 - KEVORK DJANIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0052431-18.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029297/2012 - MARCELO DE ANDRADE REIS (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino o agendamento de perícia médica para o dia 07/03/2012, às 12h30min, na especialidade Clínica Geral, aos cuidados do Dr. Élcio Rodrigues da Silva, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 13/03/2012, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Marizilda da Costa Mattos, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001234-92.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301025791/2012 - FELISMINA DA CONCEICAO CARDOSO SERENO FRANCA (ADV. SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Não assiste razão à CEF, compulsando os autos verifica-se que o cartão de inscrição de PIS está juntado aos autos em 05/02/2009.

Diante de tal fato, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, comprove o cumprimento integral da condenação contida nos autos, sob pena de aplicação de multa diária no percentual de 1% do valor da condenação, a ser revertida em favor da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ofício encaminhado pelo INSS comunicando o cumprimento da r.sentença prolatada.

Nada a decidir.

Dê-se baixa-findo.

Int.

0028608-83.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027339/2012 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024474-81.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027340/2012 - JOSE CIRILO DO BOM CONSELHO (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO, SP249122 - FERNANDA TAPPIZ FREITAS ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para ciência do depósito do ofício requisitório em conta aberta na Caixa Econômica Federal.

Em se tratando de parte maior e capaz, o levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto no Provimento nº 80/2007 e 142/2011, ambos da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em se tratando de parte incapaz, o pedido de levantamento deverá ser formulado perante o juízo.

Quando do levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal, poderá a parte solicitar a aplicação do artigo 3º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal do Brasil para não incidir o imposto de renda.

Cumpra-se.

0060530-45.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301025437/2012 - MARIA APARECIDA MARTINS ALVES (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0252786-54.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301025410/2012 - GERCINO PEDRO DE ARAUJO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010558-14.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301025491/2012 - CELIO BRAZILICE (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0087336-25.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301025417/2012 - HILDA MARIA DOS REIS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0046243-43.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301030236/2012 - MIRNA NUNES SOARES DA FONSECA (ADV. SP149613 - WILLIAM MARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em uma análise mais detida dos autos, constata-se que o pedido refere-se à pensão por morte pleiteado pela autora na qualidade de companheira de Constantino Teodorov, que demanda produção de prova.

Dessa forma, redesigno o dia 17/02/2012, às 14 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, podendo a parte autora trazer até 3 testemunhas. Embora o processo tenha sido agendado na pauta extra, as partes deverão comparecer à audiência.

Intimem-se as partes, com urgência.

0049725-62.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029830/2012 - CLEITON LEAL DOS SANTOS (ADV. SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 06/03/2012, às 17h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0030425-17.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301022876/2012 - ANTONIO NIVALDO NOZA BIELLI (ADV. SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos, verifico que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários ao conhecimento e apreciação do pedido.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

0036477-34.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301022328/2012 - JOSE AUDIZIO DA SILVEIRA (ADV. SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053707-55.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301021798/2012 - MARIA EUNICE DE FREITAS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0045771-76.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029452/2012 - CLENILDA SILVA PIMENTEL (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Os autos não se encontram em termos para julgamento.

Expirado o prazo fixado no laudo anexado, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade ortopédica, a ser realizada no dia 09/03/2012, às 12:00 horas, com o Dr. Marcio da Silva Tinós, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, n.º 1345, 4º andar, a fim de que se verifique se a autora continua incapacitada para o exercício de suas funções ou se esteve em algum período incapacitada.

Determino que a parte autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão de prova.

Sem embargo, fica ciente a autora de que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada.

Int.

0040539-15.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301023987/2012 - NILDA ROSA DE ALMEIDA GARCIA (ADV. SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Após, ao setor de Atendimento para alterar o nome da parte autora no sistema do Juizado, conforme petição anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

0053945-11.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029284/2012 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido da patrona do autor para liberação de atrasados referentes a contrato verbal com o autor falecido em 02/06/2010, sob alegação de que não sabe o paradeiro dos familiares, tendo em vista que não há qualquer prova ou indicio de prova quanto a sua existência.

No tocante ao óbito do autor, dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso) Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a apresentação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1.Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

2.Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, uma vez que a procuração está incompleta. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial, devidamente preenchido.

Intime-se.

0053377-87.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029573/2012 - REINALDO ROQUE FERREIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0053343-15.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029576/2012 - FLAVIA HITOMI SEWO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0053337-08.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029577/2012 - PAULO ROBERTO VENTURINI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

0054145-13.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027659/2012 - ANTONIO DE JESUS PINHO (ADV. SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se prosseguimento ao feito. Remetam-se os autos para o setor de Perícias Médicas para agendamento.

0027111-05.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301030346/2012 - ETELVINA APARECIDA LARSEN BURGENSE (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciênica à parte autora do ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer. Int.

0049651-08.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029282/2012 - CLEONICE DE LIMA SOUSA (ADV. SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino o agendamento de perícia médica para o dia 08/03/2012, às 14h00min, na especialidade Oftalmologia, aos cuidados do Dr. Orlando Batich, na rua Domingos de Moraes, 249 - Vila Mariana - São Paulo - SP, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 13/03/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Maria dos Anjos Lima, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0041306-53.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301023924/2012 - JOSE SPOSITO (ADV. SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior, emendando a inicial para fazer constar a numeração correta do NB, bem como para apresentar cópia da carta de concessão contendo a numeração completa do NB informado.

Após, ao setor de Atendimento para cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0045878-52.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301024327/2012 - CICERO ALVES DE SANTANA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 27/01/2012: Defiro o pedido do autor. Designo nova perícia na especialidade de Psiquiatria, para o dia 12/03/2012, às 14h00, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0002159-83.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027723/2012 - TOSHIKO FURUYA (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

1. Apresente cópia legível do requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

2. Atualize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

3. Junte comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

4. Forneça telefone para contato, bem como referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao Atendimento para a atualizar o cadastro da parte, bem como ao setor de Perícias para o agendamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino o arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0011785-97.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029483/2012 - RITA ABOU REJAILI (ADV. SP243706 - FABIO MIKHAIL ABOU REJAILI SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006242-79.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029949/2012 - LIRIAN APARECIDA VALEZINI (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0063165-96.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029981/2012 - SILVIA DE ARAUJO MIRANDA (ADV. SP018103 - ALVARO BAPTISTA, SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0025846-26.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301026976/2012 - JOAO FLORINDO DA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) nº 00026667020104036121, da 02ª Vara do Fórum Federal de Taubaté/SP, observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se. Cumpra-se.

0264420-81.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301022741/2012 - RITA FERNANDES MARTINEZ (ADV. SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Arquivem-se os autos.

Intimem.

0001971-90.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027835/2012 - MARIA DOS ANJOS JACOB (ADV. SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA, SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); EDNA MOURAO DA CRUZ (ADV./PROC.). Concedo à parte autora o prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que:

1. Adite inicial fazendo constar o número e a DER do benefício objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados.
2. Junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.
3. Apresente cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB. A seguir, tornem conclusos.

Intime-se.

0051878-68.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028943/2012 - NEUSA DE ALMEIDA CHADA (ADV. SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a autora a juntar cópia legível de sua CTPS. No mais, aguarde-se a audiência designada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se normal prosseguimento ao feito.

Cite-se

0056582-27.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029586/2012 - FERNANDO SILVA GONÇALVES (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056067-89.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029587/2012 - TAKAJI UENO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056598-78.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029585/2012 - JOAO GONCALVES BEZERRA (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0045448-03.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028210/2012 - ELAINE CIRQUEIRA FERNANDES (ADV. SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a realização de perícia médica em Clínica Médica, no dia 05/03/2012, às 17h00, aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0052269-23.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018441/2012 - ERICK SANTOS SOARES DE JESUS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 26/01/2012: Nada a decidir, haja vista que já houve a destruição dos documentos anexados aos autos, após a digitalização.

Outrossim, intimem-se as partes para manifestação acerca do Laudo pericial anexado aos autos em 10/01/2012, no prazo de 15 dias, bem como intime-se o INSS para apresentação de eventual proposta de acordo, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002967-88.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028085/2012 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP300946 - CECILIA COSTA DO AMARAL ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Providencie o subscritor o aditamento da inicial para incluir no pólo passivo da ação Vera Lucia Araújo de Souza, mencionada como atual beneficiária da pensão por morte, no prazo de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito.

2. Regularizado o pólo passivo, junte aos autos cópia legível e integral do processo administrativo que indeferiu o pedido de pensão por morte à autora, no mesmo prazo de 60 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Ainda no mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0043519-32.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029769/2012 - ADELZA ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Orlando Batich, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 06/03/2012, às 17h00, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0053929-52.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028176/2012 - LUCIMEIRE APARECIDA ARAUJO (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 13/03/2012, às 12h00, aos cuidados do perito médico Dr. Rubens Hirsel Bergel, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0041045-25.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301024711/2012 - TANIA CRISTINA FERREIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos, etc..

Ante a inércia dos sucessores da parte autora, concedo prazo suplementar de 10 dias para cumprimento integral da r. decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int..

0014692-11.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029261/2012 - Nanci Terezinha Laporta (ADV. SP026251 - Charlain Galvão da Silva, SP152532 - Walter Ribeiro Junior) X Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 02/02/2012. Decorrido o prazo, faça-se a conclusão como determinado na decisão de 15/12/2011. Int.

0048671-61.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301024348/2012 - Renilda Neves da Silva (ADV. SP208650 - Jefferson Leandro de Souza) X Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Acolho o aditamento à inicial acostado aos autos em 14/11/2011.

Diante do despacho de 27/10/2011, determino o agendamento de perícia médica para o dia 01/03/2012, às 12h00min, na especialidade Clínica Geral, aos cuidados da Dra. Marta Cândido, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 03/03/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Elisabeth Aguiar Baptista, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0039786-58.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301023986/2012 - Ediomar Batista de Sousa (ADV. SP295308 - Leandro Rodrigues Rosa) X Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos declaração, com firma reconhecida ou com cópia do documento de identidade, da Sra. Leci Dias de Sousa, em relação à residência da requerente.

Intime-se.

0038983-12.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027109/2012 - Elzbieta Danute Slapelis (ADV. SP033188 - Francisco Isidoro Aloise, SP155766 - André Ricardo Raimundo) X Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observo que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

0057252-70.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028322/2012 - Alcina Ferreira Lima (ADV. SP232804 - João Paulo Gunutzmann Ferreira Silva) X Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do ofício encaminhado ao INSS, determino a expedição de novo ofício, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento integral à determinação judicial, no prazo de trinta dias, sob pena de desobediência.

O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável administrativo, o qual deverá ser identificado pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo.

Após, cumprida a determinação, aguarde-se a audiência designada. Se negativo, tornem conclusos para deliberações. Int..

0050941-58.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029775/2012 - IDA BITTAR LOURO (ADV. SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0004041-80.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028305/2012 - JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAUÁ - SP (ADV.); WILLIAM SOUZA DA SILVA (ADV. SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.).

Considerando-se a carta precatória nº 281/2010, oriunda da 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP, designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 18/05/2012, às 15h.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada.

Intime-se a autarquia ré.

Comunique-se o juízo deprecante da data da audiência agendada.

Cumpra-se.

0048175-32.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301024735/2012 - AGOSTINHA FERREIRA GUIMARAES (ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dra. Raquel Szterling Nelken, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 02/03/2012, às 10h30min, aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0052420-86.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027911/2012 - ILDA CARDOSO SALES AKIMOTO (ADV. SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do despacho de 24/11/2011, determino o agendamento de perícia social para o dia 12/03/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Sônia Elizabeth Cardoso Alves, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático no Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0048378-91.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301026893/2012 - PEDRO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar

improrrogável de cinco (05) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0342613-76.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301021874/2012 - MARIA DO CARMO GARCIA NEVES (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Encaminhem-se os autos à Secretaria para que providenciem o quanto necessário para o atendimento dos ofícios anexados aos autos em 07/07/2011 e 13/10/2011.

Cumpra-se.

0002819-77.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029433/2012 - ABIDINEY LOPES DA SILVA (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF ou nos casos em que o arquivo superar o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

2. Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0002961-81.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027609/2012 - JANET JORGE NASSRALLA (ADV. SP237969 - ANTONIO DA SURREIÇÃO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0055381-97.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028249/2012 - ANNA ALACEVA DOS SANTOS (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Acolho o aditamento à inicial acostado aos autos em 18/01/2012.

Determino o agendamento de perícia social para o dia 10/03/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Maria Aparecida dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático no Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001823-89.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301477578/2011 - PIEDADE JULIA GUERRA (ADV. AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, para efeito de sucessão neste feito, há que se ter em regra o disposto no artigo 1.060, caput e inciso I do Código de Processo Civil, isto é, proceder-se-á a habilitação no curso do processo quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários.

Com efeito, defiro o pedido de habilitação de NIVALDO GUERRA - CPF: 578.239.958-91; EUFROZINA MARGARETE GUERRA - CPF: 945.270.328-87; ROBERTO GUERRA - CPF: 013.440.738-59; MARIA GUERRA DE ALMEIDA - CPF: 107.659.048-96 e ANTONIO GUERRA FILHO - CPF: 311.311.378-41, na qualidade de sucessores da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF e artigo 1060 do CPC, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os sucessores da autora. Após, oficie-se a instituição bancária para liberação dos valores em nome dos habilitados na proporção de 1/5 para cada herdeiro habilitado.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os autos, verifico que os requisitos legais foram juntados na petição, instruída com os documentos necessários ao conhecimento e apreciação do pedido.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cite-se.

0023870-81.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301024443/2012 - ZORAIDE LUIZ DO PRADO PEREIRA (ADV. SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA, SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032658-84.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029438/2012 - MOACYR LUCIDIO DA SILVA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028308-53.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029279/2012 - JOAO VACARI DE ASSIS (ADV. SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0301486-95.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028327/2012 - JOSE LUIZ MUNIZ DA CUNHA (ADV. SP115894 - MARCOS ANTONIO GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Tendo em vista a inércia da CEF - Caixa Econômica Federal, determino a expedição de novo ofício, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento integral à determinação judicial, no prazo de trinta dias, sob pena de desobediência.

O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável pela empresa acima declinado, o qual deverá ser identificado pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo.

Caso ocorra recusa, certifique o oficial de justiça como cumprido a diligência.

Após, cumprida a determinação, aguarde-se julgamento oportuno.

Se negativo, tornem conclusos para deliberações e expedição incontinentem de ofício ao Ministério Público Federal e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências que entender cabível.

Cumpra-se. Int.

0041926-65.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028517/2012 - BRASÍLIO RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o perito fixou a data do início da incapacidade em 15/07/2009, pois a parte não apresentou nenhuma documentação do início do quadro psiquiátrico e, levando em consideração que o autor foi interditado pela Justiça Estadual em 2007, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra, para que a parte autora apresente o prontuário completo (UBS- Jardim Campinas) do Sr. Brázilio Rodrigues do Prado.

Intime-se.

0053425-46.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029728/2012 - MARGARIDA ROSA PIRES MARCOS (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino o agendamento de perícia social para o dia 03/03/2012, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Elisabeth Aguiar Baptista, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático no Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0043931-60.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029419/2012 - ARLINDA ROSA MARQUES DO VALE (ADV. SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino o agendamento de perícia social para o dia 13/03/2012, às 16h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Maísa Ferreira dos Santos Jandrey, a ser realizada na residência da parte autora, conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia seguinte (14/03/2012), às 17h00min, aos cuidados da Dra. Leika Garcia Sumi, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0017952-38.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301021857/2012 - OLIVIA OSEAS MATAR (ADV. SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer referente ao cumprimento da sentença, tendo em vista a impugnação da parte autora aos cálculos apresentados pelo INSS, conforme petição de 02/09/2011.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0050707-76.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028363/2012 - LUIZA ANDRADE DIAS (ADV. SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do comunicado administrativo acostado aos autos, dando conta de que o benefício requerido na via administrativa se referia a um amparo à pessoa portadora de deficiência, junto a parte autora, em dez (10) dias, os documentos médicos que corroborem a sua incapacidade.

Com a juntada dos documentos, tornem os autos ao setor de perícias para o agendamento.

Intime-se.

0000848-57.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301023547/2012 - FRANCISCO ALVES (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 30 dias para que a parte autora esclareça a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados no termo anexado aos autos, juntando aos autos cópias das petições iniciais dos referidos processos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Saliente-se que, em se tratando de pedido de concessão de benefício previdenciário, a parte autora deverá demonstrar a diversidade de causas de pedir, apresentando documentos médicos que comprovem a alteração de seu quadro médico.

Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção

Cancele-se, por ora, a perícia agendada.

Intime-se.

0002180-59.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029256/2012 - JOSE RICARDO DE LIMA (ADV. SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora:

a) junte cópia legível do requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

b) Apresente cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

c) Forneça o (autor/a) telefones para contato, bem como referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Após o cumprimento, tornem os autos ao setor de Atendimento para atualizar o cadastro da parte, bem como ao setor de perícias para o agendamento.

Intime-se.

0032632-86.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029407/2012 - JOAO LUIZ DA ENCARNACAO QUINTAL (ADV. SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para cadastro do NB (32) 518.479.158-9, conforme documento juntado na petição de 15/09/2011.
Cumpra-se. Cite-se.

0014771-24.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301025317/2012 - ANTONIO IDELVAR DE BARROS DA PONTE (ADV. SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Converto o julgamento em diligência.
Considerando as alegações do autor sobre o não recebimento da notificação sobre a irregularidade apontada em sua Declaração de Imposto de Renda, concedo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis para:

a) demonstrar em que endereço o autor foi notificado, uma vez que a controversa diz respeito à regularidade do procedimento administrativo;

b) comprovar o parcelamento da dívida;

No mesmo prazo, deve o autor juntar aos autos os documentos que entender necessários à comprovação do alegado na petição inicial.

Servidores, partes e seus procuradores deverão adotar as medidas necessárias à preservação do sigilo dos documentos a serem acostados aos autos.

0047935-43.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027748/2012 - RICARDO CUNHA SALGADO (ADV. SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do despacho de 14/12/2011, determino o agendamento de perícia médica para o dia 05/03/2012, às 17h30min, na especialidade Ortopedia, aos cuidados do Dr. Sérgio José Nicoletti, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 09/03/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Silvana Sertório Bernardes Castilho, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001655-77.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027794/2012 - NELSON FAVETTA FILHO (ADV. AL010468 - JURANDY LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB, bem como ao setor de perícias para designação de data para a sua realização.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

0047295-40.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029656/2012 - MIKE MATEUS FARIA LOPES (ADV. SP174767 - MARCELO ROBERTO CASIRADZI, SP217136 - CYNTHIA BRIGANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046945-52.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029657/2012 - ANTONIO LUIZ LOPES DA SILVA (ADV. SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041735-20.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029661/2012 - MARIA JOSETE NUNES DA SILVA (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041720-51.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029663/2012 - RAILDA DAMASIO SOUSA (ADV. SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041264-04.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029664/2012 - DANIEL CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006182-72.2011.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029666/2012 - GILBERTO DA SILVA SANTOS (ADV. SP234265 - EDMILSON PACHER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041728-28.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029662/2012 - JORGE SENJI HANASHIRO (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0025645-34.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029461/2012 - JOSE ALVES GUIMARAES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o decurso de prazo para a entrega do laudo médico pericial, cuja perícia foi realizada em 17/11/2011, intimem-se a perita em clínica médica, Drª Larissa Oliva, a juntar aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o laudo pericial com a devida justificativa pelo atraso, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Parágrafo Único do Art. 424, do CPC.

Intimem-se.

0044129-97.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029592/2012 - IOLANDA DE PAULA (ADV. SP192828 - SIMONE FONTÃO DOS REIS, SP043851 - MARCOS ANTONIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..
Cuida-se de pedido de pensão por morte em razão de filho inválido.

Assiste razão a parte autora.

Defiro o pedido pleiteado de expedição de ofício ao INSS, APS Voluntários, para que apresente cópia integral e legível em nome da antiga pensionista (Antonia Maria de Jesus - mãe da autora), bem como do segurado beneficiário originário (Benedito de Paula Pinto - pai) (NB 096.794.932-7 e de outro benefício que eventualmente tenha sido requerido junto ao INSS.), no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência.

Com a vida da documentação, conclusos para apreciação de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se. Int..

0048078-66.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027630/2012 - LOURDES EDREIRA CASTINEIRA (ADV. SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, a parte autora poderá manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide.

Também nesse prazo, a parte autora deverá informar se, na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

0025433-18.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301454438/2011 - MARIA APARECIDA ROSSI INGLEZ (ADV. SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI); ROSANA APARECIDA INGLEZ (ADV. SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI); CARLOS ALBERTO INGLEZ (ADV. SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI); HANNA CAROLINE INGLEZ COPIANO (ADV. SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos, etc.

Intimem-se os exequentes para que se manifestem, em 10 (dez) dias, sobre as alegações da CEF de que o titular da conta do FGTS já teria recebido os valores por meio de outra ação judicial.

No silêncio, ou em caso de concordância, remetam-se ao arquivo findo.

Int.

0048069-70.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301024074/2012 - ANTONIA GASPAR DE SOUZA (ADV. SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que junte comprovante de residência condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0025894-53.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029437/2012 - DJALMA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA, SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a RPV referente aos honorários de sucumbência deste processo foi expedida em nome do advogado Dr. Jamir Zanatta falecido em 29/07/2010, conforme certidão de óbito anexa, defiro o pedido do outro patrono da parte autora considerando que o mesmo consta da procuração apresentada com a inicial.

Desta forma, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que libere o montante depositado a favor do advogado Dr. Jamir Zanatta beneficiário deste processo, ao Dr. Dirceu Scariot, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 273.587.120-72, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores.

Cumpra-se.

0022587-23.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027342/2012 - SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ao setor de perícia para as providências necessárias para o pagamento do perito médico.

Após, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, dê-se baixa-findo.

Cumpra-se. Int.

0031472-60.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301024598/2012 - DIEGO DE PAIVA RODRIGUES (ADV. SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a juntada do substabelecimento.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site <

<http://www.jfsp.jus.br> > e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, archive-se.

Publique-se.

0052451-09.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029820/2012 - ELVIRA DE MATOS DE SOUZA (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2. Verifico, ainda, que não consta na inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0002428-25.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027065/2012 - DOLORES DE FREITAS XAVIER (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte carta de concessão do benefício auxílio doença, que deseja converter em aposentadoria por invalidez.

Regularizado o feito, ao setor de Distribuição para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, ao setor de perícia.

Intime-se

0044926-73.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301024700/2012 - SUELY FERREIRA (ADV. SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Tendo em vista que a parte autora apresentou CTPS - e visando evitar dificuldades na obtenção de dados e documentos para execução, na hipótese de procedência total ou parcial do pedido -, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 dias para apresentar extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora, relativos aos períodos controvertidos nesta demanda.

No mesmo prazo, faculto à parte autora promover a juntada aos autos de extratos ou outras informações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050864-49.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027732/2012 - MARIA ODETE MORGADO DE SOUZA (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino o agendamento de perícia social para o dia 08/03/2012, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático no Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002564-90.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301025808/2012 - JUVENAL GONCALVES VAZ (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante do termo de prevenção anexado, verifico que dentre os processos ali apontados, o primeiro buscou a correção monetária de conta-poupança em decorrência dos expurgos inflacionários do Plano Bresser e, o segundo, os expurgos do Plano Verão, enquanto o objeto destes autos é a atualização monetária de conta-poupança em relação aos expurgos do Plano Collor I, meses de abril e maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Concedo prazo de 30 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente os extratos de sua conta-poupança em relação ao mês de junho de 1990 que comprove a existência de saldo neste período.

Intime-se.

0028578-48.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301026991/2012 - ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP258591 - SIMONE FRANCISCA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Peticiona a parte autora requerendo a transferência dos valores referentes à requisição de pagamento.

O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto no artigo 17, §1º e artigo 21 da Resolução nº. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, combinado com o Provimento nº. 80/2007 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Assim, o autor poderá efetuar pessoalmente o levantamento em qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo portando, para tanto, os documentos pessoais, a saber, RG e CPF e comprovante de residência emitido nos últimos três meses anteriores ao levantamento.

Já o advogado que tenha poderes específicos para dar e receber quitação e pretenda efetuar o levantamento dos valores em nome da parte, deverá solicitar cópia autenticada da procuração que instruiu a petição inicial, conforme dispõe o artigo 1º do provimento já citado. Está solicitação é feita diretamente no Setor de Central de Cópias do Juizado Especial Federal, localizado no 1º andar deste prédio.

Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido da parte.

Intime-se.

0041238-06.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029650/2012 - GERALDO COELHO DE SOUZA (ADV. SP213658 - ELISANGELA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes, pelo prazo de 20 (vinte) dias, laudo médico pericial acostado aos autos em 24/11/2011.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0055057-10.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301030323/2012 - MARIA SANDRA MACHADO ROSA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Quanto à petição protocolada, informe a Secretaria se o original da procuração foi destruído. Em caso negativo, autorizo a devolução à parte autora, certificando-se no próprio documento que foi utilizado para ingressar com a presente ação.

Cumpra-se.

0055739-62.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028339/2012 - LAECIO RIBEIRO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Oficie-se a CEF para que no prazo de 30 dias comprove documentalmente o cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

0017717-32.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028523/2012 - MARCIA ROCHA MOREIRA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o prazo para reavaliação médica da parte autora, designo nova perícia psiquiátrica (aos cuidados do Dr. Rubens Hirsel Bergel), para 28/02/2011 às 12h, neste JEF/SP.

A ausência injustificada da parte autora na perícia implicará preclusão da prova.

Int.

0032667-46.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028276/2012 - ANTONIO CARLOS VIVIERO (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se o autor a acostar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de ajuste anual do ano calendário de 2010, sob pena de julgamento do processo no estado que se encontra. Com a anexação remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Após, aguarde-se o oportuno julgamento do feito. Int.

0019897-42.2011.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027724/2012 - HUMBERTO TADASHI SATO (ADV. SP020240 - HIROTO DOI, SP057642 - LIA TERESINHA PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2º REGIÃO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que regularize o feito juntando aos autos cópia legível do documento de identidade (RG). No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Intime-se.

0004209-87.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301150644/2011 - PAULO CINTRA DAMIAO (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante da divergência de valores apresentados pelas partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja apurado se os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal estão de acordo com o julgado. Com o parecer da Contadoria, havendo interesse, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0033578-58.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027336/2012 - ANTONIO PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa-findo. Int.

0062227-04.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027585/2012 - JOAO AGOSTINHO TEIXEIRA (ADV. SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que os presentes autos encontram-se na pendência da resposta da Carta Precatória endereçada ao Juízo de Direito da Comarca de Atibaia, officie-se ao Juízo deprecado solicitando-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória enviada. Intime-se.

0054156-42.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301030565/2012 - VALERIA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo o prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. No mesmo prazo, sob as mesmas penas:
I - Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.
II - Adite a inicial para fazer constar o número do benefício previdenciário, objeto da lide. Intime-se.

0002722-14.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019873/2012 - LINDA SILLA POMPEU (ADV. SP239252 - RAQUEL SANTANA NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Considerando-se a petição da CEF anexa

aos autos em 26.01.2012 concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, informe o número da conta poupança (com o dígito) e a agência que pretende a atualização monetária, a fim de viabilizar a localização do extratos pelo Banco Réu.

Int.

0044390-62.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301024696/2012 - JOSE SABINO LEITE (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Dê-se ciência à parte autora sobre a petição da Ré anexada aos autos em 11/01/2012, na qual se notícia a adesão ao acordo da LC 101/01 em relação a diversas contas vinculadas ao FGTS do autor, para manifestação no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se

0040529-68.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029358/2012 - ANTONIO SCHLEICH (ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos médico e social anexado aos autos.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

Int.

0056016-78.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028091/2012 - GLORIA SALA COSTA (ADV. SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0049970-73.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028318/2012 - WELINGTON MOREIRA DA SILVA (ADV. SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES, SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA, SP223939 - CRISTIANE DE SOUZA PENA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Cite-se União.

0053967-64.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029980/2012 - ARMELINA DE FIGUEIREDO OLIVEIRA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 07/03/2012, às 09h00, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0044275-41.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027736/2012 - INES BENDINELLI (ADV. SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino o agendamento de perícia social para o dia 08/03/2012, às 15h00min, aos cuidados do perito Assistente Social, Sr. Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora, conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 14/03/2012, às 14h00min, aos cuidados da perita médica Dra. Thatiane Fernandes da Silva, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0056018-48.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028022/2012 - EDUARDO DE SOUZA CAPUCHI (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, bem como seja juntado aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), no prazo de dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0001461-53.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027059/2012 - MANUEL QUINTAL DE GOIS (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a intimação pessoal do Chefe de Atendimento do INSS para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos da revisão conforme determinado, eis que foi prolatada sentença condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora pela EC 20/98, sob pena de astreinte no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia e apuração de eventual crime de desobediência.

Int.

0002536-54.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027392/2012 - VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI (ADV. SP307194 - VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. Verifico ainda que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Após, ao setor de perícias médicas para que se agende a perícia.

Intime-se.

0014815-09.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029930/2012 - VERA LUCIA FERREIRA SANTIAGO (ADV. SP155990 - MAURÍCIO TAVARES, SP154352 - DORIVAL MAGUETA); LEONARDO SANTIAGO FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP155990 - MAURÍCIO TAVARES, SP154352 - DORIVAL MAGUETA); NICOLAS SANTIAGO FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP155990 - MAURÍCIO TAVARES, SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à parte autora, conforme requerido, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0000250-74.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292013/2011 - JOAO PEDRO DE PAIVA (ADV. SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA, SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 01/06/2011: à contadoria judicial para elaboração de parecer.

0044136-89.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301023807/2012 - ALFREDO CARLOS DEL SANTO SILVA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

0046647-60.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029546/2012 - ROSANA MARIA REGINALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da decisão judicial de 18/01/2012, determino o agendamento de perícia médica para o dia 12/03/2012, às 13h30min, na especialidade Oftalmologia, aos cuidados do Dr. Orlando Batich, na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 14/03/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Ana Maria Bittencourt Cunha, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0039281-67.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028338/2012 - PAULO ROBERTO COSTA (ADV. SP208535 - SILVIA LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela perita em neurologia, Drª Cynthia Alyheia Leite dos Santos, que indicou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade clínica médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo nova perícia médica para o dia 08/03/2012, às 14h00min, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, SP/SP, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado,

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes.

0002957-44.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028559/2012 - MARIA CREUNILDES MOURA DOS SANTOS (ADV. SP243491 - JAIR NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento e ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0044948-34.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029264/2012 - JOAQUIM ARMANDO VAZ (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a indicação da perita em Clínica Geral, Dra. Larissa Oliva, em seu laudo de 05/01/2012, para que o autor seja submetido à perícia em Psiquiatria, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, documentos médicos que possam comprovar sua incapacidade na especialidade indicada, ou a justificar a impossibilidade de fazê-lo, no mesmo prazo, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0055266-76.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028124/2012 - CARLOS ALBERTO BARTOLOMEU (ADV. SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a realização de perícia médica em Clínica Médica, no dia 05/03/2012, às 17h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Élcio Rodrigues da Silva, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0002713-18.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028564/2012 - MARIA CECILIA LASTORIA CRISP (ADV. SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI, SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0046741-08.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029474/2012 - NILZETE COELHO DA SILVA (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 14/03/2012, às 17h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Leika Garcia Sumi, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0056051-38.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029868/2012 - URSULINO RIBEIRO PARAISO (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0001911-20.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020448/2012 - DOMINGOS ZIGRINI (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF ou nos casos em que o arquivo superar o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Intime-se.

0046957-66.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029444/2012 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES SANTANA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino o agendamento de perícia médica para o dia 14/03/2012, às 17h30min, na especialidade Psiquiatria, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia seguinte (15/03/2012), às 09h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Sandra Regina Sirópulos Barbosa Garrido, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0032614-02.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028420/2012 - TELMA GOMES DE GALLIZA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe o andamento do processo de interdição, apresentando a certidão de curatela, mesmo que provisória, sob pena de revogação da tutela concedida. Int.

0001026-06.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020575/2012 - ERIMAR VITALINO DA SILVA (ADV. SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0027207-15.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029301/2012 - ANTONIO DA SILVA PINHO (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 30/12/2011. Após, voltem conclusos para julgamento.

P.R.I.

0055820-11.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029764/2012 - DORIVAL VAZ PEREIRA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES

ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino o agendamento de perícia médica para o dia 06/03/2012, às 13h30min, na especialidade Ortopedia, aos cuidados do Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 14/03/2012, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Maria das Dores Viana Santos, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004339-43.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027355/2012 - LOURIVAL ALVES BARRETO (ADV. SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES, SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com o trânsito em julgado da r.sentença prolatada, dê-se baixa-findo.

Int.

0011119-38.2006.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028590/2012 - MARIA DE LOURDES CASTANHEIRA LAU (ADV. SP196841 - LUIZ RICARDO CASTANHEIRA LAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra-se o dispositivo final do r. despacho anterior, dando-se vista às partes para eventuais manifestações, em 10 dias, sobre os cálculos apudados pela Contadoria Judicial.

No silêncio das partes ou com manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, expeça-se a RPV COMPLEMENTAR, conforme parecer contábil em 17/01/2012.

Intimem-se. Cumpra-se.

0054766-10.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028292/2012 - MARIA APARECIDA PINELLI (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a realização de perícia médica em Oftalmologia, no dia 07/03/2012, às 17h00, aos cuidados do perito médico Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, na Rua Augusta, 2529 - conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0059360-09.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028393/2012 - ANTONIO BATISTA (ADV. SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo transcorrido o prazo de um ano concedido, intime-se a parte autora para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0014843-16.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029408/2012 - ORDALIO DA SILVA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, informar este Juizado se já houve o pagamento dos atrasados nos termos da ação civil pública, indicando o valor pago. Caso não tenha havido o pagamento os atrasados, determino o bloqueio dos valores, dado que será pago mediante RPV.

Intime-se. Cumpra-se.

0017914-26.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301030142/2012 - PAULO CESAR BASILIO (ADV. SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL, REPRESENTANTE LEGAL). Dê-se vista às partes para eventuais manifestações em 10 dias sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. No silêncio das partes ou com manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, expeça-se a RPV, conforme parecer contábil em 03/02/2012.
Intimem-se. Cumpra-se.

0028897-45.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029459/2012 - LUIZ VIEIRA DA SILVA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0055015-58.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028278/2012 - BEN HUR PRESTES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0054217-97.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028280/2012 - MARIA DAS GRACAS ROCHA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002507-64.2008.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028281/2012 - CONDOMINIO EDIFICIO BLOCO 21 VARZEA DO CARMO (ADV. SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL); JUSSARA GOMES TONON (ADV./PROC.).

0000445-88.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028282/2012 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS GALVÃO (ADV. SP154252 - DANIELA SESSINO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055657-31.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028277/2012 - FRANCISCO DO CARMO GUIDELLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0046240-54.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028083/2012 - TEREZINHA HELENA DA SILVA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 14/03/2012, às 15h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Leika Garcia Sumi, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.
Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Prejudicada a apresentação de requerimento ou documento após a extinção do feito.

Entregue a prestação jurisdicional. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo com baixa findo. É sabido que, nos termos da lei vigente, após a publicação da sentença não pode mais o juiz rever e mudar sua decisão, pois com a sentença esgota-se a atividade jurisdicional do magistrado.

O juiz pode, de ofício, corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo, pode também emendar a sentença, a pedido da parte, requerido pela via dos embargos de declaração. E somente por meio do recurso é que poderá se fazer reexame da decisão da causa.

Intime-se. Cumpra-se.

0042443-07.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301024026/2012 - JOSE DE ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027948-55.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301024031/2012 - ANGEL ALVAREZ NUNEZ (ADV. SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0033571-76.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029303/2012 - ESTOLFINA CANDIDO DE MELO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR, SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o ofício anexo aos autos, determino que se reitere o ofício à Delegacia de Polícia Federal em Campinas.
Cumpra-se.

0053520-47.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015328/2012 - EDISON OSVALDO DOS SANTOS (ADV. SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de embargos de declaração o postos em face da sentença que julgou procedente o pedido, alegando, em suma, a existência de contradição, uma vez que a parte autora requereu a implantação da aposentadoria especial a partir da 2ª DER (03/04/2006), enquanto a sentença determinou a implantação do benefício com DIB na data do 1º requerimento administrativo (15.03.2003).
Ante a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos embargos, intime-se o INSS para manifestação em 10 dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

0054607-67.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019494/2012 - JOAO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP308731 - ROBERTO DE BEM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Converto o julgamento em diligência.
Tendo em vista que, conforme extratos do sistema "dataprev" anexados aos autos, o benefício de auxílio doença NB 502.935.903-2, indicado como originário da aposentadoria do autor foi cessado em 04/03/2008, pelo motivo "12 - limite médico" e que consta a existência de benefício anterior à aposentadoria por invalidez com DIB em 26/03/2008, concedo prazo de 10 dias, sob pena de preclusão para que a parte autora esclareça o pedido formulado, se for o caso, aditando a petição inicial para indicar corretamente o NB do benefício originário.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença
Intime-se.

0023627-84.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301022748/2012 - NAIMA ELIAS ESPER (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, considerando-se o AR negativo anexo aos autos em 11.03.2011, com motivo "não existe o número indicado", bem como a divergência em relação ao número da residência da autora constante na petição inicial e demais documentos anexos aos autos (fls.11/13 petprovas), defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora informe o número correto de sua residência.
Sendo assim, intime-se a autora, por meio de oficial de justiça, no endereço constante na inicial, ou seja rua do Comércio, nº 2004 - centro- ou, se for o caso, no número 2404 - centro, conforme consta na procuração (fl.11 petprovas), na cidade de Franca, São Paulo, para que informe o número correto de sua residência.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência à parte autora do ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer. Int.

0020367-57.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301030162/2012 - CLODER OTTOLINI BALBANI (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010483-33.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301030046/2012 - LEOPOLDO ANTONIO PEREIRA (ADV. SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO, SP210091 - MONICA OLIVEIRA LEAL, SP151726 - ROGERIO MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018176-05.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301030164/2012 - MARIA AMELIA CARINI MARTINS (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007079-42.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029905/2012 - AURENI PEREIRA GOMES (ADV. SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0028914-81.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029286/2012 - GENIVAL ANDRADE SILVA (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o documento juntado na petição anexada em 13/09/2011 está ilegível, concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior, apresentando, desta feita, documentos legíveis.

Intime-se.

0052313-13.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301024617/2012 - JOSE GONÇALVES NETO (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Considerando a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de 10 dias para que cumpra a r. decisão anterior, renunciando ou não ao valor que excede ao teto deste JEF, no momento do ajuizamento da ação, sob pena de remessa ao fórum previdenciário competente.

Silente ou no caso de não renunciar aos valores, encaminhe-se, após as formalidades de praxe, imediatamente os autos virtuais ao juízo competente, independente de nova decisão.

Caso haja renúncia, aguarde-se julgamento oportuno.

Int..

0037191-86.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301024215/2012 - CLEUSA ALVES PEREIRA (ADV. SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a documentação apresentada pela parte autora, bem como evitar alegação de cerceamento de defesa, remetam-se os autos ao perito subscritor do laudo médico para análise, devendo manifestar-se no prazo de 20 dias, quanto a impugnação do mesmo.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

Intime-se.

0052418-19.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029345/2012 - INACIO FRANCISCO DE AZEVEDO (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0001718-05.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020120/2012 - MILTON GARCIA DA CUNHA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0054380-77.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028077/2012 - MATHILDE MITSUKO IOSHIMOTO (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055336-93.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027419/2012 - NANCY TEIXEIRA FERNANDES (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055330-86.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027607/2012 - DAVI BORGES DA CUNHA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0005806-57.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028462/2012 - CARLOS ALBERTO HONDA (ADV. SP093103 - LUCINETE FARIA, SP284766 - BEATRIZ SILVA RODRIGUEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o requerido pela parte autora.

Eventual prorrogação do benefício ou mesmo seu cancelamento deverão ser analisados administrativamente. A prestação jurisdicional se esgotou com a prolação de sentença.

Caso o INSS entenda pela cessação do benefício, a parte autora deverá propor nova ação.

Tendo em vista que o INSS cumpriu com a obrigação de fazer e os atrasados foram devidamente pagos, arquivem-se os autos no prazo de 5 dias, caso nada mais seja requerido.

Int.

0007856-56.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027055/2012 - PAULO ANTONIO PARRILLI TREDEZINI (ADV. SP069439 - ADAIR APARECIDA SANTOS DE BRITTO); GLORIA MITIE AOKI (ADV. SP069439 - ADAIR APARECIDA SANTOS DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); SANDRA APARECIDA COSTA (ADV./PROC.). Tendo em vista a decisão exarada pela Turma Recursal (decisão tr.doc-06/06/2011), com distribuição do feito a este Juízo, dê-se baixa-findo.

Cumpra-se.

0014492-38.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301025318/2012 - MARIA ALVINA CLARES BEZERRA (ADV. SP118698 - IVONE FEST FERREIRA, SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial. Verifico porém, que para o julgamento do feito é necessária a apresentação do processo administrativo relativo ao benefício NB 42/140.914.060-9, contendo o demonstrativo da contagem apurada pelo INSS quando da concessão do benefício, relação das parcelas a serem computadas de forma detalhada, emitida pela Prefeitura Municipal de São Paulo e demais documentos que entender necessários.

Intime-se a autora para que, em 10 (dez) dias apresente a referida documentação, sob pena de preclusão da prova.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0053142-57.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029827/2012 - EDIVALDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do tempo transcorrido, concedo ao autor mais 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da anexação aos autos virtuais do ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer, dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

0045023-10.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028438/2012 - JOSE MARIA PEREIRA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042449-14.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029154/2012 - RAIMUNDO TRISTAO TORRES (ADV. SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045432-20.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029744/2012 - EVA RITA GONCALVES CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0087095-51.2006.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028432/2012 - OTAVIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040598-76.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028166/2012 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047062-19.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028219/2012 - HIDELBRANDO PALACIO (ADV. SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008942-67.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029159/2012 - LUIS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0094639-27.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029610/2012 - EUGENIO JOSE FERREIRA (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064367-45.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029612/2012 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030544-46.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029619/2012 - ISAIAS SEVERINO DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004883-31.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029751/2012 - OSVALDO JOSE DE SOUZA (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008580-60.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029900/2012 - VALDIR PEREIRA TEIXEIRA (ADV. SP106115 - EDSON JOSE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006066-76.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029910/2012 - ROSANE DE LIMA BETIN (ADV. SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0072963-86.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301030633/2012 - MEROVEU DE DEUS BRANDAO (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019545-05.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029158/2012 - MARINEIDE HERCULINO DE SOUZA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059048-33.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301030328/2012 - REGINALDO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054280-30.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301030334/2012 - EZEQUIEL CAMPOS (ADV. SP199243 - ROSELAINÉ LUIZ, SP222137 - DENER MANGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0352414-16.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028549/2012 - NEUZA APARECIDA GOMES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051736-69.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028551/2012 - IRACEMA DO CARMO (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); KARINE DO CARMO BEZERRA (ADV./PROC.); JEFFERSON DO CARMO BEZERRA (ADV./PROC.).

0017169-12.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029622/2012 - JOAO MATEUS DE LIRA (ADV. SP242611 - JOSE CARLOS BARBOSA); EFRAIN GERFFET LINS DE LIRA (ADV. SP242611 - JOSE CARLOS BARBOSA); EMANOEL RODRIGUES LINS DE LIRA (ADV. SP242611 - JOSE CARLOS BARBOSA); ELIEZER MESSIAS LINS DE LIRA (ADV. SP242611 - JOSE CARLOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); NANCY PEREIRA DE LIRA (ADV./PROC.).

0007028-65.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029906/2012 - MARIA JOSE SEABRA (ADV. SP222911 - KAMILA RAQUEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

E SEU PROCURADOR CHEFE); ELENICE DIAS GASPAR (ADV./PROC. SP217084 - PEDRO ROBERTO BIANCHI).

0006368-37.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029908/2012 - VANIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); VINICIUS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV./PROC.).

0052859-73.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301030337/2012 - IARA GOMES BRASIL (REPR P/ FATIMA BRASIL) (ADV. SP203498 - FABIO RANGEL MARIM TOLEDO, SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003556-95.2003.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028046/2012 - HILARIO PEDROSO DA SILVA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032842-79.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028225/2012 - ROSANA DA CRUZ TARDIEU (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051526-52.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028217/2012 - OSMAR APARECIDO PERES PETENA (ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA, SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028284-93.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028441/2012 - JOSE RENATO EVARISTO BARBOSA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007223-50.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029904/2012 - ARISTOTELES CORREIA LIMA - ESPOLIO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO, SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO); ROSINEIDE SILVA FRANÇA LIMA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ); TÂNIA APARECIDA FRANÇA LIMA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ); ROBSON FRANÇA LIMA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ); EVERTON FRANÇA LIMA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ); UELINTON FRANÇA LIMA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019559-18.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301030039/2012 - LAURO ROCHA CASTRO (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018415-43.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301030040/2012 - DORALICE DE ALMEIDA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO); BRUNO ALMEIDA DE LIRA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048212-64.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301030343/2012 - DEOLINDA MARIA DE SOUZA (ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051994-79.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028550/2012 - JESULITA ALVES NASCIMENTO LIMA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014329-58.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029897/2012 - JOAO DIAS DA COSTA (ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008109-44.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029902/2012 - MAURICIO DE PAULA CONCEICAO (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006967-05.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029907/2012 - JULIETA CAVALCANTI DE ANDRADE (ADV. SP057847 - MARIA ISABEL NUNES, SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006038-06.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029911/2012 - CELESTINO DE MATOS COELHO (ADV. SP261090 - MARCO AURELIO COSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010403-06.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029899/2012 - NELSON DE MORAES (ADV. SP159550 - CÉLIA DE FÁTIMA VIESTEL LAGUNA, SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033423-26.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028172/2012 - FERNANDO APARECIDO FERREIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0077285-57.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029152/2012 - FRANQUELINO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005937-32.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029912/2012 - GLORIA LOURDES LIMEIRA LOPES (ADV. SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047297-78.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028437/2012 - DELSON BARBOSA (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0052146-25.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301023864/2012 - ANTONIO JACINTO DOS SANTOS (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ, SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do despacho de 01/12/2011, determino o agendamento de perícia social para o dia 05/03/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Ana Maria Bittencourt Cunha, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático no Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009289-61.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027349/2012 - AIRTON DA CONCEICAO (ADV. SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra-se a determinação anterior, com urgência.

0014643-04.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027347/2012 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); DENIS AUGUSTO DOS SANTOS GONÇALVES (ADV./PROC.); DIEGO DOS SANTOS GONÇALVES (ADV./PROC.). Com a notícia do cumprimento da r.sentença prolatada, dê-se baixa-findo.

Int.

0032641-48.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029434/2012 - GILSON TEIXEIRA JESUINO (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos, verifico que os requisitos legais foram juntados na petição inicial, instruída com os documentos necessários ao conhecimento e apreciação do pedido.

Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente Carta de Concessão e Memória de Cálculo dos benefícios que pretende sejam revistos nestes autos, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0056176-06.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019694/2012 - NIVALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002165-90.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020873/2012 - JOAO CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0036695-57.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027981/2012 - PEDRO OLIVEIRA DE SOUSA (ADV. SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora não cumpriu o determinado por este Juízo, eis que os dados constantes do sistema CNIS não informam a data do efetivo pagamento das contribuições. Desta feita, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que apresente cópia legível das Guias de Recolhimentos ou apresente as originais no Setor de Atendimento do JEF, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Int.

0047829-81.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019356/2012 - EDGARD MORILLA PRIETO (ADV. SP222666 - TATIANA ALVES, SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do despacho de 14/10/2011, determino o agendamento de perícia social para o dia 29/02/2012, às 15h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Maria Aparecida dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático no Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008717-18.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028068/2012 - RUDINEI COMITTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista parecer da Contadoria Judicial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia das principais peças processuais do processo 091.000.000.000.620 em trâmite na 4ª VARA - Justiça de Araraquara, a fim de possibilitar a análise de eventual litispendência com este feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0060190-04.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027322/2012 - JEAN CARLOS SANTOS SILVA (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Cumpra-se a determinação anteriormente exarada, com urgência.

0058574-96.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027323/2012 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Finda a prestação jurisdicional, dê-se baixa-findo.

Int.

0033036-45.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301025813/2012 - SAMUEL ALTMAN (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). 1 - Diante do termo de prevenção anexado, verifico que os processos ali apontados têm por objeto a correção monetária de conta vinculada ao FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), enquanto o objeto destes autos é a correção monetária da conta fundiária em decorrência dos expurgos dos meses de junho de 1987, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2 - Compulsando os autos, verifico a falta dos extratos da conta vinculada em nome da parte autora que comprovam a existência de saldo no (s) período (s) pleiteado (s). Determino que sejam carreados aos autos os extratos dos períodos cujos saldos a parte pretende ver atualizados, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

0041123-82.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027996/2012 - GILSON DE MELO AGUIAR (ADV. SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040294-04.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027997/2012 - GRAZIELE DA SILVA CORDEIRO (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038928-27.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027998/2012 - MATHEUS DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0056296-49.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028027/2012 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A vista da certidão da Divisão Médico-Assistencial e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data agendada (02/02/2012) e nomeio a perita em clínica geral Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, para realizar a perícia médica às 15h30min.

Cumpra-se.

0055728-33.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018963/2012 - FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Defiro a dilação do prazo requerida.

Concedo o prazo suplementar de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra na integralidade o despacho de 19/12/2011.

Intime-se.

0068520-24.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029441/2012 - GEOVANA SANTOS DA SILVA (ADV. SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO); CARLOS EDUARDO DA SILVA DOS SANTOS (ADV.); JOAO PEDRO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo requerida pela representante dos autores por mais 90 (noventa) dias, para juntada aos autos do Termo de Guarda atualizado.

Após o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

0053613-39.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020361/2012 - ELZA RIATTO RIBEIRO (ADV. SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Pericial anexado aos autos em 18/01/12.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0051664-77.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301024528/2012 - JOSIAS PINA RODRIGUES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a realização de perícia médica em Otorrinolaringologia, no dia 23/02/2012, às 09h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Fabiano Haddad Brandão, na Alameda Santos, 212 - Cerqueira César - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0028779-69.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028182/2012 - SADAÉ OKI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). Vistos etc. Ante ao fato de que até o presente momento não há manifestação da ré, intime-se a CEF para que no prazo de 30 dias apresente cópia legível e integral dos extratos e contrato original, como requerido pelo autor, sob pena de desobediência

Com a apresentação da documentação, vista a parte autora pelo prazo de cinco dias.

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

Cumpra-se. Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a parte autora apresentou CTPS - e visando evitar dificuldades na obtenção de dados e documentos para execução, na hipótese de procedência total ou parcial do pedido -, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 dias para apresentar extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora, relativos aos períodos controvertidos nesta demanda.

No mesmo prazo, faculto à parte autora promover a juntada aos autos de extratos ou outras informações pertinentes.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0051694-15.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301024708/2012 - DANIEL AFFONSO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001440-04.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301024710/2012 - CLAUDIO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

0053337-47.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029269/2012 - JOSE TADEU RIBEIRO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nada a deferir, haja vista tratar-se de expediente meramente administrativo devendo para tanto a parte autora ou seu advogado dirigir-se à Central de Cópias e Certidões deste Juizado para obter o referido documento.

Concedo ao subscritor da petição juntada aos autos o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize a representação processual.

Com a regularização, oportunamente conclusos. Decorrido o prazo em silêncio, observadas as formalidades legais, archive-se.

Intime-se.

0049444-09.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019894/2012 - FRANCISCO GILBERTO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, no dia 29/02/12, às 12h00, aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0001461-14.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029871/2012 - JEAN SILVA DOS SANTOS (ADV. SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por se tratar de verba de caráter alimentício, autorizo o levantamento dos valores requisitados em nome do autor, Jean Silva dos Santos, a sua mãe e representante legal, Srª MARIA NILZA SILVA DOS SANTOS, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 106.175.418-92, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela reversão destes valores em proveito de seu filho.

Providencie o setor competente à expedição de ofício ao banco do Brasil para a liberação.

Intime-se. Cumpra-se.

0028959-22.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028352/2012 - JOSE ROBERTO PECCIN (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, tem como parte ré a Fazenda Nacional. Assim, distintas as partes dos processos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Dê-se, pois, o normal prosseguimento ao feito.

0033966-58.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029262/2012 - ARIANA LOPES DE ARAUJO (ADV. SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Acolho a justificativa apresentada pela perita Assistente Social, Eliana Aparecida Scappaticcio, em Comunicado Social acostado aos autos em 31/01/2012.

Proceda a Divisão Médico-Assistencial às providências necessárias ao pagamento do laudo social.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos pericial e socioeconômico.

Após, voltem conclusos para julgamento. P.R.I. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000330-04.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028988/2012 - TALITA MOURA BORGES (ADV. SP244514 - ELAINE MOURA CANABRAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, dispensei as partes de comparecimento à audiência.

Intime-se o INSS para que conteste em trinta dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se a autora.

0047227-95.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020223/2012 - WILSON ROVARON (ADV. SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Comprovado o cumprimento da condenação pela anexação de documentos/ofício e nada sendo comprovadamente impugnado, pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0015678-67.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029582/2012 - JOSE RENATO SANTOS (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A prestação jurisdicional nesta instância está esgotada, de modo que não há se falar em aditamento da inicial.

Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.

Após, encaminhe-se o feito à Turma Recursal.

0027019-85.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027824/2012 - ALFREDO ALVES NOGUEIRA (ADV. SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com o despacho anterior por completo juntando cópia do comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Após remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para cadastro do NB-(41) 114.073.186-3, conforme documento juntado na petição de 12/09/2011.

Intime-se. Cumpra-se.

0049922-17.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029267/2012 - LOURDES MARIA DA SILVA (ADV. SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Acolho o aditamento à inicial acostado aos autos em 18/11/2011.

Determino o agendamento de perícia médica para o dia 06/03/2012, às 11h30min, na especialidade Ortopedia, aos cuidados do Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 13/03/2012, às 09h00min, aos cuidados do perito Assistente Social, Sr. Caetano de Oliveira Altenfelder Silva, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0026393-76.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028533/2012 - JOSE ESCOLACIO GOMES DA SILVA (ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido do curador definitivo e determino que seja oficiado à CEF para que libere o montante depositado a favor do beneficiário deste processo, ao seu curador JAIR ROLDAO DA SILVA DE FARIA, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 37709337880.
Cumpra-se.

0056126-77.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027839/2012 - DARIO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A vista da certidão da Divisão Médico-Assistencial e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data agendada (02/02/2012) e nomeio a perita em clínica geral Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, para realizar a perícia médica às 14h30min.
Cumpra-se.

0003567-46.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301030191/2012 - ANTONIO BISPO DA SILVA (ADV. SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora a acostar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo referente ao pleito de concessão do NB n. 164.415.808.2, sob pena de extinção do processo.

0000151-12.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028947/2012 - RUBENS FERNANDES DE DEUS (ADV. SP094140 - TEREZINHA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ao Setor de RPV/PRC para que proceda à expedição de ofício requisitório, nos termos da petição acostada aos autos pelo INSS em 21/06/2011. Int. Cumpra-se.

0027082-13.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301021403/2012 - ANTONIO NERIS DA SILVA (ADV. SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 03/12/2011. Após, voltem conclusos para julgamento. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para ciência do depósito do ofício requisitório em conta aberta no Banco do Brasil.

Em se tratando de parte maior e capaz, o levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto no Provimento nº 80/2007 e 142/2011, ambos da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em se tratando de parte incapaz, o pedido de levantamento deverá ser formulado perante o juízo.

Quando do levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil, poderá a parte solicitar a aplicação do artigo 3º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal do Brasil para não incidir o imposto de renda.
Cumpra-se.

0025810-81.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301025562/2012 - JOSEFA APARECIDA MAIA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031004-96.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301025547/2012 - ANGELA MARIA MOLINA FERREIRA (ADV. SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026214-35.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301025560/2012 - DJANIRA DIVA ARAUJO DA SILVA (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0022521-48.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029525/2012 - FRANCISCO GOMES DE SA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003958-35.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029512/2012 - ESPEDITO PAULO DACA (ADV. SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0045442-93.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301023008/2012 - IVONEI VIEIRA NASCIMENTO (ADV. SP185574 - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Tendo em vista o determinado na decisão anterior, e considerando que o processo 00454429320114036301 foi redistribuído à 14ª Vara deste Juizado, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que redistribua por dependência o processo 00454429320114036301 ao Juízo da 14ª Vara-Gabinete, onde tramita o processo 00439229820114036301.Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF ou nos casos em que o arquivo superar o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

2.Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, uma vez que a procuração está incompleta. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial, devidamente preenchido.

3. No mesmo prazo e penalidade, regularize o subscritor o feito, juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte.

Intime-se.

0053368-28.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029036/2012 - PASCHOAL TRISTAN VARGAS SOBRINHO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0053347-52.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029037/2012 - JOAO BAPTISTA DE TOLEDO NETO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0053334-53.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029038/2012 - ADILSON CAMARA DE PAULA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0052695-35.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029039/2012 - MARGARIDA RODRIGUES FERNANDES ELIAS BARBOSA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

0055492-81.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028312/2012 - MARIO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0038175-41.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301024969/2012 - OLAVO PREVIATTI NETO (ADV. SP036386 - TOSHIO HORIGUCHI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0001941-55.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020862/2012 - APARECIDA EUGENIA PEREIRA (ADV. SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento e após, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0041018-08.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301463248/2011 - CLAUDINEI JOSE RIBEIRO (ADV. SP125083 - SUELI FORNAZIERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0111703-50.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029431/2012 - MARIA HELENA BAHIA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA, SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA); PATRICIA BAHIA MATTAR (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA); PAULO ROBERTO BAHIA GOMES (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando os autos, verifico que foi apresentada a certidão de PIS/PASEP, o que não é suficiente para a verificação da inexistência de outros habilitados à pensão do segurado falecido, vez que referido documento não é o retrato fiel da realidade, conforme a experiência tem demonstrado neste Juizado, razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS, bem como cópia da carta de concessão da pensão.

Esclareço, outrossim, que a apresentação deste documento é essencial para deferimento do pedido de habilitação, sendo certo que este Juizado tomou todos os cuidados para que as solicitações aqui feitas fossem passíveis de cumprimento.

Assim, a certidão de dependentes poderá ser requerida na Agência da Previdência Social (APS), situada na rua Cel.

Xavier de Toledo, 280 - 3º andar - Centro - SP/SP - CEP 01048-000, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0050776-11.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301023880/2012 - JOSE MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do despacho de 01/12/2011, determino o agendamento de perícia médica para o dia 01/03/2012, às 18h00min, na especialidade Neurologia, aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 05/03/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Sônia Elizabeth Cardoso Alves, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0051496-75.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301030050/2012 - ANTONIO FLORIANO DA SILVA (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 07/03/2012, às 09h00, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, conforme disponibilidade da agenda do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0111391-11.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029428/2012 - EDISON VIANNA DE MOURA (ADV. SP248550 - MARCELO TARANTO HAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da manifestação da parte autora e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta. Intime-se. Cumpra-se.

0056973-79.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019814/2012 - EDVALDO DE JESUS SANTOS (ADV. SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do disposto no art. 109 da Constituição Federal e dos documentos anexados aos autos, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Intime-se.

0050133-53.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301022179/2012 - MARIO MARCINEIRO (ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a indicação do perito em Psiquiatria, Dr. Luiz Soares da Costa, em seu laudo de 15/12/2011, para que o autor seja submetido à perícia em Ortopedia, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, documentos médicos que possam comprovar sua incapacidade na especialidade indicada, ou a justificar a impossibilidade de fazê-lo, no mesmo prazo, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0015840-91.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301021732/2012 - LEONIDES ZAGO DA CRUZ (ADV. SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO, SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Recebo o aditamento à petição inicial. Encaminhem-se os autos à divisão de atendimento, para cadastro dos herdeiros do titular da conta objeto dos autos no polo ativo, nos termos da petição anexada aos autos em 13.01.2012.

Cite-se novamente o INSS

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0001275-54.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028342/2012 - JOSE CANDIDO DA ROCHA (ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nos termos do Provimento Conjunto nº 145 de 13/10/2011, determino que solicite eletronicamente (correio eletrônico) à Secretaria da 2ª Vara do Fórum Federal de Araraquara para que encaminhe a este Juizado cópia da petição inicial dos autos nº 00089956720114036120.

No caso de impossibilidade de encaminhamento do referido documento em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, voltem conclusos para verificação da prevenção.

0028045-89.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301021645/2012 - CELSO BATISTA (ADV. SP177252 - RINALDO BARBOSA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que ainda não decorreu o prazo concedido no despacho de 20.01.2012 e, ainda, que consta nos autos petição protocolada que ainda não foi anexada, aguarde-se a anexação da referida petição.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0030296-12.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029320/2012 - TERESA ALVES COSTA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de vinte (20) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0043979-53.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301030465/2012 - GIOVANNA VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); VITOR CHRYGOR VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o recurso da parte ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0054766-10.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301478401/2011 - MARIA APARECIDA PINELLI (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Encaminhe-se ao setor de Atendimento para cadastro do NB 545.198.817-6, informado na petição anterior, bem como ao setor de Perícia para designação de data para sua realização. Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se.

0045862-98.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028325/2012 - LEONICE GUEDES EMIDIO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a realização de perícia médica em

Neurologia, no dia 06/03/2012, às 10h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Renato Anghinah, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0056713-07.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301025865/2012 - MARIA DE LOURDES MARTINS AMATO (ADV. SP163110 - ZÉLIA SILVA SANTOS, SP246349 - EDUARDO NOGUEIRA PENIDO, SP312049 - GUILHERME JOSÉ PIMENTEL MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). Concedo o prazo requerido pela CEF de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0002714-03.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029417/2012 - DANIEL EUGENIO DO NASCIMENTO (ADV. SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que espólio pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial não recebido em vida pelo autor da herança.

Com efeito, o art. 112 da Lei nº 8.213/91 excepciona a regra e a ordem sucessória do Código Civil: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a representante da parte autora junte aos autos a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte e, conseqüentemente, regularize o polo ativo da demanda para incluir exclusivamente o pensionista (se houver) ou herdeiros, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Outrossim, no mesmo prazo e sob a mesma pena, informe o número e a DER do benefício objeto da lide.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para alterar o cadastro da parte.

Após tornem conclusos.

Intime-se.

0050445-29.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028301/2012 - ISAU DE AMORIM (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial médico anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, voltem os autos conclusos para análise da antecipação da tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000998-38.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020748/2012 - FILIPE CUNHA FACHINE (ADV. SP282003 - TIAGO SANTA LUCIA LAGOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidades, junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0088738-44.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029642/2012 - BERTULINA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a manifestação da parte autora concordando com os cálculos apresentados pelo Instituto réu em ofício anexado aos autos homologa os cálculos efetuados pelo INSS.

Considerando a opção da parte pelo recebimento dos atrasados por meio de ofício precatório e em observância ao disposto no artigo 12 e §§ da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a Fazenda Pública devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação no sentido que não há débito da parte a ser compensado, requirite-se o pagamento.

Havendo informação de débito, remetam-se os autos à conclusão.

0025369-03.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301025852/2012 - BORIS YOUJIKOFF (ADV. SP258483 - GILBERTO DA SILVA RAMOS); TATIANA BERGMANN YOUJIKOFF HENRIQUE (ADV.); MARA BERGMANN YOUJIKOFF (ADV.); CLAUDIA BERGMANN YOUJIKOFF (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Diante do quanto requerido em petição de 30/01/2012, ressalto que o objeto da presente demanda é a concessão de benefício previdenciário, tendo sido habilitadas as filhas herdeiras do autor originário, falecido no curso do processo. O pedido de "alvará judicial" para levantamento de saldos de PIS e FGTS pela herdeiras (jurisdição voluntária), na forma da lei civil, deve ser deduzido perante o juízo estadual competente e não perante este juízo federal.

Aguarde-se a juntada do laudo médico. Após abram-se vistas para manifestação no prazo de cinco dias, vindo o feito para conclusão.

Intimem-se.

0075820-76.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029294/2012 - BENEDITA DE LOURDES MERELES (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à contadoria judicial para parecer e elaboração dos cálculos, considerando a aplicação do índice IRSM, bem como a majoração da alíquota de pensão por morte para 100% consoante determinado na sentença transitada em julgado (integrada pela decisão em embargos, de 21/09/2006, não atingida pela decisão de 13/02/2009, que se referiu apenas à anulação da extinção por litispendência). Int.

0011746-71.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029527/2012 - GERLANDO TABONE (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Ciência às partes dos cálculos e parecer elaborado pela Contadoria Judicial, em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, dê-se baixa findo e arquivem-se os autos. Int.

0055998-57.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029253/2012 - FELIPE TADEU DE OLIVEIRA SILVA (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0056179-58.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301030185/2012 - ARISTEU FLORENCIO DA COSTA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de

comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0001652-30.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028495/2012 - CLAUDIO REINGENHEIM (ADV. SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Manifestem-se as partes acerca dos cálculos realizados pela contadoria judicial no prazo de 5 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0044156-17.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301022662/2012 - AKIRA NISHIYAMA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar e derradeiro de 30 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior. Intime-se.

0022595-97.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029274/2012 - ALMIRO CARDOSO MOREIRA NETO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 12/01/2012. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0056392-64.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027721/2012 - ANTONIO TEIXEIRA FILHO (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0055525-71.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028450/2012 - VERA LUCIA FERRARI PERFIDIO (ADV. SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ao Atendimento para cadastro do novo endereço da parte autora. Após, venham conclusos os autos para a apreciação da tutela.

0029332-53.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020479/2012 - CELITA PENTEADO AFFONSO SILVA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dê-se ciência à parte autora acerca da petição apresentada pela UNIÃO, para eventuais manifestações em 5 dias.

Após, façam os autos conclusos.

Intimem-se.

0053924-30.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028243/2012 - MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA DOS ANJOS (ADV. SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a realização de perícia médica em Clínica Médica, no dia 14/03/2012, às 15h00, aos cuidados do perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino o arquivamento dos autos. Int.

0007471-74.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029835/2012 - ANGELA FAGA MASCI (ADV. SP129023 - CLÁUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES CARVALHO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0032818-17.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029875/2012 - MARIA APARECIDA DE JESUS (ADV. SP205371 - JANETE MARIA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante das informações da CEF sobre a correção da conta de FGTS, intime-se a parte autora e nada sendo comprovadamente impugnado com planilha de cálculos, em 10 dias, cumpridas as formalidades, dê-se baixa findo.

Dê-se ciência ao(à) autor(a) de que o levantamento de saldo em conta de FGTS é realizado pelas regras da lei do FGTS, artigo 20 da Lei 8036/90, pelo titular do direito, na via administrativa diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará por este juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

0068581-79.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019416/2012 - HENRIQUE RENESTO SOBRINHO (ADV. SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0015444-17.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019429/2012 - VERA BRANDAO GAMBIER (ADV. SP142271 - YARA DE ARAÚJO DE MALTES, SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

0018376-41.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301023983/2012 - JOSE PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de benefício previdenciário pela aplicação integral do índice IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição, enquanto o objeto destes autos é a revisão pela adequação do valor de benefício previdenciário ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior, apresentando cópia legível do comprovante de endereço contendo os requisitos ali indicados.

Encaminhe-se ao setor de Atendimento para alterar o código de complemento ao assunto para 307, conforme tabela TUA.

Intime-se. Cumpra-se.

0073164-83.2003.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019496/2012 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (ADV. SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a inclusão do advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site < <http://www.jfsp.jus.br> > e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, archive-se. Publique-se.

0002437-84.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027935/2012 - ELIANE REGINA BOTTO (ADV. SP216403 - MAURICIO CAMPOS LAUTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o comprovante de endereço. Concedo, portanto, prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para a designação de data para a sua realização. Intime-se.

0050267-80.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027834/2012 - ELCI MENDES DE ARAUJO (ADV. SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino o agendamento de perícia social para o dia 03/03/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Viviane Clara de Petris Adorno, a ser realizada na residência da parte autora, conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Oftalmologia, para o dia 07/03/2012, às 16h30min, aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, na Rua Augusta, 2529 - Conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo - SP, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0353104-79.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028454/2012 - SELMA JANETE MOSCA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 10 dias, o determinado no r. despacho anterior, se manifestando sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e sobre a forma de recebimento, caso concorde com os valores.

Com a manifestação, tornem conclusos.

Intime-se.

0050050-71.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027330/2012 - JANDIRA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Com a notícia do falecimento da parte autora, a qual foi concedido um benefício assistencial, seus herdeiros requerem a habilitação neste processo para recebimento dos valores atrasados.

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que HIGOR DE OLIVEIRA SANTOS apresente comprovação de endereço em nome próprio;

2. Verifico no laudo sócio-econômico que a autora relatou possuir outro filho: ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, de modo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o causídico apresente os documentos pessoais do herdeiro (RG, CPF, comprovante de endereço) e procuração.

Int.

0037359-98.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028303/2012 - OLGA PRADO COSTA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a inércia da ré em fornecer documentos necessários a

instrução de ofício, determino a expedição de mandado de busca e apreensão para cumprimento imediato da decisão anterior.

Intime-se.

0154498-08.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301022744/2012 - PAULO SURATI (ADV. SP094221 - EDUARDO SOARES F DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora requeira o que de direito.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

0016709-88.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028453/2012 - ONEIDE BORTONE (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MONTANO BORTONE (ADV./PROC.). À vista do parecer da Contadoria anexado aos autos em 02/02/2012, dando cumprimento integral ao despacho exarado em 16/12/2011, com a apuração de valores atrasados, dê-se ciência às partes para que se manifestem em 10 (dez) dias.

Havendo manifestação de discordância, esta somente será aceita mediante apresentação de planilha de cálculos.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação ou, em havendo, com a concordância, expeça-se requisitório ou precatório, conforme os valores a serem apurados e opção a ser feita pela parte autora, em igual prazo. Intime-se.

0046078-59.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027775/2012 - LUCIA HELENA GOMES FERREIRA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Acolho o aditamento à inicial acostado aos autos em 11/10/2011.

Determino o agendamento de perícia social para o dia 12/03/2012, às 09h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Giselle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora, conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 14/03/2012, às 14h30min, aos cuidados do Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0030044-43.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301022313/2012 - SHIRLEY FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Haja vista a sistemática dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, torno sem efeito a decisão termo nº 6301441479/2011.

Comprovado o cumprimento da condenação pela anexação de documentos e considerando a manifestação da parte autora, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado. Por oportuno, ressalto que o levantamento é realizado na via administrativa, diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, por este juízo.

Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0009988-52.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301023975/2012 - BERNARDINO DA CRUZ SANTOS (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a concessão de aposentadoria, enquanto o objeto destes autos é a revisão de benefício previdenciário, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Encaminhe-se ao setor de Atendimento para alterar o endereço da parte autora, conforme petição anexada em 22.09.2011.

Intime-se. Cumpra-se.

0046160-95.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301024455/2012 - SEBASTIAO CRISTOVAO DA SILVA (ADV. SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA, SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a divergência referente aos cálculos apresentados pela ré, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise.
Intime-se.

0032227-50.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301023795/2012 - MANOEL FRANCISCO LIMA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 30/01/2012. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A fim de regularizar a representação processual, informe o advogado o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Intime-se.

0056391-79.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301030029/2012 - JOSE DO CARMO FERREIRA MAIA (ADV. SC005409 - TANIA MARIA PRETTI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056374-43.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301030031/2012 - MARCIO VIEIRA COSTA (ADV. SC005409 - TANIA MARIA PRETTI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0190514-58.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301022742/2012 - AFFONSO SOARES (ADV. SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexa em 28/07/2011: Diante da existência de divergência entre os cálculos efetuados pela parte autora e os elaborados pelo INSS, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizado para que, esclareça as divergências apresentadas pelo autor.
Com a juntada do parecer da Contadoria Judicial nos autos, remetam-se os autos ao setor de execução para as providências cabíveis.
Intime-se. Cumpra-se.

0001398-86.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301030174/2012 - ANTONIO CARLOS BARIZON (ADV. PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Prejudicado o pedido de desistência, ante a sentença já proferida. Int.

0051283-40.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301024573/2012 - JAIRO PINHEIRO PINTO - ESPOLIO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos, etc..

Ante a inércia da parte autora, bem como o lapso temporal transcorrido, concedo prazo suplementar de dez dias para cumprimento da r. decisão anterior, sob pena de extinção.

Decorrido prazo, tornem conclusos para sentença.

Int..

0023988-91.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301022848/2012 - BENEDITA DULCE DE SOUZA (ADV. SP187831 - LYLIAN DE LOURDES BALLARIS FREITAS, SP281881 - MARISTELA BARBOSA DA SILVA PRIETO); TIAGO DE SOUZA MUNHOZ (ADV. SP187831 - LYLIAN DE LOURDES BALLARIS FREITAS, SP281881 - MARISTELA BARBOSA DA SILVA PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em petição protocolizada em 18/08/2011, as partes autoras requerem sejam acolhidas as alegações a saber:

A) O Sr. Jose Carlos como representante da Empresa Hangar 53;

- B) Que na data atual inexistiu endereço para a Empresa Hangar 53, pois acha-se inativa;
- C) Endereço que residia o Sr. Moacyr e sua família ficou devidamente comprovado na inicial, nos autos administrativos, e documentos anexos a esta;
- D) Com referência ao PIS, por ser documento oficial, ter sido erro de digitação da Caixa Econômica Federal, em ato contínuo a ocorrência de todo transtorno causado.

Todavia, não comporta deferimento a aceitação de José Carlos da Silva como representante da Empresa Hangar 53, pois, conforme documentação fornecidas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, acostada ao feito juntamente com a referida petição, consta a retirada do sócio José Carlos da Silva e a inclusão, como sócios, Daniel de Carvalho e João Pereira de Moraes, os quais têm endereço na Rua Forte de São Caetano, 228, C. 1, Jd. Peri, São Paulo.

Destarte, por ora, cumpra-se o determinado no item "b" da decisão de 19/07/2011 e intimem-se pessoalmente os sócios Daniel de Carvalho e João Pereira de Moraes, no endereço sito na Rua Forte de São Caetano, 228, C. 1, Jd. Peri, São Paulo -SP, na qualidade de representantes legais da empresa Hangar 53 para que, no prazo de cinco dias, apresentem cópia de todos os documentos referentes ao empregado MOACYR MUNHOZ (Livro de empregados, Folha com o registro do empregado, recolhimentos previdenciários do período), bem assim para que compareçam à próxima audiência para depor. O representante da empresa deverá na próxima audiência apresentar os documentos originais. Outrossim, no prazo de cinco dias, a parte autora deverá cumprir o item "c" da decisão anterior, apresentando documentos com datas próximas à do óbito (31/07/1995) que demonstrem o endereço comum (documentos referentes, pois, à autora e ao de cujus), bem como comprovantes de endereço, em nome da autora no endereço R. Launeir M. Batista, 55-A, c.3 -VI.Gustavo.

Ficando, ainda, facultado aos autores, ainda, na forma da lei, apresentarem as testemunhas a serem ouvidas na próxima audiência.

Intime-se.

0042873-22.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028400/2012 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora, o prazo de 20 (vinte) dias, para a apresentação de memória de cálculo do benefício originário, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0002650-90.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027090/2012 - IRACI CORREIA DE LIMA (ADV. SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos.

Considerando que o feito apontado no termo de prevenção teve objeto idêntico ao do presente feito (autos nº 00331117920114036301), e foi distribuído e extinto sem resolução de mérito em 2011, determino a redistribuição destes autos ao Juízo da 13ª Vara-Gabinete, nos termos do artigo 253 do CPC.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002933-16.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301030322/2012 - LUIZ GONZAGA PEREIRA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0002782-50.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029396/2012 - ADRIANA MACRI KONELL (ADV. SP161402 - ANDRÉA ALVARES MACRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF ou nos casos em que o arquivo superar o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Trata-se de medida cautelar preparatória visando à exibição de extratos de conta poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal.

É a síntese do essencial.

Decido.

Guarda a pretensão cautelar relação de instrumentalidade com futura ação para a recomposição de perdas inflacionárias decorrentes de planos econômicos.

As Leis Federais 9.099/95 e 10.259/01 instituíram o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais regido pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. A aplicação de tais princípios por um lado faz surgir ao Juiz e às partes, na condução do processo, critérios impeditivos de atos e requerimentos que comprometam a rápida solução do cerne do litígio existente; por outro lado, comparativamente ao procedimento comum ordinário, condensa atos e até mesmo relações processuais. A inexistência de cisão entre a tutela de certeza (conhecimento) e a tutela de satisfação (execução) é decorrência clara da aplicação de tais princípios.

Nesse diapasão, o art. 4º da Lei Federal 10.259/01 permite que, no curso de uma relação processual em que se busca a certeza e satisfação acerca de determinada situação jurídica, seja deduzida incidentalmente pretensão cautelar diante da possibilidade de dano de difícil reparação. Mais do que reunir conhecimento e execução, a Lei Federal 10.259/01 reuniu a tríade do processo civil em uma única relação processual contraditória.

Assim, inútil e contrária aos princípios norteadores do Juizado Especial Federal é a continuidade desta relação processual cautelar autônoma.

Posto isso, concedo prazo de dez dias para que a parte autora deduza o pedido principal.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cite-se.

0012523-51.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029881/2012 - VANDA MARCIA SOUZA DOS SANTOS GOES SANT ANNA (ADV. SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL).

0048077-81.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029970/2012 - ANA MARIA CANDIDA MUNIZ RAIMUNDO (ADV. SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

*** FIM ***

0030534-31.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301021396/2012 - MARIA DELVITA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observo que o processo está regular. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cite-se.

0003117-69.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028368/2012 - MARIA TRINDADE DANTAS DO NASCIMENTO (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre a data da cessação do benefício mencionada na petição inicial e o indeferimento administrativo do benefício juntado aos autos, se necessário traga novo comprovante de requerimento administrativo.

Intime-se.

0017760-66.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029651/2012 - MARLY VIEIRA SARDINHA BISINOTO (ADV. SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consta do processo administrativo acostado aos autos pela autora que, na data da concessão do benefício previdenciário por ela pleiteado, o INSS apurou a carência de 132 contribuições (arquivo pet. provas.pdf. fls.17, 29/30)

Contudo, tendo em vistas as provas apresentadas até este momento pela ré em sua contestação, versando sobre a suposta falta de carência da autora para concessão do referido benefício previdenciário, determino que ela acoste aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível de sua carteira de trabalho, sob pena de julgamento do processo no estado que se encontra e revogação da tutela.

Intimem-se.

0002671-66.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020883/2012 - ELIZANGELA SILVA DOS SANTOS (ADV. SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim sendo, concedo à autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para que esclareça se visa apenas a revisão de sua cota de pensão ou também da cota dos demais beneficiários, respeitando-se a prescrição quinquenal. Em caso afirmativo, deverá requerer a regularização do polo ativo da demanda, com a inclusão dos demais beneficiários, e apresentar os requerimentos pertinentes.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0049599-12.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029391/2012 - CARLA APARECIDA OLIVEIRA CATUREBA (ADV. SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Acolho o aditamento à inicial acostado aos autos em 21/11/2011.

Determino o agendamento de perícia médica para o dia 06/03/2012, às 11h30min, na especialidade Ortopedia, aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 13/03/2012, às 15h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Edna Noeli Mendes Lesbazeilles, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0044313-87.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028051/2012 - LAURINDO BRAMBILLA (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia integral do procedimento administrativo. Int.

0043484-72.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029203/2012 - JOAO CARLOS FERREIRA DA FONSECA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do comunicado médico, determino a realização de perícia médica com o ortopedista Dr. Mauro Zyman, no dia 06/03/2012 às 11h00, conforme disponibilidade de agenda no Sistema JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0002131-18.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020487/2012 - BERTI PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se regular prosseguimento ao feito. Remetam-se os autor ao setor de Perícias Médicas para agendamento.

0039029-98.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027208/2012 - DUCLER WLAUFREDIR DE OLIVEIRA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da matéria discutida nos autos, desnecessária a produção de provas em audiência, motivo porque fica dispensado o comparecimento das partes na audiência agendada.

Intime-se.

0020246-29.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029432/2012 - VALDECIR ERNANI DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Os precatórios referentes à proposta orçamentária 2012 serão liberados oportunamente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 100 e §§ da Constituição Federal. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento e ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0001707-73.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301022947/2012 - MARIA EUFRAZIA RIBEIRO DE SOUSA (ADV. SP248002 - ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002911-55.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028151/2012 - ANTONIO DE JESUS SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0001618-50.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301022759/2012 - APARECIDA MARGARETE CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora atualize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como para que regularize sua qualificação inicial, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro da parte. Após, ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização. A seguir, tornem conclusos.

Intime-se.

0002684-65.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301022384/2012 - EKKEHARD GREINER (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes, para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora, em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0004209-87.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028580/2012 - PAULO CINTRA DAMIAO (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Intime-se a CEF a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação do depósito, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cumpra integralmente à parte autora decisão anterior, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0022456-48.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301021376/2012 - SATORU NARITA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021766-19.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027785/2012 - GABRIEL FRIACA (ADV. SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0008436-18.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029806/2012 - JUDITE FREITAS DE FRANCA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0019441-71.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028381/2012 - CLAUDINEI FERREIRA SIMAS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora, o prazo de 20 (vinte) dias, para o cumprimento integral do despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0076867-85.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301030188/2012 - BENEDITO BENTO FILHO (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA, SP154523 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do Parecer da Contadoria Judicial, bem como o processo administrativo acostado aos autos está ilegível, oficie-se novamente o INSS para que apresente cópia do processo n.º 42/116.932.041-1, em especial a memória de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão.

Cumpra-se.

0265019-20.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301022739/2012 - EDISON SETEMBRINO FORTES PERESSIN (ADV. SP214503 - ELISABETE SERRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência à parte autora sobre o OFÍCIO N.º 21.001.100/6063/2011/nw, de 28.09.2011, através do qual o INSS informa o cumprimento da obrigação de fazer, concernente à revisão em seu benefício previdenciário e pagamento dos atrasados a partir do mês posterior à sentença, bem como dos documentos anexos aos autos, denominados "INFBEN, CONBER, HISAE.

Prazo: 10 dias. Após, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado.

Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

0055939-69.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027841/2012 - ANTONIO CARLOS FERREIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do despacho de 12/01/2012, determino o agendamento de perícia médica para o dia 06/03/2012, às 12h30min, na especialidade Psiquiatria, aos cuidados do Dr. Rubens Hirsel Bergel, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei n.º. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF n.º. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 10/03/2012, às 08h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Máisa Ferreira dos Santos Jandrey, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0104209-37.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029418/2012 - JOSE MOREIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o requerido em petição acostada aos autos em e concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida.

Intime-se.

0017779-09.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301021719/2012 - ANTONIA REGINA BOLIZAN DIAS DE SOUZA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Considerando que o ofício deste Juízo foi recebido pela Secretaria da Receita Federal em 19/01/2012, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia legível das declarações de ajuste anual do imposto de renda faltantes ou, se o caso, comprovar que à época era isenta do imposto de renda, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

0002489-80.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027919/2012 - MARIANA LOPES VIEIRA (ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo, portanto, prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para designação de data para a sua realização.

Intime-se.

0038765-81.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029449/2012 - RICARDO SCHWEBEL DI OSTI VIEIRA (ADV. SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). Vistos.

A ré anexou aos autos documentos, guia de depósito, a comprovar o cumprimento do julgado, dê-se ciência a parte autora.

Nada sendo comprovadamente impugnado, com demonstração dos critérios utilizados e planilha de cálculos em 10 dias, observadas as formalidades, dê-se baixa findo.

Dê-se ciência de que o levantamento de montante, eventualmente não sacado, é realizável administrativamente pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034105-10.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301477665/2011 - MONICA MARIA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se a impugnação apresentada pelo INSS (documento anexo em 03.11.2011) e tendo em vista que a autora manteve diversos vínculos empregatícios após 1995, fato que aponta pela possível capacidade laboral em período pretérito, tornem os autos ao Dr. Perito para que, em dez dias, detalhe a resposta ao quesito nº11 formulado pelo INSS, justificando o porquê de haver fixado a data de início da incapacidade temporária há quinze anos atrás, e quais as possibilidades de cura dentro de um ano (data limite de reavaliação).

Após, tornem conclusos.

Int.

0034105-10.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027812/2012 - MONICA MARIA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório de esclarecimentos acostado em 01/02/2012. Após, voltem conclusos para julgamento.

P.R.I.

0047940-65.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301024219/2012 - MARIA MARGARIDA BARRETO DA SILVA (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do despacho de 25/11/2011, determino o agendamento de perícia social para o dia 05/03/2012, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Maria das Dores Viana Santos, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático no Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 12/03/2012, às 13h30min, aos cuidados da Dra. Raquel Szterling Nelken, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008078-87.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029470/2012 - CARLOS PORTELA DE OLIVEIRA (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de vinte dias para a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0052830-47.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301022419/2012 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO, SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do despacho de 30/11/2011, determino o agendamento de perícia social para o dia 03/03/2012, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Priscila Lemos Lira, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático no Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0050106-70.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301025295/2012 - MARIA APARECIDA GONCALVES DIAS TRINDADE (ADV. SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição acostada em 09/01/2012. Defiro o pedido do autor e designo nova perícia na especialidade de Ortopedia, para o dia 02/03/2012, às 14h30min, aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0000250-74.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029412/2012 - JOAO PEDRO DE PAIVA (ADV. SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA, SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou com a concordância, expeça-se à requisição de pagamento conforme apurado pela contadoria judicial.

Havendo manifestação comprovadamente fundamentada desfavorável, com planilha de cálculos, remetam-se à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

0002756-52.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027584/2012 - MARCELINO LIMA DE SOUZA (ADV. SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidades, junte documento de curatela, bem como o CPF do representante legal.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0022373-32.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301024019/2012 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que os documentos apresentados na petição de 03/10/2011 estão ilegíveis, determino prazo derradeiro de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior, apresentando, desta feita, documentos legíveis. Cumpra-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ofício encaminhado pelo INSS comunicando o cumprimento da r.sentença prolatada.

Nada a decidir.

Dê-se baixa-findo.

0055057-78.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027324/2012 - ANTONIO RAIMUNDO VIDAL (ADV. SP122905 - JORGINO PAZIN, SP122906 - JOSE CARLOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045230-43.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027332/2012 - DIVA MACHADO DA SILVA (ADV. SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO, SP278031 - LUCIANO LIMA FERREIRA, SP151726 - ROGERIO MEDICI, SP210091 - MONICA OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024467-55.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027341/2012 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0131400-57.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027314/2012 - ORLANDO CANDIDO SANTOS (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o valor do salário mínimo vigente desde 01/01/2012 com a conseqüente alteração do valor de alçada do Juizado Especial Federal, abra vista a parte autora para manifestação quanto a forma de pagamento dos valores apurados a título de atrasados.

Intime-se.

0081275-17.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301030102/2012 - LEVINDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038203-43.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301030105/2012 - SIMONE APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030368-04.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301030110/2012 - MARIA DAS GRACAS DE ALCANTARA (ADV. SP115276 - ENZO DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0349988-65.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301030092/2012 - WALKIRIA EULALIA DE MELLO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0345831-49.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301030093/2012 - WAGNER DE ASSIS BARBOSA (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010916-76.2006.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301030115/2012 - MARILENA DE OLIVEIRA BANFOLDY (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062074-68.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301030103/2012 - JOSE FIRMINO DA SILVA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0007963-66.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027054/2012 - SEBASTIAO MARCELINO DA CUNHA FILHO (ADV. SP187248 - LUIS GUSTAVO ALVES DA CUNHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nada a ser analisado.

Em 14/06/2011, foi determinado que a parte apresentasse comprovação de residência, tendo sido concedido o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, em 05/07/2011, foi prolatada sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito.

A parte autora somente manifestou-se em 06/07/2011, ou seja, fora do prazo concedido e posteriormente à prolação da sentença.

Dê-se baixa-findo.

Int.

0002222-45.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027358/2012 - AMARO DO NASCIMENTO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista tratar-se de substabelecimento sem reservas de poderes, determino nova intimação da parte autora para eventual interposição de recurso dentro do prazo legal.

Int.

0043998-25.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029319/2012 - ANIBAL MANUEL GUEDES TEIXEIRA (ADV. SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP251179 - MARCELLA TABOAS DE BEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do despacho de 21/11/2011, determino o agendamento de perícia social para o dia 03/03/2012, às 10h00min, aos cuidados

da perita Assistente Social, Sra. Andrea Cristina Garcia, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático no Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0055815-86.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027926/2012 - ANTONIO CURCINO SOBRINHO (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056030-62.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027954/2012 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA CARLOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056313-85.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027750/2012 - IRACEMA SILVESTRE (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0031997-08.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027337/2012 - ALBERTO GOMES PEREIRA (ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando o documento apresentado pelo advogado, verifico que este não anexou o documento mencionado, eis que constou na tela "no file selected", motivo pelo qual a petição não foi enviada, decorrendo o prazo para manifestação.

Fica mantida a sentença prolatada.

Não tendo a parte autora interposto recurso dentro do prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa-findo.

Int.

0031955-56.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301022725/2012 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP261865 - ALEX SANDRO DOS SANTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimento acostado aos autos em 26/01/2012. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de endereço atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento.

Intime-se.

0002754-82.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301024533/2012 - ANDRELINA MARIA DOS SANTOS LIRA (ADV. SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003155-81.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028528/2012 - SAULO ALVES DA SILVA (ADV. SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003157-51.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028938/2012 - ALAINE MATIAS FERREIRA (ADV. SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0024921-64.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301022952/2012 - ABEL LOPES PERES (ADV. SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do informado pela CSM Contabilidade, no ofício protocolizado em 02/12/2011.

Intime-se.

0006636-96.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027056/2012 - YUTAKA IKEDA (ADV. SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA); APARECIDA MITSURU IKEDA (ADV. SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). À Contadoria Judicial para averiguação do alegado pela parte autora (EXECUÇÃO YUTAKA IKEDA.PDF-15/09/2011).

0025602-97.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029742/2012 - ELIZEU OSTINOWSKY (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Pericial anexado aos autos em 16/01/12.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0035782-12.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028715/2012 - VALDIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar testemunhas, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias. Ainda, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada.

Ainda, caso não tenha sido apresentada contestação, a mesma poderá ser juntada aos autos até a data designada para audiência.

Deverá, ainda, a parte autora, juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

0055069-24.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029809/2012 - MARIA DE LOURDES MOCHON DE OLIVEIRA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do despacho de 14/12/2011, determino o agendamento de perícia social para o dia 14/03/2012, às 15h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Maria Aparecida dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático no Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0053087-72.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301022316/2012 - CLAUDIO ARRUDA ALMEIDA DE ALENCAR (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do despacho de 05/12/2011, determino o agendamento de perícia médica para o dia 01/03/2012, às 16h00min, na especialidade Neurologia, aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 03/03/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Viviane Ramos Marinho, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0041000-55.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029443/2012 - LOURENÇO AMARO DA SILVA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição da parte autora anexada em 30/01/2012: defiro mais 30 dias para cumprimento da determinação anterior. Intime-se.

0048665-54.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028406/2012 - ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora, o prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0056339-83.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028123/2012 - EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA NETO (ADV. SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG, cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e ainda cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0053363-06.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029575/2012 - PEDRO OGAWA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Constato irregularidade na representação processual, uma vez que a procuração está incompleta. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial, devidamente preenchido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0004408-75.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301022416/2012 - LUZIA MARIA DO ROSARIO BEZERRA (ADV.); RAIMUNDO DE SOUZA BEZERRA - ESPÓLIO (ADV.); PETER DA SILVA PETTINE (ADV.); PRISCILA PETTINE (ADV.); CATARINE PERETA (ADV.); CARINE PERETA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Oficie-se à CEF para que junte aos autos os extratos completos das contas nº 00127506-3 e 00127707-4 e documento das demais contas que alega não existir saldo ou terem sido encerradas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0014083-62.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301025320/2012 - GINO NATALE SARTESCHI (ADV. SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a parte autora não apresentou documentos suficientes para elaboração de cálculos na forma do pedido inicial, concedo-lhe o prazo de 90 dias para que traga aos autos a carta de concessão, contendo o valor da RMI apurada pelo INSS.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se as partes.

0048974-12.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029068/2012 - PABLO MEDIAVILLA PEREZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante das informações da CEF sobre o cumprimento do julgado, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa findo.

Dê-se ciência a parte autora de que levantamento, eventualmente não realizado, deve ser feito na via administrativa, diretamente na CEF, pelo titular do direito, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará deste juízo.

Diante do AR negativo anterior, intime-se no endereço fornecido pelo(a) demandante, retornando AR negativo, repita-se a intimação e remetam-se ao arquivo.

Cumpra-se.

0002433-47.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027134/2012 - EDIVALDO DA SILVA (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Após, ao setor de perícias médicas para que se agende a perícia.

Intime-se.

0055751-76.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029541/2012 - LAUDINETE MELO DOS PRASERES (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 02/02/2012: Defiro o pedido do autor. Designo nova perícia na especialidade de Ortopedia, para o dia 06/03/2012, às 12h00, aos cuidados do Dr. Mauro Zyman, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0050188-04.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029832/2012 - RODRIGO IORIO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da decisão judicial de 14/12/2011, determino o agendamento de perícia médica para o dia 28/02/2012, às 13h00min, na especialidade Psiquiatria, aos cuidados do Dr. Rubens Hirsel Bergel, na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 14/03/2012, às 15h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Selma Carolino, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0055308-28.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027390/2012 - SUELI CANESHIRO MAIBASHI (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora emende a inicial declinando o valor da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0002925-39.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301030195/2012 - KATIA FUNARO (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, ao setor de perícias médicas para que se agende a perícia.

Intime-se.

0041455-49.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301021776/2012 - ELIZABETH DAMAS FERREIRA (ADV. SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela clínica geral Dra. Lucilia M. Dos Santos, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação em outra especialidade, determino o agendamento de perícia em otorrinolaringologia no dia 01/03/2012, às 09h00, aos cuidados do Dr. Fabiano Haddad Brandão (consultório - Alameda Santos, 212 - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01418-000 - telefone 3251-2251). A parte autora deverá comparecer à perícia, no local acima discriminado, munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não-comparecimento injustificado às perícias implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se.

0002091-36.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028245/2012 - CARMEN APARECIDA DE PAULA (ADV. SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nos termos do Provimento Conjunto nº 145 de 13/10/2011, determino que solicite eletronicamente (correio eletrônico) à Secretaria da 5ª Vara do Fórum Federal Previdenciário para que encaminhe a este Juizado cópia da petição inicial dos autos nº 00000939620124036183. No caso de impossibilidade de encaminhamento do referido documento em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, voltem conclusos para verificação da prevenção.

0049639-96.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301021835/2012 - EUCLIDES MARTINS DE ANDRADE (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se o Superintendente do INSS para que dê integral cumprimento à sentença, devendo revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da

autora, majorando a renda mensal inicial (RMI) para R\$ 946,41 (NOVECIENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) e a renda mensal atual (RMA) para R\$ 2.347,81 (DOIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), atualizado até fevereiro de 2011, no prazo de 30 dias, sob pena de configuração de ilícito penal.
Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF

0064649-83.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301028259/2012 - JOSE GERALDO SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 27.097,24, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e determino a distribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declino da competência neste feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Acidente do Trabalho de São Paulo.

0042069-54.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301028133/2012 - VALDENILSON SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003042-30.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301029492/2012 - MAURICIO GRITTI (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0000955-04.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301027872/2012 - ANA APARECIDA ADRIANO (ADV. SP012929 - ARSONVAL MAZZUCCO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho. A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho ("Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...").

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.” (Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 626)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a remessa oficial e as apelações.”

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498)

Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0053181-20.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301029440/2012 - ANA LUCIA BRITO DA SILVA (ADV. SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede a conversão de auxílio-doença previdenciário em benefício de natureza acidentária, decorrente de acidente de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”).

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.” (Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 626)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.
 - Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.
 - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).
 - Prejudicada a remessa oficial e as apelações.”
- (Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498)

Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0037756-84.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301025384/2012 - ROSANGELA VILLA NOVA GOMEZ (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0032892-66.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301028036/2012 - ADEMILSON ALVES RODRIGUES (ADV. SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

0002440-39.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301027204/2012 - RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que se pede concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.
DECIDO.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”).

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (Súmula. 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante a evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.” (Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 626)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a remessa oficial e as apelações.”

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498)

Corroborando o entendimento, colaciono julgado do Supremo Tribunal Federal:

Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 351528, v.u., Plenário, Relator: Ministro Moreira Alves, DJ 31-10-2002, página 32).

Bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante.(CC 89174, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 01/02/2008, pág. 431).

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

0042706-39.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301018498/2012 - EDUQUE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA (ADV. SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO, SP216787 - VANESSA RUFFA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito em relação à União, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos da Lei 9.099/95.

Quanto à lide remanescente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processá-la e julgá-la, razão por que determino a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se baixa findo e arquivem-se os autos.

0010406-63.2006.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301029929/2012 - HOZANA CHAVES GONÇALVES (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061347-17.2006.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301029943/2012 - GIL TEIXEIRA DE ANDRADE (ADV. SP045557 - PERCYDES CAMARGO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060359-93.2006.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301029935/2012 - FRANCISCO FERNANDES DE SOUSA (ADV. SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0285838-41.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301029873/2012 - WILSON DA SILVA CORREA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0004408-75.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301328378/2011 - LUZIA MARIA DO ROSARIO BEZERRA (ADV.); RAIMUNDO DE SOUZA BEZERRA - ESPÓLIO (ADV.); PETER DA SILVA PETTINE (ADV.); PRISCILA PETTINE (ADV.); CATARINE PERETA (ADV.); CARINE PERETA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Considerando que a CEF informou não ter localizado as contas nº 00127506-3 e nº 00127707-4 aventada pela parte autora, deve a parte autora demonstrar a existência da própria conta no período suscitado e a titularidade. De ver-se que, uma coisa é o dever de apresentação dos extratos e, outra, a comprovação da existência da própria conta, já que, caso o banco negue a existência desta, não haverá como compeli-lo à entrega dos extratos, imputando-lhe a obrigação de produzir prova sobre fato negativo. Situação diversa é a em que a existência da conta é certa, mas o banco não dispõe dos extratos, pois, nesse caso, sim, a depender da corrente adotada, pode-se falar em dever do banco de apresentação.

Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, comprovar a existência da própria conta no período aventado e titularidade, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002815-40.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301027888/2012 - REGINA TEOFILIO DA SILVA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054135-66.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301029392/2012 - JOAO CURA DARC RIBEIRO (ADV. SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002242-02.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301030129/2012 - ELIZABETH ROVERI DA SILVA (ADV. SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0002975-65.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301027882/2012 - AURELINO ALVES DE LIMA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como o autor informa, o INSS indeferiu seu pedido, uma vez que a perícia administrativa concluiu pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, ao menos, por ora.

Remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se.

0054652-71.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301022910/2012 - GENI RODRIGUES CORDEIRO (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Outrossim, determino a realização de perícia médica neurológica no dia 02/03/2012, às 17h00min, aos cuidados do Dr Bechara Mattar Neto, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que comprovem sua incapacidade.

Determino também a realização de perícia social para o dia 08/03/2012 às 14h00min, aos cuidados da Sra. Eliana Aparecida Scappaticcio, no endereço informado na petição inicial.

Intimem-se.

0051912-77.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301029594/2012 - MARINA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ELTON JOSE DOS SANTOS (ADV./PROC.). Posto isso,

a) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

b) Se a parte se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o endereço da Sra. Maria Elza da Silva.

c) Após, cite-se a corré, Sra. Maria Elza da Silva.

Intime-se com urgência

0045865-53.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301029035/2012 - SULAMITA CRISPIM VIEIRA DA SILVA (ADV. SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Por se tratar de questão exclusivamente de direito, dispenso as partes do comparecimento à audiência.

Cumpra-se o despacho anterior, citando-se o réu e intimando-o para que conteste no prazo de trinta dias.

Intime-se a parte autora.

0024641-17.2010.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301027145/2012 - VALDEMAR DIAS PEREIRA FILHO (ADV. SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP180738 - RICARDO ALMEIDA DA SILVA,

SP063307 - MUNETOSHI KAYO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE); PRONTO EXPRESS LOGISTICA LTDA (ADV./PROC. SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES). A parte autora foi instada a apresentar cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial contendo o n° do CPF, além de cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, expedido até cento e oitenta dias antes da data da propositura da ação.

Na petição juntada em 14.07.2010, o autor apresentou documento contendo o número de seu CPF e comprovante de residência expedido após o ajuizamento da demanda. Como o comprovante de residência deve demonstrar o domicílio do demandante na data do ajuizamento da demanda - o que se faz necessário para verificação da competência do juízo -, o documento posterior a esse evento não pode ser aceito.

Desse modo, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 dias para cumprir corretamente a decisão anterior, apresentando cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, condizente com o endereço declinado na petição inicial, emitido em até cento e oitenta dias antes da data da propositura da ação ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção.

Intimem-se.

0003311-69.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301025362/2012 - MARIA NOEMIA GONCALVES FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Maria Noemia Gonçalves Ferreira pretende seja cumprido o contrato de renegociação de dívida do contrato n.º 1813.160.1292-19, cessada a cobrança indevida, exclusão do nome dos serviços de proteção ao crédito, cancelamento das apólices de seguros e cheque especial com os devidos ressarcimentos das tarifas e taxas e indenização por danos morais.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela.

De início, observo que o débito que levou à inscrição do nome da parte autora em órgão de restrição ao crédito encontra-se em discussão e, assim, consoante jurisprudência, a restrição não deve se manter enquanto não houver a solução judicial.

Além disso, há o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, despciendo é se dizer acerca dos efeitos funestos da inscrição do nome em órgãos de restrição ao crédito, não se podendo, assim, esperar.

Outrossim, a retirada do nome da parte autora do cadastro do órgão de restrição nenhum prejuízo trará à parte ré.

Posto isso, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que se oficie ao SERASA, requisitando-se a suspensão da inscrição do nome da parte autora em seus cadastros no prazo de 5 dias, pelo refinanciamento contrato n.º 1813.160.1292-19, sob pena de desobediência.

Compulsando os autos, verifico que não houve discriminação dos valores a serem ressarcidos, a título de danos materiais e danos morais, bem como não atribuiu valor a causa, devendo, portanto, a autora, no prazo de 10 (dez) dias, EMENDAR A INICIAL discriminando os valores de danos materiais, dano morais e atribuir valor a causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0353495-97.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301029834/2012 - ELIZEU ADRIANO WIEZEL (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Autorizo o levantamento do valor da condenação pela parte autora.

Após, dê-se baixa findo e arquivem-se os autos. Cumpra-se e Intimem-se.

0054157-27.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301027703/2012 - MARIANA MARQUES TEMPONI DE SOUZA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ao setor de perícia para agendamento das perícias médicas e sócio-econômicas.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0055478-97.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301027852/2012 - MARIA DAS GRACAS CARNEIRO (ADV. PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de aposentadoria por idade.

Analisando os autos, não verifico os requisitos necessários ao deferimento do pedido.

No caso em tela, a autora, filiada à Previdência anteriormente à 1991, completou 60 anos em 2009, incidindo, portanto, a regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/91.

Conforme tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/91, a carência necessária à aposentadoria por idade para aqueles que implementarem, no ano de 2009, os requisitos para o benefício é de 168 meses.

A parte autora, que completou 60 anos em 06.01.2009, possui, conforme carta de indeferimento do INSS (fl. 12, petprovas - DER em 20.05.2009) apenas 84 contribuições.

Assim, não completada a carência necessária à concessão do benefício, não verifico a presença da verossimilhança da alegação, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, considerando-se que a autora possui vínculo empregatício reconhecido perante a Justiça do Trabalho, sem comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, defiro prazo de dez dias para que comprove o trânsito em julgado da sentença trabalhista, bem como apresente certidão de objeto e pé.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Int.

0044889-46.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301027865/2012 - LENIRA IRENE DA SILVA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete para deliberação ou, se em termos, para julgamento, oportunidade que será apreciado o pedido de tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

0031172-98.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301027874/2012 - IVANY FREIRE DE OLIVEIRA DISESSA (ADV. SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a elaboração de parecer contábil.

Com a anexação do parecer contábil, tornem os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0002814-55.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301027889/2012 - DANIEL DANTAS DOS SANTOS (ADV. SP128844 - MOHAMED KHODR EID, SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião do julgamento. Int

0002936-68.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301027883/2012 - JOAO HERNANDES DO CARMO (ADV. SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

0039153-47.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301029825/2012 - JOJEZITO FELIX DOS SANTOS (ADV. SP298787 - ROSELI PEREIRA SAVIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo a petição como emenda a inicial.

Vistos e examinados os autos, em decisão de tutela antecipada

Jozezito Felix dos Santos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por idade, bem como antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito dos Juizados Especiais Federais esse entendimento é reforçado, pois trata-se de rito regido pelos princípios da celeridade e da informalidade, de sorte que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, em uma análise perfunctória, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Por todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão.

Considerando as circunstâncias de doença grave devidamente comprovada, excepcionalmente antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/03/2012 às 16:00 horas, dispenso o comparecimento das partes por se tratar de matéria que dispensa a produção de prova em audiência.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Determino a inclusão do advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.

Cite-se o INSS da emenda da inicial e intemem-se as partes.

0053592-63.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301027857/2012 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (ADV. SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

Ficam as partes cientes que eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se. Oficie-se. Citem-se.

0050669-64.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301029348/2012 - ANTONIO FERNANDO MOSCARDO (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Cuida-se de ação ajuizada por Antônio Fernando Moscardo em face da União Federal, visando, em sede de cognição sumária, que se determine que a empresa administradora da previdência privada forneça, desde já, os valores contribuídos pelo requerente no período que compreende 1º de janeiro de 1989 até 31 de dezembro de 1995.

Afirma o autor, em apertada síntese, que houve a bi-tributação do imposto de renda no resgate mensal do plano de previdência privada, de modo que sofreu a incidência do imposto de renda retido na fonte (IRRF) no período acima mencionado, diminuindo sua complementação de aposentadoria.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da tutela antecipada depende da presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, in casu, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em cognição superficial, não verifico a plausibilidade e urgência do pedido, eis que ainda não há provas suficientes para tal.

Ademais, os documentos anexados a estes autos foram produzidos sem o devido contraditório, assim, salutar aguardar a citação e resposta da União.

Assim sendo, INDEFIRO a tutela antecipada requerida.

Cite-se a ré.

Int. Cumpra-se.

0033670-36.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301483501/2011 - SEVERINA FILOMENA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo 05 (cinco) dias para que a Autora junte a pág. 26 do laudo apresentado.

Após, com ou sem manifestação, voltem imediatamente conclusos.

Int.

0052841-76.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301028354/2012 - VIVIANE HOLANDA DE MENEZES (ADV. SP088385 - POLICACIA RAISEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo, por ora, perícia médica na especialidade de Clínica Geral, no dia 06/03/12, às 10h00, aos cuidados da Drª.

Ligia Celia Leme Forte Gonçalves, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César (Estação Trianon-Masp do metrô), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Outrossim, aguarde-se a juntada de laudo médico do perito ora designado para verificar a necessidade de o autor ser avaliado em outras especialidades.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001556-10.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301028519/2012 - ELIZABETH TORQUATO DA SILVA (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0064649-83.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301400487/2010 - JOSE GERALDO SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a contadoria e, se for o caso, retifique o parecer apresentado, considerando que efetuou o cálculo com a inclusão da atividade secundária exercida pelo autor em 1990, mas o autor requer expressamente a inclusão de valores recolhidos como contribuinte individual de 01/01/1991 a 30/06/1991, de 01/09/1991 a 27/02/1992 e de 01/06/1992 a 30/12/1992. Se os valores referidos já foram computados ou se não houve efetivo recolhimento registrado no INSS, mencionar expressamente. Após, conclusos para sentença.

0002423-03.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301026929/2012 - LOMANTO PEREIRA NOVAIS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Primeiramente, restando a análise dos autos nº 0005422-94.2010.4.03.6301, verifico que tratou do benefício n.º 533.115.228-3, enquanto o objeto destes autos é o benefício n.º 549.212.634-9, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Analisando o pedido de tutela antecipada.

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como o autor informa, o INSS fez não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, ao menos, por ora.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de endereço atual, em

nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento.
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se.

0003214-69.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301029372/2012 - AUDENOR JOSE DA SILVA (ADV. SP271274 - NERIVALDO GUILHERME DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de aposentadoria por idade.

Assim, após a oitiva da parte contrária e Parecer Contábil, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

0033356-95.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301029499/2012 - PEDRO LUIZ FRARE (ADV. SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI, SP250551 - SUZANA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em petição protocolada em 29/07/2011, a parte autora requer a desistência do recurso interposto. Assim, HOMOLOGO, a desistência requerida para que produza os efeitos legais. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa no sistema. Intime-se.

0032119-21.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301029580/2012 - TEREZINHA PANTA DA SILVA (ADV. SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a fixação do início da incapacidade total e temporária na data de 19/07/2010, quando, aparentemente, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS, a parte autora não detinha a qualidade de segurada, determino-lhe a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do processo, de documentos comprobatórios do exercício de atividade laborativa ou do recolhimento de contribuição previdenciária em período contemporâneo ao início da incapacidade. Intime-se.

0003199-03.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301029373/2012 - TALITA REGINA GARCIA REIS (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da matéria em comento, entendo necessária a oitiva da parte contrária para concessão da tutela, motivo por que a indefiro, por ora.

Por outro lado, não havendo necessidade de provas em audiência, antecipo o julgamento em pauta extra a ser realizado em 09/04/2012, às 15:00 horas, dispensada a presença das partes.

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o feito.

Intimem-se.

0011934-93.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301030437/2012 - MARIA HELENA POLLONIO DE MIRANDA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETO); LEONARDO FARIAS DE MIRANDA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Foram juntados aos autos cálculos da contadoria, nos quais consta que o valor da causa, conforme pedido, ao tempo da propositura da ação, superava o limite de alçada. Assim, manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste juízo, diante do limite de alçada.

Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda.

No silêncio ou ausência de renúncia expressa, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

0003281-34.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301029367/2012 - JOSE NILSON RIBEIRO (ADV. SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0044854-86.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301028940/2012 - LUCIMAR MARIA DA SOLIDADE (ADV. SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); FLAVIO DE SOUZA (ADV./PROC.). Chamo o feito à ordem.

Considerando-se o quanto informado em certidão de 19/12/2011, intime-se a parte autor para que, no prazo de dez (10) dias, informe o endereço completo do local onde o corréu Flávio pode ser encontrado.

Sem prejuízo da determinação supra, a autora deverá demonstrar seu interesse processual mediante a juntada, no prazo de trinta (30) dias, de cópia integral dos autos do procedimento administrativo no qual conste o requerimento de pensão em conjunto com seu filho.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0046044-84.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301027302/2012 - MARIA DEL PILAR CARRERA GONCALEZ (ADV. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

No prazo de 15 dias deverá a parte autora, ainda, esclarecer o motivo de divergência nas informações prestadas durante a realização da sua visita social e aquelas prestada durante a realização da visita social referente ao processo ajuizado por seu cônjuge (processo nº 0046046-54.2011.4.03.6301). Deverá, assim, esclarecer, quem efetivamente reside consigo em sua residência.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0053378-72.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301027858/2012 - ZELIA ALVES DA SILVA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a decisão de indeferimento da tutela pelos seus próprios fundamentos. Os documentos anexados revelam acompanhamento ambulatorial em razão de episódios cervicobraquialgia, hérnia discal C3-C4 e C4-C5, abaulamento discal C5-C6, lombalgia, espondiloartrose, abaulamento discal L3-L4 e L4-L5, hérnia discal L5-S1, osteoartrose, síndrome do manguito rotador, sinovite, bursite, artrose acrômio clavicular bilateral, tendinite epicondiliana lateral à direita (CID 10: M53.1, M75.1, M75.5, M19.0 e M54.5), mas só perícia judicial esclarecerá o nível de incapacidade e sua data de início.

Entendo a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 06/03/2012, às 11:30, aos cuidados do Dr. VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão. Prazo - 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cite-se.

0001214-96.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301027907/2012 - DECIMO HIGINO (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia integral e legível do procedimento administrativo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002806-78.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301027894/2012 - ALEXANDRE MARTINS VALENTIM (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002700-19.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301027903/2012 - LUZIA MILETTI ZANELLI (ADV. SP300452 - MARIANA MARTINS BRUNELLI, SP299757 - VITOR CESAR DE FREITAS MORET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055486-74.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301027851/2012 - HILDA MAGALHAES CASTRO (ADV. SP179030 - WALKÍRIA TUFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0041018-08.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301022215/2012 - CLAUDINEI JOSE RIBEIRO (ADV. SP125083 - SUELI FORNAZIERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a manifestação da parte autora sobre a perícia realizada, juntada aos autos em 19/01/2012, determino a remessa dos autos ao perito que realizou o exame médico para que, no prazo de 20 (vinte) dias, responda aos quesitos formulado pela parte autora, oportunizando-se ainda a ratificação ou retificação das conclusões. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0002706-26.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301027902/2012 - MARIA ELIZABETH VIANA DA SILVA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, ausente neste momento, prova inequívoca, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

0009230-73.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301027878/2012 - ANALIA CARNEIRO OLIVEIRA LINS (ADV. SP192618 - LUCIANA MENEZES TEODORO); DENILSON CARNEIRO OLIVEIRA LINS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Cite-se. Intimem-se.

0244971-06.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301028508/2012 - ARY GIORDANO (ADV. SP284170 - HOG DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à ordem.

Verifico que o advogado atualmente consituído não foi intimado do teor do despacho de 26/09/2011.

Ante ao exposto, reitero o teor daquele ato, para cumprimento:

"Analisando os autos, verifico que foi apresentada a certidão de PIS/PASEP, o que não é suficiente para a verificação da inexistência de outros habilitados à pensão do segurado falecido, vez que referido documento não é o retrato fiel da realidade, conforme a experiência tem demonstrado neste Juizado, razão pela qual concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que seja apresentada a certidão de existência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS, bem como cópia da carta de concessão da pensão.

Esclareço, outrossim, que a apresentação deste documento é essencial para deferimento do pedido de habilitação, sendo certo que este Juizado tomou todos os cuidados para que as solicitações aqui feitas fossem passíveis de cumprimento. Assim, a certidão de dependentes poderá ser requerida na Agência da Previdência Social (APS), situada na rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar - Centro - SP/SP - CEP 01048-000, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se."

0050235-75.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301028026/2012 - ANA ELZIRA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, no dia 06/03/12, às 09h30, aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César (Estação Trianon-Masp do metrô), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Ao setor de RPV/PRECATÓRIOS para expedição do ofício requisitório. Após, dê-se baixa findo e arquivem-se os autos. Cumpra-se e Intimem-se.

0350823-19.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301029828/2012 - IRENILDE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE); ZENAILDES RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE); CARLOS JOSÉ RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE); DARIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE); ALAÍDE RODRIGUES GOMES (ADV. SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE); VERA LUCIA RODRIGUES SAMPAIO MATOS (ADV. SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE); ELOIDE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE); MARILEIDE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE); RUBENILDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE); EDIELSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE); DARIO ADEMAR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE); FLORISVALDO RODRIGUES SILVA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054210-81.2006.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301029858/2012 - JOSE REIS DE LIMA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0036630-62.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301024371/2012 - MARIA CREUZA BORGES (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos em 09/12/2011, determino o encaminhamento dos autos ao perito que realizou o exame médico para que, levando-se em consideração a moléstia e o labor habitual da parte autora, informe se há ou não incapacidade laborativa. Prazo 20 (vinte) dias. Cumpra-se.

0002533-02.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301027306/2012 - BERENICE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Primeiramente não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar

litispêndência ou coisa julgada, uma vez que os processos apontados no termo de prevençãõ tem objetos diversos daquele pleiteado no presente feito. Sendo assim, dê-se prosseguimento.

Passo à análise da concessãõ da tutela.

Nãõ verifico os requisitos necessãrios à concessãõ da antecipaçãõ de tutela pretendida.

É que, como a autora informa, o INSS indeferiu seu pedido, uma vez que a perícia administrativa concluiu pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatõrio por meio de perícia médica.

O contexto demonstra nãõ haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, ao menos, por ora.

Remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento.

Concedo os benefícius da Justiça Gratuita.

Publique-se. Cite-se o INSS.

0002478-51.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301027228/2012 - CELINA MOREIRA DIAS (ADV. SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA, SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatõria formulado pela parte autora, verifico nãõ se acharem presentes os pressupostos necessãrios a sua concessãõ sem a realizaçãõ de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituiçãõ do ato administrativo, goza ele de presunçãõ de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatõria postulada.

Remetam-se oa setor de perícias para agendamento da prova pericial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008934-51.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301028460/2012 - ADELINO DE JESUS BARREIROS (ADV. SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Concedo ao autor prazo de dez dias para que apresente, sob pena de extinçãõ sem resoluçãõ do mérito, documentos hábeis a corroborar as informações trazidas em sua petiçãõ inicial e em petiçãõ de 24/10/2012, tais como: 1) comprovante de recebimento acumulado do benefícius, em que conste a data exata do pagamento; 2) declarações originais e retificadoras referentes aos anos-calendãrio de 2002 a 2009; 3) comprovantes de rendimentos referentes ao perío do 2002/2009; 4) comprovante de pagamento das prestações de parcelamento devido após a apresentaçãõ da declaraçãõ referente a 2008/2009.

Com o cumprimento, à contadoria para elaboraçãõ de parecer.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para extinçãõ.

Intime-se.

0039326-42.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301008140/2012 - RAIMUNDO INACIO DOS SANTOS (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cálculos da Contadoria - Vista às partes. Prazo - 10 (dez) dias.

Após, voltem imediatamente conclusos.

Int.

0037370-20.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301027870/2012 - CLELIA MARIA MOROSIN (ADV. SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de pedido de liminar para fins de implantaçãõ de benefícius assistencial à portadora de deficiênciã.

Inicialmente, verifico que o INSS ainda nãõ foi intimado acerca da prova pericial produzida nos autos. Assim, em respeito aos princípi os norteadores deste Juizado e em atençãõ ao disposto pelo artigo 1º, da lei 10.259/01 e artigos 1º e 2º, da lei 9.099/95, determino a intimaçãõ do INSS para que, em dez dias, apresente manifestaçãõ e eventual proposta de acordo, se entender oportuno. Após, voltem conclusos para prolaçãõ da sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de liminar.

Int.

0034596-17.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301029578/2012 - MARCOS POLONCA (ADV. SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). DEFIRO a medida antecipatória postulada. Oficie-se o INSS, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 45 dias.

Intime-se o MPF.

Após, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo e parecer em processo da pauta incapacidade. Cumpra-se.

0002805-93.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301027895/2012 - GERUZA BATISTA DE ARAUJO (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a autora informa, o INSS indeferiu seu pedido, uma vez que a perícia administrativa concluiu pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, ao menos, por ora.

Remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se.

0002816-25.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301027887/2012 - RENATO DOS ANJOS PAIS (ADV. SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor, qualificado como metalúrgico, padece de enfermidade decorrente de acidente sofrido mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para resguardar a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça. Anote-se.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0027175-73.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301027875/2012 - LUZIA ZACARIOTO LOPES (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, concedo a tutela no sentido de que seja restabelecido o benefício do auxílio-doença previdenciário, no prazo de 45 dias, sob as penas da lei. Int

0018445-10.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301027927/2012 - MARIA ZILMA DA COSTA SILVA (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARIA NEUZA DOS SANTOS DA SILVA (ADV./PROC.); HERICA MANUELA DA SILVA (ADV./PROC.); JEFFESON MARCULINO DA SILVA (ADV./PROC.). Vistos.

Diante das informações prestadas pelo Banco Bradesco, expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de São Miguel dos Campos, Alagoas, para citação e intimação dos corréus Maria Neuza dos Santos da Silva, Hérica Manuela da Silva e Jefferson Marculino da Silva, residentes no LOTEAMENTO WELLINGTON TORRES, 36, QUADRA H, BAIRRO DE FÁTIMA, CEP 57240-000, SÃO MIGUEL DOS CAMPOS/AL.

O endereço deverá constar da carta precatória tal como descrito.

Por não haver tempo hábil, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/06/2012, às 15h, nesta 12ª Vara-Gabinete.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0041432-06.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301025352/2012 - JOANOR SERVULO DA CUNHA (ADV. SP163545 - ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA, SP172033 - CARLOS AUGUSTO DE MELLO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se dos autos a tese no sentido de que, tendo o autor implementado o requisito relacionado com a carência para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, teria direito a tal benefício quando viesse a atingir a idade mínima para tanto.

Porém, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, deve ser levada em conta, para efeitos de carência em relação ao benefício de aposentadoria por idade, a tabela ali apresentada.

No caso dos autos, verifico na inicial que a parte autora contribuiu para a previdência por 05 meses. Conforme o art. 142 da Lei 8.213/91, vigente à época da implementação dos requisitos necessários à percepção do benefício, seriam necessárias 108 contribuições, uma vez que o Autor completou 65 anos em 28/02/1998.

Portanto, em que pese o entendimento, já consolidado na jurisprudência, no sentido de que não é necessária a concomitância do preenchimento dos dois requisitos para a aposentadoria por idade, não tem a autora o número mínimo exigido no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91.

Dessa forma, indefiro a concessão de tutela antecipada.

0056463-66.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301029339/2012 - RAIMUNDA ALVES DE SOUSA (ADV. SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS, SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Petição anexada em 31/01/2012: Ciente.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de aposentadoria por idade.

Assim, após a oitiva da parte contrária e Parecer Contábil, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

0053383-94.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301028295/2012 - BENTA APARECIDA DOS SANTOS ESPIN (ADV. SP145687 - DUILIO DAS NEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ao Setor de Perícia para agendamento de perícia médica.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002696-79.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301027904/2012 - ZEZITO MONTEIRO (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

0037922-53.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301027946/2012 - MARCOS EDUARDO DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, para o correto deslinde do feito, concedo ao autor o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para:

- a) apontar precisamente quais os salários-de-contribuição controversos e a que competência se referem;
- b) juntar comprovante dos mesmos de forma legível, para que a contadoria possa proceder aos cálculos.

Int.

0012151-05.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301029454/2012 - SMITH AMERICO DE FREITAS (ADV. SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). DEFIRO a medida antecipatória postulada. Oficie-se o INSS, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 45 dias.

Após, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo e parecer em processo da pauta incapacidade.

0040726-23.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301022402/2012 - MARIA EUNICE SANTOS PAIXAO (ADV. SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestação da parte autora a respeito do laudo pericial juntada em 09/01/2012 - remetam-se os autos ao Douto perito que realizou o exame médico para que, analisando os documentos anexados aos autos, retifique ou ratifique suas conclusões. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0020720-97.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301030308/2012 - PEDRO DE BRITO BRAGA (ADV. SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES); MARILIA ALEXANDRE DE ABREU CAMPANARIO (ADV. SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos.

Diante do parecer elaborado pela contadoria judicial nos termos do julgado, dê-se ciência às partes.

A parte autora poderá levantar o valor correspondente ao montante apurado pela contadoria, estando a ré autorizada a levantar a diferença depositada a maior.

Intimem-se.

0031390-92.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301029359/2012 - AURI SANTOS ARAUJO (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória postulada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS conceda e pague a Auri Santos Araujo o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e instituído pela Lei 8742/93, até nova ordem deste Juízo.

No mais, aguarde-se decurso de prazo para manifestação da Autarquia e do MPF em relação ao laudo médico e, após, voltem conclusos para sentença.

OFICIE-SE. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0052558-53.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301016463/2012 - MARIA LUIZA MACHADO (ADV. SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., ou seja, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando os autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à concessão de tutela antecipada.

O benefício foi indeferido administrativamente em razão de estar a autora já recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social. Todavia, tal motivo, por si só, não tem o condão de afastar a pretensão aqui deduzida, haja vista seu direito de eventual substituição da pensão que recebe pela que pleiteia nestes autos, se mais vantajosa, nos termos do inciso VI, do artigo 124, da Lei 8.213/91.

Por outro lado, conforme se vê do documento "DATAPREV MARIA LUÍZA" anexado em 24/01/2012, verifica-se que a autora é titular de dois benefícios previdenciários, a saber, Aposentaria por Idade, NB 41/150.130.777-8 e Pensão por Morte, NB 21/124.515.612-5, deixada por cônjuge, o que afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, mantenho a decisão proferida em 11/01/2012 (Termo nº 6301002144/2012).

Int.

0002232-55.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301025376/2012 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Maria Helena da Silva pretende seja restabelecido benefício por incapacidade desde 03.11.11.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Os documentos anexados revelam acompanhamento ambulatorial em razão de episódio depressivo grave (CID F32.3), dor articular (CID M25.5), mialgia (CID M 79.1), cervicalgia (CID M54.2) e dor lombar baixa (CID M54.5), mas só perícia judicial esclarecerá o nível de incapacidade e sua data de início.

Necessária, portanto, a realização de perícia nas especialidades de psiquiatria e ortopedia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Considerando que somente foi designada perícia na especialidade de psiquiatria, entendo a necessidade da parte autora submeter-se também à avaliação na especialidade ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 02/03/2012, às 17:00, aos cuidados do Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelos peritos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado às perícias implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão. Prazo - 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cite-se.

0038516-96.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301021658/2012 - ELIZABETE LOPES DE SOUZA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

0037656-95.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301027869/2012 - ANTONIO CLEMENTE DO VALE (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Antes da apreciação do pedido de tutela, manifestem-se o INSS e o Ministério Público Federal, em 10 (dez) dias, acerca do laudo sócio econômico. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0001454-85.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301014328/2012 - LUIZ EDUARDO FERREIRA PINTO LIMA (ADV. SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, posto não estarem presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações.

Ademais, o indeferimento em sede administrativa, a despeito da possibilidade de desconstituição, como ato administrativo que é goza de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

0045801-43.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301028945/2012 - LINDOLFO PAULO DOS SANTOS (ADV. SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se e intime-se.

Cite-se.

0045159-07.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301028195/2012 - ANTONIA LEMOS DA SILVA MAURI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE). Convento o julgamento em diligência e concedo à ré prazo de vinte dias para que informe os locais e horários das outras movimentações, que não os saques aqui discutidos, ocorridas entre 27/07/2010 e 09/08/2010. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para julgamento. Intime-se.

0002798-04.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301027898/2012 - CLAUDIO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como o autor informa, o INSS indeferiu seu pedido, uma vez que a perícia administrativa concluiu pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, ao menos, por ora.

Remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se.

0002804-11.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301027896/2012 - MANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manoel Alexandre de Oliveira pretende seja restabelecido benefício por incapacidade desde 01/12/2010.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Os documentos anexados revelam acompanhamento ambulatorial em razão de episódios CID 10: CID 10 I - 10, arritmias cardíacas, flutter e fibrilação ventricular, cardiomiopatia obstrutiva hipertrófica, após AVC, mas só perícia judicial esclarecerá o nível de incapacidade e sua data de início.

Necessária, portanto, a realização de perícia na especialidade de clinica geral para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão. Prazo - 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cite-se.

0007542-76.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301027933/2012 - CICERO ALVES DA SILVA (ADV. SP255357 - SUELI DE OLIVEIRA GOMES VIEIRA, SP287358 - ABELARDO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o patrono do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique os períodos trabalhados em condições especiais, os locais trabalhados nestas condições e os agentes nocivos aos quais esteve exposto, de modo habitual e permanente.

Além disso, considerando a necessidade da juntada do processo administrativo (NB 42/135.242.304-6) para ser analisado o tempo de serviço considerado pelo INSS, concedo ao patrono do autor o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para trazer aos autos referido processo, contendo as contagens de tempo efetuadas pela autarquia previdenciária quando do indeferimento, eventuais SB 040, laudo(s) técnico(s) pericial(ais), e, análise contributiva, se o caso; bem como cópias das CTPS's e eventuais guias e carnês de recolhimento da contribuição previdenciária.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0054696-90.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301028163/2012 - LUCAS DOS SANTOS LARA CAMPOS (ADV. SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do despacho de 13/12/2011, determino o agendamento de perícia médica para o dia 05/03/2012, às 12h00min, na especialidade

Neurologia, aos cuidados da Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 10/03/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Lindinalva Sousa Santos, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

Cuida-se de ação que visa a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com fundamento no artigo 203, V, da Constituição Federal de 1988 regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da lei nº 8742/93. Basicamente alega que atende aos requisitos legais para o recebimento do benefício, isto é, deficiência ou idade e hipossuficiência econômica. A parte autora requer a concessão de tutela antecipada.

DECIDO

O artigo 273 do Código de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu.

Observo que não há elementos nos autos que permitam, com segurança, conceder, ao menos nesse momento processual, a tutela. A verossimilhança não se encontra presente, mormente no que se refere à necessária miserabilidade, tendo em vista que não há documentos que comprovem o alegado pela parte.

Nesse sentido, vale destacar:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - JUIZ SANTOS NEVES - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 262339 - Proc. 200603000170793 - UF: SP - NONA TURMA - Data da decisão: 14/05/2007 O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 4- Não obstante tenha sido demonstrado que a Agravada é portadora de retardamento mental leve, não constam dos autos documentos que evidenciem a situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo pretendido. 5- Ausentes os requisitos hábeis a justificar a manutenção da tutela deferida em Primeira Instância, uma vez que não ficou demonstrada a verossimilhança das alegações, sobremaneira quanto ao estado de necessidade econômica.

Pelo exposto, indefiro a tutela requerida por ausência de verossimilhança.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0042868-34.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301018497/2012 - LACIR APARECIDO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI, SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar as declarações de ajuste anual do imposto de renda do período de 2000/2001 a 2006/2007.

Após, retornem para contadoria, para elaboração de parecer.

0049921-32.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301029349/2012 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, indefiro a tutela. Remetam-se os autos ao setor de perícias para cumprimento da decisão anterior.

Cumpra-se. Intime-se.

0054525-36.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301028957/2012 - GILENE MOURA BALATAZAR (ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ao setor de perícia para agendamento.

Int.

0019679-95.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301027773/2012 - APARECIDO CASTANHARE (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Conforme cálculo efetuado pela Contadoria Judicial, o valor creditado pela CEF está correto.

Assim, dou por cumprida a obrigação.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0023988-91.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301255766/2011 - BENEDITA DULCE DE SOUZA (ADV. SP187831 - LYLIAN DE LOURDES BALLARIS FREITAS, SP281881 - MARISTELA BARBOSA DA SILVA PRIETO); TIAGO DE SOUZA MUNHOZ (ADV. SP187831 - LYLIAN DE LOURDES BALLARIS FREITAS, SP281881 - MARISTELA BARBOSA DA SILVA PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso,

a) Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que forneça o endereço da empresa HANGAR 53, bem como o nome do representante desta.

b) Após, intime-se pessoalmente o representante legal da empresa Hangar 53 para que, no prazo de 30 dias, apresente cópia de todos os documentos referentes ao empregado MOACYR MUNHOZ (Livro de empregados, Folha com o registro do empregado, recolhimentos previdenciários do período), bem assim para que compareça à próxima audiência para depor. O representante da empresa deverá na próxima audiência apresentar os documentos originais.

c) No mesmo prazo de 30 dias, a parte autora deverá apresentar documentos com datas próximas à do óbito (31/07/1995) que demonstrem o endereço comum (documentos referentes, pois, à autora e ao de cujus), bem como comprovantes de endereço, em nome da autora no endereço R. Launeuir M. Batista, 55-A, c.3 -VI.Gustavo. Poderão os autores, ainda, na forma da lei, apresentar testemunhas a serem ouvidas na próxima audiência.

d) Determino, ainda, que se oficie ao INSS requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 45 dias, do processo administrativo do benefício NB 21/ 106.993.828-6, na íntegra.

e) Oficie-se à CEF requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 30 dias, do número e demais dados referentes ao PIS do falecido.

f) Deverão os autores apresentar na próxima audiência as CTPSs originais do falecido.

Designo, em continuação, audiência para o dia 10/02/2012, às 14:00 horas.

Oficie-se. Intimem-se.

Saem os presentes intimados. Intimem-se.

DESPACHO JEF

0075962-12.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028941/2012 - JOSÉ MANUEL DA SILVA (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a decisão anterior pelos fundamentos já expendidos. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, dê-se baixa nos autos.

0047012-90.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028482/2012 - ANTONIA GABRIEL DOS SANTOS SOUSA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da anexação aos autos virtuais do ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer, dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

0000760-81.2010.4.03.6303 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029305/2012 - ANTONIO DE ANDRADE FILHO (ADV. SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.). Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000078

LOTE Nº 12379/2012

DECISÃO JEF

0053557-11.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301030181/2012 - MARIA LUISA LAMARDO GROTHGE (ADV. SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Verifico que não foi sanada a irregularidade na citação da ré, por descuido da Secretaria, que voltou a expedir mandado dirigido à Procuradoria da Fazenda Nacional, em franco desacordo com a decisão proferida no dia 02/03/2011.

Isso traz enorme prejuízo à parte autora, que desde outubro de 2008 litiga neste Juizado sem que sequer uma citação válida tenha sido promovida. Por isso, fica a Secretaria advertida a não mais incorrer nesse erro, devendo estar atentar às prescrições da LC 73/1993 nos casos em que a União é parte. Determino, outrossim, que efetivamente se cumpra a decisão anterior, com urgência, citando-se a União e intimando-a a apresentar contestação no prazo de 30 dias. Após o decurso do prazo para a resposta, venham os autos conclusos. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000079

0040692-24.2006.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECIO GUERRERO PAREDES (ADV. SP110701 - GILSON GIL GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Processo teve o V.

Acórdão, com trânsito em julgado, que manteve a R. Sentença. Diante destes fatos, justifique o subscritor da petição a pertinência de seu requerimento em 05 (cinco) dias, haja vista ter se esgotado a prestação jurisdicional. Com a manifestação tornem conclusos. Decorrido o prazo em silêncio, observadas as formalidades legais, arquite-se. Intime-se. Cumpre-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000080

LOTE Nº 12395/2012

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar testemunhas, **JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE**, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias. Ainda, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada. Ainda, caso não tenha sido apresentada contestação, a mesma poderá ser juntada aos autos até a data designada para audiência. Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá informar, no prazo de 48 horas, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores. Intimem-se.

0018456-39.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029029/2012 - SOLANGE NELI SANTANA DA ROCHA KOSCHELNY (ADV. SP049283 - PAULO VITOLDO KOSCHELNY, SP099841 - SOLANGE NELI SANTANA DA ROCHA KOSCHELNY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0053676-98.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028998/2012 - LAERCIO GALERANI (ADV. SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0052635-96.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029001/2012 - ANTONIO CARLOS SOUSA CAMPOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0026677-74.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029028/2012 - CRISTIANE QUEIROZ BARBEIRO LIMA (ADV. SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X FUNDAÇÃO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO (ADV./PROC.).

0038157-20.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029011/2012 - MARIA HELENA DE GOIS MAXIMO SUGI (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0053409-29.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028999/2012 - ASSUNTA DE CRISTOFARO HEPP (ADV. SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053079-32.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029000/2012 - VALMIRA GOMES DUTRA (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP211111 - HENRIQUE TEIJI HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051387-95.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029004/2012 - MARIA ANTONIA DIAN DE FREITAS (ADV. SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056218-26.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028997/2012 - AGNALDO ALVES DE SOUSA (ADV. SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048070-89.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029009/2012 - LUIZ ALVES DE SOUZA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041321-90.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029010/2012 - ANTONIO LUIZ ROQUE COSTA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035886-04.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029013/2012 - GILVAM ANTUNES ALVES (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035660-96.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029014/2012 - MILTON DA ROCHA SANTOS (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033260-12.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029022/2012 - NELSON GONCALVES DANQUIMAIA (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033151-95.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029023/2012 - JOSE MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016825-60.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029030/2012 - JOSE PAULO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005282-60.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029033/2012 - GERCIVALDO ALVES DE JESUS (ADV. SP116478 - ARY ALBUQUERQUE DE SOUZA, SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034604-28.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029018/2012 - ALMIR BATISTA CARDEAL (ADV. SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051518-70.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029003/2012 - DIVA DA SILVA SABINO (ADV. SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050803-28.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029005/2012 - PAULO HENRIQUE MARQUES DA SILVA (ADV. SP137662 - ROSA LIA LOPES TAVARES GUARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012982-24.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029031/2012 - INACIO ROSENO DE SOUSA (ADV. SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056230-40.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028995/2012 - MARIA DE LOURDES VILAS BOAS DOS SANTOS AFONSO (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050750-81.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029007/2012 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035148-84.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029015/2012 - CARMELITA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033593-61.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029021/2012 - ANTONIO CARLOS POSSE FUSCALDO (ADV. SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032837-52.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029024/2012 - LUIZ ANDRE DA COSTA (ADV. SP126984 - ANDRÉA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032659-06.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029026/2012 - FRANCISCO MENDES DA SILVA (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032202-71.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029027/2012 - ALEXANDRINA VICENTE FERREIRA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034954-16.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029016/2012 - MARIA IONEKO AKAMINE (ADV. SP143925 - EDVAN PAIXAO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033979-91.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029019/2012 - FERNANDO GONCALVES GARDIM (ADV.); TAIS DINIZ MATIELLO GARDIM (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA).

0033650-79.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029020/2012 - JOSE LUIZ RODRIGUES LIMA (ADV. SP231690 - VANESSA BITTENCOURT BERNARDES, SP242455 - VINICIUS VALLI

SALVATICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006361-74.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029032/2012 - MARCIA DA SILVA FUREGATTE (ADV. SP262819 - JOÃO BATISTA COSTA VIEIRA, SP260990 - ELIAS ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP178378 - LUÍS FERNANDO CORDEIRO BARRETO, SP215220 - TÂNIA RODRIGUES DO NASCIMENTO).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

0006361-74.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301054163/2011 - MARCIA DA SILVA FUREGATTE (ADV. SP262819 - JOÃO BATISTA COSTA VIEIRA, SP260990 - ELIAS ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP178378 - LUÍS FERNANDO CORDEIRO BARRETO, SP215220 - TÂNIA RODRIGUES DO NASCIMENTO). Pelo MM. Juiz foi dito: Voltem-me os autos conclusos.

0053676-98.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301422221/2011 - LAERCIO GALERANI (ADV. SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Considerando os extratos apresentados pela CEF nas petições acostadas aos autos em 02/09/2011 e 14/10/2011, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Em seguida, tornem conclusos com brevidade.

Cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0006361-74.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301056616/2011 - MARCIA DA SILVA FUREGATTE (ADV. SP262819 - JOÃO BATISTA COSTA VIEIRA, SP260990 - ELIAS ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP178378 - LUÍS FERNANDO CORDEIRO BARRETO, SP215220 - TÂNIA RODRIGUES DO NASCIMENTO). Posto isso, converto o julgamento em diligência para determinar que se oficie à CEF requisitando-se, no prazo de 30 dias, o envio de eventuais imagens do terminal 24 horas, relativos aos dias 30/11 a 04/12/2009 e 07/12/2009.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/03/2012, às 15:00 h, dispensando-se a presença das partes.

Int.

0016825-60.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301412655/2011 - JOSE PAULO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso,

a) Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora emende a inicial, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, esclarecendo devidamente os vínculos de tempo urbano comum, não reconhecidos pelo INSS.

Após apresentada a emenda, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se sobre a mesma.

b) Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para a juntada de novos documentos para comprovação a contento dos períodos não reconhecidos pelo INSS.

c) No mesmo prazo, de 30 dias, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis de CTPS e carnês de recolhimento, se houver.

d) Oficie-se ao INSS requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 45 dias, do processo administrativo do benefício NB 42/ 148.125.892-0, na íntegra, notadamente com a contagem que totalizou o tempo de 18 anos, 10 meses e 08 dias, até a DER.

Redesigno a audiência para o dia 14/03/2012, às 15:00 hs, dispensando-se a presença das partes.
Oficie-se. Publique-se e intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000017

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito à ordem.

O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 (Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários) no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0092403-34.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472870/2011 - AGLIBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0087841-79.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472871/2011 - HERTON GLOEDEN (ADV. SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0082801-19.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472872/2011 - ANGELA FAGA MASCI (ADV. SP129023 - CLÁUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES CARVALHO PINTO, SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0081576-61.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472873/2011 - WALDELICE DE FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES, SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0080763-34.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472874/2011 - MARIA ANTONIELLI ROSANOVA (ADV. SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES, SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0070429-38.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472875/2011 - MOACYR DOMISIO (ADV. SP162346 - SERGIO FIGUEIREDO GIMENEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0069929-69.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472876/2011 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA (ADV. SP203799 - KLEBER DEL RIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0067448-02.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472877/2011 - RIOHATI ODO (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0066746-56.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472878/2011 - IZAAC BAPTISTA DE SOUZA (ADV. SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0065961-31.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472879/2011 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO (ADV. SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0065071-58.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472880/2011 - EMILIO DI BIASE (ADV. SP198985 - FABIANA GOMES PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0063335-68.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472881/2011 - BRUNO DE ALMEIDA GONCALVES (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0062524-11.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472882/2011 - HANACO KIDO SHIBUKAWA (ADV. SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0060427-38.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472883/2011 - AKIO AOYAMA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0059212-27.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472884/2011 - NILDA MARIA BROLLO (ADV. SP267148 - FLAVIO BONATTO SCAQUETTI, SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA); ARTUR FRANCO BUENO (ADV. SP267148 - FLAVIO BONATTO SCAQUETTI, SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0058067-33.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472885/2011 - ADELIA PORTES DI MARCO (ADV. SP259671 - TANIA MARTINS DA CONCEIÇÃO, SP266559 - MARISA APARECIDA CORDEIRO); JOSE PASQUALE DI MARCO - ESPOLIO (ADV. SP259671 - TANIA MARTINS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0057677-34.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472886/2011 - AMAURY JORGE DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0056827-43.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472887/2011 - FERNANDO FERREIRA DE PINHO COSTA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI); PATRICIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA CONCEIÇÃO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0054810-34.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472888/2011 - DIRCE D ALLEVO MOLINARO ISOLA (ADV. SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0054639-77.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472889/2011 - ADRIANO GONCALVES (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, SP041840 - JOAO PAULINO

PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0053126-74.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472890/2011 - MARILZA IVONE SARTORI (ADV. SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA, SP192399 - CARLA FRANCINE MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0046394-43.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472891/2011 - MARIA HELENA DE ANDRADE (ADV. SP206521 - ALEXANDRE FUCS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0044379-72.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472892/2011 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP212528 - EDVAL PEDROSO TEIXEIRA, SP117882 - EDILSON PEDROSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0044359-81.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472893/2011 - CLOVIS COVASKI (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0043362-98.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472894/2011 - MARIA CLARA FARGACS TRAVAGLINI (ADV. SP222980 - RENATA PERES RIGHETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0041845-58.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472895/2011 - MILTON OLIVEIRA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0040972-58.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472896/2011 - ALEXANDRE DE SOUSA COELHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0039170-25.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472897/2011 - JONES ROBERTO FIRMINO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0037474-51.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472898/2011 - LUCY TOMOKO YOSHIOKA MIZUKAMI (ADV.); MARIA AGURI YOSHIOKA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0036604-35.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472899/2011 - FERNANDES MARCELINO CARDOSO (ADV. SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0035354-30.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472900/2011 - DELFINA COLASSO DE ALMEIDA (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA); SEBASTIÃO DE ALMEIDA (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0031605-05.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472901/2011 - JOSE JOAO GOMES COELHO (ADV. SP058336 - MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0031047-96.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472902/2011 - RODRIGO DE SOUZA CRISTO CARLOS (ADV. SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0030587-17.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472903/2011 - EDVIGES MENDES DA COSTA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0030006-65.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472904/2011 - ALBERTO BORTOLETTO (ADV. SP133297 - JORGE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0026825-56.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472905/2011 - NADIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP104229 - NELSON DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0026693-96.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472906/2011 - EMILIANO DE SÁ CARDOSO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0025385-25.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472907/2011 - DILMA MARIA DE CASTRO DINIZ (ADV. SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0024398-52.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472908/2011 - MAGNO SALERMO (ADV. SP117319 - OSWALDO CALLERO); MARIA JUDITH COSTA SALERMO (ADV. SP117319 - OSWALDO CALLERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0022779-24.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472909/2011 - RICARDO PINHEIRO SIMOES (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO, SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0022386-36.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472910/2011 - IVONE FRANCISCA PARREIRA DE ARAUJO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0022151-88.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472911/2011 - LIZANDRA GINARI (ADV.); MARIA CLEYDE PASCHOALONI GINARI (ADV.); MARCELO GINARI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0021166-66.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472912/2011 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO (ADV. SP074613 - SORAYA CONSUL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0020945-49.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472913/2011 - CLAUDIA BURATINI DA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0020810-71.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472914/2011 - LYDIA XAVIER DOMINGUES (ADV. SP211701 - SYLVANA MOREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0020568-68.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472915/2011 - ANTONIO FERREIRA DE MORAES (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI); EUNICE RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI); SILAS FERREIRA DE MORAES (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI); INES RODRIGUES DE MORAIS ARAUJO (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI); LAUREANA RODRIGUES DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI); NEUSA RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0020563-56.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472916/2011 - JUDITH ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0020485-62.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472917/2011 - RONALDO DANILO ZAVATIERI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0019587-49.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472918/2011 - IRACEMA ZAGO GASPARI - ESPOLIO (ADV. SP106307 - WANDERLEY FERREIRA); MARCO ANTONIO GASPARI (ADV. SP106307 - WANDERLEY FERREIRA); MARIA CRISTINA GASPARI (ADV. SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0019308-63.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472919/2011 - PRISCILLA DANIELE MARASSI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0017587-47.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472920/2011 - ODESSA GARDINI (ADV. SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES, SP206075 - FERNANDO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO GUEDES JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0016002-86.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472921/2011 - MARIA CRISTINA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP256198 - LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA); MARIA DA LUZ FERNANDES (ADV. SP256198 - LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0015440-48.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472922/2011 - LUCIA HELENA LESSI (ADV. SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO); JOSEPHA DEL ARCO LESSI (ADV. SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO, SP216065 - LUCIA HELENA LESSI); LUIS SERGIO LESSI (ADV. SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0014514-67.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472923/2011 - GRACIANA BILECKI FERREIRA REZENDE (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0014109-60.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472924/2011 - BENEDITO BEDIN (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013893-02.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472925/2011 - ANTONIO MATIAS REIS (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013275-57.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472926/2011 - ELIZABETH SOARES GIOVANELI (ADV. SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA); ROBERTO SOARES CASTANHO (ADV. SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013100-97.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472927/2011 - ERNESTO KENJI KATAGUIRI (ADV. SP175361 - PAULA SATIE YANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013020-02.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472928/2011 - DALVA CARLIN (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012945-60.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472929/2011 - IVETE GIANCOLI VITELO (ADV. SP063197 - CLAUDIO NUNES PATROCINIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012720-40.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472930/2011 - MARIA DO CARMO THEODORO (ADV. SP053149 - ARLETE MARIA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012579-21.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472931/2011 - ANTONIO MARQUES NOGUEIRA (ADV. SP073593 - SONIA MELLO FREIRE, SP136128 - SILVIA MARIA WILLIAM CURY); PALMYRA CALIXTO MARQUES (ADV. SP073593 - SONIA MELLO FREIRE, SP136128 - SILVIA MARIA WILLIAM CURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012553-23.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472932/2011 - JOSE EUSTAQUIO CAMARGO (ADV. SP032217 - JOSE EUSTAQUIO CAMARGO); GEILA CASTANHEIRA CAMARGO (ADV. SP032217 - JOSE EUSTAQUIO CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012498-72.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472933/2011 - JOSE GILBERTO OVERA DE ABREU (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012242-66.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472934/2011 - JOAO GOMES CALDAS FILHO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012162-68.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472935/2011 - SONIA REGINA CHEGURE (ADV. SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA, SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0011906-28.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472937/2011 - JUCARA DE FREITAS (ADV. SP113335 - SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0011809-28.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472938/2011 - ANDRE MARCANTONIO MARIN (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0011256-15.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472939/2011 - MARIO BELPIEDE (ADV. SP072540 - REINALDO BERTASSI, SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR); NADYR MARQUES BELPIEDE (ADV. SP072540 - REINALDO BERTASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010786-47.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472941/2011 - CASSIA SOLANGE LYRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010471-53.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472942/2011 - CARMELITA KOEPP (ADV. SP168250B - RENÊ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0009480-43.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472943/2011 - MARY SATIKO TAKAHASHI (ADV. SP246226 - ANA MARIA GONCALVES FONTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0009189-43.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472944/2011 - SILVANA SETEMBRE (ADV. SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008688-26.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472945/2011 - MARCIA MARTINS (ADV. SP104652 - MONICA MARINACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008524-95.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472946/2011 - REGINA HELENA DE OLIVEIRA NOGUEIRA (ADV. SP230486 - TATIANI SCARPONI RUA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008317-62.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472947/2011 - GERSIO IEN MISAWA (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008297-71.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472948/2011 - HICAO MISAWA (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008291-30.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472949/2011 - APARECIDO BRUMATI (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008090-72.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472950/2011 - RICARDO CARLOS KOCH (ADV. SP187159 - RICARDO CARLOS KOCH FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007823-03.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472951/2011 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007646-39.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472952/2011 - JOSE APARECIDO MENEGHETTI (ADV. SP133978 - DENILTON ODAIR DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007518-53.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472953/2011 - ARLINDO SOARES (ADV. SP191649 - MIRNA LEILA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007427-26.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472954/2011 - VOLGA MALAVASI QUINTANA (ADV. SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007104-21.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472955/2011 - SUELI RODRIGUES MORANO (ADV. SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006601-97.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472956/2011 - ARACI CARAZZOLLE (ADV. SP221356 - DANIELA PORTELA DE FREITAS OLIVEIRA, SP251725 - ELIAS GOMES); MARCIO CARAZZOLLE NAPOLI (ADV. SP251725 - ELIAS GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005890-92.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472957/2011 - GILBERTO COPPI (ADV. SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005691-70.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472958/2011 - TATIANA ANDREIA SIAUDZIONIS BIANCHI (ADV. SP232143 - TATIANA ANDREIA SIAUDZIONIS BIANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005218-46.2007.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301472959/2011 - JOAO MARQUES (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005147-48.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472960/2011 - WANDERLY JESUS BERTOLI DE CAMARGO (ADV. SP220550 - FLAVIO SCHAFFER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004487-88.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472961/2011 - CARLOS FERNANDO CEPEDA ALCIDES (ADV. SP214732 - KARIN CHRISTIANE BUDEUS AGUILAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004110-83.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472962/2011 - TSUYOSHI MATSUO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR); KAORU MATSUO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002822-79.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472963/2011 - LUIZA ROMERO VIOLA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA, PR035670 - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0002374-30.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472964/2011 - ADELIA JESUS LOPES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002144-22.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472965/2011 - ALCIDES MACEDO (ADV. SP136625 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002013-47.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472966/2011 - ELAINE NUNES GARCIA (ADV. SP211244 - JULIANA NUNES GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001537-54.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472967/2011 - BENEDITA MARIA DA SILVA (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001534-02.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472968/2011 - GLEDES APARECIDA CALONEGO (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0000764-42.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472969/2011 - MARIA LUCIA PALMIERI DOS SANTOS (ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ, SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS); LUIZ ROBERTO PALMIERI (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP126509 - MARIA APARECIDA DE B DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ); RAMON IGNACIO PALMIERI FILHO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP126509 - MARIA APARECIDA DE B DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000707-63.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472970/2011 - ALIPIO ANTONIO DE FREITAS FILHO (ADV. SP060029 - EDNA MARGARETH OLIVEIRA, SP064029 - MARLENE DO CARMO DESTEFANI); CARLOS ROBERTO DE FREITAS (ADV. SP060029 - EDNA MARGARETH OLIVEIRA, SP064029 - MARLENE DO CARMO DESTEFANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000436-88.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472971/2011 - SANTA DUARTE DETULLIO (ADV. SP287776 - HENDERSON FABIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO).

0000107-22.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472973/2011 - IRACI COSSI (ADV. SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000017

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em decisão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados

pelos BACEN, por alegados expurgos inflacionários; nº 561.908 - Prescrição. Repetição de indébito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005; nº 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; nº 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29 da lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela lei nº 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, e nº 627.190- Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0015953-45.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301433048/2011 - IRACEMA MARQUES DO CARMO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002922-04.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301433050/2011 - ROMEU AMARAL DE LIMA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001497-26.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301433051/2011 - WALDIR DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001481-72.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301433052/2011 - ISAAC COSTA DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001452-22.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301433053/2011 - JOSE BONIFACIO DA HORA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001112-57.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301433054/2011 - EURIPEDES DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001063-16.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301433055/2011 - MARIA CLAREONICE BATISTA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000971-38.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301433056/2011 - LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000954-02.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301433057/2011 - CARLOS ERNANI SOLA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000542-04.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301433058/2011 - JOANA APARECIDA RIBEIRO PARANHOS DA SILVA (ADV. SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000503-95.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301433059/2011 - IRENE MARIA DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em decisão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 561.908 - Prescrição. Repetição de indébito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar n.º 118/2005; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29 da lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela lei n.º 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, e n.º 627.190- Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0088697-43.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473451/2011 - FLAVIO FERNANDES (ADV. SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO, SP204167 - CAMILA VENTURI TEBALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

0082582-06.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473453/2011 - MARINA DA CUNHA ROCHA (ADV. SP254744 - CATIA DE LOURDES LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0081446-71.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473455/2011 - FABIANA BAPTISTA LEONE (ADV. SP208305 - WAGNER PEREIRA PRAZERES, SP211138 - RODRIGO RIBEIRO LEONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0077583-10.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473457/2011 - TEREZA CRISTINA RODRIGUES EPITACIO PEREIRA (ADV. SP211802 - LUCIANA ANGELONI CUSIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0076628-76.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473459/2011 - CLAUDINEI ALMAGRO (ADV. SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA); DORACI DEIVES LEITE ALMAGRO (ADV. SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0065986-44.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473460/2011 - MARIA NAGAKO ITO (ADV. SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS, SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0065788-07.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473461/2011 - ZULMIRA DE BARROS EDEL (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0065768-16.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473462/2011 - MARIA EMILIA ROSARIO (ADV. SP242657 - NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0064321-56.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473463/2011 - DIOMIRA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0063641-71.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473465/2011 - RENATO GUGLIANO HERANI (ADV. SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0063372-95.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473467/2011 - CECILIA DOLCE KOIDE (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0062190-74.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473469/2011 - RITA DE CASSIA FERRI (ADV. SP054406 - LUCIA HELENA PINTO, SP088725 - ILDA MARCOMINI DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0061733-76.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473471/2011 - MARIA APPRECIDA LIMA FERRAZ (ADV. SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.); BANCO BRADESCO S/A (ADV./PROC. SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE).

0060022-36.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473473/2011 - RUBIA MAGNOLIA LOBO DA COSTA (ADV. SP254007 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0057495-77.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473475/2011 - MILTON SILVEIRA DE FREITAS (ADV. SP052322 - PEDRO SILVEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0056858-63.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473477/2011 - HELENA MARTINS PEREZ (ADV. SP070953 - SONIA MARIA GIAMPIETRO, SP156605 - JANETE DE CARVALHO DANTAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0054523-37.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473479/2011 - MARLI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES, SP267321 - XIMENA UDURRAGA ZAPANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0050727-72.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473481/2011 - MARIA DE FATIMA FREITAS SILVEIRA (ADV. SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE, SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0050220-48.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473483/2011 - ODILA BATISTELLA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0045257-94.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473485/2011 - SILMARA MARQUES NUNES (ADV. SP077278 - SILMARA MARQUES NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0044796-25.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473487/2011 - MARCIO NAVARRO MARTINS (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0044652-51.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473489/2011 - EMMA BIANCHINI (ADV. SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0044606-62.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473491/2011 - FRANCISCO MARTINS (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0044501-80.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473493/2011 - MICHELLE RICARDO NAKASHIMA (ADV. SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0044333-83.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473495/2011 - EDUARDO FLAUZINO (ADV. SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA, SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0044282-72.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473497/2011 - FABIANA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS (ADV. SP231577 - DOUGLAS KENICHI SAKUMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0043419-19.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473499/2011 - PAULO SERGIO FABRIS DE MATOS (ADV. SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0041816-08.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473501/2011 - MARILDA LOPES SOBRAL (ADV. SP128420 - ADRIANA SOBRAL CARNEIRO DE A BOTELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0039855-61.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473503/2011 - JOSE ANTONIO ZANON (ADV. SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0039716-46.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473506/2011 - ANA REGINA PILAT CHELMINSKI (ADV. SP112797 - SILVANA VISINTIN); MOACYR CHELMINSKI - ESPÓLIO (ADV. SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0038061-39.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473508/2011 - JORGE LEANDRO BEZERRA (ADV. SP228184 - ROBERTO DONIZETE DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0036963-48.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473510/2011 - MARIA ALBINO AUGUSTA DE CARVALHO (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0031797-35.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473512/2011 - LECIO BREVILIERI (ADV. SP183459 - PAULO FILIPOV, SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0031045-29.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473514/2011 - LUIZ DE SOUZA CRISTO CARLOS (ADV. SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0030313-19.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473516/2011 - PAULO SERGIO GAMBINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0028749-39.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473517/2011 - JUDITE MARIA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0027454-30.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473518/2011 - PAULO AUGUSTO SEVERINO RAFUL (ADV. SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0026533-37.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473519/2011 - MARIA LIGIA PRIMO DINIZ (ADV. SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA, SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0025863-33.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473520/2011 - ANNA IRENE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR, SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0023815-04.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473521/2011 - HEINZ GEORG THOMA (ADV. SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA, SP214121 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS); ANA TREVISAN THOMA (ADV. SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA, SP214121 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0023630-97.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473522/2011 - DINA CAMPOS (ADV. SP227943 - ALESSANDRA BONVICINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0022379-10.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473523/2011 - ANSELMO TEIXEIRA PINTO JUNIOR (ADV. SP146134 - ANSELMO TEIXEIRA PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0020935-05.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473524/2011 - ARMANDO GONCALVES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA, SP281476 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0020722-33.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473525/2011 - ELAINE DE JESUS (ADV. SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA, SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0020615-86.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473526/2011 - ARTUR ROCHA (ADV. SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE); ORLY GOMES ROCHA (ADV. SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0020515-97.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473527/2011 - YONE CASARTELLI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0020479-55.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473528/2011 - MARIA DE LOURDES LOPES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0020336-03.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473529/2011 - ADILSON ALMEIDA GONÇALVES JOAQUIM (ADV. SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0020188-55.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473530/2011 - SONIA YURICO OMORI DEL DEBBIO (ADV. SP065383 - MARIA AUXILIADORA M ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0019254-97.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473531/2011 - DILCEA MOREIRA DE SCHUELER BARBOZA (ADV. SP150340 - CHEN CHIENG LONG, SP178873 - GLÓRIA TERUMI IWASAKI NAKAMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0018960-45.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473532/2011 - ESTEVAO SPOLADORE (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); MARIA LUIZA PEREIRA SPOLADORE (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0018655-95.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473533/2011 - FATIMA MARIA FELIPELLI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0018080-53.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473534/2011 - JESOLINO ALVES DE BRITO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0017968-21.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473535/2011 - FREDERICO GUILHERME GOLDBERG (ADV. SP130376 - MARCUS VINICIUS GRAMEGNA, SP269689 - JAMES RODRIGUES); HILDA SZEGERI (ADV. SP130376 - MARCUS VINICIUS GRAMEGNA, SP269689 - JAMES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0017325-29.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473536/2011 - MARIA VILMA COUTINHO CRUZ HETEM (ADV. SP228506 - YONE DE FATIMA RIBEIRO HETEM); JORGE ENIO HETEM (ADV. SP228506 - YONE DE FATIMA RIBEIRO HETEM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0016533-12.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473537/2011 - MARIA TEREZA POSSATTO PACHECO (ADV. SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0016094-64.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473539/2011 - CLAUDIO POLAINO (ADV. SP090746 - MARGARIDA CUBERO GANAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0015953-45.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473540/2011 - IRACEMA MARQUES DO CARMO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0015540-32.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473541/2011 - TOKIKO MATSUBAYASHI (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0015414-79.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473542/2011 - NELSON KIYOMITSU SAITO (ADV. SP177711 - FABÍOLA FIGUEIREDO CUSTODIO DA SILVA, SP024706 - ANTONIO CUSTODIO DA SILVA, SP171409 - JOSÉ HORACIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0015219-94.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473544/2011 - LEONILDA DA SILVA FIALHO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0015203-96.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473545/2011 - CEZARIO MANOEL MENENDES CASTILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0014953-44.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301473546/2011 - MARIA DE LOURDES MARTINS (ADV. SP196849 - MÁRCIA MARIANO DE SOUZA, SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0014672-88.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473547/2011 - CARLOS MANUEL DE JESUS DIAS (ADV. SP037904 - CARLOS MANUEL DE JESUS DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013419-65.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473548/2011 - YOLANDA NOLASCO LOPES (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO, SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013059-96.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473549/2011 - LEILA SALES RICCIOLI (ADV. RS060842 - RUBENS RICCIOLI JUNIOR); RUBENS RICCIOLI - ESPOLIO (ADV. RS060842 - RUBENS RICCIOLI JUNIOR, RS060842 - RUBENS RICCIOLI JUNIOR); SIMONE SALES RICCIOLI (ADV. RS060842 - RUBENS RICCIOLI JUNIOR); RUBENS RICCIOLI JUNIOR (ADV. RS060842 - RUBENS RICCIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012902-26.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473550/2011 - CLAUDETE BORGES (ADV. SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012745-53.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473551/2011 - MARIA APARECIDA DA ROSA AGUIAR (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012406-31.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473552/2011 - BENEDITO AUGUSTO ARRUDA (ADV. SP251487 - ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO); DEISE SABA ARRUDA (ADV. SP251487 - ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012381-81.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473553/2011 - NADIR RODRIGUES (ADV. SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012286-51.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473554/2011 - SILVIA SPER CAVALLI (ADV. SP229426 - DILSON GUSTAVO LIMA DI BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012216-68.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473555/2011 - SILVIA ZACCARO FERRENHA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ); MARIA ZACCARO GEROTTO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ); NATALINA ZACCARO CANHETE (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ); ANNA ZACCARO GUIDA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0011443-86.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473556/2011 - ANTONIO FRAZAO RIBEIRO (ADV. SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0011214-29.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473557/2011 - OSVALDO REZENDE DE MELO (ADV. SP250968 - PRISCILA DE JESUS OLO); HELENITA DA SILVA MELO (ADV. SP250968 - PRISCILA DE JESUS OLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010533-59.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473558/2011 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO (ADV. SP074613 - SORAYA CONSUL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010249-51.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473559/2011 - ELZA COSTA SOLA (ADV. SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010100-89.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473560/2011 - LUIZA DEZANI DUSEVSKAS (ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0009789-98.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473561/2011 - DONATO VENANCIO ALBERNAZ (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0009333-51.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473562/2011 - LENI SANTANA DO CARMO SILVA (ADV. SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008972-34.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473563/2011 - MARIA APARECIDA ROCHA (ADV. SP106254 - ANA MARIA GENTILE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008825-08.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473564/2011 - CELIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP262894 - SÍLVIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008341-90.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473565/2011 - MARIA DO AMPARO TEIXEIRA ERNANDES (ADV. SP176662 - CRISTIANO BONFIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008270-54.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473566/2011 - AURELIO DA SILVA PORTO (ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007981-58.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473567/2011 - OSWALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA, SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES); ANGELINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA, SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007933-65.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473568/2011 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO (ADV. SP212978 - JULIANA BANOMI SILVESTRE); MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO - ESPÓLIO (ADV. SP212978 - JULIANA BANOMI SILVESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007509-23.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473569/2011 - RONALDO DELLA MONICA SILVA (ADV. SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007291-63.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473570/2011 - ALESSIO KILZER (ADV. SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS, SP083334 - ROSENIR DEZOTTI); ARLETE BOMFIM KILZER (ADV. SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007049-70.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473571/2011 - CARLOS EDUARDO FARIAS ESPINOLA (ADV. SP096437 - MARIA TEREZINHA PATTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006986-74.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473572/2011 - RUY MARINOZIO DA MOTTA (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO); JOAO MARINOZIO DINIZ DA MOTTA (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006747-70.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473573/2011 - CLAUDIO ROBERTO PEREIRA VEGA (ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO, SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006660-85.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473574/2011 - WAGNER FERREIRA (ADV. SP125803 - ODUVALDO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006509-14.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473575/2011 - SHIRLEY APARECIDA DE AQUINO GALIANO CARNEIRO (ADV. SP197557 - ALAN ACQUAVIVA CARRANO); IRINETE DE AQUINO LIMA (ADV. SP197557 - ALAN ACQUAVIVA CARRANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0005395-77.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473576/2011 - AGRIPINO DO NASCIMENTO (ADV. SP059647 - EDERILDO SIMOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004933-20.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473577/2011 - LEANDRO TOMAZATI OLIVEIRA (ADV. SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO, SP154107 - HELIO ALVES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004529-06.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473578/2011 - GIUSEPPE DI NAPOLI (ADV. SP207637 - SILVANA DI NAPOLI); RAFFAELLA LIOI DI NAPOLI (ADV. SP207637 - SILVANA DI NAPOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0003737-71.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473579/2011 - BENEDITO REGINALDO DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0003569-50.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473580/2011 - ALEXANDRE MASSARANA DA COSTA (ADV. SP113484 - JAIME DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0003120-92.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473581/2011 - ROQUE SEVILHA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002922-04.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473582/2011 - ROMEU AMARAL DE LIMA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002779-57.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473583/2011 - ANIZIA MARIA DA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002623-78.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473584/2011 - MARIA DE LOURDES SOARES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); AMANDIO RODRIGUES SOARES - ESPOLIO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002428-30.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473585/2011 - TERESINHA CASTELO BRANCO SILVA (ADV. SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002073-20.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473586/2011 - BENEDICTO GALDINO DOS SANTOS (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001901-44.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473587/2011 - ELIZABETH IOTTI DUCCI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001742-04.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473588/2011 - MARIA ISABEL DE SANT ANNA (ADV. SP042559 - MARIA JOSE DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001556-14.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473589/2011 - PEDRO LUCIANO DA CUNHA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001541-45.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473590/2011 - LENIRA SERIDO LIMA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001519-51.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473591/2011 - MARIA ISABEL PALHARES (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001497-26.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473592/2011 - WALDIR DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001481-72.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473593/2011 - ISAAC COSTA DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001452-22.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473594/2011 - JOSE BONIFACIO DA HORA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001112-57.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473595/2011 - EURIPEDES DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001083-92.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473596/2011 - RICARDO PEREIRA MARQUES (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001063-16.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473597/2011 - MARIA CLAREONICE BATISTA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001012-47.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473599/2011 - TERESA DA SILVA PIMENTA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000971-38.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473600/2011 - LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000954-02.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473601/2011 - CARLOS ERNANI SOLA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000758-20.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473602/2011 - UILVA ALVES CARDOSO DE JESUS (ADV. SP190956 - HELOÍSA PUPPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000542-04.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473603/2011 - JOANA APARECIDA RIBEIRO PARANHOS DA SILVA (ADV. SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000503-95.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473604/2011 - IRENE MARIA DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000410-70.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473605/2011 - DIVONZIR CIZINI - ESPÓLIO (ADV. SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON, SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON); CELIA BECKER CIZINI (ADV. SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000313-21.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473606/2011 - LILIAN ALVES MALAVAZI (ADV. SP087105 - CLAUDIA SACCO ARANTES MIRANDA, SP118342 - ROSEMARI POLLI

SACCO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000214-86.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473607/2011 - MARCO ANTONIO FURLAN (ADV. SP268641 - JOSE RUIVO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000017

DECISÃO TR

0002253-30.2005.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 6301320992/2010 - ANGELO PAZIAN (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI, SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA). Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 626307 e 591797, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça,

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em decisão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; nº 561.908 - Prescrição. Repetição de indébito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005; nº 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; nº 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29 da lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela lei nº 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, e nº 627.190- Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação

pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004705-43.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473817/2011 - ANA MARIA CENTURION DANCONI (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002253-30.2005.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 6301473818/2011 - ANGELO PAZIAN (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI, SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

0001036-79.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473819/2011 - ROMILDES LEZA GARCIA (ADV. SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000833-20.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473820/2011 - INOEMA MARIA DE JESUS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000764-85.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473821/2011 - NILZA ZANUSSO SAVARO (ADV. SP179468 - RODRIGO RODRIGUES); EVERALDO ROBERTO SAVARO (ADV. SP179468 - RODRIGO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000570-51.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473822/2011 - MARIA JOSE FACUNDINI (ADV. SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000490-87.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473823/2011 - TERESA FERNANDES RIBAS (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000179-33.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301473824/2011 - NORIVAL EDIGAR TEODORO (ADV. SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000017

DECISÃO TR

0003224-54.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301476950/2011 - MARIA APARECIDA MORETTO DE SOUZA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos, em decisão.

Trata-se de novos embargos de declaração interpostos contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração anteriormente interpostos pela parte autora.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na decisão recorrida qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a ser suprida via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados.

Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, e considerando-se que não há qualquer irregularidade na decisão atacada, rejeito-os, mantendo-a em todos os seus termos.

Intimem-se.

DESPACHO TR

0012420-49.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301477437/2011 - PAULO MIZUSHIMA (ADV. SP125285 - JOAO PAULO KULESZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos, em despacho.

Tendo em vista o informado pela parte autora na petição protocolizada em 01-08-2011, acautelem-se os autos em pasta própria, conforme decisão de 15-09-2010.

Intime-se. Cumpra-se.

0000954-19.2008.4.03.6314 - - DESPACHO TR Nr. 6301476825/2011 - MARIA APARECIDA DA COSTA FRANCA ROLAND (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI, SP048076 - MEIVE CARDOSO); LUIZ FRANCA ROLAND (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, em despacho.

Anote-se, se em termos, o nome do patrono da parte autora conforme requerimento formulado na petição protocolizada em 10-08-2011.

Sem prejuízo, tendo em vista o teor da petição de 13-10-2011, remetam-se cópias dos autos ao Ministério Público Federal e à Ordem dos Advogados do Brasil para a tomada das medidas cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

0052348-07.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301476800/2011 - ANTONIO DOMINGOS FRITOLI (ADV. SP226040 - LUIS CARLOS PASCOAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos, em despacho.

Petição de 05-12-2011: Defiro o pedido formulado. Proceda a Secretaria à atualização do cadastro de advogados dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0008202-75.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301477434/2011 - CLAUDETE DE MELO RODRIGUES (ADV. SP207217 - MARCIO MATHEUS LUCIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos, em despacho.

Tendo em vista o informado pela parte autora na petição protocolizada em 01-08-2011, acautelem-se os autos em pasta própria, conforme decisão proferida em 15-09-2010.

Intime-se. Cumpra-se.

0003876-40.2006.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301476725/2011 - PEDRO DE ARANTES (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em despacho.

Petição de 31-08-2011: Defiro o requerimento formulado.

Proceda a Secretaria à atualização do cadastro de advogados dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0019547-04.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301476834/2011 - ALMIR MARIA VASCONCELOS TAVARES (ADV. SP272781 - WILLIAM DANIEL INACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos, em despacho.

Petição de 10-11-2011. Defiro o pedido formulado. Proceda a Secretaria à atualização do cadastro de advogados dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002411-17.2007.4.03.6316 - - DESPACHO TR Nr. 6301476845/2011 - INES FUSETTI PEREIRA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI, SP268965 - LAERCIO PALADINI); MARIA JOSEFINA FUSETTI DE BRANCO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI, SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos, em despacho.

Anote-se, se em termos, o nome do patrono da parte autora conforme requerimento formulado na petição protocolizada em 25-08-2011.

Sem prejuízo, tendo em vista o teor da petição de 20-10-2011, remetam-se cópias dos autos ao Ministério Público Federal e à Ordem dos Advogados do Brasil para a tomada das medidas cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

0059972-10.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301477127/2011 - NELSON DE OLIVEIRA- ESPOLIO (ADV. SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO); SILVIO LYRA DE OLIVEIRA (ADV. SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO); MARCIO LUIZ LYRA DE OLIVEIRA (ADV. SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos, em despacho

Verifico que, de fato, há erro no endereçamento da petição de contrarrazões protocolizada em 03-02-2011, dirigida ao feito nº 00599747720084036301, a qual terminou por ser indevidamente protocolizada nos presentes autos eletrônicos.

Contudo tal erro é plenamente escusável, sendo nitidamente perceptível o involuntário engano cometido.

Ante o exposto, tendo em conta os princípios da instrumentalidade e do acesso à justiça e visando a garantia do contraditório, determino o desentranhamento da petição de contrarrazões protocolizada em 03-02-2011 e sua posterior remessa aos autos nº 00599747720084036301, visto que tempestivamente protocolizada.

Intime-se. Cumpra-se.

0011190-35.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301477395/2011 - ROSA ABOUD (ADV. SP238162 - MÁRCIO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos, em despacho.

Petição de 12-09-2011: Esclareço que o recorrente vencido tem legítimo interesse em buscar a reforma do acórdão prolatado pela Turma Recursal, com manejo dos recursos eventualmente cabíveis.

No mais, tendo em vista a decisão proferida em 05-08-2011, acaulem-se os autos em pasta própria.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000017

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29 da lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela lei n.º 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, e n.º 627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005960-75.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301481605/2011 - SONIA REGINA DO NASCIMENTO (ADV. SP291112 - LUCIA THOME REINERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003615-93.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301481606/2011 - LUIZ DE LIMA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002807-34.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301481607/2011 - NELSON DA SILVA MAIA (ADV. SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000017

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29 da lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela lei n.º 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, e n.º 627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0088330-19.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301481460/2011 - ARLINDO MARCON (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0087098-69.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301481461/2011 - NELY DE OLIVEIRA TOSTA (ADV. SP090479 - LUCIO PALMA DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0083603-17.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301481462/2011 - LUIZ ROGERIO VARASQUIM (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0081610-36.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301481463/2011 - ALICE DA PIEDADE RODRIGUES MAGRO (ADV. SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0056401-31.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301481464/2011 - TUTOMU OTUKI (ADV. SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI, SP247424 - DIEGO MEDICI MORALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0047962-60.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301481465/2011 - ANTONINO CANNATA NETO (ADV. SP131161 - ADRIANA LARUCCIA, SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA); IVONE PEREZ CANNATA (ADV. SP131161 - ADRIANA LARUCCIA, SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0041803-04.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301481466/2011 - DIEGO ALARCON BORGHI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0034345-33.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301481467/2011 - ALVARO MORAES ABONDANZA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES); CESAR FELIPPETTI ABONDANZA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES); JULIANA FELIPPETTI ABONDANZA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES); BRUNA FELIPPETTI ABONDANZA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0022328-62.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301481468/2011 - MARIO IENAGA (ADV. SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS); TOMOE ITODA IENAGA (ADV. SP081415 -

MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012099-77.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301481469/2011 - GILBERTO BRINO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0009227-89.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301481470/2011 - ULISSES DO NASCIMENTO (ADV. SP192256 - ELAINE REGINA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007184-82.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301481471/2011 - FLAVIA SEGABINASSI GONCALVES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006998-88.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301481472/2011 - MARIA RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP250333 - JURACI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006854-85.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301481473/2011 - RAFAEL PALOPOLI MOREIRA (ADV.); HERLY MOURA MOREIRA-ESPOLIO (ADV.); HERLY MOREIRA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006323-28.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301481474/2011 - EMILIO AUGUSTO MAIO (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005189-63.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301481475/2011 - ANTONIO FRANCISCO MARCIANO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004886-49.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301481476/2011 - JOSE LAURIANO PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0003314-58.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301481477/2011 - CLAUDIO MARQUES REBOUÇAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001503-63.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301481478/2011 - ELISA ZUPO BERNARDO (ADV. SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000430-47.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301481479/2011 - MARIA DE LOURDES MACHADO DE SANTIS (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000017

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito à ordem.

O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu decisões nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 626.307 e 591.797, no sentido de admitir a repercussão geral e recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem das diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim sendo, havendo crescente superação da demanda liberal pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores da matéria em questão para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando-se a decisão das Cortes Superiores à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0095265-75.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482521/2011 - TEREZA CRISTINA BERNARDES (ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR, SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0086727-08.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482522/2011 - CLEUSA MUNIS SATO SILVA (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0085854-08.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482524/2011 - ESTELLA ROSSI (ADV. SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI, SP207452 - NILTON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO).

0083639-59.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482525/2011 - ANTONIO RUIZ HERNANDES (ADV. SP169049 - MARCELO ALEX NASCIMBENI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0081896-14.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482526/2011 - ZELINA POVINSKI (ADV. SP196803 - JOSÉ UMBERTO DE ANDRADE BASTOS AUGUADRO BUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0077158-80.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482527/2011 - MARIO NOBORU TATSUMOTO (ADV. SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0076696-26.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482528/2011 - CRISTIANE APARECIDA STELLA (ADV. SP171619 - OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0069809-26.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482529/2011 - CARLOS DOGLIO (ADV. SP026980 - ERNESTO DOGLIO FILHO); ERNESTO DOGLIO FILHO (ADV. SP026980 - ERNESTO DOGLIO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0067905-34.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482530/2011 - JOSE LUIZ ARANHA MOURA (ADV. SP166590 - MICHEL KALIL HABR FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0067396-06.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482531/2011 - IZAURA EMILIA PENA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0067134-90.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482532/2011 - ELIANE AMDO DUARTE FLORIDO (ADV. SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0067037-56.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482533/2011 - ESTER MARTINHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0065985-59.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482534/2011 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA (ADV. SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS, SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0065724-60.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482535/2011 - EMILIA TOSIHE YAMADA YASHIKI (ADV. SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0063977-75.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482536/2011 - JOSE ORLANDO CORNELIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0061571-47.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482537/2011 - WANIA MATHILDE MOIOLI GOUVEA (ADV. SP249934 - CARLOS EDUARDO DE MORAES HANASH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0061135-88.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482538/2011 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0060418-13.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482539/2011 - MAFALDA SCATOLIN (ADV. SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0060344-56.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482540/2011 - DARCY MATHEUS FAVALLI (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0059750-76.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482541/2011 - DENISE CAMARGOS TAVARES FAVARO (ADV. SP197779 - JULIANO FOLTRAM COUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0059501-91.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482542/2011 - MARCIA MARIA MINUTELLA (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0058327-81.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482543/2011 - RITA DE CASSIA LIMA GENESIO (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0058048-95.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482544/2011 - LUIZ PHILIPPE FERREIRA DE CASTRO DE CAMPOS MONTES (ADV. SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0056826-58.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482545/2011 - FERNANDO FERREIRA DE PINHO COSTA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI); PATRICIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA CONCEIÇÃO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0053907-96.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482546/2011 - JURANDIR LUIS MARQUES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARIA RITA DE PAULA MARQUES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0053719-35.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482547/2011 - MARIA ELIDE GUIDETTI (ADV. SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0052250-85.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482548/2011 - MANOEL ANTONIO (ADV. SP123102 - BEATRIZ VIEIRA DOS SANTOS CHISTONI); DORA AMBROSIO ANTONIO (ADV. SP123102 - BEATRIZ VIEIRA DOS SANTOS CHISTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0052046-75.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482549/2011 - PAULO SERGIO ALGUIN (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0048685-79.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482550/2011 - ERIC WICKBOLD (ADV. SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0047990-33.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482551/2011 - FELIPPE TRUGLIO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0047846-59.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482552/2011 - CESAR HENRIQUE MARTINI (ADV. SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0044655-06.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482553/2011 - ADOZINDA DE JESUS SARAIVA (ADV. SP069739 - INES DA RESSUREICAO SARAIVA TOME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0044440-59.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482554/2011 - ANTONIO DE DEUS DUARTE - ESPÓLIO (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0044340-75.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482555/2011 - ANA TERESINHA SANI DE ALENCAR (ADV. SP049994 - VIVALDO GAGLIARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0044299-11.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482556/2011 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA DOS SANTOS PIEDADE (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0041997-72.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482557/2011 - APARECIDA LUCAS DA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); MAURILIO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0040924-02.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482558/2011 - LUDGERIA TELLES DE JESUS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0040892-94.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482559/2011 - GRACAS MARIA SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIRÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0038759-79.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482560/2011 - ZELIA CARDOSO DE BARROS (ADV.); GERALDO DE BARROS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0033789-31.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482561/2011 - JOSE GONCALVES MAIA - ESPÓLIO (ADV. SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0029422-61.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482562/2011 - ADRIANA MOUFARRIGE DE LIMA (ADV. SP183725 - MAURÍCIO JAYME E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0029323-28.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482563/2011 - ALZIRA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA, SP255402 - CAMILA BELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0028492-77.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482564/2011 - NORBERTO CARONE CASTRO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0027240-39.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482565/2011 - BENEDICTA CARDOSO ALVES (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0025564-56.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482566/2011 - MARCIO PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0025361-94.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482567/2011 - PAULO SUEO SUETUGO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0024929-12.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482568/2011 - MARIA LUCIA TEIXEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0024787-76.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482569/2011 - ROBERTO VIRNO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0023097-07.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482570/2011 - THIAGO JOSE COTRIM DO AMARAL ARANTES (ADV. MG096629 - RODRIGO COTRIM ARANTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0021516-54.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482571/2011 - RENATO IARUSSI SOUZA (ADV. SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0021001-82.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482572/2011 - PALMIRA CASSIANO BATISTA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0020832-95.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482573/2011 - OSWALDO ANTAO FERNANDES - ESPÓLIO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); MARIA AMELIA KOSMEL FERNANDES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0020510-75.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482574/2011 - SILVESTRE LUIZ (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0020338-70.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482575/2011 - ZINAIDA KOZLOVSKY (ADV. SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0020331-78.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482576/2011 - CESAR GONCALVES (ADV. SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0019080-88.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482577/2011 - ANA MARIA LEANDRO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0018914-56.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482578/2011 - VIVIANE APARECIDA DA RESSURREICAO MONHO (ADV. SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ); AIRTON MONHO (ADV. SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0018426-09.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482579/2011 - YOSHI NAKAI (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0018261-54.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482580/2011 - AMERICA THEREZINHA BACCILI GURIAN (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); ORPHEU GURIAN-ESPOLIO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA, SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0016828-49.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482581/2011 - FABIO VALERIO PANZUTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0016574-13.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482582/2011 - APPARECIDA LOPES TONI (ADV. SP218007 - PAULO CESAR ALMEIDA DE CASTRO); ARLINDO TONI (ADV. SP218007 - PAULO CESAR ALMEIDA DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0016035-76.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482583/2011 - DAVID DE MELLO TOLEDO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0015499-02.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482584/2011 - RAMIRA CONCEICAO ROCHA (ADV. SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0015091-30.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482585/2011 - MARIA ISABEL LOPEZ IGLESIAS VENTURA (ADV.); ANTONIO LUCIANO VENTURA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0014875-06.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482586/2011 - FRANCISCA FERREIRA CARVALHO REGO (ADV. SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0014669-36.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482587/2011 - PETER KENJI ZENE (ADV. SP164049 - MERY ELLEN BOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0014585-98.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482588/2011 - TEREZINHA LUCIA GARCIA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0014018-04.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482589/2011 - ADELAIDE MULLER (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0014008-23.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482590/2011 - GILDO ANGELIM DE MARCHI (ADV. SP050584 - CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI, SP308527 - MÔNICA SEGUNDO GOUVEIA PINHEIRO DE PAIVA); MAGDALENA WALKIRIA PERUGINI DE MARCHI (ADV. SP050584 - CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013759-72.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482591/2011 - YOKO ASAMURA AZEVEDO (ADV. SP236113 - MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013405-81.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482592/2011 - IVANIRA FALCAO CANATTIERI (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013346-59.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482593/2011 - MARIA STELA APARECIDA PICUCCI CORDEIRO (ADV. SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013017-47.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482594/2011 - ALVARO MAZZUCATO SOTOVIA (ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012939-87.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482595/2011 - CILEIDE MARIA COSTA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012907-82.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482596/2011 - MIGUEL ACIRON RIUS (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012799-19.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482597/2011 - MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012728-51.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482598/2011 - KAZUYOSHI ASAKURA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012491-80.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482599/2011 - VICTORIO CARMELO NETO (ADV. SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012342-84.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482600/2011 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP093535 - MILTON HIDEO WADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012294-28.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482601/2011 - TEREZINHA MACHADO CAPUCCI (ADV. SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012152-24.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482602/2011 - JOSE CARLOS GONCALVES FRANCISCO (ADV. SP022311 - NILZA APARECIDA MIGLIORATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0011974-75.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482603/2011 - NEMA SIQUEIRA FERNANDES DIOGO (ADV. SP267978 - MARCELO ELIAS, SP295196 - ANDREA FERNANDES DIOGO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0011662-36.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482604/2011 - LUCIENE BERTIN LOPES (ADV. SP207457 - PABLO LUCIANO SERÓDIO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0011272-66.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482605/2011 - JOAO VICENTE (ADV. SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI, SP052113 - ANDRE LUIZ GALEMBECK); NAIR ROSA VICENTE (ADV. SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0011200-45.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482606/2011 - JANET FERRANDINI GARCIA (ADV. SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI, SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0011164-03.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482607/2011 - ELZA PAULASKAS MACHADO (ADV. SP083675 - SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010962-60.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482608/2011 - GRACA APARECIDA BARCOS (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010955-68.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482609/2011 - ILDA COLLEGIO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010640-74.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482610/2011 - CARLOS BUSSI CARRASCO (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010554-88.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482611/2011 - ESPÓLIO DE SEVERINO AMARO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0010393-25.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482612/2011 - SANDRA MARIA RAMOS SANTIAGO (ADV.); DEOLINDA RAMOS SANTIAGO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010108-32.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482613/2011 - ISABEL GALCHIN MOLINA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010068-06.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482614/2011 - MARIA APARECIDA GEUDJENIAN (ADV. SP141473 - MARIA APARECIDA GEUDJENIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO ITAÚ S/A (ADV./PROC. SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SP180489 - FABIANA AUGUSTO ZACAIB, SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA).

0010029-24.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482615/2011 - ELISIO ROCHA - ESPOLIO (ADV.); EUNICE ROCHA BUENO DE CAMARGO (ADV. ,); JOSE MARIA VERGACAS VICENTE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0009134-92.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482616/2011 - KARINE CLAROS PALLAZINI (ADV. SP272282 - FABIANA CLAROS PALLAZINI MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008918-34.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482617/2011 - CEZAR AUGUSTO SAIKALE CURY (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO, SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008777-49.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482618/2011 - JOSE JOSUE DE ANDRADE (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008618-72.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482619/2011 - AMELIA CHIZUE TAKEDA SAKIYAMA (ADV. SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008339-23.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482620/2011 - DANILO PAVANI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008254-03.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482621/2011 - ANTONINO CANNATA NETO (ADV. SP131161 - ADRIANA LARUCCIA, SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA); IVONE

PEREZ CANNATA (ADV. SP131161 - ADRIANA LARUCCIA, SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008150-45.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482622/2011 - SILVANA DO CARMO ARMENIO SCONTRE (ADV. SP104652 - MONICA MARINACCI); NELSON SCONTRE JUNIOR (ADV. SP104652 - MONICA MARINACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007896-09.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482623/2011 - LUIZ CARLOS BATISTA (ADV. SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES); RUTH FERREIRA BATISTA (ADV. SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007864-67.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482624/2011 - ALMIR DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007746-57.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482625/2011 - MARCIA BERMUDEZ PIRANI (ADV. SP240504 - MARIANA HORACIO GEA MARTINEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007493-69.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482626/2011 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP176612 - ANTONIO GONÇALVES ALVES, SP242485 - GILMAR GUILHEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007486-48.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482627/2011 - IVONE CAMASMIE CARAMÉ (ADV. SP170089 - PAULO MICHALUART, SP273142 - JULIANA CRISTINA TAMBOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007437-36.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482628/2011 - CECILIA FONSECA ERMINIO (ADV. SP090479 - LUCIO PALMA DA FONSECA, SP092145 - RICARDO DE ABREU ERMINIO, SP034069 - LUIZ CARLOS PALUMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007297-02.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482629/2011 - ALEXANDRE BASTOS (ADV. SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007062-69.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482630/2011 - ROZALI DE FATIMA PERACOLI MOREIRA (ADV. SP158096 - MARIA DAS GRAÇAS PERAZZOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006864-61.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482631/2011 - GERMANO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006679-23.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482632/2011 - YOSHIYOSSU KANASHIRO (ADV. SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006668-62.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482633/2011 - JOSE ROBERTO DE MOURA (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO); ELVIRA FIORIN MONTEIRO DA SILVA- ESPOLIO (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006392-31.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482634/2011 - MARIKO FUKUDA (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006143-46.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482635/2011 - MARIA ISSA PEDRO (ADV. SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005806-91.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482636/2011 - EUGENIJA JANAVICIUS GREICIUS (ADV. SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO); CASEMIRO GREICIUS----ESPOLIO (ADV. SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005742-18.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482637/2011 - ODETE MACENO TEIXEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0005710-42.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482638/2011 - DINA BUGLIO DE ALMEIDA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005207-55.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482639/2011 - MESSIAS PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004937-31.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482640/2011 - ANTONIO MARCOLINO DOS SANTOS (ADV. SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004931-50.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482641/2011 - ALEXANDRE TOMAZATI OLIVEIRA (ADV. SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO, SP154107 - HELIO ALVES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004434-39.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482642/2011 - VANILDE GONCALVES DE ALMEIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004191-66.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482643/2011 - MITICO MITZUNAGA HAMAGUCHI (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004115-42.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482644/2011 - MIEKO SUZUKI NAGAO (ADV.); LUIZ HARUMI NAGAO - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0003754-06.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482645/2011 - VIVANI DE ALMEIDA GREGORINI (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0003233-65.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482646/2011 - JAIR SIROL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0003050-75.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482647/2011 - ROSANNE MARY DE ALMEIDA FLORE (ADV. SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0003041-12.2007.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482648/2011 - CELINA FERNANDES DE ARAUJO RAMOS (ADV. SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO); LEONOR ARAUJO RAMOS RIBEIRO (ADV. SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO); MARIO ARAUJO RAMOS (ADV. SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO); NELSON ARAUJO RAMOS (ADV. SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO); NEUSA ARAUJO RAMOS (ADV. SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO); MARIA ARAUJO RAMOS (ADV. SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO); LEONILDO ARAUJO RAMOS (ADV. SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002956-30.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482649/2011 - NORBERTO MIGUEL TOFANO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002882-22.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482650/2011 - SANDRA TONIN (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002632-86.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482651/2011 - RENATA VILELA ROSA PUCCI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002434-37.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482652/2011 - JULIA LAGO DE SOUZA (ADV. SP150065 - MARCELO GOYA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002206-91.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482653/2011 - DAISY TRAMONTANI (ADV. SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE, SP051798 - MARCIA REGINA BULL); MARCELLA TRAMONTANI (ADV. SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE, SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002079-84.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482654/2011 - SOFIA HELENA DOS SANTOS (ADV.); LUIZA CAPOVILA DOS SANTOS (ADV. SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI, SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI); ANTONIO LUIZ DOS SANTOS (ADV.); ANTONIO DOS SANTOS - ESPÓLIO (ADV. SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001546-67.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482655/2011 - CLEUZA LAURINDA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001532-83.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482656/2011 - VANESSA VERGARA ESTEVEZ (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001467-88.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482657/2011 - MARIA SANTANA DE JESUS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001455-74.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482658/2011 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001154-09.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482659/2011 - EURIPEDES DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001083-07.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482660/2011 - REGINA GUILHERME DE ALMEIDA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); SAMUEL DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); BEATRIZ DE ALMEIDA DUTRA GARCIA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); REGINA HELENA DE ALMEIDA DURIGAN (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001062-31.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482661/2011 - MARIA CONCEICAO APARECIDA DE VASCONCELOS (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001057-09.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482662/2011 - ROSA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE

PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000961-91.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482663/2011 - JOSE FERNANDO SPERETA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000961-62.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482664/2011 - REGINALDO BARBOSA DE PAULA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000933-26.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482665/2011 - FERNANDO CESAR NICOLELA MASINI (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000923-88.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482666/2011 - ROSEMARIE COLO TELLES (ADV. SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0000842-72.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482667/2011 - ROSA SIMOES DE OLIVEIRA LEARDINI (ADV. SP229409 - CRISTIAN STIPANICH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0000714-16.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482668/2011 - TIZUKO HOSAKI OTA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000589-66.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482669/2011 - ABIB SERTEK (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000570-60.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482670/2011 - ROBERTO DE CARVALHO (ADV.); ELIZETE NUNES SANTOS DE CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000329-68.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482671/2011 - CLEUZA GARCIA BOKER (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000017

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito à ordem. O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu decisões nos autos dos Recursos Extraordinários nºs. 567.985 e 580.963, no sentido de admitir a repercussão geral e recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto, a saber: meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada e critério utilizado para aferir a renda mensal 'per capita' da família do requerente, com alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da lei n. 10.741/2003, respectivamente.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim sendo, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores da matéria em questão para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando-se a decisão das Cortes Superiores à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0078408-85.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301482672/2011 - ZULMIRA OSHIRO (ADV. SP196217 - CLÁUDIA SANTAGUETA VINHOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053457-22.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482673/2011 - GESSI BARBOSA DE ALMEIDA LUCIO (ADV. SP272301 - JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030424-71.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482675/2011 - VICENTINA CANDIDA RAMOS (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025388-43.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482676/2011 - ROSA DIAS DA SILVA (ADV. SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019156-83.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301482678/2011 - MARIA MIRANDA DE SOUZA (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016185-93.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301482679/2011 - ERMINIA BURANELLI BIATO (ADV. SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012453-02.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482683/2011 - FELICIANA SANTARELLI GRIGOLATO (ADV. SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA, SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012445-88.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482684/2011 - UMBELINA AMADEU TREVISANI (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012095-06.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482685/2011 - HONORINA DA CONCEICAO PRADO (ADV. SP224130 - CARLOS EDUARDO SINHORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011591-94.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482686/2011 - MARIA CRUZ DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011431-69.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482687/2011 - NEUSA FRANCA PINTO (ADV. SP229634 - CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA, SP286312 - RAFAEL VIEIRA ALVES, SP292410 - GUSTAVO DE SOUZA CONSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011208-19.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482690/2011 - EDIR RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011061-90.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482692/2011 - MARIA APARECIDA BEATO DE ASSIS (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010500-66.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482694/2011 - HILMA DELFINA DO NASCIMENTO (ADV. SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010371-92.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301482695/2011 - IZAURA MARIA DA CONCEICAO VITTI (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA, SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010183-68.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482696/2011 - ERCILIA CRUZ DE OLIVEIRA (ADV. SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009698-68.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482698/2011 - LAUDELINA MELANDA DA SILVA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008885-41.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482700/2011 - MARIA DAS DORES DE SOUSA BERGAMASCO (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008611-77.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482701/2011 - IRACEMA DIAS PARPINELLI (ADV. SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008581-79.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301482702/2011 - BENEDITO DOMINGUES DA CRUZ (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008490-49.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482703/2011 - ELVIRA SELINI PASSAGLIA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008473-13.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482704/2011 - YOLANDA DA SILVA COSTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007973-51.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482705/2011 - ADALGISA BRAGA DA SILVA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007456-70.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301482708/2011 - LEONORA PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007153-25.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482711/2011 - WALDESSY MARQUES TAQUETTI VERRI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007097-89.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482712/2011 - TEREZINHA BERGO GONCALVES (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006757-48.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482716/2011 - MARIA BIANCHINI TROVO (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006699-98.2008.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 6301482717/2011 - ANA BORDOTTI LAVISO (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006624-58.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482718/2011 - ANTONIO ALVES BEZERRA (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006538-68.2006.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301482720/2011 - ESMERALDA BETINELI CALEFE (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006329-66.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482722/2011 - JUVELINA ROSA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006155-54.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482724/2011 - ROSALINA FAUSTINA DOS SANTOS PORTUGAL (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006001-27.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482725/2011 - MARIA EDITE DA SILVA (ADV. SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005763-48.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301482727/2011 - LUZIA BENEDITA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005071-06.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482734/2011 - SEBASTIAO MATIAS (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004927-67.2008.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301482736/2011 - ALICE GONCALVES IZAIAS (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004631-53.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482739/2011 - MARIA SOUZA SANTOS FRANCISCO (ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004564-36.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482741/2011 - RAYMUNDA PEREIRA DA SILVA DE JESUS (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004116-28.2008.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 6301482744/2011 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004103-82.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482745/2011 - MARIA EMILIA PIRES MENEGON (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004006-95.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301482746/2011 - ANTONIO DOMINGOS SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003841-69.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301482749/2011 - CICERO FLORENTINO CANDIDO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003464-07.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482754/2011 - GERALDA BRANDAO FERREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003377-27.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482755/2011 - LUIZA CATARINA CAON CALISBIN (ADV. SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003225-70.2009.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 6301482758/2011 - DIRCE VENTURA DE SOUZA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003132-67.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482759/2011 - ANTONIA IZAURA MERGI DE SANT ANA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002995-27.2006.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 6301482761/2011 - YOLANDA DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0002992-79.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301482762/2011 - SEBASTIANA PEDICONI REDONDO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002915-26.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482763/2011 - NAIR FERREIRA MACHADO (ADV. SP286944 - CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002750-92.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482764/2011 - MARIA DE LOURDES DEZIO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002528-82.2005.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 6301482766/2011 - NATALINA FACCIN ROMANO (ADV. SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0002513-94.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482767/2011 - CECILIA NERIS MATOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002448-67.2009.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301482768/2011 - OCTANIRA ROCHA DE LIMA (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002017-05.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482774/2011 - CECILIA DE QUEIROZ SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001949-95.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482776/2011 - AMELIA DORTE CEGATTI (ADV. SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI).

0001940-08.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482777/2011 - ZENIRDE ZAMARO DA COSTA (ADV. SP286037 - AUGUSTO CESAR CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001929-64.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482778/2011 - ANTONINHA DA SILVA RUELLAS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001813-70.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482779/2011 - SILVIA REGINA CARLINI ALVES PINTO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001783-57.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482780/2011 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI, SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001701-20.2009.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301482781/2011 - MARIA FRANCISCA NOGUEIRA INES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001548-68.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482784/2011 - ANTONIA PACETTE DELSIN (ADV. SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001240-56.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482786/2011 - ISaura APARECIDA FONTEBASSO DE PAULA (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001231-58.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482787/2011 - ISOLINA CLAPIS GALHARDO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001183-30.2009.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301482788/2011 - NAIR CINTRA DE OLIVEIRA (ADV. SP262435 - NILO KAZAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001037-58.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482789/2011 - FRANCISCA SOUZA PINTO (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001021-12.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482790/2011 - BENEDITA DE LURDES SOPRANI MANZATO (ADV. SP293174D - RODRIGO ROBERTO STEGANHA, SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000951-95.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482792/2011 - ALICE DE LURDES JULIANI SEBASTIAO (ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000908-19.2006.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301482794/2011 - OLIRIA DA ROSA GONÇALVES (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000756-38.2010.4.03.6305 - - DECISÃO TR Nr. 6301482795/2011 - ESMERALDA BARROSO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000626-08.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482797/2011 - MARIA DA GLORIA ZAMBELO ALEXANDRINI (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000590-75.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482798/2011 - DJANIRA MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000454-63.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482799/2011 - BENEDITA MARTA DE LIMA RIBEIRO (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000326-47.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482801/2011 - EFIGENIA MESSIAS LOPES (ADV. SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000207-03.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482805/2011 - MARIA SOARES DE SOUZA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000137-78.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301482806/2011 - BENEDITA CORDEIRO DE MIRA SOARES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000030-70.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301482808/2011 - RUTE AZEVEDO MARTINS (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000023-78.2006.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 6301482809/2011 - ARCENA MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015407-89.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301482680/2011 - UIVERTON LUIS DOMINGOS (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013082-73.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301482681/2011 - VANDA HELENA FARIA DA SILVA (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012994-06.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301482682/2011 - MARTA INES PAIXAO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA, SP229018 - CARLA MICHELE CARLINO ALVES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011425-62.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482688/2011 - ORLANDO DE SOUZA (ADV. SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011243-13.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301482689/2011 - MARCIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO, SP228977 - ANA HELOISA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011094-27.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301482691/2011 - IANCA PEREIRA ARCANJO (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010653-36.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482693/2011 - ANA CARLA SILVA DE CARVALHO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010067-30.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301482697/2011 - VITORIA APARECIDA SOUZA (ADV. SP153625 - FLÁVIA DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008976-34.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482699/2011 - JANE LUCIA LODO LOPES DE MORAES (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007887-57.2007.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 6301482707/2011 - WILLIAN BORGES DA SILVA (REPRESENTADO) (ADV. SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007168-88.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482709/2011 - ERMIZA MAGRI FRANCO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007158-47.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482710/2011 - ILDA SIMOES ALVES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007093-62.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301482713/2011 - SUSETE CARLOS (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES, SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007055-05.2008.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301482714/2011 - ZULMIRA DAS NEVES OCHI (ADV. SP250871 - PAULA FABIANA IRIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006848-41.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482715/2011 - FATIMA DAS DORES SANTOS (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006350-95.2008.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 6301482721/2011 - TEREZA MARIA AVERSAN (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006231-52.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301482723/2011 - SILVIA ELENA TEIXEIRA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005900-87.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482726/2011 - MARIA MIRANDA DA SILVA (ADV. SP064723 - JORGE MATSUDA, SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS, SP273867 - MARIANA DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005677-59.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482728/2011 - DAVID SEALTIEL GIMENES (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005230-95.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301482730/2011 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES); MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (ADV.); KARINA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005216-08.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301482731/2011 - DEUSDETE PEREIRA SANTOS (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005180-35.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482732/2011 - SEBASTIAO CARDOSO DE SA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005135-93.2008.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301482733/2011 - RAUANNE GASPAR ALMEIDA (ADV. SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004932-69.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482735/2011 - LAIANE BARBOSA GOMES (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004855-36.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482737/2011 - KEVILLYN MICAELLEN DA SILVA ESTEVES (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004670-16.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482738/2011 - JOAO CARLOS BERNUCCI (ADV. SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004579-57.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301482740/2011 - GIOVANA DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP155617 - ROSANA SALES CONSOLIN, SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004373-15.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482742/2011 - SAMUEL DA SILVA BARBOSA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003975-68.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482747/2011 - GERALDO BERNACHE (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003908-82.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482748/2011 - ILZA MARIA RIBEIRO VAES (ADV. SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003807-65.2007.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301482750/2011 - ALÍPIO MOREIRA (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003684-24.2008.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 6301482751/2011 - ORIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003627-44.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482753/2011 - JOSE ROBERTO GIAQUETTO (ADV. SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003326-25.2009.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 6301482756/2011 - RAFAELA BISPO SOUSA DOS SANTOS (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003008-85.2008.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301482760/2011 - FRANCISCO SEBASTIAO POMILIO (ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002694-77.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482765/2011 - ROSILAINE D AGOSTINI (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002408-21.2009.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 6301482769/2011 - EDSON RODRIGO BONAFE (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002328-66.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301482770/2011 - ROSA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002197-28.2008.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301482771/2011 - VALTER DO CARMO (ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002103-80.2008.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301482773/2011 - FRANCISCA DIAS GONCALVES (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001976-56.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482775/2011 - VIRNA SOARES DE FREITAS (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001612-35.2006.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 6301482783/2011 - RENI LIMA (ADV. SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001306-90.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482785/2011 - ANTONIO CARLOS MARTIMIANO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000971-08.2010.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 6301482791/2011 - MARGARIDA RIBEIRO DOMINGUES (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000668-71.2008.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301482796/2011 - MARCELINA IODICE BROLAZZI (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000380-74.2009.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 6301482800/2011 - EDNALDO FIRES DE ARAUJO (ADV. SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000302-18.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301482802/2011 - JOSE BARBOSA DE LIMA NETO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000290-53.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301482803/2011 - MARIA DAS GRACAS DE SOUSA DO CARMO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000221-83.2008.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301482804/2011 - NUBIA DE SOUZA - CURADOR: MANOEL LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000089-51.2007.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 6301482807/2011 - IRINEU APARECIDO PETRIN (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES); EDUARDA APARECIDA MELO PETRIN (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000017

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito à ordem.

O Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisões nos autos dos Recursos Extraordinários abaixo mencionados, no sentido de admitir a repercussão geral e recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto:

RE nº 626.307 e RE nº 591.797 - Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo Banco Central do Brasil (BACEN), por alegados expurgos inflacionários;

RE nº 627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição;

RE nº 567.985 - Meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada;

RE nº 580.963 - Critério utilizado para aferir a renda mensal 'per capita' da família do requerente, com alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003;

RE nº 631.240 - Existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito; e

RE nº 593.068 - Exigibilidade da contribuição social incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência, como corolário do princípio da segurança jurídica. E o seu papel na conjugação de valores na sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim sendo, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do presente processo, no aguardo da

fixação de jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre as matérias em questão, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0067940-91.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483862/2011 - ARMIRA ZANARDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0067463-68.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483864/2011 - HELENITA DE LIMA CAVALHEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0062043-82.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483866/2011 - JUNJI TERASONO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0058948-10.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483867/2011 - CLAIRE DA CONCEICAO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0051773-62.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483868/2011 - BEATRIZ JULIETA CELESTE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0047177-35.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483869/2011 - DEJANIRA OLIVEIRA DOURADO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0043247-77.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483870/2011 - OROZINA DUTRA DE ABREU (ADV. ,) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0041126-76.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483871/2011 - PAULO NELSON MONTEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0029878-45.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483872/2011 - CARLOS VOLPE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0012116-79.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483873/2011 - JULIA HANASSAKA (ADV.); ETSUKO KAMEOKA - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010530-07.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483874/2011 - GABRIEL LIMAO MARIANI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010422-46.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483875/2011 - DALEL SFAIR (ADV.); ESMERALDA SFAIR GOMES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0010379-41.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483876/2011 - WALDERY MAZZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006856-21.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483877/2011 - HIDETOSHI KUDO-ESPÓLIO (ADV.); KASUKO KUDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006454-71.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483878/2011 - JOSE CARLOS ZANUTTO (ADV.); DEISI DEFFUNE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004308-86.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483879/2011 - ANTONIO FERNANDO LOPES - ESPÓLIO (ADV.); JANDYRA SARTORI LOPES (ADV.); REGIANE SARTORI LOPES (ADV.); ELAINE SARTORI LOPES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0003635-64.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483880/2011 - ELIZABETH ZAPPAROLI BATAGLIA (ADV.); HENRIQUE BATAGLIA - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002798-09.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483881/2011 - CINTIA VERONICA VIGNATTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001956-10.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483882/2011 - RUBENS NISIE TANGO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000746-21.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483883/2011 - ITAMAR APARECIDO DA CUNHA (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0093556-05.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483920/2011 - PAULO TASSO (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0088388-22.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483921/2011 - SANDRA MARIA DE FREITAS (ADV. SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI); FABIANO DE FREITAS (ADV. SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI); BENEDITO NORBERTO DE FREITAS- ESPOLIO (ADV. SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0085930-32.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483922/2011 - FRANCISCO PEDRO DE BARROS MELLO (ADV. SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO); ANAMARIA SCHREPEL DE BARROS MELLO (ADV. SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0081860-69.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483923/2011 - ESPÓLIO DE ANTONIO VALEZINI (ADV. SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI); MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU (ADV. SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0077223-75.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483924/2011 - EURIPEDES ALVES REIS (ADV. SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA); ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA REIS (ADV. SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA); EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS (ADV. SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0071621-06.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483925/2011 - GERDA ELISABETH FULLENBACH (ADV. SP175480 - VALENTIM LAGUNA DEL ARCO FILHO, SP170934 - FELIPE MAIA DE FAZIO, SP234344 - CLAUDIO LUIZ ROBERT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0070426-83.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483926/2011 - CARMEN SATIKO YAMAGUTI (ADV. SP118602 - MILTON MASSATO KOGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0066801-07.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483939/2011 - ANNA SATOMI TAKANO (ADV. SP040310 - HARUMY KIMPORA HASHIMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0065861-76.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483941/2011 - DANIEL MOURAO DAYAN (ADV. SP174041 - RICARDO LUIS MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0065739-63.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483942/2011 - HELENA FICKENVITH - ESPOLIO (ADV. SP211454 - ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO, SP203772 - ANTONIO FRANCISCO ALVES RODRIGUES NETO, SP211454 - ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO, SP203772 - ANTONIO FRANCISCO ALVES RODRIGUES NETO); CARLOS ALBERTO CORBETTA (ADV. SP211454 - ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0061194-13.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483943/2011 - CLAUDIO OSTI (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0058863-58.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483944/2011 - MARIO GONCALVES MARQUES JUNIOR (ADV. SP077278 - SILMARA MARQUES NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0058177-32.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483945/2011 - BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MERCEDES RUBIO RIBEIRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0051888-83.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483946/2011 - JUAREZ MOTA (ADV. SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS); APARECIDA LOURDES LUCATO MOTA (ADV. SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0050051-90.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483947/2011 - ALICE DIAS ESCALEIRA (ADV. SP075824 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS, SP266292 - PATRICIA PAZERO ESCALEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0045677-65.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483948/2011 - MARIA DO SOCORRO FONSECA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0045451-60.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483949/2011 - CLARICE DE MORAES COCIOLITO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0044858-65.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483950/2011 - MERCEDES RAMIRES ARREBOLA - ESPOLIO (ADV. SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN); NEUSA TERCENIANO (ADV. SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0044362-36.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483951/2011 - JUNIA DURANTE LANDIM (ADV. SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA, SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0044295-71.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483952/2011 - HILDA RE GALLEGO CENTENO (ADV. SP133548 - JOSE ALFREDO RE SORIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0042423-21.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483956/2011 - GILSON JOSE DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0034810-42.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483957/2011 - ALCIDES SCOTICHIO (ADV. SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0020783-88.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483958/2011 - ANTONIO RIOS BARBO DE SIQUEIRA (ADV. SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI); VERA SANTINA LANGONE BARBO DE SIQUEIRA (ADV. SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012781-32.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483959/2011 - EDSON RUA PEREZ FILHO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010987-05.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483960/2011 - CARMEM TORRES DE SOUZA (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE); ROSA TORRES (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010113-88.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483962/2011 - ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA (ADV. SP166376 - ANDREA PALMEIRA FAUSTINO); JULIETA CURY PALMEIRA (ADV. SP166376 - ANDREA PALMEIRA FAUSTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0009039-96.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483963/2011 - ANITA MOROZ (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007041-25.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483964/2011 - JOSE FERREIRA LIMA - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006792-74.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483965/2011 - LEOPOLDINA ISABEL PERSON TAMBASCO (ADV. SP215195 - ROSALI DA SILVEIRA GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006774-24.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483966/2011 - ANA ASSAKO SAMPEI SANTOS (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006217-66.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483967/2011 - IOANNIS TSOULFA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005396-87.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483968/2011 - ROBERTO LUIZ PIERONI (ADV. SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN); PAULO SEBASTIAO PIERONI (ADV. SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN); ERNESTO ANGELO PIERONI FILHO (ADV. SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005161-95.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483969/2011 - ESMERALDA LOPES DE SOUZA NOGUEIRA (ADV. SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI); CYRO DE SOUZA NOGUEIRA - ESPÓLIO (ADV. SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002231-07.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483970/2011 - GUIDO SPADARI CASANOVA (ADV. SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001754-52.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483971/2011 - LEA MARIA BUFFARDI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000456-45.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483972/2011 - DIOLINDA GONCALVES CLINI (ADV. SP268641 - JOSE RUIVO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000139-47.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483973/2011 - LUIZ DAS CHAGAS (ADV. SP285176 - KATIA SILENE DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000017

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito à ordem.

O Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu acórdão nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida, sobre a mesma matéria discutida no presente processo, porém o seu inteiro teor ainda não foi publicado.

Assim, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, entendo ser necessário o sobrestamento do presente processo até a publicação do referido acórdão, a fim de que propiciar melhor cognição para o julgamento do recurso interposto.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003054-73.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479324/2011 - HUMBERTO TROMBELLA (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000607-49.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479330/2011 - SILVIA CRISTINA SABELLA FELICE (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000197-32.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479334/2011 - ELZA FERREIRA DE CAMPOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004765-69.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479434/2011 - FRANCISCO JOSE VIEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0004058-78.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479436/2011 - CELSO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI, SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003045-14.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479439/2011 - DOMINGOS MENEGHETTI (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP275030 - PRISCILA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0006467-09.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479593/2011 - GERALDO VIEIRA MARTINS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002509-78.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479604/2011 - EDNA LUCIA MARGUNTI BUSATTO (ADV. SP177761 - OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001975-37.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479605/2011 - ANTONIO FIRMINO SOBRINHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001932-03.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479606/2011 - FABIO RENATO MACARI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001816-94.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479607/2011 - JOAO AMANCIO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000924-88.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479612/2011 - PAULO SERGIO GARCIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000687-54.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479613/2011 - NARCIZO ANGELO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000330-74.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479614/2011 - JAILTON DE CASTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0067581-44.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301479270/2011 - AGRIPINO ISMAEL DA SILVA FILHO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0067358-91.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301479271/2011 - VICENTE BARROSO SILVA (ADV. SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064662-82.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301479272/2011 - JULIO CESAR CAIRES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060566-24.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301479273/2011 - ADELMA LOPES DE ALVARENGA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060549-85.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301479274/2011 - ROBSON LUIZ BISPO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060533-34.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479275/2011 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059298-32.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479276/2011 - LUIZ SAMPAIO DE SOUZA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056455-94.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301479277/2011 - MARIA ADELIA SOARES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054108-54.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301479278/2011 - MIGUEL KNALL NETO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051039-14.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479279/2011 - SILVIO SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050084-80.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479280/2011 - JOSE MATOS DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041188-82.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479281/2011 - CASEMIRO CARLOS FILHO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039953-46.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301479282/2011 - MARISA MOURA DA SILVA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039291-82.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479283/2011 - UTSON DANTAS DE MEDEIROS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038776-47.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479284/2011 - RAIMUNDO BARBOSA MARTINS (ADV. SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030448-31.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479285/2011 - AURELIANO VITORIANO DA COSTA (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030262-42.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301479287/2011 - SILENE APARECIDA LUCIANO VERISSIMO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027561-11.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479288/2011 - GISELI APARECIDA PAIVA (ADV. SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027073-22.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479289/2011 - LOURIVALDO TIMOTEO DE CARVALHO (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026343-11.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479290/2011 - JOSE DA SILVA ARAUJO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012654-94.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479291/2011 - ISAURO TEIXEIRA SANTOS (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012592-54.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479292/2011 - BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009287-95.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479293/2011 - MANOEL FERREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009026-33.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479294/2011 - VALÉRIA NUNES SOARES CERVANTES (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008415-80.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479296/2011 - MARIA JOSÉ BASÍLIO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008353-40.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479298/2011 - AMARO MANOEL DA SILVA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008041-64.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479300/2011 - HELENO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007147-55.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479301/2011 - ADEVALDO BRITO DE OLIVEIRA (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007029-37.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479305/2011 - PAULO FREIRE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004854-30.2010.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301479312/2011 - JOSENI APARECIDA PINHEIRO FROES (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004670-72.2008.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301479314/2011 - LAZARA PEREIRA DE LIMA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004436-13.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479317/2011 - COSME NERES DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003753-55.2010.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301479318/2011 - VICENTE SALES DE MOURA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003169-69.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479323/2011 - ROSA MARIA LISBOA DA SILVA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002684-51.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479326/2011 - EULIRA BRILHANTE DA SILVA DE LIMA (ADV. SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001688-24.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301479327/2011 - CARLOS LUIZ FERREIRA DA SILVA (ADV. SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001488-98.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301479328/2011 - SOLANGE LOPES DA SILVA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000778-78.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479329/2011 - PAULO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000594-41.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301479331/2011 - FRANCISCO DE ASSIS BATISTA DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000593-40.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301479332/2011 - MAURICIO PEREIRA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000592-55.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301479333/2011 - PAULO ROBERTO RUIZ MONTEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000162-22.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301479335/2011 - JOAO LUIZ CEZARIO (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000039-71.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479336/2011 - ROSANA MARIA MANOEL DE SOUZA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000018-95.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479338/2011 - GILBERTO AMARO DA SILVA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051046-06.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479417/2011 - NIZABETH PORTO NUNES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043700-04.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479421/2011 - MARIO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034800-95.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479425/2011 - CLELIA MARIA RADOMILLE (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032708-81.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479426/2011 - ALMERINDO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA, SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020236-77.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479429/2011 - LAUDIR DONIZETE ZABOTTO (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014091-39.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479432/2011 - MARCIO BELLA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008486-82.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479433/2011 - JANETE BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR, SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002840-57.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479440/2011 - DORGIVAL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041447-09.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479588/2011 - APARECIDA ROSEMARI GIMILIANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008903-31.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479592/2011 - JOSE DE LIMA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005745-02.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479596/2011 - FRANCISCO BRAS (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004844-67.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479601/2011 - MARIA JOSE SOLEDADE DA SILVA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004703-48.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479602/2011 - JORGE DA SILVA CARVALHO (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001481-54.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479608/2011 - JOSE LIMA LEMES (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001289-24.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479610/2011 - EFIGENIO CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000995-20.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479611/2011 - VALDIR VASSOLER (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062597-80.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301484020/2011 - ELVIRA ETELVINA ROCHA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061942-11.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301484021/2011 - HELIO VIEIRA (ADV. SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043680-13.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301484022/2011 - GEDEON GONCALVES PEREIRA (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039338-56.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301484023/2011 - JOSE FERNANDO DA COSTA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038966-10.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301484024/2011 - FRANCISCO DANIEL DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031116-02.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301484026/2011 - JOSE VICENTE CRUZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028561-12.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301484027/2011 - REGINALDO MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018898-39.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301484030/2011 - BRAZILINO BARBOSA ALVES (ADV. SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018314-35.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301484031/2011 - ARIVALDO JOSE DAS NEVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015267-87.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301484032/2011 - FRANCISCO BORGES LEAL (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012771-85.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301484034/2011 - MARIA JOSE MONTANHEL DOS SANTOS (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010003-55.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301484035/2011 - ANTONIO TEODORO DA SILVA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008973-19.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301484036/2011 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002294-81.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301484038/2011 - LAERSON LOÇANO BERNARDES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007067-57.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479303/2011 - ANDERSON ALEXANDRE MENDES (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002250-90.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479441/2011 - NEUZA ALVES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000569-15.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479444/2011 - CICERO JUSTINO DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005333-07.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479310/2011 - ALBERTINO SANTOS MELO (ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003495-20.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479320/2011 - APARECIDA MARCOS DA SILVA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0005752-51.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479594/2011 - JOSE EUSTAGUIO (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005748-14.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479595/2011 - JOSE LUIS FAGUNDES (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005272-49.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479597/2011 - ROMILDO GUILHERME DE LIMA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005193-70.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479599/2011 - RODRIGO CAPALDI RODRIGUES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003072-72.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479603/2011 - RAIMUNDO ALVES COSTA (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031454-05.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301484025/2011 - PAULO MARQUES VIEIRA (ADV. SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001731-96.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301484041/2011 - JOSE CARLOS GARCIA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002872-72.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479325/2011 - OSMAR MARQUES DA SILVA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001498-13.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479442/2011 - SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001692-13.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301484042/2011 - JOSE FELISBERTO SOBRINHO (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001647-09.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301484043/2011 - MARILENA REIMER COLAMEGO (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000955-10.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301484044/2011 - JOANA LEONILDE DOS SANTOS (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004492-97.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479435/2011 - ALAOR LAZARO PRATA (ADV. SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003346-55.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301479437/2011 - MARIA CONCEICAO MENDONCA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003314-50.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301479438/2011 - MARIA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001969-54.2007.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301484039/2011 - MIGUEL NATALIO DA SILVA PONCE (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006309-09.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301479307/2011 - EURICO DE SOUZA (ADV. SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005218-44.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479598/2011 - JOSIVALDO SOUZA SANTOS (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005120-79.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479600/2011 - JOSE SALVADOR SARAIVA (ADV. SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE, PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA).

0003375-66.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479322/2011 - JOSE NILSON DE ALMEIDA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000017

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29 da lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela lei n.º 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, e n.º 627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação

pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0068433-68.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483810/2011 - CARMEN GAMES DE CASTILHO (ADV.); LUIZ DE CASTILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0066153-27.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483812/2011 - NIDERCIA PIRES ELIAS (ADV.); LUIZ SERGIO ELIAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0064585-39.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483813/2011 - ALEXANDRE KENJI INUFUSHI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0058387-20.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483814/2011 - REGINA CELI RIBEIRO LEMOS FELIPPELLI (ADV.); ORLANDO RHEIN FELIPPELLI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0046658-60.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483815/2011 - AIRTON ALVARENGA CHAPPINA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0043221-79.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483816/2011 - JOSE SOARES MONTEIRO (ADV.); MARIA APARECIDA BRANDI MONTEIRO (ADV.); FLAVIO BRANDI MONTEIRO (ADV.); FERNANDA BRANDI MONTEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0042864-02.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483817/2011 - DARCI AKEMI ETO (ADV.); TAKESHI ETO- ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0040074-45.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483818/2011 - ROSANA ANDRADE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0039266-40.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483819/2011 - NEUSA MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV.); IZABEL GROSSI (ADV.); FAUSTO GROSSI - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0022174-78.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483820/2011 - KATIA SOUZA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0019300-91.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483821/2011 - FRANCISCO ALVES MARTINS FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0010464-27.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483822/2011 - MARLENE GOMES GARRIDO (ADV.); ANA GOMES GARRIDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010159-43.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483823/2011 - NEUSA APPARECIDA DE SOUZA PERES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006455-56.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483824/2011 - JOSE CARLOS ZANUTTO (ADV.); DEISI DEFFUNE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0003818-55.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483826/2011 - WALTER RUIZ DE PONTES (ADV. SP205886 - GRAZIELA RODRIGUES VALÉRIO, SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL); OSNARINA RUIZ PONTES (ADV. SP205886 - GRAZIELA RODRIGUES VALÉRIO, SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL); SERGIO RUIZ DE PONTES (ADV. SP205886 - GRAZIELA RODRIGUES VALÉRIO, SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001000-13.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483827/2011 - ENESIO JOAO DE ARAUJO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

0013994-73.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301483105/2011 - MARLENE JONAS DE JESUS SILVA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29 da lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela lei n.º 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, e n.º 627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000017

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito à ordem.

O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 (Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários) no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005201-77.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301004412/2012 - MARIA WANY NETTO LOUZADA (ADV. SP237609 - MAÍLA DURAZZO NEGRISOLO, SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004432-69.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301004413/2012 - BRUNO DEMARCHI ANGELI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0003493-79.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301004414/2012 - FRANCISCO RIBAMAR (ADV. SP233925 - CELIA APARECIDA MARCELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0003126-96.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301004415/2012 - MARIA JOSE DE MELLO (ADV. SP263547 - WAGNER VOLTOLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002952-39.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301004416/2012 - JOSE CLOVIS COELHO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002681-30.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301004417/2012 - JOSE VIOTO FILHO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001982-39.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301004418/2012 - NAIR GLAUCE DE MENEZES LOPES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001873-95.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301004419/2012 - AUREA DE MORAIS SILVA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001097-88.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301004420/2012 - CINTIA MACHADO DA SILVA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000942-56.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301004421/2012 - LUIS NICOLAU (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); MARIA BARBOSA DE MORAES NICOLAU (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000545-56.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301004422/2012 - BENEDICTO MARTINS RODRIGUES FILHO (ADV. SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0087844-34.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301004427/2012 - ROSALIE SIQUEIRA DE SOUZA LEAO (ADV. SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA); JOSÉ DE SOUZA LEÃO NETTO - ESPÓLIO (ADV. SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA); GUILHERME SIQUEIRA DE SOUZA LEAO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0064740-42.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301004428/2012 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA DE JESUS (ADV. ,) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0063512-66.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301004429/2012 - NAYDE GRACIANO DE ALMEIDA - ESPOLIO (ADV.); MARIA JOSE SALLES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0063278-84.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301004430/2012 - LINO MATHIAS FILHO (ADV. SP261176 - RUY DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0056087-17.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301004431/2012 - CARLOS ALBERTO GOMES CARNEIRO (ADV. SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO); CELIA MARINHO DE AZEVEDO - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0050998-47.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301004432/2012 - LEILA REGINA RAVAZZI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0049761-75.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301004433/2012 - DOMINGOS VAZ BORTOLIN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0044462-88.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301004434/2012 - RUBENS RESSTEL (ADV. SP147086 - WILMA KUMMEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0043452-09.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301004435/2012 - MARIA DO CARMO PINNA (ADV.); ADRIANA PINNA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0038875-17.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301004436/2012 - JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0036695-28.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301004437/2012 - SEBASTIÃO FOSSALUZA (ADV.); ELISETE FOSSALUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0033357-12.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301004438/2012 - NAZARETH VIRGINIA COSTA AMARO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0023129-75.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301004439/2012 - SAMIRA NAUFAL (ADV.); VIRGENIE AIACH NAUFAL - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0020514-15.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301004440/2012 - MARIA DA GLORIA MOREIRA BARBOSA DAS NEVES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); JOAQUIM MOREIRA BARBOSA - ESPOLIO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0019825-39.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301004441/2012 - EMILIA MARIA DO AMARAL (ADV.); IZALINA ANTUNES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0019517-32.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301004442/2012 - ANGELO ROBERTO BORGES MOREIRA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012026-71.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301004443/2012 - MARIA MADALENA DA SILVA (ADV. SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.); BANCO ITAU UNIBANCO S/A (ADV./PROC.).

0011739-11.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301004444/2012 - CACILDA FELICIO (ADV.); LUCINDA ALEXANDRE - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010170-72.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301004445/2012 - MANOEL SEVERO MUNIZ (ESPÓLIO) (ADV.); MAGDA SUELI MUNIZ (ADV.); MAGALI MARIA MUNIZ (ADV. SP105506 - LOURDES DE FATIMA BENATI DE SA, SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0009065-60.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301004446/2012 - GIOVANA MARA SANTINATO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008649-92.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301004447/2012 - UBIRAJARA BENETASSO VILLANOVA (ADV. SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS, SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007035-18.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301004448/2012 - CLELIO CUSTODIO (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006736-41.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301004449/2012 - JOSE DA CONCEIÇÃO D ALONSO (ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006457-89.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301004450/2012 - WENCESLAU NIEBUS CARNEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006271-03.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301004451/2012 - PRISCILLA SANTOS PEREIRA (ADV. SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005597-25.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301004452/2012 - SILVANA VIANA MONTEIRO FRASCINO (ADV.); ALEXANDRE VIANA MONTEIRO FRASCINO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005409-61.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301004453/2012 - MARCIA LUTIANO PUIIM (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004065-79.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301004454/2012 - REGINA DOS REIS AVANCINI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0003995-28.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301004455/2012 - ANA MARCIA GRASSESCHI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002215-53.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301004456/2012 - DIRCE D ALLEVO MOLINARO ISOLA (ADV. SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002001-96.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301004457/2012 - ETTORE MANCINI (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000522-34.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301004458/2012 - MARIA LUIZA FERREIRA (ADV. ,); GEROLIZA JULIA FERREIRA - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000473-81.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301004460/2012 - CLAUDIA LUIZA POVOLO GASPARI (ADV. SP112015 - NEUSA MARIA DE CASTRO SOARES); IDA LUZIA POVOLO (ADV. SP112015 - NEUSA MARIA DE CASTRO SOARES); MARIA CECILIA POVOLO SEGURA (ADV. SP112015 - NEUSA MARIA DE CASTRO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000200-05.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301004461/2012 - ROBERTO LUIZ PIERONI (ADV. SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN); PAULO SEBASTIAO PIERONI (ADV. SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN); ERNESTO ANGELO PIERONI FILHO (ADV. SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000017

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II, determino o sobrestamento dos feitos que tratarem destas matérias, até que haja julgamento pelos Tribunais Superiores.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0068300-60.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005357/2012 - DORA DA CRUZ MEDEIROS (ADV. SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0068184-54.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005358/2012 - BENEVIDES SORDI ---
- ESPOLIO (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA); MARIA PAULA DE SORDI (ADV. SP108792 -
RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO - OAB 169.001).

0049722-78.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005359/2012 - SOPHIA HELLWALD
NUSSBAUMER (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO); JOSEF NUSSBAUMER (ADV.
SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0048503-93.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005360/2012 - MARINA CONCEICAO
BUZZOLA PEREIRA (ADV. SP297165 - ERICA COZZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.
DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0037973-64.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005361/2012 - ALCIDES
APARECIDO RUFINO (ADV. SP203746 - TATIANE CRISTINE TAVARES CASQUEL, SP289168 - DOUGLAS
FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO - OAB 169.001).

0026106-74.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005362/2012 - KELLY KURAMOCHI
(ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0024769-84.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005363/2012 - MARIA IRENE
COUTINHO BEUTTENMULLER (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0021110-33.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005364/2012 - WILMA FERNANDES
SANT ANA GOMES (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0014910-29.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005365/2012 - MARIA LUCIA
FERREIRA (ADV.); JOSE RODRIGUES FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.
DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0009177-96.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005366/2012 - JOÃO MOREIRA
(ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007376-30.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005367/2012 - JOSE ROSSI (ADV.);
IRACEMA ROSSI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007302-24.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005368/2012 - LUIZ JACINTO DA
SILVA (ADV. SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO); MARIANA TORRES MONTESINO (ADV.
SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO, SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004395-28.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005369/2012 - ALZIRA RINALDI
(ADV. SP275987 - ANGELO ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO
YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004051-71.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005370/2012 - LUIZ FERNANDO DE
CAMPOS (ADV. SP162944 - MAURÍCIO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.
DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0003804-51.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005372/2012 - LAURA SILVA
BUENO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO -
OAB 169.001).

0003268-40.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005373/2012 - GLORIA MARIA ROSA
(ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB
169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0002942-92.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005374/2012 - BENEDITA MACHADO BRAGUIM (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002391-49.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005375/2012 - ROMULO LUIS VILIONE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001558-81.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005376/2012 - ARISTIDES DANIEL DA COSTA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001538-90.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005377/2012 - WALDIR LOSSO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001533-68.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005378/2012 - AMARO LINS DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001518-02.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005379/2012 - SANTINHA MARIA DE JESUS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001512-92.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005380/2012 - GIVELDA ROCHA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001494-71.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005381/2012 - SELMA CRISTINA CARNEIRO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001479-05.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005382/2012 - MARIA DO CARMO CALMETO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001445-30.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005383/2012 - ZILDA RAMOS PINTO COIMBRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001082-22.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005384/2012 - PEDRO TASSO (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); MAURO TASSO (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); MARIA APARECIDA TASSO VERZOLA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001072-75.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005385/2012 - MARIA APARECIDA RUBIO DAS NEVES (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); OSVALDO CESAR DAS NEVES (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); ANTONIO CESAR DAS NEVES (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); LUCIANA APARECIDA DAS NEVES (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001034-63.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005386/2012 - APARECIDA CORREA RUIZ (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); TERESINHA HELENA RUIZ (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); MARIA EUNICE RUIZ (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000931-56.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005387/2012 - FERNANDO TONIN (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000570-72.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005388/2012 - WAGNER CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0000541-31.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005389/2012 - EDUARDO RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP228679 - LUANA FEIJO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000436-54.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005391/2012 - JOSE SOLAIMEN GERAIGE (ADV. SP261619 - FELIPE NOVAES STEMPFER); BENEDICTA DE CAMPOS GERAIGE (ADV. SP261619 - FELIPE NOVAES STEMPFER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000222-60.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005393/2012 - ANTONIO KASUO SAITO (ADV. SP243975 - MARCOS ROBERTO MIZUGUCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0000117-59.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005395/2012 - LUCIANA GOMES DA SILVA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000017

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II, determino o sobrestamento dos feitos que tratarem destas matérias, até que haja julgamento pelos Tribunais Superiores.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0087210-38.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005398/2012 - CLEONICE RIBEIRO MIRANDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0086308-85.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005399/2012 - RITA DE CASSIA RIBEIRO DA SILVA LAPA (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO, SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0086133-91.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005400/2012 - LIDIA DELLA CROCE CERRI (ADV. SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0082137-85.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005401/2012 - THEREZA UEKUBO (ADV. SP137055 - CASSIO LEAO FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0081444-04.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005402/2012 - JOAO BATISTA GONCALVES LEONE (ADV. SP208305 - WAGNER PEREIRA PRAZERES, SP211138 - RODRIGO RIBEIRO LEONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0080266-20.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005403/2012 - LIGIA MARIA DIAS (ADV. SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0077150-06.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005404/2012 - WALDEMAR COSTA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0072828-40.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005405/2012 - VALTER USSUI (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0069830-02.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005406/2012 - ODAIR LOPES (ADV. SP063118 - NELSON RIZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0066545-98.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005407/2012 - ALDAIZA CABRAL AYRES (ADV. SP144587 - CRIVANI DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0065897-21.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005408/2012 - JOSE DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0065713-31.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005409/2012 - KATHARINA ROZÁLIA ALBERTI (ADV.); ELAINE ALBERTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0064983-54.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005410/2012 - SUELY PARENTE (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0064330-18.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005411/2012 - SEBASTIAO CAMARGO DA SILVA (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0063903-84.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005412/2012 - ANTONIO MORAIS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0061625-47.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005413/2012 - MADALENA BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP209759 - KELEN CRISTINA D ALKMIN, SP242566 - DECIO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0061384-73.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005414/2012 - JOAO FAVARON NETO (ADV. SP142425 - RUBENS GARCIA, SP152195 - DIRLENE DE FÁTIMA RAMOS); HILDA MARIA COLPY FAVARON (ADV. SP142425 - RUBENS GARCIA, SP152195 - DIRLENE DE FÁTIMA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0060026-73.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005416/2012 - RUBIA MAGNOLIA LOBO DA COSTA (ADV. SP254007 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0058267-40.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005418/2012 - RUBENS BORGES HEFTI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); ROSA MARIA BERLOFA HEFTI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0058145-61.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005421/2012 - PEDRO ANTONIO POZELLI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0057637-52.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005423/2012 - JOSE PEREIRA DO AMARAL (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO); AZELI GONÇALVES DO AMARAL (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0056398-08.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005426/2012 - THEIZI MIMURA (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0055317-58.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005428/2012 - JANUARIO PASSOS REBELO (ADV. SP089583 - JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0054789-87.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005431/2012 - ALMA PAOLA GIAMMATTEI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0054789-58.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005433/2012 - CLESIO JOSE SCABELLO (ADV. SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0054523-71.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005436/2012 - VANDA DE SOUZA CONCEICAO (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0052796-77.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005438/2012 - GERCINO PEDRO DE ARAUJO (ADV. SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0052072-73.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005440/2012 - ORIDES ALVES MOREIRA (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0051813-78.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005443/2012 - JOVANE BEZERRA DO VALE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0050053-60.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005444/2012 - PATRICIA PAZERO ESCALEIRA (ADV. SP075824 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS, SP266292 - PATRICIA PAZERO ESCALEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0044855-13.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005445/2012 - ROGERIO TERCENIANO (ADV. SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0044645-59.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005446/2012 - TEREZINHA ALVES DE ARAUJO (ADV. SP237386 - RAFAEL SOARES DA SILVA VEIRA, SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0044477-57.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005447/2012 - CLAIR CARMEN CUPELA CASTELLI (ADV. SP192079 - ELIZABETH SIMÃO GALHARDO); ANA PAULA CASTELLI (ADV. SP192079 - ELIZABETH SIMÃO GALHARDO); TANIA CASSIA CASTELLI (ADV. SP192079 - ELIZABETH SIMÃO GALHARDO); REINALDO JOSE CASTELLI (ADV. SP192079 - ELIZABETH SIMÃO GALHARDO); SIMONE CRISTINA CASTELLI (ADV. SP192079 - ELIZABETH SIMÃO GALHARDO); RUBENS ANTONIO CASTELLI NETO (ADV. SP192079 - ELIZABETH SIMÃO GALHARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0044440-30.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005448/2012 - ELISABETH FURTADO HEDER BONADIA (ADV. SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM); LUIZ ROBERTO MOURA BONADIA (ADV. SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0044360-66.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005449/2012 - HERMANN JOAO WILTEMBURG (ADV. SP070647 - CLERIA MOMBRINI CLOSS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0044298-26.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005450/2012 - HILDA RE GALLEGO CENTENO (ADV. SP133548 - JOSE ALFREDO RE SORIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0043524-93.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005451/2012 - ONA PRANSKUNAS GECAS (ADV. SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0043459-93.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005452/2012 - DORIVAL JOSE DEL NERO (ADV. SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0043232-11.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005453/2012 - JOSE RICARDO MARTINS PRIETO (ADV.); LUIZ CLAUDIO MARTINS PRIETO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0042023-70.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005454/2012 - JOAO MIRANDA DA SILVA (ADV. SP162158 - DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0041689-02.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005455/2012 - EDNA RAIMUNDA DOS SANTOS (ADV. SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0040530-92.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005456/2012 - MITIYO KOBAYASHI (ADV. SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0039973-08.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005457/2012 - MERCIA DE MORAES FELIPE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0038780-55.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005458/2012 - SONIA MARIA GOMES MARQUES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0038159-87.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005459/2012 - TANIA MARIA CANTAGALLI (ADV. SP159536 - WALDEREZ LOPES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0036333-60.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005460/2012 - ELIA DEL FIORENTINO LEONI (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI); CELIA LEONI (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0034972-42.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005461/2012 - DOUGLAS DE OLIVEIRA CLEMENTE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0034355-82.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005462/2012 - JURACI SALVADOR DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0034306-36.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005463/2012 - VILMA MAURA SANTOS (ADV. PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0032285-24.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005464/2012 - IRMA ARMELINDA FOLTRAN DE OLIVEIRA (ADV. SP177460 - MARCELO FIORIM BELEM, SP148913 - EDSON BELEM, SP207625 - RUBENS SOARES SINDICI); BENVINDO DE OLIVEIRA PRATES - ESPOLIO (ADV. SP177460 - MARCELO FIORIM BELEM, SP148913 - EDSON BELEM, SP207625 - RUBENS SOARES SINDICI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0031294-48.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005465/2012 - SERAFIM TANNO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0031050-51.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005466/2012 - HENRIQUE DE SOUZA CRISTO CARLOS (ADV. SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0030982-38.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005467/2012 - TEREZA BANYAI DE OLIVEIRA (ADV. SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0030974-32.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005468/2012 - NITA CUQUI INOCENTINI (ADV. SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0029334-57.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005469/2012 - MARIA GUILHERMINA A VENTURA DE MATTOS (ADV. SP217224 - LEANDRO OLIVEIRA TORRES LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0028972-55.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005470/2012 - ALDO CHAIN (ADV. SP132538 - MARCIA REGINA DE O BENETON GIL, SP278241 - THIAGO BENETON GIL, SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL); IVONE CHAIN HUSSNI (ADV. SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL, SP132538 - MARCIA REGINA DE O BENETON GIL, SP278241 - THIAGO BENETON GIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0028815-53.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005471/2012 - RUMI WATANABE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0028498-84.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005472/2012 - VILSON PRINA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0026532-52.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005473/2012 - DAISY TRAMONTANI (ADV. SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE, SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0025902-30.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005474/2012 - LAURA GONZALES SANCHEZ (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0025491-84.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005475/2012 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA (ADV.); MARIA DOS REIS DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0023807-27.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005476/2012 - MARCOS HIROSHI IKEDA (ADV. SP188240 - TATIANA DA SILVA MORIM, SP182489 - LEOPOLDO MIKIO KASHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0023462-61.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005477/2012 - MATIAS MARTINES - ESPOLIO (ADV.); FELIZA ROESCA MARTINES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0023029-57.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005478/2012 - LEONOR MABA (ADV. SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0022310-12.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005479/2012 - RENATO LONBARDI - ESPÓLIO (ADV.); VICTORIA MARIA LOMBARDI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0021939-77.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005480/2012 - MARIA JOSE DA SILVA MORAES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0021908-91.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005481/2012 - ADRIANA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0021073-69.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005482/2012 - MARIA HELENA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0020759-26.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005483/2012 - MARIA DA GLORIA DA COSTA CARMO MARTINS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0020614-67.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005484/2012 - STELLA MARIA CALLAS DE BRITO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0020493-39.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005485/2012 - CARMEN NOGUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0020461-34.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005486/2012 - EGLECIR SANFELICE (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0020197-17.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005487/2012 - JOSE PEREZ HERNAIZ (ADV. SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0020196-66.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005488/2012 - JOÃO AUGUSTO KILES (ADV. SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV, SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0019390-31.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005489/2012 - OSVALDO FACINI (ADV. SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0019268-81.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005490/2012 - CLAUDIO TREPICHE (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); MARIA FELIZATO PLACHESKI TREPICHE (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0019260-41.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005491/2012 - CARLOS SERGIO REGO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0018784-66.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005492/2012 - MARCUS VINICIUS SEVERO (ADV. SP145958 - RICARDO DELFINI, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0017151-54.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005493/2012 - ALCIDES LOBO LOURENCO (ADV. SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0016522-46.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005494/2012 - JOAO PINTO (ADV. SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS); MARIA ARMINDA MONTEIRO PINTO (ADV. SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0016031-39.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005495/2012 - DELUSO DE SOUZA BARRETO (ADV. SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0015809-71.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005496/2012 - IVETE SILVA NOVO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0014020-71.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005497/2012 - MARIA CIPRIANA DE MENEZES CARVALHO (ADV. SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013898-24.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005498/2012 - MARIA MARGARIDA FERNANDES (ADV. SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES, SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013788-25.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005499/2012 - CARMITA DE NOVAES DA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); MICHELLE NOVAES DA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013561-35.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005500/2012 - ALICE BUSSAB BURIHAN (ADV. SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013421-35.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005501/2012 - IGNEZ CALEFFI GROSSI (ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO, SP163976 - ANDRÉ MESTRINER STOCHE); NILDA MARIA GROSSI (ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO, SP163976 - ANDRÉ MESTRINER STOCHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013328-72.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005502/2012 - TEREZINHA SELUTA ESTEVES (ADV. SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013174-25.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005504/2012 - JORCELINA SOARES DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0012930-91.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005505/2012 - SERGIO MARCONDES DE AZEVEDO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012718-07.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005507/2012 - PAULO LOPES (ADV. SP260976 - DIJANETE DOMINGUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012668-44.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005508/2012 - MARGARIDA GUIMARAES BARREIROS (ADV. SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012450-50.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005510/2012 - ALBERT ABDALLA ARIDA (ADV. SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA); LEILA ARIDA CARVALHO (ADV. SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA); RAMSES ARIDA (INTERDITADO) (ADV.); SORAYA ARIDA KATCHVARTANIAN (ADV. SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012249-24.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005511/2012 - FABIO GOMES FERREIRA (ADV. SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI); VANDELIZ ZAPPELLA FERREIRA (ADV. SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012160-98.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005512/2012 - LEDA VANZETTO COBO (ADV. SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012009-35.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005513/2012 - ARIADNE FERRETTI (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO); TEREZA THIMOTEU FERRETI - ESPÓLIO (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO); ADALBERTO FERRETTI (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO); ADROALDO FERRETTI (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO); ARNALDO FERRETTI (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0011845-70.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005514/2012 - MARGARIDA SHULTZ (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0011700-48.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005515/2012 - COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA (ADV. SP171526 - DUZOLINA HELENA LAHR, SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0011487-08.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005516/2012 - RENATA TONIOLI (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0011231-65.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005517/2012 - HEBER HAMILTON QUINTELLA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0011153-08.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005518/2012 - RITA DE CASSIA DELLAMONICA (ADV. SP191844 - ANTONIO AGENIR SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0011013-03.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005519/2012 - MARIO ALEXANDRE PEREIRA JUNIOR (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010829-18.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005520/2012 - NADEJE BABOSA DE ALMEIDA (ADV. SP139851 - FLAVIO MARTIN PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010641-25.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005521/2012 - MOTOMU SHIZUNO (ADV. SP019746 - RUTH GIRU BARBOSA, SP253874 - FILIPE MATZEMBACHER STOCKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010059-88.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005522/2012 - CLOTILDE LANGONE (ADV. SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0009499-83.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005523/2012 - JOSE BATISTA DE SOUZA (ADV. SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES, SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0009101-05.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005524/2012 - JOSE LAUREANO DE ALMEIDA (ADV. SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI, SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008727-23.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005525/2012 - GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA FONSECA (ADV. SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008646-40.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005526/2012 - PAULO JOAQUIM ROTTER (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008172-69.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005527/2012 - ROBERTA APARECIDA FRANCISCO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007918-33.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005528/2012 - LUIZ ALBERTO MARIN (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI); LUCI BALDO MARIN (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007483-25.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005529/2012 - ROSEMARY APARECIDA DUARTE (ADV. SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES, SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007477-81.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005530/2012 - JOSE CHWIF (ADV. SP053201 - JANETE ALFANI); SONIA TARASANTCHI CHWIF (ADV. SP053201 - JANETE ALFANI, SP053201 - JANETE ALFANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007353-69.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005531/2012 - MARIETA ROCHA LADEIA (ADV. SP206994 - CLAUDIO SPICCIATI BARBOSA, SP207015 - FABIA COELHO BROCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007214-20.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005532/2012 - ZENILDA BATISTA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0006921-50.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005533/2012 - CARLOS ALBERTO SCLAFFANI (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006807-14.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005534/2012 - CARLOS LETZOW (ADV. SP067608 - JOSE LUIZ MINETTO); SIEGLINDE VERA FISCHER LETZOW (ADV. SP067608 - JOSE LUIZ MINETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006783-15.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005535/2012 - FABIO CASSETA (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006702-03.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005536/2012 - IRACEMA ANSANELO GARCIA (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006371-21.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005537/2012 - ADILIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP146898 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES, SP140022 - VALDETE DE MOURA FE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006240-12.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005538/2012 - ROGERIO TOMIO TAIRA (ADV. SP131161 - ADRIANA LARUCCIA, SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005591-81.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005539/2012 - SARKIS PACHALIAN (ADV. SP249847 - GUILHERME DA SILVA PACHALIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005453-51.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005540/2012 - IVONILDO RODRIGUES BARRETO (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005407-91.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005541/2012 - NADIA LETICIA FUZZETTI AZEVEDO (ADV. SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004970-84.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005542/2012 - ELZA NOGUEIRA DE JESUS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004568-66.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005543/2012 - SUELI LEIKO AGUENA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004420-89.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005544/2012 - MARIZILDA CANDELA (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY, SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0003774-16.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005545/2012 - ADRIANA MECELIS (ADV. SP247538 - ADRIANA MECELIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0003499-33.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005546/2012 - IARA BEATRIZ GONCALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0003069-47.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005547/2012 - ALFRANE CORREA (ADV. ,); ROSA MORI (ADV. ,) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002559-68.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005548/2012 - MARIA LUCIA SANTOS AMARANTE (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002087-67.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005549/2012 - ALZIRA LANZA BOTOSSO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001936-04.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005550/2012 - APARECIDA CRISTAN DE FARIA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001661-34.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005551/2012 - APARECIDA JOSE DA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0001365-67.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005552/2012 - MAURICIO FERNANDES STIPKOVIC (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000836-14.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005554/2012 - ELZA SALVATORI DAMASIO (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000817-62.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005555/2012 - GIZELA APPARECIDA TEIXEIRA (ADV. SP211851 - REGIANE SCOCO); SCHEILA SUELY ROSSI (ADV. SP211851 - REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000627-45.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005556/2012 - ANTONIO ALBERTO DIAS CASTRO (ADV. SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000336-11.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005557/2012 - HATIE UWAIDE (ADV. SP261044 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, SP271457 - RODRIGO NALETTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000037-73.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005558/2012 - ANTONIO PICIRILLI JUNIOR (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000017

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797, 561.908, 564.354, 565.089, 567.985, 583.834, 586.068 e 627.190, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça,

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001982-24.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301005566/2012 - THEODORO VALENTE FILHO (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005212-74.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301005565/2012 - EDSON JOSE MARQUES (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048252-46.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301005563/2012 - JOAO TIMOTEO DA SILVA (ADV. SP158717 - JOSÉ LUIZ GUERRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001551-80.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005567/2012 - JOAO SORROCHE NETO (ADV. SP227292 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000017

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 561.908 - Prescrição. Repetição de indébito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar n.º 118/2005; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29 da lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela lei n.º 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, e n.º 627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela

jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000953-20.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003911/2012 - JOSE CLAUDIO HANSEN (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0037941-30.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003175/2012 - CELSO LUIZ SCALA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0037913-62.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003176/2012 - JOSE ANTONIO SOLA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0037740-38.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003177/2012 - IGNES AFONSO DE MOURA (ADV.); JOAO AFONSO DE MOURA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0037483-13.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003178/2012 - CÉLIA MIEKO UEMURA NAKAI (ADV.); TOSHIO NAKAI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0036739-18.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003179/2012 - MARIA EUGENIA SILVA REIS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0036185-83.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003180/2012 - MARIA MARCIA DE BARROS FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0034409-48.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003181/2012 - MARIKA SUYAMA HAYAKAWA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0029027-74.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003182/2012 - MARIA TEREZINHA FROES BRITTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0023146-19.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003183/2012 - ISABEL MADEIRA (ADV. SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0093441-81.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003186/2012 - SANDRA MOREIRA POSSATO RODRIGUES NASCIMENTO (ADV.); DEUZILDE MOREIRA POSSATO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0093433-07.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003187/2012 - NATALINA KIMIE INOUE (ADV. SP161547 - MARCELO MOREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0092390-35.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003188/2012 - LEILA APARECIDA MARTINS (ADV. SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0090861-78.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003189/2012 - FRANCISCO TAVARES DE PINHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0090397-54.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003190/2012 - GLORIA DOS ANJOS ROCHA FERNANDES (ADV.); JOSE PULIDO FERNANDES (ADV. SP232724B - HILDEBRANDO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0088992-80.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003191/2012 - MARIA HELENA SCHIMTT (ADV. SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE); TAIS HELENA SCHMITT (ADV. SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0088223-72.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003192/2012 - ESTELLA ROSSI (ADV. SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS, SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI, SP207452 - NILTON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0087978-61.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003193/2012 - ANGELA BRAGANTINI SANCHES (ADV. SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR, SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0087574-10.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003194/2012 - TACACHI TAKIZAWA (ADV. SP234296 - MARCELO GERENT); TOMIE MURAKAMI TAKIZAWA (ADV. SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0087558-56.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003195/2012 - JOSE SANCHES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0086132-09.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003196/2012 - ANA MARIA CESAR FAGUNDES GANANCA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0083429-08.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003198/2012 - CLOTILDE AGUILAR SCHREIBER (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0083424-83.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003199/2012 - FERRARINI PALUAN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0082200-13.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003200/2012 - MARIA LOPES DE FARIA (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0081760-17.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003201/2012 - MARIA SALETTE SILVA DE SOUZA MACHADO (ADV. SP265778 - MARIOM FERNANDES DURAES, SP261267 - ANDRÉA YUKO KIKUCHI MORI, SP092145 - RICARDO DE ABREU ERMINIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0081443-19.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003202/2012 - JOSE FERNANDO GONCALVES SEIXAS (ADV. SP211138 - RODRIGO RIBEIRO LEONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0081439-79.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003203/2012 - MARCELO PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP194303 - VERA LUCIA PIRES DE OLIVEIRA, SP227217 - VALERIA SILVEIRA SKAFF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0081357-48.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003204/2012 - ANGELO ROMBE (ADV. SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0081161-78.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003205/2012 - MARIANA RAMOS STAMATO (ADV. SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0080862-04.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003206/2012 - ROSALIA THEODORO DIOGO (ADV. SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0080844-80.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003207/2012 - RENATA GARCIA ROSA (ADV. SP207190 - MANUEL ANTÓNIO PINTO, SP257925 - LILIAN DO NASCIMENTO SENDAS PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0080834-36.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003208/2012 - ORANILDES PEREIRA (ADV. SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0080500-02.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003209/2012 - CARLOS ALBERTO MARQUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. ,).

0079425-25.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003210/2012 - RAQUEL DIAS DE MORAES (ADV. SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0078234-42.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003211/2012 - BRUNO LABATE FACANHA (ADV. SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0078229-20.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003212/2012 - GUILHERME SARTORI (ADV. PB010352 - YWBHYA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0078062-03.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003213/2012 - JULIANA DE CASSIA LEONEL (ADV. SP109591 - MARCOS ANTONIO CALAMARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0077565-86.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003214/2012 - PIERRE MARIE JOSEPH GOFFAUX (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0077464-49.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003215/2012 - JOSE VALTER LOPES (ADV. SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0077407-31.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003216/2012 - ADRIANA APARECIDA CRISOSTOMO DOS SANTOS PINTO DE ALMEIDA (ADV.); ROSA MARIA CRISOSTOMO DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0076896-33.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003217/2012 - LUCIA RAMPIM OCTAVIANI (ADV. SP166433 - PATRÍCIA BEIRO DIN, SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA); DANILO OCTAVIANI (ADV. SP166433 - PATRÍCIA BEIRO DIN, SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA); ANGELA OCTAVIANI ANTONACCI (ADV. SP166433 - PATRÍCIA BEIRO DIN, SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0076739-60.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003218/2012 - MANOEL FELIPPE ALVES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0076736-08.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003219/2012 - MARIA HERMINIA ALVES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0076095-20.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003220/2012 - DEOCLECIA VALENTE SOUTO MAYOR (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0074781-39.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003221/2012 - MARIA PAULA DE ALMEIDA (ADV. SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0074149-13.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003222/2012 - MATIAS VIUDES VIUDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0073339-38.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003223/2012 - FRANCISCO MAXIMO HERNANDEZ PEREZ (ADV. SP119989 - ADELMO MOREIRA DA SILVA, SP252106 - TALES JOAQUIM AMARAL); ISIDORA MARRERO HERNANDEZ (ADV. SP119989 - ADELMO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0070385-19.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003224/2012 - ANTONIO ALEXANDRINO (ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO, SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0070377-42.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003225/2012 - JOANITA MOREIRA MASCARENHAS (ADV. SP122302 - JOSE ELIAS MORENO RUBIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0068459-66.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003226/2012 - RICARDO URTADO SABIO (ADV. SP302922 - MURILO URTADO SABIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0068259-93.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003227/2012 - CLINEU TAKESHI OKAMOTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA); HENRIQUE TAKESHI OKAMOTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0068244-27.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003228/2012 - JAIME CREPALDI (ADV. SP183726 - MAURILIO GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0068220-96.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003229/2012 - SONIA MARISA PERRUPATO DA SILVA (ADV. SP213197 - FRANCINE BROIO); ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP213197 - FRANCINE BROIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0068171-21.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003230/2012 - JOANA MARIA MARTINS BIRCHE CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0068095-31.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003231/2012 - JOSE SARKIS ARAKELIAN (ADV. SP215821 - JOSE PANOS ARAKELIAN); RENATA ARAKELIAN (ADV. SP215821 - JOSE PANOS ARAKELIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0068072-85.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003232/2012 - FABIO DE OLIVEIRA REIS (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0067998-94.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003234/2012 - JORGE DE MELO CASTRO (ADV. SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0067955-60.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003235/2012 - VALKIRIA MARIA DE SOUZA LIMA (ADV.); GUINOR DE SOUZA - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0067952-42.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003236/2012 - NEIDE ERMELINDA FERNANDES (ADV. SP097389 - LUCIA CRISTINA DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0067924-40.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003237/2012 - MARIA ELVIRA BARREIRA (ADV. SP167184 - EDSON TORRENTE HUFFENBAECHER); PAULO LEONARDO BARREIRA (ADV. SP167184 - EDSON TORRENTE HUFFENBAECHER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0067664-94.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003238/2012 - MARIA ANA DA SILVA (ADV. SP275481 - ISAIAS CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0067527-78.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003239/2012 - NILO FERNANDES - ESPOLIO (ADV.); ELIANA FERNANDES (ADV.); IRACI DE SOUZA MARQUES FERNANDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0067516-49.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003240/2012 - CLEIDE CAVALLARI DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0067353-69.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003241/2012 - SUELY GUALNIERI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0067187-37.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003242/2012 - MARCIA MARIA MARRA POLITI (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI); RUGGERO POLITI- ESPOLIO (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI, SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI); RICARDO ALEXANDRE POLITI (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI); ROGERIO POLITI (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI); ALEXANDRE ALBERTO POLITI (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0066745-71.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003243/2012 - GILSON SEBASTIAO DE OLIVEIRA TROVAO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0066630-50.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003244/2012 - YOSHIKO TURUTA (ADV. SP273318 - EDUARDO YAMAKI KAIBARA); ITOME TURUTA (ADV. SP273318 - EDUARDO YAMAKI KAIBARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0066419-14.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003245/2012 - CAROLINA ALVES RODRIGUES DA COSTA LANNA (ADV. SP198638 - MARCELO LEVY GARISIO SARTORI, SP236003 - DANIEL HENRIQUE ROSSI SANTOMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0066381-02.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003246/2012 - DIRCEU FAZIO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0066299-68.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003247/2012 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS (ADV.); OSVALDO LOURENCO DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV.); MARIA DA SILVA

SANTOS (ADV.); MARCELO DA SILVA SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0066059-16.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003248/2012 - AMELIA MARTINS RODRIGUES (ADV. SP089809 - REGINA MARIA DEVASIO DE REZENDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0066007-83.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003249/2012 - TICIANE MAGALHAES NOGUEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0065970-90.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003250/2012 - SILIANE BERTONI KALKASLIEF (ADV. SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR, SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0065706-39.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003251/2012 - KATHARINA ROZÁLIA ALBERTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0065159-33.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003252/2012 - MARCIA DE BRITO CARACO (ADV. SP271559 - JULIANA MANTUANO DE MENESES, SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0065143-45.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003253/2012 - JOAO MARTINS DO NASCIMENTO (ADV. SP102754 - CATIA REGINA DA SILVA LOPES ALONSO); MARIA ROZA MILANEZ DO NASCIMENTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0064747-68.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003254/2012 - CLEMENTINA RAMOS DE BARROS (ADV.); MARIA DE LOURDES RAMOS BARROS ARAUJO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0064687-61.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003256/2012 - PEDRO HENRIQUE SILVEIRA CORREA (ADV. SP220584 - MARIA CECILIA CORRÊA DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0064644-61.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003257/2012 - JOSE DE ARIMATEA (ADV.); ZORILDA LUZIA SALES DE ARIMATEA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0064481-18.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003258/2012 - MARIA CECILIA CAVALLARI (ADV. SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0064247-02.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003259/2012 - OSWALDO MANTOANI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0063979-11.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003260/2012 - DEVAIL DISNEI MILER (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0063803-03.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003261/2012 - ANSELMO TEXEIRA PINTO (ADV. SP146134 - ANSELMO TEIXEIRA PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0063696-85.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003262/2012 - EDSON TETSUO YOSHICAVA (ADV. SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0063680-05.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003263/2012 - ADILSON MOYSES DE SOUZA (ADV. SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD, SP279769 - RAFAEL PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0063582-83.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003264/2012 - SONIA EVELYN LAWRENCE (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO); JOAO ADLER---ESPÓLIO (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0063328-76.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003265/2012 - LAERCIO VICENTE ALVES (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0063319-17.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003266/2012 - GUIOMAR BATISTA DA PAIXAO (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA); PERPETUA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0063059-37.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003267/2012 - BENEDITO RAIMUNDI (ADV. SP043153 - JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0063052-45.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003268/2012 - JOAO BOSCO MIGUEL (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0062785-73.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003269/2012 - GENTIL PIERIM (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO); NEUZA MORELI PIERIM (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0062545-55.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003270/2012 - YOLANDA ALVES CARDOSO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0062525-93.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003271/2012 - MARIA ISABEL CANTEIRO MINIUSI (ADV. SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA); ANDRE LUIS CANTEIRO MINIUSI (ADV. SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA); ANA CAROLINA CANTEIRO MINIUSI (ADV. SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0062524-45.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003272/2012 - BRUNO YUTAKA SAITO (ADV.); MITIYO SAITO (ADV.); ANDRE HIROYUKI SAITO (ADV.); TATSUO SAITO - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0062499-66.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003273/2012 - ELIZEU VALENTE BANDEIRA (ADV. SP192111 - ILMA GOMES PINHEIRO, SP237973 - ARIELE CAMPOS SOUZA MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0062208-66.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003274/2012 - JOSE EDUARDO ROSA DA SILVA (ADV. SP194569 - MINA ENTLER CIMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0062203-73.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003276/2012 - OLGA MARIA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0062183-82.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003277/2012 - ALONSO BARGAS GARVES (ADV. SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI); JOSEPHA GUTIERREZ BARGAS (ADV. SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0061904-67.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003278/2012 - JOSE VERIDIANO JACINTO (ADV. SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0061780-16.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003279/2012 - EDUARDO TAKACHI TSUMITA (ADV. SP237829 - GENIVALDO PEREIRA BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0061775-62.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003280/2012 - FATIMA APARECIDA GOMES ANTUNES GUELFY (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR); CARLOS DA SILVA ANTUNES (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0061615-37.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003281/2012 - AGDA EIGENHEER DE SOUZA COELHO CARRASCO (ADV. SP114780 - CARLOS ROBERTO FRANCO, SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

0061442-13.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003282/2012 - ROSANA ALBIERI (ADV. SP156593 - MARIA DAS GRACAS GONÇALVES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0061421-37.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003283/2012 - JULIO NAOKI NOGUTI (ADV. SP177906 - VIVIAN ANDREA NOGUTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0061365-04.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003284/2012 - TIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP206882 - ANA PAULA DE SOUSA MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0061229-36.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003285/2012 - DIMAS ESTEVES CESAR (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0061084-77.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003286/2012 - CONCEICAO IESCA RODRIGUES NASCIMENTO (ADV. SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0060972-45.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003287/2012 - JOSE ANTONIO BERLOFA ALBERGARIA (ADV. SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0060753-32.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003288/2012 - FABIO MOREIRA POSSATO (ADV. SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0060635-22.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003289/2012 - HELIO APARECIDO NICOLETTI (ADV.); EIDENIR RODRIGUES NICOLETTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0060597-44.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003290/2012 - IVONE PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0060403-44.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003291/2012 - GILDETE FERNANDES DE ALMEIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0060333-27.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003292/2012 - LEVY DOS SANTOS (ADV. SP026776 - ANESIA FERRARI); LETHES SANTIAGO DOS SANTOS (ADV. SP026776 - ANESIA

FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0060037-39.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003293/2012 - ANGELA ANTONIA RUSSO BARIONI (ADV. SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0059752-46.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003294/2012 - JOSE GOMES (ADV. SP220915 - JOÃO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0059588-81.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003295/2012 - AFONSO RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP183818 - CESAR AUGUSTO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0059375-41.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003296/2012 - WILSON DA SILVA (ADV. SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ); FRANCISCA CONCEICAO GAETA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0059036-82.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003297/2012 - AURORA FRANCA MIGOTO (ADV. SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA); ELOISA HELENA MIGOTO MONTEIRO (ADV. SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA); FERNANDA CELIA MIGOTO (ADV. SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA); MARCIA REGINA MIGOTO (ADV. SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0058934-60.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003298/2012 - BENEDITA DA SILVA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0058859-21.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003299/2012 - GALDINO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0058828-98.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003300/2012 - WALDEMAR FRANCISCO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0058356-63.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003301/2012 - IDA STRIFEZZI SORRENTI (ADV. SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0058278-69.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003302/2012 - CLEIDE NUNES TELES (ADV. SP020237 - GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA, SP208952 - ANGELA ANUNCIATA FERRARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0057890-69.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003303/2012 - MARIA DAS DORES QUINTINO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0057885-47.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003304/2012 - RENATO LOPES ROMAO (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0057807-87.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003305/2012 - SEVERINO JOAO DE SANTANA (ADV. SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0057774-34.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003306/2012 - ANTONIO GUTIERREZ CIANCI (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0057631-11.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003307/2012 - THIAGO PEREIRA NOSCHINI RIBAS PINTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0057571-38.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003308/2012 - REINALDO DAS NEVES RODRIGUES (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0057193-48.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003309/2012 - ALBERTO ANTONIO HOMOTIUK (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0057191-78.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003310/2012 - MARIO CAMPI CAVALHEIRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0056929-02.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003311/2012 - CLEONICE NEGRINI DIAGO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0056270-90.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003312/2012 - EUCLIDES DE ANTONIO (ADV. SP094133 - ROSEMEIRE MARLI MIRALHE); AMELIA CASSIOLI DE ANTONIO (ADV. SP094133 - ROSEMEIRE MARLI MIRALHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0056259-61.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003313/2012 - GERSON VERIDIANO DOS SANTOS (ADV. SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO); MIRIAM PAARMANN DOS SANTOS (ESPÓLIO) (ADV. SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0056250-65.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003314/2012 - MARIA ANGUSTIAS GOMES MERINO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0056038-78.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003315/2012 - EMIKO YO YAMASHITA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0055710-51.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003316/2012 - LOURENCO OLIVARES (ADV. SP237794 - DANIELA COZZO OLIVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0055087-50.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003317/2012 - JOVINO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP180807 - JOSÉ SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0054519-34.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003318/2012 - MARINA REGINALDO MENDES (ADV. SP032018 - CESAR ROMERO, SP211126 - MUNIR CHEDID SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0054245-36.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003319/2012 - ADRIANO JOSE MARTINS (ADV. SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0054228-68.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003320/2012 - ANGELINO VAROTTO (ADV.); OLINDA ELZA DOS SANTOS VAROTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0053213-64.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003321/2012 - GIL GOULART SIQUEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0052801-02.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003322/2012 - HELENA PAPLANSKE (ADV. SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0052746-51.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003323/2012 - AUREA ALVES DE ARAUJO NAVA (ADV. SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA, SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN); SELMA NAVA (ADV. SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA, SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0052400-66.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003324/2012 - NEIDE DAS DORES RODRIGUES COLOGNESI (ADV. SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO, SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0052366-91.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003325/2012 - ANA MARIA GONÇALVES CARVALHO FUNCIA (ADV. SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO, SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM, SP279001 - RENATA PASTORE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0052353-29.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003326/2012 - AGUINALDO ADAO (ADV. SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0052227-08.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003327/2012 - JOCELI PINHEIRO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0051942-49.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003328/2012 - NELSON ORTEGA (ADV.); ODILA MONACO ORTEGA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0051920-54.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003329/2012 - ANTONIO DA SILVA CAMARGO (ADV. SP094606 - ANTONIO DA SILVA CAMARGO, SP249803 - MAURICIO DE LIMA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0051659-60.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003330/2012 - MONICA GARCIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0051416-82.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003331/2012 - EUGENIO KOCH (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO); ELZA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0050907-88.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003332/2012 - EVA XAVIER DE BARROS (ADV. SP055101 - NINA ROSA DE ALMEIDA LOPES FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0050781-04.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003333/2012 - IKUKO ARAI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0049322-64.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003334/2012 - MARIA ODETE RIBEIRO GAMERO (ADV. SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO); SUZANA RIBEIRO GAMERO (ADV. SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0048981-38.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003336/2012 - PAULO SZYMONOWICZ (ADV. SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR, SP248542 - LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI, SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO); LEONOR KASINSKY SZYMONOWICZ (ADV. SP248542 - LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI, SP129312 - FAISSAL YUNES

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0048964-02.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003337/2012 - MARILENA DE MELLO GUGLIOTTA (ADV. SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ, SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0048929-42.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003338/2012 - OSVALDO SIMAO LIMA - ESPÓLIO (ADV. SP188313 - SÍLVIA APARECIDA BONIFÁCIO); YEDDA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP188313 - SÍLVIA APARECIDA BONIFÁCIO); MARINA DE CASSIA LIMA (ADV. SP188313 - SÍLVIA APARECIDA BONIFÁCIO); MARIA JOSE DE CARVALHO LIMA (ADV. SP188313 - SÍLVIA APARECIDA BONIFÁCIO); JESUEL APOSTOLO DE LIMA (ADV. SP188313 - SÍLVIA APARECIDA BONIFÁCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0048321-44.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003339/2012 - ERNESTO AUGUSTO DE SA (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA); CANDIDA DE ASSUNÇÃO AZEVEDO SÁ (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA); ELISABETE APARECIDA AZEVEDO DE SA (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0048275-26.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003341/2012 - JULIO PEDRO MOURISCO (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0048263-41.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003342/2012 - IGNEZ STELLA GILABEL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0048090-85.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003343/2012 - ORESTE PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0047828-04.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003344/2012 - MARLY FISCHER DOS SANTOS MENESES (ADV.); KATYA DOS SANTOS MENEZES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0046896-45.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003345/2012 - JAIME PEDRO DA COSTA (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0046663-53.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003346/2012 - MIGUEL JOSE JUVELE (ADV. SP227649 - HILTON LISTER PERRI JUVELE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0046403-05.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003347/2012 - ANTONIO FALCOMER (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0046401-98.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003348/2012 - CLAUDIO AKIRA SHIBATA (ADV. SP216145 - CLÁUDIO AKIRA SHIBATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0046057-88.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003349/2012 - FRANCISCO JOSE FAVA (ADV. SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0045996-33.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003350/2012 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV.); ZELIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0045394-08.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003351/2012 - MARIA AUXILIADORA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0045122-82.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003352/2012 - APARECIDA MACHADO (ADV. SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0044852-58.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003353/2012 - MAURICIO GALLEOTTI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0044377-05.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003354/2012 - NOLITA FERRAZ DA SILVA (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0044354-59.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003355/2012 - AUREA CECILIA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP244364 - RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0044329-46.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003356/2012 - WALDEREZ DE BARROS SAFI (ADV. SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0044273-13.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003357/2012 - JOSE NEY PINTO GUEDES (ADV. SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0044025-47.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003358/2012 - LUIZ MARTINS DE ARAUJO (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS, SP012305 - NEY SANTOS BARROS, SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ, SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS, SP140771 - MAURILIO PIRES CARNEIRO, SP258066 - CAMILA DA SILVA MARTINS); MARIA BERNARDES DE LIMA ARAUJO (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

0043961-37.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003359/2012 - SUSANA SANAE IKEGAMI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0043947-19.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003360/2012 - MARIA LUCIA SILVA JUNQUEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0043886-90.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003361/2012 - EMERSON DE MEDEIROS CSORDAS (ADV. SP248694 - ADRIANO RODRIGO DA SILVA AGRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0043867-89.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003362/2012 - ANDRE TAGLIAVERGA (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR); MARTA DOS SANTOS TAGLIAVERGA (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR); IGNACIA MARIA TAGLIAVERGA DE LUCA (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0043859-15.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003363/2012 - GUILHERME OCHSENDORF - ESPOLIO (ADV. SP195892 - SANDRA APARECIDA DA CUNHA, SP195892 - SANDRA APARECIDA DA CUNHA); RONALDO OCHSENDORF (ADV. SP195892 - SANDRA APARECIDA DA CUNHA); WALTER OCHSENDORF (ADV. SP195892 - SANDRA APARECIDA DA CUNHA); DAISY OCHSENDORF SELAIBE (ADV. SP195892 - SANDRA APARECIDA DA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0043689-72.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003364/2012 - PRECIOSA PATROCINIO SANTOS (ADV. SP026075B - SERGIO PEFFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0043668-33.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003365/2012 - LUCILA FERRAZ DE CAMPOS MOREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0043627-03.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003366/2012 - OSCAR CALMASINI (ADV.); ERONDINA COELHO CALMASINI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0043412-27.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003367/2012 - ESLAUKA PIDORODESKI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0043409-72.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003368/2012 - PEDRO CAMPOS BRAGA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0043333-77.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003369/2012 - NILZA DE OLIVEIRA PATRICIO (ADV. SP170811 - LUCILENA DE MORAES BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0043267-68.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003370/2012 - DIRCE SALATINI DEJAVITE (ADV. SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA); GERALDO DEJAVITE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHÃES BETITO (BACEN), SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0042866-69.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003371/2012 - IRACEMA TONON (ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0042790-45.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003372/2012 - SEBASTIÃO ANTONIO CHINELATTO (ADV. SP206900 - BRUNO MARCO ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0042468-25.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003373/2012 - CAROLINA ELIZABETH KAMPF TRUNCI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0042193-76.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003374/2012 - EDGAR PAVANELLI (ESPÓLIO) (ADV.); OLIVIA MARIA PAVANELLI (ADV. SP129907 - MANOEL GERALDO DA SILVA PEREIRA); PAULO SERGIO PAVANELLI (ADV.); EDGARD ANTONIO PAVANELLI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0042107-08.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003375/2012 - JOSE JOAO CORNETTA (ADV. SP234388 - FERNANDO MACEDO NETTO); APPARECIDO CORNETTA - ESPOLIO (ADV. SP234388 - FERNANDO MACEDO NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0041931-24.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003376/2012 - LUIZ CARLOS RIULI (ADV. SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR); GENI MARIA MARTINS RIULI (ADV. SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR); SILVIA RIULI (ADV. SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0041755-16.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003377/2012 - MARIA AUGUSTIAS CAYUSO ARROYO DE GARCIA (ADV. SP211625 - MANUELA VASQUES LEMOS, SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0041458-43.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003378/2012 - WALDEMAR MARIOTTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0041248-89.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003379/2012 - SONIA MARIA DA FONSECA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0041191-71.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003380/2012 - NEUZA FRISCIOTTI GONÇALVES (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0041179-86.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003381/2012 - ANA MARIA DE MENEZES (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0041041-90.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003382/2012 - VALNEI MARTINS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0041031-46.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003383/2012 - CELINA YUMIKA KUWADA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0040818-06.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003384/2012 - SEBASTIANA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI); VANIA MILENA RODRIGUES (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0040629-28.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003385/2012 - BENEDICTA PEDROZO DA SILVA (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0040564-33.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003386/2012 - JOSEFA CORREIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA); MARINALVA JOSEFA DE LIMA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0040517-25.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003387/2012 - WALDOMIRA PEREIRA BRASIL MIRANDA (ADV. SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO, SP278464 - CAROLINE LUIZE ZANELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0039979-15.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003388/2012 - CARLOS RODRIGUES DE MATOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0039947-10.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003389/2012 - MARCO ANTONIO ZERATI TEIXEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0039941-03.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003390/2012 - ANTONIO RIBEIRO BELON (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0039644-93.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003391/2012 - PLINIO MARREIROS VENTURA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0039555-70.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003392/2012 - HIROSHI TAKAHASHI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0039532-27.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003393/2012 - MARCIO KATSUHIDE TOTAKI (ADV. SP089205 - AURO TOSHIO IIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0039386-83.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003394/2012 - MARIA JOSE DE PAIVA (ADV.); PAULO EDUARDO MOURA LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0039343-49.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003395/2012 - ISABEL ARASHIRO NAKAMURA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0039284-61.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003396/2012 - JOSE BENEDITO DE AZEVEDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0039275-02.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003397/2012 - ITOME TURUTA (ADV. SP273318 - EDUARDO YAMAKI KAIBARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0039077-91.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003398/2012 - JORGE ALVES DA FONSECA (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0038659-27.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003399/2012 - LUIGI DI NIZO (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0038511-45.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003400/2012 - LAURINDO HENRIQUES (ADV.); MARIA NATALINA DE OLIVEIRA HENRIQUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0038468-11.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003401/2012 - LUCIANO SABOIA (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0038387-33.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003402/2012 - ANGELITA GUERRA PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0038382-11.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003403/2012 - JULIA TYLA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0038350-06.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003404/2012 - TELMA GUIMARAES DE ANDRADE LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0037978-57.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003405/2012 - FRANCISCA DAS CHAGAS LIMA (ADV.); ANA DE MEDEIROS LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0037739-82.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003406/2012 - ROSARIO LEONARDO BENETO (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0037454-26.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003407/2012 - MARCO AURELIO CANDELORO DE FREITAS (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0037215-85.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003408/2012 - ADILSON MOYSES DE SOUZA (ADV. SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI, SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD, SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0037184-65.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003409/2012 - KAZUKO TORII OKAYAMA (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO, SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0036869-37.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003410/2012 - ANTONIO CALDEIRA (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0036460-61.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003411/2012 - MARIA ROSALINA GREGORIO NABARRO (ADV.); MARCOS NABARRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0036097-11.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003412/2012 - MARIA LUIZA BIZZARRI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0035077-48.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003413/2012 - SAUL ALVES MARQUES - ESPOLIO (ADV. SP051720 - GERALDO MARTINHO); PAULINA VARGA MARQUES - ESPOLIO (ADV. SP051720 - GERALDO MARTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0034527-87.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003414/2012 - LUISA MARIA PEREZ ROJAS (ADV. SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE); JORGE REINALDO DE GENNARO CORTES (ADV. SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE).

0034477-27.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003415/2012 - ENIR LOPES LANZONI (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS); ALEXANDRE LOPES LANZONI (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS); SONIA LOPES LANZONI (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0034245-15.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003416/2012 - THEREZINHA HAUPERT MONTEZZE (ADV. SP047453 - EDGAR TORQUATO DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0034130-91.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003417/2012 - EVA GASPAR COELHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0033919-21.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003418/2012 - CHRISTIAN DE SOUZA BARAUSKAS CECCHINI (ADV. SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0033477-26.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003419/2012 - ANGELA IGNARRA GUNTHER (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0031629-04.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003420/2012 - MARCEL MINORU FUKAMIZU (ADV. SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0031575-04.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003421/2012 - GERMANO HOMEN DE MELLO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0031357-73.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003422/2012 - CATIA GIOVANNETTI (ADV. SP157109 - ANGELICA BORELLI, SP037361 - LIGIA MARIA BARBOSA LIMA MORENO, SP248339 - RENATA SANTOS LEITE, SP155199 - PAULO CELSO SANVITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0030469-41.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003423/2012 - GENIVALDO EUSEBIO DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0030465-04.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003424/2012 - GILDA SPINASSI DE MELLO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA); FELICIO SPINASSE- ESPOLIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0029882-82.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003425/2012 - CARLOS MIORI (ADV.); ENY MATTOS MIORI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0029881-34.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003426/2012 - CELIA BARBARA SANTOS DE CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0029832-90.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003427/2012 - IVO DE ALENCAR (ADV. SP040378 - CESIRA CARLET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0029234-05.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003428/2012 - ETSUKO MATSUMOTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0029056-90.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003429/2012 - EDUARDO ALBERTO DE MELO (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0028570-71.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003430/2012 - JOSE DARIO DA SILVA (ADV. SP157731 - WANIA MANCINI DE ESPINDOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0028491-92.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003431/2012 - ANA LUCIA MELO FEITOSA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0028170-57.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003432/2012 - JOSE MATOS FILHOS (ADV. SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM); NEIDE ALVES MATOS (ADV. SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0027789-78.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003433/2012 - MARIA APARECIDA DEPIERI (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0027746-15.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003434/2012 - MITSUO YAMADA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0026810-87.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003435/2012 - FLORIPEDES REIS DA SILVA (ADV. SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI, SP195056 - LUCIANA CORSINO SARGENTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0026697-36.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003436/2012 - ANICIA BAPTISTELLO PIO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0026689-59.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003437/2012 - ERNESTO BRAMBILLA (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA); VILSON BRAMBILLA (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0026609-95.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003438/2012 - MARIO AUGUSTO SOARES (ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0026466-09.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003439/2012 - ANTONIO APARECIDO MARQUES (ADV.); MARIA CAMPAGNOLI MARQUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0026167-95.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003440/2012 - TAKASHI SUETSUGU (ADV. SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE, SP206781 - ERIKA HAYASHI); HELENA YUKIE UEMURA SUETSUGU (ADV. SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE, SP206781 - ERIKA HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0025866-85.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003441/2012 - TSUNEHARU WAKAMATSU (ADV. SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA, SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM, SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0025392-17.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003442/2012 - MARIA DE LOURDES DA CUNHA MONTEZANO (ADV. SP271180 - ANA CAROLINA MONTEZANO); NEI MONTEZANO (ADV. SP271180 - ANA CAROLINA MONTEZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0025329-89.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003443/2012 - TSUYOSHI OKIHIRO (ADV. SP036351 - JOAO ALBERTO AFONSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0024606-70.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003444/2012 - IRACEMA MARTINS SEABRA (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0024490-64.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003445/2012 - JULIO CESAR QUINTEROS ALBA (ADV. SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0023860-08.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003446/2012 - MAXIMIANO WENYK (ADV. SP216802 - CATIA MARTINS DA CONCEIÇÃO MUNHOZ, SP216803 - CESAR FERNANDO MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0023757-64.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003447/2012 - APARECIDA VIEIRA DA SILVA (ADV.); MIGUEL VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0023410-31.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003448/2012 - MARIA NUNES (ADV. SP045467 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0023075-46.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003449/2012 - GENTIL MACHADO COSTA (ADV. SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO); OMIR MACHADO COSTA (ADV. SP215287 -

ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0022744-64.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003450/2012 - ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA GROSSI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0022588-42.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003451/2012 - JUVINO DA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0022308-71.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003452/2012 - ROGERIO NASSER MAZZO (ADV. SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0022294-87.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003453/2012 - AMERICO FINARDI (ADV. SP062948 - AMERICO FINARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0022234-51.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003454/2012 - MARIA PEREIRA LIMA (ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0021921-90.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003455/2012 - OSVALDO TRALIA (ADV. SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0021695-51.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003456/2012 - ROMILDA ERJAUTZ - ESPOLIO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); ROMILDA INGRID ERJAUTZ (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); ARLETE ERJAUTZ BERNARDES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0021542-52.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003457/2012 - CLARA PUCCINI DOS SANTOS (ADV.); VILMA DI NITTIS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0021426-46.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003458/2012 - ARI DUTRA DE BARROS (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0021191-45.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003459/2012 - CARLOS GOMES SILVA (ADV. SP185785 - JULIANA MARIA PASSOS GOMES); MARIA DE LOURDES PASSOS GOMES (ADV. SP185785 - JULIANA MARIA PASSOS GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0021175-28.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003460/2012 - SEBASTIAO HERNANDEZ (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0021161-44.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003461/2012 - ALICE RINALDO CAVALLEIRO (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0021128-54.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003462/2012 - DANIELA DE VECCHI (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0021057-18.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003463/2012 - ROSA FERRARI (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0021049-41.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003464/2012 - CARLOS ESTANISLAU ALMEIDA BARROS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); GILBERTO DE ALMEIDA BARROS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); ODAIR DE ALMEIDA BARROS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BARROS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); ARI VALTER DE ALMEIDA BARROS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0020939-42.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003465/2012 - JOSE JANSEU DA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0020905-04.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003466/2012 - ARMANDO ISOLA JUNIOR (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0020896-42.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003467/2012 - JOSÉ CARLOS BELLUCI (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0020855-41.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003468/2012 - LUIZ AGAPITO DE CARVALHO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0020762-78.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003469/2012 - OSVALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0020699-53.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003470/2012 - JOAO RODRIGUES TAVARES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0020630-21.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003471/2012 - JOSE MAURO DA FONSECA (ADV. SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS, SP242710 - THAIS NEVES ESMÉRIO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0020613-82.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003472/2012 - SONO SATO LEAL (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0020488-17.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003473/2012 - OSMAR RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0020460-49.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003474/2012 - FERNANDO BANDEIRA FILHO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0020430-14.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003475/2012 - REGINA LOPES DE SOUZA RODRIGUEZ (ADV. SP267569 - VANIA APARECIDA MERLAN DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0020310-68.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003476/2012 - AMARO BERNARDO XAVIER (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0020303-76.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003477/2012 - PEDRO CAPELASSO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA, SP281476 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0020276-93.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003478/2012 - CAMILA ZANETTI HERBELLA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0020204-43.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003479/2012 - JOSEFINA MARIA DA COSTA (ADV. SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA); RODRIGO COSTA POSCHEN (ADV. SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA); HAILTON POSCHEN (ADV. SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA); VANIA MARIA POSCHEN (ADV. SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0020161-72.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003480/2012 - GISELE GREGATI (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0019919-79.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003481/2012 - JOSÉ DE OLIVEIRA BONFIM (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0019899-25.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003482/2012 - CARLOS ALBERTO MENDES DE ALMEIDA PEDROSA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0019860-28.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003483/2012 - ISABELE STELLA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0019844-11.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003484/2012 - REIKO GUNJI (ADV.); WALTER HIDETO GUNJI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0019811-84.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003485/2012 - EDUARDO AKIRA MISAWA (ADV. SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS, SP242710 - THAIS NEVES ESMÉRIO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0019783-53.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003486/2012 - MITIYO SASAKI (ADV. SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0019726-98.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003487/2012 - DALVA SILVA ALVARENGA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0019711-32.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003488/2012 - GIULIANO JORGE AULICINO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0019703-89.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003489/2012 - IGNEZ MOTTA TEIXEIRA CASTRO (ADV. SP280446 - JOAO LUIZ FALCAO SFOGGIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0019518-17.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003490/2012 - JOSE WILSON GONÇALVES BARBOSA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0019507-85.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003491/2012 - RODRIGO NAVARRO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0019307-78.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003492/2012 - DIRCE MARIA NASCIMENTO BOLONHANI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0019262-74.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003493/2012 - JOSE LUCRECIO GEORGETTI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); APARECIDA CELIS MURADAS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0019255-19.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003494/2012 - ORLANDO TEMPESTA- ESPOLIO (ADV. SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0019132-55.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003495/2012 - QUMIO WAKATOSHI (ADV. SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0019083-43.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003496/2012 - TERUCO OGUIDO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0018956-08.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003497/2012 - AMBROSINA MARIA DE JESUS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0018933-62.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003498/2012 - VINCENZINA MARIA LEMMO DOS SANTOS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0018932-77.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003499/2012 - MARCIO ANTONIO SPOLADORE (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0018799-35.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003500/2012 - CELIO XAVIER (ADV. SP218097 - JULIANA STACHMAL DANTAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0018689-70.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003501/2012 - IVO RAINIZ (ADV. SP193546 - RUI GUMIERO BARONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0018684-48.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003502/2012 - JOSEPHINA PEREIRA HERMOGENES (ADV. SP176630 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0018501-43.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003503/2012 - JUVENCIA XAVIER FERNANDES (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0018254-33.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003504/2012 - CELINA MORAES LOURENCO (ADV. SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO); WAGNER ANTONIO LOURENCO (ADV. SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0018073-61.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003505/2012 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DAMASCENO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0017948-30.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003506/2012 - ANTONIO RODRIGUES LEMES (ADV. SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0017831-39.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003507/2012 - CLARICINA DIAS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0017806-89.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003508/2012 - FELIPPE KIOR (ADV. SP035805 - CARMEN VISTOCA, SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0017249-73.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003509/2012 - MARY FERRARI CORDEIRO (ADV. SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI, SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0016900-70.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003510/2012 - DEISE RUIZ VALVERDE BAETA (ADV. SP195789 - LEANDRO DI PIETRO, SP183983 - LAURO CESAR FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0016482-64.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003511/2012 - VERA LUCIA BASSETTO (ADV. SP213895 - GLEICE PADIAL LANDGRAF); LEONOR MAZZO BASSETTO (ADV. SP213895 - GLEICE PADIAL LANDGRAF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0016472-54.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003512/2012 - JOAO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP278306 - AUGUSTO DE CRISTO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0016452-63.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003513/2012 - ANTONIO SILVA (ADV. SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0016304-18.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003514/2012 - ANITA ROSA DE AMORIM (ADV. SP116197 - BRASILIDIO JOVINIANO CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0016286-31.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003515/2012 - DINO DAPRA-ESPOLIO (ADV. SP024778 - RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES); ANNUNCIATA DEL GUERRA DAPRA-ESPOLIO (ADV. SP024778 - RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0016284-61.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003516/2012 - HELENA CONCEICAO MANNO CASAJUS (ADV. SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0016283-76.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003517/2012 - NEUZA MARIA VAZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0016245-30.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003518/2012 - ARLETTE ARDORUCCIO BROSSI (ADV. SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0016075-58.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003519/2012 - RAIMUNDO MORATO SOBRINHO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0015851-57.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003520/2012 - MARIA DO CARMO DE JESUS (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0015835-69.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003521/2012 - MARIA LUCIA VENDETTI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0015831-32.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003522/2012 - EVANY MARQUES COLLOCA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0015810-56.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003523/2012 - TAGLAR DUDUS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0015612-19.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003524/2012 - RAUL CASANOVA JUNIOR (ADV. SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0015520-41.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003525/2012 - ZILDA TRINDADE DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0015516-04.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003526/2012 - MONICA REGINA MONACO SANTORO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); SANTA FAUSTINA MONACO (ESPÓLIO) (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0015514-34.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003527/2012 - JOSE JOAQUIM VIEIRA DE SOUZA (ESPÓLIO) (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); LEONORA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0015406-05.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003528/2012 - RIVANI ALVES DA SILVA (ADV. SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0015234-97.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003529/2012 - HELENA MARIA ANTONIETTI (ADV. SP171657 - HELENA MARIA ANTONIETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0015185-22.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003530/2012 - HORTENCIO ARIEDE (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0015068-65.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003531/2012 - ROSA SATOMI HIRATA (ADV. SP066406 - LUCIA TOKOZIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0015015-50.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003532/2012 - HALIA RIBEIRO DE BARROS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA); ALTIVA DE BARROS DOMINGUES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA); AMAURY DE BARROS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA); JOAO DE BARROS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0015015-06.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003533/2012 - CARLOS ALBERTO ROMANO (ADV. SP235348 - SANDRA REGINA DOS SANTOS TRAJANO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0014953-10.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003534/2012 - JOSE MARIA VERDASCA DE SOUSA (ADV. SP179600 - JUDITE FERREIRA DOS SANTOS IZIQUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0014869-09.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003535/2012 - JOSE TARCILIO FADIM (ADV. SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO, SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0014845-15.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003536/2012 - ENCARNACAO URDIALES GONGORA MARTINS (ADV.); ALBINO MARTINS - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0014843-64.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003537/2012 - ANDRE LUIZ ZENARDI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0014685-87.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003538/2012 - CHESTER JOAO CAOBIANCO (ADV. SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO, SP122197 - CARLA ANDREA DE ALMEIDA OURIQUE GARCIA, SP198132 - CAROLINA BERGONSO PRADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0014681-50.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003539/2012 - BERTA BENZAQUEN (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0014645-08.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003540/2012 - LINO ANTONIO AZEVEDO (ADV.); MARIA JUSTINA ARDID AZEVEDO- ESPOLIO (ADV. SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0014639-20.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003541/2012 - ELLY TOLEDO AMARAL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0014615-36.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003542/2012 - OSCAR SILVA FERRAZ (ADV. SP183450 - ORENIR ANTONIETA DOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0014532-20.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003543/2012 - ANIBAL BERNARDO DE OLIVEIRA SOBRINHO (ADV. SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR, SP211140 - ROGERIO SILVEIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0014292-65.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003544/2012 - ADILIA KIYOKO KOIKE (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0014253-05.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003545/2012 - ARNALDO MICHALANI (ADV. SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA, SE000056B - JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO); MARIA DE LURDES LOURENCO MICHALANI (ADV. SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA, SE000056B - JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0014226-51.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003546/2012 - EVA ANGELA DA SILVA ANDRADE (ADV. SP285849 - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013996-09.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003547/2012 - SOLANGE SUMIRE AOKI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013864-49.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003548/2012 - CLAUDINEI ALVES RAMIRES (ADV. SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA, SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS); MARIA HELENA GOMES RAMIRES (ADV. SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA, SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013785-07.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003549/2012 - DALVA ROSA DE JESUS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0013779-63.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003550/2012 - MARLENE PESSOTI VICENTINI (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013776-11.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003551/2012 - LIDA PALMERI DE DALIA (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013739-81.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003552/2012 - DJANIRA VIEIRA OREFICE (ADV. SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA); ATILIO OREFICE (ADV. SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA, SP094771 - RENATA LEITE SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013692-44.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003553/2012 - ALEXANDRE LAHAM (ADV. SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013671-68.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003554/2012 - MARCY SESTINI (ADV. SP207646 - THAÍS ARBOLEYA CINTRA, SP214222 - UBIRAJARA MORAL MALDONADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013655-17.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003555/2012 - ISOLINA DE PALMA-ESPOLIO (ADV.); MARIA SILVIA DE PALMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013490-33.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003556/2012 - EIJI SAKURAI (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013473-94.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003557/2012 - VICTALINA DO CARMO MAYER (ADV. SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO); MARLY MARIA DO CARMO MAYER GROSSI (ADV. SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013447-96.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003558/2012 - LILIAN BARBOSA DE ALMEIDA (ADV. SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013378-98.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003559/2012 - LUIZ AREIAS DE CARVALHO (ADV. SP195408 - MARIA SERINA AREIAS DE CARVALHO, SP026701 - MARIA APARECIDA PEDROSO AREIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013315-39.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003560/2012 - MARIA LUIZA FURUGUEM (ADV. SP011997 - CELIO DE MELO LEMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013284-53.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003561/2012 - AIRTON MARQUES DA SILVA (ADV. SP278137 - ROSILENE DE CASSIA ANDRADE, SP232288 - ROSANA LUCIA DE ANDRADE); MARISA NEGRI MARQUES DA SILVA (ADV. SP278137 - ROSILENE DE CASSIA ANDRADE, SP232288 - ROSANA LUCIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013276-42.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003562/2012 - TERESA BARBOSA DE FREITAS (ADV. SP103533 - BERENICE ZALMORA GARCIA GONCALVES, SP162652 - MÁRCIA MIDORI MURAKAMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013228-83.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003564/2012 - JOSE CARLOS RIBEIRO SEIXAS (ADV. SP152284 - MARCO ANTONIO ZOCATELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013102-67.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003566/2012 - ELIZA MINAKO NAYA KATAGUIRI (ADV. SP175361 - PAULA SATIE YANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013077-20.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003567/2012 - VIRIATO DE JESUS PAREDES MARTINS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES); MARINA GIACOMAZZI MARTINS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012943-90.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003568/2012 - ISRAEL STEINBOK (ADV. SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012942-08.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003569/2012 - SATICO ICHIKAWA (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012921-32.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003570/2012 - MARIA STOEV (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012885-87.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003571/2012 - SALVINA MARIA FORTE (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012750-75.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003572/2012 - VALQUIRIA REGINA DOS SANTOS (ADV. SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012691-87.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003573/2012 - JOSE INACIO DA ROCHA (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012610-41.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003574/2012 - GERVASIO BAPTISTA DA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012605-19.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003575/2012 - JOSEFINA CARVALHO PAULON (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012585-28.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003576/2012 - YVONE FRAGALLI FIORANTE (ADV. SP130879 - VIVIANE MASOTTI); JOAO ROBERTO FIORANTE (ADV. SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012579-55.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003577/2012 - ELCIO COIFMAN (ADV. SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER); MARLENE COIFMAN (ADV. SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012570-93.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003578/2012 - MARIA PINHEIRO MARTINS (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ, SP126509 - MARIA APARECIDA DE B DOS SANTOS, SP192293 - PRISCILA VITORATO BARBOSA); DINIZ MARTINS DUQUE (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012568-89.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003579/2012 - PEDRO OSWALDO CESTINI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012559-64.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003580/2012 - CHAIM ABRAO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012547-16.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003581/2012 - GUILHERME AUGUSTO VERNIER ANTUNES (ADV. SP193072 - RODRIGO AUGUSTO VERNIER ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012536-84.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003582/2012 - HONIZ MARCON (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO); ANA MARIA ALVES (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012495-20.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003583/2012 - ERALDO ROBERTO ALMEIDA SANTOS (ADV. SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012493-84.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003584/2012 - ELIZABETH MELLO SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012368-19.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003585/2012 - PAULO SERGIO SERIBERTO (ADV. SP176612 - ANTONIO GONÇALVES ALVES, SP242485 - GILMAR GUILHEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012349-76.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003586/2012 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012316-86.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003587/2012 - EVERTON NAOTO NAKAMURA (ADV. SP110014 - MARILIA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012298-02.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003588/2012 - JOAQUIM MARQUES DA SILVA (ADV. SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012296-32.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003589/2012 - SUMIKO NISHITANI IKEDA (ADV. SP224523 - ALBERTO ISSAMU ODA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012240-62.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003590/2012 - ALVIO MALANDRINO (ADV. SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENÇO); ALMIRO MALANDRINO (ADV. SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENÇO); LUIZA ALVES MALANDRINO - ESPÓLIO (ADV. SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012213-79.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003591/2012 - ELYDIO ANTUNES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); BELIZIA SOARES ANTUNES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012195-55.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003592/2012 - EDINA TERESA DE FARIA (ADV. SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO, SP068516 - ROSELI ERCI MONTEIRO GODOI, SP111274 - EDUARDO MARCHETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012165-57.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003593/2012 - ZEUNO LUIZ IZIDORO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ); DALVA MARIA ISIDORO DE SANTANA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ); DILVA LUIZA ISIDORO NOVAIS (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ); DIONE LUIZA IZIDORO OSÓRIO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ); DEONICE MARIA IZIDORO SANTOS (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012164-38.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003594/2012 - ARMANDO TROCCOLI (ADV. SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA, SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012116-16.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003595/2012 - MARIA IGNEZ MASSON AMADO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ); ANDRE LUIZ MASSON AMADO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ); ANA CAMILA BEZERRA AMADO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012037-03.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003596/2012 - JOSE TADEU ROSA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0011990-63.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003597/2012 - JOSE APARECIDO PERUCELO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0011972-08.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003598/2012 - CLARICE DE ALMEIDA MARQUES (ADV. SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0011968-68.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003599/2012 - BERNADINO AUGUSTO VILARICA (ADV. SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0011806-10.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003600/2012 - JOSE MIGUEL DA SILVA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0011803-55.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003601/2012 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0011802-36.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003602/2012 - APARECIDA MARLI CASSETA (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0011798-96.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003603/2012 - GILMAR GUITA (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0011790-22.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003604/2012 - NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS (ADV. SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0011737-75.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003605/2012 - MARIO BAZAK (ADV. SP023197 - LUIZ ROBERTO TEIXEIRA PINTO); JULIO CESAR BAZAK (ADV. SP023197 - LUIZ ROBERTO TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0011724-42.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003606/2012 - TOOR SHIRAIISHI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0011578-98.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003607/2012 - BASILIO MIRANDEZ (ADV. SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0011577-16.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003608/2012 - DANIEL MOREIRA CARNEIRO (ADV. SP242314 - ERICO LEITE HATADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0011466-95.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003609/2012 - SOLANGE MARTINS DE LIMA (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0011359-85.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003610/2012 - WAGNER DA SILVA BIRINO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0011357-52.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003611/2012 - RODOLFO DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0011300-43.2009.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003612/2012 - SUELI CAMUSSI CAROBENE (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA); ROBERTO CAMUSSI CAROBENE (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA); GILBERTO CAMUSSI CAROBENE (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0011290-87.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003613/2012 - CUSTODIO QUIRINO (ADV. SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0011149-34.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003614/2012 - MANUEL DOS SANTOS (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0011138-05.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003615/2012 - GERMANO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA, SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0011115-59.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003616/2012 - JOSE SODRE AMORIM (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0011088-76.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003617/2012 - DOUGLAS FERRRI (ADV. SP088725 - ILDA MARCOMINI DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0011080-96.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003618/2012 - LUIZ ALBERTO SADER GASPAROTTO (ADV. SP236825 - JOÃO PAULO MEIRELLES, SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL, SP277134 - FERNANDO ALVES TREMURA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0011067-03.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003619/2012 - LIA NAMI MIURA ISHIY (ADV. SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0011037-02.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003620/2012 - TERESA TERUKO DOI (ADV. SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010986-88.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003621/2012 - JASEL NEME (ADV. SP030592 - RENATO BAEZ FILHO, SP149083 - RENATO BAEZ NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010926-39.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003622/2012 - WALTER TORRES MOCO (ADV. SP198510 - LUCIANA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0010843-65.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003623/2012 - YARA COLLI DE SOUZA (ADV. SP195349 - IVA MARIA ORSATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010674-15.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003624/2012 - MARIA ELENA LOPES DE SIQUEIRA (ADV. SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010643-58.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003625/2012 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010596-21.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003626/2012 - MARIA HELENA BACCARIN CORDEIRO (ADV. SP144587 - CRIVANI DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010573-41.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003627/2012 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA DOS SANTOS (ADV.); HELENO DAMASIO DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010534-44.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003628/2012 - SENIVAL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP168546 - EMERSON JOSÉ VAROLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010507-61.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003629/2012 - LUIS ANTONIO DE SAMPAIO ARRUDA (ADV. SP140231 - FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010455-65.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003630/2012 - IDIA DA SILVA ADAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010408-91.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003631/2012 - SEBASTIAO FERREIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010277-19.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003632/2012 - ETEL MARIA NOGUEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010241-11.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003633/2012 - ROSA MARTI9NELLI JANNETA (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010223-53.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003634/2012 - MARIA PAULA ITO (ADV. SP035579 - VALTER FARID ANTONIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010199-59.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003635/2012 - SOLANGE SETEMBRE (ADV. SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010123-35.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003636/2012 - LILIAN RIBEIRO (ADV. SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010102-25.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003637/2012 - NORBERTO PEREIRA INOCENCIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010068-84.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003638/2012 - ANTONIO CORREA DA SILVA (ADV. SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA); RENATO CORREA DA SILVA (ADV. SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA); ALEXANDRE CORREA DA SILVA (ADV. SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0009910-16.2010.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003639/2012 - MARIA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0009896-11.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003640/2012 - JULIETA ABREU CARVALHO (ESPÓLIO) (ADV.); MARIA CONCEICAO APARECIDA ABREU CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001, DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0009799-11.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003641/2012 - LINDA BERBERIAN POTENCA (ADV. SP008300 - MICHEL JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0009787-94.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003642/2012 - EUCLIDES RIGOBELLO (ADV. SP089160 - MIECO TANOUYE NURCHIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0009755-89.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003643/2012 - ROSE MARI OZORES PEREIRA FERNANDES (ADV. SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0009697-23.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003645/2012 - CLAYTON MARQUES SIMOES (ADV. SP215591 - ANA CRISTINA MARTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0009669-21.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003646/2012 - NORIHIKO MORIYAMA (ADV.); TOYOHICO MORIYAMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0009649-30.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003647/2012 - THOMAZ TROVATO (ADV.); TEREZINHA DE SOUZA TROVATO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0009630-92.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003648/2012 - ROSA THEREZINHA DA COSTA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0009514-52.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003649/2012 - MARIA ESMERALDA DE FRIAS VENTURA (ADV. SP152934 - SUSANA VILARINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0009495-12.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003650/2012 - JOSE MANOEL TORRECILHA (ADV. SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0009364-71.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003651/2012 - QUIOCA CUSSUQUI (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0009246-61.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003652/2012 - JOSE GERALDO FILHO (ADV. SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO, SP197548 - ADRIANA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0009231-92.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003653/2012 - TEREZA MASSAKO HIRATA (ADV. SP140256 - MONICA MARIA BUFFO DE CALLIS, SP222867 - FERNANDA BALDIM MARQUEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0009147-91.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003654/2012 - RUBENS ALVES CAHIN (ADV. SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0009126-52.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003655/2012 - IDALINA ALVES DA SILVA (ADV. SP144123 - ZELIR FERREIRA DE SOUZA); IVONNE ALVES DA SILVA (ADV. SP144123 - ZELIR FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0009090-73.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003656/2012 - VALTER DE FARIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0009088-40.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003657/2012 - ARMANDO ALFEU MALAVASI (ADV. SP057032 - MARILENA CARROGI, SP152680 - LUCIANA DOS ANJOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008906-20.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003658/2012 - LIGIA MARA DE ALMEIDA FLORE (ADV. SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008894-06.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003659/2012 - SILVIA RIBEIRO COTRIM (ADV. SP087076 - ROBERTO ANTONIO VAZ DE SOUZA); VILMA HELENA RIBEIRO COTRIM (ADV. SP087076 - ROBERTO ANTONIO VAZ DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008886-29.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003660/2012 - JOSE PEDRO VIEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008885-44.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003661/2012 - GILBERTO MESSIAS ALBERTI (ADV. SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008881-41.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003662/2012 - JOSE ANTONIO DE MIERI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008841-25.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003663/2012 - FRANCISCO GOMES DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008839-55.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003664/2012 - NABOR MARCELINO DE MORAES FILHO (ADV. SP219238 - ROSE MARIA LEON SERRANO, SP136433 - LINCOLN PASCHOAL); CECILIA MARIA DE MORAES (ADV. SP219238 - ROSE MARIA LEON SERRANO, SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008818-16.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003665/2012 - GILBERTO MESSIAS ALBERTI (ADV. SP235750 - BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008656-84.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003666/2012 - GUSTAVO HIDEKI YOKOYAMA (ADV. SP127447 - JUN TAKAHASHI, SP169326B - LEONARD TAKUYA MURANAGA, SP222379 - RENATO HABARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008530-05.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003667/2012 - JOSE DE SOUZA PRIMO - ESPOLIO (ADV. SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA); ELZA PRIMO DE ALMEIDA (ADV. SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008522-23.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003669/2012 - OSVALDO BIANCHI FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008519-39.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003670/2012 - AYMONE VIUDES CIZIK (ADV. SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008435-38.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003671/2012 - ODAIR TECEDOR (ADV. SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR, SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008338-04.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003672/2012 - HAROLDO JOSE CAMPOS LIMA (ADV. SP211369 - MARCOS RENATO DENADAI, SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008331-46.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003673/2012 - MARIA HELENA FERRAZ LINS (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008321-36.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003674/2012 - SONIA CARNAZZA DE ALMEIDA SALLES (ADV.); OLGA SOLDERA - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0008275-76.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003675/2012 - SILVIA MARIS HISS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008272-92.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003676/2012 - ANTONIO EUGENIO CORREA - ESPOLIO (ADV. SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA); ANTONIO CELSO PEREIRA CORREA (ADV. SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008259-93.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003677/2012 - CLARISSE FRANZOZO (ADV. SP149742 - MAURO JOSE BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008178-76.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003678/2012 - ANTONIA BURATO STEFANO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008144-04.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003679/2012 - CHOSUKE DAKUZAKU (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008124-47.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003680/2012 - GREMAR LUIZ MARCELLO (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008118-40.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003682/2012 - YOLANDA DOBRE PEREIRA (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008094-12.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003684/2012 - MAURILLO BARROS DE ARAUJO (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS); MARIA MADALENA LEITE ARAUJO (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007969-10.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003686/2012 - MIYOKO MAEDA HIROTA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007948-34.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003689/2012 - DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP120527 - LUCIMEIRE VERIANA DE DEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007945-79.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003691/2012 - FERNANDA DA CONCEICAO GOMES (ADV. SP131161 - ADRIANA LARUCCIA, SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007939-09.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003694/2012 - WALDEMAR PELISSARI (ADV. SP171833 - ELIANE SILVA DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007926-73.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003696/2012 - MARIA APARECIDA GIECZEWSKI (ADV. SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007906-82.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003698/2012 - GENUARIO BOM FILHO PACCUOLA (ADV. SP101666 - MIRIAM ENDO, SP146352 - ANDREA MONZILLO MARTIN, SP243127 - RUTE ENDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007847-94.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003699/2012 - LUIZ CARLOS MENDES CAMILLO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007844-91.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003700/2012 - JANDIRA MARCON MARCHESI (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007788-43.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003701/2012 - MELISSA CARIGAS ABUJAMRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007766-82.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003702/2012 - REGINA SUETSUGU (ADV. SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE, SP206781 - ERIKA HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007722-29.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003703/2012 - DANIELA SIQUEIRA DE LIMA (ADV. SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007684-51.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003704/2012 - LUCIA DE FATIMA LIMA SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0007670-33.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003705/2012 - MARIA GEA XAVIER (ADV. SP240504 - MARIANA HORACIO GEA MARTINEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007646-05.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003706/2012 - HERMINIA SUZUMI MATUOKA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007643-50.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003707/2012 - EDUARDO BLANCO (ADV. SP223031 - FABIO CARLO DE LIMA REAL CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007588-65.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003708/2012 - GUIOMAR BRAZAO GRANZIERA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007473-15.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003709/2012 - CETUCO SATO LEANDRINE (ADV. SP195397 - MARCELO VARESTELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007466-86.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003710/2012 - MARIA GAGLIARDI RIZZO (ADV. SP156858 - KATIA APARECIDA RIZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007450-69.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003711/2012 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS SALVA (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA); REGINA MARIA DE OLIVEIRA SALVA (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007442-29.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003712/2012 - MICHELINA SANTO CARAM (ADV. SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI, SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE, SP197087 - GISELE VASCONCELOS AMEDI, SP238279 - RAFAEL MADRONA, SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

0007432-48.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003713/2012 - MARCIA FATIMA BORAZO ALVES (ADV. SP213396 - ELIANA BORAZO, SP094411 - YVONNE GLORIA A C MACIEL HIRSEKORN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007421-34.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003714/2012 - RENATO LEME MORO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007404-12.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003715/2012 - ANTONIO ELIAS FAICAL (ADV. SP123971 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007397-25.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003716/2012 - AUGENCIANO MANOEL FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0007341-21.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003717/2012 - MARIA OLINDA LEME CAMARGO (ADV. SP267272 - ROBERTO TADEU SAVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007295-32.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003718/2012 - RENATO BASTOS (ADV. SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007268-49.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003719/2012 - DIRCE ALVAREZ FASANO (ADV. SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ, SP211096 - GIULIANO BURATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007261-09.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003720/2012 - CIRO ALVES DE MORAES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007237-96.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003721/2012 - CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO (ADV. SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007226-97.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003722/2012 - CARMEM MARIA SANCHES CASTANHO (ADV. SP056935 - MARIA INES RIELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007220-61.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003723/2012 - VALERIA DIAS (ADV. SP236010 - DAVI DE MOURA SOUSA, SP183010 - ALINE MORATO MACHADO, SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA, SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007164-91.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003724/2012 - SOLANGE BARION (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0007150-73.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003725/2012 - ANA MIKULAK (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES, SP118919 - LEÔNIO GOMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007108-24.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003726/2012 - DANE MARISTELA NEVES MAZZUI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007107-73.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003727/2012 - EMILIA MARIA BONGIOVANNI WATANABE (ADV. SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI, SP110804 - PRISCILLA FERREIRA FASANELO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007104-84.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003728/2012 - CARLOS ANTONIO TESSARO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007058-61.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003729/2012 - ROSALINA MARIA FERNANDES (ADV. SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO, SP216109 - THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007008-35.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003730/2012 - ANTONIETA FILOMENA CHIARA (ADV. SP129023 - CLÁUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES CARVALHO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006816-73.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003731/2012 - MARIO MORETTI (ADV. SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006789-56.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003732/2012 - CECILIA TELES DE CARVALHO (ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006768-80.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003733/2012 - ZOE DE AZEVEDO CHAGAS (ADV. SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR, SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006762-73.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003734/2012 - MARILENE VAZ ALTAFINI (ADV. SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006748-55.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003735/2012 - DIVA CORTELASO LUVIZETO (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006727-50.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003736/2012 - JOSE CANCIANO BONASSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006727-16.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003737/2012 - JOSEFA BISPO DE OLIVEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006722-28.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003738/2012 - ELIANA DE CASSIA MARTINS GOUVEIA (ADV. SP136405 - LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006705-55.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003739/2012 - ATAUALPA BARBOZA CALIXTO (ADV. SP154293 - MARIA ISABEL PAPROCKI WAINER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006667-09.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003740/2012 - SUELY CORREA RAYMUNDO AYRES (ADV. SP211079 - FABIO ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006621-06.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003741/2012 - THAIS YUMI KUBO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006556-59.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003742/2012 - LAERTE PAISANI (ADV. SP029482 - ODAIR GEA GARCIA, SP032376 - JOAO VIVANCO); CONCILIA BERNARDO PAISANI - ESPÓLIO (ADV. SP029482 - ODAIR GEA GARCIA, SP032376 - JOAO VIVANCO); FRANCISCO PAISANI - ESPÓLIO (ADV. SP029482 - ODAIR GEA GARCIA, SP032376 - JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006478-65.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003743/2012 - FRANCISCA CABEZA LOBATO CHINARELLI (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006324-13.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003744/2012 - MARIA OKUMURA (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006287-83.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003745/2012 - MARIA APARECIDA SECCO (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006229-51.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003746/2012 - ADOLFO ZONATO (ADV.); IARA NIGRO ZONATO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006213-63.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003747/2012 - MARIA ISIOKA (ADV. SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006212-78.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003748/2012 - MARTA KIMIKO MITSUDA (ADV. SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006211-93.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003749/2012 - MATHILDE DE SOUZA (ADV. SP204139 - RENATO FERREIRA DE SOUZA MORAIS PARRA, SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006204-67.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003750/2012 - ALICE JANCKESVITZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006162-52.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003751/2012 - RUBENS SANCHES (ADV. SP246350 - ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006159-97.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003752/2012 - AILTON MARZULLO (ADV. SP164038 - LÍGIA MARIA SALGADO FERRO CAETANO, SP185486 - IRENE DE OLIVEIRA MARZULLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006129-96.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003753/2012 - VERA MARIA GAGLIARDI (ADV. ,); ANGELO SALVADOR GAGLIARDI - ESPÓLIO (ADV. ,) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006089-50.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003754/2012 - MARIA DO CARMO BARRETO DE GOIS (ADV. SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO); FABIO BARRETO DE GOIS (ADV. SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006035-51.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003755/2012 - JOSEFA PRIETO HUIDOBRO BAROLLO (ADV. SP211236 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005909-35.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003756/2012 - CLAUDIA BRANDAO DOS SANTOS (ADV. SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VICENZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005850-93.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003757/2012 - SUSUMU HAZAMA (ADV. SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005846-56.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003758/2012 - PEDRO BERGAMASCO NETO (ADV. SP206238 - FERNANDO DE FREITAS NICOLELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005798-17.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003759/2012 - UMENO ETO (ADV. SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005750-24.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003760/2012 - ENIR JOSE LEITE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005749-56.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003761/2012 - MARIA CONCEICAO DE PAULA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005730-67.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003762/2012 - SERGIO HAJIME KANASHIRO (ADV. SP155458 - ADILSON SUZUKI DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005719-21.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003763/2012 - JOSE DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP265487 - ROBERTA TAVEIRA STECA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005709-57.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003764/2012 - JULINDA DOS SANTOS (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005615-29.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003765/2012 - CHRISTIANE HAKIME DE SOUZA (ADV. MG103668 - LUCAS RAMOS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005612-91.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003766/2012 - GUIDO DO PATROCINIO OCTAVIANO (ADV. SP179896 - LUCIANA DE CASTRO SICILIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005592-18.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003767/2012 - OLGA COLICIGNO OIDE (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005550-85.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003768/2012 - HUMBERTO CAVALLI (ADV.); AURORA DE HARO CAVALLI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005548-81.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003769/2012 - MIRIAN CIZUYO SASAKA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005495-03.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003770/2012 - TEONOR LAPERUTA (ADV. SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005451-81.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003771/2012 - VERA LUCIA GOMES BISCARO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS, SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005421-12.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003772/2012 - SILVIA APARECIDA BARCELOS ERCOLI (ADV. SP256951 - HENRIQUE BARCELOS ERCOLI, SP273224 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005409-32.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003773/2012 - AYAKO NAKASIMA (ADV. SP177123 - JULIANA ALUX DA CRUZ PAIÃO); NAIR NAKASIMA (ADV. SP177123 - JULIANA ALUX DA CRUZ PAIÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005403-25.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003774/2012 - GILSON BRUNETTI (ADV. SP119001 - VALTER LUIZ FILHO); SONIA REGINA LANCIANI BRUNETTI (ADV. SP119001 - VALTER LUIZ FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005397-18.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003775/2012 - DINIZ MBURE (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005265-73.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003776/2012 - CELSO GOMES CORREA JUNIOR (ADV. SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005263-88.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003777/2012 - RAPHAEL TAVELLI (ADV. SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI, SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005174-94.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003778/2012 - VILMA MARIA ALVES CORDEIRO (ADV. SP291992 - PATRICIA DE SOUZA MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005142-26.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003779/2012 - ANTONIO KOBAYASHI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA); TERUKO ISHIKAWA KOBAYASHI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005140-56.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003780/2012 - FABIO VIEIRA DE SOUSA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); MARIA NALVA VIEIRA SOUSA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); SONIA VIEIRA DE SOUSA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); SARA VIEIRA DE SOUSA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); JESUINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO - ESPOLIO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005101-93.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003781/2012 - MARIANE TOSINI PENTEADO (ADV. SP223271 - ANA CAROLINA TOSINI PENTEADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005069-54.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003782/2012 - RAIMUNDO RODRIGUES LOPES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005040-04.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003783/2012 - ADOSINDA AUGUSTA PRADA DE OLIVEIRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005006-63.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003784/2012 - ENY ELZA CEOTTO (ADV. SP152855 - VILJA MARQUES ASSE, SP166742 - CARINA CARRENHO LOPES PENHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005003-91.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003785/2012 - VERA NAIR GARCIA MARTINS (ADV. SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004988-08.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003786/2012 - CLOVIS FRANCISCO DONATO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004944-23.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003787/2012 - ZECIAS DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ABILIO NASCIMENTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004885-64.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003788/2012 - LUCIA HELENA ANDERSON (ADV. SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004836-17.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003789/2012 - LUCÍLIO JOSÉ DA ROCHA FILHO (ADV. SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004798-42.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003790/2012 - REINALDO FAVORETTO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004641-09.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003792/2012 - LUCIANA SAYURI TANADA (ADV. SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA HATAE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004595-03.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003793/2012 - LUIZ ALBERTO DE MOURA (ADV. SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004528-55.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003794/2012 - DENISE CARDOMINGO VOLPE (ADV. SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004427-47.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003795/2012 - LUIZ CARLOS DE MORAES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004392-45.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003796/2012 - JOEL SILVEIRA LEITE (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS); APARECIDA RIBEIRO GUIMARAES LEITE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0004351-23.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003797/2012 - LINO SANTOS LEME (ADV.); ELIZEU SANTOS LEMES (ADV.); ELI DOS SANTOS LEME (ADV.); FILEMON DOS SANTOS LEME - ESPOLIO (ADV.); ELIAS SANTOS LEME (ADV.); ELIZABET SANTOS LEMES RODRIGUES (ADV.); JOSE DOS SANTOS LEME (ADV.); MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEME (ADV.); ELIESER DOS SANTOS LEME (ADV.); OSEIAS SANTOS LEME (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004309-08.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003798/2012 - MARIA DE LOURDES PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP130157 - FLAVIO LUIZ COSTA SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004299-27.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003799/2012 - DJANIRA TOMAZOTI CORRENTINO (ADV. SP215195 - ROSALI DA SILVEIRA GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004298-13.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003800/2012 - MIGUEL COCCO - ESPÓLIO (ADV.); WALDOMIRA ALVES COCCO (ADV. SP049483 - NELSON SOUZA, SP147017 - ELIANE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004269-41.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003801/2012 - RODRIGO DE SOUZA BARBOSA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004220-19.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003802/2012 - ESMERALDA MARIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO, SP261010 - FERNANDA BOBROW) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004206-69.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003803/2012 - NADIR LUZIA ANGELICO (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004206-50.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003804/2012 - MARCIA DA SILVA PINTO DE SOUZA (ADV. SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004151-47.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003805/2012 - SONILTON CARLOS HAUCK (ADV. SP181626 - GUILHERME HAUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004130-91.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003806/2012 - AUXILIADOR HILARINDO DO NASCIMENTO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004104-76.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003807/2012 - LUCILIA PINHEIRO (ADV. SP028026 - ANGELO PATANE MUSSUMECI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004091-77.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003808/2012 - ADAO TREVISOLI (ADV. SP271407 - JULYENE JUNQUEIRA GIL ROMITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004063-46.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003809/2012 - VILMA FERNANDES CAPELA CORDAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0003975-08.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003810/2012 - REGINA CELIA TOLEDO VIEIRA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0003942-81.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003811/2012 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO (ADV. SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0003867-12.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003812/2012 - MARIA FERNANDA DE ANDRADE CABAZ (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0003771-61.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003813/2012 - RONALDO ZWICKER (ADV. SP243994 - NILCE TIEMI AKIYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0003574-55.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003814/2012 - ALDA MARIA FERREIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0003565-13.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003815/2012 - SIDNEY AUGUSTO (ADV. SP242336 - FLAVIA SULZER AUGUSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0003500-35.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003816/2012 - MAURO FERREIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0003213-26.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003817/2012 - ULYSSES ALBUQUERQUE GALLETTI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0003209-37.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003818/2012 - ELIZETE APARECIDA DE LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0003134-97.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003819/2012 - MARIA TEREZINHA VIOTO VALOIS (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0003097-46.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003820/2012 - JOAO PIRES DE OLIVEIRA FRANCO (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO, SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES, SP262462 - RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0003082-16.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003821/2012 - ZILA CAMARGO CASTRO CANECA (ADV. SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS, SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR); DORACY CAMARGO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002987-16.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003822/2012 - APARECIDO MAGALHAES (ADV. SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002962-83.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003823/2012 - LUIS WAGNER GANDOLFO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); LUZIA SILVA PEDROSO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002955-36.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003824/2012 - KAZUKO KONNO ENDO (ADV. SP145023 - NILCE BERNADETE MANACERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002947-65.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003825/2012 - EDILAINE MARA GONCALVES (ADV. SP124028 - EDILAINE MARA GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002907-35.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003826/2012 - JOAO BATISTA BORGES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002892-20.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003827/2012 - AMERICO KOITI KAWASAKI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002891-81.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003828/2012 - NEY FERREIRA COELHO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA

AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002887-95.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003829/2012 - SELMA FIORAVANTE CABRAL (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002886-13.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003830/2012 - ARMANDO PICCININI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002837-35.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003831/2012 - JANKA BERGALLO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002824-19.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003832/2012 - OSMAR MENDES MALTA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002689-40.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003833/2012 - MAURICIO MARTIN DURAN (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS); SILVANIRA DURAN LEAO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS); DIVANIRA DURAN DA SILVA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS); DANIELY CLELIA DURAN (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002668-31.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003834/2012 - SERGIO LUIS PALAMONI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); MARIA DE LOURDES BRAGA PALAMONI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); LUDOVICO PALAMONI JUNIOR (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002626-67.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003835/2012 - HIROSHI ISHIY (ADV. SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002621-11.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003836/2012 - ANAILDES LIMA DA PAIXAO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002612-95.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003837/2012 - TIAGO VILELA ROSA PUCCI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002586-85.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003838/2012 - TAKAO MIYAMOTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002584-05.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003839/2012 - VALDIRA NUNES MEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP118093 - GISLENE ESPERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0002554-46.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003840/2012 - BELMIRA MENE (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002526-54.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003841/2012 - ANA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA FELICIANO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA, SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); ANA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA, SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001, DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002513-28.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003842/2012 - GISELE CORREA ANAWATE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002421-04.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003843/2012 - MARIA JOSE DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002411-91.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003844/2012 - MASAKO YAMAGUCHI BORGES (ADV. SP147286 - JUCELY APARECIDA FLORIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002395-06.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003845/2012 - CLAUDISLEIA SOELI PEREIRA (ADV. SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS, SP264180 - EMANUEL LUIS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002383-86.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003846/2012 - JOSE GRANDI (ADV. SP023202 - NESTOR RIBAS FILHO, SP174702 - RICARDO ALEXANDRE RIBAS, SP175120 - DANIELLA NORONHA DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002379-98.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003847/2012 - JOSE DARCY FRANCESCHI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002371-75.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003848/2012 - CARLOS ALBERTO C MATOS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002365-65.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003849/2012 - JOAO LUCAS BARBAN RUIZ (ADV. SP236275 - VIVIAN ABDALLA ZANQUETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002336-18.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003850/2012 - ANTONIO GONCALVES CARDOSO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002296-70.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003851/2012 - BATISTA BINDA NETO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0002239-97.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003852/2012 - SEBASTIAO VALENTIM FRANCO DA SILVEIRA (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002229-08.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003853/2012 - LUIS CARLOS LIMA DA SILVA (ADV. SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002193-75.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003855/2012 - MARILENE TORNATORE NOGUEIRA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002086-82.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003856/2012 - MARIA IOLANDA VIANA DA ROCHA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002043-39.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003857/2012 - ELENIER RUPERT CAPLICA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); JOSE FRANCISCO CAPLICA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002019-66.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003858/2012 - SONIA GOULART GILBERTO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002012-62.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003859/2012 - ELFRIEDE GERTRUD KOHLEISEN SACHSE (ADV. SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002002-30.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003860/2012 - WALTER ROMEU QUERINO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001978-02.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003861/2012 - JOAQUIM ANTONIO SPERETA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001953-40.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003862/2012 - DIVA RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001947-79.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003863/2012 - SIDNEY ALVES CARRIJO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001933-49.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003864/2012 - MARIO FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001880-20.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003865/2012 - JOSE TAVARES PUGLIERO (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO); ROSA LOVIDIA TAVARES (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO); MARIA APARECIDA CSIK (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO); DURVAL TAVARES (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO); MARILSA TEREZINHA TAVARES (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO); HAMILTON LUIS TAVARES (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001841-50.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003866/2012 - MARIA REGINA SPAGIANI PADUAN (ADV. SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0001832-58.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003867/2012 - LOJA MAÇÔNICA INDEPENDENCIA III (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001826-20.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003868/2012 - LUIZ CARLOS VERA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA); APARECIDA FURLANETTO VERA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001779-07.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003869/2012 - CRISTINA JUNKO IWAMOTO GUNJI (ADV. SP179670 - MARILISA EMI SEIKE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001769-21.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003870/2012 - MARIA JOSE DE SANTANA (ADV. SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO, SP210763 - CÉSAR ORENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001730-36.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003871/2012 - OSVALDO VITORINO LEITE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001723-44.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003872/2012 - CLOVIS EDUARDO PINTO LUDOVICE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001705-56.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003873/2012 - ROBERVAL PACCOLA (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001703-53.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003874/2012 - MAURO TERAÓ (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001701-19.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003875/2012 - ROQUE ALBINO (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001667-96.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003876/2012 - SILVIO SANTOS JOHANSSON (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS); FRANCISCA DOS SANTOS JOHANSSON (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS); ROBERTO JOHANSON---- ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS, SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS); MARILISA JOHANSON DE SOUZA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS); MARLI JOHANSSON FERREIRA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS); SERGIO JOHANSSON (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001631-35.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003877/2012 - LEONOR BELLINI PUGNAGHI (ADV. SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO, SP038999 - MOACYR SANCHEZ, SP240840 - LUCIANA ARAKAKI, SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO, SP038999 - MOACYR SANCHEZ, SP240840 - LUCIANA ARAKAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001622-07.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003878/2012 - SEBASTIAO BENTO DE SOUSA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001551-89.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003879/2012 - ALZIRA SANTOS RIBEIRO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001529-31.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003880/2012 - ANGELO TERRABUIO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001490-34.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003881/2012 - GERSON BEZERRA DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001486-43.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003882/2012 - IVAN REGIS MONTANHOLI (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA); MARIA JOSE MONTANHOLE (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA); REGINA ANTONIA MONTANHOLI MILESKI (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001464-36.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003883/2012 - TEREZINHA DE FARIAS GRACIANO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); FRANCISCO GRACIANO FILHO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001397-14.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003884/2012 - JOSE CAMILLO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001388-76.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003885/2012 - IRACI RISERIO DO BONFIM (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001364-14.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003886/2012 - SAKAE SOARES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001363-97.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003887/2012 - MAGNO ANTONIO FERNANDES STIPKOVIC (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001350-81.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003888/2012 - AMELIA SILVA COELHO (ADV. SP229034 - CIRO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001252-62.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003889/2012 - SEBASTIAO LUPERI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001238-44.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003890/2012 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVEIRA (ADV. SP276331 - MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001209-27.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003891/2012 - ALOMIR HELIO FAVERO FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001174-68.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003892/2012 - CLARICE NAVES BARBOSA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001162-54.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003893/2012 - MARIA DEOLINDA DA SILVA PEIXE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001115-79.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003894/2012 - JOSE CORRAL (ADV. SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001111-43.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003895/2012 - ALINE DE VILHENA ROCHA BASTOS CONCEICAO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001097-58.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003896/2012 - ANGELA MARIA APARECIDA ZUNTINI LEDA (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001084-89.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003897/2012 - MARIA APARECIDA GONCALVES CONRADO (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); LUCIA APARECIDA CONRADO (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001077-67.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003898/2012 - IRINEU RAMOS (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001072-45.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003899/2012 - NAIR LOURENCO DA SILVA (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001068-08.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003901/2012 - USAIO PENAZZI (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001052-93.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003902/2012 - DIVANIRA DA SILVA (ADV. SP259034 - ANTONIO CARLOS DE PAULA TESSILLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0001038-12.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003903/2012 - MARIA ROSA PEREIRA (ADV. SP220699 - RODRIGO DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0001033-78.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003904/2012 - ANTONIO ROBERTO GOSUEN (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); MARLY MARIA MATTOS GOSUEN (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); FERNANDA MATTOS GOSUEN (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); MARCOS HENRIQUE MATTOS GOSVEN (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001028-56.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003905/2012 - LUCY BACLINI FERNANDES (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001001-44.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003906/2012 - VALDIR TAVARES MORENO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000963-70.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003907/2012 - RUTH DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA); MARIA DE LOURDES SANTOS (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA); MARCIA DE FATIMA SANTOS (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA); JOSE RICARDO DOS SANTOS (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA); JAYME TADEU DOS SANTOS (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA); ANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0000962-85.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003908/2012 - THEREZINHA SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0000959-92.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003909/2012 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000958-39.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003910/2012 - JOSE GABRIEL SAMPAIO FERNANDES (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000936-49.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003912/2012 - EURIPEDES DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000929-50.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003913/2012 - MARIA CLAUDINA MOLAO ZANETTI (ADV. SP089444 - WANDERLEY INACIO SOBRINHO); JOSE BERNARDO TEIXEIRA ZANETTI (ADV. SP089444 - WANDERLEY INACIO SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000928-72.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003914/2012 - ROSA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000922-65.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003915/2012 - OTTO CESAR BARBOSA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000885-07.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003916/2012 - EDUARDO ALTAFINI (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); JULIO ROBERTO ALTAFINI (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000841-36.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003917/2012 - SHIRLEI TIZUE MUSHINO ITAKAKI (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000821-26.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003918/2012 - JOSE ALBERTO NOVAES OLIVEIRA (ADV. SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO, SP154107 - HELIO ALVES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000815-92.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003919/2012 - SCHEILA SUELY ROSSI (ADV. SP211851 - REGIANE SCOCO); GILMAR ROBERTO ROSSI (ADV. SP211851 - REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000813-83.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003920/2012 - MARIA LUIZA FELLETE (ADV. SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000811-55.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003921/2012 - MAURICIO MAZZALI (ADV. SP180191 - NINO LUIGI SCILIPPA); MARCOS MAZZALI (ADV. SP180191 - NINO LUIGI SCILIPPA); SILVANA MAZZALI (ADV. SP180191 - NINO LUIGI SCILIPPA); MARCELO MAZZALI (ADV. SP180191 - NINO LUIGI SCILIPPA); MILTON RAFAEL MAZZALI (ADV. SP180191 - NINO LUIGI SCILIPPA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000807-24.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003922/2012 - WANDA MARLY DE ALMEIDA CONSULI (ADV. SP152603 - FABIO BASSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000800-84.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003923/2012 - IRACEMA TONON (ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES, SP101900 - MARISA SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000790-85.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003924/2012 - EDUARDO ISSAO KAKOI (ADV. SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000754-16.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003925/2012 - CLARA SITTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000752-28.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003926/2012 - LAIZ NEGRINI SOBRAL (ADV. SP179172 - MARIA ANGELA PONTE DE GOUVEIA, SP191649 - MIRNA LEILA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000742-78.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003928/2012 - DALILA MORANO STORTI (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE

PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000742-41.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003929/2012 - JOSE BALBINO BRITO (ADV. SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000737-77.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003930/2012 - SUELI MIRANDA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000724-05.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003931/2012 - OSVALDO ROMAO (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI, SP117968 - MARIA APARECIDA GUIRAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000706-81.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003932/2012 - JACYRA ROMERO DE FARIA (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000704-54.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003933/2012 - SEVERINO GOMES DA COSTA (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000695-10.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003934/2012 - ANA CLAUDIA CHAPARIN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000682-76.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003935/2012 - SEBASTIAO BENTO DE SOUSA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000680-41.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003936/2012 - CLAUDIO OSTI (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000680-26.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003937/2012 - JEFFERSON RIVALLO (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000678-71.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003938/2012 - SONIA MARIA FIDALGO KOGA (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000673-49.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003939/2012 - HELENA SALVADOR FRANCHIOSE (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000672-32.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003940/2012 - JOAO RIBEIRO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000653-58.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003941/2012 - ALAIR ALICE COPPI (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT); IRACILDA DOMINGAS COPPI MOREIRA GUEDES (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000649-70.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003942/2012 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SECARECHA (ADV. SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000646-11.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003943/2012 - AGENOR SERRA (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000633-52.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003944/2012 - MARIA APARECIDA GONÇALVES GAIARDI (ADV. SP120527 - LUCIMEIRE VERIANA DE DEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000624-50.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003945/2012 - RUBENS ROBERTO FRASSON (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000617-98.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003946/2012 - LAURA FAUSTINA DOS SANTOS (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000595-55.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003947/2012 - MAURICIO FERRAZ DE CAMPOS (ADV. SP140746 - ANDREA FERRAZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000550-51.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003949/2012 - IRENE SEICHITSI INAMINE (ADV.); MASAO OSHIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000540-46.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003950/2012 - VIVIAN RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP228679 - LUANA FEIJO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000534-19.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003951/2012 - MIRIAN FERNANDES MORENO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0000500-52.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003952/2012 - ANA LUIZA ROBLES PUCHILLE (ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000497-70.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003953/2012 - FRANCISCO ANTONIO GHISSI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000492-67.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003954/2012 - PEDRINA GARSON SACCO (ADV. SP192373 - GIOVANNA IOSSI CONTIERI, SP274290 - DORIVAL CONTIERI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000464-22.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003955/2012 - DYRCE VASSALLI RAPHAEL (ADV. SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ); MARCEL RAPHAEL (ADV. SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000449-18.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003956/2012 - MITICO MORINAGA (ADV. SP197196 - TÂNIA DE SÁ AGUIAR BONFIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000429-27.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003957/2012 - MARIA GILDA ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000401-97.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003958/2012 - ARLETE BILHA DOS SANTOS (ADV.); MARIA LUCIA BILHA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000397-03.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003959/2012 - WILSON ROBERTO CEPEDA (ADV. SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000393-75.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003960/2012 - APARECIDA DE LOURDES SANTOS (ADV. SP069403 - JOANA APARECIDA MATIAS MENDONCA, SP207278 - APARECIDA HELENA BARCELOS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000361-58.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003961/2012 - LUCIA RODRIGUES LIGEIRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000354-49.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003962/2012 - SERGIO ALEXANDRE RAMOS DO VAL (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000348-92.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003963/2012 - FERNANDA MORATO (ADV. SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000321-95.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003964/2012 - WILMA LOURENCO CANALE (ADV. SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS); GUERINO CANALE (ADV. SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000305-82.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003965/2012 - ABILIO NICACIO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000266-43.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003966/2012 - JAIR MESQUITA SOUZA (ADV. SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000237-11.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003967/2012 - CLEITON DA SILVA SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000212-19.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003968/2012 - JOSE CAMILO FURLAN (ADV. SP268641 - JOSE RUIVO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000206-89.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003969/2012 - NILTON DE ALBUQUERQUE (ADV. SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA, SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000202-37.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003970/2012 - ELIANA DE FATIMA SILVA NUNES TEMPESTA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000168-94.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003971/2012 - MARIA ANTONIA RAMOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000149-23.2009.4.03.6317 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003972/2012 - LUCIANA ALVES DE LUNA (ADV. SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000137-57.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003973/2012 - VANDERLEI MARTINS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000096-75.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003974/2012 - JOSE VICENTE PEREIRA (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000084-61.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003975/2012 - JOSE BRUNO OLIVEIRA AMORIM (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA); MARIA CARDOSO DE AMORIM (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000073-13.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003976/2012 - SALVADOR DIAS DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO, SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013232-57.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003563/2012 - JOSE OSMAR MENDES MACHADO (ADV. SP135366 - KLEBER INSON, SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES, SP228413 - NATALIA DOS SANTOS MALLAGOLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0004706-28.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003791/2012 - NELSON OSMAR DE FREITAS CARREGA (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002207-65.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003854/2012 - NEUZA MARIA MARQUES FALLEIROS (ADV. SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE, SP213215 - JEAN MIGUEL BONADIO CAMACHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0000577-43.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003948/2012 - MARISTELA REGINA GARCIA DA SILVA (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000053-17.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301003977/2012 - MAGDALENA ALONSO NARDIM (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000017

DESPACHO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intime-se. Cumpra-se.

0000800-26.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301476293/2011 - RUBENS ANTUNES VIEIRA (ADV. SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ); GEANETTE MACHADO VIEIRA (ADV. SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000760-44.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301476294/2011 - LUIZ CARLOS HYPOLITO DA SILVA (ADV. SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000732-34.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301476295/2011 - ANTONIO DELLA VECCHIA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000619-68.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301476297/2011 - LUIZA BANHO GEBENES (ADV. SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000108-70.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301476298/2011 - LINDINALVA ANA DE JESUS (ADV. SP278995 - RAFAEL CARVALHO CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 626307 e 591797, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intime-se. Cumpra-se.

0068120-44.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301476252/2011 - PASCHOAL FORNICOLA (ADV. SP175148 - MARCOS DI CARLO, SP177493 - RENATA ALIBERTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0058208-52.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301476253/2011 - MARIA NEY DO AMARAL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0049877-81.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301476254/2011 - MARIA RISERIO DO BONFIM (ESPOLIO) (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0043457-26.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301476255/2011 - MARIA MINEKO TOKUNAGA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0042717-73.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301476256/2011 - IVANI MARIA DOS SANTOS (ADV. SP166594 - NILSU JOSÉ MIGUEL MALUF JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0042384-24.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301476257/2011 - VALDENICE MACEDO GUIMARAES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0033570-18.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301476258/2011 - ROSALINA DE MOURA GUEDES SA (ADV. SP221430 - MARIA MADALENA DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0023077-16.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301476259/2011 - WILSON EDGARD CARAM (ADV. SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM); LILIAM ELI CARAM (ADV. SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM, SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM, SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0015157-54.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301476260/2011 - MARINA FERREIRA BENTO DE CARVALHO (ADV. SP018976 - ORLEANS LELI CELADON); MIROMAS RUSSO FERREIRA BENTO - ESPOLIO (ADV. SP018976 - ORLEANS LELI CELADON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012709-11.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301476261/2011 - VILMAR IDELFONSO DE OLIVEIRA (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010159-77.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301476262/2011 - MILTON HIROAKI IKEDA (ADV. SP185853 - ANA PAULA MIRANDA BODRA); ALOISIO TERUAKI IKEDA (ADV. SP185853 - ANA PAULA MIRANDA BODRA); HELENA KIMIE IKEDA (ADV. SP185853 - ANA PAULA MIRANDA BODRA); IRENE MIDORI IKEDA (ADV. SP185853 - ANA PAULA MIRANDA BODRA); NELSON MITSUO IKEDA (ADV. SP185853 - ANA PAULA MIRANDA BODRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0009481-28.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301476263/2011 - APARECIDA ZULATO MOTTA (ADV. SP217876 - KELE CRISTINA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0009125-33.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301476264/2011 - ANTONIO LEONILDO FURLANETI (ADV. SP140082 - MAURO GOMPERTZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008547-41.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301476265/2011 - SERGIO SALIBY (ADV. SP199741 - KATIA MANSUR MURAD, SP270867 - FALVIANE BATISTA DA SILVA SANTOS, SP215962 - ERIKA TRAMARIM, SP214084 - ANDREA ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008470-95.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301476266/2011 - LETICIA MONTREZOL SHULZE (ADV. SP204525 - LETÍCIA MONTREZOL SCHULZE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008337-53.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301476267/2011 - JESUS TEIXEIRA MARINHO (ADV. SP176662 - CRISTIANO BONFIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008177-91.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301476268/2011 - EUNICE TONELLI (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008123-91.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301476269/2011 - DALVA MULLER (ADV. SP210072 - GEORGE ANDRÉ ABDUCH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007503-84.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301476270/2011 - NICOLA PETTA (ADV. SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI, SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES); FRANCISCA CAPARROZ PETTA (ADV. SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI, SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007213-98.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301476271/2011 - DARCY ESCOBAR BRANCO BEI (ADV. SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006769-02.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301476272/2011 - DIVA CASA (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005680-75.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301476273/2011 - MAURO LUIZ LERCO AGUIAR (ADV. SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO, SP180867 - LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005588-63.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301476274/2011 - MARIA HELENA MOREIRA DE BRITO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); JOSE PAULO MOREIRA-ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004196-25.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301476275/2011 - LAURENCIA INACIA DE JESUS (ADV. SP162316 - MARCUS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0003733-34.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301476276/2011 - PAULO DE SOUZA FARIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0003698-21.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301476277/2011 - ANTONIO CREUDES PEREIRA (ADV. SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0003582-20.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301476278/2011 - ELIANA BORELLI (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA); SILVANA BORELLI (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002836-50.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301476279/2011 - IVONE DE SOUZA DE MOURA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002662-75.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301476280/2011 - NILDA DE OLIVEIRA MAGOSSO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); WANDA DE OLIVEIRA MAGOSSO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); LUIZ CARLOS MAGOSSO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); CLAUDIO MAGOSSO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); MARIO ANTONIO MAGOSSO - ESPOLIO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002212-98.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301476281/2011 - YOGÉ KURIHARA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA); LINDINALVA DA ROCHA KURIHARA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002148-59.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301476282/2011 - AUREA AUGUSTA LOPES (ADV. SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001565-73.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301476283/2011 - CARICIO CASTANHEIRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001542-30.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301476284/2011 - JOSE SATU DOS SANTOS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001527-61.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301476285/2011 - MARIA ESTEVAO DE JESUS ALVES (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001483-42.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301476286/2011 - EUNICE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001467-42.2011.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301476287/2011 - EDSON NICOLAU AMBAR (ADV. SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI, SP304403 - ANNA ELISA BUENO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001462-66.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301476288/2011 - JOSE AILTON DA CONCEICAO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001450-52.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301476289/2011 - MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001071-90.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301476290/2011 - LENITA MEIRY TORNATORE NOGUEIRA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); MARILENE TORNATORE NOGUEIRA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001056-72.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301476291/2011 - LUCIA HELENA MARTINS DELBOUX GUIMARAES (ADV. SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000951-47.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301476292/2011 - FRANCISCO POPPI (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000017

DESPACHO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito à ordem.

O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos do RE nº 626.489/SE, da relatoria do Ministro Ayres Britto, no sentido de admitir a repercussão geral com relação à matéria que versa sobre a revisão de benefício previdenciário concedido anteriormente a 28/06/1997 (MP 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº. 8.213/1991), conforme ementa abaixo:

STF (Plenário Virtual):

O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores da matéria em questão para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando-se a decisão das Cortes Superiores à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008287-34.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301479371/2011 - JOSE ROQUE CAMPANHOL (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008800-77.2009.4.03.6306 - - DESPACHO TR Nr. 6301479405/2011 - MARIA MADALENA DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003214-94.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301479552/2011 - OLINDO PEROBELLI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008522-76.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301479404/2011 - CARMELA TOSTO BRACCO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000086-48.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301479550/2011 - JOSE CARLOS BOSCAINO (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005403-06.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301479564/2011 - PAULO PAULINO DANTAS (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033646-13.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301479393/2011 - JULIO MICLOS (ADV. SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI, SP230087 - JOSÉ EDNALDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062368-57.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301479396/2011 - SEBASTIAO GERTRUDES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062632-74.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301479398/2011 - DIRCE QUINTA VALLOTA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034877-41.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301479409/2011 - VERA LUCIA LONGHINI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063385-94.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301479454/2011 - ROSA SAITO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063592-93.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301479456/2011 - MARIA DO CARMO CARDOSO FELISDORIO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063720-16.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301479458/2011 - IRENE DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000388-41.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301479460/2011 - MARIA JOSE CAMPOS DE ANDRADE (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034509-95.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301479545/2011 - MARIZE SIRLEI DOS SANTOS DERTINATTI (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052181-19.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301479549/2011 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA AZEVEDO (ADV. SP275113 - CAMILA PRINCEPESSA GLIGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003223-56.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301479553/2011 - ANTENOR PRODOCIMO (ADV. SP198539 - MÁRIO LUÍS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003876-19.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301479557/2011 - ALICE ZOGNO RAZO (ADV. SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032828-61.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301479373/2011 - OCTAVIO JOSE COVELLO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033684-88.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301479408/2011 - EUGENIO COSTA OLIVEIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042154-11.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301479412/2011 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001601-40.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301479463/2011 - TERESINHA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006495-04.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301479494/2011 - WALDEMAR GARCIA GUIRAO (ADV. SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011131-13.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301479507/2011 - ANTONIO CLEMENTE GOMEZ (ADV. SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007562-04.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301479500/2011 - MANOEL DE JESUS PIRES (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015772-44.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301479510/2011 - CELSO CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP273141 - JOSE FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019440-23.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301479520/2011 - JOAO MENDES NETO (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032802-63.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301479372/2011 - JOSE FONSECA CARVALHO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038032-86.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301479395/2011 - ORLANDO GUERREIRO JUNIOR (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008437-65.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301479503/2011 - ARLETE SIMOES DE ALMEIDA FRANCISCHETTI (ADV. SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017507-15.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301479514/2011 - DOMINGOS RODRIGUES DUQUE (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005346-85.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301479562/2011 - JOÃO CANTÃO (ADV. SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000051-61.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301479370/2011 - CLARA DA CONCEICAO CARVALHO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0006476-19.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301479568/2011 - LUIZ CARLOS VAZ DE ALMEIDA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054083-41.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301479443/2011 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057791-02.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301479446/2011 - FRANCESCO BRUNO (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045374-17.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301479413/2011 - PEDRO RAFAEL DE BARROS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004626-39.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301479560/2011 - MISUZU YOSHIYASU (ADV. SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002971-27.2009.4.03.6303 - - DESPACHO TR Nr. 6301479399/2011 - IRINEU SCAPIM (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003104-14.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301479469/2011 - SAULO LUIZ DE MELLO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000017

DESPACHO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Torno sem efeito a Certidão de Trânsito em Julgado, tendo em vista que o feito se encontra sobrestado, aguardando posicionamento do E. STF. Por conseguinte, torno também sem efeito a decisão proferida pelo juízo de origem em 10/08/2011.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intime-se.

0003246-39.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301472504/2011 - FATIMA REGINA MATIELO GALLI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001513-38.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301472528/2011 - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS BUENO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

0001483-03.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301472499/2011 - HELGA HINKENICKEL REINHOLD (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Torno sem efeito a Certidão de Trânsito em Julgado, tendo em vista que o feito se encontra sobrestado, aguardando posicionamento do E. STF. Por conseguinte, torno também sem efeito a decisão proferido pelo juízo de origem em 10/08/2011.

Acautelem-se os autos em pasta própria.
Intime-se.

0003580-73.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301472521/2011 - GENI DOVAL AULICINIO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Torno sem efeito a Certidão de Trânsito em Julgado, tendo em vista que o feito se encontra sobrestado, aguardando posicionamento do E. STF. Por conseguinte, torno sem efeito também a decisão proferida pelo juízo de origem em 10/08/2011.

Acautelem-se os autos em pasta própria.
Intime-se.

0003216-04.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301472511/2011 - APPARECIDA CASSIANO GARCIA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA, SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Torno sem efeito a Certidão de Trânsito em Julgado, tendo em vista que o feito se encontra sobrestado, aguardando posicionamento do E. STF. Por conseguinte, torno sem efeito a decisão proferida pelo juízo de origem em 10/08/2011.

Acautelem-se os autos em pasta própria.
Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000017

DESPACHO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Torno sem efeito a Certidão de Trânsito em Julgado, tendo em vista que o feito se encontra sobrestado, aguardando posicionamento do E. STF. Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intime-se.

0000514-55.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301472538/2011 - JOAQUIM ALMEIDA OLIVEIRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

0048908-71.2006.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301472570/2011 - MARIA HELENA BOLONHANE (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0039490-75.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301472581/2011 - MONICA ANA APARECIDA BUCCI (ADV. SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000017

DECISÃO TR

0008499-48.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301472488/2011 - JOSE ROBERTO ANDREOTTI (ADV. SP088989 - LUIZ DALTON GOMES, SP206562 - ANDRÉA REGINA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Acerca da petição anexada aos autos em 12/09/11, mantenho a decisão proferida nestes autos em 29/08/2011 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se

0016847-21.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301001726/2012 - HUGHETTE CHOFHI ALEPPINO CORAZZA (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que sobrestou o feito.

Dito isto, decido.

No caso em tela, verifico que a decisão embargada foi proferida de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos declaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000017

DECISÃO TR

0001137-15.2007.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301021531/2012 - OSVALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797, 561.908, 565.089, 567.985, 583.834, 586.068 e 627.190, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003432-75.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301005315/2012 - RUBEM TAVARONE (ADV. SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797, 561.908, 564.354, 565.089, 567.985, 583.834, 586.068 e 627.190, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Aponto, quanto ao requerimento formulado pela parte autora em suas razões recursais para que seja afastada a multa de 1%, aplicada em primeira instância no julgamento dos embargos declaratórios, terá apreciação no momento do julgamento do mérito do recurso, após o procedimento legal de sobrestamento do feito.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797, 561.908, 565.089, 567.985, 583.834, 586.068 e 627.190, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011131-10.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301011175/2012 - ADELINO MARTINS (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002888-96.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301011176/2012 - BENEDITO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002213-20.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301011177/2012 - OSWALDO AMANCIO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000236-24.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301011178/2012 - ARNALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011886-68.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301011174/2012 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797, 561.908, 564.354, 565.089, 567.985, 583.834, 586.068 e 627.190, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005727-38.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005319/2012 - MADALENA FRANCATO DE PAULA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054418-60.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005320/2012 - GERALDO EMILIANO DA SILVA (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058818-20.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301005317/2012 - BENEDICTO APPARECIDO DE MATTOS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008937-32.2009.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301005318/2012 - PEDRO JERMANO DE SIQUEIRA (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0000998-06.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301006178/2012 - MARIA PAULA DE TONI CAFFER (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797, 561.908, 564.354, 565.089, 567.985, 583.834, 586.068 e 627.190, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000017

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797, 561.908, 565.089, 567.985, 583.834, 586.068 e 627.190, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012618-15.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301009234/2012 - ANEZIA NOBILE DE CAMPOS (ADV. SP273734 - VERONICA FRANCO, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA, SP151626 - MARCELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010931-03.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301009237/2012 - MARIA APARECIDA ADAO MILANI (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005949-37.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301009240/2012 - FRANCISCA SPINETI DA SILVA (ADV. SP039642 - LEUNIR ERHARDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001506-97.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301009249/2012 - APPARECIDA CONCEICAO GALIANO DA SILVA (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036458-57.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301009232/2012 - JAIANE CRISTINE PEREIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012676-18.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301009233/2012 - ELISABETE PALETTA PIRES ZERLOTTO (ADV. SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012092-48.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301009235/2012 - DEVAIR VIEIRA FRANÇA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011980-79.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301009236/2012 - SANDRA GEROLAMO ROBATTINI (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005729-39.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301009241/2012 - JOSEFA ANTONIA RUFINO (ADV. SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002833-36.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301009243/2012 - EBENEZER FELICIANO (ADV. SP282723 - SUELLEN VANESSA XAVIER COSTA RUIZ HORACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002625-11.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301009246/2012 - ANGELITA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001822-13.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301009247/2012 - MIKAELLA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000207-37.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301009251/2012 - JOSIAS RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000017

DESPACHO TR

0040740-46.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301476341/2011 - FRANCISCO JULIAO DA CRUZ (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em despacho.

Aguarde-se a juntada do parecer da Contadoria Judicial nos presentes autos eletrônicos.

Em seguida, abra-se vista às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para julgamento dos Embargos de Declaração.

Intime-se. Cumpra-se.

0002859-24.2006.4.03.6316 - - DESPACHO TR Nr. 6301478523/2011 - RENATA PORFIRIA BALEEIRO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS); ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA). Vistos, em despacho

Trata-se de informação gerada pelo sistema do Juizado Especial Federal, apontando a possibilidade de prevenção entre o presente feito e os processos nº 200663160028603, 200663160028615, 2006316002827, 200663160028573 e 200663160028585.

Verifico que não há identidade entre a presente demanda e os processos apontados no relatório gerado pelo sistema do Juizado, tendo em vista que da leitura das petições iniciais depreende-se que os feitos se referem a planos econômicos e contas distintas, o que afasta o fenômeno processual da litispendência.

Assim, dê-se regular andamento ao feito.

Intime(m)-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000018 - SESSÃO DE 24/01/2012

ACÓRDÃO

0005760-28.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017801/2012 - ANA LUIZA DO NASCIMENTO BORLINA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e declarar a improcedência do pedido de revisão de benefício, formulado pela parte autora, em consonância com o Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavalli.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0012551-23.2005.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301020686/2012 - DIRCE RAYMUNDO (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali.
São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0000534-46.2010.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017283/2012 - MARCIA AGATELI CLARA (ADV. SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(s) Juiz(es) Federal(is) André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0008747-67.2007.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017321/2012 - LUIZ CARLOS SILVA (ADV. SP252595 - ALECSON PEGINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). III - Ementa
FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANOS ECONÔMICOS. RECURSO DA PARTE RÉ OBJETIVANDO A REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA PARA AFASTAR OS ÍNDICES EM DESACORDO COM A SÚMULA 252 DO STJ. RECURSO PROVIDO.
IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali.
São Paulo, 24 de janeiro de 2012. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.
1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 3. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 4. Pedido procedente. 5. Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0036511-43.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019635/2012 - MARLI PONTALTI (ADV. SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA, SP051315 - MARIA TERESA BANZATO, SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010506-34.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019639/2012 - MARIA DE FATIMA TEREZA FALCHI DE BARROS (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009837-78.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019640/2012 - DEUSDETE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009084-24.2010.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301019642/2012 - JULIO CESAR SALGADO LOBO (ADV. SP282641 - LOURENÇO FERNANDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008715-77.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019643/2012 - ELPIDIO VICENTE GOMES FILHO (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004666-95.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019645/2012 - TEREZA FRANCO (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003818-35.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019648/2012 - ANTONIO CARLOS DE GIACOMO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003024-87.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019649/2012 - HUMBERTO HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002641-38.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019650/2012 - BENEDITO GONÇALVES (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002187-43.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019651/2012 - ADAO BARROS DE OLIVEIRA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002108-64.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019652/2012 - JOSE RODRIGUES PISTILLI (ADV. SP211800 - LISANDRA C. RAIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001805-50.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019653/2012 - JORGE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001686-89.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019654/2012 - MAURO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001426-12.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019655/2012 - SERGIO TOSCHI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001418-35.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019656/2012 - JOSE CARLOS NILSEN (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001058-03.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019657/2012 - ESTER EVANGELISTA DE LIRA FREITAS (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019259-85.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019636/2012 - RODOLFO MAIRHOFER BERGMANN (ADV. SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017956-36.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019637/2012 - DELCIO UEZATO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016813-12.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019638/2012 - PEDRO ROBERTO BOUTROS (ADV. SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI DE CARVALHO, SP198930 - ARLETE DA SILVA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009481-91.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019641/2012 - HIROSHI SAWAMURA (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007939-38.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019644/2012 - EUGEN BOGOCZ (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004223-03.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019647/2012 - EXPEDITO PEREIRA LEITE (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(s) Juiz(es) Federal(is) André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavalli.

São Paulo, 24 de janeiro de 2011 (data do julgamento).

0000261-82.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017047/2012 - CLEUSA APARECIDA DO CARMO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003909-61.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017340/2012 - SOFIA RIOS FONSECA (ADV. SP267604 - ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0003273-14.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301020284/2012 - SEBASTAO LOURENCO DA CUNHA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0042823-64.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016354/2012 - HELENA LOUTFI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO). III- EMENTA

FGTS - RECURSO PARA A REFORMA DE SENTENÇA QUE NÃO ACOLHEU O PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DE CONTA VINCULADA DA PARTE AUTORA COM APLICACAO DE JUROS PROGRESSIVOS E CORREÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE O VALOR APURADO COM A APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Srs(as). Juizes(as) Federais: Marcelo Costenaro Cavali, Paulo Ricardo Arena Filho e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. LOAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0004467-04.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301019065/2012 - EDNEIDE CABRAL DE AZEVEDO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005040-13.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301019069/2012 - BENVINDO DE CASTRO MARTINS (ADV. SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000617-92.2006.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 6301019059/2012 - CICERO JOSE DE ALENCAR (ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0003770-54.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301020623/2012 - LAZARO APARECIDO PAULO (ADV. SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011914-14.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301020673/2012 - JOSE FELIX DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0007465-48.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301018503/2012 - LOURIVAL HILARIO DO PRADO (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar integral provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali.
São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0050585-97.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016386/2012 - LUIMAR LISBOA MIRANDA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). III- EMENTA

FGTS - RECURSO PARA A REFORMA DE SENTENÇA QUE, POR ENTENDER PRESCRITO O DIREITO COM BASE NA DATA DE ADMISSÃO / OPÇÃO AO FGTS, NÃO ACOLHEU O PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DE CONTA VINCULADA, COM APLICACAO DE JUROS PROGRESSIVOS E CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONARIOS REFERENTES AOS PLANOS VERÃO E COLLOR I - PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA PRETENSÃO INICIAL - DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Srs(as). Juizes(as) Federais: Marcelo Costenaro Cavali, Paulo Ricardo Arena Filho e André Wasilewski Duszczak.
São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0002149-32.2009.4.03.6305 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017322/2012 - GABRIEL DE PAULA CARDOSO REP/ MARCIA MARIA DE PAULA (ADV. SP229069 - EDUARDO COLELLA RIBEIRO); MATHEUS DE PAULA CARDOSO REP/ MARCIA MARIA DE PAULA (ADV. SP229069 - EDUARDO COLELLA RIBEIRO); LUCAS DE PAULA CARDOSO REP/ MARCIA MARIA DE PAULA (ADV. SP229069 - EDUARDO COLELLA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(s) Juiz(es) Federal(is) André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavalli.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0001655-66.2006.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301024020/2012 - ANTONIO LEITE DA SILVA NETO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE RURAL.SENTENÇA IMPROCEDENTE. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. DADO PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU E DETERMINAR A DEVOUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual. Vencido o Relator sorteado Dr. André Wasilewski Duszczak. Participaram do julgamento os excelentíssimos juízes federais Marcelo Costenaro Cavali, Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0013587-98.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018516/2012 - LUIZ GOMES BATISTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007267-90.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301018480/2012 - IV AIR BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005105-20.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019619/2012 - LEONARDO DE FARIA LAMY (ADV. SP107275 - MAURICIO PRIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0004453-92.2009.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301019571/2012 - GERALDA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. DADO PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU E DETERMINAR A DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os juízes federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali. São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

0003084-64.2008.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017095/2012 - ORLANDO JORGE (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO); ORLANDO JORGE JUNIOR (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO); MARIA CAROLINE PINTO JORGE (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO); LEANDRO JORGE (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO LIMITE DE PAGAMENTO (TETO) PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE EM TESE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO PROCEDENTE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marcelo Costenaro Cavali, Paulo Ricardo Arena Filho e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0010328-93.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017103/2012 - CELSO DE ALMEIDA BARROS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001936-28.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017104/2012 - JOSE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0055830-60.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017590/2012 - ROSINETE SATIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA); DEBORA DE OLIVEIRA RODRIGUES DUARTE (ADV.); DAVI DE OLIVEIRA RODRIGUES DUARTE (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. RECURSO PROVIDO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DA PARTE AUTORA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(s) Juiz(es) Federal(is) André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavalli.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - Ementa
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. RECURSO DA UNIÃO. REFORMADA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali..

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0001865-68.2007.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017333/2012 - MARCOS ANTONIO FARIA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001851-84.2007.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017334/2012 - ROBERTO MARIO RIBEIRO PRADO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001799-88.2007.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017335/2012 - JOSE GEREMIAS DE FARIA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001780-82.2007.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017336/2012 - NILTON CURSINO SIQUEIRA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001445-29.2008.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017337/2012 - NELSON DE MIRANDA MELO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000462-30.2008.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017338/2012 - PEDRO DE LIMA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000137-84.2010.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017339/2012 - LUIZ DONDA COUTINHO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0008020-23.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301019378/2012 - JOSE CARLOS DA ROSA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DAS DUAS PARTES. DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. ALTERAÇÃO DA DIB PARA A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2.012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III- Ementa
TRIBUTARIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STJ.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0001451-36.2008.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017370/2012 - JOSE RICARDO DE SOUZA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001300-02.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017371/2012 - MAURICIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000996-71.2008.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017372/2012 - EUZEBIO BALTAZAR DORIA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000437-51.2007.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017373/2012 - MARIZETE DE OLIVEIRA SILVA ALVES (ADV. SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO, SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0005532-22.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017796/2012 - AUREA MARTINI (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavalli.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III -EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO
RENDA MENSAL INICIAL - BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA
DA LEI N.9876/99

REVISÃO NA FORMA DO ARTIGO 29, II, E § 5º
DA LEI N.8.213/91 - RECURSO DO RÉU

PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O
PEDIDO DE REVISÃO NA FORMA DO ARTIGO
29 § 5º DA LEI 8.213/91.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marcelo Costenaro Cavali, Paulo Ricardo Arena Filho e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0005051-90.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016808/2012 - ROSANGELA APARECIDA DA CUNHA (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004788-58.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016809/2012 - TEREZINHA APARECIDA MAROTTA (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO COLEGIADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 3. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 4. Pedido procedente. 5. Juízo de retratação exercido face à decisão colegiada (artigo 14, § 9º, Lei n.º 10.259/2001) com o provimento do recurso do autor.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação da decisão colegiada, face o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, para dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0356239-65.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301019676/2012 - MARCOS CONSTANTINO DA SILVA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0356232-73.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301019677/2012 - VALDEMAR PEQUENO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0354598-42.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301019678/2012 - OSVALDO GERULAITIS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0325502-79.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301019679/2012 - NIVA AMORIM BATISTA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0091956-80.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301019680/2012 - ADALBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052969-72.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301019681/2012 - SERGIO GUILLARDI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042631-68.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301019682/2012 - LUIZ LOPES DE MELO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041335-79.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301019684/2012 - RONALDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039933-60.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301019685/2012 - JOSÉ PEREIRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023295-49.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301019686/2012 - JOSE ROBERTO LAZZARINI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023273-88.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301019687/2012 - ANTONIO MAURICIO DE PAIVA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018503-52.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301019688/2012 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017135-08.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301019689/2012 - CLOUVE DIAS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006000-18.2005.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301019690/2012 - JOSE EDNO VIEIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0002681-39.2005.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301020571/2012 - GILBERTO SPAULONCI (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0015063-67.2005.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301020293/2012 - ALINE CAROLINA SOUSA DE MORAIS (GENITORA) (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS); JOAO VITOR DE MORAIS RUFINO (MENOR IMPÚBERE) (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS); MARIA LAURA DE MORAIS RUFINO (MENOR IMPÚBERE) (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCEITO DE SEGURADO DE BAIXA RENDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO COLEGIADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação da decisão colegiada, face o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, para dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0001869-82.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017052/2012 - ELZIRA GARGARO YOGUI (ADV. SP255963 - JOSAN NUNES, SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(s) Juiz(es) Federal(is) André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavalli..

São Paulo, 24 de janeiro de 2011 (data do julgamento).

0000424-46.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019336/2012 - SONIA BEATRIZ SOUZA DE ARAUJO (ADV. SP253491 - THIAGO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III- EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PROCEDÊNCIA. RECURSO DAS PARTES. SENTENÇA REFORMADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA ATIVIDADES HABITUAIS. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. REVOGAÇÃO DA TUTELA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à primeira instância, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0009026-44.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301020652/2012 - MARIA DE MELLO CURAN (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000003-44.2007.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301020335/2012 - JOSE BRAZ RAVANELLI (ADV. SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI).

0003080-31.2006.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301020574/2012 - OSWALDO SALGADO FILHO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. READEQUAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO “TETO” PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. VIABILIDADE CONFORME PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marcelo Costenaro Cavali, Paulo Ricardo Arena Filho e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0031506-98.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017226/2012 - JOAO VIANA DE JESUS (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005512-68.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017236/2012 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0000419-86.2009.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016565/2012 - APARECIDO VILAS BOAS (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS PROVIDO.

- Impossibilidade.
- Federais - TNU.
1. Inclusão do 13º salário (gratificação natalina) no cálculo do salário de benefício.
 2. Precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU.
 3. Recurso do INSS conhecido e provido.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais Marcelo Costenaro Cavali, Paulo Ricardo Arena Filho e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 3. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 4. Pedido procedente. 5. Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavalli.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0003002-62.2010.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017691/2012 - JOAO MARQUES VALARETO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0002988-78.2010.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017692/2012 - MANOEL VERISSIMO PEREIRA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002974-94.2010.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017693/2012 - MARILENE DE FREITAS GAMA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0002711-82.2007.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017694/2012 - MARIA INEZ RIBEIRO FAQUIM (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI).

0000168-09.2007.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017695/2012 - JAIR MOLINA MARANINI (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI).

0000089-76.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017696/2012 - LAURIBERTI BRIGIDE (ADV. SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0018736-10.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017749/2012 - MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. FILIAÇÃO RGPS ANTERIOR A 1991. ART. 142 DA LEI 8.213/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. CÁLCULO COM BASE NO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. APLICAÇÃO DO ART. 36, § 2º DO DECRETO 3.048/99. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram desse julgamento os Srs. Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

0001602-65.2009.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017357/2012 - ANTONIO JOSE PAES RIBEIRO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - EMENTA

IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME. RECURSO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0215934-31.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301020299/2012 - FRANCISCO HENRIQUE SOBRINHO (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ALTERAÇÃO NO ENTENDIMENTO DA TNU. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO COLEGIADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação da decisão colegiada, face o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, para dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Marcelo Costenaro Cavali, Paulo Ricardo Arena Filho e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0057929-66.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016583/2012 - MOISES DA SILVA GOMES (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041453-16.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016584/2012 - DELSON MORAIS (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038909-89.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016585/2012 - ALDACIR NUNES TORRES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037905-17.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016586/2012 - JOSEFA DA ANUNCIACAO DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036123-72.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016587/2012 - MADALENA PAIXAO SILVA RODRIGUES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017002-58.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016588/2012 - MARIA APARECIDA DE MORAIS (ADV. SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014388-80.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016589/2012 - JONAS ALVES DE ANDRADE (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005975-04.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016590/2012 - ETELVINO APARECIDO FIORENTINI (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0028504-91.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016370/2012 - DILSON DOS SANTOS BARCELLOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). III- EMENTA

FGTS - RECURSO PARA A REFORMA DE SENTENÇA QUE, POR ENTENDER PRESCRITO O DIREITO COM BASE NA DATA DE ADMISSÃO / OPÇÃO AO FGTS, NÃO ACOLHEU O PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DE CONTA VINCULADA, COM APLICACAO DE JUROS PROGRESSIVOS E CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONARIOS REFERENTES AO PLANO COLLOR I - PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA PRETENSÃO INICIAL - DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Srs(as). Juizes(as) Federais: Marcelo Costenaro Cavali, Paulo Ricardo Arena Filho e André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0005093-76.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017591/2012 - CLEUSA GARDINAL CAZELA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. 60 ANOS EM 2007. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO DOENÇA NA CARÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. DADO PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

0083357-21.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017606/2012 - MARIA SELMA BEZERRA RODRIGUES (ADV. SP239534 - JOSAFÁ DA GUARDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DA PARTE AUTORA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(s) Juiz(es) Federal(is) André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavalli.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0002013-66.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017285/2012 - JOSE EDUARDO POMPEU (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO, SP161663 - SOLANGE DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). III - EMENTA
FGTS. CORREÇÃO PELO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. 10,14%. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROVIMENTO. O ÍNDICE DE 10,14% É INFERIOR AO APLICADO NO MESMO PERÍODO. ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavalli. São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0007889-40.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017684/2012 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. FILIAÇÃO RGPS ANTERIOR A 1991. ART. 142 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DA OCORRÊNCIA CONCOMITANTE REQUISITOS IDADE E CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO AUTORA. DADO PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento

ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram desse julgamento os Srs. Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2011.

0002489-11.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019362/2012 - ANGELINA TALHAFFERRO TONOLI (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. SENTENÇA REFORMADA. DADO PROVIMENTO AO RECURSO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali.
São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali.
São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0017925-86.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018938/2012 - RENATO FELICIO DE OLIVEIRA (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007567-62.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018946/2012 - JUVENTINO DO CARMO CARDOSO (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006877-33.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018948/2012 - NARDA MARIA PRAIS LIMA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005321-93.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018950/2012 - LUIZ SERGIO MARCILIO (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011983-73.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018941/2012 - ANTONIO PAVANI (ADV. SP112836 - PAULO MARCIO BORIM DE CARVALHO, SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009617-61.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018943/2012 - JOSE CARLOS DE LIMA (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - Ementa
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS. LEI
COMPLEMENTAR N. 118/2005. PRAZO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO
JULGAMENTO DO RE 566.621/RS. RECURSO DA UNIÃO. PARCIAL PROVIMENTO. REFORMADA, EM
PARTE, A SENTENÇA.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali.
São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0084134-06.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017503/2012 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003721-35.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017504/2012 - JOSE MAURO DE ABREU (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002434-71.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017505/2012 - ROBERTO CARLOS DE FREITAS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0001462-21.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019344/2012 - MARIA SEVERINA VIEIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCESSÃO E CESSAÇÃO DOS DESCONTOS DE PERCEPÇÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORA TRABALHAVA DURANTE O BENEFÍCIO. RECURSO DA AUTORA. PARCIAL PROVIMENTO. O TRABALHO JÁ INCAPAZ NÃO É ÓBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NEGADA A CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. DADO PARCIAL PROVIMENTO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali.
São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

0002115-93.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019352/2012 - DEVAIR RUOLLA (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/REESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DAS DUAS PARTES. SENTENÇA REFORMADA. VENCIMENTO DO PRAZO PARA REAVALIAÇÃO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ADMINISTRATIVA. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E NEGADO AO DO RÉU.
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali.
São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

0000268-34.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301020360/2012 - EDNA APARECIDA MARIANO DE SOUZA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso das partes, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali. São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0011625-98.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016827/2012 - ELVIRA DE ALMEIDA BARBOSA (ADV. SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-9, EM 27.06.1997. REVISÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. REAJUSTAMENTOS. IPC. INPC. IGP-DI. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. OCORRÊNCIA. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. É indevida a aplicação dos percentuais inflacionários de 06/1987 e 01/1989, o IPC, IGP ou BTN de 01/1989 a 02/1991, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/1996, 06/1997, 06/1999, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004 ou de quaisquer outros que o segurado considere mais adequado, haja vista que é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Precedentes: RE 231.412/RS e Súmula n.º 35, TR-JEF-3ª Região.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora para afastar a decadência e, no mérito, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marcelo Costenaro Cavali, Paulo Ricardo Arena Filho e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012. (data do julgamento).

0010577-75.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019384/2012 - LUIS CARLOS SANT ANNA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III- EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DAS PARTES. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NO TOCANTE AOS JUROS, COM BASE NO ART. 1º, F, DA LEI 9.494/97.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar PARCIAL provimento ao recurso interposto pela parte autora e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali. São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - Ementa
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. PRAZO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 566.621/RS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. RECURSO DA UNIÃO. PROVIMENTO. REFORMADA, EM PARTE, A SENTENÇA.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do

Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali. São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0091061-85.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017436/2012 - EDUARDO GOMES BIGOSSO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050B - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0089453-52.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017437/2012 - MARCELO NOGUEIRA (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0085074-68.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017438/2012 - ILTON MARCHI DE ALMEIDA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0084993-22.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017439/2012 - ERNANI DOS SANTOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0084975-98.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017440/2012 - JOAQUIM ANTONIO DE PAULA DIAS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0084027-59.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017441/2012 - ALEXANDRE RODRIGO DA CRUZ (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0078416-28.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017442/2012 - MARIA IGNEZ GOMEZ CAPPS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0078374-76.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017443/2012 - EDGARD DINIZ (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0078111-44.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017444/2012 - LUIZ CARLOS DE FARIA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0042770-20.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017445/2012 - ROMULO VILACA MAIA (ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PREENCHIDOS. JUROS. LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009. NÃO RETROAÇÃO. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

É o voto.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar PARCIAL provimento ao recurso interposto pela PARTE RÉ, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

0047820-56.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019222/2012 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO NERES (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036169-95.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019223/2012 - INACIO RIBEIRO LOPES (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035637-87.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019224/2012 - OSCAR ANDRADE DE JESUS (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029651-55.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019225/2012 - LINDALVA MARIA DE ARAUJO TROLESII (ADV. SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024770-69.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019226/2012 - MOISES RODRIGUES TRAZZI (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012947-93.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019227/2012 - NILZA SILVANO DE SOUZA BARRETO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012170-11.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019228/2012 - CARLOS PEREIRA CAMPOS (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009287-91.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019229/2012 - ALESSANDRO JOSE ROCHA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003952-91.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019230/2012 - ALEXANDRE SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002072-53.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019231/2012 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000875-74.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019233/2012 - MARIA DA GUIA SILVA (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0006090-22.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018449/2012 - MARIA DA GUIA NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DAS PARTES. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar integral provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0064021-65.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301020972/2012 - GERALDO FERREIRA GOMES (ADV. SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0005051-62.2008.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018427/2012 - CACILDA GONÇALVES BERTINI (ADV. SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO, SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0005333-24.2008.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018444/2012 - GUMERCINDO FRANCISCO LINDO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0002298-98.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019007/2012 - APARECIDA RIGHETO DE CARVALHO (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA, SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). III-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PREENCHIDOS. JUROS. LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009. NÃO RETROAÇÃO. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar PARCIAL provimento ao recurso interposto pela PARTE RÉ, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

0000125-05.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301020349/2012 - ROMUALDO MACHADO ARAGÃO (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0014290-29.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017050/2012 - MARIO PIRES DE ARAUJO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0002655-22.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017446/2012 - JANDIRA BATISTA DA SILVA (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de janeiro de 2011. .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0003773-09.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301020625/2012 - VALDOMIRO FLORINDO ALNIEZI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004666-24.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301020631/2012 - MARIA DE LOURDES PRADO AGUILAR (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0001637-89.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017603/2012 - CHARLES ALEXANDRE VALERIO (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - Ementa
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. PRAZO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 566.621/RS. RECURSO DA UNIÃO. PARCIAL PROVIMENTO. REFORMADA, EM PARTE, A SENTENÇA.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0002182-02.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016970/2012 - CLEIDE FERNANDES VEIGA (ADV. SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso da parte autora e NEGAR provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0000046-29.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301020340/2012 - JOSE MARIA POZZA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0016368-33.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016365/2012 - MANFRED HUBSCH (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO). III - EMENTA

FGTS - RECURSO DA CEF QUE VISA À REFORMA DE SENTENÇA QUE A CONDENOU À APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS (LEI N.º 5.107/1966, 5.705/1971 E 5.958/1973) E CORREÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS REFERENTES A PLANOS ECONÔMICOS AOS DEPÓSITOS REALIZADOS EM FAVOR DO TRABALHADOR NA CONTA DE FGTS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DO PEDIDO QUANTO A JUROS PROGRESSIVOS - DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Marcelo Costenaro Cavali, Paulo Ricardo Arena Filho e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0005017-75.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017043/2012 - LUZIA MARIA PARREIRA (ADV. SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT, SP243439 - ELAINE TOFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - Ementa
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS. LEI
COMPLEMENTAR N. 118/2005. PRAZO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO
JULGAMENTO DO RE 566.621/RS. IMPOSTO DE RENDA. RECURSO DA UNIÃO. PROVIMENTO.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do
Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao
recurso da União, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paulo
Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0004277-94.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017359/2012 - YVONE BAUMGARTEN YAMAMOTO (ADV.
SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA
ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002114-78.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017360/2012 - ODILON FERREIRA JUNIOR (ADV. SP192059
- CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002111-26.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017361/2012 - NIVALDO EMIDIO DE MATTOS FILHO
(ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.
REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - Ementa
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.
PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

VI - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do
Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento
ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e
Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0002543-85.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017588/2012 - MILTON HARUMASSA KIMURA (ADV.
SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002448-55.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017589/2012 - ALESSANDRA MACHADO NETO (ADV.
SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0013223-60.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017635/2012 - GUSTAVO NASPOLINI (ADV. SP184393 -
JOSÉ RENATO CAMIOTTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III -
Ementa

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS. LEI
COMPLEMENTAR N. 118/2005. PRAZO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO
JULGAMENTO DO RE 566.621/RS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. RECURSO DA UNIÃO.
PROVIMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA AO QUAL É NEGADO O PROVIMENTO. REFORMADA, EM
PARTE, A SENTENÇA.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do
Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao
recurso da União e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do
julgamento os Senhores Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro
Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0041098-11.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017659/2012 - ARMANDO CARTEIRO FILHO (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - Ementa

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. PRAZO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 566.621/RS. RECURSO DA UNIÃO. PARCIAL PROVIMENTO. REFORMADA, EM PARTE, A SENTENÇA. CÁLCULOS DA EXECUÇÃO A SEREM APRESENTADOS PELA PRÓPRIA UNIÃO. IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali. São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PREENCHIDOS. JUROS. LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009. NÃO RETROAÇÃO. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar PARCIAL provimento ao recurso interposto pela PARTE RÉ, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

0010015-03.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301019003/2012 - MARIA ROMILDA DA COSTA ARJONA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008601-43.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019004/2012 - ZILDA GUILHERMINA BECK GACHET (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - Ementa

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. PRAZO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 566.621/RS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. RECURSO DA UNIÃO. PROVIMENTO. REFORMADA, EM PARTE, A SENTENÇA.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali. São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0084021-52.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017467/2012 - AMAURI TADEU DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0078094-08.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017468/2012 - RICARDO TIKARA TAKAHASHI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0077939-05.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017469/2012 - MAURILIO AUGUSTO PINTO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050B - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0038192-14.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017470/2012 - ANTONIO LUIZ DIVINO (ADV. SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004340-96.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017471/2012 - JOSE GUILHERME DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000823-83.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017472/2012 - CARLOS ALBERTO FURLAN (ADV. RS050850 - RAFAEL STRAGLIOTTO MENDES, SP083960 - SIDNEY IDNEY ROSATTI, RS013798 - SÉTIMO VALDOMIRO BIONDO, SP128400 - DENISE BENITE ROSSI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP131783 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO).

*** FIM ***

0003978-42.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017299/2012 - ARLINDO JOSE CARICATI (ADV. SP141326 - VERA LUCIA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). III - Ementa

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANOS ECONÔMICOS. RECURSO DA PARTE RÉ. REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO NO ÍNDICE DE 42,72% (JANEIRO DE 1989); JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CORREÇÃO DE 84,32%, RELATIVO A MARÇO DE 1990; E DETERMINAR A APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETARIA E JUROS NOS TERMOS DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali. São Paulo, 24 de janeiro de 2012. (data do julgamento).

0014811-71.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017300/2012 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA VILAS BOAS (ADV. SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). III - Ementa FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANOS ECONÔMICOS. RECURSO DA PARTE AUTORA - NA AUSÊNCIA DE CONTA VINCULADA, O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVERÁ SE DAR EM CONTA DE DEPÓSITO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali. São Paulo, 24 de janeiro de 2012. (data do julgamento).

0004524-93.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301020629/2012 - MOISES CARLOS QUINTINO MORAES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali. São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0091125-95.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017683/2012 - AMILTON FELIX DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EM RELAÇÃO AO ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali.
São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali.
São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0000026-86.2008.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017535/2012 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004421-06.2008.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018395/2012 - MARIA DE LORDES BATISTA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0014499-08.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018529/2012 - JOAQUIM CARLOS BENTO TOME (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019208-79.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018545/2012 - EDMUNDO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218528 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA (MATR. SIAPE Nº 1.437.316)).

*** FIM ***

0015860-21.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301020889/2012 - REGINALDO MIRANDA (ADV. SP228591 - EWERTON EVANGELISTA, SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DAS PARTES. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO E RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. DIB ALTERADA PARA A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-9, EM 27.06.1997. REVISÃO DO BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CALCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA. PARCIALMENTE PROVIDO. AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora para afastar a decadência e, no mérito, julgar improcedente a ação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Marcelo Costenaro Cavali, Paulo Ricardo Arena Filho e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0005359-34.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016577/2012 - ARISTIDES COSTA LEAL (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000862-74.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016578/2012 - JOSE MOURAO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali. São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0000806-30.2007.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017669/2012 - MARIA BATISTA ALVES (ADV. SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001536-47.2007.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017738/2012 - MASSAADE MUSTAPHA KASSAB (ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002793-18.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018310/2012 - MARIA DAS DORES ROCHA SELANI (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007267-66.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018475/2012 - RICARDO LIMA GURTNER (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017249-80.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018539/2012 - RUDNEI PORFIRIO DE LIMA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000345-48.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017594/2012 - ALEX SANDRO COELHO DE JESUS (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA, SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ); JACIARA APARECIDA COELHO DE JESUS (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA, SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ); JUSSANDRA COELHO DE JESUS (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA, SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ); JUSSARA COELHO DE JESUS (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA, SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000537-78.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017602/2012 - EDNA APARECIDA FALCAO DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000539-63.2008.4.03.6305 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017631/2012 - IRZO CRISTINO DA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001096-14.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017685/2012 - MARIA BEATRIZ DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002137-16.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018275/2012 - SONIA FREITAS COSTA DOS SANTOS (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003019-75.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018373/2012 - SILVANA DE SALES CASSIN (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003455-55.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018376/2012 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046328-97.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301018626/2012 - GENILDA MOURA LIMA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0043992-52.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019391/2012 - MARIA PAULO AMORIM (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DAS PARTES. SENTENÇA ILÍQUIDA APLICAÇÃO DO ARTIGO 1-F DA LEI N. 9.494/1997. PARCIAL PROVIMENTO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ. VIGÊNCIA IMEDIATA DA NORMA QUE FIXOU JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo réu e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - Ementa
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.
PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento

ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0083885-55.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017534/2012 - ANTONIO CARLOS DE BARROS XAVIER (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0083877-78.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017537/2012 - OSCAR PINTO DOS SANTOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002555-02.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017540/2012 - LUIS YUQUISHIGUE OKAMOTO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002441-63.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017542/2012 - FRANCISCO JOSE GOMES FERREIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002420-87.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017544/2012 - PAULO FURUZAWA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0077945-12.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017679/2012 - ARNO DORN DE CARVALHO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050B - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - Ementa
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EM RELAÇÃO AO ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0013586-50.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301019135/2012 - ZILDA MARIA GOMES CABRAL OLIVEIRA (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO COMUM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. REQUISITOS PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PREENCHIDOS. JUROS. LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2.012..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - Ementa
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. PRAZO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 566.621/RS. RECURSO DA UNIÃO. PROVIMENTO. REFORMANDA, EM PARTE, A SENTENÇA.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali. São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0094750-40.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017449/2012 - ANDRE LUIZ BETTI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0094636-04.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017450/2012 - CINTIA CRISTIANE GRININGER (ADV. SP198056B - MARITZA FRANKLIN MENDES DE ANDRADE, SP198056 - MARITZA FRANKLIN MENDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0094582-38.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017451/2012 - JOSE ROBERTO MOURA DO VALLE (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0094573-76.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017452/2012 - PEDRO VICENTE LORDELO BAMBERG (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0091079-09.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017453/2012 - ANDERSON BIASO REZENDE (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0087005-09.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017454/2012 - KAORU SASAKI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0086955-80.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017455/2012 - TORASHI BO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0084063-04.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017456/2012 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO LIMIA (ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0068344-45.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017457/2012 - PAULO MAURICIO DOS SANTOS AGUIAR (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0055777-45.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017458/2012 - ANA PAULA YURI KUBA (ADV. SP168509 - ADRIANA DOS SANTOS CHIARADIA, SP185754 - DANIELLE DOS SANTOS CHIARADIA, SP187110 - DÉBORA REZENDE CASTELLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0031737-96.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017459/2012 - FRANCISCO SHIGEYUKI SAKATA (ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0013748-77.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017460/2012 - WLADIMIR GOMES BENEGAS (ADV. SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao

recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali. São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0005591-20.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301020635/2012 - JOÃO LUIZ SIMÕES SÉRGIO (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000415-60.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301020490/2012 - APARECIDO REZENDE DO AMARAL (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0244410-79.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016562/2012 - RENATO SANTIAGO HENRIQUES (ADV. SP141004 - SILVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP169723 - ELTON LEMES MENEGHESSO). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marcelo Costenaro Cavali, Paulo Ricardo Arena Filho e André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso das partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0016745-35.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017363/2012 - JOSE SILVERIO DE OLIVEIRA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO); RENATO SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO); MARIA HELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO, SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008799-25.2005.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017364/2012 - ANTÔNIO MONTEIRO CANTALICE (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005466-36.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017365/2012 - VERA LUCIA DE SOUZA MENDES DA SILVA (ADV. SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003377-70.2008.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017366/2012 - ANTONIO ROFINO MACHADO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento

ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marcelo Costenaro Cavali, Paulo Ricardo Arena Filho e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

0006700-43.2009.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016863/2012 - MARIA MADALENA DA SILVA (ADV. SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060275-87.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016854/2012 - LUIZ LOURENCO CARLETTI (ADV. SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033358-02.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016855/2012 - ANTONIO DORIVAL SPEDO (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027401-83.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016857/2012 - JOAQUIM RAMOS DA SILVA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018766-50.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016858/2012 - CARMELIA LUSTROSO BIFFI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014973-06.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016861/2012 - JOSE MARIA (ADV. SP204421 - EDMÁRIA VERÍSSIMO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010513-34.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016862/2012 - GUSTAVO ALBERTO LICHTENBERGER (ADV. SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003701-48.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016864/2012 - ANGEL AZNAR VAREA (ADV. SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA, SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002657-15.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016865/2012 - CARLOS FELISBINO (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002179-14.2007.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016867/2012 - JESSE GOMES RIBEIRO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001900-75.2009.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016868/2012 - JOAQUIM DOS SANTOS LEITE (ADV. SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001792-10.2009.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016869/2012 - DIVA RICARDO DOS SANTOS (ADV. SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

0000348-91.2008.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016870/2012 - IWAO NOJIRI (ADV. SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - Acórdão
Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali.
São Paulo, 24 de janeiro de 2011 (data do julgamento).

0001395-29.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017270/2012 - MARIO LOPES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001023-80.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017271/2012 - ERCY BARBOZA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela EC n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Os tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 aplicam-se aos segurados inativados a partir de 05/04/1991 (Lei n.º 8.870/1994, artigo 26), e que tiveram seu salários-de-benefício fixados em valor inferior ao limite máximo então vigente. 3. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 4. Pedido procedente. 5. Recurso do INSS improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marcelo Costenaro Cavali, Paulo Ricardo Arena Filho e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0005755-61.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017284/2012 - LUIZ TIAGO (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005679-37.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017287/2012 - AURINO CARDOSO DE MATOS (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005526-04.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017288/2012 - JOAO DOMINGOS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005304-36.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017289/2012 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004933-72.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017290/2012 - SEBASTIAO RIBEIRO DOS REIS (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004822-88.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017291/2012 - PAULO MENDES DA LUZ (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004539-65.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017292/2012 - EDSON FERREIRA (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0034293-42.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016730/2012 - DINA DE BARROS SALLES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marcelo Costenaro Cavali, Paulo Ricardo Arena Filho e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

0048156-94.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016382/2012 - IZAURO JOSE DA SILVA (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Srs(as). Juízes(as) Federais: Marcelo Costenaro Cavali, Paulo Ricardo Arena Filho e André Wasilewski Duszczak.
São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovimento ao recurso de sentença.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marcelo Costenaro Cavali, Paulo Ricardo Arena Filho e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0004319-67.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016732/2012 - NANCY DE FREITAS (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003585-19.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016733/2012 - VERA LUCIA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003550-59.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016734/2012 - LUIZ DE JESUS COSTA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003529-83.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016735/2012 - APARECIDA DA CRUZ BEZERRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); EDER INACIO BEZERRA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

0000717-71.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019337/2012 - CREUZENIR GOMES DE JESUS E BRAVIN (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003507-73.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019364/2012 - ELSA MUNHOZ DE SOUZA (ADV. SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI, SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0079528-32.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017106/2012 - ANTONIO CARLOS CRUZ VILELA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0078136-57.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017107/2012 - ALEX LOZANO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0076676-35.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017108/2012 - MONICA CASSIA PLUSKWA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0076300-49.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017110/2012 - CLAUDETE CASTRO DOS SANTOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0076192-20.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017111/2012 - JULIO CESAR CALLEGARI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0075998-20.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017112/2012 - HIRAM CAROLINO FERNANDES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0003095-45.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017113/2012 - ARGEMIRO CALDEIRA DA SILVA (ADV. SP142271 - YARA DE ARAÚJO DE MALTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000912-09.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017114/2012 - WILSON DE CAMPOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0046304-06.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017317/2012 - ERMELINDA LEONARDO LIMA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

0069459-38.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301019081/2012 - ELISANGELA DA SILVA LEITE (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0006972-76.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017661/2012 - MARIA EDIVIGES DUARTE (ADV. SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali.
São Paulo, 24 de janeiro de 2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por

ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela EC n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Os tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 aplicam-se aos segurados inativados a partir de 05/04/1991 (Lei n.º 8.870/1994, artigo 26), e que tiveram seus salários-de-benefício fixados em valor inferior ao limite máximo então vigente. 3. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 4. Pedido procedente. 5. Recurso do INSS improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marcelo Costenaro Cavali, Paulo Ricardo Arena Filho e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012. (data do julgamento).

0047991-13.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017302/2012 - ROBERTO KOHN (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035613-88.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017303/2012 - ANTONIO DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035144-42.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017304/2012 - ROSA DE BELLIS (ADV. SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034375-34.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017305/2012 - SERGIO DIAS BAREREIRA (ADV. SP249199 - MÁRIO CARDOSO, SP255568 - VANESSA PUPIO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033827-09.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017306/2012 - JOSE NEI DOS SANTOS (ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA, SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032845-92.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017307/2012 - EMERENCIANA ALICE HEILMANN (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032466-54.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017308/2012 - LAZARO ALVES (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032418-95.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017309/2012 - GERALDO BRAZ NOGUEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030554-22.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017310/2012 - EUGENIO AUGUSTO DE ALMEIDA ROQUE (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030528-24.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017311/2012 - JOSE DA SILVA (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029743-62.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017312/2012 - ANTONIO GOMES NETO (ADV. SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027143-68.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017313/2012 - EURIPEDES RIBEIRO (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI, SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026858-75.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017314/2012 - MARIA APARECIDA ARAUJO (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI, SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026681-14.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017315/2012 - LOURIVAL ARCANJO DA SILVA (ADV. SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005929-21.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017316/2012 - MIZUEL GOMES MARANHÃO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004739-23.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017318/2012 - ZINJI KUBOTA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004690-73.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017319/2012 - FRANCISCO MONTICELLI (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002882-39.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017320/2012 - EDMUNDO DANTES PACHECO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(s) Juiz(es) Federal(is) André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavalli..

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0003692-09.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017053/2012 - AURORA PRIETO MAGRI (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI).

0091514-80.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017115/2012 - APARECIDA MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP237568 - JOSE DE RIBAMAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0083523-87.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017116/2012 - MARINA LOPES FILHA (ADV. SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO, SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS, SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); WENDER LOPES PEREIRA (REP. PELA D.P.U.) (ADV./PROC.); LEANDRO LOPES PEREIRA (ADV./PROC.).

0071684-31.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017117/2012 - MARIA ZULIVA DE ANDRADE (ADV. SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO, SP261545 - ALEXANDRE SILVA CAVICHIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062383-89.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017118/2012 - IRENE PIVA DE LIMA (ADV. SP151738 - ARNALDO ALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057503-88.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017119/2012 - MARIA SOLANGE JUCA LACERDA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA); JESSICA JUCA DE LACERDA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA); JULIANE JUCA LACERDA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057249-18.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017120/2012 - JOSE EVANDRO DE ARAUJO (ADV. SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055726-34.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017122/2012 - MARIA LURDACY SENA COSTA FIRMIANO (ADV. SP189789 - FABIANA ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055698-66.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017123/2012 - MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO SANTOS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054384-22.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017125/2012 - LAURA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP221956 - DAVI CORREIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054254-95.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017126/2012 - SEBASTIANA ROSA SILVERIO (ADV. SP282882 - OMAR RAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054075-64.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017128/2012 - ELZA LOCA VIEIRA (ADV. SP220773 - SERGIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047420-47.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017130/2012 - ALICE MARIA MOTA BISPO (ADV. SP243901 - EVELYN GIL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043760-74.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017132/2012 - MARIA JOSE TAVARES DE FREITAS (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043112-65.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017134/2012 - MERIAM MONTEIRO DE SOUZA (ADV. SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA, SP064096 - RICARDO CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036507-35.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017138/2012 - JOSE ROBERTO BATISTA (ADV. SP267806 - CRISTIANE NIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032888-97.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017140/2012 - CLEUSA DANTAS ALVES (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029508-66.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017141/2012 - RACHEL DOS SANTOS (ADV. SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022043-06.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017143/2012 - SONIA REGINA ZANFOLIM MESSIAS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA); MONICA REGINA MESSIAS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA); JESSICA REGINA MESSIAS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021317-03.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017144/2012 - NEUZA MARIA LEAL (ADV. SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO); CAROL ALVES DOS SANTOS (REP. NEUZA MARIA LEAL DOS SANTOS) (ADV.); FERNANDA ALVES DOS SANTOS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019694-93.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017145/2012 - CATARINA ZACCARO ROJO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018805-76.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017146/2012 - MARIA CRISTINA DE MELLO (ADV. SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016144-95.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017147/2012 - MARIA GERALDA DE OLIVEIRA BRAGA (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARIA NEUSA RIBEIRO SILVA (ADV./PROC. SP149266 - CELMA DUARTE); LUAN DE OLIVEIRA ROCHA (REP PELA DEFENSORIA P. DA UNIÃO) (ADV./PROC.); MARIANE RIBEIRO ROCHA (REP Mª NEUSA RIBEIRO SILVA) (ADV./PROC.).

0015176-31.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017148/2012 - MARLENE SOARES (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014633-25.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017149/2012 - THEZINHA GONCALVES FERVENCA (ADV. SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013374-26.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017150/2012 - VITA APARECIDA MAXIMIANO (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS); VANESSA APARECIDA MAXIMIANO SILVA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS); WESLEY MAXIMIANO SILVA REP 66663 (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS); VITOR GABRIEL MAXIMIANO SILVA REP 66663 (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012628-96.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017151/2012 - ROSA VITA DA CUNHA (ADV. SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012353-13.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017152/2012 - BRUNO CAMPOI (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI); SUZANE DA SILVA CAMPOI (ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI, SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011797-76.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017153/2012 - LAIDE DA SILVA (ADV. SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011367-59.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017154/2012 - ANA LAURA RAMOS (ADV. SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS, SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011210-94.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017155/2012 - VICTOR HENRIQUE GOMES DA SILVA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011171-21.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017156/2012 - MARTA FOGASSA DA SILVA (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010508-72.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017157/2012 - CLAUDETE TELLES DE BARROS MORAES (ADV. SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010220-95.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017158/2012 - WALTER ANDREOLLI (ADV. SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009628-54.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017159/2012 - JOSE MENEZES (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009339-58.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017160/2012 - VALDENITA SANTOS ALVES (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); RAQUEL ALVES CORREIA (ADV./PROC.); TIAGO ALVES CORREIA (ADV./PROC.); MANACES ALVES CORREIA (ADV./PROC.); MARIA DINELSA DE SOUZA CORREIA (ADV./PROC.).

0009311-27.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017161/2012 - MARIA IGNEZ FREIRE BACCARIN (ADV. SP237386 - RAFAEL SOARES DA SILVA VEIRA, SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO, SP217773 - RODRIGO RIBEIRO DE SOUSA, SP248503 - IGOR FORTES CATTI PRETA, SP183044 - CAROLINE SUWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009217-15.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017162/2012 - KATIA REGINA COCCO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009201-61.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017163/2012 - IRENE ANTUNES DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008897-52.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017164/2012 - ANA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP198471 - JOSÉ ARTEIRO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008781-72.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017165/2012 - VANIA SALES DE CASTRO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007831-50.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017166/2012 - MARIA APARECIDA WEISSINGER TORREZAN (ADV. SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007767-04.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017167/2012 - ESTER SOUZA MATOS (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007625-34.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017168/2012 - PAMELA CRISTINA SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS); ALLAN SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARIA CICERA VIEIRA DE MELO (ADV./PROC. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ).

0007596-76.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017169/2012 - IRENE SANCHES LACORTE (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007148-89.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017172/2012 - MARIA LUCIA DE SOUZA MARTINS (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006742-79.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017173/2012 - ANGELA APARECIDA MINI (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006484-72.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017174/2012 - OLGA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA (ADV. SP113153 - MARCELO BRITO GUIMARAES, SP262198 - ANTONIO CARLOS FRANCA PINTO, SP286555 - FERNANDA JUNQUEIRA VILLELA MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006420-14.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017175/2012 - MARIA JOSE MARTINS DA ROCHA (ADV. SP279706 - ZENILDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006303-75.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017176/2012 - JANDIRA NOBREGA SACRAMENTO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006152-91.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017177/2012 - MARIA BRASILINA TRINDADE (ADV. SP165828 - DÉBORA ANSON MAZARO); VITORINO DE SOUZA (ADV. SP165828 - DÉBORA ANSON MAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006133-95.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017178/2012 - FLORIPES ROCHA VIANA DE AGUIAR (ADV. SP217633 - JULIANA RIZZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006131-29.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017179/2012 - NEIDE BENZI SERTORIO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005802-97.2009.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017180/2012 - LAVINIA DE OLIVEIRA BRAGA MARCANO (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0005747-89.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017181/2012 - FABIO ASSUNCAO DE ALMEIDA (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES, SP169484 - MARCELO FLORES); BRUNO SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES); BRUNA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES); MARIA DO SOCORRO DE ASSUNCAO (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005636-82.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017182/2012 - ERICSON DE CARVALHO JUNIOR (ADV. SP202709 - MELISSA ARANTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005424-29.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017183/2012 - CONCEICAO APARECIDA MARTINS SOARES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005405-68.2009.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017184/2012 - CONCEICAO CARVALHO ARAUJO (ADV. SP141433 - CARLA GHOSN DO PRADO); RIAN CARVALHO PEÇANHA (ADV.); ELVIS CARVALHO PEÇANHA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005379-45.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017185/2012 - ERNESTINA SILVA SANTOS (ADV. SP065020 - PEDRO LUCIANO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005192-49.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017186/2012 - MARIA JUCELENA MIRANDA DO NASCIMENTO (ADV. SP079768 - DOLVAIR FIUMARI); BRUNA CRISTINA MIRANDA CAMARA (ADV. SP079768 - DOLVAIR FIUMARI); PEDRO HENRIQUE MIRANDA CAMARA (ADV. SP079768 - DOLVAIR FIUMARI); ANA PAULA MIRANDA CAMARA (ADV. SP079768 - DOLVAIR FIUMARI); PAULO HENRIQUE MIRANDA CAMARA (ADV. SP079768 - DOLVAIR FIUMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005134-74.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017187/2012 - SOLANGE APARECIDA PIERONI FAGUNDES (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005011-76.2009.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017188/2012 - LAURA VICENTE RODRIGUES (ADV. SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI, SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004933-06.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017189/2012 - VICENTE ELPIDIO DE PAULA FRANCA (ADV. SP214490 - DANIEL SOUZA VOLPE, SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004824-86.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017190/2012 - MARIA CARMOZINA DA SILVA (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004746-98.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017191/2012 - OLINDA SIMIONI COMAR (ADV. SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004670-63.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017192/2012 - LAIS CRISTINA FARIA MARIANO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004620-87.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017193/2012 - MARIA YOLANDA CARIRY SILVA (ADV. SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004468-65.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017194/2012 - IARA CRISTINA MARTINS BORGES (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004416-22.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017195/2012 - MAURINA MARCOLINO JORGE (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004130-06.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017196/2012 - ELIZA ELOTERIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003946-25.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017197/2012 - GILDA DOS REIS OLIVEIRA (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003939-63.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017198/2012 - APARECIDA SANTA ULIAN (ADV. SP188624 - TADEU RODRIGO SANCHIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003913-10.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017199/2012 - NAIR LOPES LEITE (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003883-66.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017200/2012 - MAFALDA JENI COLORATO MEISSNER (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003767-58.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017201/2012 - DULCE GENEROSA DOS SANTOS (ADV. SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO); RENATO REJANE DIAS (ADV. SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ANDREIA SOARES (ADV./PROC. SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES, SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA); ANA BEATRIZ SOARES DIAS (ADV./PROC. SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES).

0003678-93.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017202/2012 - CECILIA MENDES DA SILVA (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003653-03.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017203/2012 - CELIA MARIA DA PAIXAO (ADV. SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE); JESSICA MARTINS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003630-62.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017204/2012 - ROSANA RIVEIRO FERNANDEZ (ADV. SP254285 - FABIO MONTANHINI, SP154865 - DAVI CREPALDI DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MIRIAM ALVES CARDOSO ELIAS (ADV./PROC. SP066600 - ORLANDO ROSA).

0003414-47.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017205/2012 - SOLANGE MARIA BUENO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003295-06.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017206/2012 - CARLOS ALBERTO DE MELO CRIZOL (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003262-81.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017207/2012 - ALMEZINDA PEREIRA DE PAULA (ADV. SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003209-35.2008.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017208/2012 - ALENIR APARECIDA DE SOUSA PERADO (ADV. SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE); ANTONIO DONIZETE PERARO (ADV. SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003154-52.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017209/2012 - HELENA MARIA SILVA (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003117-19.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017210/2012 - ROSA RIBEIRO LOPES (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003108-34.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017211/2012 - ELUIZA DE LIRA LIMA (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003026-64.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017212/2012 - JOSE MANOEL DE CARVALHO (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS); ROSITA OLIVEIRA DE CARVALHO (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002744-47.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017213/2012 - BARBARA DE MORAES LOPES (ADV.); GENITA FERREIRA DE MORAES (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); BARBARA DE MORAES LOPES (ADV./PROC.).

0002631-68.2009.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017214/2012 - SEVERINO GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002473-16.2009.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017215/2012 - SONIA REGINA DE JESUS CANDIDO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002447-03.2009.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017216/2012 - MARTA MARIA GENE ABLEN (ADV. SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN).

0002179-76.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017217/2012 - MARIA VALMIRA DOS SANTOS (ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002084-12.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017218/2012 - VIVIANE MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP200482 - MILENE ANDRADE, MG100055 - ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO); EVA DE SOUZA MEIRELES (ADV. SP200482 - MILENE ANDRADE, MG100055 - ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001816-73.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017219/2012 - MARIA DAS DORES BATISTA (ADV. SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001358-37.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017220/2012 - APARECIDA PRANDO DOS SANTOS (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001301-81.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017221/2012 - MARIA CONCEICAO DA SILVA CASSIOTI (ADV. SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001252-89.2009.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017222/2012 - NEUSA APARECIDA LAURENTINO (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001216-57.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017223/2012 - CELIA BARBOSA DO CARMO (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001178-54.2008.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017225/2012 - GENESIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP243441 - ELIETE DA SILVA LIMA, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001077-34.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017227/2012 - JOSE AUGUSTINHO CLEMENTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001076-26.2008.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017229/2012 - MARIA LOURDES DE OLIVEIRA RUIZ (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000896-89.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017231/2012 - TEREZA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000751-95.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017233/2012 - DAVID DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000524-27.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017235/2012 - APARECIDA ROSA PRIMO (ADV. SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000469-16.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017237/2012 - SONIA MARIA FURLANI (ADV. SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000451-88.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017239/2012 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO); ELTON JOSÉ DA SILVA FILHO REP. SANDRA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO); HELIO ERSON DE OLIVEIRA SILVA/REP. SANDRA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO); ELIZANDRA JULIA DE OLIVEIRA SILVA/REP.SANDRA R.DE OLIVEIRA (ADV. SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000394-33.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017241/2012 - MARIA FAUSTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP143535 - FABIO MASSAMI SONODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000246-70.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017243/2012 - ANTONIO PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR); MARIA CARMEN GUEDES DE CASTRO (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000079-35.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017245/2012 - LAUDELITA SILVA (ADV. SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000045-67.2009.4.03.6305 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017247/2012 - NATHAN WESLEY MRTINS DA COSTA REP ISABEL DAS NEVES MARTINS (ADV. SP181642 - WALDICÉIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA); HIGOR DANYLLO MARTINS DA COSTA REP P/ ISABEL DAS NEVES MARTI (ADV. SP181642 - WALDICÉIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA); HALLAN KARLLOS MARTINS DA COSTA REP P/ ISABEL DAS NEVES MART (ADV. SP181642 - WALDICÉIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali. São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0026182-64.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017592/2012 - MARCOS ANTONIO BERNARDES BOUZON (ADV. SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0022786-79.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017593/2012 - REINALDO AMEDEO CAGNO (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0009631-06.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017608/2012 - SUELI ALFE GOUVEA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0024728-54.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017466/2012 - GENITA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP209251 - RÔMER MOREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); JOSELITA GAMA TEOFÍLO (ADV./PROC. SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA, SP213384 - CONCEIÇÃO APARECIDA CORAZIN). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento aos recursos interposto pelos coautores, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(s) Juiz(es) Federal(is) André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavalli.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali.
São Paulo, 24 de janeiro de 2.012.

0053423-13.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019310/2012 - ALTEMIRA MARIA DE JESUS ROCHA (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052813-45.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019311/2012 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009558-03.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019312/2012 - LEONEL HENRIQUE BARRETO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008582-93.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019313/2012 - ANIVAILDO SILVA DA MOTA (ADV. SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005484-83.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019314/2012 - SEMIRAMIS SALOMAO TEIXEIRA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001756-80.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019315/2012 - IRAIDES FERRARI (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001648-19.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019316/2012 - CLEONICE DA SILVA (ADV. SP063754 - PEDRO PINTO FILHO, SP255542 - MARÍLIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050916-79.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019317/2012 - DAMIAO ANDRE DE SOUSA (ADV. SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045158-22.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019318/2012 - ROSIMEIRE FERREIRA (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041320-71.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019319/2012 - ERCILIA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037509-06.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019320/2012 - RUBENS MARTINS GONCALVES (ADV. SP138692 - MARCOS SERGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032239-98.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019321/2012 - MARIA CLARA COCATO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014130-02.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019322/2012 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012109-53.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019323/2012 - OLINDA MARIA VILELA (ADV. SP178116 - WILIAN ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011141-23.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019324/2012 - JEAN CHAGAS DA SILVA (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009429-95.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019325/2012 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006922-64.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019326/2012 - ELSON PEREIRA SANTANA (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004415-37.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019329/2012 - IONELCIO BRITO SILVA (ADV. SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004088-88.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019330/2012 - SONIA BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002034-52.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019331/2012 - MANOEL PEREIRA SOARES (ADV. SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001450-82.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019332/2012 - MATILDE VICENTE MACHADO (ADV. SP280221 - MONYSE TESSER PANACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000983-76.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019333/2012 - VALDECI SEBASTIAO ALVES (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010507-58.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017325/2012 - LAZARA DE JESUS ARANTES MORENO (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009952-41.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017326/2012 - MARIA APARECIDA DE PAULA MORETTI (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005513-60.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017327/2012 - MARILENI MARCELINO DIAS (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005369-13.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017328/2012 - ODAIR FERREIRA SAMPAIO (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000981-21.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017329/2012 - MARLISA CONCEICAO ALMEIDA BARROS (ADV. SP118919 - LEÔNCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000798-59.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017330/2012 - LUIZA GIBIM DOS SANTOS (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA, SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0000886-39.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017668/2012 - GUSTAVO CINCOETTI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali. São Paulo, 6 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso da PARTE AUTORA, em consonância com o Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavalli.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0007628-51.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017662/2012 - JOSE DE FREITAS SILVEIRA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002765-21.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017664/2012 - CARLOS JOSE FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002546-21.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017665/2012 - GERALDO CALIXTO DE LANA (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001752-72.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017666/2012 - JOAO DIAS DA SILVA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0005604-16.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017663/2012 - CLORIS COSTA FERNANDES (ADV. SP260819 - VANESSA MORRESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0001535-32.2006.4.03.6305 - - ACÓRDÃO Nr. 6301020505/2012 - VALTER MARQUES MURTA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso das partes, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0001321-65.2007.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301020497/2012 - JOAO BARBOSA (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002257-90.2007.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301020513/2012 - DEJANIR CANDIDO DA SILVA (ADV. SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO, SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002407-22.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301020519/2012 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023440-08.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301020969/2012 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055726-39.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301020970/2012 - JOSE MORGADO FERNANDES FILHO (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019103-70.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018888/2012 - MANOEL GIMENES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018322-48.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018889/2012 - HILTON FERREIRA DE MELO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013131-22.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018894/2012 - JOSE ROBERTO IZAIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011503-95.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018895/2012 - DIVINO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009750-79.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018898/2012 - VALDIR VALINI (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009412-32.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018899/2012 - LUIZ CARLOS BAPTISTA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009188-94.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018900/2012 - LUIZ CARLOS RUCIRETTA (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007208-15.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018902/2012 - JOAO BAPTISTA VILAR DE ASSIS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004908-80.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018903/2012 - DÉLCIO ROSA (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004824-67.2006.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018904/2012 - GERALDO ISIDIO DA SILVA (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001585-67.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018906/2012 - EDUARDO MONTEIRO (ADV. SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001521-57.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018907/2012 - CELSO PRETO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001300-71.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018908/2012 - JOSE FREIRE ANDRADE (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058573-14.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018910/2012 - RAIMUNDO MARTINS FERNANDES (ADV. SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017790-74.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018912/2012 - ORIVALDO TRIBIOLI (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011744-45.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018913/2012 - CICERO CARLOS DE CAMPOS (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008974-79.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018914/2012 - ANEZIO BRAZ (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007959-96.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018915/2012 - JOSE JOAQUIM DA ROCHA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007033-18.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018916/2012 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA (ADV. SP149770 - CREUSA REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006952-69.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018918/2012 - MARIA DA GRAÇA MAGALHÃES (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003100-98.2006.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018919/2012 - OSEIAS SILVEIRA GARCIA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001865-02.2006.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018921/2012 - LAERCIO FURLAN (ADV. SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0001689-44.2006.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018922/2012 - CARMEM SILVIA TORINO (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013138-77.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018893/2012 - ADINAURA FERNANDES FERREIRA (ADV. SP156121 - ARLINDO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003980-95.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018905/2012 - SEBASTIAO JOAQUIM SIMAO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025285-75.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018911/2012 - LUIZ VITOR DE AQUINO (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002219-18.2006.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018920/2012 - VICENTE DE PAULA FERRARAZ (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000918-36.2006.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018923/2012 - ADESINHO SOARES (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000211-43.2007.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018924/2012 - HERMINIO STEFANO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).
*** FIM ***

0001882-89.2007.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018263/2012 - PAULO CORDEIRO ROBERTO (ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO, SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0055163-74.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301019079/2012 - RAIMUNDA NUNES (ADV. SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0045805-17.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019718/2012 - FRANCISCO NICACIO DE MIRANDA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010388-66.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019719/2012 - ANTONIO JOAQUIM OLIVEIRA PINTO (ADV. SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Marcelo Costenaro Cavali, Paulo Ricardo Arena Filho e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0002189-16.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016802/2012 - IRINEU JOSE PINHEIRO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002048-94.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016803/2012 - MARIA LUIZA RODRIGUES DE CAMARGO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram desse julgamento os Srs. Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

0072971-29.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301019085/2012 - PEDRO CORREIA (ADV. SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002699-96.2006.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 6301019086/2012 - CELSO ANTONIO CARDOSO (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002052-30.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301019087/2012 - VALTER VITORINO (ADV. SP140746 - ANDREA FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009803-84.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301019125/2012 - ANTONIO ALVES VIERA (ADV. SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0004613-28.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019704/2012 - JOAO AUGUSTO MARCONATO (ADV. SP294396 - PAOLA LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004278-09.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019705/2012 - ANDRÉ DOS SANTOS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004058-11.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019706/2012 - JAIR DE JESUS SILVA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004028-15.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019707/2012 - JOSE FLORISVALDO PEDRO (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003798-58.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019708/2012 - CLEUSA SEMENZIN (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003793-36.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019709/2012 - JOSÉ ANTONIO MARIA (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003478-08.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019710/2012 - JAIR BOLDORINI (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003300-32.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019711/2012 - OSWALDO GURRIS (ADV. SP294396 - PAOLA LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002750-37.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019712/2012 - NILTON ALVES (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002615-52.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019713/2012 - ERASMO ZABELLI (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002468-26.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019714/2012 - LUIZ CARLOS PAULO (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002127-97.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019715/2012 - PEDRO GERHARDT (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001907-02.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019716/2012 - CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022076-25.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019699/2012 - GERALDO PEREIRA MARTINS (ADV. SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010216-27.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019701/2012 - NOURAN DE ABREU RUFATO (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005110-36.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019702/2012 - GILMAR MENDES DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004653-04.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019703/2012 - CECILIA DE OLIVEIRA BENCK (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0029255-10.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017777/2012 - JUVITA BARBOSA GOMES (ADV. SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, V, CPC. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. RECURSO PARTE AUTORA. NEGÓ PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA PELO ART. 46 DA LEI 9099/95.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 24 de janeiro de 2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da

parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavalli.

São Paulo, 24 de janeiro de 2011 (data do julgamento).

0012573-77.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017646/2012 - MARIA APARECIDA TERRA DA SILVA (ADV. SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003315-68.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017651/2012 - CREILDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001265-33.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017655/2012 - APARECIDO MARTINS DE ASSIS (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003353-98.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017650/2012 - JOSE BATISTA DE CARVALHO (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033611-53.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017638/2012 - JOSE DIAS DOS SANTOS (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025795-15.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017642/2012 - PAUL MICHAEL KUMPIS (ADV. SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017535-80.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017644/2012 - PEDRO GOMES (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050424-87.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017636/2012 - JOSE RICARDO NETO (ADV. SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005365-52.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017647/2012 - BENEDITA FERNANDES LIMA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003146-90.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017652/2012 - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004525-27.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017648/2012 - MOACIR BERSI (ADV. SP105995 - NORBERTO TORTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003106-26.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017654/2012 - DALVA DAS GRACAS LEAL (ADV. SP166316 - EDUARDO HORN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0080305-17.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017632/2012 - BENEDICTA GUERREIRO TAVELLA (ADV. SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA, SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061105-87.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017633/2012 - CLAUDIO FREITAS GOMES (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051376-37.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017634/2012 - MARIA APARECIDA TRUGILLO (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049969-25.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017637/2012 - GERCINO MATOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030642-36.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017640/2012 - ANTONIO AUGUSTO VIEIRA (ADV. SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019646-37.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017643/2012 - JOAO FELIPE BARBOSA (ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017500-91.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017645/2012 - PEDRO BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO, SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0004975-47.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017356/2012 - JOSEFA MARIA GONCALVES (ADV. SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA); THAINÁ CRISTINE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA); CÍCERA JESSICA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do M.P.F., nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(s) Juiz(es) Federal(is) André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavalli.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0009523-24.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019381/2012 - MARIA APARECIDA INACIO MARTINS (ADV. SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali. São Paulo, 24 de janeiro de 2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. READEQUAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO “TETO” PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. VIABILIDADE CONFORME PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marcelo Costenaro Cavali, Paulo Ricardo Arena Filho e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0055768-49.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017272/2012 - ADAIR DE OLIVEIRA (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055379-64.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017273/2012 - RAIMUNDA MARIA DE SANTANA (ADV. SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053952-32.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017274/2012 - ADEMAR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053099-23.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017275/2012 - PAULO JAVER MONTEIRO (ADV. SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031344-06.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017276/2012 - GERALDO LUIZ DOS SANTOS LIMA (ADV. SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030643-45.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017278/2012 - NERISVAL NUNES VIEIRA (ADV. SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002167-55.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017279/2012 - NELSON SPEZAMIGLIO (ADV. SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001186-26.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017280/2012 - ADEMIR DAMASCO DAUD (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0005389-19.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017088/2012 - MAURICIO GOMES DE ABREU (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004374-15.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017089/2012 - SUELI FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003649-58.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017092/2012 - FRANCISCA MAIA ITAKURA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003549-88.2008.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017093/2012 - CLARICE ZANESCO (ADV. SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003358-14.2006.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017094/2012 - DORVAIR ANTONIO ARTUSO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0002863-14.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017096/2012 - EPITACIO JOSE VIEIRA JUNIOR (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002448-38.2007.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017097/2012 - LUIZ CARLOS DA SILVA GUEDES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001917-73.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017098/2012 - ALICE BRUNO FULANETO (ADV. SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000722-29.2007.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017124/2012 - LUIZ CARLOS MACHADO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000229-52.2007.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017127/2012 - VICENTE DE PAULA ANTONIETE (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001603-18.2007.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017763/2012 - LAZARO DE PAULA CEZAR (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0008363-95.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016963/2012 - MARIA LEGNER DE FARIAS (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014316-29.2005.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018648/2012 - DORIVAL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005571-29.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018650/2012 - JOAO FIRMINO DE OLIVEIRA (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003055-88.2006.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018651/2012 - LUIZ CARLOS DUARTE DA COSTA (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002039-32.2006.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018652/2012 - REGINALDO DE LIMA (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002007-03.2006.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018653/2012 - VALDO DE LIMA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000973-08.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018655/2012 - ANTONIO JANUARIO FALONE (ADV. SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016931-58.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018647/2012 - ADEMIR ARRUDA (ADV. SP091866 - PAULO ROBERTO PERES, SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042208-79.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018646/2012 - JOSE FERREIRA NEVES (ADV. SP076119 - LUIZ MITSUO YOSHIDA, SP267496 - MARCOS HIDEO YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006866-95.2006.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018649/2012 - BENEDITA APARECIDA MARIANO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001677-69.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018654/2012 - MARIA DE LOS ANGELES LANA MOREIRA (ADV. SP114208 - DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA, SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO,

SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO, SP232960 - CAROLINE CRISTINA CARREIRA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004097-31.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017090/2012 - VALDEMIR DIAS BATISTA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007424-87.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301018488/2012 - EDSON NEI COLPAS (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023431-75.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019032/2012 - MARIA DE LOURDES AGUIAR (ADV. SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000678-79.2008.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 6301019033/2012 - SEBASTIAO DO PRADO (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000642-10.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301019034/2012 - VERA SONIA TEXEIRA MENDES (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000099-77.2007.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 6301019052/2012 - FAUSTINA OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005722-71.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019727/2012 - NELSON PIRES SANTOS (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005704-50.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019728/2012 - DILSON LEMOS LOREDO (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005691-51.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019729/2012 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005688-96.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019730/2012 - NELO PIPERNO (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005310-43.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019731/2012 - JOSE EDUARDO LINO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004549-12.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019733/2012 - HIDEO SATO (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0045622-33.2011.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017051/2012 - UMBELINO DIAS DO VALE (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). III - EMENTA
AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO PARA MANIFESTAR DISCORDÂNCIA EM FACE DO ACÓRDÃO PROFERIDO. DECISÃO MANTIDA. CONHECIMENTO DO AGRAVO LEGAL. NEGADO PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as)

Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO - LEI 9.876/99. APLICAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Marcelo Costenaro Cavali, Paulo Ricardo Arena Filho e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0027766-69.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016839/2012 - OSMAR FLORENCO DE FREITAS (ADV. SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003565-20.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016841/2012 - DOMICIO FELIX RODRIGUES (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000958-36.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016843/2012 - JOAO MARTINS FERREIRA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

*** FIM ***

0021814-79.2005.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016828/2012 - ERLINY PINOTTI FORNER (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marcelo Costenaro Cavali, Paulo Ricardo Arena Filho e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marcelo Costenaro Cavali, Paulo Ricardo Arena Filho e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0051437-24.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016569/2012 - ANTONIO CAZARI (ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031624-45.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016570/2012 - MARIO GOMES DE CAMARGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031605-39.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016571/2012 - ANTONIO BELINTANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022251-53.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016572/2012 - LEONOR PIRES ZANARDE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061622-92.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016580/2012 - EMANUEL BRUNO MACHADO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021858-31.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016581/2012 - IONE GOMES DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002189-12.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016582/2012 - JOSÉ DIAS DO ROSÁRIO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marcelo Costenaro Cavali, Paulo Ricardo Arena Filho e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

0056018-82.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017341/2012 - JOSE ELOI BEZERRA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054945-75.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017342/2012 - SEBASTIAO SOARES DA SILVA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053581-68.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017343/2012 - DOLORES APARECIDA VAZ DE ARAUJO (ADV. SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048821-76.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017344/2012 - TEREZINHA APARECIDA FARIA DE SOUZA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042080-20.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017345/2012 - MARIA JOSE ALVES CAVALCANTE (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002407-20.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017346/2012 - EDGARD LIMA ROCHA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0005672-03.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301426741/2011 - NILDA DO NASCIMENTO SOARES (ADV. SP116636 - MARCIO TADEU DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(s) Juiz(es) Federal(is) Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 25 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0008794-19.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017105/2012 - HILDA MONTEIRO RIBEIRO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(s) Juiz(es) Federal(is) André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavalli..

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0049612-45.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016846/2012 - IRAILTON JESUS DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO DE SENTENÇA - ARGUMENTOS E PEDIDOS QUE NÃO SE RELACIONAM COM A PETIÇÃO INICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO - SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marcelo Costenaro Cavali, Paulo Ricardo Arena Filho e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI N. 9.099/95, COMBINADO COM A LEI N. 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei n. 9.099/95, combinado com a Lei n. 10.352/2.001.
4. Desprovidimento ao recurso de sentença.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Marcelo Costenaro Cavali, Paulo Ricardo Arena Filho e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0021908-23.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016739/2012 - VAGNER APARECIDO VALENTE (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058273-47.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016754/2012 - DIONIZIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053966-50.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016755/2012 - DANILO MARQUES SIQUEIRA (ADV. SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021235-30.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016783/2012 - HERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037530-79.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016814/2012 - ELISABETH GOMES DA SILVA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049916-44.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016736/2012 - ADOLFO TOMAZ JUNIOR (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047617-94.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016737/2012 - SILVIO GONCALVES MAGALHAES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025483-39.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016738/2012 - NAIR RABELLO MIGUEL (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050104-37.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016743/2012 - MARIA JOSE GOMES IRMA SOUSA (ADV. BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048476-13.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016744/2012 - JOSE ADAO SANCHES (ADV. SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023082-04.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016745/2012 - WILMA MENEZES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006410-18.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016746/2012 - DANIEL RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034875-03.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016747/2012 - JOSE AMERICO DE OLIVEIRA (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040389-68.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016748/2012 - MARIA EULALIA DE JESUS (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037667-61.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016749/2012 - SARA BENIGNA BAPTISTA DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); KLEBER BAPTISTA DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); CAROLINE BENIGNA DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033693-16.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016750/2012 - MIGUEL JOSE CAETANO (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024596-89.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016751/2012 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES GONCALVES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021577-75.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016752/2012 - LUCIANO LEAL DE OLIVEIRA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062770-07.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016753/2012 - MARIA EUNICE NOVAES (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047169-24.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016756/2012 - NIVALDO TRANQUILINO SOARES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045322-84.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016757/2012 - NEUSA MASCARENHAS DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044999-79.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016758/2012 - VILMAR DA SILVA DAMASCENO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044967-74.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016759/2012 - JOSE MARCULINO DE SOUSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044433-33.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016760/2012 - FRANCISCO ERIVAN SILVA ROCHA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043963-02.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016761/2012 - DEBORA MESQUITA GANGA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); DENISE MESQUITA GANGA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); DANIELE MESQUITA GANGA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); MARIA JOSE PEREIRA MESQUITA GANGA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043956-10.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016762/2012 - FRANCISCO PAULO PESSOA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043247-72.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016763/2012 - ELZA PEREIRA PINTO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041703-49.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016764/2012 - MARIA CRISTINA MOTA DE JESUS (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040992-44.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016765/2012 - MIZAELE DE OLIVEIRA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038969-28.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016766/2012 - DARIANE STEFANIE ARAUJO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); DANILO ARAUJO DA

SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038272-07.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016767/2012 - VICTOR MENDES E SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038265-15.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016768/2012 - ALINE NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033305-16.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016771/2012 - ARNALDO LEOTERIO SANTOS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032209-29.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016772/2012 - RITA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030716-17.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016773/2012 - JORGE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028970-51.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016774/2012 - TADEU CLAUDINO SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028344-32.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016775/2012 - JOSELITO LINDEMBERG FREIRE LEITE DE SA (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024798-66.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016776/2012 - MARIA QUIRINO DA CRUZ (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023977-62.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016777/2012 - VICTOR DE OLIVEIRA SANTANA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023610-38.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016778/2012 - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO DIAS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023470-04.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016779/2012 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022977-27.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016780/2012 - HELENITA ANISIA PEREIRA RAMOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022883-79.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016781/2012 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022828-31.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016782/2012 - CLARICE RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019630-49.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016784/2012 - VANESSA TOLEDO (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Marcelo Costenaro Cavali, Paulo Ricardo Arena Filho e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012. (data do julgamento).

0064650-05.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016707/2012 - NELSON LEAL DE SOUZA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060641-63.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016708/2012 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057376-53.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016709/2012 - OSWALDO SCRIPNIC (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057359-17.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016710/2012 - VALDIR CANDIDO COSTA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056266-19.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016712/2012 - MARIA DE LOURDES SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056227-22.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016713/2012 - JOAQUIM DUARTE DOMINGUES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053514-11.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016714/2012 - MANOEL PEDRO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052472-24.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016716/2012 - CLEONILDO MACENA DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052452-33.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016717/2012 - LUIZ ALVES BEZERRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050830-79.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016718/2012 - RENILDA GOMES DE JESUS (ADV. SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046091-92.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016720/2012 - CLAUDIO AMBONATI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035052-35.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016721/2012 - NILTON DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028328-15.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016722/2012 - MARIA VILMA MALAQUIAS CARNELOSSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023580-08.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016723/2012 - JUVENAL DANTAS DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013439-27.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016725/2012 - IDALINA JULIO MARQUES FORTI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008266-55.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016726/2012 - WANDERLEY ALBERTO DE LUCIA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004094-47.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016727/2012 - JUAREZ BACIL BARBATO (ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002598-98.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016729/2012 - ONOFRE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002909-02.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016728/2012 - INES LOURENCO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso das partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0009745-13.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017378/2012 - LUIZ ALBERTO SALATA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009664-64.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017379/2012 - REINALDO MOREIRA RODRIGUES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001127-23.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017699/2012 - EDSON ALTINO DOS SANTOS (ADV. SP159288 - ANA PAULA MASCARO JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001721-69.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017779/2012 - IZABEL APARECIDA MARTINS GONCALVES (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004421-42.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018399/2012 - PEDRO FELIPE CARDOZO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006148-12.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018462/2012 - IRACI ALVES RODRIGUES BRANDAO (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012744-31.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017377/2012 - TARCILIO MARTINS DA COSTA (ADV. SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006672-85.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017380/2012 - MARIA ISABEL COELHO DE ARAGAO (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004037-34.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017381/2012 - UBIRAJARA ROMANO GAZDA (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001895-06.2007.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017382/2012 - WALDEMIR JERONIMO DA SILVA (ADV. SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000581-76.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017383/2012 - JORGE MAFRA DE RAMOS (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0006134-80.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016874/2012 - FERMINA DE OLIVEIRA CAVALHEIRO (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0074172-56.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016994/2012 - ZILDA APARECIDA LINO (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017099-60.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016872/2012 - LEONILDA DOS SANTOS (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012509-28.2006.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016873/2012 - JOSELITA MENDES DOS SANTOS (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004584-54.2006.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016875/2012 - MARIA ELIZA PERES MARQUES (ADV. SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0004564-63.2006.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016876/2012 - ANTONIA YOLANDA LAVORENTE DA CRUZ (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0004390-54.2006.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016877/2012 - ORDALICE AUGUSTA DA CRUZ DIAS (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0003026-41.2006.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016878/2012 - LOURDES ROSSI ZONTA (ADV. SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002913-93.2006.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016879/2012 - OLGA PAULIQUE OLIANI (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0002788-28.2006.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016880/2012 - EUNICE DA SILVA BARBOSA (ADV. SP080641 - NATIVIDADE MARIA DE LUCA SGANZERLA, SP102405 - NAIR HELENA TULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0002780-51.2006.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016881/2012 - NEUSA INACIO VALENTIM (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0002388-14.2006.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016882/2012 - MARIA FLORIPES BARBOSA DIAS (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0001829-57.2006.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016883/2012 - NEYDE STUCHI ARONI (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0001211-15.2006.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016884/2012 - OLINDA SERAFIM SALTI (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0000896-84.2006.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016885/2012 - ANTONIO ARTILHA (ADV. SP124961 - RICARDO CICERO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0000679-77.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016886/2012 - MARIA DE LOURDES CARÃO (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000502-77.2006.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016887/2012 - MARIA APARECIDA DA SILVA BRINO (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0000501-92.2006.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016888/2012 - ANTONIA HELENA DA SILVA SOUZA (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0000481-34.2006.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016889/2012 - JOAQUINA DIAS DE CARVALHO E SILVA (ADV. SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000014-10.2006.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016890/2012 - CARMEN MARTINS VIEIRA (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI).

*** FIM ***

0038437-88.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017657/2012 - FABIO MEZZARANO (ADV. SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES, PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da União e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0028306-25.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301020226/2012 - MARTINO GALLO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marcelo Costenaro Cavali, Paulo Ricardo Arena Filho e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

0004900-18.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017352/2012 - MARIA REGINA GODOY SANCHES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007066-93.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017351/2012 - JOAO BATISTA SOUZA PINTO (ADV. SP268166 - TULIO NOGUEIRA BONILHA, SP310099 - ALESSANDRA SILVEIRA BARROS HIGUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0000091-22.2006.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301020343/2012 - BENEDITO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0000804-74.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016575/2012 - SERGIO QUEDAS (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marcelo Costenaro Cavali, Paulo Ricardo Arena Filho e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao

recurso do autor, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali. São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

0021857-46.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017252/2012 - ANATALIA BARROS DE CERQUEIRA ALEXANDRE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021543-03.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017255/2012 - EDNALVA MARIA CAJADO FIALHO (ADV. SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019631-68.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017257/2012 - IRACI ALEXANDRE DE OLIVEIRA (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019547-33.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017258/2012 - IZABEL SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA, SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017033-44.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017259/2012 - MARIA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013053-89.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017260/2012 - REGINA RIBEIRO (ADV. SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012326-30.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017261/2012 - DALVA NONATO MARIANO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009889-19.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017262/2012 - TEREZA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008222-95.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017263/2012 - LAUDELINO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004933-39.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017264/2012 - VALDIR DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP205751 - FERNANDO BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004900-67.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017265/2012 - MARIA DE QUEIROZ BACHESQUI (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000840-11.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017266/2012 - ANAIR DOS SANTOS NOVAES (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais, Marcelo Costenaro Cavali, Paulo Ricardo Arena Filho e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0004897-58.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016357/2012 - PEDRO RESENDE DE OLIVEIRA (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0007339-92.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016362/2012 - APPARECIDA CASARIN ROCHELLE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO).

*** FIM ***

0001299-07.2007.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017716/2012 - LOURIVAL CORNELIO DA SILVA (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0002746-51.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017410/2012 - ADEMIR DOS SANTOS (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali. São Paulo, 24 de janeiro de 2011. (data do julgamento)

0055552-25.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017129/2012 - GILSON PEREIRA SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0028309-72.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017131/2012 - DIVINA FERREIRA DE OLIVEIRA MACEGOSO (ADV. SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0019037-54.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017133/2012 - MARIA DAS MONTANHAS FERREIRA DE MELO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008615-29.2010.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017135/2012 - FRANCISCO RODRIGUES CONCEICAO (ADV. SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001715-42.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017139/2012 - LAURINDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP219439 - MARIA JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0004890-83.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017137/2012 - LUIZA REGINA BARRELA (ADV. SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO, SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(s) Juiz(es) Federal(is) André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavalli.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0009531-53.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016981/2012 - VALDIR FREDERICO DELLA ROSA (ADV. SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008245-38.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016982/2012 - MARIA MARTA DE MATTOS DE FARIA (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006694-54.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016983/2012 - FRANCISCA INES CAMPAGNOLI LONGO (ADV. SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006364-23.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016984/2012 - NEUSA APARECIDA BAGLI DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005961-10.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016985/2012 - APARECIDA MENDES DE SOUSA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005396-15.2009.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016986/2012 - NAIR APARECIDA MAZZON BONALUME (ADV. SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005379-43.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016987/2012 - JULIA ROMOALDO DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004977-25.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016988/2012 - ANA MARIA ROSA DE PAULA LIMA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004946-02.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016989/2012 - IRINEU SIVIERO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004880-23.2008.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016990/2012 - FUMIKO OMORI (ADV. SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004686-59.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016991/2012 - APARECIDA NORMA JOAZEIRO VIVEIROS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004679-12.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016992/2012 - LINDAURA MARIA RIBEIRO (ADV. SP070204 - MIRIAN TERESA BUENO DE ALMEIDA, SP207661 - CINTHIA ELIAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004532-20.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016993/2012 - TECLA ALVAREZ BIFANI (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004424-31.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016995/2012 - PEDRO VITOR (ADV. SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004263-33.2008.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016996/2012 - FUJIE YOKOMIZO SUGITANI (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0004057-53.2007.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016997/2012 - MARIA DE LOURDES PINI RUEDA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

0003963-19.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016998/2012 - JULIA DE SOUZA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM, SP122572E - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003837-08.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016999/2012 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP269850 - BRUNO GUARIGLIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003821-70.2008.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017000/2012 - VALDIVINO BATISTA DE AMARAL (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003682-21.2008.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017001/2012 - JOSE BRAS DE REZENDE (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003560-67.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017002/2012 - CONCEICAO ERLI DA SILVA LOPES (ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003238-62.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017003/2012 - DIRCE APARECIDA DE A QUIRINO TEIXEIRA (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003218-72.2009.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017004/2012 - ONELIA APARECIDA SANDRINI DE OLIVEIRA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003213-05.2008.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017005/2012 - SALVADOR FARIA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003208-96.2007.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017006/2012 - ALBERTO ALVES DE SOUZA (ADV. SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003202-57.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017007/2012 - JOSEPHINA AGUIAR BARBOSA (ADV. SP253491 - THIAGO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003137-78.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017008/2012 - TEREZA DOS SANTOS SIMAO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003114-39.2007.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017010/2012 - HELENA RIBEIRO BEGO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002790-15.2008.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017011/2012 - LUZIA DA CONCEICAO FREITAS SERAFIM (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002717-43.2008.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017012/2012 - LAZARO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002653-10.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017013/2012 - MARIA DO CARMO CARVALHO (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002540-57.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017014/2012 - HERMINIA PEREIRA DE SOUZA SILVA (ADV. SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002451-63.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017015/2012 - APARECIDA ALVES SILVA (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002409-06.2009.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017016/2012 - LAZARA DE JESUS MIGUEL (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002400-11.2009.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017017/2012 - MARIA HELENA GARCIA MANSANO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002336-32.2008.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017018/2012 - ANTONIA ULIAN ZANON (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0002270-90.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017019/2012 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002213-16.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017020/2012 - ANA MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002156-82.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017021/2012 - CARMELITA MARIA DA COSTA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001827-48.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017022/2012 - ADEMILDE JOSE SILVA RAMOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001541-82.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017023/2012 - JUDITH CORRER FORTI (ADV. SP115171 - JOSE ERALDO STENICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001538-45.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017024/2012 - MARIA DAS NEVES PINTO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001464-73.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017025/2012 - AGNALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001417-12.2009.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017026/2012 - VICENTINA DA SILVA ALVES (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001268-57.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017027/2012 - NEUSA CAROSIO PINTO (ADV. SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000996-97.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017028/2012 - HILDA DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000929-06.2008.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017029/2012 - SEBASTIANA MARIA DE JESUS LAURINDO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000899-18.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017030/2012 - RUBEM LOUREIRO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000800-48.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017031/2012 - MARIA TEREZA DOS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000712-91.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017032/2012 - VILMA MARIA DE JESUS SALA (ADV. SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000712-89.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017033/2012 - APARECIDA RODRIGUES PORCATTI (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000421-26.2009.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017034/2012 - MARIA HELENA BATISTA (ADV. SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000311-15.2009.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017035/2012 - MARIA FERREIRA DAMACENO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000227-40.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017036/2012 - ANTONIO VIEIRA (ADV. SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA, SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000197-08.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017037/2012 - BENEDITA MARIA DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000154-05.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017038/2012 - MARIA DIVA DE JESUS (ADV. SP161873 - LILIAN GOMES, SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0000068-75.2007.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017039/2012 - ANISIA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005374-52.2008.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017100/2012 - APARECIDA BELTRAME ROSA (ADV. SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0000354-29.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017281/2012 - MARIA MARTA MARCELINO (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001585-54.2008.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017301/2012 - TANIA ELISABETE SILVA (ADV. SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARLENE LUZIA NEGRI (ADV./PROC. SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA).

0002410-06.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017332/2012 - DALVA DE CAMPOS DA COSTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004692-66.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017350/2012 - CLEUZA MARIA PIRES (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007099-69.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017388/2012 - JORGE DE LIMA (ADV. SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE, SP279480 - ADENILSON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008566-17.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017409/2012 - YOLANDA DE SOUZA NOGUEIRA (ADV. SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ADRIANA VIANA LEMOS (ADV./PROC. SP294891 - ALEXANDRE OCTAVIO MEDICI DE CAMARGO ALVES, SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS, SP088418 - VERA SVIAGHIN, SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO).

0009207-92.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017411/2012 - MARIA RAQUEL DA SILVA (ADV. SP274944 - DILSA REGINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021911-12.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017448/2012 - ODILA SOARES DE MESQUITA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035384-36.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017473/2012 - LAUDICEA DE ARAUJO LOPES (ADV. SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES, SP254852 - ANA CLÁUDIA BAZZILLI CALIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052292-37.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017506/2012 - ANTONIO TAMPANELLI (ADV. SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0070079-50.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017595/2012 - MARINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005071-82.2005.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017676/2012 - ANTONIO FORTUNATO DE SOUZA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003388-53.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017677/2012 - BENEDITO MANOEL PEREIRA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044823-03.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017673/2012 - GENESIO LINO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050099-54.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017672/2012 - JANDIRA BAZAN BIANCHI (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005355-60.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017675/2012 - GERALDO CARA RINALDI (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004451-72.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017700/2012 - BALTASAR FERNANDES GARCIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali. São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

0002291-93.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017826/2012 - MARIA DA GRACA RIBEIRO AMBROSIO (ADV. SP205751 - FERNANDO BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006291-64.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018965/2012 - MARIA SALETE DE MEDEIROS (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005053-10.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018966/2012 - JOELITA COSTA DA SILVA (ADV. SP211737 - CLARICE RUHOFF DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004216-59.2008.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018967/2012 - ODETE MORENO DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0003350-28.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301018968/2012 - ANA DE LOURDES QUINTILHO IMBRUNITO (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002383-17.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301018969/2012 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002298-19.2009.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018970/2012 - ANA BATISTA PEREZ (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001363-36.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301018972/2012 - IRENE DE PAULA FERRAZ (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001220-65.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301018973/2012 - MARIA IONE MARTELLI TURA (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000745-16.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301018974/2012 - HENRIQUE JOAO PISSINATI (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000211-26.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301018975/2012 - APARECIDA DE LOURDES ROSA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008961-60.2009.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301019035/2012 - LAURENTINA LOPES VIEIRA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP111575 - LEA LOPES ANTUNES, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005111-86.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019036/2012 - ODILA MARTINS MANI (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004858-95.2009.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301019037/2012 - VALENTIM PERES (ADV. SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI, SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0004510-80.2009.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301019038/2012 - MARIA APARECIDA TAVEIRA MOREIRA (ADV. SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004112-48.2009.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301019040/2012 - EUFEMIA ANTONIA LARocca ZAFALON (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004055-18.2009.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301019041/2012 - APARECIDA CONSTANTE NEVES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003235-11.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019042/2012 - LUZIA MAGRI VORUSSI (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO, SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 -

LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Srs(as). Juízes(as) Federais: Marcelo Costenaro Cavali, Paulo Ricardo Arena Filho e André Wasilewski Duszczak.
São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0047139-23.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016401/2012 - EDSON ALVES LIMA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0043651-60.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016402/2012 - MARIA APARECIDA DA SILVA SAITO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0035987-12.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016403/2012 - PEDRO MONTEIRO (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0003191-60.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016409/2012 - MARIA HELENA GIULIANO (ADV. SP279356 - MARIA JOSE O FIORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000868-53.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016410/2012 - IRINEU ALVES DE SOUZA (ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais, Marcelo Costenaro Cavali, Paulo Ricardo Arena Filho e André Wasilewski Duszczak.
São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0078581-75.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016391/2012 - NELSON ITIRO YANASSE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0076379-28.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016392/2012 - MARIO ZONARO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0076290-05.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016393/2012 - JERONIMO MACHADO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0076013-86.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016394/2012 - WILSON RABELO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006265-80.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016361/2012 - MARIA APPARECIDA PIRES GODINHO (ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Ricardo Arena e Marcelo Costenaro Cavali.
São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

0063138-16.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019149/2012 - ANTONIO GUILHERME DOS ANJOS FILHO (ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050782-52.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019150/2012 - LOURDES MARIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045511-96.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019151/2012 - MARIA ANITA MENDES DE ARAUJO (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043096-09.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019152/2012 - FRANCISCA FABIA SOARES SA (ADV. SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042126-09.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019153/2012 - IVANETE MARIA DE JESUS (ADV. SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035940-67.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019154/2012 - FERNANDO AUGUSTO FERREIRA QUADROS (ADV. SP208535 - SILVIA LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034607-80.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019155/2012 - MARIA APARECIDA GONCALVES ALVES (ADV. SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO, SP292133 - ROBERTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025934-98.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019156/2012 - SUELI GOMES DA SILVA (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017215-64.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019157/2012 - PAULO SERGIO SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP097050 - EUGENIA BARONI MARTINS, SP154763 - JUVILENE VERGINIA PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008514-46.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019158/2012 - GILVAN MAXIMO RODRIGUES (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007211-75.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019159/2012 - JOSE HENRIQUE SANTOS (ADV. SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006058-26.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019160/2012 - SEVERINO FERREIRA CAMPOS (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005547-28.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019161/2012 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA (ADV. SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005150-73.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019162/2012 - NATALIA PICELLI DA SILVA (ADV. SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001436-98.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019163/2012 - MARINALVA MONTEIRO DA COSTA PAIXAO (ADV. SP273807 - ÉRICA MONTEIRO PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0003766-04.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016966/2012 - BERNARDETE DA SILVA SOUZA (ADV. SP225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2011 (data do julgamento).

0001425-78.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017058/2012 - IRACEMA ARAUJO STEINER (ADV. SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL, REPRESENTANTE LEGAL, REPRESENTANTE LEGAL).

0000974-84.2006.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017060/2012 - JOSE BARBOSA DOS REIS (ADV. SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL, REPRESENTANTE LEGAL).

0000959-18.2006.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017062/2012 - SHEILA TOMAZ DE PONTES (ADV. SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL, REPRESENTANTE LEGAL).

0000928-95.2006.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017064/2012 - FRANCISCO ALVES BEZERRA (ADV. SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL, REPRESENTANTE LEGAL).

0000917-66.2006.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017066/2012 - ISMAR LEITE DE SOUZA (ADV. SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL, REPRESENTANTE LEGAL).

0000905-52.2006.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017068/2012 - ELIENE BITTENCOURT SOARES (ADV. SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL, REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0005334-08.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017358/2012 - MARIA ODORICA DE PAULA (ADV. SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(s) Juiz(es) Federal(is) André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavalli.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0004003-77.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018989/2012 - KELLY CRISTINA MEIRELES (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0085412-42.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018979/2012 - MARIKO GOTO ITO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032204-12.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018982/2012 - TOMOKO YAMAGUCHI (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN, SP260102 - CILENE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014412-52.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018985/2012 - CARMEM LAHR (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009247-14.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018987/2012 - MARIA AUXILIADORA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001338-46.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018991/2012 - VIVALDA DOURADO DE BRITO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038500-50.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018957/2012 - SERGIO FIRMINO DA SILVA (ADV. SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014282-40.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018959/2012 - ALICEA RIBEIRO LIMA (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0079498-94.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018980/2012 - IZAURA EMIKO SETO (ADV. SP149275 - LUCIANO HIDEKAZU MORI, SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038918-85.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018981/2012 - FATIMA NATARI (ADV. SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018184-16.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018984/2012 - ANTONIO CARLOS VEDUATTO (ADV. SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003030-04.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301018990/2012 - SILMARA CRISTINA PEREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009215-67.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301019047/2012 - CLAUDIA RAMOS SOARES (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0067660-23.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017390/2012 - SUELI RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034685-45.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017393/2012 - DOMINGOS DIAS BEZERRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018201-52.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017395/2012 - IVANILDO DE SOUZA SILVA (ADV. SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003486-87.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017400/2012 - CILETE APARECIDA ELLERO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001114-38.2008.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017405/2012 - ROSEMARY DOS SANTOS TAVARES (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045600-56.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017416/2012 - PETRUCIO BEZERRA GOMES (ADV. SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ, SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039438-45.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017417/2012 - MARIA ROSA DO SOCORRO (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003449-36.2008.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017428/2012 - DULCINEA COLOMBO DO AMARAL (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA); FERNANDA ALVES DO AMARAL (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002964-58.2007.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017429/2012 - SANDRA REGINA INACIO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002766-96.2008.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017430/2012 - MARIA APARECIDA EDUARDO ALVES (ADV. SP256580 - FLÁVIO HENRIQUE DAVANZZO, SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002672-73.2007.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017431/2012 - FLOZINA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002582-31.2008.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017432/2012 - RODRIGO ROBERTO DE SOUSA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000496-87.2008.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017434/2012 - TEREZINHA RODRIGUES OLIVEIRA GOMES (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002618-16.2007.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017494/2012 - ELZA APARECIDA PERES DE AZEVEDO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003928-29.2008.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018388/2012 - ROZANGELA APARECIDA DA SILVA SILVEIRA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0007367-24.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018683/2012 - ANNEGRET THERESIA MOLITOR (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004321-13.2006.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018687/2012 - TERESA ALVES DE SOUZA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002951-56.2007.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018691/2012 - DELSO MORETO (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI).

0083210-29.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018734/2012 - FRANCISCO NUNES DA CRUZ (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010011-56.2006.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018810/2012 - JOEL LOPES SCORCI (ADV. SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007457-17.2007.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018813/2012 - APARECIDO RODRIGUES DE BRITO (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006562-23.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018814/2012 - SEBASTIAO PIRES DA SILVA (ADV. SP071314 - MARIA SUELI CALVO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005718-15.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018815/2012 - OLAVO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003328-30.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301018819/2012 - ODAIL BOMFIM (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003210-54.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301018820/2012 - JOSE FRANCISCO PORTO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002235-72.2006.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018821/2012 - JOAO FERNANDES DA COSTA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012963-08.2006.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301020690/2012 - CICERO CAETANO DA SILVA (ADV. SP230064 - BRAULIO GONÇALVES WERNECK BUZZULINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019252-66.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018662/2012 - JOAO CATAINI (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012660-06.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018664/2012 - DURVALINO ALVES PEREIRA (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007998-96.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018665/2012 - JOSE DONIZETI VIEIRA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002243-73.2006.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018666/2012 - GILSON NUNES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0086636-49.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018675/2012 - SILVIO DE PAULA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014485-82.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018679/2012 - ADEMIR BATISTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012899-10.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018680/2012 - JOSE SOARES PINTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011730-61.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018681/2012 - JOSE BENEDITO DE ASSIS (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009512-60.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018682/2012 - AIRTON MURAROLLI (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004894-72.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018684/2012 - TIADOMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP145062 - NORBERTO SOCORRO LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004801-21.2006.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018685/2012 - ANTONIO CELIO PELEGRINI (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004768-43.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018686/2012 - RICARDO GRANITO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003874-64.2006.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018689/2012 - JOAQUIM XAVIER CARDOSO (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003069-93.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018690/2012 - DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002476-82.2006.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018693/2012 - JOÃO LUIZ RICARDO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002169-25.2006.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018694/2012 - CÉLIO DA SILVA BARROS (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0082515-75.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018735/2012 - PAULO FERREIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010006-07.2006.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018736/2012 - MARIA HELENA DOS SANTOS BUENO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008418-89.2006.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018737/2012 - FRANCISCO INÁCIO DE LIMA (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005732-27.2006.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018739/2012 - JOSE DIONISIO PARRA (ADV. SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004292-78.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018740/2012 - IVAN AUGUSTO GALVAO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000339-09.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018741/2012 - AGNALDO ARAÚJO PAIXÃO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0079036-74.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301018807/2012 - LUZIA MIGUEL DE SOUSA (ADV. SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0071246-05.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018808/2012 - ESTEVÃO CORREIA DA SILVA (ADV. SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033145-93.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301018809/2012 - MANOEL ALVES MONTEIRO NETO (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO, SP272874 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008779-72.2007.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018811/2012 - FRANCISCO XAVIER DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004247-16.2007.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018816/2012 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

0003841-74.2006.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018817/2012 - CLEMENTE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003605-25.2006.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018818/2012 - NILVO LUIZ DE FREITAS (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002010-54.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018822/2012 - DILERMANDO LEITE DE SOUZA (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001553-22.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018823/2012 - NATALINO ESTEFANELLI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001074-29.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018824/2012 - ROSARIA PADELLA CLARO (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001068-89.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301018825/2012 - BENEDITO COSTA FAGUNDES (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000552-97.2006.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018826/2012 - ATAIDES SOARES DA FONSECA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003321-23.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301020584/2012 - HELIO FLORENTINO GONCALVES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003621-40.2006.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 6301020585/2012 - VALTER CARRILHO PEDRO (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014140-19.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301020887/2012 - JOAO VICTORIO DE PADUA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059641-96.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018677/2012 - JOAO REGINALDO ORTIZ FERREIRA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003985-23.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018688/2012 - ANTONIO DE JESUS DIAS RODRIGUES (ADV. SP243781 - JOÃO TEIXEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA).

0006731-16.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018738/2012 - BENEDITO LOURENÇO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007587-16.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018812/2012 - SEBASTIAO ZARA (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0081244-94.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017389/2012 - MARIA LUCIA DE ANDRADE SOUZA (ADV. SP250292 - SHEYLA CRISTINA SILVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036280-79.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017392/2012 - MOACIR MORETTI DE MORAIS (ADV. SP233857 - SMADAR ANTEBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025133-90.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017394/2012 - DULCENE BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014381-17.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017396/2012 - RAIMUNDA DE CARVALHO GOLOMBIESKI (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014376-92.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017397/2012 - TEREZA FLORINDA MACHADO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014154-90.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017398/2012 - ANA LUCIA CATARINO DE SOUZA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013238-90.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017399/2012 - EVA LUCIA OLIVEIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003267-71.2008.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017401/2012 - MARIA IVONICE DO AMARAL LIMA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002607-74.2008.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017402/2012 - JOAO COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001797-02.2008.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017404/2012 - MARCIEL BARBOSA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000803-50.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017406/2012 - VERA LUCIA CAMARGO DE SOUZA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0067159-69.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017414/2012 - PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP276976 - ELAINE CRISTINA ERMENEGILDO BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059058-43.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017415/2012 - CLEUSA DE CAMPOS (ADV. SP089820 - FRANCISCO CARLOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030261-57.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017418/2012 - DOMINGOS DOS SANTOS LOPES (ADV. SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS, MG089425 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008418-55.2007.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017419/2012 - EDILEUZA DA PAIXAO SÃO JOSE (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007984-47.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017420/2012 - MARIA MARIZETE DOS SANTOS (ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007205-77.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017421/2012 - FRANCISCO LANDIN TORRES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006434-96.2008.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017422/2012 - GESSI PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006191-64.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017423/2012 - CLAUDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005577-17.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017424/2012 - LUIZ ANTONIO DOS REIS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005383-17.2008.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017425/2012 - MARIA DA PAZ OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004640-28.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017426/2012 - MARJORYE APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004586-41.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017427/2012 - MARLENE MARIA DE MORAIS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0094182-58.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017489/2012 - FRANCISCA TEREZINHA JACINTO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0083401-74.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017490/2012 - RAIMUNDA NONATA DE SOUZA (ADV. SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007163-25.2008.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017493/2012 - MANOEL MESSIAS SOUZA ALVES (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028894-32.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301018555/2012 - IVONETE NOVAES CALEFFI (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031884-59.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018591/2012 - ANA SONIA SILVEIRA (ADV. SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004619-28.2008.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301019043/2012 - BENEDITA APARECIDA BRASIL (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP269988 - THIAGO HERRERA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0027458-96.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019512/2012 - LUCIA SOLERA (ADV. SP111068 - ADEJAIR PEREIRA, SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005999-77.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019513/2012 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE PALAZZI (ADV. SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007811-80.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301019618/2012 - SERGIO GONCALVES TORRES (ADV. RJ107593 - ANA BEATRIZ TORRES MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064694-53.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019511/2012 - HERCILIO RAMOS (ADV. SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005240-26.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019514/2012 - JOSE JORGE DA SILVA (ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010796-57.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019616/2012 - MARIA LUIZA PUGLISI MUNHOZ (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003165-23.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019620/2012 - SILVIA RICCARDI LOURENCO (ADV. SP200352 - LEONARDO MIALICHI, SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003110-72.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019621/2012 - CARLOS WANDERLEI ALVES PESSOA (ADV. SP167370 - MARCIO RICARDO CARTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002166-70.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019622/2012 - DIRCEU BONATTI (ADV. SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002087-91.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019623/2012 - AUREA APARECIDA JORGE BOCCHINI (ADV. SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO, SP200352 - LEONARDO MIALICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001762-19.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019624/2012 - ADELMIRA AMELIA DOS SANTOS NUNES (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Marcelo Costenaro Cavali, Paulo Ricardo Arena Filho e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

0010838-35.2009.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016903/2012 - JUCIMARA NATALIA RODRIGUEZ DE JESUS THOME (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009880-85.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016906/2012 - ANTONIO FRANCISCO (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005696-16.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016909/2012 - ANTONIO CARLOS GUEITOLO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002906-59.2010.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301016911/2012 - MITSUKO OTOSHI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

0017280-25.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019443/2012 - OSVALDO COELHO DE SOUZA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008618-37.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301019434/2012 - JOSÉ DAS CHAGAS (ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008161-05.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301019436/2012 - JOSÉ MARIO COUTO (ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008153-28.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301019437/2012 - GERALDO BIM (ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007963-65.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301019439/2012 - ANTONIO SIMAO (ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008022-53.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301019438/2012 - AUGUSTO WOLLMER JUNIOR (ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0005551-35.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017353/2012 - SEBASTIAO MENEZES DA SILVA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003985-68.2008.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301017354/2012 - IVAN ONORIO (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001294-89.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017355/2012 - JOSE VILSON BARATTA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

*** FIM ***

0001243-22.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301019122/2012 - ADAO FRANCISCO DE CASTRO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram desse julgamento os Srs. Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali.
São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

0009707-67.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017324/2012 - MARCIO SACCARDO (ADV. SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA, SP186145 - ISABEL APARECIDA DE SOUZA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali.
São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0042104-48.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019386/2012 - FRANCISCO ROCHA DE LACERDA (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali.
São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Marcelo Costenaro Cavali, Paulo Ricardo Arena Filho e André Wasilewski Duszczak.
São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0002292-96.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016344/2012 - WILSON HIDEMARO ICHIKI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0045616-39.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301016375/2012 - ROBERIO SILVA MANOEL (ADV. SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

0005967-58.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017599/2012 - NATALINA DOS SANTOS PAULINO (ADV. SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade,

converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de janeiro de 2011.

0004979-22.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019366/2012 - IOLANDA AMARAL MAFRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP264950 - JULIANA FURTADO MACRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavalli.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

0003178-68.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017816/2012 - IRENE MELO SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002445-05.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017824/2012 - DARCI FERREIRA ANTONIO (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0006965-45.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017384/2012 - DANIEL KAIQUE DO NASCIMENTO (ADV. SP103710 - JOANA MARIA DE ARAUJO AMARAL BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(s) Juiz(es) Federal(is) André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavalli.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0004450-43.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019057/2012 - IZABEL MARIA CARDOSO TELES DE ATAIDE (ADV. SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO, SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

0005092-46.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301019373/2012 - ONOFRE ALVES DA SILVA (ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

0021293-72.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301017435/2012 - AMANDA RACHEL DA COSTA EPIFANIO (ADV. SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO, SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ); RAFAEL DA COSTA EPIFANIO (ADV. SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO); JOELMA MARIA DA COSTA (ADV. SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); FRANCISCA MARIA MARINO FERREIRA (ADV./PROC.); IGOR FERREIRA MANIÇOBA (ADV./PROC.). IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença de primeiro grau e extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(s) Juiz(es) Federal(is) André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavalli.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0008979-13.2010.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018250/2012 - MARIA APARECIDA ALVES SOARES (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS (ADV./PROC.); CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA). III - EMENTA
VALORES DEVIDOS EM CONTA DE FGTS. CÁLCULOS DEVEM SER REALIZADOS DE ACORDO COM AS REGRAS ESPECÍFICAS DO FGTS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, composta pelos Exmos. Juízes Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali, por unanimidade, conceder o Mandado de Segurança, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 24 de janeiro de 2011. (data do julgamento).

0020896-92.2011.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018247/2012 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ (ADV./PROC.). III - EMENTA
LEVANTAMENTO DE VALORES NA CONTA DE FGTS. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DOS HERDEIROS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA A MOVIMENTAÇÃO DA CONTA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, composta pelos Exmos. Juízes Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali, por unanimidade, conceder o Mandado de Segurança, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 24 de janeiro de 2011. (data do julgamento).

0051700-43.2011.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301018253/2012 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS (ADV./PROC.). III - EMENTA
DESTACAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS LIMITADOS EM 30% DO VALOR A SER REQUISITADO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. CORRETO. EVENTUAIS DIFERENÇAS A SEREM RECEBIDAS PELO ADVOGADO POR FORÇA DE CONTRATO DEVEM SER COBRADAS NO ÂMBITO DO DIREITO PRIVADO. SEGURANÇA DENEGADA.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, composta pelos Exmos. Juízes Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali, por unanimidade, denegar o Mandado de Segurança, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 24 de janeiro de 2011. (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS

0002679-29.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018242/2012 - VALDIR DONIZETI GUSMAO (ADV. SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO, SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e deixar de analisar o recurso do INSS por tratar de matéria estranha à causa, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0001138-25.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016355/2012 - DANIELE REGINA XAVIER (ADV. SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Marcelo Costenaro Cavali, Paulo Ricardo Arena Filho e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0005763-80.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016414/2012 - CELIA ALVES JUCA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar o erro material apontado, manter o provimento ao recurso do INSS no que tange à aplicação do artigo 29, § 5º e a r.sentença no que tange à aplicação do artigo 29, II, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Marcelo Costenaro Cavali, Paulo Ricardo Arena Filho e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0002393-41.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018113/2012 - VICENTE DOMINGUES DE FARIAS JUNIOR (ADV. SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO, SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma

Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para reformar a r. decisão e extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram desse julgamento os Exmos. Juízes Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali.
São Paulo, 24 de janeiro de 2012. (data do julgamento).

0060161-51.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016847/2012 - LUIZ FERNANDO BARBOSA (ADV. SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela autarquia-ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0003579-18.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016972/2012 - ANTONIO CARLOS SETTI DE ALMEIDA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002140-69.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016974/2012 - ESTANISLAU PAMPLONA VIEIRA PEIXOTO (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001577-75.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016976/2012 - CELSO BENEDITO FLORIAM (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001570-83.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016977/2012 - BENEDICTO WAGNER CHRISTIANO (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001668-62.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016975/2012 - SANTA IRIA ALVES (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001332-67.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016978/2012 - JOSE CARLOS BERTUGA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001325-75.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016979/2012 - NELSON SMERIELI (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0016961-93.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016422/2012 - ALOIZIO JOSE DOS SANTOS FILHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração opostos pela autarquia-ré, e rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marcelo Costenaro Cavali, Paulo Ricardo Arena Filho e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0001030-29.2006.4.03.6309 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018268/2012 - NIVALDO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela autarquia-ré, concedendo-lhe efeito infringente, a fim de dar provimento ao recurso do INSS, para declarar a improcedência do pedido de revisão de benefício, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0035894-78.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016450/2012 - NICOLLI APARECIDA SILVA COSTA (ADV. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela autarquia-ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marcelo Costenaro Cavali, Paulo Ricardo Arena Filho e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0062794-06.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016462/2012 - JOSE OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marcelo Costenaro Cavali, Paulo Ricardo Arena Filho e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela autarquia-ré, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0010429-69.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018235/2012 - VERA LUCIA HAUCK MONTEIRO (ADV. SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000355-48.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018237/2012 - MARIA AIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0000749-40.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018273/2012 - ANDERSON GENERAL DE PAULA PINTO (ADV. SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso do INSS e reformar a r. sentença, e revogar a antecipação da tutela concedida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram desse julgamento os Exmos. Juízes Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marcelo Costenaro Cavali, Paulo Ricardo Arena Filho e André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0027331-03.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016434/2012 - CARLOS RODRIGUES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0092948-07.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016466/2012 - JOSE GOMES FILHO (ADV. SP244285 - ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI, SP162352 - SIMONE RIBEIRO, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ, SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0053956-69.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018122/2012 - MARCIA NERES DE ASSIS MACEDO (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045641-23.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018129/2012 - MARIA FAUSTA DINIZ (ADV. SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012589-96.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018147/2012 - JOAO FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008284-04.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018157/2012 - JOSE ROBERTO GALVAO DA SILVA (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007131-04.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018161/2012 - MARIA DA PENHA ALEXANDRE LOPES (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003503-38.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018174/2012 - BERTOLINO JOSE BRAGA (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015879-27.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018143/2012 - HELIO VERONEZ (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004083-05.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018172/2012 - SUELY APARECIDA JERONIMO (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004494-28.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018171/2012 - MURILO SOUZA ROCHA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010747-50.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018152/2012 - MARIA EUNICE CELESTINO DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062758-90.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018119/2012 - LUIZ CARLOS DE FREITAS (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040021-59.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018132/2012 - ANTONIO BERTO DA SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002171-68.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018180/2012 - JOSE ROBERTO PEREIRA (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela autarquia-ré, concedendo-lhe efeito infringente, a fim de dar provimento ao recurso do INSS, para declarar a improcedência do pedido de revisão de benefício, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0040054-83.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018265/2012 - ISIDORO ASSIS DE SOUZA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030668-29.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018266/2012 - JOSE MENINO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027078-44.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018267/2012 - VALDETE DA SILVA ALVES (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0051040-62.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016856/2012 - ALDELENE NASCIMENTO DE ALMEIDA (ADV. SP288217 - ERICA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0062259-09.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016460/2012 - RUBENS POLIDO JUNIOR (ADV. SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS e pela parte autora nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marcelo Costenaro Cavali, Paulo Ricardo Arena Filho e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marcelo Costenaro Cavali, Paulo Ricardo Arena Filho e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0005002-93.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016373/2012 - JOAO MARIO DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025474-77.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016433/2012 - SERGIO RUIZ NEGRAO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0058991-44.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016458/2012 - ROMUALDO FELICIO DE MIRANDA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS e pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marcelo Costenaro Cavali, Paulo Ricardo Arena Filho e André Wasilewski Duszczak.
São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS e pela parte autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marcelo Costenaro Cavali, Paulo Ricardo Arena Filho e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0001782-51.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016358/2012 - ANA GOMES CARDOSO (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003523-63.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016367/2012 - NAIARA APARECIDA ARAUJO PARPINELLI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali.
São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0001477-38.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016936/2012 - JOSE RAGONHA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007872-59.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016904/2012 - MANOEL FERREIRA DA COSTA (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007797-20.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016907/2012 - JOSE PRECIVALE (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007781-66.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016908/2012 - OTAVIO MANOEL DE LIMA (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007761-75.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016910/2012 - ANTONIO ROBERTO SANCHES (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007744-39.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016912/2012 - ORLANDO CALEGARI (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007676-89.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016913/2012 - JOSE DUARTE TEIXEIRA (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007663-90.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016914/2012 - ALFIERI JOSE PRANDO (ADV. PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007610-12.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016915/2012 - JOAO GARCIA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007592-88.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016916/2012 - ROBERTO MEDEIROS ROMANO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007318-27.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016918/2012 - DOMETILIO NASCIMENTO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007215-20.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016919/2012 - ZOROASTRO DE JESUS (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007188-37.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016920/2012 - SERGIO SANTE (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007014-28.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016921/2012 - NARCISO GIL QUEIROZ (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006958-92.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016922/2012 - JAIR GARBIN (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006933-79.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016923/2012 - LEONIDAS NUNES GUIMARAES (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006510-22.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016924/2012 - MARIA DE LOURDES ZULIANI (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006236-58.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016925/2012 - LOURIVAL COSTA CARREIRA (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003347-97.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016928/2012 - ANTONIO HELOISO DUARTE (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002452-39.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016929/2012 - EZEQUIAS DE SOUZA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002124-12.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016930/2012 - JOSE LUIZ GONZAGA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES, SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002082-60.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016931/2012 - ALCIDES ASSOLINI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001798-52.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016932/2012 - CARLOS SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001583-76.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016933/2012 - WALTER PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001537-87.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016934/2012 - MARIO MORE (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001253-79.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016938/2012 - NELSON CALCANI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001217-37.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016939/2012 - ANTONIO LUIZ FEMINA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001082-25.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016940/2012 - CARLOS PEDRO PAN (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001065-86.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016941/2012 - JOSE LEHER (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001036-36.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016942/2012 - APARECIDO ERNESTO BONALDO (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000437-97.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016944/2012 - MILTON BOZZI (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000435-30.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016945/2012 - ADÃO GOLDONI (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000191-04.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016947/2012 - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000186-79.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016948/2012 - ORLANDO JOSE PEREIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000159-96.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016949/2012 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000126-09.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016950/2012 - ANTONIO RICARDO GESKI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000123-54.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016951/2012 - CIRLEI MARIA DE ARAUJO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000115-77.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016952/2012 - ALCINDO BATISTA OLIVEIRA (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000048-15.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016954/2012 - APARECIDA PINTO BATISTA (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000026-54.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016956/2012 - VALDIR EDISON BERTUCELLI (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027490-04.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016892/2012 - SONIA REGINA MARTIMIANO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026900-27.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016893/2012 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025215-82.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016894/2012 - MARIA APARECIDA BASTIELLA (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019771-68.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016896/2012 - MARIO DE SOUZA (ADV. SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019493-67.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016897/2012 - GERALDO BERNARDI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018472-56.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016898/2012 - FRANCIERME ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016216-43.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016900/2012 - JOAO LUIZ VILIOTTI (ADV. SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013159-17.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016901/2012 - NELSON CORTES DUARTE (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008201-85.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016902/2012 - BENEDITA MARIANA MAGNANINI (ADV. SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004779-05.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016926/2012 - JOSE OSMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000240-93.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016946/2012 - ADEMAR CARACCIO BOULHOSA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007792-12.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016980/2012 - VICENTINO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018760-04.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301017041/2012 - PAULO ERNESTO MATOSO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela autarquia-ré, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0045052-60.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018234/2012 - CIPRIANO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005325-46.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018236/2012 - WEDSON LUIZ GIAROLA (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0002105-04.2009.4.03.6308 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301017044/2012 - R.P. TAMASSIA ME (ADV. SP255367 - BETHANIA MONTEIRO TAMASSIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA).

0007747-36.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301017048/2012 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO BERNI (ADV. SP150073 - PAULA DE FATIMA JOSE MARQUES ROJA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP (ADV./PROC. SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do

Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0091450-70.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018300/2012 - AMANDA CAROLINE ROTA RODRIGUES (ADV. PR028789 - DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS, SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR052293 - ALLAN AMIN PROPST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0091378-83.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018301/2012 - APARECIDA RUIS BARTHOLOMEU (ADV. PR028789 - DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS, SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0018349-92.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016427/2012 - NELI FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP230970 - ANTONIO CARLOS ALBERTINI JUNIOR, SP174726 - SHIRLEI DA SILVA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marcelo Costenaro Cavali, Paulo Ricardo Arena Filho e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0052965-17.2010.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016455/2012 - SIDNEI RIBEIRO DE MORAES (ADV. SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS, SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Marcelo Costenaro Cavali, Paulo Ricardo Arena Filho e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0011805-85.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016418/2012 - MARIA APARECIDA GABRIEL (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Marcelo Costenaro Cavali, Paulo Ricardo Arena Filho e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0003060-79.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016957/2012 - MARIA ALICE QUERCIA (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002088-12.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016958/2012 - JOSE LUCIANO DE SOUZA (ADV. SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA, SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI, SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002000-71.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016959/2012 - LIBERATO VENCESLAU MURBACK (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001780-73.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016960/2012 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001450-76.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016961/2012 - JOÃO EVANGELISTA SILVEIRA FILHO (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002822-60.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016967/2012 - WILSON FLAUZINO (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0009924-73.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016850/2012 - ADRIANA APARECIDA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005067-60.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016851/2012 - BRENNO LIMA DOS SANTOS (ADV. SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003842-67.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016852/2012 - LUIZ EDUARDO ALVES E SILVA (ADV. SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do

Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela autarquia-ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0003339-41.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018229/2012 - ADAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003200-77.2006.4.03.6307 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018230/2012 - APARECIDO DO IMPERIO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002040-17.2006.4.03.6307 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018231/2012 - JOSE CARLOS MAIOLO (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012761-38.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018228/2012 - ELIANA CAMILO (ADV. SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008240-50.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018240/2012 - MARIA HELENA SIQUEIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0003416-42.2009.4.03.6304 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016364/2012 - JOANA DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios e manter o acórdão recorrido, negando provimento aos recursos da Autarquia Ré e do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram desse julgamento os Exmos. Juizes Federais Marcelo Costenaro Cavali, Paulo Ricardo Arena Filho e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marcelo Costenaro Cavali, Paulo Ricardo Arena Filho e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0016797-92.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016469/2012 - LEIA DOS SANTOS LAGO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051761-14.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016476/2012 - MARCIO DONISETTE DE SOUZA (ADV. SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047041-04.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016477/2012 - MAGALI SILVANA DA CRUZ DE LIMA (ADV. SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042809-46.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016481/2012 - JEFFERSON SANTOS DE SOUZA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039569-49.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016483/2012 - EDMILSON CREMONESI (ADV. SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032641-82.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016487/2012 - KIMIE LEIA OGATA (ADV. SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030118-97.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016488/2012 - CLAUDIA HELIANE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022765-74.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016428/2012 - ERLANIA APARECIDA CARLOS (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051858-48.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016475/2012 - LEONIDE BUENO DA SILVA (ADV. SP178906 - MARIA PAULA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022019-41.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016493/2012 - RAIMUNDO RIBEIRO DE JESUS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064186-10.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016471/2012 - ADEMIAS RIBEIRO SANTOS (ADV. SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058031-88.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016472/2012 - DIONIZIO LOURENCO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046616-74.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016478/2012 - JOSE OSORIO DA SILVA (ADV. SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042866-98.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016480/2012 - NILSON MORAIS CORDEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP263305 - TABITA ALVES TORRES, SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI, SP154793 - ALFREDO ROBERTO HEINDL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041136-18.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016482/2012 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036572-30.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016484/2012 - IRENE LOPES DE LIMA SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036442-06.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016485/2012 - MARIA APARECIDA GOMES DE FARIA (ADV. SP284861 - REGINA MARIA RIBEIRO CURSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033945-53.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016486/2012 - ELITA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029754-28.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016489/2012 - MARIA FATIMA VIEIRA BORGES (ADV. SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0025597-46.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016490/2012 - CICERO FIRMI DA SILVA (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025015-12.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016492/2012 - BENEDITO PULIESI (ADV. SP235399 - FLORENTINA BRATZ, SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020804-30.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016494/2012 - MARIA MERCEDES BERCA DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013046-34.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016495/2012 - CLARICE VALERETTO GRIECO (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012667-56.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016496/2012 - NADIR GALVA GUIARO BUZETO (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012173-94.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016497/2012 - IZILDA JOANA LEPERO TERCINI (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012171-27.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016498/2012 - APARECIDA DE MORAIS OLIVEIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011305-19.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016500/2012 - JOSEFA MARIA DINIZ RUSSI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011150-16.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016501/2012 - AUREA CORREA DE ARAUJO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010075-39.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016502/2012 - MARIA GIROLI ALVES (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008862-95.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016503/2012 - CELINA PITA BELETTI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008483-57.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016504/2012 - OTILIA SILVA ALVES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008425-54.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016506/2012 - DARCI PEREIRA DA SILVA ZANARDO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006432-70.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016507/2012 - CARMEM BORGES DE LIMA ROMAO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006333-06.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016508/2012 - ANA BUENO LIMA DO NASCIMENTO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006203-68.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016509/2012 - OLIVIA DOS SANTOS ZORZELLA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006008-13.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016510/2012 - LUZIA BARRAGAN DO NASCIMENTO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005524-95.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016511/2012 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS LAURINDO (ADV. SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005503-16.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016512/2012 - MARIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005423-76.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016513/2012 - NEUZA DE LIMA TIBURCIO (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005354-26.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016514/2012 - ANTONIA CLARA DA SILVA SOUZA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005315-57.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016516/2012 - BENEDITA PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005204-73.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016518/2012 - ELIZABETH KOCSIS SIMAO (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005173-62.2009.4.03.6307 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016519/2012 - ROSA SANTINA BREVE DE ALMEIDA (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005073-73.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016520/2012 - MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005072-88.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016521/2012 - NADIME ELIAS (ADV. SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005035-52.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016522/2012 - LAURA PEREIRA VERGA (ADV. SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004623-48.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016523/2012 - MARIA APARECIDA LUQUE GUIROTO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004622-63.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016524/2012 - MARIA NILDA PEREIRA NASCIMENTO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004304-68.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016525/2012 - MARIA DOS SANTOS VASCONCELOS (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP267023 -

GLAUCIA HELENA DE LIMA, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004152-39.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016526/2012 - JOSEFA MARIA DE LIMA (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004151-33.2009.4.03.6318 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016527/2012 - EUNICE BORGES AIS (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003494-18.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016528/2012 - NAIR MARTINS DA SILVA DE LIMA (ADV. SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA, SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003485-32.2009.4.03.6318 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016529/2012 - MARIA CAROLINA DE MOURA OLEGARIO (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003372-78.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016530/2012 - MARIA APARECIDA DA SILVA FILETO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003285-37.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016531/2012 - ANNA PEREIRA BRITO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003113-79.2010.4.03.6308 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016532/2012 - THEREZA ARAGON MEDINA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003068-69.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016533/2012 - SIDINEIA CONCEICAO BRAGA (ADV. SP280834 - SIMONE BRANDAO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003015-88.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016534/2012 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS (ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002627-15.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016536/2012 - NAIR ORTOLANI DA SILVA (ADV. SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002564-29.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016537/2012 - OLIVIA QUEIROZ DE MORAES (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002562-02.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016538/2012 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP088244 - BERENICE RODRIGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002304-08.2009.4.03.6314 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016540/2012 - DURVALINA ROSA BITENCOURTH DE OLIVEIRA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002230-29.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016541/2012 - DAVINA LUPERINI LEME (ADV. SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002184-64.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016542/2012 - TAKAO HARADA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002108-34.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016544/2012 - GERALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001895-34.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016545/2012 - ZILDA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001807-35.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016546/2012 - VALENTINA LACERDA RISSI NAVARRO (ADV. SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001783-63.2009.4.03.6314 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016547/2012 - DIRCE VEIGA GALAN SIGNORINI (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001435-10.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016548/2012 - ANTONIA DE ALMEIDA LIMA (ADV. SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001269-13.2009.4.03.6314 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016549/2012 - ADELIA NOVAES DE OLIVEIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001210-25.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016550/2012 - ABENILDE ALVES DE SOUZA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001176-43.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016551/2012 - ELZA DIAS DA SILVA DE PAULA (ADV. SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO, SP024669 - MARIA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000984-89.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016552/2012 - MARIA JULIA FIGUEIRA BOSCOLI (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000931-05.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016553/2012 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000756-32.2010.4.03.6307 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016554/2012 - MARIA ELIDIA DA SILVA VITORIA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000680-05.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016555/2012 - CATARINA DA SILVA PLENS (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000585-75.2010.4.03.6307 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016556/2012 - LUIZA ZERLIN MUNERATO (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000314-79.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016557/2012 - MARIA APPARECIDA COSSI FEDOCCI (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000198-23.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016558/2012 - INES ARANTES DE FARIA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002670-76.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016470/2012 - JOSE DA SILVA (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0044730-40.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016479/2012 - ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0055919-15.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018121/2012 - JURACI MORELATTO (ADV. SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053707-21.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018123/2012 - OSNI GABRIEL DA COSTA (ADV. SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS, SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046499-83.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018128/2012 - SEVIRINA VIEIRA DA SILVA MOURA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045508-10.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018130/2012 - FIRMINO VENTURA DE CARVALHO (ADV. SP258496 - IZILDINHA SPINELLI, SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038252-16.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018133/2012 - REGINALDO DA SILVA SOUZA (ADV. SP292204 - FÁBIO FAGUNDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037551-55.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018134/2012 - JOSE NILTON DOS SANTOS MEIRA (ADV. SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035399-34.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018135/2012 - ROSIANE CRISTINA BARRETO BOTELHO DE SOUZA (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013470-73.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018145/2012 - MARIA DAS DORES BUENO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011238-54.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018149/2012 - LUIS CARLOS DE SOUSA (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008979-33.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018153/2012 - SHIRLEY MESSIAS (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005563-26.2009.4.03.6309 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018167/2012 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005184-19.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018169/2012 - DAVI ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002880-69.2007.4.03.6314 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018177/2012 - JOAO BONI NETO (ADV. SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002207-08.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018179/2012 - MARIA APARECIDA DE LURDES ZANIRATO AUGUSTO (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0011198-80.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018150/2012 - DORA GIANNINI (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007711-07.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018159/2012 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005672-03.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018166/2012 - NILDA DO NASCIMENTO SOARES (ADV. SP116636 - MARCIO TADEU DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008569-38.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018155/2012 - LEONOR DA SILVA PEREIRA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0075874-71.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018117/2012 - BENEDITO JOSE PAULINO (ADV. SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA, SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES, SP067667 - ARMANDO SENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006571-18.2007.4.03.6306 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018163/2012 - NAZARE SEBASTIAO SHUINDT (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006160-72.2007.4.03.6306 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018165/2012 - PEDRO TOBIAS (ADV. SP064379 - CESAR BUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000263-41.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018190/2012 - EURIPEDES DE PAULA DA SILVA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001886-22.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018181/2012 - ELISETE MARIA DE SANTANA (ADV. SP142753 - SOLANIA MANGUEIRA FRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004886-87.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018170/2012 - ANA BAUER DE MOURA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000851-65.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018187/2012 - CICERO DINIZ DOS SANTOS (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA, SP191247 - VIVIANE COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022757-29.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018141/2012 - PEDRO MARTILIANO DE BRITO (ADV. SP175857 - NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007424-44.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018160/2012 - MARIA APARECIDA GUARDA MIRIN (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005269-34.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018168/2012 - EXPEDITO CEZARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041015-24.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018131/2012 - VICTORIA APARECIDA LIMA E SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025594-57.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018138/2012 - MANOEL PEDRO DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017486-39.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018142/2012 - GERALDO GOMES FIGUEIREDO (ADV. SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014361-65.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018144/2012 - ZILDA DE OLIVEIRA (ADV. SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008545-03.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018156/2012 - KAMILLE DE SOUZA BRITTO (ADV. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007126-41.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018162/2012 - ELTON JULIO DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002423-50.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018178/2012 - JAYR DONIZETE DO NASCIMENTO VALERIO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001790-30.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018182/2012 - RODRIGO DE ALMEIDA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000411-72.2010.4.03.6305 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018189/2012 - EUNICE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP238961 - CARLOS ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051465-94.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018124/2012 - CELUTA ANTONIA FERREIRA SOARES (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003414-62.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018175/2012 - FERNANDO NEVES (ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP253874 - FILIPE MATZEMBACHER STOCKER, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001323-17.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018183/2012 - FRANCISCO LOPES DA SILVA (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA, SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000980-03.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018185/2012 - ILMA OLIVEIRA BRONOVSKI DA SILVA (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0066939-08.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018118/2012 - MAURICIO MASSARI TAKAYAMA (ADV. SP156816 - ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048733-43.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018127/2012 - JOSE PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028677-86.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018136/2012 - ANTONIO GERALDO CASTRO SANDES (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012028-75.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018148/2012 - ALDENISIA DIAS LEAL (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001240-02.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018184/2012 - EURIDES TERENCE (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI, SP276787 - GILBERTO GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000720-92.2007.4.03.6307 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018188/2012 - FERNANDO MARTOS (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003370-28.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018176/2012 - QUITERIA FERREIRA RAIMUNDO (ADV. SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013069-09.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018146/2012 - JOSE PINEIRO SESTELO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011063-29.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018151/2012 - IVONE CAMPANHA MARTINES (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0002307-93.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018291/2012 - JUDITE DOS SANTOS GARCIA MENDES (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0013635-31.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301016421/2012 - ZELIA MARIA AVELINO (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marcelo Costenaro Cavali, Paulo Ricardo Arena Filho e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0008448-73.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018288/2012 - WILSON ROBERTO VALENTIM (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

0008222-29.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301018158/2012 - EURIPEDES EDUARDO GONCALVES (ADV. SP236970 - SAMUEL RODRIGUES ALVES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais André Wasilewski Duszczak, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).

DECISÃO TR

0003928-29.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 6301105787/2010 - ROZANGELA APARECIDA DA SILVA SILVEIRA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Tendo em vista o programa de conciliações para o ano de 2010 entabulado pela MMª. Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais junto à Procuradoria Federal - Instituto Nacional do Seguro Social, abra-se vista ao Procurador do INSS para que, se o caso, no

prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de acordo.

Decorrido o prazo e havendo proposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da proposta ofertada.

Não havendo resposta à proposta de acordo, considerar-se-á rejeitada, tornando os autos conclusos a este Juiz Federal Relator para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

0001321-65.2007.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301232636/2011 - JOAO BARBOSA (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001068-89.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301232656/2011 - BENEDITO COSTA FAGUNDES (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000896-89.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301232669/2011 - TEREZA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0020896-92.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301211869/2011 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ (ADV./PROC.). Vistos, em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela Caixa Econômica Federal em face da decisão do juízo de primeiro grau que determinou, em sede de cumprimento de sentença, o levantamento dos valores corrigidos de FGTS pelos herdeiros do titular da conta.

Alega, o impetrante, que em cumprimento à sentença corrigiu a conta de FGTS, mas que para o saque dos valores pelos herdeiros seria necessária a expedição de alvará pelo Juízo Estadual.

É o relatório. Decido.

Num primeiro momento, entendo presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar, quais sejam o risco de perecimento do direito, verificado em concreto, e a verossimilhança do alegado.

Nesse ponto, após análise sumária, verifico que a sentença de primeiro grau condenou a impetrante à correção da conta de FGTS, não havendo determinação quanto ao saque desses valores, o que aparentemente escaparia a competência do Juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, concedo a medida liminar para obstar o levantamento dos valores pelos herdeiros do titular da conta do FGTS. Oficie-se com urgência o juízo de origem.

Dispensadas as informações da autoridade impetrada.

Após a oitiva do Ministério Público Federal, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

0000003-44.2007.4.03.6319 - - DESPACHO TR Nr. 6301232743/2011 - JOSE BRAZ RAVANELLI (ADV. SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI).

0000168-09.2007.4.03.6314 - - DESPACHO TR Nr. 6301232723/2011 - JAIR MOLINA MARANINI (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

0002068-58.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - LUCIANO ROBERTO RIBEIRO (ADV. SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA AURY SILVA E MORAES S/S (REDE CAPTA) (ADV. SP132270- ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR): "Dê-se vista às requeridas, pelo prazo de 10 dias, para que se manifestem e apresentem, por sua vez, planilha contendo os valores que reputam devidos."

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000045 (Lote n.º 2795/2012)

DESPACHO JEF

0001121-33.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302004156/2012 - HENRIQUE PAULIN (ADV. SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI, SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos início de prova material relativamente ao período que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0001187-13.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302004155/2012 - JACOB VIEIRA CAMPOS (ADV. SP215097 - MARCIO JOSE FURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001186-28.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302004160/2012 - MARIA FERNANDA GULLO PEIXOTO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0001618-81.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302004102/2012 - RIAN DANIEL MORAES (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Baixo os autos em diligência. Consultando os autos, verifico ser necessária a

complementação do laudo socioeconômico. Para tanto, deverá a Assistente Social retornar à residência do autor para esclarecer se seu genitor contribui com o pagamento de pensão alimentícia ao filho que reside com a avó materna, conforme informado no laudo. Deverá ainda, apresentar fotos da atual situação de moradia do autor e de seu grupo familiar, bem como cópia do comprovante dos rendimentos do genitor do requerente. Intime-se. Cumpra-se.

0005774-49.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302004095/2012 - PEDRO JOSE DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Por mera liberalidade deste Juízo, determino nova intimação da CEF para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias cumpra integralmente a determinação anterior. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0001271-14.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302004148/2012 - ROSA HELENA DA SILVA SANTOS (ADV. SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001230-47.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302004144/2012 - HAIDE RICARDO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001109-19.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302004145/2012 - MARIO BONAITA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001108-34.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302004147/2012 - JURACI DE SOUZA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001106-64.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302004149/2012 - JOAO APARECIDO ZANE (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001239-09.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302004193/2012 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001101-42.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302004194/2012 - ELISABETE BERGAMINI DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001098-87.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302004195/2012 - CLAUDIO BENEDITO PEREIRA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de contagem de tempo de contribuição. Com a juntada do laudo, voltem conclusos.

0003302-41.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302004210/2012 - PAULO DONIZETI RIBEIRO (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008141-12.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302004208/2012 - NILZA APARECIDA MOREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0001137-84.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302004168/2012 - JOSE LAZARO DE LIMA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Determino a secretaria trasladar cópia do laudo médico anexado aos autos de nº 0010391-52.2010.4.03.6302 para que estes autos. Cumpra-se.

0001140-39.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302004161/2012 - AMAURI ROBERTO DE MELLO (ADV. SP217349 - MARCELO JAIME ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Cite-se a CEF para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive se manifestar acerca de eventual proposta de acordo. Na mesma oportunidade deverá a parte autora esclarecer se pretende sejam ouvidas testemunhas, justificando e arrolando-as, se o caso, para audiência a ser oportunamente designada. Int.

0001480-17.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302004097/2012 - ELICIANE DOS REIS (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Baixo os autos em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentação médica recente apta a comprovar a alegada incapacidade e onde conste exatamente quais as enfermidades que possui, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0002627-78.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302004119/2012 - ROSANGELA APARECIDA DE JESUS CAMILO (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante a possibilidade de litispendência noticiada pela autarquia requerida, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº 28801201100053550000 em trâmite perante a Comarca de Ituverava-SP, sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001037-66.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302004077/2012 - ROSA MARIA MAGALHAES (ADV. SP272133 - LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Após analisar a documentação acostada aos autos, alguns esclarecimentos são necessários para o deslinde deste feito. 1º) Segundo informações prestadas pela área técnica da CEF (Manutenção e Recuperação de Ativos), conforme constou na sua contestação (fls. 27), verificou-se no sistema corporativo que o “valor disponibilizado pela Conveniente referente ao pagamento da primeira prestação foi excluído como se observa no anexo Dados Movto Conveniente.”Entretanto, o anexo mencionado não foi apresentado para que se pudesse averiguar tal informação. 2º) Por sua vez, o INSS em sua defesa consignou que “a transmissão de dados da Previdência Social às instituições financeiras, como cediço, estão ao encargo da DATAPREV”, conforme constou às fls. 06. Sendo assim, determino que se oficie à DATAPREV para que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, em que data repassou à CEF a informação sobre o pagamento da primeira parcela do empréstimo consignado (contrato n. 24.0927.110.0011877-64), vencida em 07/07/2009 e descontada da Pensão por Morte que a autora recebe (NB: 1261422551), devendo apresentar documento que comprove tal alegação. Após, cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0008106-86.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302004087/2012 - MARIA DO CARMO VIEIRA MENDONCA (ADV. SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação anterior. Int.

0001147-31.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302004082/2012 - JURACI RAVANELLI PASSARO (ADV. SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias acerca do pleito da autora, concernente à aplicação da taxa progressiva de juros à conta fundiária de seu filho, Sr. José Carlos Passaro, falecido em 24/12/2003, especialmente no que tange ao Termo de Habilitação subscrito pela requerente. Esclareça, ainda, se já houve o crédito e o levantamento do valor devido. Após, tornem conclusos para as deliberações necessárias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior. Int.

0009823-36.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302004088/2012 - ODAIR CHRISTIANO REHDER (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO).

0012399-02.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302004090/2012 - HELIO LUZ COSTA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

0000492-59.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302004116/2012 - LUIZ VIEIRA CAMPOS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado do de cujus, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, proceda a emenda à petição inicial, juntando aos autos cópia legível do RG, CPF e comprovante de residência em nome do autor, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se. 4. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Trata-se de ação em que se busca a revisão de benefício previdenciário com base no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91. Considerando recente modificação no entendimento deste Juízo, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, comprove documentalmente o indeferimento administrativo da revisão nos moldes pretendidos na inicial. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0000420-72.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302004094/2012 - GERALDINA JOSE DA SILVA SOUZA (ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000412-95.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302004141/2012 - JOAO BATISTA AUGUSTO (ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000530-71.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302004158/2012 - MARLENE CELESTINO DA SILVA (ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000552-32.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302004188/2012 - GABRIEL GALATI PERONI DA SILVA (ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0007266-42.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302004086/2012 - RODRIGO NASCIMENTO BELA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Vistos. Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia da filmagem do sistema de segurança da sala de auto-atendimento da ag. 0340, Ribeirão Preto, especialmente, nos seguintes dia 09/06/2011, às 10h01min e dia 10/06, às 11h46min.

Outrossim, expeça-se ofício ao 3º DP - Ribeirão Preto - SP, R. Bartolomeu de Gusmão, 746, Vila Tibério, CEP 14050-080, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o andamento do Boletim de ocorrência nº 2357/2011 - comunicação de crime de estelionato - registrado por Rodrigo Nascimento Bela - CPF 269.323.998-22. Encaminhe cópia da contestação da Caixa Econômica Federal. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0006928-86.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302004171/2012 - MARIANA DO PRADO GONCALVES BERNARDES (ADV. SP285393 - DANIEL DO PRADO GONÇALVES); RICARDO GONCALVES (ADV. SP285393 - DANIEL DO PRADO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). MARIANA DO PRADO GONCALVES e RICARDO GONCALVES propõem a presente ação de indenização por dano moral em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, para a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SCPC). Os autores firmaram com a CEF contrato de financiamento n.º 01244082185000372622, sendo que os pagamentos ocorreram regularmente. Ocorre que a primeira autora, propôs discute o valor das parcelas do financiamento, nos autos da ação de consignação em pagamento n.º 0004895-26.2011.4.03.6102, passando a depositar, desde a parcela com vencimento em 15 de setembro de 2011, as parcelas em juízo, conforme decisão proferida no referido processo.

Ocorre que, a parcela com vencimento em 15/09/2011, apesar de ter sido regularmente depositada em juízo, em 09/09/2011, foi considerada pela CEF como não paga e lançou o nome dos autores no rol dos maus pagadores. Assim, por entender que a prestação referente ao mês de setembro de 2011 foi regularmente quitada, pleiteia a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a reparação por danos morais. É o relatório. A liminar pleiteada é de ser concedida por esta Julgadora. Fundamento. Com efeito, em sede de análise sumária, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança do alegado decorre do fato do autor ter comprovado o pagamento da parcela vencida em 15/09/2011, referente ao contrato de financiamento n.º 01244082185000372622, por meio de comprovante de depósito judicial nos autos da ação de consignação em pagamento n.º 0004895-26.2011.4.03.6102, conforme doc. j. à inicial. Ante a comprovação do pagamento da parcela lançada nos órgãos de proteção ao crédito, em sede de análise sumária, reputo como indevida a inclusão pela Caixa Econômica Federal do nome do autor no cadastro de inadimplentes. O fundado receio de dano decorre da circunstância de que, estando com seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, os autores se vêem impedidos de realizar compras e contratar serviços de frete, tudo em decorrência de uma dívida já paga, inclusive dificuldades em celebrar operações financeiras. Isto posto, face as razões expendidas, DEFIRO a tutela antecipada para determinar à Caixa Econômica Federal que providencie IMEDIATAMENTE a exclusão do nome dos autores, MARIANA DO PRADO GONCALVES - CPF 327.617.858-35 e RICARDO GONCALVES - CPF 043.788.728-62, dos cadastros de inadimplentes (SCPC e SERASA), referente à parcela do financiamento n.º 01244082185000372622, vencida em 15/09/2011. Por outro lado, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), para que apresente defesa em 30 (trinta) dias, bem como se manifeste sobre possível proposta de acordo. Intime-se. Oficie-se com urgência. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

**EXPEDIENTE Nº 2012/6302000046 - POUPANÇA EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LOTE 2012/2836 -
DECISÕES DIVERSAS - rbcastro**

DECISÃO JEF

0001480-85.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302004005/2012 - BENEDITO GARCIA DA COSTA FILHO (ADV. SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a CEF para juntar no prazo de 5(cinco) dias novamente os documentos/extratos das contas (0355) 013-00052499-1 e (0355) 013-00053885-2, tendo em vista que na petição anexada em 07/07/2011 estão ilegíveis. Após, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10(dez) dias para manifestação.

0014431-48.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302004021/2012 - HENRIQUE GOUVEIA VASCONCELOS (ADV. SP075398 - MARCIA RODRIGUES ALVES, SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS). Petição da CEF, anexada em 05/08/2011: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal. Com a manifestação, tornem conclusos. No silêncio, baixem os presentes autos.

0004285-11.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302003847/2012 - LINDA KENAN (ADV. SP213219 - JOAO MARTINS NETO, SP131245 - GERALDO GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora (petições anexadas em 04/05/2011 e 21/07/2011). Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

0002432-30.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302004142/2012 - SERGIO TOZETTO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, petições anexadas em 23/02/2011 e 28/06/2011. Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

0007963-05.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302002933/2012 - ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS); MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS, SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petições do autor, anexadas em 27/05/2011 e 22/07/2011: oficie-se a CEF para informar no prazo de 15 (quinze) dias, o saldo atual da conta 005-26744-1, agência 2014. Caso haja saldo, oficie-se novamente a CEF autorizando o levantamento dos valores depositados a Dra. THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO, OAB/SP 223.578. Com o levantamento, archive-se o processo. Na ausência de saldo e conforme já decidido anteriormente, decisão nº6302012809/2011, anexada em 24/03/2011, não houve irregularidade de representação processual pela advogada DANIELA VIRGÍNIA MATOS - OAB/SP 193.574, que estava plenamente autorizada a fazer o levantamento de honorários advocatícios. Assim, remetam-se os autos definitivamente ao arquivo.

0001703-38.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302004019/2012 - MARIA HELENA DEVITO (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição da CEF, anexada em 19/07/2011: constatado que o saldo correto da conta (355)52468-1 em abril de 1990 era de 24.414,48 e não de 4.414,48, intime-se a ré para apresentar no prazo de 15(quinze) dias, novos cálculos e depósito do valor remanescente devido ao autor, considerando o saldo correto da conta, confirmado pela própria CEF nos documentos da última petição. Após, voltem conclusos.

0011553-19.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302003974/2012 - JULIANA VICENTE PAULINO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Peticiona o autor discordando dos cálculos ofertados pela Caixa Econômica Federal, aduzindo estarem em desconformidade com o julgado, comportando correções que ensejariam sua exacerbação. Junta planilha demonstrativa de seus cálculos e requer a intimação da requerida para pagamento da diferença apurada. Como visto, a CEF já na apresentação dos cálculos efetuou o depósito da quantia tida por correta segundo os seus critérios. Assim o levantamento da quantia depositada, equivale ao disposto no Código de Processo Civil à execução provisória do julgado, uma vez que ainda não líquida e certa a quantia pendente de levantamento. Posto isso, corre à conta e risco do autor-exequente o levantamento da quantia, eis que os cálculos serão conferidos pela Contadoria Judicial. Saliento que, em muitas situações, estes cálculos têm apontado crédito em favor da Caixa Econômica Federal, porquanto a quantia levantada foi superior à devida, conforme apurado pelos cálculos judiciais. Assim, a exemplo do que ocorre na execução provisória, nasce a obrigação de indenização pelo autor, da quantia levantada a maior a título de liquidação do julgado, conforme previsto no art. 475-O, do C.P.C., que deve ser invocado como paradigma para a solução do caso apresentado. Assim, abra-se nova vista à parte autora para manifestação. Prazo: 05 dias. No silêncio, já havendo depósito apto a ser movimentado, dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais.

0011470-03.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302004118/2012 - JOSE MARCOLINO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, anexada em 28/06/2011 e 04/03/2011. Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

0007491-67.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302004110/2012 - SALIME JORGE (ADV. SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora (petições anexadas em 14/03/2011 e 30/06/2011). Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

0002476-49.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302004157/2012 - ANNA MARIA DE JESUS GRACEZ (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petições do autor, anexadas em 01/03/2011 e 28/06/2011: intime-se a CEF, por publicação para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações da parte autora, sobretudo quanto ao tipo de operação constante nos extratos apresentados pelo autor, na petição de 01/03/2011, onde consta operação 13. Após, tornem conclusos.

0006672-67.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302003902/2012 - MARIA AUXILIADORA FERREIRA AZEVEDO (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora (petições anexadas em 08/06/2011 e 17/08/2011), especialmente quanto a aplicação dos juros moratórios a partir da citação. Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

0002700-21.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302004112/2012 - ELZA RAMOS ACHE DE SIQUEIRA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, petição anexada em 27/06/2011. Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

0009105-15.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302003499/2012 - AUGUSTO BARRADAS - ESPÓLIO (ADV. SP189261 - JOÃO BATISTA ALVES DE FIGUEIREDO, SP163929 - LUCIMARA SEGALA, SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA). Petições anexadas em 17/08/2011 e 11/01/2012: autorizo o levantamento do valor depositado na conta poupança 013/2158-0, agência 2083 em Sales de Oliveira, aos herdeiros Sérgio Augusto Chavaglia Barradas, Cássio Augusto Cavalho Barradas e Iara Chavalho Barradas, na proporção de 1/3 para cada E OU a advogada com poderes específicos, conforme procurações apresentadas, Dra. Lucimara Segala, OAB/SP 163.929. Espeça-se o ofício de levantamento, devendo a CEF informar acerca do seu cumprimento. Após, arquite-se o processo.

0002576-04.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302004174/2012 - ANTONIO CARLOS BOTTA (ADV. SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR, SP153691 - EDINA FIORE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, petições anexadas em 24/02/2011 e 24/06/2011. Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, petições anexadas em 01/03/2011 e 28/06/2011. Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

0002412-39.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302004136/2012 - CARLOS GILBERTO CARLOTTI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0002433-15.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302004146/2012 - OSWALDO COSTA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0002465-20.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302004151/2012 - ANTONIO LUIS CHIARELLI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

0002925-75.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302004026/2012 - MIRELLA LIANO BATELLA (ADV. SP273483 - CARLOS CESAR DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição da CEF, anexada em 10/08/2011: comprovado que os expurgos dos Planos Bresser, Verão e Collor, referentes a conta 72471-9, foram pagos no Processo 6153-92.2007.4.03.6302, nada mais há a executar. Vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, após arquite-se.

0007259-55.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302004085/2012 - ODENIR JOSE COMORA (ADV. SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petições do autor, anexadas em 24/02/2011 e 04/07/2011: remetam-se os autos a Contadoria para averiguação de eventual valor remanescente em favor do autor. Após, tornem conclusos.

0002422-83.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302004140/2012 - PRISCILLA MARKARIAN GALEAZZI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, petições anexadas em 17/02/2011 e 28/06/2011. Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

0001472-11.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302003189/2012 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO, SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Oficie-se à CEF para o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, já deferidos. 2. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora na petição anexada em 03/08/2011. 3. Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

0007723-16.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302000949/2012 - MARIA JOSE SADER (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição do autor, anexada em 09/06/2011: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição protocolada pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

0002916-21.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302003868/2012 - JOAO BRUNO SCANDIUZZI (ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA). Cumprido o ofício nº1.518/11 quanto aos honorários advocatícios, nada mais tendo a executar, archive-se.

0007723-16.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302004183/2012 - MARIA JOSE SADER (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a parte autora, por publicação, sobre o teor da petição da CEF, anexada em 27/01/2012. Após, archive-se.

0001105-84.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302003970/2012 - VILMA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1)Petição da parte autora, anexada em 05/08/2011: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a conta (0340)13-00039100-00, conforme requerido. 2)Petição da parte autora, anexada em 19/08/2011: remetam-se os autos a Contadoria para manifestação a respeito da aplicação dos juros contratuais e remuneratórios e acerca da planilha e cálculos apresentados pela autora. Após, tornem os autos conclusos.

0000022-33.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302002918/2012 - VERA SILVIA AGNOLITO MERMEJO (ADV. SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição anexada em 30/06/2011: em reiteração, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, baixem os presentes autos.

0000970-72.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302003775/2012 - REGINA CELIA MARQUES PEREIRA (ADV. SP176051 - VERIDIANA SALOMÃO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petitioner o autor, em 01/08/2011, discordando dos cálculos ofertados pela Caixa Econômica Federal, aduzindo estarem em desconformidade com o julgado, comportando correções que ensejariam sua exacerbação. Juntou planilha demonstrativa de seus cálculos na petição inicial e requer seja dada continuidade à execução do julgado no montante remanescente por ela apurado. Argumenta que a ré não apresentou cálculos e pagamento de todas as contas, conforme extratos apresentados. Como visto, a CEF já na apresentação dos cálculos efetuou o depósito da quantia tida por correta segundo os seus critérios. Assim o levantamento da quantia depositada, equivale ao disposto no Código de Processo Civil à execução provisória do julgado, uma vez que ainda não líquida e certa a quantia pendente de levantamento. Posto isso, corre à conta e risco do autor-exequente o levantamento da quantia, eis que os cálculos serão conferidos pela Contadoria Judicial. Saliento que, em muitas situações, estes cálculos têm apontado crédito em favor da Caixa Econômica Federal, porquanto a quantia levantada foi superior à devida, conforme apurado pelos cálculos judiciais. Assim, a exemplo do que ocorre na execução provisória, nasce a obrigação de indenização pelo autor, da quantia levantada a maior a título de liquidação do julgado, conforme previsto no art. 475-O, do C.P.C., que deve ser invocado como paradigma para a solução do caso apresentado. Ademais, nem todos os extratos apresentados na inicial estão em nome da autora, conforme alegou a ré. Constam extratos em nome de Neusa Maria das Dores Marques e Geraldo Biagi Marques Pereira que não configuram o polo ativo deste processo, o que pode ter causado a divergência no cálculo apresentado pela autora. Assim, abra-se nova vista à parte autora para manifestação. Prazo: 10 dias. No silêncio, já havendo depósito apto a ser movimentado, dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais.

0001044-29.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302003963/2012 - GHISLAINE GAGLIARDI (ADV. SP205632 - MARIA PAULA GAGLIARDI ANTONIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição do autor, anexada em 17/08/2011: defiro. Intime-

se a CEF, por publicação, para no prazo de 15 (quinze) dias realizar novamente pesquisa de contas e extratos em nome da autora pelo seu CPF nº796.868.938-49, dos períodos referentes aos Planos Econômicos Verão, Collor I e II, requeridos na inicial. Com a juntada da manifestação da ré, tornem os autos conclusos.

0012408-32.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302002980/2012 - JORGE DOS SANTOS FALCAO (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição anexada em 16/08/2011: diante da não comprovação da titularidade ou co-titularidade da conta 105.365-4 pelo autor e nada mais restando a executar, arquive-se o processo. Caso o autor localize novos documentos que comprovem a titularidade, poderá requerer o desarquivamento do processo e prosseguimento da execução. Arquive-se. Intime-se.

0003435-54.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302002913/2012 - ARMELINDO XAVIER (ADV. SP251302 - JOSÉ WILSON SILVA LEMES, SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição anexada em 31/05/2011: em reiteração, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, baixem os presentes autos.

0000254-45.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302002992/2012 - NEY ENGRACIA GARCIA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição de Habilitação, anexada em 16/08/2011: intime-se a parte autora a trazer novamente os documentos de fls 3 a 9 da petição, no prazo de 15 (quinze) dias, pois completamente ilegíveis. Após, tornem conclusos para habilitação dos herdeiros.

0010732-83.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302002906/2012 - SONIA MARIA NOGUEIRA DE ANDRADE (ADV. SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES); OSCAR DE CASTRO NOGUEIRA - ESPOLIO (ADV. SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES); MARIA CARVALHO NOGUEIRA (ADV. SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES); OSCAR DE CASTRO NOGUEIRA JUNIOR (ADV. SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES); MARCIO CARVALHO NOGUEIRA (ADV. SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1) Petição da CEF, anexada em 16/05/2011: intime-se a CEF, por publicação, para juntar ao processo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o depósito e cálculos mencionados na referida petição, tendo em vista que decorridos mais de nove meses da solicitação do cálculo, feita pela própria ré. 2) Sem prejuízo, tratando-se de valor devido a espólio e visando o futuro levantamento, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos faltantes dos herdeiros: A) Certidão de Casamento da herdeira Sonia Maria Nogueira de Andrade, com menção ao regime de bens; B) Documentos pessoais, CPF, RG e Procuração do herdeiro Márcio Carvalho Nogueira. 3) Após, tornem os autos conclusos para deliberações cabíveis.

0009114-06.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302002341/2012 - SUMIKO ITO RIBEIRO LOBO (ADV. SP028045 - DANILO RIBEIRO LOBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Considerando que a parte autora intimada, em duas oportunidades, para apresentar o número correto de sua conta-poupança (operação 013) e respectiva agência manteve-se silente, tenho que não há nada para ser executado neste feito. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO dos presentes autos, dando-se por encerrada a prestação jurisdicional. Dê-se baixa findo.

0011457-04.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302003862/2012 - FLORIPES GONCALVES DA SILVA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora. Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

0002386-75.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302003778/2012 - NEUSA ALVES (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO, SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora (petições anexadas em 11/04/2011 e 19/07/2011). Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

0010508-14.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302003772/2012 - PEDRO ERNESTO BARRICHELLO (ADV. SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES, SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA, SP266159 - NAIRO LUCIO DE MELO JR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora (petição anexada em 19/07/2011). Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

0000172-48.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302003763/2012 - RAIMUNDO SALES CASTRO (ADV. SP191637 - JULIANA BRUNO BEREZOWSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora (petição anexada em 01/08/2011). Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

0000995-85.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302003910/2012 - NILSON DE ARAUJO (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petições do autor, anexadas em 18/08/2011 e 26/08/2011: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição protocolada pela parte autora. Após, dê-se vista a parte autora para manifestação no mesmo prazo.

0007521-39.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302003904/2012 - TATIANA OLIVEIRA THOMAZ DE MAGALHAES (ADV. SP137592 - EDNA APARECIDA CORDEIRO DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição do autor, anexada em 18/08/2011: defiro. Intime-se CEF por publicação para juntar ao processo os extratos requeridos pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista ao autor, para manifestação no mesmo prazo. No silêncio, baixem os autos, pois o valor da condenação fora depositado em conta poupança, de livre movimentação.

0001137-89.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302002996/2012 - MARIO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP238275 - EDILAINÉ JOSE FELIX MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição da CEF, anexada em 13/07/2011: intime-se novamente a parte autora para vista e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de apresentar extrato e de sua concordância ou não com cálculo mediante evolução de saldo. Após, voltem conclusos.

0011063-65.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302003712/2012 - JACIRA BENEDITA GONCALVES DO PRADO (ADV. SP229467 - HUGO HENRIQUE DE FARIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição anexada em 21/07/2011: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, baixem os presentes autos.

0002172-84.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302003737/2012 - WALDIR REQUE (ADV. SP231427 - ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA); WALTER RECHE (ADV. SP231427 - ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Petições do autor, anexadas em 05/08/2011 e 10/08/2011: concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para proceder à habilitação dos filhos herdeiros do falecido Sr. Ernesto Reche: 1) Sinira; 2) Darci; 3) Walter; 4) Waldir; 5) Waltercides e 6) Flávia Dias Reche, apresentando os documentos pessoais (CPF e RG) de cada um deles, bem como os respectivos instrumentos de procuração. No mesmo prazo, caso algum herdeiro queira renunciar sua quota parte em favor dos outros herdeiros, apresente o Termo de Renúncia juntamente com a procuração. Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0002741-85.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302004115/2012 - ELZA RAMOS ACHE DE SIQUEIRA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, petição anexada em 27/06/2011. Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

0004865-41.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302003848/2012 - CLEIDE DE SOUZA BIANCONI (ADV. SP127530 - SILVANA SILVA ZANOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora (petições anexadas em 23/03/2011 e 21/07//2011). Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI
28ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/01/2012

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000191-09.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA ILIDE MARCUSSI MALEVICIUS
ADVOGADO: SP119951-REGIS FERNANDO TORELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/03/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000192-91.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO JOSE FRANCO ADALA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000193-76.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODNEI APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2012 14:15:00

PROCESSO: 0000194-61.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO ARRUDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP188282-ALEX SANDRO ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/03/2012 08:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000195-46.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA SOARES ALVES
ADVOGADO: SP188282-ALEX SANDRO ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000196-31.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP188282-ALEX SANDRO ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/03/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000197-16.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN LISBOA SOUZA

ADVOGADO: SP188282-ALEX SANDRO ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000198-98.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ROBERTO ULBRICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000199-83.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABIGAIL APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP188282-ALEX SANDRO ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/03/2012 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000200-68.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROCHA
ADVOGADO: SP188282-ALEX SANDRO ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/03/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000201-53.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA MARIA MARQUES DE JESUS
ADVOGADO: SP303189-GRACE JANE DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000202-38.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO APARECIDO BUENO DA SILVA
ADVOGADO: SP223059-FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000204-08.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR ANTONIO ISIDORO
ADVOGADO: SP184346-FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/03/2012 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000205-90.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DA MOTA
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2012 15:15:00

PROCESSO: 0000206-75.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2012 15:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000180-77.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO RIBEIRO DE BRITO
ADVOGADO: SP286287-NOEMI RIOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000203-23.2012.4.03.6304
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/01/2012

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000207-60.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MAURICIO DA COSTA RAMOS SOBRINHO
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2012 14:30:00

PROCESSO: 0000208-45.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO RAMOS
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2012 15:45:00

PROCESSO: 0000209-30.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2012 14:45:00

PROCESSO: 0000210-15.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MAURICIO DA COSTA RAMOS SOBRINHO

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000211-97.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA BRITO
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000212-82.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO RAMOS
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000213-67.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS SANTOS PRATES
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000214-52.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALETE CRISTIANE MARIA NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000215-37.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALETE CRISTIANE MARIA NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000216-22.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2012 13:30:00

PROCESSO: 0000217-07.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIZ HENKEL
ADVOGADO: SP135285-DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2012 13:45:00

PROCESSO: 0000218-89.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MEIRA MORAES DA SILVA
ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/03/2012 08:40 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000219-74.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO ANGELO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000220-59.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/03/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000221-44.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2012 15:15:00

PROCESSO: 0000222-29.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO WANDERLEY MEREGE
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000223-14.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGACI ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2012 14:15:00

PROCESSO: 0000224-96.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO ANDRADE
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2012 15:30:00

PROCESSO: 0000225-81.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2012 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/01/2012

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000226-66.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESA DE FATIMA TOPI BIANCHIM

ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/03/2012 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000227-51.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALEIXO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000228-36.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO LIMA PARDINHO

ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2012 15:45:00

PROCESSO: 0000229-21.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETE PEREIRA

ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2012 13:45:00

PROCESSO: 0000230-06.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SINVAL JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2012 14:45:00

PROCESSO: 0000231-88.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI APARECIDA PAIXAO GOMES

ADVOGADO: SP040742-ARMELINDO ORLATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000232-73.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO JOAQUIM AUGUSTO

ADVOGADO: SP292824-MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000233-58.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP205157-RITA DE CÁSSIA DE CAMARGO
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000234-43.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU ROSENDO DA SILVA
ADVOGADO: SP274018-DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000235-28.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MISAEL OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP218745-JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 14/03/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA EUCLIDES DA CUNHA, 266 - CHÁCARA URBANA - JUNDIAÍ/SP - CEP 13201811, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000236-13.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA ARCHIJA MARANGONI
ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/03/2012 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000237-95.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA SAMPAIO PEREIRA
ADVOGADO: SP163111-BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000238-80.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZINHA DE ARAUJO BISPO
ADVOGADO: SP163111-BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/03/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/03/2012 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000239-65.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA PEREIRA MARTINS
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2012 14:15:00

PROCESSO: 0000240-50.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA CARLOS DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2012 15:15:00

PROCESSO: 0000241-35.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA ALVES CORREIA
ADVOGADO: SP265289-ELAINE EMIKO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2012 14:30:00

PROCESSO: 0000242-20.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000243-05.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCEU LOURENCO MACEDO
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2012 15:30:00

PROCESSO: 0000244-87.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2012 15:45:00

PROCESSO: 0000245-72.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDA SIMONCELO DEL BIANCO
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000246-57.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE NOVAIS
ADVOGADO: SP278334-FELIPE RAMALHO POLINARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2012 13:30:00

PROCESSO: 0000247-42.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DOMINGOS NUNES
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 22

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/01/2012

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000248-27.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNO DIAS PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2012 14:45:00

PROCESSO: 0000249-12.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISPINIANA FERREIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/03/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000250-94.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA PENIDO MONTEIRO
ADVOGADO: SP161960-VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000251-79.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARIVALDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161960-VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000252-64.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA MARIA DE OLIVEIRA KARCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2012 13:45:00

PROCESSO: 0000253-49.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP280755-ANA CRISTINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 29/02/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000254-34.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIVINO CORREA
ADVOGADO: SP280755-ANA CRISTINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/03/2012 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000255-19.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA DE LOURDES VILAS BOAS
ADVOGADO: SP228613-GISELE POLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000256-04.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO: SP283365-GISLENE OMENA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/03/2012 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000257-86.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA CHAVES
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/03/2012 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000258-71.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITO CAMILO
ADVOGADO: SP188752-LARISSA PEDROSO BORETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2012 14:15:00

PROCESSO: 0000259-56.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDASIA SOUZA
ADVOGADO: SP188752-LARISSA PEDROSO BORETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2012 14:30:00

PROCESSO: 0000260-41.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FLORENCIA NOIA
ADVOGADO: SP290379-GERSON AUGUSTO BIZESTRE ORLATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2012 15:15:00

PROCESSO: 0000261-26.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000262-11.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE ZACARIAS GOMES DO BONFIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/03/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000263-93.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MURILO LAGE ACIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000264-78.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RINAURIA LINS
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000265-63.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2012 15:30:00

PROCESSO: 0000266-48.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NERCILA DE SOUZA MAGALHAES
ADVOGADO: SP297036-ALDIERIS COSTA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2012 15:15:00

PROCESSO: 0000267-33.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP278334-FELIPE RAMALHO POLINARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2012 15:45:00

PROCESSO: 0000268-18.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI VIRGINIA DOS SANTOS AQUINO
ADVOGADO: SP195273-GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2012 15:30:00

PROCESSO: 0000269-03.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE RAFAEL PEREIRA
ADVOGADO: SP250189-SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/03/2012 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000270-85.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDILEIDE DA SILVA
ADVOGADO: SP300575-VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/03/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000271-70.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA NERES FERREIRA BISCAINO
ADVOGADO: SP141158-ANGELA MARIA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/03/2012 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000272-55.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP204321-LUCIANA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/03/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000273-40.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE BRUMATE
ADVOGADO: SP075685-BENEVIDES RICOMINI DALCIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2012 15:45:00

PROCESSO: 0015725-42.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SHIRLEI BALDINOTI
ADVOGADO: SP181102-GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2012 14:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 27

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2012

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000274-25.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO BARBOSA
ADVOGADO: SP141614-CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2012 13:30:00

PROCESSO: 0000275-10.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA BARBOSA
ADVOGADO: SP141614-CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2012 13:45:00

PROCESSO: 0000276-92.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193300-SIMONE ATIQUE BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000277-77.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA APARECIDO
ADVOGADO: SP193300-SIMONE ATIQUE BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000278-62.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AIRES FERNANDES
ADVOGADO: SP193300-SIMONE ATIQUE BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000279-47.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMERALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP193300-SIMONE ATIQUE BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000280-32.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR PRIORI
ADVOGADO: SP193300-SIMONE ATIQUE BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000281-17.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193300-SIMONE ATIQUE BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000282-02.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BRIGANTI
ADVOGADO: SP144544-LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000283-84.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZIRA GOMES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000284-69.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDEVALDO FERNANDES CASTILHO
ADVOGADO: SP274946-EDUARDO ONTIVERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000285-54.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PUPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/02/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000286-39.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELZA PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/03/2012 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000287-24.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE VIANA
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 14/03/2012 08:30 no seguinte endereço: RUA CULTO A CIÊNCIA, 30 - 4522-6037 - VILA VIRGINIA - JUNDIAÍ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000288-09.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEDINA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/03/2012 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/03/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000289-91.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2012 13:30:00

PROCESSO: 0000290-76.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2012 13:45:00

PROCESSO: 0000291-61.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON DE BRITO LOURENCO
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/03/2012 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000292-46.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR PINTO BARBOSA
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000293-31.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000294-16.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO DONIZETE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2012 14:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 21

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2012/6304000111 LOTE 1048

DECISÃO JEF

0005866-84.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304014926/2011 - MAGDALENA ROVERI (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias comprovante de endereço atualizado. No mesmo prazo, apresente cópia de seu documento de CPF, tendo em vista que a cópia juntada aos autos encontra-se ilegível. P.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2012/6304000108 - LOTE 1015

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0003472-07.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000648/2012 - JOEL CUSTODIO (ADV. SP120867 - ELIO ZILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002731-64.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000696/2012 - JUAREZ PEDRO MONTEIRO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor JUAREZ PEDRO MONTEIRO para condenar o INSS a majorar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, com início na data da concessão, em 19/11/2009, o qual deverá ser implementado no prazo de 30 dias contado desta sentença, com RMI de R\$ 918,99 (NOVECENTOS E DEZOITO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), correspondentes a 100% do salário de benefício, e renda mensal atualizada para a competência de janeiro de 2012 no valor de R\$ 1.087,43 (MIL E OITENTA E SETE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), , consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que a revisão seja implantada independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB em 19/11/2009 até a competência de janeiro de 2012, que deverá ser realizado depois de certificado o trânsito em julgado desta sentença, no valor de R\$ 2.544,39 (DOIS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/02/2012, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002473-88.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000649/2012 - MARIA MADALENA TOMAS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez, com DIB em 29.04.2009, no valor de um salário mínimo em percentual correspondente a 100% do salário-de-benefício, para a competência de 12/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias a partir da intimação desta sentença.

Defiro o pedido formulado pela parte autora e concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante no prazo máximo de 30 (trinta) dias a aposentadoria por invalidez, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de 12/2011, desde a DER, em 29.04.2009, no valor de R\$ 19.267,19 (DEZENOVE MIL DUZENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório ou Precatório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o caso e opção a ser manifestada pelo autor em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015643-06.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014806/2011 - HILDEGARD TISCHENBERG KLAES (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor para condenar o INSS na implantação da aposentadoria por tempo de serviço à autora, para percentual correspondente a 70% do valor do salário-de-benefício, no valor de R\$ 1.025,98 (UM MIL VINTE E CINCO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) para a competência de setembro/2011 consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 21/02/2006.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata da revisão do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 21/02/2006 até 30/09/2011, no valor de R\$ 83.103,50 (OITENTA E TRÊS MIL CENTO E TRÊS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003032-11.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000650/2012 - ROSEMERE DO CARMO CHAVES (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com DIB em 02/01/2011, que deverá ser implementado no valor de UM SALÁRIO MÍNIMO, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias a partir da intimação desta sentença. Defiro o pedido formulado pelo autor e concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para implantação da aposentadoria por invalidez, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de 12/2011, no valor de R\$ 7.233,57 (SETE MIL DUZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, já descontados os valores recebidos com base na antecipação de tutela. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002777-53.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000684/2012 - JOSE ALVES BARBOZA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, no valor mensal atualizado de R\$ 705,83 (SETECENTOS E CINCO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) para a competência de janeiro de 2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 03/11/2008.

Em razão da natureza alimentícia do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar sua imediata implantação, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 03/11/2008 (DIB) até 31/01/2012, que deverá ser realizado depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 17.426,36 (DEZESSETE MIL QUATROCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, e já estando descontados os valores recebidos a título de auxílio suplementar por acidente de trabalho, concedido ao autor sob o número 067.528.178-4, e inacumulável com a aposentadoria ora concedida conforme reza o artigo 86, § 3º da Lei 8.213/1991.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002735-04.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000654/2012 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados desta sentença, no valor mensal atualizado de R\$ 1.771,44 (MIL SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) para a competência de janeiro de 2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 22/11/2011.

Em razão da natureza alimentícia do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar sua imediata implantação, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 22/11/2011 (DIB) até 31/01/2012, que deverá ser realizado depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 4.213,14 (QUATRO MIL DUZENTOS E TREZE REAIS E QUATORZE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001519-08.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000652/2012 - JOSE FRANCISCO BOMFIM (ADV. SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença desde a citação, em 91% do SB, que deverá ser implantado com renda mensal de R\$ 905,65 (NOVECENTOS E CINCO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) na competência de 12/2011, no prazo 30 (trinta) dias a partir desta decisão, mantendo-o por todo o período do processo de reabilitação.

Defiro o pedido formulado pelo autor e concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que implante no prazo máximo de 30 (trinta) dias o benefício, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 29/03/2011, até a competência de 12/2011, no valor de R\$ 9.153,53 (NOVE MIL CENTO E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000911-10.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000660/2012 - DEODETE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor com DIB em 11/03/2011, em percentual correspondente a 70% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados desta sentença, com renda mensal no valor de R\$ 1.670,71 (UM MIL SEISCENTOS E SETENTA REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), para a competência de dezembro/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que implante no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a 11/03/2011 até a competência de dezembro/2011, no valor de R\$ 7.532,03 (SETE MIL QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E TRÊS CENTAVOS), atualizadas até a competência setembro/2011, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.O.

0002904-88.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000651/2012 - FRANCISCO CARLOS DE MORAES (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 546.227.416-1), desde o dia imediatamente posterior ao da cessação, que deverá ser implantado com renda mensal de R\$ 2.359,15 (DOIS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E QUINZE CENTAVOS) na competência de 12/2011, no prazo 30 (trinta) dias a partir desta decisão, mantendo-o por todo o período do processo de reabilitação.

Defiro o pedido formulado pelo autor e concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que implante no prazo máximo de 30 (trinta) dias o benefício, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/07/2011, até a competência de 12/2011, no valor de R\$ 15.651,26 (QUINZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002740-26.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000629/2012 - BEATRIZ APARECIDA LOPES DA COSTA (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados desta sentença, no valor mensal atualizado de R\$ 1.650,88 (MIL SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) para a competência de janeiro de 2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 30/11/2010.

Em razão da natureza alimentícia do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar sua imediata implantação, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 30/11/2010 (DIB) até 31/01/2012, que deverá ser realizado depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 24.323,59 (VINTE E QUATRO MIL, TREZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0002593-97.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304000916/2012 - SERGIO FERREIRA DE PAULA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Assim sendo, conheço dos embargos, eis que tempestivos e, no mérito os rejeito, eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF

0002368-77.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000661/2012 - MARIA DA PAZ DE SOUZA GONCALVES (ADV. SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Nos termos do acordo celebrado, dê-se ciência às partes dos valores apurados pela contadoria judicial conforme parecer contábil em anexo.

Implantação da pensão por morte com renda mensal para a competência de dezembro/2011 no valor de R\$ 2.315,90 (DOIS MIL TREZENTOS E QUINZE REAIS E NOVENTA CENTAVOS) e pagamento dos atrasados mediante ofício requisitório no valor de R\$ 15.093,93 (QUINZE MIL NOVENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), correspondente a 80% dos valores apurados desde a data da citação até a competência de dezembro/2011. Oficie-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2012/6304000109 - LOTE 1019

DECISÃO JEF

0004033-31.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000304/2012 - WALDIRENE LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a REMESSA dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Cláudio Martinho Vieira dos Santos, OAB/SP 295.496, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora.

Intime-se.

0004033-31.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000975/2012 - WALDIRENE LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0005192-09.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000976/2012 - ROSELI CONSTANTE (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2012/6304000110 - LOTE 1046

DECISÃO JEF

0042691-70.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000951/2012 - PEDRO BRIGIDO DOS SANTOS (ADV. SP008496 - ANADYR PINTO ADORNO); MARIA DAS DORES COSTA DOS SANTOS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Defiro como requerido, expeça-se ofício com urgência, à Vara do Júri, de Execuções Criminais e da Infância e Juventude de Franco da Rocha para que forneça cópia integral dos autos do processo nº. 115/2006. Após, venham conclusos. I.

0006069-46.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000972/2012 - FRANCISCO NUNES DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos. Uma vez que, conforme petição inicial, o presente feito é endereçado à Vara Federal de Jundiaí, e não a este Juizado, determino o encaminhamento/redistribuição àquela Vara, com a baixa dos autos junto à este Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0005742-38.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000905/2012 - UILIAN BUENO DA SILVA (ADV. SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS); GABRIEL BUENO DA SILVA (ADV./PROC.); MARIA ANTONIA BUENO DA SILVA (ADV./PROC.).

Vistos, etc.

Defiro como requerido pelo autor. Junte-se aos autos cópia de consulta do benefício de Maria Antonia Bueno da Silva e cite-se no endereço ali apontado.

Em sendo infrutífera a citação, intime-se o autor para apresentar endereço correto no prazo máximo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Redesigne a audiência para o dia 29/09/2012, às 15h15min. I.

0005085-62.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000948/2012 - NAIR MARIA DE JESUS SOUZA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Observe que encontram-se preenchidos todos os requisitos do art. 202 do CPC.

Expeça-se novamente carta-precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

0001121-61.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000944/2012 - DIODETE MARIA DA SILVA (ADV. SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo audiência para a oitiva da testemunha no dia 26/03/2012, às 14 horas. I.

0004465-50.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000949/2012 - LUISA APARECIDA BIASINI (ADV. SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Defiro como requerido pela parte autora.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2012, às 15h45. I.

0004014-30.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000919/2012 - MARIA TAVARES DA ROSA (ADV. SP235919 - SILVIA BEATRIZ TOLEDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Decorrido o prazo de sobrestamento, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias quanto ao prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, nos termos da Portaria nº 2/2005 da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, publicada em 28/01/2005, no DOE, Caderno 1, Parte 1, p. 115.

Publique-se. Intime-se.

0006128-34.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000982/2012 - HILDA MAIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP242765 - DARIO LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

0000232-73.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000983/2012 - APARECIDO JOAQUIM AUGUSTO (ADV. SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

0005201-39.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000943/2012 - CARMEM LUCIA PETRILLO TARIFA (ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Concedo prazo improrrogável de 30 dias para a apresentação da CTC da autora, como requerido. I.

0006137-93.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000984/2012 - JAIR MICHELIN (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista que não consta nos autos cópia do RG e CPF, concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de cópia do RG e CPF da parte autora.

Publique-se. Intime-se.

0000269-03.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000977/2012 - ALEXANDRE RAFAEL PEREIRA (ADV. SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000361-78.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000968/2012 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS (ADV.); ADELIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP202665 - PAULA

ARACELI DOS SANTOS PEREIRA, SP110196 - FERNANDO ANTONIO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS); JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ (ADV./PROC.).

Vistos, etc.

Designo audiência para oitiva da testemunha no dia 26/03/2012, às 14h15 neste Juizado Especial Federal.

Intime-se a testemunha Benedito Cergoli.

Informe ao Juízo Deprecante da designação da audiência.

0000144-35.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000868/2012 - FRANCISCO DE ASSIS LEITE (ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

0000222-29.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000987/2012 - JOAO WANDERLEY MEREGE (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de indeferimento na via administrativa, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intime-se.

0005062-19.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000955/2012 - MARIA DE LOURDES GINU DE SIQUEIRA (ADV. SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos, etc.

Expeça-se carta-precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Com a devolução da carta-precatória regularmente cumprida, venham conclusos. I

0005513-20.2006.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000898/2012 - JOSÉ VICTOR DA SILVA (ADV. SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos. Uma vez que a questão ventilada pela Defensoria Pública refere-se ao trâmite processual e intimações ocorridas na E. Turma Recursal, remetam-se os autos àquela Turma para apreciação da mesma. Intime-se. Cumpra-se.

0000243-05.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000985/2012 - ALCEU LOURENCO MACEDO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Emende a parte autora sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído a causa nos termos dos arts. 259 e 260 do CPC e art 3º da lei 10.259/01, tendo em vista a competência racione valorem dos Juizados Especiais Federais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2012/6304000112 LOTE 1056

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0002788-82.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304001009/2012 - JOAO CILSON AGUIAR (ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, de concessão do benefício de pensão por morte. Defiro ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002710-88.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000973/2012 - ANTONIO DONATO LIBA (ADV. SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, ANTONIO DONATO LIBA, para:

- I) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria;
- II) DECLARAR o período de 01/09/1991 a 05/03/1997 como de exercício de atividade especial, e DETERMINAR ao INSS que o acresça ao tempo de contribuição da parte autora com a respectiva conversão em tempo comum.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0002476-09.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000960/2012 - JURANDIR PEREIRA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo autor, JURANDIR PEREIRA, para:

- I) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria;
- II) DECLARAR os períodos de 01/03/1974 a 14/08/1975, de 06/09/1978 a 21/10/1978, de 08/12/1978 a 02/02/1980, de 01/03/1985 a 17/07/1985, de 01/09/1988 a 15/12/1988, de 01/05/1993 a 02/01/1997, e de 08/01/1997 a 05/03/1997 como de exercício de atividade especial, devendo ser averbados pelo INSS, perante o CNIS;

III) DECLARAR os seguintes períodos de atividade comum, que devem ser averbados pelo INSS no CNIS:

De 03/01/1970 a 02/09/1970, trabalhado junto ao empregador “Manoel Fernandes e Cia. Ltda.”;

De 06/03/1973 a 06/06/1973, trabalhado na “Eucatex S/A”;

De 01/08/1973 a 15/10/1973, em que o autor prestou serviços ao empregador “Dionísio Manoel”;

De 15/01/1974 a 06/02/1974, trabalhado na “York S/A - Indústria e Comércio”;

E de 01/03/1974 a 14/08/1975, trabalhado junto à “Cerâmica Saltense Ltda.”.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0002037-95.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000904/2012 - ELIAS LOURENCO SANTOS (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pela parte autora, ELIAS LOURENÇO SANTOS, para:

- I) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria;

II) DECLARAR o período de 04/11/1985 a 15/12/1998 como de exercício de atividade especial, e DETERMINAR ao INSS que o acresça ao tempo de contribuição do autor com a respectiva conversão em tempo comum.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0002505-59.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000961/2012 - JOAO ARNALDO (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente à Lei do Juizado Especial Federal nº 10.259/01, tendo em vista o não comparecimento da parte autora.

Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. NADA MAIS. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2012/6304000113 LOTE 1058

DECISÃO JEF

0002670-09.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000970/2012 - ANA MARIA SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP265289 - ELAINE EMIKO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Vistos.

No prazo de trinta dias contados da ciência desta decisão, apresente a parte autora documentação comprobatória da insalubridade alegada em relação ao período de 03/09/1990 a 01/03/2000, trabalhado no "Hospital de Caridade São Vicente de Paulo".

No mais, redesigno a data da audiência para conhecimento de sentença para o dia 11 de setembro de 2012 às 14:15 neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Intimem-se.

0000110-94.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000992/2012 - ARMANDO CECATO (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Prossiga o feito com seu regular andamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2012/6305000004

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0001504-36.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000365/2012 - EURIDES GONCALVES DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
Considerando a concordância expressa da parte autora, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de EURIDES GONCALVES DA SILVA, nos termos da proposta de acordo, mantendo-o ativo até dezembro de 2012, com DIB em 15.07.2011, RMA de R\$ 622,00 e DIP em 01.02.2012, bem como efetue o pagamento de R\$ 3.175,37 (TRÊS MIL CENTO E SETENTA E CINCO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados, com atualização até janeiro/2012(resolução 134/2010 do CJF)
A cessação do benefício, após o prazo indicado, dependerá de restabelecimento da capacidade laboral da parte autora, verificada mediante realização de perícia médica administrativa.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Conciliadas, as partes desde já renunciaram a eventual interposição de recurso no presente feito.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0001572-83.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000373/2012 - ORMI MATEUS VIEIRA AROUCHE (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando a concordância expressa da parte autora, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o Instituto Nacional de Seguro Social implante o benefício de auxílio doença em favor de ORMI MATEUS VIEIRA AROUCHE, nos termos da proposta de acordo, com DIB em 09.12.2011, RMI de R\$ 784,67 e RMA de R\$ 788,67 e DIP em 01.01.2012, mantendo-o ativo até JUNHO de 2012, bem como efetue o pagamento de R\$ 1.146,63 (HUM MIL CENTO E QUARENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados, com atualização até janeiro/2012 (resolução 134/2010 do CJF).

A cessação do benefício, após o prazo indicado, dependerá de restabelecimento da capacidade laboral da autora, verificada mediante realização de perícia médica administrativa.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Conciliadas, as partes desde já renunciaram a eventual interposição de recurso no presente feito.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0001515-65.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000370/2012 - EDNALVA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando a concordância expressa da parte autora, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o Instituto Nacional de Seguro Social implante o benefício de auxílio doença em favor de EDNALVA RODRIGUES DOS SANTOS, nos termos da proposta de acordo, com DIB em 06.06.2011, RMI de R\$ 643,71, RMA de R\$ 659,73 e DIP em 01.01.2012, mantendo-o ativo até junho de 2012, bem como efetue o pagamento de R\$ 4.425,05 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E CINCO CENTAVOS), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados, com atualização até janeiro/2012 (resolução 134/2010 do CJF).

A cessação do benefício, após o prazo indicado, dependerá de restabelecimento da capacidade laboral da autora, verificada mediante realização de perícia médica administrativa.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Conciliadas, as partes desde já renunciaram a eventual interposição de recurso no presente feito.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0003483-04.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000252/2012 - ROSA MARIA DA COSTA FERNANDES (ADV. SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES, SP202606 - FABIO CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Satisfeito o débito, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Oficie-se à CEF a fim de que libere, em favor da parte autora, o valor depositado. Registrada eletronicamente, publique-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

0001513-95.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000372/2012 - JOSE ELIAS DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando a concordância expressa da parte autora, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o Instituto Nacional de Seguro Social implante o benefício de auxílio doença em favor de JOSE ELIAS DA SILVA, nos termos da proposta de acordo, com DIB em 09.12.2011, RMI de R\$ 949,92 e RMA de R\$ 954,76 e DIP em 01.01.2012, mantendo-o ativo até JUNHO de 2012, bem como efetue o pagamento de R\$ 1.388,11 (HUM MIL TREZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E ONZE CENTAVOS), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados, com atualização até dezembro/2011 (resolução 134/2010 do CJF).

A cessação do benefício, após o prazo indicado, dependerá de restabelecimento da capacidade laboral da autora, verificada mediante realização de perícia médica administrativa.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Conciliadas, as partes desde já renunciaram a eventual interposição de recurso no presente feito.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências

legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0000722-29.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000371/2012 - MARIA CELESTE CARDOSO FERNANDES (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Considerando a concordância expressa da parte autora, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o Instituto Nacional de Seguro Social implante o benefício de auxílio doença em favor de MARIA CELESTE CARDOSO FERNANDES, nos termos da proposta de acordo, com DIB em 04.11.2011, RMI de R\$ 680,40 e RMA de R\$ 687,74 e DIP em 01.01.2012, mantendo-o ativo até dezembro de 2012, bem como efetue o pagamento de R\$ 1.684,58 (HUM MIL SEISCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados, com atualização até janeiro/2012 (resolução 134/2010 do CJF).

A cessação do benefício, após o prazo indicado, dependerá de restabelecimento da capacidade laboral da autora, verificada mediante realização de perícia médica administrativa.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Conciliadas, as partes desde já renunciaram a eventual interposição de recurso no presente feito.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências

legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0001596-14.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000435/2012 - APARECIDO FIDENCIO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando a

concordância expressa da parte autora, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de APARECIDO FIDENCIO, nos termos da proposta de acordo, mantendo-o ativo até JUNHO de 2012, com DIB em 16.03.2011, RMA de R\$ 1.054,30 e DIP em 01.01.2012, bem como efetue o pagamento de R\$ 9.387,86 (NOVE MIL TREZENTOS E OITENTA E SETE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados, com atualização até JANEIRO/2012 (resolução 134/2010 do CJF).

A cessação do benefício, após o prazo indicado, dependerá de restabelecimento da capacidade laboral da parte autora, verificada mediante realização de perícia médica administrativa.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Conciliadas, as partes desde já renunciaram a eventual interposição de recurso no presente feito.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências

legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0001588-37.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000351/2012 - GILSON LUIZ DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando a

concordância expressa da parte autora, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o Instituto Nacional de Seguro Social implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de GILSON LUIZ DA SILVA, nos termos da proposta de acordo, com DIB em 11.06.2010, RMA de R\$ 545,00, RMI de R\$ 510,00 e DIP em 01.01.2012, bem como efetue o pagamento de R\$ 8.833,20 (OITO MIL OITOCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E

VINTE CENTAVOS), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados, com atualização até dezembro/2011 (resolução 134/2010 do CJF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Conciliadas, as partes desde já renunciaram a eventual interposição de recurso no presente feito.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

0000715-37.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000364/2012 - YARA TANIA FERRAZ DOS SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Considerando a concordância expressa da parte autora, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de YARA TANIA FERRAZ DOS SANTOS, nos termos da proposta de acordo, mantendo-o ativo até junho de 2012, com DIB em 01.01.2011, RMA de R\$ 622,00 e DIP em 01.02.2012, bem como efetue o pagamento de R\$ 6.344,35 (SEIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados, com atualização até janeiro/2012(resolução 134/2010 do CJF)

A cessação do benefício, após o prazo indicado, dependerá de restabelecimento da capacidade laboral da parte autora, verificada mediante realização de perícia médica administrativa.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Conciliadas, as partes desde já renunciaram a eventual interposição de recurso no presente feito.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

0001508-73.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000367/2012 - GERDA LUIZA HENGSTMANN (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando a concordância expressa da parte autora, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o Instituto Nacional de Seguro Social implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de GERDA LUIZA HENGSTMANN, nos termos da proposta de acordo, com DIB em 01.10.2011, RMI/RMA de R\$ 1959,82 e DIP em 01.001.2012, bem como efetue o pagamento de R\$ 5.122,07 (CINCO MIL CENTO E VINTE E DOIS REAIS E SETE CENTAVOS), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados, com atualização até DEZEMBRO/2011 (resolução 134/2010 do CJF).

Considerando a concordância expressa da parte autora, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o Instituto Nacional de Seguro Social implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de GERDA LUIZA HENGSTMANN, nos termos da proposta de acordo, com DIB em 01.10.2011, RMI/RMA de R\$ 1959,82 e DIP em 01.001.2012, bem como efetue o pagamento de R\$ 5.122,07 (CINCO MIL CENTO E VINTE E DOIS REAIS E SETE CENTAVOS), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados, com atualização até DEZEMBRO/2011 (resolução 134/2010 do CJF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Conciliadas, as partes desde já renunciaram a eventual interposição de recurso no presente feito.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

0001592-74.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000432/2012 - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Considerando a concordância expressa da parte autora, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de MARIA DE LOURDES TEIXEIRA, a partir de 02.06.2010 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos da proposta de acordo, com DIB em 04.11.2011, RMA de R\$ 757,60, RMI de R\$ 714,18 e DIP em 01.01.2012, bem como efetue o pagamento de R\$ 11.662,14 (ONZE MIL SEISCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E CATORZE CENTAVOS), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados, com atualização até JANEIRO/2012 (resolução 134/2010 do CJF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Conciliadas, as partes desde já renunciaram a eventual interposição de recurso no presente feito.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências

legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

0001501-81.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000433/2012 - CLAUDINEI ULIANA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando a concordância expressa da parte autora, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda a conversão do benefício de auxílio-doença que CLAUDINEI ULIANA recebe em aposentadoria por invalidez a partir de 18.10.2011, nos termos da proposta de acordo, RMA de R\$ 2.297,91, RMI de R\$ 2.165,36 e DIP em 01.01.2012, bem como efetue o pagamento de R\$ 886,29 (OITOCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados, com atualização até JANEIRO/2011(resolução 134/2010 do CJF)

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Conciliadas, as partes desde já renunciaram a eventual interposição de recurso no presente feito.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências

legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

0001746-92.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000461/2012 - ANTONIO MORAES SANTA BARBARA (ADV. SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA, SP280545 - FERNANDA DA CONCEIÇÃO IVATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P. I. com o trânsito, dê-se baixa.

0001918-34.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000517/2012 - KLEBER RICCI (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0001710-50.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000458/2012 - ROBERTO FRANCO MUNIZ (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001919-19.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000511/2012 - JOAQUIM DOMINGUES COSTA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001739-03.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000512/2012 - MARLI MARTINS RIBEIRO NOBREGA (ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

0001627-34.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000462/2012 - ORACILIO GUEDES (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Diante do exposto, julgo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0000750-94.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000446/2012 - AMANCIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado para determinar a implantação, em favor do autor AMANCIO MOREIRA DA SILVA, do benefício auxílio-acidente, com DIB em 15.02.2011 e renda mensal inicial (RMI) de R\$ 277,35, RMA R\$ 311,00 e DIP para 01.01.2012. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das verbas vencidas, desde a data do requerimento administrativo (15.02.2011), no valor de R\$ 3.596,25 (TRÊS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação probabilidade de êxito na demanda CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0001945-17.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000394/2012 - LUZIA FRANCISCO DE LIMA SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001938-25.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000395/2012 - JOSE CARLOS GONCALVES (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001936-55.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000396/2012 - TANIA MOREIRA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (competência do juízo - art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 37, caput, da CF/88 e art. 51, II, primeira parte, da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n. 10.259/2001).

Sem condenação em custas e honorários, neste momento.

0002098-50.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000550/2012 - MARIA GILA DA CRUZ BEZERRA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002034-40.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000556/2012 - LEONARDO FRANCO PENICHE (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2012/6305000005

0000224-98.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - RENATO RODRIGUES CAVALHEIRO (SEM ADVOGADO) X AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT E OUTRO ; OHL BRASIL- AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT (ADV. SP302232-JULIANA FERREIRA NAKAMOTO) : ” Posto isso:

a) julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar a ANTT no pagamento de indenização ao autor no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos danos morais suportados pelo autor.

b) julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido em face da Autopista Regis Bittencourt S/A..

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.#>

Posteriormente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sendo requerido pelo autor, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.”

0000495-39.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ISABEL EMIDIO GIRAUD (ADV. SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, *caput* da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente”

0001880-22.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ADAO MARTINS DE JESUS (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante ao exposto, **RESOLVO O MÉRITO (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), DENEGANDO O PEDIDO**, uma vez que não foram comprovados todos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.#>

Caso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data que tomar conhecimento da sentença, e de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sentença registrada eletronicamente. Restam as partes intimadas”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO

Intima os autores dos processos abaixo relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Tal declaração será entendida como irrevogável. Caso a declaração esteja expressa na inicial, desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.
 - 2) Esclarecer, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Em caso positivo, os esclarecimentos serão instruídos com toda a documentação necessária (CPC, art. 283). Tal declaração será prestada nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, e poderá ser assinada de próprio punho pela parte. Caso o próprio advogado que a representa tenha atuado em ação anterior, poderá ele próprio prestar a declaração, com a responsabilidade processual daí decorrente.
 - 3) Juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, para os casos de ação previdenciária, caso este já não tenha sido apresentado com a inicial. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento.
 - 4) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.
 - 5) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá trazer ao ato processual os originais da documentação apresentada com a inicial, a fim de que possa ser examinada pelo Juízo e pela parte contrária.
 - 6) Para os casos em que houve designação de perícia médica, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011. A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos do art. 88 do Código de Ética da Medicina, aprovado pela resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, do Conselho Federal de Medicina, e do art. 1º, inciso VII da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, bem como da Lei Complementar estadual nº 791, de 9 de março de 1995.
- Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/01/2012

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000303-66.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEADENIL DE JESUS CAROLINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/03/2012 10:30 no seguinte endereço: R. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/01/2012

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000304-51.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ROSARIO BATINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/03/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000305-36.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITH DE LIMA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/03/2012 14:00 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000306-21.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA REGINA LOPES PLENS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/03/2012 11:00 no seguinte endereço: R. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000307-06.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSA DE ARRUDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/03/2012 12:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000308-88.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA JACINTO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/03/2012 14:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000309-73.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO CRESTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/03/2012 11:30 no seguinte endereço: R. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000310-58.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA MARIA POLO NEGRAO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000311-43.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDEGARD DUARTE JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/03/2012 11:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000312-28.2012.4.03.6307

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZO DE DIREITO DA 1º VARA CIVEL DA COMARCA DE SÃO MANUEL

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000313-13.2012.4.03.6307

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZO DE DIREITO DA 1º VARA CIVEL DA COMARCA DE SÃO MANUEL

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000314-95.2012.4.03.6307

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORANGABA - SP

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000315-80.2012.4.03.6307

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORANGABA - SP

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000316-65.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE LOPES CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/03/2012 17:00 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000317-50.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA APARECIDA BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000318-35.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2012 11:30:00

PROCESSO: 0000319-20.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO GABRIEL DALTIM DA SILVA
ADVOGADO: SP244235-ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2012 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/02/2012

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000320-05.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO BUDEK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/03/2012 14:15 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000321-87.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DECI DE LIMA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2012 11:00:00

PROCESSO: 0000322-72.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO CALANDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000323-57.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR BRASILIO CLERICE
ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/08/2012 10:30:00

PROCESSO: 0000324-42.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RICARDO
ADVOGADO: SP272683-JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2012 10:00:00

PROCESSO: 0000325-27.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA PONTES
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/03/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 12/04/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000326-12.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEAN DONIZETI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/03/2012 12:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 12/04/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000327-94.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLE DOS REIS ROSA
ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/03/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 13/04/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000328-79.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO AUGUSTO PANCIERI DE CAMARGO
ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/03/2012 17:15 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 13/04/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000329-64.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HUMBELINO MONTI
ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000330-49.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO ANTONIO PEDRO

ADVOGADO: SP206284-THAIS DE OLIVEIRA NONO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/03/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000331-34.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIZA JOSE BULGARI CALDARDO

ADVOGADO: SP170553-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/03/2012 14:30 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000332-19.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MARIA DEONISIO

ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 02/03/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000333-04.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENI ALVES VIEIRA

ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/03/2012 17:30 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000334-86.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/03/2012 14:45 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000335-71.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANSELMO PALOMBARINI FILHO

ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/03/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000336-56.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCIONE APARECIDA DA SILVA GONZALES

ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/03/2012 12:00 no seguinte endereço: R. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000337-41.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANI Eburneo Pontes

ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/03/2012 13:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000338-26.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIOMAR DA SILVA

ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/03/2012 17:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000339-11.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANADIR MOREIRA

ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/03/2012 07:20 no seguinte endereço: RUA DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18660600, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000340-93.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/03/2012 17:45 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000341-78.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANILDE APARECIDA GALLI

ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/03/2012 13:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000342-63.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANIBAL ANTONIO JARDIM

ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/03/2012 08:00 no seguinte endereço: RUA DR. MARIO RODRIGUES

TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18660600, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000343-48.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARCI FLORENCIA CORDEIRO

ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/03/2012 07:40 no seguinte endereço: RUA DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18660600, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/02/2012

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000344-33.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENEROSA SEVERINA LIMA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/05/2012 07:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000345-18.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEAZIL DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/03/2012 13:35 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000346-03.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA PEDROSO CAMILO BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/03/2012 13:55 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/03/2012 08:20 no seguinte endereço: RUA DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18660600, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000347-85.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVILEIDE PEREIRA DA CONCEICAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/03/2012 12:00 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000348-70.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILSON ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP197583-ANDERSON BOCARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000349-55.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS CANDIDO

ADVOGADO: SP197583-ANDERSON BOCARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000350-40.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO VICENTE MANOEL

ADVOGADO: SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2012 10:30:00

PROCESSO: 0000351-25.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEROAILDE FERREIRA GOMES

ADVOGADO: SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2012 10:00:00

PROCESSO: 0000352-10.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DE ARAUJO BENTO

ADVOGADO: SP237985-CAMILA FUMIS LAPERUTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/03/2012 15:00 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 04/04/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000353-92.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS TROMBACO

ADVOGADO: PR034202-THAIS TAKAHASHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000354-77.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS TADEU DELGADO

ADVOGADO: SP204349-RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/03/2012 12:15 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO

RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000355-62.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP272631-DANIELLA MUNIZ DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/03/2012 17:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000356-47.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA APARECIDA MONTEIRO

ADVOGADO: SP204349-RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/03/2012 14:35 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000357-32.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDELICE DOS SANTOS CRUZ

ADVOGADO: SP204349-RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/03/2012 14:55 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000358-17.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINO MACAO

ADVOGADO: SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/03/2012 08:40 no seguinte endereço: RUA DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18660600, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000359-02.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CELSO DA SILVA

ADVOGADO: SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/03/2012 07:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000360-84.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELIZABETE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP021350-ODENEY KLEFENS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/03/2012 15:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000361-69.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMERSON SANTOS GIMENEZ

ADVOGADO: SP204349-RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/03/2012 10:15 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES

TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/02/2012

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000362-54.2012.4.03.6307

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL EM BAURU - SP

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000363-39.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES BAPTISTA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000364-24.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES BAPTISTA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000365-09.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MOREIRA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000366-91.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL MARIA DE JESUS SOUZA

ADVOGADO: SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 16/04/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000367-76.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTUNES

ADVOGADO: SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/04/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000368-61.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLETE MARIA TEODORA ENGELKING

ADVOGADO: SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/03/2012 10:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000369-46.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONILIA JANUZZI BERGO

ADVOGADO: SP268252-GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/03/2012 10:45 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000370-31.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO: SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/03/2012 07:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000371-16.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FLAVIO DA SILVA

ADVOGADO: SP218934-PRISCILA MARI PASCUCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/03/2012 11:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000372-98.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA MASCHETTO MERLINI

ADVOGADO: SP244235-ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/03/2012 11:15 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000373-83.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILSON ROBERTO SANTANGELO

ADVOGADO: SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/03/2012 15:15 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO

RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000374-68.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA MARIA PETRICONI

ADVOGADO: SP272631-DANIELLA MUNIZ DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/03/2012 11:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000375-53.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE SALLES BARRETO

ADVOGADO: SP197583-ANDERSON BOCARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/03/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000376-38.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS ONOFRE MARCELINO

ADVOGADO: SP204349-RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/03/2012 12:30 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000377-23.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELENA SOARES GIMENES

ADVOGADO: SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/03/2012 08:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000378-08.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES MURBACK LEVINO

ADVOGADO: SP253433-RAFAEL PROTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/03/2012 11:45 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000379-90.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO CLEMENTINO DA SILVA

ADVOGADO: SP197583-ANDERSON BOCARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/03/2012 12:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000380-75.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA BRAZ EVANGELISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 20/03/2012 13:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000381-60.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA PEREIRA DE SOUZA HONORATO
ADVOGADO: SP204349-RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/03/2012 15:30 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000382-45.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DONISETE GOMES
ADVOGADO: SP255798-MICHELLE MUNARI PERINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/03/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000383-30.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SILVERIO DE LIMA NETO
ADVOGADO: SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 20/03/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000384-15.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUSANA APARECIDA JANOARIO
ADVOGADO: SP272683-JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 20/03/2012 14:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000385-97.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/03/2012 10:00 no seguinte endereço: R. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000386-82.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PIMENTEL ALVES

ADVOGADO: SP204349-RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/03/2012 07:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000387-67.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA MARIA ALVES DA SILVA LEITE

ADVOGADO: SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/03/2012 12:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000388-52.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE DA SILVA

ADVOGADO: SP196061-LUIZ GUSTAVO BRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000389-37.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/03/2012 12:45 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000390-22.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO EUSTAQUIO DOS REIS

ADVOGADO: SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/03/2012 10:30 no seguinte endereço: R. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000391-07.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA MAIZA BRUNAIKOVICS DA SILVA

ADVOGADO: SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/03/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000392-89.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCINDA FIDENCIO

ADVOGADO: SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/03/2012 11:00 no seguinte endereço: R. DR. MARIO RODRIGUES

TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000393-74.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO ANTONIO LONGO

ADVOGADO: SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 04/05/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 32

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2012/6307000038

LOTE 1074/2012

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0001240-13.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000141/2012 - MARLI DE FATIMA GERMANO GUIARI (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 1.825,41 (UM MIL OITOCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0002158-17.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000559/2012 - MARIA BENEDITA DO PRADO ALMEIDA (ADV. SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.112,30 (TRÊS MIL CENTO E DOZE REAIS E TRINTA CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0002065-54.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6307000460/2012 - ABIGAIL ANACLETO ALBERTO (ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). O Procurador Federal representante do INSS fez proposta de acordo nos seguintes termos. O INSS comprometer-se-ia a implantar em favor da autora, no prazo de 60 dias a conta da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, o benefício de aposentadoria por idade rural, com vigência a partir de 01/01/2012. A data de início do pagamento administrativo (DIP) seria fixada no dia 01/01/2012, no valor de um salário mínimo mensal. O Procurador Federal exige da parte autora, em contrapartida, a renúncia ao direito sobre qualquer valor adicional de atrasados relativos ao benefício aqui mencionado, bem como à propositura de nova ação judicial que tenha o mesmo pedido e causa de pedir que a presente ação.

Em seguida, pela autora foi dito que aceitava o acordo proposto.

Por fim, pelo Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza os seus efeitos legais e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

As partes desistem expressamente do prazo recursal para que possa ser expedido de imediato o ofício requisitório.

Oficie-se a EADJ.

Oficie-se para pagamento dos atrasados no prazo de 60 dias, sob pena de seqüestro. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Registre-se

0002249-10.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6307000007/2012 - ROSELI APARECIDA CORREA DA SILVA GIANFELICE (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 1.666,70 (UM MIL SEISCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0002344-40.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6307000134/2012 - JEAN VICTOR BIANCO (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 1.594,54 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0000246-82.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000627/2012 - DEBORA FERNANDA DIAS (ADV. SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.663,43 (DOIS MIL SEISCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) (valor do ofício requisitório).

O Ministério Público Federal está ciente do acordo firmado entre as partes conforme manifestação anexada em 24/10/2011, e informa que nada tem a requerer.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0002542-77.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000407/2012 - MARIA HELENA RIBEIRO (ADV. SP254893 - FABIO VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 7.820,00 (SETE MIL OITOCENTOS E VINTE REAIS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0002063-84.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000420/2012 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 10.570,00 (DEZ MIL QUINHENTOS E SETENTA REAIS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0002606-87.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000263/2012 - SANTINA NICOLAU PEREIRA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 875,09 (OITOCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E NOVE CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0002615-49.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000255/2012 - EDUARDO DA SILVA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.487,69 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0002419-79.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000009/2012 - CELIA MARIA LENHARO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 788,46 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0000826-15.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000138/2012 - ANTONIO VANDERLEI RODRIGUES (ADV. SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 1.751,43 (UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0002148-70.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000939/2012 - AIRTON JOSE MAZZON (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 1.169,50 (UM MIL CENTO E SESENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0001476-62.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000248/2012 - MARCOS APARECIDO DA SILVA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 6.337,10 (SEIS MIL TREZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E DEZ CENTAVOS)

Efetuada o crédito dos atrasados, a instituição financeira onde for realizado o depósito, sob pena de responsabilidade, providenciará a abertura de conta poupança, em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados na medida da sua necessidade (tratamento médico, equipamentos especiais, medicamentos, etc). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal pelo curador ou representante legal da parte autora, sempre mediante apresentação de justificativa idônea, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime de apropriação indébita, previsto no artigo 168 do Código Penal, com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alíneas “f”, “g” e “h” do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, oficie-se à instituição financeira para as providências cabíveis.

Fica o(a) representante legal advertido(a) de que os valores recebidos mensalmente devem ser integralmente aplicados no atendimento das necessidades da parte autora (alimentação, vestuário, higiene, medicamentos, cuidados especiais, etc.), e que a falta de comprovação dessa regular aplicação poderá acarretar consequências no âmbito penal. O Ministério Público Federal poderá, a qualquer momento, exigir prestação de contas e, em caso de omissão, instaurar ação penal para efeito de apuração de responsabilidade criminal. O descumprimento desta determinação judicial acarretará imposição, à representante legal, de multa variável de três a vinte salários de referência (Lei nº. 8.069/90, art. 249 - “descumprir determinação de autoridade judiciária”), além de representação para efeitos criminais.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0002013-58.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000700/2012 - ANTONIO CARLOS EUGENIO (ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 6.730,00 (SEIS MIL SETECENTOS E TRINTA REAIS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.
Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.
Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu (SP), data supra.

0001990-15.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000442/2012 - JOSE BENEDITO ALVES PACHECO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). O Procurador Federal representante do INSS fez proposta de acordo nos seguintes termos. O INSS comprometer-se-ia a implantar em favor da autora, no prazo de 60 dias a conta da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, o benefício de aposentadoria por idade, com vigência a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 10/05/2011, fixando os atrasados devidos em R\$ 3.750,00 (Três mil, setecentos e cinquenta reais). A data de início do pagamento administrativo (DIP) seria fixada no dia 01/01/2012, no valor de um salário mínimo mensal. Os atrasados acima fixados seriam pagos por meio de ofício requisitório a cargo do Juizado. O Procurador Federal exige da parte autora, em contrapartida, a renúncia ao direito sobre qualquer valor adicional de atrasados relativos ao benefício aqui mencionado, bem como à propositura de nova ação judicial que tenha o mesmo pedido e causa de pedir que a presente ação.

Em seguida, pela autora foi dito que aceitava o acordo proposto.

Por fim, pelo Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza os seus efeitos legais e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

As partes desistem expressamente do prazo recursal para que possa ser expedido de imediato o ofício requisitório.
Oficie-se a EADJ.

Oficie-se para pagamento dos atrasados no prazo de 60 dias, sob pena de seqüestro. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Registre-se

0002074-16.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000940/2012 - NATALINA APARECIDA MARIA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.237,67 (TRÊS MIL DUZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0002347-92.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000137/2012 - SIVALDO APARECIDO ANDRADE (ADV. SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 906,14 (NOVECIENTOS E SEIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu (SP), data supra.

0002977-51.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000022/2012 - ANGELA DE FATIMA BUENO DE CAMARGO GARCIA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 1.633,29 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0002386-89.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000367/2012 - HILDA MARIA DE JESUS RIBEIRO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). O Procurador Federal representante do INSS fez proposta de acordo nos seguintes termos.

O INSS comprometer-se-ia a implantar em favor da autora, no prazo de 60 dias a conta da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, o benefício de aposentadoria por idade, com vigência a partir da data do requerimento administrativo (20/10/2009) fixando os atrasados devidos em R\$ 12.416,40 (Doze mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta centavos), ressaltando que esse valor corresponde a 80% do calculo apresentado pela contadoria judicial em substituição ao registrado na proposta escrita, feita antes da apresentação do cálculo. A data de início do pagamento administrativo (DIP) seria fixada no dia 01/01/2012, no valor de um salário mínimo mensal. Os atrasados acima fixados seriam pagos por meio de ofício requisitório a cargo do Juizado. O Procurador Federal exige da parte autora, em contrapartida, a renúncia ao direito sobre qualquer valor adicional de atrasados relativos ao benefício aqui mencionado, bem como à propositura de nova ação judicial que tenha o mesmo pedido e causa de pedir que a presente ação.

Em seguida, pela autora foi dito que aceitava o acordo proposto.

Por fim, pelo Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza os seus efeitos legais e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

As partes desistem expressamente do prazo recursal para que possa ser expedido de imediato o ofício requisitório.

Oficie-se a EADJ.

Oficie-se para pagamento dos atrasados no prazo de 60 dias, sob pena de seqüestro. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Registre-se

0001920-95.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000706/2012 - ZILDA MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 5.830,00 (CINCO MIL OITOCENTOS E TRINTA REAIS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0001989-30.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000440/2012 - MATILDE MADELLA (ADV. SP284838 - GILSON JOÃO MATULOVIC DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). O Procurador Federal representante do INSS fez proposta de acordo nos seguintes termos. O INSS comprometer-se-ia a implantar em favor da autora, no prazo de 60 dias a conta da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, o benefício de aposentadoria por idade, com vigência a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 28/03/2011, fixando os atrasados devidos em R\$ 3.170,00 (Três mil, cento e setenta reais). A data de início do pagamento administrativo (DIP) seria fixada no dia 01/11/2011, no valor de um salário mínimo mensal. Os atrasados acima fixados seriam pagos por meio de ofício requisitório a cargo do Juizado. O Procurador Federal exige da parte autora, em contrapartida, a renúncia ao direito sobre qualquer valor adicional de atrasados relativos ao benefício aqui mencionado, bem como à propositura de nova ação judicial que tenha o mesmo pedido e causa de pedir que a presente ação.

Em seguida, pela autora foi dito que aceitava o acordo proposto.

Por fim, pelo Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza os seus efeitos legais e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

As partes desistem expressamente do prazo recursal para que possa ser expedido de imediato o ofício requisitório. Oficie-se a EADJ.

Oficie-se para pagamento dos atrasados no prazo de 60 dias, sob pena de seqüestro. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Registre-se

0002582-59.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000704/2012 - MAURA CRUZEIRO DE PONTES (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.800,00 (DOIS MIL OITOCENTOS REAIS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0000585-41.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000140/2012 - MARLI APARECIDA DOMESSE MORAES (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 5.254,06 (CINCO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SEIS CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0000251-07.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001126/2012 - ANTONIO GONCALVES DA CRUZ (ADV. SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que:

“Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que a CEF fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

O valor a ser liberado é aquele constante no extrato anexado pela CEF.

As partes desistem expressamente do prazo recursal.

Oficie-se a CEF, servindo o ofício como alvará para que o banco libere os valores depositados.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0002006-66.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000247/2012 - CIRLENE BARBOSA DE LIMA (ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.220,90 (DOIS MIL DUZENTOS E VINTE REAIS E NOVENTA CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0001799-67.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000876/2012 - MARINES FERNANDES FRANCISCO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.660,00 (DOIS MIL SEISCENTOS E SESSENTA REAIS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0001820-43.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000421/2012 - LUZIA MARCIDELEI MARTINS (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 4.195,00 (QUATRO MIL CENTO E NOVENTA E CINCO REAIS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0002145-18.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307025647/2011 - LUCIANO FERNANDO BENEDITO (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.101,46 (DOIS MIL CENTO E UM REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0001958-10.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000359/2012 - ERMINDA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). O Procurador Federal representante do INSS fez proposta de acordo nos seguintes termos.

Considerando que, depois da propositura do pedido a parte autora continuou a trabalhar na lida rural, conforme demonstram os registros no CNIS e na CTPS, exibida em audiência, cumprindo assim a carência exigida no ano do implemento da idade, o INSS comprometer-se-ia a implantar em favor da autora, no prazo de 60 dias a conta da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, o benefício de aposentadoria por idade, com vigência a partir de 01/01/2012, A data de início do pagamento administrativo (DIP) seria fixada no dia 01/01/2012, no valor de um salário mínimo mensal. O Procurador Federal exige da parte autora, em contrapartida, a renúncia ao direito sobre qualquer valor adicional de atrasados relativos ao benefício aqui mencionado, bem como à propositura de nova ação judicial que tenha o mesmo pedido e causa de pedir que a presente ação.

Em seguida, pela autora foi dito que aceitava o acordo proposto.

Por fim, pelo Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza os seus efeitos legais e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

As partes desistem expressamente do prazo recursal para que possa ser expedido de imediato o ofício requisitório.

Oficie-se a EADJ.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Registre-se

0003024-25.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000866/2012 - CELIA MARIA DE LIMA MARINHO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.180,92 (DOIS MIL CENTO E OITENTA REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0001840-34.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000046/2012 - LUZIA CORREA FILHO (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo

celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 1.742,94 (UM MIL SETECENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0000495-33.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000405/2012 - MARIA APARECIDA SALES (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 5.437,22 (CINCO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0002281-15.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000409/2012 - EDENILSON DONIZETI DA PAZ (ADV. SP279580 - JOSÉ ROBERTO MARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 12.320,00 (DOZE MIL TREZENTOS E VINTE REAIS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0001607-37.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000942/2012 - ROSEMARY VERNINI RONCHESI (ADV. SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.997,40 (TRÊS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu (SP), data supra.

0002822-48.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000705/2012 - JUDITH ANTONIA DA CONCEICAO NASCIMENTO (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.230,00 (DOIS MIL DUZENTOS E TRINTA REAIS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0001385-69.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000558/2012 - EDGAR BORGES DE ALMEIDA (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 5.019,60 (CINCO MIL DEZENOVE REAIS E SESSENTA CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0003036-39.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000010/2012 - ELIANA APARECIDA DA SILVA LOPES (ADV. SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 220,64 (DUZENTOS E VINTE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0001642-94.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000113/2012 - GERSILENE BONONI PARISE (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 6.400,00 (SEIS MIL QUATROCENTOS REAIS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0002219-72.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000021/2012 - ROBERTO PINTO NUNES (ADV. SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 828,21 (OITOCENTOS E VINTE E OITO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0001243-65.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000371/2012 - VENINA DA COSTA CABOCLO (ADV. SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.985,00 (TRÊS MIL NOVECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0002895-20.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000750/2012 - ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.112,49 (TRÊS MIL CENTO E DOZE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0002348-77.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000406/2012 - SILMARA DO NASCIMENTO NUNES (ADV. SP256201 - LILIAN DIAS); VINICIUS NUNES INOCENCIO (ADV. SP256201 - LILIAN DIAS); CHRISTIAN NUNES INOCENCIO (ADV. SP256201 - LILIAN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A parte autora move a presente ação face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a condenação do réu a pagar-lhe benefício de auxílio-reclusão.

Tratando-se de causa sujeita ao rito dos Juizados Especiais Federais, dispensa-se o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, subsidiariamente aplicável (Lei nº. 10.259/2001, art. 1º).

DECIDO.

A parte autora pleiteia a concessão de auxílio-reclusão, benefício previsto no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Para a concessão do benefício, portanto, necessária a presença dos seguintes requisitos:

- a) qualidade de segurado do recluso;
- b) recolhimento à prisão e manutenção da condição de recluso;
- c) qualidade de dependente;

Por seu turno, de acordo com o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, é necessário também que o segurado seja de baixa renda. Confira-se:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei: IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.”

Nestes termos, são considerados como segurados de baixa renda aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, limite definido inicialmente, o qual seria, como de fato tem sido, corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (artigo 13 da EC nº. 20/98).

Ainda, o benefício é devido nas mesmas condições da pensão por morte, ou seja, quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação, sendo, portanto, inexigível carência.

No caso concreto, a controvérsia cinge-se ao limite de salário imposto na legislação previdenciária, mais especificamente no Anexo XXXII da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010, que segue:

ANEXO XXXII
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 45 INSS/PRES, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

VALOR DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE AUXÍLIO-RECLUSÃO
PERÍODO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL

De 16/12/1998 a 31/5/1999	R\$ 360,00
De 1º/6/1999 a 31/5/2000	R\$ 376,60
De 1º/6/2000 a 31/5/2001	R\$ 398,48
De 1º/6/2001 a 31/5/2002	R\$ 429,00
De 1º/6/2002 a 31/5/2003	R\$ 468,47
De 1º/6/2003 a 31/5/2004	R\$ 560,81
De 1º/6/2004 a 30/4/2005	R\$ 586,19
De 1º/5/2005 a 31/3/2006	R\$ 623,44
De 1º/4/2006 a 31/3/2007	R\$ 654,61
De 1º/4/2007 a 28/2/2008	R\$ 676,27
De 1º/3/2008 a 31/1/2009	R\$ 710,08
De 1º/2/2009 a 31/12/2009	R\$ 752,12
A partir de 1º/1/2010	R\$ 810,18

Aqui, restou comprovado por meio de declaração do ex-empregador que o último salário-de-contribuição do recluso, de R\$ 751,00 (setecentos e cinquenta e um reais), referido ao mês de agosto de 2008, era superior ao limite então previsto na tabela para a referida competência (R\$ 710,08).

Estabelece o artigo 116 do Decreto nº. 3.048/99:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou

abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Estipulou-se, também, que o referido limite seria atualizado nos mesmos moldes dos demais benefícios do Regime Geral da Previdência Social (art. 13, EC 20/98).

Em casos assim, este Juízo vinha perfilhando o entendimento de que a orientação do art. 116 do RPS estaria em completa antinomia com o texto do art. 13 da EC nº. 20/98. Este entendimento se baseava no fato de que a referida Emenda, ao limitar o campo de abrangência dos destinatários do benefício em questão, referiu-se a “dependentes” que tivessem renda bruta mensal igual ou inferior ao limite estabelecido.

Nessa linha de idéias, sempre entendi que a Emenda estava a se referir, no caso específico do auxílio-reclusão, à renda bruta mensal dos dependentes do segurado recluso, e não à renda do segurado recluso, porque quem necessitava de recursos para sua manutenção, em caso de recolhimento do segurado à prisão, eram os dependentes dele, e não o próprio segurado recluso, que deixou de ter renda e é alimentado e mantido pela Administração Penitenciária. Meu argumento, pois, era de que os dependentes é que estavam privados de fonte de subsistência, e fariam jus ao benefício, desde que não possuíssem renda bruta mensal superior ao limite definido na Emenda.

Assim, no contexto do art. 13 da EC 20/98, a referência ao “salário-família” seria dirigida ao segurado (que está trabalhando, em plena atividade), ao passo que a referência a “auxílio-reclusão” teria como destinatários os dependentes, teoricamente privados de recursos para sua manutenção.

Todavia, os Tribunais Superiores têm adotado entendimento contrário, conforme revela o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDEÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda.

II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

III - A expressão "nas mesmas condições da pensão por morte" quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso.

IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum.

V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum.

VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91.

VII - Recurso conhecido e provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760767; Processo: 200501011959 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 06/10/2005 Documento: STJ000648900; DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:377; RELATOR MINISTRO GILSON DIPP)

E, mais recentemente, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 587365 - SC - SANTA CATARINA; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento: 25/03/2009; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Data Publicação 08/05/2009)

Embora este Juízo viesse perfilhando entendimento diverso, não há como deixar de reconhecer a incontestável autoridade emanada dessa decisão do STF, que encerra a discussão sobre o tema.
Assim, considerando que o último salário de contribuição recebido pelo segurado recluso em supera o limite fixado pelo ato administrativo que disciplina a matéria, não há como se reconhecer o direito à concessão do benefício pleiteado.
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.
Sem custas. Sem honorários nesta instância.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000812-65.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001068/2012 - HERALDO RAIMUNDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.
Sem custas. Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

**Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.**

0004114-05.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307024774/2011 - JOSEFA MARIA LOPES (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002920-67.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307024778/2011 - ALVINA DIONIZIO DE BARROS DA SILVA (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0005448-74.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000331/2012 - TEREZINHA MONTEIRO FIORAVANTE GALDINO (ADV. SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando ressalvada à autora, todavia, a possibilidade de renovar o pedido, caso venha a reunir novos documentos que a liguem ao labor rural, de sorte a, em conjunto com a prova testemunhal, inteirar o tempo faltante.
Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Botucatu, data supra.

0000936-14.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000335/2012 - DACICLEIDE CHAVES ALVES (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A parte autora move a presente ação face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a condenação do réu a pagar-lhe benefício de auxílio-reclusão.
Tratando-se de causa sujeita ao rito dos Juizados Especiais Federais, dispensa-se o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, subsidiariamente aplicável (Lei nº. 10.259/2001, art. 1º).
DECIDO.

A parte autora pleiteia a concessão de auxílio-reclusão, benefício previsto no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Para a concessão do benefício, portanto, necessária a presença dos seguintes requisitos:

- a) qualidade de segurado do recluso;
- b) recolhimento à prisão e manutenção da condição de recluso;
- c) qualidade de dependente;

Por seu turno, de acordo com o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, é necessário também que o segurado seja de baixa renda. Confira-se:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei: IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.”

Nestes termos, são considerados como segurados de baixa renda aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, limite definido inicialmente, o qual seria, como de fato tem sido, corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (artigo 13 da EC nº. 20/98).

Ainda, o benefício é devido nas mesmas condições da pensão por morte, ou seja, quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação, sendo, portanto, inexigível carência.

No caso concreto, a controvérsia cinge-se ao limite de salário imposto na legislação previdenciária, mais especificamente no Anexo XXXII da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010, que segue:

ANEXO XXXII

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 45 INSS/PRES, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

VALOR DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE AUXÍLIO-RECLUSÃO

PERÍODO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL

De 16/12/1998 a 31/5/1999	R\$ 360,00
De 1º/6/1999 a 31/5/2000	R\$ 376,60
De 1º/6/2000 a 31/5/2001	R\$ 398,48
De 1º/6/2001 a 31/5/2002	R\$ 429,00
De 1º/6/2002 a 31/5/2003	R\$ 468,47
De 1º/6/2003 a 31/5/2004	R\$ 560,81
De 1º/6/2004 a 30/4/2005	R\$ 586,19
De 1º/5/2005 a 31/3/2006	R\$ 623,44
De 1º/4/2006 a 31/3/2007	R\$ 654,61
De 1º/4/2007 a 28/2/2008	R\$ 676,27
De 1º/3/2008 a 31/1/2009	R\$ 710,08
De 1º/2/2009 a 31/12/2009	R\$ 752,12
A partir de 1º/1/2010	R\$ 810,18

Aqui, restou comprovado, conforme parecer ofertado pela Contadoria Judicial, que o último salário-de-contribuição do recluso, considerado pelo seu valor integral, era superior ao limite então previsto na tabela para a referida competência (R\$ 710,08).

Estabelece o artigo 116 do Decreto nº. 3.048/99:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Estipulou-se, também, que o referido limite seria atualizado nos mesmos moldes dos demais benefícios do Regime Geral da Previdência Social (art. 13, EC 20/98).

Em casos assim, este Juízo vinha perfilhando o entendimento de que a orientação do art. 116 do RPS estaria em completa antinomia com o texto do art. 13 da EC nº. 20/98. Este entendimento se baseava no fato de que a referida Emenda, ao limitar o campo de abrangência dos destinatários do benefício em questão, referiu-se a “dependentes” que tivessem renda bruta mensal igual ou inferior ao limite estabelecido.

Nessa linha de idéias, sempre entendi que a Emenda estava a se referir, no caso específico do auxílio-reclusão, à renda bruta mensal dos dependentes do segurado recluso, e não à renda do segurado recluso, porque quem necessitava de recursos para sua manutenção, em caso de recolhimento do segurado à prisão, eram os dependentes dele, e não o próprio segurado recluso, que deixou de ter renda e é alimentado e mantido pela Administração Penitenciária. Meu argumento, pois, era de que os dependentes é que estavam privados de fonte de subsistência, e fariam jus ao benefício, desde que não possuíssem renda bruta mensal superior ao limite definido na Emenda.

Assim, no contexto do art. 13 da EC 20/98, a referência ao “salário-família” seria dirigida ao segurado (que está trabalhando, em plena atividade), ao passo que a referência a “auxílio-reclusão” teria como destinatários os dependentes, teoricamente privados de recursos para sua manutenção.

Todavia, os Tribunais Superiores têm adotado entendimento contrário, conforme revela o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda.

II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

III - A expressão "nas mesmas condições da pensão por morte" quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso.

IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum.

V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum.

VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91.

VII - Recurso conhecido e provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760767; Processo: 200501011959 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 06/10/2005 Documento: STJ000648900; DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:377; RELATOR MINISTRO GILSON DIPP)

E, mais recentemente, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 587365 - SC - SANTA CATARINA; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento: 25/03/2009; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Data Publicação 08/05/2009)

Embora este Juízo viesse perfilhando entendimento diverso, não há como deixar de reconhecer a incontestável autoridade emanada dessa decisão do STF, que encerra a discussão sobre o tema.

Assim, considerando que o último salário de contribuição recebido pelo segurado recluso em supera o limite fixado pelo ato administrativo que disciplina a matéria, não há como se reconhecer o direito à concessão do benefício pleiteado.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, acolhendo integralmente o laudo pericial produzido pela Contadoria, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, devem ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003226-70.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307012935/2011 - JOAO SERGIO LOPES ALBERTO (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000525-39.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307012878/2011 - SEBASTIAO SEVERINO (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000885-71.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307012883/2011 - APARECIDO DONIZETI BERTUCI (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003094-13.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307012927/2011 - JOSE PAPILE (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0001295-95.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013074/2011 - SERGIO LUIZ GRACIANO (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002356-54.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001178/2012 - TEREZA DE FATIMA TOLEDO (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000562-95.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001117/2012 - RENATO CASSINELLI BALDINI (ADV. SP179750 - LUIZ ANTONIO FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0000565-50.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001118/2012 - MARCOS ANTONIO RONCARI (ADV. SP282084 - ELVIO BENEDITO TENORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0000567-20.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001119/2012 - JOAO ROBERTO DIOGO (ADV. SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0000573-27.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001120/2012 - MAURO FERNANDES (ADV. SP143166 - PAULO LYDIO TEMER FERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0000574-12.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001121/2012 - SEBASTIANA DOMINGOS (ADV. SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002247-40.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001122/2012 - MILTON DOMINGUES (ADV. SP226729 - RAFAEL MARCULIM VULCANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

0004085-52.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000369/2012 - IZILDA DA SILVA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de ação movida por IZILDA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do réu a implantar e pagar-lhe pensão por morte decorrente do falecimento de seu pai, Antonio Benedito da Silva. Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou. Sustenta que, conforme laudo técnico elaborado por perito médico da autarquia, sequer restou caracterizada a invalidez da autora no momento da perícia. Argumenta que, sem que a parte autora comprove que sua suposta incapacidade precede ao óbito de seu pai, é impossível conceder o benefício. Diz mais a autarquia que, “conforme documento público anexado anteriormente, a parte autora exerceu atividade profissional, mantendo diferentes vínculos de emprego após sua maioridade. Nessa situação, como é cediço, a cobertura do risco incapacidade se dá pela aposentadoria por invalidez e não por pensão por morte. Note-se que se a incapacidade a impedisse de trabalhar desde a menoridade, aí sim seria devido pensão e não aposentadoria por invalidez. O que não se pode admitir é a possibilidade de cumulação de dois benefícios previdenciários para cobrir um único risco”.

E conclui: “Observe-se que é irrelevante o momento a partir do qual surgiu a doença. O cerne da questão diz respeito ao momento da incapacidade. Como não existe prova segura a esse respeito, o benefício é indevido”.

Foi produzida prova técnica. Em audiência, não houve proposta de conciliação.

DECIDO.

Considero que os autos estão instruídos com todos os elementos probatórios necessários à apreciação do pedido, razão pela qual dele conheço diretamente, nos termos do que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC.

Dispõe o art. 74 da LBPS/91 que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior (incisos acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997).

Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício são:

- a) prova de óbito do instituidor;
- b) condição de segurado do instituidor da pensão;
- c) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão.

Não há dúvida quanto à ocorrência da morte do pai da autora, provada que está pela competente certidão. Também não há controvérsia sobre a qualidade de segurada de seu genitor, a qual era aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social.

A controvérsia reside, portanto, na alegada relação de dependência entre a autora e seu pai, na condição de filha inválida, por ocasião do óbito do instituidor da pensão, de acordo com o art. 108 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Prescreve o artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, ao enumerar o rol de dependentes previdenciários:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995)

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995)

Não tem relevância, aqui, se a autora é maior ou menor de idade. Importa, isto sim,

- a) se é ou não inválida para o trabalho, e, em caso positivo,
- b) se tal incapacidade era ou não preexistente à data do óbito do instituidor, visto que, em tais casos, a dependência é presumida por lei (§ 4º do art. 16 da LBPS/91).

O laudo pericial, peça fundamental para o deslinde da controvérsia, relata no item II (Antecedentes Psicopatológicos) o seguinte quadro:

“Paciente relata que aos treze anos de idade, começou apresentar sintomas depressivos, apresentando períodos de melhoras, intercalados com agravamento dos sintomas. Associado ao quadro descrito, apresentou durante esse período, quatro surtos psicóticos (alteração comportamental, alucinações auditivas, agitação, insônia), sendo que o último foi em 2010, necessitando inclusive de internação em hospital psiquiátrico. No momento nega sintomas psicóticos, apresenta sintomas de ordem depressiva. Está em tratamento psiquiátrico, em uso diário de: risperidona 4 mg, diazepam 20 mg, biperideno 4 mg e nortriptilina 25 mg”.

No item III (Exame Psíquico), o laudo assevera que a autora “encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calma, consciente, orientada na pessoa, no espaço e no tempo. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem, atenção preservadas, memória de fixação e evocação recente preservadas. Humor eutímico, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realidade preservado” (sic).

Respondendo ao quesito nº 3, o Sr. Perito afirma que a autora é portadora de “Psicose Não Especificada, no momento assintomática, e Episódio Depressivo Recorrente Moderado (F 33.1)”. Refere ainda que a autora está em tratamento (quesito nº 6).

O laudo é categórico no sentido de que a enfermidade da autora não causam incapacidade para sua atividade habitual (resposta ao quesito nº 7) ou qualquer outra que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito nº 8).

A documentação trazida pela autora depois da audiência de instrução e julgamento não demonstra a existência de incapacidade. Refere tão somente que ela, por várias vezes, passou por atendimento em órgãos de saúde pública, com algumas crises e sintomas de perturbação mental, mas nada há a indicar que estivesse ou que ainda esteja incapaz. Vale salientar que a só existência de doença não dá direito à percepção de benefício por incapacidade, sendo imprescindível a demonstração do fato de que a enfermidade conduziu a um estado de incapacidade, de forma temporária ou definitiva.

Registro que, em época contemporânea a alguns atendimentos na rede de saúde pública, a autora desempenhou atividade laborativa, como demonstram os vínculos registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexados aos autos virtuais.

Quanto à perícia médica administrativa realizada quando da formulação do pedido de benefício assistencial, o impresso denominado “CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA” apenas indica o código da doença no CID (Z-03), mas não existe ali qualquer outra informação a indicar incapacidade da autora.

Do mesmo modo, não há qualquer documento a demonstrar que a autora esteja interdita para a prática de atos da vida civil, circunstância que poderia, eventualmente, militar em seu favor.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).

Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Eventual existência de litispendência ou coisa julgada constante no termo de prevenção em anexo fica desde logo afastada por este Juízo em virtude da improcedência desta decisão

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

0004449-87.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000579/2012 - SEBASTIAO PORFIRIO DOS SANTOS (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004195-17.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000581/2012 - LOURDES DO CARMO TEODORO (ADV. SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004165-79.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000582/2012 - RUTE SILVA NASCIMENTO (ADV. SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004132-89.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000583/2012 - MARIA LIDINALVA DE JESUS LEITE (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003856-58.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000586/2012 - GENECIR DE CARVALHO RIBEIRO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003826-23.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000588/2012 - VALMIR VENANCIO DE ABREU (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003740-52.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000589/2012 - BENEDITO PINTO MELLO NETTO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003717-09.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000590/2012 - MAURICIO ROGERIO CORACA (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003693-78.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000591/2012 - KATIA SILVA DE SOUZA MIONI (ADV. SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003691-11.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000592/2012 - ORIVAL DA SILVA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003689-41.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000593/2012 - ROQUE FERNANDO GOMES (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003651-29.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000594/2012 - EDVALDO CIPRIANO MONTANARO (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003624-46.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000595/2012 - MARIA INES PERUZZI (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003618-39.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000596/2012 - NORBERTO PASSARELLI (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003603-70.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000597/2012 - IRMA DE SOUZA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003547-37.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000598/2012 - CARMEN DE FATIMA BIELMA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003530-98.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000599/2012 - ALENCAR JOSE DE SOUZA (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003509-25.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000600/2012 - IZABEL RODRIGUES SANTOS (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003506-70.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000601/2012 - MARCIA MIRA (ADV. SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003450-37.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000602/2012 - VANUSA SOUSA MOREIRA (ADV. SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003409-70.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000603/2012 - ALCEU MOLENTO JUNIOR (ADV. SP143894 - LUCIANO CÉSAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003331-76.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000604/2012 - ELAINE CRISTINA ALVES (ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003284-05.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000605/2012 - AGNALDO SANTIAGO (ADV. SP253630 - FERNANDA MARIA PERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003247-75.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000606/2012 - ADRIANA REGINA IGNACIO (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002581-74.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000607/2012 - MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002398-06.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000608/2012 - VALDEI MAURO LOUZADA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005338-75.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000639/2012 - EDINEA EBURNEO SARTORI (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003896-40.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000640/2012 - MAURICIA APARECIDA DE MORAES DOS SANTOS (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003895-55.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000641/2012 - ROSA MARIA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003734-45.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000642/2012 - VANILDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003607-10.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000643/2012 - MARIA DE FATIMA VICENSOTTO PIRES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003177-58.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000646/2012 - CARMINHA MOURA DA MOTA (ADV. SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003137-76.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000647/2012 - SILVIA AMOROSINO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002618-04.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000648/2012 - CLAUDETE ALVES DA SILVA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002485-59.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000649/2012 - CRISTIANO VIANA DE SOUZA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002129-64.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000650/2012 - JOAO BATISTA FARAO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001945-11.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000651/2012 - VANDERLEI GIRALDELI (ADV. SP241862 - OSMAR FERNANDES MATAREZZI, SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000043-23.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000653/2012 - CARLOS CASSIMIRO DA SILVA (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004573-70.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000654/2012 - ROSA MARIA RAMOS (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004536-43.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000655/2012 - MARIA JOSE TASSA DE MELLO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004530-36.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000656/2012 - HELENITA TOBIAS CAIRES RAMOS (ADV. SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004399-61.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000657/2012 - MARIA APARECIDA VIEIRA (ADV. SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004272-26.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000658/2012 - MARIA APARECIDA AZEVEDO (ADV. SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003998-62.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000660/2012 - ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP143166 - PAULO LYDIO TEMER FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003988-18.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000661/2012 - ELIENE APARECIDA DE CAMPOS (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003987-33.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000662/2012 - MARIA HELENA MELLO PINTANELLI (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003915-46.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000663/2012 - LUCELINA ALVES DE SOUZA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003913-76.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000664/2012 - JANETE APARECIDA SERASUELA CERVATI (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003907-69.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000665/2012 - MARIA DALVA DE OLIVEIRA (ADV. SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003871-27.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000666/2012 - MARIA MADALENA CALDEIRA DA SILVA (ADV. SP139271 - ADRIANO BONAMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003854-88.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000667/2012 - MARIA APARECIDA DOMINGUES (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003849-66.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000668/2012 - ALEKSANDRO NASSER (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003848-81.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000669/2012 - IRMA GUARDIANO SAVADKOUHI (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003750-96.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000671/2012 - JOSE ARLINDO RECUCCHI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003746-59.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000672/2012 - MARILENE MARQUES TERTULIANO (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003730-08.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000673/2012 - IZAURA VITORINO DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003684-19.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000674/2012 - VERGINIA AUGUSTA MAZIERO BUENO (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003622-76.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000675/2012 - EDITE MARIA DE ANDRADE (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003620-09.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000676/2012 - CEFAS APOLINARIO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003599-33.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000677/2012 - LEANDRO DURVAL PEREIRA (ADV. SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003593-26.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000678/2012 - DIRCE DE FATIMA CICONE GUIMARAES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003507-55.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000679/2012 - CRISTIANO ROBERTO BEGHI PRIMO LUCIANO (ADV. SP274119 - LUIS ALBERTO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003399-26.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000680/2012 - MARLENE DE FATIMA BRUNHEIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003152-45.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000682/2012 - RAIMUNDO JOSE FERREIRA NEVES (ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003401-93.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000782/2012 - MARIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP171988 - VALMIR ROBERTO

AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004456-79.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000801/2012 - ELAINE CRISTINA VICENTE BALDENEIRO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004259-27.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000802/2012 - ROSELI MENAS RAMIRES ALBUQUERQUE (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004197-84.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000803/2012 - ALZIRA FERREIRA GUIMARAES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004083-48.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000804/2012 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003997-77.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000807/2012 - GILDA APARECIDA DESIDERIO CASTRO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003989-03.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000808/2012 - ALTAIR DE SOUZA TORRES (ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003931-97.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000810/2012 - GRACIA APARECIDA MERIN GUIMARAES (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003926-75.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000811/2012 - LAERCIO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004249-80.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000901/2012 - VANESSA FERREIRA LIMA DE SOUZA (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004010-76.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000902/2012 - ORIAS BALBINO DE SOUZA (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003891-18.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000903/2012 - HELENA SOARES CARVALHO (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003752-66.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000906/2012 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003690-26.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000909/2012 - MATILDE DA SILVA (ADV. SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003687-71.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000910/2012 - TANIA MARIA ROSA BRUDER (ADV. SP293136 - MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003686-86.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000911/2012 - SONIA CRISTINA LOPES DE CARVALHO (ADV. SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003623-61.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000914/2012 - SEVERINO MARTIR DA SILVA (ADV. SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003621-91.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000915/2012 - ZILDA GONZALEZ DOMINGUES (ADV. SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003601-03.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000917/2012 - NEISE CAMPANHA MARTINS (ADV. SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003092-72.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000919/2012 - IVANETE DE JESUS (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002976-66.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000920/2012 - EDINO APARECIDO DIAS (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001101-61.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000921/2012 - EDUARDO SALTORATO (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0002499-14.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000089/2012 - MARCOS FULVIO BERNARDES LOSI FILHO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim sendo, acolhendo integralmente o laudo pericial produzido pela Contadoria, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo

salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000723-42.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000323/2012 - FLAVIA ADELINA CARDOSO (ADV. SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A parte autora move a presente ação face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a condenação do réu a pagar-lhe benefício de auxílio-reclusão.

Tratando-se de causa sujeita ao rito dos Juizados Especiais Federais, dispensa-se o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, subsidiariamente aplicável (Lei nº. 10.259/2001, art. 1º).

DECIDO.

A parte autora pleiteia a concessão de auxílio-reclusão, benefício previsto no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Para a concessão do benefício, portanto, necessária a presença dos seguintes requisitos:

- a) qualidade de segurado do recluso;
- b) recolhimento à prisão e manutenção da condição de recluso;
- c) qualidade de dependente;

Por seu turno, de acordo com o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, é necessário também que o segurado seja de baixa renda. Confira-se:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei:

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.”

Nestes termos, são considerados como segurados de baixa renda aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, limite definido inicialmente, o qual seria, como de fato tem sido, corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (artigo 13 da EC nº. 20/98).

Ainda, o benefício é devido nas mesmas condições da pensão por morte, ou seja, quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação, sendo, portanto, inexigível carência.

No caso concreto, a controvérsia cinge-se ao limite de salário imposto na legislação previdenciária, mais especificamente no Anexo XXXII da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010, que segue:

ANEXO XXXII

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 45 INSS/PRES, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

VALOR DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE AUXÍLIO-RECLUSÃO PERÍODO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL

De 16/12/1998 a 31/5/1999	R\$ 360,00
De 1º/6/1999 a 31/5/2000	R\$ 376,60
De 1º/6/2000 a 31/5/2001	R\$ 398,48
De 1º/6/2001 a 31/5/2002	R\$ 429,00
De 1º/6/2002 a 31/5/2003	R\$ 468,47
De 1º/6/2003 a 31/5/2004	R\$ 560,81
De 1º/6/2004 a 30/4/2005	R\$ 586,19
De 1º/5/2005 a 31/3/2006	R\$ 623,44
De 1º/4/2006 a 31/3/2007	R\$ 654,61
De 1º/4/2007 a 28/2/2008	R\$ 676,27
De 1º/3/2008 a 31/1/2009	R\$ 710,08
De 1º/2/2009 a 31/12/2009	R\$ 752,12
A partir de 1º/1/2010	R\$ 810,18

Aqui, restou comprovado por meio de declaração do ex-empregador que o último salário-de-contribuição do recluso, de R\$ 751,00 (setecentos e cinquenta e um reais), referido ao mês de agosto de 2008, era superior ao limite então previsto na tabela para a referida competência (R\$ 710,08).

Estabelece o artigo 116 do Decreto nº. 3.048/99:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Estipulou-se, também, que o referido limite seria atualizado nos mesmos moldes dos demais benefícios do Regime Geral da Previdência Social (art. 13, EC 20/98).

Em casos assim, este Juízo vinha perfilhando o entendimento de que a orientação do art. 116 do RPS estaria em completa antinomia com o texto do art. 13 da EC nº. 20/98. Este entendimento se baseava no fato de que a referida Emenda, ao limitar o campo de abrangência dos destinatários do benefício em questão, referiu-se a “dependentes” que tivessem renda bruta mensal igual ou inferior ao limite estabelecido.

Nessa linha de idéias, sempre entendi que a Emenda estava a se referir, no caso específico do auxílio-reclusão, à renda bruta mensal dos dependentes do segurado recluso, e não à renda do segurado recluso, porque quem necessitava de recursos para sua manutenção, em caso de recolhimento do segurado à prisão, eram os dependentes dele, e não o próprio segurado recluso, que deixou de ter renda e é alimentado e mantido pela Administração Penitenciária. Meu argumento, pois, era de que os dependentes é que estavam privados de fonte de subsistência, e fariam jus ao benefício, desde que não possuíssem renda bruta mensal superior ao limite definido na Emenda.

Assim, no contexto do art. 13 da EC 20/98, a referência ao “salário-família” seria dirigida ao segurado (que está trabalhando, em plena atividade), ao passo que a referência a “auxílio-reclusão” teria como destinatários os dependentes, teoricamente privados de recursos para sua manutenção.

Todavia, os Tribunais Superiores têm adotado entendimento contrário, conforme revela o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDEÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda.

II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

III - A expressão "nas mesmas condições da pensão por morte" quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso.

IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum.

V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum.

VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91.

VII - Recurso conhecido e provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760767; Processo: 200501011959 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 06/10/2005 Documento: STJ000648900; DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:377; RELATOR MINISTRO GILSON DIPP)

E, mais recentemente, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 587365 - SC - SANTA CATARINA; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento: 25/03/2009; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Data Publicação 08/05/2009)

Embora este Juízo viesse perfilhando entendimento diverso, não há como deixar de reconhecer a incontestável autoridade emanada dessa decisão do STF, que encerra a discussão sobre o tema.

Assim, considerando que o último salário de contribuição recebido pelo segurado recluso em supera o limite fixado pelo ato administrativo que disciplina a matéria, não há como se reconhecer o direito à concessão do benefício pleiteado.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, acolhendo integralmente o laudo pericial produzido pela Contadoria, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/revisar e pagar, em favor da parte autora, o benefício, conforme quadro abaixo. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, por não reputar presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

Igualmente após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que implante o benefício, ou conforme o caso, a nova renda mensal em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do recebimento da ordem judicial, sob pena de imposição de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Oportunamente, expeça-se requisitório dos atrasados.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004031-23.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307025006/2011 - JOSE CARLOS BONIFACIO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003969-80.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307025005/2011 - MARILDO ROVERE (ADV. SP210972 - SÉRGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0004673-59.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307024771/2011 - INES MENDES MARINHO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

AUTOR (Segurado): INES MENDES MARINHO
ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por invalidez - implantar
DIP:01/12/2010
RMA:R\$ 510,00
DIB:30/04/2010
RMI:R\$ 510,00
TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00
ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 3.629,35 (TRÊS MIL SEISCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS)

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
- Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0004071-68.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307024272/2011 - MARCOS AURELIO DE MORAES (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: MARCOS AURELIO DE MORAES
ESPÉCIE DO NB: implantar - auxílio-doença
DIP:01/11/2010
RMA:R\$ 595,02
DIB:Do Ajuizamento
RMI:a calculada
Data para reavaliação:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.
TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00
ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 1.732,42 (UM MIL SETECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO:Diferenças atualizadas até Outubro/10
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 01/08/2010 A atual

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
- Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, acolhendo integralmente o laudo pericial produzido pela Contadoria, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a implantar/revisar e pagar, em favor da parte autora, o benefício, conforme quadro abaixo.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, por não reputar presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

Igualmente após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para que implante o benefício, ou conforme o caso, a nova renda mensal em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do recebimento da ordem judicial, sob pena de imposição de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Oportunamente, expeça-se requisitório dos atrasados.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003395-57.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307024981/2011 - PAUL ALBERT IRMA LEON SCHUEREWEGEN (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004346-51.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000302/2012 - MOISES PIRES DE JESUS (ADV. SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004347-36.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000305/2012 - LUIZA ESTEVO DE ARAUJO (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0004311-91.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000133/2012 - RITA DE CASSIA MALACIZE (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim sendo, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a implantar/revisar e pagar, em favor de ANTONIO CARLOS MONEGATTO o benefício conforme quadro abaixo.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor não é idoso e não está desprovido de meios para sua manutenção. Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório dos atrasados, que totalizam R\$ 17.237,53 (Dezessete mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos), consideradas as parcelas vencidas até o mês de dezembro de 2010.

Igualmente após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para que implante o benefício em favor do autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do recebimento da ordem judicial, sob pena de imposição de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme

têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003553-15.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307025002/2011 - ANTONIA DE FATIMA ARRUDA SILVA (ADV. SP233760 - LUÍS VICENTE FEDERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim sendo, acolhendo integralmente o laudo pericial produzido pela Contadoria, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar, em favor da parte autora, o benefício, conforme quadro abaixo.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, por não reputar presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

Igualmente após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que implante o benefício, ou conforme o caso, a nova renda mensal em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do recebimento da ordem judicial, sob pena de imposição de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Oportunamente, expeça-se requisitório dos atrasados.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001730-35.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000446/2012 - CREUSA MARIA DA SILVA (ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a CREUSA MARIA DA SILVA o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (14/03/2011), com renda mensal de um salário mínimo. Considerando tratar-se de benefício de caráter alimentar, e tendo em conta, ainda, a condição de idosa da autora, a torná-la destinatária do sistema protetivo contemplado na Lei nº 10.741/2003, decido, com fundamento no enunciado da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), antecipar os efeitos da tutela, para imediata implantação do benefício.

Expeça-se ofício à EADJ/Bauru, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento, implante o benefício em favor da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com data de início de pagamento (DIP) em 1º de outubro de 2011, mediante complemento positivo.

Os atrasados, calculados até 30/09/2011, totalizam R\$ 3.687,34 (três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos), conforme cálculo da Contadoria desta Subseção, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o competente ofício requisitório.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, com vistas à aplicação do disposto no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999. O INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência da ação.

É o relatório.

O pedido deduzido na exordial é manifestamente improcedente.

Sustenta a parte autora que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, cujo teor é o seguinte: “Art. 29. (...)

(...)

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Argumenta-se, em amparo à aludida conclusão, que o Instituto Nacional do Seguro Social, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, teria simplesmente implementado a conversão mediante a aplicação da alíquota de 100% ao salário-de-benefício reajustado.

Embora este Juízo viesse perfilhando entendimento diverso, a jurisprudência do STJ e também do STF se orientou no sentido de que o § 5º do artigo 29 da Lei de Benefícios não trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas tão somente visa a assegurar a utilização do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo.

O período básico de cálculo relativo à aposentadoria por invalidez é objeto, atualmente, do inciso II do “caput” do artigo 29, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (destaque nosso: aposentadoria por invalidez), d, e (destaque nosso: auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Originariamente, o “caput” do artigo 29 expunha que o “salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

À luz das dicções do dispositivo, que o salário-de-benefício corresponde à soma de determinado número de salários-de-contribuição, que consiste na base de cálculo das contribuições devidas pelo segurado. Essa base de cálculo, por sua vez, é a remuneração pelo desempenho de atividade do qual advenha a qualidade de segurado. Vale dizer que o desempenho de atividade com a referida eficácia é um dos pressupostos da definição de salário-de-benefício, o que é explicitado pelas expressões “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” e “imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento”, conforme as redações atual e pretérita, respectivamente, do “caput” do artigo 29, da Lei nº 8.213/1991.

O auxílio-doença está a salvo da incidência de contribuição, ou seja, não corresponde a salário-de-contribuição. Em suma, o valor do auxílio-doença não é salário-de-contribuição, pela simples razão de que, na hipótese, não há contribuição.

Nota-se, assim, que, no caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício é único e corresponde àquele apurado, na forma do artigo 29, da Lei nº 8.213/1991, na época de afastamento da atividade e da cessação das contribuições.

Por isso, não há qualquer irregularidade, na hipótese da conversão prevista pela parte final do artigo 62, da Lei nº 8.213/1991, na apuração da renda da aposentadoria por invalidez mediante a aplicação de 100% sobre o salário-de-benefício utilizado para o estabelecimento da renda do auxílio-doença, porquanto se trata do mesmíssimo salário-de-benefício em um e outro caso.

O § 5º do mencionado artigo 29 cuida simplesmente de permitir o uso do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo de qualquer benefício. Note-se que o dispositivo tem amplitude maior que a que parece ser defendida na inicial da presente demanda. Com efeito, o dispositivo permite a utilização de salário-de-benefício de qualquer benefício por incapacidade (auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) para a apuração da renda de benefício superveniente (não confundir com consequente).

Nesse ponto, vale lembrar que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não são definitivos em caráter absoluto, porque cessam se for suprimida a causa da incapacidade de que decorram (artigos 47 e 60, parte final, da Lei nº 8.213/1991).

Sendo assim, os sentidos do mencionado § 5º são basicamente dois, a saber: (1) permitir que a percepção de tais benefícios por incapacidade seja computada na carência de benefício posterior (não confundir com derivado) e, como conseqüência, (2) possibilitar a utilização dos salários-de-benefício de tais benefícios para a apuração do salário-de-benefício do benefício posterior. Por exemplo, o segurado que tenha gozado de aposentadoria por invalidez, posteriormente suprimida em decorrência da cessação da incapacidade, poderá utilizar os fatores (tempo e valor) do benefício cessado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tal entendimento, segundo se tem decidido, não autoriza a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença originário para a apuração do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão, porquanto, em tal hipótese, há apenas um salário-de-benefício, conforme foi demonstrado linhas atrás. É possível a utilização do § 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991 em relação a auxílio-doença para a apuração de aposentadoria por invalidez, mas somente na hipótese em que o primeiro benefício tenha simplesmente precedido - e não originado - a aposentadoria por invalidez. Por exemplo, na hipótese de auxílio-doença mantido e cessado em trecho intermediário do período previsto no inciso II do artigo 29, o valor do salário-de-benefício desse auxílio-doença precedente pode ser utilizado para a apuração do salário-de-benefício de auxílio-doença posterior, que será o mesmo da aposentadoria por invalidez em que porventura vier a ser convertido. Todavia, esse não é o caso dos autos, conforme visto.

Impõe-se ainda observar que o entendimento do presente voto se alinha à orientação perfilhada por ambas as Turmas da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.017.520/SC, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 21/08/2008, votação unânime, DJe de 29/09/2008).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. - Agravo regimental provido. ” (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.039.572/MG, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 05/03/2009, votação unânime, DJe de 30/03/2009).

Por fim, assinalo que a questão restou definitivamente sepultada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 583.834/SC (sessão realizada no dia 21/09/2011), ao se julgar improcedente o pedido deduzido pelo segurado, em votação unânime.

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0005078-61.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001226/2012 - ALMERINDO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004887-16.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001227/2012 - ABILIO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004886-31.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001228/2012 - IRINEU CUSTODIO PINTO (ADV. SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004708-82.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001229/2012 - ADMIR DA SILVA GUIMARAES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004235-96.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001230/2012 - LUCIA MARIA DA COSTA FREITAS (ADV. SP306715 - BEATRIZ MARILIA LAPOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004234-14.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001231/2012 - ROQUE FRANCISCO DE PAULA FILHO (ADV. SP306715 - BEATRIZ MARILIA LAPOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004109-17.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001232/2012 - JOAO DE SOUSA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004063-28.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001233/2012 - OSVALDO PEDRO VIEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004022-90.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001234/2012 - FERNANDO ALVES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003940-30.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001235/2012 - WILSON PEDROSA DOS SANTOS (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003913-47.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001236/2012 - GEVALDO JOAQUIM DE LIMA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003796-56.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001237/2012 - GERALDO VAZ DA SILVA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003787-26.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001238/2012 - MARCIONILIO MENDES LAGES (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003385-42.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001239/2012 - DIVANIL CORREA DA SILVA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003381-73.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001240/2012 - UBALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003377-36.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001241/2012 - NELCINO NUNES FERREIRA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003373-96.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001242/2012 - ANISIO DIAS DA SILVA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003292-79.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001243/2012 - JOAO HENRIQUE VIEIRA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003272-88.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001244/2012 - IRMA DO CARMO AMPHILO GODOY (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003271-06.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001245/2012 - JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003270-21.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001246/2012 - JOSE CLAUDIO TOZI (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003269-36.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001247/2012 - VICENTE DE SOUZA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003268-51.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001248/2012 - PEDRO FERREIRA BARBOZA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003267-66.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001249/2012 - EDNO DOS SANTOS (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003266-81.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001250/2012 - PEDRO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003265-96.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001251/2012 - JOVANIR GARCIA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003263-29.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001252/2012 - ANTONIO GONCALVES DE GODOY (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003156-82.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001253/2012 - JULIO FERNANDES CRUZ (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003027-77.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001254/2012 - JOSE INACIO DE ARAUJO (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000088-90.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001255/2012 - JOSE ILDO PROCOPIO DA SILVA (ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0005039-35.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000953/2012 - JANDYRA GODOY PROTES (ADV. SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 3.161,89 (TRÊS MIL CENTO E SESSENTA E UM REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improduti va movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001721-10.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001093/2012 - CELIA BRICOLLI DE CARVALHO (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 520,03 (QUINHENTOS E VINTE REAIS E TRÊS CENTAVOS), o qual totaliza até setembro de 2011.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improduti va movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001915-73.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001072/2012 - MIGUEL DE JESUS FERRAZ DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI); PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIETÊ (ADV./PROC. SP250530 - RENATO DE ALMEIDA MORAES PRESTES). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo em favor da parte autora o direito de proceder, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, ao saque da quantia depositada em seu nome a título de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, conforme extrato juntado aos autos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para fins de autorizar referido levantamento, servindo o ofício como Alvará Judicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0002964-52.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001171/2012 - MILTON APARECIDO ZANQUETA (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo em favor da parte autora o direito de proceder, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, ao saque da quantia depositada em seu nome a título de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, conforme extrato juntado aos autos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para fins de autorizar referido levantamento, servindo o ofício como Alvará Judicial. Após o levantamento da quantia, a parte deverá juntar comprovante nos autos, no prazo de 05 dias. Em seguida, dê-se baixa nos autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0001981-87.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001100/2012 - SOELY PACCOLA (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados por perito contábil nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 9.648,96 (NOVE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), o qual totaliza até junho de 2011.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001722-92.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001094/2012 - ANTONIO AOKI (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 567,42 (QUINHENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), o qual totaliza até setembro de 2011.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001716-85.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001092/2012 - VERA LUCIA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados por perito contábil nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de

R\$ 9.745,55 (NOVE MIL SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), o qual totaliza até junho de 2011.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002240-82.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001107/2012 - SEBASTIAO SANTOS (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados por perito contábil nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 9.356,08 (NOVE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E OITO CENTAVOS), o qual totaliza até junho de 2011.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do

CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001601-64.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000959/2012 - ROSINA DE JESUS TRAVALI MANFIO (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e, diante da ocorrência de coisa julgada no processo nº 200663070003113, EXTINGO o processo sem resolução do mérito em relação às contas poupança nºs 013.199-9 e 013.1532-9, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança nº 13.0100174-1 de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.770,98 (DOIS MIL SETECENTOS E SETENTA REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002209-62.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001103/2012 - ROSANGELA CAETANO DE MOURA (ADV. SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados por perito contábil nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, o valor de R\$ 167,92 (CENTO E SESSENTA E SETE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), o qual totaliza até setembro de 2011.

Considerando que a ré já efetuou depósito judicial do valor apurado pelo senhor perito contábil e que houve concordância da parte autora com referido valor e depósito, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF para levantamento do montante depositado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002430-11.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000450/2012 - LAURA OYAN (ADV. SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LAURA OYAN o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (20-03-10), no valor de um salário mínimo mensal.

Considerando o caráter alimentar do benefício, e tendo em conta, ainda, que a autora é octogenária, a ela se aplicando o sistema protetivo consagrado na Constituição Federal e na Lei n. 10.741/2003, concedo, com fundamento no art. 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício à EADJ, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento, implante o benefício em favor da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com data de início de pagamento (DIP) 01 em janeiro de 2012.

Oficie-se a EADJ para implantação.

Os atrasados totalizam R\$ 12.529,76 (Doze mil, quinhentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos) conforme cálculo da Contadoria desta Subseção, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o competente ofício requisitório.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

0002964-52.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307023875/2011 - MILTON APARECIDO ZANQUETA (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X). Trata-se de ação movida contra a Caixa Econômica Federal, em que se solicita que seja condenada a CEF a permitir o saque dos valores retidos na conta vinculada de FGTS e de PIS da parte autora.

A parte autora alega preencher os pressupostos para efetuar o saque de conta inativa do FGTS, tendo em vista que se encontra aposentada, conforme documentos juntados aos autos, ainda que não tenha aderido ao acordo previsto na LC 110/2001.

Regularmente citada, a requerida, em peça devidamente protocolada neste Juizado, não se opõe ao levantamento do PIS, desde que preenchidos pela parte autora os requisitos legais autorizadores à prática de tal ato, porém, em relação aos valores depositados nas contas vinculadas de FGTS, entende que ante a falta de adesão da parte autora, na forma da LC 110/2001, impede seu levantamento.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observo que é da competência do Juizado Especial Federal de Botucatu julgar a presente ação, posto que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e não incide nenhuma das hipóteses de exclusão de competência desse Juizado, conforme dispõe o art. 3.º, § 1º, da Lei 10.259/01.

Cumprе ressaltar que processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS compete à Justiça Federal, em consonância com a Súmula 82 do Superior Tribunal de Justiça, e, em virtude do valor da causa e de seu menor grau de complexidade, esta competência passa a ser do Juizado Especial Federal.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - foi criado com o intuito de amparar financeiramente o trabalhador em momentos de dificuldades e infortúnios, como por exemplo, a dispensa sem justa causa e a aposentadoria.

O requerente encontra-se aposentado pelo INSS, condição esta que possibilita o saque de conta inativa, conforme a Lei 8.036/90, que dispõe:

Artigo 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

Haja vista a disposição legal mencionada e os documentos anexados na petição inicial, constata-se que razão assiste ao requerente, posto que tem direito ao saque dos valores constantes de sua (s) conta (s) vinculada (s) do FGTS. Assim, por determinação legal, fica a requerida obrigada a permitir os saques pleiteados pela parte autora.

No que diz respeito à alegação da ré de que o levantamento dos valores depositados em contas vinculadas de FGTS não seria possível pela ausência de adesão da parte autora ao acordo previsto na LC 110/2001, tenho que insubsistente, pois o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, não extinguindo o direito de fundo de tal instituto, qual seja, as diferenças de expurgos inflacionários havidos por conta da vigência dos Planos Econômicos, Verão (1989) e Collor I (1990), cujos índices restaram incontroversos, conforme decidiu o E. STF (Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS).

Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou que os percentuais devidos seriam apenas dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min.

FRANCIULLI NETTO, motivo pelo qual não há razão para este juízo afastar-se deste entendimento.

Logo, por via reflexa, as diferenças já apuradas pela ré e lançadas nos respectivos extratos de FGTS da parte autora lhe são devidas, não cabendo admitir o contrário, sob o argumento de que a forma de seu levantamento, estabelecida na LC 110/2001, não foi observada, pois tal regra foi mera disposição legislativa, alternativa para, como já dito, afastar-se a atuação judicial, fato que não mais persiste pela própria demanda aqui posta.

Desta forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, autorizando a parte autora a efetuar o saque do valor total, corrigido e atualizado, a ela devido, relacionado aos valores retidos em sua (s) conta (s) inativa (s) do FGTS e do PIS, conforme documentos anexos aos autos.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, com cópia desta sentença, o qual servirá de alvará.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004458-49.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000480/2012 - ROSA MACAM DA ROCHA (ADV.); DIEGO GUSTAVO DA ROCHA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Trata-se de pedido de alvará judicial, protocolizado neste Juizado Especial por ROSA MACAM DA ROCHA e DIEGO GUSTAVO DA ROCHA. Afirmam serem herdeiros necessários de LUIZ CARLOS DA ROCHA. Apresentaram documentos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA foi ouvida sobre o pedido, afirmando, em linha de conclusão, que não se opõe ao deferimento do alvará pleiteado (p. 4 da contestação, ao final), desde que provada a condição de sucessores dos autores, mediante documentação hábil.

A condição de sucessores e de dependentes presumidos dos autores em relação ao falecido, Sr. LUIZ CARLOS DA ROCHA, está devidamente demonstrada por meio das certidões de casamento, de nascimento e de óbito trazidas com a petição inicial.

Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL.

Oficie-se ao posto da Caixa Econômica Federal - CAIXA situado neste Juizado Especial Federal, para que no prazo de dez (10) dias proceda à liberação das quantias existentes nas contas vinculadas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Programa de Integração Social (PIS), existentes em nome de LUIZ CARLOS DA ROCHA, falecido em 17/8/2011, que era filho de Josias Jorge da Rocha e de Julia Batista da Rocha, cédula de identidade RG nº 13.679.595-X (SSP/SP), PIS/PASEP 1076095741-7, valores esses que serão levantados por ROSA MACAM DA ROCHA e DIEGO GUSTAVO DA ROCHA.

A Sra. ROSA MACAM DA ROCHA, mãe de DIEGO GUSTAVO DA ROCHA, levantará os valores pertencentes ao filho menor. Deixo de determinar a providência de que cuida o art. 1º, § 1º da Lei nº 6.858/80, uma vez que se trata de quantia necessária à subsistência do infante.

O levantamento ficará subordinado à apresentação dos documentos pessoais dos autores e do falecido.

Depois de realizado o levantamento, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001713-33.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001090/2012 - LUIZ FERNANDO TAVARES CONTI (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados por perito contábil nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 521,35 (QUINHENTOS E VINTE E UM REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), o qual totaliza até junho de 2011.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001728-02.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001096/2012 - ESPOLIO RAMON MARTI CARNISE (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA); MARIA DE LOURDES DA SILVA CARNISE (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados por perito contábil nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 13.872,29 (TREZE MIL OTOCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), o qual totaliza até junho de 2011.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001122-71.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000956/2012 - FERNANDA REGINA CABRERA (ADV. SP282198 - MONICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados por perito contábil nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 7.795,72 (SETE MIL SETECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), o qual totaliza até setembro de 2011.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido

de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001053-39.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000955/2012 - BERNARDINO CANDIDO (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados por perito contábil nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.006,97 (UM MIL SEIS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), o qual totaliza até setembro de 2011.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002301-06.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001172/2012 - ANA ROSA DE OLIVEIRA MELO (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ANA ROSA DE OLIVEIRA MELO o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo, com renda mensal de um salário mínimo.

Considerando a idade da autora, a quem se estende o sistema protetivo do Estatuto do Idoso, bem assim o caráter alimentar do benefício, aplico ao caso o enunciado da Súmula nº 729 do STF para conceder a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício à EADJ/Bauru, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento, implante o benefício em favor da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com data de início de pagamento (DIP) em 1º de novembro de 2011.

Os atrasados, calculados até outubro de 2011 com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de 0,5% ao mês, totalizam R\$ 11.939,80 (onze mil, novecentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), conforme parecer da Contadoria Judicial, que passa a fazer parte integrante deste julgado. Oportunamente, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0003438-23.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001173/2012 - MARIA DO CARMO NERY SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo em favor da parte autora o direito de proceder, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, ao saque da quantia depositada em nome de seu falecido marido a título de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, conforme extrato juntado aos autos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para fins de autorizar referido levantamento, servindo o ofício como Alvará Judicial. A parte deverá comparecer munida de toda a documentação necessária para o levantamento da quantia. Após o levantamento da quantia, a parte deverá juntar comprovante nos autos, no prazo de 05 dias. Em seguida, dê-se baixa nos autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0001570-44.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000957/2012 - JOAO BATISTA RODRIGUES (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados por perito contábil nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 8.118,39 (OITO MIL CENTO E DEZOITO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), o qual totaliza até junho de 2011.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atrasamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001862-29.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001099/2012 - JOÃO CASERTA (ADV. SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES); JOSE ANTONIO CASERTA (ADV. SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES); MARIA DE LOURDES CASERTA BONA (ADV. SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES); RUTH CASERTA CAPALDI (ADV. SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES); VERA MARIA CASERTA (ADV. SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES); SELMA MARIA CASERTA (ADV. SP218081 - CAIO

ROBERTO ALVES); LUCI CASERTA GUTIERRES (ADV. SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES); MARLENE CASERTA (ADV. SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES); EDSON CASERTA (ADV. SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES); MARTA CASERTA DE ALMEIDA (ADV. SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados por perito contábil nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 10.165,49 (DEZ MIL CENTO E SESSENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), o qual totaliza até junho de 2011.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002235-60.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001104/2012 - JOSE MIGUEL CLEMENTINO (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados por perito contábil nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.693,58 (UM MIL SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), o qual totaliza até junho de 2011.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio

da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002153-63.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000087/2012 - ERNESTO GERALDO DE LIMA (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim sendo, acolhendo integralmente o laudo pericial produzido pela Contadoria, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar, em favor da parte autora, o benefício, conforme quadro abaixo. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, por não reputar presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

Igualmente após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que implante o benefício, ou conforme o caso, a nova renda mensal em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do recebimento da ordem judicial, sob pena de imposição de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Oportunamente, expeça-se requisitório dos atrasados.

Providencie a Secretaria retirada do sistema do termo de sentença nº 6307012737/2011.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002018-80.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000485/2012 - JOSE ANTONIO VOLPONI (ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar a JOSÉ ANTONIO VOLPONI o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, cujas conclusões acolho como parte integrante desta sentença.

Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, e tendo em conta a orientação firmada pela Súmula nº 794 do Supremo Tribunal Federal, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício à EADJ/Bauru para implantação do benefício, com DIP (data de início de pagamento) em 01/01/2012, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena sob pena de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, é desde logo fixada em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os atrasados devidos até 31/12/2011, cuja apuração obedeceu às prescrições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros de 0,5% ao mês, contados da citação, totalizam R\$ 32.927,34 (trinta e dois mil, novecentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos), valor referido a janeiro de 2012, já considerada a renúncia formulada pelo autor.

Oportunamente, expeça-se requisitório.

Sem custas. Sem honorários.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003808-36.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307024278/2011 - MARIA LUIZA FRANCA DE SOUZA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: MARIA LUIZA FRANCA DE SOUZA
ESPÉCIE DO NB: implantar aposentadoria por invalidez
DIP: 01/01/2011
RMA: R\$ 639,20
DIB: 10/05/2010
RMI: R\$ 619,02

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00
ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 5.286,95 (CINCO MIL DUZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: valores atualizados até janeiro de 2011
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 10/05/2010

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
- Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0001957-25.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000445/2012 - VICENTINA MASSUCATTI GOUVEIA (ADV. SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a VICENTINA MASSUCATTI GOUVEIA o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (11/03/2011), com renda mensal de um salário mínimo.

Considerando tratar-se de benefício de caráter alimentar, e tendo em conta, ainda tratar-se de setuagenária, a quem se aplicam as garantias da Lei nº 10.741/2003, decido, com fundamento no enunciado da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), antecipar os efeitos da tutela, para imediata implantação do benefício.

Expeça-se ofício à EADJ/Bauru, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento, implante o benefício em favor da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com data de início de pagamento (DIP) em 1º de novembro de 2011. Oficie-se para implantação.

Os atrasados, calculados até 31/10/2011, totalizam R\$ 4.284,45 (quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), conforme cálculo da Contadoria desta Subseção, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o competente ofício requisitório.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, acolhendo integralmente o laudo pericial produzido pela Contadoria, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/revisar e pagar, em favor da parte autora, o benefício, conforme quadro abaixo.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, por não reputar presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

Igualmente após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que implante o benefício, ou conforme o caso, a nova renda mensal em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do recebimento da ordem judicial, sob pena de imposição de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Oportunamente, expeça-se requisitório dos atrasados.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001171-15.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000324/2012 - LAZARO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003458-48.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000328/2012 - ANISIO PEREIRA DO AMARAL (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0002243-37.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001109/2012 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados por perito contábil nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 618,04 (SEISCENTOS E DEZOITO REAIS E QUATRO CENTAVOS), o qual totaliza até junho de 2011.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002373-90.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001102/2012 - NELSON APARECIDO NUNES (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA); CLEUZA DE FATIMA NUNES (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA); SONIA APARECIDA NUNES POLIDO (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Trata-se de pedido de alvará judicial, protocolizado neste Juizado Especial por CLEUZA DE FATIMA NUNES POLIDO, NELSON APARECIDO NUNES E SONIA APARECIDA NUNES POLIDO. Afirmam serem herdeiros de MAURO APARECIDO NUNES. Apresentaram documentos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA foi ouvida sobre o pedido, afirmando, em linha de conclusão, que não se opõe ao deferimento do alvará pleiteado no que se refere ao pagamento do PIS, todavia, com relação à liberação do saldo do FGTS, afirma que a competência seria da Justiça Estadual.

A condição de sucessores dos autores, em relação ao falecido está devidamente demonstrada por meio dos documentos pessoais apresentados pelas partes.

Inicialmente, no que se refere ao argumento de que o Juizado Federal não tem competência para apreciar o pedido de liberação do FGTS, não merece prosperar.

No caso de a CEF resistir ao pedido da parte, a competência é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Segue abaixo ementa que trata da matéria.

CC 200900927560

CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 105206

Relator(a) HERMAN BENJAMIN

Órgão julgador - PRIMEIRA SEÇÃO

Fonte DJE DATA:28/08/2009

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito.

Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL.

Oficie-se ao posto da Caixa Econômica Federal - CAIXA situado neste Juizado Especial Federal, para que no prazo de dez (10) dias proceda à liberação das quantias existentes nas contas vinculadas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Programa de Integração Social (PIS), existentes em nome de MAURO APARECIDO NUNES, falecido em 19/02/2011, valores esses que serão levantados por CLEUZA DE FATIMA NUNES POLIDO, NELSON APARECIDO NUNES E SONIA APARECIDA NUNES POLIDO.

O levantamento ficará subordinado à apresentação dos documentos pessoais dos autores e do falecido.

Depois de realizado o levantamento, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001844-08.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001097/2012 - HIDA RORATO (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados por perito contábil nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 3.433,68 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), o qual totaliza até junho de 2011.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002237-30.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001106/2012 - FELIPE MANOEL BALECHE (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados por perito contábil nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 6.320,58 (SEIS MIL TREZENTOS E VINTE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), o qual totaliza até junho de 2011.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001044-77.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000954/2012 - LUIZ GASTAO CHAMMA (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 254,22 (DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), o qual totaliza até setembro de 2011.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atrasamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001983-57.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001101/2012 - ADELIA CORDEIRO BERTO (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA); CELESTE APARECIDA BERTO BLANCO (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA); BENEDITO APARECIDO BERTO (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados por perito contábil nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.854,53 (DOIS MIL OTOCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), o qual totaliza até junho de 2011.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiua movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001851-97.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001098/2012 - NAIRDES MARIA CHIARI (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA); ANA LUCIA CHIARI (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados por perito contábil nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 25.343,09 (VINTE E CINCO MIL TREZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E NOVE CENTAVOS), o qual totaliza até junho de 2011.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiua movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002529-78.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000879/2012 - NEUSA MARIA VIEIRA (ADV. SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a NEUSA MARIA VIEIRA o benefício de pensão pela morte de PEDRO FERREIRA, com termo inicial na data do óbito do instituidor (22-04-2010).

Os atrasados devidos de 22/04/2010 a 31/12/2011 são de R\$ 12.108,89, (Doze mil, cento e oito reais e oitenta e nove centavos) conforme parecer da Contadoria, elaborado segundo orientação deste Juízo, anexado aos autos virtuais.

Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação da pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), devida a partir do 31º dia. Para efeito de implantação administrativa, o termo inicial do pagamento será a data de 1º de janeiro de 2012.

Considerando a existência de erros materiais no respectivo texto, retire-se do sistema a sentença nº 6307000687/2012, providenciando a Secretaria o necessário.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0002245-07.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001110/2012 - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados por perito contábil nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 4.039,68 (QUATRO MIL TRINTA E NOVE REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), o qual totaliza até junho de 2011.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001959-29.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000325/2012 - APARECIDA PEREIRA DE JESUS (ADV. SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a APARECIDA PEREIRA DE JESUS o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (07/01/10), no valor de um salário mínimo mensal.

Considerando o caráter alimentar do benefício, concedo, com fundamento no art. 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício à EADJ, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento, implante o benefício em favor da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com data de início de pagamento (DIP) 01 em setembro de 2011.

Oficie-se a EADJ para implantação.

Os atrasados, totalizam R\$ 6.812,63 (seis mil, oitocentos e doze reais e sessenta e três centavos) conforme cálculo da Contadoria desta Subseção, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o competente ofício requisitório.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

0002529-78.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000687/2012 - NEUSA MARIA VIEIRA (ADV. SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a NEUSA MARIA VIEIRA o benefício de pensão pela morte de PEDRO FERREIRA, com termo inicial na da cessação do benefício que até então foi pago apenas à filha do casal (22-04-10). Os atrasados devidos de 22/04/2010 a 31/12/2011 são de R\$ 12.108,89, (Doze mil, cento e oito reais e oitenta e nove centavos) conforme parecer da Contadoria, elaborado segundo orientação deste Juízo, anexado aos autos virtuais. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação da pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), devida a partir do 31º dia. Para efeito de implantação administrativa, o termo inicial do pagamento será a data de 1º de janeiro de 2012.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório - inclusive quanto ao termo inicial do benefício, ora definido - deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria (LJE, art. 41/43), sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (Código de Processo Civil, art. 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei nº 9.099/95, art. 2º, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0002125-27.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6307024288/2011 - MARIA APARECIDA LOPES (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA APARECIDA LOPES em relação à sentença proferida em 15 de setembro de 2011, que extinguiu o processo por litispendência. Entende o embargante que teria havido contradição do julgado, que, apesar de afirmar sua incapacidade total e temporária, julgou o processo extinto.

Decido.

Verifico que, apesar de constar uma certidão de prevenção, não houve identidade de pedidos, pois, o processo indicado na certidão de prevenção (0003024-59.2010.4.03.6307) não apresenta os elementos caracterizadores da litispendência (as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido).

Verifico que o pedido formulado naquela ação referia-se à concessão de auxílio-doença requerido em 31/03/2010, que fora negado pelo INSS. Por decisão naquele processo, o INSS implantou o aludido benefício e manteve o seu pagamento até 24/01/2011, data da cessação do benefício. E, na presente ação a parte autora pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença pago até 24/01/2011.

Verifico que não foi caracterizada a litispendência, e como o laudo médico foi favorável à concessão do benefício e como há nos autos laudo contábil anexado após a sentença ora embargada, há de ser reconhecido ao autor o direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, e não de auxílio-doença, merecendo ser sanada a contradição existente.

Isto posto, dou provimento aos embargos, nos termos acima, para declarar a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação:

Isto posto, e aplicando ao caso o teor do Enunciado nº. 32 do II FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95"), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: MARIA APARECIDA LOPES

ESPÉCIE DO NB: 31/543.649.102-9 - restabelecer - auxílio-doença

DIP:01/11/2011

RMA:R\$ 545,00

DIB:sem alteração (01/12/2010 - DCB)

RMI:a calculada

Data para reavaliação:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 6.138,83 (SEIS MIL CENTO E TRINTA E OITO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:valores atualizados até outubro de 2011

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 01/12/2010 a atual

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0002781-81.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6307024287/2011 - MEIRE ADILMA PALOMO DE SOUZA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Os embargos apresentados pela parte autora baseiam-se em alegada omissão da sentença com relação à apresentação de novos documentos em 05/09/2011, após decorrido o prazo para impugnação do laudo médico.

Recebo os embargos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Decido, fundamentando.

Com efeito, a parte autora apresentou em 05/09/2011 novos documentos médicos que não foram apreciados, pois apresentados depois de decorrido o prazo para manifestação quanto ao laudo médico.

Verifico que as conclusões do laudo pericial médico foram impugnadas pela parte autora, em manifestação anexada em 25/08/2011, entretanto verificou-se que em referida insurgência houve reiteração dos argumentos e fatos já declinados na peça inicial que não se prestaram, isoladamente, a alterar o quadro analisado pelo experto, quando da realização da perícia judicial.

Apreciada a manifestação da parte autora.

Vislumbra-se, destarte, não restar a alegada omissão da sentença em relação à prova nova apresentada e nesse aspecto, os embargos têm caráter infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada. Isso porque os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco

equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, inclusive com apoio em precedentes desta Corte.

2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 646760, Processo: 200400351768 UF: RS, data da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000597566, DJ 21/03/2005 PÁGINA:401).

Não restou demonstrado nenhum vício na sentença que mereça sua integração por intermédio de embargos de declaração. Os argumentos do embargante não se justificam.

É evidente o caráter infringente do inconformismo, inviável nessa via.
Isto posto, decido negar provimento aos embargos de declaração, persiste, portanto, a sentença, tal como lançada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000943-06.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001053/2012 - AMAURI FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, por intermédio de procurador com poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004653-34.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307024862/2011 - JOZIEL AUGUSTO FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP214789 - ELIANE APARECIDA CORRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de ação em que se pede concessão de benefício previdenciário auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho.
O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. A matéria foi inclusive objeto de súmula e regulamentação no Colendo STJ, nos termos seguintes:
“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”
Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, extingo o processo com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
Sem custas na presente instância.
Dê-se baixa no sistema.
P.R.I.

0003554-97.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000944/2012 - JORGE LUIZ FREDERICE (ADV. SP233760 - LUÍS VICENTE FEDERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). JORGE LUIZ FREDERICE ajuizou a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.
No entanto, em laudo contábil anexado ao sistema em 14/11/2011 verifico que a parte autora já se encontra em gozo do benefício aqui objetivado.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto deste processo.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001961-62.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307025026/2011 - BEATRIZ FRAGUAS BRAGA (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de ação movida por BEATRIZ FRAGUAS BRAGA, menor impúbere, representada por Fabiana Rodrigues Fráguas, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte.
No entanto, em parecer anexado aos autos em 11/11/2011 foi constatado que: “Pesquisa à base de dados da DATAPREV indica que houve concessão administrativa de pensão por morte em favor da requerente NB 153.707.432-3 com DER em 07-04-11 e DIB em 17-12-09, razão pela qual por ora deixa-se de elaborar cálculo.”
A ação foi ajuizada no dia 10 de maio de 2011, ao passo que o crédito dos atrasados e a implantação do benefício, em sede administrativa, deram-se em 7 de junho de 2011, ou seja, cerca de um mês depois.
Anoto, ainda, que o benefício foi concedido com início na data do óbito do instituidor, concluindo-se portanto que a pretensão veiculada na petição inicial foi integralmente atendida em sede administrativa, o que acarreta a perda do objeto do pedido.
Diante do exposto, em razão da perda superveniente do objeto do pedido, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000924-97.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000334/2012 - ODILA LUIZ BATISTA DA SILVA ROSA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Sendo assim, e ante a omissão da parte autora no cumprimento da determinação feita por este Juízo, apresentando documento essencial ao regular prosseguimento da ação, (artigo 283 CPC), EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 I, do Código de Processo Civil. Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, data supra.

0003569-03.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307023138/2011 - JOSE CARLOS CAMILO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de ação na qual a parte autora pretende obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que após análise contábil juntada aos autos em 13/04/2011 foi constatado que a parte autora já se encontra em gozo do benefício aqui objetivado desde 21/09/2009. Em razão disso em 20/08/2011 foi proferida decisão a determinar que a parte autora apresentasse "cópia do processo administrativo do referido benefício previdenciário, a fim de verificar se os períodos pleiteados nesta demanda foram considerados como tempo de atividade especial pelo INSS (17/05/1978 a 17/10/1979, 23/10/1979 a 13/08/1981, 30/04/1981 a 13/07/1981, 17/07/1981 a 30/09/1982, 13/04/1987 a 30/11/1990, 29/04/1995 a 31/03/1997 e 19/11/2003 a 20/04/2006). Por fim, manifeste a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, se há interesse em prosseguir no feito, uma vez que, consoante laudo da contadoria deste juízo, caso sejam considerados os períodos pleiteados como tempo de atividade especial, com DIB em 16/06/2008 (data do ajuizamento da ação), a RMI será inferior a percebida, atualmente, pelo segurado." No entanto, concedido prazo para a juntada dos documentos pessoais dos herdeiros estes não apresentaram até a presente data. Sendo assim, e ante a omissão da parte autora no cumprimento da determinação feita por este Juízo, apresentando documento essencial ao regular prosseguimento da ação, (artigo 283 CPC), EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, data supra.

0004519-07.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307024863/2011 - LUIZ FERNANDES BEZERRA DE CARVALHO (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de ação em que se pede concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho. A matéria foi inclusive objeto de súmula e regulamentação no Colendo STJ, nos termos seguintes: "Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho."

RESOLUÇÃO N.º 252, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a limitação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais de que trata o art. 1º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve:

Art. 1º Os Juizados Especiais Federais instalados terão, até o dia 30 de agosto de 2002, as seguintes competências:

I - na 2ª Região - competência cível em geral nas varas instaladas no Rio de Janeiro/RJ e em Vitória/ES;

II - na 3ª Região - competência para causas relacionadas com a previdência e assistência social nas varas instaladas nas capitais e no interior;

III - na 4ª Região - competência para causas relacionadas com a previdência e assistência social nas varas instaladas nas capitais e no interior; e

IV - na 5ª Região - competência para causas relacionadas com a previdência e assistência social nas varas instaladas nas capitais e no interior.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Ministro PAULO COSTA LEITE

Presidente

Publicada no Diário Oficial em 04/01/2002 - Seção 1 pág. 126 Caderno Eletrônico

Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, extingo o processo com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas na presente instância.

Dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0002623-26.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000624/2012 - ARTUR ANTONIO AIS (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Posto isso, e aplicando ao caso o Enunciado nº 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF ("O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo"), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso I e VI, combinado com o artigo 295, inciso III ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância.

0002474-98.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001052/2012 - MARIANA ANTUNES RIBEIRO (ADV. SP047802 - MILTON ANTUNES RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito com relação ao pedido para levantamento de saldo na conta do FGTS e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL no que tange ao pedido de liberação das parcelas de seguro desemprego nos termos do artigo 267, inciso I e VI, combinado com o artigo 295, inciso III ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Conforme declaração anexada aos autos virtuais, foi designada realização de perícia médica, na qual a parte não compareceu, tampouco esclareceu o motivo de sua ausência.

Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004999-82.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000922/2012 - APARECIDO LEME (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004431-66.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000926/2012 - CLAUDEMIR HORACIO DA SILVA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004356-27.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000928/2012 - RUBENS DE PAULA COLLA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004274-93.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000929/2012 - MARIA JOSE MORAES (ADV. SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004259-61.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000930/2012 - ODIVALDO LIMA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004167-49.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000931/2012 - CARLOS ALBERTO RAIMUNDO (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003982-11.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000932/2012 - ROBERTO CARLOS CARNEIRO (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003970-94.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000933/2012 - BENEDITO GRACIANO FILHO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003894-70.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000934/2012 - MARIA CLAUDIA MONTOYA (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003330-91.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000935/2012 - VALDINEI GOMES FERREIRA (ADV. SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0002090-04.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307000327/2012 - BENEDITO DE FREITAS (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de ação na qual a parte autora pretende obter a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

Em 07/10/2011 foi proferida a seguinte decisão:

“Manifeste-se a parte autora, de maneira fundamentada, sobre a existência da Ação Rescisória nº 2001.03.00.033937-6, que tramita perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mencionada na contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, trazendo aos autos toda a documentação necessária ao esclarecimento dos fatos, em especial quanto à coincidência entre os períodos de trabalho reconhecidos como fraudulentos naquela ação, e aqueles ora pleiteados, e também quanto ao período em que a parte autora teria recebido indevidamente o benefício.”

Decorrido o prazo para esclarecimentos a parte ficou inerte.

Sendo assim, e ante a omissão da parte autora no cumprimento da determinação feita por este Juízo, apresentando documento essencial ao regular prosseguimento da ação, (artigo 283 CPC), EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 I, do Código de Processo Civil.

Registro que, em caso de propositura de nova demanda, a parte autora deverá esclarecer, já na petição inicial, sobre a existência da ação rescisória acima mencionada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0004316-45.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307024915/2011 - LUCIANO CLAUDIO DA ROCHA (ADV. SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 113, caput, combinado com o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas na presente instância.

Dê-se baixa nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E

JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 113, caput, combinado com o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas judiciais nesta instância.

Dê-se baixa nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004440-28.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307024985/2011 - MARINA DE JESUS RINALDI (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004570-18.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307025018/2011 - MARIA MADALENA SANDOVAL (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

0000943-06.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307023448/2011 - AMAURI FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Vistos, etc.

Proceda, a Secretaria, ao cadastramento da advogada da parte autora, conforme procuração que acompanhou a petição inicial.

Após, intime-se a parte autora, na pessoa de sua procuradora, para que esta apresente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prova de seu encarceramento e manutenção de tal estado, sob pena de extinção do feito.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte autora quanto ao levantamento do valor depositado noticiado pela ré em sua resposta.

Após, à imediata conclusão.

0003226-70.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001322/2012 - JOAO SERGIO LOPES ALBERTO (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

1. Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, e converto o julgamento em diligência.

2. À Sra. Perita Contábil, para as seguintes providências:

- a) A fim de se evitar a realização de novos cálculos, para fins de dedução das parcelas que foram pagas ao autor posteriormente à DER a título de benefício por incapacidade, deverá ser elaborada simulação de cálculo da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 1º de fevereiro de 2012;
- b) o período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade (3/4/2005 a 23/12/2011) somente será incluído no cálculo se estiver intercalado pelo pagamento de contribuições, conforme art. 55, inciso II da Lei nº 8.213/91, art. 60, inciso III, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, e entendimento do TRF/3ª Região a esse respeito (Agravo Legal em Apelação Cível nº 0029699-07.2011.4.03.9999/SP, proc. nº 2011.03.99.029699-0/SP, Nona Turma, relatora a Desembargadora Federal MARISA SANTOS). Para esse efeito, a Sra. Perita verificará, mediante pesquisa ao CNIS, se, depois da cessação do benefício por incapacidade, houve ou não pagamento de alguma contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, de sorte a caracterizar, em 1º de fevereiro de 2012, a intercalação de que fala a lei previdenciária.
- c) Quanto aos níveis de ruído aptos a caracterizarem insalubridade, observar-se-á o seguinte critério: caso o autor tenha trabalhado durante certo período para um mesmo empregador, e, no curso desse contrato de trabalho, estiver exposto a ruído que, na forma da legislação vigente à época, caracterizar insalubridade, se sobrevier legislação que exija ruído superior, deverá ser observado o nível exigido anteriormente, desde, é claro, que continue nos mesmos patamares, uma vez que não seria razoável supor que a atividade tenha sido insalubre durante determinada época, deixado de sê-lo durante algum tempo, e depois voltado a ser considerada como tal, se as condições de trabalho e o próprio empregador permaneceram inalterados. Por isso, creio que a aplicação da Súmula nº 32 da TNU deve ser feita com temperamentos, de sorte a guardar certa coerência com a situação fática específica apresentada ao julgador. Mas, se a mudança da legislação não ocorrer no decurso de um mesmo contrato de trabalho, tal critério não deverá ser observado, aplicando-se então a legislação que vigorava na época.
- d) Em seguida, tornem conclusos os autos para julgamento dos embargos de declaração.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0002301-06.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307001091/2012 - ANA ROSA DE OLIVEIRA MELO (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: “Fixo a parte controversa da presente ação na caracterização de regime de economia familiar, na hipótese de o cônjuge ter exercido durante certa época labor urbano. Venham os autos conclusos. Saem os presentes intimados.

0005448-74.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307017677/2011 - TEREZINHA MONTEIRO FIORAVANTE GALDINO (ADV. SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pela MM Juíza foi proferida a seguinte decisão: “Venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

0002018-80.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307000454/2012 - JOSE ANTONIO VOLPONI (ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Em seguida pelo MM Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: “Determino a digitalização, frente e verso, do documento apresentado pelo autor nesta audiência. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presente intimados.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0001310-62.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001123/2012 - JOSE MARIA CORREA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se.Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2012/6307000039

LOTE 1077/2012

DESPACHO JEF

0001740-21.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307001114/2012 - TIAGO FIGUEIREDO DIAS (ADV. SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Considerando o trânsito em julgado, determino a intimação da ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetive o depósito judicial do valor da condenação, atualizado conforme as prescrições da r. sentença, bem como dos honorários sucumbenciais fixados no v. acórdão, sob pena de penhora. Após, abra-se nova conclusão.

0004273-16.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307000994/2012 - MARIA DALVA DE OLIVEIRA (ADV. SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a decisão da Turma Recursal, designo perícia ortopédica a ser realizada para o dia 21/03/2012 às 7:00

horas, pelo dr. Joel Chiloff, nas dependências deste Juizado, devendo a parte autora comparecer munida de atestados médicos, prontuários, exames, etc.

O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, ficando, desde já, concedido o prazo comum e subsequente de 10 (dez) dias, para que as partes manifestem-se acerca do parecer médico.

Após, devolva-se os autos à Turma Recursal.

0000771-74.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307001047/2012 - JOSÉ RODRIGUES (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que deu provimento ao recurso da parte autora, detemino a intimação do INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o cálculo dos valores devidos à parte autora, nos termos fixados no aresto, sob pena de responsabilização do agente omissor. Após, abra-se nova conclusão. Int.

0005238-91.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307001124/2012 - NARA VALESQUIM BAPTISTELLO (ADV. SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que deu parcial provimento ao recurso do INSS para que o benefício seja concedido a partir da data da juntada do laudo social aos autos, designo perícia contábil complementar a ser realizada no dia 19/03/2012, pela sra. Natália Palumbo, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 20(vinte) dias. Após, abra-se nova conclusão. Int.

0002577-47.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307000961/2012 - ANTONIA APARECIDA TERRUEL SALVATICO (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Em que pese a reforma da r. sentença no que concerne aos juros e correção monetária, verifico que o cálculo restringe-se a período anterior a promulgação da Resolução 134/2010 do CJF e da Lei nº 11960/2009.

Por conseguinte, determino a expedição de requisição para pagamento dos atrasados, conforme os valores expressos na r. sentença. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, bem como as informações constantes no processo quanto ao cumprimento da r. sentença, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que seja elaborado o cálculo dos atrasados devidos à parte autora, obedecidos os parâmetros definidos na r. sentença. Após, abra-se nova conclusão. Int.

0003950-40.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307001037/2012 - DIRCEU DONIZETI BORBA (ADV. SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003401-35.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307001038/2012 - LUIZ ANTONIO SALOMAO (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0003162-02.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307001048/2012 - JOSE FRANCISCO FAVORITO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, determino que a Secretaria intime a Procuradoria do INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este Juízo os valores apurados a título de atrasados, nos parâmetros fixados na r. sentença.

0005043-77.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307000965/2012 - CANDIDO RUIZ MARTINS NETO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Em que pese a reforma da r. sentença no que concerne aos juros e correção monetária, verifico que o cálculo restringe-se a período anterior a promulgação da Resolução 134/2010 do CJF.

Por conseguinte, determino a expedição de requisição para pagamento dos atrasados, conforme os valores expressos na r. sentença. Int.

0004239-75.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307000988/2012 - UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA (ADV. SP103873 - MOACIR FERNANDES FILHO, SP236284 - ALINE CIAPPINA NOVELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DRA. LÚCIA HELENA BRANDT). Considerando os termos o v. aresto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que seja elaborado novo parecer, observada a

prescrição da pretensão dos créditos anteriores a um ano contado reversivamente a partir do ajuizamento, nos termos de sua fundamentação. Após, abra-se nova conclusão. Int.

0002701-54.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307000992/2012 - HELENA PEREIRA CAMPOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que fixou a DII em 27-08-2009 e a DIB em 27-08-2009, designo perícia contábil a ser realizada no dia 12/03/2012 pela sra. Natália Palumbo, a fim de que seja elaborados novos cálculos referente aos atrasados devidos à parte autora, descontando valores eventualmente pagos administrativamente. Após, abra-se nova conclusão. Int.

0001436-51.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307001044/2012 - VALDIR BENEDITO BORNIO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que alterou a DIB do benefício devido à parte autora, no dia imediatamente seguinte à cessação do auxílio-doença, designo perícia contábil complementar a ser realizada no dia 19/03/2012, pela sra. NATALIA APARECIDA MANOEL PALUMBO, para apuração dos valores devidos a título de atrasados. Após, abra-se nova conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0004412-36.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307001077/2012 - ANGELO APARECIDO MORELI (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado, determino que a Secretaria expeça ofício à APSDJ, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, dê cumprimento integral à r. sentença, sob pena de responsabilização do agente omissor. Sem prejuízo, as partes deverão manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse de que o pagamento de eventuais valores seja efetuado através de requisição de pagamento a ser expedida por este Juizado. Após, abra-se nova conclusão.

0002092-76.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307000990/2012 - JAIR RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, determino a intimação do INSS, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da r. sentença, bem como a DIB e a nova RMI do benefício, acaso devido, sob pena de responsabilização do agente omissor.

Após, remeta-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos dos atrasados, com correção monetária e juros nos termos fixados no aresto. Int.

0003012-50.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307001181/2012 - APARECIDA DE FATIMA DOMINGUES DE PAULA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado, designo perícia contábil complementar a ser realizada no dia 19/03/2012, pelo sr. José Carlos Vieira Júnior, devendo calcular o valor devido à título de atrasados desde a DER (13.11.2006) até a efetiva implantação do benefício, nos termos do v. acórdão. Após, abra-se nova conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que o valor apurado a título de atrasados impõe o pagamento através de precatório, determino que a Secretaria intime a Fazenda Pública devedora, através do órgão de representação judicial da entidade executada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, requisite-se o pagamento.

Com a manifestação, remetam-se os autos à conclusão.

0003757-64.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307001030/2012 - APARECIDO DONIZETTI ROMANI (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004546-63.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307001029/2012 - MARIA HELENA GALVANI (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000884-86.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307001031/2012 - JOAO BATISTA PONTES (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, determino que a Secretaria intime a Procuradoria do INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este Juízo os valores apurados a título de atrasados, nos parâmetros fixados na r. sentença e v. acórdão.

Após, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001327-42.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307001054/2012 - ADAO CORREIA (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002057-53.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307001055/2012 - RUBENS FORTUNA (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0002806-65.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307001069/2012 - JOSE CLAUDIO MAITAN (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que deu parcial provimento ao recurso do INSS, para reformar a r. sentença a fim de deixar de reconhecer como tempo de serviço do autor o período de 21/02/1969 a 10/04/1973, e julgou improcedente a ação para concessão do benefício por tempo de serviço/contribuição, determino que a Secretaria expeça ofício à APSDJ para cumprimento da r. sentença no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço especial referente aos períodos de 23/02/78 a 20/11/78 (Duratex S/A), de 02/03/81 a 03/08/87 (Auto Posto Morro Grande Ltda.) e de 01/10/1987 a 30/04/91 (Camilo Megid). Após, baixem-se os autos. Int.

0000071-59.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307000996/2012 - PAULA FERNANDA BERNARDO (ADV. SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a decisão da Turma Recursal, a fim de verificar a existência de eventual capacidade laboral superveniente, designo perícia ortopédica complementar a ser realizada para o dia 26/03/2012 às 10:00 horas, pelo dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, nas dependências deste Juizado, devendo a parte autora comparecer munida de atestados médicos, prontuários, exames e demais documentos que comprovem sua incapacidade.

O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, ficando, desde já, concedido o prazo comum e subsequente de 10 (dez) dias, para que as partes manifestem-se acerca do parecer médico.

Após, devolva-se os autos à Turma Recursal.

0004255-97.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307000964/2012 - ANTONIO DONIZETI VILLAR (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que sejam descontados do valor devido a título de atrasados os valores percebidos em decorrência dos benefícios nº 31 - 126.608.663-0, 505.564.019-3 e 506.698.276-4, nos termos fixados no v. acórdão.

Após, abra-se nova conclusão. Int.

0005363-88.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307000995/2012 - ADILSON CAMARGO (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que o julgamento do recurso foi convertido em diligência, a fim de designo perícia ortopédica complementar a ser realizada no dia 11/04/2012 as 9:00 horas, pelo dr. Marcos Flávio Saliba, devendo a parte autora comparecer munida de atestados médicos, prontuários, exames e demais documentos que comprovem sua incapacidade.

O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias e deverá confirmar:

- 1) a existência ou não da incapacidade;
- 2) delimitar o início da doença e da incapacidade e, se esta decorre do agravamento da doença;
- 3) apontar se a incapacidade inabilita o autor para o exercício de quaisquer atividades remuneradas;
- 4) a incapacidade é passível de recuperação.

Fica, desde já, concedido o prazo comum e subsequente de 05 (cinco) dias, para que as partes manifestem-se acerca do parecer médico.

Após, devolva-se os autos à Turma Recursal.

0004526-38.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307001058/2012 - ADEMAR GOMES DA SILVA (ADV. SP225667 - EMERSON POLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença, determino que a Secretaria expeça ofício à APSDJ, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, dê cumprimento integral à r. sentença, sob pena de responsabilização do agente omissor. Para tanto, serão anexadas ao ofício cópias do acórdão e r. sentença.

Caso a soma de todos os períodos resulte direito à aposentadoria, a Procuradoria do INSS deverá informar nos autos o cumprimento da decisão, bem como a DIB e a RMI do benefício, para apuração de eventuais atrasados pela Contadoria Judicial, devendo o processo ser remetido, independente de nova deliberação. Int.

0000688-24.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307001079/2012 - SONIA APARECIDA CALANCA DIAS DA SILVA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, determino que a Secretaria intime a Procuradoria do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente a este Juízo os valores apurados a título de atrasados, nos parâmetros fixados na r. sentença e v. acórdão, sob pena de responsabilização do agente omissor.

Após, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002927-93.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307000991/2012 - BORTOLO SARTORI (ADV. SP220534 - FABIANO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data da cessação indevida do auxílio-doença, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda aos cálculos dos atrasados nos parâmetros fixados no v. acórdão, sob pena de responsabilização do agente omissor. Int.

0002090-09.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307000398/2012 - ANTONIO DE JESUS MARTOS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do ofício anexado em 26 de agosto de 2011, notícia haver cumprido a determinação contida no acórdão que confirmou a sentença de primeiro grau, procedendo à revisão do valor do benefício implantado em favor do autor no curso da lide, por força de tutela antecipada. Destaca ainda o réu que as diferenças decorrentes da revisão seriam pagas a partir da competência agosto/2011. A Contadoria deste Juizado elaborou cálculo atualizado dos valores relativos às competências anteriores, conforme arquivos anexados em 18 de janeiro de 2012.

Assim sendo, aguarde-se pelo prazo de cinco (5) dias. Não havendo impugnação das partes, expeça-se requisitório. Intimem-se.

0004902-87.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307001179/2012 - ROQUE FERNANDO GOMES (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado, designo perícia contábil a ser realizada no dia 19/03/2012, pelo sr. José Carlos Vieira Júnior, a fim de que calcule o valor devidos a título de atrasados, nos parâmetros definidos na r. sentença. Após, abra-se nova conclusão. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, bem como as informações constantes no processo quanto ao cumprimento da r. sentença, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que seja elaborado o cálculo dos atrasados devidos à parte autora, obedecidos os parâmetros definidos no v. aresto no que concerne aos juros e correção monetária. Após, abra-se nova conclusão. Int

0003097-36.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307001035/2012 - JOSE CARLOS GUIDINI (ADV. SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000588-35.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307001036/2012 - EVALDO TADEU DAMATTO (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando a reforma da r. sentença de primeiro grau no que concerne aos juros e correção monetária, determino a remessa dos autos à

Contadoria Judicial a fim de seja elaborado novo parecer, nos parâmetros fixados no v. aresto. Após, abra-se nova conclusão. Int.

0004715-16.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307000962/2012 - SILVANO DA SILVA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA, SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA); ANA DA CONCEICAO CAMPOS (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA); LAZARA DA SILVA PRADO (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA); TERESA CONCEICAO DA SILVA BARBOSA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA); LUIZA DA SILVA BENTO (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA); JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005361-89.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307000963/2012 - VALDIRA ALVES (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000232-69.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307000989/2012 - ANTONIO DONIZETE ALONSO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito a ordem.

Em que pese os termos constantes no v. acórdão, verifico que não houve condenação em valores atrasados na sentença transitada em julgado que sirvam de base de cálculo para a fixação da verba honorária sucumbencial. Por conseguinte, fixo o valor dos honorários sucumbenciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme entendimento consolidado no âmbito das Turmas Recursais da Terceira Região.

Providencie a secretaria a expedição de ofício requisitório de pagamento dos honorários sucumbenciais. Int.

0001139-78.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307001130/2012 - GENTIL DE JESUS DA SILVA (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004009-33.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307001129/2012 - JOSE DA CRUZ (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005489-41.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307001078/2012 - BENEDITO CRISPIM RODRIGUES (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).
*** FIM ***

0007563-39.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307001342/2012 - EDIVALDO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a ausência de procuração outorgada pela genitora ao profissional da advocacia, determino sua intimação pessoal para que, no prazo de 05(cinco) dias, compareça a este Juizado, munida de seus documentos pessoais para requerer a habilitação. Em caso de silêncio, baixem-se os autos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o trânsito em julgado determino que a Secretaria intime a perita contábil, NIRVANA TERESA GASPARINI GONÇALVES, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apurar os valores dos atrasados, conforme os parâmetros estipulados no v. acórdão. Após, abra-se nova conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003216-26.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307001190/2012 - FERNANDA CRISTINA PARRO (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002914-94.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307001191/2012 - ANTONIO SALVADOR DOS SANTOS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002724-34.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307001192/2012 - LUIZ ANTONIO FERMINO (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002033-88.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307001193/2012 - APARECIDO ROSA (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0003053-51.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307001057/2012 - APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP193607 - LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, determino que a Secretaria intime a Procuradoria do INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este Juízo os valores apurados a título de atrasados, nos parâmetros fixados na r. sentença.

Após, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando-se o trânsito em julgado, designo perícia contábil complementar a ser realizada para o dia 26/03/2012, pela sra. KARINA BERNEBA ASSELTA CORREIA.

A perita contábil, terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo a ser elaborado nos parâmetros definidos na r. sentença, bem como no v. aresto no que concerne aos juros e correção monetária.

Após, abra-se nova conclusão. Int.

0001577-70.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307001060/2012 - JOSE DIAS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002205-59.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307001062/2012 - SIDNEY APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002345-93.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307001063/2012 - SIDNEY DONIZETI CORREA PINTO (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002500-96.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307001064/2012 - ANTONIO URBANO MARTINS (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002591-89.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307001066/2012 - JOSE ALVES FERREIRA (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001500-61.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307001059/2012 - ELPIDIO BRUNELLI (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0004220-40.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307001071/2012 - GIVALDO BRITO (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Considerando o trânsito em julgado, determino que a Secretaria expeça ofício à APSDJ, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, dê cumprimento integral à r. sentença, sob pena de responsabilização do agente omissor. Para tanto, serão anexadas ao ofício cópias da presente decisão, do acórdão e r. sentença.

Ademais, em que pese tenha sido determinado o pagamento administrativo de eventuais atrasados, verifico que houve condenação a pagamento de honorários advocatícios a incidirem sobre referido valor. Por conseguinte, determino a intimação da Procuradoria do INSS para que, em caso de existência de atrasados, apresente a este Juízo, no mesmo prazo, o respectivo cálculo.

Sem prejuízo, as partes deverão manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse de que o pagamento de eventuais valores seja efetuado através de requisição de pagamento a ser expedida por este Juizado.

Após, abra-se nova conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o trânsito em julgado bem como os cálculos apresentados pela ré, determino a intimação da parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apresentado, sendo que eventual impugnação aos cálculos da Caixa deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo elaborado com estrita observância dos parâmetros fixados na sentença, não se admitindo refutação genérica.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Em caso de concordância ou inexistência de impugnação detalhada, baixem-se os autos, uma vez que o levantamento se dará somente nas hipóteses da lei. Int.

0004520-94.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307001115/2012 - MARIO AUGUSTO DE CAMPOS (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0003442-70.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307001116/2012 - MIRIA APARECIDA VIVAN (ADV. SP179750 - LUIZ ANTONIO FERRAZ); VANESSA VIVAN BARIQUELLO (ADV. SP179750 - LUIZ ANTONIO FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

0003771-77.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307000451/2012 - ROSELI DE FATIMA TASSI SPANA (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição protocolizada em 24-1-2012: considerando as alegações do autor e a documentação juntada, retornem à Contadoria, para que no prazo de 20 (vinte) dias informe se a autora recebeu ou não benefício no período de 21-4-2008 a 31/1/2009. Em caso negativo, calcule os atrasados do mencionado período.

Em seguida, tornem conclusos.

Intimem-se.

0001123-95.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307001049/2012 - ALFREDO LUIS DA SILVA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que deu provimento ao recurso da parte autora, determino a intimação do INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o cálculo dos valores devidos à parte autora, nos termos fixados no aresto, sob pena de responsabilização do agente omissor. Após, abra-se nova conclusão. Int.

0003222-38.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307001076/2012 - GILBERTO AZEVEDO DA SILVA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença, determino que a Secretaria expeça ofício à APSDJ, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, dê cumprimento integral à r. sentença, sob pena de responsabilização do agente omissor.

Sem prejuízo, deverá a Procuradoria do INSS ser intimada para que, no mesmo prazo, informe acerca da existência ou não de atrasados, apresentando a este Juízo, o respectivo cálculo, a fim de que a Secretaria expeça a(s) requisição(ões) de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002999-85.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307000997/2012 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI (ADV. SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da condenação em sucumbências direcionadas à parte autora, requerendo o que de direito, sendo que o silêncio implicará na baixa aos autos.

0007053-26.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307001125/2012 - NEUSA APARECIDA BERTUCI PRUDENCIATTI (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado, designo perícia contábil a ser realizada no dia 19/03/2012, pela sra. Natália Palumbo, devendo calcular os valores dos atrasados, compreendidos entre o período de 01/08/2008 a

28/02/2009, obedecidos os parâmetros fixados no v. acórdão no que concerne aos juros e correção monetária. Após, abra-se nova conclusão. Int.

0000845-60.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307001325/2012 - PEDRO SOUZA PIRES (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando as informações prestadas pelo INSS, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos a título de atrasados, definidos na r. sentença. Após abra-se nova conclusão. Int.

0004781-25.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307001188/2012 - ZILDA CAMBUI DE OLIVEIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, designo perícia contábil complementar para o dia 19/03/2012, a ser realizada pela perita NATALIA APARECIDA MANOEL PALUMBO, para elaboração de parecer nos parâmetros fixados no v. acórdão.

Após, abra-se nova conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, designo perícia contábil complementar para o dia 19/03/2012, a ser realizada pela perita NATALIA APARECIDA MANOEL PALUMBO, para elaboração de parecer nos parâmetros fixados no v. acórdão.

Após, abra-se nova conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0006460-94.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307001186/2012 - CARMEN ABILA CANTERA DE PAULI (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004487-70.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307001187/2012 - JOSE LUIS NUNES (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004808-08.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307001189/2012 - APARECIDA DE FATIMA ANTUNES RODRIGUES (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003781-24.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307001185/2012 - CLEONICE DE ALMEIDA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0002291-30.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307001182/2012 - MARIA DE FATIMA MUSSOLINI BIASI (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Considerando o trânsito em julgado, designo perícia contábil complementar a ser realizada no dia 19/03/2012, pelo sr. José Carlos Vieira Júnior, a fim de os valores devidos à título de atrasados sejam calculados conforme os parâmetros definidos no v. acórdão. Int.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando a declaração de hipossuficiência econômica anexada à inicial, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616) e determino, por conseguinte, a suspensão do pagamento de honorários advocatícios, nos termos da lei nº 1060/50. Sem prejuízo, a Secretaria deverá providenciar a baixa aos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002853-44.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001023/2012 - ALDO HELIO PICCININ (ADV. SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002895-59.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001022/2012 - GIOVAL GOMES VELOSO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001978-40.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001024/2012 - HELIO ANTONIO CERANTO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001977-55.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001025/2012 - VALMIR JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001971-48.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001026/2012 - WAGNER ROBERTO ARTIOLI (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001724-67.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001027/2012 - ANTONIO PACI FILHO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0005434-90.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001021/2012 - GONCALO GRIJO (ADV. SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0000352-15.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001043/2012 - MARIA SOLANGE VOLTOLIN (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).
Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que reformou a sentença e fixou o termo inicial dos atrasados na DER, que, segundo cálculo anexado aos autos em 22/07/2009, totalizam R\$ 5.841,57 (cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até julho de 2009, determino que a Secretaria providencie a expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Prossiga-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em que pese a reforma da r. sentença no que concerne aos juros e correção monetária, verifico que o período compreendido entre a data da citação e do termo final constante no cálculo é anterior à publicação da Lei nº 11.960/2009 (que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), em vigor desde 1º de julho de 2009, e da edição da Resolução 134/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

No presente caso, o cálculo não ultrapassou a data de 30/06/2009, razão pela qual deve aplicar-se o percentual de 1% desde a citação, conforme já constou no parecer contábil.

No que tange à correção monetária os índices são indicados mês a mês, sendo que, após a data do cálculo, será elaborada pelo Tribunal, após a expedição do requisitório ou precatório.

Por conseguinte, determino que a Secretaria expeça requisição para pagamento dos atrasados, conforme os valores expressos na sentença. Int.

0006159-50.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001143/2012 - MILTON POLIDO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0006461-79.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001142/2012 - JOSE ROZA FRANCO (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005843-37.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001144/2012 - EDMEA TERRABUIO ZIDOI (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002009-26.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001149/2012 - NILVA APARECIDA BONGIOVANNI FUMES (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003717-19.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001146/2012 - MARIA MADALENA PINHEIRO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001439-74.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001150/2012 - JOAQUIM BELARMINO NETO (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004032-13.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001145/2012 - OSVALDO RODRIGUES (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002258-74.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001147/2012 - BENEDITO CLEYTON PAES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002089-24.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001148/2012 - BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0001650-42.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001323/2012 - ELSA APARECIDA CESARIO TRONCONE (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o laudo/parecer contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados a título de atrasados compreendidos entre 04/03/2009e 31/05/2010 que totalizam R\$ 9.527,50 (nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), atualizados até outubro de 2011. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados, independente de nova deliberação.

Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, conforme os parâmetros definidos, cujos saques rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, desde que não tenha sido determinado bloqueio, ficando, consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e conseqüente responsabilização na forma da lei.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006019-16.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001180/2012 - ARIIVALDO PAULINO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado, determino a intimação da perita contábil Nirvana Gasparini, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore novo cálculo referente aos atrasados, conforme os parâmetros definidos no v. acórdão. Após, abra-se nova conclusão. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que não houve condenação em valores atrasados na sentença transitada em julgado, que sirvam de base de cálculo para a fixação da verba honorária sucumbencial, fixo o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme entendimento consolidado no âmbito das Turmas Recursais da Terceira Região.

Providencie a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento.

0003516-85.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001008/2012 - JOSE DONIVALDO QUIRINO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001880-84.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001009/2012 - AIRTON BAGGIO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em que pese a reforma da r. sentença no que concerne aos juros e correção monetária, verifico que o período compreendido entre a data da citação e do termo final constante no cálculo é posterior à publicação da Lei nº 11.960/2009 (que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), em vigor desde 1º de julho de 2009, e da edição da Resolução 134/2010, do E. Conselho

da Justiça Federal. De rigor, portanto, a aplicação do percentual de 0,5% (meio por cento) a título de juros de mora, desde a citação. Verifico que o parecer contábil elaborado já foi elaborado a partir dessas diretrizes, razão pela qual mantenho os correspondentes cálculos.

No que tange à correção monetária os índices são indicados mês a mês, sendo que, após a data do cálculo, a atualização será elaborada pelo Tribunal, após a expedição do requisitório ou precatório.

Por conseguinte, determino que a Secretaria expeça de requisição para pagamento dos atrasados, conforme os valores expressos na sentença. Int.

0005187-46.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001136/2012 - CARLOS DE ALMEIDA MORAES (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENNA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005131-13.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001137/2012 - ISABEL FRATEANI (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001638-91.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001139/2012 - ANA MARIA CEZARINO ANJO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000447-11.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001141/2012 - JUAREZ GOMES DA SILVA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004194-66.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001138/2012 - MAICOM FERNANDO DE CASTILHO (ADV. SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001301-05.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001140/2012 - FRANCISCO JASMINEIRO DOS SANTOS (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0000037-84.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307012624/2010 - JOEL RODRIGO FERRARI (ADV. SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR, SP287818 - CELSO RICARDO LAPOSTTE, SP263176 - NEWTON LUIS LAPOSTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Botucatu, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS referente às diferenças expurgadas pelos planos econômicos Verão (janeiro/fevereiro de 1989) e Collor I (abril/maio de 1990), nos percentuais descritos na inicial, acrescidos dos consectários legais.

Tendo em vista o grande número de ações com o mesmo pedido e causa de pedir em tramitação neste Juizado, foi o presente feito sentenciado com determinação de liquidação em momento posterior.

Ao ser intimada a proceder ao pagamento a que foi condenada, a ré sustentou que a parte autora não fazia jus às diferenças de correção monetária, pois referida parte havia aderido ao acordo proposto, na forma da Lei Complementar 110/2001.

Analisando detidamente o presente feito verifico que tem razão a executada, pois, de acordo com documentação anexada aos autos a parte autora aderiu ao acordo declinado, não tendo direito às diferenças pretendidas.

Logo, no presente caso, sendo impossível a liquidação da sentença, há que se decretar a nulidade da própria execução, pois o título tornou-se inexigível.

Desse modo, considerando o avançado estado em que se encontra o presente processo, com sentença proferida, cabe analisar a ocorrência ou não de litigância de má-fé.

Em princípio, com fulcro no artigo 17, III, do Código de Processo Civil, a parte autora pode ser considerada litigante de má-fé, pois buscou no Poder Judiciário amparo para ressarcimento de diferenças de correção monetária que deixaram de existir ante sua adesão ao acordo estabelecido na Lei Complementar 110/2001.

Entretanto, considerando que não restou comprovada a existência de qualquer prejuízo suportado pela parte ré, em razão da presente demanda, aliado ao fato de que a parte autora não tem agido de igual modo em outros feitos neste Juízo, fica afastada, por ora, tal reprimenda.

Assim, acolho a insurgência da parte ré, anexada em 11/10/2010, complementada em 07/02/2011, para considerar inexigível o título judicial e declarar nula a presente execução, com arrimo no art. 475-L, II, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa ao presente processo.

Publique-se. Intimem-se.

0001666-30.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001045/2012 - LUIZ CLAUDIO ANDREOTTI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001658-53.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001046/2012 - JULIO MONCHELATO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

0004299-77.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001194/2012 - PAULO PEREIRA VIDAL (ADV. SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Chamo o feito a ordem.

Em que pese os termos constantes no v. acórdão, verifico que não houve condenação em valores atrasados na sentença transitada em julgado que sirvam de base de cálculo para a fixação da verba honorária sucumbencial.

Por conseguinte, fixo o valor dos honorários sucumbenciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme entendimento consolidado no âmbito das Turmas Recursais da Terceira Região.

Providencie a secretaria a expedição de ofício requisitório de pagamento dos honorários sucumbenciais. Int.

0000266-49.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001319/2012 - DURVAL BRASÍLIO (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Em petição anexada aos autos, a parte autora informa que houve o parcial reconhecimento por parte do INSS, através de um pedido de revisão administrativa, de períodos que são objeto da lide. Relata ainda que restou um único período a ser averbado.

A presente ação foi proposta em 2006, mas durante o curso da ação, em 2010, a parte tentou e obteve, em sede administrativa - sem, contudo, comunicar este Juízo - a revisão almejada, ainda que de maneira parcial.

O trâmite paralelo de pedidos feitos em sede judicial e administrativa só traz percalços. O órgão judiciário continua a impulsionar o processo, sem saber que os atos praticados podem, ao final, se revelar total ou parcialmente inúteis. É simplesmente frustrante conduzir o processo durante tanto tempo, com tantos percalços, com a prática de inúmeros atos, para ao final se verificar que a totalidade ou parte do pedido já foi atendida em sede administrativa, porque a parte não quis esperar o resultado da demanda e saiu a protocolizar novos pedidos de revisão ou de concessão junto ao INSS. Entendo que, se a parte pleiteia a jurisdição, deve então, por coerência, aguardar o resultado da demanda. Mas, em muitos casos, o segurado é tomado pela impaciência, e não quer esperar a solução do caso (que ele mesmo resolvera submeter ao Poder Judiciário). Assim, decide pleitear novamente ao INSS a concessão ou revisão do mesmo benefício, que vem a ser deferido administrativamente.

A prática de protocolar novo pedido administrativo de aposentadoria, durante o curso da ação judicial, é tumultuária, e traz consigo o risco de ocorrer pagamento em duplicidade, como já ocorreu no passado. Cabe ao magistrado zelar para que o processo tenha trâmite regular, livre de incertezas e de percalços que, provocados por ação da parte, possam afetar a entrega da prestação jurisdicional.

Embora não se possa subtrair à parte o direito de petição, de sorte a buscar novamente a concessão do benefício/revisão em sede administrativa, a verdade é que, em casos assim, toda a movimentação do aparelho judiciário - juízes, servidores, peritos, procuradores, a demandar tempo razoável no processamento do feito - se torna inútil. O que não se pode admitir é que o Judiciário, ignorando a concessão administrativa - que não lhe foi comunicada pelo jurisdicionado -, continue a impulsionar o processo para uma solução que, ao final, em certos casos, pode até não ser mais vantajosa ao segurado.

Necessário, entretanto, coadunar tais considerações ao princípio da economia processual, que rege os Juizados Especiais.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria para elaboração de novo cálculo.

Sem prejuízo, deverá a Secretaria providenciar expedição de requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais, bem como expedir ofício ao INSS para que, averbe, administrativamente, o período de 20.01.1961 a 02.07.1963, para todos os efeitos legais, calculando e pagando, em sede administrativa, eventuais atrasados decorrentes dessa inclusão, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente da data do segundo pedido administrativo

(16/4/2010), com correção monetária segundo os critérios do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, dê-se baixa nos autos.

Intimem-se.

0003940-35.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001307/2012 - ANGELA MARIA GIRARDI DIAS (ADV. SP193607 - LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Trata-se de ação proposta contra a CEF, buscando declaração de inexistência de débito, tendo sido julgada parcialmente procedente.

Em informações prestadas pela ré, menciona que cumpriu integralmente a r. sentença, inclusive efetivou o depósito dos honorários sucumbenciais, porém a parte autora não havia efetuado o pagamento do saldo a que permaneceu devedora. Primeiramente, necessário salientar que, segundo dispõe o artigo 22 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, tais honorários pertencem, exclusivamente, ao profissional da advocacia.

Assim sendo, determino à Secretaria providencie a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando o levantamento dos valores depositados a título de honorários de sucumbências.

Sem prejuízo, deverá ser excluída do cadastro da parte autora a advogada LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES, e incluído RAFAEL LOURENÇO IAMUNDO, OAB/SP 297.406, em razão do substabelecimento sem reserva de poderes anexado aos autos.

No que tange à ausência de pagamento pela parte autora, deverá a ré impetrar ação autônoma no órgão competente.

Int. Baixem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, conforme requerido na inicial, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616) e determino, por conseguinte, a suspensão do pagamento de honorários advocatícios, com fulcro na lei nº 1060/50, conforme os parâmetros determinados no v. acórdão. Sem prejuízo, a Secretaria deverá providenciar a baixa aos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003009-32.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001010/2012 - MARCIO GODOY (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002860-36.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001011/2012 - JOSE CARLOS PIMENTEL (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002845-67.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001012/2012 - PERCIVAL DE OLIVEIRA PONTES (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002788-49.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001013/2012 - JOAO BATISTA HENRIQUE (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002584-05.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001014/2012 - SERGIO GIMENEZ GALLO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0000037-84.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001017/2012 - JOEL RODRIGO FERRARI (ADV. SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR, SP287818 - CELSO RICARDO LAPOSTTE, SP263176 - NEWTON LUIS LAPOSTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000013-27.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001018/2012 - DOMINGOS BATISTA MERLIN (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000008-05.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001019/2012 - JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000005-50.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001020/2012 - SEBASTIAO RODRIGUES MAFRA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001435-37.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001015/2012 - LUIZ DESTRO (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001331-79.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001016/2012 - JOSE FERNANDES (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0003617-88.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001330/2012 - MARLENE OMETTO DA MATTA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o laudo/parecer contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados a título de atrasados compreendidos entre 01/10/2010 e 31/08/2011, que totalizam R\$ 6.232,00 (seis mil, duzentos e trinta e dois reais), atualizados até setembro de 2011. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados, independente de nova deliberação.

Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, conforme os parâmetros definidos, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, desde que não tenha sido determinado bloqueio, ficando, consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e conseqüente responsabilização na forma da lei.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

0003523-77.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307000993/2012 - EUCLIDES ZANQUIM DIAS (ADV. SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 27/01/2012: deixo de apreciar o pedido de tutela formulado pela parte autora uma vez que já houve concessão de referido benefício pela Turma Recursal.

Sem prejuízo, determino expedição de ofício a APSDJ a fim de que restabeleça, imediatamente, o benefício, correspondente aposentadoria por invalidez, de 100% (cem por cento) dos salários-de-benefício, EUCLIDES ZANQUIM DIAS, nascido em 20-02-1940, portador da Carteira de Identidade RG. nº 37371068, inscrito no CPF nº 478.016.209-25, cujo termo inicial é a data a partir da cessação do ultimo benefício por aposentadoria por invalidez, qual seja 31-01-2008, nos termos do v. acórdão, sob pena de responsabilização do agente omissor.

Sem prejuízo, deverá a Secretaria expedir requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Após, baixem-se os autos. Int.

0002673-86.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001324/2012 - SANDRA REGINA LOURENCON (ADV. SP205751 - FERNANDO BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o laudo/parecer contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados a título de atrasados compreendidos entre 09/04/2009 e 31/08/2011, descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez, que totalizam R\$ 21.115,72 (vinte e um mil, cento e quinze reais e setenta e dois centavos), atualizados até dezembro de 2011. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados, independente de nova deliberação.

Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, conforme os parâmetros definidos, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, desde que não tenha sido determinado bloqueio, ficando, consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e conseqüente responsabilização na forma da lei.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

0003771-77.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307020243/2011 - ROSELI DE FATIMA TASSI SPANA (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de ação em que o(a) autor(a) pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer/revisar benefício previdenciário.

Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), exercendo a faculdade prevista no artigo 22 da Lei nº 8.906/94, juntou cópia do contrato de prestação de serviços.

Decido.

O instrumento de contrato aparentemente não contém vícios formais, e atende às exigências da lei civil.

No que tange exclusivamente ao percentual pactuado, há de se ponderar, que já se tornou prática corrente entre os profissionais da advocacia a fixação do percentual de 30% (trinta por cento), conforme tem entendido do TED/SP.

Apenas para efeito exemplificativo, cito a decisão proferida pela 507ª Sessão no Proc. E-3.574/2008 - v.u., em 21/02/2008, do parecer e ementa do Rel.ª Dr.ª MARY GRÜN - Rev. Dr. JOSÉ EDUARDO HADDAD - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI: “Honorários fixados em percentual superior a 30% (trinta por cento) do valor auferido pelo cliente, incluindo os honorários sucumbenciais, qualquer que seja a natureza da causa, são considerados imoderados diante dos preceitos profissionais que exigem moderação em sua fixação por parte do advogado. Exegese dos arts. 1º., 2º., 36 e 38 do CDE, juntamente com as diretrizes oferecidas pela Tabela de Honorários da OAB e dos precedentes deste Tribunal E-3.490/2007, E-3.317/2006, E-3.312/2006, E-3.025/2004, E-2.841/03.

Necessário constar que foi fixado que o percentual incidiria sobre os valores recebidos “até a data do efetivo pagamento”, opondo-se à Súmula nº 111 do STJ, que assim prescreve:

“Súmula nº 111 - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

É certo que a referida súmula se refere aos honorários de sucumbência. Entretanto, por uma questão de simetria, seu teor deve aplicar-se também aos honorários contratuais. A sentença, nesse caso, funcionaria como o marco temporal para a cobrança.

Conclui-se, assim, que não é possível incidência de honorários sobre prestações vencidas após a sentença, parcelas essas referentes ao complemento positivo e não devem ser consideradas na apuração da verba devida ao profissional da advocacia, conforme consta no contrato de honorários advocatícios.

Não se pode, ainda, perder de vista que grande parte das demandas tem por objetivo a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, de caráter nitidamente alimentar, destinados à subsistência e à vida digna do segurado/beneficiário, muitos deles idosos, menores, viúvas, órfãos e portadores de deficiência e de graves moléstias, a gozar de proteção constitucional e legal (Constituição Federal, art. 226, § 3º, inciso II; artigos 7º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 203, inciso V; 208, inc. III; 227, § 1º, inc. II, e § 2º; 230 e 244; Lei nº. 10.741/2003; Lei nº. 8.742/93; Lei nº. 7.853/89; Decreto nº. 3.298/99; Lei nº. 7.670/88; art. 151 da Lei nº. 8.213/91; Lei nº. 8.069/90).

Ante o exposto, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores, conforme entendimentos mantidos junto à OAB/SP, sendo que, em nenhuma hipótese tais valores poderão superar a vantagem econômica destinada ao (à) autor(a).

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, devendo, o profissional da advocacia, prestar contas dos valores devidos à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, após o levantamento, sob pena de responsabilização na forma da lei.

Sem prejuízo, determino que a secretaria extraia cópia desta decisão, da sentença e do contrato de honorários juntado aos autos, remetendo-se à Subseção da OAB/SP em Botucatu, onde o profissional possui escritório, para as providências cabíveis, esclarecendo que não se trata de representação disciplinar, mas sim de cumprimento de tratativas firmadas entre este Juízo e a OAB/SP, no sentido de que o órgão de classe oriente os profissionais quanto aos limites aceitáveis em ações da espécie, conforme jurisprudência dominante.

Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2012/6307000040

Lote 1076

DESPACHO JEF

0002164-24.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307001128/2012 - ELIANE FERREIRA (ADV. SP201862 - ADAM ENDRIGO CÔCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida.

A parte representada por advogado, que não aceitar a proposta de acordo, deverá fazê-lo em conjunto com o seu patrono, ou mediante comparecimento na audiência, ou por petição assinada por ambos.

Fica designada audiência de conciliação para o dia 12/03/2012, às 09:45 horas.

Se a parte aceitar o acordo, fica prejudicada a realização da audiência.

0003799-74.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307001131/2012 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida.

A parte representada por advogado, que não aceitar a proposta de acordo, deverá fazê-lo em conjunto com o seu patrono, ou mediante comparecimento na audiência, ou por petição assinada por ambos.

Fica designada audiência de conciliação para o dia 12/03/2012, às 10:00 horas.

Se a parte aceitar o acordo, fica prejudicada a realização da audiência.

0002918-63.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307001134/2012 - LAURA DE FATIMA OYAN DOMENICO (ADV. SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida.

A parte representada por advogado, que não aceitar a proposta de acordo, deverá fazê-lo em conjunto com o seu patrono, ou mediante comparecimento na audiência, ou por petição assinada por ambos.

Fica designada audiência de conciliação para o dia 12/03/2012, às 10:45 horas.

Se a parte aceitar o acordo, fica prejudicada a realização da audiência.

0003093-57.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307000884/2012 - ELISABETE TREVISAN SANTIAGO (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida.

A parte representada por advogado, que não aceitar a proposta de acordo, deverá fazê-lo em conjunto com o seu patrono, ou mediante comparecimento na audiência, ou por petição assinada por ambos.

Fica designada audiência de conciliação para o dia 09/03/2012, às 09:45 horas.

Se a parte aceitar o acordo, fica prejudicada a realização da audiência.

0001931-27.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307000882/2012 - SANTO GIUSEPETTI (ADV. SP274119 - LUIS ALBERTO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida.

A parte representada por advogado, que não aceitar a proposta de acordo, deverá fazê-lo em conjunto com o seu patrono, ou mediante comparecimento na audiência, ou por petição assinada por ambos.

Fica designada audiência de conciliação para o dia 09/03/2012, às 09:15 horas.

Se a parte aceitar o acordo, fica prejudicada a realização da audiência.

0004194-32.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307000894/2012 - VILMA ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida.

A parte representada por advogado, que não aceitar a proposta de acordo, deverá fazê-lo em conjunto com o seu patrono, ou mediante comparecimento na audiência, ou por petição assinada por ambos.

Fica designada audiência de conciliação para o dia 12/03/2012, às 09:30 horas.

Se a parte aceitar o acordo, fica prejudicada a realização da audiência.

0005162-96.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307001174/2012 - JOSE DUDA DOS SANTOS (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 28/03/2012, às 17:30 horas, em nome do Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Notifique-se o perito médico Dr. Arthur do relatório médico anexo ao sistema em 25/01/2012, o qual solicitou a avaliação neurológica no autor.

Após, agende-se nova perícia contábil.

Intimem-se.

0003112-63.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307000885/2012 - ANTONIO FORTUNATO DA SILVA (ADV. SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida.

A parte representada por advogado, que não aceitar a proposta de acordo, deverá fazê-lo em conjunto com o seu patrono, ou mediante comparecimento na audiência, ou por petição assinada por ambos.

Fica designada audiência de conciliação para o dia 09/03/2012, às 10:00 horas.

Se a parte aceitar o acordo, fica prejudicada a realização da audiência.

0003091-87.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307000883/2012 - OSVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida.

A parte representada por advogado, que não aceitar a proposta de acordo, deverá fazê-lo em conjunto com o seu patrono, ou mediante comparecimento na audiência, ou por petição assinada por ambos.

Fica designada audiência de conciliação para o dia 09/03/2012, às 09:30 horas.

Se a parte aceitar o acordo, fica prejudicada a realização da audiência.

0003387-12.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307001132/2012 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP281352 - PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida.

A parte representada por advogado, que não aceitar a proposta de acordo, deverá fazê-lo em conjunto com o seu patrono, ou mediante comparecimento na audiência, ou por petição assinada por ambos.

Fica designada audiência de conciliação para o dia 12/03/2012, às 10:15 horas.

Se a parte aceitar o acordo, fica prejudicada a realização da audiência.

0003382-87.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307000890/2012 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida.

A parte representada por advogado, que não aceitar a proposta de acordo, deverá fazê-lo em conjunto com o seu patrono, ou mediante comparecimento na audiência, ou por petição assinada por ambos.

Fica designada audiência de conciliação para o dia 09/03/2012, às 11:15 horas.

Se a parte aceitar o acordo, fica prejudicada a realização da audiência.

0003321-32.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307000889/2012 - NILSON DA SILVA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a parte

autora para se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida.

A parte representada por advogado, que não aceitar a proposta de acordo, deverá fazê-lo em conjunto com o seu patrono, ou mediante comparecimento na audiência, ou por petição assinada por ambos.

Fica designada audiência de conciliação para o dia 09/03/2012, às 11:00 horas.

Se a parte aceitar o acordo, fica prejudicada a realização da audiência.

0003248-60.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307001133/2012 - MARIA APARECIDA SCOPIN GARCIA PRADO (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida.

A parte representada por advogado, que não aceitar a proposta de acordo, deverá fazê-lo em conjunto com o seu patrono, ou mediante comparecimento na audiência, ou por petição assinada por ambos.

Fica designada audiência de conciliação para o dia 12/03/2012, às 10:30 horas.

Se a parte aceitar o acordo, fica prejudicada a realização da audiência.

0003440-90.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307000892/2012 - MARIA NAZARE MOREIRA VICENTE (ADV. SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida.

A parte representada por advogado, que não aceitar a proposta de acordo, deverá fazê-lo em conjunto com o seu patrono, ou mediante comparecimento na audiência, ou por petição assinada por ambos.
Fica designada audiência de conciliação para o dia 12/03/2012, às 09:00 horas.
Se a parte aceitar o acordo, fica prejudicada a realização da audiência.

0003662-92.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307000881/2012 - JOZIA GOBETE DE FREITAS (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida.

A parte representada por advogado, que não aceitar a proposta de acordo, deverá fazê-lo em conjunto com o seu patrono, ou mediante comparecimento na audiência, ou por petição assinada por ambos.
Fica designada audiência de conciliação para o dia 09/03/2012, às 09:00 horas.
Se a parte aceitar o acordo, fica prejudicada a realização da audiência.

0003434-83.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307000893/2012 - MARCELO EDUARDO ESPRICIGO (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida.

A parte representada por advogado, que não aceitar a proposta de acordo, deverá fazê-lo em conjunto com o seu patrono, ou mediante comparecimento na audiência, ou por petição assinada por ambos.
Fica designada audiência de conciliação para o dia 12/03/2012, às 09:15 horas.
Se a parte aceitar o acordo, fica prejudicada a realização da audiência.

0003120-40.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307000886/2012 - BENEDITO GRACIANO FILHO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida.

A parte representada por advogado, que não aceitar a proposta de acordo, deverá fazê-lo em conjunto com o seu patrono, ou mediante comparecimento na audiência, ou por petição assinada por ambos.
Fica designada audiência de conciliação para o dia 09/03/2012, às 10:15 horas.
Se a parte aceitar o acordo, fica prejudicada a realização da audiência.

0000102-74.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307001222/2012 - ISaura PESSOA (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição de 02/02/2012: Defiro o pedido formulado pela parte autora, concedendo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho proferido em 17/01/2012. Intimem-se.

0003441-75.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307000891/2012 - EMILIA MARIA DA SILVA LIMA (ADV. SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida.

A parte representada por advogado, que não aceitar a proposta de acordo, deverá fazê-lo em conjunto com o seu patrono, ou mediante comparecimento na audiência, ou por petição assinada por ambos.
Fica designada audiência de conciliação para o dia 09/03/2012, às 11:30 horas.
Se a parte aceitar o acordo, fica prejudicada a realização da audiência.

0003965-72.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307025620/2011 - TEREZINHA DE JESUS SOUZA MARCELINO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s). Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0003151-60.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307000888/2012 - SONIA APARECIDA INOCENCIO GUIDINI (ADV. SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida.

A parte representada por advogado, que não aceitar a proposta de acordo, deverá fazê-lo em conjunto com o seu patrono, ou mediante comparecimento na audiência, ou por petição assinada por ambos.
Fica designada audiência de conciliação para o dia 09/03/2012, às 10:45 horas.
Se a parte aceitar o acordo, fica prejudicada a realização da audiência.

DECISÃO JEF

0000291-52.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001257/2012 - LUIZA APARECIDA DE FREITAS (ADV. SP236511 - YLKA EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Vistos etc.

Inicialmente, com relação ao termo de prevenção, entendo não tratar-se de hipótese de litispendência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, entendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial.

Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Por fim, deverá a parte anexar comprovante de endereço, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que não foi localizado nos autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000259-47.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001276/2012 - PAULO SERGIO MARIANO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, entendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial.

Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Por fim, esclareça a parte no prazo de 05 (cinco) dias acerca do comprovante de endereço que não está em seu nome. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, entendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial.

Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000250-85.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001279/2012 - MAYCON COSTA ROCHA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0000297-59.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001268/2012 - JOAO BRUGNOLI (ADV. SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000289-82.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001270/2012 - ANA ROSA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000267-24.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001274/2012 - VANILDA APARECIDA RIBEIRO MAZZO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000260-32.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001275/2012 - MARIA ELENA QUINTANILHA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000258-62.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001277/2012 - SILMARA BRUNAIKOVICS (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000253-40.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001278/2012 - NELSON HERCULANO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000248-18.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001280/2012 - SILMARA APARECIDA FLORIANO ALVES (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000232-64.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001281/2012 - HILDA MARIA DE SIQUEIRA (ADV. SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0000261-17.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001262/2012 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).
Vistos etc.

Inicialmente, com relação ao termo de prevenção, entendo não tratar-se de hipótese de litispendência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, entendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial.

Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Por fim, manifeste-se a parte autora acerca do comprovante de endereço que não está em seu nome. Esclareça a parte no prazo de 05 (cinco) dias

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Inicialmente, com relação ao termo de prevenção, entendo não tratar-se de hipótese de litispendência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, entendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial.

Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000269-91.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001259/2012 - ELAINE TEIXEIRA DIAS (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000266-39.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001260/2012 - RENATO BURGARELLI (ADV. SP119721 - ELAINE APARECIDA G RIBEIRO DARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000262-02.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001261/2012 - DERALDO DOS SANTOS (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000252-55.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001263/2012 - DEISE APARECIDA MODESTO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000251-70.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001264/2012 - ANDRE GOES PAULINO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000249-03.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001265/2012 - JOSE MARIA DA SILVA COTRINHO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000247-33.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001266/2012 - APARECIDA DONIZETTI FERNANDES (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000240-41.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001267/2012 - MARIA CECILIA BERNARDA (ADV. SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0000282-90.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001272/2012 - VANIELLE CRISTIANE LUIZ (ADV. SP150961 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Intime-se a parte autora para que a mesma apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove por ordem de quem a negatificação foi efetuada. Após, a tutela será analisada. Por fim, deverá a parte juntar novamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, os documentos das páginas 12, 13 e 14 da petição inicial, uma vez que estão ilegíveis. Int..

0000283-75.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001271/2012 - CLEUSA LUIZ DE MORAES (ADV. SP150961 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual a parte autora pretende a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, etc.).

O pedido de exclusão de seu nome no cadastro de inadimplente deve ser deferido. As partes estão discutindo o pagamento de valor de financiamento referente ao mês de dezembro de 2010. A parte anexou o recibo de pagamento que demonstra ter sido efetuado no dia exato do vencimento. Desta forma, a parte autora não pode sofrer os efeitos da inscrição de seus nomes no cadastro de inadimplentes.

Assim, defiro o pedido e determino à CEF, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão, que remeta ordem para exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, até decisão contrária deste juízo, sob pena de multa diária que, com fundamento n art. 461 do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Cite-se a ré, para contestar. Intime-se.

0000268-09.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307001273/2012 - ANA PAULA DOS SANTOS (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, entendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial.

Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Por fim, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do comprovante de endereço que não está em seu nome.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/01/2012

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000342-60.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON RUIZ
ADVOGADO: SP143148-ODAIR AQUINO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000422-24.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENARO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP165885-KLAUDIO COFFANI NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/03/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000423-09.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA VALERIA DA ROSA DIAS
ADVOGADO: SP279529-DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/03/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000424-91.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP165885-KLAUDIO COFFANI NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000425-76.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDENILSON PAULINO PAIVA
ADVOGADO: SP291339-MELINA SCUCUGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 07/03/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/03/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000426-61.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA LEITE
ADVOGADO: SP149150-ANDREIA GAIOTO RIOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000427-46.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SINESIO LUIS DE SOUZA
ADVOGADO: SP294358-GUILHERME HENRIQUE GARCIA RIBEIRO CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/03/2012 13:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000428-31.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BARROS VIANA
ADVOGADO: SP279529-DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000429-16.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADAO BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP279529-DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/06/2012 17:30:00

PROCESSO: 0000430-98.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON PEREIRA BICUDO
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/03/2012 11:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000431-83.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000432-68.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/03/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000433-53.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA ANTUNES DE BARROS
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/03/2012 13:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000434-38.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PERCEVAL TOMAZOLI
ADVOGADO: SP279529-DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/03/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000435-23.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO: SP279529-DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000436-08.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIS OLIVATO
ADVOGADO: SP206115-RODRIGO STOPA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000437-90.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MACIEL PIRES
ADVOGADO: SP282063-DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 07/03/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000438-75.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000439-60.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSINDA DE JESUS SOUZA
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000440-45.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA APARECIDA COSTA ROSA
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000441-30.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE MARTA DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000442-15.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MALAQUIAS CALVACANTE
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 06/03/2012 10:20 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000443-97.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA BRISOLA TONON
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 07/03/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000444-82.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA LEME DOS SANTOS
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/03/2012 10:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000445-67.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO GARBIN ROCHA
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/03/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000446-52.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA ALVES
ADVOGADO: SP246953-CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000447-37.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ALBINO
ADVOGADO: SP194446-ROGERIO HENRIQUE VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/03/2012 10:40 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000448-22.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO VERPA
ADVOGADO: SP282063-DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/03/2012 14:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000449-07.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI PERES BRIZOLA
ADVOGADO: SP145619-ANCILA DEI VIEIRA DA CUNHA BRIZOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002467-06.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO BRASILIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP264093-MAICON JOSE BERGAMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 0002665-48.2006.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON ALVES DAS CHAGAS
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003890-40.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA JESUS DO NASCIMENTO DAVID
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: APARECIDA JESUS DO NASCIMENTO DAVID
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006006-77.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS: 33

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/01/2012

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000450-89.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/03/2012 11:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000451-74.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR MOURA GUEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 07/03/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000452-59.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BREVE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/03/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000453-44.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO SIMAO DA LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 13/03/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA SÉRGIO BERNARDINO, 1298 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18700000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000454-29.2012.4.03.6308
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA EM BARRA BONITA - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001160-22.2006.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES AMERICO
ADVOGADO: SP213900-HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN
RÉU: ALCIDES AMERICO
ADVOGADO: SP213900-HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001589-81.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSARIA MARIA BARRETO
ADVOGADO: SP273637-MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 18/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 0003799-47.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP143148-ODAIR AQUINO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP143148-ODAIR AQUINO CAMPOS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/03/2006 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/02/2012

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000455-14.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 06/03/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000456-96.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORACIO TADEU CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2012 13:30:00

PROCESSO: 0000461-21.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES
ADVOGADO: SP299652-JONATAS JOSE SERRANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2012 14:30:00

PROCESSO: 0000467-28.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2012 15:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001580-85.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENTIL MALZENOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003554-31.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 0006950-79.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA FRANCISCO ROSSIGNOLLI
ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/02/2012

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000473-35.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA MARIA PROENCA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/03/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000482-94.2012.4.03.6308

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2012 14:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003183-96.2010.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA FONSECA

ADVOGADO: SP296217-ARIADINI GIARDULO MARCONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003480-74.2008.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO SAMBO

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: APARECIDO SAMBO

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003957-68.2006.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS APARECIDO BALENA

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: DOMINGOS APARECIDO BALENA

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004582-68.2007.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004837-26.2007.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DI GIULIO ARCA
RÉU: DIRCE DI GIULIO ARCA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2009 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/02/2012

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000492-41.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP263848-DERCY VARA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/06/2012 13:30:00

PROCESSO: 0000493-26.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/03/2012 12:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001349-92.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 0001961-98.2007.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 0002644-38.2007.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 05/11/2007 13:10:00

PROCESSO: 0003358-27.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 13:15:00

PROCESSO: 0003666-34.2007.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOMINGUES RODRIGUES
ADVOGADO: SP242739-ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005065-30.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6
TOTAL DE PROCESSOS: 8

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000041

I PARTE

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0004037-58.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309000742/2012 - QUÉREN MONIQUE BASTOS (ADV. SP141235 - MARISA MÍTICO VIVAN MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação de cobrança, sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de valores atrasados decorrentes da alteração da data do início do benefício de pensão por morte.

O autor afirma que tem direito ao pagamento do benefício desde a data do óbito (em 16.02.97), fazendo jus a retroação da data do início do benefício, que foi considerada no requerimento administrativo (em 02.09.98).

Aduz que tem direito adquirido, uma vez que o óbito se deu na vigência da redação original da lei 8.213/91, que em seu art. 74 dizia que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida”, bem como pelo fato de se tratar (à época do óbito) de menor impúbere - contra os quais não corre o prazo prescricional.

Considerando que a autarquia ré deferiu o benefício a partir do requerimento administrativo, eventuais diferenças seriam decorrentes da retroação da data do início do benefício para a data do óbito; ou seja, de 02.09.98 a 16.02.97. Contudo, ainda que fossem acolhidos os argumentos da parte autora, entre a data do requerimento administrativo (02.09.98) e o ajuizamento da presente demanda (12.06.2007) já transcorreram mais de (cinco) anos, razão pela qual fica o direito da parte autora atingido pela prescrição quinquenal prevista no artigo 103, § único da Lei 8213/91 (Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do código Civil), matéria a ser conhecida de ofício nos termos do artigo 219, § 5.º do Código de Processo Civil.

Assim, todas as diferenças encontram-se fulminadas pela prescrição.

Nesse sentido julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260-TFR. PRESCRIÇÃO.

Uma vez determinada pela r. sentença monocrática a incidência da prescrição, tal comando resulta, na prática, na improcedência da ação, eis que tardiamente ajuizado o feito em maio de 1996, após ultrapassados mais de cinco anos do vencimento da última parcela que seria devida em decorrência da aplicação da Súmula nº 260, do C. TFR.

Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.

(TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC nº 1997.0100.048050-9 - DF, rel. Juiz Aldir Passarinho Júnior, j. 03.02.1998, v.u. DJ 04.05.1998 - apud. Revista da Procuradoria Geral do INSS, vol. 5, nº 3, out/dez 1998, p 167/169).

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil para, pronunciando a prescrição, rejeitar os pedidos deduzidos pela parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários e custas porque incompatíveis, ao menos nesta instância, com o rito dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001929-51.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001991/2012 - ESTEVÃO FERREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.

Preliminarmente, há de ser dito que anteriormente à edição da Medida Provisória nº. 1.523, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei nº. 9.528/97), não se cogitava de prazo de decadência para revisão dos critérios do cálculo dos benefícios previdenciários. Anteriormente, portanto, o pleito de revisão poderia ser formulado a qualquer tempo.

Todavia, com a edição desse diploma - que inicialmente fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos, reduzido a 05 (cinco) anos pela Lei nº. 9.711/98, e posteriormente fixado em 10 (dez) anos pela Medida Provisória nº. 138/03 -, tenho como possível a decadência, contando-se o prazo, contudo, apenas a partir da entrada em vigor de tais diplomas legais, o que não ocorre no caso “sub judice”.

Assim, estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda (artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil).

Quanto ao pedido de aplicação do primeiro reajuste integral, imperiosa uma digressão acerca da orientação sumulada no verbete nº. 260 do extinto TFR.

Referida Súmula dispunha que “No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.”

Constata-se, portanto, que esse verbete pode ser dividido e analisado em duas partes. Uma diz respeito ao primeiro reajuste do benefício previdenciário e a outra cuida de fixar, para a apuração dos reajustes seguintes, a aplicação do salário mínimo atualizado.

Frise-se que a Súmula 260 do TFR, ao cuidar do primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, não assegurou uma vinculação dos proventos ao salário mínimo. Os reajustes dos benefícios variavam na mesma época que se alterava o salário mínimo, mas não com os mesmos percentuais.

Contudo, esse pedido é improcedente, tendo em vista o acolhimento da preliminar de mérito atinente à prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação. O período em que devida a diferença decorrente da não aplicação do primeiro índice integral vai apenas até 1989, razão pela qual o pedido encontra-se fulminado pela prescrição das parcelas.

Nesse sentido julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260-TFR. PRESCRIÇÃO.

Uma vez determinada pela r. sentença monocrática a incidência da prescrição, tal comando resulta, na prática, na improcedência da ação, eis que tardiamente ajuizado o feito em maio de 1996, após ultrapassados mais de cinco anos do vencimento da última parcela que seria devida em decorrência da aplicação da Súmula nº 260, do C. TFR.

Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.

(TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC nº 1997.0100.048050-9 - DF, rel. Juiz Aldir Passarinho Júnior, j. 03.02.1998, v.u. DJ 04.05.1998 - apud. Revista da Procuradoria Geral do INSS, vol. 5, nº 3, out/dez 1998, p 167/169).

Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.

Preliminarmente, há de ser dito que anteriormente à edição da Medida Provisória nº. 1.523, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei nº. 9.528/97), não se cogitava de prazo de decadência para revisão dos critérios do cálculo dos benefícios previdenciários. Anteriormente, portanto, o pleito de revisão poderia ser formulado a qualquer tempo.

Todavia, com a edição desse diploma - que inicialmente fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos, reduzido a 05 (cinco) anos pela Lei nº. 9.711/98, e posteriormente fixado em 10 (dez) anos pela Medida Provisória nº. 138/03 -, tenho como possível a decadência, contando-se o prazo, contudo, apenas a partir da entrada em vigor de tais diplomas legais, o que não ocorre no caso “sub judice”.

Assim, estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda (artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil).

Quanto ao pedido de aplicação do primeiro reajuste integral, imperiosa uma digressão acerca da orientação sumulada no verbete nº. 260 do extinto TFR.

Referida Súmula dispunha que “No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.”

Constata-se, portanto, que esse verbete pode ser dividido e analisado em duas partes. Uma diz respeito ao primeiro reajuste do benefício previdenciário e a outra cuida de fixar, para a apuração dos reajustes seguintes, a aplicação do salário mínimo atualizado.

Frise-se que a Súmula 260 do TFR, ao cuidar do primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, não assegurou uma vinculação dos proventos ao salário mínimo. Os reajustes dos benefícios variavam na mesma época que se alterava o salário mínimo, mas não com os mesmos percentuais.

Contudo, esse pedido é improcedente, tendo em vista o acolhimento da preliminar de mérito atinente à prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação. O período em que devida a diferença decorrente da não aplicação do primeiro índice integral vai apenas até 1989, razão pela qual o pedido encontra-se fulminado pela prescrição das parcelas.

Nesse sentido julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260-TFR. PRESCRIÇÃO.

Uma vez determinada pela r. sentença monocrática a incidência da prescrição, tal comando resulta, na prática, na improcedência da ação, eis que tardiamente ajuizado o feito em maio de 1996, após ultrapassados mais de cinco anos do vencimento da última parcela que seria devida em decorrência da aplicação da Súmula nº 260, do C. TFR.

Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.

(TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC nº 1997.0100.048050-9 - DF, rel. Juiz Aldir Passarinho Júnior, j. 03.02.1998, v.u. DJ 04.05.1998 - apud. Revista da Procuradoria Geral do INSS, vol. 5, nº 3, out/dez 1998, p 167/169).

Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004053-41.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001985/2012 - TEREZINHA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003732-69.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001986/2012 - ANTONIA SOARES PINHEIRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003629-96.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001987/2012 - MARIA APPARECIDA MACIEL DOS REYS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP264950 - JULIANA FURTADO MACRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002950-62.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001988/2012 - MARIA DE LOURDES JERONIMO LIVATINO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002243-94.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001989/2012 - VITORIO BISPO DE DEUS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0003621-85.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001936/2012 - JURANDIR LEITE CHUMBINHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.

No caso presente, imperioso consignar que a pretensão da parte autora encontra óbice em prejudicial de mérito, com fulcro no parágrafo único do art. 103, da lei n. 8.213/91, porquanto a prescrição alcança as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda. Insta destacar que o período de correção buscado pela parte autora está contido em período além do quinquênio indicado.

Cabe esclarecer, outrossim, que a aplicação do primeiro reajuste integral por força da orientação sumulada no verbete nº. 260 do extinto TFR teve sua aplicação limitada ao mês de abril de 1989, período esse que não está contido no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, repise-se.

Referida Súmula dispunha que “No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.”

Constata-se, portanto, que esse verbete pode ser dividido e analisado em duas partes. Uma diz respeito ao primeiro reajuste do benefício previdenciário e a outra cuida de fixar, para a apuração dos reajustes seguintes, a aplicação do salário mínimo atualizado.

Frise-se que a Súmula 260 do TFR, ao cuidar do primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, não assegurou uma vinculação dos proventos ao salário mínimo. Os reajustes dos benefícios variavam na mesma época que se alterava o salário mínimo, mas não com os mesmos percentuais.

Nesse sentido julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal:

APELREEX 00149717320024039999
APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 791257

Relator(a)
DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL
Sigla do órgão
TRF3
Órgão julgador
DÉCIMA TURMA

Fonte

TRF3 CJ1 DATA:26/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N.º 260 DO E. TFR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. I - Verifico, de fato, a omissão em virtude da não apreciação do pedido de reconhecimento da prescrição no tocante à aplicabilidade da Súmula n.º 260 do e. TFR, formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. II - O termo inicial do respectivo verbete se deu a partir da vinculação dos reajustes à política salarial, ou seja, com a publicação do Decreto-Lei n.º 66, de 21/11/1966. III - Considerando que referida súmula teve sua aplicação limitada ao mês de abril de 1989 e a ação foi proposta posteriormente a abril de 1994, após, portanto, o transcurso do prazo prescricional quinquenal, não há diferenças a serem percebidas, uma vez que a Súmula n.º 260 não gera efeitos financeiros após sua aplicação. IV - Atribuindo-se excepcional efeito infringente aos embargos, deve a apelação do INSS ser parcialmente provida, para reconhecer a ocorrência da prescrição no caso dos autos, no que se refere à aplicabilidade da Súmula n.º 260 do e. TRF ao caso em tela. V - Embargos de declaração providos.

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA N.º 260-TFR. PRESCRIÇÃO.

Uma vez determinada pela r. sentença monocrática a incidência da prescrição, tal comando resulta, na prática, na improcedência da ação, eis que tardiamente ajuizado o feito em maio de 1996, após ultrapassados mais de cinco anos do vencimento da última parcela que seria devida em decorrência da aplicação da Súmula n.º 260, do C. TFR.

Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.

(TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC n.º 1997.0100.048050-9 - DF, rel. Juiz Aldir Passarinho Júnior, j. 03.02.1998, v.u. DJ 04.05.1998 - apud. Revista da Procuradoria Geral do INSS, vol. 5, n.º 3, out/dez 1998, p 167/169).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei n.º. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei n.º. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º. 1.060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001184-71.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002048/2012 - VANUZA FELIX AZEVEDO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes.

Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor.

Oficie-se ao réu para que implante o benefício, se for o caso, comunicando-se diretamente ao autor.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão.

Após, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se, independentemente de nova intimação.

0002991-34.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309000725/2012 - JOSE SILVIO DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei n.º. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Preliminarmente, há de ser dito que anteriormente à edição da Medida Provisória n.º. 1.523, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei n.º. 9.528/97), não se cogitava de prazo de decadência para revisão dos critérios do cálculo dos benefícios previdenciários. Anteriormente, portanto, o pleito de revisão poderia ser formulado a qualquer tempo.

Todavia, com a edição desse diploma - que inicialmente fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos, reduzido a 05 (cinco) anos pela Lei n.º. 9.711/98, e posteriormente fixado em 10 (dez) anos pela Medida Provisória n.º. 138/03 -, tenho como possível a decadência, contando-se o prazo, contudo, apenas a partir da entrada em vigor de tais diplomas legais, o que não ocorre no caso “sub judice”.

Assim, estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda (artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, devidamente qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em majorar a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, com o conseqüente pagamento das diferenças monetárias apuradas.

Aduz a parte autora que os salários-de-contribuição não foram devidamente considerados, uma vez que para os períodos de afastamento de sua atividade para o exercício de função de representação sindical foram considerados as contribuições da empresa em detrimento daquelas que foram efetuadas pelo sindicato.

Transcrevo, por oportuno, o parecer firmado pela Contadoria Judicial:

“PARECER:

Consta dos autos, declaração do sindicato dos trabalhadores na indústria de curtimento de couros e peles e de artefatos de couro e sucedâneos em geral de São Paulo, que o Autor é empregado na empresa “Peles Polo Norte Ltda”, e que, quando é afastado da produção fabril para exercer funções de representação sindical, recebe os proventos do período de afastamento.

Verificamos que o INSS utilizou, para o cálculo da RMI, os salários-de-contribuição fornecido pelo sindicato, nos meses que não constam salários-de-contribuição fornecido pela empresa “Peles Pólo Norte Ltda”, ou seja, de jun/96 a jun/97. Porém, constam salários-de-contribuição nas duas relações de salários, para o período de ago/97 a out/98, período em que o INSS utilizou somente os salários-de-contribuição da empresa “Peles Polo Norte Ltda”.

Informamos que não consta dos autos, o período em que o Autor esteve afastado a serviço do sindicato.”

Embora intimada para especificar quais as contribuições que não foram utilizadas para o cálculo do benefício e os períodos em que trabalhou na empresa e aqueles em que ficou exercendo a função de representante sindical, não foram prestados os devidos esclarecimentos, não restando comprovado o direito da parte autora à revisão do benefício, nos termos pleiteados.

Assim, deve ser rejeitada a revisão do benefício previdenciário titularizado pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000774-13.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309000887/2012 - MARIA DAS DORES FERREIRA LINS (ADV. SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluíram os peritos que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apta a pericianda, portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas dos peritos aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelos laudos periciais médicos.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003566-42.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309016214/2011 - ROBERTO ANTONIO ESCOBAR (ADV. SP109754 - ELIANA FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino.

O art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15.12.98. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A parte autora requer o reconhecimento de atividade comum do período de fevereiro de 1960 a 1965 e de dezembro de 1966 a 1969. Deixo de considerar o período de fevereiro de 1960 a 1965, uma vez que não foi apresentado qualquer documento que comprovasse o vínculo com a Empresa Joaquim Martins da Silva. Quanto ao período de dezembro de 1966 a 1969, resta prejudicada a sua análise na esfera judicial, uma vez que ele já foi considerado administrativamente por ocasião do indeferimento do benefício.

De acordo com o parecer apresentado pela R. contadoria deste juízo, a parte autora contava com 27 anos 05 meses e 15 dias em 16.12.98 e na data do requerimento administrativo (13.05.2003), não tendo cumprido o tempo mínimo necessário à concessão do benefício postulado, pois o tempo mínimo a ser cumprido pela regra de transição trazida pela EC 20/98 era de 31 anos e 06 dias.

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001032-28.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309000287/2012 - JOSE JORDÃO (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Preliminarmente, há de ser dito que anteriormente à edição da Medida Provisória nº. 1.523, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei nº. 9.528/97), não se cogitava de prazo de decadência para revisão dos critérios do cálculo dos benefícios previdenciários. Anteriormente, portanto, o pleito de revisão poderia ser formulado a qualquer tempo. Todavia, com a edição desse diploma - que inicialmente fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos, reduzido a 05 (cinco) anos pela Lei nº. 9.711/98, e posteriormente fixado em 10 (dez) anos pela Medida Provisória nº. 138/03 -, tenho como possível a decadência, contando-se o prazo, contudo, apenas a partir da entrada em vigor de tais diplomas legais, o que não ocorre no caso "sub judice".

Assim, estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda (artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, devidamente qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em majorar a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, com o conseqüente pagamento das diferenças monetárias apuradas.

Conforme parecer firmado pela Contadoria Judicial, a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, apurada com base nos documentos juntados aos autos virtuais, bem como nos documentos obtidos no sistema informatizado da autarquia federal, é exatamente igual àquela calculada administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Verificou o órgão auxiliar do juízo, ainda, que não há qualquer diferença a ser paga à parte autora, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício, atualizada até a presente data conforme a legislação previdenciária, corresponde ao mesmo valor percebido pela parte autora atualmente (mesma renda mensal atual - RMA).

Transcrevo, por oportuno, o parecer firmado pela Contadoria Judicial:

“PARECER:

O autor é possuidor de benefício de Aposentadoria Especial nº 46/088.320.232-8, com DIB em 23.11.1990 e RMI originalmente calculada em Cr\$ 29.586,10, conforme Carta de Concessão à inicial, posteriormente revisada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/1991 para Cr\$ 62.221,73, de acordo com o constante dos sistemas informatizados do INSS (pesquisa PLENUS anexa).

Consoante a inicial, o autor requer a revisão do cálculo da RMI, alegando haver o INSS desconsiderado os valores corretos dos salários de contribuição que compuseram o cálculo da RMI.

Em análise aos cálculos apresentados pelo autor, se verificou que o valor de RMI de Cr\$ 81.735,27 apurado decorreu da atualização das contribuições pela variação do INPC, acumulados para 12/1990, além da inclusão da contribuição relativa à competência de novembro/1990, e não da inclusão do 13º terceiro salário para integração aos salários de contribuição como alegado pelo INSS em sua contestação.

Visto que a DIB do autor é em 23.11.1990, a correção deveria ser efetuada para 11/1990, considerando-se os índices do INPC até 10/1990 somente, excluindo a contribuição referente a novembro/1990.

Efetuando-se o recálculo da RMI, considerando as contribuições constantes da relação dos salários de contribuição apresentados nos autos virtuais, se obtêm uma RMI no valor de Cr\$ 62.286,55, valor próximo ao constante dos sistemas do INSS. Realizando a evolução da RMI apurada segundo os mesmos índices oficiais e obedecendo aos mesmos critérios de revisão adotados aos benefícios em geral, se obteve renda mensal idêntica à paga pelo INSS e constante do histórico de crédito apresentado pelo autor à inicial.

Embora não conste dos autos virtuais os demonstrativos da revisão ocorrida administrativamente, de acordo com tal histórico de créditos, em 12/1992 se observa a elevação no valor da renda mensal paga, com grande diferença em relação à renda mensal devida, indicando haver ocorrido o pagamento de diferenças.

Assim, as diferenças encontradas pelo autor são decorrentes da errônea apuração da RMI, não sendo verificadas diferenças devidas.”

Baseando-me no parecer e nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, partes integrantes desta sentença, deve ser rejeitada a revisão do benefício previdenciário titularizado pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003338-62.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6309001093/2012 - TERESINHA CASSIMIRA DE SOUZA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por TEREZINHA CASSIMIRA DE SOUZA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A sua pretensão, em síntese, veio fundamentada no fato de que conviveu maritalmente com DEUSDETE ANTERO DE JESUS, falecido em 03.7.2010.

Requeru administrativamente o benefício em 27.01.09 e 28.7.2009; indeferidos por falta da qualidade de dependente (companheira).

Citado, o réu não contestou o feito.

Frustrada a tentativa de conciliação.

Dada a palavra às partes, nada mais requereram.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte.

O artigo 226, parágrafo 3.o da CF/88 reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

Não mais se exige a comprovação de convivência por mais de cinco anos, prevista na Lei n. 8.971/94, estando a união estável atualmente regulamentada pela Lei n. 9.278/96.

Por sua vez, o Parágrafo 3o. do art. 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela legislação acima mencionada, estabelece que “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o Parágrafo 3o. da art. 226 da CF/88”.

A Lei n.º 8.213/91 prevê ainda, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

No que concerne à dependência econômica da autora com relação ao seu companheira, a mesma é presumida, situação que decorre da própria lei.

De fato, o inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu parágrafo 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito e possuir a condição de dependente.

Quanto ao primeiro requisito, a qualidade de segurada é patente, nos termos do artigo 15, inciso I da Lei 8.213/91, eis que consta que o falecido recebia benefício aposentadoria por invalidez (NB: 520.386.361-6) com DIB em 27.4.2007, cessada quando do óbito, derivada de um auxílio-doença sob o NB: 520.156.394-1, com DIB em 02.4.2007 e cessação em 26.4.2007; estando cumprido o primeiro requisito.

Resta analisar o segundo requisito legal, uma vez que para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige também a qualidade de dependente do beneficiário em relação ao de cujus.

De fato, há nos autos indícios de que a autora possuía um relacionamento com o falecido, tais como: Certidão de Óbito, tendo sido a autora a declarante; Documentos que evidenciam endereço comum entre o falecido e a autora, além da Certidão de Óbito: 1)Boleto de pagamento do Banco Itau e resumo da fatura Itaucard, com vencimento em 11.7.2010. 2 Em nome da autora: Conta de energia elétrica, com vencimento em 24.5.2010.

Como é cediço, os indícios favoráveis à pretensão da autora devem ser corroborados por outras provas a serem produzidas nos autos, cujo ônus cabe à postulante, valendo observar que, ainda que realmente tenha existido a convivência marital do casal em determinada época, é de fundamental importância provar que a relação subsistiu até a data do óbito, para que haja o direito ao benefício postulado.

De inicio, vislumbro que os documentos arrolados não abrangem o período narrado pela autora de 17 (dezessete anos de vida em comum). Por outro norte, não há comprovação da inexistência de impedimento para a formação de uma união estável entre a autora e o segurado, diversamente, destaco que, a despeito de existir nos autos documento registrando o óbito da esposa do segurado em maio de 2005, Sra. Gilda de Souza de Jesus, não foi apresentada a certidão de óbito respectiva. Insta sublinhar - em reforço à dúvida que as provas documentais incitam - que o estado civil da esposa do segurado é indicado como “viúvo” no mesmo documento.

Mas não é só, ainda que se considerasse comprovado o falecimento da esposa no ano se 2005, a conjunto probatório não evidencia, de forma robusta, a existência de uma convivência marital. Destaco que a autora não indicou em seu depoimento informações triviais sobre a convivência, como local de trabalho do falecido, época do início do relacionamento, período em que o segurado se aposentou, nome da esposa, data de falecimento desta. Em reforço, é de se realçar que as declarações unilaterais juntadas pela parte não substituem a produção de prova testemunhal, colhida em juízo e sob o crivo do contraditório.

Cabe por fim indicar que o extrato do cartão de credito juntado pela autora constando o nome dela e do segurado são datados do ano de 2011, tendo o óbito ocorrido em 2010. Ademais, o extrato bancário - contido na inicial às fls. 12 - não arrola a autora como usuária.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação proposta por TEREZINHA CASSIMIRA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e julgo extinto o feito com a apreciação de seu mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Saem os presentes intimados.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003354-21.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309000510/2012 - PEDRO PEGORETTI (ADV. SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora busca a condenação do réu à revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo a analisar o mérito.

Pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário que percebe, sob o argumento de que os salários de contribuição não foram corretamente considerados pelo INSS por ocasião do cálculo da RENDA MENSAL INICIAL. Conforme apurado pela laboriosa contadoria judicial, a renda do benefício da parte autora, com base nos salários de contribuição informados pelo empregador (conforme relação dos salários de contribuição e demais documentos anexados aos autos), é igual/inferior à calculada administrativamente pelo INSS.

Verificou ainda a contadoria judicial que a evolução da renda mensal do benefício, calculada até a presente data, corresponde a valor igual/inferior ao percebido pela parte autora, uma vez que os reajustes concedidos estão de acordo com a legislação aplicável.

Assim, traz o parecer elaborado pela Contadoria:

O Autor apresentou nova relação de salários assinada pelo empregador.

Verificamos que o INSS apurou corretamente a RMI do benefício, uma vez que os salários apresentados pela empresa foram os utilizados pela Autarquia previdenciária.

Esclareceu, por fim, o órgão auxiliar do juízo que não há qualquer diferença a ser paga à parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laboratórias. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar **RECORRER DESTA SENTENÇA**, fica ciente de que o **PRAZO** para a interposição de **RECURSO** é de **10 (DEZ) DIAS** e de que **DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO**.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003885-39.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001108/2012 - VICENTE CORREIA LEAL (ADV. SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA, SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001592-62.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001110/2012 - ALMIR CORREA DOS SANTOS (ADV. SP274187 - RENATO MACHADO FERRARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003956-41.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002401/2012 - GILDA FERREIRA DA SILVA NOVAES (ADV. SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO, SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001850-72.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001109/2012 - REGINALDO APARECIDO MARQUES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001457-50.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001111/2012 - TERCIO ZANONI (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000509-11.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001112/2012 - JOSÉ DE SOUZA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000748-15.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001297/2012 - CICERO JOSE GILA DA SILVA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003229-48.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001328/2012 - DALVINHA LUCIA DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002668-24.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001329/2012 - DURVAL DE SOUZA PINTO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003784-65.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002265/2012 - VALTER ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002890-89.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002266/2012 - JOAO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002376-39.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002267/2012 - CLAUDIO ROBERTO BUONO (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001648-95.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002269/2012 - LAECE DE AZEVEDO LESSA DA SILVA (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0003605-68.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309011603/2011 - DANIEL SANTANA FERREIRA FILHO (ADV. SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Trata-se de ação de danos ajuizada por DANIEL SANTANA FERREIRA FILHO, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O autor alega que, em 16.6.2010, foi até a agência bancária da ré para realizar um saque do Seguro Desemprego, de valor superior ao limite do caixa eletrônico. Chegou às 12 horas e 49 minutos, retirou uma senha (CC097) e aguardou o atendimento. Que somente após 1 hora e 10 minutos foi atendido (14 horas e 09 minutos), embora tivesse reclamado por mais de 5 vezes a um funcionário da ré, tendo dele recebido resposta de que havia muitas pessoas para serem atendidas e que não poderia fazer nada para solucionar o problema; disse que voltasse outro dia ou que procurasse outra agência.

Insurge-se contra a demora na prestação do serviço. Aduz que necessita realizar transações financeiras pelo menos 3 vezes ao mês e sempre a demora gira em torno de 1 a 2 horas. Invoca a Lei Estadual nº 4.223/03 e Decreto nº 45.939/2005, onde se determina que as agências bancárias devem disponibilizar aos usuários número suficiente de funcionários.

Requer indenização pelo “pelo dano causado e pelo abalo psíquico”.

Citada, a ré contestou a ação, pugnando pela improcedência da ação.

Frustrada a tentativa de conciliação.

É o sintético relatório. Passo a decidir.

O dever de indenização em virtude da ocorrência de dano moral encontra respaldo no art. 5º, V da Constituição Federal de 1988.

Por sua vez, é a própria Constituição que, adotando a Teoria do Risco Integral, prevê o dever do Estado de indenizar o particular em caso de prejuízo por atos da administração, independentemente da noção de culpa ou dolo.

A doutrina conceitua o dano moral como sendo “as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face de lesão”. (Aguilar Dias - Da Responsabilidade Civil). Vale a pena também trazer à baila os ensinamentos do Professor Sérgio Cavalieri Filho “...só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou humilhação que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”. E continua...”mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos triviais aborrecimentos (in Programa de Responsabilidade Civil - Ed. Malheiros).

In casu, pretende o autor obter a indenização por danos morais decorrentes do constrangimento sofrido em virtude de longa permanência em fila de atendimento da CEF, ao cabo da qual logrou ser atendido.

De fato, não há como negar que aguardar atendimento em fila é uma situação que causa aborrecimento e irritação a qualquer indivíduo, dado que a paciência é uma virtude que não faz parte da maioria dos integrantes da sociedade atual. Contudo, elevar tal situação à caracterização de dano moral já é um pouco demais. Ora, conforme menciona o próprio autor, ficou mais de uma hora na fila, até que chegasse a sua vez. Porém, não foi dito que não prestariam atendimento; apenas houve a sugestão para retornasse outro dia ou, se preferisse, recorresse à outra agência.

Não vislumbro, portanto, a caracterização de situação de dano moral indenizável, uma vez que permanência em filas encontra-se no âmbito da normalidade do nosso dia-dia a que todos estão sujeitos, e ainda que provoque algum dissabor, tal situação não tem o condão de romper com o equilíbrio psicológico das pessoas.

Veja-se julgado da Sexta Turma Especializada do TRF2 (publicação em E-DJF2R - Data::28/02/2011 - Página::237 - Decisão data: 21.02.2011):

“Decisão

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Ementa

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. MERO DISSABOR. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - Não restou comprovado nos autos dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação de demora no atendimento bancário para fazer incidir a reparação por danos morais. 2 - Para se configurar dano moral, é necessária a ocorrência de fato extraordinário, o qual resta ausente no caso concreto, uma vez que o tempo que se despende em filas de banco, em que pese não ser agradável, é advento comum, e até cotidiano. 3 - O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa estão fora da órbita do dano moral. 4 - Apelação desprovida. Sentença mantida.”

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação proposta por DANIEL SANTANA FERREIRA FILHO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e julgo extinto o processo com conhecimento de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Intimem-se as partes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002283-47.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001276/2012 - JOSE RIBEIRO DE ANDRADE (ADV. SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de clínica geral.

O laudo médico pericial afirma que a parte autora sofre de hipertensão arterial severa, miocardiopatia Chagássica Classe Funcional IV (grave). Conclui que o postulante está incapacitado de forma total e permanente para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da doença em 2006 e da incapacidade em 2007.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial.”

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado(a), também estava presente por ocasião do(s) requerimento administrativo, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, tendo sido mantida conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Todavia, no caso presente há que se analisar ainda a data de início da doença e da incapacidade porque a doença preexistente afasta o direito ao benefício, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91:

“Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifo nosso)

Conforme laudo médico pericial, o início da doença foi fixado em 2006 e da incapacidade em 2007.

Assim, considerando que o(a) postulante que o autor possui recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/1985 a 05/1986; 07/1986 a 01/1987 e 03/1987 a 01/1991 e um vínculo empregatício no período de 01.12.1998 a 07.02.2002, manteve qualidade de segurado até 15.03.2004 e somente reiniciou contribuições na qualidade de contribuinte individual em 11/2007, forçoso é reconhecer que quando reingressou no sistema previdenciário já se encontrava não só doente como também incapacitado(a), restando configurada a hipótese de doença preexistente, o que afasta o direito ao benefício postulado.

Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença.

2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda.” (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Processo 2002.04.01.0499360-0 RS, j. 26.04.2005, DJU 04.05.2005, p. 763).

Vale ressaltar, por oportuno, que o benefício somente seria devido em razão de incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, mas esta não é a hipótese dos autos. Quando a parte autora readquiriu a qualidade de segurado, já portava a doença invocada como fundamento para a concessão do benefício, não havendo qualquer prova de que tenha deixado de trabalhar entre a data de encerramento do último contrato de trabalho/recolhimento previdenciário e a data de início da incapacidade em virtude de doença, especialmente porque entre tais datas há um interregno de muitos anos.

Abro aqui um parêntese para reafirmar o meu entendimento de que a filiação ao sistema previdenciário é única, o que significa dizer que pode ocorrer a perda da qualidade de segurado e ser mantida a filiação. Assim, em que pese a parte autora tenha readquirido a qualidade de segurada com as contribuições vertidas após a sua perda, tais contribuições não podem ser consideradas para efeito da concessão do benefício em questão, uma vez que, conforme já salientado, foram efetuadas após o início da incapacidade.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003222-61.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001393/2012 - EUCLIDES DA SILVA MARTINS (ADV. SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do benefício que percebe, sob o

argumento de que índices de correção aplicados aos salários de contribuição não foram corretamente considerados pelo INSS por ocasião do cálculo da RENDA MENSAL INICIAL.

No presente caso, a parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 - 109.455.424-0), desde 15.04.98.

Conforme apurado pela laboriosa contadoria judicial, os índices de reajuste foram devidamente considerados, sendo que a renda do benefício é igual à calculada administrativamente pelo INSS.

Por oportuno, transcrevo trecho do parecer da Contadoria:

"O Autor recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/109.455.424-0 com DIB em 16/04/98, DER em 16/04/98, DIP em 16/04/98 e DDB em 18/07/02.

Depreende-se que requer a correção dos salários-de-contribuição até 06/08/02.

Verificamos, entretanto, que foram efetuados pagamentos desde a DIB em 16/04/98, conforme hiscreweb. E, conforme infben/conbas, hiscal e memória de cálculo, a RMI foi apurado tendo a DIB em 16/04/98."

Complementado, posteriormente:

"Conforme consta do parecer anterior, o pagamento foi efetuado desde o início do benefício em 16/04/98 e não em 06/08/02, conforme informa o Autor. Os salários de contribuição foram corrigidos desde a competência até o mês anterior à DIB, conforme consta da carta de concessão/memória de cálculo da página 17 p.p. Não é possível aplicar no salário de contribuição, índice até 06/08/02, uma vez que recebeu as diferenças desde 16/04/98.

Efetuamos o cálculo da RMI, tendo a DIB na DER em 16/04/98, verificamos que está correta a RMI apurada pelo INSS."

Assim, os salários de contribuição foram corretamente corrigidos até o mês anterior à DIB, em 16.04.1998, tendo a parte autora recebido todos os valores desde referida data.

Verificou, ainda, a contadoria judicial que a evolução da renda mensal do benefício calculado até a presente data, corresponde ao valor atualmente percebido pela parte autora, uma vez que os reajustes concedidos estão de acordo com a legislação aplicável.

Esclareceu, por fim, o órgão auxiliar do juízo que não há qualquer diferença a ser paga à parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente.

0000599-24.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309000709/2012 - ADEMIR FONTES FARIAS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência.

Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

No caso específico dos autos, o autor requer o reconhecimento das atividades especiais, por exposição ao agente ruído e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 - 134.359.694-2) em aposentadoria especial.

Tendo o benefício sido concedido administrativamente em 05.12.2004, sob a regência do Decreto 3.048/99, o tempo mínimo a ser cumprido para a concessão de aposentadoria especial por exposição ao agente ruído é de 25 anos, nos termos do Código 2.0.1.

A parte autora requer a conversão em especial do período de 03/11/87 a 07/07/05 trabalhado na empresa ENGEMOR TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. Deixo de convertê-lo, contudo, uma vez que os documentos apresentados não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.

Portando, levando em consideração o reconhecimento dos referidos períodos, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”), constata-se que a parte autora possui 11 anos 04 meses e 03 dias até a data do requerimento, em 15.12.2004, tempo este insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000964-10.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309011544/2011 - GESOLINA PLACIDO DA SILVA (ADV. SP283011 - DAVID TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por GESOLINA PLÁCIDO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e julgo extinto o feito com julgamento de seu mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003410-20.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309007225/2011 - MARIA DO CARMO ANDRE DE SOUZA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação proposta por MARIA DO CARMO ANDRE DE SOUZA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de Pensão por Morte.

A pretensão da autora, em síntese, veio fundamentada no fato de que era casada com AGUINALDO VIANA DE SOUZA e que o mesmo faleceu em 02.9.2006, na qualidade de segurado da Previdência Social, de forma que faz jus à pensão por morte.

Requeru administrativamente o benefício em 28.10.2008, mas o pedido foi indeferido pela autarquia ré sob alegação de perda de qualidade de segurado.

Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação.

Frustrada a tentativa de conciliação.

Em audiência, ausente o INSS; dada a palavra à autora, nada mais requereu.

É o relatório, no essencial. Decido.

Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte.

A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: a condição de dependente e a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito.

A condição de dependente foi comprovada. A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, I diz que o cônjuge e o filho não emancipado menor de 21 (vinte e um) anos são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado. Por sua vez, o § 4º desse mesmo artigo dispõe que a dependência econômica nesta hipótese é presumida.

Restou devidamente comprovado nos autos que a autora era esposa do falecido, pois foi juntada Certidão de Casamento aos autos. Além disso, foi apresentada a Certidão de Óbito. Não resta dúvida, portanto, da qualidade de dependente da autora.

Quanto ao segundo requisito, foi efetuada a contagem de tempo de serviço do falecido, pela Contadoria deste Juizado, com base nas CTPS's e no CNIS, tendo sido apurado: 9 anos, 10 meses e 4 dias, totalizando 125 carências. Tendo trabalhado até 31/12/93, manteve a qualidade de segurado até 09/02/95.

Verificou-se que há um vínculo decorrente de reclamação trabalhista, na empresa “José Celso de Oliveira Nicoletis”, no período de 01/03/06 a 02/09/06 (data do óbito), com sentença de homologação de acordo entre as partes.

Em função de não ter havido a produção de qualquer prova acerca do alegado vínculo empregatício e porque o INSS não foi parte nessa ação, determinou-se à autora que trouxesse aos autos provas da existência de tal vínculo. A autora peticionou nos autos informando que os documentos comprobatórios já tinham sido apresentados com a inicial.

A sentença trabalhista é documento público e pode ser considerada como início de prova material para fins previdenciários, desde que calcada em elementos que demonstrem o exercício das atividades desenvolvidas e o período alegado. Nesse sentido, julgado proferido no incidente de uniformização n. 2003.61.86.000277-0 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Considerando-se que os documentos citados pela autora nada provam, não há como considerar que houve a relação de emprego em causa, para fins previdenciários.

A reclamatória trabalhista foi ajuizada quase dois anos depois do falecimento do marido da autora.

Não constam de referido feito, nem foram acostados nesta ação, quaisquer documentos ou indícios de que o falecido marido da autora trabalhava como empregado como carpinteiro entre os meses de março a setembro de 2006. A reclamação foi encerrada por acordo, o que indica possível desvio da finalidade da reclamação trabalhista, utilizada apenas para se obter direitos previdenciários, depois de ter ficado o falecido mais de 12 anos sem cobertura previdenciária.

Por outro lado, poder-se-ia, cogitar, ainda, de incompetência da Justiça do Trabalho para que suas decisões confirmatórias de vínculo trabalhista obriguem ao Instituto, questão estudada por Bento Adeodato Porto (“O reconhecimento do vínculo empregatício em foro trabalhista para fins previdenciários obriga o INSS?”, Revista da Procuradoria Geral do INSS, vol. 5, n. 3, out/dez 1998, p. 43/46).

Farta é a jurisprudência acerca da questão, conforme ementas ora transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ANOTAÇÃO NA CTPS. INEFICÁCIA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 55, § 3º. AÇÃO AJUIZADA QUANDO JÁ PRESCRITO O DIREITO DO RECLAMANTE. OBJETIVO ÚNICO DE OBTENÇÃO DE EFEITOS PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVA NÃO CONFIÁVEL. AÇÃO QUE CORREU SEM A CITAÇÃO DO INSS E À REVELIA DO RECLAMADO.

Inexistindo início de prova material - seja nos autos da Reclamação Trabalhista em que se requereu o reconhecimento de tempo de serviço, seja nos próprios autos do mandado de segurança em exame - não é eficaz a anotação na CTPS, decorrente da sentença proferida na Justiça do Trabalho, para fins previdenciários, conforme o disposto no art. 55, parágrafo 3º da Lei nº 8.213/91 e precedentes desta Corte (AMS 91.01.14943-1/GO, Rel. Juiz Hércules Quasímodo, in DJ de 21.05.92, p. 13544).

Ainda que se adote entendimento mais liberal, não há como reconhecer o valor da decisão trabalhista como prova material, uma vez que a Reclamação foi ajuizada 23.05.96 com a finalidade de reconhecimento de tempo de serviço prestado no período de 01.0.65 a 30.06.71, quando já prescrito o direito do Reclamante. Neste caso, sendo evidente o objetivo único de obtenção de efeitos perante a Previdência Social, não se considera a prova confiável, já que a ação correu sem a citação do INSS e à revelia do Reclamado.

Apelação e remessa a que se dá provimento. Segurança denegada.” (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 01000557058 Processo: 199801000557058 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 16/08/2001 Documento: TRF100116385 Fonte DJ DATA: 17/09/2001 PAGINA: 462 Relator(a) JUIZ RICARDO MACHADO RABELO (CONV.) (destaquei)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA DO TEMPO DE SERVIÇO.

Não é suficiente para se obter averbação de tempo de serviço a anotação na ctps feita com base em decisão da justiça do trabalho, fundada apenas em acordo ou revelia, portanto, desprovida de início mínimo de prova material.

Ainda mais, se a reclamação trabalhista e proposta com a única finalidade do computo de tempo de serviço, porque a prescrição trabalhista impede qualquer outro efeito benéfico ao empregado, no plano exclusivo da relação de emprego.

Provimento a apelação do INSS, ressalvada a via própria.” (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9002087063 UF: RJ Órgão Julgador: segunda turma Data da decisão: 09/05/1995

Documento: TRF200033650 Fonte DJ DATA:24/08/1995 Relator(a) JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO Decisão UNANIMIDADE, PROVIMENTO .Data Publicação 24/08/1995 (destaquei)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EFICÁCIA PERANTE O INSS.

A sentença proferida em reclamação trabalhista não faz coisa julgada contra o INSS, se a autarquia não foi parte na ação destinada a fazer prova de tempo de serviço, com vistas a aposentadoria.

Recurso provido.” (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9202057338 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 23/08/1993 Documento: TRF200019942 Fonte DJ

DATA:24/03/1994 Relator(a) JUIZ CLELIO ERTHAL Decisão MAIORIA. PROVIMENTO. (destaquei)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A sentença trabalhista, não vincula o INSS na contagem de tempo de serviço como segurado, já que diversas as partes e o objeto das lides.

Ausente sequer início de prova documental, resta não reconhecer a controvertida atividade vinculada ao regime previdenciário.” (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL 493936 Processo: 200171000017598 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/06/2003 Documento: TRF400088619 Fonte DJU DATA:09/07/2003 PÁGINA: 551 DJU DATA:09/07/2003 Relator(a) JUIZ NÉFI CORDEIRO Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (destaquei)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CONCILIAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PROVA CONTRADITÓRIO. NÃO PROVADO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIOMAIOR.IMPROCEDENTE A REVISÃO.

1. Não gera a reclamatória trabalhista vinculação à autarquia previdenciária no reconhecimento de labor acolhido naquele feito, pela diversidade de partes e objeto.
2. Não apresentada qualquer prova produzida mediante contraditório, seja no feito trabalhista ou previdenciário, resta entender não provado o período e salário controversos.
3. Descabida a revisão.” (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 312952 Processo: 199904011277812 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/12/2000 Documento: TRF400079436 Fonte DJU DATA:14/02/2001 PÁGINA: 310 DJU DATA:14/02/2001 Relator(a) JUIZ NÉFI CORDEIRO Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. (destaquei)

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPRESTABILIDADE PARA O FIM PRETENDIDO.

1. Esta turma tem decidido, iterativamente, que a comprovação de tempo de serviço perante a justiça do trabalho não tem eficácia para fins de aposentadoria previdenciária.
2. Se o processo visa ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, o inss e parte, e, portanto, a justiça federal será a competente.
3. Apelação improvida.” (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9204250348 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 25/10/1994 Documento: TRF400025202 Fonte DJ DATA:07/12/1994 PÁGINA: 71913 Relator(a) JUIZ FABIO ROSA Decisão UNANIME. (destaquei)

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. RECONHECIMENTO DE VINCULO EMPREGATÍCIO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO E ANOTAÇÕES NA CTPS. EFEITOS EM RELAÇÃO A PREVIDENCIA SOCIAL.

A reclamação trabalhista e meio judicial idoneo somente para resolver litígio trabalhista e não o de natureza previdenciária.

As anotações constantes da CTPS, decorrentes de sentença em reclamatória trabalhista, que se embasa na prova exclusivamente testemunhal, não são suficientes para efeitos de contagem de tempo de serviço perante a previdência social, sem um início razoável de prova material (art. 33, parágrafo 4, da CLPS e art. 55, parágrafo 3, da lei n.8213/91). Dado provimento ao apelo, para julgar improcedente a ação, invertendo-se o onus da sucumbência.” (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9004196447 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/10/1993 Documento: TRF400017997 Fonte DJ DATA:15/12/1993 PÁGINA: 55305 Relator(a) JUIZ JARDIM DE CAMARGO Decisão UNANIME.(destaquei)

Acresça-se a isso que, por informação da Caixa Econômica Federal, sequer foram recolhidas as parcelas relativas ao FGTS, podendo se inferir que a ação trabalhista tinha por fim tão só a concessão do benefício previdenciário.

A testemunha ouvida em juízo noticiou que o falecido teria se acidentado enquanto trabalhava e que em razão disso afastou-se do labor por um tempo. Porém, a parte autora não esboçou o desejo de provar o fato, carreando aos autos demonstração de eventual resgate por ocasião do acidente, atendimento em pronto atendimento e tratamento que poderia conter informações sobre o local de trabalho e o suposto vínculo laboral.

Não se ignora que a perda da qualidade de segurado é irrelevante para a concessão da pensão por morte na hipótese do segurado ter implementado todas as condições para a obtenção da aposentadoria por ocasião de seu falecimento, por força do artigo 102, §§ 1.º e 2.º da Lei 8.213/91:

“§ 1.º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2.º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Todavia, o entendimento não pode ser aplicado ao caso concreto, porque o segurado aqui tratado não possuía direito adquirido de aposentar-se por idade, por ocasião do falecimento, pois contava na ocasião com apenas 59 (cinquenta e nove) anos de idade (conforme Certidão de Óbito apresentada).

Assim, não há como se afastar a perda da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito, requisito legal necessário para a concessão do benefício da pensão por morte, de forma que se conclui que a autora não faz jus ao benefício postulado.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por MARIA DO CARMO ANDRE DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e julgo extinto o feito com a apreciação de seu mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intimem-se as partes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002915-10.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001404/2012 - DAVID TEIXEIRA (ADV. SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA, SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.

MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decism.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.
- II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.
- III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.
- IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.
- V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

A parte autora requer a conversão em especial dos períodos de 27/06/72 a 04/10/72 trabalhado na Artub Ind de Metais Ltda e de 15/08/73 a 13/03/74 trabalhado na Protin Equipamentos Individuais de Proteção Ltda. Deixo de convertê-los, contudo, uma vez que os documentos apresentados não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.

Transcrevo, por oportuno, o parecer da contadoria judicial:

"O INSS não apresentou a contagem do tempo de serviço que serviu de base para o deferimento do benefício, apenas reapresentou o processo administrativo, sem a devida contagem, não sendo possível reproduzirmos a contagem do deferimento.

Entretanto, o analisando o pedido do Autor, informamos:

27/06/72 a 04/10/72: o laudo técnico foi elaborado por uma empresa de assessoria e consultoria, porém não consta autorização para que “José Bassili” emita laudos em nome da empresa Artub Ind de Metais Ltda.

15/08/73 a 13/03/74: não consta no formulário apresentado o setor exato em que o Autor trabalhava, consta apenas que o mesmo trabalhava na marcenaria, não sendo possível verificar no laudo geral, o nível de ruído a que o mesmo estava exposto."

Portanto, ainda que na cópia do procedimento administrativo apresentado pelo INSS não conste a contagem de tempo de serviço que serviu de base para o deferimento do benefício, o fato é que o pedido de conversão formulado pela parte autora não pode ser acolhido na medida em que para o período de 27/06/72 a 04/10/72: o laudo técnico foi elaborado por uma empresa de assessoria e consultoria, porém não consta autorização para que “José Bassili” emita laudos em nome da empresa Artub Ind de Metais Ltda. e para o período de 15/08/73 a 13/03/74 não consta no formulário apresentado o setor exato em que o Autor trabalhava, consta apenas que o mesmo trabalhava na marcenaria, não sendo possível verificar no laudo geral, o nível de ruído a que o mesmo estava exposto.

Assim, de acordo com o parecer apresentado pela R. contadoria deste juízo, não restou comprovado o enquadramento do período requerido nesta ação, motivo pelo qual permanece inalterado o tempo de contribuição do benefício concedido.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000783-72.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001524/2012 - VITORIA FREITAS DIAS (ADV. SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto na previsto no art. 203 da Constituição Federal.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, o art. 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada assim dispõe:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

- I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;
- II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;
- III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;
- IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;
- V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e
- VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Atualmente, o Estatuto do Idoso, Lei Federal n.º 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família. Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto. No presente caso, a autora não tem direito à concessão do benefício assistencial.

De uma parte, o requisito subjetivo relativo à incapacidade, é indiscutível, conforme apurado por perícia médica. No caso dos autos, a autora pleiteia o benefício em razão de alegada incapacidade laborativa por ser portador de deficiência mental leve a moderada. Por tratar-se de criança, deverá ser reavaliada após o período de 02 anos, a contar da realização da perícia médica, em 12.04.2011. O perito conclui afirmando que a incapacidade da autora é total e temporária.

Embora num primeiro momento possa parecer que o requisito da incapacidade não tenha sido preenchido por tratar-se de incapacidade temporária, observo que se trata também de uma incapacidade total que, segundo o perito deste Juízo, deve ser reavaliada num período aproximado de 24 meses. Assim, considero preenchido o requisito da incapacidade, eis que a perícia constatou incapacidade total durante todo o período de vigência do benefício, nos termos do art. 21 da lei 8.742/93, devendo, ao término desse período, a autarquia ré proceder a nova avaliação médica.

Por outro lado, o requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pelo Decreto n. 6.214/07, não restou demonstrada.

A concessão do benefício assistencial depende da comprovação da renda per capita da família, cujo valor não pode ultrapassar a ¼ do salário mínimo. Ainda que se fizesse uma interpretação extensiva para admitir a aplicação do programa de renda mínima, melhor sorte não teria a autora.

De acordo com o laudo social, a autora reside com sua mãe, em imóvel alugado pelo valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais). A casa é composta por quarto, cozinha e banheiro, com piso de cerâmica e teto na laje. A renda familiar é proveniente da aposentadoria por invalidez, recebida por sua genitora, que de acordo com o PENSOM anexo nos autos, é de R\$ 1.004,42 (um mil e quatro reais e quarenta e dois centavos), o que perfaz uma renda per capita superior ao limite fixado em lei para a concessão do benefício.

Assim, o laudo sócio-econômico é conclusivo no sentido de que tanto a casa, quanto o histórico da família demonstram que a autora tem sua subsistência suprida, ficando comprovado que não faz jus ao benefício postulado, o qual é devido apenas àqueles que se encontram em situação de miserabilidade, hipótese em muito diferente da constatada nos autos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003744-88.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001258/2012 - MAMORU SATO (ADV. SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário sob o argumento de que o divisor mínimo referido no art.3º, §2º da lei 9.876/99 está limitado a 100% de todo o período contributivo.

Conforme a lei 9.876/99 (art3º,§2º), aqueles que se filiaram à Previdência a partir de sua vigência, em 29.11.99, o período de apuração envolve os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a data de entrada do requerimento, ou seja, todo o período contributivo do segurado. Para os segurados filiados antes da edição da aludida lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a data de entrada do requerimento.

Em resumo, a interpretação a ser atribuída ao §2º do artigo 3º da lei 9.876/99 é a seguinte:

-se o segurado tiver realizado contribuições a partir da competência julho/1994 até a data de entrada do requerimento, em número inferior a 60% desse período, a lei proíbe que se utilize o percentual real, e determina a aplicação do limite mínimo de 60%;

-se, nesse mesmo período, o número de contribuições ultrapassa o limite mínimo (60%), esse número poderá ser aplicado, tendo como limite máximo 100% de todo o período contributivo.

No presente caso, a parte autora teve benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/137.728.598-4) concedido a partir de 24.03.05. Assim, ao se aplicar a regra acima expressa, o divisor está limitado a 60% do período decorrido entre a competência de julho/1994 até a data do início do benefício.

Dessa forma, não há previsão legal de que o divisor mínimo será limitado a quantidade de contribuições vertidas para a Previdência.

Transcrevo, por oportuno, o parecer firmado pela Contadoria Judicial:

“O Autor recebe o benefício aposentadoria por idade sob nº B 41/137.728.598-4 com DIB em 24/03/05, RMI de R\$ 260,00 (salário mínimo).

Com base nos recolhimentos constantes do CNIS, procedemos à revisão da RMI paga pelo INSS, apurando o valor de R\$ 60,51, valor inferior ao salário mínimo. Verificamos, no período básico de cálculo, um total de 7 contribuições. Informamos que efetuamos o cálculo conforme art.3º da Lei 9.876/99. “

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002041-88.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001239/2012 - JOSE RODRIGUES MEDEIROS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se às perícias médicas nas especialidades de otorrinolaringologia, clínica geral, oftalmologia e ortopedia.

Nos termos do perito otorrinolaringologista a parte autora é portadora de perda auditiva, que a incapacita de forma parcial e permanente para o labor, desde 2008.

O perito clínico geral concluiu que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica e diabetes melitus, que a incapacita de forma total e temporária. Fixa o início da doença “há 15 anos”. Não fixa o início da incapacidade ante a ausência de provas. Devendo o demandante ser reavaliado após o período de 06 meses, a contar da realização da perícia em 27.07.2009.

Por sua vez, o perito oftalmologista afirmou ser o autor portador de retinopatia hipertensiva, mas encontra-se capaz para o labor.

Por fim, o demandante deixou de comparecer à perícia ortopédica.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico e nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

É oportuno observar que os peritos médicos divergiram quanto à existência de sua incapacidade laboral, porém analisaram enfermidades distintas. Note-se que uma perícia não substitui a outra, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra, bem como formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigos 436 e 439, parágrafo único do CPC).

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos julgados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial.”

Quanto ao segundo requisito necessário à concessão do benefício requerido, a qualidade de segurado, observo que a parte autora não logrou cumpri-lo. Por oportuno, transcrevo o parecer da Contadoria, que faz parte integrante desta sentença:

Depreende-se que a incapacidade ao Autor se deu em 2008, e data da doença desde 2002, conforme informação da perita judicial, otorrinolaringologista.

Assim, o Autor não mantinha qualidade de segurado, conforme contagem de tempo de serviço anexada anteriormente.

Assim, apesar da comprovação da incapacidade, a ausência do requisito qualidade de segurado afasta a concessão de auxílio-doença.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003951-53.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001365/2012 - ANTONIA SILVA BERNAL (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se às perícias médicas nas especialidades de ortopedia e clínico geral.

O laudo médico pericial ortopedista é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de lombalgia, mas está plenamente capaz para suas atividades

Por sua vez, o perito clínico geral conclui que a postulante está incapacitada de forma total e temporária para suas atividades, devido ao quadro de lesão polipóide da laringe. Fixa o início da doença em julho de 2008, e o início da incapacidade em 26.06.2009.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico e nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

É oportuno observar que os peritos médicos divergiram quanto à existência de sua incapacidade laboral, porém analisaram enfermidades distintas. Note-se que a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra, bem como formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigos 436 e 439, parágrafo único do CPC).

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos julgados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial.”

Quanto ao segundo requisito necessário à concessão do benefício requerido, a qualidade de segurado, observo que a parte autora não logrou cumpri-lo. Por oportuno, transcrevo o parecer da Contadoria, que faz parte integrante desta sentença:

"Conforme o laudo complementar do perito clínico geral, a pericianda está incapacitada de forma total e temporária. Fixa a data do início da doença em jul/08 e da incapacidade em 26/06/09. Depreende-se que a Autora não mantinha a qualidade de segurado na data do início da incapacidade."

Ademais, ainda que assim não fosse, no caso presente há fortes indícios de doença preexistente, o que também afasta o direito ao benefício, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91:

“Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifo nosso)

Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença.

2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda.” (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Processo 2002.04.01.0499360-0 RS, j. 26.04.2005, DJU 04.05.2005, p. 763).

A parte autora voltou a recolher por quatro meses nas competências janeiro, fevereiro, março e abril de 2006, logo em seguida formulou requerimentos administrativos em 18/05/06, 11/08/06, 25/09/06 e 29/11/06, depois de quase vinte anos fora do sistema previdenciário.

Assim, apesar da comprovação da incapacidade, a ausência do requisito qualidade de segurado e os indícios de doença preexistentes afastam a concessão de auxílio-doença.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002957-54.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002323/2012 - MARIA LINDOMAR DONIZETE DE OLIVEIRA (ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por MARIA LINDOMAR DONIZETE DE OLIVEIRA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pretende a concessão do benefício de Pensão por Morte.

A pretensão da autora, em síntese, veio fundamentada no fato de que foi casada com ALCIDES PINHEIRO NOBRE até 07.7.1988, quando se separaram judicialmente, e que, após alguns meses, passaram a conviver novamente como marido e mulher, permanecendo juntos até a data do óbito deste, ocorrida em 12.01.1995.

A autora requereu o benefício em 18.8.2004, 28.12.2004 e 20.4.2005, tendo sido indeferidos por falta de qualidade de dependente - companheira.

Citado, o réu contestou o feito pugnando pela improcedência da ação.

Frustrada a tentativa de conciliação.

Dada a palavra às partes, nada mais requereram.

É o relatório, no essencial. Decido.

Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte.

A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurador que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: a qualidade de segurador do “de cujus” na data do óbito e a condição de dependente.

O primeiro requisito, no presente caso, encontra-se cumprido e é incontroverso, pois conforme parecer da Contadoria deste Juizado, em nome do falecido foi instituído benefício de pensão por morte sob nº B 21/025.333.165-0, com DIB em 12/01/95, em nome de Juliana Aparecida Pinheiro Nobre, na qualidade de filha, representada pela Autora como tutora nata, cessado em 17/06/04 por limite de idade.

Superada essa questão, é necessário verificar se a autora comprovou a qualidade de dependente do “de cujus”.

A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, I diz que o cônjuge e o filho não emancipado menor de 21 (vinte e um) anos são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurador. Por sua vez, o § 4º desse mesmo artigo dispõe que a dependência econômica nesta hipótese é presumida.

Por outro lado, o art. 76, § 2º da mesma lei, dispõe que o “cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei”.

Assim, uma vez constatada a separação judicial do casal, deve a autora comprovar que recebia pensão de alimentos ou, se voltou a conviver com o ex-marido, comprovar a qualidade de companheira.

No caso em análise, a demandante não recebia pensão alimentícia, nem tampouco trouxe aos autos comprovação de que voltou a conviver com o ex-marido.

Analisando os documentos apresentados, não se extrai suficiente comprovação de endereço comum do casal com datas contemporâneas. Ao contrário, em que pese existir contrato de locação em nome da autora e do falecido (fls. 22 da inicial), há, em paralelo, comprovante de outro endereço da autora na mesma época de duração da locação (fls. 93 da inicial).

Cabe complementar que está contido na certidão de óbito endereço do segurado, que não é o endereço da autora, mas sim a residência da mãe do segurado (fls. 18 da inicial). Destaco que a própria autora informa em seu depoimento pessoal que após a separação o ex-marido mudou-se para a residência da mãe.

Imperativo ressaltar que a convivência sobre o mesmo teto não é requisito para o reconhecimento da união estável, todavia, no cenário dos autos, a comprovação da vida em comum se faz por meio de comprovantes de endereço, razão pela qual importa mensurar tal questão.

As testemunhas ouvidas pelo Juízo em audiência, por outro lado, também não trouxeram elementos novos e convergentes para comprovar a condição de companheira da autora em relação ao de cujus, até a data de seu falecimento, sendo forçoso reconhecer que não foi cumprido o segundo requisito legal.

Assim, não assiste direito à autora, considerando que não restou devidamente comprovada a condição de companheira e a dependência econômica.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, conforme julgado transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-MARIDO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA EX-MULHER NÃO COMPROVADA. ÔNUS PROBANDI CABE À PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Aplicável à espécie a legislação que vigorava à época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91.
2. A demandante, embora tenha sustentado o convívio sob o mesmo teto com o ex-segurado após a separação judicial, não obteve êxito em relação à comprovação do fato então alegado.
3. Em sendo a autora ex-mulher do segurado, objetivando a percepção de pensão por morte, necessária se faz a comprovação de sua dependência econômica, a teor do que dispõe o art. 16, I, e seu §4º da Lei nº 8.213/91.
4. Incumbe à demandante o ônus da prova quanto a fato constitutivo de seu direito. O ônus probandi cabe à autora, que se não prova o que alega corre o risco de perder a causa. Caso em que não há prova para demonstrar a relação de dependência econômica existente entre a autora e o ex-segurado, seu ex-marido, o que inviabiliza a pretensão de obtenção do benefício de pensão por morte.
5. Não comprovado o retorno à convivência sob o mesmo teto após a constatada separação judicial, assim como não comprovada, conseqüentemente, a dependência econômica da autora em relação a seu falecido ex-marido, não se faz devido o recebimento do benefício de pensão por morte.
6. Recurso desprovido.” (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: APELAÇÃO CÍVEL - 390409. Processo: 200651015043113. UF: RJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 17/04/2007. Documento: TRF200165139. DJU: 24/05/2007. pág. 261)

Nesse sentido, também, trago à baila trecho do artigo publicado pelo Desembargador Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“Em resumo, a pensão previdenciária devida ao cônjuge separado visa a dar continuidade ao amparo que já vinha sendo outorgado anteriormente à morte. Ao revés, é incompatível ao sistema que, decorrido longo período de ruptura da vida em comum, sem qualquer auxílio material, venha o cônjuge a pleitear a condição de dependente, a partir de um estado de miserabilidade ostentado após a morte do segurado, arrostando igualdade de condições com companheira e/ou filhos do de cujus presentes no seu passamento. Não seria demasiado dizer que, a valer de tal entendimento, estar-se-ia a criar novo objetivo ao matrimônio: o da cobertura previdenciária incondicionada! Ora, gravitando o contrato de casamento em torno do conceito de affectio maritalis, a partir da ruptura da vida em comum, com o esfacelamento de tal núcleo afetivo, a persistência da geração de efeitos jurídicos patrimoniais daí advindos não resiste à interpretação literal, racional, sistemática e teleológica e ao próprio ideal de justiça, chocando-se com os interesses dos reais dependentes do segurado no momento da morte.”

Em conclusão, uma vez que a autora não recebia pensão alimentícia, e não comprovou a convivência marital, bem como a dependência econômica, não faz jus ao benefício de pensão por morte.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação proposta por MARIA LINDOMAR DONIZETE DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e julgo extinto o feito com apreciação de seu mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intimem-se as partes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição com valor proporcional, cuja renda mensal inicial é inferior a 100% do salário-de-benefício. No entanto, a parte autora continuou exercendo sua atividade profissional após a aposentadoria. Assim, pretende que o benefício de aposentadoria seja revisto, a fim de

computar o período laborado após o deferimento da aposentadoria, com alteração do coeficiente de cálculo para 100% e reajustamento da renda mensal inicial.

Antes, porém, da análise do mérito propriamente dito, são necessárias algumas considerações acerca dos dispositivos que norteiam a forma de concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição.

O benefício concedido à parte autora, qual seja, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8.213, de 24.07.91, cujo artigo 53 reza:

“A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I- para a mulher: setenta por cento do salário-de-benefício aos vinte e cinco anos de serviço, mais seis por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço; II- para o homem: setenta por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço, mais seis por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta e cinco anos de serviço.”

Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício ora requerido depende do preenchimento de três requisitos, a saber: o tempo mínimo de serviço de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher), a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência.

No presente caso, verifico que a parte autora preenchia todos os requisitos necessários na época em que requereu a aposentadoria, uma vez que por possuir vínculo, tinha qualidade de segurado e carência. Apurou-se um tempo de contribuição que enseja o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos do art. 53 da Lei 8.213/91, de forma que entendo corretos os cálculos do INSS.

No que concerne ao período básico de cálculo e a fixação da data do início do benefício, observo que esta deve ser fixada de acordo com o art. 49 c.c 54 da Lei 8.213/91, que dispõe que o benefício será devido a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto.

Dessa forma, considerando-se que o autor não se afastou do trabalho, correta a fixação da data do início do benefício na data do requerimento. Além disso, também está correto o período básico de cálculo, eis que a parte autora teve seu benefício concedido com base no que dispunha o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, vigente à época:

“salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”.

Quanto ao pedido específico da parte autora, este se refere à revisão do benefício a fim de incluir no período base de cálculo o tempo trabalhado após o deferimento da aposentadoria, o que acarretaria o aumento da renda mensal inicial e do coeficiente de cálculo.

Tal pedido não prospera, uma vez que a lei veda expressamente a percepção de qualquer prestação após a aposentadoria, nos termos do disposto no § 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 verbis:

“O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social -RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (texto com redação determinada pela Lei n.º 9.528/97)

Nesse sentido, já decidi nossos tribunais, conforme julgados transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA.

ARTIGO 515, §3º DO CPC.

I- O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.11998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil.

II- Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91.

III- O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.

IV- Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe - APELAÇÃO CIVEL - 1104774 - Processo: 200361130015844 - UF: SP - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DJU: 31/01/2007, página 553)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91.

I- O art. 18, §2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

II- O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

III- O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

IV- Recurso improvido.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe - APELAÇÃO CIVEL - 163071 - Processo: 98020267156 - UF: RJ - Relator: JUIZ FREDERICO GUEIROS - DJU: 22/03/2002, página 326/327)

Dessa forma, não merece prosperar o pleito da parte autora.

Posto isso, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sem custas e honorários, nos termos da legislação em vigor.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000651-58.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309022328/2011 - FRANZ WERNER SOMMER (ADV. SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA, SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003911-03.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001793/2012 - GERALDO ANDRADE FILHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000653-28.2011.4.03.6133 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001794/2012 - EDER CAMPOS DE FARIA (ADV. SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA, SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000603-56.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001795/2012 - PAULO DE BIAGGIO (ADV. SP264560 - MARIA JANEIDE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001639-79.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309022329/2011 - JOAO BATISTA PALERMO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição com valor proporcional, cuja renda mensal inicial é inferior a 100% do salário-de-benefício. No entanto, a parte autora continuou exercendo sua atividade profissional após a aposentadoria. Assim, pretende que o benefício de aposentadoria seja revisto, a fim de computar o período laborado após o deferimento da aposentadoria, com alteração do coeficiente de cálculo para 100% e reajustamento da renda mensal inicial.

Antes, porém, da análise do mérito propriamente dito, são necessárias algumas considerações acerca dos dispositivos que norteiam a forma de concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição.

O benefício concedido à parte autora, qual seja, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8.213, de 24.07.91, cujo artigo 53 reza:

“A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I- para a mulher: setenta por cento do salário-de-benefício aos vinte e cinco anos de serviço, mais seis por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço; II- para o homem: setenta por cento do salário-de-

benefício aos trinta anos de serviço, mais seis por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta e cinco anos de serviço.”

Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício ora requerido depende do preenchimento de três requisitos, a saber: o tempo mínimo de serviço de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher), a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência.

No presente caso, verifico que a parte autora preenchia todos os requisitos necessários na época em que requereu a aposentadoria, uma vez que por possuir vínculo, tinha qualidade de segurado e carência. Apurou-se um tempo de contribuição que enseja o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos do art. 53 da Lei 8.213/91, de forma que entendo corretos os cálculos do INSS.

No que concerne ao período básico de cálculo e a fixação da data do início do benefício, observo que esta deve ser fixada de acordo com o art. 49 c.c 54 da Lei 8.213/91, que dispõe que o benefício será devido a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto.

Dessa forma, considerando-se que o autor não se afastou do trabalho, correta a fixação da data do início do benefício na data do requerimento. Além disso, também está correto o período básico de cálculo, eis que a parte autora teve seu benefício concedido com base no que dispunha o art. 29 da Lei nº 8.213/91, vigente à época: “salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”.

Quanto ao pedido específico da parte autora, este se refere à revisão do benefício a fim de incluir no período base de cálculo o tempo trabalhado após o deferimento da aposentadoria, o que acarretaria o aumento da renda mensal inicial e do coeficiente de cálculo.

Tal pedido não prospera, uma vez que a lei veda expressamente a percepção de qualquer prestação após a aposentadoria, nos termos do disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 verbis:

“O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social -RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (texto com redação determinada pela Lei nº 9.528/97)

Nesse sentido, já decidiu nossos tribunais, conforme julgados transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA. ARTIGO 515, §3º DO CPC.

I- O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.11998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil.

II- Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91.

III- O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.

IV- Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe - APELAÇÃO CIVEL - 1104774 - Processo: 200361130015844 - UF: SP - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DJU: 31/01/2007, página 553)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91.

I- O art. 18, §2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

II- O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

III- O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

IV- Recurso improvido.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe - APELAÇÃO CIVEL - 163071 - Processo: 98020267156 - UF: RJ - Relator: JUIZ FREDERICO GUEIROS - DJU: 22/03/2002, página 326/327)

Dessa forma, não merece prosperar o pleito da parte autora.

Posto isso, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003274-52.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001131/2012 - JOSE CONCEIÇÃO SEVERINO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000652-43.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001132/2012 - MILTON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0002836-31.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001378/2012 - BRAZ ESTEVES RODRIGUES (ADV. SP127258 - DALVA PAES LANDIM AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do benefício que percebe, sob o argumento de que índices de correção aplicados aos salários de contribuição não foram corretamente considerados pelo INSS por ocasião do cálculo da RENDA MENSAL INICIAL.

No presente caso, a parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 - 057.148.883-8), desde 21/08/02

Conforme apurado pela laboriosa contadoria judicial, os índices de reajuste foram devidamente considerados, sendo que a renda do benefício apurada pelo órgão auxiliar do juízo é igual à calculada administrativamente pelo INSS.

Verificou, ainda, a contadoria judicial que a evolução da renda mensal do benefício calculado até a presente data, corresponde ao valor atualmente percebido pela parte autora, uma vez que os reajustes concedidos estão de acordo com a legislação aplicável.

Esclareceu, por fim, o órgão auxiliar do juízo que não há qualquer diferença a ser paga à parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.

Preliminarmente, há de ser dito que anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (convertida na Lei n.º 9.528/97), não se cogitava de prazo de decadência para revisão dos critérios do cálculo dos benefícios previdenciários.

Anteriormente, portanto, o pleito de revisão poderia ser formulado a qualquer tempo. Todavia, com a edição desse diploma, que, inicialmente, fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos, reduzido a 05 (cinco) anos pela Lei n.º 9.711/98, e posteriormente fixado em 10 (dez) anos pela Medida Provisória n.º 138/03, tenho como possível a decadência, contando-se o prazo, contudo, apenas a partir da entrada em vigor de tais diplomas legais, o que não ocorre no caso “sub judice”.

Assim, estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda (artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil).

Argumenta a parte autora, em resumo, que o decreto regulamentador desbordou dos limites legais.

O parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91 dispõe que:

“§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Por sua vez, o parágrafo 7º do artigo 36 do Decreto nº. 3.048/99 diz que:

“§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.”

Inicialmente, importante destacar que o parágrafo 5º do artigo acima transcrito subsiste desde a redação original do dispositivo legal, cujo caput, na redação de 1991, dispunha que:

“Art. 29: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

Embora a redação atual do caput não mais o diga, o cálculo do salário-de-benefício é feito a partir dos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento.

Assim, cuidando de benefício decorrente de outro, o período básico de cálculo (PBC) considerado para o cálculo da aposentadoria por invalidez, in casu, é aquele utilizado na apuração do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria, pois não há que falar em novo período básico de cálculo, pois o afastamento da atividade é momento único, razão pela qual entendo ausente a condicional do dispositivo em questão (“Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade...”).

O parágrafo 5º da lei destina-se àquelas situações em que, para o cálculo do salário-de-benefício, se encontra, no período básico de cálculo - considerado esse a partir do afastamento do trabalho ou do requerimento do benefício -, afastamentos por incapacidade, intercalados por períodos de atividade.

Maria Salute Somariva e Roberto Luis Luchi Demo esclarecem a questão no artigo “Essência e desenvolvimento da incapacidade como fato jurídico-previdenciário e a rejeição da MP 242” colhido junto ao sítio [Ambito Jurídico.com.br](http://AmbitoJuridico.com.br):

“A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consiste numa renda mensal correspondente a 100% do SB [art. 44, caput, LBPS, redação da Lei 9.032/95].

Surgiu, quase sem querer, nas liquidações de sentença versando o IRSM de fevereiro de 1994 - 39,67%, certa polêmica em torno da RMI da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Se a esfinge não deu nenhuma dica a Édipo, a legislação previdenciária, diversamente, nos dá.

Nessa compreensão, se no período-básico-de-cálculo - PBC da aposentadoria por invalidez, o segurado esteve em gozo de auxílio-doença [leia-se: a DCB do auxílio-doença não coincide com a DIB da aposentadoria por invalidez, hipótese em que há retorno ao trabalho e novo afastamento do trabalho - DAT entre os benefícios, não ocorrendo transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez], procede-se a novo cálculo do SB, contando como salário-de-contribuição o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral [art. 29, § 5º, LBPS].

Noutra banda, se o segurado estiver em gozo de auxílio-doença, é dizer, a aposentadoria por invalidez é decorrente de transformação de auxílio-doença, “A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral” [art. 36, § 7º, RPS][15]

Deveras, não há novo cálculo de salário-de-benefício, mas reajuste daquele já calculado para o auxílio-doença, pela boa razão de que o PBC de ambos os benefícios é o mesmo e limitado à mesma e única data de afastamento do trabalho - DAT. Há ainda o argumento histórico: esta é a mens legis da legislação atual, em sintonia fina com toda legislação anterior. (destaques presentes no original)”

Por oportuno, transcrevo trecho de voto divergente condutor do julgamento proferido nos autos 2004.70.95.005436-3 (2003.70.00.063663-3) originário do Juizado Especial Federal de Curitiba-PR:

“Muito embora, o §5º do art. 29, da Lei nº 8.213/91 determine que, para efeitos de apuração da renda mensal inicial, deva-se considerar que, havendo no período básico de cálculo, o recebimento de benefícios por

incapacidade, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do respectivo benefício será considerado como salário-de-contribuição, no período, tal dispositivo não pode ser aplicado genérica e isoladamente, sem que se observe o disposto no Decreto nº 3.048/99.

Com efeito, neste ponto, deve-se distinguir o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não precedido de auxílio-doença, daquele decorrente da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

No primeiro caso, plenamente aplicável o disposto no art. 29, §5º da Lei 8.213/91, de maneira que, havendo a percepção de benefício por incapacidade no período básico de cálculo, será considerado como salário-de-contribuição no período, o valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal paga durante o período da incapacidade.

Todavia, quando a aposentadoria por invalidez é precedida de auxílio-doença, há que se considerar a norma específica para tais casos, expressa no § 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99, que assim dispõe:

'Art.36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:

(...)

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.' (grifei)

Assim, não há que se falar em novo cálculo da RMI, com a inclusão, no período básico de cálculo, do período em que o segurado esteve no gozo do auxílio-doença, concluindo-se que a norma do §5º, do art. 29 da Lei 8.213/91, aplica-se aos casos em que tenha ocorrido a incapacidade dentro do PBC, de forma alternada com períodos de atividade normal, de maneira que o segurado não esteja no gozo de auxílio-doença no interregno imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez.

Portanto, correta a sistemática de cálculo adotada pelo INSS, merecendo acolhida a tese do autor, devendo ser parcialmente reformada a r. sentença, conforme requerido.

Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, em conformidade com o §7º, do art. 36 do Decreto nº 3.048/99 e com o cálculo apresentado pelo INSS.” (destaques presentes no original)

Também a seguinte súmula de julgamento:

“PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RMI. APLICAÇÃO DO ART. 36, § 7.º DO DECRETO 3.048/99. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insurge-se o autor, ora recorrente, contra a aplicação do artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, no cálculo da renda mensal inicial correspondente à conversão do auxílio-doença por ele anteriormente titularizado em aposentadoria por invalidez.

2. Diz o referido dispositivo: “a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral'.

3. A mencionada norma não se choca com o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 (“Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”), cuja aplicação ora se reclama, mas que, todavia, não se aplica ao caso, haja vista destinar-se às hipóteses em que a conversão não foi imediata, existindo, pelo contrário, novas contribuições entre a percepção do auxílio-doença e a aposentadoria, situação que não se verifica na espécie.

4. O cálculo feito pela autarquia, portanto, é o que se mostra mais adequado à questão, considerando-se que, tendo havido conversão direta do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os últimos salários de contribuição recolhidos pelo autor foram aqueles que antecederam o auxílio-doença.

5. Tal é a posição da jurisprudência pátria, que ora abraçamos, a saber: “(...) A aposentadoria por invalidez que decorre do auxílio-doença terá como salário-de benefício o que for para este encontrado, cujo cálculo há de ser elaborado levando-se em conta os salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade (...)

Inaplicável o §5º, do art. 29 da Lei 8.213/91 (...)” (TRF1 - AC 2003.38.00.056968-3/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 21/11/2005, p.43).

6. Ademais, sequer demonstra o recorrente a existência de efetivo interesse processual, no aspecto referente à vantagem pecuniária decorrente do cálculo de seu benefício na forma reclamada, em comparação ao cálculo adotado pela autarquia previdenciária.

7. Recurso desprovido. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos.

8. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, e art. 40 da Resolução nº 10/2002, da Presidência do TRF/1ª Região.

9. Sem honorários advocatícios, ante a gratuidade judiciária concedida e que ora ratifico.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso para negar-lhe provimento, nos termos da Súmula de Julgamento. Salvador, 02 de abril de 2008.”

Em resumo, entendo que o Decreto n.º 3.048/99, ao dizer, no parágrafo 7º do artigo 36, que “a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral”, não extrapolou dos contornos traçados pela Lei n.º 8.213/91 na disciplina do cálculo do salário de benefício.

Oportuno mencionar que o próprio Superior Tribunal de Justiça, instado a se manifestar sobre o tema, após decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no sentido de admitir a revisão do cálculo da RMI na forma do postulado pela parte autora, manteve a jurisprudência dominante daquela corte, em sentido contrário, conforme trecho da decisão proferida na Pet. n.º 7108/RJ, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 07/04/2009, abaixo transcrito:

“Esta e. Corte já teve algumas oportunidades para discutir a matéria ora em debate, vindo sempre a se pronunciar no sentido da necessidade de que haja, em situações como essa, períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade. Não havendo esses períodos de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, como no presente caso, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, possível somente na hipótese prevista no inc. II do seu art. 55.

A propósito, cito os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999.
3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.062.981/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 9/12/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.
2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5º, da aludida lei.
3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999.
4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.017.520/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/9/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.
2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.
3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos

a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.

5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94)

(REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).

6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.

7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.

8. Recurso Especial do INSS provido."

(REsp 1.016.678/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/5/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, neste caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.

5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94). (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).

6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.

7. Recurso Especial do INSS provido."

(REsp 994.732/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/4/2008)."

Recentemente o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento sobre a matéria no julgamento do RE 583834/SC, de relatoria do Ministro Ayres Britto, conforme Infomativo 641/2011:

“A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse

computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade.

Reputou-se que o § 5º do art. 29 do aludido diploma legal [“§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o § 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (“§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral”) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007).”

Expostos os fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º. 1.060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003275-37.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002167/2012 - JOSE BARRETO DE BRITO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002409-29.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002168/2012 - JOSE MENINO DA CUNHA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002111-37.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002169/2012 - JOSÉ FREIRE MORORO (ADV. SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002077-62.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002172/2012 - ROSEMEIRE VIEIRA CARACA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0003001-44.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309011442/2011 - DIONISIO JOSE DE SOUSA NETO (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei n.º. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48

anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO

EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

No presente caso, a autora alega haver laborado em atividade especial exposto ao agente agressivo no período de 01/01/80 a 31/08/94 trabalhado no Serviço Social da Indústria - SESI.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício das atividades especiais pretendidas - podendo ser convertido em comum - no(s) período(s) de 01/01/80 a 31/08/94 trabalhado no Serviço Social da Indústria - SESI em que a autora exercia a função de auxiliar de enfermagem e ficava exposta a agentes biológicos e ao risco de doenças infecto-contagiosas diversas.

No tocante às funções de auxiliar e de atendente de enfermagem, cabe esclarecer que uma vez reconhecido o exercício da atividade, bem como o contato com doentes, deve ser reconhecido o período como especial. A partir de 11/12/1997, todavia, por força da revogação dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172, somente os profissionais de enfermagem que comprovem efetivo contato com os agentes biológicos previstos no item 3.0.1 do Anexo IV deste último diploma, têm direito ao cômputo privilegiado.

Neste sentido a jurisprudência abaixo transcrita:

Processo: AC 199751010072831 -AC - APELAÇÃO CIVEL - 297582

Relator(a) Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA

Sigla do órgão TRF2

Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

Fonte DJU - Data::22/02/2006 - Página::150

Decisão - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM.

I - Deve prevalecer a decisão que julgou procedente o pedido, determinando a conversão da aposentadoria comum proporcional detida pela Autora em aposentadoria especial integral.

II - A Autora trabalhou, de acordo com as CTPS, no período compreendido entre 1961 até 01/08/95, como auxiliar de enfermagem, atividade exercida em enfermarias e habitualmente em contato direto com pacientes internados portadores de doenças clínicas infecto-contagiosas, também vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos, como vírus, bactérias, bacilos, etc.

III - Apelação e remessa necessária não providas.

Data da Decisão 17/01/2006

Data da Publicação 22/02/2006

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).

Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme “jurisprudência dominante” (artigo 14, § 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto ao período de atividade comum de 02/02/76 a 17/07/76 trabalhado para Joaquim Antonio, entendo deva ser considerado, uma vez que há nos autos registro do emprego lançado na CTPS, que constitui documento hábil à comprovação da atividade, gozando inclusive da presunção de veracidade juris tantum.

Transcrevo, por oportuno, o parecer da contadoria judicial:

"O Autor requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao INSS com DER em 10/10/06, tendo sido indeferido conforme CONIND em anexo.

Com base no CNIS, cópia da CTPS e contagem elaborada pelo INSS procedemos, inicialmente, à contagem do tempo de serviço/contribuição, apuramos:

até 15/12/98 (EC 20/98) = 28 anos, 05 meses e 25 dias; devendo completar um tempo mínimo de 30 anos, 07 meses e 08 dias (pedágio).

até 28/11/99 (Lei 9876/99) = 29 anos, 05 meses e 08 dias; não havia completado o pedágio exigido, bem como não possuía idade mínima para uma aposentadoria proporcional.

até 10/10/06 (DER) = 34 anos, 11 meses e 23 dias; já havia completado o pedágio exigido, entretanto, não possuía idade mínima para uma aposentadoria proporcional.

Temos, entretanto, as seguintes considerações:

Salvo melhor juízo, enquadramos como “especial” apenas o período de 01/01/80 a 31/08/94, em que o Autor exerceu a função de atendente de enfermagem, com base no código 2.1.3 do decreto 53.831/64.

Consideramos em nossa contagem, como tempo comum, o período de 02/02/76 a 17/07/76, constante apenas da cópia da CTPS, tal período não foi computado pelo INSS.

O INSS apurou um total de 28 anos, 07 meses e 22 dias de serviço/contribuição até a DER (10/10/06), não tendo enquadrado período algum como especial.

À consideração superior."

Portando, levando em consideração o reconhecimento dos referidos períodos, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”), constata-se que a parte autora possui 28 anos 05 meses e 25 dias até 16.12.98, tempo este insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria. Inaplicável também a regra de transição contida no artigo 9º da Emenda nº. 20 (DOU de 16/12/98), uma vez que na data do requerimento administrativo o autor não havia cumprido o requisito etário.

Outrossim, faz jus a parte autora a averbação dos períodos laborados em atividade especial, de 01/01/80 a 31/08/94 trabalhado no Serviço Social da Indústria - SESI, e em atividade comum de 02/02/76 a 17/07/76 trabalhado para Joaquim Antonio, nos termos da fundamentação já expendida.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, somente o(s) período(s) de 01/01/80 a 31/08/94, bem como o período de atividade comum de 02/02/76 a 17/07/76. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001027-98.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001402/2012 - JOSE FRANCISCO MARQUES FILHO (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Pretende o autor a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente para desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há que se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

Nos termos do laudo médico do perito oftalmologista o autor é portador de glaucoma e visão subnormal bilateral, o que o incapacita de forma total e permanente para suas atividades habituais. Fixa o início da incapacidade na data da perícia médica, realizada em 05.04.2011.

Assim, sendo a incapacidade do autor total e permanente, em tese é devida a concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Assim, de acordo com os documentos escaneados nos autos, comprovou o autor o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Ademais, cumpre destacar que apesar da parte autora padecer de glaucoma e visão subnormal bilateral e ter como início da incapacidade 05.04.2011, não é possível o restabelecimento do benefício recebido, uma vez que tais benefícios tinham como doença incapacitante a hidrocele (conforme hismed anexo nos autos).

Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 42 da Lei 8.213/91, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, em 22.06.2011, com uma renda mensal no valor de R\$ 825,87 (oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos) para a competência de dezembro de 2011 e DIP para janeiro de 2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 3.172,45 (três mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), atualizados para dezembro de 2011.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de aposentadoria por invalidez seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002400-67.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001401/2012 - KIYOE YOSHIDA FUJIMOTO (ADV. SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por KIYOE YOSHIDA FUJIMOTO, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, previsto na Lei 8.213/91.

A autora alega que trabalhou na agricultura, em regime de economia familiar desde o seu casamento, apresentando, para tanto, Certidão de Casamento, Escritura de Propriedade Rural e documentos de seu marido.

Requeru administrativamente o benefício em 03/11/03, 09/03/09 e 21/02/11, porém foram indeferidos por falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício.

A autora também requereu danos morais, porque foram indeferidos os requerimentos efetuados junto ao réu, tendo isso ferido direito que entende possuir.

O INSS contestou o feito, pugnando pela total improcedência da ação.

Frustrada a tentativa de conciliação.

Dada a palavra às partes, nada mais requereram.

É a síntese. Passo a decidir.

Primeiramente, há que se observar que antes da vigência da Lei 8.213/91 não havia a obrigatoriedade de o trabalhador rural verter contribuições para o sistema previdenciário, hipótese em que se enquadra a autora, uma vez que alega ter exercido sua atividade desde o ano de 1969, tendo completado a idade legalmente exigida para a concessão do benefício em 30.01.1990.

De fato, os trabalhadores rurais não integravam o Regime Geral de Previdência Social até a Constituição Federal de 1988, que os acolheu, garantindo-lhes a cobertura do seguro social, especialmente para fins de aposentadoria, no caso de velhice. Com isso, pretendeu o constituinte dar tratamento isonômico aos trabalhadores, corrigindo as falhas do custeio quanto ao trabalhador rural, prevendo uma exceção à regra binômio contribuição/benefício.

Assim, somente após a Lei 8.213/91 é que os trabalhadores rurais passaram a ser considerados obrigatórios. A referida lei classificou-os, distinguindo o segurado especial e aquele que trabalha em regime de economia familiar, o qual teve a garantia de aposentadoria por idade independentemente de contribuição e mesmo após a edição da lei de benefícios, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91.

Os outros segurados trabalhadores rurais deverão recolher contribuições, mas somente a partir da definição legal como sujeito passivo, já que as contribuições, como se sabe, têm natureza jurídica de tributo.

O atual sistema enquadra o trabalhador rural como segurado obrigatório e assegura pelo menos um salário mínimo àquele que comprovar o exercício de atividades dessa natureza, em número de meses igual ao da carência do benefício, mesmo que de forma descontínua, ainda que sem ter contribuído aos cofres da autarquia (artigo 143).

O parágrafo § 2º do artigo 48 da Lei 8.213 dispõe:

“Art.48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

Dessa forma, o trabalhador rural empregado ou autônomo e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência da Lei n.º 8.213/91, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Esta é a regra transitória de aposentação para os trabalhadores rurais que não verteram contribuição para a previdência social, trazida pelo referido art. 143.

Diz o dispositivo legal:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.” (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Para a aplicação desta norma é necessário o preenchimento de quatro requisitos quais sejam: a idade, de 55 anos, se mulher e 60 anos, se homem, ter provado o exercício de atividade rural, a demonstração de ter trabalhado por período de meses idêntico à carência do referido benefício, e que a atividade tenha se realizado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Quanto a este último requisito, vale destacar que o dispositivo legal não pode ser interpretado de forma literal, devendo ser aplicado o entendimento de que para se configurar o direito é necessário que o trabalho tenha se encerrado em período imediatamente anterior ao pedido do benefício ou até a implementação da idade exigida para a obtenção do benefício, quando estaria configurado o direito adquirido à concessão.

Compulsando os autos, constata-se que a autora, nascida em 09.4.1947, completou a idade de 55 anos em 09.4.2002, ou seja, implementou um dos requisitos para o benefício em comento.

Quanto ao período trabalhado como rural, entendo ser plenamente válida, de acordo com a Constituição Federal, a exigência legal de início de prova material para a comprovação de tempo de serviço.

A parte autora trouxe aos autos: Certidão de Casamento, realizado em 28.10.1971, Escritura de Propriedade Rural, lavrada em 02.02.1989, no 10º Ofício de Notas e documentos de seu marido, Yaçuo Fujimoto, quais sejam: ITR's, ano 1993, 1997 a 2002 a 2005, 2007; ITR - Notificação de Lançamento, anos: 1993, 1994 e 1995; Certificados de Cadastro de Imóvel Rural, anos de: 1998 e 1999, 2000 a 2002, de 2003 a 2005 e de 2006 a 2009; Recibos do Sindicato Rural de Mogi das Cruzes (ref. a taxas e serviços), emitidos em 28.02.2005, 20.02.2009, 28.4.2009 e 25.02.2011; Certificado de Matrícula e Alteração - CMA (INSS), datado de 04.3.1998; Ficha de Inscrição Cadastral - Produtor, emitida em 19.7.1996; Declarações Cadastral de Produtor - DECAP, datadas de 15.7.1996 e 19.11.1999; Atestados C.A.M.C. nº 214/20014, Expedidos pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, em 26.11.2001 e 11.02.2005; Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais, datados de: 01.8.1996, 22.11.1999, 07.11.2000, 24.02.2003, 24.02.2003, 28.10.2005 e 01.11.2010; Notas Fiscais de Produtor do período compreendido entre 1977 a 2010, relativas à venda de caqui, na sua generalidade; e Recibos e Notas Fiscais de compras de insumos agrícolas.

Entendo que o fato de a mulher usar documentos do marido para a concessão de aposentadoria rural, não afasta o direito ao benefício, uma vez ser notório que no meio rural a mulher segue a labuta do marido nas suas atividades de rurícola, além do trabalho doméstico. Há que se considerar, ainda, as poucas possibilidades de registro documental das atividades rurais das mulheres, razão pela qual os documentos do marido rurícola devem ser considerados como início de prova documental do trabalho das esposas. Esse o entendimento da jurisprudência:

“Previdenciário - Processual civil - Reexame necessário - Condenação inferior a 60 salários mínimos - Dispensa - Aposentadoria por idade - Prévio requerimento administrativo - Desnecessidade - Ausência de documentos que acompanham a exordial na contra-fé - Prescrição - Inocorrência - Segurado especial em regime de economia familiar - Reconhecimento da condição de rurícola - Comprovação de atividade - Provas material e testemunhal - Extensão à esposa - Comprovação da atividade no período imediatamente anterior ao requerimento - Inexigibilidade - Perda da qualidade de segurado - Irrelevância - Recolhimento de contribuições - Desnecessidade - Honorários advocatícios - Custas - Isenção - Termo inicial do benefício - Citação - Presença dos requisitos legais para a antecipação de tutela - Concessão de ofício.

(...)

V. A qualificação profissional do marido, na condição de rurícola, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental.

VI. Escritura de compra e venda de imóvel, registro de casamento e título de eleitor configuram início de prova material suficiente para a comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do art. 106 da lei 8213/91 e da jurisprudência dominante. VII. Prova testemunhal que confirma o início de prova material do efetivo exercício da atividade rural.

(...)” (Tribunal regional Federal da 3ª Região, apelação cível, processo nº 2002.03.99.020868-6/sp, 9ª turma, j. em 21/11/2005, rel. Juíza Marisa Santos).

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido". (AgRg no REsp 496.394/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 454).

Anoto, ademais, que o marido da autora é beneficiário de uma aposentadoria por idade rural, sob nº NB 143.059.522-9. As testemunhas ouvidas em Juízo, por sua vez, corroboraram o início de prova documental das épocas respectivas e demonstraram as atividades de rurícola da autora, comprovando o exercício de atividade rural no período apontado. Quanto à carência, tem-se que a autora implementou com folga esse requisito, pois necessitava de 126 meses de carência, ou 11 (onze) anos de trabalho, nos termos da tabela do artigo 142 Lei nº 8.213/91, e comprovou ter trabalhado no campo por 263 meses, ou mais de 21 anos.

Por fim, cabe apenas consignar o entendimento consoante jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se exige simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por idade, sendo irrelevante ainda, a perda da qualidade de segurado antes do atingimento da idade mínima para aposentação, valendo destacar que referido entendimento jurisprudencial encontra-se incorporado à legislação previdenciária, conforme previsto no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 10.666/03.

Restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a colheita das provas, sob o crivo do contraditório, com a oitiva de testemunhas, ficou comprovado o direito da parte autora.

Por fim, relativamente aos danos morais requeridos, entendo esses que não são devidos, posto que a autora não demonstrou situação que revelasse sua ocorrência.

O dano moral é aquele que atinge um bem de natureza não patrimonial do sujeito, um dos direitos personalíssimos, tais como a honra, a vida privada, a imagem, etc, os quais são insuscetíveis de aferição valorativa, mediante cálculo matemático, para fins de ressarcimento. E isso, na presente ação, não ocorreu.

Entendo que, à mingua da comprovação de uma situação excepcional e grave, que revelasse patente ilegalidade na conduta do INSS, não há falar em dano extrapatrimonial, na esteira da jurisprudência dos TRFs:

Processo AC 200701990214020 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200701990214020 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:25/08/2011 PAGINA:105 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97. RUÍDO MÉDIO SUPERIOR A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/97, SUPERIOR A 90 DECIBÉIS DESTA DATA ATÉ 18/11/2003, E SUPERIOR A 85 DECIBÉIS A PARTIR DE ENTÃO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008. ART. 3º DA EC Nº 20/98. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. DANO MORAL. INEXISTENTE. 1.(...) . 12. Em face da improcedência do pedido no tocante ao pedido de aposentadoria, não há que se falar em indenização por danos morais pelo fato da Autarquia Previdenciária ter indeferido o pedido. E ainda que assim não fosse, o indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria, por si só, não é apto a configurar o dano moral pleiteado. 13. Apelações e Remessa oficial não providas. Data da Decisão 27/07/2011 Data da Publicação 25/08/2011

Processo APELRE 200851018016610 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 462713 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::282/283 Decisão Decidiu a Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. (...) 5. O tão-só fato de um benefício previdenciário não ter sido deferido administrativamente não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. Ao contrário, aproxima-se mais da situação descrita pela doutrina como parte dos meros dissabores do cotidiano, principalmente no dia-a-dia forense. Como não há prova no sentido da caracterização do alegado dano moral, é impossível o acolhimento de tal pedido com base em mera alegação. 6. Remessa necessária parcialmente provida para explicitar que as parcelas vencidas devem ser pagas, acrescidas de correção monetária, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal, na forma do Manual previsto na Resolução nº 561/07, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal, bem como para excluir a condenação em danos morais e apelação improvida. Data da Decisão 27/10/2010 Data da Publicação 10/11/2010 Inteiro Teor 200851018016610

Anote-se, por oportuno, que a decisão tomada nestes autos decorre de interpretação da lei, calcada nas provas colhidas e na jurisprudência dominante.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação proposta por KIYOE YOSHIDA FUJIMOTO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, com renda mensal inicial no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), para a competência de dezembro de 2011 e DIP para janeiro de 2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, desde o ajuizamento da ação, em 19.4.2011, no valor de R\$ 5.195,27 (cinco mil e cento e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos), atualizados até o mês de dezembro de 2011.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário; com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado, no prazo de 30 dias, sob pena diária de R\$ 30,00 (trinta reais), ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intimem-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000613-37.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020755/2011 - VICTOR CORREA FARAON (ADV. PA014530 - VICTOR CORRÊA FARAON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES). Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e a restituição dos valores retidos, bem como o recebimento de gratificação natalina em dezembro de 2008 com base nos proventos do cargo de Procurador da Fazenda Nacional e o pagamento de ajuda de custo em virtude da posse em localidade diversa de sua sede.

A controvérsia, cinge-se, portanto, na natureza da verba percebida por servidor público a título de terço constitucional; ou seja, se indenizatória ou remuneratória.

Os defensores da natureza remuneratória da verba fundamentam-se nas leis 9.783/99 e 10.887/04, as quais estabeleceram a base de cálculo da contribuição social do servidor público como sendo a totalidade da sua remuneração. Segundo esse critério legal, os valores que não comporiam a remuneração estariam expressamente excluídos, tais como indenização de transporte e salário-família. Conclui-se, assim, que por não ser expressamente excluído, o terço constitucional compõe a remuneração do servidor e, por isso, é passível da incidência da contribuição previdenciária. Tal entendimento já foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: Resp 731132/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, julg.08.10.08, DJ 20.10.08.

Filio-me, contudo, ao entendimento daqueles que atribuem ao terço constitucional natureza indenizatória. Assim, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor para fins de aposentadoria poderiam sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

Isto porque a garantia de recebimento de pelo menos um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (art.7º, XVII da Constituição Federal) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período, o que significa dizer que sua natureza é indenizatória. Ademais, conforme dispõe o art. 201, §11 da Constituição, “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Assim, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, AI 712880 AgR/MG, 1ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julg. 26/05/2009)”

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Precedentes.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso.

4. Embargos de divergência providos."

(EREsp 956289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

Deste modo, a União não pode descontar do terço constitucional valores a título de contribuição previdenciária, sendo de rigor a repetição dos valores indevidamente retidos.

O prazo para que o contribuinte pleiteie a repetição do indébito, conforme jurisprudência já consolidada do Supremo Tribunal Federal, em recurso submetido à sistemática da repercussão geral, é quinquenal para as ações ajuizadas após a vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09.06.2005), tendo em vista sua aplicação imediata, inexistindo direito adquirido a regime jurídico, e não se vislumbrando afronta ao princípio da segurança jurídica, ante a previsão de prazo alargado para a entrada em vigor da lei em comento.

Transcreva-se:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Tal entendimento já fora adotado pelo Supremo Tribunal Federal em caso semelhante, dando ensejo à edição da Súmula 445 daquele Tribunal: "A Lei 2437, de 7/3/1955, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (1º/1/1956), salvo quanto aos processos então pendentes".

Quanto ao índice de correção monetária e juros a ser aplicado no caso, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos casos de ações de repetição de indébito tributário, deve ser aplicada a SELIC, a partir de janeiro de 1996, enquanto índice aplicável às dívidas tributárias.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. INDEVIDOS. SELIC. 01.01.1996.

(...)

6. É firme o posicionamento, na Primeira Seção deste STJ, acerca dos indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados nas ações de compensação ou repetição de indébito tributário, de que devem ser utilizados os indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.07, do Conselho da Justiça Federal, quais sejam: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) a OTN de março/86 a dezembro/88; c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/89 e março/90 a fevereiro/91; e) o INPC de março a novembro/1991; f) o IPCA - série especial - em dezembro/91; g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/96.

7. Esta Corte pacificou o entendimento de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real. Precedentes.

8. São descabidos juros compensatórios na repetição de indébito e na compensação de tributos. Precedentes.

9. "Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária" (REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 10.09.09, submetido ao colegiado pelo regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08).
10. Recurso especial provido em parte."
(REsp 1110310/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) (grifos nossos)

No tocante ao pedido de pagamento de gratificação natalina integral no cargo de Procurador da Fazenda Nacional, algumas considerações devem ser feitas. O autor ocupou o cargo de técnico judiciário da Justiça Federal até setembro de 2008 quando requereu vacância e passou a ocupar o cargo de Procurador da Fazenda Nacional.

A Lei nº 8.112/90 dispõe sobre a gratificação natalina:

"Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral."

Considerando que no presente caso não há exoneração, mas vacância, tendo sido mantido o vínculo com a União no decorrer de todo o ano de 2008, não é correto o pagamento da gratificação natalina de forma proporcional, mas impõe-se o pagamento com base na remuneração do mês de dezembro, como se extrai do dispositivo retro mencionado.

Esse entendimento inclusive vem sendo adotado pela Administração Federal, como se extrai do Ofício-Circular nº 83 /SRH/MP:

"3. Gratificação natalina: A gratificação natalina, também denominada 13º (décimo terceiro) salário, é uma gratificação salarial paga aos servidores públicos federais, utilizando-se como base de cálculo a remuneração referente ao mês de dezembro, conforme dispõe o art. 63 da Lei nº 8.112, de 1990. Esclareça-se que a expressão "por mês de exercício no respectivo ano", utilizada no mencionado dispositivo legal deve ser entendida como sendo o tempo de efetivo exercício prestado pelo servidor.

3.1. Dos pagamentos/indenizações a) o pagamento da gratificação natalina será efetuado de forma integral, tomando-se por base a remuneração do mês de dezembro, desde que no respectivo ano tenha havido efetivamente o exercício em quaisquer cargos e/ou funções públicas; (...)"

Corroborando a manutenção de tal entendimento, foi exarada, exemplificativamente, a NOTA TÉCNICA Nº 609/2009/COGES/DENOP/SRH/MP.

Assim, havendo continuidade no exercício de cargo e/ou função pública junto à Administração Federal, durante todo o ano, não há como deixar de considerar a remuneração do mês de dezembro como base para o cálculo da gratificação natalina.

Por fim, com relação à ajuda de custo pleiteada, observo que a lei 8.112/90, em seu art. 53 dispõe que "a ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede."

Observo que os benefícios previstos na lei em comento pressupõem vínculo jurídico entre o servidor e o cargo ocupado. A ajuda de custo, por sua vez, tem por objetivo auxiliar o servidor que foi removido no interesse da administração pública, o que não é o caso dos autos. O autor vinculou-se à Administração por meio de outro concurso e, ainda que não tenha havido rompimento com o serviço público, houve alteração de cargo por meio de ingresso em outra carreira pública, no interesse do ocupante do cargo. Vale salientar que, ainda que haja interesse da Administração em prover os cargos vagos, há interesse imediato e concorrente daquele que presta o concurso e toma posse na nova carreira. De qualquer forma, não há previsão legal para pagamento do benefício requerido por ocasião do ingresso em carreira pública por meio de concurso, ainda que tenha ocorrido vacância do cargo anteriormente ocupado.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) determinar que a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) abstenha-se de descontar contribuição previdenciária do adicional de 1/3 de férias do autor;
b) condenar a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional): b.1) a restituir os valores retidos a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, atualizados monetariamente pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal, b.2) bem como a pagar a diferença entre os valores recebidos pelo autor a título de gratificação natalina no ano de 2008 (tanto pelo Tribunal Regional Federal da 1ª REGião como pela Procuradoria da Fazenda Nacional) e a gratificação natalina calculada com base na remuneração de Procurador da Fazenda Nacional em dezembro de 2008, aplicando-se para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora o disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000310-28.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001134/2012 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, - INSS, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço com o reconhecimento do exercício de labor rural e de atividades especiais com sua conversão para tempo comum.

Alega o autor que requereu administrativamente a concessão do benefício em 10.12.2003. Alega que, após longa espera, recebeu comunicação informando o indeferimento de seu pedido, pois não reconheceu todos os períodos como válidos, excluindo o tempo rural e não considerando como especial o tempo em que trabalhou na Valmet do Brasil e na empresa de João José Mossri.

Citada, a autarquia ré contestou o feito argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, em face da complexidade da matéria e do valor da causa. No mérito, alegou que o autor não comprovou o exercício de atividade especial com a efetiva exposição a agentes nocivos que prejudiquem a saúde, bem como, a utilização de equipamentos de proteção individual neutraliza o agente agressivo e nem tampouco o labor rural. Frustrada a tentativa de conciliação.

Em audiência foram colhidos depoimentos pessoal e testemunhais.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Reza o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01:

“Art. 3o. - Compete ao Juizado Especial Federal Cível, processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1o. - Omissis.

Parágrafo 2o. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o., caput.”

Por sua vez, o art 17 da mesma lei estabelece o seguinte:

Art. 17 - Tratando-se obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Parágrafo 1o - Para efeitos no Parágrafo 3o. da CF, as obrigações definidas como de pequeno valor, a serem pagas independente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3o., caput).

Parágrafo 4o. - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no Parágrafo 1o., o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.”

De acordo com a redação do Parágrafo 2º, do art. 3º, da Lei 10.259/01, quando a demanda versar sobre prestações vincendas, para efeito de competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Por outro lado, o art. 17, Parágrafo 4o. da mesma Lei, prevê expressamente a possibilidade do valor da execução ultrapassar o limite acima delineado, hipótese em que, o seu pagamento obrigatoriamente será efetuado por intermédio do precatório, facultando-se à parte a renúncia do valor excedente para valer-se da requisição de pequeno valor.

Portanto, o valor da causa para efeito de determinação da competência do Juizado não se confunde com o valor da execução que pode, conforme determinação legal, superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Importante ressaltar, que no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão relativa ao valor da causa restou exaustivamente disciplinada pela Lei 10.259/01, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 e nem tampouco do art. 260 do CPC, que determina a soma das parcelas vencidas e vincendas.

Tal entendimento encontra-se pacificado na Turma Recursal de São Paulo, conforme Enunciado no. 13 que transcrevo: “O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3o., Parágrafo 2o. da Lei 10.259/01”.

Quanto à alegação de incompetência do Juizado Especial Federal face à complexidade da causa, também deve ser afastada, uma vez que não há previsão legal para tanto, além do que o deslinde da questão recai exclusivamente na análise de elementos documentais.

Superadas essas questões, passo a examinar o mérito.

Pretende, o autor, a implantação do benefício da aposentadoria por tempo de serviço ante o reconhecimento do período por ele trabalhado como rurícola, bem como, em condições especiais com sua conversão em tempo comum.

O benefício pleiteado pelo autor, qual seja a aposentadoria por tempo de serviço, tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8213, de 24.07.91, cujo artigo 52 reza:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria por tempo de serviço é devida, portanto, ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15.12.98. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros elementos probatórios.

O autor acostou aos autos: Declaração da Prefeitura de Leopoldina/SP, informando que estudou na escola municipal em 1967, 1968 e 1969, tendo como profissão lavrador; Declaração da Delegacia de Serviço Militar (20/03/73); Certidão de casamento (16/02/74); Certidão de Nascimento do filho (11/10/75); e Certidão da Secretaria de Segurança Pública (13/07/82, e 2º via em 16/11/83); todos com a finalidade de servir como início de prova material previsto na norma. Por sua vez, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradita, afirmaram conhecer o autor desde criança e que exerceu atividade rural no período mencionado na inicial.

Dessa forma, é de se reconhecer que o autor por intermédio do início de prova material carreada aos autos, bem assim, da prova testemunhal idônea produzida, demonstrou que exerceu atividade rural no período requerido na inicial, ou seja, de janeiro de 1969 a dezembro de 1980.

Importante frisar que o trabalho rural no período anterior à vigência da Lei 8213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, conforme o Parágrafo 2o. do art. 55 da mencionada lei.

Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Assim, deve ser considerado como atividade especial parte dos períodos requeridos pela autora, quais sejam: o vínculo na empresa “Valtra do Brasil Ltda”, período de 07/01/84 a 16/07/91 e de 04/09/91 a 06/12/94, em face de agente nocivo ruído, mesmo não informando nos laudos que o autor estava exposto de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que consta que “estava exposto durante toda a jornada de trabalho”, e com alterações no lay-out, “porém estava exposto aos níveis de ruído mencionados”; na empresa “Fiber Center Ind. Com. Resinas Ltda” período de 10/09/96 a 01/08/01, também considerado pelo INSS.

Insta esclarecer que foram considerados também, embora não constem do CNIS, os vínculos nas empresas “Jose Porcino dos Santos” e “Vitor Fonseca”, que constam da CTPS, pois estes já estão incluídos no cálculo elaborado pelo INSS.

Não reconheço, entretanto, o vínculo na empresa “João José Mossri”, pois a data de admissão na CTPS está rasurada, não tendo a parte trazido outros elementos de prova.

A atividade especial em questão, decorrente à exposição ao agente agressivo ruído, encontra-se prevista nos Decretos 53.831/64 (código 1.1.6) e 83.080/79 (item 1.1.5).

Importante ressaltar que quanto à atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do primeiro pelo segundo, devendo assim, prevalecer a legislação mais favorável ao segurado. Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E.STJ abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.
2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.
3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.
5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
6. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).

Portando, levando em consideração o reconhecimento do exercício de labor rural e de atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividades comum e especiais comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

até 16/12/98 (EC 20/98) = 31 anos, 2 meses e 1 dia, 174 carências, RMI de R\$ 969,05;

até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 32 anos, 6 meses e 1 dia, 185 carências, 48 anos de idade, não completado a idade mínima;

até a DER (10/12/03) = 34 anos, 10 meses e 4 dias, 206 carências, 52 anos de idade, não completado a idade mínima.

Assim, faz jus ao benefício. Quanto à data de início, fixo-a a partir da data do ajuizamento da presente demanda (23.10.2006), considerando a produção de provas em juízo e sob o crivo do contraditório, especialmente quanto ao labor rural.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIAL PROCEDENTE a presente ação movida por CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença o período trabalhado em atividade rural, qual seja, do ano de 1969 a 1980, bem como em condições especiais com sua conversão e comum, os períodos de 07/01/84 a 16/07/91 e de 04/09/91 a 06/12/94, trabalhados na empresa “Valtra do Brasil Ltda”, conforme fundamentação expendida; e ainda, condenar a ré na concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos exatos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei 8.213/91, com renda mensal calculada em R\$ 1.355,69 (um mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), para a competência de maio de 2010 e DIP em junho de 2010; e no pagamento dos atrasados no montante de R\$ 64.196,27 (SESSENTA E QUATRO MIL, CENTO E NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), atualizado até o mês de maio de 2010.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se as partes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000747-30.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6309023606/2011 - EDILAINÉ DOS SANTOS GENEROSO (ADV. SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Cuida-se de pedido de

concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezzini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, que sofreu alteração pela Lei 12.435/2011, dispondo:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família. Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o benefício em razão de alegada incapacidade por ser portadora de distúrbio de déficit de atenção e deficiência mental leve. Foi submetida a perícia na especialidade de psiquiatria.

Segundo o laudo médico pericial deste Juízo, a autora está incapacitada de forma total e temporária desde a infância, devendo ser reavaliada após dois anos a partir da data da perícia médica realizada, em 02.05.2011.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

Cumprido o requisito da incapacidade, resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - mediante exame minucioso do laudo sócio-econômico elaborado pelo perito judicial.

Conforme o laudo, foi constatado que a parte autora reside com sua mãe, Regina da Conceição dos Santos e dois irmãos, Reginaldo dos Santos Generoso e Edenilson dos Santos Generoso, em imóvel cedido pelo tio materno da autora há aproximadamente cinco anos, sendo que eles não se dão bem, porém a mãe da autora não tem condições de pagar aluguel tendo que ficar morando no local apesar da situação.

Relata a perita social que

Investigou-se o nível de hipossuficiência econômica da família de Edilaine dos Santos Generoso no contexto das relações familiares, comunitárias e das relações de inserção no mercado de trabalho.

A partir dos dados colhidos através de estudo social, constatou-se que a renda per capita é igual a ¼ do salário mínimo vigente na data da realização desta perícia. No entanto, foi constatada situação de extrema vulnerabilidade, em que a autora não tem sua manutenção provida de maneira adequada.

Quanto à renda familiar, descreve a perita que a família da autora sobrevive apenas da renda obtida pelos serviços realizados pelo irmão da parte autora. Os pais da autora são separados, sendo que a mãe move uma ação judicial para obter pensão alimentícia. Sua mãe não pode trabalhar porque a autora necessita de seus cuidados. A Contadoria Judicial, por sua vez, corrobora o laudo social ao constatar a inexistência de qualquer vínculo laboratício em nome da mãe da autora, mas somente em nome de seu irmão.

Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que o grupo familiar não possui rendimentos para que a autora tenha uma vida minimamente digna, estando presente seu direito ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, a partir do ajuizamento da ação, em 20.01.2011, com renda mensal de um salário mínimo, para a competência de novembro de 2011 e DIP em dezembro de 2011.

Condeno também a pagar os valores atrasados no montante de R\$ 5.837,56 (cinco mil oitocentos e trinta e sete reais e cinqüenta e seis centavos), atualizados até o mês de dezembro de 2011.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000789-79.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023456/2011 - WILLIAM RUFINO GOMES (ADV. SP259287 - SILMARA GONZAGA DA ENCARNAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ

12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, que sofreu alteração pela Lei 12.435/2011, dispondo:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família. Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o benefício em razão de alegada incapacidade por ser portadora de deficiência mental leve a moderada, transtorno de hiperatividade e epilepsia. Foi submetida a perícia na especialidade de neurologia.

Segundo o laudo médico pericial deste Juízo, o autor apresenta tais moléstias após ter completado um ano de idade e está incapacitado para atividade profissional e dependente para as atividades habituais da vida diária. Conquanto pondere que a incapacidade é inerente à sua idade, fixa, extende de dúvidas, que o autor apresenta deficiência mental leve a moderada, além de transtorno de hiperatividade e epilepsia, aferidos pelo exame físico. Tal patologia permite inferir que o autor sofre restrições graves no desempenho de suas atividades habituais, com maior grau de dependência de terceiros do que crianças de sua idade. O perito também esclarece que a doença é progressiva, irreversível e refratária a qualquer tratamento.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

Cumprido, portanto, o requisito da incapacidade, resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - mediante exame minucioso do laudo sócio-econômico elaborado pelo perito judicial.

Conforme o laudo, foi constatado que o autor reside com a família, pai, mãe, e dois irmãos menores em imóvel cedido pelo tio do autor.

Relata a perita social que "A moradia é cedida pelo tio do autor. O local tem asfalto, coleta de lixo, esgoto, água e luz elétrica. A família reside no local há aproximadamente seis anos. A moradia possui dois cômodos: com piso em cerâmica, o teto com telas. As paredes com acabamento em pintura se encontrando em péssimo estado de conservação. A mobília da casa está em péssimo estado de conservação. A cozinha é pequena, tem um armário, um fogão, uma geladeira, um liquidificador e uma cama de solteiro. Na lavanderia tem um tanque. No quarto da requerente tem uma cama de casal, uma televisão e um armário. O banheiro tem piso de cerâmica e os azulejos nas paredes”.

Quanto à renda familiar, descreve a perita que a família sobrevive da renda da mãe do autor como doméstica no valor de cerca de R\$ 600,00, conforme dados obtidos do CNIS e anexados aos autos, e também através de “bicos” realizados pelos pai do autor de cerca de R\$ 200,00, bem como de benefícios de transferência de renda, Bolsa Família, no valor de R\$ 150,00. Assim, a renda per capita familiar é de R\$ 190,00.

Conquanto a renda per capita familiar supere ¼ do salário-mínimo, observa-se, do laudo sócioeconômico, que está retratado um quadro de reais privações, haja vista que o grupo familiar não possui rendimentos suficientes para que o autor tenha uma vida minimamente digna, estando presente seu direito ao benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93.

A constitucionalidade do §3º, do art. 20, da Lei de Organização da Assistência Social, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não afasta a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova, como já sumulado pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 11).

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, a partir do ajuizamento da ação, em 21.01.2011, com renda mensal de um salário-mínimo, para a competência de novembro de 2011 e DIP em dezembro de 2011.

Condeno também a pagar os valores atrasados, no montante de R\$ 5.818,45 (cinco mil oitocentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até o mês de dezembro de 2011.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002571-92.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012332/2011 - CLAUDEMIR DE TOLEDO (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do pagamento de benefício acidentário que percebia.

Afirma a parte autora que recebeu benefício de auxílio-acidente no período de 15.01.94 a 30.04.04 e que lhe foi benefício de aposentadoria a partir de 18.08.99, tendo o benefício de auxílio-acidente sido cessado em razão da concessão do benefício de aposentadoria.

Inicialmente, embora fosse o auxílio acidente um benefício previsto na lei nº 8.213/91 para indenizar o maior esforço (no exercício laboral) em virtude de seqüela acidentária, o fato é que nesta ação não se discute questão envolvendo acidente do trabalho.

Em verdade, questiona-se a possibilidade de cessação de tal benefício em razão da concessão de uma aposentadoria. Assim, embora seja espécie de benefício acidentário, o fato gerador da suspensão é um benefício previdenciário e a cumulação ou não de ambos é o ponto fulcral a ser dirimido nesta demanda.

Não se trata de ação de acidente do trabalho tal como excepciona o inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, razão pela qual tenho como competente o juízo Federal para apreciar o pedido.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

O art.86 da lei 8.213/91, antes da alteração trazida pela lei 9.528/97, dizia que:

“Art.86 - o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade funcional.”

Percebe-se, pois, que antes da lei 9.528/97 o auxílio-acidente tinha caráter vitalício. A alteração trazida pela Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na lei 9.528/97, trouxe a vedação da cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria. Contudo, na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua judicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício.

Ora, o comando legal vigente ao tempo em que foi concedido o benefício de auxílio-acidente da parte autora não traz qualquer proibição à sua cumulação com o benefício de aposentadoria.. Assim, em se cuidando de hipótese em que o benefício foi concedido antes da vigência da lei 9.528/97, forçoso reconhecer a possibilidade dada pela lei 9.032/95, por força do princípio tempus regit actum.

Por outro lado, inócorre violação do princípio ne bis in idem em hipóteses tais como a dos autos, em que o auxílio-acidente não se incorporou ao salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria, sendo, portanto, devida a pretendida acumulação.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NA APRECIACÃO DA VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL. ARTIGO 86, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO. ACIDENTE ANTERIOR À LEI Nº 9.528/97. 1. Em se cuidando de recurso especial interposto com fundamento nos permissivos constitucionais das alíneas "a" e "c", forçoso acolher os embargos para sanar omissão efetivamente existente, relativa à alegada violação da lei federal. 2. "O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado." (Artigo 86, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à vigência da Lei nº 9.528/97). 3. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua judicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. E, em se tratando de auxílio-acidente, a lei aplicável é a vigente ao tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho. 4. Em se cuidando de hipótese em que o tempo do acidente é anterior à vigência da Lei nº 9.528, de dezembro de 1997, forçoso reconhecer a possibilidade da concessão do benefício em caráter vitalício, incidindo a Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, por força do princípio tempus regit actum. 5. Inócorre violação do princípio ne bis in idem em hipóteses tais como a dos autos, em que o auxílio-acidente não se incorporou ao salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria, sendo, portanto, devida a pretendida acumulação. 6. Embargos acolhidos. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; EDRESP 443940; julg.18.08.2005; publ.28.11.2005)

Posto isso, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação, em 30.04.2004, com uma renda mensal no valor de R\$350,66 (trezentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos) para a competência de maio e DIP para junho de 2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$30.090,81 (trinta mil, noventa reais e oitenta e um centavos), atualizados para maio de 2011.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de auxílio-doença seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002590-30.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6309002271/2012 - VALVERNAGUES KURTH TONN (ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP237273 -

ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO, SP264193 - GISELE VIEIRA DE ARAUJO FERNANDEZ, SP245900 - THALISSA COSTA ANDERE, SP123070 - JOSE MARCELINO MIRANDOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Trata-se de ação de dano moral proposta por VALVERNAGUES KURTH TONN, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

O autor diz que firmou com a ré o contrato de empréstimo nº 211192110001148656, para pagamento de 18 prestações no valor de R\$ 178,97, para desconto em folha de pagamento.

Informa que os descontos de todas as parcelas foram regulares em seu holerite, porém, em fevereiro de 2011, ao tentar efetuar um financiamento, soube que seu nome estava com restrições por falta de pagamento de parcela do aludido empréstimo, relativa ao mês de janeiro de 2011.

Alega que não recebeu notificação alguma relativa ao débito e teve seu nome negativado indevidamente.

A ré contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação.

Rebate a afirmação de que os valores não foram repassados na data de seus vencimentos, uma vez que a prestação de 10.01.2011 foi paga em 14.3.2011, a de 10.02.2011 em 16.3.2011 e a vencida em 10.3.2011 foi paga em 17.3.2011, o motivou a negativação do nome do autor.

Afirma que se houve dano para o autor esse foi causado por seu empregador e que cabe ao demandante o acompanhamento dos repasses dos valores das prestações.

Por fim, alega que o autor não comprovou o abalo moral.

Frustrada a tentativa de conciliação em audiência.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente.

A parte autora, neste feito, requer a exclusão de seu nome do SERASA, bem como indenização a título de danos morais face a indevida inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes.

Antes de qualquer consideração sobre a lide, entendo oportuna a reprodução da cláusula quarta e seus parágrafos, letras e incisos, do convênio (Cédula de Crédito Bancário - Crédito consignado CAIXA) firmado entre a ré e o empregador do autor, cujos termos devem ser fielmente cumpridos pelas partes.

“CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO - O EMITENTE desde já autoriza em caráter irrevogável e irretroatável, o CONVENENTE/EMPREGADOR a descontar em folha de pagamento as prestações decorrentes desta CCB.

Parágrafo Primeiro - O valor do empréstimo será restituído por meio de desconto das prestações em folha de pagamento do EMITENTE, averbadas junto ao CONVENENTE/EMPREGADOR, e terão como vencimento o dia definido no item 2, de cada mês, que corresponde ao dia de crédito salário estabelecido no Convênio firmado entre a CAIXA e o CONVENENTE/EMPREGADOR.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de não existir o dia de vencimento da prestação a obrigação vencerá no último dia do mês e, caso a data de vencimento recair em dia não útil esta fica prorrogada para o primeiro dia útil seguinte.

Parágrafo Terceiro - O EMITENTE poderá efetivar a liquidação antecipada da operação, bem como pagamentos extraordinários para amortizar a dívida, observando-se a aplicação dos encargos proporcionais correspondentes que serão calculados às taxas definidas no item 2.

a) Na hipótese de pagamentos extraordinários, os valores pagos, deduzidos os encargos proporcionais correspondentes, serão levados a crédito do saldo devedor, sendo que o EMITENTE poderá optar, mediante manifestação por escrito, entre o recálculo das prestações remanescentes ou a supressão da(s) prestação(ões), desde que o valor amortizado corresponda a, no mínimo, o valor de uma prestação:

a1) Para os tomadores cujas prestações são pagas mediante desconto de benefício recebido do INSS, não é permitido amortização de prazo, conforme previsto no Convênio assinado entre a CAIXA e o CONVENENTE.

b) A supressão de mais de uma prestação somente poderá ocorrer quando o pagamento extraordinário corresponder ao valor mínimo representado pela soma das prestações a serem suprimidas.

c) O valor presente dos pagamentos previstos para fins de amortização ou de liquidação antecipada deve ser calculado:

c1) Com a taxa pactuada no contrato:

c1.1) No caso de contratos com prazo a decorrer de até 12 meses;

c1.2) No caso de solicitação de amortização ou de liquidação antecipada ocorrer no prazo de até sete dias da celebração do contrato.

c2) No caso de contratos com prazo a decorrer superior a 12 meses, com a utilização de taxa equivalente à soma do spread na data da contratação original com a taxa SELIC apurada na data do pedido de amortização ou de liquidação antecipada.

Parágrafo Quarto - No caso de o CONVENENTE/EMPREGADOR não descontar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista nesta CCB, o EMITENTE compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não descontada, no vencimento da prestação.

Parágrafo Quinto - Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR, o EMITENTE, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão.

Inciso I - Comprovado pelo EMITENTE, a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do EMITENTE, devendo cobrá-lo diretamente do CONVENENTE/EMPREGADOR.

Inciso II - Caso o EMITENTE incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pelo CONVENENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do EMITENTE dos referidos cadastros.

Parágrafo Sexto - Caso o repasse do CONVENENTE/EMPREGADOR não ocorra, em decorrência de suspensão temporária dos pagamentos de salário ou de benefício previdenciário, o EMITENTE efetuará os pagamentos das prestações decorrentes desta operação de crédito, diretamente à CAIXA, nas respectivas datas de vencimento estabelecidas nesta CCB.

Parágrafo Sétimo - O cancelamento das averbações dos descontos em folha de pagamento somente poderá ocorrer em caso de liquidação desta CCB ou mediante documento formal com anuência da CAIXA.

Parágrafo Oitavo - Se por qualquer motivo for omitido ou suspenso o desconto das prestações em folha de pagamento, excluídas as hipóteses de vencimento antecipado, o EMITENTE ficará obrigado a pagar a prestação diretamente à CAIXA, ou a quem esta indicar, na data de seu vencimento, sob pena de incidir encargos por atraso nos termos definidos nesta CCB.”

Vê-se, pela só leitura do dispositivo que disciplina o pagamento da dívida que:

1) O desconto dos valores em folha de pagamento do empregado (EMITENTE), bem como o repasse à ré (CAIXA) no prazo convencionado é dever do empregador (CONVENENTE/EMPREGADOR).

2) O empregado assume esse dever, nas seguintes ocorrências:

- se o desconto da parcela não for efetuado em folha de pagamento;

- se houve o desconto, porém, o empregador não repassou à ré os valores descontados. Caso em que deverá ser notificado pela Caixa e o pagamento somente será devido se o empregado não comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto da prestação;

- se os pagamentos de salários forem suspensos;

- Se por qualquer motivo for omitido ou suspenso o desconto das prestações em folha de pagamento.

No caso dos autos restou evidenciado que e as parcelas do empréstimo foram todas descontadas, mas o empregador não repassou à Caixa a parcela de janeiro de 2011 na data de seu vencimento.

Nesse caso, conforme estabelece o contrato, caberia a empresa pública ré notificar o autor para que o mesmo tivesse a oportunidade de comprovar o desconto, uma vez que em tal situação a cobrança se voltaria contra o empregador (conveniente), não podendo ser exigido do autor.

Tal situação, contudo, não ocorreu na presente ação, ou seja, o autor não foi notificado a tempo e modo, para apresentar seu holerite e provar o desconto efetuado tal qual reza a cláusula supracitada ou se foi, a ré não demonstrou nos autos.

Assim, não é difícil concluir que o envio açodado do nome do autor ao SERASA foi indevido, pois não lhe foi dada oportunidade para comprovar o desconto que efetivamente foi efetuado. Resumindo, a empresa pública ré não cumpriu os termos do contrato.

Podemos perceber, portanto, que a Empresa Pública-ré poderia se utilizar de todos os meios que tinha à sua disposição, no sentido de evitar o ocorrido, em prejuízo do autor.

O firmamento de convênios entre empresas e instituições financeiras é comum nos dias atuais e, na maioria das vezes, representa um bom negócio para ambas as partes, uma vez que a par do estabelecimento de juros menores a instituição conta com uma maior garantia no recebimento dos seus créditos que serão descontados em folha pelo empregador. Não pode, contudo, a instituição financeira, à total revelia do pactuado, voltar-se exclusivamente contra o devedor do empréstimo na hipótese em que restou comprovado o desconto em seu holerite.

Assim, considerando todo o exposto, entendo desnecessária maior perquirição sobre a presença ou não do abalo moral do autor, uma vez que do próprio fato, já comprovado, é possível deduzi-lo.

Nesse sentido, veja-se os seguintes julgados:

“CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. QUITAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO SERASA. DEVER DE INDENIZAR. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que "é indenizável por dano moral a simples circunstância de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes" (REsp 915593/RS, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23.4.2007, p. 251) e que, "em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro". (REsp nº 165.727/DF, Quarta Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.08.98). 2. A "reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada cum arbitrio boni iuri, estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora" (TRF1 AC 96.01.15105-2/BA). Mantida a sentença que condenou a CEF ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devidos a título de dano moral. 3. Apelação da CEF improvida.” (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638130121660 - Quinta Turma - TRF1 - JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA (CONV.) - e-DJF1 DATA:21/03/2011 PAGINA:39)

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. AUSÊNCIA DE REPASSE DE VALORES À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CONVÊNIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTO INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. 1. O autor contratou empréstimo, consignado em folha de pagamento, com a Caixa Econômica Federal - CEF. 2. Apesar da comprovação do desconto em folha, a Caixa Econômica Federal procedeu à inscrição de seu nome na SERASA, causando-lhe constrangimentos. 3. A Caixa sustenta que a folha de pagamento do autor demonstra somente a averbação junto à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, não provando o repasse da importância. 4. O convênio firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos prevê empréstimos a servidores estaduais mediante desconto em folha de pagamento junto à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás. A instituição bancária tem lucro e segurança com a assinatura de convênios desta natureza e não pode transferir, aos servidores, a responsabilidade pela ausência de repasse de valores. 5. Considerando o desconto da parcela no contracheque do autor, não se afigura razoável a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. 6. Não incide a disposição contratual que exige o pagamento, pelo cliente, quando o repasse não é feito pelo conveniente. 7. O princípio da veracidade rege os cadastros de consumidores (art. 43, § 1º, da Lei nº 8.078/90) e o consumidor tem o direito de exigir do fornecedor das informações reparação (art. 6º, inciso VI, da Lei n. 8.078/90) dos danos decorrentes da inscrição e permanência indevidas de seu nome em tais bancos de dados. 8. O dano moral, no caso, é presumido. Provada inscrição indevida, fica caracterizado o dever de indenizar, sendo desnecessária demonstração de prejuízo financeiro. 9. A estipulação do quanto indenizatório deve levar em conta a finalidade sancionatória e educativa da condenação. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo. 10. O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, prestando-se à justa indenização do autor pelos danos morais sofridos, estando, a propósito, de acordo com o entendimento adotado por esta Turma. 11. Apelação a que se dá provimento.” (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200335000043003 - Quinta Turma - TRF1 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - e-DJF1 DATA:22/09/2009 PAGINA:599)

Cabe ressaltar que dano moral, por ser imaterial, não pode ser comprovado pelos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material, sua comprovação deve partir da própria ofensa, da gravidade do ilícito, utilizando para a sua aferição o senso comum.

O Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, já decidiu que o dano moral independe de prova, sendo que sua percepção decorre do senso comum. Nesse sentido: Resp - 640196/PR, 261028/RJ, 294561/RJ, 661960/PB. Assim, restando comprovada a obrigação de indenizar, é preciso definir o quantum debeatur, cuja estipulação tem revelado acirradas discussões doutrinárias e jurisprudenciais.

De fato, a mensuração da dor, do dissabor, da aflição, enfim, do abalo moral sofrido diante de determinada conduta, revela-se tarefa árdua, senão impossível, dado o subjetivismo inerente à própria circunstância de cada caso e de cada pessoa.

Contudo, na esteira das diretrizes estabelecidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o prudente arbítrio do magistrado como o principal critério na definição do valor da indenização em casos tais, entendo como razoável, bem como suficiente para compensação do autor e desestímulo de novas práticas por parte da ré, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, julgo PROCEDENTE a presente ação proposta por VALVERNAGUES KURTH TONN, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenando-a ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, bem como para que providencie a exclusão do seu nome de qualquer serviço de proteção ao crédito em razão da dívida aqui tratada e julgo extinto o processo com conhecimento de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Intimem-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001346-66.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001601/2012 - JOSE NILTON DA SILVA (ADV. SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência

(exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, verifico que a autora foi submetida a três perícias médicas, nas especialidades de psiquiatria, ortopedia e clínica geral.

Nos termos do laudo médico do perito ortopedista e clínico geral, embora o autor sofrer de cervicálgia, lombálgia e artralgia de punho e mão direita e esquerda, hipertensão arterial sistêmica, doença osteoarticular e doença psiquiátrica, está apto ao exercício de atividades laborais.

A perita psiquiatra, por sua vez, concluiu que o autor, está incapacitado total e temporariamente para o exercício de sua profissão devido ao quadro de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos. Ainda conforme referido laudo médico, a doença teve início “há quatro anos” e a incapacidade teve início em 31.08.2010, devendo o postulante ser reavaliado após o período de 12 meses, a contar da perícia médica realizada em 16.06.2011.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico e nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

É oportuno observar que os peritos médicos divergiram quanto à existência de sua incapacidade laboral, porém analisaram enfermidades distintas. Note-se que uma perícia não substitui a outra, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra, bem como formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigos 436 e 439, parágrafo único do CPC).

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, fixo sua data de início a partir do requerimento administrativo, em 16.11.2010, considerando a conclusão do perito médico judicial. Por outro lado, o benefício deverá ser mantido pelo menos até 16.06.2012, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, com uma renda mensal de R\$ 1.405,34 (um mil, quatrocentos e cinco reais e trinta e quatro centavos) para a competência de dezembro de 2011 e DIP para janeiro de 2012, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 16.06.2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 21.375,02 (vinte e um mil, trezentos e setenta e cinco reais e dois centavos), atualizados para dezembro de 2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002802-90.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309024097/2011 - ELIO JUSTINO DE SOUZA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: “A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais - possibilitando-se a conversão em comum - por exposição ao agente ruído, no período compreendido entre 22/02/84 a 08/02/90 na Vidros Corning Brasil Ltda.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).

Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme “jurisprudência dominante” (artigo 14, § 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A parte autora requer ainda a conversão em especial do período de 17.07.68 a 15.05.69 trabalhado na empresa Elgin S.A. Deixo de convertê-lo, contudo, uma vez que os documentos apresentados não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.

Quanto aos períodos de atividade comum de 11/06/69 a 21/05/70 na Brasil Viscose S.A e de 01/07/70 a 31/03/73 na Matra Embalagens Ltda., entendo devam ser considerados, uma vez que há nos autos registro do emprego lançado na CTPS, que constitui documento hábil à comprovação da atividade, gozando inclusive da presunção de veracidade juris tantum. Deve ser considerado, ainda, o tempo de 17/07/68 a 15/05/69 na Elgin S.A., uma vez que há nos autos registro de empregado e declaração da empresa, documentos hábeis a comprovação do vínculo.

Dessa forma, considerando o tempo especial convertido, nos termos da fundamentação exposta, a parte autora faz jus à revisão do benefício NB 42 - 138.143.756-4, cujo coeficiente de cálculo da RMI passará de 80% para 90%.

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação proposta para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do NB 42 - 138.143.756-4, que passará de R\$ 761,36 (SETECENTOS E SESSENTA E UM REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) para R\$ 923,44 (NOVECIENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.267,90 (UM MIL DUZENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), para a competência de dezembro de 2011 e DIP para janeiro de 2012.

Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (01.10.05), no montante de R\$ 19.961,58 (DEZENOVE MIL NOVECIENTOS E SESSENTA E UM REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), devidamente atualizados até dezembro de 2011.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente estar limitadas a 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao valor de alçada, visto que se acumulam em decorrência do transcurso do processo e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à demora na prestação jurisdicional.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do mesmo artigo, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002179-89.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309011439/2011 - CLOVIS GARCIA DA CUNHA (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: "A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, e averbação de tempo de atividade comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

A autora requer o reconhecimento de atividade especial e sua conversão para tempo comum dos períodos de 01/07/78 a 18/03/81; 01/03/82 a 15/03/84; 03/12/84 a 19/05/87. Contudo, carece a parte autora de interesse de agir quanto a esse ponto, pois tais períodos já foram considerados administrativamente pela autarquia ré, nos termos da contagem de indeferimento anexa aos autos.

Quanto ao período de atividade comum de 03/05/71 a 21/06/74 trabalhado na WAPSA AUTO PEÇAS S/A, entendo deva ser considerado, uma vez que há nos autos registro do emprego lançado na CTPS, que constitui documento hábil à comprovação da atividade, gozando inclusive da presunção de veracidade juris tantum.

Transcrevo, por oportuno, o parecer da contadoria judicial:

“O Autor é beneficiário de uma aposentadoria por idade, com DIB em 01/05/07, com um tempo de 26 anos, 08 meses e 04 dias e um coeficiente de 96%.

O Autor alega que em 01/10/99, o INSS indeferiu sua aposentadoria por tempo de contribuição, indevidamente.

Alega que em 01/10/99 o INSS não considerou corretamente o período de 03/05/71 a 21/06/74, considerou como data de admissão 03/05/74, em vez de 03/05/71, da empresa WAPSA AUTO PEÇAS S/A.

O autor requer a retificação da data de admissão da empresa WAPSA AUTO PEÇAS S/A, de 03/05/74 para 03/05/71, a desaposentação do benefício B 41 - 141.999.966-1 e a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 01/10/99.

Salvo melhor juízo, procedemos à averbação de tempo urbano do período de 03/05/71 a 21/06/74, com base no registro da CTPS (p. 12 - provas).

Ressaltamos que o INSS, quando do indeferimento em 01/10/99, o considerou como atividade especial os períodos de 01/07/78 a 18/03/81; 01/03/82 a 15/03/84; 03/12/84 a 19/05/87.

Com base nas CTPS's, com o CNIS, com a contagem de indeferimento (01/10/99) e com a averbação de tempo urbano, apuramos um tempo de:

- até 16/12/98 = 31 anos, 06 meses e 18 dias;

- até 01/10/99 (DER) = 32 anos, 01 mês e 02 dias, possuía a idade mínima (53 a), possuía na época 58 anos.

Caso seja julgado procedente, efetuamos o cálculo da renda mensal inicial (RMI), com coeficiente de 80% e com um tempo de 32 anos, 01 mês e 02 dias.

Apresentamos em anexo as diferenças devidas, no montante de:

- parcelas vencidas (até ajuizamento 19/12/07) = R\$ 49.397,05

- parcelas vincendas (após ajuizamento) = R\$ 15.214,88

Ressaltamos que o valor de alçada na data do ajuizamento (19/12/07) era de R\$ 22.800,00 e na data do cálculo de R\$ 30.600,00

O montante total, no valor de R\$ 45.814,88, com renda mensal de R\$ 864,07 para DEZ/10 e DIP para JAN/11.

Ressaltamos que descontamos os valores percebidos do benefício B 41 - 141.999.966-1, com DIB em 01/05/07.

À consideração superior."

Portando, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"), somado aos demais períodos comprovados nos autos virtuais, além dos períodos relacionados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e aqueles considerados administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora possui tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria desde a data de entrada do requerimento, em 01.10.99, data esta em que foram computados 32 (trinta e dois) anos e 01 (um) mês e 02 (dois) dias.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial - RMI - de R\$409,28 (quatrocentos e nove reais e vinte e oito centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$864,07 (oitocentos e sessenta e quatro reais e sete centavos) para a competência de dezembro de 2010 e data de início do pagamento (DIP) em janeiro de 2011.

Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (01.10.99), no montante de R\$45.814,88 (quarenta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos), devidamente atualizados até dezembro de 2010, já descontados os valores recebidos pelo NB 41/141.999.966-1.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei n.º. 10.259/91, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem esse teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a esse limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida Lei n.º. 10.259/01, facultando à parte autora a renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários mínimos prevista no §4º do artigo 17, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001470-54.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309000294/2012 - ARI ROMEU (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei n.º. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Preliminarmente, há de ser dito que anteriormente à edição da Medida Provisória n.º. 1.523, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei n.º. 9.528/97), não se cogitava de prazo de decadência para revisão dos critérios do cálculo dos benefícios previdenciários. Anteriormente, portanto, o pleito de revisão poderia ser formulado a qualquer tempo.

Todavia, com a edição desse diploma - que inicialmente fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos, reduzido a 05 (cinco) anos pela Lei nº. 9.711/98, e posteriormente fixado em 10 (dez) anos pela Medida Provisória nº. 138/03 -, tenho como possível a decadência, contando-se o prazo, contudo, apenas a partir da entrada em vigor de tais diplomas legais, o que não ocorre no caso “sub judice”.

Assim, estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda (artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil).

Trata-se de uma aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/140.499.193-7 concedida a partir de 29.05.2006.

A Contadoria Judicial, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS e dos carnês de recolhimentos, procedeu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, apurando o valor da renda mensal de R\$ 607,50, em contraposição ao valor encontrado pelo INSS, correspondente a R\$ 406,54. Aplicou ainda a Contadoria Judicial a evolução da renda mensal do benefício, calculado até a presente data, com os reajustes devidos conforme legislação aplicável, tendo sido constatado que o valor correto da renda mensal atual da parte autora é de R\$ 799,41, valor superior àquele que está sendo concedido pela autarquia ré, correspondente a R\$ 534,35.

Portanto, conforme parecer apresentado pela Contadoria do Juizado Especial Federal e documentos carreados aos autos, verifico que há em favor da parte autora diferenças monetárias a serem apuradas.

Transcrevo, por oportuno, o parecer firmado pela Contadoria Judicial:

“PARECER:

Trata-se de uma aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 29/05/06, com coeficiente de 70%.

O Autor alega que não foram utilizados corretamente os salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal inicial (RMI).

Com base nos holerites apresentados, efetuamos a alteração dos salários-de-contribuição, dos meses:

- JAN/95 a MAI/95;
- SET/95;
- JAN/97 a DEZ/98;
- JAN/98 a ABR/99 - não foram computados os salários-de-contribuição, quando do cálculo da RMI, computamos os salários-de-contribuição;
- MAI/99;
- ABR/99 a OUT/10;
- NOV/00 a FEV/01- não foram computados os salários-de-contribuição, quando do cálculo da RMI, computamos os salários-de-contribuição;
- MAR/01 a ABR/02;
- JUN/02 a OUT/02;
- NOV/02 a MAR/03- não foram computados os salários-de-contribuição, quando do cálculo da RMI, computamos os salários-de-contribuição;
- ABR/03;
- MAI/03 a AGO/03- não foram computados os salários-de-contribuição, quando do cálculo da RMI, computamos os salários-de-contribuição;
- SET/03 a FEV/06;
- ABR/06.

Apuramos uma RMI de R\$ 607,50, ante ao apurado pelo INSS de R\$406,04.

Caso seja julgado procedente, apresentamos em anexo as diferenças devidas no montante de R\$ 20.549,82 (a partir de 29/05/06 - DIB), com renda mensal de R\$ 799,41 para DEZ/11 e DIP para JAN/12.”

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, sendo que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$799,41 (setecentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos) , para a competência de dezembro de 2011 e DIP para janeiro de 2012.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$20.549,82 (vinte mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos) conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Com o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias e pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002341-84.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309000562/2012 - HELENA FERREIRA (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a retroação da data de início do benefício de pensão por morte com a cobrança dos valores atrasados.

Aduz a autora que faz jus ao benefício a partir do óbito de seu marido, em 11.09.2006, e que o benefício foi concedido apenas em 16.11.2006 com DIP em 16.11.2006, alegando ainda que ocorreu falha no sistema em decorrência da greve dos servidores do INSS.

Citada, a autarquia ré contestou pugnando pela improcedência da ação.

Realizado parecer contábil que se encontra anexado aos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A autora requer o pagamento de valores atrasados relativos ao período entre os dias em que a autarquia ré esteve em greve e a data de concessão do benefício de pensão por morte.

Até o advento da lei 9.528/1997, a pensão por morte era devida desde a data do óbito, independentemente da data de postulação do benefício.

Com a entrada em vigor da citada lei, o artigo 74, I da lei 8.213/91 passou a prescrever que a pensão por morte será devida desde a data do óbito se requerida até 30 (trinta) dias depois deste.

Com efeito, dispõe o artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, vigente à época do óbito, que:

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Constata-se que a lei é clara ao determinar o pagamento do benefício somente a contar da data do requerimento administrativo, quando este não for formulado dentro do trintídio legal. A regra atual coloca a pensão sob a mesma disciplina dos demais benefícios previdenciários, ao exigir a manifestação do interessado em determinado período de tempo, sob pena de fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Ora, tendo parte autora pleiteado o benefício em 13.09.2006, conforme prova dos autos, impõe-se a concessão da pensão por morte deverá ser desde o óbito.

Assim, restou devidamente comprovado nos autos de que a parte autora realizou o requerimento do benefício administrativamente, em 13.09.2006, ou seja no trintídio legal que se seguiu ao óbito.

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a condenar o INSS ao pagamento do valor de R\$ 3.684,41 (três mil seiscentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), atualizados até janeiro de 2012, referentes ao período de 11.09.2006 a 16.11.2006, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000854-79.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309000265/2012 - JOSE ALVES CRISPIM (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Preliminarmente, há de ser dito que anteriormente à edição da Medida Provisória nº. 1.523, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei nº. 9.528/97), não se cogitava de prazo de decadência para revisão dos critérios do cálculo dos benefícios previdenciários. Anteriormente, portanto, o pleito de revisão poderia ser formulado a qualquer tempo. Todavia, com a edição desse diploma - que inicialmente fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos, reduzido a 05 (cinco) anos pela Lei nº. 9.711/98, e posteriormente fixado em 10 (dez) anos pela Medida Provisória nº. 138/03 -, tenho como possível a decadência, contando-se o prazo, contudo, apenas a partir da entrada em vigor de tais diplomas legais, o que não ocorre no caso "sub judice".

Assim, estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda (artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil).

Trata-se de dois benefícios de auxílio-doença; um concedido no período de 29/05/03 a 29/08/06 (NB 31/130.000.748-3), e outro concedido no período de 28/09/06 a 15/07/07 (NB 31/570.166.993-5).

A Contadoria Judicial, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS e dos carnês de recolhimentos, procedeu à revisão da renda mensal inicial (RMI) dos citados benefícios, apurando o valor da renda mensal deste último de R\$ 2.084,38, em contraposição ao valor encontrado pelo INSS, correspondente a R\$ 1.985,88.

Aplicou ainda a Contadoria Judicial a evolução da renda mensal do benefício, calculado até a presente data, com os reajustes devidos conforme legislação aplicável, tendo sido constatado que há em favor da parte autora diferenças monetárias a serem apuradas.

Transcrevo, por oportuno, o parecer firmado pela Contadoria Judicial:

“PARECER:

O Autor foi beneficiário dos auxílios-doença (B-31) abaixo:

NB: 130.000.748-3 com DIB em 29/05/03 e cessação em 29/08/06, RMI no valor de R\$ 1.421,01.

NB: 570.166.993-5 com DIB em 28/09/06 e cessação em 15/07/07, RMI no valor de R\$ 1.985,88.

Procedemos ao recálculo do benefício NB: 570.166.993-5, considerando os salários-de-contribuição constantes do CNIS, bem como os salários-de-benefício do NB: 130.000.748-3, apuramos o valor de R\$ 2.084,38 para a RMI, com DIB em 28/09/06. Assim, caso seja julgado procedente, apuramos diferenças no montante de R\$ 1.455,53, referentes ao período de 28/09/06 a 15/07/07, atualizadas até dez/11.

Procedemos ainda ao restabelecimento do NB: 130.000.748-3, apurando as diferenças a partir de 28/09/06. Assim, caso seja julgado procedente, apuramos diferenças no montante de R\$ 4.613,44, referentes ao período de 28/09/06 a 15/07/07, atualizadas até dez/11.”

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar as diferenças, que totalizam R\$4.613,44 (quatro mil, seiscentos e treze reais e quarenta e quatro centavos) conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias e pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002111-42.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001066/2012 - JOAQUIM RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Preliminarmente, há de ser dito que anteriormente à edição da Medida Provisória nº. 1.523, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei nº. 9.528/97), não se cogitava de prazo de decadência para revisão dos critérios do cálculo dos benefícios previdenciários. Anteriormente, portanto, o pleito de revisão poderia ser formulado a qualquer tempo.

Todavia, com a edição desse diploma - que inicialmente fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos, reduzido a 05 (cinco) anos pela Lei nº. 9.711/98, e posteriormente fixado em 10 (dez) anos pela Medida Provisória nº. 138/03 -, tenho como possível a decadência, contando-se o prazo, contudo, apenas a partir da entrada em vigor de tais diplomas legais, o que não ocorre no caso “sub judice”.

Assim, estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda (artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil).

Trata-se de um auxílio-doença, NB 31/515.056.524-1, concedido no período de 21/10/05 a 03/06/06 e NB 31/502.969.416-8, concedido no período de 07/06/06 a 30/09/06.

A Contadoria Judicial, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS e dos carnês de recolhimentos, procedeu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença NB 31/502.969.416-8, apurando o valor da renda mensal de R\$1.621,72, em contraposição ao valor encontrado pelo INSS, correspondente a R\$350,00. Portanto, conforme parecer apresentado pela Contadoria do Juizado Especial Federal e documentos carreados aos autos, verifico que há em favor da parte autora diferenças monetárias a serem apuradas.

Transcrevo, por oportuno, o parecer firmado pela Contadoria Judicial:

“O Autor recebeu os benefícios auxílio doença sob nº B 31/515.056.524-1 com DIB em 21/10/05, RMI de R\$ 1.576,63 e DCB em 03/06/06 e sob nº B 31/502.969.416-8 com DIB em 07/06/06, RMI de R\$ 350,00 e DCB em 30/09/06. Requer a revisão da RMI do benefício NB 31/502.969.416-8.

Com os salários de contribuição constantes do CNIS e dos salários de benefício, procedemos à revisão da RMI paga pelo INSS, apurando o valor de R\$ 1.621,72.

Caso seja julgado procedente, apresentamos em anexo o demonstrativo das diferenças devidas, no montante de R\$ 7.394,00, atualizados até jan/12.”

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às diferenças apuradas, que totalizam R\$ 7.394,00 (SETE MIL TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS) conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias e pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei, por intermédio de requisição de pequeno valor.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003076-83.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309011447/2011 - JOAO ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: "A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de

jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira). Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais - possibilitando-se a conversão em comum - por exposição ao agente ruído, nos períodos compreendidos entre 25/11/77 e 02/01/80, trabalhado na Arrepar Participações Ltda., entre 01/08/80 e 25/06/81 trabalhado na Valtra do Brasil Ltda., entre 10/05/84 e 05/02/87 trabalhado na Valtra do Brasil Ltda., entre 21/05/91 e 04/03/97 trabalhado na Prefeitura Municipal de Suzano, e entre 01/07/03 a 26/08/08 trabalhado na Prefeitura Municipal de Suzano.

Transcrevo, por oportuno, o parecer da contadoria judicial:

"O Autor requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao INSS com DER em 26/08/08, tendo sido indeferido conforme CONIND em anexo.

Com base no CNIS e cópia da CTPS procedemos, inicialmente, à contagem do tempo de serviço/contribuição, apuramos:

até 15/12/98 (EC 20/98) = 23 anos, 10 meses e 27 dias; devendo completar um tempo mínimo de 32 anos, 05 meses e 07 dias (pedágio).

até 28/11/99 (Lei 9876/99) = 24 anos, 10 meses e 10 dias; não havia completado o pedágio exigido ou possuía idade mínima para uma aposentadoria proporcional.

até 26/08/08 (DER) = 35 anos, 08 meses e 01 dia.

Temos, entretanto, as seguintes considerações:

Salvo melhor juízo, enquadramos como "especiais" os períodos abaixo relacionados:

- 25/11/77 a 02/01/80: ruído de 91,5 dB conforme laudo pericial emitido com base em avaliação realizada em 1989, porém o formulário apresentado não contém o carimbo da empresa.
- 01/08/80 a 25/06/81: ruído de 90,5 dB conforme PPP (perfil profissiográfico previdenciário) emitido em 31/07/07, porém não constam os dados do responsável técnico pelos registros na época laborada pelo Autor.
- 10/05/84 a 05/02/87: ruído de 90,5 dB conforme PPP (perfil profissiográfico previdenciário) emitido em 31/07/07, porém não constam os dados do responsável técnico pelos registros na época laborada pelo Autor.
- 21/05/91 a 04/03/97: ruído de 80,3 dB conforme PPP (perfil profissiográfico previdenciário) emitido em 01/12/08, porém não constam os dados do responsável pelos registros em tal período.
- 01/07/03 a 26/08/08: ruído acima de 90 dB conforme PPP (perfil profissiográfico previdenciário) emitido em 01/12/08.

O INSS apurou um total de 29 anos e 16 dias de contribuição até a DER, depreende-se desta forma que não enquadrou período algum como "especial".

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).

Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme "jurisprudência dominante" (artigo 14, § 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Por fim, aplica-se ao caso concreto, também, o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Portando, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"), somado aos demais períodos comprovados nos autos virtuais, além dos períodos relacionados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e aqueles considerados administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora possui tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria

desde o requerimento administrativo em 26.08.2008, data esta em que foram computados 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial - RMI - de R\$978,36 (novecentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$1.145,99 (um mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos) para a competência de maio e data de início do pagamento (DIP) em junho de 2011.

Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (26.08.08), no montante de R\$40.382,60 (quarenta mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), devidamente atualizados até maio de 2011.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº. 10.259/91, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem esse teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a esse limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vencidas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida Lei nº. 10.259/01, facultando à parte autora a renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários mínimos prevista no §4º do artigo 17, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003412-87.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012400/2011 - JOSE MATOS SOUSA (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a

sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5.Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais no período de 01/03/82 a 28/04/86 e de 01/02/90 a 30/07/96 na empresa Rádio Diário de Mogi, como operador de rádio/áudio, nos termos do Código 2.4.5, anexo II, do Dec. 53.831/64.

Transcrevo, por oportuno, o parecer da contadoria judicial:

"O Autor requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao INSS com DER em 13/05/08, tendo sido indeferido conforme CONIND em anexo.

Com base no CNIS, cópia da CTPS, bem como na contagem elaborada pelo INSS procedemos, inicialmente, à contagem do tempo de serviço/contribuição, apuramos:

até 15/12/98 (EC 20/98) = 28 anos, 06 meses e 24 dias; devendo completar um tempo mínimo de 30 anos, 06 meses e 26 dias (pedágio).

até 28/11/99 (Lei 9876/99) = 29 anos, 06 meses e 07 dias; não havia completado o pedágio exigido.

até 13/05/08 (DER) = 37 anos, 11 meses e 22 dias.

Temos, entretanto, as seguintes considerações:

Salvo melhor juízo, enquadrados como “especiais” os períodos de 01/03/82 a 28/04/86 (operador de rádio) e de 01/02/90 a 30/07/96 (operador de áudio), com base no código 2.4.5 do decreto 53.831/64.

Deixamos de enquadrar os períodos de 29/04/86 a 18/11/03, pois consta na CTPS a profissão de “auxiliar” e o período de 03/05/76 a 24/01/82 (consta a profissão de auxiliar de operador de som).

O INSS apurou até a DER um total de 33 anos, 07 meses e 03 dias, não tendo enquadrado período algum como “especial”.

O Autor requereu novamente o benefício em 08/04/11, sendo o benefício deferido sob o NB: 156.039.284-0 com DIB em 08/04/11 e RMI no valor de R\$ 1.246,30.

Para melhor instruir o processo, procedemos ao cálculo da RMI para uma aposentadoria por tempo de contribuição, apuramos o valor de R\$ 1.093,23, com DIB em 13/05/08, coeficiente de cálculo de 100%. Consideramos os salários-de-contribuição constantes do CNIS."

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme “jurisprudência dominante” (artigo 14, § 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Portando, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”), somado aos demais períodos comprovados nos autos virtuais, além dos períodos relacionados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e aqueles considerados administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora possui tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria desde a entrada do requerimento administrativo em 13.05.2008, data esta em que foram computados 37 anos, 11 meses e 22 dias.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial - RMI - de R\$1.093,23 (um mil, noventa e três reais e vinte e três centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$1.312,13 (um mil, trezentos e doze reais e treze centavos) para a competência de junho e data de início do pagamento (DIP) em julho de 2011. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (13.05.2008), no montante de R\$48.940,02 (quarenta e oito mil, novecentos e quarenta reais e dois centavos), devidamente atualizados até junho de 2011, já descontados os valores recebidos pelo NB: 156.039.284-0. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei nº. 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº. 10.259/91, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem esse teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a esse limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida Lei nº. 10.259/01, facultando à parte autora a renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários mínimos prevista no §4º do artigo 17, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001921-74.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002219/2012 - ALTAMIRO AMARO FILHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo a analisar o mérito.

Pretende o autor a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

No caso de pensão por morte, o critério de cálculo é estabelecido pelo artigo 75 do mesmo diploma legal.

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.

Verifica-se que a Autarquia Previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

Afirma a parte autora que teria o Decreto 3.265/99 inovado em relação ao inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876 de 26/11/99.

Assiste razão à parte autora.

O Decreto, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga:

O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a:

- 1) Elaborar novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, nos termos do art.29, II da lei 8.213/91;
- 2) Proceder a evolução do novo valor da renda mensal inicial (RMI), obtido nos termos do item antecedente, até a competência atual (renda mensal atual), corrigindo-se o valor do benefício mensal em manutenção;
- 3) Implementar, após o trânsito em julgado desta decisão, o novo valor de benefício mensal, obtido conforme os itens antecedentes, o que deverá ser feito por intermédio do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev;
- 4) Proceder ao pagamento do assim denominado “complemento positivo”, verificado entre a data do julgamento e a data efetiva da correção da renda mensal atual;
- 5) Apurar a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, nos termos dos itens antecedentes, desde a data de início de vigência de seu benefício até a presente data, e o valor real e efetivamente pago até hoje pelo INSS, pelo sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, fazendo incidir juros de mora nos termos da legislação aplicável sobre todas as parcelas vencidas, calculados englobadamente até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente até a liquidação, respeitada a prescrição quinquenal, a qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado do pedido deduzido pela parte autora, devendo o INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer na sede deste Juizado, o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima imposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível.

Recebidos os cálculos, serão eles conferidos pela Contadoria Judicial e, caso estejam corretos e o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica desde já determinada a imediata expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, caput e parágrafos, da Lei n.º 10.259 de 2001.

Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

a- caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará as providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, à sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente e consequente expedição de requisição judicial ou pela expedição de precatório, sendo esta opção, em um ou em outro caso, irrevogável;

b- se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos e com poderes específicos para renunciar, deverá pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003981-88.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001283/2012 - FELIPE MENEZES DE CASTRO (ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA); BRUNA MENEZES CASTRO (ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em audiência de conciliação 19.09.2011 foi noticiado o óbito da autora. Foi promovida a habilitação de seus herdeiros. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de ortopedia.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora era portadora de hérnia de disco lombar. Conclui que a postulante esteve incapacitada de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da doença em julho de 2000 e a incapacidade em 17.02.2005 e um período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 22.07.2009.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Em relação à data de início do benefício, fixo a data seguinte à cessação do segundo auxílio-doença percebido (NB 31/502.431.340-9), ocorrida em 13.02.2007, considerando a conclusão do laudo médico pericial, devendo ser cessado em 16.06.2010 (data do óbito). Por outro lado, do montante dos atrasados deverão ser descontados os valores recebidos em decorrência da concessão do benefício por incapacidade concedidos posteriormente (NB 31/570.418.136-4), conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 15.128,94 (QUINZE MIL CENTO E VINTE E OITO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados para janeiro de 2012 e já descontados os valores percebidos em decorrência da concessão do NB 31/570.418.136-4, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002585-08.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002320/2012 - MARIA APARECIDA DE MELO BIASOTTI (ADV. SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por MARIA APARECIDA DE MELO BIASOTTI, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pretende obter a concessão do benefício de Pensão por Morte.

A pretensão da autora, em síntese, veio fundamentada no fato de que era casada com JÚLIO BIASOTTI e que o mesmo faleceu em 15.5.1998, na qualidade de segurado, de forma que faz jus à pensão por morte.

A autora requereu administrativamente o benefício em 02.9.1998, mas o pedido foi indeferido pela autarquia ré sob alegação de perda de qualidade de segurado.

Citado, o réu contestou o feito propugnando pela improcedência da ação.

Frustrada a tentativa de conciliação.

Dada a palavra às partes, nada mais requereram.

É o relatório, no essencial. Decido.

Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte.

A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: a condição de dependente e a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito.

A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, I diz que o cônjuge e o filho não emancipado menor de 21 (vinte e um) anos são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado. Por sua vez, o § 4º desse mesmo artigo dispõe que a dependência econômica nesta hipótese é presumida.

Restou devidamente comprovado nos autos que a autora era esposa do falecido, pois foram juntadas Certidões de Casamento e Certidão de Óbito. Não resta dúvida, portanto, no que respeita à qualidade de dependente da autora.

Quanto ao segundo requisito, consta do laudo contábil vínculo na CTPS do falecido até 24/02/95, assim, perderia a qualidade de segurado em 03.4.1996. Entretanto, há nos autos provas de que o falecido era lavrador, não só na Certidão de Óbito apresentada, como também nos Contratos de Parceria Agrícola firmados por Júlio Biasotti, marido da autora, a seguir enumerados: 1) período de 30.9.1979 a 30.9.1982, proprietária: Ana Stabile; 2) período de 30.9.1982 a 30.9.1985, proprietário: João Parizzi ; 3) períodos de 28.3.1995 a 27.3.1996 e de 28.3.1996 a 27.3.1997, proprietário: Torao Hayama.

As testemunhas ouvidas em Juízo, por sua vez, corroboraram o início de prova documental das épocas respectivas e demonstraram as atividades de rurícola do falecido.

Restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da ação, uma vez que somente após a colheita das provas produzidas em Juízo, sob o crivo do contraditório, com a oitiva de testemunhas, ficou comprovado o direito ao benefício requerido.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação proposta por MARIA APARECIDA DE MELO BIASOTTI, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), atualizada para janeiro de 2012 e DIP para fevereiro de 2012.

Condeno também ao pagamento dos valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento da ação, em 25.4.2011, no montante de R\$ 5.752,67 (cinco mil e setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos), atualizado até o mês de janeiro de 2012.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no

prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se as partes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a “homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”. Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora para homologar o pleito de desistência.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001882-77.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309000546/2012 - ASSOCIACAO DO RESIDENCIAL REAL PARK TIETE (ADV. SP157723 - SOLEMAR GUAITOLI TAMAYO, SP288017 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PINTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. PROCURADORA).

0000231-44.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309000778/2012 - GERALDO BENEDITO RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001231-79.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309000780/2012 - JORGE BOMFIM DE ARAUJO (ADV. SP297165 - ERICA COZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000955-14.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309000782/2012 - ANTONIO SIQUEIRA DO PRADO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001372-64.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309000743/2012 - CARMEN LUCIA RAMOS DE ANDRADE (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002972-23.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001072/2012 - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003735-29.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309000777/2012 - LAURINDO RASTELLI (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001956-77.2011.4.03.6133 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001074/2012 - SEVERINO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0000962-06.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001376/2012 - MARIA CELIA GONCALVES SILVA (ADV. SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ, SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Resta incontroverso nos autos que a parte autora pretende receber ou continuar a receber benefício de natureza acidentária.

Assim, há que reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, em razão da matéria, para processar e julgar o feito, tendo em vista o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” (destaques)

Ora, nos termos do dispositivo constitucional transcrito, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº. 15 do Superior Tribunal de Justiça (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho”).

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que se pode inferir da doutrina do ilustre professor Cândido Rangel Dinamarco:

“(…) limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas.” (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602)

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Veja-se, por fim:

“(…) Este Tribunal Regional Federal não é competente para julgar o presente agravo de instrumento. (...) Tratando-se de benefício previdenciário originado por acidente de trabalho, a competência para o julgamento e processamento do feito não é da Justiça Federal, mas da Estadual. O inciso I do art. 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Por força da exceção constitucional, a competência para a apreciação dos litígios decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Estadual. Atente-se para o teor da Súmula nº 15 do STJ: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes de trabalho". Assim, por envolver matéria acidentária, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Neste sentido é a jurisprudência do STJ, como se vê da ementa a seguir transcrita: **CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA . 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários têm como foro competente a Justiça Comum estadual. 2. Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa). 3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo estadual. (CC nº 31425/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Vicente Leal., j. 18-02-2002, DJ de 18-03-2002, p. 170) Vejam-se ainda os precedentes desta Corte: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA . AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. A Justiça Federal não é competente para apreciar ação visando a concessão de benefício acidentário e, via de conseqüência, agravo de instrumento contra decisão proferida no curso daquela ação. 2. Aplicação da Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (TRF-4ª R, Questão de Ordem no AI nº 20004.04.01.052829-0/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, DJ de 05-01-2005) **QUESTÃO DE ORDEM. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL . ART. 109, I, DA CF. Nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário, é da Justiça estadual a competência para o seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I, da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão restabelecimento e/ou revisão de benefício. (TRF-4ªR, Questão de Ordem na AC nº 2005.04.01.018125-6/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJ de 29-06-2005) **QUESTÃO DE ORDEM. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Compete à Justiça Estadual julgar as ações que versem acerca da concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho. Precedentes desta Corte. 2. Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça. (Questão de Ordem na AC nº 2006.71.99.002149-5/RS, Rel. Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, Turma Suplementar, j. 22-11-06, un., DJ de 13-12-06) Friso, por fim, que, na hipótese dos autos, tendo a decisão agravada sido proferida por Juiz Estadual no exercício de sua competência natural, e não delegada, deve o recurso interposto ser encaminhado ao Tribunal de Justiça, não sendo caso de anulação da decisão, como ocorreria se a decisão tivesse sido prolatada por Juiz Federal. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente recurso, determinando a remessa do feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Intime-se o agravante. Encaminhem-se, com as nossas homenagens. (TRF4, AG 2007.04.00.020756-7, Quinta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 23/07/2007)********

Deixo, contudo, de determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum (artigo 113 do Código de Processo Civil) já que neste Juizado Especial Federal, por serem os autos virtuais, o procedimento adotado é totalmente incompatível com o adotado pela Justiça Estadual, impondo-se, destarte, a extinção do processo sem resolução do mérito.

“Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.”(Enunciado FONAJEF 24).

Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de renovar a pretensão deduzida perante o juízo competente.

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 113, “caput”, e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários nesta instância (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias E DEQUE DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002700-29.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002126/2012 - NATANAEL SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Não vislumbro, no entanto, interesse que justifique a pretensão aqui deduzida, eis que a parte autora, por ocasião do ajuizamento da ação, encontrava-se em gozo de benefício. Outrossim, a necessidade/utilidade do provimento depende de uma negativa da autarquia ré em proceder à conversão do citado benefício, não havendo razões para o Poder Judiciário imiscuir-se em ato do Poder Público que não padece de vício de ilegalidade ou abuso de poder.

Insta salientar que a concessão do benefício de aposentaria por invalidez não constitui garantia de definitividade, uma vez que a própria lei assegura a possibilidade da autarquia em realizar a revisão do benefício (art.47 da lei 8.213/91).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado, caso ainda não o tenha feito.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002889-12.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001301/2012 - MIGUEL RAMOS DA COSTA (ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A presente ação deve ser extinta, sem o julgamento do mérito, senão vejamos.

Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com conversão de tempo especial em comum.

Ocorre que a implantação administrativa do benefício ocorrida em 30.09.03 foi a solução mais benéfica que aquela que seria dada judicialmente, tendo em vista o parecer da Contadoria judicial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003568-07.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001063/2012 - ANTONIO ITIRO DE OLIVEIRA TAKEUCHI (ADV. SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP237273 - ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO, SP264193 - GISELE VIEIRA DE ARAUJO FERNANDEZ). Aberta a audiência com as formalidades legais e efetuado o pregão, compareceram a patrona da parte autora, Dra. Emilene Miranda de Almeida (OAB/SP 260586). Ausente a parte autora. Presente, outrossim, o patrono da parte ré, Dr. Marcelo Del Sasso Fernandes (OAB/SP 309347), e o respectivo preposto, Sra. Daniela Zandomeneco (documento de identificação:RG 2.732.860).

A patrona da parte autora nada requereu.

O patrono da CEF requereu a juntada de substabelecimento e carta de preposição, bem como contestação.

A seguir pela MM Juíza foi dito o que segue transcrito: "Tendo em vista a ausência da parte autora, embora devidamente intimado, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária".

Sem custas ou honorários advocatícios.

Saem os presentes intimados. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Resta incontroverso nos autos que a parte autora pretende receber ou continuar a receber benefício de natureza acidentária.

Assim, há que reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, em razão da matéria, para processar e julgar o feito, tendo em vista o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” (destaques)

Ora, nos termos do dispositivo constitucional transcrito, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho”). Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que se pode inferir da doutrina do ilustre professor Cândido Rangel Dinamarco:

“(…) limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas.” (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602)

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Veja-se, por fim:

“(…) Este Tribunal Regional Federal não é competente para julgar o presente agravo de instrumento. (...) Tratando-se de benefício previdenciário originado por acidente do trabalho, a competência para o julgamento e processamento do feito não é da Justiça Federal, mas da Estadual. O inciso I do art. 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Por força da exceção constitucional, a competência para a apreciação dos litígios decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Estadual. Atente-se para o teor da Súmula n.º 15 do STJ: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho". Assim, por envolver matéria acidentária, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Neste sentido é a jurisprudência do STJ, como se vê da ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA . 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários têm como foro competente a Justiça Comum estadual. 2. Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa). 3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo estadual. (CC n.º 31425/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Vicente Leal., j. 18-02-2002, DJ de 18-03-2002, p. 170) Vejam-se ainda os precedentes desta Corte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA . AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. A Justiça Federal não é competente para apreciar ação visando a concessão de benefício acidentário e, via de consequência, agravo de instrumento contra decisão proferida no curso daquela ação. 2. Aplicação da Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (TRF-4ª R, Questão de Ordem no AI n.º 20004.04.01.052829-0/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, DJ de 05-01-2005) QUESTÃO DE ORDEM. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL . ART. 109, I, DA CF. Nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário, é da Justiça estadual a competência para o seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I, da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir

dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão restabelecimento e/ou revisão de benefício. (TRF -4ªR, Questão de Ordem na AC n.º 2005.04.01.018125-6/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJ de 29-06-2005) **QUESTÃO DE ORDEM. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO.** 1. Compete à Justiça Estadual julgar as ações que versem acerca da concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Precedentes desta Corte. 2. Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça. (Questão de Ordem na AC n.º 2006.71.99.002149-5/RS, Rel. Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, Turma Suplementar, j. 22-11-06, un., DJ de 13-12-06) Friso, por fim, que, na hipótese dos autos, tendo a decisão agravada sido proferida por Juiz Estadual no exercício de sua competência natural, e não delegada, deve o recurso interposto ser encaminhado ao Tribunal de Justiça, não sendo caso de anulação da decisão, como ocorreria se a decisão tivesse sido prolatada por Juiz Federal. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente recurso, determinando a remessa do feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Intime-se o agravante. Encaminhem-se, com as nossas homenagens. (TRF4, AG 2007.04.00.020756-7, Quinta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 23/07/2007)

Deixo, contudo, de determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum (artigo 113 do Código de Processo Civil) já que neste Juizado Especial Federal, por serem os autos virtuais, o procedimento adotado é totalmente incompatível com o adotado pela Justiça Estadual, impondo-se, destarte, a extinção do processo sem resolução do mérito.

“Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.” (Enunciado FONAJEF 24).

Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de renovar a pretensão deduzida perante o juízo competente. Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 113, “caput”, e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários nesta instância (artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 e artigo 1º da Lei n.º 10.259/01).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias E DEQUE DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO..

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003879-95.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001070/2012 - SANDOVAL BISPO SANTOS (ADV. SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002087-09.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002170/2012 - JOSINO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002101-90.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002171/2012 - ERONILDO FIRMO DOS SANTOS (ADV. SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0001090-26.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001336/2012 - MARIA JOSENEIDE DE OLIVEIRA (ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, a parte autora não atendeu ao determinado - o despacho proferido por este juízo não foi cumprido, embora o mesmo tenha sido publicado no Diário Eletrônico, expediente 0606/2011 em 01.12.2011, não tendo sido providenciados documentos necessários para o julgamento da lide.

Limitou-se a parte autora a juntar procuração para Cybele Maria de Oliveira Sousa sem indicar se preenchida uma das hipóteses do artigo 1º da Portaria n. 04, de 23 de janeiro de 2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e sem a outorga de procuração 'ad juditia' para os advogados, a fim de regularizar a representação processual, mediante a outorga de procuração 'ad juditia' por instrumento público ou comparecimento em Secretaria para ratificar os poderes conferidos no instrumento de procuração já anexado aos autos.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003904-11.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001318/2012 - KELLY REGINA LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995 c.c o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão de pensão por morte.

De acordo com o parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, verifica-se que tal benefício foi concedido à parte autora sob nº B 21/150.263.121-8, com DIB em 26/07/09 e DER em 10/08/09, tendo como dependentes, a Autora, na qualidade de companheira, e Sabrina Antonieta de Almeida Machado, na qualidade de filha.

Logo, carecendo a parte autora de interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM A APECIAÇÃO DE SEU MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Intimem-se as partes e o MPF.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003850-45.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309000682/2012 - REINALDO TOSHIHIKO KATO (ADV. SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA, SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Não vislumbro, no entanto, interesse que justifique a pretensão aqui deduzida, eis que a parte autora, por ocasião do ajuizamento da ação, encontrava-se em gozo de benefício. Outrossim, a necessidade/utilidade do provimento depende de uma negativa da autarquia ré em proceder à conversão do citado benefício, não havendo razões para o Poder Judiciário imiscuir-se em ato do Poder Público que não padece de vício de ilegalidade ou abuso de poder. Ademais, segundo documento anexado pela parte o benefício foi concedido até 25 de maio de 2013.

Insta salientar que a concessão do benefício de aposentaria por invalidez não constitui garantia de definitividade, uma vez que a própria lei assegura a possibilidade da autarquia em realizar a revisão do benefício (art.47 da lei 8.213/91).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado, caso ainda não o tenha feito.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003205-20.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309000090/2012 - MARIA APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de trazer aos autos cópia das petições iniciais dos processos indicados no termo de prevenção anexado, bem como eventuais sentenças.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002522-85.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001595/2012 - MÁRIO FORMAGIO (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Chamo o feito à ordem. Reitero a decisão judicial anterior, simplesmente para o fim de sanar o erro de cadastramento: registrou-se termo de "despacho", quando deveria ter sido consignado termo de "sentença sem resolução de mérito":

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu integralmente ao determinado, deixando de apresentar cópia do procedimento administrativo, ou seja, documentos indispensável para o deslinde do feito. Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000116-52.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309000518/2012 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação rescisória ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, pretende a desconstituição da sentença proferida nos autos de processo 0001747-65.2011.4.03.6309, sob a alegação de que quando do cadastro do patrono da ação, houve um equívoco, na qual não foi cadastrada a presente advogada, o que fez com que a mesma não pudesse acompanhar o feito anterior e prestar as diligências necessárias.

O feito merece ser extinto.

Determina o art. 59, da Lei n. 9.099 de 25.09.1999:

Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

Por sua vez o art. 1º da Lei n. 10.259 de 12.07.2001 prevê:

Art. 1º. São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Assim, ante a expressa vedação legal de se propor ação rescisória contra sentenças proferidas por Juízes Federais, investido na Jurisdição dos Juizados Especiais Federais, fica clara o não cabimento da presente ação, devendo o feito ser extinto por impossibilidade jurídica do pedido.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ART. 108 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NÃO CABIMENTO DE RESCISÓRIA. ART. 59 DA LEI Nº 9.099/95. DISPOSIÇÃO APLICÁVEL AOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ART. 1º DA LEI Nº 10.259/2001. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Ação rescisória visando desconstituir sentença proferida no âmbito do Juizado Especial Federal, em sede de ação previdenciária, que determinou a implantação de benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, afastando a condenação da Autarquia demandada no pagamento das parcelas vencidas a contar da citação.

2. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 108, I, "b", que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar "as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região".

3. Hipótese em que a sentença rescindenda foi proferida no âmbito de Juizado Especial Federal. Nos termos do artigo 59 da Lei 9.099/95, não cabe rescisória das decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento instituído por aquela norma, aplicável tal disposição aos Juizados Especiais Federais, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. É entendimento assente nesta Corte Regional que não é cabível ação rescisória das decisões proferidas no âmbito do JEF. Precedentes.

5. Ação rescisória extinta sem resolução de mérito.

(TRF 5ª Região, Ação Rescisória 2009.05.00.089508-2, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data: 14.07.2011, p.182)

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Todavia, determino que a Secretaria informe e certifique naqueles autos (0001747-65.2011.4.03.6309) acerca do cadastramento correto ou não da advogada constituída.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001645-43.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309000160/2012 - ADERSON ALVES ROCHA (ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Designo a perícia médica na especialidade de ORTOPIEDIA, que se realizará neste Juizado Especial Federal no dia 16.03.2012 às 10 horas e 30 minutos, e nomeio para o ato Dra. Flávia Namie Azato.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada.

Também, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Mantenho a audiência de conciliação no dia 13.08.2012 às 15 horas, a realizar-se neste JEF.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, se for o caso, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se as partes.

0001058-64.2011.4.03.6133 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001201/2012 - JORGE TORRES FERREIRA (ADV. SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO, SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer benefício previdenciário decorrente de incapacidade.

No entanto, pelo que se denota dos autos virtuais, a parte autora não compareceu à perícia médica designada, embora devidamente intimada.

O comportamento da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito e o desfecho meritório do processo, a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito, pois a perícia médica é prova essencial para a verificação de eventual direito ao benefício por incapacidade, não tendo sido alegado, até o momento, qualquer motivo plausível para o não comparecimento.

Logo, sem a realização da prova pericial, a continuidade do presente processo mostra-se de todo inútil, especialmente em face do disposto no artigo 12 da Lei nº. 10.259/2001, in verbis:

"Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, ..." (destaquei)

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DO AUTOR. EXIGIBILIDADE DA PROVIDÊNCIA IMPOSTA. CPC, ART. 267, III, E § 1º.

I- Cuidando-se de demanda relativa a dano causado ao setor sucro-alcooleiro em razão da intervenção do Estado na economia, a prova pericial é indispensável para fins da apuração daquele.

II- Mantida a inércia processual da parte, a despeito de reiteradas provocações do juiz processante do feito para o depósito dos honorários periciais e da intimação daquela e de seu advogado nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, é legítima a extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC.

III- Recurso improvido.”

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01022651 Processo: 199601022651 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/05/2000 Documento: TRF100098514 Fonte DJ DATA: 04/08/2000 PAGINA: 109 Relator(a) JUIZ HILTON QUEIROZ)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001465-32.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309000290/2012 - JOAQUIM APARECIDO PINTO (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, devidamente qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em majorar a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, com o conseqüente pagamento das diferenças monetárias apuradas.

Conforme parecer firmado pela Contadoria Judicial, a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido por força de decisão judicial transitada em julgado nos autos nº 0008515-17.2005.4.03.6309, fato do qual decorre a existência de coisa julgada.

Tendo em vista a ocorrência de coisa julgada, não há como prosperar a presente ação.

Pelo exposto, julgo o processo extinto SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF

0003410-20.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000511/2011 - MARIA DO CARMO ANDRE DE SOUZA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando a petição do autor informando que até a presente data não foi expedido ofício à CEF, conforme determinado em audiência, determino que seja expedido com URGÊNCIA ofício à empresa pública, devendo, ser instruído com cópia da petição datada de 13.04.2010 e termo de audiência, assinalando o prazo de 10 dias para cumprimento.

Após, volvam os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Inspeção.

0002836-31.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012777/2010 - BRAZ ESTEVES RODRIGUES (ADV. SP127258 - DALVA PAES LANDIM AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001465-32.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012787/2010 - JOAQUIM APARECIDO PINTO (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001032-28.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012790/2010 - JOSE JORDÃO (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003744-88.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012807/2010 - MAMORU SATO (ADV. SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002111-42.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012812/2010 - JOAQUIM RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000854-79.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012815/2010 - JOSE ALVES CRISPIM (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0003784-65.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021083/2011 - VALTER ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Intime-se Dr. Carlos Alberto Cichini para que se manifeste de forma fundamentada e no prazo de 10 dias sobre a impugnação e documentos juntados pela parte autora. Devendo esclarecer-se sobre a existência ou não de incapacidade para as atividades habituais.

Após retornem os autos conclusos.

0002522-85.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000507/2012 - MÁRIO FORMAGIO (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu integralmente ao determinado, deixando de apresentar cópia do procedimento administrativo, ou seja, documentos indispensáveis para o deslinde do feito. Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002915-10.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021385/2011 - DAVID TEIXEIRA (ADV. SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA, SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Considerando o parecer juntado pela Contadoria Judicial, oficie-se ao INSS para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a contagem de tempo serviço utilizada como base para o deferimento do benefício, NB 42/143.381.250-6. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculo e parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0001882-77.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309020220/2011 - ASSOCIACAO DO RESIDENCIAL REAL PARK TIETE (ADV. SP157723 - SOLEMAR GUAITOLI TAMAYO, SP288017 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PINTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. PROCURADORA). Tendo em vista que se encontra em curso o prazo para o cumprimento de providências por parte da autora, redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14.6.2012, às 15 horas e 30 minutos, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 20.10.2011.

Intimem-se as partes.

DECISÃO JEF

0002957-54.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309001397/2012 - MARIA LINDOMAR DONIZETE DE OLIVEIRA (ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por MARIA LINDOMAR DONIZETE DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho.

Em decisão anterior foi declinada a competência deste Juizado para o conhecimento de ação dessa natureza, fundamentadamente, e somente deixou-se de suscitar o conflito de competência por economia processual. O Juízo Estadual, entretanto, declinou da competência, por entender que não se trata de ação tipicamente acidentária.

O panorama da jurisprudência atual do STJ aponta para a fixação da competência da Justiça Federal nas hipóteses de pensão por morte derivada de benefício acidentário, razão pela qual entendo que o entendimento anterior deste juízo merece ser revisitado, dispensando-se ulteriores questionamentos sobre a competência.

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACIDENTE DE TRABALHO. NATUREZA DO BENEFÍCIO. DECISÃO ANTERIOR FAVORÁVEL.

1. "A Terceira Seção desta Corte pacificou recentemente o entendimento de que a concessão e a revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, é de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, afastando-se a aplicação da súmula 15/STJ." (AgRg no CC 108.477/MS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 10/12/2010).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 112.710/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 07/10/2011)

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/02/2012, às 13:00h.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Prossiga-se regularmente, independentemente de intimação das partes.

0001465-32.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309007595/2010 - JOAQUIM APARECIDO PINTO (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004037-58.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309007577/2010 - QUÉREN MONIQUE BASTOS (ADV. SP141235 - MARISA MITICO VIVAN MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0002400-67.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6309001057/2012 - KIYOE YOSHIDA FUJIMOTO (ADV. SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Aberta a audiência com as formalidades legais e efetuado o pregão, compareceram a parte autora e a respectiva patrona.

Presente o INSS.

Inaugurada a instrução processual, dada a palavra à parte autora, a mesma pronunciou-se, conforme a seguir exposto.

DEPOIMENTO PESSOAL:

Que presta depoimento a respeito dos fatos que ensejaram a demanda em questão, nos seguintes termos:

Que conta com 65 anos, sendo certo que aniversaria em abril. Que reside em um sítio de 35.000 m2 chamado São João localizado em César de Souza pertencente à autora e adquirido em 1988. Que é casada e tem 02 filhas que trabalham com a parte autora. Que trabalha no campo desde os 15 anos de idade, época em que trabalhava com os pais, plantando e colhendo frutas e verduras. Que tem irmãos, os quais também trabalhavam na terra juntamente com os seus pais. Que se casou em 1.971 e, após tal evento, continuou trabalhando, realizando as mesmas atividades, plantando couve, cebolinha e flores. Que utiliza tal produção, consumindo e vendendo. Que vende tais produtos na própria residência. Que não tem e jamais teve empregados. Que sua filha caçula tem 35 anos e sua filha mais velha tem 40 anos. Que nasceu em Maracá, cidade localizada no Estado de São Paulo. Que, além da atual atividade, também já trabalhou como feirante, sendo certo que estas foram as únicas atividades laborais que exerceu em sua vida.

Colhido o depoimento pessoal prestado pela parte autora, procedeu-se à inquirição de testemunhas, consoante o que se segue.

OITIVA DE TESTEMUNHAS

1ª TESTEMUNHA: SEIJI OKITSU, japonês, aposentado, casado, RNE W198957-M, residente e domiciliada na Rua Maria do Bonfim, nº 92, bairro Jd São Pedro, Mogi das Cruzes, SP.

Testemunha compromissada, não contraditada, e advertida das penas cominadas ao falso testemunho, aos costumes disse nada. Inquirida, respondeu: Que não é parente da autora. Que conheceu o marido da autora há mais de 40 anos, sendo certo que, posteriormente, conheceu a mesma. Que se conheceram por conta de residirem em localidades próximas. Que trabalha e sempre trabalhou no campo. Que ainda hoje reside no sítio. Que, atualmente, não tem muito contato com a parte autora. Que já presenciou a autora trabalhando no campo, cultivando apenas verduras. Que a autora e seu marido trabalham com lavoura há mais de 40 anos. Que havia um rapaz chamado Felipe que auxiliava a autora e seu marido no trabalho com a lavoura. Que, ao que sabe, Felipe não é parente da autora e de seu marido. Que Felipe não mais trabalha com a autora e seu marido. Que Felipe ajudava os mesmos na lavoura e na feira, não sabendo informar por quanto tempo. Que a autora tem 02 filhas, as quais também auxiliavam a autora e seu marido no trabalho na feira. Que não há empregados os auxiliando em tais atividades.

Reperguntas da parte autora: Que Felipe trabalhava para a autora e o seu marido em período posterior ao casamento de ambos.

Reperguntas do INSS: Sem perguntas.

2ª TESTEMUNHA: SEBASTIÃO MARTINS COSTA, brasileiro, casado, aposentado, RG 13.820.939, residente e domiciliada na Rua Paulo, VI, nº 1160, Jardim São Pedro, Mogi das Cruzes, SP.

Testemunha compromissada, não contraditada, e advertida das penas cominadas ao falso testemunho, aos costumes disse nada. Inquirida, respondeu: Que não é parente da autora. Que a conhece há mais de 20 anos em razão da atividade exercida pela autora, visto que a mesma fornecia produtos para ele. Que, atualmente, é aposentado e exercia trabalho urbano. Que o nome do marido da parte autora é Fujimoto. Que freqüenta, semanalmente, o local de trabalho da autora. Que a autora e seu marido trabalham, cultivando verduras e legumes. Que não há outra renda. Que, além da autora e seu marido, não há mais ninguém que trabalhe com os mesmos. Que o terreno no qual trabalham mede 1 alqueire. Que a autora e seu marido tem duas filhas, sendo certo que uma delas reside na propriedade cultivada, não sabendo informar se a mesma trabalha em outra atividade. Que a autora e seu marido sempre trabalharam no sítio localizado em Estrada Santa Catarina. Que, no período em que a conhece, não presenciou empregados. Que não sabe informar se a produção é destinada para consumo próprio.

Reperguntas da parte autora: Sem perguntas.

Reperguntas do INSS: Sem perguntas.

3ª TESTEMUNHA: JOSÉ LUIZ DE SANTANA, brasileiro, separado, aposentado, RG 6.644.403-2, SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Marinalta Esterge Martins, nº 11, Cesar de Souza, Mogi das Cruzes, SP.

Testemunha compromissada, não contraditada, e advertida das penas cominadas ao falso testemunho, aos costumes disse nada. Inquirida, respondeu: Que não é parente da parte autora. Que conhece o marido da autora há, aproximadamente, 50 anos por serem vizinhos. Que não se recorda se a autora e o marido já eram casados. Que residia no sítio chamado São João. Que a autora e seu marido trabalhavam na lavoura, plantando verduras e legumes. Que, atualmente, os mesmos trabalham, plantando flores. Que já os presenciou trabalhando no campo. Que não sabe informar se há mais alguém que ajuda na plantação. Que pessoas da família do depoente (Mauro e Valdemar) ajudavam a autora e seu marido no que diz respeito à feira duas vezes por semana há 30 anos. Que Mauro e Valdemar não trabalhavam continuamente, mas somente nos períodos de feira. Que Mauro e Valdemar recebiam produtos em troca do seu trabalho, mas não sabe informar se também recebiam dinheiro. Que Mauro e Valdemar, à época, eram muito novos e não tinham a própria lavoura. Que não conhece ninguém que trabalhe para a autora e seu marido. Que o sítio no qual cultivam mede 02 ou 03 alqueires. .

Reperguntas da parte autora: Sem perguntas.

Reperguntas do INSS: Sem perguntas.

Dada a palavra às partes, as mesmas reiteraram, em alegações finais, os termos da contestação e da petição inicial.

Em desfecho, a MM Juíza pronunciou-se, nos seguintes termos: "Encerrada a instrução processual venham os autos conclusos para sentença."

Saem os presentes intimados.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/02/2012 1039/1834

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000041

II PARTE

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.

Preliminarmente, há de ser dito que anteriormente à edição da Medida Provisória nº. 1.523, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei nº. 9.528/97), não se cogitava de prazo de decadência para revisão dos critérios do cálculo dos benefícios previdenciários. Anteriormente, portanto, o pleito de revisão poderia ser formulado a qualquer tempo.

Todavia, com a edição desse diploma - que inicialmente fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos, reduzido a 05 (cinco) anos pela Lei nº. 9.711/98, e posteriormente fixado em 10 (dez) anos pela Medida Provisória nº. 138/03 -, tenho como possível a decadência, contando-se o prazo, contudo, apenas a partir da entrada em vigor de tais diplomas legais, o que não ocorre no caso "sub judice".

Assim, estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda (artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil).

Quanto ao pedido de aplicação do primeiro reajuste integral, imperiosa uma digressão acerca da orientação sumulada no verbete nº. 260 do extinto TFR.

Referida Súmula dispunha que "No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado."

Constata-se, portanto, que esse verbete pode ser dividido e analisado em duas partes. Uma diz respeito ao primeiro reajuste do benefício previdenciário e a outra cuida de fixar, para a apuração dos reajustes seguintes, a aplicação do salário mínimo atualizado.

Frise-se que a Súmula 260 do TFR, ao cuidar do primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, não assegurou uma vinculação dos proventos ao salário mínimo. Os reajustes dos benefícios variavam na mesma época que se alterava o salário mínimo, mas não com os mesmos percentuais.

Contudo, esse pedido é improcedente, tendo em vista o acolhimento da preliminar de mérito atinente à prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação. O período em que devida a diferença decorrente da não aplicação do primeiro índice integral vai apenas até 1989, razão pela qual o pedido encontra-se fulminado pela prescrição das parcelas.

Nesse sentido julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

"Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260-TFR. PRESCRIÇÃO.

Uma vez determinada pela r. sentença monocrática a incidência da prescrição, tal comando resulta, na prática, na improcedência da ação, eis que tardiamente ajuizado o feito em maio de 1996, após ultrapassados mais de cinco anos do vencimento da última parcela que seria devida em decorrência da aplicação da Súmula nº 260, do C. TFR.

Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.

(TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC nº 1997.0100.048050-9 - DF, rel. Juiz Aldir Passarinho Júnior, j. 03.02.1998, v.u. DJ 04.05.1998 - apud. Revista da Procuradoria Geral do INSS, vol. 5, nº 3, out/dez 1998, p 167/169).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO** e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005305-45.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001982/2012 - ETELVINO CONCEIÇÃO BASTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004911-72.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001983/2012 - SEBASTIAO HYPOLITO ESCOBAR (ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004708-13.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001984/2012 - AFONSO DOMINGUES TEXEIRA LEITE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005734-46.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001990/2012 - ELOI ANTONIO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.

No caso presente, imperioso consignar que a pretensão da parte autora encontra óbice em prejudicial de merito, com fulcro no parágrafo único do art. 103, da lei n. 8.213/91, porquanto a prescrição alcança as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda. Insta destacar que o período de correção buscado pela parte autora está contido no período além do quinquênio indicado.

Cabe esclarecer que quanto ao pedido de aplicação do primeiro reajuste integral, a orientação sumulada no verbete nº. 260 do extinto TFR requer uma análise mais apurada.

Referida Súmula dispunha que “No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.”

Constata-se, portanto, que esse verbete pode ser dividido e analisado em duas partes. Uma diz respeito ao primeiro reajuste do benefício previdenciário e a outra cuida de fixar, para a apuração dos reajustes seguintes, a aplicação do salário mínimo atualizado.

Frise-se que a Súmula 260 do TFR, ao cuidar do primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, não assegurou uma vinculação dos proventos ao salário mínimo. Os reajustes dos benefícios variavam na mesma época que se alterava o salário mínimo, mas não com os mesmos percentuais.

Na hipótese vertente o período em que seria devida a diferença decorrente da não aplicação do primeiro índice integral vai apenas até 1989, razão pela qual o pedido encontra-se fulminado pela prescrição das parcelas.

Nesse sentido julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal:

APELREEX 00149717320024039999

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 791257

Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

DÉCIMA TURMA

Fonte

TRF3 CJ1 DATA:26/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N.º 260 DO E. TFR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. I - Verifico, de fato, a omissão em virtude da não apreciação do pedido de

reconhecimento da prescrição no tocante à aplicabilidade da Súmula n.º 260 do e. TFR, formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. II - O termo inicial do respectivo verbete se deu a partir da vinculação dos reajustes à política salarial, ou seja, com a publicação do Decreto-Lei n.º 66, de 21/11/1966. III - Considerando que referida súmula teve sua aplicação limitada ao mês de abril de 1989 e a ação foi proposta posteriormente a abril de 1994, após, portanto, o transcurso do prazo prescricional quinquenal, não há diferenças a serem percebidas, uma vez que a Súmula n.º 260 não gera efeitos financeiros após sua aplicação. IV - Atribuindo-se excepcional efeito infringente aos embargos, deve a apelação do INSS ser parcialmente provida, para reconhecer a ocorrência da prescrição no caso dos autos, no que se refere à aplicabilidade da Súmula n.º 260 do e. TRF ao caso em tela. V - Embargos de declaração providos.

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260-TFR. PRESCRIÇÃO.

Uma vez determinada pela r. sentença monocrática a incidência da prescrição, tal comando resulta, na prática, na improcedência da ação, eis que tardiamente ajuizado o feito em maio de 1996, após ultrapassados mais de cinco anos do vencimento da última parcela que seria devida em decorrência da aplicação da Súmula n.º 260, do C. TFR.

Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.

(TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC n.º 1997.0100.048050-9 - DF, rel. Juiz Aldir Passarinho Júnior, j. 03.02.1998, v.u. DJ 04.05.1998 - apud. Revista da Procuradoria Geral do INSS, vol. 5, n.º 3, out/dez 1998, p 167/169).

Ante o exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO** e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei n.º. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei n.º. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º. 1.060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005761-29.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001931/2012 - APARECIDA DO ESPIRITO SANTO DE SANT ANA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005659-70.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001933/2012 - MARIA DA CONCEICAO LEITE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004915-12.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001934/2012 - MOYSES NASCIMENTO (ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004709-95.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001935/2012 - IVO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0004314-40.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309000986/2012 - HUMBERTO BARBOSA FRANCO (ADV. SP191035 - PATRÍCIA CRISTINA DUTRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência

(exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluíram os peritos que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto o periciando, portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas dos peritos aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos julgados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelos laudos periciais médicos.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004867-24.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001234/2012 - HIDEKIKO TUTUME (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário sob o argumento de que o divisor mínimo referido no art.3º, §2º da lei 9.876/99 está limitado a 100% de todo o período contributivo.

Conforme a lei 9.876/99 (art3º,§2º), aqueles que se filiaram à Previdência a partir de sua vigência, em 29.11.99, o período de apuração envolve os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a data de entrada do requerimento, ou seja, todo o período contributivo do segurado. Para os segurados filiados antes da edição da aludida lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a data de entrada do requerimento.

Em resumo, a interpretação a ser atribuída ao §2º do artigo 3º da lei 9.876/99 é a seguinte:

-se o segurado tiver realizado contribuições a partir da competência julho/1994 até a data de entrada do requerimento, em número inferior a 60% desse período, a lei profbe que se utilize o percentual real, e determina a aplicação do limite mínimo de 60%;

-se, nesse mesmo período, o número de contribuições ultrapassa o limite mínimo (60%), esse número poderá ser aplicado, tendo como limite máximo 100% de todo o período contributivo.

No presente caso, a parte autora teve benefício de aposentadoria por idade (NB: 135.320.636-7) concedido a partir de 12.05.06. Assim, ao se aplicar a regra acima expressa, o divisor está limitado a 60% do período decorrido entre a competência de julho/1994 até a data do início do benefício.

Dessa forma, não há previsão legal de que o divisor mínimo será limitado a quantidade de contribuições vertidas para a Previdência. Ademais, não se deve confundir período contributivo com período contribuído.

Transcrevo, por oportuno, o parecer firmado pela Contadoria Judicial:

“PARECER:

O Autor é beneficiário de uma aposentadoria por idade sob o NB: 135.320.636-7, DIB em 12/05/06, coeficiente de cálculo de 87%, uma vez que foi apurado um total de 16 anos, 11 meses e 04 dias de serviço.

Procedemos ao recálculo da RMI com base nos documentos anexos aos autos, e verificamos que o INSS apurou corretamente a RMI no valor de R\$ 455,30, conforme determina a Lei 987699, artigo 3º, § 2º.”

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004552-88.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001106/2012 - ORASMIN SACRAMENTO FILHO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005421-51.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001325/2012 - CLAUDELINA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004774-56.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002127/2012 - MARIA DA GLORIA BATISTA (ADV. SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA, SP057790 - VAGNER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004392-63.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002264/2012 - SILVANA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005759-25.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001104/2012 - LUCIELMA GUEDES VITALINO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005748-93.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001105/2012 - JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005393-83.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001326/2012 - LUIS ANTONIO DA MOTA (ADV. SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004350-14.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001327/2012 - MARIA JOANA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0005531-50.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023717/2011 - FILOMENA NAZARE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de ortopedia.

O laudo médico pericial afirma que a parte autora sofre de síndrome do túnel do carpo bilateral, lombociatalgia e cervicalgia. Conclui que a postulante está incapacitada de forma total e temporária para a atividade habitualmente exercida. Fixa o início da incapacidade em fevereiro de 2010.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu estar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também estava presente por ocasião dos requerimentos administrativos, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, tendo sido mantida conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Todavia, no caso presente há que se analisar ainda a data de início da doença e da incapacidade porque a doença preexistente afasta o direito ao benefício, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91:

“Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifo nosso)

Conforme laudo médico pericial, o início da incapacidade foi fixado em fevereiro de 2010. As datas foram fixadas segundo relato da própria autora, que afirmou que os problemas de saúde surgiram há dois anos da data da perícia em relação ao formigamento nas mãos e há 15 anos em relação às dores na coluna lombar e cervical.

Todavia, restou comprovado nos autos que desde pelo menos 02.07.2004 a autora sofre de problemas na coluna, data em que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença administrativamente.

Observo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigo 436 do CPC).

Vale observar que a autora, contava com cerca de 51 (cinquenta e um) anos de idade na data em começou a contribuir para a previdência social em 04.2003. Seria de extrema ingenuidade acreditar que a autora, acometida de enfermidades típicas da idade, resolveu contribuir ao INSS a partir de abril de 2003, época em que já ostentava 51 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou a contribuir. Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade da autora é preexistente à sua filiação em abril de 2003, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Assim, considerando que a postulante somente iniciou as contribuições na qualidade de segurado individual em abril de 2003, quando já constava de 51 anos de idade, forçoso é reconhecer que quando reingressou ao sistema previdenciário já se encontrava não só doente como também incapacitado, restando configurada a hipótese de doença preexistente, o que afasta o direito ao benefício postulado.

Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença.

2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda.” (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Processo 2002.04.01.0499360-0 RS, j. 26.04.2005, DJU 04.05.2005, p. 763).

Insta sublinhar que a situação retratada nos autos reclama maior atenção, porquanto diz respeito a hipótese de “filiação tardia” ao RGPS, na qualidade de facultativo, portador de doença presumivelmente incapacitante, quando já alcançada idade avançada ou próxima a eventual aposentadoria.

À vista de tais pressupostos é preciso ponderar que os benefícios incapacitantes (o auxílio-acidente, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) não são prestações planejáveis como a aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Diversamente, configuram amparo ao segurado em momento de fragilidade não previsto ou esperado. A interpretação do parágrafo único do art. 59, da lei n. 8.213/91 - que ressalva a cobertura previdenciária para as hipóteses de doença preexistente, quando a incapacidade é derivada de progressão ou agravamento da doença -, não pode se afastar dos pressupostos acima transcritos, noutro dizer: a exceção estampada no parágrafo único do art. 59, da LBP, não pode significar possibilidade de planejamento de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Cabe, outrossim, mencionar que essa progressão ou esse agravamento não podem significar a evolução natural e esperada da moléstia, a ponto de permitir uma dispensa incoerente da carência para a concessão de uma aposentadoria. Observe-se que raciocínio diverso permitiria a subversão da essencial contributividade do RGPS (art. 201, caput, CF/88).

Consoante se depreende do precedente abaixo colacionado, essa mesma orientação não discrepa das manifestações do E. TRF3:

AC 200603990107243

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1098986

Relator(a)

JUIZA GISELLE FRANÇA

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 895

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. ARTIGO 42, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I - Segundo consta dos autos, em 22/02/2000 foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, cancelado em 11/05/2004, ao fundamento de que na data do início da incapacidade (inicialmente fixada em 20/02/2002 e posteriormente alterada para 26/05/2001) a Autora não ostentava a qualidade de segurado. II - O laudo médico pericial, realizado em 27/07/2005, atestou que a Autora, nascida em 11/10/1948, é portadora de insuficiência renal crônica e está incapacitada, de forma total e permanente, para exercer qualquer atividade. Esclareceu o Expert que a incapacidade teve início em maio de 2001 (fls. 49/53). III - Em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), documento a que o INSS tem pleno acesso, constata-se que a Autora contribuiu para a Previdência Social, na qualidade de segurada obrigatória, até 01/04/1987. Em 08/2001 voltou a recolher contribuições, como contribuinte individual, efetuando o pagamento por quatro meses (de 08/2001 a 11/2001). Ingressou então com o requerimento administrativo em 20/02/2002, obtendo êxito. Na ocasião, a data de início da doença foi fixada em 02/2001 e a data do início da incapacidade em 20/02/2002. IV - Em revisão administrativa ocorrida em maio de 2004, foi alterada a data de início da doença para 12/2000 e a data do início da incapacidade para 26/05/2001, ensejando a suspensão do benefício. V - De início, impõe ressaltar que não há qualquer irregularidade na revisão efetuada pelo órgão administrativo, bem como na suspensão do benefício, eis que o ato está devidamente fundamentado e foi conferida oportunidade de defesa à segurada. VI - O conjunto probatório demonstra, com suficiência, que a Autora já estava incapacitada para trabalhar quando reingressou no Regime Geral de Previdência Social, em agosto de 2001, como contribuinte individual. VII - É vedada a concessão de benefícios por incapacidade ao segurado (obrigatório e facultativo) que ingressa no sistema já sem condições de saúde que o permitam trabalhar, ainda que não o faça. Vedação inscrita no § 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. VIII - Considerando que não restou comprovada qualquer fraude por parte da Autora na obtenção do benefício posteriormente suspenso, e tendo em vista o caráter alimentar que reveste as prestações previdenciárias, não há que se falar em restituição dos valores recebidos a tal título, sendo indevida a cobrança pretendida pela autarquia previdenciária. VIII - Apelação parcialmente provida.

Por fim, no presente caso, cabe ressaltar que o fato de a parte autora ter recebido o benefício administrativamente, não vincula este juízo e nem tampouco impede a verificação de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004986-82.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001865/2012 - AMILTON MARTINS (ADV. SP207888 - ROGERIO COELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora busca a condenação do réu à revisão de benefício previdenciário objetivando a reposição do teto, prevista no art. 26 da lei 8.870/94.

Inicialmente, cumpre destacar que a limitação ao teto é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, §5º, da Lei nº 8.212/91.

Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

O salário-de-benefício, portanto, é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição.

O artigo 33, "caput", do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Pois bem, o artigo 29, § 2º, da mencionada lei, estabelece que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício", enquanto que o artigo 33 determina que "a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição", estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento.

Percebe-se, então, que referidos artigos, taxados de inconstitucionais, recebem tal qualificativo em razão de estabelecerem um limite máximo tanto para o salário-de-benefício quanto para o próprio benefício de prestação continuada, os quais não poderão ser superiores ao maior salário-de-contribuição.

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que "nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo", não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.

Quanto ao objeto do pedido, qual seja, a reposição do teto, observo que as leis 8.870/94 (artigo 26) e 8.880/94 (artigo 21, § 3º), esmiuçando a regra contida no § 2º do art. 29 da lei 8.213/91, dispõem que se a média apurada para cálculo do salário-de-benefício superar o limite legal estabelecido, a diferença percentual entre essa média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão.

Com efeito, em relação aos benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993, foi determinada sua revisão, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão, nos termos do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94.

Registre-se, ademais, que, em 17 de maio de 1994, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria 1.143, fixando as diretrizes para o cumprimento da revisão determinada no artigo 26 da Lei 8.870/94, preceituando, expressamente, em seus artigos 2º e 3º:

"Art. 2º: Serão processados automaticamente pela DATAPREV e incluídas no pagamento na competência junho de 1994 as revisões de todos os benefícios cujo valor da média dos salários-de-contribuição esteja disponível em meio magnético nos cadastros de benefícios".

"Art. 3º: Para a revisão dos demais benefícios, será observado o seguinte procedimento:

I - a DATAPREV emitirá listagem de todos os benefícios cujo salário-de-benefício seja igual ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início;

II - cada órgão local da Diretoria do Seguro Social levantará as informações necessárias ao cálculo da média dos salários-de-contribuição utilizada na concessão dos benefícios constantes da relação de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único. As revisões efetuadas nos termos deste artigo serão incluídas para pagamento na competência julho de 1994."

Em seguida, foi expedida a Ordem de Serviço n.º 425, de 23.05.1994, para execução da Portaria n.º 1.143/94.

No presente caso, no entanto, não há direito a revisão pleiteada conforme parecer da contadoria judicial, tendo em vista que o benefício da parte não foi limitada pelo teto.

Transcrevo, por oportuno, o parecer da contadoria judicial:

"Trata-se de aposentadoria especial, com DIB em 14/09/93.

Analisando a carta de concessão apresentada, verificamos que o Autor recebia, quando na atividade, salários superiores ao teto máximo de contribuição; porém a contribuição previdenciária incide apenas até o limite desses "tetos de contribuição", não incidindo, portanto, sobre salários excedentes, conforme art. 135 da Lei nº 8.213/91.

Reproduzimos a renda mensal inicial (RMI) e constatamos que não houve a limitação ao teto do salário de benefício e da RMI, conforme o art. 26 da Lei 8.870/94 ou § 3º do art. 21 da Lei 8.880/94

Evoluímos a renda mensal inicial (RMI) e verificamos que está consistente a renda mensal atual.

Informamos, outrossim, que o reajustamento dos valores do benefício obedeceu ao disposto no art. 41, da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, não há diferenças a serem pagas. "

Posto isso, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cancele-se o termo 1760.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004630-87.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001337/2012 - WANDERLEY MOLEDO (ADV. SP015751 - NELSON CAMARA, SP245296 - FERNANDA EUGENIA FERREIRA DIAS, SP015751 - NELSON CAMARA, SP245296 - FERNANDA EUGENIA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Trata-se de ação proposta em face da União Federal. objetivando a condenação da União ao pagamento da complementação de aposentadoria por tempo de contribuição concedida a ex-ferroviário.

Os chamados "ex-ferroviários" tem direito a uma complementação (feita pela União Federal) do valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de que o seu benefício alcance o valor da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço. A obrigação da referida complementação estende-se também à pensão por morte instituída pelo ex-ferroviário.

O direito dos trabalhadores da RFFSA que tenham sido admitidos até 21 de maio de 1991 à complementação de seu benefício de aposentadoria, na forma do disposto na Lei n.º 8186/91, foi expressamente reconhecido pela Lei n.º 10.478/02, que dispôs:

"Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002."

Por sua vez, a Lei n.º 8.186/91 disciplina tal complementação, nos seguintes termos:

"Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.

Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a pensão previdenciária complementada poderá ser paga cumulativamente com as pensões especiais previstas nas Leis nºs 3.738, de 3 de abril de 1960, e 6.782, de 20 de maio de 1980, ou quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional.

Art. 6º O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.”

Assim, pelos dispositivos legais acima transcritos constato que a complementação da aposentadoria corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Nestes termos, com a publicação da Lei n.º 10.478/02, os trabalhadores admitidos até 21 de maio de 1991 e que se aposentou na RFFSA (cumprindo, portanto, a exigência do art. 4º da Lei n.º 8186/91), passaram a ter direito a receber a diferença entre o valor da sua aposentadoria e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias.

No presente caso, de acordo com o parecer da Contadoria, o autor foi admitido após a data mencionada, não fazendo jus, portanto, à complementação de seu benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005010-13.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001236/2012 - EDINALVA SOUZA DE MELO (ADV. SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário sob o argumento de que o divisor mínimo referido no art.3º, §2º da lei 9.876/99 está limitado a 100% de todo o período contributivo.

Conforme a lei 9.876/99 (art3º,§2º), aqueles que se filiaram à Previdência a partir de sua vigência, em 29.11.99, o período de apuração envolve os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a data de entrada do requerimento, ou seja, todo o período contributivo do segurado. Para os segurados filiados antes da edição da aludida lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a data de entrada do requerimento.

Em resumo, a interpretação a ser atribuída ao §2º do artigo 3º da lei 9.876/99 é a seguinte:

-se o segurado tiver realizado contribuições a partir da competência julho/1994 até a data de entrada do requerimento, em número inferior a 60% desse período, a lei proíbe que se utilize o percentual real, e determina a aplicação do limite mínimo de 60%;

-se, nesse mesmo período, o número de contribuições ultrapassa o limite mínimo (60%), esse número poderá ser aplicado, tendo como limite máximo 100% de todo o período contributivo.

No presente caso, a parte autora teve benefício de aposentadoria por idade (NB: 141.400.674-5) concedido a partir de 01/11/06. Assim, ao se aplicar a regra acima expressa, o divisor está limitado a 60% do período decorrido entre a competência de julho/1994 até a data do início do benefício.

Dessa forma, não há previsão legal de que o divisor mínimo será limitado a quantidade de contribuições vertidas para a Previdência. Ademais, não se deve confundir período contributivo com período contribuído.

Transcrevo, por oportuno, o parecer firmado pela Contadoria Judicial:

“PARECER:

A Autora é beneficiária de uma aposentadoria por idade sob o NB: 141.400.674-5, DIB em 01/11/06, coeficiente de cálculo de 91%.

Procedemos ao recálculo da RMI com base nos documentos anexos aos autos, e verificamos que o INSS apurou corretamente a RMI no valor de 01 (um) salário-mínimo, conforme determina a Lei 987699, artigo 3º, § 2º.”

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005330-29.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001286/2012 - PAULINO CAETANO DE PAULA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de clínica geral.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de Bronquiectasia em pulmão direito. Conclui que o postulante está incapacitado de forma parcial e permanente para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da doença em 2008 e da incapacidade em 05.08.2008.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado(a), também estava presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, tendo sido mantida conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Todavia, conforme laudo médico pericial o início da incapacidade foi fixada em 05.08.2008. O(a) postulante perdeu a qualidade de segurado em 15.07.2008 e somente reiniciou contribuições na qualidade de contribuinte individual em agosto de 2008,

Assim, em que pese a comprovação da existência da incapacidade e a qualidade de segurada, não contava a parte autora com o mínimo legal exigido de 04 (quatro) contribuições mensais para fins de carência, nos termos do artigo 25, inciso I e artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

É certo que a lei excepciona os casos de acidente ou de moléstia profissional ou trabalho, o que não se configura na espécie. Também aponta a lei no inciso II do artigo 26 que independem de carência os casos em que o segurado, após filiar-se ao RGPS for acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social - Portaria Interministerial n. 2.998/2001. Todavia, também não é a hipótese dos autos. Assim, apesar da comprovação da incapacidade, a ausência do requisito carência afasta a concessão de auxílio-doença. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.
Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.
Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004308-67.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001279/2012 - ORLANDO DE OLIVEIRA MATIAS (ADV. SP073664 - LUIZ PINTO, SP187119 - EDNA MÁRCIA DA CUNHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação proposta por ORLANDO DE OLIVEIRA MATIAS, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais exercidas no período de 12.12.1979 a 26.4.2001, na "SABESP - Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo ", para fins de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido sob nº B 42/120.844.861-4, com DIB em 26/04/01 e DCB em 26/04/01. Requer ainda o pagamento dos valores devidos desde a cessação de seu pagamento, qual seja, em maio de 2003.

A Contadoria em seu parecer informou que, quando da concessão do benefício pelo INSS, foi enquadrado como especial o período de 12.12.1979 a 05.3.1997 (código 1.2.9); posteriormente descaracterizou o enquadramento e cessou o benefício.

O réu contestou o feito. Em preliminar, arguiu a incompetência deste Juizado, em função do valor da causa e da complexidade da matéria. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Frustrada a tentativa de conciliação.

Dada a palavra às partes, nada mais quiseram.

É a síntese. Passo à análise da ação.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Reza o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01:

“Art. 3o. - Compete ao Juizado Especial Federal Cível, processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1o. - Omissis.

Parágrafo 2o. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o., caput.”

Por sua vez, o art 17 da mesma lei estabelece o seguinte:

Art. 17 - Tratando-se obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Parágrafo 1o - Para efeitos no Parágrafo 3o. da CF, as obrigações definidas como de pequeno valor, a serem pagas independente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3o., caput).

Parágrafo 4o. - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no Parágrafo 1o., o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.”

De acordo com a redação do Parágrafo 2o . do art. 3o. da Lei 10.259/01, quando a demanda versar sobre prestações vincendas, para efeito de competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Por outro lado, o art. 17, Parágrafo 4o. da mesma Lei, prevê expressamente a possibilidade do valor da execução ultrapassar o limite acima delineado, hipótese em que, o seu pagamento obrigatoriamente será efetuado por intermédio do precatório, facultando-se à parte a renúncia do valor excedente para valer-se da requisição de pequeno valor.

Portanto, o valor da causa para efeito de determinação da competência do Juizado não se confunde com o valor da execução que pode, conforme determinação legal, superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Importante ressaltar, que no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão relativa ao valor da causa restou exaustivamente disciplinada pela Lei 10.259/01, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 e nem tampouco do art. 260 do CPC, que determina a soma das parcelas vencidas e vincendas.

Tal entendimento encontra-se pacificado na Turma Recursal de São Paulo, conforme Enunciado no. 13 que transcrevo: “O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3o., Parágrafo 2o. da Lei 10.259/01”.

Quanto à alegação de incompetência do Juizado Especial Federal face à complexidade da causa, também deve ser afastada, uma vez que não há previsão legal para tanto, além do que o deslinde da questão recai exclusivamente na análise de elementos documentais.

Superada essas questões, passo a examinar o mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 83.080/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o

trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Todavia, no caso em tela, amparado nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que não restou comprovado o exercício de atividades especiais, impossibilitando-se a conversão em comum no período postulado pela parte autora. Com efeito, verificada a Classificação dos Agentes Nocivos, nos Decretos de regência, não se identifica nenhum agente constante das atividades exercidas pelo demandante na empresa retro mencionada.

Registro que, a despeito de ter sido oportunizada ao requerente a juntada de novos documentos que comprovassem a exposição aos agentes nocivos, nos moldes indicados na legislação de regência, a parte autora simplesmente anexou aos autos declaração da empregadora que reitera - de forma genérica - as informações dos documentos contidos na inicial. Assim, conclui-se que o período pleiteado como trabalhado em atividades especiais não se materializa como tal.

A Contadoria deste Juizado realizou o cálculo de tempo de serviço e exatamente como o INSS apurou que:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 25 anos, 10 meses e 22 dias, devendo completar, com pedágio, 31 anos, 7 meses e 21 dias;

- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 26 anos, 10 meses e 5 dias, 56 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço;

- até a DER (26/04/01) = 28 anos, 3 meses e 2 dias, 58 anos, não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço.

Disso, decorre que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual é de ser indeferido o pedido de restabelecimento e devolução dos valores não pagos, desde a cessação do pagamento.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação proposta por ORLANDO DE OLIVEIRA MATIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intimem-se as partes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição com valor proporcional, cuja renda mensal inicial é inferior a 100% do salário-de-benefício. No entanto, a parte autora continuou exercendo sua atividade profissional após a aposentadoria. Assim, pretende que o benefício de aposentadoria seja revisto, a fim de computar o período laborado após o deferimento da aposentadoria, com alteração do coeficiente de cálculo para 100% e reajustamento da renda mensal inicial.

Antes, porém, da análise do mérito propriamente dito, são necessárias algumas considerações acerca dos dispositivos que norteiam a forma de concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição.

O benefício concedido à parte autora, qual seja, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8.213, de 24.07.91, cujo artigo 53 reza:

“A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I- para a mulher: setenta por cento do salário-de-benefício aos vinte e cinco anos de serviço, mais seis por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço; II- para o homem: setenta por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço, mais seis por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta e cinco anos de serviço.”

Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício ora requerido depende do preenchimento de três requisitos, a saber: o tempo mínimo de serviço de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher), a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência.

No presente caso, verifico que a parte autora preenchia todos os requisitos necessários na época em que requereu a aposentadoria, uma vez que por possuir vínculo, tinha qualidade de segurado e carência. Apurou-se um tempo de contribuição que enseja o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos do art. 53 da Lei 8.213/91, de forma que entendo corretos os cálculos do INSS.

No que concerne ao período básico de cálculo e a fixação da data do início do benefício, observo que esta deve ser fixada de acordo com o art. 49 c.c 54 da Lei 8.213/91, que dispõe que o benefício será devido a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto.

Dessa forma, considerando-se que o autor não se afastou do trabalho, correta a fixação da data do início do benefício na data do requerimento. Além disso, também está correto o período básico de cálculo, eis que a parte autora teve seu benefício concedido com base no que dispunha o art. 29 da Lei nº 8.213/91, vigente à época:

“salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”.

Quanto ao pedido específico da parte autora, este se refere à revisão do benefício a fim de incluir no período base de cálculo o tempo trabalhado após o deferimento da aposentadoria, o que acarretaria o aumento da renda mensal inicial e do coeficiente de cálculo.

Tal pedido não prospera, uma vez que a lei veda expressamente a percepção de qualquer prestação após a aposentadoria, nos termos do disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 verbis:

“O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social -RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (texto com redação determinada pela Lei nº 9.528/97)

Nesse sentido, já decidiu nossos tribunais, conforme julgados transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA. ARTIGO 515, §3º DO CPC.

I- O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil.

II- Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91.

III- O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.

IV- Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe - APELAÇÃO CIVEL - 1104774 - Processo: 200361130015844 - UF: SP - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DJU: 31/01/2007, página 553)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91.

I- O art. 18, §2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

II- O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

III- O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

IV- Recurso improvido.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe - APELAÇÃO CIVEL - 163071 - Processo: 98020267156 - UF: RJ - Relator: JUIZ FREDERICO GUEIROS - DJU: 22/03/2002, página 326/327)

Dessa forma, não merece prosperar o pleito da parte autora.

Posto isso, e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sem custas e honorários, nos termos da legislação em vigor.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005727-20.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309022284/2011 - ADILSON JOSE DE MELLO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005533-20.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309022285/2011 - MARIA APARECIDA ALVES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005167-78.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309022286/2011 - EDITE DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004847-28.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309022287/2011 - GILDA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004693-10.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309022288/2011 - ISAURA LOURENÇO DA FONSECA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004641-14.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309022326/2011 - JOSE MENDES ANDRADE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005423-21.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001788/2012 - VALTER TRETTEL (ADV. SP252388 - GILMAR DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005169-48.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001789/2012 - ANEZIO INACIO DE PAULA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005157-34.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001790/2012 - SERAFIM PINTO DE ALMEIDA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004599-62.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001791/2012 - WILSON CAETANO DA SILVA (ADV. SP202642 - MARCELO MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004243-04.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001792/2012 - JOSÉ FERNANDES NUNES (ADV. SP109847 - WANDA BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0005602-23.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309009364/2011 - VALDINEIA SANTO SILVA (ADV. SP160152 - ADALBERTO TAMAROZZI JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por VALDINÉIA SANTO SILVA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A autora alega que entre os dias 06 a 13 de dezembro de 2008 foram realizados vários saques de sua conta-poupança que mantém junto à ré, no valor total de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais).

Informa que no dia 15 de dezembro de 2008, percebendo a falta do cartão, se dirigiu à agência bancária da ré com o objetivo de bloqueá-lo, ocasião em que teve conhecimento dos saques.

A autora se sentiu moralmente ferida, porque os agentes da demandada a acusaram de ter efetuado as movimentações. Alega que nunca realizou saques dessa maneira, entendendo que se tratava de fraude contra o banco-réu.

A autora fez lavrar “Boletim de Ocorrência” policial e o apresentou à ré fazendo-a saber que tinha intenção de solucionar a questão judicialmente; requereu a manutenção das fitas gravadas nos caixas onde foram realizados os saques, para fins de investigação.

A ré ofereceu contestação, pugnando pela improcedência da ação.

Alega que a movimentação da conta somente é possível com cartão e senha, além da inserção de palavra secreta. Que os saques foram efetuados em caixa 24 Horas, abaixo dos limites permitidos, não tendo havido transferências ou compras a débito em estabelecimentos comerciais, não demonstrando assim a ação de criminosos. Que, além de tudo, a própria autora declara que seu cartão foi extraviado.

Frustrada a tentativa de conciliação

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

De acordo com os documentos que instruem os autos, os saques contestados pela autora não evidenciam a ação de terceiros e para tanto foi imprescindível a utilização de cartão magnético, bem como a inserção da senha pessoal. Certo é que, em se tratando de relação de consumo, consoante jurisprudência remansosa dos Tribunais, aplicável a inversão do ônus da prova, conforme previsão do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90.

Contudo, no caso concreto, entendo que estando comprovado que os saques foram efetuados com a utilização de cartão magnético e de senha pessoal do titular, não há como atribuir ao Banco a responsabilidade de esclarecer a identidade da pessoa que efetuou os saques. Ora, ainda que prevista na hipótese a inversão do ônus da prova, tal deve ser considerado dentro de um mínimo de possibilidade de real comprovação, por parte da ré, no sentido de rechaçar que os fatos alegados pela autora não são verdadeiros.

A jurisprudência já se manifestou reiteradas vezes, conforme excertos extraídos de acórdãos de diversos Tribunais:

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938010062908

Processo: 199938010062908 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 20/9/2004 Documento: TRF100203354

Fonte DJ DATA: 16/11/2004 PAGINA: 68

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

“Decisão: A Turma, por maioria, deu provimento à apelação da CEF.”

“Ementa CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sendo certo que o saque da conta poupança deu-se com o uso do cartão magnético e da senha do titular da conta, não há como atribuir ao banco o ônus de comprovar a identidade da pessoa que o realizou. A guarda do cartão e o zelo pela manutenção do sigilo da senha pessoal incumbem ao correntista.

2. Dá-se provimento à apelação da CEF.”

Data Publicação 16/11/2004

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000179683

Processo: 200138000179683 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 25/4/2003 Documento: TRF100147171

Fonte DJ DATA: 19/5/2003 PAGINA: 214

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

“Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da CEF, invertendo, assim, os ônus da sucumbência. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADORES FEDERAIS MARIA DO CARMO CARDOSO e DANIEL PAES RIBEIRO.”

“Ementa CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6o, VIII, da Lei 8.078/90, tem como pressuposto e limite a real possibilidade de o réu fazer prova de que os fatos alegados pelo autor não são verdadeiros.

2. Sendo certo que o saque da conta de poupança deu-se com o uso do cartão magnético e da senha da titular da conta, não há como atribuir ao banco o ônus de comprovar a identidade da pessoa que o realizou.

3. Dá-se provimento à apelação da CEF.”

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 602680

Processo: 200301958171 UF: BA Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 21/10/2004 Documento: STJ000577286

Fonte DJ DATA:16/11/2004 PÁGINA:298

Relator(a) FERNANDO GONÇALVES

“Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha -votaram com o Ministro Relator.”

“Ementa CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário.

2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial.”

Data Publicação 16/11/2004

As razões da ré em sua contestação são bastante robustas, no que se refere ao modo pelo qual foram realizados os saques. Além disso, são reforçadas pela autora, que diz ter extraviado seu cartão magnético. Observa-se, ainda, que os saques foram feitos em dias consecutivos e no limite máximo permitido com o uso de cartão em terminais.

Importante observar que o Boletim de Ocorrência policial lavrado pela demandante não é, por si só, suficiente o bastante para atribuir culpa ou incúria aos atos da ré, até porque, se há inquérito policial conclusivo, não se tem notícia de sua existência nestes autos.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação proposta por VALDINEIA SANTO SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intimem-se as partes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição com valor proporcional, cuja renda mensal inicial é inferior a 100% do salário-de-benefício. No entanto, a parte autora continuou exercendo sua atividade profissional após a aposentadoria. Assim, pretende que o benefício de aposentadoria seja revisto, a fim de computar o período laborado após o deferimento da aposentadoria, com alteração do coeficiente de cálculo para 100% e reajustamento da renda mensal inicial.

Antes, porém, da análise do mérito propriamente dito, são necessárias algumas considerações acerca dos dispositivos que norteiam a forma de concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição.

O benefício concedido à parte autora, qual seja, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8.213, de 24.07.91, cujo artigo 53 reza:

“A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I- para a mulher: setenta por cento do salário-de-benefício aos vinte e cinco anos de serviço, mais seis por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço; II- para o homem: setenta por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço, mais seis por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta e cinco anos de serviço.”

Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício ora requerido depende do preenchimento de três requisitos, a saber: o tempo mínimo de serviço de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher), a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência.

No presente caso, verifico que a parte autora preenchia todos os requisitos necessários na época em que requereu a aposentadoria, uma vez que por possuir vínculo, tinha qualidade de segurado e carência. Apurou-se um tempo de contribuição que enseja o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos do art. 53 da Lei 8.213/91, de forma que entendo corretos os cálculos do INSS.

No que concerne ao período básico de cálculo e a fixação da data do início do benefício, observo que esta deve ser fixada de acordo com o art. 49 c.c 54 da Lei 8.213/91, que dispõe que o benefício será devido a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto.

Dessa forma, considerando-se que o autor não se afastou do trabalho, correta a fixação da data do início do benefício na data do requerimento. Além disso, também está correto o período básico de cálculo, eis que a parte autora teve seu benefício concedido com base no que dispunha o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, vigente à época:

“salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”.

Quanto ao pedido específico da parte autora, este se refere à revisão do benefício a fim de incluir no período base de cálculo o tempo trabalhado após o deferimento da aposentadoria, o que acarretaria o aumento da renda mensal inicial e do coeficiente de cálculo.

Tal pedido não prospera, uma vez que a lei veda expressamente a percepção de qualquer prestação após a aposentadoria, nos termos do disposto no § 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 verbis:

“O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social -RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (texto com redação determinada pela Lei n.º 9.528/97)

Nesse sentido, já decidiu nossos tribunais, conforme julgados transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA. ARTIGO 515, §3º DO CPC.

I- O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.11998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem

retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil.

II- Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91.

III- O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.

IV- Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe - APELAÇÃO CIVEL - 1104774 - Processo: 200361130015844 - UF: SP - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DJU: 31/01/2007, página 553)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91.

I- O art. 18, §2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

II- O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

III- O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

IV- Recurso improvido.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe - APELAÇÃO CIVEL - 163071 - Processo: 98020267156 - UF: RJ - Relator: JUIZ FREDERICO GUEIROS - DJU: 22/03/2002, página 326/327)

Dessa forma, não merece prosperar o pleito da parte autora.

Posto isso, e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar **RECORRER DESTA SENTENÇA**, fica ciente de que o **PRAZO** para a interposição de **RECURSO** é de **10 (DEZ) DIAS** e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005530-65.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001126/2012 - AMADEU DOMINGOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005168-63.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001127/2012 - JOÃO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004864-64.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001128/2012 - MARLENE GARCELAN CALABREZ (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004860-27.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001129/2012 - MIGUEL MANOEL PINTO (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004844-73.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001130/2012 - FRANCISCO SANTOS (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0004732-41.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019503/2011 - CECILIA ROSA DA SILVA LIMA (ADV. SP193397 - JOSÉ GOMES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação proposta por CECÍLIA ROSA DA SILVA LIMA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, contra o INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício previdenciário - pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, ANDERSON DA SILVA LIMA, em 10.10.2009.

Requeru administrativamente o benefício em 19.4.2010, tendo sido indeferido por falta de qualidade de dependente.

O INSS não contestou o feito.

Frustrada a tentativa de conciliação.

Em audiência foram colhidos depoimentos pessoal e testemunhal.

É a síntese. Decido, fundamentando.

Pretende a parte autora a implantação do benefício de pensão por morte.

A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige, portanto, a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito. Conforme parecer da Contadoria deste Juizado foi realizada a contagem de tempo do falecido, com base no CNIS, e foi apurado 8 meses e 14 dias de serviço. Manteve vínculo até a data do óbito.

Adicionalmente, foi informado no referido parecer que a autora possui vínculo, com salário-de-contribuição de R\$ 617,49 (em abr/11) e, em pesquisa realizada pela Contadoria, que o último vínculo trabalhista do marido da autora foi em dezembro de 2005.

No que concerne à dependência econômica da autora em relação ao falecido, esta encontra fundamento de validade do inciso II do artigo 16 da Lei 8.213/91, devendo, no entanto, ser comprovada, nos termos do § 4º, in fine, do mesmo artigo.

Os documentos carreados aos autos são suficientes, inclusive os produzidos em audiência, a demonstrar que o falecido era solteiro e não deixou outros dependentes, bem como demonstram que este coabitava com a autora, sua mãe (Certidão de Óbito). Não há documento algum que comprove que era o segurado falecido quem provia as despesas familiares, assim, inexistindo prova da dependência econômica.

Na condição de mãe do segurado falecido, para fazer jus ao benefício da pensão por morte, deve a autora provar que, na época do falecimento do segurado, deste dependia financeiramente, como pede o art. 16 da Lei 8213/91.

Adoto o entendimento no sentido de que “a legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea” (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 296.128/SE, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU 04/02/2002) e que “em caso de morte de filho segurado, os pais têm direito à pensão por morte, se provada a dependência econômica mesmo não exclusiva”, conforme enunciado 14 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Nesse sentido, entendo que a substancial dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido, que não é presumida por lei, conforme artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, deve restar suficientemente comprovada durante a instrução probatória, por meio de testemunhos lícitos, idôneos, firmes, seguros, precisos e não divergentes entre si, todos apontando que a contribuição do segurado falecido correspondia no orçamento familiar em valores superiores as suas próprias despesas na família.

Pelas declarações da autora e das testemunhas, entendo que o segurado falecido, apenas ajudava a sua família, mas não a sustentava. Para quem exercia trabalho remunerado e morava com sua mãe, nada mais natural de que tenha contribuído com os gastos da família.

Ressalte-se que o filho da autora tinha dezenove anos de idade, não tinha um ano de vínculo trabalhista e a alegação de que trabalhava desde os 14 (quatorze) anos de idade não restou comprovada nos autos.

De uma forma ou de outra, conforme já assinei, está demonstrado que o segurado ajudava a sua família, mas não existe comprovação de que a sua família, especialmente sua mãe, tinha uma forte dependência econômica em relação ao seu filho. Ou seja, não há prova de que a ajuda do segurado falecido era substancial e imprescindível para a sobrevivência da sua mãe.

O fato de o filho falecido contribuir no custeio das despesas domésticas na casa em que vivia com os pais, não é suficiente para comprovar a dependência econômica entre eles.

Esse é o entendimento esposado nos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE FILHO, AFIRMANDO QUE O MESMO GARANTIA O SUSTENTO DA FAMÍLIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Dependência econômica envolve muito mais do que mera colaboração financeira para as despesas da família, de modo que inexistente aquela condição em favor da mãe quando consta dos autos que o filho pré-morto apenas contribuía para o orçamento da família, ainda mais quando é certo que os genitores têm seus próprios rendimentos

2. Apelação improvida.” (1999.61.13.002926-6, Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo, DJU: 01.07.2003, p: 154)

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO EFETUADO PELA MÃE EM RAZÃO DA MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SIMPLES AUXÍLIO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

- 1) Em casos em que os pais pedem pensão pela morte de filho, não se pode confundir o simples auxílio prestado pelo filho com a situação de dependência econômica exigida pela lei. É natural que o filho solteiro contribua para fazer frente às despesas domésticas, auxiliando em certa medida para melhorar as condições de vida da família, até porque, residindo com os genitores, ele também contribui para os gastos. Sua colaboração, pode-se dizer, representa uma contrapartida aos respectivos gastos. Sendo assim, a situação de dependência só resta caracterizada quando comprovado que a renda auferida pelo filho era realmente essencial para a subsistência do genitor ou genitora.
- 2) Não comprovada a dependência econômica, improcede o pedido de pensão por morte.
- 3) Embargos infringentes improvidos". (2002.70.00.079455-6, Relator Juiz Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 09.05.2008)

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação proposta por CECÍLIA ROSA DA SILVA LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e julgo extinto o feito com a apreciação de seu mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intimem-se as partes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004533-87.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001761/2012 - BENEDITA DIMAS DA SILVA (ADV. SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI, SP244190 - MARCIA M ALVARENGA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora busca a condenação do réu à revisão de benefício previdenciário objetivando a reposição do teto, prevista no art. 26 da lei 8.870/94.

Inicialmente, cumpre destacar que a limitação ao teto é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, §5º, da Lei nº 8.212/91.

Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

O salário-de-benefício, portanto, é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição.

O artigo 33, "caput", do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Pois bem, o artigo 29, § 2º, da mencionada lei, estabelece que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício", enquanto que o artigo 33 determina que "a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição", estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento.

Percebe-se, então, que referidos artigos, taxados de inconstitucionais, recebem tal qualificativo em razão de estabelecerem um limite máximo tanto para o salário-de-benefício quanto para o próprio benefício de prestação continuada, os quais não poderão ser superiores ao maior salário-de-contribuição.

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que "nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo", não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.

Quanto ao objeto do pedido, qual seja, a reposição do teto, observo que as leis 8.870/94 (artigo 26) e 8.880/94 (artigo 21, § 3º), esmiuçando a regra contida no § 2º do art. 29 da lei 8.213/91, dispõem que se a média apurada para cálculo do salário-de-benefício superar o limite legal estabelecido, a diferença percentual entre essa média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão.

Com efeito, em relação aos benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993, foi determinada sua revisão, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão, nos termos do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94.

Registre-se, ademais, que, em 17 de maio de 1994, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria 1.143, fixando as diretrizes para o cumprimento da revisão determinada no artigo 26 da Lei 8.870/94, preceituando, expressamente, em seus artigos 2º e 3º:

"Art. 2º: Serão processados automaticamente pela DATAPREV e incluídas no pagamento na competência junho de 1994 as revisões de todos os benefícios cujo valor da média dos salários-de-contribuição esteja disponível em meio magnético nos cadastros de benefícios".

"Art. 3º: Para a revisão dos demais benefícios, será observado o seguinte procedimento:

I - a DATAPREV emitirá listagem de todos os benefícios cujo salário-de-benefício seja igual ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início;

II - cada órgão local da Diretoria do Seguro Social levantará as informações necessárias ao cálculo da média dos salários-de-contribuição utilizada na concessão dos benefícios constantes da relação de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único. As revisões efetuadas nos termos deste artigo serão incluídas para pagamento na competência julho de 1994."

Em seguida, foi expedida a Ordem de Serviço n.º 425, de 23.05.1994, para execução da Portaria n.º 1.143/94.

No presente caso, no entanto, o benefício da parte autora foi concedido em período não abrangido pela legislação acima descrita, de forma que não há direito a revisão pleiteada conforme parecer da contadoria judicial.

Posto isso, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.

Preliminarmente, há de ser dito que anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (convertida na Lei n.º 9.528/97), não se cogitava de prazo de decadência para revisão dos critérios do cálculo dos benefícios previdenciários.

Anteriormente, portanto, o pleito de revisão poderia ser formulado a qualquer tempo. Todavia, com a edição desse diploma, que, inicialmente, fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos, reduzido a 05 (cinco) anos pela Lei n.º 9.711/98, e posteriormente fixado em 10 (dez) anos pela Medida Provisória n.º 138/03, tenho como possível a decadência, contando-se o prazo, contudo, apenas a partir da entrada em vigor de tais diplomas legais, o que não ocorre no caso "sub judice".

Assim, estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda (artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil).

Argumenta a parte autora, em resumo, que o decreto regulamentador desbordou dos limites legais.

O parágrafo 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 dispõe que:

"§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

Por sua vez, o parágrafo 7º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99 diz que:

"§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."

Inicialmente, importante destacar que o parágrafo 5º do artigo acima transcrito subsiste desde a redação original do dispositivo legal, cujo caput, na redação de 1991, dispunha que:

"Art. 29: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

Embora a redação atual do caput não mais o diga, o cálculo do salário-de-benefício é feito a partir dos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento.

Assim, cuidando de benefício decorrente de outro, o período básico de cálculo (PBC) considerado para o cálculo da aposentadoria por invalidez, in casu, é aquele utilizado na apuração do auxílio-doença que antecedeu a

aposentadoria, pois não há que falar em novo período básico de cálculo, pois o afastamento da atividade é momento único, razão pela qual entendo ausente a condicional do dispositivo em questão (“Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade...”).

O parágrafo 5º da lei destina-se àquelas situações em que, para o cálculo do salário-de-benefício, se encontra, no período básico de cálculo - considerado esse a partir do afastamento do trabalho ou do requerimento do benefício -, afastamentos por incapacidade, intercalados por períodos de atividade.

Maria Salute Somariva e Roberto Luis Luchi Demo esclarecem a questão no artigo “Essência e desenvolvimento da incapacidade como fato jurídico-previdenciário e a rejeição da MP 242” colhido junto ao sítio AmbitoJuridico.com.br:

“A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consiste numa renda mensal correspondente a 100% do SB [art. 44, caput, LBPS, redação da Lei 9.032/95].

Surgiu, quase sem querer, nas liquidações de sentença versando o IRSM de fevereiro de 1994 - 39,67%, certa polêmica em torno da RMI da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Se a esfinge não deu nenhuma dica a Édipo, a legislação previdenciária, diversamente, nos dá.

Nessa compreensão, se no período-básico-de-cálculo - PBC da aposentadoria por invalidez, o segurado esteve em gozo de auxílio-doença [leia-se: a DCB do auxílio-doença não coincide com a DIB da aposentadoria por invalidez, hipótese em que há retorno ao trabalho e novo afastamento do trabalho - DAT entre os benefícios, não ocorrendo transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez], procede-se a novo cálculo do SB, contando como salário-de-contribuição o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral [art. 29, § 5º, LBPS].

Noutra banda, se o segurado estiver em gozo de auxílio-doença, é dizer, a aposentadoria por invalidez é decorrente de transformação de auxílio-doença, “A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral” [art. 36, § 7º, RPS][15]

Deveras, não há novo cálculo de salário-de-benefício, mas reajuste daquele já calculado para o auxílio-doença, pela boa razão de que o PBC de ambos os benefícios é o mesmo e limitado à mesma e única data de afastamento do trabalho - DAT. Há ainda o argumento histórico: esta é a mens legis da legislação atual, em sintonia fina com toda legislação anterior. (destaques presentes no original)”

Por oportuno, transcrevo trecho de voto divergente condutor do julgamento proferido nos autos 2004.70.95.005436-3 (2003.70.00.063663-3) originário do Juizado Especial Federal de Curitiba-PR:

“Muito embora, o §5º do art. 29, da Lei nº 8.213/91 determine que, para efeitos de apuração da renda mensal inicial, deva-se considerar que, havendo no período básico de cálculo, o recebimento de benefícios por incapacidade, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do respectivo benefício será considerado como salário-de-contribuição, no período, tal dispositivo não pode ser aplicado genérica e isoladamente, sem que se observe o disposto no Decreto nº 3.048/99.

Com efeito, neste ponto, deve-se distinguir o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não precedido de auxílio-doença, daquele decorrente da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

No primeiro caso, plenamente aplicável o disposto no art. 29, §5º da Lei 8.213/91, de maneira que, havendo a percepção de benefício por incapacidade no período básico de cálculo, será considerado como salário-de-contribuição no período, o valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal paga durante o período da incapacidade.

Todavia, quando a aposentadoria por invalidez é precedida de auxílio-doença, há que se considerar a norma específica para tais casos, expressa no § 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99, que assim dispõe:

'Art.36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:

(...)

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.' (grifei)

Assim, não há que se falar em novo cálculo da RMI, com a inclusão, no período básico de cálculo, do período em que o segurado esteve no gozo do auxílio-doença, concluindo-se que a norma do §5º, do art. 29 da Lei 8.213/91, aplica-se aos casos em que tenha ocorrido a incapacidade dentro do PBC, de forma alternada com períodos de atividade normal, de maneira que o segurado não esteja no gozo de auxílio-doença no interregno imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez.

Portanto, correta a sistemática de cálculo adotada pelo INSS, merecendo acolhida a tese do autor, devendo ser parcialmente reformada a r. sentença, conforme requerido.

Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio

doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, em conformidade com o §7º, do art. 36 do Decreto nº 3.048/99 e com o cálculo apresentado pelo INSS.” (destaques presentes no original)

Também a seguinte súmula de julgamento:

“PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RMI. APLICAÇÃO DO ART. 36, § 7.º DO DECRETO 3.048/99. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insurge-se o autor, ora recorrente, contra a aplicação do artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, no cálculo da renda mensal inicial correspondente à conversão do auxílio-doença por ele anteriormente titularizado em aposentadoria por invalidez.
2. Diz o referido dispositivo: “a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral”.
3. A mencionada norma não se choca com o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 (“Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”), cuja aplicação ora se reclama, mas que, todavia, não se aplica ao caso, haja vista destinar-se às hipóteses em que a conversão não foi imediata, existindo, pelo contrário, novas contribuições entre a percepção do auxílio-doença e a aposentadoria, situação que não se verifica na espécie.
4. O cálculo feito pela autarquia, portanto, é o que se mostra mais adequado à questão, considerando-se que, tendo havido conversão direta do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os últimos salários de contribuição recolhidos pelo autor foram aqueles que antecederam o auxílio-doença.
5. Tal é a posição da jurisprudência pátria, que ora abraçamos, a saber: “(...) A aposentadoria por invalidez que decorre do auxílio-doença terá como salário-de benefício o que for para este encontrado, cujo cálculo há de ser elaborado levando-se em conta os salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade (...) Inaplicável o §5º, do art. 29 da Lei 8.213/91 (...)” (TRF1 - AC 2003.38.00.056968-3/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 21/11/2005, p.43).
6. Ademais, sequer demonstra o recorrente a existência de efetivo interesse processual, no aspecto referente à vantagem pecuniária decorrente do cálculo de seu benefício na forma reclamada, em comparação ao cálculo adotado pela autarquia previdenciária.
7. Recurso desprovido. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos.
8. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, e art. 40 da Resolução nº 10/2002, da Presidência do TRF/1ª Região.
9. Sem honorários advocatícios, ante a gratuidade judiciária concedida e que ora ratifico.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso para negar-lhe provimento, nos termos da Súmula de Julgamento. Salvador, 02 de abril de 2008.”

Em resumo, entendo que o Decreto nº. 3.048/99, ao dizer, no parágrafo 7º do artigo 36, que “a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral”, não extrapolou dos contornos traçados pela Lei nº. 8.213/91 na disciplina do cálculo do salário de benefício.

Oportuno mencionar que o próprio Superior Tribunal de Justiça, instado a se manifestar sobre o tema, após decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no sentido de admitir a revisão do cálculo da RMI na forma do postulado pela parte autora, manteve a jurisprudência dominante daquela corte, em sentido contrário, conforme trecho da decisão proferida na Pet. nº. 7108/RJ, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 07/04/2009, abaixo transcrito:

“Esta e. Corte já teve algumas oportunidades para discutir a matéria ora em debate, vindo sempre a se pronunciar no sentido da necessidade de que haja, em situações como essa, períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade. Não havendo esses períodos de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, como no presente caso, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, possível somente na hipótese prevista no inc. II do seu art. 55.

A propósito, cito os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.062.981/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 9/12/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.

2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5º, da aludida lei.

3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.017.520/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/9/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.

5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94)

(REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).

6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.

7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.

8. Recurso Especial do INSS provido."

(REsp 1.016.678/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/5/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, neste caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.

5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94). (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).

6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.

7. Recurso Especial do INSS provido."

(REsp 994.732/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/4/2008)."

Recentemente o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento sobre a matéria no julgamento do RE 583834/SC, de relatoria do Ministro Ayres Britto, conforme Infomativo 641/2011:

"A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade.

Reputou-se que o § 5º do art. 29 do aludido diploma legal ["§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo"] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o § 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 ("§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral") apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007)."

Expostos os fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005629-35.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002157/2012 - BENEDITO JOSE DA SILVA FILHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005483-91.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002158/2012 - MANOEL RUFINO DE SOUZA NETO (ADV. SP269315 - GEANE PATRÍCIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005425-88.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002159/2012 - ELIANA MARA BONOMO DE AQUINO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005353-04.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002160/2012 - REGILBERTO BENTO DA COSTA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005295-98.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002161/2012 - MARLY DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005211-97.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002162/2012 - JOSE SEVERINO MATIAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005037-88.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002163/2012 - VALMIR AMERICO SCHIAVOLIN (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004957-27.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002164/2012 - BAZILIO RODRIGUES LOPES (ADV. SP269315 - GEANE PATRÍCIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004655-95.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002165/2012 - LUCI ANA MARTINEZ PRADO (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004633-37.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002166/2012 - VALDI JULIO DE SOBRAL (ADV. SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005785-23.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002292/2012 - JOAO VALDEMIR COSTA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005628-50.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002293/2012 - BENEDITO FERNANDES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005484-76.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002294/2012 - JOSEFA VICENTE DE LIMA (ADV. SP269315 - GEANE PATRÍCIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005471-77.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002295/2012 - PEDRO ANTONIO DE REZENDE (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005337-50.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002296/2012 - RISONETHE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005031-18.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002297/2012 - PEDRO TENORIO RAMOS (ADV. SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004993-69.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002298/2012 - TEREZINHA MARTINS DOS REIS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004838-66.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002299/2012 - ROSALINO MOREIRA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004659-35.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002300/2012 - RUBENS LOPES DOS SANTOS (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004653-28.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002301/2012 - MARIA ERNESTINA DO CARMO (ADV. SP269315 - GEANE PATRÍCIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004510-39.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002302/2012 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0004339-87.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021527/2011 - ODETE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço transformou-se em aposentadoria por tempo de contribuições após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. A partir destas modificações, os segurados passaram ser enquadrados em uma de três categorias: a) segurados que ingressaram no RGPS antes da vigência da Lei nº 8.213/91, e ainda não tinha completado todos os requisitos para se aposentarem na data da promulgação da referida Emenda Constitucional; b) segurados que ingressaram no RGPS a partir da vigência dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) e antes da Emenda Constitucional nº 20/98; c) segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social após a promulgação da referida Emenda. No caso sob análise, o autor possui vínculos, sem a perda da qualidade de segurado, anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91.

Em casos que tais, a aposentadoria por tempo de contribuição é denominada integral para aqueles que completarem 30 anos de contribuição, se mulher, ou 35 anos, se homem, ainda que haja a incidência do fator previdenciário. Não há que se falar em aplicação da regra prevista no art. 9º, caput, da referida Emenda, tendo em vista a redação final do art. 201, §7º, da Constituição Federal. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO.

INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada.

2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).

3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou "pedágio".

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) (grifos nossos)

Observa-se igualmente que a extinta aposentadoria proporcional continua sendo devida para aqueles que ingressaram no RGPS antes da Emenda Constitucional nº 20/98, e não completaram os requisitos para sua concessão até 15/12/98, nos termos do §1º, do art. 9º, da referida Emenda. Nesta hipótese, o segurado deverá preencher os seguintes requisitos: a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; b) contar tempo de

contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher e um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir tal limite de tempo. Frise-se que a Emenda previu que “o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.” (art. 4º, da Emenda Constitucional nº 20/98).

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividade comum de militar, de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a revisão do benefício de pensão por morte originado de uma aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5.Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais - possibilitando-se a conversão em comum - por exposição ao agente ruído, no período de 22/03/57 a 24/08/61 na Goodyer do Brasil S/A.

Sobre o agente ruído, deve ser observado o entendimento já sumulado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.” (Súmula 32).

Restou comprovado, ainda, o exercício da atividade de eletricitário (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64) - possibilitando-se a conversão em comum - no período de 01/04/66 a 20/03/69 na Eletrotécnica Aurora S/A.

A parte autora requer também a conversão em especial do período de 09/11/70 a 31/01/94 trabalhado na Prefeitura de Guarulhos. Deixo de convertê-lo, contudo, uma vez que os documentos apresentados não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar

Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).

Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme “jurisprudência dominante” (artigo 14, § 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Por fim, requer a parte autora a averbação do período em que prestou serviço militar, de 01/09/53 a 01/05/54.

A Lei 8213/91, artigo 55, I, estabelece o direito ao cômputo no tempo de serviço do período prestado ao serviço militar.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

Restou comprovado nos autos, conforme declaração e Certificado de Reservista, que a parte autora prestou serviço militar como soldado no período de 01/09/53 a 01/05/54, que não foi considerado pela autarquia ré por ocasião da concessão do benefício.

Dessa forma, considerando o tempo especial convertido, nos termos da fundamentação exposta, a parte autora faz jus à revisão do benefício NB 064.993.381-8, cujo coeficiente de cálculo da RMI passará de 70% para 94% e, por conseqüência, ao benefício de pensão por morte (NB112.067.627-1).

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do NB112.067.627-1, que passará de R\$263,22 (duzentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos) para R\$353,50 (trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), perfazendo RMA no valor de R\$846,97 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos) para a competência de outubro e DIP para novembro de 2011.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$13.068,31 (treze mil, sessenta e oito reais e trinta e um centavos), para o mês de outubro de 2011. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias e pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004167-48.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021523/2011 - OSVALDO DE JESUS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

Inicialmente, reconheço a prescrição das diferenças pleiteadas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

A aposentadoria por tempo de serviço transformou-se em aposentadoria por tempo de contribuições após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. A partir destas modificações, os segurados passaram ser enquadrados em uma de três categorias: a) segurados que ingressaram no RGPS antes da vigência da Lei nº 8.213/91, e ainda não tinha completado todos os requisitos para se aposentarem na data da promulgação da referida Emenda Constitucional; b) segurados que ingressaram no RGPS a partir da vigência dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) e antes da Emenda Constitucional nº 20/98; c) segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social após a promulgação da referida Emenda. No caso sob análise, o autor possui vínculos, sem a perda da qualidade de segurado, anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91.

Em casos que tais, a aposentadoria por tempo de contribuição é denominada integral para aqueles que completarem 30 anos de contribuição, se mulher, ou 35 anos, se homem, ainda que haja a incidência do fator previdenciário. Não há que se falar em aplicação da regra prevista no art. 9º, caput, da referida Emenda, tendo em vista a redação final do art. 201, §7º, da Constituição Federal. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO.

INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada.

2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).

3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou "pedágio".

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) (grifos nossos)

Observa-se igualmente que a extinta aposentadoria proporcional continua sendo devida para aqueles que ingressaram no RGPS antes da Emenda Constitucional nº 20/98, e não completaram os requisitos para sua concessão até 15/12/98, nos termos do §1º, do art. 9º, da referida Emenda. Nesta hipótese, o segurado deverá preencher os seguintes requisitos: a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher e um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir tal limite de tempo. Frise-se que a Emenda previu que "o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição." (art. 4º, da Emenda Constitucional nº 20/98).

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após

a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5.Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividade especial - possibilitando-se a conversão em comum - no período de 29/04/95 a 26/06/97 na Hobras Com. de Papeis exposto ao calor, prevista no código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e do Decreto 83.080/79 (enquadramento como especial de acordo com o agente agressor).

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).

Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme “jurisprudência dominante” (artigo 14, § 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A parte autora requer, ainda, a conversão em especial do período de 10/05/71 a 30/12/72 trabalhado na empresa Vinicola Suzanense Ind e Com.. Deixo de convertê-lo, contudo, uma vez que os documentos apresentados não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.

Dessa forma, considerando o tempo especial convertido, nos termos da fundamentação exposta, a parte autora faz jus à revisão do benefício NB 106.647.799-7, cujo coeficiente de cálculo da RMI passará de 82% para 88%.

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do NB 106.647.799-7, que passará de R\$664,04 (seiscentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos) para R\$712,63 (setecentos e doze reais e sessenta e três centavos), perfazendo RMA no valor de R\$1.789,65 (um mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) para a competência de outubro e DIP para novembro de 2011.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$14.978,39 (quatorze mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), para o mês de outubro de 2011.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias e pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e de DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Defiro os benefício da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005101-06.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001016/2012 - CESAR RICARDO AUGUSTO (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP (ADV./PROC. MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES, MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO). Trata-se de ação de ressarcimento por danos materiais proposta por CESAR RICARDO AUGUSTO, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face da UNIÃO FEDERAL e da UNIVERSIDADE ANHANGUERA -UNIDERP.

O autor foi pré-selecionado, em primeira chamada, pelo programa “Universidade para todos - PROUNP”, para o curso de Gestão de Serviços de Saúde, pela Universidade para o desenvolvimento do Estado e da região do Pantanal, no pólo de apoio presencial de Poá.

Quando da entrega dos documentos exigidos, constatou que não se encontrava instalado o referido pólo de apoio naquela cidade.

Entrou em contato com o MEC e lhe foi sugerido que fizesse o curso na cidade de São José dos Campos. Entretanto, argumenta que isso não era possível, pois não possuía condições financeiras.

O autor invoca em seu favor a garantia constitucional inserta nos artigos 37, § 6º (responsabilidade civil do Estado), e 205 (direito à educação). Alega que o Estado cerceou o seu direito de iniciar o curso superior, tendo sido, ainda, conduzido em erro, ao divulgar curso em Instituição que não existe, descumprindo os ditames do art. 22 do CDC. Alega também que os réus cometeram ato ilícito (art. 186 CC) ao incluir tal Instituição, violando o direito do autor e causando-lhe dano. Que, além disso, a CF em seu art. 5º, “caput”, e inciso X, lhe dá garantias à indenização pelo dano moral sofrido.

A União Federal contestou a ação, manifestando a não intenção de conciliação.

- Preliminarmente, alegou a ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da ação.

- No mérito, pugna pela improcedência da ação.

Alega que o autor foi reprovado no processo de seleção do PROUNI, referente ao primeiro semestre de 2008, por não formação de turma. Que o fato da Uniderp não atualizar as informações do SISPROUNI, não foi o motivo para que o autor deixasse de realizar o curso escolhido, mas sim porque não foi formada turma inicial, conforme determina a legislação, fato sabido pelo autor, pois menciona isso na inicial. (Dos 21 candidatos aprovados, somente o autor apresentou os documentos requeridos)

Ainda, que o autor reside em Mogi das Cruzes e o curso realizar-se-ia em Poá, coisa que o autor sabia de antemão, o que geraria despesas de locomoção, razão pela qual não se justifica o pedido de ressarcimento de despesas de transportes havidas pelo autor.

Aduz que tendo rejeitado curso a ser realizado em outro município, o autor perdeu a condição de bolsista do PROUNI.

A corrê também contestou o feito e pugnou pela improcedência da ação. Em síntese, alega que o autor em momento algum entrou em contato com essa instituição de ensino, tendo coletado todas as informações diretamente no MEC e que sua reprovação ocorreu porque não foi formada turma. Que, nesse caso, não existindo candidatos aprovados, é legal o cancelamento do curso (Lei 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, artigo 58, parágrafo único). Ainda, que na impossibilidade da realização do curso naquela unidade, foi-lhe dada outra opção.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Na inicial, é invocado o direito constitucional da educação como dever do Estado, também a possibilidade de indenização por danos sofridos, discorrendo o autor sobre a responsabilidade civil do Estado e, por fim, sobre os seus direitos de consumidor.

No que tange à pretensão de revalidação da bolsa de estudos e custeio do transporte do requerente para realizar curso fora de seu domicílio, registro que tal pleito não merece prosperar.

Como propriamente narrado pela parte autora, o procedimento que lhe foi oportunizado para a concessão de bolsa de estudos do Prouni diz respeito a uma pré-seleção e não um direito adquirido ao gozo do benefício. Em subsídio, vale rememorar a previsão do §4º, do art. 8º e do art. 22 da portaria n. 1.109/07, do Ministério da Educação, posto que destacam, sem margem de dúvidas, que se trata de uma procedimento preparatório e não um ato jurídico perfeito de concessão de bolsa de estudos.

O certo é que o autor não deixou de ser assistido na sua pretensão de estudar e fazer o curso escolhido. Não materializar esse intento dependeu só de si, posto que lhe foi dada a oportunidade de efetuar matrícula em curso disponível na cidade de São José dos Campos e, por isso, não resta configurado o alegado cerceamento de direito.

Veja-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

“ENSINO SUPERIOR. PROUNI. TURMA NÃO FORMADA. CANCELAMENTO DE BOLSA PARCIAL DE ESTUDOS. 1. O artigo 10, XV da Portaria 34/2007 do Ministério da Educação prevê a possibilidade de encerramento da bolsa em caso de não formação de turma. 2. Todavia, havendo outros campi em que o curso é oferecido, a hipótese é de transferência do aluno, de forma a viabilizar seu ingresso no curso. 3. Remessa oficial improvida.” (REO - REMESSA EX OFFICIO - 200737000088700 - QUINTA TURNA - TRF 1ª REGIÃO - DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - e-DJF1 DATA:30/07/2010 PAGINA:157)

Sua expectativa foi frustrada pela não formação do curso e isso naturalmente deve ter-lhe causado aborrecimento, sem se constatar surpresa ou ilegalidade administrativa. Deveras, foi possível constatar que o requerente teria sido o único interessado na formação do curso, consoante informação contida às fls. 25 da contestação da União Federal.

Na seqüência, cumpre apreciar, outrossim, o fato retratado pelo autor e não impugnado pelas requerentes, de que o endereço da Uniderp indicado na correspondência do MEC (fls. 15 da inicial) para que o autor apresentasse a documentação para o processo de pré-seleção do Prouni, não existia de fato. Nesse ponto, há de se compreender que houve irregularidade por parte da entidade privada Uniderp (Universidade Anhanguera), porquanto não instalou no endereço indicado - (Pólo de Apoio Presencial - Poá I, Rua Spencer Wampre, n. 90, Vila Assoriana, POA\ SP) unidade para o recebimento da documentação.

Aqui, entendo, mediante análise das provas contidas nos autos, que não teria havido erro do MEC ao indicar que o autor deveria comparecer no endereço ora especificado para apresentar seus documentos, uma vez que tal localização constava das informações dadas pela própria Universidade Anhanguera ao momento em que subscrevera o convênio com o MEC (fls. 30 da contestação da União Federal). Insta sublinhar, por oportuno, que no preenchimento do item n. 3.1.3 (situação de funcionamento) consta o dado: “em atividade”.

Mas não é só, o equívoco da corre ainda pode ser vislumbrado pela sua resposta ao email do autor documentado às fls. 20 da inicial e igualmente não impugnada pela requerida. Diversamente do que ordenado na carta enviada pelo MEC ao autor, a Uniderp indica que a documentação deveria ser enviada para Campo Grande\ MS.

Vale mencionar, ademais, em reforço ao equívoco aqui indicado, que em 23/01/08 a Uniderp (fls. 20 da inicial) indica ao aluno que este deveria enviar seus documentos para Campo Grande, mas, em ato contínuo, datado de 24/01/08 (fls. 25 da contestação da União) já informa que o interessado teria sido reprovado por não formação de turma inicial. Com efeito, vislumbro que o comportamento irregular da corre Uniderp constituiu ato gravoso aos direitos da personalidade da parte autora, notadamente no que diz respeito a sua integridade psíquica, configurando, por via de conseqüência, ato ilícito, nos moldes do art. 186 do CC/02. Não remanescem dúvidas quanto ao nexo causal existente entre a atitude voluntária da Universidade e o gravame extrapatrimonial sofrido pelo autor.

Nesta sorte, considerando-se que o arbitramento do dano moral deve levar em consideração o efeito pedagógico e desestimulante à repetição de atos da mesma natureza, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) o montante reparatório em favor da parte autora.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta por CESAR RICARDO AUGUSTO, em face da UNIÃO FEDERAL e da UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, para condenar esta última ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais. Por conseqüência, julgo extinto o feito com conhecimento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intimem-se as partes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004927-26.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002378/2012 - LUIZ CARLOS PRAZERES LIMA (ADV. SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA); ROBERT KAUA TOMAZ LIMA (ADV. SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA); EDUARDO ALVES LIMA JUNIOR (ADV. SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por LUIZ CARLOS PRAZERES LIMA, representado por sua mãe, Elisandra Prazeres da Silva; e ROBERT KAUA TOMAZ LIMA e EDUARDO ALVES LIMA JUNIOR, representados por sua mãe Regiane Tomaz da Silva, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo obter a concessão do benefício de pensão por morte.

A pretensão dos autores, em síntese, veio fundamentada no fato de que eram filhos de EDUARDO ALVES LIMA, falecido em 08.8.2009.

Requereram administrativamente o benefício em 05/10/09, 09/10/09, 12/03/10 e 26/03/10, tendo sido indeferidos por perda da qualidade de segurado.

Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação.

É o relatório, no essencial. Decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.

A Lei n.º 8.213/91 prevê em seu artigo 74 que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado.

A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, inciso I diz que os filhos menores de vinte e um anos são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependente do segurado. Por sua vez, o § 4º desse mesmo artigo dispõe que a dependência econômica neste caso é presumida.

Restou devidamente comprovado nos autos que os autores eram filhos do falecido, o que foi devidamente comprovado pela juntada das Certidões de Nascimento aos autos. Além disso, foi apresentada a Certidão de Óbito. Não resta dúvida, portanto, da qualidade de dependentes dos autores.

O segundo requisito exigido para a concessão do benefício de pensão por morte é a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito.

A Contadoria deste Juizado efetuou a contagem de tempo do falecido, com base na CTPS e no CNIS, efetuamos a contagem de tempo de serviço do falecido, apurando 4 anos, 2 meses e 6 dias. Como trabalhou até 06/12/04 e por ter recebido seguro desemprego, manteve a qualidade de segurado até 15/02/07.

Verificou-se, ainda, que o falecido teve vínculo empregatício reconhecido judicialmente, por meio de acordo trabalhista, junto à empresa “Tendency Mobiliário Industrial, Comercial e Residencial Ltda”, com data da admissão 01.6.2008 e rescisão em 08.8.2009 (data do óbito). Tal vínculo consta no CNIS; no GFIP somente em data de 25.10.2009.

Entendendo que o acordo celebrado entre patrão e empregado, ainda que homologado por sentença judicial reconhecendo o vínculo empregatício, não pode ser aceito como prova satisfatória para efeitos previdenciários, pelo simples fato do órgão previdenciário não haver participado da relação em questão. Tal posicionamento, longe de desconsiderar a decisão judicial, tem por escopo evitar fraudes, tão comuns nesta seara.

Nesse sentido, foi determinado que trouxessem aos autos outros documentos comprobatórios do alegado vínculo, mas os autores não juntaram quaisquer documentos que pudessem dar validade à relação de emprego reconhecida em sede de ação trabalhista.

Dessa forma, não tendo sido apresentados documentos comprobatórios idôneos e suficientes, não há como atestar a qualidade de segurado o genitor ao tempo do óbito e, por via de consequência, conceder a pensão por morte, como pleiteiam os autores.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por LUIZ CARLOS PRAZERES LIMA, representado por sua mãe, Elisandra Prazeres da Silva; e ROBERT KAUA TOMAZ LIMA e EDUARDO ALVES LIMA JUNIOR, representados por sua mãe Regiane Tomaz da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e julgo extinto o feito com conhecimento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intimem-se as partes e o MPF.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005087-22.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001238/2012 - OTTO JOSÉ GRAVÉ (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Preliminarmente, há de ser dito que anteriormente à edição da Medida Provisória nº. 1.523, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei nº. 9.528/97), não se cogitava de prazo de decadência para revisão dos critérios do cálculo dos benefícios previdenciários. Anteriormente, portanto, o pleito de revisão poderia ser formulado a qualquer tempo. Todavia, com a edição desse diploma - que inicialmente fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos, reduzido a 05 (cinco) anos pela Lei nº. 9.711/98, e posteriormente fixado em 10 (dez) anos pela Medida Provisória nº. 138/03 -, tenho como possível a decadência, contando-se o prazo, contudo, apenas a partir da entrada em vigor de tais diplomas legais, o que não ocorre no caso "sub judice".

Assim, estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda (artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil).

Trata-se de uma aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42 - 081.156.843-1, concedida a partir de 06.11.86.

A Contadoria Judicial, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS e dos carnês de recolhimentos, procedeu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, apurando o valor da renda mensal de Cz\$ 3.130,66, em contraposição ao valor encontrado pelo INSS, correspondente a Cz\$ 2.532,60 - valores em moeda da época.

Aplicou ainda a Contadoria Judicial a evolução da renda mensal do benefício, calculado até a presente data, com os reajustes devidos conforme legislação aplicável, tendo sido constatado que o valor correto da renda mensal atual da parte autora é de R\$ 1.069,22, valor superior àquele que está sendo concedido pela autarquia ré, correspondente a R\$ 865,77.

Portanto, conforme parecer apresentado pela Contadoria do Juizado Especial Federal e documentos carreados aos autos, verifico que há em favor da parte autora diferenças monetárias a serem apuradas.

Transcrevo, por oportuno, o parecer firmado pela Contadoria Judicial:

“PARECER:

Trata-se de uma aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com DIB em 06/11/86 e um coeficiente de 80%.

O Autor alega que o INSS ao conceder o benefício não apurou corretamente a RMI (renda mensal inicial), não considerando os valores corretos dos salários-de-contribuição dos meses de MAI/85 a OUT/86.

Com base na relação de salários (pp. 12/13 - provas) efetuamos o cálculo da RMI considerando os valores corretos do período de MAI/85 a OUT/86; apuramos Cz\$ 3.130,66, ante ao apurado pelo INSS de Cz\$ 2.532,60.”

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, sendo que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 1.069,22 (um mil, sessenta e nove reais e vinte e dois centavos) , para a competência de julho de 2009 e DIP para agosto de 2009.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 23.796,22 (vinte e três mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos) conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias e pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005155-69.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001254/2012 - CLAUDIO DA SILVA HATIW (ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI, SP072299 - ILKA APARECIDA ALVES DE ARAUJO FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação de cobrança, sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de correção monetária. Aduziu, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por idade, o qual foi concedido a partir de 20.10.05, cujos atrasados relativos ao período de 20/10/05 a 31/07/07 foram pagos somente em 25/09/07 sem nenhuma correção, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

O benefício de aposentadoria por idade tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8213, de 24.07.91, cujo artigo 48 reza:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.”

Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (homem) ou 60 anos (mulher) e o cumprimento da carência.

Por outro lado, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre regra de transição para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 1991. Assim é que, tomando-se por base o ano em que o segurado completou a idade mínima exigida, aplica-se a tabela fixada naquele dispositivo legal.

No caso dos autos, a Contadoria Judicial, após pesquisa no sistema DATAPREV, constatou que a parte autora teve o benefício de aposentadoria por idade concedido a partir de 20.10.05. Porém, o INSS somente efetuou o pagamento dos atrasados em 25.09.07, mas não realizou, até a presente data, qualquer correção monetária.

Portanto, conforme parecer apresentado pela Contadoria do Juizado Especial Federal e documentos carreados aos autos, verifico que há em favor da parte autora diferenças monetárias a serem apuradas, referentes a juros e correção monetária decorrentes do pagamento do benefício efetuado com atraso.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS ao pagamento do valor de R\$ 485,82, atualizados até fevereiro de 2011, referentes ao período de 20/10/05 a 31/07/07, respeitada a prescrição quinquenal, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004140-65.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001287/2012 - RICARDO FARIA DE ALMEIDA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Preliminarmente, há de ser dito que anteriormente à edição da Medida Provisória nº. 1.523, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei nº. 9.528/97), não se cogitava de prazo de decadência para revisão dos critérios do cálculo dos benefícios previdenciários. Anteriormente, portanto, o pleito de revisão poderia ser formulado a qualquer tempo.

Todavia, com a edição desse diploma - que inicialmente fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos, reduzido a 05 (cinco) anos pela Lei nº. 9.711/98, e posteriormente fixado em 10 (dez) anos pela Medida Provisória nº. 138/03 -, tenho como possível a decadência, contando-se o prazo, contudo, apenas a partir da entrada em vigor de tais diplomas legais, o que não ocorre no caso “sub judice”.

Assim, estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda (artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil).

Trata-se de um auxílio-doença, NB 31/126.034.703-3, concedido em 16.08.02 e convertido em aposentadoria por invalidez, NB 32/502.923.898-7, a partir de 18.10.05.

A Contadoria Judicial, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS e dos carnês de recolhimentos, procedeu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, apurando o valor da renda mensal deste último de R\$1.909,46, em contraposição ao valor encontrado pelo INSS, correspondente a R\$1.112,47.

Aplicou ainda a Contadoria Judicial a evolução da renda mensal do benefício, calculado até a presente data, com os reajustes devidos conforme legislação aplicável, tendo sido constatado que o valor correto da renda mensal atual da parte autora é de R\$2.641,96, valor superior àquele que está sendo concedido pela autarquia ré, correspondente a R\$1.539,22.

Portanto, conforme parecer apresentado pela Contadoria do Juizado Especial Federal e documentos carreados aos autos, verifico que há em favor da parte autora diferenças monetárias a serem apuradas.

Transcrevo, por oportuno, o parecer firmado pela Contadoria Judicial:

“O Autor recebeu o benefício auxílio-doença sob nº B 31/126.034.703-3 com DIB em 16/08/02 e RMI de R\$ 774,13, convertido em aposentadoria por invalidez sob nº B 32/502.923.898-7 com DIB em 18/10/05, RMI de R\$ 1.112,47 e RMA de R\$ 1.539,22 (ago/11).

Utilizando os salários-de-contribuição fornecidos pela empresa, anexo aos autos pelo Autor, procedemos à revisão da RMI do benefício auxílio-doença, obtendo o valor de R\$ 1.328,74. Efetuamos o cálculo convertendo em aposentadoria por invalidez a partir de 18/10/05, descontando os valores recebidos pelo Autor.

Caso seja julgado procedente, apresentamos em anexo o demonstrativo das diferenças devidas, apuradas como segue:
_ a partir da DIB até o ajuizamento, no montante de R\$ 64.111,72; alçada do juizado na data do cálculo: R\$ 32.700,00
_ a partir do ajuizamento (14/04/08), no montante de R\$ 48.578,58;
_ total (alçada + R\$ 48.578,58), no montante de R\$ 81.278,58 e renda mensal de R\$ 2.641,96 (ap.invalidez) para a competência ago/11 e DIP em set/11.”

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, sendo que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$2.641,96 (dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), para a competência de agosto de 2011 e DIP para setembro de 2011.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 81.278,58 (OITENTA E UM MIL DUZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias e pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004856-92.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001075/2012 - ENI APARECIDA DOS SANTOS BARRETO (ADV. SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Preliminarmente, há de ser dito que anteriormente à edição da Medida Provisória nº. 1.523, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei nº. 9.528/97), não se cogitava de prazo de decadência para revisão dos critérios do cálculo dos benefícios previdenciários. Anteriormente, portanto, o pleito de revisão poderia ser formulado a qualquer tempo. Todavia, com a edição desse diploma - que inicialmente fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos, reduzido a 05 (cinco) anos pela Lei nº. 9.711/98, e posteriormente fixado em 10 (dez) anos pela Medida Provisória nº. 138/03 -, tenho como possível a decadência, contando-se o prazo, contudo, apenas a partir da entrada em vigor de tais diplomas legais, o que não ocorre no caso “sub judice”.

Assim, estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda (artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil).

Trata-se de uma pensão por morte, NB 055.717.608-5, decorrente de uma aposentadoria por invalidez, NB 32/057.177.026-6, concedida a partir de 25.06.90.

A Contadoria Judicial, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS e dos carnês de recolhimentos, procedeu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de pensão por morte em razão da revisão ocorrida no benefício de aposentadoria por invalidez (decorrente de decisão judicial prolatada nos autos nº701/1990 da 1ª Vara Cível de Mogi das Cruzes), apurando o valor da renda mensal de R\$195,83, em contraposição ao valor encontrado pelo INSS, correspondente a R\$100,00.

Aplicou ainda a Contadoria Judicial a evolução da renda mensal do benefício, calculado até a presente data, com os reajustes devidos conforme legislação aplicável, tendo sido constatado que o valor correto da renda mensal atual da parte autora é de R\$646,39, valor superior àquele que está sendo concedido pela autarquia ré, correspondente a R\$622,00.

Portanto, conforme parecer apresentado pela Contadoria do Juizado Especial Federal e documentos carreados aos autos, verifico que há em favor da parte autora diferenças monetárias a serem apuradas.

Transcrevo, por oportuno, o parecer firmado pela Contadoria Judicial:

“PARECER:

A Autora é beneficiária de uma pensão por morte sob o NB: 055.717.608-5, com DIB em 16/06/95.

Tal benefício foi decorrente de uma aposentadoria por invalidez, tal aposentadoria sofreu revisão judicial, alterando-se a DIB para 25/06/90, RMI no valor de Cr\$ 11.535,25, e renda de R\$ 195,83 para junho/95.

Assim, com base na renda apurada judicialmente para jun/95, apuramos a RMI da pensão por morte.

Caso seja julgado procedente, apresentamos em anexo as diferenças devidas no montante de R\$ 17.624,76, com renda mensal de R\$ 646,39 para a competência de jan/12, DIP em fev/12.”

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, sendo que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$646,39 (seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos) , para a competência de janeiro e DIP para fevereiro de 2012.

Condene também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 17.624,76 (dezessete mil, seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos) conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Com o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias e pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a “homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”. Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora para homologar o pleito de desistência.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005591-23.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309000784/2012 - MARIA AURORA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP278073 - ERIKA URYU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004646-36.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001071/2012 - VILMA PEROLLI DA SILVA PINTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido integralmente, tendo a parte autora deixado de trazer aos autos cópia da petição inicial do processo indicado no termo de prevenção, bem como eventual sentença.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004163-06.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309000081/2012 - JOSÉ GONÇALVES RODRIGUES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005277-77.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309000080/2012 - SERGIO DE ALMEIDA TINOCO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0005008-38.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309000681/2012 - AGILSON LAURENTINO DA SILVA (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado - o despacho proferido por este juízo não foi cumprido. Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido integralmente, tendo a parte autora deixado de trazer aos autos cópia das petições iniciais de todos os processos indicados no termo de prevenção, bem como eventuais sentenças.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005331-43.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309000079/2012 - FLAVIO PIRATELO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005466-55.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309000078/2012 - SERGIO DE ALMEIDA TINOCO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0005468-25.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309000744/2012 - SEBASTIAO DA SILVA DIAS (ADV. SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Resta incontroverso nos autos que a parte autora pretende receber ou continuar a receber benefício de natureza acidentária.

Assim, há que reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, em razão da matéria, para processar e julgar o feito, tendo em vista o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” (destaques)

Ora, nos termos do dispositivo constitucional transcrito, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº. 15 do Superior Tribunal de Justiça (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho”).

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que se pode inferir da doutrina do ilustre professor Cândido Rangel Dinamarco:

“(…) limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas.” (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602)

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Veja-se, por fim:

“(…) Este Tribunal Regional Federal não é competente para julgar o presente agravo de instrumento. (…) Tratando-se de benefício previdenciário originado por acidente do trabalho, a competência para o julgamento e processamento do feito não é da Justiça Federal, mas da Estadual. O inciso I do art. 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. Por força da exceção constitucional, a competência para a apreciação dos litígios decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Estadual. Atente-se para o teor da Súmula n.º 15 do STJ: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho”. Assim, por envolver matéria acidentária, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Neste sentido é a jurisprudência do STJ, como se vê da ementa a seguir transcrita: **CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA . 1.** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários têm como foro competente a Justiça Comum estadual. 2. Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa). 3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo estadual. (CC n.º 31425/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Vicente Leal., j. 18-02-2002, DJ de 18-03-2002, p. 170) Vejam-se ainda os precedentes desta Corte: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA . AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1.** A Justiça Federal não é competente para apreciar ação visando a concessão de benefício acidentário e, via de conseqüência, agravo de instrumento contra decisão proferida no curso daquela ação. 2. Aplicação da Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (TRF-4ª R, Questão de Ordem no AI n.º 20004.04.01.052829-0/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, DJ de 05-01-2005) **QUESTÃO DE ORDEM. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL . ART. 109, I, DA CF.** Nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário, é da Justiça estadual a competência para o seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I, da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão restabelecimento e/ou revisão de benefício. (TRF-4ªR, Questão de Ordem na AC n.º 2005.04.01.018125-6/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJ de 29-06-2005) **QUESTÃO DE ORDEM. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1.** Compete à Justiça Estadual julgar as ações que versem acerca da concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Precedentes desta Corte. 2. Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça. (Questão de Ordem na AC n.º 2006.71.99.002149-5/RS, Rel. Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, Turma Suplementar, j. 22-11-06, un., DJ de 13-12-06) Friso, por fim, que, na hipótese dos autos, tendo a decisão agravada sido proferida por Juiz Estadual no exercício de sua competência natural, e não delegada, deve o recurso interposto ser encaminhado ao Tribunal de Justiça, não sendo caso de anulação da decisão, como ocorreria se a decisão tivesse sido prolatada por Juiz Federal. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente recurso, determinando a remessa do feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Intime-se o agravante. Encaminhem-se, com as nossas homenagens. (TRF4, AG 2007.04.00.020756-7, Quinta Turma, Relator Luís Alberto D’azevedo Aurvalle, D.E. 23/07/2007)

Deixo, contudo, de determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum (artigo 113 do Código de Processo Civil) já que neste Juizado Especial Federal, por serem os autos virtuais, o procedimento adotado é totalmente incompatível com o adotado pela Justiça Estadual, impondo-se, destarte, a extinção do processo sem resolução do mérito.

“Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.”(Enunciado FONAJEF 24).

Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de renovar a pretensão deduzida perante o juízo competente.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 113, “caput”, e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários nesta instância (artigo 55 da Lei n.º. 9.099/95 e artigo 1º da Lei n.º. 10.259/01).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias **E DEQUE DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO..**

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004443-50.2006.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001758/2012 - CARMEM CALIXTO MITUSAKI (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para

regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado - o despacho proferido por este juízo não foi cumprido.

Isso porque, embora expressamente intimada (decisões proferidas em 27/3/2009 e 19/12/2012), deixou de trazer aos autos documentos pessoais dos herdeiros Silvana Mitusaki e Sidnei Mitusaki, tendo na petição protocolada em 02/02/2010 se limitado a requerer a habilitação e a juntar procuração e declaração de pobreza dos sucessores referidos. Em consequência, desnecessária é a apreciação do pedido de prorrogação de prazo (manifestação 23.01.2012) Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004302-55.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309000683/2012 - ONIDIA MESSIAS (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Não vislumbro, no entanto, interesse que justifique a pretensão aqui deduzida, eis que a parte autora, por ocasião do ajuizamento da ação, encontrava-se em gozo de benefício. Outrossim, a necessidade/utilidade do provimento depende de uma negativa da autarquia ré em proceder à conversão do citado benefício, não havendo razões para o Poder Judiciário imiscuir-se em ato do Poder Público que não padece de vício de ilegalidade ou abuso de poder.

Insta salientar que a concessão do benefício de aposentaria por invalidez não constitui garantia de definitividade, uma vez que a própria lei assegura a possibilidade da autarquia em realizar a revisão do benefício (art.47 da lei 8.213/91). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado, caso ainda não o tenha feito.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005014-45.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309000015/2012 - ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de trazer aos autos cópia da petição inicial e eventual sentença do processo indicado no termo de prevenção.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer benefício previdenciário decorrente de incapacidade.

No entanto, pelo que se denota dos autos virtuais, a parte autora não compareceu à perícia médica designada, embora devidamente intimada.

O comportamento da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito e o desfecho meritório do processo, a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito, pois a perícia médica é prova essencial para a verificação de eventual direito ao benefício por incapacidade, não tendo sido alegado, até o momento, qualquer motivo plausível para o não comparecimento.

Logo, sem a realização da prova pericial, a continuidade do presente processo mostra-se de todo inútil, especialmente em face do disposto no artigo 12 da Lei nº. 10.259/2001, in verbis:

"Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, ..." (destaquei)

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DO AUTOR. EXIGIBILIDADE DA PROVIDÊNCIA IMPOSTA. CPC, ART. 267, III. E § 1º.

I- Cuidando-se de demanda relativa a dano causado ao setor sucro-alcooleiro em razão da intervenção do Estado na economia, a prova pericial é indispensável para fins da apuração daquele.

II- Mantida a inércia processual da parte, a despeito de reiteradas provocações do juiz processante do feito para o depósito dos honorários periciais e da intimação daquela e de seu advogado nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, é legítima a extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC.

III- Recurso improvido.”

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01022651Processo: 199601022651 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/05/2000 Documento: TRF100098514 Fonte DJ DATA: 04/08/2000 PAGINA: 109 Relator(a) JUIZ HILTON QUEIROZ)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei n.º 10.259/01).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005596-45.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001192/2012 - FATIMA CARDOSO (ADV. SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005084-62.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001196/2012 - MARIA ARAUJO DOS REIS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004376-12.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001200/2012 - MARIA MARTA RIBEIRO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005931-64.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001186/2012 - ALCIDES DOUGLAS QUEIROZ DE LIMA (ADV. SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005850-18.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001187/2012 - VALDIVINO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP204337 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005833-79.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001189/2012 - BARTOLOMEU BENEDITO DE SOUSA (ADV. SP278073 - ERIKA URYU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005672-69.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001190/2012 - WLADIMIR MATIAS DA SILVA (ADV. SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005546-19.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001193/2012 - DIOSDETE RAMOS DA SILVA (ADV. SP207888 - ROGERIO COELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005390-31.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001194/2012 - JOVILEU ALVES DA SILVA (ADV. SP293494 - ALESSANDRA ALBONETI DOS SANTOS, SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005142-65.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001195/2012 - MARIA INES DOS SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005055-12.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001197/2012 - VALDEVINO DOS SANTOS (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004408-17.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001199/2012 - LUANA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0004621-28.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001335/2012 - CLESIO SAMARTIN (ADV. SP015751 - NELSON CAMARA, SP245296 - FERNANDA EUGENIA FERREIRA DIAS, SP015751 - NELSON CAMARA, SP245296 - FERNANDA EUGENIA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Trata-se de ação proposta em face da União Federal, objetivando a condenação da União ao pagamento da complementação de aposentadoria por tempo de contribuição concedida a ex-ferroviário.

Os chamados “ex-ferroviários” tem direito a uma complementação (feita pela União Federal) do valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de que o seu benefício alcance o valor da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço. A obrigação da referida complementação estende-se também à pensão por morte instituída pelo ex-ferroviário.

O direito dos trabalhadores da RFFSA que tenham sido admitidos até 21 de maio de 1991 à complementação de seu benefício de aposentadoria, na forma do disposto na Lei n.º 8186/91, foi expressamente reconhecido pela Lei n.º 10.478/02, que dispôs:

“Art. 1o Fica estendido, a partir de 1o de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957 , suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991.

Art. 2o Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1o de abril de 2002.”

Por sua vez, a Lei n.º 8.186/91 disciplina tal complementação, nos seguintes termos:

“Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957 , suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974 , e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966 , optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.

Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a pensão previdenciária complementada poderá ser paga cumulativamente com as pensões especiais previstas nas Leis nºs 3.738, de 3 de abril de 1960 , e 6.782, de 20 de maio de 1980 , ou quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional.

Art. 6º O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.”

Assim, pelos dispositivos legais acima transcritos constato que a complementação da aposentadoria corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Nestes termos, com a publicação da Lei n.º 10.478/02, o autor, que foi admitido até 21 de maio de 1991 e que se aposentou na RFFSA (cumprindo, portanto, a exigência do art. 4º da Lei n.º 8186/91), passou a ter direito a receber a diferença entre o valor da sua aposentadoria e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias.

No presente caso, de acordo com informações contidas no HISCRE do autor, ele já está recebendo a complementação ora requerida, de forma que não há interesse de agir que justifique o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça Gratuita (Lei 1060/50)

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004148-37.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309000088/2012 - ANTONIO RIBEIRO PENAS (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de atribuir corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentando planilha das diferenças que entende devidas, acrescidas de 12 (doze) vincendas, de juntar aos autos cópia da petição inicial do processo indicado no termo de prevenção anexado, bem como de eventual sentença e de esclarecer o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o valor da renda mensal percebida.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Inspeção.

0004986-82.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012770/2010 - AMILTON MARTINS (ADV. SP207888 - ROGERIO COELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004867-24.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012802/2010 - HIDEKIKO TUTUME (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0004927-26.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013150/2011 - LUIZ CARLOS PRAZERES LIMA (ADV. SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA); ROBERT KAUA TOMAZ LIMA (ADV. SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA); EDUARDO ALVES LIMA JUNIOR (ADV. SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Para melhor instruir o feito, determino apresente a parte autora, no prazo de dez dias e sob pena de preclusão, documentos que comprovem o alegado vínculo do falecido com a empresa "Tendency Mobiliário Industrial, Comercial e Residencial Ltda" no período de 01.06.2008 a 08.08.2009, tais como comprovantes dos pagamentos de salário, de férias e dos recolhimentos previdenciários, cópias da ficha ou livro de registro de empregados, juntamente com as cópias dos registros imediatamente anterior e posterior em relação ao registro do falecido, com os respectivos termos de abertura e encerramento, e cópia do termo da rescisão contratual devidamente homologada no órgão competente, na hipótese de o vínculo ter sido mantido pelo prazo superior a um ano.

Por tal motivo, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.02.2012 às 14 horas.

Intime-se.

0004392-63.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021084/2011 - SILVANA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Intime-se Dr. Carlos Alberto Cichini para que se manifeste no prazo de 10 dias e de forma fundamentada sobre impugnação e documentos juntados pela parte autora. Devendo esclarecer-se sobre a existência ou não de incapacidade para as atividades habituais. Após retornem os autos conclusos.

DECISÃO JEF

0004927-26.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309004880/2011 - LUIZ CARLOS PRAZERES LIMA (ADV. SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA); ROBERT KAUA TOMAZ LIMA (ADV. SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA); EDUARDO ALVES LIMA JUNIOR (ADV. SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos a declaração prevista no art. 4.º, da Lei 1.060/50;
2. junte aos autos certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Publique-se. Intimem-se.

0004621-28.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309001523/2010 - CLESIO SAMARTIN (ADV. SP015751 - NELSON CAMARA, SP245296 - FERNANDA EUGENIA FERREIRA DIAS, SP015751 - NELSON CAMARA, SP245296 - FERNANDA EUGENIA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.). Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer, especialmente análise da competência em razão do valor de alçada.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

0004630-87.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309007545/2010 - WANDERLEY MOLEDO (ADV. SP015751 - NELSON CAMARA, SP245296 - FERNANDA EUGENIA FERREIRA DIAS, SP015751 - NELSON CAMARA, SP245296 - FERNANDA EUGENIA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.). Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Prossiga-se regularmente, independentemente de intimação das partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000041

III PARTE

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laboratórias. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar **RECORRER DESTA SENTENÇA**, fica ciente de que o **PRAZO** para a interposição de **RECURSO** é de **10 (DEZ) DIAS** e de que **DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO**.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0037745-21.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001099/2012 - DONATILA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037213-47.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001100/2012 - ERMES ROCHA DA SILVA (ADV. SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0050955-13.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309010991/2011 - CARLOS BRAGA DA SILVA (ADV. SP185355 - REGINA IANAGUI NAKASHIMA); VILMA LOPES DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP185355 - REGINA IANAGUI NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação na qual os autores, CARLOS BRAGA DA SILVA e VILMA LOPES NASCIMENTO SILVA, pretendem a concessão de benefício previdenciário - pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, DAMIÃO BRAGA DA SILVA, em 26.03.2006.

Requereram administrativamente o benefício em 05.5.2006 e 07.02.2009, tendo sido indeferidos porque os documentos apresentados não comprovam a dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

O INSS contestou o feito, pugnando pela total improcedência da ação.

Frustrada a tentativa de conciliação.

Em audiência foram colhidos depoimentos pessoal e testemunhais.

É a síntese. Decido, fundamentando.

Pretende a parte autora a implantação do benefício de pensão por morte.

A Lei n.º 8.213/91, prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige, portanto, a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito.

Nesse sentido, foi preenchido o requisito, pois a Contadoria deste Juizado apresentou parecer que informa que o de cujus recolheu como contribuinte facultativo, de junho de 2003 a fevereiro de 2006.

No que concerne à dependência econômica da parte autora em relação ao falecido, esta encontra fundamento de validade do inciso II do artigo 16 da Lei 8.213/91, devendo, no entanto, ser comprovada, nos termos do § 4º, in fine, do mesmo artigo.

Os documentos carreados aos autos são suficientes, inclusive os produzidos em audiência, a demonstrar que o falecido era solteiro e não deixou outros dependentes. Não há, entretanto, documento algum que comprove que o segurado falecido era quem provia as despesas familiares, assim, inexistindo prova da dependência econômica.

Nota-se, inclusive, pelos documentos em nome do de cujus juntados aos autos, que o endereço deste não era o mesmo que o de seus pais. Com efeito, estes residem na Estrada dos Fernandes, 10.050 em Suzano/SP, e nos Pedidos: 9131311 (de 13.8.2004) e 4853070 (de 09.01.2006), ambos da empresa Lojas Cem, o endereço consignado é o da Estrada dos Fernandes 10.038, em Suzano/SP. Há outros documentos em nome do de cujus, com o mesmo endereço de seus pais, porém, com datas anteriores às constantes nos mencionados pedidos.

Na condição de pais do segurado falecido, para fazer jus ao benefício da pensão por morte, devem os autores provar que, na época do falecimento do segurado, deste dependia financeiramente, como pede o art. 16 da Lei 8213/91.

Adoto o entendimento no sentido de que “a legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea” (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 296.128/SE, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU 04/02/2002) e que “em caso de morte de filho segurado, os pais têm direito à pensão por morte, se provada a dependência econômica mesmo não exclusiva”, conforme enunciado 14 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Nesse sentido, entendo que a substancial dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido, que não é presumida por lei, conforme artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, deve restar suficientemente comprovada durante a instrução probatória, por meio de testemunhos lícitos, idôneos, firmes, seguros, precisos e não divergentes entre si, todos apontando que a contribuição do segurado falecido correspondia no orçamento familiar em valores superiores as suas próprias despesas na família.

Pelas declarações da parte autora e das testemunhas, entendo que o segurado falecido, apenas ajudava a sua família, mas não a sustentava.

Com efeito, toda a família trabalhava em conjunto, na barraca de verduras e o rendimento total revertia para todos, de forma que não é possível afirmar haver dependência econômica.

De uma forma ou de outra, conforme já assinei, está provado que o segurado ajudava a sua família, mas não existe comprovação de que a sua família, especialmente seus pais, tinham uma forte dependência econômica em relação ao seu filho. Ou seja, não há prova de que a ajuda do segurado falecido era substancial e imprescindível para a sobrevivência de seus pais.

O fato de o filho falecido contribuir no custeio das despesas domésticas de seus pais, não é suficiente para comprovar a dependência econômica entre eles.

Esse é o entendimento esposado nos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE FILHO, AFIRMANDO QUE O MESMO GARANTIA O SUSTENTO DA FAMÍLIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Dependência econômica envolve muito mais do que mera colaboração financeira para as despesas da família, de modo que inexistente aquela condição em favor da mãe quando consta dos autos que o filho pré-morto apenas contribuía para o orçamento da família, ainda mais quando é certo que os genitores têm seus próprios rendimentos

2. Apelação improvida.

(1999.61.13.002926-6, Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo, DJU: 01.07.2003, p: 154)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO EFETUADO PELA MÃE EM RAZÃO DA MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SIMPLES AUXÍLIO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

1) Em casos em que os pais pedem pensão pela morte de filho, não se pode confundir o simples auxílio prestado pelo filho com a situação de dependência econômica exigida pela lei. É natural que o filho solteiro contribua para fazer frente às despesas domésticas, auxiliando em certa medida para melhorar as condições de vida da família, até porque, residindo com os genitores, ele também contribui para os gastos. Sua colaboração, pode-se dizer, representa uma contrapartida aos respectivos gastos. Sendo assim, a situação de dependência só resta caracterizada quando comprovado que a renda auferida pelo filho era realmente essencial para a subsistência do genitor ou genitora.

2) Não comprovada a dependência econômica, improcede o pedido de pensão por morte.

3) Embargos infringentes improvidos.

(2002.70.00.079455-6, Relator Juiz Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 09.05.2008)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação proposta por CARLOS BRAGA DA SILVA e VILMA LOPES NASCIMENTO SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o feito com julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição com valor proporcional, cuja renda mensal inicial é inferior a 100% do salário-de-benefício. No entanto, a parte autora continuou exercendo sua atividade profissional após a aposentadoria. Assim, pretende que o benefício de aposentadoria seja revisto, a fim de computar o período laborado após o deferimento da aposentadoria, com alteração do coeficiente de cálculo para 100% e reajustamento da renda mensal inicial.

Antes, porém, da análise do mérito propriamente dito, são necessárias algumas considerações acerca dos dispositivos que norteiam a forma de concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição.

O benefício concedido à parte autora, qual seja, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8.213, de 24.07.91, cujo artigo 53 reza:

“A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I- para a mulher: setenta por cento do salário-de-benefício aos vinte e cinco anos de serviço, mais seis por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço; II- para o homem: setenta por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço, mais seis por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta e cinco anos de serviço.”

Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício ora requerido depende do preenchimento de três requisitos, a saber: o tempo mínimo de serviço de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher), a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência.

No presente caso, verifico que a parte autora preenchia todos os requisitos necessários na época em que requereu a aposentadoria, uma vez que por possuir vínculo, tinha qualidade de segurado e carência. Apurou-se um tempo de contribuição que enseja o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos do art. 53 da Lei 8.213/91, de forma que entendo corretos os cálculos do INSS.

No que concerne ao período básico de cálculo e a fixação da data do início do benefício, observo que esta deve ser fixada de acordo com o art. 49 c.c 54 da Lei 8.213/91, que dispõe que o benefício será devido a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto.

Dessa forma, considerando-se que o autor não se afastou do trabalho, correta a fixação da data do início do benefício na data do requerimento. Além disso, também está correto o período básico de cálculo, eis que a parte autora teve seu benefício concedido com base no que dispunha o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, vigente à época: “salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”.

Quanto ao pedido específico da parte autora, este se refere à revisão do benefício a fim de incluir no período base de cálculo o tempo trabalhado após o deferimento da aposentadoria, o que acarretaria o aumento da renda mensal inicial e do coeficiente de cálculo.

Tal pedido não prospera, uma vez que a lei veda expressamente a percepção de qualquer prestação após a aposentadoria, nos termos do disposto no § 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 verbis:

“O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social -RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (texto com redação determinada pela Lei nº 9.528/97)

Nesse sentido, já decidiu nossos tribunais, conforme julgados transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA. ARTIGO 515, §3º DO CPC.

I- O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.11998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil.

II- Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91.

III- O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.

IV- Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe - APELAÇÃO CIVEL - 1104774 - Processo: 200361130015844 - UF: SP - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DJU: 31/01/2007, página 553)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91.

I- O art. 18, §2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

II- O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

III- O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

IV- Recurso improvido.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe - APELAÇÃO CIVEL - 163071 - Processo: 98020267156 - UF: RJ - Relator: JUIZ FREDERICO GUEIROS - DJU: 22/03/2002, página 326/327)

Dessa forma, não merece prosperar o pleito da parte autora.

Posto isso, e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sem custas e honorários, nos termos da legislação em vigor.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0037259-36.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309022281/2011 - JOAO BATISTA VIEIRA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037767-79.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001781/2012 - NELSON DA CONCEICAO FILHO (ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0050335-30.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001118/2012 - JUVENAL PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição com valor proporcional, cuja renda mensal inicial é inferior a 100% do salário-de-benefício. No entanto, a parte autora continuou exercendo sua atividade profissional após a aposentadoria. Assim, pretende que o benefício de aposentadoria seja revisto, a fim de computar o período laborado após o deferimento da aposentadoria, com alteração do coeficiente de cálculo para 100% e reajustamento da renda mensal inicial.

Antes, porém, da análise do mérito propriamente dito, são necessárias algumas considerações acerca dos dispositivos que norteiam a forma de concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. O benefício concedido à parte autora, qual seja, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8.213, de 24.07.91, cujo artigo 53 reza:

“A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I- para a mulher: setenta por cento do salário-de-benefício aos vinte e cinco anos de serviço, mais seis por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço; II- para o homem: setenta por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço, mais seis por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta e cinco anos de serviço.”

Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício ora requerido depende do preenchimento de três requisitos, a saber: o tempo mínimo de serviço de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher), a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência.

No presente caso, verifico que a parte autora preenchia todos os requisitos necessários na época em que requereu a aposentadoria, uma vez que por possuir vínculo, tinha qualidade de segurado e carência. Apurou-se um tempo de contribuição que enseja o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos do art. 53 da Lei 8.213/91, de forma que entendo corretos os cálculos do INSS.

No que concerne ao período básico de cálculo e a fixação da data do início do benefício, observo que esta deve ser fixada de acordo com o art. 49 c.c 54 da Lei 8.213/91, que dispõe que o benefício será devido a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto. Dessa forma, considerando-se que o autor não se afastou do trabalho, correta a fixação da data do início do benefício na data do requerimento. Além disso, também está correto o período básico de cálculo, eis que a parte autora teve seu benefício concedido com base no que dispunha o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, vigente à época: “salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”.

Quanto ao pedido específico da parte autora, este se refere à revisão do benefício a fim de incluir no período base de cálculo o tempo trabalhado após o deferimento da aposentadoria, o que acarretaria o aumento da renda mensal inicial e do coeficiente de cálculo.

Tal pedido não prospera, uma vez que a lei veda expressamente a percepção de qualquer prestação após a aposentadoria, nos termos do disposto no § 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 verbis:

“O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social -RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (texto com redação determinada pela Lei n.º 9.528/97)

Nesse sentido, já decidi nossos tribunais, conforme julgados transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA. ARTIGO 515, §3º DO CPC.

I- O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil.

II- Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo

posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91.

III- O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.

IV- Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe - APELAÇÃO CIVEL - 1104774 - Processo: 200361130015844 - UF: SP - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DJU: 31/01/2007, página 553)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91.

I- O art. 18, §2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

II- O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

III- O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

IV- Recurso improvido.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe - APELAÇÃO CIVEL - 163071 - Processo: 98020267156 - UF: RJ - Relator: JUIZ FREDERICO GUEIROS - DJU: 22/03/2002, página 326/327)

Dessa forma, não merece prosperar o pleito da parte autora.

Posto isso, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.

Preliminarmente, há de ser dito que anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (convertida na Lei n.º 9.528/97), não se cogitava de prazo de decadência para revisão dos critérios do cálculo dos benefícios previdenciários.

Anteriormente, portanto, o pleito de revisão poderia ser formulado a qualquer tempo. Todavia, com a edição desse diploma, que, inicialmente, fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos, reduzido a 05 (cinco) anos pela Lei n.º 9.711/98, e posteriormente fixado em 10 (dez) anos pela Medida Provisória n.º 138/03, tenho como possível a decadência, contando-se o prazo, contudo, apenas a partir da entrada em vigor de tais diplomas legais, o que não ocorre no caso “sub judice”.

Assim, estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda (artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil).

Argumenta a parte autora, em resumo, que o decreto regulamentador desbordou dos limites legais.

O parágrafo 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 dispõe que:

“§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Por sua vez, o parágrafo 7º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99 diz que:

“§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.”

Inicialmente, importante destacar que o parágrafo 5º do artigo acima transcrito subsiste desde a redação original do dispositivo legal, cujo caput, na redação de 1991, dispunha que:

“Art. 29: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

Embora a redação atual do caput não mais o diga, o cálculo do salário-de-benefício é feito a partir dos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento.

Assim, cuidando de benefício decorrente de outro, o período básico de cálculo (PBC) considerado para o cálculo da aposentadoria por invalidez, in casu, é aquele utilizado na apuração do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria, pois não há que falar em novo período básico de cálculo, pois o afastamento da atividade é momento único, razão pela qual entendo ausente a condicional do dispositivo em questão (“Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade...”).

O parágrafo 5º da lei destina-se àquelas situações em que, para o cálculo do salário-de-benefício, se encontra, no período básico de cálculo - considerado esse a partir do afastamento do trabalho ou do requerimento do benefício -, afastamentos por incapacidade, intercalados por períodos de atividade.

Maria Salute Somariva e Roberto Luis Luchi Demo esclarecem a questão no artigo “Essência e desenvolvimento da incapacidade como fato jurídico-previdenciário e a rejeição da MP 242” colhido junto ao sítio [Ambito Jurídico.com.br](http://AmbitoJuridico.com.br):

“A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consiste numa renda mensal correspondente a 100% do SB [art. 44, caput, LBPS, redação da Lei 9.032/95].

Surgiu, quase sem querer, nas liquidações de sentença versando o IRSM de fevereiro de 1994 - 39,67%, certa polêmica em torno da RMI da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Se a esfinge não deu nenhuma dica a Édipo, a legislação previdenciária, diversamente, nos dá.

Nessa compreensão, se no período-básico-de-cálculo - PBC da aposentadoria por invalidez, o segurado esteve em gozo de auxílio-doença [leia-se: a DCB do auxílio-doença não coincide com a DIB da aposentadoria por invalidez, hipótese em que há retorno ao trabalho e novo afastamento do trabalho - DAT entre os benefícios, não ocorrendo transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez], procede-se a novo cálculo do SB, contando como salário-de-contribuição o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral [art. 29, § 5º, LBPS].

Noutra banda, se o segurado estiver em gozo de auxílio-doença, é dizer, a aposentadoria por invalidez é decorrente de transformação de auxílio-doença, “A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral” [art. 36, § 7º, RPS][15]

Deveras, não há novo cálculo de salário-de-benefício, mas reajuste daquele já calculado para o auxílio-doença, pela boa razão de que o PBC de ambos os benefícios é o mesmo e limitado à mesma e única data de afastamento do trabalho - DAT. Há ainda o argumento histórico: esta é a mens legis da legislação atual, em sintonia fina com toda legislação anterior. (destaques presentes no original)”

Por oportuno, transcrevo trecho de voto divergente condutor do julgamento proferido nos autos 2004.70.95.005436-3 (2003.70.00.063663-3) originário do Juizado Especial Federal de Curitiba-PR:

“Muito embora, o §5º do art. 29, da Lei nº 8.213/91 determine que, para efeitos de apuração da renda mensal inicial, deva-se considerar que, havendo no período básico de cálculo, o recebimento de benefícios por incapacidade, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do respectivo benefício será considerado como salário-de-contribuição, no período, tal dispositivo não pode ser aplicado genérica e isoladamente, sem que se observe o disposto no Decreto nº 3.048/99.

Com efeito, neste ponto, deve-se distinguir o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não precedido de auxílio-doença, daquele decorrente da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

No primeiro caso, plenamente aplicável o disposto no art. 29, §5º da Lei 8.213/91, de maneira que, havendo a percepção de benefício por incapacidade no período básico de cálculo, será considerado como salário-de-contribuição no período, o valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal paga durante o período da incapacidade.

Todavia, quando a aposentadoria por invalidez é precedida de auxílio-doença, há que se considerar a norma específica para tais casos, expressa no § 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99, que assim dispõe:

'Art.36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:

(...)

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.' (grifei)

Assim, não há que se falar em novo cálculo da RMI, com a inclusão, no período básico de cálculo, do período em que o segurado esteve no gozo do auxílio-doença, concluindo-se que a norma do §5º, do art. 29 da Lei 8.213/91, aplica-se aos casos em que tenha ocorrido a incapacidade dentro do PBC, de forma alternada com períodos de atividade normal, de maneira que o segurado não esteja no gozo de auxílio-doença no interregno imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez.

Portanto, correta a sistemática de cálculo adotada pelo INSS, merecendo acolhida a tese do autor, devendo ser parcialmente reformada a r. sentença, conforme requerido.

Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, em conformidade com o §7º, do art. 36 do Decreto nº 3.048/99 e com o cálculo apresentado pelo INSS.” (destaques presentes no original)

Também a seguinte súmula de julgamento:

“PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RMI. APLICAÇÃO DO ART. 36, § 7.º DO DECRETO 3.048/99. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insurge-se o autor, ora recorrente, contra a aplicação do artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, no cálculo da renda mensal inicial correspondente à conversão do auxílio-doença por ele anteriormente titularizado em aposentadoria por invalidez.

2. Diz o referido dispositivo: “a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral’.

3. A mencionada norma não se choca com o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 (“Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”), cuja aplicação ora se reclama, mas que, todavia, não se aplica ao caso, haja vista destinar-se às hipóteses em que a conversão não foi imediata, existindo, pelo contrário, novas contribuições entre a percepção do auxílio-doença e a aposentadoria, situação que não se verifica na espécie.

4. O cálculo feito pela autarquia, portanto, é o que se mostra mais adequado à questão, considerando-se que, tendo havido conversão direta do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os últimos salários de contribuição recolhidos pelo autor foram aqueles que antecederam o auxílio-doença.

5. Tal é a posição da jurisprudência pátria, que ora abraçamos, a saber: “(...) A aposentadoria por invalidez que decorre do auxílio-doença terá como salário-de benefício o que for para este encontrado, cujo cálculo há de ser elaborado levando-se em conta os salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade (...)

Inaplicável o §5º, do art. 29 da Lei 8.213/91 (...)” (TRF1 - AC 2003.38.00.056968-3/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 21/11/2005, p.43).

6. Ademais, sequer demonstra o recorrente a existência de efetivo interesse processual, no aspecto referente à vantagem pecuniária decorrente do cálculo de seu benefício na forma reclamada, em comparação ao cálculo adotado pela autarquia previdenciária.

7. Recurso desprovido. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos.

8. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, e art. 40 da Resolução nº 10/2002, da Presidência do TRF/1ª Região.

9. Sem honorários advocatícios, ante a gratuidade judiciária concedida e que ora ratifico.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso para negar-lhe provimento, nos termos da Súmula de Julgamento. Salvador, 02 de abril de 2008.”

Em resumo, entendo que o Decreto nº. 3.048/99, ao dizer, no parágrafo 7º do artigo 36, que “a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral”, não extrapolou dos contornos traçados pela Lei nº.

8.213/91 na disciplina do cálculo do salário de benefício.

Oportuno mencionar que o próprio Superior Tribunal de Justiça, instado a se manifestar sobre o tema, após decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no sentido de admitir a revisão do cálculo da RMI na forma do postulado pela parte autora, manteve a jurisprudência dominante daquela corte, em sentido contrário, conforme trecho da decisão proferida na Pet. nº. 7108/RJ, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 07/04/2009, abaixo transcrito:

“Esta e. Corte já teve algumas oportunidades para discutir a matéria ora em debate, vindo sempre a se pronunciar no sentido da necessidade de que haja, em situações como essa, períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade. Não havendo esses períodos de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, como no presente caso, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, possível somente na hipótese prevista no inc. II do seu art. 55. A propósito, cito os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.
3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.062.981/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 9/12/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.
2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5º, da aludida lei.
3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.
4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.017.520/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/9/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOSALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.
2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.
3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.
5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94) (EResp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).
6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangiu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.
7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.
8. Recurso Especial do INSS provido."

(REsp 1.016.678/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/5/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, neste caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.

5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94). (EResp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).

6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.

7. Recurso Especial do INSS provido."

(REsp 994.732/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/4/2008)."

Recentemente o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento sobre a matéria no julgamento do RE 583834/SC, de relatoria do Ministro Ayres Britto, conforme Infomativo 641/2011:

"A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade.

Reputou-se que o § 5º do art. 29 do aludido diploma legal ["§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo"] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o § 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 ("§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base

para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral”) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007).”

Expostos os fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º. 1.060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0029613-72.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002154/2012 - CLAUDIO LEITE DO NASCIMENTO (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044311-83.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002286/2012 - JOSE DE CARVALHO SA (ADV. SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013349-77.2010.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002287/2012 - ANTONIO DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0037397-03.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001176/2012 - REGINALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP244364 - RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer benefício previdenciário decorrente de incapacidade.

No entanto, pelo que se denota dos autos virtuais, a parte autora não compareceu à perícia médica designada, embora devidamente intimada.

O comportamento da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito e o desfecho meritório do processo, a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito, pois a perícia médica é prova essencial para a verificação de eventual direito ao benefício por incapacidade, não tendo sido alegado, até o momento, qualquer motivo plausível para o não comparecimento.

Logo, sem a realização da prova pericial, a continuidade do presente processo mostra-se de todo inútil, especialmente em face do disposto no artigo 12 da Lei nº. 10.259/2001, in verbis:

"Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, ..." (destaquei)

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DO AUTOR. EXIGIBILIDADE DA PROVIDÊNCIA IMPOSTA. CPC, ART. 267, III. E § 1º.

I- Cuidando-se de demanda relativa a dano causado ao setor sucro-alcooleiro em razão da intervenção do Estado na economia, a prova pericial é indispensável para fins da apuração daquele.

II- Mantida a inércia processual da parte, a despeito de reiteradas provocações do juiz processante do feito para o depósito dos honorários periciais e da intimação daquela e de seu advogado nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, é legítima a extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC.

III- Recurso improvido.”

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01022651 Processo: 199601022651 UF: DF
Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/05/2000 Documento: TRF100098514 Fonte DJ DATA:
04/08/2000 PAGINA: 109 Relator(a) JUIZ HILTON QUEIROZ)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 e artigo 1º da Lei n.º 10.259/01).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0007558-83.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309008117/2011 - MAURICELIO BALDUINO SOUTO (ADV. SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto n.º 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei n.º 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador n.º 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS.

MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decism.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.
- II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.
- III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.
- IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.
- V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

A parte autora requer a conversão em especial do período de 01/08/88 a 09/12/97 na empresa Condomínio Edifício Luferrreira, na função de vigia.

Quanto à função de vigia, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é dominante, no âmbito das 5ª e 6ª Turmas, sobre o enquadramento da atividade de vigilante/vigia/segurança como especial (RESP 395988/RS e RESP 441469/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido 6ª T., Julgamentos 18/11/2003 e 11/02/03; RESP 413614/SC Rel. Min. Gilson Dipp 5ª T., Julgamento 13/08/2002; Decisão Monocrática no REsp 603261 Relator Min. Felix Fischer, da 5ª T., 21/05/2004).

Ainda sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou até mesmo uma súmula (Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”).

Tal entendimento, contudo, só pode ser aplicado se ficar suficientemente comprovado, no caso em concreto, o uso de arma de fogo no desempenho da atividade de vigilância.

O Superior Tribunal de Justiça e a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já se manifestaram reiteradamente nesse sentido, conforme decisões que passo a transcrever:

“(…) Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. (...)” (STJ, REsp 413.614, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, Julgado em 13/08/2002.)

“(…) A despeito da atividade desempenhada pelo ora recorrente não estar inscrita em Regulamento, é de se reconhecer que se tratava de atividade perigosa, porquanto o segurado trabalhava portando arma de fogo, a fim de guarnecer a agência bancária, caixa forte e tesouraria do Banco Meridional do Brasil S/A. (...)” (STJ, REsp 441.469, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Julgado em 11/02/2003)

(…) a atividade de vigilante não está expressamente inscrita nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, o que exige a comprovação do desempenho da atividade sob condições especiais. Nesse contexto, a Súmula n. 26 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao equiparar as funções de vigilante ou vigia à guarda, tem como fundamento a prova do porte e efetivo uso de arma de fogo no exercício das funções de vigilante. Como bem ressaltou o relator, “tal equiparação opera-se sob a premissa de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo e não exaustivo, somado ao fato de que a atividade de vigilante, em virtude do porte de arma de fogo, pode ser enquadrada como perigosa” (...)” (TNU, 2006.83.03.500852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, j. em 25/02/2008)

“(…) Cabe mencionar, ainda, que o posicionamento desta Turma adotado por ocasião do julgamento do processo nº 2002.83.200027344, relatado pelo Exmo. Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, e que deu origem à Súmula nº 26, também partiu da premissa de que o requerente trabalhou portando arma de fogo, motivo pelo qual foi considerado exposto a atividade perigosa. Assim sendo, a mera comprovação, através de anotações em Carteira de Trabalho e certificados de participação em cursos de formação, de que o requerente exerceu a atividade de vigilante, por si só, não é suficiente para ensejar o reconhecimento de condições especiais, sendo necessária a constatação de efetivo desempenho de atividade perigosa, mediante comprovação de efetivo uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho. (...)” (TNU, 2004.70.95.012206-0/PR, Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza)

No presente caso, não há que se reconhecer os períodos requeridos, uma vez que a parte autora não apresentou qualquer documento que comprovasse o uso efetivo de arma de fogo.

Quanto ao período de atividade comum de 05.07.72 a 03.04.73; de 10.05.73 a 11.06.73; de 01.07.73 a 10.12.73; de 02.01.74 a 15.06.74; de 01.08.74 a 02.03.76; de 10.03.76 a 28.02.78 e de 11.04.78 a 30.10.79, entendo devam ser considerados, uma vez que há nos autos registro do emprego lançado na CTPS, com as anotações respectivas referentes a férias e alteração salarial e que constitui documento hábil à comprovação da atividade, gozando inclusive da presunção de veracidade juris tantum.

Portando, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”), considerando os períodos comprovados nos autos virtuais, além dos períodos relacionados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e aqueles considerados administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora possui tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 28.10.08, data esta em que foram computados 34 anos e 06 meses e 01 dia.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial - RMI - de R\$1.380,87 (um mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$1.611,62 (um mil, seiscentos e onze reais e sessenta e dois centavos) para a competência de junho e data de início do pagamento (DIP) em julho de 2011.

Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (28.10.2008), no montante de R\$54.843,22 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), devidamente atualizados até junho de 2011.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei n.º. 10.259/91, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem esse teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a esse limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida Lei n.º. 10.259/01, facultando à parte autora a renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários mínimos prevista no §4º do artigo 17, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006067-61.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001930/2012 - MARIA DE JESUS FERNANDES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n.º. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.

No caso presente, imperioso consignar que a pretensão da parte autora encontra óbice em prejudicial de mérito, com fulcro no parágrafo único do art. 103, da lei n. 8.213/91, porquanto a prescrição alcança as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda. Insta destacar que o período de correção buscado pela parte autora está contido no período além do quinquênio indicado.

Cabe esclarecer que quanto ao pedido de aplicação do primeiro reajuste integral, a orientação sumulada no verbete n.º. 260 do extinto TFR requer uma análise mais apurada.

Referida Súmula dispunha que “No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.”

Constata-se, portanto, que esse verbete pode ser dividido e analisado em duas partes. Uma diz respeito ao primeiro reajuste do benefício previdenciário e a outra cuida de fixar, para a apuração dos reajustes seguintes, a aplicação do salário mínimo atualizado.

Frise-se que a Súmula 260 do TFR, ao cuidar do primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, não assegurou uma vinculação dos proventos ao salário mínimo. Os reajustes dos benefícios variavam na mesma época que se alterava o salário mínimo, mas não com os mesmos percentuais.

Na hipótese vertente o período em que seria devida a diferença decorrente da não aplicação do primeiro índice integral vai apenas até 1989, razão pela qual o pedido encontra-se fulminado pela prescrição das parcelas.

Nesse sentido julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal:

APELREEX 00149717320024039999

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 791257

Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

DÉCIMA TURMA

Fonte

TRF3 CJ1 DATA:26/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N.º 260 DO E. TFR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. I - Verifico, de fato, a omissão em virtude da não apreciação do pedido de reconhecimento da prescrição no tocante à aplicabilidade da Súmula n.º 260 do e. TFR, formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. II - O termo inicial do respectivo verbete se deu a partir da vinculação dos reajustes à política salarial, ou seja, com a publicação do Decreto-Lei n.º 66, de 21/11/1966. III - Considerando que referida súmula teve sua aplicação limitada ao mês de abril de 1989 e a ação foi proposta posteriormente a abril de 1994, após, portanto, o transcurso do prazo prescricional quinquenal, não há diferenças a serem percebidas, uma vez que a Súmula n.º 260 não gera efeitos financeiros após sua aplicação. IV - Atribuindo-se excepcional efeito infringente aos embargos, deve a apelação do INSS ser parcialmente provida, para reconhecer a ocorrência da prescrição no caso dos autos, no que se refere à aplicabilidade da Súmula n.º 260 do e. TRF ao caso em tela. V - Embargos de declaração providos.

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA N.º 260-TFR. PRESCRIÇÃO.

Uma vez determinada pela r. sentença monocrática a incidência da prescrição, tal comando resulta, na prática, na improcedência da ação, eis que tardiamente ajuizado o feito em maio de 1996, após ultrapassados mais de cinco anos do vencimento da última parcela que seria devida em decorrência da aplicação da Súmula n.º 260, do C. TFR.

Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.

(TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC n.º 1997.0100.048050-9 - DF, rel. Juiz Aldir Passarinho Júnior, j. 03.02.1998, v.u. DJ 04.05.1998 - apud. Revista da Procuradoria Geral do INSS, vol. 5, n.º 3, out/dez 1998, p 167/169).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei n.º. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei n.º. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º. 1.060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0010666-82.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6309000215/2012 - ADEMAR PINTO (ADV. SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei n.º. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho

insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a

ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

A parte autora requer a conversão em especial do período de 12/09/81 a 01/03/00 na SENAI. Deixo de convertê-lo, contudo, uma vez que os documentos apresentados não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.

Portando, de acordo com o parecer apresentado pela R. contadoria deste juízo, não restou comprovado o enquadramento do período requerido nesta ação, motivo pelo qual permanece inalterado o tempo de contribuição de 35 anos, 03 meses e 06 dias e um coeficiente de 100%.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006818-19.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309007187/2011 - MAURICIO AGNALDO DE FREITAS (ADV. SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação de indenização por danos proposta por MAURICIO AGNALDO DE FREITAS, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O autor afirma que, em 16.04.2009, compareceu para realização de perícia no posto do INSS de Suzano.

Alega que o médico que o atendeu, Dr. Itaru Nishida, o tratou com desprezo. Que, olhando apenas para o monitor do computador, perguntou se o ouvido ficara bom, após a cirurgia. Respondendo afirmativamente, o médico o dispensou. Então, disse ao perito que deveria ser examinado quanto às cirurgias às quais havia se submetido em relação aos problemas lombares e cervicais que apresentava. Em resposta, o médico disse que nada constava sobre problemas relacionados com a coluna, determinando - segundo afirma - que o mesmo se retirasse da sala.

Alega ainda que, mesmo tendo apresentado exames e laudo do perito judicial, afirmando sua incapacidade, foi-lhe perguntado se havia contribuído por 35 anos para a Previdência Social; obtendo resposta negativa, foi dito que o autor não gosta de trabalhar; ato contínuo, tentou girar abruptamente o pescoço do autor e afirmou que não via nenhuma marca de cirurgia.

Aduz que o médico não quis olhar os laudos médicos que portava, sob o argumento de que todos os dias são apresentados laudos, sem conteúdo, na tentativa de aposentar preguiçosos.

Por fim que, na tentativa de saber o nome e o CRM do médico, obtém resposta negativa por escrito da autarquia.

O autor invoca em seu favor direitos pertinentes à reparação por danos morais pelo tratamento desrespeitoso dispensado pelo perito médico, que atribuiu ao autor a condição de preguiçoso.

O réu, regularmente citado, contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação.

Frustrada a tentativa de conciliação.

Em audiência, dada a palavras às partes nada mais requereram.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

O dever de indenização em virtude da ocorrência de dano moral encontra respaldo no art. 5º, V, da Constituição Federal de 1988.

A doutrina conceitua o dano moral como sendo “as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face de lesão”. (Aguilar Dias - Da Responsabilidade Civil).

Vale a pena também trazer à baila os ensinamentos do Professor Sérgio Cavalieri Filho “...só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou humilhação que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”. E continua...”mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos triviais aborrecimentos” (in Programa de Responsabilidade Civil - Ed. Malheiros).

O dano moral, por ser imaterial, não pode ser comprovado pelos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material, sua comprovação deve partir da própria ofensa, da gravidade do ilícito, utilizando para a sua aferição o senso comum.

O Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, já decidiu que o dano moral independe de prova, sendo que sua percepção decorre do senso comum. Nesse sentido: Resp - 640196/PR, 261028/RJ, 294561/RJ, 661960/PB.

Assim, restando comprovada a obrigação de indenizar, é preciso definir o quantum debeatur, cuja estipulação tem revelado acirradas discussões doutrinárias e jurisprudenciais.

De fato, a mensuração da dor, do dissabor, da aflição, enfim, do abalo moral sofrido diante de determinada conduta, revela-se tarefa árdua, senão impossível, dado o subjetivismo inerente à própria circunstância de cada caso e de cada pessoa.

In casu, entretanto, não ficou comprovada a existência de fato que faça crer a existência de situação vexatória, a qual, se real, por si só, não precisaria de prova, como já se disse.

Com efeito, o autor não traz aos autos nenhuma prova de que tenha ocorrido o entrevero, aliás os documentos que junta não são pertinentes ao alegado, tendo em vista que aqui não se discute sua doença ou eventual incapacidade física para o trabalho. Além disso, não trouxe testemunhas que pudessem relatar ocorrência que redundasse na existência de dano moral.

O caso apresentado é daqueles em que a afirmação é unilateral, sem meio de sustentação, não sendo possível julgá-lo favorável ao autor, que não se desincumbiu minimamente do ônus da prova nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação proposta por MAURICIO AGNALDO DE FREITAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intimem-se as partes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006132-56.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001319/2012 - EVALDO VENANCIO DA SILVA (ADV. SP207315 - JULIANO SPAZIANI DA SILVA, SP057790 - VAGNER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, na modalidade respectiva aos documentos apresentados com a inicial para a comprovação de eventual patologia, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento,

carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0008026-38.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309010466/2011 - JOAO BATISTA DE PAULA (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Trata-se de ação de restituição de valores depositados em conta-poupança e conta-corrente e de danos morais proposta por JOÃO BATISTA DE PAULA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

O autor informa que é titular de conta-poupança e de conta-corrente junto à uma das agências da ré.

Alega que, em 11.9.2009, foi surpreendido com o saldo a menor, em razão de ter sido efetuados saques nas citadas contas (R\$ 4.100,00 - poupança / R\$ 12.890,25 - c.c.).

Ainda, que nesse mesmo dia fez lavrar um Boletim de Ocorrência policial. (observa que a diferença de valor entre o acima declinado e o BO, é porque depois da emissão deste, verificou com mais calma os saques realizados).

Requer a devolução dos valores sacados indevidamente e indenização de 50% sobre os valores que foram retirados de sua conta, a título de danos morais.

A ré contestou o pedido requerendo a improcedência da ação. Alega que efetuou a devolução do total sacado por terceiros, no importe de R\$ 8.860,00, além dos juros e taxas devidas ao autor, que remontam R\$ 3.405,80, não restando nada a ser devolvido.

Porque a ré apresentou sua contestação em audiência, foi aberto prazo para a manifestação da parte autora. A parte autora ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado.

Frustrada a tentativa de conciliação.

Dada a palavra às partes, nada mais requereram.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Analisando os documentos verifica-se que o autor efetuou duas contestações de saques junto à ré. Na segunda, reconheceu que era dele algumas movimentações efetuadas, reduzindo, assim, o montante contestado.

Nessa derradeira contestação, o autor relacionou os saques tidos como indevidos, que totalizaram R\$ 11.052,28, considerando-se que esse valor foi obtido pela soma dos valores apontados pelo autor, excluindo-se os saques de R\$ 285,55, que na realidade é de R\$ 28,55 (este sim integrante na somatória), e o de R\$ 210,00, relativo a saque feito por ele próprio e reconhecido perante a ré.

Há que se considerar que desse valor também devem ser descontados R\$ 4.020,00, referentes aos valores apontados erroneamente pelo autor, pois estes não constituem débitos, e sim créditos decorrentes de transferências realizadas de sua própria conta-corrente.

Tem-se, então, que os valores contestados posteriormente subtraídos dos créditos (que indevidamente figuraram na somatória geral como saques) são de R\$ 7.032,28.

Na contestação, a ré noticia que seu sistema de segurança interno (CESEG) detectou operações fraudulentas na conta-poupança do autor que somadas são da ordem de R\$ 8.860,00. Os valores individuais são os seguintes: dia 08.9.2009 =

R\$ 990,00, R\$ 1.020,00, R\$ 390,00, R\$ 400,00; dia 09.9.2009 = R\$ 990,00, R\$ 1.000,00; dia 10.9.2010 = R\$ 990,00, R\$ 1.000,00; dia 11.9.2009 = R\$ 1.000,00, R\$ 80,00 e R\$ 1.000,00.

Informa que esse valor foi creditado na conta-poupança do autor, tendo depositado também mais R\$ 3.405,80, relativos a taxas e juros devidos.

A conclusão a que se chega é de que foi devolvido para o autor um valor superior ao reclamado.

Observando-se os valores individuais dos saques realizados por terceiros, nota-se que a sua maioria quase que absoluta é de grande monta, transparecendo movimentações características de fraude, como visto em outras operações dessa natureza.

Comparando-se os valores apresentados pelo autor, que se frise é menor que o detectado pela ré, vê-se quantias de pouca monta, com centavos, tudo levando a crer que sejam saques realizados pelo próprio autor.

Seja isso ou não, o importante é que a ré demonstrou lisura em seus procedimentos internos, apontando - ainda que em seu desfavor - e creditando valores em quantia superior à contestada.

A parte autora, não menos responsável, realizou uma segunda contestação, reconhecendo que os valores eram menores, apenas cometendo o erro mencionado, provavelmente por desconhecer os símbolos insertos nos extratos.

Quanto ao dano moral requerido, a doutrina o conceitua como sendo “as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face de lesão”. (Aguar Dias - Da Responsabilidade Civil).

A jurisprudência encontra-se de certa forma pacificada no sentido de que mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral, pelo que não merecem reparação. Ainda que tenha havido um lapso temporal entre a contestação e a recomposição, afigura-me razoável para as análises técnicas, de sorte que também não caracteriza dano moral.

Não há nos autos situação que tenha gerado lesões morais sofridas pelo autor, sequer materiais, razão pela qual não faz jus à indenização.

Registre-se, por fim, que as afirmações da ré quanto aos valores são tomadas aqui como verdadeiras, considerando-se as provas juntadas e o silêncio do autor, após a contestação.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação proposta por JOÃO BATISTA DE PAULA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intimem-se as partes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgador do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar **RECORRER DESTA SENTENÇA**, fica ciente de que o **PRAZO** para a interposição de **RECURSO** é de **10 (DEZ) DIAS** e de que **DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO**.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006226-38.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001298/2012 - FRANCISCO TEODORO DA SILVA (ADV. SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006445-17.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001101/2012 - JOSEFA MARIA DA SILVA (ADV. SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005964-54.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001102/2012 - ANTONIO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005953-25.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001103/2012 - HELIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006689-43.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001320/2012 - CRISTIANO MACEDO DA SILVA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006153-32.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001321/2012 - JOAO RAIMUNDO DE GOIS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006117-87.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001322/2012 - MARIA DE FATIMA LOPES (ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006108-28.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001323/2012 - VALTER BELARMINO BARBOSA (ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006101-36.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001324/2012 - ROSA DE MORAIS DA SILVA (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006428-78.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002259/2012 - MARIA DE LOURDES BEZERRA (ADV. SP269315 - GEANE PATRÍCIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0009997-29.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309000648/2012 - PAULO GARCIA (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora requer o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente eletricidade e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 -142.123.006-2) em aposentadoria especial, bem como a revisão da renda mensal inicial por meio da não aplicação da lei 9.876/99. Aduz que cumpriu os requisitos para a concessão da aposentadoria antes da entrada em vigor da lei 9.876/99 e que, por isso, tem direito a concessão do benefício nos termos da lei anterior vigente, por ser mais benéfica. A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência. Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. A atividade de eletricitista estava expressamente prevista como especial no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. Com sua revogação em 1997 (Decreto 2.172/97) a atividade de eletricitista não constou de forma expressa na

legislação em vigor que trata das atividades especiais, gerando controvérsia sobre a possibilidade de concessão de aposentadoria especial ou conversão de atividade para aqueles que exercem atividades sujeitas ao agente eletricidade. Por oportuno, transcrevo inteiro teor do voto proferido no Pedido de Uniformização 200770610007163, julgado em 09.03.10 e publicado em 11.06.10:

RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto pela parte autora contra o acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná (4ª Região) que afastou a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade relativa à eletricidade após a vigência dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, restringindo, por conseqüência, o reconhecimento da especialidade após 05.03.1997, votando pela impossibilidade de reconhecer como especial a atividade de eletricista, porque tal atividade foi retirada do rol dos anexos do Decreto nº. 83.080/79, como transcrito a seguir: VOTO A partir do Decreto nº. 83.080/79, o legislador houve por bem retirar a eletricidade do rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não tendo ela sido trazida de volta por nenhum dos anexos regulamentares posteriores. Assim, onde o legislador distinguiu, não cabe ao intérprete igualar. Deve-se presumir que o legislador regulamentar baseia-se em critérios técnicos de medicina e engenharia laboral para elaborar as listas de agentes nocivos. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para julgar improcedente o pedido do autor, nos termos desta fundamentação. ACÓRDÃO (...), por unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, em conformidade do voto do Juiz Relator. Apontou divergência com a interpretação acolhida na matéria pelo STJ, através dos REsp 266656/SP, REsp 267787/RS e REsp 227.679/RS, transcritos a seguir: 1) REsp 266.656/SP, STJ, Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, DJ 18/03/2002: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ELETRICISTA. TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO EM REGULAMENTO. COMPROVAÇÃO. Não impede o reconhecimento de atividade insalubre, para fins de contagem de tempo de serviço especial, a ausência de classificação em regulamento, se constatada por perícia judicial. Recurso conhecido, mas desprovido. 2) REsp 267.787/RS, STJ, Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp,: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. DEC 53.831/64 E DEC 89.312/84 (CLPS/84). Por força do art. 35, §4o, do Dec 89.312/84 (CLPS/84) c/c Dec. 53.831/64, a categoria profissional de eletricista que exerceu atividade insalubre, mantém o direito ao reconhecimento desse tempo de serviço, para fins de aposentadoria especial. Recurso conhecido em parte, mas desprovido. 3) REsp 267.787/RS, STJ, Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp,: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. PERÍCIA. A atividade insalubre, assim reconhecida em perícia, ainda que não elencada na legislação previdenciária, durante o período previsto em lei, confere direito à aposentadoria especial. Recurso não conhecido. Pela decisão de fls. 86/88 o então Presidente desta Turma Nacional de Uniformização admitiu o incidente de uniformização e reformou a decisão da Turma de origem. É o relatório. VOTO Inicialmente cabe destacar que a divergência suscitada quanto à possibilidade ou não do enquadramento da atividade de eletricista mesmo após a edição da Lei nº. 9.032/95, autorizou, nos termos do art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, c/c o art. 14 da Lei nº. 10.259/01, o conhecimento do presente Pedido de Uniformização, tendo em vista a interpretação da matéria pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná, nos termos dos paradigmas apresentados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se firma no acolhimento da atividade de eletricista pela periculosidade. Ainda que a divergência apurada com Turma integrante da mesma Região não autorize o conhecimento do pedido, restou evidenciada divergência com a jurisprudência dominante do STJ em face da possibilidade em tese de conhecimento da especialidade do tempo através de prova pericial quando ausente a atividade na classificação do Regulamento. Superado o conhecimento, cabe enfrentar a divergência suscitada para firmar convicção pela possibilidade em tese de reconhecimento da especialidade da atividade de eletricista, uma vez que o rol estabelecido no Decreto nº. 53.831/64, têm natureza exemplificativa, exigindo-se, contudo, prova da efetiva exposição e da insalubridade. Segundo consta do acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, o INSS reconheceu que a atividade era especial até 05/03/1997 e a partir da edição dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99 a atividade de eletricista deixou de integrar o rol daquelas tidas como especiais. O antigo Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº. 198, pacificou entendimento de que a classificação das atividades profissionais sujeitas aos agentes nocivos à saúde, constante dos Anexos I e II, do Decreto nº. 83.080/79, tinha sentido apenas exemplificativo, dispondo o seguinte: “Atendidos os demais requisitos é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.” Neste sentido cabe transcrever a jurisprudência do STJ que se que fica acolhido como fundamento deste julgado. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. PERÍCIA. A atividade insalubre, assim reconhecida em perícia, ainda que não elencada na legislação previdenciária, durante o período previsto em lei, confere direito à aposentadoria especial. Recurso não conhecido. (REsp 267.787/RS, STJ, Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp) Por outro lado, o próprio INSS reconheceu que a atividade exercida pelo segurado era penosa, por se enquadrar no código 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, restringindo a especialidade da atividade, no caso em análise, até 05/03/1997, antes da edição do Decreto nº. 2.172/97. Ora, a simples edição do decreto não tiraria a natureza periculosa da atividade exercida pelo recorrente, que comprovadamente através do Perfil Profissiográfico e do Laudo Técnico Pericial de fls. 24/28. Com a publicação do Decreto nº. 3.048, de 06.05.1999, foi revogado o Decreto 2.172/97, e nas sucessivas alterações posteriores evidenciou-se o caráter exemplificativo, sem cunho taxativo, do rol dos agentes e das atividades nocivas à saúde do trabalhador, firmando-se, contudo, a exigência de prova formal. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que os trabalhadores que exerçam atividades

perigosas têm direito à contagem de tempo especial, desde que comprovada a especialidade, como se verifica nos acórdãos transcritos a seguir, que adoto como fundamento deste voto. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ELETRICISTA. TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO EM REGULAMENTO. COMPROVAÇÃO. Não impede o reconhecimento de atividade insalubre, para fins de contagem de tempo de serviço especial, a ausência de classificação em regulamento, se constatada por perícia judicial. Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 266.656/SP, STJ, Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, DJ 18/03/2002) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. DEC 53.831/64 E DEC 89.312/84 (CLPS/84). Por força do art. 35, §4o, do Dec 89.312/84 (CLPS/84) c/c Dec. 53.831/64, a categoria profissional de eletricista que exerceu atividade insalubre, mantém o direito ao reconhecimento desse tempo de serviço, para fins de aposentadoria especial. Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (REsp 267.787/RS, STJ, Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. PERÍCIA. A atividade insalubre, assim reconhecida em perícia, ainda que não elencada na legislação previdenciária, durante o período previsto em lei, confere direito à aposentadoria especial. Recurso não conhecido. (REsp 267.787/RS, STJ, Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp) Assim é que da mesma forma que a atividade de eletricista por si só não é suficiente ao reconhecimento de sua especialidade após 05/03/97, também a partir de então não é suficiente a sua exclusão, cabendo o reconhecimento quando devidamente comprovado pelo meio idôneo sua insalubridade. Na hipótese, a sentença de origem avaliou a prova apresentada e observou que o autor comprovou a especialidade da atividade desenvolvida pelos meios legalmente previstos, através do Perfil Profissiográfico e do Laudo Técnico, assinado por engenheiro de segurança do trabalho, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Por outro lado, o acórdão recorrido, decidindo contrário à jurisprudência dominante, deve ser reformado para reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida pelo autor após 05.03.1997, mesmo não constando no rol dos anexos dos Decretos n.ºs. 2.172/97 e 3.048/99. Posto isso, voto pelo conhecimento e pelo provimento do mesmo para firmar a jurisprudência da interpretação quanto à possibilidade do acolhimento da especialidade da atividade de eletricitário, no caso concreto, o que implica vedação da equiparação com categorias próprias, desde que comprovada pelos meios legalmente exigidos. Ressalvando entendimento pessoal, mas em face do precedente do PUILEF N.º. 2005.38.00.745904-7, fica ainda estabelecida a condenação do INSS na verba honorária no montante de 10% sobre o valor da condenação. ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN Juíza Federal Relatora VOTO DIVERGENTE O voto da culta juíza relatora foi no sentido de conhecer do Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento para firmar o entendimento de que a especialidade da atividade de eletricitário pode ser reconhecida após 05.03.1997, mesmo não constando no rol dos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Sem embargo das ponderáveis razões alinhavadas pela eminente juíza relatora, ousou divergir no sentido de não conhecer do incidente por entender que o presente Pedido de Uniformização não formula impugnação integral do acórdão recorrido, o qual se apóia em dois fundamentos, qualquer deles suficiente para a subsistência do julgado. Com efeito, a decisão impugnada, além de posicionar-se no sentido da impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade relativa à eletricidade a partir de 05.03.1997, considerou que o autor-recorrente não demonstrou a especialidade da atividade desenvolvida após este período. Confira-se: “A partir de 05/03/1997, esta 1ª Turma Recursal já fixou posicionamento pela impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade relativa à eletricidade. (omissis) A leitura do laudo técnico apresentado demonstra, ainda, que o autor realizava uma gama muito grande de atividades, sendo certo que grande parte delas dava-se com a corrente elétrica desligada. Dessa forma, o risco de contato com a corrente elétrica em altas tensões não era permanente.” (fls. 58/61) De sua parte, o autor-recorrente, em seu incidente, limitou-se a impugnar o primeiro fundamento do acórdão ao apresentar julgados do Superior Tribunal de Justiça que orientam no sentido de que a ausência de classificação em regulamento não impede o reconhecimento de atividade insalubre, para fins de contagem de tempo de serviço especial, se constatada por perícia judicial. Neste sentido, a uniformização quanto ao ponto de direito suscitado no Pedido de Uniformização não traria qualquer proveito ao autor-recorrente, pois subsistiria íntegro o acórdão recorrido no que toca à conclusão originariamente alcançada, pela fundamentação que não foi objeto de impugnação mediante recurso, qual seja, a de que não foi demonstrada a especialidade da atividade desenvolvida após 05.03.1997. Nessas condições, aplicável à espécie a Questão de Ordem 18 desta TNU: “É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.” (Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005) Em verdade, se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que o autor-recorrente não demonstrou a especialidade da atividade de eletricitário a partir de 05.03.1997, o reconhecimento de tal circunstância, por esta TNU, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001). Nessas condições, também nos termos da Súmula 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, aplicável analogicamente aos incidentes de uniformização dos Juizados Especiais Federais, o presente incidente não merece conhecimento. Ante o exposto, rogando vênias à culta juíza relatora, voto por NÃO CONHECER PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS Juiz Federal (Relator para o Acórdão)

No caso específico dos autos, aduz o autor ter cumprido os requisitos para a concessão do benefício antes da vigência da lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, portanto, sob a regência do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999. Desnecessário, contudo, analisar a especialidade da atividade de eletricista na vigência do Decreto 3.048/99, uma vez que não restaram comprovados os requisitos para que o período de atividade fosse considerado especial na vigência dos

revogados Decretos (código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64). De acordo com o parecer da Contadoria, “a exposição à eletricidade não foi de forma total e permanente, não ocasional, nem intermitente sujeita a níveis acima do limite previsto pela legislação (250 volts). Os formulários e documentos apresentados afirmam que houve “preponderância” de tensões acima de 250 volts”.

Portando, não está comprovado o exercício de atividade especial conforme requerido, ademais, a parte autora não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição antes do advento da lei 9.876/99.

A Lei nº. 9.876/99, por sua vez, em consonância com as disposições constitucionais em vigor, alterou a redação do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, que trata do cálculo do valor dos benefícios de natureza previdenciária. Em seu artigo 2º estabeleceu que o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Ainda, o divisor a ser considerado na média aritmética referida não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo (art. 3, § 2º).

Assim, foi instituído aquilo que se convencionou chamar “fator previdenciário”, que consiste em uma fórmula atuarial que leva em conta a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de vida do segurado.

Muito se debateu acerca dessa inovação legislativa, mas a constitucionalidade do fator previdenciário já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa abaixo transcrita:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.”(ADI-MC 2111/DF, Relator(a) Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ 05/12/2003, página 17)

Assim, devem ser observadas as regras vigentes à época da concessão do benefício, conforme acima exposto, permanecendo inalterados os cálculos de concessão elaborados pela autarquia ré, conforme parecer da Contadoria, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0010457-16.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309000263/2012 - DIRCE PANVECHIO (ADV. SP137461 - APARECIDA LUIZ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Preliminarmente, há de ser dito que anteriormente à edição da Medida Provisória nº. 1.523, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei nº. 9.528/97), não se cogitava de prazo de decadência para revisão dos critérios do cálculo dos benefícios previdenciários. Anteriormente, portanto, o pleito de revisão poderia ser formulado a qualquer tempo. Todavia, com a edição desse diploma - que inicialmente fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos, reduzido a 05 (cinco) anos pela Lei nº. 9.711/98, e posteriormente fixado em 10 (dez) anos pela Medida Provisória nº. 138/03 -, tenho como possível a decadência, contando-se o prazo, contudo, apenas a partir da entrada em vigor de tais diplomas legais, o que não ocorre no caso "sub judice".

Assim, estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda (artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, devidamente qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em majorar a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, com o conseqüente pagamento das diferenças monetárias apuradas.

Conforme parecer firmado pela Contadoria Judicial, a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, apurada com base nos documentos juntados aos autos virtuais, bem como nos documentos obtidos no sistema informatizado da autarquia federal, é exatamente igual àquela calculada administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Verificou o órgão auxiliar do juízo, ainda, que não há qualquer diferença a ser paga à parte autora, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício, atualizada até a presente data conforme a legislação previdenciária, corresponde ao mesmo valor percebido pela parte autora atualmente (mesma renda mensal atual - RMA).

Transcrevo, por oportuno, o parecer firmado pela Contadoria Judicial:

“PARECER:

A Autora recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/115.104.852-3 com DIB em 27/10/99.

Com base somente no P.A., uma vez que não constam dos autos, cópias das CTPSs, efetuamos a contagem de tempo de serviço, apurando até a EC 20/98, 27 anos, 6 meses e 7 dias, coeficiente de 82%. Até a DER apuramos 28 anos, 3 meses e 21 dias, porém, a Autora contava com 46 anos de idade, não completando a idade mínima.

Com os salários de contribuição constantes do P.A., procedemos ao cálculo da RMI, com direito adquirido até a Emenda Constitucional, obtendo o valor de R\$ 296,67, igual ao apurado pelo INSS. Desenvolvemos a RMI e verificamos que está correta a renda mensal atual recebida pela Autora.”

Baseando-me no parecer e nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, partes integrantes desta sentença, deve ser rejeitada a revisão do benefício previdenciário titularizado pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0007669-58.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309010241/2011 - ANDREIA DE OLIVEIRA FURTADO (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Trata-se de ação de danos materiais, por cobrança indevida de dívida já paga, e reparação de danos morais proposta por

ANDRÉIA DE OLIVIERA FURTADO, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A autora afirma que fez contrato de arrendamento residencial em 03.02.2006, com prestações no valor de R\$ 223,59. Diz que em junho e julho de 2009 não pagou as prestações do arrendamento e em fevereiro, março, junho e agosto de 2009 deixou de pagar a taxa condominial.

Afirma, ainda, que quitou sua dívida e por volta do dia 15.10.2009 recebeu notificação judicial do débito (anteriormente pago). Requer a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente e indenização a título de dano moral.

Citada, a ré contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação. Alega que requereu notificação judicial para o pagamento de débitos em aberto e tão logo houve o acordo, ou seja, quatro dias depois de realizado o pagamento, peticionou nos autos e informou o Juízo sobre a quitação dos débitos. Ainda, que a notificação provavelmente tenha sido feita após o pagamento, posto que esta se realizou por Carta Precatória encaminhada à Justiça Estadual de Suzano. Frustrada a tentativa de conciliação.

Em audiência, foi apresentada a contestação e, por isso, aberto prazo para que a autora se manifestasse sobre referida peça.

A autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado.

É o relatório.

Decido.

A parte autora ajuizou a presente ação em vista do recebimento de notificação judicial para pagamento de valores relativos às prestações de arrendamento residencial já pagas. Em razão disso, requer a restituição em dobro da dívida quitada e também indenização a título de danos morais, por se sentir ameaçada de despejo sem nada dever.

Compulsando os autos verifica-se que ante a inadimplência a ré requereu em juízo a notificação da arrendatária, ora autora, que foi distribuída para a 1ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos/SP. Tendo em vista que o domicílio da autora é em Suzano/SP, foi expedida Carta Precatória.

Entretantes, a autora e a ré celebraram Termo de Acordo para o pagamento da dívida, em 14 de agosto de 2009 e nesta mesma data foram realizados os respectivos pagamentos.

A ré alega que em 18.8.2009 peticionou nos autos da notificação requerida, noticiando os pagamentos das parcelas devidas. De fato, isso pode ser confirmado ao consultar-se o extrato de "petições protocoladas" juntado com a contestação.

A ré alega que provavelmente a notificação deve ter sido feita após os eventos mencionados e verificando os documentos é isso que se depreende. Isto porque a data da petição é de 04.3.2009 e a da Carta Precatória é de 29.6.2009.

Obviamente, se tais documentos são anteriores à data dos pagamentos, não se pode falar em cobrança de dívida já paga, porque realizados quando ainda se tinha débito em aberto.

Não é possível saber quando se deu a distribuição da carta precatória em Suzano, tampouco quando foi cumprida.

Todavia, ainda se a parte autora tenha recebido a notificação depois de paga a dívida, não se pode imputar qualquer responsabilidade à CEF que comunicou o juízo apenas quatro dias após o acordo e seu pagamento.

Assim, razão não assiste à autora, razão pela qual deve ser indeferido o pedido formulado.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a ação proposta por ANDRÉIA DE OLIVEIRA PRADO, e julgo extinto o feito com conhecimento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intimem-se as partes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0009521-54.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001594/2012 - LUCIANA DA CONCEICAO (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o pagamento do salário maternidade.

A Constituição Federal assevera, no artigo 6º, que são direitos sociais, entre outros, a proteção à maternidade.

O artigo 7º, inciso XVIII da Carta de 1988 consagra a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias como direito das trabalhadoras.

O artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assegura que fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

O artigo 201, inciso II, da CF assegura que a Previdência Social atenderá a proteção à maternidade, especialmente à gestante.

Esse é o arcabouço constitucional dessa proteção.

A Lei 8.213/91, por sua vez, dispõe sobre o salário maternidade nos termos seguintes:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

Assim, o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei n.º 8.213/91).

O vigente Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3048/99) acrescentou uma condição: a de que o “o salário maternidade da empregada será devido pela Previdência Social enquanto existir a relação de emprego”.

Ao fazê-lo, extrapolou dos limites impostos pela Constituição da República à atribuição conferida ao Presidente da República para a expedição de decretos e regulamentos, uma vez que tais atos se destinam exclusivamente à “fiel execução” das leis (art. 84, IV), e não à inovação do ordenamento jurídico.

Na hipótese, o decreto impôs às seguradas uma condição - manutenção da relação de emprego - que a lei não prevê. Ademais, em face da natureza securitária do regime previdenciário, a condição é irrazoável, pois a legislação estabelece variados períodos de graça (art. 15 da Lei n.º 8.213) justamente para que o segurado desempregado ou sem condições de contribuir mantenha-se coberto pelas garantias da previdência social. E a imediata extinção do direito ao auxílio-maternidade em decorrência tão-só da extinção da relação de emprego, sem que se conceda um período de graça à desempregada, atentaria contra a lógica do sistema.

Nesse sentido, da jurisprudência colhem-se:

“(…) 1. Demonstrada a maternidade e a qualidade de segurada, faz jus a segurada empregada doméstica ao salário-maternidade, independentemente de carência. 2. Mesmo que não mais existente a relação de emprego, se a segurada se achava no período de graça à época do nascimento de seu filho, é devido o benefício. (...)” (TRF/4ª R., 5ª T., AC 200271100009749, DJU 04/05/2005)”

“(…) 1. Se a autora comprovou ser segurada empregada e gestação, faz jus ao salário maternidade, sendo inexigível a carência, consoante o disposto no inciso VI do art. 26 da Lei 8. 213/91. 2. A empregada gestante tem proteção contra a dispensa arbitrária, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, segundo a regra estabelecida pela letra b do inciso II do art. 10 do ADCT da Carta Política de 1988, o que implica que a segurada não poderia ser demitida do referido emprego. 3. Mantida a qualidade de segurada, por até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, nos termos do inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios. (...)” (TRF/4ª R., 6ª T., AC 200270070013780, DJU 09/12/2004).

“(…) 2. Se a autora, quando do nascimento da criança, ainda mantiver a condição de segurada obrigatória, fará jus ao benefício de que trata o art. 71 da Lei nº 8.213/91, não obstante esteja desempregada. 3. O inciso VI do art. 26 da Lei nº 8.213/91, ao dispor que o benefício de salário-maternidade é devido às seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independentemente de carência, apenas está diferenciando a situação dessas seguradas em relação a das seguradas especiais e avulsas, para as quais, nos termos do art. 25, III, o salário-maternidade depende da comprovação de carência. (...)” (TRF/4ª R., 5ª T., AG 200304010077547, DJU 04/06/2003).

Por fim, anoto que recentemente foi editado o Decreto nº 6.122, de 13 de junho de 2007 - DOU de 14/6/2007, que, ao dar nova redação aos artigos 97 e 101 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, corrigiu essa distorção.

Quanto à carência, cabe observar que a exigência de dez contribuições mensais para a concessão do benefício, nos termos do artigo 25, inciso III da Lei 8.213/91, é dispensada no caso de segurada empregada (art. 26, VI, da Lei n.º 8.213/91).

Assim, a garantia constitucional tem seu encargo rateado entre o empregador, que fica sem poder demitir sem justa causa e sem a mão de obra durante o período de licença e o segurador social, que fica com o encargo do pagamento do benefício, em substituição ao salário, durante referido período.

No presente caso, a parte autora alega que manteve contrato de trabalho até 30.10.07, quando foi demitida sem justa causa. Assim, quando do nascimento de seu (sua) filho(o)a, em 03.01.08, a autora mantinha a qualidade de segurada. Conclui-se, portanto, que a dispensa imotivada ocorreu no período de estabilidade à gestante, em desconformidade com os dispositivos constitucionais já transcritos, razão pela qual o empregador tem o dever de pagar a remuneração respectiva durante o período respectivo.

Embora a parte autora tenha alegado que não recebeu pagamento de salário-maternidade de seu ex-empregador, ficou comprovado que no caso em análise as verbas referentes à estabilidade gestante já foram pagas por força de ação trabalhista ajuizada na 25ª Vara do Trabalho de São Paulo (processo nº 959/2008) julgada procedente para condenar o empregador, entre outros, ao pagamento de indenização do período estável.

Assim, tenho como inviável o pagamento do salário-maternidade pelo INSS, uma vez que já houve o pagamento dos salários correspondentes pelo empregador.

Transcrevo, por oportuno, ementa de julgado do Colendo Superior Tribunal do Trabalho acerca do tema:

“EMENTA
SALÁRIO-MATERNIDADE.

O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA ESTABILIDADE PROVISÓRIA CUMULADO COM O SALÁRIO-MATERNIDADE É INCOMPATÍVEL E INACEITÁVEL POIS FERE O PRINCÍPIO DO "NON BIS IN IDEM" (TST, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. AFONSO CELSO, RR 39896/1991, J. 31/08/1992, ACÓRDÃO N. 2332, DJ 25/09/1992, P. 16269).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006008-44.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309008850/2011 - DIVINA LOPES DE ASSIS (ADV. SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Trata-se de ação de ressarcimento de valores e indenização por danos proposta por DIVINA LOPES DE ASSIS, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A autora afirma que é correntista no estabelecimento bancário da ré, na agência 0642 - de Suzano/SP, conta-corrente nº 86131-9.

Alega que, em 25.3.2009, o saldo de sua conta era de R\$ 4.017,07 (quatro mil e dezessete reais e sete centavos).

Quando realizou nova consulta, verificou no dia 02.4.2009 a existência de saques indevidos, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), e no dia seguinte, 03.4.2009, foi efetuado um empréstimo, sem que houvesse solicitado, no importe de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), e nesse mesmo dia foram realizados diversos saques, tornando a zero o seu saldo.

Alega ainda que procurou o gerente da ré e este se limitou a registrar o ocorrido, orientando-a a lavrar um Boletim de Ocorrência e retornar, para a finalização da reclamação.

A autora aduz que, por isso, passou dificuldades, tendo de recorrer a amigos e parentes e solicitar empréstimos financeiros, para saldar seus compromissos. Por essa razão, sofreu abatimento moral e encontra-se deprimida, pois afirmou que, após o seu divórcio, estava disposta a não recorrer a ninguém para a solução seus problemas.

A ré, por sua vez, contestou a ação, pugnando pela improcedência da ação, tendo em vista que os valores foram reconhecidos como indevidos e devolvidos à autora. Requer, por isso, que a mesma seja condenada por litigância de má-fé.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

De acordo com a inicial, as movimentações não foram realizadas pela autora.

Alegou que a ré se negou a ressarcir-lo e, por isso, ajuizou a presente ação.

A ré, a seu turno, contestou a ação alegando que reconheceu que os saques não foram realizados por parte da autora, creditando os valores reclamados em sua conta-poupança.

É razoável a afirmação da ré, quanto à necessidade de submeter à averiguação a contestação da movimentação em conta, pois é natural que fossem realizadas verificações para tal análise, não se podendo supor que, à simples reclamação, fosse sumariamente deferido o pedido e creditados os valores.

Compulsando os autos, verifica-se que entre a contestação dos saques e a sua solução, decorreu cerca de 14 (catorze) dias, ou seja, a contestação foi efetuada em 11.5.2009 e a sua efetiva devolução se deu em 25.5.2009.

Considerando-se que a presente ação foi protocolada em 14.8.2009, tem-se que, ao ajuizar a ação, os valores em discussão já haviam sido ressarcidos à autora, não restando, por conseguinte, qualquer prejuízo a reclamar ressarcimento e dano moral.

Confira-se o seguinte julgado:

“CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Requer a autora, ora recorrente, indenização por dano moral, sob o argumento de que a CEF cobrou valores indevidamente lançados. II. Na petição inicial, a autora afirma que comunicou imediatamente o furto do seu cartão a CEF, e mesmo assim sofreu a cobrança de três débitos realizados por terceiros no dia em que teve o seu cartão furtado. III. De acordo com a ocorrência policial (fls. 7/8), a autora teve sua bolsa furtada, na qual estava o seu cartão de crédito, no dia 11/7/2003.

IV. A CEF, em sua contestação, comprova que efetuou o estorno dos valores referentes às compras e encargos contestados pela autora (fls. 33/39).

V. Dano moral não configurado, uma vez que não ocorreu ato gravoso para que se presuma o abalo íntimo da recorrente.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

VII. Recurso improvido. Sem custas nem honorários de sucumbência, devido à gratuidade da justiça. “ (RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL 200534007563147, Relator Juiz Itagiba Catta Preta Neto; 1ª Turma Recursal, fonte DF DJDF 28/03/2008)

Assim, tenho que razão assiste à ré ao pleitear a condenação em litigância de má-fé. Isso porque a autora vem aos autos e afirma que deixou de ser assistida pelos prepostos da ré, ficando à mercê da sorte, sem que alguma providência fosse dada, quando em verdade os valores já haviam sido devolvidos por ocasião do ajuizamento da demanda e em espaço de tempo razoável.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação proposta por DIVINA LOPES DE ASSIS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Por outro lado, o artigo 14, inciso I do CPC estabelece que são deveres das partes e de todos aqueles que participam do processo, dentre outros, a exposição dos fatos em Juízo conforme a verdade.

Por sua vez, o artigo 17, inciso II, da mesma lei adjetiva reconhece como litigância de má-fé a alteração da verdade dos fatos.

Sendo assim, considerando que restou devidamente demonstrado nos autos que a intenção da parte autora foi ilidir o Juízo, fazendo falsas afirmações, bem como omitindo a verdade dos fatos necessários ao deslinde da ação, condeno-a como requer a ré, nos termos do artigo 18 do CPC, ao pagamento em seu favor de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intimem-se as partes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0007912-36.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6309000139/2012 - RAIMUNDO GONZAGA DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.

Preliminarmente, há de ser dito que anteriormente à edição da Medida Provisória nº. 1.523, de 27/06/1997 (convertida na Lei nº. 9.528/97), não se cogitava de prazo de decadência para revisão dos critérios do cálculo dos benefícios previdenciários.

Anteriormente, portanto, o pleito de revisão poderia ser formulado a qualquer tempo. Todavia, com a edição desse diploma, que, inicialmente, fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos, reduzido a 05 (cinco) anos pela Lei nº. 9.711/98, e posteriormente fixado em 10 (dez) anos pela Medida Provisória nº. 138/03, tenho como possível a decadência, contando-se o prazo, contudo, apenas a partir da entrada em vigor de tais diplomas legais, o que não ocorre no caso “sub judice”.

Assim, estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda (artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil).

No mérito propriamente dito, não há como prosperar a pretensão formulada pela parte autora na inicial, sendo correta a não utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Não há, pois, se falar em direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, tampouco em majoração do salário-de-benefício.

Como sabido, sob o aspecto tributário, o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que após o advento do artigo 7º da Lei nº. 8.620, de 05 de janeiro de 1993, alterou-se a situação ligada à incidência da contribuição previdenciária, de modo que passou a se justificar a incidência em separado sobre a gratificação natalina. No período anterior, todavia, por força do disposto no § 7º do artigo 28 da Lei nº. 8.212.91, a incidência deveria ocorrer sobre a soma da remuneração de dezembro mais a gratificação natalina. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 2. Segundo entendimento do STJ, era indevida, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei nº. 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003. 3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.630/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade. 4. Recurso especial parcialmente

conhecido e, nessa parte, desprovido.” (RESP 813215. 1ª Turma STJ. Data da decisão: 08/08/2006. Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Precedentes: (Resp. 853409/PE, DJ. 29.08.2006; Resp. 788479/SC, DJ. 06.02.2006; Resp. 813215/SC, DJ. 17.08.2006; Resp. 757794/SC, DJ. 31.08.2006) 2. Sob a égide da Lei 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, o recorrente pretende a repetição do indébito dos valores pagos indevidamente a partir de dezembro de 94, quando já existia norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso Especial improvido.” (RESP 785096. 1ª Turma STJ. Data da decisão: 10/10/2006. Rel. Min. Luiz Fux)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXTENSÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR. LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. 1. O regulamento não pode estender a incidência ou forma de cálculo de contribuição sobre parcela de que não cogitou a lei. Deve restringir-se ao fim precípuo de facilitar a aplicação e execução da lei que regulamenta. 2. O Decreto nº 612/92, art. 35, § 7º, ao regulamentar o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 extrapolou em sua competência regulamentadora ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculada pelo art. 22 da mesma lei. Precedentes. 3. Recurso Especial improvido.” (RESP 329123. 2ª Turma do STJ. Data da decisão: 16/09/2003. Relator Min. CASTRO MEIRA)

No que tange ao pedido de inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício, assinalo, inicialmente, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei" (destaquei).
Necessário, assim, para melhor compreensão da matéria, a transcrição dos artigos 28, § 7º, da Lei nº. 8.212/91, e 29, § 3º, da Lei nº. 8.213/91, com suas respectivas alterações promovidas pela Lei nº. 8.870, de 15 de abril de 1994:

Artigo 28, § 7º, da Lei nº. 8.212/91: “O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.”

Artigo 28, § 7º, da Lei nº. 8.212/91, após modificação efetuada pela Lei nº. 8.870, de 15 de abril de 1994: “O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.” (destaquei)

Artigo 29, § 3º, da Lei nº. 8.213/91: “Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

Artigo 29, § 3º, da Lei nº. 8.213/91, após modificação efetuada pela Lei nº. 8.870, de 15 de abril de 1994: “Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).” (destaquei)

À luz de tais dispositivos, afigura-se inviável o cômputo da gratificação natalina como salário-de-contribuição, no cálculo do salário-de-benefício. Ao contrário do alegado na inicial, as alterações legislativas decorrentes da Lei nº. 8.870, de 15 de abril de 1994, em nada interferiram com a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Mesmo antes de 15/04/1994 a fórmula de cálculo utilizada pela autarquia federal decorria da própria lógica do sistema.

É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do décimo terceiro salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício, pois a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário destina-se a custear o abono anual.

Além disso, não se deve confundir “regra de incidência, matéria tributária, com questão ligada ao cálculo da renda mensal inicial, que tem natureza exclusivamente previdenciária” (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, REO 2005.72.04.007173-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 30/06/2008). No mesmo voto, assim se manifestou o Eminentíssimo Relator:

“Para fins previdenciários, no que tange ao 13º salário, mesmo antes das modificações promovidas pela Lei 8.870/94, quando a legislação não previa expressamente sua desconsideração, esta exclusão decorria da lógica do sistema. Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não

se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque os aos benefícios em manutenção também há pagamento de gratificação natalina; não constitui ela, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual) ou muito menos uma competência específica que possa ser computada como salário-de-contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Não há razão, assim, para que a gratificação natalina seja somada à remuneração de dezembro para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, como pretendido pelo demandante (o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei 8.620/93), ou mesmo para que a gratificação natalina, separadamente, seja considerada como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.”

E é nesse mesmo sentido que tem se manifestado a jurisprudência, conforme ementas abaixo transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91.

O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88.” (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, publicado em 01/07/1998)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício.” (AC 2003.71.14.004722-5, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 15/05/2007).

Oportuna a transcrição de trecho do voto proferido pela Excelentíssima Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na AC 2003.71.00.061669-7 (5ª Turma, DJU 04/10/2006):

“No tocante à omissão do INSS em fazer integrar nos salários de contribuição do segurado as parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário, nada há de irregular na conduta Autárquica. Isso porque, no tocante ao acréscimo devido pela remuneração de férias, sua exclusão dos salários-decontribuição decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8212/91, e, quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor.”

Por fim, há outro argumento a impedir a realização da revisão pleiteada: ao se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, não se poderia simplesmente dividir a soma por 36 (trinta e seis), mas teria de fazê-lo por número superior, na medida em que, se mais de 36 (trinta e seis) parcelas são somadas, o divisor para a média aritmética deve corresponder ao número correto de partes da adição.

Trata-se de regra simples de ciência matemática, como visto, mas que implicaria na realização de cálculo de forma completamente diversa daquela disciplinada em lei. Admitir tal pretensão seria inovar na ordem jurídica, atuando este juízo como legislador positivo, em total afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. Nesse sentido:

“(…) Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (...)” (Supremo Tribunal Federal, RE-AgR 322.348/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 06/12/2002, página 74).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição com valor proporcional, cuja renda mensal inicial é inferior a 100% do salário-de-benefício. No entanto, a parte autora continuou exercendo sua atividade profissional após a aposentadoria. Assim, pretende que o benefício de aposentadoria seja revisto, a fim de computar o período laborado após o deferimento da aposentadoria, com alteração do coeficiente de cálculo para 100% e reajustamento da renda mensal inicial.

Antes, porém, da análise do mérito propriamente dito, são necessárias algumas considerações acerca dos dispositivos que norteiam a forma de concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição.

O benefício concedido à parte autora, qual seja, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8.213, de 24.07.91, cujo artigo 53 reza:

“A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I- para a mulher: setenta por cento do salário-de-benefício aos vinte e cinco anos de serviço, mais seis por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço; II- para o homem: setenta por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço, mais seis por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta e cinco anos de serviço.”

Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício ora requerido depende do preenchimento de três requisitos, a saber: o tempo mínimo de serviço de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher), a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência.

No presente caso, verifico que a parte autora preenchia todos os requisitos necessários na época em que requereu a aposentadoria, uma vez que por possuir vínculo, tinha qualidade de segurado e carência. Apurou-se um tempo de contribuição que enseja o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos do art. 53 da Lei 8.213/91, de forma que entendo corretos os cálculos do INSS.

No que concerne ao período básico de cálculo e a fixação da data do início do benefício, observo que esta deve ser fixada de acordo com o art. 49 c.c 54 da Lei 8.213/91, que dispõe que o benefício será devido a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto.

Dessa forma, considerando-se que o autor não se afastou do trabalho, correta a fixação da data do início do benefício na data do requerimento. Além disso, também está correto o período básico de cálculo, eis que a parte autora teve seu benefício concedido com base no que dispunha o art. 29 da Lei nº 8.213/91, vigente à época:

“salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”.

Quanto ao pedido específico da parte autora, este se refere à revisão do benefício a fim de incluir no período base de cálculo o tempo trabalhado após o deferimento da aposentadoria, o que acarretaria o aumento da renda mensal inicial e do coeficiente de cálculo.

Tal pedido não prospera, uma vez que a lei veda expressamente a percepção de qualquer prestação após a aposentadoria, nos termos do disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 verbis:

“O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social -RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (texto com redação determinada pela Lei nº 9.528/97)

Nesse sentido, já decidiu nossos tribunais, conforme julgados transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA. ARTIGO 515, §3º DO CPC.

I- O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera

administrativa em 14.01.11998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil.

II- Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91.

III- O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.

IV- Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe - APELAÇÃO CIVEL - 1104774 - Processo: 200361130015844 - UF: SP - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DJU: 31/01/2007, página 553)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91.

I- O art. 18, §2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

II- O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

III- O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

IV- Recurso improvido.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe - APELAÇÃO CIVEL - 163071 - Processo: 98020267156 - UF: RJ - Relator: JUIZ FREDERICO GUEIROS - DJU: 22/03/2002, página 326/327)

Dessa forma, não merece prosperar o pleito da parte autora.

Posto isso, e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sem custas e honorários, nos termos da legislação em vigor.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005941-11.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309022283/2011 - BENEDITO APARECIDO DE LIMA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005939-41.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001786/2012 - PEDRO ELSON VARANDA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005937-71.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001787/2012 - JOSE LOURENCO MENDONCA FILHO (ADV. SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006145-55.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309022282/2011 - FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007591-93.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001782/2012 - JOSÉ VIEIRA LOPES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007539-97.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001783/2012 - VALENCIO ANTONIO BARBOSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006529-18.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001784/2012 - ELIAS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006283-22.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001785/2012 - CARMEM SILVIA TOLEDO NAMURA (ADV. SP122115 - SANDRA PASSOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0006041-34.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309008132/2011 - JUDITE SOARES DA SILVA (ADV. SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por JUDITE SOARES DA SILVA, sob o rito dos Juizados Especiais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com averbação do tempo de serviço trabalhado em atividade rural.

Requeru administrativamente o benefício em 14/5/2004, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a DER.

Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação.

Em audiência foram colhidos depoimento pessoal e testemunhal.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende a autora a concessão de benefício da aposentadoria por tempo de serviço ante o reconhecimento do período por ele trabalhado como rurícola somado ao período de trabalho em atividades comuns.

Antes, porém, da análise do mérito propriamente dito, são necessárias algumas considerações acerca dos dispositivos que norteiam a forma de concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. O benefício pleiteado pela parte autora, qual seja a aposentadoria por tempo de serviço, tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8213, de 24.07.91, cujo artigo 52 reza:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício ora requerido depende do preenchimento de três requisitos, a saber: o tempo mínimo de serviço de 30 anos (homem), a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência.

Quanto ao período rural, os §§ 2º e 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 apresentam a seguinte redação:

“§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

O artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20 previu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15.12.98. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher), um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher), tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Não satisfazendo, a parte autora, os requisitos mencionados de forma simultânea, não faz jus ao benefício.

Na inicial a autora alega que trabalhou como rurícola, requerendo o reconhecimento deste período para a concessão do benefício previdenciário. A autarquia não reconheceu o direito ao benefício, por falta de tempo de contribuição até 16/12/98 (07 anos, 8 meses e 1 dia) ou até a DER - 01.6.2009 (11 anos, 10 meses e 5 dias).

Como comprovação do exercício de atividade agrícola, a autora juntou aos autos, os seguintes documentos:

- Declaração conjunta de ANTONIO MARTINS PINHEIRO, JOSÉ ANTONIO DOS REIS e JOÃO ADÃO SANTANA, todos de Centenário do Sul/PR, de 27.5.2009. Nela, declaram que a autora exerceu atividade na lavoura como “bóia fria”, no período de 1964 a 1981 (em períodos alternados), carpindo, colhendo milho, algodão, mandioca e café, nas Fazendas Santo Antonio (de 06.5.1964 a 31.12.1969), São José (de 01.01.1970 a 30.4.1976), Valparaíso (02.5.1976 a 30.4.1981), entre outras fazendas circunvizinhas do município;

- Declaração de atividade rural n.º 29/2009 - do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Poretcatu, de 27.5.2009. Nesse documento, constam as fazendas e período trabalhado, da declaração anterior; como tendo a autora trabalhado como “bóia fria” e tendo trabalhado no plantio, carpa e colheita algodão, milho e mandioca, para fins comerciais.

Além disso, foi ouvida em audiência, como testemunha da autora, Nilza Fernandes da Silva, que declarou que está com 28 anos e que sua mãe trabalhou com a demandante em Porecatu/PR. Ainda, “que se recorda que a mãe e a autora pegavam caminhão ou ônibus no município onde moravam, juntamente com outros trabalhadores, e eram levadas até as fazendas onde trabalhavam.”

Primeiramente, tenho que a declaração do sindicato e as declarações pessoais, por si só, não podem ser consideradas como prova documental fiel, à míngua de outros documentos que as embasem e lhes dê validade.

A oitiva da testemunha, por sua vez, fica prejudicada, na medida em que a autora, nascida por volta do ano de 1982, não poderia presenciar sua mãe indo trabalhar com a autora, posto que, em audiência, a autora no seu depoimento afirma que deixou de trabalhar na roça no ano de 1981, estando essa data em coerência com o seu pedido nesta ação, pois a data termo em que laborou no campo é de 30.4.1981.

Não obstante seja defendida a tese da liberdade do julgador em apreciar as provas colhidas nos termos do Código de Processo Civil, entendo que a matéria previdenciária possui regência especial o que afastaria aquela norma geral.

A exigência de maior segurança no conjunto probatório produzido deve-se à qualidade do interesse em jogo. As questões previdenciárias envolvem interesse público, pois, se de um lado há o interesse do autor segurado, de outro está o interesse de todos os demais dependentes do sistema da previdência Social.

Assim, entendo plenamente de acordo com a Constituição Federal a exigência legal de início de prova material para a comprovação de tempo de serviço.

Tem sido aceito pelos tribunais do país as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas para a comprovação do labor rural. Tais provas, contudo, devem representar um conjunto, de modo que quando analisadas integralmente, levem à conclusão de que efetivamente houve a prestação do serviço rural.

Cabe ressaltar, que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 149, no sentido de que:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”

Portanto, não é de ser reconhecido o período de labor rural pleiteado, qual seja o de 06.5.1964 a 30.4.1981, mormente pela falta de documentos comprobatórios, conforme se disse.

Quando da apresentação do parecer da Contadoria, verificou-se que a autora estava recebendo um benefício de auxílio-doença, sob nº B 31/540.272.089-0 - situação: ativo, concessão decorrente de ação judicial, com DIB em 08/01/08 e DCB prevista para 30/09/10.

Segundo esse parecer, foi efetuada a contagem de tempo de serviços, com base somente no CNIS (não constam dos autos cópias das anotações dos vínculos da CTPS), e foi apurado 14 anos, 6 meses e 9 dias; totalizando 145 carências até a DER. Nessa contagem foi considerado apenas vínculos urbanos, verificando-se como ativo o da na empresa “GUIMA - CONSECO Construção, Serviço e Comércio”, admissão em 20/01/03; sem data de rescisão.

Depreende-se que a autora não faz jus ao benefício postulado.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação proposta por JUDITE SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Intimem-se as partes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição com valor proporcional, cuja renda mensal inicial é inferior a 100% do salário-de-benefício. No entanto, a parte autora continuou exercendo sua atividade profissional após a aposentadoria. Assim, pretende que o benefício de aposentadoria seja revisto, a fim de computar o período laborado após o deferimento da aposentadoria, com alteração do coeficiente de cálculo para 100% e reajustamento da renda mensal inicial.

Antes, porém, da análise do mérito propriamente dito, são necessárias algumas considerações acerca dos dispositivos que norteiam a forma de concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição.

O benefício concedido à parte autora, qual seja, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8.213, de 24.07.91, cujo artigo 53 reza:

“A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I- para a mulher: setenta por cento do salário-de-benefício aos vinte e cinco anos de serviço, mais seis por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço; II- para o homem: setenta por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço, mais seis por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta e cinco anos de serviço.”

Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício ora requerido depende do preenchimento de três requisitos, a saber: o tempo mínimo de serviço de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher), a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência.

No presente caso, verifico que a parte autora preenchia todos os requisitos necessários na época em que requereu a aposentadoria, uma vez que por possuir vínculo, tinha qualidade de segurado e carência. Apurou-se um tempo de contribuição que enseja o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos do art. 53 da Lei 8.213/91, de forma que entendo corretos os cálculos do INSS.

No que concerne ao período básico de cálculo e a fixação da data do início do benefício, observo que esta deve ser fixada de acordo com o art. 49 c.c 54 da Lei 8.213/91, que dispõe que o benefício será devido a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto. Dessa forma, considerando-se que o autor não se afastou do trabalho, correta a fixação da data do início do benefício na data do requerimento. Além disso, também está correto o período básico de cálculo, eis que a parte autora teve seu benefício concedido com base no que dispunha o art. 29 da Lei nº 8.213/91, vigente à época: “salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”.

Quanto ao pedido específico da parte autora, este se refere à revisão do benefício a fim de incluir no período base de cálculo o tempo trabalhado após o deferimento da aposentadoria, o que acarretaria o aumento da renda mensal inicial e do coeficiente de cálculo.

Tal pedido não prospera, uma vez que a lei veda expressamente a percepção de qualquer prestação após a aposentadoria, nos termos do disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 verbis:

“O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social -RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (texto com redação determinada pela Lei nº 9.528/97)

Nesse sentido, já decidi nossos tribunais, conforme julgados transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA. ARTIGO 515, §3º DO CPC.

I- O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.11998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil.

II- Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91.

III- O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.

IV- Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe - APELAÇÃO CIVEL - 1104774 - Processo: 200361130015844 - UF: SP - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DJU: 31/01/2007, página 553)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91.

I- O art. 18, §2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

II- O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

III- O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

IV- Recurso improvido.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe - APELAÇÃO CIVEL - 163071 - Processo: 98020267156 - UF: RJ - Relator: JUIZ FREDERICO GUEIROS - DJU: 22/03/2002, página 326/327)

Dessa forma, não merece prosperar o pleito da parte autora.

Posto isso, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005938-56.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001125/2012 - MESSIAS BAPTISTA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007595-33.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001119/2012 - NELSON DE OLIVEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007593-63.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001120/2012 - HORACIO RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007590-11.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001121/2012 - BENEDITO INACIO PRADO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007538-15.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001122/2012 - HIDEKO NISHIYAMA ALVES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007537-30.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001123/2012 - JOSE MARIA EVANGELISTA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006528-33.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001124/2012 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.

Preliminarmente, há de ser dito que anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (convertida na Lei n.º 9.528/97), não se cogitava de prazo de decadência para revisão dos critérios do cálculo dos benefícios previdenciários.

Anteriormente, portanto, o pleito de revisão poderia ser formulado a qualquer tempo. Todavia, com a edição desse diploma, que, inicialmente, fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos, reduzido a 05 (cinco) anos pela Lei n.º 9.711/98, e posteriormente fixado em 10 (dez) anos pela Medida Provisória n.º 138/03, tenho como possível a decadência, contando-se o prazo, contudo, apenas a partir da entrada em vigor de tais diplomas legais, o que não ocorre no caso “sub judice”.

Assim, estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda (artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil).

No mérito propriamente dito, não há como prosperar a pretensão formulada pela parte autora na inicial, sendo correta a não utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Não há, pois, se falar em direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, tampouco em majoração do salário-de-benefício.

Como sabido, sob o aspecto tributário, o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que após o advento do artigo 7º da Lei n.º 8.620, de 05 de janeiro de 1993, alterou-se a situação ligada à incidência da contribuição previdenciária, de modo que passou a se justificar a incidência em separado sobre a gratificação natalina. No período anterior, todavia, por força do disposto no § 7º do artigo 28 da Lei n.º 8.212.91, a incidência deveria ocorrer sobre a soma da remuneração de dezembro mais a gratificação natalina. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 2. Segundo entendimento do STJ, era indevida, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003. 3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.630/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.” (RESP 813215. 1ª Turma STJ. Data da decisão: 08/08/2006. Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Precedentes: (Resp. 853409/PE, DJ. 29.08.2006; Resp. 788479/SC, DJ. 06.02.2006; Resp. 813215/SC, DJ. 17.08.2006; Resp. 757794/SC, DJ. 31.08.2006) 2. Sob a égide da Lei 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, o recorrente pretende a repetição do indébito dos valores pagos indevidamente a partir de dezembro de 94, quando já existia norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso Especial improvido.” (RESP 785096. 1ª Turma STJ. Data da decisão: 10/10/2006. Rel. Min. Luiz Fux)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXTENSÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR. LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. 1. O regulamento não pode estender a incidência ou forma de cálculo de contribuição sobre parcela de que não cogitou a lei. Deve restringir-se ao fim precípuo de facilitar a aplicação e execução da lei que regulamenta. 2. O Decreto n.º 612/92, art. 35, § 7o, ao regulamentar o art. 28, § 7o, da Lei n.º 8.212/91 extrapolou em sua competência regulamentadora ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculada pelo art. 22 da mesma lei. Precedentes. 3. Recurso Especial improvido.” (RESP 329123. 2ª Turma do STJ. Data da decisão: 16/09/2003. Relator Min. CASTRO MEIRA)

No que tange ao pedido de inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício, assinalo, inicialmente, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei" (destaquei).
Necessário, assim, para melhor compreensão da matéria, a transcrição dos artigos 28, § 7º, da Lei n.º. 8.212/91, e 29, § 3º, da Lei n.º. 8.213/91, com suas respectivas alterações promovidas pela Lei n.º. 8.870, de 15 de abril de 1994:

Artigo 28, § 7º, da Lei n.º. 8.212/91: “O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.”

Artigo 28, § 7º, da Lei n.º. 8.212/91, após modificação efetuada pela Lei n.º. 8.870, de 15 de abril de 1994: “O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.” (destaquei)

Artigo 29, § 3º, da Lei n.º. 8.213/91: “Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

Artigo 29, § 3º, da Lei n.º. 8.213/91, após modificação efetuada pela Lei n.º. 8.870, de 15 de abril de 1994: “Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).” (destaquei)

À luz de tais dispositivos, afigura-se inviável o cômputo da gratificação natalina como salário-de-contribuição, no cálculo do salário-de-benefício. Ao contrário do alegado na inicial, as alterações legislativas decorrentes da Lei n.º. 8.870, de 15 de abril de 1994, em nada interferiram com a forma de cálculo da renda mensal inicial dos

benefícios previdenciários. Mesmo antes de 15/04/1994 a fórmula de cálculo utilizada pela autarquia federal decorria da própria lógica do sistema.

É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do décimo terceiro salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício, pois a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário destina-se a custear o abono anual.

Além disso, não se deve confundir “regra de incidência, matéria tributária, com questão ligada ao cálculo da renda mensal inicial, que tem natureza exclusivamente previdenciária” (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, REO 2005.72.04.007173-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 30/06/2008). No mesmo voto, assim se manifestou o Eminentíssimo Relator:

“Para fins previdenciários, no que tange ao 13º salário, mesmo antes das modificações promovidas pela Lei 8.887/94, quando a legislação não previa expressamente sua desconsideração, esta exclusão decorria da lógica do sistema. Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque os aos benefícios em manutenção também há pagamento de gratificação natalina; não constitui ela, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual) ou muito menos uma competência específica que possa ser computada como salário-de-contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Não há razão, assim, para que a gratificação natalina seja somada à remuneração de dezembro para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, como pretendido pelo demandante (o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei 8.620/93), ou mesmo para que a gratificação natalina, separadamente, seja considerada como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.”

E é nesse mesmo sentido que tem se manifestado a jurisprudência, conforme ementas abaixo transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91.

O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88.” (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Élcio Pinheiro de Castro, publicado em 01/07/1998)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença.

O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício.” (AC 2003.71.14.004722-5, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 15/05/2007).

Oportuna a transcrição de trecho do voto proferido pela Excelentíssima Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na AC 2003.71.00.061669-7 (5ª Turma, DJU 04/10/2006):

“No tocante à omissão do INSS em fazer integrar nos salários de contribuição do segurado as parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário, nada há de irregular na conduta Autárquica. Isso porque, no tocante ao acréscimo devido pela remuneração de férias, sua exclusão dos salários-de-contribuição decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8212/91, e, quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor.”

Por fim, há outro argumento a impedir a realização da revisão pleiteada: ao se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, não se poderia simplesmente dividir a soma por 36 (trinta e seis), mas teria de fazê-lo por número superior, na medida em que, se mais de 36 (trinta e seis) parcelas são somadas, o divisor para a média aritmética deve corresponder ao número correto de partes da adição.

Trata-se de regra simples de ciência matemática, como visto, mas que implicaria na realização de cálculo de forma completamente diversa daquela disciplinada em lei. Admitir tal pretensão seria inovar na ordem jurídica, atuando este juízo como legislador positivo, em total afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. Nesse sentido:

“(…) Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (...)” (Supremo Tribunal Federal, RE-AgR 322.348/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 06/12/2002, página 74).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006531-85.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002177/2012 - JOHNNY LUIZ SARAIVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006969-14.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002178/2012 - VALTER BERNARDO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007051-45.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002179/2012 - EDENER DUTRA BOTONI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0006939-76.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001892/2012 - JOSE MANOEL DE BRITO (ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário.

Pretende o requerente que ao seu benefício previdenciário sejam incorporados os limites máximos de salário de contribuição de junho de 1999 (2,28%) - consoante previsão da Portaria do Ministério da Previdência Social n. 5.188/99 - bem como o aumento de 1,75% a contar de maio de 2004 - com fulcro na aplicação extensiva do Decreto Executivo n. 5.061/04.

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.

Registro, de plano, que a fundamentação do autor parte de pressuposto falso e sem previsão legal, qual seja: a obrigatoriedade de aplicação do índice de reajuste do valor do teto do benefício para o índice de correção desta mesma prestação.

Observo que o art. 28, §5º da lei n. 8.212/91 é claro ao prescrever que o valor do teto irá, pelo menos, ser reajustado nos mesmos moldes que o valor do benefício, sob pena de se impor ao segurado - que receba no valor máximo - um reajuste menor do que àquele imposto aos demais beneficiários. Não há uma reciprocidade como quer fazer crer a parte autora, porquanto não se impõe que a alteração do teto sempre terá reflexo na alteração do benefício, mas a correção deste é que sempre espelhará uma correção (com os mesmos índices) no valor do teto.

Ademais, em observância ao princípio da estrita legalidade, é imperioso destacar que a aplicação dos índices de reajuste do teto do benefício, advindos de Emendas à Constituição (EC n. 20 e 41), não tem o condão de se estender aos

benefícios vigentes, notadamente em face da limitação do princípio da prévia fonte de custeio que ilumina o sistema previdenciário.

Vale consignar que tal sistema é formado por duas relações jurídicas diversas e complementares: 1) a tributária que diz respeito a contribuição (em que o devedor é o segurado e o credor, o ente público) e 2) a relação jurídica administrativa (em que o devedor é o ente público e o credor, o segurado).

A harmonia entre ambas as relações é imprescindível para se manter a continuidade e a saúde financeira do regime previdenciário; com efeito, os aumentos e correções ao teto ou ao benefício não podem escapar da análise criteriosa do impacto orçamentário, notadamente num ambiente em que vigora a responsabilidade fiscal.

Da análise do texto dos documentos normativos guareados extrai-se que a norma advinda do Executivo tem a finalidade de corrigir os benefícios e o respectivo valor do teto, nos moldes propugnados pela Emendas Constitucionais que as antecederam.

Assinalo ainda que o requerente desenvolve fundamentação jurídica contraditória, pois num primeiro momento impõe a nulidade da alteração normativa e, na seqüência, pleiteia a extensão de tal previsão para seu benefício.

No que tange a norma do art. 14 da EC n. 20/98 e do art. 5º da EC n. 41/03 é de se ressaltar que essas previsões simplesmente reforçam a irredutibilidade do valor do teto, nos mesmos moldes já previstos pelo art. 28, §5º da lei n. 8.212/91. É dizer: a legislação posterior não poderia deixar de prever uma correção no valor do teto, sob pena de desnaturar sua função de limite máximo.

Em reforço, oportuno reproduzir os seguintes precedentes do E. TRF3, que versam sobre a mesma situação em debate:

AC 00006867220054036183
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1162515

Relator(a)

JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

SÉTIMA TURMA

Fonte

TRF3 CJ1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1.

Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.

AC 00057569420104036183
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1578101

Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

DÉCIMA TURMA

Fonte

TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora (art. 557, § 1º, do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. III - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. IV - Agravo interposto pela parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

Vale repisar, por oportuno, que o STF já sedimentou que não cabe ao segurado escolher qual o melhor índice a ser aplicável à correção das prestações, posto que está na discricionariedade do Poder Executivo a escolha do índice que reflita a inflação do período, sem obrigatoriedade de se vincular ao maior deles.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator: Min. Carlos Veloso; julg: 24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

AC 09000846920054036114

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1078200

Relator(a)

DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

OITAVA TURMA

Fonte

TRF3 CJ1 DATA:10/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, o julgado condenatório e todos os atos judiciais subsequentes, e, com fundamento no art. 515 § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido, prejudicados os embargos de declaração e os recursos de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 260 DO TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL EM CARÁTER PERMANENTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS CF/88. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 515, § 3º DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ISENÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E APELAÇÕES PREJUDICADOS. - O estatuto processual civil preceitua que o Juiz deve decidir a lide nos exatos limites em que houver sido promovida (art. 128 do CPC), sendo-lhe vedado proferir sentença, a favor da parte autora, de natureza diversa da solicitada na preambular, assim como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diferente do que lhe foi requerido (fls. 460 do CPC). - Desatende os aludidos dispositivos legais a r. sentença que examinou matéria diversa da que efetivamente versou a exordial da parte autora, afigurando-se como extra petita. - Apreciação do mérito, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC. - Improcede o pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste (Súmula 260 do extinto TFR) a benefícios concedidos após a promulgação da CF/88, conforme orientação ministrada no STF. - Julgado que determinou a aplicação do art. 58 do ADCT a benefícios iniciados após a Constituição Federal, em interpretação desconforme à Constituição Federal, segundo jurisprudência pacífica do Excelso Pretório. - Os índices de reajuste de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Sem condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Sentença anulada de ofício. Pedido improcedente. Embargos de declaração e recursos de apelação prejudicados

APELREE 200261030038982

APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1087806

Relator(a)

JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 950

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. REAJUSTE. INPC. IRSM. IGP-DI. CRITÉRIO LEGAL. NÃO VIOLAÇÃO DA CARTA MAGNA. I - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação. II - Com a edição da Lei nº 8.213/91, art. 41, foi estabelecido o reajuste dos benefícios com base na variação integral do INPC, o IRSM como fator de reajuste pela Lei nº 8.542/92, artigo 9º, § 2º, o IPC-r como fator de reajuste previdenciário pela Lei nº 8.880/94, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes. III - Os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais. IV - Agravo interposto pela parte autora improvido.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julGO improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado, caso ainda não o tenha feito.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006260-13.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002314/2012 - ROQUE LOBO DE ALMEIDA (ADV. SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de clínica geral.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de insuficiência renal crônica. Conclui que o postulante está incapacitada de forma total e permanente para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da doença em 1997, e o início da incapacidade em 2000.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial.”

Quanto ao segundo requisito necessário à concessão do benefício requerido, a qualidade de segurado, observo que a parte autora não logrou cumpri-lo. Por oportuno, transcrevo o parecer da Contadoria, que faz parte integrante desta sentença:

O Autor requereu administrativamente o benefício, com DERs em 01/03/06; 27/10/06; 29/01/07; 29/06/09.

Em pesquisa pelo Sistema da DATAPREV, constatamos que o Autor foi beneficiário de um auxílio-doença (B 31 - 570.490.203-7, no período de 30/04/07 a 28/06/07) que fora convertido em uma aposentadoria por invalidez (B 32 - 536.238.980-3) que fora cessado em 29/06/09, tendo sido cessado por falta de qualidade de segurado.

Conforme comunicado do INSS (p. 25 - provas), houve a alteração da data da DII, sendo fixado em 1997.

Observamos que o último vínculo laborativo foi em 30/05/82. Retornou, novamente, ao Sistema, como segurado facultativo, contribuindo no período de 01/08/05 a 30/08/06 e 01/01/07 a 30/05/07.

Conforme o esclarecimento do perito médico, o periciando apresenta incapacidade parcial e permanente, tendo como data do início da incapacidade (DII), desde 2000, época que havia perdido a qualidade de segurado.

Ademais, ainda que assim não fosse, no caso presente há fortes indícios de doença preexistente, o que também afasta o direito ao benefício, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91:

“Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifo nosso)

Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença.

2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda.” (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Processo 2002.04.01.0499360-0 RS, j. 26.04.2005, DJU 04.05.2005, p. 763).

Assim, apesar da comprovação da incapacidade, a ausência do requisito qualidade de segurado e os indícios de doença preexistentes afastam a concessão de auxílio-doença.

Por fim, no presente caso, cabe ressaltar que o fato de a parte autora ter recebido o benefício administrativamente, não vincula este juízo e nem tampouco impede a verificação de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.

Preliminarmente, há de ser dito que anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (convertida na Lei n.º 9.528/97), não se cogitava de prazo de decadência para revisão dos critérios do cálculo dos benefícios previdenciários.

Anteriormente, portanto, o pleito de revisão poderia ser formulado a qualquer tempo. Todavia, com a edição desse diploma, que, inicialmente, fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos, reduzido a 05 (cinco) anos pela Lei n.º 9.711/98, e posteriormente fixado em 10 (dez) anos pela Medida Provisória n.º 138/03, tenho como possível a decadência, contando-se o prazo, contudo, apenas a partir da entrada em vigor de tais diplomas legais, o que não ocorre no caso “sub judice”.

Assim, estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda (artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil).

Argumenta a parte autora, em resumo, que o decreto regulamentador desbordou dos limites legais.

O parágrafo 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 dispõe que:

“§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Por sua vez, o parágrafo 7º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99 diz que:

“§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.”

Inicialmente, importante destacar que o parágrafo 5º do artigo acima transcrito subsiste desde a redação original do dispositivo legal, cujo caput, na redação de 1991, dispunha que:

“Art. 29: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

Embora a redação atual do caput não mais o diga, o cálculo do salário-de-benefício é feito a partir dos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento.

Assim, cuidando de benefício decorrente de outro, o período básico de cálculo (PBC) considerado para o cálculo da aposentadoria por invalidez, in casu, é aquele utilizado na apuração do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria, pois não há que falar em novo período básico de cálculo, pois o afastamento da atividade é momento único, razão pela qual entendo ausente a condicional do dispositivo em questão (“Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade...”).

O parágrafo 5º da lei destina-se àquelas situações em que, para o cálculo do salário-de-benefício, se encontra, no período básico de cálculo - considerado esse a partir do afastamento do trabalho ou do requerimento do benefício -, afastamentos por incapacidade, intercalados por períodos de atividade.

Maria Salute Somariva e Roberto Luis Luchi Demo esclarecem a questão no artigo “Essência e desenvolvimento da incapacidade como fato jurídico-previdenciário e a rejeição da MP 242” colhido junto ao sítio [Ambito Jurídico.com.br](http://AmbitoJuridico.com.br):

“A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consiste numa renda mensal correspondente a 100% do SB [art. 44, caput, LBPS, redação da Lei 9.032/95].

Surgiu, quase sem querer, nas liquidações de sentença versando o IRSM de fevereiro de 1994 - 39,67%, certa polêmica em torno da RMI da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Se a esfinge não deu nenhuma dica a Édipo, a legislação previdenciária, diversamente, nos dá.

Nessa compreensão, se no período-básico-de-cálculo - PBC da aposentadoria por invalidez, o segurado esteve em gozo de auxílio-doença [leia-se: a DCB do auxílio-doença não coincide com a DIB da aposentadoria por invalidez, hipótese em que há retorno ao trabalho e novo afastamento do trabalho - DAT entre os benefícios, não ocorrendo transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez], procede-se a novo cálculo do SB, contando como salário-de-contribuição o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral [art. 29, § 5º, LBPS].

Noutra banda, se o segurado estiver em gozo de auxílio-doença, é dizer, a aposentadoria por invalidez é decorrente de transformação de auxílio-doença, “A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral” [art. 36, § 7º, RPS][15]

Deveras, não há novo cálculo de salário-de-benefício, mas reajuste daquele já calculado para o auxílio-doença, pela boa razão de que o PBC de ambos os benefícios é o mesmo e limitado à mesma e única data de afastamento do trabalho - DAT. Há ainda o argumento histórico: esta é a mens legis da legislação atual, em sintonia fina com toda legislação anterior. (destaques presentes no original)”

Por oportuno, transcrevo trecho de voto divergente condutor do julgamento proferido nos autos 2004.70.95.005436-3 (2003.70.00.063663-3) originário do Juizado Especial Federal de Curitiba-PR:

“Muito embora, o §5º do art. 29, da Lei nº 8.213/91 determine que, para efeitos de apuração da renda mensal inicial, deva-se considerar que, havendo no período básico de cálculo, o recebimento de benefícios por incapacidade, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do respectivo benefício será considerado como salário-de-contribuição, no período, tal dispositivo não pode ser aplicada genérica e isoladamente, sem que se observe o disposto no Decreto nº 3.048/99.

Com efeito, neste ponto, deve-se distinguir o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não precedido de auxílio-doença, daquele decorrente da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

No primeiro caso, plenamente aplicável o disposto no art. 29, §5º da Lei 8.213/91, de maneira que, havendo a percepção de benefício por incapacidade no período básico de cálculo, será considerado como salário-de-contribuição no período, o valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal paga durante o período da incapacidade.

Todavia, quando a aposentadoria por invalidez é precedida de auxílio-doença, há que se considerar a norma específica para tais casos, expressa no § 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99, que assim dispõe:

'Art.36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:

(...)

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.' (grifei)

Assim, não há que se falar em novo cálculo da RMI, com a inclusão, no período básico de cálculo, do período em que o segurado esteve no gozo do auxílio-doença, concluindo-se que a norma do §5º, do art. 29 da Lei 8.213/91, aplica-se aos casos em que tenha ocorrido a incapacidade dentro do PBC, de forma alternada com períodos de atividade normal, de maneira que o segurado não esteja no gozo de auxílio-doença no interregno imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez.

Portanto, correta a sistemática de cálculo adotada pelo INSS, merecendo acolhida a tese do autor, devendo ser parcialmente reformada a r. sentença, conforme requerido.

Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, em conformidade com o §7º, do art. 36 do Decreto nº 3.048/99 e com o cálculo apresentado pelo INSS.” (destaques presentes no original)

Também a seguinte súmula de julgamento:

“PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RMI. APLICAÇÃO DO ART. 36, § 7.º DO DECRETO 3.048/99. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insurge-se o autor, ora recorrente, contra a aplicação do artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, no cálculo da renda mensal inicial correspondente à conversão do auxílio-doença por ele anteriormente titularizado em aposentadoria por invalidez.

2. Diz o referido dispositivo: “a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral’.

3. A mencionada norma não se choca com o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 (“Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”), cuja aplicação ora se reclama, mas que, todavia, não se aplica ao caso, haja vista destinar-se às hipóteses em que a conversão não foi imediata, existindo, pelo contrário, novas contribuições entre a percepção do auxílio-doença e a aposentadoria, situação que não se verifica na espécie.

4. O cálculo feito pela autarquia, portanto, é o que se mostra mais adequado à questão, considerando-se que, tendo havido conversão direta do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os últimos salários de contribuição recolhidos pelo autor foram aqueles que antecederam o auxílio-doença.

5. Tal é a posição da jurisprudência pátria, que ora abraçamos, a saber: “(...) A aposentadoria por invalidez que decorre do auxílio-doença terá como salário-de benefício o que for para este encontrado, cujo cálculo há de ser elaborado levando-se em conta os salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade (...)

Inaplicável o §5º, do art. 29 da Lei 8.213/91 (...)” (TRF1 - AC 2003.38.00.056968-3/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 21/11/2005, p.43).

6. Ademais, sequer demonstra o recorrente a existência de efetivo interesse processual, no aspecto referente à vantagem pecuniária decorrente do cálculo de seu benefício na forma reclamada, em comparação ao cálculo adotado pela autarquia previdenciária.

7. Recurso desprovido. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos.

8. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, e art. 40 da Resolução nº 10/2002, da Presidência do TRF/1ª Região.

9. Sem honorários advocatícios, ante a gratuidade judiciária concedida e que ora ratifico.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso para negar-lhe provimento, nos termos da Súmula de Julgamento. Salvador, 02 de abril de 2008.”

Em resumo, entendo que o Decreto nº. 3.048/99, ao dizer, no parágrafo 7º do artigo 36, que “a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral”, não extrapolou dos contornos traçados pela Lei nº. 8.213/91 na disciplina do cálculo do salário de benefício.

Oportuno mencionar que o próprio Superior Tribunal de Justiça, instado a se manifestar sobre o tema, após decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no sentido de admitir a revisão do cálculo da RMI na forma do postulado pela parte autora, manteve a jurisprudência dominante daquela corte, em sentido contrário, conforme trecho da decisão proferida na Pet. nº. 7108/RJ, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 07/04/2009, abaixo transcrito:

“Esta e. Corte já teve algumas oportunidades para discutir a matéria ora em debate, vindo sempre a se pronunciar no sentido da necessidade de que haja, em situações como essa, períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade. Não havendo esses períodos de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, como no presente caso, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, possível somente na hipótese prevista no inc. II do seu art. 55.

A propósito, cito os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE

FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.
3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.062.981/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 9/12/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.
2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5º, da aludida lei.
3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.
4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.017.520/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/9/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.
2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.
3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.
5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).
6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.
7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.
8. Recurso Especial do INSS provido."

(REsp 1.016.678/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/5/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, neste caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.

5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94). (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).

6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.

7. Recurso Especial do INSS provido."

(REsp 994.732/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/4/2008)."

Recentemente o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento sobre a matéria no julgamento do RE 583834/SC, de relatoria do Ministro Ayres Britto, conforme Infomativo 641/2011:

"A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade.

Reputou-se que o § 5º do art. 29 do aludido diploma legal ["§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo"] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o § 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 ("§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral") apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007)."

Expostos os fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006009-92.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002155/2012 - WANDERLEI MAGELO MADEU (ADV. SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005933-34.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002156/2012 - ILZA MARIA DA SILVA (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006983-95.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002173/2012 - MARIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007555-51.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002176/2012 - GERALDA LAURINDA DE JESUS CAMPOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007421-24.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002288/2012 - WAGNA HELENA (ADV. SP249364 - ANDREIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006989-05.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002289/2012 - ZILDA ROCHA ALVES COELHO (ADV. SP269315 - GEANE PATRÍCIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005998-29.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002290/2012 - JOSE MARIA NUNES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005995-74.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002291/2012 - CLINEU KIYOSHI KONNO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0006730-78.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018427/2011 - CARLOS ALBERTO PIMENTEL VIVEIROS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5.Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais - possibilitando-se a conversão em comum - por exposição ao agente ruído, nos período compreendido entre 23/07/73 a 09/11/84 na empresa Valtra do Brasil Ltda.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).

Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme “jurisprudência dominante” (artigo 14, § 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A parte autora requer, ainda, a conversão em especial dos períodos de 14/03/89 a 20/02/91 trabalhado na empresa Marfinite Produtos Sintéticos Ltda e de 06/03/97 a 26/06/98 trabalhado na empresa Tower Automotivo do Brasil Ltda. Deixo de convertê-los, contudo, uma vez que os documentos apresentados não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.

Transcrevo, por oportuno, o parecer da contadoria judicial:

“O Autor requereu o benefício com DER em 03/08/09, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a DER.

Com base nas CTPSs e no CNIS, efetuamos a contagem de tempo de serviço, apurando:

até 16/12/98 (EC 20/98) = 24 anos, 5 meses e 28 dias, devendo completar, com pedágio, 31 anos, 2 meses e 13 dias;
até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 24 anos, 7 meses e 14 dias, 40 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;
até a DER (03/08/09) = 33 anos, 7 meses e 3 dias, 50 anos de idade, não completado a idade mínima.

Informamos que consideramos na contagem de tempo de serviço, o vínculo na empresa "Elgin S.A", de 15/09/86 a 07/11/86, constante da CTPS (anotações, pg 32 do P.A.) e do CNIS.

Efetuamos o cálculo, considerando como especial os seguintes vínculos:

_ "Valtra do Brasil Ltda", 23/07/73 a 09/11/84, agente nocivo, ruído. Informamos que não consta a data inicial do período do responsável pelos registros ambientais. Verificamos que o P.P.P. desta empresa consta somente do petprovas.

_ "Yamaha Motor do Brasil Ltda", 01/06/87 a 26/04/88, considerado como especial pelo INSS;

_ "Tower Automotivo do Brasil S.A.", 11/04/95 a 05/03/97, considerado pelo INSS.

Deixamos, por ora, de considerar como especial os seguintes vínculos:

_ "Marfínite Produtos Sintéticos Ltda", 14/03/89 a 20/02/91, agente nocivo abaixo do nível especificado na legislação;

_ "Tower Automotivo do Brasil Ltda", 06/03/97 a 26/06/98, agente nocivo abaixo do nível especificado na legislação, conforme súmula 32 da TNU."

Portando, levando em consideração o reconhecimento dos referidos períodos, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"), constata-se que a parte autora possui 24 anos 05 meses e 28 dias até 16.12.98, tempo este insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria. Inaplicável também a regra de transição contida no artigo 9º da Emenda nº. 20 (DOU de 16/12/98), uma vez que na data do requerimento administrativo o autor não possuía o requisito etário.

Outrossim, faz jus a parte autora a averbação dos períodos laborados em atividade especial, entre 23/07/73 a 09/11/84 na empresa Valtra do Brasil Ltda, nos termos da fundamentação já expendida.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, somente o(s) período(s) entre 23/07/73 a 09/11/84.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006380-56.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001609/2012 - VALDECIR MACHADO MATIAS (ADV. SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de otorrinolaringologista.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de carcinoma de laringe. Conclui que o postulante está incapacitado de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da doença e da incapacidade em 2007.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Assim, tendo a parte autora comprovado que preenchia todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, faz jus às diferenças postuladas.

Todavia, considerando o óbito da parte autora a condenação pecuniária ficará restrita ao pagamento das diferenças referentes ao período entre a cessação do NB 31/570.469.452-3 até a data do óbito (05.05.2011), que deverão ser pagos à Valdecir Machado Matias.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados a Valdecir Machado Matias, no montante de R\$ 16.876,97 (dezesesseis mil oitocentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos), referentes ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/570.469.452-3 até o óbito em 05.05.2011, atualizados até janeiro 2012, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de sequestro.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006353-44.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021530/2011 - MANOEL DELFINO ALVES (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

Declaro a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

A aposentadoria por tempo de serviço transformou-se em aposentadoria por tempo de contribuições após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. A partir destas modificações, os segurados passaram ser enquadrados em uma de três categorias: a) segurados que ingressaram no RGPS antes da vigência da Lei nº 8.213/91, e ainda não tinha completado todos os requisitos para se aposentarem na data da promulgação da referida Emenda Constitucional; b) segurados que ingressaram no RGPS a partir da vigência dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) e antes da Emenda Constitucional nº 20/98; c) segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social após a promulgação da referida Emenda. No caso sob análise, o autor possui vínculos, sem a perda da qualidade de segurado, anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91.

Em casos que tais, a aposentadoria por tempo de contribuição é denominada integral para aqueles que completarem 30 anos de contribuição, se mulher, ou 35 anos, se homem, ainda que haja a incidência do fator previdenciário. Não há que se falar em aplicação da regra prevista no art. 9º, caput, da referida Emenda, tendo em vista a redação final do art. 201, §7º, da Constituição Federal. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO.

INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada.

2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).

3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou “pedágio”.

4. Recurso especial conhecido e improvido.”

(REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) (grifos nossos)

Observa-se igualmente que a extinta aposentadoria proporcional continua sendo devida para aqueles que ingressaram no RGPS antes da Emenda Constitucional nº 20/98, e não completaram os requisitos para sua concessão até 15/12/98, nos termos do §1º, do art. 9º, da referida Emenda. Nesta hipótese, o segurado deverá preencher os seguintes requisitos: a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher e um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir tal limite de tempo. Frise-se que a Emenda previu que “o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.” (art. 4º, da Emenda Constitucional nº 20/98).

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisor.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. “1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou

previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividade especial - possibilitando-se a conversão em comum - no período de 29/04/95 a 14/05/96 na Badoni Ind. Metalmeccânica S/A como soldador, prevista no código 2.5.3 do Decreto 53.831/64 (enquadramento como especial de acordo com a categoria profissional).

A parte autora requer também a conversão em especial dos períodos de 10/02/70 a 19/03/71 na Fris Molour A.P. carros Ltda., de 29/03/74 a 18/05/74 na Biselli S/A Viaturas e Equip. Industriais, de 21/05/74 a 27/01/75 na Montagens Super Union Ltda., de 18/05/77 a 21/09/77 na CIA Braz de Const. Fichet Sxhuwartz, de 26/10/77 a 30/10/77 na CBE Equip. Mecanicos Ltda. e de 01/06/94 a 16/09/94 na Stripstell Ind.Com.Fitas Aço Ltda. Deixo de convertê-los, contudo, uma vez que os documentos apresentados não contêm elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.

Quanto ao pedido de enquadramento da função de vigia como especial, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é dominante, no âmbito das 5ª e 6ª Turmas, sobre sua possibilidade (RESP 395988/RS e RESP 441469/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido 6ª T., Julgamentos 18/11/2003 e 11/02/03; RESP 413614/SC Rel. Min. Gilson Dipp 5ª T., Julgamento 13/08/2002; Decisão Monocrática no REsp 603261 Relator Min. Felix Fischer, da 5ª T., 21/05/2004). Ainda sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou até mesmo uma súmula (Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”).

Tal entendimento, contudo, só poderia ser aplicado se ficasse suficientemente comprovado, no caso em concreto, o uso de arma de fogo no desempenho da atividade de vigilância. A parte autora, conforme análise dos autos virtuais, não juntou qualquer prova nesse sentido (aliás, sequer alega o uso de arma de fogo na inicial).

O Superior Tribunal de Justiça e a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já se manifestaram reiteradamente nesse sentido, conforme decisões que passo a transcrever:

“(…) Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. (...)” (STJ, REsp 413.614, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, Julgado em 13/08/2002.)

“(…) A despeito da atividade desempenhada pelo ora recorrente não estar inscrita em Regulamento, é de se reconhecer que se tratava de atividade perigosa, porquanto o segurado trabalhava portando arma de fogo, a fim de guarnecer a agência bancária, caixa forte e tesouraria do Banco Meridional do Brasil S/A. (...)” (STJ, REsp 441.469, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Julgado em 11/02/2003)

(...) a atividade de vigilante não está expressamente inscrita nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, o que exige a comprovação do desempenho da atividade sob condições especiais. Nesse contexto, a Súmula n. 26 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao equiparar as funções de vigilante ou vigia à guarda, tem como fundamento a prova do porte e efetivo uso de arma de fogo no exercício das funções de vigilante. Como bem ressaltou o relator, “tal equiparação opera-se sob a premissa de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo e não exaustivo, somado ao fato de que a atividade de vigilante, em virtude do porte de arma de fogo, pode ser enquadrada como perigosa” (...)” (TNU, 2006.83.03.500852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, j. em 25/02/2008)

“(…) Cabe mencionar, ainda, que o posicionamento desta Turma adotado por ocasião do julgamento do processo nº 2002.83.200027344, relatado pelo Exmo. Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, e que deu origem à Súmula nº 26, também partiu da premissa de que o requerente trabalhou portando arma de fogo, motivo pelo qual foi considerado exposto a atividade perigosa. Assim sendo, a mera comprovação, através de anotações em Carteira de Trabalho e certificados de participação em cursos de formação, de que o requerente exerceu a atividade de vigilante, por si só, não é suficiente para ensejar o reconhecimento de condições especiais, sendo necessária a constatação de efetivo desempenho de atividade perigosa, mediante comprovação de efetivo uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho. (...)” (TNU, 2004.70.95.012206-0/PR, Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza)

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).

Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme “jurisprudência dominante” (artigo 14, § 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Dessa forma, considerando o tempo especial convertido, nos termos da fundamentação exposta, a parte autora faz jus à revisão do tempo de contribuição/serviço apurado no benefício NB 105.006.679-8. Considerando, no entanto, que o coeficiente de cálculo da RMI permanece inalterado, conforme parecer da d. Contadoria, não há alteração da renda ou diferenças a serem pagas.

Outrossim, faz jus a parte autora a averbação do período laborado em atividade especial, de 29/04/95 a 14/05/96 na Badoni Ind. Metalmecânica S/A, nos termos da fundamentação já expendida.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para rejeitar o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, somente o(s) período(s) de 29/04/95 a 14/05/96.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006372-16.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018415/2011 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência.

Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais - possibilitando-se a conversão em comum - no período compreendido entre 01.04.78 a 30.07.78 trabalhado na Fichet S/A, como soldador, nos termos do Código 2.5.3 do Decreto 53.831/64.

Entendo que restou comprovado ainda o exercício de atividades especiais - possibilitando-se a conversão em comum - por exposição ao agente ruído, no período compreendido entre 02.05.95 e 08.02.99 trabalhado na Brasmodulo Ind.

Com. Containers Ltda.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).

Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme “jurisprudência dominante” (artigo 14, § 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A parte autora requer ainda a conversão em especial dos períodos de 01.01.78 a 31.0.78 trabalhado na empresa Fichet S/A e de 14.06.99 a 14.06.01 trabalhado na Peirre Saby Ltda. Deixo de convertê-los, contudo, uma vez que os documentos apresentados não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.

Transcrevo, por oportuno, o parecer da contadoria judicial:

"O Autor requereu, administrativamente, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 12/05/04, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição.

O Autor requer o enquadramento como atividade especial, dos seguintes períodos:

- 31/03/75 a 05/08/75 - CIA PAULISTA FERTILIZANTES;
- 16/03/76 a 07/11/80 - FICHET S/A;
- 14/06/85 a 13/11/92 - PIERRE SABY LTDA;
- 02/05/95 a 08/02/99 - BRASMODULO IND. COM. CONTAINERS LTDA;
- 14/06/99 a 14/06/01 - PIERRE SABY LTDA.

Salvo melhor juízo, deixamos de proceder ao enquadramento como atividade especial, os seguintes períodos:

- 01/01/78 a 31/03/78, não há laudo técnico referente ao agente agressivo ruído e a função era de lixador; há formulário (p. 49 - provas).
- 14/06/99 a 14/06/01, de acordo com a Súmula 32 da TNU; há o formulário (p. 53 - provas) e laudo técnico (pp. 45/47 - provas), o agente agressivo do período era de 88 dB.

Salvo melhor juízo, procedemos ao enquadramento como atividade especial, os seguintes períodos:

- 01/04/78 a 30/07/78, com base no código 2.5.3, do Dec. 53.831/64; há formulário (p. 49 - provas).
- 02/05/95 a 08/02/99, com base no código 1.1.5, do Dec. 83.080/79; há formulário (p. 51 - provas) e laudo técnico (p. 52 - provas).

Ressaltamos que o INSS considerou, quando do indeferimento, como atividade especial, os períodos de: 30/03/75 a 05/08/75; 16/03/76 a 30/12/77; 01/08/78 a 07/11/80; 14/06/85 a 13/11/92.

Com base nas CTPS's, no CNIS, com a contagem de indeferimento do INSS e com as possíveis conversões, apuramos um tempo de:

- até 16/12/98 = 24 anos, 08 meses e 02 dias, um pedágio de 07 anos, 05 meses e 15 dias e um tempo mínimo a cumprir (TMC) de 32 anos, 01 mês e 17 dias."

Portando, levando em consideração o reconhecimento dos referidos períodos, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"), constata-se que a parte autora possui 24 anos 08 meses e 02 dias até 16.12.98, tempo este insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria. Inaplicável também a regra de transição contida no artigo 9º da Emenda nº. 20 (DOU de 16/12/98), uma vez que na data do requerimento administrativo (12.05.2004) o autor possuía apenas 26 anos, 10 meses e 09 dias.

Outrossim, faz jus a parte autora a averbação dos períodos laborados em atividade especial, de 01.04.78 a 30.07.78 na Fichet S/A, e de 02.05.95 a 08.02.99 na Brasmodulo Ind. Com. Containers Ltda, nos termos da fundamentação já expendida.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, somente o(s) período(s) entre de 01.04.78 a 30.07.78 e de 02.05.95 a 08.02.99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0007106-30.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001751/2012 - LINDINALVA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de ortopedia.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de artrose de joelho esquerdo. Conclui que a postulante está incapacitada de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 03.04.2006 e um período de dois anos para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 03.11.2011.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam o restabelecimento do benefício, fixo sua data de restabelecimento a partir da cessação do benefício por incapacidade recebido pela parte autora, ocorrida em 19.08.2010, considerando a conclusão do perito médico judicial. Por outro lado, o benefício deverá ser mantido pelo menos até 03.11.2013, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício.

Importante consignar que a segurada não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.

Todavia, a condenação pecuniária ficará restrita ao pagamento a partir da cessação do benefício, descontados os valores recebidos pelo benefício NB 31/547.275.798-8.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 19.08.2010, com uma renda mensal de R\$ 993,20 (novecentos e noventa e três reais e vinte centavos) para a competência de dezembro de 2011 e DIP para janeiro de 2012, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 03.11.2013 e a segurada deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 14.781,82 (quatorze mil setecentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), atualizados para janeiro de 2012, descontados os valores recebidos pelo benefício, NB 31/547.275.799-8, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006729-93.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018426/2011 - JOEL ROCHA SANTOS (ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: “A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto ao período de atividade comum de 01/03/72 a 13/05/81 na Zincromo Ltda entendo deva ser considerado, uma vez que há nos autos registro do emprego lançado na CTPS, que constitui documento hábil à comprovação da atividade, gozando inclusive da presunção de veracidade juris tantum.

Com efeito, não se trata de vínculo reconhecido por ação trabalhista - como apontou o INSS no procedimento administrativo - mas pelo se depreende dos autos, o pedido formulado na reclamação formulada na Justiça especializada se refere à verbas rescisórias (aviso prévio, férias, entre outras) conforme certidão da Secretaria da Primeira Vara do Trabalho de Guarulhos, sendo certo que apenas a baixa na CTPS é que se deu por força da sentença da Justiça do Trabalho.

Portando, levando em consideração o reconhecimento dos períodos laborados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”), somado aos períodos relacionados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e aqueles considerados administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora possui tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo em 14.04.2009, data esta em que foram computados 36 anos, 06 meses e 12 dias.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial - RMI - de R\$1.237,94 (um mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$1.411,74 (um mil, quatrocentos e onze reais e setenta e quatro centavos) para a competência de agosto e data de início do pagamento (DIP) em setembro de 2011.

Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (14.04.2009), no montante de R\$42.992,95 (quarenta e dois mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizados até agosto de 2011.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente estar limitadas a 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao valor de alçada, visto que se acumulam em decorrência do transcurso do processo e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à demora na prestação jurisdicional.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do mesmo artigo, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS.
Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006452-77.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001743/2012 - ELIANA BRAVO SALÇA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de ortopedia.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de fratura do fêmur esquerdo consolidada e seqüela de fratura dos calcâneos direito e esquerdo. Conclui que a postulante está incapacitada de forma total e permanentemente para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 11.06.1995.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam o restabelecimento do benefício, fixo sua data de restabelecimento a partir da cessação do benefício por incapacidade recebido pela parte autora, ocorrida em 29.10.2008, considerando a conclusão do perito médico judicial. Por outro lado, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica.

Importante consignar que a segurada não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação, em 29.10.2008, com uma renda mensal de R\$ 602,41 (seiscentos e dois reais e quarenta e um centavos) para a competência de dezembro de 2011 e DIP para janeiro de 2012, sendo que o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré e a segurada deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 26.022,00 (vinte e seis mil e vinte e dois reais), atualizados para janeiro de 2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0010537-77.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309000415/2012 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Preliminarmente, há de ser dito que anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei n.º 9.528/97), não se cogitava de prazo de decadência para revisão dos critérios do cálculo dos benefícios previdenciários. Anteriormente, portanto, o pleito de revisão poderia ser formulado a qualquer tempo. Todavia, com a edição desse diploma - que inicialmente fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos, reduzido a 05 (cinco) anos pela Lei n.º 9.711/98, e posteriormente fixado em 10 (dez) anos pela Medida Provisória n.º 138/03 -, tenho como possível a decadência, contando-se o prazo, contudo, apenas a partir da entrada em vigor de tais diplomas legais, o que não ocorre no caso "sub judice".

Assim, estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda (artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil).

Trata-se de um auxílio-doença, NB 31/300.141.942-5, concedido no período de 20/09/02 a 18/11/02.

A Contadoria Judicial, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS e dos carnês de recolhimentos, procedeu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de, apurando o valor da renda mensal de R\$ 1.416,39, em contraposição ao valor encontrado pelo INSS, correspondente a R\$ 1.243,28.

Portanto, conforme parecer apresentado pela Contadoria do Juizado Especial Federal e documentos carreados aos autos, verifico que há em favor da parte autora diferenças monetárias a serem apuradas.

Transcrevo, por oportuno, o parecer firmado pela Contadoria Judicial:

“PARECER:

Com base nos salários de contribuição constante da ação trabalhista (dez/00 a mar/03), dos salários de contribuição e dos recolhimentos constantes do CNIS, procedemos à revisão da RMI, obtendo o valor de R\$ 1.416,39.

Caso seja julgado procedente, apresentamos em anexo o demonstrativo das diferenças devidas, no montante de R\$ 748,09, atualizados até jan/12.”

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$748,09 (setecentos e quarenta e oito reais e nove centavos) conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias e pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006211-06.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309009577/2011 - LUZIANE SANTANA SANTOS (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); JEFFERSON WENDER SANTANA DOS SANTOS (ADV./PROC. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por LUZIANE SANTANA SANTOS, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de JEFFERSON WENDER SANTANA SANTOS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A pretensão da autora, em síntese, veio fundamentada no fato de que conviveu maritalmente com JEFFERSON JOSÉ DOS SANTOS, falecido em 01.12.2006, sendo que dessa união nasceu um filho (correu nestes autos). A autora requereu a concessão do benefício administrativamente em 12.12.2006, porém foi indeferido por falta de qualidade de dependente. Regularmente citado, o réu não contestou o feito. Realizada audiência na qual foram colhidos depoimentos pessoal e testemunhal.

É a síntese. Decido, fundamentando.

Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte.

O art. 226, Parágrafo 3o. da CF/88 reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

Não mais se exige a comprovação de convivência por mais de cinco anos, prevista na Lei n. 8.971/94, estando a união estável atualmente regulamentada pela Lei n. 9.278/96.

Por sua vez, o Parágrafo 3o. do art. 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela legislação acima mencionada, estabelece que “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o Parágrafo 3o. da art. 226 da CF/88”.

A Lei n.º 8.213/91, prevê ainda, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito.

Restou devidamente comprovado nos autos que a autora viveu maritalmente com o falecido, pois há nos autos documentos que comprovam essa situação, tais como: Certidão de Nascimento do filho em comum entre a autora e o falecido; Ficha de Registro de Empregado datado de agosto de 2005 em que consta a autora Luziane e o co-réu Jefferson como beneficiários; Contas de luz em nome do “de cujus” referentes a maio de 2004 e junho de 2005 que comprovam o endereço comum entre ele e a autora; Recorte de jornal noticiando a morte de Jefferson, fazendo alusão ao seu filho e à autora como sua esposa; Fotos do casal, requerimento de matrícula escolar de ambos.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas pelo Juízo foram unânimes em corroborar a convivência marital do falecido com a autora até a data de seu óbito.

Apesar da pouca documentação acostada aos autos, entendo que para a comprovação da união estável para fins de pensão por morte, não é necessário o início de prova material, devendo, contudo, restar suficientemente comprovada durante a instrução probatória, por meio de testemunhos lícitos, idôneos, firmes, seguros, precisos e não divergentes entre si, todos apontando para a confirmação do convívio constante e duradouro do casal, este foi o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no processo n. 2007.72.95.002652-0.

No que concerne à dependência econômica da autora com relação ao seu companheiro, a mesma é presumida, situação que decorre da própria lei.

De fato, o inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu § 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida.

Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito, requisito que, no presente caso encontra-se cumprido, eis que em nome do falecido foi instituído um benefício de pensão por morte (NB 21/142.956.699-7), para Jefferson Wender Santana dos Santos na condição de filho, representado pela Autora como tutora nata.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a colheita das provas em juízo, sob o crivo do contraditório, ficou comprovada a condição de companheira da autora e sua dependência econômica em relação ao companheiro falecido.

Por outro lado, considerando que a pensão por morte foi concedida a partir do óbito e foi paga em sua integralidade aos filhos da autora, a qual recebeu o benefício na qualidade de tutora dos beneficiários, não há valores atrasados a receber, devendo apenas ser efetuado o desdobramento do benefício.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por LUZIANE SANTANA SANTOS, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a incluí-la como beneficiária da pensão por morte NB 21/142.956.699-7, devendo a autarquia ré proceder ao desdobramento do referido benefício em partes iguais.

Deixo de condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, posto que os valores já foram pagos à autora, como representante de seu filho, titular do benefício a ser desdobrado, de sorte que não há parcelas vencidas.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Fixo os honorários da curadora, Dra. Daniela Delfino Ferreira, inscrita na OAB/SP nº 245.614, em 1/3 (um terço) do valor máximo constante do anexo da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Oficie-se o INSS. Intimem-se as partes. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01). De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a “homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”. Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora para homologar o pleito de desistência. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006467-75.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309000786/2012 - MARIA DAS GRACAS BRUM POLIDORO (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006252-02.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002129/2012 - TEREZA DE MIRANDA SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006180-15.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309000785/2012 - RAPHAEL DE SOUZA OLAVO (ADV. SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0006296-89.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001754/2012 - WALTER FERNANDES DA COSTA (ADV. SP229031 - CINTHIA REGINA MESTRINER, AC002867 - MAURI MESTRINER, SP157602E - GILMAR PREZOTI, SP283011 - DAVID TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A presente ação deve ser extinta, sem o julgamento do mérito, senão vejamos.

Pretende a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com conversão de tempo especial em comum.

Ocorre que, com a implantação administrativa do benefício postulado, conforme verificado pelos documentos anexados aos autos virtuais, houve a satisfação do interesse da parte autora, acarretando, assim, a perda superveniente do interesse de agir.

Houve, portanto, após a instauração da lide, uma sensível modificação da situação anterior, pois com a implantação do benefício, tal como requerido, a pretensão do autor esvaziou-se completamente.

Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação.

Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região:

Origem:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 598916

Processo: 200003990329640 UF: SP

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 19/08/2002

Documento: TRF300066173

Fonte DJU DATA:18/11/2002 PÁGINA: 801

Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE

Ementa FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

- 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado.
 - 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir.
 - 3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar.
 - 4 - Processo extinto "ex officio" sem a análise do mérito.
- Prejudicada a apelação do INSS.
Data Publicação 18/11/2002

Cabe destacar, em reforço a inexistência do interesse de agir, que, a princípio, não haveria de se falar em fixação do termo inicial do benefício na data da DER - a qual teria sido feita anteriormente ao início de vigência do benefício, porquanto o parecer elaborado pela contadoria judicial aponta que, à época, havia somente o direito à averbação e não concessão da aposentadoria. De qualquer sorte, a concessão do benefício, ainda que em momento posterior ao postulado, é solução mais benéfica que aquela que seria dada judicialmente. Ademais, fica ressalvado à parte autora o direito à futura revisão do benefício concedido administrativamente, mediante via judicial própria.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006149-97.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002116/2012 - JOSE MOREIRA FARIA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Embora a parte tenha requerido a revisão do benefício conforme o artigo 26 da Lei 8.870/94, constata-se pela pesquisa no sistema DATAPREV, verificou-se que o benefício da parte autor foi revisto administrativamente, sendo apurado um índice de reajuste ao teto de 1,0561. Observa-se também que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sofreu um aumento a partir da competência de abril de 2000, decorrente de ação judicial, razão pela qual não há que se falar em restabelecimento do mesmo.

Logo, carecendo a autora de interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região:

Origem:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 598916

Processo: 200003990329640 UF: SP

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 19/08/2002

Documento: TRF300066173

Fonte DJU DATA:18/11/2002 PÁGINA: 801

Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE

Ementa FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

- 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado.
 - 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir.
 - 3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar.
 - 4 - Processo extinto "ex officio" sem a análise do mérito.
- Prejudicada a apelação do INSS.
Data Publicação 18/11/2002

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário.

Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe.

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.

Preliminarmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo ao mérito.

Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo STF (RE 564.354).

A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, §5º, da Lei nº 8.212/91.

Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis.

“(…) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (…)”

O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição.

O artigo 33, "caput", do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Pois bem, o artigo 29, § 2º, da mencionada lei, estabelece que “o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício”, enquanto que o artigo 33 determina que “a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição”, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento.

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98.

Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer).

Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico.

Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada.

Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia:

EMENTA

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao

exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia

Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.

No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora.

Isso porque o benefício objeto da presente ação não se enquadra nas hipóteses legais que autorizam a revisão pretendida, conforme documentos anexados aos autos virtuais, especialmente a “consulta revisão teto”.

Assim, a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado, caso ainda não o tenha feito.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006934-54.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001887/2012 - ELIAS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006960-52.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001929/2012 - ANTONIO LIQUIERI (ADV. SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006974-36.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001937/2012 - ANTONIO DUTRA DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006976-06.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001939/2012 - ARI CAMPOS DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Resta incontroverso nos autos que a parte autora pretende receber ou continuar a receber benefício de natureza acidentária.

Assim, há que reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, em razão da matéria, para processar e julgar o feito, tendo em vista o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” (destaques)

Ora, nos termos do dispositivo constitucional transcrito, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº. 15 do Superior Tribunal de Justiça (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho”).

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que se pode inferir da doutrina do ilustre professor Cândido Rangel Dinamarco:

“(…) limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas.” (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602)

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Veja-se, por fim:

“(…) Este Tribunal Regional Federal não é competente para julgar o presente agravo de instrumento. (...) Tratando-se de benefício previdenciário originado por acidente do trabalho, a competência para o julgamento e processamento do feito não é da Justiça Federal, mas da Estadual. O inciso I do art. 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Por força da exceção constitucional, a competência para a apreciação dos litígios decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Estadual. Atente-se para o teor da Súmula n.º 15 do STJ: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho". Assim, por envolver matéria acidentária, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Neste sentido é a jurisprudência do STJ, como se vê da ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA . 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários têm como foro competente a Justiça Comum estadual. 2. Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa). 3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo estadual. (CC n.º 31425/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Vicente Leal., j. 18-02-2002, DJ de 18-03-2002, p. 170) Vejam-se ainda os precedentes desta Corte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA . AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. A Justiça Federal não é competente para apreciar ação visando a concessão de benefício acidentário e, via de consequência, agravo de instrumento contra decisão proferida no curso daquela ação. 2. Aplicação da Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (TRF-4ª R, Questão de Ordem no AI n.º 20004.04.01.052829-0/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, DJ de 05-01-2005) QUESTÃO DE ORDEM. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL . ART. 109, I, DA CF. Nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário, é da Justiça estadual a competência para o seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I, da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão restabelecimento e/ou revisão de benefício. (TRF-4ªR, Questão de Ordem na AC n.º 2005.04.01.018125-6/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJ de 29-06-2005) QUESTÃO DE ORDEM. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Compete à Justiça Estadual julgar as ações que versem acerca da concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Precedentes desta Corte. 2. Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça. (Questão de Ordem na AC n.º 2006.71.99.002149-5/RS, Rel. Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, Turma Suplementar, j. 22-11-06, un., DJ de 13-12-06) Friso, por fim, que, na hipótese dos autos, tendo a decisão agravada sido proferida por Juiz Estadual no exercício de sua competência natural, e não delegada, deve o recurso interposto ser encaminhado ao Tribunal de Justiça, não sendo caso de anulação da decisão, como ocorreria se a decisão tivesse sido prolatada por Juiz Federal. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente recurso, determinando a remessa do feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Intime-se o agravante. Encaminhem-se, com as nossas homenagens. (TRF4, AG 2007.04.00.020756-7, Quinta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 23/07/2007)

Deixo, contudo, de determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum (artigo 113 do Código de Processo Civil) já que neste Juizado Especial Federal, por serem os autos virtuais, o procedimento adotado é totalmente incompatível com o adotado pela Justiça Estadual, impondo-se, destarte, a extinção do processo sem resolução do mérito.

“Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.” (Enunciado FONAJEF 24).

Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de renovar a pretensão deduzida perante o juízo competente.

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 113, “caput”, e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários nesta instância (artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 e artigo 1º da Lei n.º 10.259/01).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias E DEQUE DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO..

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006574-56.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001750/2012 - VALMIR FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP054678 - FATIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007305-18.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002128/2012 - MANOEL DOS SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário.

Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe.

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.

Preliminarmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo ao mérito.

Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo STF (RE 564.354).

A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, §5º, da Lei nº 8.212/91.

Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis.

“(…) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (…)”

O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição.

O artigo 33, "caput", do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Pois bem, o artigo 29, § 2º, da mencionada lei, estabelece que “o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício”, enquanto que o artigo 33 determina que “a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição”, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento.

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mas faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98.

Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer).

Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico.

Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada.

Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia:

EMENTA

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia

Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.

No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora, nos moldes da jurisprudência do E. TRF3:

AC 201061830091252

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615056

Relator(a)

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

NONA TURMA

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 985

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

Ademais, em reforço, pontue-se que, consultando o sistema administrativo "consulta revisão teto", verifica-se que, de fato, o benefício objeto da presente ação não se enquadra nas hipóteses legais que autorizam a revisão pretendida.

Assim, a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado, caso ainda não o tenha feito.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006957-97.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001919/2012 - NAKO TAKAGI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006971-81.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001932/2012 - EDENER DUTRA BOTONI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007071-36.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001944/2012 - ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007153-67.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001945/2012 - IRSON LEMES (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0009925-08.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023209/2011 - OZIAS PEREIRA BALTAZAR (ADV. SP204337 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de informar quais as parcelas e índices que estão incorretos na ocasião da concessão de seu benefício previdenciário, ou dos reajustamentos posteriores e de juntar aos autos cópia integral do Processo Administrativo de concessão do benefício não foi cumprido.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer benefício previdenciário decorrente de incapacidade.

No entanto, pelo que se denota dos autos virtuais, a parte autora não compareceu à perícia médica designada, embora devidamente intimada.

O comportamento da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito e o desfecho meritório do processo, a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito, pois a perícia médica é prova essencial para a verificação de eventual direito ao benefício por incapacidade, não tendo sido alegado, até o momento, qualquer motivo plausível para o não comparecimento.

Logo, sem a realização da prova pericial, a continuidade do presente processo mostra-se de todo inútil, especialmente em face do disposto no artigo 12 da Lei nº. 10.259/2001, in verbis:

"Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, ..." (destaquei)

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DO AUTOR. EXIGIBILIDADE DA PROVIDÊNCIA IMPOSTA. CPC, ART. 267, III. E § 1º.

I- Cuidando-se de demanda relativa a dano causado ao setor sucro-alcooleiro em razão da intervenção do Estado na economia, a prova pericial é indispensável para fins da apuração daquele.

II- Mantida a inércia processual da parte, a despeito de reiteradas provocações do juiz processante do feito para o depósito dos honorários periciais e da intimação daquela e de seu advogado nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, é legítima a extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC.

III- Recurso improvido.”

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01022651 Processo: 199601022651 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/05/2000 Documento: TRF100098514 Fonte DJ DATA: 04/08/2000 PAGINA: 109 Relator(a) JUIZ HILTON QUEIROZ)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006486-81.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001179/2012 - MARIA ILDE PEREIRA LIMA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006155-02.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001183/2012 - JUREMA CARDOSO DE MELO (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006574-22.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001177/2012 - VILSON BENEVIDES DA SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006493-73.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001178/2012 - JOANA D'ARC NUNES BARRETO (ADV. SP278073 - ERIKA URYU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006160-24.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001182/2012 - MARINO BARBOSA DE ALMEIDA (ADV. SP237969 - ANTONIO DA SURREIÇÃO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006126-49.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001184/2012 - MAGDA APARECIDA DE ALMEIDA PINTO (ADV. SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006086-67.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001185/2012 - LINDOMAR CARVALHO FEITOSA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006617-56.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002303/2012 - MARIA DALVA GOMES DA SILVA (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006747-46.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002304/2012 - CLARINDO MENDONÇA (ADV. SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

DESPACHO JEF

0010457-16.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309020830/2011 - DIRCE PANVECHIO (ADV. SP137461 - APARECIDA LUIZ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando a petição anexada aos autos em 30.08.2011, concedo a parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 42/115.104.852-3.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0006260-13.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309022377/2011 - ROQUE LOBO DE ALMEIDA (ADV. SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando que o perito Dr. Marcos Faria foi intimado a prestar esclarecimentos em 25.10.2011 e que até a presente data não apresentou o determinado, intime-o novamente o perito para que cumpra o determinado em despacho anterior, no prazo de 10 dias, sob pena de descrédito.

Por tal motivo redesigno a audiência de conciliação para o dia 06.02.2012, às 13 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se as partes.

0006211-06.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309007251/2011 - LUZIANE SANTANA SANTOS (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); JEFFERSON WENDER SANTANA DOS SANTOS (ADV./PROC. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA). Considerando que a Resolução 403 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região determinou a distribuição dos processos entre as Varas Gabinetes deste Juizado e, tendo em vista que no presente processo a instrução em audiência foi feita por magistrado de outra Vara Gabinete, remetam-se os autos ao Juiz da 2ª Vara Gabinete, nos termos do disposto no artigo 132 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se independentemente de intimação.

0006260-13.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309002247/2012 - ROQUE LOBO DE ALMEIDA (ADV. SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta de audiência.

Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador.

Intimem-se.

DECISÃO JEF

0006372-16.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309008202/2010 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Prossiga-se regularmente, independentemente de intimação das partes.

Cite-se, se necessário.

0006041-34.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309007484/2010 - JUDITE SOARES DA SILVA (ADV. SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Prossiga-se regularmente, independentemente de intimação das partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000036

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

0050167-62.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001040/2012 - MARLETE NUNES (ADV. SP257421 - KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047598-25.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001220/2012 - NELSON FERNANDES DA CUNHA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023778-74.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001221/2012 - ANTONIO FERREIRA DE MORAES (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0009932-97.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309005849/2011 - GERALDO ROBERTO FERREIRA (ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora busca a condenação do réu à revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo a analisar o mérito.

Pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário que percebe, sob o argumento de que os salários de contribuição não foram corretamente considerados pelo INSS por ocasião do cálculo da RENDA MENSAL INICIAL. Conforme apurado por contador de confiança do juízo, a renda do benefício da parte autora, com base nos salários de contribuição informados pelo empregador (conforme relação dos salários de contribuição e demais documentos anexados aos autos), é igual/inferior à calculada administrativamente pelo INSS.

Verificou ainda o contador nomeado que a evolução da renda mensal do benefício, calculada até a presente data, corresponde a valor igual/inferior ao percebido pela parte autora, uma vez que os reajustes concedidos estão de acordo com a legislação aplicável.

Esclareceu, por fim, o auxiliar do juízo que não há qualquer diferença a ser paga à parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

0006901-35.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000288/2012 - JOSE COUTINHO DA SILVA (ADV. SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA, SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES).

0006638-66.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000910/2012 - TIOJI SAITO (ADV. SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007481-02.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001042/2012 - MANOEL DOS SANTOS VISITARIO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0010090-55.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000972/2012 - JOSE GERALDO MOURA DE OLIVEIRA (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008162-35.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000973/2012 - ANTONIO BISPO (ADV. SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007945-26.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001041/2012 - CELINA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006934-88.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001020/2012 - REGINA DA SILVA (ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0009261-11.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001150/2012 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006947-87.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001159/2012 - MILTON ROBERTO CAPELLI (ADV. SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007678-20.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001151/2012 - ADAIR PAULO GONÇALVES (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007677-35.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001152/2012 - CATARINA DO REMEDIO SANTOS LOPES (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007675-65.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001153/2012 - JOSE CATARINO DOS SANTOS (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007673-95.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001154/2012 - EDUARDO BATISTA NETO (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007658-29.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001155/2012 - IRINEU DOS SANTOS VERGACAS (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007008-79.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001156/2012 - ANTONIO TEOFILO (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007001-87.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001157/2012 - JOSE ROMULO DE MELO (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006997-50.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001158/2012 - KASUMASA TASAKA (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007052-64.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001019/2012 - ADENIR PACHECO (ADV. SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007064-78.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001078/2012 - ANTONIO CARDOSO DE SOUSA (ADV. SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a gratuidade de justiça.

Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

0006865-56.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001079/2012 - FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV.); BIANCA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV.); MARIA CRISTINA RODRIGUES GONCALVES (ADV. SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007912-02.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001018/2012 - OLAVO LINHARES DE SOUSA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007017-07.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000990/2012 - EUFLOZINA AMORIM SANTOS (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a gratuidade de justiça.

Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

0007585-57.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001077/2012 - ANTONIO CARLOS DE SIQUEIRA (ADV. SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0006896-76.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001021/2012 - VILMA ABDALLA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007506-78.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001222/2012 - JOSE ANANIAS GOIS DE SOUZA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0009932-97.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001053/2012 - GERALDO ROBERTO FERREIRA (ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Defiro gratuidade de justiça ao autor.

Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

DECISÃO JEF

0009932-97.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309001637/2010 - GERALDO ROBERTO FERREIRA (ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). ANTECIPO a perícia contábil, ficando nomeado o contador ROBERTO TORQUATO RISSONI.

Cumpra-se independentemente de intimação.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000042

SENTENÇA EM EMBARGOS

0016545-89.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001273/2012 - MARIA KIMIKO KAWABA YAMAKI (ADV. SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA, SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0016550-14.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001282/2012 - MARCOS KENDI YAMAKI (ADV. SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA, SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face de sentença que julgou procedente o pedido de atualização de poupança.

Alega a parte autora a existência de omissão na sentença proferida, uma vez que não consta a condenação em juros contratuais sobre o montante da condenação.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente em seu artigo 48 a possibilidade de apresentação de embargos de declaração, os quais são previstos também no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

O artigo 49 da Lei 9.099/95 estabelece que os embargos de declaração serão interpostos no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada prolatada padece do vício alegado, posto que restou omissivo quanto à aplicação dos juros contratuais.

Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e julgo procedente o pedido do embargante para proceder a alteração da parte dispositiva da sentença incluindo o seguinte parágrafo:

“Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0.5% ao mês até a data da citação”.

Intime-se.

DESPACHO JEF

0016550-14.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000060/2011 - MARCOS KENDI YAMAKI (ADV. SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA, SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

Considerando que a Resolução 403 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região determinou a distribuição dos processos entre as Varas Gabinetes deste Juizado e, tendo em vista que no presente processo foi proferida sentença por outro magistrado, remetam-se os autos ao juiz prolator da sentença para apreciação dos embargos de declaração.

Cumpra-se independentemente de intimação.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0009437-87.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309000141/2012 - MARIA HELENA ROSA (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO); ARIANA ROSA DE SOUZA (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Preliminarmente, há de ser dito que anteriormente à edição da Medida Provisória nº. 1.523, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei nº. 9.528/97), não se cogitava de prazo de decadência para revisão dos critérios do cálculo dos benefícios previdenciários. Anteriormente, portanto, o pleito de revisão poderia ser formulado a qualquer tempo. Todavia, com a edição desse diploma - que inicialmente fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos, reduzido a 05 (cinco) anos pela Lei nº. 9.711/98, e posteriormente fixado em 10 (dez) anos pela Medida Provisória nº. 138/03 -, tenho como possível a decadência, contando-se o prazo, contudo, apenas a partir da entrada em vigor de tais diplomas legais, o que não ocorre no caso "sub judice".

Assim, estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda (artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil).

Trata-se de uma pensão por morte (NB 21-102.318.218-9) concedida a partir do desdobramento da pensão concedida a sua filha (NB 21 - 102.318.218-9).

Afirma a parte autora que por ocasião desdobramento do benefício, em cumprimento à sentença judicial, a renda foi reduzida ao valor de um salário mínimo.

Inicialmente, cumpre salientar que embora o benefício objeto do pedido tenha sido concedido por força de decisão judicial proferida nos autos 0008151-45.2005.4.03.6309, a questão posta neste feito não se refere à execução daquela sentença, pois se esgotou a prestação jurisdicional naqueles autos com o desdobramento do benefício, conforme requerido.

Na verdade, muito embora eventual equívoco por parte do INSS decorra do cumprimento da sentença proferida naqueles autos, o assunto aqui discutido não se refere à execução daquela sentença, de sorte que é plenamente possível a análise e julgamento em feito autônomo.

De fato, segundo parecer da Contadoria, que transcrevo a seguir, por ocasião do desdobramento do benefício em julho de 2006 a autarquia ré reduziu a renda do benefício ao valor de um salário mínimo:

"Trata-se de uma pensão por morte (B 21 - 102.318.218-9), com DIB em 04/07/95.

A Autora alega que a sua filha ARIANA ROSA DE SOUZA era beneficiária da pensão (B 21 - 102.318.218-9).

Requeru via judicial (proc. 0008151-45.2005.4.03.6309 - processo deste Juízo) sua inclusão como dependente, tendo sido concedido sua inclusão.

Observamos que após sua inclusão como dependente no benefício B 21 - 102.318.218-9, o INSS a partir de JUL/06 passou a conceder o benefício a partir de um salário mínimo.

Ressaltamos que a revisão da renda mensal com o IRSM teve início em JUL/05 e as parcelas sendo pagas.

Caso seja julgado procedente o pedido, efetuamos a revisão da RMI, considerando a renda mensal correta a partir de JUL/06.

Apresentamos em anexo as diferenças devidas no montante de R\$ 39.191,90 (a partir de 01/07/06), com uma renda mensal de R\$ 1.008,99 para DEZ/11 e DIP para JAN/12.

Ressaltamos que a renda mensal já está aplicada o IRSM.

Em pesquisa pelo Sistema da DATAPREV, constatamos que não há desdobramento da pensão."

Assim sendo, procedeu-se à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de pensão por morte, apurando o valor da renda mensal de R\$ 1.008,99, em contraposição ao valor pago pelo INSS, correspondente a um salário-mínimo.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, sendo que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$1.008,99 (um mil, oito reais e noventa e nove centavos) , para a competência de dezembro de 2011 e DIP para janeiro de 2012.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$39.191,90 (trinta e nove mil, cento e noventa e um reais e noventa centavos) conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja revisado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente estar limitadas a 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao valor de alçada, visto que se acumulam em decorrência do transcurso do processo e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à demora na prestação jurisdicional.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do mesmo artigo, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001622-34.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001289/2012 - MARIA LAURENTINA DA SILVA LOPES (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de clínico geral.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes melitus e doença vascular arterial. Conclui que a postulante está incapacitada de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em fevereiro de 2009 e um período de seis meses para uma reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 19.04.2010.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam o restabelecimento do benefício, fixo sua data de início a partir da cessação do benefício por incapacidade recebido pela parte autora, em 23.01.2010, considerando a conclusão do perito médico judicial. Por outro lado, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 23.01.2010, com uma renda mensal de R\$

545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) para a competência de dezembro de 2011 e DIP para janeiro de 2012, sendo que o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 14.188,73 (QUATORZE MIL CENTO E OITENTA E OITO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados para dezembro de 2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Ressalvo que o pedido formulado pela parte autora é de primeiro reajuste integral, tratado na primeira parte da Súmula 260 do TFR, o qual foi suficientemente apreciado na sentença prolatada.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006998-35.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001256/2012 - CECILIA GALLANI FORIM (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007005-27.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001257/2012 - RENATO SALVADOR FERREIRA (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007633-16.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001259/2012 - ABEL DA SILVA (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000522-44.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001260/2012 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000523-29.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001261/2012 - DULCE PINHEIRO PEREIRA (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001394-59.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001262/2012 - EUCLIDES JOSE CARDOSO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0010038-59.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001739/2012 - FRANCISCO ORII (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face de sentença que julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a atualizar a conta atualização das cadernetas de poupança

Alega a parte autora a existência de contradição/obscuridade/omissão na sentença proferida, em razão de ter sido apreciado o pedido de atualização de conta poupança diverso do postulado.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente em seu artigo 48 a possibilidade de apresentação de embargos de declaração, os quais são previstos também no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

O artigo 49 da Lei 9.099/95 estabelece que os embargos de declaração serão interpostos no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada prolatada padece do vício alegado, posto que deixou de apreciar o pedido constante na petição inicial de atualização pelo índice do Plano Verão e apreciou pedido diverso e estranho aos autos (atualização pelos índices dos Planos Collor I e II).

Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e julgo procedente o pedido do embargante para ANULAR A SENTENÇA PROFERIDA.

Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa.

Tendo em vista que o pedido de reajuste intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em dez dias, sob pena de EXTINÇÃO, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO entre 01 e 15 de janeiro de 1989, referente aos planos econômicos apontados na inicial.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001435-26.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001675/2012 - AIRTON DOS SANTOS (ADV. SP123070 - JOSE MARCELINO MIRANDOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Alega o(a) embargante a existência de omissão na sentença proferida, pois o juízo declarou a prescrição da pretensão autora e extinguiu o processo com julgamento do mérito sem que o juízo tenha verificado que a parte autora havia ajuizado anteriormente ação idêntica, que interrompeu o prazo prescricional.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada prolatada padece do vício alegado.

Verifico que a parte autora ajuizou perante este Juizado Especial Federal ação com o mesmo pedido, partes e causa de pedir, Processo nº 2007.63.09.00807-74, constante inclusive no termo de prevenção.

Nos termos do artigo 202 do Código Civil o ajuizamento de ação interrompe a prescrição, conforme teor abaixo transcrito:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Assim, não como ser declarada a prescrição, posto que a ação anterior foi ajuizada em 31/5/2007, portanto dentro do prazo prescricional de vinte anos, que foi interrompido nos termos do artigo 202 do Código Civil.

Posto isso, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e julgo procedente o pedido do embargante para anular a sentença proferida.

Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa.

Tendo em vista que o pedido de reajuste, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em dez dias, sob pena de preclusão da prova, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO entre 01 e 15 de junho de 1987, entre 01 e 15 de janeiro de 1989 e entre 01 e 15 de março de 1990, referente aos planos econômicos apontados na inicial.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006769-41.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001405/2012 - AMAURI JULIO DA FONTE (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Ressalto que a extinção do feito deu-se em razão do não cumprimento integral da decisão proferida (itens 4 e 5).

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002774-20.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001172/2012 - JOAO RAUCCI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente em seu artigo 48 a possibilidade de apresentação de embargos de declaração, os quais são previstos também no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

O artigo 49 da Lei 9.099/95 estabelece que os embargos de declaração serão interpostos no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

No caso presente, conforme certificado nos autos, a sentença foi publicada através do expediente nº 6309000297/2010, no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 15/7/2010. O prazo para a interposição de embargos de declaração iniciou-se em 16/7/2010, terminando no dia 20/7/2010.

Assim, tendo os embargos declaratórios sido interpostos em 11/11/2010, muito após o término do prazo legal, conclui-se que os mesmos são intempestivos, motivo pelo qual não merecem acolhida.

Ressalve-se, por oportuno, que o pedido de desistência da parte autora, protocolado aos 21/7/2010, também não pode ser acolhido.

Entendo não ser possível o acolhimento da pretensão, posto que com a prolação da sentença houve esgotamento da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, o artigo 463 do CPC é expresso ao determinar que após a publicação da sentença o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir erro material, inexatidões materiais ou para retificar erro de cálculo, ou ainda em decorrência de embargos de declaração, sendo que este último recurso só é cabível para corrigir no julgado obscuridade, contradição ou omissão. Vê-se, portanto, que nenhuma dessas hipóteses está presente no caso em tela.

Por oportuno, transcrevo jurisprudência pertinente:

Processo RESP 200900009754 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1115161

Relator(a) LUIZ FUX

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

Fonte DJE DATA:22/03/2010

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Licenciado o Sr. Ministro Hamilton Carvalho.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS DECISÃO DEFINITIVA DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. 1. A desistência da ação é faculdade processual conferida à parte que abdica, momentaneamente, do monopólio da jurisdição, exonerando o Judiciário de pronunciar-se sobre o mérito da causa, por isso que não pode se dar, após a sentença de mérito. 2. Realmente, a doutrina do tema é assente no sentido de que "O mesmo princípio que veda a mutatio libeli após o saneamento impede, também, que haja desistência da ação após a decisão definitiva do juiz. Nessa hipótese, o que é lícito às partes engendrar é a transação quanto ao objeto litigioso definido jurisdicionalmente, mas, em hipótese alguma lhes é lícito desprezar a sentença, como se nada tivesse acontecido, de sorte a permitir, após a desistência da ação que potencialmente outra ação seja reproposta" (in FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg. 438). 3. In casu, o acórdão recorrido reconheceu e homologou o pedido de desistência da ação feito pelos autores, mesmo após a prolação da sentença de mérito e havendo discordância expressa da União que, condicionava o ato homologatório à renúncia ao direito que se

funda a ação, restando violado o art. 267, §4º do CPC, verbis: "Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação". 4. Recurso especial provido.

Data da Decisão 04/03/2010

Data da Publicação 22/03/2010

Referência Legislativa LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973
ART:00267 PAR:00004

Por fim, aponto que nos embargos a parte autora ventila matéria de mérito. Todavia, a sentença extinguiu o feito sem análise do mérito em razão da litispendência/coisa julgada.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pela parte autora por serem intempestivos e, conseqüentemente, deixo de apreciá-los quanto ao mérito.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito em razão de não ter a parte autora interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

A parte autora requer recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003

Observo, no entanto, que em consulta realizada no site da Previdência Social, na tela “Consulta Revisão Teto”, verifica-se que o benefício da parte autora não tem direito a tal revisão.

Assim, depreende-se que a autora pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Observo que a parte autora busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000171-37.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001532/2012 - ADILSON SANTOS PAIVA (ADV. SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000207-79.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001547/2012 - ANTONIO ELIAS DE CARVALHO (ADV. SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000710-03.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001548/2012 - JOSE SALVIANO DA SILVA (ADV. SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0000762-96.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001591/2012 - ORLANDO MOURA DA SILVA (ADV. SP121518 - MARIA DINAURA DE OLIVEIRA RODRIGUES, SP189660 - RENATA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Ressalto que a sentença extinguiu sem análise de mérito o pedido formulado pela parte autora porque não houve cumprimento da decisão proferida por este juízo, especialmente termo de curatela, sendo que a juntada do documento após a prolação da sentença não é apta para alterar o resultado do julgado, posto que já esgotada a prestação jurisdicional.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissos, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001531-41.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001266/2012 - ANA MARIA DA SILVA MAGNET (ADV. SP162944 - MAURÍCIO DA SILVA MUNIZ, SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0000587-39.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001271/2012 - SEITI HAGIO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0008306-09.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001265/2012 - AURELIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP211011 - WILSON DE MARCO JUNIOR, SP281018 - MICHEL CANESCHI DE SOUZA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0007520-96.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001264/2012 - ALBINO PRADO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0003348-43.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001268/2012 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA (ADV. SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA, SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP260530 - MARTA MORAES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004042-12.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001269/2012 - GILBERTO APARECIDO DE MELLO (ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito em razão de litispendência/coisa julgada.

A parte autora pretende concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Afirma que a sentença prolatada no presente feito foi omissa/contraditória, pois o objeto da presente ação é diverso do pedido formulado anteriormente em juízo.

Observo, no entanto, que está correta a decisão que afirma haver litispendência/coisa julgada no presente processo. Isso porque, ainda que se admita que os termos das petições iniciais não sejam exatamente iguais, a parte autora postula neste feito benefício previdenciário por incapacidade referente a período(s) já analisado(s) ou abrangido(s) pela(s) ação(ões) anteriormente proposta(s), o que se torna inadmissível pelos fundamentos já expostos na sentença prolatada.

Assim, depreende-se que a parte autora pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Observo que a parte autora busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002347-23.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001166/2012 - FRANCISCO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001800-80.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001167/2012 - ISABEL POCIDONIO (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0004801-73.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001599/2012 - DENISE YUKIE NAKASHIMA YAMAUCHI (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.). Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face de sentença que julgou procedente o pedido de atualização de poupança.

Alega a parte autora a existência de contradição na sentença proferida, uma vez que deferiu pedido de Justiça Gratuita não formulado pela parte autora.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente em seu artigo 48 a possibilidade de apresentação de embargos de declaração, os quais são previstos também no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

O artigo 49 da Lei 9.099/95 estabelece que os embargos de declaração serão interpostos no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada prolatada padece do vício alegado, de forma que os embargos devem ser acolhidos e o julgado reformulado, na medida em que a parte autora não formulou o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Posto isso, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e julgo procedente o pedido do embargante para proceder à alteração da parte dispositiva da sentença excluindo o seguinte parágrafo:

“Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Permanecem inalterados os demais termos da sentença proferida.

Intime-se.

0002277-06.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001163/2012 - CLEIDE DOS SANTOS (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito em razão de litispendência/coisa julgada.

A parte autora pretende concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Afirma que a sentença prolatada no presente feito foi omissa/contraditória, pois o objeto da presente ação é diverso do pedido formulado anteriormente em juízo.

Observo, no entanto, que está correta a decisão que afirma haver litispendência/coisa julgada no presente processo. Isso porque, ainda que se admita que os termos das petições iniciais não sejam exatamente iguais, a parte autora postula neste feito benefício previdenciário por incapacidade referente a período(s) já analisados na ação(ões) anteriormente proposta(s), o que se torna inadmissível pelos fundamentos já expostos na sentença prolatada.

Assim, depreende-se que a parte autora pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Observo que a parte autora busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004991-36.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001452/2012 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP094920 - ALBERTO PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Ressalto que, correta a extinção do feito, em razão do não cumprimento integral da decisão proferida (item 3), como também não juntou aos autos cópia do processo administrativo.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002230-66.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001386/2012 - DARCI AQUIMEDES DA CARIDADE (ADV. SP228919 - PAULO ANDRE STEIN MESSETTI, SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Assevere-se ainda, que não se aplica a órgãos públicos a pena de confissão ficta, além do que a parte autora não desincumbiu-se do ônus de comprovar os fatos alegados na inicial, sendo aplicável o art. 20 da Lei 9099/95.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0008726-48.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001530/2012 - DORACI FARIAS GUIMARAES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Não prosperam as alegações da parte autora quanto à necessidade de realização de perícia médica na especialidade de clínica geral, pois a parte autora já foi submetida à perícia clínica, nada havendo no laudo pericial respectivo que justifique a repetição do exame na mesma especialidade. Ressalva-se que três peritos de confiança examinaram a parte autora, e todos eles concluíram pela capacidade, não existindo nos autos elementos técnicos que possam afastar tais conclusões. Ademais, a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002517-29.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001759/2012 - MOACIR PEREIRA MENDES(INTERDITADO) (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte autora a existência de omissão na sentença proferida, uma vez que não foi apreciado o pedido subsidiário, qual seja, benefício assistencial, bem como não foi analisada a questão da extensão da qualidade de segurado (período de graça).

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente em seu artigo 48 a possibilidade de apresentação de embargos de declaração, os quais são previstos também no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

O artigo 49 da Lei 9.099/95 estabelece que os embargos de declaração serão interpostos no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada prolatada padece do vício alegado, posto que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença e deixou de apreciar o pedido de concessão de benefício assistencial, bem assim, a questão relacionado à extensão do período de graça.

Verifico, contudo, que não há nos autos a comprovação do requerimento administrativo para o benefício de assistência social, motivo pelo qual o pedido nesse sentido deve ser extinto sem o julgamento do mérito, conforme preconiza o Enunciado FONAJEF - 77 "O ajuizamento de ação de concessão de benefício previdenciário reclama o prévio requerimento administrativo". Por sua vez, o parecer técnico contábil deixou claro a ausência da qualidade de segurado do autor, pela que restou implicitamente analisada a possibilidade de prorrogação do período de graça, além do que não há a comprovação nos autos dos requisitos legais necessários à extensão suscitada.

Posto isso, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para julgar extinto sem o julgamento do mérito o pedido de concessão de benefício assistencial, restando mantidos os demais termos da sentença embargada.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006728-45.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001389/2012 - FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS CARLOS (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que "os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de "obrigar" o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

"Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência"(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

"Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo"(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão" (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Por fim, a doença preexistente restou suficientemente demonstrada pela análise do conjunto probatório dos autos. O laudo técnico não é a única prova produzida, sendo oportuno ressaltar que o juiz sequer está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigo 436 do CPC). Verifica-se dos autos, que o último vínculo empregatício da autora encerrou no ano de 1983 e somente voltou a recolher as contribuições previdenciárias a partir de agosto de 2005 na qualidade de contribuinte individual e com o salário de contribuição de 1.250,00. Pois bem, tais recolhimentos foram efetuados até o mês de fevereiro de 2006 quando a autora requereu e teve deferido o benefício de auxílio-doença, tendo em vista a constatação de moléstias de cunho psiquiátrico. Ora, é de meridiana sabença que moléstias de tal natureza não surgem de um dia para o outro, de modo que é possível verificar que as contribuições previdenciárias foram efetivadas quando a autora já encontrava-se incapacitada, com o único propósito de receber o benefício em questão. Assevere-se ainda que o fato do benefício ter sido deferido administrativamente de modo algum vincula este juízo, que deve analisar todos os requisitos necessários à sua concessão.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n.º. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000731-13.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001272/2012 - MARIA AMÉLIA DA CONCEIÇÃO THOMAZ (ADV. SP162944 - MAURÍCIO DA SILVA MUNIZ, SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0002975-12.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001267/2012 - CIBELE PIMENTA MACHADO (ADV. SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO, SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004840-41.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001384/2012 - NILSON PEREIRA MARQUES (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001531-75.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001295/2012 - LAEIS LOPES DOS REIS FILHO (ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008979-70.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001263/2012 - MARIA DE LURDES CANO (ADV. SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008790-92.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001294/2012 - MOISES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Por fim, a doença preexistente restou suficientemente demonstrada pela análise do conjunto probatório dos autos. O laudo técnico não é a única prova produzida, sendo oportuno ressaltar que o juiz sequer está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigo 436 do CPC).

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0008999-27.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001392/2012 - BEIJAMIM PEREIRA DA SILVA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000700-27.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001391/2012 - IRACI VAZ FIGUEIRA FELIX (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003541-29.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001408/2012 - JOSE FREIRE DE LIMA FILHO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0005866-45.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001620/2012 - GERALDO CUSTÓDIO DE ARAÚJO (ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a embargante que o juízo rejeitou os embargos interpostos anteriormente por entendê-los intempestivos, fundamentando no fato de que a parte autora foi intimada da sentença em 10/9/2010 (publicação através do expediente nº 6309000392/2010) e a interposição ocorreu em 21/9/2010, após o término do prazo (17/9/2010). Defende que a decisão foi omissa quando não observou que a petição dos embargos foi protocolada em 14/9/2010, portanto dentro do prazo previsto legalmente.

Analisando os autos virtuais, entendo que razão assiste à embargante, pois a parte autora foi intimada da sentença em 10/9/2010 e interpôs embargos de declaração em 14/9/2010. A petição foi protocolada no Fórum de Guarulhos, através do serviço de protocolo integrado.

Passo, então, a apreciar os embargos de declaração referidos.

Alega a parte autora contradição/omissão na sentença proferida em relação ao não reconhecimento dos períodos de 21/02/1974 a 02/3/1978 e 02/5/1978 a 23/7/1986 como especiais, bem como não foi apreciado o pedido subsidiário de fixação do requerimento administrativo do benefício na data em que a parte autora implementou os requisitos necessários para a aposentação, tendo em vista que continuou trabalhando e contribuindo após o requerimento administrativo do benefício, em 29/4/2007.

Com relação aos períodos não reconhecidos como especiais, razão não lhe assiste, pois os vínculos, contribuições, laudos técnicos e formulários foram suficientemente analisados pela contadoria judicial, tendo por base TODOS os documentos trazidos aos autos.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que neste tocante a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida em relação aos períodos não reconhecidos como especiais.

Por outro lado, com relação à fixação da DER na data em que o autor implementou os requisitos legais do benefício pretendido, de fato há omissão na sentença prolatada, pois referido pedido não foi apreciado.

Quanto ao mérito, porém, entendo que o pedido do embargante não pode ser acolhido.

A sentença deve analisar a situação existente à data do requerimento administrativo, em 29/4/1997, sendo irrelevante o preenchimento dos requisitos em momento posterior. Cabe à parte autora, após implementar os requisitos legais, requerer novamente o benefício junto à autarquia ré e, somente após nova negativa administrativa, buscar a tutela jurisdicional, o que não ocorreu,

Embora a exigência de comprovação do prévio ingresso na via administrativa, como condição para propositura da ação, possa significar aparente lesão ao direito de ação, direito esse garantido constitucionalmente, observa-se, contudo, que o dispositivo constitucional em questão apenas estabelece que somente os casos de lesão ou ameaça de lesão a direito serão apreciados pelo Judiciário, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim, não há que se falar em lesão a direito em momento posterior a 29/4/1997, já que a parte não comprovou pedido feito administrativamente, conforme consta expressamente do parecer complementar elaborado pela contadoria judicial em 23/4/2010.

A omissão do requerimento administrativo impede que o Judiciário conheça do pedido, vez que não restou demonstrado o interesse da parte autora no ingresso da ação, não havendo, portanto, lesão ou ameaça de lesão a direito.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para sanar a omissão apontada e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para fixar a DER no momento em que a parte autora implementou os requisitos legais para a concessão do benefício postulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000601-91.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001293/2012 - LAZARO DE ALMEIDA VAZ (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissos, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Por oportuno, cabe ressaltar que, ainda que sentença trabalhista tenha eventualmente reconhecido o direito ao pagamento do adicional de periculosidade a cargo do empregador, isso não implica na existência de direito à conversão do tempo especial em tempo comum no âmbito previdenciário, especialmente quando não comprovado o preenchimento dos requisitos legais específicos, ônus probatório que pertence à parte autora.

Isso porque o direito ao adicional da insalubridade/periculosidade no âmbito trabalhista não é suficiente, por si só, de gerar o direito à aposentadoria especial no âmbito previdenciário, posto que se trata de institutos diversos com requisitos também distintos, regidos por especificações normativas que sempre foram diferenciadas para cada caso (CLT/NR-15 X RBPS).

Nesse sentido a jurisprudência abaixo transcrita:

Processo AC 200770000024608 - AC - APELAÇÃO CIVEL
Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
Sigla do órgão TRF4
Órgão julgador TERCEIRA TURMA
Fonte D.E. 08/10/2008

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. PROVA INSUFICIENTE DA ESPECIALIDADE DO LABOR. PERCEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VALOR PROBATÓRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

1. Não havendo o enquadramento das categorias profissionais do demandante (agente de portaria) na legislação atinente à matéria como atividade especial, devem elas comprovar a especialidade do labor por meio de laudo pericial ou outro meio de prova, em atenção ao art. 333, inc. I, do CPC. 2. O recebimento do adicional de insalubridade, por si só, não influi no reconhecimento das circunstâncias especiais do labor do servidor e na conseqüente conversão do tempo de

serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, dependendo a especialidade do trabalho, para fins de aposentadoria, unicamente do enquadramento da atividade nas previsões legais, seja por categoria profissional ou por laudo técnico demonstrando a nocividade do labor.

3. A realização de tarefas burocráticas não implica a submissão, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação em questão, de forma que funções de caráter eminentemente administrativo não ensejam o enquadramento pretendido.

4. Sentença de improcedência mantida. Apelo do autor desprovido.

Data da Decisão 09/09/2008

Data da Publicação 08/10/2008

Inteiro Teor 200770000024608

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face de sentença que julgou procedente o pedido de atualização de poupança.

Alega a parte autora a existência de omissão na sentença proferida, uma vez que não consta a condenação em juros contratuais sobre o montante da condenação. Requer ainda que as diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido sejam atualizadas na forma da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente em seu artigo 48 a possibilidade de apresentação de embargos de declaração, os quais são previstos também no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

O artigo 49 da Lei 9.099/95 estabelece que os embargos de declaração serão interpostos no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

Quanto à atualização das diferenças na forma da Resolução 561/2007 - CJF, não vislumbro omissão na sentença prolatada, que foi clara ao determinar que “as diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido, conforme acima descrito, serão atualizadas na forma do Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005.”

Neste tocante, dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

No entanto, a sentença embargada prolatada padece parcialmente do vício alegado, posto que restou omisso quanto à aplicação dos juros contratuais.

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e julgo procedente o pedido do embargante para proceder à alteração da parte dispositiva da sentença incluindo o seguinte parágrafo:

“Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0.5% ao mês até a data da citação”.

Intime-se.

0003904-79.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001147/2012 - SEIKO KURAMOTO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0005202-09.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001148/2012 - TIAGO YOICHI KINOSHITA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0005268-86.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001149/2012 - MARIO MIZOGUTI (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0000569-18.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001284/2012 - NABOR MAMORU MAEDA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0000542-35.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001285/2012 - TAMIE KONNO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTABELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

0002514-40.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001281/2012 - ODECIO TAVARES DA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTABELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face de sentença que julgou procedente o pedido de atualização de poupança.

Alega a parte autora a existência de omissão na sentença proferida, uma vez que não consta a condenação em juros contratuais sobre o montante da condenação.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente em seu artigo 48 a possibilidade de apresentação de embargos de declaração, os quais são previstos também no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

O artigo 49 da Lei 9.099/95 estabelece que os embargos de declaração serão interpostos no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada prolatada padece do vício alegado, posto que restou omissa quanto à aplicação dos juros contratuais.

Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e julgo procedente o pedido do embargante para proceder a alteração da parte dispositiva da sentença incluindo o seguinte parágrafo:

“Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0.5% ao mês até a data da citação”.

Intime-se.

0007303-87.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001779/2012 - DOMINGOS ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Alega o autor a existência de omissão na sentença proferida, em razão de não terem sido apreciados os períodos de 01/10/1987 a 06/10/1987 trabalhado na empresa Pedreira Santa Izabel Ltda. e de 07/10/1987 a 16/12/1987 trabalhado na empresa Pavimentadora e Construtora Santa Izabel Ltda, conforme consta na inicial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada prolatada padece do vício alegado, posto que deixou de apreciar parte do pedido constante na petição inicial.

No mérito, porém, razão não lhe assiste. Amparado nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que não é possível a conversão postulada pela parte autora.

Isso porque deixou o autor de trazer laudos técnicos individuais que comprovassem o agente nocivo, deixando de se desincumbir do ônus probatório que lhe cabia.

Oportuno destacar que o nível de incidência do agente nocivo “ruído” sempre teve de ser provado por laudo técnico. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345) (destaquei)

Posto isso, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para jafastar pedido de conversão de tempo especial referente aos períodos laborados de 01/10/1987 a 06/10/1987 na empresa Pedreira Santa Izabel Ltda. e de 07/10/1987 a 16/12/1987 na empresa Pavimentadora e Construtora Santa Izabel Ltda, restando mantidos os demais termos da sentença embargada.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0009054-75.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001270/2012 - PAULO XAVIER CORDEIRO (ADV. SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000276-53.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309000906/2012 - ÁUREA BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO); ROSANA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente em seu artigo 48 a possibilidade de apresentação de embargos de declaração, os quais são previstos também no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

O artigo 49 da Lei 9.099/95 estabelece que os embargos de declaração serão interpostos no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

No caso presente, conforme certificado nos autos, a sentença foi publicada através do expediente nº 6309000476/2009, no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 07/12/2009. O prazo para a interposição de embargos de declaração iniciou-se em 09/12/2009, terminando no dia 14/12/2009.

Assim, tendo os embargos declaratórios sido interpostos em 16/12/2009, após o término do prazo legal, conclui-se que os mesmos são intempestivos, motivo pelo qual não merecem ser conhecido.

Por outro lado, os embargos interpostos apontam erro material que deve ser corrigido de ofício, tendo condenado a autarquia ré a pagar à parte autora quantia superior à devida, nos termos da fundamentação e parecer elaborado pela contadoria judicial, tendo ainda imposto pagamento à filha maior do falecido (Milena Souza dos Santos), não integrante do pólo ativo.

Assim, em conformidade com o disposto no artigo 463, I do CPC, altero de ofício o teor do dispositivo da sentença proferida em 27/11/2009, a fim de corrigir-lhe erro material, conforme exposto, passando o referido dispositivo a ter a seguinte redação:

“Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUREA BARBOSA DE SOUZA. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROSANA SOUZA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condená-lo ao pagamento dos atrasados relativos ao período compreendido entre 29.01.2007 (ajuizamento da ação) e 12.03.2009, (quando a autora Rosana completou 21 anos) no valor de R\$ 22.957,47 (VINTE E DOIS MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) atualizados até abril de 2009, nos termos do parecer elaborado pela contadoria judicial.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.”

Diante do exposto, deixo de conhecer dos embargos de declaração interpostos pela parte autora por serem intempestivos e, conseqüentemente, deixo de apreciá-los quanto ao mérito. Todavia, corrijo a sentença, de ofício, nos termos da fundamentação.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0007904-59.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001676/2012 - PAULO RODRIGUES (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissos, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Ressalvo que, ainda que sentença trabalhista tenha eventualmente reconhecido o direito ao pagamento do adicional de periculosidade/insalubridade a cargo do empregador, isso não implica na existência de direito à conversão do tempo especial em tempo comum no âmbito previdenciário, especialmente quando não comprovado o preenchimento dos requisitos legais específicos, ônus probatório que pertence à parte autora. Isso porque o direito ao adicional da insalubridade/periculosidade no âmbito trabalhista não é suficiente, por si só, de gerar o direito à aposentadoria especial no âmbito previdenciário, posto que se trata de institutos diversos com requisitos também distintos, regidos por especificações normativas que sempre foram diferenciadas para cada caso (CLT/NR-15 X RBPS).

Descabe também pedido de realização de perícia técnica apta a comprovar tempo especial, tendo em vista que o objeto do pedido é o acerto ou não do indeferimento administrativo do benefício pela autarquia ré. Nesse passo, todos os documentos contemporâneos ao labor e aptos a comprovar o trabalho laborado em condições especiais já foram apresentados por ocasião do requerimento administrativo, não havendo que se falar em cerceamento de defesa tendo em vista a oportunidade de apresentação em juízo de cópia integral do procedimento administrativo do benefício.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infrigente. Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0010765-52.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309000905/2012 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente em seu artigo 48 a possibilidade de apresentação de embargos de declaração, os quais são previstos também no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

O artigo 49 da Lei 9.099/95 estabelece que os embargos de declaração serão interpostos no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

Alega o embargante que a sentença prolatada foi contraditória ao condenar a autarquia à concessão do benefício de auxílio-doença a partir da cessação em 13/9/2007, pois, além de o benefício ter sido cessado em 31/3/2007, a data de início da incapacidade foi fixada judicialmente em 28/02/2008.

Analisando os autos constato que, de fato, a sentença embargada prolatada padece do vício alegado.

Conforme constou na fundamentação do julgado, o laudo médico pericial fixou o início da incapacidade em 28/02/2008, data de realização do exame pericial, tendo estabelecido o período de seis meses para uma nova reavaliação médica. Por ocasião dos esclarecimentos, o perito afirmou não ser possível determinar se a parte autora estava realmente incapacitada quando da cessação do benefício, em 31/3/2007.

Os fundamentos do julgado foram pela concessão do benefício, com data de início a partir da realização da perícia médica judicial, em 28/02/2008, bem como a sua manutenção pelo menos até 30/11/2009, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica e o estado em que o feito se encontrava à época.

Conclui-se, portanto, que houve erro material no dispositivo da sentença ao determinar a concessão do benefício a partir de 13/9/2007, quando a data correta seria 28/02/2008, conforme constante no tópico síntese e fundamentação.

Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e julgo procedente o pedido do embargante para determinar a correção da parte dispositiva da sentença que passa a ter a seguinte redação:

“Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ISABEL CRISTINA RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data de início da incapacidade, em 28/02/2008, com uma renda mensal de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) para a competência de setembro de 2009 e DIP para outubro de 2009, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 30/11/2009 e a segurada deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 9.768,74 (NOVE MIL SETECENTOS E SESENTA E OITO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados para setembro de 2009, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.”

No mais, permanecem inalterados os demais termos do julgado.

Intime-se.

0000745-31.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001299/2012 - ROGERIO OLIVEIRA PIRES (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente em seu artigo 48 a possibilidade de apresentação de embargos de declaração, os quais são previstos também no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

O artigo 49 da Lei 9.099/95 estabelece que os embargos de declaração serão interpostos no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

Alega o embargante que a sentença prolatada foi contraditória em relação ao período de pagamento do benefício.

Analisando os autos constato que, de fato, a sentença embargada prolatada padece do vício alegado.

Conforme constou na fundamentação do julgado, a condenação pecuniária ficou restrita ao pagamento das diferenças referentes ao período de 27.10.2009, data do requerimento administrativo, até 30.04.2010, pois foram observados salários de contribuição a partir de maio de 2010.

Todavia, na parte dispositiva da sentença constou condenação referente “ao período entre a data do requerimento administrativo, em 27.10.2009, até 30.04.2010” e no tópico síntese constou data de início do benefício (DIB) em 27.10.2009 e data de cessação do benefício (DCB): 30.04.2011.

Conclui-se, portanto, que houve erro material no dispositivo e no tópico síntese da sentença, que merece correção.

Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e julgo procedente o pedido do embargante para determinar a correção da parte dispositiva da sentença bom como do seu tópico síntese, que passam a ter a seguinte redação:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados no montante de R\$ 8.461,23 (OITO MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA E UM REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), referentes ao período entre a data do requerimento administrativo, em 27.10.2009, até 30.04.2010, observados os salários de contribuição em maio de 2010, atualizados até janeiro de 2011, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002515-25.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001280/2012 - LINO TELLE DE OLIVEIRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face de sentença que julgou procedente o pedido de atualização de poupança.

Alega a parte autora a existência de omissão na sentença proferida, uma vez que não consta a condenação em juros contratuais sobre o montante da condenação.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente em seu artigo 48 a possibilidade de apresentação de embargos de declaração, os quais são previstos também no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

O artigo 49 da Lei 9.099/95 estabelece que os embargos de declaração serão interpostos no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada prolatada padece do vício alegado, posto que restou omissa quanto à aplicação dos juros contratuais.

Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e julgo procedente o pedido do embargante para proceder a alteração da parte dispositiva da sentença incluindo o seguinte parágrafo:

“Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0.5% ao mês até a data da citação”.

Intime-se.

0001233-49.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001275/2012 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS LIMA (ADV. SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA, SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETEI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.). Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que julgou pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração. Alega a embargante a existência de omissão na sentença prolatada, pois não apreciação do pedido de dano moral decorrente do indeferimento do benefício na esfera administrativa.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração, dispondo: “caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão”.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem para, no mérito, negar-lhes provimento. O dever de indenização em virtude da ocorrência de dano material ou moral encontra respaldo no art. 5º, V da Constituição Federal de 1988.

Por sua vez, é a própria Constituição que, adotando a Teoria do Risco Integral, prevê o dever do Estado de indenizar o particular em caso de prejuízo por atos da administração, independentemente da noção de culpa ou dolo (art. 37, Parágrafo 6o.), bastando apenas a existência do nexo causal entre a atuação ou omissão do ente público e o resultado danoso causado ao administrado.

Caracterizam-se como públicos os serviços prestados pela autarquia previdenciária, daí decorrendo a sua subsunção ao disposto no dispositivo constitucional acima.

A doutrina conceitua o dano moral como sendo “as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face de lesão”. (Aguiar Dias - Da Responsabilidade Civil). Vale a pena também trazer à baila os ensinamentos do Professor Sérgio Cavalieri Filho “ só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou humilhação que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”. E continua... ”mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos triviais aborrecimentos (in Programa de Responsabilidade Civil - Ed. Malheiros).

Todavia, o indeferimento do benefício pela autarquia previdenciária não é suficiente, por si só, de comprovar o direito à indenização por danos morais, que somente poderia ser deferida se demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral.

No caso dos autos a parte autora não trouxe qualquer prova de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, ficando o indeferimento administrativo dentro da esfera de tomada de decisões que é inerente à sua atuação.

Neste sentido a jurisprudência abaixo transcrita:

Processo AC 200872090004649 AC - APELAÇÃO CIVEL

Relator(a) EDUARDO TONETTO PICARELLI

Sigla do órgão TRF4

Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR

Fonte D.E. 13/10/2009

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida.

Data da Decisão 30/09/2009

Data da Publicação 13/10/2009

Revisor LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

Inteiro Teor 200872090004649

Processo AC 200570000198961 AC - APELAÇÃO CIVEL

Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

Sigla do órgão TRF4

Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR

Fonte D.E. 19/03/2007

Decisão

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU MANTER A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DAR PARCIAL PROVIMENTO à APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E NEGAR PROVIMENTO à APELAÇÃO DO INSS e à REMESSA OFICIAL.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. REPARAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL. INCABÍVEL. O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). Incabível o direito à reparação pelos danos morais e materiais sofridos pela requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral e material, bem como o respectivo nexo causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. Demonstrada a incapacidade laborativa temporária da parte autora, deve ser confirmada a sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença a partir da DER (15-4-03).

Indexação

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL. CUMPRIMENTO, PERÍODO DE CARÊNCIA. DESCABIMENTO, INDENIZAÇÃO, DANO MORAL, DANO MATERIAL. INEXISTÊNCIA, NEXO CAUSALIDADE. TERMO INICIAL, BENEFÍCIO, DATA, REQUERIMENTO.

Data da Decisão 28/02/2007

Data da Publicação 19/03/2007

Inteiro Teor 200570000198961

Assim, acolho os embargos de declaração opostos para modificar o dispositivo da sentença proferida, que passa a ter a seguinte redação:

"Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE pedido de danos morais e PROCEDENTE o pedido de concessão de benefício por incapacidade formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 19/10/2009, com uma renda mensal de R\$ 787,25 para a competência de outubro de 2010 e DIP para novembro de 2010, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 30/04/2011. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 9.027,89, atualizados para outubro de 2010 e já descontados os valores percebidos em decorrência da concessão do NB 31/542.689.744-8 (antecipação de tutela), conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, RATIFICO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA e determino que o valor correto do benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001522-50.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001407/2012 - ROSIMERY VASCONCELOS DA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que "os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de "obrigar" o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Observe que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Deve-se, ademais, ressaltar que a menoridade não altera o entendimento constante da sentença, pois não se aplica ao caso a imprescritibilidade do direito, prevista no Código Civil.

De fato, o instituto da prescrição, também previsto em matéria previdenciária, consoante artigo 103, § único da Lei 8.213/91, visa prestigiar a segurança jurídica, impondo limitação temporal ao exercício de direitos.

Porém, no caso em tela, não se trata de prescrição de parcelas, mas de termo inicial do benefício a partir da data em que o julgador entendeu comprovados os requisitos legais para a concessão do benefício postulado.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.
Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004115-18.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001742/2012 - MANOEL LUIZ FERNANDES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a parte autora contradição/omissão na sentença proferida, pois não foi apreciado o pedido subsidiário de fixação do requerimento administrativo do benefício na data em que a parte autora implementou os requisitos necessários para a concessão do benefício postulado, após o pedido administrativo indeferido pela autarquia ré.

De fato há omissão na sentença prolatada, pois referido pedido não foi apreciado.

Quanto ao mérito, porém, entendo que o pedido do embargante não pode ser acolhido.

A sentença deve analisar a situação existente à data do requerimento administrativo indeferido pelo autarquia previdenciária, sendo irrelevante o preenchimento dos requisitos em momento posterior. Cabe à parte autora, após implementar os requisitos legais, requerer novamente o benefício junto à autarquia ré e, somente após nova negativa administrativa, buscar a tutela jurisdicional, o que não ocorreu,

Embora a exigência de comprovação do prévio ingresso na via administrativa, como condição para propositura da ação, possa significar aparente lesão ao direito de ação, direito esse garantido constitucionalmente, observa-se, contudo, que o dispositivo constitucional em questão apenas estabelece que somente os casos de lesão ou ameaça de lesão a direito serão apreciados pelo Judiciário, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim, não há que se falar em lesão a direito em momento posterior a DER constante dos autos, já que a parte não comprovou pedido feito administrativamente.

A omissão do requerimento administrativo impede que o Judiciário conheça do pedido, vez que não restou demonstrado o interesse da parte autora no ingresso da ação, não havendo, portanto, lesão ou ameaça de lesão a direito.

Posto isso, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para sanar a omissão apontada e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para fixar a DER no momento em que a parte autora implementou os requisitos legais para a concessão do benefício postulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003829-74.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001523/2012 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01). O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Alega o INSS a existência de obscuridade/contradição na sentença proferida, em razão de ter sido concedido o benefício de auxílio-doença e, posteriormente, determinado a realização do procedimento de reabilitação por parte da autarquia ré.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada padece do vício alegado, senão vejamos.

Foi concedido o benefício de auxílio-doença e, no dispositivo da sentença, ficou determinada a realização do procedimento de reabilitação. Contudo, tratando-se de incapacidade temporária, referido procedimento torna-se desnecessário, pois ao término do recebimento do benefício a parte autora retoma suas atividades habituais, não havendo razão para reabilitá-la em outra atividade.

Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e julgo procedente o pedido do embargante para retificar parte do dispositivo da sentença proferida.

Assim, onde se lê:

"Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 24/9/2006, com uma renda mensal de R\$ 1.052,66 (UM MIL CINQUENTA E DOIS REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS) para a competência de abril de 2010 e DIP para maio de 2010, sendo que “o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré” e o(a) segurado(a) deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS."

Leia-se:

"Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 24/9/2006, com uma renda mensal de R\$ 1.052,66 (UM MIL CINQUENTA E DOIS REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS) para a competência de abril de 2010 e DIP para maio de 2010, sendo que “o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré” "

Por fim, tendo em vista a manifestação da autarquia ré anexada em 09/8/2011 apontando a ausência de diferenças a serem pagas à parte autora em razão de condenação em ação judicial diversa, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002256-98.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001385/2012 - MOISES NUNES CORREA (ADV. SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008168-42.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001387/2012 - JOSE CAETANO DA SILVA (ADV. SP287178 - MARIANA TADEA CAMARGO DE ALENCAR, SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0005375-96.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001607/2012 - ROSEMEIRE VIOLA VALIM (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01). A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente em seu artigo 48 a possibilidade de apresentação de embargos de declaração, os quais são previstos também no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

O artigo 49 da Lei 9.099/95 estabelece que os embargos de declaração serão interpostos no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

No caso presente, conforme certificado nos autos, a sentença foi publicada através do expediente nº 6309006293/2011, no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 27 de maio de 2011. O prazo para a interposição de embargos de declaração iniciou-se em 30.05.2011, terminando no dia 03.06.2011.

Assim, tendo os embargos declaratórios sido interpostos em 06.06.2011, após o término do prazo legal, conclui-se que os mesmos são intempestivos, motivo pelo qual não merecem acolhida.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pela parte autora por serem intempestivos e, conseqüentemente, deixo de apreciá-los quanto ao mérito.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000230-30.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001291/2012 - ZULMIRA TARETO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Por oportuno, transcrevo o parecer da contadoria judicial:

"A Autora requereu, administrativamente, o benefício, com DER em 06/03/06, tendo sido indeferido por falta de período de carência mínima.

Com base nas CTPS's, com o CNIS e com a contagem do INSS, procedemos à contagem de tempo e da carência, constatando que a Autora contribuiu para a Previdência por:

- Até DER (06/03/06) - 11 anos, 02 meses e 06 dias, ou seja, 134 meses de contribuições.

- Até a data em que completou 60 anos (18/09/96) - 10 anos, 11 meses e 10 dias, ou seja, 134 meses de contribuições, A Autora completou 60 anos de idade em 18/09/96, época em que eram necessários 90 meses de contribuições, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8213/91; possuía na época 134 meses de contribuições mensais.

Caso seja julgado procedente, apresentamos em anexo as diferenças devidas, no montante de R\$ 11.502,77 (a partir da DER 06/03/06), com uma renda mensal de R\$ 540,00 para competência de FEV/11 e DIP MAR/11.

Ressaltamos que procedemos aos descontos dos valores percebidos do benefício B 41 - 150.202.059-6, com DIB em 17/07/09."

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003758-04.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001528/2012 - MIRIAN LUCIANA BENEDITO JARDIM (ADV. SP085461 - LAZARO ALVES DA SILVA SOBRINHO, SP181632E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Alega o INSS a existência de obscuridade/contradição na sentença proferida, em razão de ter sido concedido o benefício de auxílio-doença e, posteriormente, determinado a realização do procedimento de reabilitação por parte da autarquia ré.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada padece do vício alegado, senão vejamos.

Foi concedido o benefício de auxílio-doença e, no dispositivo da sentença, ficou determinada a realização do procedimento de reabilitação. Contudo, tratando-se de incapacidade temporária, referido procedimento torna-se desnecessário, pois ao término do recebimento do benefício a parte autora retoma suas atividades habituais, não havendo razão para reabilitá-la em outra atividade.

Posto isso, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e julgo procedente o pedido do embargante para retificar parte do dispositivo da sentença proferida.

Assim, onde se lê:

"Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data de ajuizamento da ação, em 05/07/2010, com uma renda mensal de R\$ 585,72 (QUINHENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) para a competência de abril de 2011 e DIP para maio de 2011, sendo que “o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré” e a segurada deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS."

Leia-se:

"Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data de

ajuizamento da ação, em 05/07/2010, com uma renda mensal de R\$ 585,72 (QUINHENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) para a competência de abril de 2011 e DIP para maio de 2011, sendo que "o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré". Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face de sentença que julgou procedente o pedido de atualização de poupança. Alega a parte autora a existência de omissão na sentença proferida, uma vez que não foi apreciado o índice de 7,87% referente ao mês de maio/1990, bem como não consta a condenação em juros contratuais sobre o montante da condenação.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente em seu artigo 48 a possibilidade de apresentação de embargos de declaração, os quais são previstos também no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. O artigo 49 da Lei 9.099/95 estabelece que os embargos de declaração serão interpostos no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada prolatada padece em parte do vício alegado, uma vez que não foi apreciado o índice de 7,87% referente aos meses de maio/1990, postulado na inicial.

Todavia, quanto ao mérito, referido índice não poderá ser acolhido, pois com relação aos índices aplicáveis às contas de poupança, limitados ao efetivamente pedido no caso concreto e não aplicado pela Caixa Econômica Federal, devem ser aplicados, apenas e tão somente, aqueles índices já constantes da condenação, restando afastados todos os demais.

Por outro lado, de fato a sentença embargada prolatada padece do vício alegado, posto que restou omissa quanto à aplicação dos juros contratuais.

Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para julgar improcedente o pedido de atualização da conta poupança mediante aplicação do índice de 7,87% referente ao mês de maio/1990 e julgo procedente o pedido do embargante para proceder a alteração da parte dispositiva da sentença incluindo o seguinte parágrafo:

"Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0.5% ao mês até a data da citação".

Ficam mantidos os demais termos do julgado.

Intime-se.

0001954-98.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001169/2012 - SONIA FRANCO DELLA NINA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0000995-30.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001170/2012 - MARIA HELENA DE SOUSA MOREIRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

0009515-81.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001277/2012 - ANDREIA BATISTA MAURICIO NUNES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega a parte autora a existência de omissão na sentença proferida, uma vez que não foi apreciado o pedido de tutela antecipada.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente em seu artigo 48 a possibilidade de apresentação de embargos de declaração, os quais são previstos também no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

O artigo 49 da Lei 9.099/95 estabelece que os embargos de declaração serão interpostos no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada prolatada padece do vício alegado, posto que restou omissa quanto ao pedido de tutela antecipada para implantação do benefício.

Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e julgo procedente o pedido do embargante para proceder a alteração da parte dispositiva da sentença fazendo constar o deferimento da tutela antecipada, nos seguintes termos:

"Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANDRÉIA BATISTA MAURÍCIO NUNES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 27.07.2006, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 24.08.2007, data do ajuizamento da ação, com uma renda mensal de R\$ 908,62 (novecentos e oito reais e sessenta e dois centavos) para a competência de fevereiro de 2010 e DIP para março de 2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 41.866,11 (quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e onze centavos), atualizados para fevereiro de 2010.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente estar limitadas a 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vencidas após a propositura da ação, não há limitação ao valor de alçada, visto que se acumulam em decorrência do transcurso do processo e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à demora na prestação jurisdicional.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do mesmo artigo, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de auxílio-doença seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se o INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente. "

Ficam mantidos os demais termos da sentença.

Intime-se.

0004390-98.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001300/2012 - RIVALDO STANGUINE (ADV. SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que "os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Alega o autor a existência de obscuridade/contradição na sentença proferida, em razão de ter constado no dispositivo da sentença o nome de JOSÉ CARLOS MARTINS.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada prolatada padece, em parte, do vício alegado, senão vejamos.

A sentença proferida menciona como autor do processo JOSÉ CARLOS MARTINS, sendo que o autor é RIVALDO STANGUINE. Trata-se, na verdade, de erro material, pois os fundamentos da sentença encontram-se corretos.

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para proceder à correção da sentença. Assim, onde se lê:

"Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS MARTINS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 08.02.2008, com uma renda mensal de R\$ 2.312,59 (dois mil, trezentos e doze

reais e cinquenta e nove centavos) para a competência de dezembro de 2010 e DIP para janeiro de 2011 e o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré."

Leia-se:

"Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RIVALDO STANGUINE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 08.02.2008, com uma renda mensal de R\$ 2.312,59 (dois mil, trezentos e doze reais e cinquenta e nove centavos) para a competência de dezembro de 2010 e DIP para janeiro de 2011 e o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré."

No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Intime-se..

0001269-28.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001680/2012 - SIMONE DO CARMO SILVA (ADV. SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA, SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito, com a condenação da ré em danos morais, bem como a exclusão definitiva do nome da autora nos registros do Serviço de Proteção ao Crédito e do SERASA.

Alega a parte autora a existência de omissão na sentença proferida, uma vez que não analisou os pedidos de declaração de inexistência de débito, de inexistência de obrigação de saldar o débito e de que a inscrição no SPC foi indevida.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente em seu artigo 48 a possibilidade de apresentação de embargos de declaração, os quais são previstos também no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

O artigo 49 da Lei 9.099/95 estabelece que os embargos de declaração serão interpostos no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada prolatada padece parcialmente do vício alegado, posto que restou omissa quanto ao pedido de declaração de inexistência de débito. Em relação aos demais pedidos, entendo que não há omissão a ser sanada, posto que a sentença foi clara ao determinar a exclusão definitiva do nome da autora nos registros do Serviço de Proteção ao Crédito e do SERASA nos limites apontados e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da indevida inclusão.

Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e no mérito dou-lhes provimento parcial para julgar procedente o pedido do embargante a fim de incluir na parte dispositiva da sentença o seguinte parágrafo:

“Declaro, ainda, a inexistência de débito em nome da parte autora junto à Caixa Econômica Federal, exclusivamente quanto aos débitos apontados nos cartões de crédito 5493.1794.1386.0169 (Bandeira Máster Card) e 4329.8900.2992.6805 (Bandeira Visa) que são objetos desta ação.”

No mais, permanecem inalterados os termos do julgado.

Intime-se.

0001878-74.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001671/2012 - ELISABETH SANTOS FERNANDES (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face de sentença que julgou procedente o pedido de atualização de poupança.

Alega a parte autora a existência de omissão na sentença proferida, uma vez que não consta a condenação em juros contratuais sobre o montante da condenação, bem como contradição em relação à aplicação do IPC do mês de fevereiro de 1991.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente em seu artigo 48 a possibilidade de apresentação de embargos de declaração, os quais são previstos também no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

O artigo 49 da Lei 9.099/95 estabelece que os embargos de declaração serão interpostos no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada prolatada padece parcialmente dos vícios alegados, posto que restou omissa quanto à aplicação dos juros contratuais.

No tocante à contradição referente à aplicação do IPC do mês de fevereiro de 1991, entendo que razão não assiste à embargante. Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e DOU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para julgar procedente o pedido do embargante a fim de proceder à alteração da parte dispositiva da sentença incluindo o seguinte parágrafo:

“Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0.5% ao mês até a data da citação”.

Intime-se.

0005356-90.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001605/2012 - LUIZ GONZAGA GILA DA SILVA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01). A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente em seu artigo 48 a possibilidade de apresentação de embargos de declaração, os quais são previstos também no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

O artigo 49 da Lei 9.099/95 estabelece que os embargos de declaração serão interpostos no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

No caso presente, conforme certificado nos autos, a sentença foi publicada através do expediente nº 6309006295/2011, no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 27 de maio de 2011. O prazo para a interposição de embargos de declaração iniciou-se em 30.05.2011, terminando no dia 03.06.2011.

Assim, tendo os embargos declaratórios sido interpostos em 06.06.2011, após o término do prazo legal, conclui-se que os mesmos são intempestivos, motivo pelo qual não merecem acolhida.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pela parte autora por serem intempestivos e, conseqüentemente, deixo de apreciá-los quanto ao mérito.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006421-91.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309001278/2012 - RITA DA SILVA OLIMPIO (ADV. SP278343 - GIOVANE PEREIRA DE OLIVEIRA, SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissa, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Vale destacar que o fato de a sentença, prolatada em 23/11/2010, ter tomado por base os cálculos elaborados pela contadoria em 24/8/2009, nenhum prejuízo traz à parte autora, pois a atualização dos valores atrasados será efetuada por ocasião do efetivo pagamento, após o trânsito em julgado. Com relação aos valores vencidos no interregno entre a elaboração dos cálculos da contadoria judicial e a prolação da sentença, prejuízo também não haverá, pois serão pagos administrativamente pelo instrumento que se denomina de complemento positivo. Por fim, com relação à fixação da data de início do benefício no ajuizamento, entendo que a sentença foi suficientemente fundamentada. Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente. Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF

0010765-52.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000893/2012 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando que a Resolução 403 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região determinou a distribuição dos processos entre as Varas Gabinetes deste Juizado e, tendo em vista que no presente processo foi proferida sentença por outro magistrado, remetam-se os autos ao juiz prolator da sentença para apreciação dos embargos de declaração. Cumpra-se independentemente de intimação.

0001747-65.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001809/2012 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Nos termos do certificado pela Secretaria, determino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado. Publique-se, com urgência, a Sentença proferida no presente feito. Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a Resolução 403 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região determinou a distribuição dos processos entre as Varas Gabinetes deste Juizado e, tendo em vista que no presente processo foi proferida sentença por outro magistrado, remetam-se os autos ao juiz prolator da sentença para apreciação dos embargos de declaração. Cumpra-se independentemente de intimação.

0002515-25.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000142/2011 - LINO TELLE DE OLIVEIRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0002514-40.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000143/2011 - ODECIO TAVARES DA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001878-74.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000153/2011 - ELISABETH SANTOS FERNANDES (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001435-26.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000161/2011 - AIRTON DOS SANTOS (ADV. SP123070 - JOSE MARCELINO MIRANDOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0000731-13.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000172/2011 - MARIA AMÉLIA DA CONCEIÇÃO THOMAZ (ADV. SP162944 - MAURÍCIO DA SILVA MUNIZ, SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0000587-39.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000175/2011 - SEITI HAGIO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0000569-18.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000176/2011 - NABOR MAMORU MAEDA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0000542-35.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000178/2011 - TAMIE KONNO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001233-49.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309004668/2011 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS LIMA (ADV. SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA, SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008979-70.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309004670/2011 - MARIA DE LURDES CANO (ADV. SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000522-44.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309004671/2011 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001394-59.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309004672/2011 - EUCLIDES JOSE CARDOSO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

0005356-90.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309001874/2012 - LUIZ GONZAGA GILA DA SILVA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Chamo o feito à ordem.

Verifico que a sentença prolatada em 23.05.2011 contém erro material, que deve ser corrigida de ofício, pois ao analisar o pedido de revisão pela aplicação do Artigo 29, II da Lei 8213/91 condenou a autarquia ré a revisar a renda mensal do benefício pela aplicação da ORTN/OTN.

Assim, chamo o feito à ordem e em conformidade com o disposto no artigo 463, I do CPC, altero de ofício o teor do dispositivo da sentença proferida em 23.05.2011, a fim de corrigir-lhe erro material, conforme exposto, passando o referido dispositivo a ter a seguinte redação:

" Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a:

- 1) Elaborar novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, nos termos do art.29, II da lei 8.213/91;
- 2) Proceder a evolução do novo valor da renda mensal inicial (RMI), obtido nos termos do item antecedente, até a competência atual (renda mensal atual), corrigindo-se o valor do benefício mensal em manutenção;
- 3) Implementar, após o trânsito em julgado desta decisão, o novo valor de benefício mensal, obtido conforme os itens antecedentes, o que deverá ser feito por intermédio do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev;
- 4) Proceder ao pagamento do assim denominado "complemento positivo", verificado entre a data do julgamento e a data efetiva da correção da renda mensal atual;
- 5) Apurar a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, nos termos dos itens antecedentes, desde a data de início de vigência de seu benefício até a presente data, e o valor real e efetivamente pago até hoje pelo INSS, pelo sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, fazendo incidir juros de mora nos termos da legislação aplicável sobre todas as parcelas vencidas, calculados englobadamente até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente até a liquidação, respeitada a prescrição quinquenal, a qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado do pedido deduzido pela parte autora, devendo o INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer na sede deste Juizado, o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima imposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível.

Recebidos os cálculos, serão eles conferidos pela Contadoria Judicial e, caso estejam corretos e o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica desde já determinada a imediata expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, caput e parágrafos, da Lei n.º 10.259 de 2001.

Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

a- caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará as providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, à sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente e consequente expedição de requisição judicial ou pela expedição de precatório, sendo esta opção, em um ou em outro caso, irrevogável;

b- se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos e com poderes específicos para renunciar, deverá pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância."

No mais, permanecem inalterados os termos da sentença proferida.

Intimem-se as partes.

0005375-96.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309001918/2012 - ROSEMEIRE VIOLA VALIM (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Chamo o feito à ordem.

Verifico que a sentença prolatada em 23.05.2011 contém erro material, que deve ser corrigida de ofício, pois ao analisar o pedido de revisão pela aplicação do Artigo 29, II da Lei 8213/91 condenou a autarquia ré a revisar a renda mensal do benefício pela aplicação da ORTN/OTN.

Assim, chamo o feito à ordem e em conformidade com o disposto no artigo 463, I do CPC, altero de ofício o teor do dispositivo da sentença proferida em 23.05.2011, a fim de corrigir-lhe erro material, conforme exposto, passando o referido dispositivo a ter a seguinte redação:

" Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a:

1) Elaborar novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, nos termos do art.29, II da lei 8.213/91;

2) Proceder a evolução do novo valor da renda mensal inicial (RMI), obtido nos termos do item antecedente, até a competência atual (renda mensal atual), corrigindo-se o valor do benefício mensal em manutenção;

3) Implementar, após o trânsito em julgado desta decisão, o novo valor de benefício mensal, obtido conforme os itens antecedentes, o que deverá ser feito por intermédio do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev;

4) Proceder ao pagamento do assim denominado "complemento positivo", verificado entre a data do julgamento e a data efetiva da correção da renda mensal atual;

5) Apurar a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, nos termos dos itens antecedentes, desde a data de início de vigência de seu benefício até a presente data, e o valor real e efetivamente pago até hoje pelo INSS, pelo sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, fazendo incidir juros de mora nos termos da legislação aplicável sobre todas as parcelas vencidas, calculados englobadamente até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente até a liquidação, respeitada a prescrição quinquenal, a qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado do pedido deduzido pela parte autora, devendo o INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer na sede deste Juizado, o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima imposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível.

Recebidos os cálculos, serão eles conferidos pela Contadoria Judicial e, caso estejam corretos e o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica desde já determinada a imediata expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, caput e parágrafos, da Lei n.º 10.259 de 2001.

Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

a- caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará as providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, à sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente e consequente expedição de requisição judicial ou pela expedição de precatório, sendo esta opção, em um ou em outro caso, irrevogável;

b- se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos e com poderes específicos para renunciar, deverá pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância."

No mais, permanecem inalterados os termos da sentença proferida.

Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000037

DESPACHO JEF

0004867-43.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000992/2012 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a gratuidade de justiça. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

0006207-32.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001164/2012 - CELSO CRUZ (ADV. SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Defiro os benefícios da Justiça gratuita ao autor.

Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

0006073-05.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001044/2012 - ECRIVALDO DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004868-38.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001047/2012 - MARGARIDA MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO, SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004391-15.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001049/2012 - ZEZUITO FONTES DOS SANTOS (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004863-84.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000977/2012 - SEBASTIAO SOARES TOLEDO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006145-26.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001223/2012 - JURANDY PEREIRA BEZERRA (ADV. SP206218 - ANDRE RICARDO GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005324-85.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000976/2012 - GERALDO DA CUNHA MELO SOBRINHO (ADV. SP251274 - FERNANDA G FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006187-41.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001022/2012 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA COSTA (ADV. SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005526-62.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001045/2012 - MARCIA REGINA GENNARI ZANIN (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA, SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005349-98.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001046/2012 - CELSO DE SOUZA (ADV. SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004460-47.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001048/2012 - EVERALDO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006125-98.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001080/2012 - JOSE MANUEL DA SILVA FILHO (ADV. SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005198-35.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001082/2012 - JULIO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004369-54.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001083/2012 - ANDERSON FRANCA ALMEIDA (INTERDITADO) (ADV. SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA, SP057790 - VAGNER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006079-12.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001094/2012 - ALZIRA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006044-52.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001160/2012 - ERNANI ALVES SANTANA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005325-70.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001224/2012 - NANJI DE FREITAS RAMOS (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006168-35.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001043/2012 - LUCILE FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP205390 - ZENAIDE DE MACEDO, SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS); LARISSA FERNANDA DOS SANTOS (ADV.); HENRIQUE FERNANDES DOS SANTOS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005124-15.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000912/2012 - VITALINA GOBETTI PEREIRA (ADV. SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004793-96.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001023/2012 - RAFAEL FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005653-34.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000991/2012 - EUCLIDES MARCUCCI (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005244-24.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001225/2012 - AMADEU GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005602-86.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001081/2012 - LOURIVALDO JESUS DE SOUZA (ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o certificado pela Secretaria, deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, posto que intempestivo. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

0004791-29.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000521/2012 - ARLILTON BRANDAO FERREIRA (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005149-91.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000519/2012 - ARLETE RODRIGUES LATHUK (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0005957-96.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000975/2012 - UILSE MARIA DA SILVA (ADV. SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE, SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Defiro a gratuidade de justiça. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

0005791-64.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000911/2012 - OTAVIO BEZERRA DA NOBREGA FILHO (ADV. SP283360 - FERNANDO SANT'ANA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Defiro a gratuidade de justiça. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

0006004-70.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001165/2012 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Defiro os benefícios da Justiça gratuita à parte autora. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000038

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

0003398-69.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001228/2012 - BRUNO PORTELLA DOS SANTOS (ADV. SP117057 - SONIA MARIA PADOVAN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.).

0004222-28.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000993/2012 - NELSON DA SILVA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA, SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE, SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO, SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS, SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003630-18.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001227/2012 - ROSALVA ROSALINA PAGLIARINI (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003577-03.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001084/2012 - FRANCISCA ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004179-28.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001226/2012 - JOSE CARLOS RIBEIRO (ADV. SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003761-90.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000761/2012 - ALICE XAVIER SANTOS DA SILVA (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003345-88.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001050/2012 - MARIA JOSE MELO (ADV. SP052122 - JOSE CARLOS FRANCO DE FARIA, SP270251 - CELIA MENEZES DE MELO SANTINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003845-28.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001161/2012 - MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA (ADV. SP104239 - PEDRO TADEU DO NASCIMENTO, SP250715 - EVELYN KATHYANE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004053-07.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000978/2012 - GEZUE BENEDITO PEDRO (ADV. SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA, SP229031 - CINTHIA REGINA MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003310-94.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001229/2012 - ZOLTAN GURANYI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004206-40.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000814/2012 - ISOLINA DA SILVA FARIA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004116-32.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000915/2012 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003836-61.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000919/2012 - CARLOS VICENTE DA SILVA (ADV. SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003384-51.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000920/2012 - ELEUTERIO DE SIQUEIRA NETO (ADV. SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003404-42.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000994/2012 - MARIA DE FATIMA DA CRUZ DANTAS (ADV. SP269315 - GEANE PATRÍCIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003943-08.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000640/2012 - JOSE BENEDITO DOS ANJOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004201-18.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000809/2012 - APARECIDA BARBOSA FERREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004187-34.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000810/2012 - ALCIDES SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004114-62.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000811/2012 - JACY ARCEBISPO OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003951-82.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000812/2012 - GERTRUDES PEREIRA DE MELO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003945-75.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000823/2012 - NADYR GRANDEZZI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004203-85.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000913/2012 - YUTAKA ASANO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004202-03.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000914/2012 - OSVALDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003947-45.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000916/2012 - JOAO RIBEIRO DOS REIS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003942-23.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000917/2012 - JOSE LACERDA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004205-55.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000940/2012 - PAULO KRAUS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003946-60.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000941/2012 - ESTERLINA LUIZA SOUZA DE JESUS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003944-90.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000942/2012 - MARTA MARIA BRAGA MEDEIROS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a gratuidade de justiça. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

0003909-33.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000918/2012 - APARECIDO PIRES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004242-19.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001091/2012 - LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP109847 - WANDA BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000039

DESPACHO JEF

0003141-44.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000193/2012 - MARIA INES MELCHIORI PEINADO (ADV. SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Em conformidade com o disposto na Resolução 373/2009, art. 1º, do Conselho da Justiça Federal, julgo deserto o recurso interposto pela parte autora. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da Sentença.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em conformidade com o disposto na Resolução 373/2009, art. 1º, do Conselho da Justiça Federal, julgo deserto o recurso interposto pela parte autora. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da Sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

0002296-12.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000243/2012 - ANTONIO MILTON RIBEIRO (ADV. SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003240-14.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000208/2012 - ROSELY MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. AC001567 - MATUSALEM FERREIRA DA SILVA JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

0002348-71.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001028/2012 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002365-10.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001088/2012 - TEREZINHA CUNHA DA SILVA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002281-14.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001162/2012 - ELZA DO PRADO ESPINHEL (ADV. SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO, SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002682-42.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001025/2012 - JOSE ANTONIO LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002336-57.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000922/2012 - NADIR BATISTA DE PAULA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002339-12.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000980/2012 - ANA PAULA LIMA MOREIRA VICENTE (ADV. SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002649-18.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001026/2012 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002447-41.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001027/2012 - VERBENA RODRIGUES CERQUEIRA DANTAS (ADV. SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002345-19.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001029/2012 - JAIR MATTO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002334-87.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001030/2012 - MARIA REGINA RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA, SP165556 - DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002715-95.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001086/2012 - CLAUDENIR LERIS SANTOS (ADV. SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002425-80.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001087/2012 - Nanci RIBEIRO MENDONCA DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002983-86.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000943/2012 - MARIA INALVA SALES SIMOES (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA); TAINA SALES DOS SANTOS (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002941-37.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000259/2012 - RAFAEL DA MACENA SANTOS (ADV. SP255457 - REGINA APARECIDA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002238-72.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001232/2012 - SEBASTIAO DA SILVA ROSA (ADV. SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003010-35.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001308/2012 - PROFIRIA RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP269315 - GEANE PATRÍCIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002477-76.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000921/2012 - OCTACILIO HEMETERIO DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002300-49.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001051/2012 - BRUNO SANTANA DA SILVA (ADV. SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES, SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002585-47.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001231/2012 - APARECIDO DONIZETI DE SIQUEIRA (ADV. SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002535-79.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000979/2012 - ZILDO DE SOUZA (ADV. SP057896 - OTTO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003048-47.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001024/2012 - NOEMIA ROSA DE FRANCA (ADV. SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003305-72.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001230/2012 - NESTOR JOSE CRESPIM (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002975-17.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001085/2012 - LOURDES APARECIDA TERRIAGA (ADV. SP142753 - SOLANIA MANGUEIRA FRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a gratuidade de justiça. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

0002960-09.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000995/2012 - JOSE PIRES BARBOSA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002494-15.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000996/2012 - ELISABETH MARIA SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0003027-42.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001039/2012 - NADIR ACACIA ADRIANO DE ALMEIDA (ADV. SP104413 - DORIVAL ALVES DOS SANTOS, SP146911 - CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Em conformidade com o disposto na Resolução 373/2009, art. 1º, do Conselho da Justiça Federal, julgo deserto o recurso interposto pela parte autora.
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da Sentença.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

0003058-96.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000245/2012 - HELOISA APARECIDA PINHEIRO BATISTA (ADV. SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Em conformidade com o disposto na Resolução 373/2009, art. 1º, do Conselho da Justiça Federal, julgo deserto o recurso interposto pela parte autora.
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da Sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000040

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

0001793-25.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000386/2012 - ANTONIO CARLOS CORREA (ADV. SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES).

0000264-97.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000529/2012 - CONCEICAO APARECIDA DE MORAIS DOS SANTOS (ADV. SP161010 - IVNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001388-18.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000796/2012 - SELMA ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001692-17.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001090/2012 - ALVANIR CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP131373 - LOURDES APARECIDA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001995-02.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001052/2012 - BENEDITO APARECIDO LEITE (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001084-19.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000800/2012 - TANIA MARA FRATIANI CAPOVILLA (ADV. SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001220-16.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000923/2012 - LUCIA APARECIDA GALVAO BARBOSA (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001768-41.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000944/2012 - IRAILDES GUIMARAES DOS SANTOS MARCAL (ADV. SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001113-69.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000945/2012 - GERMINIO VIEIRA DA ROCHA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, PR019858 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001767-56.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000981/2012 - KELLY CRISTINA ROCHA MORALES (ADV. SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001515-53.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000982/2012 - FRANCISCO GOMES DINIZ (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001471-34.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000983/2012 - ALCENOR LINOS DOS SANTOS (ADV. SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001151-81.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000984/2012 - CARLOS ROBERTO GOIS (ADV. SP283690 - ALINE DE CÁSSIA ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001258-28.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000997/2012 - RAIMUNDO CERQUEIRA DA SILVA (ADV. SP212666 - SERGIO LUIZ MONTIM, SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA, SP291375 - KATIANE BRITO, SP229031 - CINTHIA REGINA MESTRINER, SP233212 - RENATA FONTANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001083-34.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000998/2012 - VILOBALDO INOCENCIO DA SILVA (ADV. SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001772-78.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001031/2012 - MARCIO JOSE DE SOUSA (ADV. SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL, SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001509-46.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001032/2012 - CARMELITA DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001341-44.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001033/2012 - ELOI BARBOSA DA SILVA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000869-43.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001034/2012 - SEBASTIAO LUIZ GONCALVES (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001786-62.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001089/2012 - JOSE FERNANDES DA CRUZ (ADV. SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001225-38.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001314/2012 - ZACARIAS MARCELINO GOMES (ADV. SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001224-53.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001315/2012 - MAURICIO CALADO CORDEIRO (ADV. SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001178-64.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001316/2012 - ALTANEI FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000127-52.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000985/2012 - VALDEMIR DE MORAES (ADV. SP161010 - IVNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000132-74.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001317/2012 - MARIA HELENA FERREIRA (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO, SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000058-83.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001233/2012 - BRAZ BENEDITO PEDRO (ADV. SP229031 - CINTHIA REGINA MESTRINER, SP233212 - RENATA FONTANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0001157-88.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000565/2012 - SOLANGE DA SILVA MENDES (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Tendo em vista o certificado pela Secretaria, deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, posto que intempestivo. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

0000669-24.2011.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000999/2012 - JOSE JORGE FILHO (ADV. SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Defiro a gratuidade de justiça. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

0000594-31.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000197/2012 - MARILIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Tendo em vista o certificado pela Secretaria, deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, posto que intempestivo. Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.

Intime-se.

0000595-84.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000569/2012 - ANA PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP194537 - FERNANDA GOMES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Tendo em vista o certificado pela Secretaria, deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, ante a sua intempestividade. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000043

DESPACHO JEF

0031307-47.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001812/2012 - VILMA SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para fins de expedição de requisição de pagamento é imprescindível que a grafia do nome do requerente, constante do RG e CPF, esteja em conformidade, bem como a regularização do CPF no cadastro da Receita Federal. Assim, tendo em vista o certificado pela Secretaria, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que regularize sua documentação, comprovando nos autos. Após, se em termos, expeça-se a requisição de pagamento. Decorrido o prazo, sem regularização, determino a remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

DESPACHO JEF

0003481-56.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001868/2012 - CLAUDETE DOMINGUES DE SOUSA (ADV. SP072299 - ILKA APARECIDA ALVES DE ARAUJO FIAMINI, SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Intime-se a parte autora para que apresente os cálculos do valor que julga devido, utilizando a Tabela da Justiça Federal. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Intime-se.

0002950-67.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001869/2012 - NAILSIA MARIA DA SILVA GOMES DE FREITAS (ADV. SP072299 - ILKA APARECIDA ALVES DE ARAUJO FIAMINI, SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Intime-se a parte autora para que apresente os cálculos de diferenças que entende devidas utilizando-se os índices da Justiça Federal, tendo em vista que na sua manifestação valeu-se da Tabela de Atualização da Justiça Estadual. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Intime-se.

0006744-62.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309002214/2012 - LUIZ ANTONIO DE MORAES (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Para fins de expedição de requisição de pagamento é imprescindível que a grafia do nome do requerente, constante do RG e CPF, esteja em conformidade, bem como a regularização do CPF no cadastro da Receita Federal. Assim, tendo em vista o certificado pela Secretaria, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que regularize sua documentação, comprovando nos autos. Após, se em termos, expeça-se a requisição de pagamento. Decorrido o prazo, sem regularização, determino a remessa dos autos ao arquivo. Cumpra-se..

0007810-77.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309002132/2012 - DORGIVAL ALVES DA SILVA (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Cumpra o Autor integralmente o despacho 267/2012. Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006800-61.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001814/2012 - DENEVALDO ALVES PEREIRA (ADV. SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). O valor requisitado encontra-se disponível para levantamento desde 30/11/2011, junto ao Banco do Brasil. Intime-se.

0010761-15.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309002223/2012 - VALDIR SOUZA CAVALCANTI (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Acolho os cálculos da Contadoria Judicial. Com a preclusão, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intimem-se.

0009793-48.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001856/2012 - JOSE ARUDA DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para regularizar seu CPF junto ao cadastro da Receita Federal. Intime-se.

0010914-48.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309002229/2012 - PEDRO PEREIRA NETO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo,

para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005125-34.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001810/2012 - HENRIQUE FELIX DA SILVA (ADV. SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Tendo em vista o disposto no Art. 21, parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório valor. Em se tratando de RPV em que houve renúncia, o valor devido ao beneficiário somado aos honorários contratuais não pode ultrapassar o valor máximo estipulado para tal modalidade de requisição. Manifeste-se o Autor expressamente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002282-33.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001866/2012 - EUZEBIO RODRIGUES TIAGO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). intime-se o Autor para que apresente o cálculo daquilo que entende devido observando a limitação à alçada dos Juizados Especiais Federais, tal como elaborado pela contadoria judicial. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002706-07.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001870/2012 - ELDINÁ GONÇALVES SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). De acordo com as informações constantes dos autos, o acordo foi firmado por Valdenor José de Souza, titular do benefício do qual se originou a pensão por morte. Possível observar, ainda, que algumas parcelas foram pagas a ele e as demais à autora. Assim, tendo em vista que a informação do réu goza de presunção de veracidade, e tendo em vista o pagamento das parcelas do acordo na via administrativa, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000991-56.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001838/2012 - ADELINA COUTINHO (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA, SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO, SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS, SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA, SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Para fins de expedição de requisição de pagamento é imprescindível que a grafia do nome do requerente, constante do RG e CPF, esteja em conformidade, bem como a regularização do CPF no cadastro da Receita Federal. Assim, tendo em vista o certificado pela Secretaria, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que regularize sua documentação, comprovando nos autos. Após, se em termos, expeça-se a requisição de pagamento. Decorrido o prazo, sem regularização, determino a remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000044

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

0002747-37.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000540/2012 - OSCAR DOMINGUES SALVADOR (ADV. SP030937 - JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO, SP158674 - ROGÉRIO PEREIRA MAIA TARENTO, SP228791 - THIAGO PEREIRA MAIA TARENTO, SP257683 - JULIANA SOUZA AREAS PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0000690-12.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001494/2012 - ADAILTON LIMA RIBEIRO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000789-84.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001364/2012 - HENRIQUE DE CARVALHO (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001325-61.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000732/2012 - ANTONIA NENEM PEREIRA (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002698-59.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001214/2012 - ROSA RODRIGUES DE MATOS OLIVEIRA (ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002031-73.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001216/2012 - JOSENILDE SANTOS PORTO (ADV. SP209040 - DEBORA DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001657-57.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001217/2012 - MARIA IRENILDA DE BRITO ARAUJO (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000113-34.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001218/2012 - SIDNEI ALBANO (ADV. SP284988 - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO, SP229031 - CINTHIA REGINA MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002347-86.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001310/2012 - CARLOS ANTONIO SARAIVA SOARES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001449-73.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001492/2012 - CILAS CANDIDO (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001136-15.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001493/2012 - APARECIDA SILVA GOMES (ADV. SP230876 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000555-97.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001495/2012 - TERESA TOLEDO GONCALVES (ADV. SP283791 - MIRELA FRANCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002186-13.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001215/2012 - WALDECY OLIVEIRA AMORIM (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002405-89.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001309/2012 - FERNANDO HONORIO DE MELO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002269-92.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001311/2012 - HORTENCIA IARA DA SILVA SANTOS (ADV. SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002245-64.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001312/2012 - ROBERTO BERNARDO (ADV. SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002133-95.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001313/2012 - ZOLTAN GURANYI (ADV. SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002531-42.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001358/2012 - JOSE EDELSON PEREIRA (ADV. SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002530-57.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001359/2012 - BERENICE AZEVEDO SOUZA (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001927-81.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001361/2012 - JOSÉ MARIA OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001926-96.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001362/2012 - VALENCIO ANTONIO BARBOSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001898-31.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001363/2012 - JOAO RIBEIRO DOS REIS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001693-02.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001373/2012 - JOSE DO DESTERRO RODRIGUES BEZERRA (ADV. SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS, SP149594 - MARIA ISABEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002411-96.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001483/2012 - SEBASTIAO RAMOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002234-35.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001486/2012 - CLAUDIO FELIX GONCALVES (ADV. SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002059-41.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001487/2012 - EDNA DO NASCIMENTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001951-12.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001488/2012 - ALAIDE DA SILVA PIRES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001916-52.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001490/2012 - ANTONIO DE ALMEIDA NUNES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001909-60.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001491/2012 - DOMINGOS FELIPE DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002699-44.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001213/2012 - VIRLENE MARIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002328-80.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001372/2012 - MARIA ALICE GONCALVES PUGLIESE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002126-06.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001360/2012 - JOSE PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0001240-80.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000545/2012 - VÊRA REGINA FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, nos termos do disposto no art 5º. da Lei n. 10.259/01.
Intime-se, após, archive-se os autos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000045

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

0003784-41.2006.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000771/2012 - ARLINDO DA SILVA (ADV. SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265); UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); ARLINDO DA SILVA (ADV./PROC.).

0003913-07.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000560/2012 - TIYOKO KUSABA (ADV. SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0004081-43.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001352/2012 - MARIA JOSE DE SANTANA LIMA (ADV. SP226534 - DAVID DE CARVALHO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003943-76.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001354/2012 - ANGELA MARIA GARCIA GOMES (ADV. SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004332-27.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001474/2012 - CLARICE CLEMPE REJANI (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003038-08.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001480/2012 - ANISIA ALVES BARROS (ADV. SP072299 - ILKA APARECIDA ALVES DE ARAUJO FIAMINI, SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003652-76.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001208/2012 - GLAUCIA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003605-05.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001209/2012 - ANTONIO LEMES DO NASCIMENTO (ADV. SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA, SP307337 - MARCELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003409-35.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001210/2012 - GABRIEL JOSE GLORIA (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003130-78.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001212/2012 - NECIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP113626 - FRANCISCO NATALINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004188-87.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001350/2012 - LUCIANA MACEDO DE PAULA TOLEDO (ADV. SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002756-62.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001371/2012 - VANDERLEA ALVES DE CARVALHO (ADV. SP161010 - IVNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002894-29.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001375/2012 - PEDRO PAULO RODRIGUES DE AZEVEDO (ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004530-64.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001473/2012 - JOAO OLIVEIRA ALVES DA CRUZ (ADV. SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA, SP198499 - LEANDRO MORI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004014-44.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001476/2012 - IRACENE FERREIRA DE SOUZA LIMA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004254-33.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001349/2012 - GENOMAR MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003006-95.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001369/2012 - JORGE FRANCISCO DAS NEVES (ADV. SP269315 - GEANE PATRÍCIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003012-05.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001481/2012 - ESIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP269315 - GEANE PATRÍCIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003280-59.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001211/2012 - XAVIER VARGAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004623-90.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001307/2012 - WILSON FODRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003360-23.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001356/2012 - IRINEO ARCHANJO TOLEDO (ADV. SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004606-54.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001472/2012 - LUIZ DO PRADO (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004140-60.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001475/2012 - CICERO BEZERRA DE SOUZA (ADV. SP269315 - GEANE PATRÍCIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003925-84.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001477/2012 - JOSE BENEDITO APARECIDO LEITE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003647-83.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001478/2012 - JOSE ROBERTO MARTINS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003402-72.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001479/2012 - JOAO CORCINO DE PAULA (ADV. SP269315 - GEANE PATRÍCIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004630-82.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001347/2012 - ELIDIO XAVIER FRANCO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004625-60.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001348/2012 - BENEDITO DE ARAUJO ALVES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004106-85.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001351/2012 - MARINA BORELLI CARACA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003909-04.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001355/2012 - JOSE ROCHA SANTOS (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004055-74.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001353/2012 - EDIMILSON DO NASCIMENTO SANSONI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002968-83.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001370/2012 - ANTONIO ALVARES FERNANDES FILHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0002989-59.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001357/2012 - VALDIR VITURINO DA SILVA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Defiro a gratuidade de justiça. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000047

DESPACHO JEF

0007283-62.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309002226/2012 - NELSON RODRIGUES (ADV. SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Nos termos do noticiado pela CEF, a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001 remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se.

0003477-87.2006.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001390/2012 - MANOEL SOARES DE BRITO (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dê-se ciência às partes do Parecer da Contadoria Judicial. Assinalo o prazo de 10 (de) dias para manifestação. No silêncio, aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer, Intimem-se.

0005242-25.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309002200/2012 - LEVINDO DE PAULA ROSA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Tendo em vista a manifestação da CEF, dando notícia da existência de ação judicial perante umas das Varas Federais de São Paulo, SP, na qual foi suprida sua pretensão. Remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se.

0007974-76.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309002257/2012 - MASSAO NAKAYAMA (ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI, SP072299 - ILKA APARECIDA ALVES DE ARAUJO FIAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Assinalo o prazo de 10(dez) dias, para que a sucessora do autor, apresente fotocópia legível da Certidão de Casamento. Com a apresentação do documento, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no mesmo prazo. Após, volvam conclusos. Intimem-se.

0006073-78.2005.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001380/2012 - RITA MARIA DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Defiro a habilitação de DOMINGOS INES DOS SANTOS e de CARLOS EDUARDO DA SILVA, nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria às anotações pertinentes à inclusão dos mesmos, para alteração do pólo ativo da demanda. Recebo o recurso da sentença apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intimem-se os autores para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

0003475-49.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309002183/2012 - LUCIANO HERIQUE ZAMBONI (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Dê-se ciência as partes do v.acórdão. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005081-15.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309002184/2012 - PEDRO GUARINO SILVA (ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI, SP072299 - ILKA APARECIDA ALVES DE ARAUJO FIAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Dê-se ciência as partes do v.acórdão. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0002461-25.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000779/2012 - MARIA DA PAZ DOS SANTOS (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); GIOVANA MAURA SANTOS (ADV./PROC.). Em face da necessidade de se deprecar a citação da corrê GIOVANA MOURA SANTOS, representada por sua genitora Marlene Viana Moura, domiciliada na rua Elias Alves da Costa, nº 765, apto 23, LT 032, Bl. C, Parque Boa Esperança, Itapevi, São Paulo, CEP 06675-200, como também, do cumprimento dos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19 de junho de 2012, às 14:30 horas.

Anote-se a intervenção necessária do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e o MPF.

0008603-50.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309002258/2012 - RAYMUNDO PINHO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela ré.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0006124-84.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309002316/2012 - JOSE DE MELO ALVARES NETO (ADV. SP266003 - EDUARDO VERLY RODRIGUES GOMES, GO030068 - JOSE DE MELO ALVARES NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP215220 - TÂNIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA). Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se.

0007279-25.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309002221/2012 - SHIGEO ABE (ADV. SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). A Caixa Econômica comprovou, documentalmente, que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001, portanto, a presente execução perdeu seu objeto. Cabe ao autor solicitar, junto a qualquer agência da CEF, a emissão de extratos atualizados de conta de FGTS, por se tratar de providência administrativa da ré.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

DECISÃO JEF

0002956-69.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309000338/2012 - LUIZ ROBERTO MOREIRA (ADV. SP042531 - SELMA XIDIEH BONFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho.

Apesar das ponderações lançadas na decisão do MM. Juízo Estadual, não vislumbro razões que justifiquem a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da presente ação.

Pelo exame da documentação acostada aos autos verifica-se que o benefício decorre de acidente de trabalho.

Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” (destaques).

Muito se debateu e ainda se debate acerca da competência da Justiça Federal (e, por consequência, dos Juizados Federais), para apreciar questões que versem sobre o reajustamento do valor de benefícios previdenciários concedidos e mantidos pelo INSS, mas originados de acidente de trabalho.

Ora, nos termos do dispositivo constitucional transcrito, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.”

A questão não se encontra de todo pacificada. No Supremo Tribunal Federal colhe-se o seguinte trecho do voto do Exmo. Ministro Néri da Silveira, reproduzido no voto do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, proferido nos autos de RE n.º 204.204-8 - São Paulo:

“Também tenho entendido que a matéria relativa à competência da Justiça Comum para as causas acidentárias compreende, não só o julgamento do pleito em que se alega a existência de acidente de trabalho, mas, por igual, todas as consequências dessa decisão, qual seja, a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Ao julgar procedente a causa acidentária, a Justiça estadual fixa, desde logo, o valor do benefício.

Pois bem, quando se vem a discutir sobre o reajuste desse benefício, acerca de critério ou base de cálculo, penso que a questão não refoge, também, do domínio da Justiça Comum; não se desloca para o âmbito da Justiça Federal. A Constituição quis excluir da competência da Justiça Federal as demandas acidentárias. Compreendo que, na espécie, se cuida de demanda acidentária, pois o reajuste do benefício pende de considerações em torno de aspectos da própria causa levados à fixação do benefício.”

A ementa do referido julgamento do Supremo Tribunal Federal está vazada nos seguintes termos:

“Ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1- As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça Federal comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as exclui da competência da Justiça Federal.

2- Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça Estadual não elidida.

3 - Recurso Extraordinário conhecido e provido.” (RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 204.204-8 SÃO PAULO.

Relator: Min. Maurício Corrêa)

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que se pode inferir da doutrina do ilustre professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

“limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas.”(in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602)

Diante do exposto, o caso é de restituição dos autos físicos ao Juízo Estadual de origem.

Destaco que a parte autora já havia, anteriormente, ajuizado demanda perante este mesmo Juizado Especial Federal, sob nº 0000412-84.2006.4.03.6309, extinto em razão da incompetência por se tratar de matéria acidentária.

Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual, pois o formato dos Juizados Especiais Federais comporta, mormente, autos virtuais. Contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juiz declinado, fica desde já suscitado o conflito.

Providencie a Secretaria a baixa dos autos virtuais.

Intime-se. Cumpra-se.

0002747-76.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309001383/2012 - JOSE MASSIMINO IRMÃO (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Indefiro o pedido formulado pela Dra Karina da Silva Cordeiro, OAB/SP 204.453, uma vez que a Autarquia não foi condenada em prestação pecuniária, mas tão somente em obrigação de fazer. Ciência à parte autora sobre as providências adotadas pelo INSS para integral cumprimento da Sentença.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000048

DESPACHO JEF

0006297-74.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309023885/2011 - WALTER DE ANICETO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Embora a parte autora já tenha sido intimada para apresentar cópia integral do procedimento administrativo, NB 41/149.281.636-9, observa-se conforme juntado aos autos que as cópias estão ilegíveis, não sendo possível assim a realização do cálculo e do parecer, assim segundo recente enunciado

FONAJEF: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas réis."

Assim, concedo à autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo, NB 41/149.281.636-9, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do parecer da contadoria judicial.

Após a juntada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer ou, caso decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos imediatamente conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is) e de eventual(is) sentença(s) do(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção anexado.

Intime-se.

0007084-35.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000632/2012 - NEUSA FERNANDES FRANCO MELO (ADV. SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES).

0002219-66.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000635/2012 - JOAO PARRO FILHO (ADV. SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007466-28.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000628/2012 - CARLOS ALBERTO RAMOS (ADV. SP174549 - JEAINE CRISTINA GIL, SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007353-74.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000630/2012 - HARUTO NAKAYAMA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006599-35.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000634/2012 - HARUTO NAKAYAMA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007225-54.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000631/2012 - PAULO ROBERTO GONÇALVES (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006972-66.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000633/2012 - GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0003809-78.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309002051/2012 - MARIA APARECIDA FORTUNATO (ADV. SP253257 - EDVALDO CORREIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Verifica-se que o comprovante de residência juntado não é apto para o fim a que se destina.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração de terceiros, se for o caso.

Redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04.9.2012, às 14 horas, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 07.02.2012.

Intimem-se as partes.

0002793-94.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012809/2010 - CICERO INACIO DE SOUZA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos em Inspeção.

0002181-59.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000509/2012 - EDNA MARIA SANCHES (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando a petição juntada pela parte autora, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que de total cumprimento ao despacho nº 20643/2011.

Com a juntada remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de cálculo e parecer.

Após voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0003814-03.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309002054/2012 - RAILDETH DE JESUS PEREIRA CARDOSO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando que as cópias dos documentos que instruem a inicial encontram-se ilegíveis, junte aos autos a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópias legíveis de todos os documentos.

Em razão disso, redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05.9.2012, às 14 horas, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 08.02.2012.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que se trata de revisão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/91, é imprescindível para o julgamento da lide as informações, tanto do benefício de auxílio-doença, como o de aposentadoria por invalidez.

Por este motivo, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos, carta de concessão e memória de cálculo dos benefícios mencionados.

Após, com ou sem cumprimento, volvam os autos conclusos.

0006049-40.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309002306/2012 - MOYSES COUTO PITTA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006004-36.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309002307/2012 - TAMIKO YANAGUIMOTO ZANDONAI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005914-28.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309002308/2012 - JULIO DE CARVALHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005481-24.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309002309/2012 - MARIA JURITI DA SILVA (ADV. SP269315 - GEANE PATRÍCIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005321-96.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309002310/2012 - MILTON VICENTE DA SILVA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005318-44.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309002311/2012 - MANOEL JOSE DE LIMA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0005465-41.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309023881/2011 - RUBESVALDO CURCINO DE ECA (ADV. SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Conforme recente enunciado FONAJEF: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés."

Assim, concedo à autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo, NB 42/149.023.258-0, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Após a juntada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer ou, caso decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos imediatamente conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0005484-81.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000549/2012 - ZILMA OLIVEIRA DE JESUS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA, SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando a petição juntada pelo patrono da ação informando que a requerente tinha três filhos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que seja regularizada a representação processual de Reinton Oliveira Souza, Jéssica Oliveira Souza, Everton Oliveira Souza e Rivaldo Souza, como sucessores de Zilda Oliveira de Jesus.

Fica advertido que, nos termos do disposto na primeira parte do artigo 112 da lei 8213 de 24 de julho de 1991, somente o dependente habilitado à pensão tem direito a percepção de valores não recebidos em vida pelo segurado.

Com a regularização providencie à Secretaria a habilitação dos herdeiros.

Intime-se. Cumpra-se.

0006749-21.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309002272/2012 - ROSILENE DO CARMO DA SILVA (ADV. SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Conforme recente enunciado FONAJEF: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés."

Assim, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo, NB 21/126.389.235-0, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Após a juntada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer ou, caso decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos imediatamente conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0002793-94.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000875/2012 - CICERO INACIO DE SOUZA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora indique expressamente quais os valores incorretos e informes os valores corretos dos salários de contribuição, objeto do caso em tela.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de cálculo e parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0005670-02.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309023956/2011 - JOSE HILDO ALVES DA ROCHA JUNIOR (ADV. SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Considerando a petição do autor, foi retificada a inscrição do patrono da causa.

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito.

0003812-33.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309002052/2012 - ISABEL PERES DOS SANTOS (ADV. SP181091 - CLÁUDIA PÉRES DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão, junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea ao ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração de terceiros, se for o caso.

Redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05.9.2012, às 13 horas e 30 minutos, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 07.02.2012

Intimem-se as partes.

0003402-77.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001095/2012 - MARIA DAS GRACAS DE QUEIROZ (ADV. SP024927 - ANDRE CHAGURI, SP057896 - OTTO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando a petição juntada pela parte autora, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora dê total cumprimento ao despacho anteriormente proferido.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF

0007366-73.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309000946/2012 - JOSE CALIXTO DOS SANTOS (ADV. SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS; e,
2. junte aos autos documentos relativos à moléstia alegada (laudos e exames médicos), contemporâneos ao indeferimento administrativo

No mais, verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com efeito, em face do teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”, deverá a parte autora comprovar tal providência, sob pena de indeferimento da inicial.

Assim, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS.

No mais, verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Intime-se.

0007371-95.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309000664/2012 - LEANDRO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007108-63.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309000667/2012 - NAIR NUNES DOS SANTOS (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007106-93.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309000668/2012 - JOENICE PEREIRA DURAES (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006786-43.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309000669/2012 - LUCIA DIVINA CHINAGLIA (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007229-91.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309000665/2012 - PAULINO ANTUNES PEREIRA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007132-91.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309000666/2012 - MARILENE GONDIM ALVES DE AQUINO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006740-54.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309000670/2012 - MARIA LIEUDA DE LIMA (ADV. SP161010 - IVNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006376-82.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309000671/2012 - EDNALVA BATISTA DE FARIAS BOREL (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006328-26.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309000672/2012 - NILSA FERNANDES MONTENEGRO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com efeito, em face do teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”, deverá a parte autora comprovar tal providência, sob pena de indeferimento da inicial.

Assim, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS.

No mais, verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Por isso, **DECLARO** que todos os requerimentos administrativos anteriores as datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Intime-se.

0007140-68.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309000674/2012 - MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006777-81.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309000675/2012 - MARIA ALICE RAMOS BEZERRA (ADV. SP260725 - DARCI SEBASTIÃO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007178-80.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309000673/2012 - MARIA DA GLORIA ROSARIO LIMA JORGE (ADV. SP259287 - SILMARA GONZAGA DA ENCARNAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006502-35.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309000676/2012 - PAULO JANUARIO DA SILVA (ADV. SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006452-09.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309000677/2012 - CARLOS PINTO DE ANDRADE (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0000022-07.2012.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309000955/2012 - GERMANO FERNANDES DA COSTA (ADV. SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos documentos relativos à moléstia alegada (laudos e exames médicos), contemporâneos ao indeferimento administrativo.

No mais, verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000046

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

0011414-02.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001203/2012 - MARILDA DE SIQUEIRA LEMES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006132-61.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001206/2012 - IVALDO MARTINS DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008359-24.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001464/2012 - JOSE ALEXANDRE ALVES FILHO (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0009287-72.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001463/2012 - OMAIR JOSE MONTEIRO (ADV. SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008543-77.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001302/2012 - LEONOR VILELA DE SOUZA (ADV. SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006569-34.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001368/2012 - MARIA SALETE DA NOBREGA SANTOS (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006518-23.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001465/2012 - VICENTINA APARECIDA GOMES DA SILVA (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004873-60.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001344/2012 - EMILIA ANTONIA DA CONCEICAO COSTA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007021-44.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001339/2012 - ANTÔNIO CARAÇA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP264950 - JULIANA FURTADO MACRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005259-90.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001340/2012 - JOAQUIM FERREIRA NETO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005163-75.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001341/2012 - ROSA DE LIMA ALBUQUERQUE (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004913-42.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001343/2012 - LOURIVAL APARECIDO LISBOA (ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004886-59.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001467/2012 - MARIA ADELIA DE ALMEIDA PACCA (ADV. SP089810 - RITA DUARTE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005323-03.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001466/2012 - OTAVIO F DA COSTA (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007880-94.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001204/2012 - DAVID AUGUSTO DE ARAUJO (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004850-80.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001303/2012 - MARIA MARTINS AKAGAWA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004837-81.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001304/2012 - ANTONIO DOS REIS (ADV. SP269315 - GEANE PATRÍCIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004835-14.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001305/2012 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004719-08.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001306/2012 - EDITE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0009822-18.2010.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001338/2012 - IVANIR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004832-59.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001345/2012 - APARECIDO PEDROSO (ADV. SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004845-58.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001469/2012 - CICERO VIRGINIO DE FRANCA (ADV. SP269315 - GEANE PATRÍCIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004721-75.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001471/2012 - JOAO CARLOS ROCHA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004631-67.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001346/2012 - AURORA RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007218-33.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001205/2012 - ALMINDO JOSÉ DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004992-21.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001342/2012 - JOAO ANTONIO DE MORAES (ADV. SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004846-43.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001468/2012 - SILAS DE ANDRADE (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0006849-05.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001367/2012 - ISAIAS RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Defiro a gratuidade de justiça. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

0004884-89.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001114/2012 - MOACIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Defiro gratuidade de justiça. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

0005447-25.2006.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001458/2012 - SOLANGE JANJARDI BRIZ LLOPIS (ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Recebo o recurso da sentença apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000049

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

0001683-55.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001588/2012 - VANUSIA DOS SANTOS CUSTODIO (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004320-47.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001664/2012 - JULINDO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001956-05.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001520/2012 - DANIELE CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP224383 - VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO DE LOURENÇO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); ANDERSON DE CASSIA SANTOS (ADV./PROC. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA).

0002930-71.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001482/2012 - BENICIO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002247-34.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001485/2012 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001950-27.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001489/2012 - GERALDO ARAUJO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002401-52.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001579/2012 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001952-94.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001583/2012 - NELSON NICOLA DE PARDO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001928-66.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001584/2012 - OSMAR RODRIGUES LUNA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001913-97.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001586/2012 - BENTO DIAS DA COSTA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001904-38.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001587/2012 - NOEMIA DE MELO VINAGRE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002575-61.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001669/2012 - CELSO MARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ, SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004092-04.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001511/2012 - CLEIDE MENEZES SILVA (ADV. SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003642-61.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001563/2012 - MARTA MARIA BRAGA MEDEIROS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003550-83.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001564/2012 - JOSÉ BUENO DE PAULA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003339-52.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001566/2012 - BRASILINO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP232404 - ED CARLOS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004056-59.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001512/2012 - CARLOS FERRARETO (ADV. SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003827-02.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001514/2012 - ADAO ZACARIAS DA COSTA (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003824-47.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001515/2012 - HORACIO DE SOUSA (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000641-14.2011.4.03.6133 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001521/2012 - DAVID BORGES DA SILVA (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004175-20.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001632/2012 - OSVALDO DA CUNHA PINTO (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004171-80.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001633/2012 - JOSE AMERICO DA SILVEIRA (ADV. SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004147-52.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001634/2012 - JOAQUIM RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004103-33.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001635/2012 - BENEDITO DE ALMEIDA (ADV. SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003819-25.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001636/2012 - ALDO DE LIMA SOUZA (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003817-55.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001637/2012 - HAZAEL TABORDA (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004094-71.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001665/2012 - LUIZ GONZAGA BATISTA FRANCO (ADV. SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003820-10.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001666/2012 - JOSEFA SOELI SANTOS MOYA (ADV. SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003818-40.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001667/2012 - DOMINGOS AMARAL DA ROCHA (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002988-74.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001668/2012 - DOMITILIA BATISTA DA CUNHA MELO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002263-85.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001484/2012 - DANIEL PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA, SP101977 - LUCAS DE CAMARGO, SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003910-18.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001513/2012 - JUAREZ DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a gratuidade de justiça. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

0002993-96.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001516/2012 - OSMAR RODRIGUES LUNA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002969-68.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001517/2012 - MOACIR ALVES NUNES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002940-18.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001518/2012 - CLAUDIMIR CAPUSSO (ADV. SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002933-26.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001519/2012 - ALCEU RIBEIRO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0004100-78.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001647/2012 - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Defiro gratuidade de justiça ao autor. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

0000128-03.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001531/2012 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE LIMA (ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Em conformidade com o disposto na Resolução 373/2009, art. 1º, do Conselho da Justiça Federal, julgo deserto o recurso interposto pela parte autora, porquanto inexistente a comprovação do pagamento das custas de preparo no prazo legal de 48 horas.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da Sentença.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000050

DESPACHO JEF

0006474-04.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001496/2012 - ROGERIO BITTENCOURT (ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Defiro gratuidade de justiça a parte autora.

Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

0004379-64.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001631/2012 - EDSON RIBEIRO NASCIMENTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006862-04.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001497/2012 - MARIA DE LOURDES DE LIMA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA, SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006696-69.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001498/2012 - JOSE DA SILVA (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004363-81.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001510/2012 - OZELITA FRANCISCA DE ANDRADE (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005907-70.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001656/2012 - ANA DE PAULA EUZEBIO (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004986-14.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001503/2012 - MARIA DA CONCEICAO ARAUJO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006239-37.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000401/2012 - MARCOS ANTONIO AMARAL FERREIRA (ADV. SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005428-43.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001500/2012 - BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005224-96.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001501/2012 - SERAFIM PINTO DE ALMEIDA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005038-73.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001502/2012 - JOVELINA GADELHA DA SILVA (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004834-29.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001505/2012 - ANTONIO BALESTEROS (ADV. SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004764-12.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001506/2012 - ABEL PINTO DA COSTA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004717-38.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001507/2012 - FRANCISCO LEME DE MORAIS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004697-47.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001508/2012 - JOSE APARECIDO DE MELO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004671-49.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001509/2012 - NELSON DA COSTA FARO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005330-58.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001621/2012 - JOAO BENEDITO MAMUTH (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005328-88.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001622/2012 - JOSE CELESTINO DE SOUZA (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005326-21.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001623/2012 - AUCLESIO RANIERI (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005191-09.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001624/2012 - CASSIO VIEIRA (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005040-43.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001625/2012 - JOAO JOSE DA SILVA (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004972-93.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001626/2012 - GOUW SIOK KUI BENITEZ (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004944-28.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001627/2012 - ORLANDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004942-58.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001628/2012 - BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004546-81.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001630/2012 - MARGARIDA MARIA DE PAULA RIBEIRO (ADV. SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006840-43.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001654/2012 - FRANCISCO HENRIQUE DE SOUZA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006801-46.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001655/2012 - JOSE PAULO GOMES CARNEIRO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005339-20.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001657/2012 - AVELINO DA SILVA (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005327-06.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001658/2012 - JOSE DO CARMO PEREIRA (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005192-91.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001659/2012 - JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA PRIMO (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005039-58.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001660/2012 - IZABEL ROSENO OLIVEIRA (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004943-43.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001661/2012 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004660-20.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001662/2012 - JOSE CARDOSO DE SIQUEIRA (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004619-53.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001663/2012 - BENEDITO BUENO (ADV. SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004842-06.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001470/2012 - PEDRO VENANCIO (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004862-94.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001504/2012 - MARINALVA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0005570-81.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001499/2012 - DOSMENIRDES RAMOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Defiro a gratuidade de justiça. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

0006980-77.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001646/2012 - CARLOS MORAES DE LIMA (ADV. SP057790 - VAGNER DA COSTA, SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Defiro gratuidade de justiça ao autor.

Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000051

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

0002649-86.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001650/2012 - NADJANE DA SILVA PINHO (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001691-03.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001651/2012 - NALDO BEZERRA ESTEVAO (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001475-76.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001652/2012 - JOAO DA SILVA CORREIA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003519-34.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001565/2012 - ANA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001229-75.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001653/2012 - ANTONIO BALBINO DE SOUZA (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001914-82.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001585/2012 - FIRMINO ANTONIO CARDOSO (ADV. SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001056-51.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001589/2012 - VICENTE SALVADOR CIMINO (ADV. SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003287-51.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001567/2012 - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003281-44.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001568/2012 - ESTERLINA LUIZA SOUZA DE JESUS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003278-89.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001569/2012 - MARIA JOSÉ CORREIA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002193-68.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001580/2012 - JOSE LAIR FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002069-85.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001581/2012 - FRANCISCO MIANO DA CUNHA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002042-05.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001582/2012 - APARECIDA DE JESUS SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002938-48.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001574/2012 - JOSE EDILSON GASPAR SILVA (ADV. SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002935-93.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001575/2012 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002931-56.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001576/2012 - JOAO JOSE GIMENES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002476-91.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001578/2012 - NILVO VIEIRA DA COSTA (ADV. SP207888 - ROGERIO COELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000691-94.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001590/2012 - ADALBERTO DA SILVA PONTES (ADV. SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a gratuidade de justiça. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

0002992-14.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001570/2012 - HERMINIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002991-29.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001571/2012 - ROBERTO BERNARDO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002941-03.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001572/2012 - ALBERTO NERY VIEIRA (ADV. SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002939-33.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001573/2012 - JOSE CORREIA NETO (ADV. SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002929-86.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001577/2012 - ODAIR DE LIMA (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0002967-98.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001670/2012 - RANULFO DE SOUZA (ADV. SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

0003593-54.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001741/2012 - NEUZA ALVES MUNHOZ (ADV. SP232404 - ED CARLOS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); JUDITH FERREIRA SOUTO (ADV./PROC. SP256818 - ANDRE LUIZ MACHADO). Defiro gratuidade de justiça à corré.

Recebo o recurso da sentença apresentado pela corré, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000052

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

0004356-55.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001557/2012 - NADIA SILVA DE LIMA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003606-24.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001649/2012 - LINDAURA APARECIDA RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP217324 - JOSEMARIA ARAUJO DIAS MINGONI, SP084516 - MARIA SOARES RODRIGUES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005290-13.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001540/2012 - RUBENS MARTINS MAFRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005354-86.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001537/2012 - JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA NETO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005297-68.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001538/2012 - JOSEFA SEVERINA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005294-16.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001539/2012 - SEBASTIAO FELICIO DIOGO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004581-41.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001556/2012 - GERSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004691-40.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001553/2012 - ANTONIO FRANCISCO PARREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004679-26.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001554/2012 - JOSE APARECIDO DE MELO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004628-15.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001555/2012 - ARNALDO MARTINS RODRIGUES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005492-53.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001534/2012 - LUCINDA DA PIEDADE SANTOS ALVES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005368-70.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001535/2012 - DAVI BARBOSA PEREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005366-03.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001536/2012 - MILTON SASSAKI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005284-69.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001541/2012 - BENEDITO PEDRO DOS REIS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005229-21.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001549/2012 - HIDEAKI ARAI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005213-67.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001550/2012 - ANITA LAURENTINA ROMERA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004802-24.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001551/2012 - ANTENOR RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004724-30.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001552/2012 - LUIZ CESAR DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004101-63.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001558/2012 - VANDERLI DE CAMPOS VIEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004098-11.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001559/2012 - ANTONIO PEREIRA DE PAULA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004052-22.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001560/2012 - DANIEL AVILA DOS SANTOS (ADV. SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003931-91.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001561/2012 - DARCY FERREIRA BRITO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003823-62.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001562/2012 - EUGENIO APARECIDO DO AMARAL (ADV. SC009960 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000053

DESPACHO JEF

0007011-97.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001533/2012 - MARIA JOSE FIRMINO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP264950 - JULIANA FURTADO MACRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos por período.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.

4. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/01/2012

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000229-97.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILDA SPIRANDELLI
ADVOGADO: SP190202-FÁBIO SANTOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000230-82.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP138852-EDE RIBEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/02/2012 16:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/03/2012 15:10 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 30/03/2012 13:20 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000231-67.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP252172-MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000232-52.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS RAMOS DE ARAGAO
ADVOGADO: SP252172-MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/02/2012 16:20 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 30/03/2012 13:40 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000233-37.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE BEZERRA

ADVOGADO: SP245607-CAMILA PIRES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 29/02/2012 10:00 no seguinte endereço: AV. DR. PEDRO LESSA, 1640 - CONJUNTO 510 - APARECIDA - SANTOS/SP - CEP 11025002, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000235-07.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA FARIAS RANGEL

ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SÁ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000236-89.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO: SP192875-CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000237-74.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ZULEIDE DA SILVA

ADVOGADO: SP192875-CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000239-44.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA MIRANDA

ADVOGADO: SP197979-THIAGO QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000240-29.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADALBERON RIBEIRO VILAR

ADVOGADO: SP252172-MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000241-14.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA CONCEICAO MENEGHINI ROSA

ADVOGADO: SP254449-ISABELA MENEGHINI FONTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000242-96.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON DA SILVA GOMES

ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/04/2012 17:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO

BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000243-81.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO SANTANA DA SILVA

ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000244-66.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RUBEM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000246-36.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUSA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000247-21.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000248-06.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN DA SILVA LEAL
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000249-88.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOGO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000250-73.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PAZ SILVA
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000251-58.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO ROCHA
ADVOGADO: SP229782-ILZO MARQUES TAOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/03/2012 18:05 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0010769-83.2011.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE MACHADO
ADVOGADO: SP159656-PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 21

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/01/2012

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000238-59.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY FARIAS DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000245-51.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MURILO MAIA ALVES DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/03/2012 14:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000252-43.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH DE TOLEDO CRUZ
ADVOGADO: SP219361-JULIANA LEITE CUNHA TALEB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/03/2012 09:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000253-28.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIARA DO MARCO BORGES ASCENCAO
ADVOGADO: SP263075-JULIANA BARBINI DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/03/2012 09:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000254-13.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR BONATO
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000255-95.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MONTEIRO DE MELLO FILHO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000256-80.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP259209-MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000257-65.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA LIRA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP275130-DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000258-50.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/03/2012 10:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000259-35.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/04/2012 17:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000260-20.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO NUNES PEREIRA
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/03/2012 10:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/03/2012 14:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000261-05.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/03/2012 10:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/03/2012 10:40 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000262-87.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELIA FLORENCIO FERREIRA
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/03/2012 10:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/03/2012 15:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000263-72.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGIANE FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/03/2012 15:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/04/2012 18:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000264-57.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL SANT ANA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000265-42.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCEU DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/04/2012 16:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000266-27.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HERONDINA SILVA CHAVES

ADVOGADO: SP175876-ARILTON VIANA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000267-12.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BONIFACIO BARBOSA

ADVOGADO: SP175876-ARILTON VIANA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000268-94.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA CHAVES

ADVOGADO: SP175876-ARILTON VIANA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000269-79.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS DE MELLO ALSCHESFKY

ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000270-64.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO ALVES
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000271-49.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA CARDOSO SUZANO
ADVOGADO: SP205732-ADRIANA CHAFICK MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 22

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/02/2012

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000272-34.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCIELMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP206392-ANDRÉ AUGUSTO DUARTE
RÉU: INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000273-19.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI LUIZ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000274-04.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CUSTODIO
ADVOGADO: SP139401-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000275-86.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON SOARES SANTOS
ADVOGADO: SP124077-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/03/2012 16:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/04/2012 16:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000276-71.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP229182-RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000277-56.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAILTON ALVES DA CRUZ
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/04/2012 16:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000278-41.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BONIFACIO CORREIA
ADVOGADO: SP223205-SILVANA DOS SANTOS COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000279-26.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM DE OLIVEIRA POUSA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000280-11.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES MENDES LEAL
ADVOGADO: SP93357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000281-93.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS VINICIUS PINHEIRO CHAVES
ADVOGADO: SP93357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000282-78.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES
RÉU: FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000283-63.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA ROCHA SCHARRA
ADVOGADO: SP268622-FLAVIA MACIESKI FRAGOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000284-48.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISINEIDE NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO: SP223205-SILVANA DOS SANTOS COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/03/2012 11:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000285-33.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO CARLOS BARBOSA

ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000286-18.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZINETE SILVA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/03/2012 15:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000287-03.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS MEIRA AGOSTINHO

ADVOGADO: SP262377-FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000288-85.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KATIA ROSANA DE ANDRADE

ADVOGADO: SP262377-FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000289-70.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LETICIA FRANCISCA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP262377-FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000290-55.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EDUARDO DUARTE FERREIRA

ADVOGADO: SP262377-FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000291-40.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ADALGISA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP223205-SILVANA DOS SANTOS COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000292-25.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDINEI GUIMARAES DA COSTA

ADVOGADO: SP262377-FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000293-10.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA APARECIDA BARTOLOTO
ADVOGADO: SP262377-FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000294-92.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP262377-FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000295-77.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GILSON DA SILVA
ADVOGADO: SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000296-62.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262377-FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000297-47.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP262377-FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000298-32.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DARCI RIBEIRO
ADVOGADO: SP262377-FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000299-17.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP262377-FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000300-02.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TRINDADE MAMEDE ANASTACIO
ADVOGADO: SP262377-FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000301-84.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MANOEL PASSOS VAZ
ADVOGADO: SP309004-RODRIGO SOUZA BALDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000302-69.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZEZITO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP262377-FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000303-54.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO: SP262377-FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000304-39.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ LUCINDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262377-FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000305-24.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO DOMINGOS LOPES
ADVOGADO: SP262377-FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000306-09.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZULEIDE RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADO: SP262377-FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000307-91.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO: SP229790-FRANCISCO CARLOS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000308-76.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GILSON DA SILVA
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/03/2012 16:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000309-61.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI WANDER CHAVES DA SILVA
ADVOGADO: SP262377-FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000310-46.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VANDA RABELO SILVA
ADVOGADO: SP262377-FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000311-31.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEGISFREDO GAUCHE
ADVOGADO: SP262377-FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000312-16.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO TOLENTINO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP262377-FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000313-98.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ULISSES ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP262377-FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000314-83.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALBERTO MARTINS
ADVOGADO: SP309004-RODRIGO SOUZA BALDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000315-68.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AYRTON ROGNER COELHO
ADVOGADO: SP226893-AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000316-53.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS BERNARDO
ADVOGADO: SP93357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000317-38.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA REGINA ROSCHEL DA SILVA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000318-23.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
ADVOGADO: SP159869-SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000319-08.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DINIZ
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 48
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 48

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/02/2012

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000320-90.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO BRUNETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000321-75.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR DA COSTA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/03/2012 13:20 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/04/2012 16:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000322-60.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO LUCIANO SOARES
ADVOGADO: SP097967-GISELAYNE SCURO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/03/2012 14:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/04/2012 17:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000323-45.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MOURA DA SILVA
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000324-30.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR DE JESUS CLAUDIO PIO
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000325-15.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ SABINO DE SOUZA

ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000326-97.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCILENE OLIVEIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000327-82.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000328-67.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GOMES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP197979-THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000329-52.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA IKEHARA YABEKU TAKEY
ADVOGADO: SP138852-EDE RIBEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000330-37.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL ALBURQUERQUE MAIA SANTOS
ADVOGADO: SP272916-JULIANA HAIDAR ALVAREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000331-22.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000332-07.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RILDO DE CHANTAL
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000333-89.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IMACULADA FELIPE SANTOS
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/04/2012 17:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000334-74.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADYLSO BUENO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000335-59.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA MARIA STEINER
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000336-44.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO FREITAS VASSAO JUNIOR
ADVOGADO: SP170533-ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 30/03/2012 14:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000337-29.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CORREA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: SP170533-ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/03/2012 13:40 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000338-14.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR DANTAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/03/2012 14:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000339-96.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMARA CLEMENTE SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP170533-ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000340-81.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR DURANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000341-66.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP170533-ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/04/2012 17:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000342-51.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHARLES SILVA DE LIMA
ADVOGADO: SP170533-ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/03/2012 14:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000343-36.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI MOREIRA DA SILVA BRITO
ADVOGADO: SP170533-ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/04/2012 17:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000344-21.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TEIXEIRA SILVA
ADVOGADO: SP170533-ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/03/2012 09:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 30/03/2012 14:20 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000345-06.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FIRMINO CARVALHO DE SOUSA
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/03/2012 15:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000346-88.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ CABRAL DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000347-73.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP170533-ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/04/2012 18:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000348-58.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP261839-ANITA DE SOUZA MONTE GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000349-43.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP219361-JULIANA LEITE CUNHA TALEB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000277-95.2012.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS BERNARDO
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009066-20.2011.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP213982-RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009809-30.2011.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ CORREA
ADVOGADO: SP149329-RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 33

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/02/2012

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000350-28.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDA PAZ LOURENÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/03/2012 15:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000351-13.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP120961-ANDREA CASTOR BORIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/03/2012 16:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/03/2012 14:20 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000352-95.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ TORRES JUNIOR

ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000353-80.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEILDES SANTANA SANTOS

ADVOGADO: SP204287-FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 06/03/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000354-65.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO NUNES DE SANTANA

ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000355-50.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBSON CORREIA DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000356-35.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL TEODORO DE CASTRO

ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000357-20.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TEREZA DA SILVA FORTUNATO

ADVOGADO: SP175876-ARILTON VIANA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000358-05.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLGA HANAKO NAKAMURA

ADVOGADO: SP066390-PAULO ESPOSITO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000359-87.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVALDO GILBERTO LIMA E SILVA

ADVOGADO: SP177713-FLÁVIA FERNANDES CAMBA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000360-72.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME GOMES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP243054-PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000361-57.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA CRISTINA DA SILVA ARQUIRUSAL
ADVOGADO: SP309258-FERNANDO DA CRUZ BARBOZA
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000362-42.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DANTAS
ADVOGADO: SP175876-ARILTON VIANA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000363-27.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IGNEZ SIMOES
ADVOGADO: SP097967-GISELAYNE SCURO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000364-12.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE MENEZES DA SILVA
ADVOGADO: SP175876-ARILTON VIANA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000365-94.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRECILA DA COSTA GODINHO REPRES P/
ADVOGADO: SP136566-VANESSA DE SOUSA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000366-79.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE BRANDAO PRACA FONSECA
ADVOGADO: SP136566-VANESSA DE SOUSA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000367-64.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CONSOLE
ADVOGADO: SP136566-VANESSA DE SOUSA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000368-49.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDA PASSOS CARRANZA
ADVOGADO: SP208062-ANDRÉA BISPO HERZOG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000369-34.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO ANTUNES
ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000370-19.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA ROCHA SCHARRA
ADVOGADO: SP268622-FLAVIA MACIESKI FRAGOSO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000371-04.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBINSON DE CASTRO
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000372-86.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILENO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000373-71.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONSUELO SOUZA RAMOS
ADVOGADO: SP288252-GUILHERME KOIDE ATANAZIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 24

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6311000015

DECISÃO JEF

0008469-46.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311000367/2012 - WILLIAM FLEISCHER CORREA (ADV.) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA); BANCO FINASA S.A. (ADV./PROC. SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO). Posto isso, com fundamento no art. 267, VI, CPC, excludo a União do feito, ante sua ilegitimidade passiva. Conseqüentemente, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal (arts. 109, I, CF e 6.º, II, da Lei 10.259/2001) para o julgamento da causa e determino a devolução dos autos à Justiça Estadual. Intimem-se.

0007261-90.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311037274/2011 - BRAZ LUCIANO DA CUNHA (ADV. SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS, SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos etc.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0003332-20.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002264/2012 - VINICIUS SOARES ROCHA DA SILVA FERNANDES (ADV. AL007575 - MILENA LOPES DE LIMA MACHADO); VICTOR SOARES ROCHA DA SILVA FERNANDES (ADV. AL007575 - MILENA LOPES DE LIMA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição da parte autora anexada em 25.10.2011: Indefiro por ora.

Deverá a parte autora diligenciar junto à empresa indicada, a fim de obter as fichas de registro de empregados. Para tanto, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se.

0007088-76.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002138/2012 - DAVID CAVALCANTE REGIS (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Dê-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, lance a serventia baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

0007303-76.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002223/2012 - JAMILE DOMBOSCO DAHER (ADV. SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); CLAUDIA SEGOVIA CONCEICAO (ADV./PROC. SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.04.2012 às 14 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intime-se a corrê.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que não há nos autos documento que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe se já levantou os valores depositados.

Decorrido o prazo, baixem-se os autos.

Cumpra-se.

0008790-86.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002211/2012 - ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS SOARES (ADV. SP185861 - ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0002852-76.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002303/2012 - LUCIA HELENA NEVES KRUPENSKY (ADV. SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY, SP166965 - ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0005402-73.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002175/2012 - TANIA GUIMARAES LEAL (ADV. SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

*** FIM ***

0000010-84.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001747/2012 - EDILSON DA SILVA FERREIRA (ADV. SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO, SP280971 - OLIELSON NOVAIS NORONHA); JOSETE DA SILVA AZARIAS (ADV. SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO, SP280971 - OLIELSON NOVAIS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

1) No tocante à extensão por mais um ano no período de graça, concedo o prazo de dez dias, para que a parte autora faça prova do estado de desemprego do instituidor da pensão.

2) Sem prejuízo intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, no tocante aa união estável, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3) Após a juntada da documentação referida no item 1, tornem-me conclusos para verificar a necessidade da audiência de instrução.

4) Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de trinta dias.

5) Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Int.

Cite-se.

0008192-35.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002215/2012 - RUTILDE BARALDI MUNHOZ (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Considerando a petição da parte autora anexada em 24.01.2012;

Considerando as informações apresentadas pelo INSS em ofício anexado em 16.12.2011;

Considerando a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a implantação da revisão de benefício concedida nestes autos, bem como aquela procedida na 6ª Vara Federal de Santos;

Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício pleiteado pela parte autora (NB 21/084.582.773-1) e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Intime-se. Oficie-se.

0007082-93.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002219/2012 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); SERGIO ALVES DA SILVA (ADV./PROC.). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22.03.2012 às 14 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intime-se o corrêu.

Intimem-se.

0008155-08.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002262/2012 - JOSÉ DOMINGOS CARVALHO (ADV. SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição de 19/12/2011.

Indefiro o pedido de requisição de extratos, uma vez que não existe nos autos número de conta poupança. A conta trazida na petição inicial pela parte autora - 301.00023430-8 - é corrente. Conforme informações trazidas pela Caixa, nenhuma conta poupança em nome do autor foi localizada, dentro do período.

Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0004568-07.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002145/2012 - MARIA NAZARE DOS SANTOS (ADV. SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando que a data da rescisão do vínculo empregatício não está legível na CTPS, e considerando que os outros documentos relativos ao vínculo não precisam referida data, determino a expedição de Carta Precatória ao Juizado Especial Federal de São Paulo para a oitiva do empregador da parte autora de nome JACOB ZUCCHI NETO, com endereço profissional na Rua Marcelo Moraes Cordeiro, n. 90 - Taboão da Serra, São Paulo/SP - CEP 06765-280.

Cunprida a providência acima, venham os autos conclusos para se verificar a necessidade de audiência de instrução.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002292-37.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002312/2012 - MARIA DALVA OLIVEIRA BARBALHO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Dê-se vista à parte autora da petição protocolada pela CEF, pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0006535-58.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002299/2012 - DOMENICO PEREIRA RINALDI (ADV. SP250886 - ROBERTA BATISTA VAZ TUCANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos complementares apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, mediante apresentação de planilha demonstrativa dos valores que entende devidos, observando para efetuar os cálculos o saldo do mês de aplicação do(s) índice(s) determinados em sentença, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Eventual divergência sobre outros aspectos deverá ser especificamente apontada e fundamentada.

A inobservância dos parâmetros, estabelecidos pelo Juízo, para a elaboração da impugnação implicará em sua desconsideração.

No caso de impugnação, se em termos, deverá ser dada vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a consistência das razões da divergência sobre os cálculos.

Verificada a consistência da impugnação, fica desde já intimada a CEF, a realizar, no prazo de 10 dias, o depósito complementar.

Decorridos os prazos e permanecendo a divergência, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos. Nesta oportunidade será novamente avaliada a conformidade dos cálculos, apresentados por ocasião da impugnação, aos parâmetros estabelecidos pelo Juízo, em cotejo com as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

0002776-81.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311015303/2010 - NORECI GERMANO DE ABREU (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); IRENILA DO SOCORRO MARTINS ELOY (ADV./PROC. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO). Vistos em inspeção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência a parte autora do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, determino à parte autora que apresente cópias dos documentos apontados no parecer, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se.

0005249-74.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002189/2012 - EDILSON DOS SANTOS FARIA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000655-85.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002188/2012 - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0000401-73.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002324/2012 - LUIS MAURICIO DE OLIVEIRA (ADV. SP272829 - BRUNO CORREA OLIVEIRA, SP274071 - GUSTAVO CHAVES BARKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, da petição protocolada pela CEF.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Intime-se.

0006855-79.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002075/2012 - NADIR OLGA OURIQUES (ADV. SP154964 - ANGELA SILVA COSTA, SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO, SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

0006603-08.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002074/2012 - SILVINO PEREZ ESTEVES (ADV. SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES, SP273485 - CAROLINA SIDOTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

*** FIM ***

0000344-55.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002155/2012 - PEDRO PONTES DE MOURA (ADV. SP272829 - BRUNO CORREA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição de 16/11/2011.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15(quinze) dias, cumpra o determinado na sentença, em relação às demais empresas, conforme petição protocolada pela parte autora.

Após, dê-se vista ao autor.

0009038-86.2010.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002263/2012 - MIRIAN SILVA BARROS GUEDES DE BRITO (ADV. SP294776 - EDUARDO SIMOES JORGE, SP109731 - ANNA ANDREA SIMOES JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06.03.2012 às 16 horas.

Intime-se a testemunha arrolada pela parte autora na petição anexada aos autos em 26.07.2011.

Intimem-se.

0001415-92.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001762/2012 - DARCY DE BRITO (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Determino a expedição de ofício de reiteração ao INSS para que cumpra o acordo homologado, no prazo de 10(dez) dias.

Considerando que a procuração apresentada pelo patrono está em nome de Espólio, e não em nome da irmã da falecida, concedo o prazo de 5(cinco) dias, para a parte autora regularizar sua representação processual.

Intime-se.

0009955-71.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002265/2012 - LIDIA DO CARMOS GODINHO (ADV. SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição da parte autora protocolada em 28.10.2011: Diante do documento apresentado, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos extratos referentes à conta-poupança da autora, inclusive efetuando a busca pelo CPF de sua filha, Maria Elisete Ferreira dos Santos, CPF nº 031.323.808-14.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, do depósito judicial efetuado pela CEF, em conformidade com os cálculos da contadoria judicial, para que providencie o levantamento, que poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no art. 1º do Provimento 80, de 05/06/2007 com a redação alterada pelo Provimento 142/2011, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação.

Para a autenticação da procuração pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos, deverá a parte autora protocolar procuração original e atualizada no Setor de Protocolo e requerer através de formulário próprio a sua autenticação na Secretaria.

Intime-se.

0010532-49.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001847/2012 - VALDEMIR XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP214009 - TIAGO ALVES COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0006690-61.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001848/2012 - IRIS MENESCALCO (ADV. SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

0005460-52.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002159/2012 - OSWALDO RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição de 07/11/2011.

Considerando o ofício do Banco do Brasil protocolado em 23/11/2010, encaminhando os extratos localizados; Considerando o acórdão proferido pel Turma Recursal de São Paulo que reconheceu a prescrição parcial (data da autuação) que foi 08/06/2005;

Considerando as informações trazidas pela CEF, em petição protocolada em 14/06/2011;

Considerando que a parte autora não trouxe aos autos qualquer planilha de cálculos que entende devidos;

Assim, indefiro o pedido da parte autora e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se.

0004993-63.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002148/2012 - CARLA HOHMANN DOS SANTOS - REPRES P/ (ADV. SP223569 - SONIA REGINA SILVA AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Em face do comunicado social apresentado, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora esclareça a melhor forma de chegar em sua residência, pontos de referência e telefone para contato.

Após, venham os autos conclusos para o reagendamento.

Intimem-se.

0006604-51.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002300/2012 - ELAINE DE SOUZA JACOB (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Em face do comunicado social apresentado, manifeste-se a parte autora sobre qual o melhor caminho para chegar em sua residência, pontos de referência e telefone para contato. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para o reagendamento do feito.

Intimem-se.

0009263-67.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002308/2012 - MARCIA APARECIDA DO NASCIMENTO SOUZA (ADV. SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA, SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21.03.2012 às 15 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Petição de 24/11/2011.

Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que a Contadoria já esclareceu que o cálculo obedeceu ao julgado.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0000567-76.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002164/2012 - MARIA JOSE BOZZELLA RODRIGUES ALVES (ADV. SP226601 - LUIZ FERNANDO BOZZELLA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0000566-91.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002165/2012 - LUIZ FERNANDO BOZZELLA RODRIGUES ALVES (ADV. SP226601 - LUIZ FERNANDO BOZZELLA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0000568-61.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002166/2012 - MARCUS VINICIUS BOZZELLA RODRIGUES ALVES (ADV. SP226601 - LUIZ FERNANDO BOZZELLA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora cópia legível do RG e de comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0008022-24.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002072/2012 - CARLOS EDUARDO DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0008058-66.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002070/2012 - ADELMO GUASSALOCA (ADV. SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA, SP174582 - MARISTELA PAIVA ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

*** FIM ***

0008060-36.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002071/2012 - MANOEL MUNIZ DE SOUZA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0002776-81.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002190/2012 - NORECI GERMANO DE ABREU (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); IRENILA DO SOCORRO MARTINS ELOY (ADV./PROC. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21.03.2012 às 14 horas. Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intime-se a corrê.

Intimem-se.

0001354-13.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001849/2012 - MANOEL DEOLINDO PEDROSO FILHO (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Dê-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos apresentados.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos valores que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia lançar a baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

0006923-19.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002196/2012 - JANAINA HARDING (ADV. SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS, SP114398 - FLAVIA CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora documento com cópia legível do CPF e RG de seu curador provisório, Sr. Edward Harding Junior, bem como comprovante de residência atual, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, tornem conclusos.

Intime-se.

0002605-32.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002076/2012 - OZIEL FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP184631 - DANILLO PEREIRA, SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Dê-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas, dando conta do creditamento realizado administrativamente, conforme extratos juntados aos autos.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, lance a serventia baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

0008673-90.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002160/2012 - ANGELITA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA); DERMEVAL OLIVEIRA COSTA (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA); MARIA BERNADETE DA COSTA (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA); DERNIVAL OLIVEIRA COSTA (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição de 13/12/2011. Cumpra a CEF integralmente a sentença, apresentando o extrato da conta fundiária referente ao mês de abril/90, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos, no prazo de 15(quinze) dias.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos apresentados.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, mediante apresentação de planilha demonstrativa dos valores que entende devidos, observando para efetuar os cálculos o saldo do mês de aplicação do(s) índice(s) determinados em sentença, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Eventual divergência sobre outros aspectos deverá ser especificamente apontada e fundamentada.

A inobservância dos parâmetros, estabelecidos pelo Juízo, para a elaboração da impugnação implicará em sua desconsideração.

No caso de impugnação, se em termos, deverá ser dada vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre a consistência das razões da divergência sobre os cálculos.

Verificada a consistência da impugnação, fica desde já intimada a CEF, a realizar, no prazo de 10 dias, o depósito complementar.

Decorridos os prazos e permanecendo a divergência, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos. Nesta oportunidade será novamente avaliada a conformidade dos cálculos, apresentados por ocasião da impugnação, aos parâmetros estabelecidos pelo Juízo, em cotejo com as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal.

Cabe ressaltar que o levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no art. 1º do Provimento 80, de 05/06/2007 com a redação alterada pelo Provimento 142/2011, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação. Para a autenticação da procuração pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos, deverá a parte autora protocolar procuração original e atualizada no Setor de Protocolo e requerer através de formulário próprio a sua autenticação na Secretaria.

Intime-se.

0005275-09.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002059/2012 - MARIA HELENA PEREIRA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0000144-19.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002060/2012 - PAULO ANTONIO FRITELLI (ADV. SP239137 - KARLA AITA MARTINS MOREIRA, SP213774 - PRISCILLA CHRISTINA GONÇALVES DE MIRANDA VAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

0006138-91.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002193/2012 - TEREZINHA DE JESUS SANTOS SILVA (ADV. SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08.03.2012 às 15 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0007053-43.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002217/2012 - BENEDITA DE RAMOS OLIVEIRA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08.03.2012 às 17 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente Termo de Curatela Provisória atualizada, a fim de se regularizar a representação processual.

Intimem-se.

0007047-70.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002187/2012 - MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); ALEX ADRIAN DA SILVA AMERICO (ADV./PROC. ,); ALESSANDRO DA SILVA AMERICO (ADV./PROC. ,); FELIPE DA SILVA AMERICO (ADV./PROC.). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08.03.2012 às 14 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intime-se a DPU e o MPF.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com base na sentença proferida e na portaria nr 20/2011 deste Juizado, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos para que apresente, no prazo de 60(sessenta) dias, os cálculos da presente ação de restituição de imposto de renda, justificando a este Juízo - observadas as especificidades de cada caso - a impossibilidade de fazê-lo.

Juntamente com o ofício deverá ser enviado CD com a gravação de todo o processo.

Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0000740-71.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311000404/2012 - RENE FOLKOWSKI (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0001049-53.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311000455/2012 - ANTONIO ALVES CARNEIRO (ADV. SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

*** FIM ***

0007175-27.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002108/2012 - VALERIA REPA DE MENDONCA (ADV. SP259842 - JULIANA REPA DE MENDONÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA, SP135372 - MAURY IZIDORO). Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, do depósito judicial realizado correspondente aos valores da execução, para que providencie o levantamento que poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência bancária portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, com a redação alterada pelo Provimento 142/2011, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação.

Para a autenticação da procuração pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos, deverá a parte autora protocolar procuração original e atualizada no setor de protocolo e requerer através de formulário próprio a sua autenticação na secretaria.

Intime-se.

0008192-35.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033996/2011 - RUTILDE BARALDI MUNHOZ (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Oficie-se ao INSS para que, no prazo de quinze dias, esclareça e comprove cumprimento dos termos da sentença de mérito, proferida em 01.10.2007, que determinou:

“proceda à correção da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora (ou do benefício originário), por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição utilizados para a apuração do valor do benefício, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, ressalvadas as hipóteses em que o índice já aplicado foi mais vantajoso ao segurado.

Outrossim, deverá a autarquia, na evolução do benefício, aplicar o artigo 58 do ADCT-88 (no período compreendido entre 05.04.1989 até dezembro de 1991, data da edição do Decreto 357) depois de rever a renda inicial na forma explicitada.”

Após, com a vinda da resposta, dê-se vista a parte autora.

Cumpra-se.

0002408-09.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002311/2012 - JOSE RACCA (ADV. SP133036 - CRISTIANE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Concedo, excepcionalmente, o prazo de 5(cinco) dias para a parte autora cumprir a decisão anterior, apresentando planilha de cálculo, sob pena do não recebimento da impugnação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0004456-09.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001994/2012 - ELIANE DE LIMA DUDA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); HELENA FERREIRA SIMAO (ADV./PROC. SP250440 - IGOR SANTOS DE CARVALHO, SP066714 - EDSON GONCALVES DE CARVALHO, SP201370 - DANIELA ARAUJO DE SANTANA); KELLY SIMAO DOS PRAZERES (ADV./PROC. SP250440 - IGOR SANTOS DE CARVALHO, SP066714 - EDSON GONCALVES DE CARVALHO, SP201370 - DANIELA ARAUJO DE SANTANA).

Considerando que a corré Helena Ferreira Simão já havia sido citada em 09/09/2011, prossiga-se.

Suspendo o feito por 6 (seis) meses para que a parte autora providencie eventual ação em que vise discutir a união estável, objeto da pensão por morte discutida nos autos.

Cumprida a providência, dê-se vista aos corréus e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002280-18.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002176/2012 - SUELI LIMA DE MELLO (ADV. SP197050 - DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando o noticiado pela parte autora em petição anexada em 17.01.2012;

Considerando o determinado em audiência, que consistia na homologação do acordo para implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, Sra. Sueli Lima de Mello, no montante de R\$ 712,47 (setecentos e doze reais e quarenta e sete centavos) a partir da data do ajuizamento da ação (em 17/03/2011);

Considerando que o sistema do INSS aponta pagamento no valor de R\$ 691,39 para competência de 12/2011, relativo ao período de 01 a 31/12/2011;

Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que comprove se o acordo homologado foi cumprido, com a consequente implantação do benefício do autor com RMI no valor apontado na proposta de acordo (R\$ 712,47), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda das informações, tornem-me conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Em face dos laudos periciais apresentados, intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0007051-39.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002295/2012 - LUIZ CARLOS LOPES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006465-02.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002296/2012 - REINALDO JOSE DE ARAUJO (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005854-49.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002297/2012 - SONIA MARIA TRAJANO DE SANTANA (ADV. SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS, SP251390 - WANDERSON ROBERTO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002281-03.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002298/2012 - ADAILTON DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007261-90.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002294/2012 - BRAZ LUCIANO DA CUNHA (ADV. SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS, SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, nos laudos em que constar eventual incapacidade para os atos da vida civil, a parte deverá regularizar sua representação processual; inclusive, anexando cópia do termo de interdição, para fins de nomeação de curador especial. Após, venham os autos conclusos.

0007153-61.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002266/2012 - FABIANA DE KATIA BRAGA ALE (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP233636 -

MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007126-78.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002267/2012 - GUILHERMINO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004839-45.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002269/2012 - JEDIDA MATIAS DOS SANTOS (ADV. SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004770-13.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002271/2012 - JOSE BERNARDO FRANCISCO (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003554-17.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002272/2012 - GENILSON FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007151-91.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002306/2012 - PATRICIA PLESSMANN PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004814-32.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002270/2012 - MARIA SOCORRO AGUIAR (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0004080-52.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002009/2012 - MARIA ALICE MARQUES DE BRITO (ADV. SP283342 - DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); MARIA JOSE TEIXEIRA CAVALCANTE (ADV./PROC.). Em face do ofício 0004.000007-1/2012 da 4ª Vara Federal de Maceió/AL, reitere-se Carta Precatória 6311000026/2011, que deverá ser acompanhada da presente decisão e da petição protocolada em 20/06/2011 com endereço correto da testemunha a ser ouvida.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando-se que o valor atribuído à causa é obrigatório, configurando-se, inclusive, como requisito essencial da petição inicial, nos termos dos artigos 258, 259 e 282, inciso V, do Código de Processo Civil.

Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada.

Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação da parte autora para que seja atribuído à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, em 10 (dez) dias.

Intime-se.

0008077-72.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002359/2012 - RUBENS PEDRO DOS ANJOS (ADV. SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR); MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO DOS ANJOS (ADV. SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0000082-71.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002360/2012 - GILBERTO FERREIRA MOTTA (ADV. SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO, SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

0009174-44.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002304/2012 - CARYL CHESMANN SARDA (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20.03.2012 às 15 horas.
Intimem-se as 03 (três) testemunhas arroladas pela parte autora na petição anexada aos autos em 23.09.2011.

Intimem-se.

0005595-88.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002122/2012 - NEIMAR NASCIMENTO (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença.

Dê-se vista às partes, no prazo de 10(dez) dias, expedindo-se a seguir o ofício para requisição dos valores devidos, na modalidade requisitório ou precatório, conforme manifestação expressa da parte autora.

Em relação ao pedido da parte autora, indefiro, considerando que a carta de concessão utilizada para verificação da possibilidade de revisão fora juntada na petição inicial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, em cumprimento à sentença proferida e ao entendimento adotado por este Juízo, tornado público através da portaria nr 20/2011, deste Juizado, reputo prejudicado o prosseguimento da presente execução.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, lançando a serventia a seguir, baixa definitiva nos autos.

Intimem-se.

0011407-19.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002061/2012 - SERGIO TEIXEIRA (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0005003-83.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002062/2012 - IVAN MACHADO RODRIGUES (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0004980-40.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002063/2012 - GETULIO DA COSTA E SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0004752-65.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002064/2012 - FRANCISCO CLAUDIO LOUSA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0002466-17.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002065/2012 - VALCIR TRINDADE DOS SANTOS (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

*** FIM ***

0002633-97.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002319/2012 - JOSE LIMA ALGARTE (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição de 10/01/2012.

Considerando o tempo decorrido, desde a data da publicação da primeira decisão(13/10/2011), concedendo prazo de 10(dez) dias para a parte autora impugnar os cálculos apresentando planilha, indefiro o requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PORTARIA N. 06/2012 URGENTE

A Doutora ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI, Juíza Federal Substituta no exercício da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

1) INTERROMPER as férias da servidora SONIA DA CONCEICAO OLIVEIRA RINALDI - RF 4364 relativas ao período de 23.01.2012 a 04.02.2012 a partir do dia 01.02.2012, por ABSOLUTA NECESSIDADE DE SERVIÇO, para posterior gozo, no período de 03.07.2012 a 06.07.2012.

Publique-se.

Santos, 02 de fevereiro de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2012/6310000019

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0003203-47.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003017/2012 - CARLOS DAMASIO DE BRITO (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
Do exposto, homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. Em consequência, julgo EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

As partes presentes saem intimadas.
Publique-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

**Sem custas e honorários nesta instância.
PRI.**

0000465-86.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002771/2012 - CLAUDINEI IVANES (ADV. SP281044 - ANDREA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005708-11.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002852/2012 - LAURO FERREIRA CALDAS (ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000120-23.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002750/2012 - LUCIA HELENA CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000750-79.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002954/2012 - SILVIA REGINA GALVAO LIMONGE (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001079-91.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002958/2012 - ANTONIO DO CARMO JORGE DE MORAES (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001444-48.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6310003030/2012 - DELZUITA DOS REIS NOVAIS (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000825-21.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6310003166/2012 - ANDRE NASCIMENTO (ADV. SP135459 - FELIX SGOBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001948-54.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6310003193/2012 - VALCIR RIZATO (ADV. SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002976-57.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6310003288/2012 - FRANCISCO CARLOS MORAIS (ADV. SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002827-61.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6310003357/2012 - ANA MARIA RODRIGUES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA
ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002686-42.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6310003386/2012 - JOSE EUGENIO LARA MARTINS (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE
LEGAL).

0000674-55.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6310003389/2012 - BENEDITA BARBOSA LIMA (ADV. SP282585 - FRANK WENDEL CHOSSANI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002966-13.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6310003447/2012 - MARIA DE LOURDES DOS REIS GUIMARAES (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE
PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO
IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.**

**Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o
E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título
judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).**

**Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em
recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

0003660-79.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6310003393/2012 - EURIDES CONTARINI LEITE (ADV. SP252163 - SANDRO LUIS GOMES, SP255825 -
RODRIGO ALBERTO PIETROBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003350-73.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6310003396/2012 - MARIA CAROLINA BEZERRA FRANCO (ADV. SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE
LIMA, MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO, SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0001252-52.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6310001696/2012 - JOSE MOURA FILHO (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005044-77.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002962/2012 - ELAINE CRISTINA FIOR DE FREITAS (ADV. SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP176714 - ANA PAULA CARICILLI).

0003899-83.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002992/2012 - RAMIRA YJAZI TONIN PROGETTE (ADV. SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO); RENATO DE MOURA SENISE (ADV. SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002704-63.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002931/2012 - JUBERLINO FERREIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003766-41.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003394/2012 - GENY CAMPOS PORSEBON (ADV. SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI, SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0003804-53.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002948/2012 - EDSON FRANCISCO SANTIAGO (ADV. SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000364-49.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003197/2012 - FÁTIMA APARECIDA PEREIRA PAIVA (ADV. SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000084-78.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003022/2012 - SUELI AMELIA FRESCHI GONCALVES ROSA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000292-62.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003023/2012 - SEBASTIAO LUIZ THEIXEIRA (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002715-92.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003026/2012 - MARIA JOSE FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003356-80.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002854/2012 - AGOSTINHO MACIEL (ADV. SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003792-39.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003032/2012 - OSMAIR JESUS DE SOUZA (ADV. SP279367 - MILENE ELIS ANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

0003534-29.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003196/2012 - JULIO GISOLFI (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0006716-57.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003233/2012 - SONIA APARECIDA ROHWEDDER VINGI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006712-20.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003234/2012 - MANOEL DA SILVA CAIRES (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006403-62.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003235/2012 - ERENIDES NOVAIS DA SILVA (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006214-84.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003236/2012 - VERA APARECIDA FOLSTER GARCIA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006207-92.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003237/2012 - APARECIDA DONIZETE PINTO DA SILVA (ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES

VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006021-69.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003238/2012 - CARLOS MOSNA (ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005966-21.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003239/2012 - INES APARECIDA LEITE FACHA (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005914-25.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003240/2012 - ADAGUIMAR APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005907-33.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003241/2012 - MARILEIDE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005893-49.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003242/2012 - MARIA APARECIDA SPINCOSKI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005613-78.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003245/2012 - EDILEIDE DA SILVA (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005587-80.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003246/2012 - SANDRO LUIS JORGE PATRICIO (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005516-78.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003247/2012 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005503-79.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003248/2012 - ALICE DE FATIMA COUTINHO (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005496-87.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003249/2012 - CARLOS CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005286-36.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003250/2012 - ROBERTO ANDRE CONTRERA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005116-64.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003251/2012 - ISRAEL PEDRO RODRIGUES GOMES (ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004887-07.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003252/2012 - CARMEN LUCIA MAZZALI BRAJAO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004836-93.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003253/2012 - MARIA FREIRE DE SOUZA (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004772-83.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003254/2012 - CLARICE APARECIDA NELIS PINTO (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004723-42.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003255/2012 - LOURDES ANDRE DA SILVA MELOZI (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004703-51.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003256/2012 - FRANCISCA FEITOSA DOS SANTOS (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004663-69.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003257/2012 - MARTINEZ DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004646-33.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003258/2012 - AUGUSTO BISCOLA (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004636-86.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003260/2012 - SIMONE FERRAZ MORETTO (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004533-79.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003261/2012 - INEZ PEREIRA COUTINHO OROSINO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004526-87.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003262/2012 - JACIRA HAGER ADAO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004406-44.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003263/2012 - ISMAEL GHIZINI (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004377-91.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003264/2012 - EDISON BATISTA DA SILVA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004346-71.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003265/2012 - ELISA MARA FERRES ANTONINI (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004223-73.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003266/2012 - HELENA FURLANETO DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003877-25.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003267/2012 - MARIA GENI VICENTE BUENO (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003216-46.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003268/2012 - CLEUSA MACEDO CANDIDO (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002877-87.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003269/2012 - ZENAIDE GALVAO DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002776-50.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003271/2012 - ROZINEIDE SOARES DA SILVA LEITE (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002766-06.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003272/2012 - MARIA GORETI DE LABIO (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002708-03.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003273/2012 - VALDECI DE SOUZA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001659-24.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003274/2012 - THERESA DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001617-72.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003275/2012 - VALDETE RODRIGUES DIAS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005026-56.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003277/2012 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004967-68.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003279/2012 - ANA CAÇÃO NAZTICK (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004026-21.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003280/2012 - GELCINA APARECIDA BRITO (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003916-22.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003281/2012 - IDARIA SALVE (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003696-24.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003282/2012 - ROSANGELA ROBEL (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002813-77.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003283/2012 - IRACEMA JUSTINO DE MORAES LUGLIO (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002453-45.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003284/2012 - MARIA SUELI DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005653-60.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003243/2012 - ANDRE LUIS FORNAZIER (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0005090-03.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001783/2012 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004982-37.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002699/2012 - ADEMIR APARECIDO NARCISO LIMA (ADV. SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001421-05.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003036/2012 - MARIA DE LOURDES DE ANDRADE (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: (1) determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença NB.(31) 539.780.223-5, com DIB na data da cessação do benefício anteriormente recebido pela parte autora (30/06/2010), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença; (2) condenar o réu ao pagamento das diferenças; e (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data da cessação do benefício (30/06/2010).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019004-42.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029112/2011 - OSVALDO CALIXTO DOS SANTOS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante as razões alinhavadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I do CPC, para, reconhecendo como especial o período de 25/10/1977 a 21/12/2009, condenar o INSS a conceder ao autor o

benefício de aposentadoria especial (espécie 46), com DIB em 21/12/2009, nos termos da fundamentação supra, determinando o cancelamento do NB 42/1509289680.

Condene ainda o INSS ao pagamento das parcelas pretéritas e não pagas ao autor entre a DIB e a véspera da data dos pagamentos administrativos (DIP), restando esta da subtração de tudo quanto pago no NB 42/1509289680 sobre quanto lhe cabe no NB 46 a ser implantado, corrigidas monetariamente desde quando devidas as parcelas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até 30/06/2009; a partir de então, os juros e a correção monetária devem ser plenos de acordo com os índices aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e na forma da Lei nº 11.960/2009.

Caso haja recurso de qualquer das partes dentro do prazo de 10 (dez) dias, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para, querendo, oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 2º do artigo 42 da lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Após, apresentadas ou não as defesas escritas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Transitada esta em julgado, se o valor da execução não ultrapassar sessenta salários mínimos, expeça-se RPV. Existindo valor excedente, intime-se a parte exequente para dizer se a ele renuncia. Feita a renúncia, expeça-se RPV; caso contrário, expeça-se precatório.

Após o pagamento da RPV ou do precatório, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem custas e honorários advocatícios, face o disposto no art. 55 da lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003248-85.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003230/2012 - MOISES DE OLIVEIRA (ADV. SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados na lavoura de 01/01/1971 a 31/01/1972; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do requerimento administrativo (26/11/2008) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data data do requerimento administrativo (26/11/2008), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do requerimento administrativo (26/11/2008).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004520-80.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002792/2012 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARBOSA PARALUPPI (ADV. SP235852 - KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC,

JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido de revisão para eliminação do teto e PROCEDENTE, para determinar ao réu que proceda à revisão do benefício titularizado pela parte autora, mediante a aplicação, aos salários-de-contribuição anteriores à referência de março/94, a variação acumulada integral do IRSM de fevereiro de 1994, incluído o percentual na ordem de 39,67%, na forma do art. 21, §§ 1º e 3º, da Lei 8.880/94, com o consequente pagamento das diferenças daí resultantes, observada a prescrição quinquenal.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes n prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001442-15.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002056/2012 - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe os períodos de atividade rural (em regime de economia familiar) ora reconhecidos, de 31/05/83 a 30/09/94, e que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais 02/01/96 a 16/04/99 (Soares Metalúrgica); e de 03/05/99 a 05/11/09 (SMV Válvulas);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do requerimento administrativo e DIP na data da prolação desta sentença, atendendo-se ao critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000706-94.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003455/2012 - JOSE APARECIDO BARBOSA (ADV. SP243473 - GISELA BERTOGNA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 08.10.2007 a 08.10.2009; reconhecer e averbar o tempo de serviço rural de 01.01.1989 a 30.08.1989; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data da citação (20.05.2010) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data da citação (20.05.2010), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data da citação (20.05.2010).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007310-08.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003217/2012 - JOSE ANTONIO SABINO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 05.10.1987 a 01.07.1995; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data da citação (28.01.2010) e (3) conceda a aposentadoria para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data da citação (28.01.2010), por falta de pedido em outro sentido, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data da citação (28.01.2010).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até

a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001673-76.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002454/2012 - PEDRO MURARI (ADV. SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, para que se reconheça o serviço rural no período de 16/05/1974 a 25/07/1976 e que se reconheça a especialidade do tempo de 01/08/1989 a 05/03/1997, com ulterior conversão para tempo comum (com acréscimo de 40%), e CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com DIB em 31/12/2012, com base no montante total de 34 anos, 5 meses e 10 dias.

Presentes os requisitos legais, tal como susomencionado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA VINDICADA para determinar ao INSS que implante, no prazo de 30 dias, o benefício concedido nesta sentença.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das parcelas pretéritas entre 31/01/2012 e a véspera da data dos pagamentos administrativos (DIP), corrigidas monetariamente desde quando devidas as parcelas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, até 30/06/2009; a partir de então, juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária plena de acordo com os índices aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e da Lei nº 11.960/09.

Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente.

Caso haja recurso de qualquer das partes dentro do prazo de 10 (dez) dias, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para, querendo, oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 2º do artigo 42 da lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Após, apresentadas ou não as defesas escritas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal da autora no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência.

Sem custas e honorários advocatícios, face o disposto no art. 55 da lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Transitada esta em julgado, se o valor da execução não ultrapassar sessenta salários mínimos, expeça-se RPV. Existindo valor excedente, intime-se a parte exequente para dizer se renuncia ao excesso. Feita a renúncia, expeça-se RPV; caso contrário, expeça-se precatório.

Após o pagamento da RPV ou do precatório, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008268-91.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003229/2012 - JURANDIR MANOEL DA SILVA (ADV. SP242357 - JOSE MIGUEL DE BRITO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 12/01/1971 a 03/11/1972, 20/11/1973 a 18/01/1977, 14/09/1977 a 05/05/1983 e 04/10/1995 a 13/11/1998; reconhecer e averbar os períodos em que o autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual, de 01/01/1985 a 28/02/1993; 01/05/1993 a 31/12/1993 e 01/01/2002 a 31/03/2005 (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data da CITAÇÃO (12/04/2010) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data da CITAÇÃO (12/04/2010), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da citação (12/04/2010).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000679-77.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002765/2012 - VALNISSE LOPES MOREIRA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIB na DCB e com DIP na data da prolação desta sentença;
2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes do restabelecimento do benefício.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 175,00.

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005206-43.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003223/2012 - JOAQUIM AUGUSTO RODRIGUES (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, acolho a preliminar arguida quanto à falta de interesse de agir em relação ao reconhecimento dos períodos rurais e especiais, e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em 17/12/1998 a 19/04/1999; 25/09/2000 a 20/03/2001; 01/03/2002 a 17/03/2005 e 20/03/2006 a 14/10/2008; (2) acrescentar tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e nos processos nº 0008156-30.2006.4.03.6310 e 0000396-30.2006.4.03.6310, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data da citação (22/10/2009) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na até a data da citação (22/10/2009), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da até a data da citação (22/10/2009).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005733-24.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002700/2012 - IVO DA SILVA (ADV. SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do IRSM de fevereiro/94, de 147,06% e PROCEDENTE o pedido, para:

a) determinar o réu a revisar a RMI dos auxílios-doença da parte autora, adotando-se como critério o §5 do art. 29 da Lei 8.213/91, recalculando a respectiva RMI, com data inicial coincidente com a DIB respectiva; e

b) condenar o réu a pagar à autora as diferenças resultantes da nova RMI, com data inicial a partir da DIB, corrigidas e atualizadas, desde a data em que devidas.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Na hipótese de o quantum debeatur ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, expeça-se precatório, salvo renúncia expressa da autora sobre o valor excedente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005744-53.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002738/2012 - PAULO CEZAR DOS SANTOS BARRETO (ADV. SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGANDO IMPROCEDENTE os pedidos referente à aplicação de 147,06%, de IRSM de fevereiro/1994 e PROCEDENTE, para:

a) determinar o réu a revisar a RMI dos auxílios-doença da parte autora, adotando-se como critério o §5º do art. 29 da Lei 8.213/91, recalculando a respectiva RMI, com data inicial coincidente com a DIB respectiva; e

b) condenar o réu a pagar à autora as diferenças resultantes da nova RMI, com data inicial a partir da DIB, corrigidas e atualizadas, desde a data em que devidas.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Na hipótese de o quantum debeatur ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, expeça-se precatório, salvo renúncia expressa da autora sobre o valor excedente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005434-81.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002452/2012 - JOSE ANTONIO CARREGARI-ME (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA, SP239036 - FABIO NUNES ALBINO, SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS, SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (ADV./PROC. SP015806 - CARLOS LENCIONI, SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO). DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar às rés que procedam a correção monetária do empréstimo compulsório recolhido pela parte autora, desde a data do pagamento até o seu resgate, em participação acionária, adotando-se os índices fixados pelo STJ a partir do Manual de Cálculos da Justiça Federal: ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR (de janeiro de 1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E, com a incidência de juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.2003, quando passou a se aplicar a taxa Selic (art. 406 do CC atual). Os juros remuneratórios de 6% ao ano devem incidir sobre o montante do empréstimo compulsório devidamente corrigido, como acima especificado, devendo incidir até a data do resgate, descontando-se, em ambos os casos, os valores já recebidos pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995, aplicada ao Juizado Especial Federal por força do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 (LJEF).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000636-77.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003456/2012 - MARIA NEUSA PINHEIRO DE SOUZA (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 22.10.1985 a 31.10.1990; 23.05.1991 a 31.07.1993 e 01.02.2004 a 02.03.2009; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data da citação (12.04.2010) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data da citação (12.04.2010), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data da citação (12.04.2010).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003460-14.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002609/2012 - MARLENE LUIZA DE OLIVEIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:

1- determinar ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte à autora, com DIB do requerimento administrativo (08/06/2006); e

2- condenar o INSS a pagar à autora as diferenças apuradas desde a DIB.

Condeno o INSS ao pagamento do valor despendido com a perícia.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes, implantando de imediato o benefício, independentemente de trânsito em julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), sem observância da prescrição quinquenal.

Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002668-21.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310000392/2012 - RONALDO FERREIRA COELHO (ADV. SP243473 - GISELA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, nos termos da fundamentação declinada, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com fulcro no art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a:

- 1) reconhecido o direito à revisão do benefício autoral 31/5059141078, tal que sejam levadas em consideração apenas as maiores contribuições mensais relativas a 80% (oitenta por cento) do período e redefinida assim a renda mensal inicial (art. 29, II da LBPS, na redação dada pela Lei nº 9.876/99), inclusive de forma retroativa, REVISAR tal benefício e aplicar os reflexos de tal revisão sobre os benefícios posteriores (NB 31/5605391280, NB 31/5332241255, NB 31/5393980988 e NB 32/5447575822), respeitada a prescrição quinquenal balizada no ajuizamento;
- 2) pagar atrasados nos intervalos dos benefícios por incapacidade, já com a revisão mencionada no item anterior, do seguinte modo: NB 31/5059141078 - atrasados de tal benefício entre 01/08/2006 a 20/03/2007; NB 31/5605391280 - atrasados de tal benefício entre 01/05/2008 a 20/11/2008; NB 31/5332241255 - atrasados de tal benefício entre 01/10/2009 a 02/02/2010.

Por fim, IMPROCEDE o pedido de aplicação do art. 29, § 5º da Lei nº 8.213/91, tal como formulado.

Sem custas e honorários por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95, aplicáveis nos termos do art. 1º da Lei Federal 10.259/2001.

Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para cumprimento da revisão, no prazo de 30 dias, o que inclui já a elaboração dos cálculos da RMI segundo os critérios determinados nesta sentença; apurada esta, apresente a Autarquia ré os cálculos dos atrasados devidos, no prazo de 30 dias subsequentes.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000847-79.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003454/2012 - APARECIDO FREITAS AZEVEDO (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos comuns laborados de 26.03.1973 a 30.03.1973, 12.04.1973 a 20.03.1974, 01.04.1974 a 21.12.1974, 13.03.1975 a 01.05.1977, 24.06.1977 a 19.07.1977, 21.09.1977 a 04.11.1977, 10.03.1978 a 08.06.1978, 23.11.1978 a 28.02.1979, 09.03.1979 a 12.03.1979, 13.08.1979 a 25.03.1980, 10.04.1980 a 09.10.1980, 01.07.1982 a 29.07.1982, 02.08.1982 a 03.08.1984, 15.10.1985 a 30.04.1986, 19.05.1986 a 17.06.1986, 02.07.1986 a 03.03.1988, 26.09.1988 a 06.02.1989, 22.05.1989 a 18.01.1990 e 25.07.1990 a 22.01.1991 (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do requerimento administrativo (06.12.2010) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do requerimento administrativo (06.12.2010), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do requerimento administrativo (06.12.2010), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a

contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008391-89.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002930/2012 - DANIEL HENRIQUE PESCADOR (ADV. SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 10/03/1986 a 06/01/2006 e 13/02/2006 a 27/04/2006; (2) acrescer tais períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, até a data do requerimento administrativo (19/01/2009); e (3) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do requerimento administrativo (19/01/2009), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do requerimento administrativo (19/01/2009).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006191-75.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001689/2012 - ZILDA GOMES (ADV. SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe os períodos laborados em condições especiais de 09/11/94 a 13/01/05; de 16/01/07 a 11/02/08; e de 12/02/08 a 12/02/09;

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, considerando o sobredito reconhecimento e averbação, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial ou, caso não atendidos os requisitos desta, com a conversão dos períodos especiais em comuns, fixando-se nova RMI e pagando, em qualquer caso, as diferenças daí resultantes, obedecida a prescrição quinquenal.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001951-09.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003213/2012 - JOAO EUGENIO DE LIMA (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que converta o auxílio-doença que vem sendo recebido pela parte autora em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da propositura da ação e com DIP na data da prolação desta sentença;
2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 175,00.

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001591-74.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003100/2012 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIB na data do laudo e com DIP na data da prolação desta sentença;
2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 175,00, bem como na multa acima estipulada, em razão da litigância de má-fé.

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001669-68.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003157/2012 - MARIA HELENA ALVES DE SOUZA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIB em 25/04/2011 e com DIP na data da prolação desta sentença;
2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 175,00.

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004433-61.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003031/2012 - ANDERSON MICHEL PAIXAO DA SILVA (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

- (1) declarar a invalidade da “alta programada”, devendo o INSS proceder a novo exame para verificar a permanência da incapacidade da parte autora,
- (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa a ser fixada oportunamente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001793-51.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003021/2012 - ANTONIA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data da perícia médica (18/05/2011), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença; (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000262-61.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003216/2012 - GILSON JOAO DE ARAUJO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 01.08.1978 a 15.10.1980; 01.01.1981 a 23.04.1981; 01.06.1985 a 09.05.1986; 01.07.1986 a 03.06.2000; 22.08.2000 a 12.07.2009 e 01.10.2009 a 25.11.2009; (2) acrescer tais períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, até a data da citação (29/04/2010); e (3) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data da citação (29/04/2010), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data da citação (29/04/2010).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003274-20.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003224/2012 - DIVALDO SILVA (ADV. SP243473 - GISELA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 01.02.1990 a 01.11.2000 e 03.11.2000 a 06.06.2006; (2) acrescer tais períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, até a data da citação (10.06.2009); e (3) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data da citação (10.06.2009), devendo

utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data da citação (10.06.2009).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007280-70.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003232/2012 - CARLOS ROBERTO DE GODOY (ADV. SP160097 - JOSE MAURICIO DE LIMA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 04.08.1982 a 21.06.1988; 06.03.1997 a 27.08.2001 e 08.10.2001 a 13.05.2008; (2) acrescer tais períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, até a data do requerimento administrativo (13.05.2008); e (3) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do requerimento administrativo (13.05.2008), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do requerimento administrativo (13.05.2008).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000298-69.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002748/2012 - CACILDA FELICIO DOS SANTOS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 06/03/1997 a 21/03/2007; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data da DER (09/02/2009) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do requerimento administrativo (09/02/2009), por falta de pedido em outro sentido, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (09/02/2009), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003937-32.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002747/2012 - FRANCISCO TADEU DE MORAIS (ADV. SP280975 - RAQUEL DUARTE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/08/1984 a 20/01/1987; de 01/06/1999 a 25/01/2000, de 02/07/2001 a 20/02/2003 e de 25/02/2003 a 06/02/2008; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até 25/07/2009 e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do requerimento administrativo (25/07/2009), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis,

indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (25/07/2009), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005514-45.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003219/2012 - SEBASTIAO DE JESUS PALOMO RODRIGUES (ADV. SP086775 - MAGALI TERESINHA S ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 15/04/1987 a 23/12/1988 e 12/01/1989 a 29/09/2010; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data da citação (19/11/2010) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data da CITAÇÃO (19/11/2010), por falta de pedido em outro sentido, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da CITAÇÃO (19/11/2010), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000134-07.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002804/2012 - JOAO CLAUDIO MECHI (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos comuns de 16/05/1994 a 31/01/2000; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data da DER (18/06/2010) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do requerimento administrativo (18/06/2010), por falta de pedido em outro sentido, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (18/06/2010), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006266-17.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003457/2012 - GETULINO PEREIRA (ADV. SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO, SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 09/02/1982 a 16/03/2001; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data da CITAÇÃO (24/02/2011) e (3) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data da CITAÇÃO (24/02/2011), por falta de pedido em outro sentido, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis,

indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da CITAÇÃO (24/02/2011), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008031-57.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003215/2012 - FRANCISCO JOSE CARRARO NETO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 03.05.1982 a 25.06.1990; 26.06.1990 a 28.01.1992; 01.09.1992 a 01.09.2006 e 24.01.2007 a 29.09.2009; (2) acrescer tais períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, até a data da citação (12.04.2010); e (3) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data da citação (12.04.2010), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data da citação (12.04.2010).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004984-41.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002743/2012 - ELAINE APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 543.064.148-7 em favor da autora, com DIB na DCB (08/03/2011) e com DIP na data da prolação desta sentença;
2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes do restabelecimento do benefício.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 175,00.

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001830-78.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002745/2012 - FRANCISCO TEIXEIRA DE MENDONCA (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que converta o benefício de auxílio-doença recebido pela autora em aposentadoria por invalidez, com DIB na data do laudo (11/05/2011) e com DIP na data da prolação desta sentença;
2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da conversão ora determinada.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 175,00.

O INSS deverá proceder aos cálculos necessários, considerando os parâmetros estabelecidos nesta sentença (Enunciado 30 do FONAJEF).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até

a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008163-17.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003218/2012 - VALDIR APARECIDO DE LEAO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 24/08/2004 a 13/05/2008; (2) acrescentar tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data da DER (13/05/2008) e (3) converter o benefício de aposentaria por tempo de contribuição (NB 145093699-4) em aposentadoria especial para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do requerimento administrativo (13/05/2008), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (13/05/2008), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001797-88.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002744/2012 - ADRIANA APARECIDA SASSO (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que converta o benefício de auxílio-doença recebido pela autora em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, com DIB na data do laudo (11/05/2011) e com DIP na data da prolação desta sentença;

2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da conversão ora determinada.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 175,00.

O INSS deverá proceder aos cálculos necessários, considerando os parâmetros estabelecidos nesta sentença (Enunciado 30 do FONAJEF).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001749-32.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002844/2012 - DANIELE SOUZA LINHARES (ADV. SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA); IGOR SOUZA LINHARES CAVALCANTE (ADV. SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino o INSS a recalcular a renda mensal inicial da pensão por morte da parte autora, conforme dispõe o inciso II e § 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91.

Determino, ainda, que o réu proceda ao pagamento das diferenças entre o devido e o efetivamente pago pelo INSS à parte autora, desde a data de início do benefício, a partir da data do ajuizamento da ação, observando-se a prescrição quinquenal.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001759-13.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003460/2012 - MILTON ROBERTO BERTIE (ADV.); ISABEL APARECIDA DE SOUZA BERTIE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de condenação em danos materiais, para condenar a ré a pagar ao autor o valor indevidamente debitado de sua conta-corrente (R\$ 3.005,00 (Três mil e cinco reais), além de pagar-lhe, por conta dos morais sofridos, o importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Fica confirmada a tutela antecipada concedida.

Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária, nos moldes da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c. c. o art. 161, § 1.º, do CTN), um e outro adendos a contar do débito indevido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000859-93.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002956/2012 - PAULO DIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIB em 18/11/2010 e com DIP na data da prolação desta sentença;
2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 175,00.

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei n.º 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003503-09.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002945/2012 - GUIOMAR LIMA LIRA (ADV. SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que implante, imediatamente e independentemente do trânsito

em julgado, o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 em favor da parte autora, devendo, ainda, pagar as diferenças, após o trânsito, desde a DIB (27/11/2006).

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 175,00.

O INSS deverá proceder aos cálculos pertinentes, observando-se os parâmetros acima estabelecidos (Enunciado 32 do Fonajef)

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002817-17.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003395/2012 - MARIA ROSA DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 25.05.2011 (data do requerimento administrativo) e com DIP na data da prolação desta sentença.

Após a concessão do benefício de amparo social à pessoa idosa, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício de amparo social à pessoa idosa, no caso em espécie, a partir da data do requerimento administrativo.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) e da perícia social no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

0001166-47.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002688/2012 - CARLOTA JOAQUINA TRAJANO (ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora CARLOTA JOAQUINA TRAJANO, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 20.08.2010 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) para a competência de dezembro/2011.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (20.08.2010), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 9.765,07 (NOVE MIL SETECENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E SETE CENTAVOS), atualizados para a competência de dezembro/2011, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 31.01.2012, às 14 horas e 15 minutos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003088-94.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003220/2012 - JOSE NIVALDO TARARAM (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 13/02/1973 a 30/09/1974; 01/10/1974 a 31/03/1978 e 01/04/1978 a 19/07/1990; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos conforme planilha e parecer anexos e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, com DIB na DER em 08.10.2003, RMI de R\$ 1.010,02 e RMA no valor de R\$ 1.538,43, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (08.10.2003), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007611-52.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003461/2012 - VALDAIR JOSE DA SILVA (ADV. SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 03/12/1998 a 15/05/2008; (2) acrescentar tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data da DER (15/05/2008) e (3) converter o benefício de aposentaria por tempo de contribuição (NB 146494339-4) em aposentadoria especial para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do requerimento administrativo (15/05/2008), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (15/05/2008), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008232-49.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002803/2012 - VALDIR ROSA DA SILVA (ADV. SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/05/1975 a 10/05/1977; 01/08/1983 a 01/03/1988 e 01/10/1988 a 06/07/1990 e 01/08/1991 a 09/12/2008; (2) acrescentar tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data da DER (09/12/2008) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do requerimento administrativo (09/12/2008), por falta de pedido em outro sentido, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (09/12/2008), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006790-48.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002929/2012 - FRANCISCO HENRIQUE DE SOUZA (ADV. SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos comuns anotados em CTPS de 01/04/1968 a 30/09/1968; 14/08/1969 a 27/10/1969; 01/06/1971 a 31/08/1971; 29/05/1972 a 01/03/1974; 02/06/1974 a 03/06/1974; 05/06/1974 a 25/11/1974 e 01/06/1975 a 20/05/1976; reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 16/06/1987 a 01/03/1989, 01/04/1989 a 01/07/1994 e 01/11/1996 a 02/04/2002; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do requerimento administrativo (20/05/2008) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do requerimento administrativo (20/05/2008), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do requerimento administrativo (20/05/2008)

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001673-08.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002746/2012 - CLAUDINEI STIVALI (ADV. SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 05/05/1983 a 10/01/1991; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data da DER (04/01/2011) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do requerimento administrativo (04/01/2011), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (04/01/2011), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001904-35.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003195/2012 - VANDERLEI APARECIDO DA COSTA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 18/05/2011 e com DIP na data da prolação desta sentença;
2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 175,00.

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001177-76.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002959/2012 - EMILIO POLEZI (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIB em 18/04/2011 e com DIP na data da prolação desta sentença;
2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 175,00.

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001626-34.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003155/2012 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que restabeleça o benefício de auxílio-doença recebido pela parte autora, com DIB na data de sua cessação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com DIB na data do laudo e com DIP na data da prolação desta sentença;
2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da conversão ora determinada.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 175,00.

O INSS deverá proceder aos cálculos necessários, considerando os parâmetros estabelecidos nesta sentença (Enunciado 30 do FONAJEF).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001651-47.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003201/2012 - SUELI APARECIDA LUZAN (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB em 04/05/2011 e com DIP na data da prolação desta sentença;
2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 175,00.

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até

a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003638-21.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003401/2012 - ANTONIO NOEL BATISTA (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIB em 10/08/2011 e com DIP na data da prolação desta sentença;
2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 175,00.

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para:

a) determinar ao réu que proceda à revisão do benefício titularizado pela parte autora, mediante a aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94, observado o art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91;

- b) condenar o réu ao pagamento das diferenças que forem apuradas a favor da parte autora, observada a prescrição quinquenal;
- c) determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício da parte autora, adequando-o aos novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, alterando a RMA;
- d) condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da revisão, observada a prescrição quinquenal.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes .

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004034-95.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002693/2012 - JAIR ROVARES (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004037-50.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002697/2012 - JOSE ERMÍNIO SALDANHA IBARRA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004001-08.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002701/2012 - JOSÉ APARECIDO CARDOSO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

0000855-56.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002740/2012 - ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

- 1) determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício da parte autora, adequando-o aos novos tetos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/98, alterando a RMA;
- 2) condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da revisão, observada a prescrição quinquenal;

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004353-63.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002857/2012 - HELENA CELLO EVANGELISTA (ADV. SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 20.08.2011 (data do laudo sócio-econômico) e com DIP na data da prolação desta sentença.

Após a concessão do benefício de amparo social à pessoa idosa, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício de amparo social à pessoa idosa, no caso em espécie, a partir da data do requerimento administrativo.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) e da perícia social no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004991-96.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002731/2012 - MAURO MASSON (ADV. SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão com base no art. 29, §5º da Lei 8.213/91 e PROCEDENTE para:

- 1) determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício da parte autora, adequando-o aos novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, alterando a RMA;
- 2) condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da revisão, observada a prescrição quinquenal;

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000908-37.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002957/2012 - EURIDES BISPO LIMA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIB em 01/06/2011 e com DIP na data da prolação desta sentença;
2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 175,00.

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006177-91.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003458/2012 - GILSO THEODORO DE LIMA (ADV. SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 06/03/1997 a 11/05/2009; (2) acrescentar tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data da DER (11/05/2009) e (3) converter o benefício de aposentaria por tempo de contribuição (NB 1492810816) em aposentadoria especial para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do requerimento administrativo (11/05/2009), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (11/05/2009), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000523-89.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002749/2012 - RAIMUNDO BENTO DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 19/05/1992 a 26/11/1995 e de 04/12/1995 a 31/01/2008; (2) acrescentar tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data da DER (24/02/2009) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do requerimento administrativo (24/02/2009), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (24/02/2009), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001263-47.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003231/2012 - JOSE SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 12.09.1966 a 29.01.1972; reconhecer e averbar os períodos comuns laborados de 16.03.1972 a 13.05.1972, 24.07.1972 a 03.09.1973, 01.06.1975 a 04.09.1975, 01.08.1980 a 10.10.1986, 02.02.1987 a 13.08.1994, 02.05.1995 a 25.01.2002 e 14.07.2003 a 28.10.2009 (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do requerimento administrativo (28.10.2009) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do requerimento administrativo (28.10.2009), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do requerimento administrativo (28.10.2009), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002000-50.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003168/2012 - JOSE URBANO DE SA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIB em 25/05/2011 e com DIP na data da prolação desta sentença;
2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 175,00.

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº

11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002470-81.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003450/2012 - VAGNER MATHEUS POLI (ADV. SP277653 - JANE DANTAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de amparo social NB 529.839.350-7 à pessoa deficiente, com DIB em 02.04.2009 (data da cessação do benefício), e com DIP na data da prolação desta sentença.

Após a concessão do benefício de amparo social, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício de amparo social à pessoa deficiente, no caso em espécie, a partir da data da cessação.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) e da perícia social no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000519-52.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002761/2012 - JOSE NIELDO DE CARVALHO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que restabeleça o benefício de auxílio-doença recebido pela parte autora, com DIB na data de sua cessação (26/04/2009), convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com DIB na data do laudo (13/07/2011) e com DIP na data da prolação desta sentença;

2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da conversão ora determinada.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 175,00.

O INSS deverá proceder aos cálculos necessários, considerando os parâmetros estabelecidos nesta sentença (Enunciado 30 do FONAJEF).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIB na DCB e com DIP na data da prolação desta sentença;

2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes do restabelecimento do benefício.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 175,00.

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000712-67.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002946/2012 - CARLOS ROBERTO BONIFACIO (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001437-56.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003024/2012 - JOSE LUIZ RODRIGUES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001768-38.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003198/2012 - DIRCE APARECIDA DA COSTA MENDES (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

0001237-49.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003212/2012 - MARLENI CESTILIA RODRIGUES NICOLAU (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora MARLENI CESTÍLIA RODRIGUES NICOLAU o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. Nadyr Nicolau, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data do óbito (03.02.2010), com Renda Mensal Inicial apurada na DIB no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), para a competência de dezembro/2011.

Condeneo, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir do óbito (03.02.2010), cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 13.751,42 (TREZE MIL SETECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados para a competência de janeiro/2012, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 07.02.2012 às 14 horas e 30 minutos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008719-19.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003221/2012 - JOSE ROBERTO PINTO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 02/05/1975 a 21/11/1977; 19/04/1979 a 29/08/1981; 09/03/1983 a 08/08/1984; 09/01/1985 a 05/03/1997 e 18/01/2002 a 18/11/2009; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data da CITAÇÃO (12/04/2010) e (3) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data da CITAÇÃO (12/04/2010), por falta de pedido em outro sentido, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da CITAÇÃO (12/04/2010), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0004607-07.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310000004/2012 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pelo réu.

P. R. I.

0005930-47.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310002601/2012 - ANGELICA PUKE (ADV. SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE, SP163855 - MARCELO ROSENTHAL, SP163844 - VANESSA TONALEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLD); FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (ADV./PROC.). 3. Entendo, desde logo, que assistem razões aos embargos opostos pelo FNDE. De fato, como fundamentado na sentença, não cumpre ao FNDE e sim a CEF a responsabilidade. Reconheço, portanto, o erro material da sentença neste aspecto e, antes o exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, para que seja acrescido ao dispositivo da sentença a exclusão do FNDE do polo passivo da referida demanda.

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008423-94.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310025901/2011 - SERGIO ANTONIO FELTRIN (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Assim sendo, o dispositivo da sentença proferida passa a ser:

“Diante do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer os vínculos especiais referentes às empresas Tecidos Decoratriz Ltda., de 18/03/74 a 12/01/75 e de 01/11/79 a 20/10/81, Ripasa S/A Celulose e Papel, de 07/06/83 a 14/04/94 e Tecnobrás Indústria e Comércio Ltda., de 21/01/98 a 30/04/09.
- b) não reconhecer o vínculo especial referente à empresa Têxtil Sauma Ltda., de 13/01/75 a 11/09/79.
- c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB na data da DER (30/04/09).
- d) determino ao INSS a implementar o benefício em questão, no prazo de 45 dias, com DIB em 30/04/09.

d) condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, incidindo, quanto às parcelas vencidas, juros de mora de 12% ao ano desde a DER, nos termos da Súmula 204 do STJ, e correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma do Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal até 30 de junho de 2009 (Resolução nº 134/2010), a partir de quando, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Transitada esta em julgado, se o valor da execução não ultrapassar sessenta salários mínimos, expeça-se RPV. Existindo valor excedente, intime-se a parte exequente para dizer se o renuncia. Feita a renúncia, expeça-se RPV; caso contrário, expeça-se precatório.

Após o pagamento da RPV ou do precatório, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.

PRIC.

0004470-25.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310002600/2012 - FLAVIO PEDRO BRESCANSIN (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). 3. Reconheço, portanto, o erro material da sentença neste aspecto e, antes o exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação:

“Do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquêncio à propositura da ação (14/04/09), e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

(1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais entre 20/08/79 a 21/08/08 pelos motivos acima indicados.

(2) conceder à parte autora a aposentadoria especial, considerada a DIB na DER (21/08/08), bem como pague os atrasados desde então, de acordo com a correção monetária acima.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995, aplicada ao Juizado Especial Federal por força do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 (LJEF).

Concedo ao autor o benefício da gratuidade da justiça, nos termos da lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0004555-40.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003176/2012 - VALERIA BARONI (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Cancele-se a perícia anteriormente agendada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004633-34.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003175/2012 - JOSE MAURICIO MARQUES (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001108-44.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003179/2012 - BRUNA CRISTINA CAMARGO (ADV. SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002252-53.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003178/2012 - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006762-12.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003174/2012 - LUCIANA MACIEL NONATO (ADV. SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

0001104-07.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002690/2012 - CELIA ROSA GONCALVES (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005300-20.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002860/2012 - ATAIDE FREDERICO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
Do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005536-69.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002298/2012 - MERCEDES NOZA LIRA RODRIGUES (ADV. SP147454 - VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
Diante do exposto, declino da competência para julgar e processar a presente demanda e, com base nos princípios que regem os Juizados Especiais, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000073-15.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003097/2012 - ANTONIA APARECIDA SAPATA (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a ilegitimidade de parte, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000022-04.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003099/2012 - FRANCISCO MEDEIROS DE SOTA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006985-62.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002855/2012 - RODRIGO SUZIGAN (ADV. SP260403 - LUDMILA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000107-87.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003140/2012 - ANA DA SILVA FREITAS (ADV. SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000031-63.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002776/2012 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000020-34.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002781/2012 - GLEDSON FERNANDO FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007055-79.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002791/2012 - MARIA SONIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006955-27.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002793/2012 - ELI GURGEL SMIZMAUL (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000146-84.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002942/2012 - JOVELINA LEITE SILVA (ADV. SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000148-54.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003004/2012 - MANOEL FRANCISCO FREIRE (ADV. SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000117-34.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003005/2012 - ROSETE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000113-94.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003046/2012 - RONALDO DE MORAES NICOMEDIO (ADV. SP196747 - ADRIANA DAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0002973-05.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003387/2012 - JOANA AUGUSTO FRANCALASSI (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000023-86.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002861/2012 - IRENE ARAUJO (ADV. SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000054-09.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002862/2012 - MARIA APARECIDA FRANCO (ADV. SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000147-69.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002864/2012 - MARIA APARECIDA PANSERI (ADV. SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000125-11.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002865/2012 - SILVANA MARY RIBEIRO MARTINEZ (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000126-93.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002866/2012 - HILDA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0000157-16.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002503/2012 - DALCI ELENA CULSSIOLI LEME (ADV. SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil.

Determino o cancelamento do exame pericial anteriormente agendado para 09/03/2012.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006923-22.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002800/2012 - JOSALINA DA SILVA MUNHOZ (ADV. SP307904 - DEBORA DA SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000057-61.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002923/2012 - MARIA ANTONIA COLLETTI RIBEIRO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000058-46.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002924/2012 - IVONE APARECIDA P COLLETTI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000182-29.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002926/2012 - LAURA DO CARMO SILVA CORACIM (ADV. SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006869-56.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002802/2012 - EUGENIRO EDUARDO DE ANDRADE (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000205-72.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002936/2012 - MARIA JOSE NOVAES (ADV. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS).

0000198-80.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002939/2012 - CECILIA POTESINO COSTA (ADV. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS).

0000207-42.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002940/2012 - CASSIANO DO CARMO (ADV. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS).

0000202-20.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002941/2012 - APARECIDA MONTEIRO PRATA (ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000159-83.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002944/2012 - JOSIAS DA SILVA PINTO (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0001674-90.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003159/2012 - NAIR BAIS DA SILVA (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 02.02.2012, às 14h30min.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000136-40.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002943/2012 - TEREZINHA DE LOURDES ANDRADE CARVALHO (ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal da 34ª Subseção, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.

Sem custas nem honorários advocatícios.

Fica autorizado o desentranhamento dos eventuais documentos juntados com a inicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000175-37.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003043/2012 - MARIA VERA LUCIA PEREIRA (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a ilegitimidade de parte, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 51, da Lei nº 9099/1995.

P.R.I.

0006133-38.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001939/2012 - NEUSA ISABEL CAIRES HONORATO (ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006213-02.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001941/2012 - VALDIR MELAO (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006311-84.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001940/2012 - RAQUEL ELENA PINTO MANZINI (ADV. SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000133-85.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003001/2012 - SONIA APARECIDA HERNANDES (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000134-70.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002994/2012 - ROSA MARIA DE MOURA (ADV. SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000145-02.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002995/2012 - NILZA ANDRADE SCAVACINI (ADV. SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000024-71.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002947/2012 - CELSO CARLOS GERMANO LOPES (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000150-24.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002949/2012 - MARIA APPARECIDA ROQUE (ADV. SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007069-63.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002993/2012 - WALTER GONCALVES (ADV. SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

DESPACHO JEF

0000511-75.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003027/2012 - ILDA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de oitiva de testemunhas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.04.2012 às 14 horas.

Intimem-se as partes.

0016392-34.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003158/2012 - VALDECI ALVES DE SOUZA (ADV. SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo o dia 16 de abril de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste juizado, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Tendo em vista os princípios da informalidade, simplicidade e oralidade, previstos no Art. 2º da Lei 9.099/95, informadores da atividade jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0006459-32.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001935/2011 - SELMA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS). Concedo à parte autora, o prazo de 10 dias para comprovar seu domicílio, apresentando cópia da fatura de água, energia elétrica ou telefone em seu nome.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista da manifestação do INSS, não havendo outras providências a serem adotadas no presente feito, arquivem-se os autos.

0002931-58.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003044/2012 - SERGIO ANTONIO MIRALHAS (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003850-81.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003012/2012 - LUIZ FERNANDO RAGONHA (ADV. SP213876 - DIEGO CARRASCHI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0004353-63.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310002769/2012 - HELENA CELLO EVANGELISTA (ADV. SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante a constatação de erro material na sentença anteriormente lançada, determino o cancelamento do termo 2733/2012.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a manifestação do INSS acerca de sua ilegitimidade passiva, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora emenda a inicial, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a substituição da parte ré no sistema processual com a consequente citação.

Intimem-se.

0006627-34.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310002998/2012 - ALIK DE MATTOS SNIKER (ADV. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS).

0006629-04.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310002999/2012 - PAULO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS).

0003277-04.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003002/2012 - REGINA PIETRACATELLI FOSTER (ADV. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0003931-88.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003020/2012 - JOSE ANTONIO BARRERA (ADV. SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo

INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/03/2012, às 14:00 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.

Faculta-se à parte autora manifestar-se em 10 dias acerca da proposta de composição apresentada, devendo acatá-la ou rejeitá-la na íntegra.

Fica o autor cientificado de que, caso opte por não aderir ao acordo proposto, deverá comparecer pessoalmente a este Juizado a fim de manifestar sua vontade, ainda que esteja representado por advogado contratado ou nomeado.

0007559-95.2005.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001550/2012 - CELIA REGINA DE LIMA DOS SANTOS (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO); ANA PAULA DA SILVA SANTOS (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Deve-se a contadoria deste Juizo fazer os cálculos, como determinado no acórdão, assim remetam-se os autos a Contadoria.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se o INSS para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0001799-58.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003366/2012 - IVANILDE DE FATIMA DOMINGUES GOMES (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000555-31.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003367/2012 - JOSE ANDRE RAMOS (ADV. SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006254-03.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003358/2012 - ANGELINA MUZZA DA SILVA (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006245-41.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003359/2012 - ELISABETE DE LURDES DELLA ANTONIA SCHIEVANO (ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006043-64.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003360/2012 - FLORISIA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003294-11.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003365/2012 - BENEDITA DONIZETE RIBEIRO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005694-61.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003361/2012 - MARILENE RIBAS BLUMER (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003920-93.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003364/2012 - WILLIAM KAUE TOME (ADV. SP298260 - ROBERTO MARCIANO JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005259-53.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003362/2012 - FRANCISCO JOSÉ MILANEZ (ADV. SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004648-03.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003363/2012 - APARECIDA CLARET RIZZO GUIMARAES (ADV. SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0010716-42.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003042/2012 - CARLOS ALBERTO POLO SANCHES (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Reconsidero o despacho anterior.

À vista da manifestação do INSS, não havendo outras providências a serem adotadas no presente feito, arquivem-se os autos.

0002613-70.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003014/2012 - FERNANDO SCOGNAMIGLIO (ADV. SP273312 - DANILO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/03/2012, às 15:15 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.

Faculta-se à parte autora manifestar-se em 10 dias acerca da proposta de composição apresentada, devendo acatá-la ou rejeitá-la na íntegra.

Fica o autor cientificado de que, caso opte por não aderir ao acordo proposto, deverá comparecer pessoalmente a este Juizado a fim de manifestar sua vontade, ainda que esteja representado por advogado contratado ou nomeado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, em caso de antecipação dos efeitos da tutela, indefiro eventual pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida, devendo ser comprovado nos autos o cumprimento imediato da sentença.

Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0004224-58.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003186/2012 - MARIA INES POLETTI TOLEDO (ADV. SP190052 - MARCELO MARTORANO NIERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004191-68.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003187/2012 - WILSON ANTONIO GEORGETTI (ADV. SP190052 - MARCELO MARTORANO NIERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006029-80.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003181/2012 - JOSE NELSON LIBERATO (ADV. SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005383-70.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003182/2012 - PAULO SERGIO ALVES (ADV. SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005057-13.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003183/2012 - OLIVIO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004725-46.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003328/2012 - ELIANE APARECIDA DAVINA FORTI (ADV. SP284742 - JULIANA RENATA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL, REPRESENTANTE LEGAL).

0004715-02.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003329/2012 - ALMIR AUGUSTO PUGINA (ADV. SP284742 - JULIANA RENATA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL, REPRESENTANTE LEGAL).

0004810-32.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003184/2012 - LUIZ CARLOS PIEMONTE (ADV. SP076005 - NEWTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004689-04.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003185/2012 - CLEUSA FARINACI FERREIRA (ADV. SP076005 - NEWTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004100-12.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003188/2012 - JOSE LUIZ GRANZOTTI (ADV. SP076005 - NEWTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002746-15.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003069/2012 - CLELIA DE OLIVEIRA FORTI (ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002486-35.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003073/2012 - MAURICIO DO PRADO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO, SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002088-88.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003087/2012 - IZABEL DOS SANTOS FARIA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002048-09.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003088/2012 - MARIO GONCALVES BARREIROS (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001458-32.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003090/2012 - HILDA RIBEIRO CASPANI (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000608-75.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003094/2012 - ZULMIRA CUSTODIO ESTIGARIBIA DE MORAES (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000177-75.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003095/2012 - ISRAEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002016-04.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003147/2012 - LUIZ CARLOS BEZERRA MOTTA (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006001-15.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003313/2012 - NOE CARRIEL (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005347-28.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003324/2012 - NEIDE MARTINS RIBEIRO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001806-50.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003346/2012 - MARIA TEREZA PEREIRA FONSECA (ADV. SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000970-77.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003352/2012 - BERTINA DE OLIVEIRA DE ARRUDA (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000054-43.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003356/2012 - JANAINA TEODORO DO PRADO (ADV. SP255973 - KAMILA THOMAZ VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006302-59.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003299/2012 - MARIA DA CONCEICAO CRUZ DE CAMPOS (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006301-74.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003300/2012 - MIGUEL PORTO (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005994-91.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003314/2012 - DULCE HELENA BASQUE NEVES (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005896-38.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003318/2012 - MARIA APARECIDA DOMICIANO DA SILVA (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005688-54.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003319/2012 - IRENE DE CARVALHO FERRARI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005612-30.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003321/2012 - FLORICE SILVESTRE GALDEANO (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005595-91.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003322/2012 - HELENA PUSSU ALVETI (ADV. SP260403 - LUDMILA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003963-93.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003336/2012 - NEUZA TEREZINHA ROVELI (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001767-58.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003347/2012 - LUZIA PARISOTTO DE OLIVEIRA (ADV. SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001371-13.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003349/2012 - JULIA LEITE ALEGRI (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008297-44.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003291/2012 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006274-62.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003303/2012 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006218-58.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003305/2012 - MARIA MIRANDA FAUSTINO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006143-19.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003310/2012 - JOSE ALVES DE LIMA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006079-09.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003312/2012 - MARIA ANTONIA DE MARCO (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005930-13.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003315/2012 - FELISBELA BARBOSA DA ROCHA (ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005912-89.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003316/2012 - MARIA ALVES DE CARVALHO (ADV. SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005900-75.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003317/2012 - MARIA APARECIDA ROSOLEN (ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005648-72.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003320/2012 - ROSA DO PRADO BARBOSA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005571-63.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003323/2012 - MARIA INES P MAURO (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001010-93.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003351/2012 - JULIA DIAS CASTALDI (ADV. SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES, SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002876-39.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003068/2012 - GILBERTO APARECIDO GONCALVES (ADV. SP272652 - FABIO LEMES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000752-83.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003093/2012 - JOSE PAULO GENEBRA (ADV. SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002296-09.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003342/2012 - APARECIDO DONIZETTI DITAO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001085-35.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003350/2012 - LUIS CARLOS PEDROSO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0015959-30.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003047/2012 - SERGIO ANTONIO CARDADOR (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006774-60.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003049/2012 - ADMILSON GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003150-37.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003067/2012 - MARCO ANTONIO NAVARRO (ADV. SP071340 - ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008604-95.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003289/2012 - PAULO DA SILVA (ADV. SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008534-78.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003290/2012 - OSCAR REGINALDO TEIXEIRA (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006953-28.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003294/2012 - MACIR ALVES RIBEIRO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006405-03.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003297/2012 - CARLOS GLASCE ALVES DA SILVA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006289-94.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003302/2012 - JOSE ROBERTO ZAMBON (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006189-08.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003306/2012 - ADAO ELIAS LOURENCO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004485-57.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003330/2012 - JOSE LEITE FOGACA (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000798-43.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003353/2012 - JOSE CARLOS GOMES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000100-32.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003096/2012 - AIRTON APARECIDO ISIDORIO (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006310-36.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003298/2012 - ANTONIO DONIZETI SOARES (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006180-46.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003307/2012 - ANTONIO CARLOS BONATO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006149-26.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003309/2012 - MIGUEL ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001943-66.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003345/2012 - EDUARDO APARECIDO DEMARQUI (ADV. SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000234-93.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003355/2012 - OROSINO PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008717-49.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003048/2012 - MAURICIO BOSCHI (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004286-35.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003111/2012 - DOMINGOS SAVIO DE CAMPOS MACHADO (ADV. SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005075-34.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003325/2012 - NILCE ALVES (ADV. SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004795-97.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003327/2012 - CARLOS ROBERTO LOPES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001967-94.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003344/2012 - JOSE ALEXANDRE RAMOS (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002407-27.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003341/2012 - THAIS CRISTINA DE CAMPOS LEITE FRAGNAN (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006163-10.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003308/2012 - ROSA THEREZA CONTI PEREIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006080-91.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003311/2012 - BERNADETE ALVES DA COSTA (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002081-33.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003343/2012 - OLIVIA DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000707-45.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003354/2012 - MANOEL BARBOSA DA SILVA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003592-32.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003066/2012 - SONIA FERREIRA LIMA (ADV. SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006514-80.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003295/2012 - WAGNER FRANCISCO SALANDIN (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003051-96.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003339/2012 - LEIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006524-27.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003050/2012 - JOANA RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP036994 - CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006518-20.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003051/2012 - ALMIR ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP177761 - OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI, SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006503-51.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003052/2012 - NELSON APARECIDO PASQUALATTO (ADV. SP177761 - OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI, SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004762-73.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003054/2012 - VICENTINA LUIZ DE MORAES DE SOUZA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004214-48.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003057/2012 - JOSE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP164436 - DANIEL DIAS SCARPILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002601-56.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003070/2012 - MARTA DE ARAUJO MARQUES VALERIO (ADV. SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002574-73.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003071/2012 - SILVIO RAMIRO DE MAGALHAES (ADV. SP177761 - OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002495-94.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003072/2012 - MARIA DE LOURDES ROSSINI HORTENSE (ADV. SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002323-55.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003074/2012 - LUCIMARA MARTINS BARBOSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002308-86.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003075/2012 - APARECIDA SONIA PINHOLLI BOSCARIOL (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002306-19.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003076/2012 - VILMA APARECIDA DE SOUSA TEIXEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002302-79.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003077/2012 - CLAUDETE ABDALLA BARROS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002286-28.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003078/2012 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002279-36.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003079/2012 - EDNA GAZZITO DE FARIA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002274-14.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003080/2012 - VALDIRENE ALVES LUCIO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002272-44.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003081/2012 - MARLITA ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002264-67.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003082/2012 - ELAINE CRISTINA AFONSO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002248-16.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003083/2012 - ELOISA HELENA FERREIRA ANDRADE DIAS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002244-76.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003084/2012 - CLEIDE MENDES DE SOUZA DIAS DE SOUSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002221-33.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003085/2012 - APARECIDO HENRIQUES (ADV. SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002184-06.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003086/2012 - MARLICE MAGALHAES PIO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO, SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001584-82.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003089/2012 - JANIA GONCALVES MARQUES BANHADO (ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000792-31.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003091/2012 - VALDELICE DOS SANTOS (ADV. SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000775-92.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003092/2012 - GERALDO ANTONIO TALLO (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002454-30.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003124/2012 - ELIAS DIAS DA COSTA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002362-52.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003125/2012 - SANDRA REGINA GONCALVES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002315-78.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003126/2012 - DANIELA REGINA FERREIRA BICUDO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002312-26.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003127/2012 - LUCIA ELENA BRILLE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002304-49.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003128/2012 - ELOISA SALATI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002299-27.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003129/2012 - EDVANIA CRISTINA VITORIO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002259-45.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003130/2012 - TERESINHA SOARES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002258-60.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003131/2012 - APARECIDA CAMARA ALVES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002254-23.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003132/2012 - IRACY CANDIDA RABELO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002247-31.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003133/2012 - ADRIANA APARECIDA NEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002234-32.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003134/2012 - ORDALICE DE CARVALHO LARIOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002225-70.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003135/2012 - CARLOTA ELISABETE FARIAS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002217-93.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003136/2012 - MICHELE CRISTINA DA SILVA MEDEIROS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002214-41.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003137/2012 - ALEXANDRA REGINA TAVARES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002213-56.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003138/2012 - SUELI DE PAULA BARBOSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002212-71.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003139/2012 - MARIA LUISA GOIA ALVES SOARES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002201-42.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003141/2012 - TEREZINHA GONCALVES DOS ANJOS GALDINO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002198-87.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003142/2012 - VERA LUCIA LINO IZIDORO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002197-05.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003143/2012 - JULIANNA VALENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002194-50.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003144/2012 - LOURDES CONCEICAO AMORIM RAMOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002192-80.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003145/2012 - MARILIA GABRIELA PAGGIARO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002149-46.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003146/2012 - ARISTIDES DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000935-20.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003148/2012 - GILBSON MOREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003509-50.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003337/2012 - JOSEFA FERREIRA DIAS (ADV. SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002633-61.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003340/2012 - BENEDITO FERREIRA (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005813-85.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003053/2012 - ALENCAR GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003595-84.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003065/2012 - LINCOLN BRUNO PEREIRA (ADV. SP036994 - CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005408-49.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003102/2012 - KATIA REGINA ROMANZINI (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004228-95.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003115/2012 - LUIS ORLANDO ATILIO DE ABREU (ADV. SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI, SP241020 - ELAINE MEDEIROS, SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004059-11.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003117/2012 - OSVALDO PALMIERI (ADV. SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003784-62.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003121/2012 - LUIZ FABIANO RAMOS DA SILVA (ADV. SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003594-02.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003122/2012 - CLEUSA CARDOSO MOTA (ADV. SP243473 - GISELA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003267-57.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003123/2012 - GOLDMAN DE OLIVEIRA (ADV. SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004334-57.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003055/2012 - MARCIO ANTONIO PRUDENTE DA SILVA (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004253-11.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003056/2012 - LEONOR LEITE DA SILVA GONCALVES (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004092-98.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003058/2012 - SALVADOR APARECIDO CARRINHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004035-80.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003059/2012 - ADEMIR FLORES (ADV. SP036994 - CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI, SP177761 - OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003813-15.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003060/2012 - JOSE BENEDICTO SGORLON (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003812-30.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003061/2012 - SERGIO DO NASCIMENTO (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003734-36.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003062/2012 - OSMAIR DE LIMA (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003731-81.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003063/2012 - EDNA DO CARMO CHUTTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003661-64.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003064/2012 - CLEUSA DE OLIVEIRA RAK (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005836-31.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003101/2012 - JOSUEL TEIXEIRA SOBRAL (ADV. SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005057-76.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003103/2012 - ALCIDES VITORINO (ADV. SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004990-14.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003104/2012 - VALDOMIRO FRANCISCO PIN (ADV. SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004955-54.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003105/2012 - JAIR VACELO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004952-02.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003106/2012 - ELZA FRANCISCA DE ASSIS (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004760-69.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003107/2012 - JOSE ANTONIO CAETANO (ADV. SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004707-88.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003108/2012 - AMELIA TEIXEIRA GOMES (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004561-47.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003109/2012 - FLORINDA MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004419-43.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003110/2012 - ADEMIR PRAZERES DE LIMA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004282-61.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003112/2012 - LUCIANA APARECIDA PINTO FERREIRA (ADV. SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004256-63.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003113/2012 - ILECIO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004254-93.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003114/2012 - CELIA ALVES DE GODOY MARTINS (ADV. SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004084-24.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003116/2012 - WELLINGTON PINTO DA COSTA FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003919-74.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003118/2012 - REINALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003917-07.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003119/2012 - JOAO JOSE (ADV. SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003806-23.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003120/2012 - PEDRO AMERICO DE DEUS (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004445-41.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003331/2012 - CARLOS LUIZ LOPES DA MOTA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004308-59.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003333/2012 - JONILCE LAHR TAVARES (ADV. SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004300-82.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003334/2012 - SEBASTIAO JUSTINO SOBRINHO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008044-56.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003292/2012 - MARCELINO CARAVELA NETO (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007258-12.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003293/2012 - DARCI AP ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO, SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006406-27.2005.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003296/2012 - JONAS BENATTI (ADV. SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004390-61.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003332/2012 - RALMIR DURVAL FABRI (ADV. SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004062-34.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003335/2012 - JOSE REUTER MERLIN (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003281-12.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003338/2012 - APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001617-14.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003348/2012 - JOSE LAERTE SGARDIOLLI (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006265-32.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003304/2012 - MARIANO TEIXEIRA FILHO (ADV. SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006293-68.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003301/2012 - MARIA APARECIDA GOMES BOTTARO (ADV. SP116565 - REGINA CELIA BUCK, SP238373 - FABIO LAZARINI MELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004847-59.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003326/2012 - JOAO LUIZ ALVES PEREIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0008156-30.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003016/2012 - JOAQUIM AUGUSTO RODRIGUES (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Reconsidero o despacho anterior.

À vista da manifestação do INSS, não havendo outras providências a serem adotadas no presente feito, arquivem-se os autos.

0004503-44.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310002768/2012 - IRMA APARECIDA FILLETI RODRIGUES (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/02/2012, às 15:15 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor. Fica prejudicada a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada. Intimem-se.

0017856-93.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003040/2012 - ROGERIA GRIGOL PEIXOTO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante a justificativa apresentada pela parte autora para seu não comparecimento, designo perícia para o dia 07/03/2012, às 13h40min, na sede deste Juizado. Int.

0004695-74.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003003/2012 - DIVALDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o alegado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, providencie a Secretaria a citação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, já que consta na inicial como parte ré.

Int.

0001475-68.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003028/2012 - IRENE MOSNA FURLAN (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de oitiva de testemunhas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.04.2012 às 14 horas e 30 minutos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a juntada de informações complementares acerca do laudo sócio-econômico, dêem-se vista às partes.

Int.

0003744-80.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003208/2012 - EUZIRA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003801-98.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003209/2012 - BENEDICTA MARIA ALMEIDA POLLI (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0003472-86.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003440/2012 - BENEDITO FRANCISCO BUENO DA SILVA (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 dias, acerca da última petição e documentos juntados pela parte autora, em que aparece o crédito, em favor do segurado, em 03/2011, relativo a benefício concedido em 19/10/2006. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença. PRI.

0003203-47.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310002799/2012 - CARLOS DAMASIO DE BRITO (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/02/2012, às 15:30 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.

Intimem-se.

0001125-17.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001630/2012 - JOSE APARECIDO DA COSTA (ADV. SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exame dos autos infere-se que o período em que não resta comprovada a condição especial do labor é aquele referente à empresa "TECEART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.", porquanto o documento DSS 8030, exarado por tal empresa, não foi baseado em laudo técnico, tanto que sequer consta os níveis de exposição ao ruído a que estaria submetida a parte autora. Com efeito, a prova pericial, requerida pelo segurado em sua inicial, revela-se necessária à comprovação da especialidade no que tange a este período específico.

Por outro lado, a prova pericial em comento revela-se antagônica aos princípios regentes dos JEF's, extrapolando as lindes do que se pode entender por "exame técnico" (art. 12 da Lei 10.259/01), o qual qualifica-se pela nota da "menor complexidade". Tal entendimento encontra-se consolidado no Enunciado 84 do FONAJEF.

À luz de tal quadro, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, informe se pretende produzir a referida prova, valendo seu silêncio como resposta positiva. Após, voltem os autos conclusos.

0006312-06.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003037/2012 - AMARILDO GONCALVES VIANA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/04/2012, às 14h30min. A parte autora deverá comparecer em juízo na data indicada, trazendo as testemunhas, até o máximo de 03 (três), que pretende sejam ouvidas, independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

0000742-05.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003019/2012 - ACLEZIO OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/03/2012, às 15:45 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.

Faculta-se à parte autora manifestar-se em 10 dias acerca da proposta de composição apresentada, devendo acatá-la ou rejeitá-la na íntegra.

Fica o autor cientificado de que, caso opte por não aderir ao acordo proposto, deverá comparecer pessoalmente a este Juizado a fim de manifestar sua vontade, ainda que esteja representado por advogado contratado ou nomeado.

0004580-87.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003029/2012 - LOURDES DE PAULA SANTOS (ADV. SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de oitiva de testemunhas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.04.2012 às 15 horas.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, os cálculos de eventuais valores das parcelas em atraso.

0008115-58.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003006/2012 - MARIA GOMES DE REZENDE (ADV. MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO, SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006742-55.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003007/2012 - NIVALDO NEVES SANTOS (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004583-18.2005.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003008/2012 - JOSE TOZZI (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001260-05.2005.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003010/2012 - WILSON CARDOSO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000108-14.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003011/2012 - VITOR CELIO DO ROSARIO (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003528-22.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003009/2012 - JHONATAN MATHEUS DA SILVA (ADV. SP265013 - PATRICIA CRISTINA CAMOLESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0007183-07.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003153/2012 - MARIA DE LOURDES BABONI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Tendo em vista o cumprimento da sentença pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para ciência quanto aos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0002942-82.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310002955/2012 - ANTONIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/03/2012, às 15:00 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.

Intimem-se.

0006717-42.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310002739/2012 - JOSE LUIZ PERONI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do quanto alegado na contestação do INSS e constante do CNIS acostado por este, no sentido de que o segurado encontra-se recebendo auxílio-doença desde 2010, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. PRI.

0006459-32.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310002996/2012 - SELMA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS). Tendo em vista a manifestação do INSS acerca de sua ilegitimidade passiva, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora emenda a inicial, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a substituição da parte ré no sistema processual com a conseqüente citação.

Int.

0002123-48.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003018/2012 - ALEXSANDRA MENDES DE ABREU REZADOR (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/02/2012, às 15:30 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.

Faculta-se à parte autora manifestar-se em 10 dias acerca da proposta de composição apresentada, devendo acatá-la ou rejeitá-la na íntegra.

Fica o autor cientificado de que, caso opte por não aderir ao acordo proposto, deverá comparecer pessoalmente a este Juizado a fim de manifestar sua vontade, ainda que esteja representado por advogado contratado ou nomeado.

0004881-68.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003206/2012 - ESAU ALMEIDA ROCHA (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/04/2012, às 14h15min. A parte autora deverá comparecer em juízo na data indicada, trazendo as testemunhas, até o máximo de 03 (três), que pretende sejam ouvidas, independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

0000162-38.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003154/2012 - LEONARDO JAQUEIRA GOMES (ADV. SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA); AMANDA JAQUEIRA GOMES (ADV. SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da audiência, fica designada a data de 02/10/2012 às 14:00 horas, para a realização da mesma, na sede deste juizado.

Int..

0004082-54.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003171/2012 - GERSON ALVES DE SOUZA (ADV. SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/04/2012, às 14:15 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.

Faculta-se à parte autora manifestar-se em 10 dias acerca da proposta de composição apresentada, devendo acatá-la ou rejeitá-la na íntegra.

Fica o autor cientificado de que, caso opte por não aderir ao acordo proposto, deverá comparecer pessoalmente a este Juizado a fim de manifestar sua vontade, ainda que esteja representado por advogado contratado ou nomeado.

0002300-12.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003013/2012 - ANA MARIA CARVALHO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). À vista da manifestação do INSS, não havendo outras providências a serem adotadas no presente feito, arquivem-se os autos.

0004643-15.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003207/2012 - SANTOS TREM TRIN (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/04/2012, às 14h15min. A parte autora deverá comparecer em juízo na data indicada, trazendo as testemunhas, até o máximo de 03 (três), que pretende sejam ouvidas, independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

0002330-47.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003170/2012 - MANOEL FRANCISCO LOUREIRO DE SOUZA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/04/2012, às 14:30 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor. Faculta-se à parte autora manifestar-se em 10 dias acerca da proposta de composição apresentada, devendo acatá-la ou rejeitá-la na íntegra.

Fica o autor cientificado de que, caso opte por não aderir ao acordo proposto, deverá comparecer pessoalmente a este Juizado a fim de manifestar sua vontade, ainda que esteja representado por advogado contratado ou nomeado.

0005446-37.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003041/2012 - GERSON AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Reconsidero o despacho anterior.

À vista da manifestação do INSS, não havendo outras providências a serem adotadas no presente feito, arquivem-se os autos.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

0005044-77.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310022500/2011 - ELAINE CRISTINA FIOR DE FREITAS (ADV. SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP176714 - ANA PAULA CARICILLI).

0000323-48.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002784/2012 - IVETE MOURA CARVALHO (ADV. SP260403 - LUDMILA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000243-84.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002798/2012 - LOURDES ALVES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES, SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000387-58.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002796/2012 - ISAIAS SASS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000374-59.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002783/2012 - JOSE PAULO GOMES DA SILVA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000300-05.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002785/2012 - APARECIDO DONIZETI POLVERE (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana, juntando documentalmente cópia de contas de água, energia elétrica ou telefone fixo em seu nome.

Int.

0000324-33.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002921/2012 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000296-65.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002922/2012 - EDNA LUZIA ANTUNES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados.

De outro lado, trata-se de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, o Réu deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal.

Prossiga-se. Intimem-se.

0000238-62.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002912/2012 - APARECIDA DE FATIMA MARQUES FERREIRA (ADV. SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO, SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000405-79.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002900/2012 - DJALMA DE OLIVEIRA (ADV. SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000337-32.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002903/2012 - NELSON MARTINS DE CASTRO (ADV. SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000440-39.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002898/2012 - FRANCISCO DE ASSIS DE ARAUJO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000304-42.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002908/2012 - FRANCISCO ALBERTO DA SILVA (ADV. SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000313-04.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002905/2012 - DJALMA DE OLIVEIRA (ADV. SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000311-34.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002906/2012 - AGENOR SILVEIRA LEITE (ADV. SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000363-30.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002902/2012 - ROBERTO QUATTRINI (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES).

*** FIM ***

0000362-45.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002787/2012 - LUZIA DA SILVA CAMPOS (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a inexistência de prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana, juntando documentalmente cópia de contas de água, energia elétrica ou telefone fixo em seu nome.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana, juntando documentalmente cópia de contas de água, energia elétrica ou telefone fixo em seu nome.

Int.

0000207-42.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002520/2012 - CASSIANO DO CARMO (ADV. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS).

0000205-72.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002522/2012 - MARIA JOSE NOVAES (ADV. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS).

0000198-80.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002525/2012 - CECILIA POTESTINO COSTA (ADV. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS).

0000146-84.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002537/2012 - JOVELINA LEITE SILVA (ADV. SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000384-06.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002778/2012 - FLORISVALDO PAES DOS SANTOS (ADV. SP279480 - ADENILSON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000288-88.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002780/2012 - ELRIA LADEIA DA SILVA (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000287-06.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002789/2012 - RITA SILVA DE MATOS CACADOR (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000258-53.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002790/2012 - SIDNEY APARECIDO TREVISAN (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000182-29.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002532/2012 - LAURA DO CARMO SILVA CORACIM (ADV. SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000136-40.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002539/2012 - TEREZINHA DE LOURDES ANDRADE CARVALHO (ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000134-70.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002540/2012 - ROSA MARIA DE MOURA (ADV. SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000058-46.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002542/2012 - IVONE APARECIDA P COLLETTI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000057-61.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002543/2012 - MARIA ANTONIA COLLETTI RIBEIRO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000054-09.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002544/2012 - MARIA APARECIDA FRANCO (ADV. SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000145-02.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002538/2012 - NILZA ANDRADE SCAVACINI (ADV. SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000290-58.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002788/2012 - TEREZINHA ALVES DE SOUZA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000202-20.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002523/2012 - APARECIDA MONTEIRO PRATA (ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000159-83.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002536/2012 - JOSIAS DA SILVA PINTO (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000450-83.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002777/2012 - ANTONIO LAGAR (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000370-22.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002779/2012 - MARIA ANGELA ADAMOLI DE MORAIS ROSSETTO (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados.

De outro lado, trata-se de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, o Réu deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal.

Prossiga-se.

Trata-se de pedido formulado pela autora para que se oficie à Autarquia Previdenciária para que apresente o processo administrativo, a fim de instruir a inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

“Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova do fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato” (grifou-se, in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.

Posto isso, indefiro o pedido da autora para que se oficie ao INSS para que traga aos autos o Processo Administrativo.

Int.

0000432-62.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002916/2012 - CLAUDIO CORREA MARQUES (ADV. SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000431-77.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002917/2012 - LUIZ CARLOS BUORO (ADV. SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000430-92.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002918/2012 - CLAUDIO CORDIOLLI (ADV. SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000429-10.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002919/2012 - CARLOS APARECIDO REBESCHINI (ADV. SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000428-25.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002920/2012 - ANGELA TERESA SCOMPARIN (ADV. SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

0006627-34.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310033310/2010 - ALIK DE MATTOS SNIKER (ADV. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS).

0006629-04.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310033312/2010 - PAULO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS).

0006459-32.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310033335/2010 - SELMA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS).

*** FIM ***

0001797-88.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310011037/2011 - ADRIANA APARECIDA SASSO (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

0006272-24.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310001695/2012 - ITAMAR FRANCELINO DA SILVA (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Segundo o Enunciado 84 do FONAJEF, “os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei n. 10.259/2001)”.

Nesse diapasão, entendo que a prova pericial requerida pela parte autora, a fim de se verificar o nível de ruído dentro de determinada empresa, extrapola os lindes do que possa se entender por exame técnico, integrando o elemento conceitual, isto sim, de “perícia de maior complexidade”.

No que tange à prova testemunhal, indefiro-a, uma vez que a insalubridade, notadamente aquela decorrente de ruído, somente pode ser eficazmente comprovada mediante prova técnica.

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se ainda pretende produzir a prova pericial, valendo seu silêncio como resposta positiva.

PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a inexistência de prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

0000438-69.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002794/2012 - ELAINE CRISTINA RAPP DE SOUZA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000383-21.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002797/2012 - AMAURI COLTRO BOTAS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000420-48.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002795/2012 - IZABEL MARTINS LOPES MACHUCA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0004312-96.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002586/2012 - MARIA AURORA VIANA DA SILVA (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, indefiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Providencie a Secretaria a designação de audiência de instrução e julgamento para a oitava das testemunhas arroladas pela parte autora em sua inicial.

PRI.

0000443-91.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002782/2012 - MARIA APARECIDA DO LAGO JUDICE (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a ausência de prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

0000271-52.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002925/2012 - JOSE MESSIAS (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados.

De outro lado, trata-se de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, o Réu deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal.

Prossiga-se.

Defiro o pedido para utilização de prova emprestada dos autos do processo nº 0007693-83.2009.4.03.6310, devendo a mesma ser anexada a estes autos.

Int.

0002136-47.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002583/2012 - IVONE FONTES PADILHA FERREIRA (ADV. SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES, SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS que implante imediatamente, em favor da autora, o benefício de pensão por morte de seu filho, com DIB na data do óbito (25/04/2010).

Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Providencie a Secretaria a designação de audiência de instrução e julgamento para a colheita do depoimento pessoal da autora, ocasião em que esta deverá trazer cópia da CTPS de seu marido.

PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se..

0000308-79.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002907/2012 - CLARICE APARECIDA BUENO BRUNER (ADV. SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000298-35.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002909/2012 - JANUARIA NUNES DE SOUZA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000289-73.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002910/2012 - ELSON RAMOS DA SILVA (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/01/2012

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000457-75.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TATIANE ROBERTA CAMPEAO

ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/03/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000460-30.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAIANE VITORIA BORGES FERREIRA

ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 23/02/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/03/2012 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000463-82.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BARBARA MARIA RODRIGUES

ADVOGADO: SP275122-CELIA REGINA LEONEL PONTELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000464-67.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ANTONIO FIORETI

ADVOGADO: SP306987-VANDREY GUTIERES SANCHES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000465-52.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ORLANDO CANELA

ADVOGADO: SP306987-VANDREY GUTIERES SANCHES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000466-37.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EUGENIA COLASANTE

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000467-22.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MOREIRA
ADVOGADO: SP306987-VANDREY GUTIERES SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000468-07.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO FERREIRA GOMES
ADVOGADO: SP306987-VANDREY GUTIERES SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000469-89.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MIGUEL PINTO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP306987-VANDREY GUTIERES SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000470-74.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZEILTON DA SILVA
ADVOGADO: SP045826-ANTONIO MARIA DENOFRIO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000471-59.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO ROBERTO MANOEL
ADVOGADO: SP045826-ANTONIO MARIA DENOFRIO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000472-44.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE CANGANE
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/02/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000473-29.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITA MARIA DA CONCEICAO CRISP
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000474-14.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CORREA DE SOUZA
ADVOGADO: SP257674-JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000475-96.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE SCARAZATI
ADVOGADO: SP184762-LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000476-81.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEL GROBMAM
ADVOGADO: SP250919-RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000477-66.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP185583-ALEX SANDRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000479-36.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA
ADVOGADO: SP087750-NORBERTO FRANCISCO SERVO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000480-21.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA BOMTORIM LEONEL ME
ADVOGADO: SP095018-LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000481-06.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEOCIR DE FATIMA MANXINI SEVERINO
ADVOGADO: SP306987-VANDREY GUTIERES SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000482-88.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL ANGELINA GOMES SATIRO
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000483-73.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE BONFIM
ADVOGADO: SP306987-VANDREY GUTIERES SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000484-58.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCINDO BARONI SBORCHIA
ADVOGADO: SP306987-VANDREY GUTIERES SANCHES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000485-43.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BERNARDO NETO
ADVOGADO: SP306987-VANDREY GUTIERES SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000486-28.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL SOARES MOREIRA
ADVOGADO: SP280928-DIRCEU CORDEIRO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000488-95.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP280928-DIRCEU CORDEIRO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000489-80.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO LUIZ DE GOES
ADVOGADO: SP280928-DIRCEU CORDEIRO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000490-65.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO FRANCISCO RAMOS
ADVOGADO: SP224652-ALISON RODRIGO LIMONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000491-50.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI ANGELO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP136474-IVA APARECIDA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2012 14:15:00

PROCESSO: 0000529-62.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS DA SILVA PINTO
ADVOGADO: SP236963-ROSIMARY DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000530-47.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DE BRITO
ADVOGADO: SP236963-ROSIMARY DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000531-32.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILMA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP236963-ROSIMARY DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000532-17.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE MARTINS CASANOVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP236963-ROSIMARY DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000533-02.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236963-ROSIMARY DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000534-84.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO APARECIDO MARCHESIN
ADVOGADO: SP236963-ROSIMARY DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000536-54.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO JOSE DA CRUZ
ADVOGADO: SP236963-ROSIMARY DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000537-39.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAM JOAO BARBOSA
ADVOGADO: SP236963-ROSIMARY DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000538-24.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000539-09.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000540-91.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMILSON APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000541-76.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE MOURA PANDOLFO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000542-61.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE HELENA SARAIVA BICUDO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000545-16.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE FRANCISCO NAVARRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/02/2012 15:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000551-23.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ARO PADILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/03/2012 09:40 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000552-08.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000553-90.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARILDO NUNES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 01/03/2012 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 23/03/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000586-80.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/03/2012 10:00 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 47
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 47

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/01/2012

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000535-69.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO BENVENUTO
ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2012 14:00:00
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/03/2012 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000543-46.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE DA SILVA
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2012 14:30:00

PROCESSO: 0000544-31.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DE FRANCA
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2012 14:15:00

PROCESSO: 0000546-98.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FILOMENA QUIRINO VIANA
ADVOGADO: SP119943-MARILDA IVANI LAURINDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 01/03/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000547-83.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO PASCON
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000548-68.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIR APARECIDO CLETO DA SILVA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000549-53.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000550-38.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO CORREA LIMA
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000554-75.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUROZIMBO JACOB
ADVOGADO: SP289400-PRISCILA VOLPI BERTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000555-60.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOMAR BROCANELLI VENDRAMETTO
ADVOGADO: SP232424-MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000556-45.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE BUOSI PIM
ADVOGADO: SP306987-VANDREY GUTIERES SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000557-30.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DOS REIS
ADVOGADO: SP306987-VANDREY GUTIERES SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000558-15.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP306987-VANDREY GUTIERES SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000559-97.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE BONFIM
ADVOGADO: SP306987-VANDREY GUTIERES SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000560-82.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL BERNARDO NETO
ADVOGADO: SP306987-VANDREY GUTIERES SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000561-67.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINA FUZARI MUTERLE
ADVOGADO: SP306987-VANDREY GUTIERES SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000562-52.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO: SP306987-VANDREY GUTIERES SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000563-37.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO HAEHNERT
ADVOGADO: SP306987-VANDREY GUTIERES SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000564-22.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP306987-VANDREY GUTIERES SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000565-07.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE DALLA FIORI MARTINS GOMES
ADVOGADO: SP306987-VANDREY GUTIERES SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000566-89.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PASTORI FILHO
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000567-74.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DO PRADO SILVA
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000568-59.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES MAULE
ADVOGADO: SP306987-VANDREY GUTIERES SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000569-44.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO ZANELLATO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000570-29.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FLORENTINO PIMENTEL FILHO
ADVOGADO: SP184488-ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000571-14.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LIMA VALERIO
ADVOGADO: SP177891-VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000572-96.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDO GOBBI
ADVOGADO: SP104886-EMILIO CARLOS CANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000573-81.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA ELISA MELOTO
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000574-66.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000575-51.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000576-36.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DE GOES
ADVOGADO: SP264628-SILVANA APARECIDA CHINAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000577-21.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE SOFIATTI
ADVOGADO: SP104886-EMILIO CARLOS CANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000578-06.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONILDO FRANCISCO DO PRADO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000579-88.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO PINTO CORREA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000580-73.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EFIGENIO JOSE PIO SOARES
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000581-58.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU RASERA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000582-43.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DANIEL MARTINES
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000583-28.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO TROLESI
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000584-13.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX SANCHES TRANCHE
ADVOGADO: SP117669-JAIRA ROBERTA AZEVEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000585-95.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURIVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP117669-JAIRA ROBERTA AZEVEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000587-65.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO MONTEZELO
ADVOGADO: SP117669-JAIRA ROBERTA AZEVEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000588-50.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIS DA SILVA
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000589-35.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO HAEHNERT
ADVOGADO: SP306987-VANDREY GUTIERES SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000590-20.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER PIO
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000591-05.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILENE APARECIDA MACHI
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000592-87.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO SERGIO DE PAULA
ADVOGADO: SP280928-DIRCEU CORDEIRO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000593-72.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO: SP306987-VANDREY GUTIERES SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000594-57.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS BRESSANE JUNIOR
ADVOGADO: SP280928-DIRCEU CORDEIRO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000595-42.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAORENTINA BUENO BRAGA
ADVOGADO: SP264628-SILVANA APARECIDA CHINAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000596-27.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DURVAL MUTERLE
ADVOGADO: SP306987-VANDREY GUTIERES SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000597-12.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO FERREIRA GOMES
ADVOGADO: SP306987-VANDREY GUTIERES SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000598-94.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALCIDES MUTERLI
ADVOGADO: SP306987-VANDREY GUTIERES SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000599-79.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL ANTONIO BENAZZI
ADVOGADO: SP306987-VANDREY GUTIERES SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000600-64.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ SAO JOAO
ADVOGADO: SP232425-MARIANA ROBERTI PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000601-49.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DRAGO
ADVOGADO: SP272998-ROGERIO SOARES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000602-34.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO: SP195208-HILTON JOSÉ SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000603-19.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP255106-DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000604-04.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA FERNANDA CHERUBIN
ADVOGADO: SP236963-ROSIMARY DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000605-86.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BUORO
ADVOGADO: SP306987-VANDREY GUTIERES SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000606-71.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA CONCEICAO ZUIN LOMBARDI
ADVOGADO: SP303448-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000607-56.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES FERREIRA DOS SANTOS LUIZ
ADVOGADO: SP236963-ROSIMARY DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000614-48.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO ANDRADE
ADVOGADO: SP217172-FERNANDO HEMPO MANTOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000615-33.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR BUORO
ADVOGADO: SP306987-VANDREY GUTIERES SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000616-18.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA TERESA SCOMPARI
ADVOGADO: SP306987-VANDREY GUTIERES SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000617-03.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLAVO ROSALEM
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000618-85.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000619-70.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSCAR AMBRUSTER
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000620-55.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANI APARECIDO LUIZ
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000621-40.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALETE DE FREITAS BRUGNI
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000622-25.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PICELLI
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000623-10.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA COUTO GOMES
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000624-92.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000625-77.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO BARBOSA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000626-62.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CICERO COROCHER
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000627-47.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE LIMA FERREIRA
ADVOGADO: SP236963-ROSIMARY DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000628-32.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIAN MUNIZ
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000630-02.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINA DENISE ZAGHI
ADVOGADO: SP283391-LUCIANA DA SILVA IMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/03/2012 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000631-84.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIVAL APARECIDO MAGRI
ADVOGADO: SP279533-EDEVALDO DE SOUZA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/03/2012 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000632-69.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CALISTO MORAIS
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/03/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000633-54.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MALAGUTTI
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000634-39.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO JOSE ADORNO
ADVOGADO: SP192877-CRISTIANE MARIA TARDELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/03/2012 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000635-24.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO CORDIOLLI
ADVOGADO: SP306987-VANDREY GUTIERES SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000636-09.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ELIO PANOBIANCO
ADVOGADO: SP306987-VANDREY GUTIERES SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000637-91.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA ALVARENGA PEREIRA
ADVOGADO: SP250207-ZENAIDE MANSINI GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000638-76.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANY REGIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000639-61.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA MORO
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000640-46.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA ANTUNES RODRIGUES
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000641-31.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIO SOARES
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000642-16.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENICE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000643-98.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDELMA DONIZETI DE CENI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/03/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000645-68.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA CORREIA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/03/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000646-53.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORIS APARECIDA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/03/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 92

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 92

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/02/2012

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000654-30.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDEMAR ROBERTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 23/03/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000656-97.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO HENRIQUE SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000657-82.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAMUEL HENRIQUE COSTA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 02/03/2012 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/03/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/02/2012

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000629-17.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAN RAFAEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/03/2012 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000644-83.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS BORGES
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/10/2012 14:15:00

PROCESSO: 0000647-38.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BENJAMIN BARRICHELLO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000648-23.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA DE PAULA RODRIGUES
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000649-08.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE SOUSA SOARES
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/03/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000650-90.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA MARQUES PEREIRA
ADVOGADO: SP247582-ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000651-75.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ BUENO SILVA

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000652-60.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO REIS DA SILVA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/03/2012 10:20 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000653-45.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LORENCA QUILES BUENO FERNANDES
ADVOGADO: SP261683-LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/03/2012 13:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000655-15.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN LUCIA DE GODOY SANTOS
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000658-67.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTILIA DOS SANTOS TEODORO
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/03/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 23/03/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000659-52.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE ANTONIA ALVES
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000660-37.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA VICENTE
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000661-22.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON RODRIGO DOS SANTOS TEODORO
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 06/03/2012 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/03/2012 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000662-07.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LURDES CASEMIRO RUBIA

ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2012 15:15:00

PROCESSO: 0000663-89.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: YOLANDA BOSSO PIO

ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/10/2012 14:30:00

PROCESSO: 0000664-74.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA DOS SANTOS CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2012 15:30:00

PROCESSO: 0000665-59.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSINHA DE JESUS RIBEIRO MARINI

ADVOGADO: SP260201-MANOEL GARCIA RAMOS NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/10/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000666-44.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA ROMANINI CAMPAROTTI

ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/10/2012 15:15:00

PROCESSO: 0000667-29.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARICE BERTONHA DE BRITO

ADVOGADO: SP236963-ROSIMARY DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000668-14.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO FABIANO PEREIRA BEZERRA

ADVOGADO: SP264779A-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000669-96.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA LAGASSI KILIAN
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0000670-81.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2012 16:15:00

PROCESSO: 0000671-66.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENIR MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: SP264779A-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000672-51.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/10/2012 15:30:00

PROCESSO: 0000673-36.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA LOPES DE PAULO
ADVOGADO: SP264779A-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000674-21.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTO VITTI
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0000675-06.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EGIDIA VITTI
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/10/2012 16:15:00

PROCESSO: 0000676-88.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ETELVINA FERNANDES
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000677-73.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA ALVES CARDOZO
ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/10/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000678-58.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA FERREIRA
ADVOGADO: SP242813-KLEBER CURCIOL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/10/2012 14:15:00

PROCESSO: 0000679-43.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DE MOURA
ADVOGADO: SP104886-EMILIO CARLOS CANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000680-28.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSORIO TOT
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2012 15:15:00

PROCESSO: 0000681-13.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL WALDEMINSON PEREIRA
ADVOGADO: SP306987-VANDREY GUTIERES SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000682-95.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETI DA SILVA
ADVOGADO: SP181582-ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/10/2012 14:30:00

PROCESSO: 0000683-80.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALMIR SANTOS
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000684-65.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000685-50.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOIR BORGES TIMOTEO
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000686-35.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZAQUEU ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000687-20.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLAU AUGUSTO CLAUS NETO
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000688-05.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JANUARIO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2012 14:30:00

PROCESSO: 0000689-87.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGAR TAVARES DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000690-72.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIO FERREIRA DA GRACA
ADVOGADO: SP264378-ALAN UALACE BOLANDIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000691-57.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000692-42.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FRANCO DE LACERDA
ADVOGADO: SP184762-LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000693-27.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORACI LUIZ BOTTENE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000694-12.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000695-94.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000696-79.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA DE OLIVERA NOVAES
ADVOGADO: SP237225-WALDOMIRO ANTONIO RIZATO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000697-64.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000698-49.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR APARECIDO GOMES
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000699-34.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR APARECIDO GOMES
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000700-19.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA DE SOUZA LUIZ
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000701-04.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO SOARES
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000702-86.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL DOS SANTOS MARCAL
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000703-71.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000704-56.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO DE MORAIS
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000705-41.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO PEREIRA
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000706-26.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE PANCIERI
ADVOGADO: SP264367-REGINALDO JOSE DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000707-11.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA LOPES
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000708-93.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA DE JESUS FERNANDES CAMARGO
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000709-78.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARINDA FERREIRA SACCON
ADVOGADO: SP264367-REGINALDO JOSE DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0000710-63.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CRUZ MIRANDA
ADVOGADO: SP195208-HILTON JOSÉ SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2012 14:30:00

PROCESSO: 0000711-48.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMILDA MATOS DE SOUSA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2012 14:15:00

PROCESSO: 0000712-33.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO APARECIDO MARCHI
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000713-18.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DE CAMARGO
ADVOGADO: SP258796-MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000714-03.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINO DOS REIS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2012 14:15:00

PROCESSO: 0000715-85.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GERALDO KAIZER
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2012 14:30:00

PROCESSO: 0000716-70.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DEL POZZO ARAUJO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2012 15:15:00

PROCESSO: 0000717-55.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184762-LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000718-40.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA VICENTINI OIOLI
ADVOGADO: SP260201-MANOEL GARCIA RAMOS NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000719-25.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SATURNINO BEZERRA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2012 15:30:00

PROCESSO: 0000720-10.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO APARECIDO PIRES DE MORAES
ADVOGADO: SP242980-EDMEIA SILVIA MAROTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000721-92.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA ALVES VASCONCELOS
ADVOGADO: SP232030-TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2012 15:30:00

PROCESSO: 0000722-77.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2012 15:30:00

PROCESSO: 0000723-62.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR AUGUSTO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP060108-AMAURY PEREIRA DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2012 15:15:00

PROCESSO: 0000725-32.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA MARIA ORNIANI
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/10/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000726-17.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO CAMPOS
ADVOGADO: SP145514-MILTON DO CARMO SOARES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000727-02.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA CARDOSO TOMAZ
ADVOGADO: PR015263-MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000728-84.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES APARECIDA ZANCO
ADVOGADO: SP195208-HILTON JOSÉ SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2012 16:15:00

PROCESSO: 0000729-69.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA GUERREIRO HENRIQUE
ADVOGADO: SP076280-NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000731-39.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000733-09.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GARRIDO ZEFERINO
ADVOGADO: SP206777-EDUARDO CABRAL RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 01/03/2012 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000734-91.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA TAVEIS PINHEIRO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000735-76.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLARA DA SILVA DINI
ADVOGADO: SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 05/03/2012 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000736-61.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MOREIRA DA SILVA SORATO
ADVOGADO: SP264628-SILVANA APARECIDA CHINAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 01/03/2012 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000737-46.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES HONORIO FRIOL
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 08/03/2012 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 87
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 87

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/02/2012

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000724-47.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEA NAOMI FRUNGILLO ARCHANGELO
ADVOGADO: SP087750-NORBERTO FRANCISCO SERVO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000730-54.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO DOS SANTOS MANGUEIRA
ADVOGADO: SP306987-VANDREY GUTIERES SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000732-24.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DIRCE FRANZINI LARA
ADVOGADO: SP306987-VANDREY GUTIERES SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000738-31.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA VICTORINO SIMOES
ADVOGADO: SP235852-KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/03/2012 10:40 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000739-16.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BERNI CURTI
ADVOGADO: SP306987-VANDREY GUTIERES SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000740-98.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO: SP306987-VANDREY GUTIERES SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000741-83.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR MASSON
ADVOGADO: SP306987-VANDREY GUTIERES SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000742-68.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS GIL
ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 30/03/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000743-53.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS SOUZA DE JESUS
ADVOGADO: SP264628-SILVANA APARECIDA CHINAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 30/03/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000744-38.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA MARIA POMPEU
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000745-23.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE JUSTINO
ADVOGADO: SP226496-BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 30/03/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000746-08.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS GARCIA CHUTE
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 30/03/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000747-90.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALBERTO COSTA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000748-75.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA GRAZIELA PAGLIATO
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 30/03/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000749-60.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEOLINO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000750-45.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 30/03/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000751-30.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERONICA APARECIDA CORREA VILLELA
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 13/04/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000752-15.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE PIRES DE MORAES
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0000753-97.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP235301-CRISTINA L. RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 30/03/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000754-82.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA DE MORAES FOGACA
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2012 16:15:00

PROCESSO: 0000755-67.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRINEU ANTONIO BORTOLIN
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0000756-52.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PINTO DE JESUS
ADVOGADO: SP094015-CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 05/03/2012 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/03/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000757-37.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITO JOSE DA ROCHA
ADVOGADO: SP186072-KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000758-22.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMAR VENDRAMINI GIANEZI
ADVOGADO: SP306487-HUGO MARQUES BARBOSA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/03/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000759-07.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ANTONIO DE MORAES
ADVOGADO: SP186072-KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/03/2012 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000760-89.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMASIA DORIGUELLO MORAES
ADVOGADO: SP252606-CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2012 16:15:00

PROCESSO: 0000761-74.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARTINS DE FREITAS SERANTI
ADVOGADO: SP275114-CARLA DE CAMARGO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 05/03/2012 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 30/03/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL -

AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000762-59.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO SIERRA
ADVOGADO: SP225313-MILTON ALAINE UZUN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000763-44.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP193168-MARCIA NERY DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000764-29.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA APARECIDA SPADA
ADVOGADO: SP186072-KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/03/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000765-14.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LOPES FELICIANO
ADVOGADO: SP186072-KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 13/04/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000766-96.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE APARECIDA GOZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/03/2012 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000767-81.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIONIRIO JOSE BARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/03/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000768-66.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE BERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/03/2012 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS

SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 08/03/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000769-51.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE HENRIQUE BERALDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/03/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 08/03/2012 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000770-36.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALEXANDRINA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 09/03/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000771-21.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MAXIMIANO DA CUNHA MEIRA

ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/03/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000772-06.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE WAGNER FAVARAO

ADVOGADO: SP190903-DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/03/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000773-88.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINICE MARINHO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/03/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000774-73.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDELICE SOARES GALVAO

ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/03/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000775-58.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA APARECIDA SILVIA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/03/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000776-43.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODENIR LOURENCO GONCALVES
ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 13/04/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000777-28.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MARIA DA SILVA DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP129868-VILSON APARECIDO MARTINHAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/03/2012 11:00 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000778-13.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELZA LEME DE PAULA VIRGENTIN
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/03/2012 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000779-95.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA APARECIDA TEIXEIRA DIAS BARBOSA
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/03/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000780-80.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODYL GUTIERRES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP306987-VANDREY GUTIERES SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000781-65.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PASCOALINA TAMBASCO DA SILVA
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000782-50.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAUL AGUADO
ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2012 15:15:00

PROCESSO: 0000783-35.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000784-20.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLI MARIA MANTOVANI
ADVOGADO: SP129868-VILSON APARECIDO MARTINHAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/03/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000785-05.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA SOUSA DOS SANTOS MOROTI
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/03/2012 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000786-87.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA JOSE
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000787-72.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DIONISIO DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP120898-MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 13/04/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000788-57.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP129868-VILSON APARECIDO MARTINHAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/03/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000789-42.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA ASSUMPCAO CORREA
ADVOGADO: SP226496-BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/03/2012 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000790-27.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/03/2012 09:00 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000791-12.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BECARI ALVES
ADVOGADO: SP279480-ADENILSON JOSE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/03/2012 09:20 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000792-94.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS BACELLI
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/03/2012 09:40 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000793-79.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP217114-ANNA ISA BIGNOTTO CURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/03/2012 10:00 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000794-64.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIETE APARECIDA CAETANO CABRAL
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/03/2012 13:45 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES,

277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000795-49.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA BRAGA

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/03/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 61

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 61

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000006

LOTE 320

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da decadência do direito à revisão do benefício.

Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

0000208-89.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000323/2012 - MARIA NAZARE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001477-66.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000324/2012 - NEUSA FERREIRA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

0003319-18.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000120/2012 - DONATO LAROCCA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
Ante o exposto, JULGO extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício.
Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Observe-se a prioridade de tramitação, conforme determinado pelo art. 1.211-A do CPC.

0001143-95.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000124/2012 - MERCEDES ARLINDO LUPORINI (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da decadência do direito à revisão do benefício. Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0001007-98.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000284/2012 - MARIA DAS DORES LIMA DA SILVA (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000896-17.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000285/2012 - JOSENILDA CARNEIRO DOS SANTOS (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000760-20.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000288/2012 - JOAO BATISTA ISOLATO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000654-58.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000289/2012 - FATIMA APARECIDA BENTO DE OLIVEIRA OLIVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000533-30.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000291/2012 - PUREZA EGIDIO DE LIMA GONCALVES (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001661-22.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000299/2012 - BEATRIZ DA SILVA SANTIAGO (ADV. SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002118-88.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000303/2012 - JOSE ALVES GUIMARAES (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0000238-90.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000175/2012 - ZILDA APARECIDA BORRER (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor ZILDA APARECIDA BORRER. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro a concessão de assistência judiciária gratuita - AJG. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002451-06.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000178/2012 - ANGELA MARIA DE SOUZA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor ANGELA MARIA DE SOUZA. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro a concessão de assistência judiciária gratuita - AJG. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com base no art. 269, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão do benefício com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, e IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício, com fulcro no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/91, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Após o trânsito em julgado, expeça-se a RPV. Observe-se a prioridade de tramitação, conforme determinado pelo art. 1.211-A do CPC.

0000994-07.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000275/2012 - VERA CANDIDA CORDOVA (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001014-95.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000276/2012 - TERESA GERALDELI DE ALMEIDA (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001000-14.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000277/2012 - VALENTINA RODRIGUES (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora para condenar o INSS. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0001813-07.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000309/2012 - LUIS ROBERTO MATHIAS BRASIL (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001878-02.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000317/2012 - DORIVALDO ALVES RIBEIRO (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0000997-59.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000344/2012 - VANDA MARIA MASSON (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão do benefício com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, e IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício, com fulcro no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/91, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Após o trânsito em julgado, expeça-se a RPV.

0002466-72.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000225/2012 - MARIA APARECIDA SARTORI VALENTE (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA APARECIDA SARTORI VALENTE.

Sem condenação em custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente.

0000321-09.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000194/2012 - NILZA ROSA DE LIMA (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com base no art. 269, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão do benefício

com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, e IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício, com fulcro no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/91, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Após o trânsito em julgado, expeça-se a RPV.

0004967-67.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000184/2012 - VALDEMIR ALVES TEIXEIRA (ADV. SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001859-93.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000185/2012 - OSVALDO DOS SANTOS (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001359-27.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000186/2012 - ADEMILSON FLAVIO VICENTE (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001316-90.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000187/2012 - SILVIO EDUARDO GALVAO (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0000269-13.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000318/2012 - ALZIRA GOUVEIA STORINO (ADV. SP220826 - CLEIDE NISHIHARA DOTTA, SP073400 - WALTER LORENZETTI, SP092585 - EDNA BASSOLI LORENZETTI, SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial. Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95).

0002431-15.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000283/2012 - TEREZA DANIEL GARCIA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora TEREZA DANIEL GARCIA, para condenar a autarquia-ré a concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso - LOAS, com DIB - data de início do benefício em 11.03.2011, RMI - renda mensal inicial, fixada no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e RMA - renda mensal atual no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). A DIP é fixada em 01.02.2012.

Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações em atraso, a serem recalculadas na forma supra especificada, pela contadoria do juízo, acrescidas de juros de mora e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 134/2010-CJF.

Concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, ficando autorizada a autarquia previdenciária a promover, futuramente, a reavaliação médica e social do(a) assistido(a), com vistas a constatar a persistência da incapacidade e da hipossuficiência econômica. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados, de acordo com o valor a ser recalculado pela Contadoria Judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Publique-se. Intimem-se.

0004414-20.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000193/2012 - PEDRO GIACOMO PEVIANI (ADV. SP093147 - EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, com fundamento no art. 269, incs. I e II, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por PEDRO GIACOMO PEVIANI para determinar ao INSS a averbação de tempo especial referente aos períodos de 27/01/1971 a 26/06/1971, de 15/07/1971 a 30/12/1974 e de 02/05/2000 a 22/12/2007.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade requerida.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da petição inicial, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora.

b) efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, observada a prescrição quinquenal.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido para revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, na forma do art. 29, §5º, da Lei 8.213/99.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Após o trânsito em julgado, expeça-se a RPV.

0000946-48.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000341/2012 - JOAO BATISTA JUSTINO LEITE (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000982-90.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000343/2012 - ZILDA SIQUEIRA BARONE (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001016-65.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000345/2012 - SIRCA LUCAS DA SILVA (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0001012-28.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000278/2012 - RITA MARIA FELICIANO DOS PRAZERES (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da petição inicial, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora.

b) efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, observada a prescrição quinquenal.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido para revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, na forma do art. 29, §5º, da Lei 8.213/99.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Após o trânsito em julgado, expeça-se a RPV.

Observe-se a prioridade de tramitação, conforme determinado pelo art. 1.211-A do CPC.

0004241-93.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000221/2012 - ILDEU MORAES PESSOA (ADV. SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, julgo procedente em parte os pedidos da parte autora para determinar ao INSS a averbação e conversão do tempo especial em comum dos seguintes períodos: de 01.10.1981 a 31.05.1987, de 01.08.1987 a 14.02.1995, de 01.08.1995 a 26.11.1998, de 01.06.1999 a 14.04.2000, e de 14.09.2001 a 20.12.2001, assegurada sua respectiva contagem em certidão de tempo de contribuição requerida pelo segurado.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade requerida.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

0004459-24.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000336/2012 - ROBERTO DIAS MOREIRA (ADV. SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, para determinar ao INSS a averbação do período especial de 31.07.1984 a 30.06.1985 e de 01.07.1985 a 31.03.1986, bem como revisar a renda mensal inicial do benefício (NB 42/140.272.767-1), condenando-o ao pagamento das diferenças salariais, respeitada a prescrição quinquenal, acrescido

de atualização monetária e juros, nos termos da Resolução 134/10, do CJF, a serem depositadas no prazo de 90 (noventa) dias, após o trânsito em julgado da sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Os parâmetros para a elaboração de cálculo de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS.

0000403-40.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000255/2012 - CECILIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora CECILIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA, para condenar o réu a conceder-lhe o benefício assistencial ao idoso, desde a data da entrada do requerimento administrativo (07.01.2011), com RMI - renda mensal inicial de R\$ 510,00 e RMA - renda mensal atual no valor de R\$ 545,00, para a competência de abril de 2011. A DIP é fixada em 01/05/2011. Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações em atraso que, conforme cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, que importam em R\$ 2.059,04 (dois mil e cinquenta e nove reais e quatro centavos), com atualização para maio de 2011. Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, ficando autorizada a autarquia previdenciária a promover, futuramente, a reavaliação social do(a) assistido(a), com vistas a constatar a persistência da hipossuficiência econômica. Oficie-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento das prestações em atraso. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários.

0001468-70.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000335/2012 - VERA LUCIA PORCATI (ADV. SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora para determinar ao INSS a implantação do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (DER), com RMI - Renda Mensal Inicial - no valor de R\$ 853,53 (oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos), para a competência de dezembro de 2011 e RMA - Renda Mensal Atual - no valor de R\$ 908,75 (novecentos e oito reais e setenta e cinco centavos). Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso que, conforme cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, importam em R\$ 19.970,26, até janeiro de 2012. Fixo a DIP em 01.01.2012. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício, bem como RPV para pagamento dos atrasados. Defiro a gratuidade requerida. Sem custas e honorários nesta instância.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000885-85.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000348/2012 - AGNALDO RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 6312003552/2011 de 10/05/2011, conforme publicação no D.O.E. de 04.08.2011, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 283 ambos do do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se Intimem-se.

0000126-87.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000292/2012 - JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de redistribuição dos autos a uma das Varas Federais desta Seção Federal, tendo em vista que, nas hipóteses de incompetência ou incompatibilidade procedimental, nos termos do art. 51, II e III, da Lei n. 9.099/95, o procedimento a ser adotado é a extinção do feito. O erro de distribuição não causada pela Distribuição Judicial, por outro lado, não é causa de justificação para excepcionar a regra de extinção do feito.

Ante o exposo, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 51, II e III, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Enunciado nº 7 das Turmas Recursais do TRF2 ("O pedido de desistência da ação pela autora

independe da anuência do réu") e Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF3 ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu").

HOMOLOGO a desistência da ação requerida pela parte autora, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I.

0001042-58.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000271/2012 - OLIVA RUGGINI (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001626-28.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000295/2012 - JOSE JUSMAR DONATONI (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0001478-17.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000310/2012 - ANA DE FARIA PAIVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado no item 5 da decisão nº 6312008510/2011 de 16/09/2011, conforme publicação no D.O.E. de 27/09/2011, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002064-88.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000326/2012 - MARIA MADALENA DE LIMA (ADV. SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO, SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Após o trânsito em julgado, expeça-se a RPV.

DECISÃO JEF

0000208-89.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312006150/2010 - MARIA NAZARE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). 1-Reconheço a prevenção deste Juizado Especial Federal para conhecer e julgar o feito, em face do decidido anteriormente no processo n. 2005.63.01.00159959-8 (sentença em anexo), nos termos dos arts.106 e 253, I, do CPC.

2-Afasto a possibilidade de prevenção, quanto aos autos 2009.63.12.3312-1 vez que a causa de pedir e os pedidos são diversos. Ademais, ambos os feitos encontram-se submetidos a este juizado.

3-Nada a providenciar, ante a distribuição destes autos ao próprio Juizado Especial.

4- Cite-se.

0000997-59.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312005484/2011 - VANDA MARIA MASSON (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS). Afasto a possibilidade de prevenção, vez que a causa de pedir e os pedidos são diversos. Prossiga-se.

0004459-24.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312004961/2010 - ROBERTO DIAS MOREIRA (ADV. SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo especial em comum nos períodos de 31.07.1984 a 30.06.1985, na função de vigia, para AGROPECUÁRIA CORREGIO RICO, 01.07.1985 a 31.03.1986, como eletricitista, para USINA SANTA RITA S/A e de 06.03.1997 a 16.05.2007, laborado como eletricitista para ELEKTRO ELETRICIDADE SERVIÇOS S/A, para fins de implantação de nova renda mensal inicial.

Considerando que o INSS reconheceu, por ocasião da contestação, os períodos de 31.07.1984 a 30.06.1985 e 01.07.1985 a 31.03.1986, com base no Enunciado AGU/INSS nº 29 de 2008 e, considerando que em relação ao período de 06.03.1997 a 16.02.2007 não consta dos autos o laudo técnico de condições ambientais, converto o julgamento em

diligência para elaboração de novos cálculos. Remetam-se os autos para contadoria do juízo para elaboração de novos cálculos, devendo atentar para o limite do valor da causa. A seguir, voltem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0002466-72.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312006073/2011 - MARIA APARECIDA SARTORI VALENTE (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o MPF da decisão de 24.03.2011, bem como para apresentação de seu parecer, no prazo de 10 dias.

0001468-70.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312008039/2011 - VERA LUCIA PORCATI (ADV. SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). 1- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

2-Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

3-Cite-se e Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000006

Lote 332

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0002258-88.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000134/2012 - MARIA HELENA NICOLUSSI BIZAIA (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA HELENA NICOLUSSI BIZAIA, para condenar o INSS à concessão do benefício assistencial, a partir da data do requerimento administrativo (05.02.2010). Condeno a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e juros, conforme a Tabela de Cálculos da Justiça Federal.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, ficando autorizada a autarquia previdenciária a promover, futuramente, a reavaliação social da parte autora beneficiária, a fim de constatar a persistência da hipossuficiência econômica.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento das prestações em atraso.

Determino a prioridade da tramitação, nos termos do art. 1.211-A do CPC.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2012/6313000010

DESPACHO JEF

0001229-63.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313000467/2012 - BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ante a impossibilidade de comparecimento do Sr. Perito Neurologista Dr. Alexandre de Araújo Rangel na data previamente designada (10/02/2012), conforme certidão em anexo, fica REDESIGNADO o dia 17/02/2012 às 09:00 horas para realização da perícia neurológica.

As demais datas de perícia e audiência ficam mantidas.

Intimem-se.

0001274-67.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313000469/2012 - BELONITA DANTAS DE CARVALHO (ADV. SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN, SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ante a impossibilidade de comparecimento do Sr. Perito Neurologista Dr. Alexandre de Araújo Rangel na data previamente designada (10/02/2012), conforme certidão em anexo, fica REDESIGNADO o dia 17/02/2012 às 09:30 horas para realização da perícia neurológica.

As demais datas de perícia e audiência ficam mantidas.

Intimem-se.

0000951-62.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313000472/2012 - MARIA LUCIA EZEQUIEL DOS SANTOS (ADV. SP282120 - IGOR HENRIQUE QUEIROZ, SP299691 - MICHAEL ARADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ante a impossibilidade de comparecimento do Sr. Perito Neurologista Dr. Alexandre de Araújo Rangel na data previamente designada (10/02/2012), conforme certidão em anexo, fica REDESIGNADO o dia 17/02/2012 às 10:15 horas para realização da perícia neurológica.

Fica mantida a data da audiência.

Intimem-se.

0001233-03.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313000468/2012 - SELENE ADUAN (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ante a impossibilidade de comparecimento do Sr. Perito Neurologista Dr. Alexandre de Araújo Rangel na data previamente designada (10/02/2012), conforme certidão em anexo, fica REDESIGNADO o dia 17/02/2012 às 09:15 horas para realização da perícia neurológica.

As demais datas de perícia e audiência ficam mantidas.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000088

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pede a parte autora seja condenado o INSS à revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas.

Afasto, primeiramente, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial, mas sem correção de ofício do erro verificado.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido é meramente hipotética, razão pela qual deixo de conhecê-la.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Revedo meu anterior posicionamento e alinhando-me ao entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais desta Região passo a conhecer do presente pedido em seu mérito.

A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em “oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a “no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994” (art. 3º da Lei nº 9.876/99).

A expressão “período contributivo” contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social.

Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994.

O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem:

Lei nº 8.213/91

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Lei nº 9.876/99

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A expressão “no mínimo”, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994.

Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor:

Lei nº 9.876/99

Art. 3º (...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão.

Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão, como visto, a regra do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

A memória de cálculo do benefício previdenciário acostada aos autos mostra que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício sem a exclusão daqueles correspondentes a 20% menores, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal.

Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual “nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.” Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em “oitenta por cento de todo o período contributivo” e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar.

Essa conclusão é igualmente aplicável ao benefício de pensão por morte, cujo cálculo da renda mensal inicial é baseado no cálculo de hipotética aposentadoria por invalidez, quando ainda não aposentado o segurado falecido (art. 75 da Lei nº 8.213/91).

A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão “no mínimo”, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo.

Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do § 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005.

Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal, aplicável tanto ao auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez, bem assim à pensão por morte e ao auxílio-reclusão de segurado ainda não aposentado.

Por fim, caberá ao INSS a obrigação de fazer os cálculos da nova renda mensal inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, bem como das diferenças a serem apuradas até a data do início do pagamento (DIP) da nova

renda mensal inicial fixada nesta sentença, como, aliás, vem decidindo a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, nos seguintes termos:

VOTO

“...Não há ilegalidade em se obrigar o INSS a obrigação de fazer, consistente em elaborar os cálculos que permitem a execução. O procedimento está em harmonia com o rito célere de execução criado no microsistema dos Juizados Especiais Federais (art. 16 e 17 da Lei n° 10259/01).

Calcular benefícios previdenciários é, sem dúvida, uma das principais funções institucionais do réu, por tal motivo, conta com aparato muito superior ao do Judiciário ou da parte autora neste aspecto.

Por fim, consigno que o acórdão que contenha os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32, do FONAJEF e da Súmula n.º 318, do Superior Tribunal de Justiça.” (Processo 0003178-56.2010.4.03.6314).

DISPOSITIVO.

Julgo, por conseguinte, PROCEDENTE o pedido de revisão do(s) benefício(s) previdenciário(s) titularizado(s) pela parte autora para condenar o INSS a obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial (RMI) do(s) benefício(s) previdenciário(s) indicado(s) nos autos, por meio da aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição da parte autora integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos anexados aos autos.

Condeno o réu, ainda, a efetuar o cálculo da evolução da renda mensal inicial (RMI) até a renda mensal atual (RMA), para a data do início do pagamento (DIP), fixada em 01/02/2012, bem como a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início até a cessação do benefício ou até a DIP, no caso de benefícios ativos na data desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente do ajuizamento da demanda.

Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício expedido por este Juízo, para que o INSS cumpra a obrigação de revisar o(s) benefício(s), independentemente de interposição de recurso contra esta sentença, que em qualquer hipótese será recebido somente no efeito devolutivo.

As diferenças pretéritas deverão ser calculadas pelo INSS até a DIP, acrescidas de correção monetária e juros moratórios nos termos da Resolução n° 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores que entende devidos a título de prestações pretéritas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e, com sua concordância expressa ou tácita sobre os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004473-94.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000984/2012 - TEREZA PERPETUA SIMAO DIAS FRANCEZE (ADV. SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004900-91.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000966/2012 - RONALDO CAMPOS CORDIOLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004899-09.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000967/2012 - SIMONE CRISTINA RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004898-24.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6314000968/2012 - VANIA MICHELLI DE ARAUJO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004894-84.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6314000969/2012 - FLAVIO CARDOZO DE FARIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004893-02.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6314000970/2012 - SILVANA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004892-17.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6314000971/2012 - SETSUKO TANAKA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004891-32.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6314000972/2012 - MICHELI AUGUSTA FACHETI BATISTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004890-47.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6314000973/2012 - OSMAR AGOSTINHO THEODORO PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004889-62.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6314000974/2012 - MARISA SILVA CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004888-77.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6314000975/2012 - ANDRE LUIZ DE ALENCAR (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004887-92.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6314000976/2012 - OSMAR LUIS LEME (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004886-10.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6314000977/2012 - WILLIAM ROGER BARBATTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004885-25.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6314000978/2012 - OSMAR CAETANO BARBATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004884-40.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6314000979/2012 - PATRICIA GARCIA DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004883-55.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6314000980/2012 - GUILHERME BATISTA CASSIOTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004827-22.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000981/2012 - DONIZETTI DE OLIVEIRA TACI (ADV. SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004741-51.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000982/2012 - IDANIL PINA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004572-64.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000983/2012 - FERNANDO HENRIQUE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000134-58.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000985/2012 - ROBSON ALVAREZ FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000133-73.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000986/2012 - JOSE SERGIO PAVAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000132-88.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000987/2012 - LUIZ CARLOS VERONEZE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000131-06.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000988/2012 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000068-78.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000989/2012 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000067-93.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000990/2012 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000066-11.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000991/2012 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000065-26.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000992/2012 - VERA LUCIA APARECIDA TONELLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000054-94.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000993/2012 - ROSALIA VIEIRA DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000053-12.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000994/2012 - VERA LUCIA CORTEZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000031-51.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000995/2012 - ZAIRA ZEFERINO MOTTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000030-66.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000996/2012 - AMARILDO FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000029-81.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000997/2012 - APARECIDO DONIZETI BACHIEGA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000017-67.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000998/2012 - BRUNO HENRIQUE ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA FEDERAL).

0000016-82.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000999/2012 - LEANDRO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000015-97.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001000/2012 - JANDER MIGUEL ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000014-15.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001001/2012 - JOAO SANTOS DE SANTANA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000013-30.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001002/2012 - AIMAR PORTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000012-45.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001003/2012 - CLAUDINEI MANOEL DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000011-60.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001004/2012 - DANIEL ANTONIASSI DA SILVA SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000010-75.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001005/2012 - CLEITON WESLEY MARTINS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA FEDERAL).

0000009-90.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001006/2012 - VILMA MACEIO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000006-38.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001007/2012 - ALEX ROBERTO ALCANTARA DE JESUS FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000005-53.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001008/2012 - CARLOS ROBERTO LOPES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000004-68.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001009/2012 - RUI THEOPHILO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000003-83.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001010/2012 - ROGERIO HENRIQUE RIGOTTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000089

DESPACHO JEF

0000209-97.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314001028/2012 - EVA LOURENCA DE SOUZA LOURENCO (ADV. SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).
Vistos,

Tendo em vista o requerimento constante da petição inicial (oitiva das testemunhas abaixo arroladas, que deverão ser intimadas para a audiência) não se mostra razoável as testemunhas residentes em circunscrição judiciária diversa arcar com as despesas decorrentes de seu deslocamento, considerando, ademais, que é direito das mesmas serem ouvidas na localidade em que residem (Santa Adélia- SP), salvo se por sua livre iniciativa deixe de exercer tal prerrogativa objetivando colaborar com a Justiça (art. 410, II, CPC), e, caso, referido requerimento seja para comparecimento perante este Juízo.

Nesses termos, mantenho a audiência designada para o dia 23/05/2012, às 15:00 horas, para efeito de colheita do depoimento pessoal do autor (art. 342, CPC), e, indefiro a eventual expedição de cartas para intimação da testemunha arrolada, conforme motivos acima expostos.

Caberá ao autor, caso entenda conveniente, promover o deslocamento da testemunha até a sede deste Juízo, sem ônus para a mesma, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, inclusive, independentemente de intimação, para serem inquiridas na audiência já designada perante este Juízo, ou, não sendo possível, requerer a expedição de precatória.

Intimem-se.

0001526-67.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314001047/2012 - MARGARIDA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA FEDERAL). Vistos,

Intime-se o Senhor Perito nomeado por este Juízo, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela parte ré (petição anexada em 25/01/2012), em relação ao laudo pericial anexado Clínica Geral (critérios técnicos que nortearam decisão).

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, e, posteriormente, conclusos.

Intimem-se.

0000175-64.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314001051/2012 - APARECIDO GARCIA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI); APARECIDA CAMILA DE FREITAS GARCIA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Aparecida Camila de Freitas Garcia, através de petição e documentos anexados em 07/12/2011, noticia o falecimento do autor, Aparecido Garcia, ocorrido em 05/07/2010. Assim, na qualidade de esposa, e juntamente com os filhos: Cacilda Cristina Garcia; Cristiano Aparecido Garcia, Cássia Raquel Garcia dos Santos; Cláudia Elaine Garcia e Lucas Renato Garcia, requer a habilitação no presente feito.

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus, verifica-se que a Sra. Aparecida Camila de Freitas Garcia habilitou-se perante o INSS e vem recebendo o benefício de pensão por morte (NB 152500581-0) decorrente do falecimento do autor.

O INSS, intimado, não se manifestou acerca do pedido de habilitação ora em comento.

Assim, defiro a habilitação da esposa do autor, Sra. Aparecida Camila de Freitas Garcia, no presente feito e, por conseguinte, determino sua inclusão no pólo ativo da presente relação jurídica.

Tendo em vista o quanto disposto no artigo 112, da Lei n.º 8.213/91, deixo de acolher o pedido de habilitação formulado pelos demais herdeiros.

Intime-se e cumpra-se.

0002524-35.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314001048/2012 - IONICE ALEXANDRE MORAIS (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS); RICARDO ISIDIO DA SILVA MORAIS (ADV.); JEFERSON ISIDIO DA SILVA MORAIS (ADV.); BRUNO ISIDIO MORAIS DA SILVA (ADV.); RAFAEL ISIDIO MORAIS DA SILVA (ADV.); ANDRE LUIZ ISIDIO DA SILVA MORAIS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Designo o dia 20.06.2012, às 13:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intime-se.

0004897-39.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314001044/2012 - SUELI PERPETUA DOTTI (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Acolho, excepcionalmente, o pedido apresentado pela parte autora na petição anexada em 01/02/2012. Por conseguinte, designo o dia 22.03.2012, às 09h45min., para a realização de exame pericial-médico na especialidade “Psiquiatria”, que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Alerto ainda a parte autora, que o não comparecimento na perícia médica acima designada ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a apresentação do laudo, intím-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intím-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intím-se.

0000158-86.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314000961/2012 - MARIA IZILDA GONCALVES SANTANA (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000171-85.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314000942/2012 - JOSE CARLOS PAMPOLIN (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000151-94.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314000958/2012 - TRAJANO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0000198-68.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314000963/2012 - ADAIR JOSE POMPEO (ADV. SP291550 - GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA ESQUIVE, SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP237894 - RAFAEL AUGUSTO DE ABREU COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Tendo em vista a possibilidade de eventual existência de litispendência / coisa julgada, conforme feito apontado no Termo de Prevenção, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em relação ao presente feito (litispendência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de “Objeto e Pé” do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente pedido e a causa de pedir lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada.

Intím-se.

0003363-60.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314001025/2012 - ALBERTO BRAZ PERFEITO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Intím-se o Senhor Perito nomeado por este Juízo, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela parte ré (petição anexada em 19/01/2012), em relação ao laudo pericial anexado Oftalmologia (data início incapacidade).

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, e, posteriormente, conclusos.

Intím-se.

0000159-71.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314001062/2012 - JULIA DE SOUZA FRANCISCO (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício perante a via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido.

Aliás, a jurisprudência é nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.

3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.

(TRF 3ª Região - 9ª Turma - AC 950652 - Processo nº 200403990235662/MS - j. 06/12/04 - DJU 27/01/05 - rel. Juiz Santos Neves)

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido. Sem manifestação, ou não comprovada através desta existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0004620-23.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314001023/2012 - DORACI COELHO DOS SANTOS (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista o teor da petição anexada em 01/02/2012, defiro a dilação de prazo requerida (10 dias) para anexação de cópia legível da cédula de identidade, cartão do CPF/MF e comprovante atualizado de residência, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0000253-19.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314001021/2012 - DALVA HELENA LAVRINI LEONARDO (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista a existência de pedido cumulativo de auxílio doença e danos morais, desconsidere-se a contestação padrão anexada ao feito e cite-se o réu.

Com a citação, retifique-se a data de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

0004085-94.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314001050/2012 - BRUNA DOS SANTOS MIANI (ADV. SP243827 - ALEXANDRE DE LUCAS DA SILVA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Expirado o prazo anteriormente fixado, intime-se novamente o INSS para, em 10(dez) dias, anexar aos autos proposta de acordo legível, vez que a juntada em 07/12/2011 está ilegível. Após, intime-se a autora para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca da proposta de acordo.

Intimem-se.

0000037-58.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314001056/2012 - JAIME DE JESUS FERREIRA (ADV. SP154955 - ALEXANDRE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista as considerações encetadas pelo Sr. Perito no comunicado anexado em 01.02.2012, no sentido da necessidade da realização de exame complementar pela parte autora, qual seja: exames complementares atualizados e atestado do Hospital de Base de São José do Rio Preto sobre a existência ou não de fístula vesico cólica (intestinal), designo o dia 14.03.2012, às 08h20min., para a realização de exame pericial-médico na especialidade “Clínica Geral”, que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá providenciar a anexação do exame complementar, conforme solicitado pelo Sr.º Perito, até 10 (dez) dias antes da realização da perícia médica acima designada.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0000166-63.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314001043/2012 - CELINA GASPARINI (ADV. SP170951 - LEILA ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

IOutrossim, sem prejuízo do mérito da causa, o qual oportunamente será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício perante a via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido.

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito.

Anexado o indeferimento administrativo, retornem os autos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

0000160-90.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314000960/2012 - REGINA LUCIANA GOMES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES, SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI); ANDERSON LUIZ GOMES E SILVA (ADV./PROC.). Vistos.

Realizado o aditamento da inicial, designo o dia 05.06.2012, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Cite-se o corréu.

Intime-se e cumpra-se.

0004185-83.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314001059/2012 - ANTONIA LEITE DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Converto o julgamento em diligência.

Para verificação do início da incapacidade e melhor análise das provas até aqui produzidas, determino à Secretaria do Juízo, que oficie ao médico Dr. Roberto Jorge, para que, em (10) dez dias, remeta a este Juízo cópia do prontuário médico, exames e demais documentos em nome de Antonia Leite de Oliveira Souza, CPF 213.683.298-02. Anexados os documentos, intime-se o perito judicial, para que, em dez dias, com base nos referidos documentos, manifeste-se de forma conclusiva acerca do início da incapacidade laborativa da parte autora. Após, dê-se vistas as partes para, querendo, se manifestarem no prazo simples de dez dias. Por fim, cls. Intimem-se, cumpra-se.

0004102-33.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314000957/2012 - DELICE DE SOUZA MENDONCA (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista os documentos anexados em 30.01.2012, designo o dia 14.03.2012, às 09h45min., para a realização de exame pericial-médico na especialidade "Neurologia", que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0000226-70.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314000962/2012 - MUNZER HASSAN SIMBOLE (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a advogada da parte autora cumpra integralmente o r. despacho de 19/01/2012, anexando ao feito cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) da sucessora Deocleciana Garcia Sounblé.

Intimem-se.

0000371-05.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314001065/2012 - DARCI APARECIDO BATISTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos.

Expirado o prazo apontado na r. decisão, intime-se a ré CEF, para que, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra o julgado, remunerando a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do Ofício enviado.

Intimem-se.

0003052-06.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314000964/2012 - VICENCIA BERNARDO ANSELMO (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10(dez) dias, anexe ao feito cópia legível dos cálculos apresentados com a petição anexada em 11/05/2011, vez que os juntados estão ilegíveis. Após, vista ao autor pelo mesmo prazo.

Intimem-se.

0002183-09.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314001022/2012 - CLARISDINO ANTONIO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista o teor da petição anexada em 01/02/2012, defiro a dilação de prazo requerida (10 dias) para anexação de cópias legíveis da certidão de óbito do autor, cópia de identidade, CPF e certidão de casamento da herdeira a ser habilitada, além de procuração e comprovante de residência, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0000106-90.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314001061/2012 - GUSTAVO HENRIQUE RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista as informações sobre a incapacidade do autor contidas na petição inicial e documentos anexos, intime-se o advogado da parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventual interdição da parte autora, indicando representante legal, anexando os documentos comprobatórios, bem como efetuando o aditamento da inicial e adequação do instrumento de procuração.

Intimem-se.

0001201-97.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314001063/2012 - WALDEMAR ANTONIO GERALDINI (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tereza Nóbrega Geraldini, através de petição e documentos anexados em 30/01/2012, noticia o falecimento do autor, WALDEMAR ANTONIO GERALDINI, ocorrido em 20/01/2011. Assim, na qualidade de esposa, e juntamente com o filho: Necivaldo de Nóbrega Geraldini, requer a habilitação no presente feito.

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus, verifica-se que a Sra. Tereza Nóbrega Geraldini habilitou-se perante o INSS e vem recebendo o benefício de pensão por morte (NB 154462528-3) decorrente do falecimento do autor.

Com efeito, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação ora em comento.

Após, sem oposição do INSS, defiro a habilitação da esposa do autor, Sra. Tereza Nóbrega Geraldini, no presente feito e, por conseguinte, determino sua inclusão no pólo ativo da presente relação jurídica.

Tendo em vista o quanto disposto no artigo 112, da Lei n.º 8.213/91, deixo de acolher o pedido de habilitação formulado pelos demais herdeiros.

Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, na qual existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000105-08.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314001057/2012 - JOSE EDMAR DA SILVA (ADV. SP303836 - GILBERTO CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0004804-76.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314000751/2012 - PROCOPIO BORGES TOSTA (ADV. SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO, SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000075-70.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314000752/2012 - EDILBERTO PARPINEL (ADV. SP260197 - LUÍS MÁRIO CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000046-20.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314000753/2012 - MARIA SILAS ROCHA DA SILVA (ADV. SP298896 - JOSE LUIZ REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004776-11.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314001029/2012 - SONIA REGINA CALEGARI (ADV. SP302545 - EVANDRO MARCOS TÓFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000202-08.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314001032/2012 - ANTONIO LOPES DE SOUZA (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000201-23.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314001033/2012 - JOAO BATISTA GUIARDELO (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000200-38.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314001034/2012 - JOAO BATISTA ZACARIAS (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000199-53.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314001035/2012 - CELIA LUIZA PINTO DE SOUZA (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000197-83.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314001036/2012 - VALDIR CARVALHO DA COSTA (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000162-26.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314001039/2012 - EDERSON ANTONIO MAURICIO (ADV. SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004508-54.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314001030/2012 - APPARECIDA BAPTISTA GELIO (ADV. SP298994 - TÂNIA CRISTINA VALENTIN DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000176-10.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314001046/2012 - MARIA CECILIA DE CASTRO MOURA (ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000195-16.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314001045/2012 - JOSE ANTONIO MESTRINER (ADV. SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004837-66.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314000750/2012 - APARECIDA MARIA GIMENES (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000190-91.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314001037/2012 - MARIA HORTENCIA GONCALVES DELFINO (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2012/6314000090

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre petição anexada pela parte ré (CEF). Prazo 10 dias.

0002325-13.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - TERESA DE LURDES PINHO (ADV. SP123749 - CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : .

0003220-71.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOSE CARLOS CORREIA E OUTROS (ADV. SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO); ALICE DO CARMO CORREIA(ADV. SP304831-CAROLINA AGUILAR ROCCO); MARIA LUCIA CORREIA RODRIGUES(ADV. SP304831-CAROLINA AGUILAR ROCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2012/6314000091**

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre documento anexado em 01/02/2012. Prazo 10 (dez) dias.

0003539-39.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOVELINA DOS SANTOS CHAGAS COSTA (ADV. SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2012/6314000092**

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre as petições anexadas pela CEF. Prazo 10 (dez) dias.

0002336-76.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARCOS ROGERIO RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2012/6314000093**

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado. Prazo 10 (dez) dias.

0003857-22.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITA GUARIGLIA BOTELHO (ADV. SP129734 - EDEVANIR ANTONIO PREVIDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
0003940-38.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DE LOURDES ALVES BRAGA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
0004050-37.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JANDIRA DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
0004053-89.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS GUIMARAES (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2012/6315000037**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/01/2012**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000547-68.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBSON VILARINO DE MACEDO

ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/05/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 03/07/2012 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000550-23.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA DIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 26/05/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000551-08.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERENITA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 26/05/2012 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000552-90.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA BONA GOMES

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 28/05/2012 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000554-60.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA RODRIGUES DE SEIXAS

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000556-30.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIO ANTONIO SEGATO

ADVOGADO: SP215270-PAULO FRANCHI NETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000563-22.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DINIZ CORREA

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000567-59.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO PEREIRA

ADVOGADO: SP036987-APARECIDO BARBOSA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000572-81.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA DAS DORES DOS SANTOS CRAVEIRO
ADVOGADO: SP036987-APARECIDO BARBOSA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000573-66.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR SILVA
ADVOGADO: SP299898-IDELI MENDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000575-36.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CHIOVITTI
ADVOGADO: SP299898-IDELI MENDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000576-21.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO PONCIANO MACHADO
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000577-06.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO JOSE TEIXEIRA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000578-88.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON SOARES SILVA
ADVOGADO: SP036987-APARECIDO BARBOSA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000580-58.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: URBINO RIBEIRO
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000581-43.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVELINO RODRIGUES
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000582-28.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA DE CAMARGO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000583-13.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000593-57.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MITSUKO ALICE ARAKE ANTUNES
ADVOGADO: SP097073-SIDNEY ALCIR GUERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/03/2012 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000594-42.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA MOREIRA PAULA
ADVOGADO: SP068892-MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/05/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000595-27.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LEGORI BRESSIANO
ADVOGADO: SP301193-RODRIGO NEGRÃO PONTARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 28/05/2012 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000596-12.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA LACONSKI
ADVOGADO: SP068892-MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/03/2012 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000597-94.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALENTINO RODRIGUES BENTO
ADVOGADO: SP221848-IVAN TERRA BENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2013 13:00:00

PROCESSO: 0000598-79.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO PIRES MIRANDA
ADVOGADO: SP072030-SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000599-64.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SILVA MOTTA
ADVOGADO: SP210519-RAQUEL LILO ABDALLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/03/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000600-49.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU CATANI
ADVOGADO: SP241671-CLEDIR MENON JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/05/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000601-34.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE LOPES
ADVOGADO: SP241671-CLEDIR MENON JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/05/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000602-19.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO: SP241671-CLEDIR MENON JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/03/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000603-04.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO DA ROCHA PEREIRA
ADVOGADO: SP107490-VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/05/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000606-56.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA MARTINI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000608-26.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO PALERMI DO PRADO
ADVOGADO: SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000610-93.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ BATISTA SILVEIRA MORAES
ADVOGADO: SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000611-78.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURO GURGEL RAMALHO FILHO
ADVOGADO: SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000612-63.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUDINEI DE BARROS
ADVOGADO: SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000613-48.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS SORIO
ADVOGADO: SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000616-03.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI RAMIN
ADVOGADO: SP107490-VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000617-85.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDEBETE VIEIRA SENA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/03/2012 10:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 29/05/2012 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000618-70.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/02/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000619-55.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/03/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000620-40.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA BUONACORSO FERREIRA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/05/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000621-25.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA COSTA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000622-10.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOCELI SAVI
ADVOGADO: SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000624-77.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FELIPE RAMOS
ADVOGADO: SP301694-MARCELO LEITE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/04/2013 16:00:00

PROCESSO: 0000625-62.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA LUIZI GOLOMBIESKI
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/05/2012 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 23/06/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000626-47.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA APARECIDA MIGLIORINI ALVES
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/03/2012 12:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000627-32.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DA PURIFICACAO NETO
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/03/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 46
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 46

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/01/2012**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000604-86.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE CAMARGO JUNIOR
ADVOGADO: SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000605-71.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DA MOTA
ADVOGADO: SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000607-41.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULIELLO
ADVOGADO: SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000609-11.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO VITARELLI
ADVOGADO: SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000614-33.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000615-18.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALGEMIRO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000623-92.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA BUENO DA SILVA
ADVOGADO: SP051128-MAURO MOREIRA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/03/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000628-17.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIOMARA DACAR
ADVOGADO: SP179880-LUÍS ALBERTO BALDINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000629-02.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE XAVIER DE FARIAS
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/05/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000630-84.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS BEDORE DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP250775-LUCIANA BONILHA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/05/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000631-69.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINS
ADVOGADO: SP114207-DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/03/2012 12:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000632-54.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR FERNANDES DE JESUS
ADVOGADO: SP156757-ANA PAULA BARROS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/03/2012 12:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000633-39.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE QUEVEDO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/04/2013 17:00:00

PROCESSO: 0000634-24.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DI GUILMO
ADVOGADO: SP250775-LUCIANA BONILHA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2013 16:00:00

PROCESSO: 0000635-09.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CANDIDA DA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/03/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000636-91.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEURICE ALVES CARIOCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2013 14:00:00

PROCESSO: 0000637-76.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR ANTONIO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/03/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000638-61.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/03/2012 16:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO,
298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os
documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 12/06/2012 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000639-46.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANO JOSE DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/03/2012 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000640-31.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/03/2012 11:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO,
298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000641-16.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL BUENO DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/03/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000642-98.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARIA VITORINO BARBOZA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000643-83.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIS MARTINS CALIXTO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000644-68.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH VIEIRA RAMOS
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000645-53.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI DE OLIVEIRA BERNARDINO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000646-38.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANACLETO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000647-23.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE CAMARGO SALVANI
ADVOGADO: SP107980-LUIZ CLAUDIO VESTINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000648-08.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR PEIXOTO
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000649-90.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AKIKO KITANO MATSUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2013 15:00:00

PROCESSO: 0000650-75.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CUNHA MONTEIRO DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2013 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 30

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/02/2012**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000651-60.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIMAR AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/05/2012 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000652-45.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIA MARA PEDROZO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/03/2012 12:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000653-30.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICTO INACIO DA FONSECA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000654-15.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA ELIZABETH ODIN DE ARRUDA NOVAES
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000655-97.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA LEOPOLDINO LEIRAS
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/03/2012 12:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000656-82.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO FAUSTO DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/03/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000657-67.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO LUIS DE BARROS LIMA

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/03/2012 13:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000658-52.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GORETE DE SOUSA FLORES

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/03/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000659-37.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WANDERLEIA APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/05/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000660-22.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENISE APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/05/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000661-07.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA FRANCISCA ANTUNES BATSDORFIO

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2013 16:00:00

PROCESSO: 0000662-89.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA LUIZA SEVERINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/03/2012 13:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000663-74.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLINDA ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/03/2012 14:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000664-59.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ALBERTO MARCONDES DE MELLO

ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/03/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000665-44.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VITAL PEREIRA

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000666-29.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALTINO JOSE DORTA

ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000667-14.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000668-96.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCEU BARBOSA

ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000669-81.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO WILLIANS RIBEIRO

ADVOGADO: SP194126-CARLA SIMONE GALLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2013 17:00:00

PROCESSO: 0000670-66.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SALVADOR ROSA VIEIRA

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000671-51.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA CACIOLA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000672-36.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GOMES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: SP244666-MAX JOSE MARAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/03/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000673-21.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREI ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000674-06.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILVA MARCIANO GALVAO
ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2013 14:00:00

PROCESSO: 0000675-88.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP244666-MAX JOSE MARAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/03/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000676-73.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO MARIANO ANTONIO
ADVOGADO: SP207290-EDUARDO MASSAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/03/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000677-58.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEGNA MORALES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000678-43.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA FERREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/03/2012 14:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000679-28.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES DA CRUZ

ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000680-13.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA FRANCISCA ANTUNES BATSDORFIO

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000681-95.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI APARECIDA MOLINA VILAS BOAS

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000682-80.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILZA MARTINS DE SIQUEIRA

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000683-65.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISRAELINA MACHADO BERNARDI

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000684-50.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI ANTUNES RODRIGUES MACHADO

ADVOGADO: SP016168-JOAO LYRA NETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/03/2012 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000685-35.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ FRANCO RODRIGUES

ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000686-20.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIVA GUEITOLO

ADVOGADO: SP117326-ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/03/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000687-05.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DE JESUS DIAS DE RAMOS
ADVOGADO: SP117326-ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2013 14:00:00

PROCESSO: 0000688-87.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CACILDA CAETANO FERREIRA
ADVOGADO: SP301050-CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000689-72.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/05/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000690-57.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO ARAUJO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/03/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000691-42.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALIRIO DA COSTA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/05/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000692-27.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES STELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000693-12.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDETE FORNAZARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/03/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000694-94.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MELQUISEDEQUE MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/03/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000695-79.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DE OLIVEIRA LUIZ
ADVOGADO: SP253505-WASHINGTON MARTINS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2013 15:00:00

PROCESSO: 0000696-64.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS SANTOS ALKMIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/05/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000697-49.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL SANTOS MAZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/05/2012 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 10/07/2012 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000698-34.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR VIEIRA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/03/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 48
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 48

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/02/2012

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000699-19.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUCIMAR DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/03/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000700-04.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/03/2012 15:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000701-86.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LIDICE PEREIRA DA SILVA VOLKER
ADVOGADO: SP115264-MARIA ANTONIA FREITAS DE BARROS M LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2013 15:00:00

PROCESSO: 0000702-71.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO SERAFIM
ADVOGADO: SP110325-MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000703-56.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SERGIO VIEIRA GOMES
ADVOGADO: SP270636-MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000704-41.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACY VIEIRA GOMES
ADVOGADO: SP270636-MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000705-26.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL BOTELHO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2013 16:00:00

PROCESSO: 0000707-93.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BEZERRA LEITE
ADVOGADO: SP069461-JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2013 16:00:00

PROCESSO: 0000708-78.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208700-RODRIGO BENEDITO TAROSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000709-63.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO APARECIDO MIRANDA
ADVOGADO: SP138268-VALERIA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000710-48.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS PETRIN
ADVOGADO: SP110325-MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000711-33.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: SP075967-LAZARO ROBERTO VALENTE
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000712-18.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO: SP236768-DANILA FABIANA CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000714-85.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDITE FELICIANO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2013 17:00:00

PROCESSO: 0000715-70.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA FERNANDES GOMES CARVALHO
ADVOGADO: SP048426-ROSA MARIA CESAR FALCAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000716-55.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO SOUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/03/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000717-40.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURIZA GONCALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/04/2013 14:00:00

PROCESSO: 0000718-25.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAMILE DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/03/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000719-10.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANDIRA DE LOURDES NASCIMENTO MEDEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/03/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000720-92.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANISIO ALVES DE LIMA

ADVOGADO: SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000722-62.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THIAGO ALEXANDRE GONCALVES

ADVOGADO: SP137148-NEIDE GOMES DE CAMARGO HIRAKI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/03/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000723-47.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BERNARDO CRESPO SOUTO

ADVOGADO: SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000725-17.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA MARIA DAS DORES MAZIERO FORNEL

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2013 17:00:00

PROCESSO: 0000726-02.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEX SANDRO CASTRO ALVES

ADVOGADO: SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/03/2012 16:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 09/06/2012 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000727-84.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FRANCISCA DE SOUZA
ADVOGADO: SP116608-ANTONIO DE CASSIO GONCALVES BRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2013 14:00:00

PROCESSO: 0000730-39.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAUZINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/03/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000731-24.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000732-09.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA SOARES
ADVOGADO: SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/04/2012 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000733-91.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NATALICIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP254346-MARCO ROBERTO GOMES DE PROENÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/04/2013 15:00:00

PROCESSO: 0000734-76.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILON ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/04/2012 08:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 11/06/2012 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000736-46.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP117326-ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/03/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000706-11.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL REQUIA
ADVOGADO: SP259650-CLEBER TOSHIO TAKEDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000713-03.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU ANTUNES DE LIMA JUNIOR
ADVOGADO: SP138081-ALESSANDRA DO LAGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 33

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/02/2012

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000721-77.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE CRISTINA GERMANO
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/03/2012 15:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 29/05/2012 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000724-32.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE ELIANE AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO: SP133934-LIDIA MARIA DE LARA FAVERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 06/08/2012 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000728-69.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DE ARRUDA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000729-54.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP172790-FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/03/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000735-61.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM SANCHES MORENO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000737-31.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NISABEL DE MOURA SANTOS
ADVOGADO: SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/04/2012 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000738-16.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL JOSE PIRES
ADVOGADO: SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2013 15:00:00

PROCESSO: 0000739-98.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PRESTES
ADVOGADO: SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/04/2013 16:00:00

PROCESSO: 0000740-83.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO: SP101238-ENEDIR GONCALVES DIAS MICHELLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000741-68.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA CELESTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2013 16:00:00

PROCESSO: 0000742-53.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE APARECIDA GARCIA
ADVOGADO: SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000743-38.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO: SP082954-SILAS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000744-23.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEILSON MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000745-08.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFERSON DOUGLAS DE MORAES
ADVOGADO: SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/04/2012 08:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 18/06/2012 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000746-90.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/04/2012 09:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000747-75.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA MARIA DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO: SP168820-CLÁUDIA GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2013 17:00:00

PROCESSO: 0000748-60.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEOLINDA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP168820-CLÁUDIA GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2013 14:00:00

PROCESSO: 0000749-45.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA ALVES
ADVOGADO: SP212806-MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/04/2013 17:00:00

PROCESSO: 0000750-30.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA LIBANIA VISOLI OLIVEIRA
ADVOGADO: PR015263-MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000751-15.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA MARQUES SENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/04/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000752-97.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/03/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000753-82.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIMIR DE CAMARGO RODRIGUES
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000754-67.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANI DE CAMPOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000755-52.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRAULINO NUNES
ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000756-37.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIDIA GENOVA RAMOS
ADVOGADO: SP216863-DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000757-22.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERONICA MARIA DE MELLO
ADVOGADO: SP165984-LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/04/2012 09:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000758-07.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP165984-LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000759-89.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELEUSINA LOPES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/03/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000760-74.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP301694-MARCELO LEITE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 14/07/2012 09:00:00
(NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000761-59.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME QUEIROZ ALVES
ADVOGADO: SP216863-DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000762-44.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA LUIZ PINTO
ADVOGADO: SP269974-VALDENIR FERNEDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2013 15:00:00

PROCESSO: 0000763-29.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO MARCOS GARCIA
ADVOGADO: SP071591-MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/03/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000764-14.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO: SP071591-MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2013 16:00:00

PROCESSO: 0000765-96.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BRAGA DE SOUZA
ADVOGADO: SP272802-ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/03/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000766-81.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIVIA KOCHMANSKI BASTOS
ADVOGADO: SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 07/07/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000767-66.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/03/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000768-51.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZACARIAS JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2013 14:00:00

PROCESSO: 0000770-21.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILMARA FRANCISCA DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/03/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 38

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2012/6315000038

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0010271-04.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315000929/2012 - ZOZIMO VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN

DE CARVALHO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola os limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, conforme determina o artigo 29, § 5º, da lei 8.213/91.

Ademais, requer a revisão da RMI para que seja calculada pela média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição.

O INSS foi citado e não contestou a ação.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

1. Aplicação do artigo 29, inciso II, da lei 8213/91:

A forma de se proceder ao cálculo do benefício de auxílio doença é determinada pelo artigo 61 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

Art. 61. O auxílio doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

O artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 9.876/99 dispõe:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

O artigo 3º da Lei 9.876/99, que deu nova redação a dispositivos da Lei 8.213/91 dentre outras providências, possui o seguinte texto:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (grifei)

Finalmente, o artigo 32, § 20º, do Decreto 3.048/99 estabelece:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

.....
§ 20. nos casos de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

Hely Lopes Meireles, no livro Direito Administrativo Brasileiro, editora Malheiros, 23ª Edição, 2ª Tiragem, à pág. 113, diz: "...Sendo o regulamento, na hierarquia das normas, ato inferior à lei, não a pode contrariar, nem restringir ou ampliar suas disposições. Só lhe cabe explicitar a lei, dentro dos limites por ela traçados".

A questão a ser analisada é se o § 20, do Decreto 3.048/99 extrapolou sua função regulamentar fixando regras não previstas pela Lei 8.213/91.

A resposta é negativa.

A lei 9.876/99, em seu artigo 3º, dispõe que a média aritmética simples é feita somando-se os maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% se o segurado filiou-se ao Sistema um dia antes da publicação desta lei. Nesta hipótese, nada obsta que o salário de benefício seja calculado levando-se em consideração mais do que 80% dos maiores salários de contribuição.

Já a nova redação dada ao artigo 29, incisos I e II da Lei 8.213/91 pela Lei 9.876/99 determina que, se a filiação ocorreu após a publicação desta lei, o cálculo do salário de benefício será feito mediante a soma aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição.

Desta forma, o decreto 3.048/99 não extrapolou sua função meramente regulamentar ao dispor que os segurados que tenham recolhido menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais terão o benefício calculado mediante a soma de todos os salários de contribuição calculados no período.

No caso dos autos, a parte autora teve a concessão do seu benefício em 17/06/1998, ou seja, após a publicação da Lei 9.876/99.

Assim, a parte autora não faz jus aplicação do artigo 29, inciso II, da lei 8213/91 conforme alteração realizada pela lei 9876 de 1999, motivo pelo qual a ação deve ser julgada improcedente.

2. Revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, conforme determina o artigo 29, § 5º, da lei 8.213/91.

A forma de se proceder ao cálculo da aposentadoria por invalidez é determinada pelo artigo 44 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

O § 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, por sua vez, diz o seguinte:

Art. 29. O salário de benefício consiste:

.....

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Finalmente, o artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, estabelece:

Art. 36. No cálculo da renda mensal do benefício, serão computados:

.....

§ 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

O § 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 não fixa qualquer regra específica a respeito da transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Seu alcance é menor do que o que a parte autora alega na inicial. Este parágrafo estabelece, apenas, que se o beneficiário, durante o período básico de cálculo, recebeu benefício por incapacidade, este período será considerado para o cálculo do benefício. Em outras palavras: não importando qual o benefício recebido (aposentadoria especial, por tempo de serviço, por idade, por invalidez), o benefício por incapacidade recebido no período será considerado no período básico de cálculo.

O artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre algo diverso. Ele fixa como será calculada a aposentadoria por invalidez na hipótese em que este benefício é concedido mediante a conversão do auxílio-doença. Este parágrafo dispõe sobre o caso específico em que o segurado a ser aposentado por invalidez está recebendo auxílio-doença e que será convertido em aposentadoria por invalidez.

Não há que se falar em extrapolação da função regulamentar já que a lei 8.213/91 não regulamenta nem dispõe sobre esse caso específico.

A regra do artigo 29, § 5º, é regra geral a ser aplicada em todos os benefícios. Já a regra específica do § 6º, do artigo 37, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre um caso único: a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, o auxílio-doença, calculado em um percentual de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, ao ser convertido em aposentadoria por invalidez, é acrescido dos 9% (nove por cento) restantes, cumprindo, assim, a determinação do artigo 44 da Lei 8.213/91.

Se o auxílio-doença foi calculado nos moldes do artigo 61 da Lei 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez foi calculada mediante a conversão deste benefício com o acréscimo de 9%, a renda mensal inicial corresponde exatamente àquela garantida pelo artigo 44 ao titular da aposentadoria por invalidez.

Entendimento diverso seria se o auxílio-doença fosse concedido em outra época que não a imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez. Nesta hipótese, a aposentadoria por invalidez não é resultado da conversão do auxílio-doença. E, nesta situação, a aplicação do artigo 29, §5º, da Lei 8.213/91 é obrigatória e não se pode aplicar o artigo 36, § 7º, do Decreto Regulamentador. Mas não poderia mesmo, já que este parágrafo é específico para os casos de conversão.

Deve ser levado em consideração que, quando do cálculo do auxílio-doença, o § 5º, do artigo 29, foi obedecido, só que o percentual do benefício é 91% do salário de benefício enquanto que na aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial é 100% do salário de benefício.

É desnecessário elaborar duas vezes o mesmo cálculo, já que, basta aplicar os 9% restantes para o cálculo da aposentadoria por invalidez já que todas as regras pertinentes ao cálculo da renda mensal do benefício foram observadas quando da elaboração do auxílio-doença.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido de revisão da RMI do benefício para que o cálculo seja efetuado pela média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição e de revisão da RMI da aposentadoria por invalidez, conforme determina o artigo 29, § 5º, da lei 8.213/91. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006578-12.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315000828/2012 - JOAO DOMINGOS (ADV. SP149930 - RUBENS MOREIRA, SP162450 - EUGÊNIA SCOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário (NB 505.031.491-3).

A parte autora alega que o INSS não considerou os reajustes conforme legislação vigente.

O INSS foi citado e não contestou

É o relatório. A seguir, decido.

A parte autora alega que os reajustes não foram aplicados corretamente, vez deveria estar percebendo atualmente o valor de R\$ 945,14.

Importante frisar, que anualmente os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

A concretização do princípio da preservação do valor real do benefício através da concessão de reajustes periódicos deve passar pelo crivo da constitucionalidade tendo como parâmetro a razoabilidade. Não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento sob a ótica do segurado, pois se deve considerar também o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

No mesmo sentido o entendimento doutrinário:

“Como se vê, a Constituição assegurou a manutenção do valor real dos benefícios, norma que tem causado muitas celeumas judiciais, buscando cada segurado ver aplicado a seu benefício o critério que tem por representativo do valor real. Na verdade, definir o que seja valor real é tarefa impossível, ante a inafastável relatividade e abstração do conceito... Outrossim, é importante observar que o art. 201, parágrafo 4º, fez expressa ressalva 'aos critérios definidos em lei', remetendo ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria” (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, coordenado por Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, p. 167).

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da constitucionalidade dos índices aplicados pelo INSS:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, art. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.”

(RE N. 376.846/SC, RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO, noticiado no Informativo 342).

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previstos em lei.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

E de acordo com a contadoria deste Juizado, todos os reajustes devidos foram aplicados.

Portanto, o pedido da parte autora não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que deverá, caso não possua, constituir advogado para a fase recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003010-85.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315001011/2012 - ESMERALDA COSTA ZOCCA (ADV. SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de pedido de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, com a finalidade de averbação do referido período no órgão competente e obtenção de aposentadoria a ser concedida por regime próprio.

Menciona na petição inicial que em 1992 aposentou-se na qualidade de professora e, portanto, era necessário para concessão do benefício tão somente 25 anos de contribuição. Contudo, o INSS concedeu aposentadoria com o tempo total de contribuição de 31 anos.

Assim, o INSS usou 06 anos de contribuição de forma indevida, vez que era necessário tão somente 25 anos para concessão do mesmo benefício.

Atualmente a autora trabalha no Estado de São Paulo e esses 06 anos de contribuição utilizados indevidamente pelo INSS estão prejudicando a autora na concessão de benefício em regime próprio.

Pretende:

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não contestou a ação.

É o relatório.

Decido.

Pedido de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição:

A parte autora alega que trabalhava como professora e em 27/05/1992 e houve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Informou que para concessão do benefício de aposentadoria especial para professor se faz necessário apenas 25 anos de contribuição.

Contudo, o INSS ao conceder o benefício utilizou o tempo total de contribuição de 31 anos, ou seja, 06 anos a mais do que seria necessário para concessão do benefício.

No entanto, atualmente a autora trabalha como servidora pública do Estado de São Paulo e os 06 anos de contribuição utilizados pelo INSS indevidamente estão impedindo que ela se aposente no regime próprio estatutário.

Assim, o período de 06 anos de contribuição foram considerados na contagem de tempo de serviço, mas não havia necessidade, vez que a autora teria se aposentado com 25 anos de contribuição e com a mesma remuneração. Dessa forma, pretende a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição do período de 06 anos considerados indevidamente pelo INSS.

Em pesquisa no sistema Plenus verifica-se que a autora se encontra aposentada desde 27/05/1992 com o tipo de benefício 42 (aposentadoria por tempo de contribuição) n. 047.859.272-8.

Em 1992 (DER) esse tipo de benefício - aposentadoria por tempo de contribuição - exigia para concessão da aposentadoria integral, no caso de pessoa sexo feminino, 30 anos de contribuição e para concessão da aposentadoria proporcional ao menos 25 anos de contribuição.

A diferença entre a concessão da aposentadoria integral e proporcional residia no coeficiente de cálculo, vez que a integral era 100% do salário benefício enquanto que a proporcional iniciava-se com 70 % e aumentava em 6% conforme os anos de contribuição.

Assim, havia grande diferença na renda mensal inicial no caso da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Mas realmente existe a aposentadoria especial para professor que exige tão somente a contribuição de 25 anos na qualidade de professor, se do sexo feminino. Esse tipo de benefício possui o código 57.

No caso dos autos, contudo, observo que não foi este o benefício concedido para autora em 27/05/1992, mas sim a aposentadoria por tempo de contribuição sob o código 42.

Esta aposentadoria, como referido, para ser integral exige pelo menos 30 anos de contribuição, por isso é que foram utilizados todos anos de contribuição da autora, ou seja, 31 anos.

Assim, não é possível a expedição da certidão de tempo de serviço pretendida pela autora, vez que todo o período foi efetivamente utilizado em sua aposentadoria.

Somente teria direito a autora se ele tivesse, à época, solicitado efetivamente aposentadoria código 57 e, por equívoco, o INSS tivesse concedido aposentadoria diversa. No entanto, era ônus da parte autora fazer tal demonstração, o que não ocorreu, vez que não apresentou o requerimento feito à época, impossibilitando-se de saber se houve ou não erro do INSS.

Assim sendo, não assiste razão à parte autora ao afirmar que em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 06 anos de contribuição não foram utilizadas em sua aposentadoria vinculada ao RGPS.

E o art. 96, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, menciona e veda de forma expressa que o segurado use os salários de contribuição para concessão de benefício do RGPS e ainda leve esse tempo ao regime público, isto porque se o INSS já se utilizou de tais valores para o cálculo do benefício no regime privado não poderia repassar o períodos e as contribuição para o regime público.

Este é o caso dos autos, vez que o INSS considerou no computo do tempo de serviço todo o período de 31 anos de contribuição.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, formulado pela parte autora, Sr. ESMERALDA COSTA ZOCCA, com fundamento no artigo 96, inciso III, da lei 8213/91. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes. Publique-se. Registre-se e intime-se as partes.

0004195-61.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315000991/2012 - JOAO BATISTA DOMINGUES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação do tempo comum e o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 11/11/2008 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e suas conversões para tempo comum de 29/04/1995 a 05/02/2004 e 01/10/2004 a 11/11/2008
2. Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/11/2008.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não contestou a ação.

É o relatório.
Decido.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

Os períodos que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho de 29/04/1995 a 05/02/2004 e 01/10/2004 a 11/11/2008, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, o formulário PPP e laudo técnico.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

Com relação ao período trabalhado na empresa Schicariol LTDA, o formulário PPP preenchido pelo empregador (fls. 49), informa que a parte autora, desempenhou, de forma habitual e permanente, a função de “vigia” sem uso de arma de fogo de 29/04/1995 a 05/02/2004, bem como não estava exposto a agentes nocivos.

No tocante ao período trabalhado na empresa Porto Lave Beneficiamento de Roupas, o formulário PPP preenchido pelo empregador (fls. 51) e laudo técnico (fls. 72), informa que a parte autora exercia a função de vigia sem uso de arma de fogo, bem como exposto ao agente nocivo - frio, poeira e nevoa de 01/10/2004 a 20/10/2008.

Com relação a função de vigia ela não está elencada nos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 e, portanto, para que tal profissão possa ser equiparada a de guarda e ser considerada perigosa se faz necessário a utilização de arma de fogo. No presente caso, não havia a utilização de arma de fogo.

Os períodos supra citados poderiam ser enquadrados como especial através dos agentes nocivos, mas no primeiro período o formulário informa não haver agente nocivo e no segundo período o formulário não discrimina a intensidade do frio, da poeira ou névoa impossibilitando de se saber se estes estavam acima ou abaixo do limite legal. Ressalto que tais elementos por si só não podem ser considerados insalubres.

Assim, não será possível reconhecer como especial os períodos de 29/04/1995 a 05/02/2004 e de 01/10/2004 a 11/11/2008.

Não preenchidos os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da atividade especial de 29/04/1995 a 05/02/2004 e de 01/10/2004 a 11/11/2008 e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbar o período comum supracitado.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

000995-70.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315000877/2012 - GELSA BARBIERI SECO (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 14/11/2008 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e suas conversões para tempo comum nas empresa: Mapol de 01/07/1978 a 08/04/1980 (serviços gerais), ERJ de 06/08/1980 a 21/10/1984 (ajudante de cozinha), Sodexo de 23/10/1984 a 01/03/1985, RA dias de 26/05/1985 a 03/05/1986, Setembro Ferraz de 01/08/1986 a 30/04/1992 (auxiliar de cozinha), Passarinho refeições de 04/01/1993 a 11/03/1993 (auxiliar de cozinha), Gran suporte Brasil de 03/05/1993 a 19/10/1994 (auxiliar de cozinha), Renova de 10/11/1994 a 31/12/1994 (auxiliar de cozinha), LIA trabalho temporário de 07/02/1995 a 07/05/1995 (auxiliar de cozinha), Komida de 08/05/1995 a 14/10/1995 (cozinheira), Abal de 07/11/1995 a 04/02/1996 e de 05/02/1996 a 09/04/1996 (cozinheira), São Pedro SPA Médico de 02/05/1996 a 21/07/1998 (cozinheira).

2. Averbação do tempo comum de Mapol de 01/07/1978 a 08/04/1980 (serviços gerais), ERJ de 06/08/1980 a 21/10/1984 (ajudante de cozinha), Sodexo de 23/10/1984 a 01/03/1985, RA dias de 26/05/1985 a 03/05/1986, Setembro Ferraz de 01/08/1986 a 30/04/1992 (auxiliar de cozinha), Passarinho refeições de 04/01/1993 a 11/03/1993 (auxiliar de cozinha), Gran suporte Brasil de 03/05/1993 a 19/10/1994 (auxiliar de cozinha), Renova de 10/11/1994 a 31/12/1994 (auxiliar de cozinha), LIA trabalho temporário de 07/02/1995 a 07/05/1995 (auxiliar de cozinha), Komida de 08/05/1995 a 14/10/1995 (cozinheira), Abal de 07/11/1995 a 04/02/1996 e de 05/02/1996 a 09/04/1996 (cozinheira), São Pedro SPA Médico de 02/05/1996 a 21/07/1998 (cozinheira), Restaurante Amadeusa de 02/02/2000 a 15/03/2001, Anunciato e Lara de 16/03/2001 a 01/04/2008, tempo em gozo de auxílio doença de 27/06/2002 a 19/11/2002 e de 12/09/2002 a 29/01/2009 e na empresa Soluções Comércio de Alimentos de 01/04/2008 a 21/09/2009.

3. Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não contestou a ação.

É o relatório.

Decido.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

Os períodos que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com as empresas Mapol de 01/07/1978 a 08/04/1980 (serviços gerais), ERJ de 06/08/1980 a 21/10/1984 (ajudante de cozinha), Sodexo de 23/10/1984 a 01/03/1985, RA dias de 26/05/1985 a 03/05/1986, Setembro Ferraz de 01/08/1986 a 30/04/1992 (auxiliar de cozinha), Passarinho refeições de 04/01/1993 a 11/03/1993 (auxiliar de cozinha), Gran suporte Brasil de 03/05/1993 a 19/10/1994 (auxiliar de cozinha), Renova de 10/11/1994 a 31/12/1994 (auxiliar de cozinha), LIA trabalho temporário de 07/02/1995 a 07/05/1995 (auxiliar de cozinha), Komida de 08/05/1995 a 14/10/1995 (cozinheira), Abal de 07/11/1995 a 04/02/1996 e de 05/02/1996 a 09/04/1996 (cozinheira), São Pedro SPA Médico de 02/05/1996 a 21/07/1998 (cozinheira), onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, apenas a CTPS.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, vez que até esta data o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com base nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, após, com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Desse modo, o reconhecimento de tempo especial com base na função desempenhada, somente é permitido até 10/12/1997.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

Nota-se que as atividades desempenhadas pela parte autora não se enquadram como atividades especiais. Mais, a parte autora não acostou formulários que especificassem quais agentes nocivos estava exposto.

Assim, não será possível reconhecer como especial os períodos trabalhados nas empresas Mapol de 01/07/1978 a 08/04/1980 (serviços gerais), ERJ de 06/08/1980 a 21/10/1984 (ajudante de cozinha), Sodexho de 23/10/1984 a 01/03/1985, RA dias de 26/05/1985 a 03/05/1986, Setembro Ferraz de 01/08/1986 a 30/04/1992 (auxiliar de cozinha), Passarinho refeições de 04/01/1993 a 11/03/1993 (auxiliar de cozinha), Gran suporte Brasil de 03/05/1993 a 19/10/1994 (auxiliar de cozinha), Renova de 10/11/1994 a 31/12/1994 (auxiliar de cozinha), LIA trabalho temporário de 07/02/1995 a 07/05/1995 (auxiliar de cozinha), Komida de 08/05/1995 a 14/10/1995 (cozinheira), Abal de 07/11/1995 a 04/02/1996 e de 05/02/1996 a 09/04/1996 (cozinheira), São Pedro SPA Médico de 02/05/1996 a 21/07/1998 (cozinheira).

2. Averbação de tempo comum:

A parte autora pretende averbação do período urbano de Mapol de 01/07/1978 a 08/04/1980 (serviços gerais), ERJ de 06/08/1980 a 21/10/1984 (ajudante de cozinha), Sodexho de 23/10/1984 a 01/03/1985, RA dias de 26/05/1985 a 03/05/1986, Setembro Ferraz de 01/08/1986 a 30/04/1992 (auxiliar de cozinha), Passarinho refeições de 04/01/1993 a 11/03/1993 (auxiliar de cozinha), Gran suporte Brasil de 03/05/1993 a 19/10/1994 (auxiliar de cozinha), Renova de 10/11/1994 a 31/12/1994 (auxiliar de cozinha), LIA trabalho temporário de 07/02/1995 a 07/05/1995 (auxiliar de cozinha), Komida de 08/05/1995 a 14/10/1995 (cozinheira), Abal de 07/11/1995 a 04/02/1996 e de 05/02/1996 a 09/04/1996 (cozinheira), São Pedro SPA Médico de 02/05/1996 a 21/07/1998 (cozinheira), Restaurante Amadeusa de 02/02/2000 a 15/03/2001, Anunciato e Lara de 16/03/2001 a 01/04/2008, tempo em gozo de auxílio doença de 27/06/2002 a 19/11/2002 e de 12/09/2002 a 29/01/2009 e na empresa Soluções Comércio de Alimentos de 01/04/2008 a 21/09/2009.

Com intuito de comprovar tais recolhimentos a parte autora acostou cópia do CNIS em constam todos os vínculos pretendidos, salvo da empresa Soluções Comercio de Alimentos, a qual possui vinculo na CTPS n. 11172 série 220 emitida em 09/11/1995 com admissão em 01/04/2008 e sem data de saída.

Assim, a parte autora não comprovou a data de saída do referido vínculo e, portanto, não se pode presumir que o vínculo tenha se encerrado em 21/09/2009 conforme requerimento constante da inicial.

Dessa forma, somente será possível reconhecer os vínculos constantes no CNIS, ou seja, Mapol de 01/07/1978 a 08/04/1980 (serviços gerais), ERJ de 06/08/1980 a 21/10/1984 (ajudante de cozinha), Sodexho de 23/10/1984 a 01/03/1985, RA dias de 26/05/1985 a 03/05/1986, Setembro Ferraz de 01/08/1986 a 30/04/1992 (auxiliar de cozinha), Passarinho refeições de 04/01/1993 a 11/03/1993 (auxiliar de cozinha), Gran suporte Brasil de 03/05/1993 a 19/10/1994 (auxiliar de cozinha), Renova de 10/11/1994 a 31/12/1994 (auxiliar de cozinha), LIA trabalho temporário de 07/02/1995 a 07/05/1995 (auxiliar de cozinha), Komida de 08/05/1995 a 14/10/1995 (cozinheira), Abal de 07/11/1995 a 04/02/1996 e de 05/02/1996 a 09/04/1996 (cozinheira), São Pedro SPA Médico de 02/05/1996 a 21/07/1998 (cozinheira), Restaurante Amadeusa de 02/02/2000 a 15/03/2001, Anunciato e Lara de 16/03/2001 a 01/04/2008, tempo em gozo de auxilio doença de 27/06/2002 a 19/11/2002 e de 12/09/2002 a 29/01/2009.

Não preenchidos os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente para averbar os períodos constantes do CNIS de Mapol de 01/07/1978 a 08/04/1980 (serviços gerais), ERJ de 06/08/1980 a 21/10/1984 (ajudante de cozinha), Sodexho de 23/10/1984 a 01/03/1985, RA dias de 26/05/1985 a 03/05/1986, Setembro Ferraz de 01/08/1986 a 30/04/1992 (auxiliar de cozinha), Passarinho refeições de 04/01/1993 a 11/03/1993 (auxiliar de cozinha), Gran suporte Brasil de 03/05/1993 a 19/10/1994 (auxiliar de cozinha), Renova de 10/11/1994 a 31/12/1994 (auxiliar de cozinha), LIA trabalho temporário de 07/02/1995 a 07/05/1995 (auxiliar de cozinha), Komida de 08/05/1995 a 14/10/1995 (cozinheira), Abal de 07/11/1995 a 04/02/1996 e de 05/02/1996 a 09/04/1996 (cozinheira), São Pedro SPA Médico de 02/05/1996 a 21/07/1998 (cozinheira), Restaurante Amadeusa de 02/02/2000 a 15/03/2001, Anunciato e Lara de 16/03/2001 a 01/04/2008, tempo em gozo de auxilio doença de 27/06/2002 a 19/11/2002 e de 12/09/2002 a 29/01/2009 e julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento da atividade especial de Mapol de 01/07/1978 a 08/04/1980 (serviços gerais), ERJ de 06/08/1980 a 21/10/1984 (ajudante de cozinha), Sodexho de 23/10/1984 a 01/03/1985, RA dias de 26/05/1985 a 03/05/1986, Setembro Ferraz de 01/08/1986 a 30/04/1992 (auxiliar de cozinha), Passarinho refeições de 04/01/1993 a 11/03/1993 (auxiliar de cozinha), Gran suporte Brasil de 03/05/1993 a 19/10/1994 (auxiliar de cozinha), Renova de 10/11/1994 a 31/12/1994 (auxiliar de cozinha), LIA trabalho temporário de 07/02/1995 a 07/05/1995 (auxiliar de cozinha), Komida de 08/05/1995 a 14/10/1995 (cozinheira), Abal de 07/11/1995 a 04/02/1996 e de 05/02/1996 a 09/04/1996 (cozinheira), São Pedro SPA Médico de 02/05/1996 a 21/07/1998 (cozinheira).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de

10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0009822-46.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315000853/2012 - JOSE FERREIRA LEITE (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 14/11/2008 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e suas conversões para tempo comum nas empresa: CBPO Engenharia LTDA de 18/01/1973 a 18/04/1974 e Mercadinho dos Sapatos LTDA de 01/03/1985 a 30/12/1989.
2. Averbação das contribuições de 02/1990 e 12/2007.
3. Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não contestou a ação.

É o relatório.

Decido.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

Os períodos que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com as empresas CBPO Engenharia LTDA de 18/01/1973 a 18/04/1974 e Mercadinho dos Sapatos LTDA de 01/03/1985 a 30/12/1989, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, apenas a CTPS.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

A parte autora não acostou formulários que especificassem a atividade desempenhada, bem como quais agentes nocivos estava exposto. Mais, o período na CBPO Engenharia LTDA de 18/01/1973 a 18/04/1974 nem mesmo consta da CTPS juntada aos autos e o período no Mercadinho dos Sapatos LTDA de 01/03/1985 a 30/12/1989 consta que a profissão exercida era de serviços gerais, que não está elencada nos Decretos acima.

Assim, não será possível reconhecer como especial os períodos trabalhados na empresa CBPO Engenharia LTDA de 18/01/1973 a 18/04/1974 e Mercadinho dos Sapatos LTDA de 01/03/1985 a 30/12/1989.

Averbação de tempo como contribuinte individual:

A parte autora informou que fez recolhimentos via carnê nos períodos de 02/1990 e 12/2007, mas o INSS não considerou na contagem de tempo de serviço.

Com intuito de comprovar tais recolhimentos a parte autora acostou cópia do CNIS.

Dessa forma, foram devidamente comprovados os recolhimentos pleiteados na exordial, portanto os períodos de 02/1990 e 12/2007 devem ser considerados na contagem de tempo de serviço conforme artigo 29 da lei 8213/91.

Não preenchidos os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente para averbar os recolhimentos de 02/1990 e 12/2007 e julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento da atividade especial de 18/01/1973 a 18/04/1974 e de 01/03/1985 a 30/12/1989.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0008062-91.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315000562/2012 - EVERALDO VICENTE DE SIQUEIRA SERRA (ADV. SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO); MARISOL DE GOUVEIA SERRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Alega que a sentença consta que a parte autora moveu ação em face do INSS enquanto na verdade foi em face da CEF.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Houve uma contradição na sentença, vez que constou como requerido INSS enquanto que na realidade seria Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos. Consequentemente, Retifico o relatório e parte da fundamentação:

“Trata-se de ação de reinvidicatória e perdas e danos contra a Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, impende verificar a presença, ou a ausência, de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

Pelo que consta dos autos, a parte autora reside na cidade de Curitiba-PR.

Da literalidade do texto da Lei nº 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais Federais, colhem-se as seguintes disposições: “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta” (art. 3º, § 3º) e “onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual” (art. 20), e ainda, “não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação” (art. 25) - originais sem destaque. No mais, a possibilidade de opção, tal como prevista no art. 109, § 3º da CEF, também chamada de competência federal delegada, não foi modificada.

Nos termos do Provimento nº 265, de 05 de abril de 2005, que dispõe sobre a implantação deste Juizado, o município em que a parte autora é domiciliada - Curitiba-PR -, não está abrangido na competência do Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Assim, a parte autora poderia optar por interpor ação na comarca em que pertence seu município ou perante a Vara Federal ou Juizado Especial Federal com competência sobre seu domicílio.”

No mais mantenho os exatos termos da sentença anteriormente proferida.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente

0006026-13.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315000560/2012 - FRANCISCO SOARES DE MORAES (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Sustenta que a sentença proferida foi omissa quanto a revisão administrativa realizada em 22/01/2008, o qual seria fundamento para rejeitar a prescrição.

Pretende o provimento dos Embargos de Declaração para saneamento da omissão apontada.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

A sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, tendo acolhido a prescrição quinquenal, vez que a partir do deferimento do pedido em 13/08/2003 iniciou-se o prazo prescricional.

Portanto, no presente caso não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Assim, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ademais, ressalto que não consta dos documentos juntados à inicial qualquer requerimento de revisão administrativa realizado em 22/01/2008, a única coisa que consta nesta data (fls. 125) é um despacho do próprio INSS, o qual não gera suspensão de prazo prescricional. Pois, como consta do julgado colacionado pelo próprio embargante nos embargos de declaração, somente "a existência de requerimento administrativo postulando revisão de aposentadoria suspende o curso do prazo prescricional...". Ou seja, não é despacho do INSS que gera suspensão, mas sim requerimento administrativo postulando revisão feito pelo segurado, o que não há no caso dos autos. Sem o requerimento não se suspende o curso do prazo prescricional.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2012/631500039

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0007845-48.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ELIDIA AMELIA BERNARDO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que se pede a concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho.

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 00058751320114036315, que apesar de julgado extinto sem julgamento do mérito, na data em que foi distribuída a presente ação, encontrava-se aguardando o decurso do prazo recursal, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

PORTARIA N° 01, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2012

O DOUTOR GUSTAVO CATUNDA MENDES, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n° 14, de 19 de maio de 2008, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dá outras providências.

CONSIDERANDO os termos da Resolução n° 03, de 10 de março de 2008, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, a nomeação, a exoneração, a designação, a dispensa, a remoção, o trânsito e a vacância, previstos na Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como os critérios para ocupação e substituição de função comissionada e cargos em comissão e o cartão de identidade funcional.

CONSIDERANDO os termos da Portaria 35/2011, deste Juizado Especial Federal.

CONSIDERANDO a necessidade de serviço (Art. 11 da Resolução n° 14/2008).

RESOLVE:

Art. 1° - Interromper, **a partir de 08 de fevereiro de 2012**, a primeira parcela das férias do servidor Fábio Antunez Spegorin, RF 6043, Diretor de Secretaria, referente ao exercício de 2012, e designar, o saldo remanescente para o período compreendido entre **22/02/2012 e 02/03/2012**.

Art. 2° - Designar o servidor Alexandre Gonçalves, RF 5284, Supervisor da Seção de Processamento, para substituir o servidor acima mencionado, no cargo em comissão por ele ocupado, no respectivo período de afastamento, sem prejuízo de suas atribuições.

Art. 3° - Encaminhe-se cópia desta Portaria para o Núcleo de Recursos Humanos desta Seção Judiciária.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Andradina/SP, 06 de fevereiro de 2012.

GUSTAVO CATUNDA MENDES
Juiz Federal Substituto

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/01/2012

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000148-36.2012.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA SIQUEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP226740-RENATA SAMPAIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000149-21.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA REGINA FRANCA GONCALVES
ADVOGADO: SP226740-RENATA SAMPAIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000150-06.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP223944-DANILA AYL FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000151-88.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES SANTOS
ADVOGADO: SP223944-DANILA AYL FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000152-73.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP301603-ELIAS DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000153-58.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS SUF
ADVOGADO: SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000154-43.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CLAUDOMIR LUPIFIERI
ADVOGADO: SP277540-SERGIO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000155-28.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP223944-DANILA AYL FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2012 15:40:00

PROCESSO: 0000156-13.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARA CRISTINA RURALI RAMALHO
ADVOGADO: SP223944-DANILA AYL FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002669-90.2008.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE SOUSA
ADVOGADO: SP300568-THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003077-81.2008.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP227280-CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP227280-CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003334-95.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDRIANA APARECIDA JUSTINO ESTEVAM SILVA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 12

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/01/2012**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000157-95.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA MAGALHAES DE AMURIM
ADVOGADO: SP245981-ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000158-80.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP245981-ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000159-65.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ ALVES DE MOURA
ADVOGADO: SP265906-LUCIANA DE CAMPOS MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000160-50.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELLEN CRISTINA DOS SANTOS DE MOURA
ADVOGADO: SP229709-VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000161-35.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ARAUJO
ADVOGADO: SP229709-VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000162-20.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA ROZALIS FRANCO
ADVOGADO: SP156538-JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000163-05.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL PEREIRA
ADVOGADO: SP098837-ANTONIO ROBERTO PICCININ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000165-72.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELENA GONCALVES DE AGUIAR
ADVOGADO: SP157092-APARECIDO MARCHIOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000166-57.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAYKO DA SILVA DE BARROS
ADVOGADO: SP269508-CELSO PEDRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000167-42.2012.4.03.6316
CLASSE: 12 - CARTA DE ORDEM
ORDEN: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ORDEND: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000168-27.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOCORRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP128408-VANIA SOTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000169-12.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA ROCHA OTSUKA
ADVOGADO: SP245981-ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000170-94.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO ZACARIAS

ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000171-79.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000172-64.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES VENTURA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000173-49.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA TAVARES
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000164-87.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI MORAES DA SILVA
ADVOGADO: SP218918-MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001020-95.2005.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDETE BENASSI CORREA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001245-76.2009.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO RICARDO PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP189185-ANDRESA CRISTINA DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001451-32.2005.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEIÇÃO GIL VALEJO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001456-54.2005.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RORIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001458-24.2005.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001470-38.2005.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BACETO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001479-97.2005.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARISSE CARLESSO PIZZOLIO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001482-52.2005.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CINESIO GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001484-51.2007.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIEGO ALTINO DOS SANTOS ANTUNES DIAS
ADVOGADO: SP184309-CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 9
TOTAL DE PROCESSOS: 26

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/02/2012**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS
4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000175-24.2009.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 1

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/02/2012**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000175-19.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARTUR CANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000907-05.2009.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP141091-VALDEIR MAGRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP141091-VALDEIR MAGRI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001714-25.2009.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADOMIRO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP258730-GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001715-10.2009.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO LOPES CARDOSO
ADVOGADO: SP258730-GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001716-92.2009.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANITA GONCALVES
ADVOGADO: SP258730-GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS: 5

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/02/2012**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000174-34.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ENALDO DE MELO
ADVOGADO: SP301603-ELIAS DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000176-04.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELSON CARLOS ELEODORO
ADVOGADO: SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000177-86.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP245981-ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000178-71.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO FELIPE
ADVOGADO: SP210858-ANGELA ADRIANA BATISTELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000179-56.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP210858-ANGELA ADRIANA BATISTELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000180-41.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE CRISTINA ROCHA
ADVOGADO: SP210858-ANGELA ADRIANA BATISTELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000181-26.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALEIDA DOS SANTOS BUENO
ADVOGADO: SP210858-ANGELA ADRIANA BATISTELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000182-11.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CORDOLINA RIBEIRO DE ALCANTARA MODESTO
ADVOGADO: SP210858-ANGELA ADRIANA BATISTELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000183-93.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO JOSE MARIA
ADVOGADO: SP210858-ANGELA ADRIANA BATISTELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000184-78.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI DOURADO DA SILVA
ADVOGADO: SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000185-63.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP210858-ANGELA ADRIANA BATISTELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000186-48.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP210858-ANGELA ADRIANA BATISTELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000187-33.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SADAICHI SHIGEI
ADVOGADO: SP189946-NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 20/03/2012 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000188-18.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IONE SILVA DE LIMA
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000189-03.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005605-40.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WASHINGTON LUIZ DE SOUZA BLANCO
ADVOGADO: MS014333-ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000147-90.2008.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO MARAO
ADVOGADO: SP084539-NOBUAKI HARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000302-93.2008.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES MESQUITA
ADVOGADO: SP073557-CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000509-92.2008.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CEZAR ANTONIO LEONI
ADVOGADO: SP084539-NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000584-34.2008.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR NEURE FELIX
ADVOGADO: SP084539-NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000903-02.2008.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO MANTOVANI
ADVOGADO: SP084539-NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000915-16.2008.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO GONCALVES SOARES
ADVOGADO: SP084539-NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001042-51.2008.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP084539-NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001304-98.2008.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERCINA DIAS DO NASCIMENTO WERNECK
ADVOGADO: SP084539-NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001353-42.2008.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP057755-JOSE DOMINGOS CARLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP057755-JOSE DOMINGOS CARLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001602-56.2009.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO CACCIATORI

ADVOGADO: SP084539-NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001603-41.2009.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP084539-NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001616-40.2009.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ARTHUR BRANCO
ADVOGADO: SP084539-NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001618-10.2009.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GOBI
ADVOGADO: SP084539-NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001619-92.2009.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP084539-NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001621-62.2009.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP084539-NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001622-47.2009.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO BARBOSA SILVA
ADVOGADO: SP084539-NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001623-32.2009.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES VIANA
ADVOGADO: SP084539-NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001660-59.2009.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO ALVES FALCAO
ADVOGADO: SP084539-NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001663-14.2009.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ MACIEL FILHO

ADVOGADO: SP084539-NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001750-67.2009.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA GUEIROS
ADVOGADO: SP084539-NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001751-52.2009.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KIYOSI MIZUKORI
ADVOGADO: SP084539-NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001777-84.2008.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP057755-JOSE DOMINGOS CARLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP057755-JOSE DOMINGOS CARLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001796-61.2006.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIANOPOLIS CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP164543-EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA
RÉU: FLORIANOPOLIS CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP164543-EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001818-17.2009.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLAIR CASTRO BORGES
ADVOGADO: SP084539-NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001820-84.2009.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP084539-NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002116-14.2006.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA CRISTINA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002270-32.2006.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SOARES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP137675-ANA MARIA UTRERA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002314-80.2008.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP057755-JOSE DOMINGOS CARLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP057755-JOSE DOMINGOS CARLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002782-44.2008.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA RODRIGUES LOPES
ADVOGADO: SP084539-NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002933-10.2008.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO: SP084539-NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 30
TOTAL DE PROCESSOS: 46

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2012/6316000014

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0001502-33.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316000473/2012 - MARIA APARECIDA CORREA (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora Sra. MARIA APARECIDA CORREA, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito.

Não haverá condenação ao pagamento de custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001509-25.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316000472/2012 - JOSE LOUZADA DE BRITO (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora Sr. JOSÉ LOUZADA DE BRITO, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito.

Não haverá condenação ao pagamento de custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2012/6316000015

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes acerca da anexação do ofício do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS que informa a implantação do benefício, conforme acordado entre as partes.

Após, decorrido o prazo de 10(dez) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Cumpra-se.

0000907-34.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000380/2012 - GUILHERME ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001389-79.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000378/2012 - EURIDES PEREIRA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000752-02.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000383/2012 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002308-05.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000375/2012 - MARIA EUNICE ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP263846 - DANILLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR); JAMES DE ALMEIDA SOUZA (SEM ADVOGADO); RENNEN DE ALMEIDA SOUZA (SEM ADVOGADO).

***** FIM *****

0000545-66.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000425/2012 - TEREZINHA PEREIRA MARTINS (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Recebo o recurso interposto pelo réu no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

0001196-64.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000412/2012 - SALVINO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP269508 - CELSO PEDRO DA SILVA; SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Promova a Secretaria a retificação da representação processual da parte autora, conforme requerido através da petição anexada ao processo em 13/01/2012.

Após, decorrido o prazo de 05(cinco) dias, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000734-78.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000407/2012 - THAINARA DA SILVA SOARES (ADV. SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Considerando os termos do artigo 42, "caput" da Lei 9.099/95, não recebo o recurso interposto pelo INSS, eis que intempestivo.

Intimem-se. Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e proceda a requisição do RPV, conforme valores apurados na sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000681-29.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000347/2012 - ANA PAULA DA SILVA (ADV. SP269508 - CELSO PEDRO DA SILVA); MARCUS VINICIUS DA SILVA OLIVEIRA (SEM ADVOGADO); MAISA DA SILVA OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Melhor compulsando os autos, verifico que foi juntada aos autos virtuais, apenas a certidão de nascimento dos autores menores.

No entanto, considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, necessária se faz ainda, a apresentação de cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, dos menores: Marcos Vinicius da Silva de Oliveira e Maisa da Silva Oliveira.

Assim, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada de referido documento pessoal dos menores, Marcos Vinicius e Maisa, aos autos virtuais.

Sem prejuízo da medida acima, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/04/2012 às 13h40min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Considerando que o INSS já foi citado, bem como já apresentou a contestação, anexada aos presentes autos virtuais em 26/10/2011, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de audiência.

Publique-se. Cumpra-se.

0000045-29.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000404/2012 - ELIANA XAVIER (ADV. SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA, SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/04/2012 às 14h20min.

Em face de requerimento expresso, intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato ora designado munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo autor no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0000352-90.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000446/2012 - HELIO ALVES FERREIRA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Primeiramente, intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, proceda a Secretaria à expedição da Requisição de Pequeno Valor- RPV em favor da parte autora conforme valores informados no supracitado parecer, corrigida monetariamente para 01/11/2011.

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Intime-se. Cumpra-se.

0000540-83.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000333/2012 - VALERIA CRISTINA GONCALVES ANTUNES (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Analisando os autos, verifico que, embora tenha a parte autora requerido a juntada de planilha de cálculo, esta não consta da petição anexada ao processo em 04/07/2011.

Assim, intime-se a parte autora para apresentar seus cálculos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem homologados os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Apresentados os cálculos, remeta-se os autos à contadoria.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes acerca da anexação do ofício do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS que informa a averbação do tempo de serviço, conforme acordado entre as partes.

Após, decorrido o prazo de 10(dez) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Cumpra-se.

0001854-25.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000376/2012 - AUREA DUARTE PEREIRA (ADV. SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001221-14.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000379/2012 - MOACIR BARBASSA (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000855-38.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000381/2012 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001519-45.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000377/2012 - LUIZ TOMOHIDE SINZATO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001105-71.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000388/2012 - ANTONIO VENANCIO CARDOSO (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000779-82.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000382/2012 - JOSE SEBASTIAO PULTZ (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000580-89.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000384/2012 - MARINITA DOS SANTOS CAMARGO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

***** FIM *****

0002414-69.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000335/2012 - DOLONDINA PIRES PEREIRA (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Tendo em vista a manifestação e requerimento formulado através da petição anexada ao processo em 14/03/2011, fica a parte autora cientificada de que deve dirigir-se à instituição bancária, conforme orientado na decisão nº 6316004202/2011, de 03/06/2011, para efetuar o levantamento dos valores depositados em seu favor.

Após, decorrido o prazo de 10(dez) dias, nada mais sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0002562-46.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000406/2012 - MARIA DA SILVA MOTTA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Considerando a opção manifestada pelo autor, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, informe acerca da existência de débitos da parte autora para com a Fazenda Pública para o exercício do direito de compensação previsto no artigo 100, §§ 9º e 10º da Constituição Federal de 1988.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, proceda a Secretaria à expedição de Precatório em favor da parte autora, corrigido monetariamente para 01.10.2011, conforme valores informados no parecer da Contadoria Judicial.

Havendo manifestação do Instituto Réu, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0003186-66.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000447/2012 - LIBERIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Primeiramente, intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, proceda a Secretaria à expedição da Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora e outra em favor de seu patrono, conforme valores informados no supracitado parecer, ambas corrigidas monetariamente para 01/11/2011.

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Intime-se. Cumpra-se.

0000157-71.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000338/2012 - PATRICIA AGUIAR DA SILVA MORAIS (ADV. SP184661 - FABIANA SILVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Trata-se de análise acerca do requerimento formulado pela parte autora, através do qual requer o recálculo da verba sucumbencial indicada no parecer da contadoria judicial.

Por ocasião de sua apreciação, negou a Turma Recursal provimento ao recurso interposto pelo Instituto réu, condenando este ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor correspondente a 10% (dez por cento) daquele apurado até a data da sentença.

Conforme consta dos autos, foi a sentença proferida líquida, definindo em seu próprio texto o valor da condenação apurado até a data de sua prolação, afigurando-se, pois, referido valor, como aquele a ser utilizado como base para o cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados pela E. Turma Recursal.

Assim, não merece prosperar o requerimento formulado pela parte autora, o qual nitidamente pretende a modificação da sistemática de cálculo da referida verba sucumbencial após o trânsito em julgado, o que implica em violação à coisa julgada.

Por essas razões, rejeito o requerimento formulado pela parte autora para recálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais e homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial.

Intime-se as partes acerca desta decisão e, inexistindo novos questionamentos no prazo de 10(dez) dias, proceda a Secretaria à expedição da Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, outra em favor de seu patrono, conforme valores informados no parecer apresentado pela contadoria, ambas corrigidas monetariamente para 01/12/2010, bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas com a realização da(s) perícia(s).

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Intime-se. Cumpra-se.

0001343-90.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000394/2012 - EUCLIDES HONORIO FRANCISCO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS, SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente (re)designada. Assim oficie-se ao perito, Dr. João Miguel Amorim Junior, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias. Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

0000115-46.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000452/2012 - MARGARIDA DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Assistente Social Sra. Maria Helena Martim Lopes como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 13/03/2012, às 16:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
- Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Publique-se. Cumpra-se.

0002038-83.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000419/2012 - IDENAIDE ZANARDELLI DE OLIVEIRA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Manifeste-se a parte autora acerca da petição anexada ao processo em 07/07/2011, no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo da medida acima, officie-se à 1ª Vara Federal de Araçatuba, solicitando, com a maior brevidade possível, certidão de objeto e pé do processo 0003195-34.2010.4.03.6107, bem como cópia da sentença, se houver, com informação acerca da ocorrência de trânsito em julgado ou interposição de recurso.

Apresentadas as informações acima, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0001712-84.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000400/2012 - ANDRE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista o comunicado médico firmado pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, anexado aos autos virtuais em 15/12/2011, intime-se a parte autora para eventual manifestação quanto a ausência na perícia anteriormente designada para 15/12/2011, no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0000139-84.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000341/2012 - FRANCISCO ANTONIO MOREIRA (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Havendo discordância da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Réu, remeta-se os autos virtuais à contadoria.

Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação ou havendo concordância da parte autora acerca dos cálculos, fica desde já determinado o arquivamento do presente processo, ficando, ainda, ciente a parte autora que para levantamento dos valores apurados e já creditados em sua conta fundiária, deverá enquadrar-se em uma das hipóteses previstas na Lei nº 8.036/90, devendo comprovar esta situação perante a própria Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

0000113-47.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000337/2012 - ORLANDO DE SOUSA RIBEIRO (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista o requerimento formulado através da petição anexada ao processo em 21/09/2011, concedo o prazo de 90(noventa) dias para que a parte autora apresente os endereços das respectivas testemunhas, caso ainda pretenda sua oitiva.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000202-12.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000421/2012 - KOKI KOMATSU (ADV. SP141366 - ZAILTON PEREIRA PESCAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Considerando a opção manifestada pelo autor, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, informe acerca da existência de débitos da parte autora para com a Fazenda Pública para o exercício do direito de compensação previsto no artigo 100, §§ 9º e 10º da Constituição Federal de 1988.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, proceda a Secretaria à expedição de Precatório em favor da parte autora, corrigida monetariamente para 01.07.2011, conforme valores informados no parecer da Contadoria Judicial.

Havendo manifestação do Instituto Réu, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000040-07.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000403/2012 - VITOR FERNANDES DE PAULA (ADV. SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/04/2012 às 13:40 horas.
Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.
Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.
Intime-se. Cumpra-se.

0003058-75.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000414/2012 - ANA CAROLINA PEGORARO (ADV. SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Analisando os autos verifico que até o presente momento não foi apresentado o comprovante da transferência determinada no presente processo.
Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente documento demonstrativo da referida movimentação.
Por oportuno, oficie-se ao Gerente-Geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, para ciência desta decisão.
Decorrido o prazo supra, à conclusão.
Cumpra-se.

0001178-43.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000408/2012 - IDALINA GARCIA DE OLIVEIRA BRAGA (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Considerando os termos do artigo 42, "caput" da Lei 9.099/95, não recebo o recurso interposto pelo autor, eis que intempestivo.
Intime-se. Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e proceda a devida baixa do processo no sistema de movimentação processual.
Intime-se. Cumpra-se.

0000678-74.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000423/2012 - GELSON JOSE DA SILVA (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Primeiramente, intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial.
Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, proceda a Secretaria à expedição da Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, outra em favor de seu patrono, conforme valores informados no supracitado parecer, ambas corrigidas monetariamente para 01/12/2011, bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas com a realização da(s) perícia(s).
Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.
Cumpra-se.**

0000947-84.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000458/2012 - MANOEL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP201432 - LUCIANA TAVARES VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000867-57.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000459/2012 - GERALDO FERREIRA CHAGAS JUNIOR (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000639-48.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000460/2012 - BENEDITO JERONYMO BARROS NETO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0000039-22.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000402/2012 - IRACEMA BUENO DA SILVA E PAULA (ADV. SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/04/2012 às 13:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias, acerca da contestação anexada nos presentes autos virtuais.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

0001421-84.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000319/2012 - NORBERTO CAETANO DE SOUZA (ADV. SP226881 - ANA PAULA DONATO GARCIA FRANCISCONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001420-02.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000320/2012 - ALESSANDRO NATEL DE OLIVEIRA (ADV. SP226881 - ANA PAULA DONATO GARCIA FRANCISCONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001419-17.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000321/2012 - MARCELO DO NASCIMENTO (ADV. SP226881 - ANA PAULA DONATO GARCIA FRANCISCONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001418-32.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000322/2012 - IDALINO FERREIRA DA PENHA (ADV. SP226881 - ANA PAULA DONATO GARCIA FRANCISCONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001417-47.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000323/2012 - JORGE ADRIANO BASSAN (ADV. SP226881 - ANA PAULA DONATO GARCIA FRANCISCONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001413-10.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000324/2012 - CARLOS JOSE GOMES HORAS (ADV. SP226881 - ANA PAULA DONATO GARCIA FRANCISCONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001412-25.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000325/2012 - WILSON PINHEIRO RIBEIRO (ADV. SP226881 - ANA PAULA DONATO GARCIA FRANCISCONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001411-40.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000326/2012 - FRANCISCO RUFINO DE LIMA (ADV. SP226881 - ANA PAULA DONATO GARCIA FRANCISCONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

0000123-23.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000454/2012 - KIZZI ROCHA DELBEN (ADV. SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA, SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/03/2012, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Irene Sueko Miyashiro como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 05/03/2012, às 10:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos para a perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
 - 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
 - 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
 - 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
 - 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
 - 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
 - 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
 - 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
 - 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

0001746-59.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000399/2012 - LINDAURA VIANA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista o comunicado médico firmado pelo Dr. João Miguel Amorim Junior, anexado aos autos virtuais em 13/12/2011, intime-se a parte autora para eventual manifestação quanto a ausência na perícia anteriormente designada para 13/12/2011, no prazo de 10(dez) dias.
Publique-se. Cumpra-se

0000113-76.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000451/2012 - NIRCE BATISTA DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Assistente Social Sra. Maria Helena Martim Lopes como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 07/03/2012, às 16:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000119-83.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000453/2012 - SANDRA DOS SANTOS NORA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/04/2012, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Maria Helena Martim Lopes como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 08/03/2012, às 16:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos para a perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
 - 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
 - 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
 - 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
 - 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
 - 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
 - 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
 - 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
 - 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

0002799-80.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000413/2012 - HILARIO NUNES DA SILVA (ADV. SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista o decurso do prazo sem formulação de requerimento para habilitação de sucessores do autor, promova a Secretaria o arquivamento do presente processo. Oficie-se ao ofício-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Seccional de Araçatuba com cópia desta decisão, para ciência.

Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.
Publique-se. Cumpra-se.

0000603-40.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000448/2012 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Primeiramente, intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, proceda a Secretaria à expedição da Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, conforme valores informados no supracitado parecer, corrigida monetariamente para 01/10/2011.

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Intime-se. Cumpra-se.

0000051-36.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000405/2012 - EVA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA, SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/04/2012 às 15h00min.

Em face de requerimento expresse, intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato ora designado munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo autor no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0000596-48.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000336/2012 - NADECIRE CONCEIÇÃO DE ASSIS (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

Tendo em vista a apresentação de novos salários de contribuição pela parte autora, oficie-se novamente ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com cópia desta decisão, da sentença e dos documentos anexados ao processo em 11/01/2012, para que efetue a revisão do benefício da parte autora, bem como apure os valores devidos a título de parcelas vencidas, conforme determinado no julgado exequendo, comprovando as medidas adotadas no prazo de 30(trinta) dias.

Apresentadas as respectivas informações, retornem os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Primeiramente, intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, proceda a Secretaria à expedição da Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora e outra em favor de seu patrono, conforme valores informados no supracitado parecer, ambas corrigidas monetariamente para 01/12/2011.

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Intime-se. Cumpra-se.

0001171-22.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000442/2012 - JOSE CARLOS GEAMARIQUELLI (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000853-39.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000444/2012 - JOAO BELO DA SILVA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000506-06.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000445/2012 - JOAQUIM ROMUALDO DE ANDRADE (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001101-05.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000443/2012 - VALDELIZ PEREIRA LARA (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI, SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) de que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Havendo discordância da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Réu, remetam-se os autos virtuais à contadoria.

Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação ou havendo concordância da parte autora acerca dos cálculos, promova a Secretaria a expedição das respectivas Requisições de Pequeno Valor-RPV. Cumpra-se.

0002033-90.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000386/2012 - MARLENE HERRERIAS FONSECA (ADV. SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000083-12.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000390/2012 - IRANI DOS SANTOS BENEDICTO (ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

***** FIM *****

0001426-09.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000424/2012 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, SP157508 - RONDON AKIO YAMADA); ALICE GOMES DE SA DA SILVA (ADV. SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, SP157508 - RONDON AKIO YAMADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Tendo em vista a petição da parte autora informando o integral cumprimento da sentença, proceda a Secretaria a devida baixa do processo no sistema de movimentação processual. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando a opção manifestada pelo autor, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, informe acerca da existência de débitos da parte autora para com a Fazenda Pública para o exercício do direito de compensação previsto no artigo 100, §§ 9º e 10º da Constituição Federal de 1988.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, proceda a Secretaria à expedição de Precatório em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor de seu patrono, esta corrigida monetariamente para 01.09.2011, conforme valores informados no parecer da Contadoria Judicial.

Havendo manifestação do Instituto Réu, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002220-06.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000420/2012 - APARECIDO MARQUES FERNANDES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000060-08.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000422/2012 - JOSE BASILIO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

***** FIM *****

0001876-20.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000387/2012 - JEAN FERNANDES DA ROCHA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) de que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Havendo discordância da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Réu, remetam-se os autos virtuais à contadoria.

Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação ou havendo concordância da parte autora acerca dos cálculos, promova a Secretaria a expedição da Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, e outra em favor de seu patrono, conforme valores apurados pela autarquia ré, ambas corrigidas monetariamente para 01.12.2011.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Primeiramente, intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial, bem como para eventual manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Por oportuno, considerando que os valores apurados superam o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora, por ocasião de sua manifestação, informar expressamente se renuncia ou não aos valores superiores àquele limite para fins de futura expedição de Requisição de Pequeno Valor-RPV ou Precatório.

Havendo renúncia expressa, expeça a Secretaria Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, para pagamento dos valores apurados limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor de seu patrono, para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados, conforme supracitado parecer, ambos corrigidos monetariamente para 01/12/2011.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001660-30.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000440/2012 - DANIEL PERES DA CRUZ (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001549-46.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000441/2012 - ANTONINO DOS SANTOS PIRES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2012/6316000016

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0002149-62.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316000495/2012 - JOANA SILVEIRA DE SOUZA (ADV. SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a JOANA SILVEIRA DE SOUZA o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), na competência de Dezembro de 2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com DIP em 01/01/2012, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 23/02/2010, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 12.408,15 (DOZE MIL QUATROCENTOS E OITO REAIS E QUINZE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/12/2011 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº. 8.742/93.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000528-93.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316000525/2012 - MARIA ALVES CORDEIRO (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, para o fim de conceder a MARIA ALVES CORDEIRO o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), na competência DEZ de 2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 540,00 (QUINHENTOS E QUARENTA REAIS), com DIP em 01/01/2012, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 18/01/2011, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.416,87 (SEIS MIL QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/12/2011 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0002150-47.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316000524/2012 - IWANIL DOLORES LOURENCO (ADV. SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a IWANIL DOLORES LOURENCO o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), na competência de DEZ 2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com DIP em 01/01/2012, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 18/05/2010, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 10.842,06 (DEZ MIL OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SEIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/12/2011 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001052-90.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316000523/2012 - DANIELE LUCIA FERREIRA (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, Sra. DANIELE LUCIA FERREIRA, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$

R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), na competência de DEZ /2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ R\$ 422,25 (QUATROCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), com DIP em 01/01/2012, a partir do requerimento administrativo em 08/02/2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.519,49 (SEIS MIL QUINHENTOS E DEZENOVE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/12/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000522-86.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316000521/2012 - JEFFERSON OLIVER GARCIA (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. JEFFERSON OLIVER GARCIA, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), na competência de Dez/2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ R\$ 300,70 (TREZENTOS REAIS E SETENTA CENTAVOS), com DIP em 01/01/2012, a partir da data do requerimento administrativo em 08/02/2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 13.614,43 (TREZE MIL SEISCENTOS E QUATORZE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/12/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001038-09.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316000522/2012 - EDITE FRANCISCA DE SOUZA (ADV. SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, Sra. EDITE FRANCISCA DE SOUZA, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) na competência de DEZ/2011 e DIP em 01/01/2012, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 480,53 (QUATROCENTOS E OITENTA REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) a partir do administrativo do NB 546.168.796-9 em 17/05/2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.469,77 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/12/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2012/6316000017

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente processo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar sua contestação no prazo de 60(sessenta) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se acerca da possibilidade de realização de acordo.

Tendo em vista tratar-se de ação em que há interesse de menor, apresentada a contestação do Instituto réu, intime-se o Ministério Público Federal-MPF para manifestação.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0048063-63.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000463/2012 - LUANA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); ALEX JUNIO DA SILVA CARVALHO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); TAINA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); ANGELA CRISTINA GONCALVES DA

SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048070-55.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000464/2012 - LUCAS EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); LUAN EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); SOLANGE APARECIDA EVANGELISTA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048057-56.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000465/2012 - DEBORA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); DANILA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); DAIANE DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); LUCIANA DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0001234-13.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000467/2012 - HERMELINDO CORASSA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória nº 306/2010, bem como para apresentarem suas alegações finais no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Cumpra-se.

0000168-61.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000232/2012 - MARLENE GASCHI JORDAO (ADV. SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA, SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 27/05/2011. Após, à conclusão. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Primeiramente, intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial. Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, proceda a Secretaria à expedição da Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, conforme valores informados no supracitado parecer, corrigida monetariamente para 01/12/2011, bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas com a(s) perícia(s) realizada(s). Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados. Cumpra-se.

0002386-04.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000461/2012 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000482-75.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000462/2012 - BENEDITA DA CONCEICAO HELENO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).
*** FIM ***

0001653-96.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000234/2012 - RAFAELA BALARO BOZOLAN (ADV. SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 11/04/2012, às 15h40min. Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Considerando que o INSS já foi citado, bem como já apresentou a contestação, anexada aos presentes autos virtuais em 18/11/2011, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de audiência.

Publique-se. Cumpra-se.

0001879-04.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000310/2012 - SILVIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES, SP171991 - ADEMARC RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA); NAYARA LARISSA DE SOUZA (ADV. SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES, SP171991 - ADEMARC RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA); JULIO CEZAR DE SOUZA (ADV. SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES, SP171991 - ADEMARC RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista o requerimento de intimação, providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, o endereço completo das testemunhas arroladas.

No caso de descumprimento da determinação acima, fica ciente a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação.

Publique-se. Cumpra-se.

0001893-85.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000298/2012 - MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA (ADV. SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente cópia legível de seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica também intimada a juntar aos autos, no mesmo prazo, a cópia do RG, bem como comprovante de residência.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando a mensagem eletrônica encaminhada em 02/01/2012 pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica cientificado o patrono da parte autora que foi depositado no Banco do Brasil o valor requisitado no presente processo em seu favor à título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Assim, deve dirigir-se à instituição bancária supramencionada, a fim de efetuar o respectivo levantamento, que será realizado independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme dispõe o §1º, do artigo 46, da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, aguarde-se a disponibilização da quantia requisitada em favor do(a) autor(a) por meio de Precatório. Cumpra-se.

0002423-02.2005.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000219/2012 - OSVALDO RAMOS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001779-25.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000221/2012 - SALVADOR PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000366-74.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000222/2012 - DIONISIO HIDEKI ITO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000257-60.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000224/2012 - ATAIDE PEDRO MANOEL (ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000330-95.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000223/2012 - DONIZETE RODRIGUES SALOMAO (ADV. SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA, SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003702-86.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000218/2012 - MARIA EDITE DA SILVA (ADV. SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI, SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001893-61.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000220/2012 - MARIA SOUZA DA SILVA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0002038-44.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000285/2012 - MANOEL DE SOUZA (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/04/2012 às 15:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0001690-26.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000288/2012 - KAIO HENRIQUE PAIVA DIAS (ADV. SP289681 - CRISTIANE MENEGHETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Trata-se de ação em que o autor pleiteia o recebimento do benefício de auxílio-reclusão em razão do recolhimento de seu pai, Sr. Wellington de Paiva Araújo, ao cárcere. O pedido do benefício em tela encontra respaldo legal no artigo 80 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, cujo parágrafo único prevê que o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Entretanto, conforme observado pelo representante do Ministério Público Federal, referida certidão não foi anexada aos autos virtuais.

Dessa forma, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos virtuais o atestado de permanência carcerária do recluso Wellington de Paiva Araújo, CPF nº 324.386.928-55.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação nos termos definidos na sentença.

Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, remeta-se o processo ao arquivo, a fim de se aguardar a provocação da parte autora.

Apresentados os cálculos de liquidação, promova a Secretaria a intimação da União(PFN) para manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, acerca dos cálculos, devendo tal manifestação vir acompanhada de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Havendo discordância acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, remetam-se os autos virtuais à contadoria.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0000457-62.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000228/2012 - CELSO LUIZ LALUCE (ADV. SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

0000529-49.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000227/2012 - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando a mensagem eletrônica encaminhada em 02/01/2012 pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se ciência à parte autora que foi depositado no Banco do Brasil, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve o(a) autor(a) ou seu patrono, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, dirigir-se à instituição bancária supramencionada, a fim de efetuar o respectivo levantamento, que será realizado independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme dispõe o §1º, do artigo 46, da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) patrono(a) da parte autora que para autenticação da procuração constante dos autos deverá apresentar a via original do respectivo instrumento procuratório, nos termos do artigo 1º do provimento nº 142/2011 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região ou, caso não mais o possua, providenciar a juntada aos autos de procuração ad judicium atual acrescida dos poderes para receber, dar quitação, bem como para o levantamento do valor requisitado na presente ação.

Por fim, confirmado o levantamento do valor acima mencionado, ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da parte autora, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.

Cumpra-se.

0002830-03.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000185/2012 - LUIZ GALDINO (ADV. SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002315-94.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000186/2012 - EDSON EUGELMI (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002088-07.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000187/2012 - CHRISTIANE PADOIN MONTEIL (ADV. SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001516-51.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000189/2012 - RAIMUNDA ARAUJO LIAO (ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001415-48.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000191/2012 - VERA LUCIA PRECINOTTI (ADV. SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001172-36.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000192/2012 - OTACILIO RODRIGUES MATOS NETO (ADV. SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000889-13.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000194/2012 - MARIA VILMA DOS SANTOS (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000859-75.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000196/2012 - FRANCISCO NUNES NETO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000792-13.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000197/2012 - DEBRIL GUILHERME DE FREITAS (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000778-29.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000198/2012 - ILDA FERREIRA DE CARVALHO MOURA (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000746-24.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000199/2012 - FLAVIA HELEN DA SILVA (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000713-34.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000200/2012 - AUGUSTO PERES EVARISTO (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000661-38.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000201/2012 - OSMAR VITORIANO DA SILVA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000608-57.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000202/2012 - CARLOS ALBERTO ARICINI (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000589-51.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000203/2012 - MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000582-59.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000204/2012 - SERGIO ANTONIO DA FONSECA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000565-23.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000205/2012 - JEAN VITORINO DUARTE (ADV. SP281403 - FRANZ SERGIO GODOI SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000514-12.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000207/2012 - ALTINO COLUTTI (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000513-27.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000208/2012 - ALICE VIEIRA RANIERI (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000478-67.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000209/2012 - WALDEMAR POLVERENTE JUNIOR (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000405-95.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000210/2012 - ELVIRA TEREZA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000402-43.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000211/2012 - ELIDIONETE ARAUJO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000388-59.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000213/2012 - LOURDES BRUNO KUBO (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000195-44.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000214/2012 - RUBENS FERNANDES (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000090-67.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000215/2012 - TADEU FRANCISCO ALVES DA SILVA (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000089-82.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000216/2012 - INES COSTA DE PAULA (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000049-03.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000217/2012 - JOSE DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001509-35.2005.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000190/2012 - ANTONIA FAZAN DE FREITAS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003098-28.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000184/2012 - NAIR CELESTINO BENTO (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000863-20.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000195/2012 - MARIA JOSE VIEIRA (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000536-70.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000206/2012 - SUELY APARECIDA BARBOSA (ADV. SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001013-64.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000193/2012 - LUIZ ROBERTO PETTINATI (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000390-29.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000212/2012 - CLEUSA ANTONIO PAPPAMEDEIROS (ADV. SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO, SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001711-07.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000188/2012 - THEOPHILO PROCOPIO LOPES (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0000370-72.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000466/2012 - PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória nº 292/2010, bem como para apresentarem suas alegações finais no prazo de 10(dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

0001226-02.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000289/2012 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI, SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000605-05.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000294/2012 - VALDIVINA MARTINS FERREIRA (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000468-23.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000296/2012 - GERALDO FERREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000382-52.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000297/2012 - ERVIRA FRANCISCA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001179-28.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000290/2012 - RUTE MARIA COSTA (ADV. SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA, SP167045 - PAULO LYUJI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001145-53.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000292/2012 - MARINA FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001102-19.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000293/2012 - ALZIRA DE OLIVEIRA BERTACHINI (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000575-67.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000295/2012 - ANTONIA CLEONICE MONTALVAO TEIXEIRA (ADV. SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001159-37.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000291/2012 - NILZA PEREIRA DA SILVA SANTOS (ADV. SP252229 - MARCO ANTONIO FANTONE, SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0003346-23.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000284/2012 - PAULO CALESTINI (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Considerando que não há mais nenhuma providência a ser adotada, promova a Secretaria o arquivamento do presente processo.
Publique-se. Cumpra-se.

0000871-60.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000237/2012 - FELISBINA DO CARMO DE OLIVEIRA (ADV. SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Analisando os presentes autos virtuais, verifico que a parte autora já se manifestou a respeito dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ocasião em que expressou concordância com os valores apurados pelo Instituto Réu. Ante o exposto, promova a Secretaria a expedição de Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, e outra em favor de seu patrono, conforme valores apurados pela autarquia ré, ambas corrigidas monetariamente para 01.08.2011.
Cumpra-se.

0001426-77.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000236/2012 - ADELINO MACHADO (ADV. SP249075 - RODRIGO DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Analisando os presentes autos virtuais, verifico que a parte autora já se manifestou a respeito dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ocasião em que expressou concordância com os valores apurados pelo Instituto Réu. Ante o exposto, promova a Secretaria a expedição de Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, e outra em favor de seu patrono, conforme valores apurados pela autarquia ré, ambas corrigidas monetariamente para 01.09.2011.
Cumpra-se.

0002348-60.2005.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000238/2012 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Sem prejuízo da medida acima, considerando a decisão proferida pela E. Turma Recursal, que deu provimento ao recurso julgando, ao final, improcedente a presente ação, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais-EADJ, com cópia da sentença e do acórdão, para ciência e adoção das providências que se fizerem necessárias.
Decorrido o prazo de 10(dez) dias, nada mais sendo requerido, arquite-se.
Intime-se. Cumpra-se.

0001650-44.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000233/2012 - RAUL RENATO GOMES GUIMARAES (ADV. SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 08/03/2011, às 15h40min.
Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.
Considerando que o INSS já foi citado, bem como já apresentou a contestação, anexada aos presentes autos virtuais em 23/11/2011, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de audiência.
Publique-se. Cumpra-se.

0003172-14.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000235/2012 - LAURA MUTTI DE CAMARGO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Tendo em vista a manifestação da parte autora, bem como a petição da Caixa Econômica Federal anexada ao processo em 30/05/2011,

considero por cumprida a sentença proferida e determino seja oficiado ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina, com cópia do parecer da contadoria judicial, para que pague a quantia depositada na conta 0280.005.2057-0 à autora ou à sua advogada, esta munida com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação. Fica, ainda, ciente o(a) patrono(a) da parte autora que para autenticação da procuração constante dos autos deverá apresentar a via original do respectivo instrumento procuratório, nos termos do artigo 1º do provimento nº 142/2011 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região ou, caso não mais o possua, providenciar a juntada aos autos de procuração ad judícia atual acrescida dos poderes para receber, dar quitação, bem como para o levantamento do valor depositado relativamente à presente ação.

Após a anexação ao processo da via recebida do ofício supra, deverá a parte autora dirigir-se à Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Corumbá, 901, Bairro Stella Maris, em Andradina/SP, para efetuar o levantamento dos valores depositados.

Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados da anexação da via recebida do ofício para pagamento, conforme acima determinado, sem que nada mais seja requerido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do presente processo. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Decorrido o prazo de 15(quinze) dias, nada sendo requerido, arquite-se. Cumpra-se.

0000885-83.2005.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000267/2012 - DOMINGOS BOMBA (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0003400-57.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000239/2012 - BENEDICTO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0000636-64.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000272/2012 - JOSE CRISTOFANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0002184-95.2005.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000243/2012 - LUIZ CARLOS RAMOS DA SILVA (ADV. SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS); MANOEL RODRIGUES MAIA FILHO (ADV. SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS); MARCOS ANTONIO BARRETO (ADV. SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS); MARIA LUCIA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.).

0001722-65.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000251/2012 - ELIAS DOS SANTOS (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001041-32.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000265/2012 - ANTONIO FURUKAVA SOBRINHO (ADV. SP087443 - CLAUDIO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000704-09.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000270/2012 - ZULEIDE TAVARES CHAVES DA SILVA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000369-53.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000274/2012 - LEANDRO CARDOSO DA CONCEICAO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000248-25.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000277/2012 - MARIA LUCIA BARRETO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000068-09.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000281/2012 - JULIA ALVES RIBEIRO (ADV. SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA, SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000053-40.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000282/2012 - CLEBER BORGES SOUZA DE CARVALHO (ADV. SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000320-51.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000275/2012 - EUNICE SOUZA DA SILVA (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000273-14.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000276/2012 - ADELIA FACHINI BORTOLETO (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001348-83.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000259/2012 - TERCINA JUREMA THIERS CACCIATORI (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000686-22.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000271/2012 - JOAO CORREA DOS SANTOS (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002154-21.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000245/2012 - ROSEMARI GARCIA ESTANHO (ADV. SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001465-40.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000256/2012 - HANNA CAROLINA SOUZA FERREIRA (ADV. SP223944 - DANILA AYL A FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001181-03.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000262/2012 - APARECIDA DE JESUS BATISTA (ADV. SP249360 - ALINE ZARPELON, SP251282 - GABRIELA ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR); IRITES NUNES MIRANDA (ADV./PROC. SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO S MIRANDA, SP146061 - IZABEL GRECCO DE ALMEIDA).

0001365-85.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000258/2012 - ANA PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001812-44.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000249/2012 - JOSEFA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001579-18.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000254/2012 - AGUINALDO CANDIDO SANTANA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000591-55.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000273/2012 - MARILENE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002466-65.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000241/2012 - MAURICIO GARCIA GONSALES JUNIOR (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002161-81.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000244/2012 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001905-36.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000246/2012 - CLEUSA DE ARAUJO GARCIA (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001839-27.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000247/2012 - JOAQUIM ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO, SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001819-02.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000248/2012 - ADELIA MEDEIROS E SILVA (ADV. SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001746-30.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000250/2012 - SEBASTIAO EGIDIO RIBEIRO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001654-86.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000252/2012 - MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001604-26.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000253/2012 - FRANCISCO MENDES SILVA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001505-90.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000255/2012 - GERALDO BENEVIDES PEREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001315-30.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000260/2012 - DANIEL FERREIRA LEITE (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001129-36.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000264/2012 - JOSE LOURENCO DA SILVA (ADV. SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001007-23.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000266/2012 - JOAQUIM GONCALVES (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000862-64.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000268/2012 - TARO MASSIBA (ADV. SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000232-71.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000278/2012 - DANTE PEDRO DOMINGOS SIMIONATO (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000221-42.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000279/2012 - LAZARO VIEIRA LIMA (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000218-87.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000280/2012 - JOAQUIM DE PAULO POLIDO RICCO (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001138-95.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000263/2012 - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP212260 - GUSTAVO RODRIGUES DE PAULA, SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003045-47.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000240/2012 - HERMINIA CACURI ZUARTE (ADV. SP224735 - FABRÍCIO COSTA DE ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001290-85.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000261/2012 - WANDERLEY ROBERTO TRAVALAO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001438-91.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000257/2012 - ISAC FELIX DOS SANTOS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000791-62.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000269/2012 - DAMIAO PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

0001400-11.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000396/2012 - MARIA PEDRA CORREIA REZENDE (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/04/2012 às 14:20 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/03/2012, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?**
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?**
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?**
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?**
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?**
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?**
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?**
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?**
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?**

- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000110-24.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000357/2012 - ANGELITA ALVES FAGUNDES RODRIGUES (ADV. SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000107-69.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000359/2012 - MANOEL MESCAS DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000105-02.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000360/2012 - ALEX ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000104-17.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000361/2012 - SERGIO FABIANO BATISTA PEREIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000103-32.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000362/2012 - GENILDO DA CONCEICAO COUTINHO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0000134-52.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000455/2012 - MARIA ZILA DA SILVA SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. José Carlos Modesto como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 05/03/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Avenida Guanabara, 1641, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000100-77.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000364/2012 - ELIDIA DOS SANTOS SUAVE (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS, SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/03/2012, às 14:50 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000101-62.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000450/2012 - LAÍDE FERREIRA DA COSTA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS, SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Assistente Social Sra. Irene Sueko Miyashiro como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 05/03/2012, às 09:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
 - 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
 - 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
 - 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
 - 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
 - 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
 - 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
 - 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
 - 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

0002121-60.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000401/2012 - ISMAEL TENO FRANCISCO (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/04/2012 às 15:40 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0001829-75.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000348/2012 - OSVALDO RODRIGUES CALDEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/02/2012, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000602-89.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000328/2012 - ODETE VILERA DE OLIVEIRA (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Trata-se de análise acerca da reiteração da parte autora quanto ao pedido formulado através da petição protocolizada em 22/07/2011, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença anteriormente concedido por meio de acordo celebrado no presente processo.

Consta da petição ora analisada, como fundamento para a reiteração do pedido, a alegação quanto ao agravamento dos mesmos problemas de saúde que levaram à anterior concessão do benefício de auxílio-doença, e que tal fato não configuraria fato novo quanto ao pedido formulado na inicial.

Ocorre que, o agravamento, embora da mesma doença, configura, no caso sub examine, fato novo, a ser analisado em ação própria, especialmente por ter havido novo requerimento administrativo em que se analisou a questão.

Assim, além das mesmas razões levadas em consideração pela decisão nº 6316005955/2011, que indeferiu o requerimento protocolizado em 22/07/2011, agregue-se, quanto à reiteração ora analisada, a existência de fato novo, estranho ao presente processo, caracterizado também pelo agravamento da doença que, como alegado, acomete a autora, devendo, por isso, ser tratado em ação própria.

Tal entendimento não implica em necessidade de esgotamento das vias administrativas, como sugerido e utilizado também pela parte autora como fundamento para a reiteração ora analisada, bastando apenas a demora da apreciação administrativa além do prazo legal ou o indeferimento administrativo que, aliás, já ocorreu.

Por essas razões, indefiro a reiteração formulada pela autora através da petição anexada ao processo em 12/08/2011.

Dê-se ciência às partes.

Após, archive-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0001966-57.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000397/2012 - LAURI NERCIO ARMANI (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000148-36.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000456/2012 - ROSA MARIA SIQUEIRA PEREIRA (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000111-09.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000372/2012 - ALMIR GOMES (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 -

RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR).

0000143-14.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000457/2012 - VITOR DOS SANTOS
(ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS,
SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0002372-54.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000339/2012 - LUZIA FERREGUTTI
GOMES (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Trata-se de análise acerca do requerimento formulado pela parte autora,
objetivando a fixação da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em valor diverso daquele indicado no
parecer da contadoria judicial.

Por ocasião de sua apreciação, negou a Turma Recursal provimento ao recurso interposto pelo Instituo réu, condenando
este ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor correspondente a 10% (dez por cento) daquele
apurado até a data da sentença, em observância à súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Conforme consta dos autos, foi a sentença proferida líquida, definindo em seu próprio texto o valor da condenação
apurado até a data de sua prolação, afigurando-se, pois, referido valor, como aquele a ser utilizado como base para o
cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados pela E. Turma Recursal.

Assim, não merece prosperar o requerimento formulado pela parte autora, o qual nitidamente pretende a modificação da
sistemática de cálculo da referida verba sucumbencial após o trânsito em julgado, o que implica em violação à coisa
julgada.

Por essas razões, rejeito o requerimento formulado pela parte autora para fixação de honorários advocatícios
sucumbenciais em valor diverso daquele apurado e homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria
judicial.

Intime-se as partes acerca desta decisão e, inexistindo novos questionamentos no prazo de 10(dez) dias, proceda a
Secretaria à expedição da Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, outra em favor de seu patrono,
conforme valores informados no parecer apresentado pela contadoria, ambas corrigidas monetariamente para
01/11/2010, bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo,
para reembolso das despesas depreendidas com a realização da(s) perícia(s).

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Intime-se. Cumpra-se.

0000140-59.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000487/2012 - GENARIO SANTOS
DA CRUZ (ADV. SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de
antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia
20/03/2012, às 14:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787,
Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário
estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.
Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames
apresentados, quando esta teve início?

04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?
Quais os órgãos afetados?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,
necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a
esta conclusão?

07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para
o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a
esta conclusão?

- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000037-52.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000449/2012 - IRENE ROSENE ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/03/2012, às 14:10 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Irene Sueko Miyashiro como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 05/03/2012, às 08:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos para a perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

- 3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
- 8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/04/2012, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?**
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?**
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?**
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?**
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?**
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?**
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?**
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?**
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?**
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?**
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?**
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?**
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?**

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000136-22.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000350/2012 - JANDIRA ROSA SIQUEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000135-37.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000351/2012 - FRANCISCA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000132-82.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000352/2012 - PAULO HENRIQUE DE JESUS JACOB (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000131-97.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000353/2012 - MARIO ROBERTO PATRICIO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000130-15.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000354/2012 - JOSE ROBERTO MONTEIRO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000128-45.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000356/2012 - IRACI DA SILVA LEAL (ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000122-38.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000393/2012 - ELIAS DA SILVA GOMES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0000138-89.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000349/2012 - HILTON JOSE DA SILVA (ADV. SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA, SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/03/2012, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/03/2012, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000109-39.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000358/2012 - DELVANIA ALVES SANTANA (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000102-47.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000363/2012 - EUNICE MARIA DA COSTA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0001612-32.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000481/2012 - MAURO FRAZILLI (ADV. SP194788 - JOÃO APARECIDO SALESSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndia por se tratar de pedidos distintos, quais sejam, atualização de conta e aplicação de juros progressivos no saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria “contestação-padrão”, remetam os autos virtuais à conclusão.

Cumpra-se.

0000133-67.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000398/2012 - INACIA FRANCISCA DA NOBREGA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/04/2012 às 15h00min.

Em face de requerimento expresso, intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato ora designado munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo autor no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0000107-45.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000340/2012 - NEIDE RODRIGUES ZORZAN (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Trata-se de análise acerca do requerimento formulado pela parte autora, objetivando a retificação dos cálculos relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais apresentados pela contadoria judicial.

Por ocasião de sua apreciação, negou a Turma Recursal provimento ao recurso interposto pelo Instituto réu, condenando este ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor correspondente a 10% (dez por cento) daquele apurado até a data da sentença.

Conforme consta dos autos, foi a sentença proferida líquida, definindo em seu próprio texto o valor da condenação apurado até a data de sua prolação, afigurando-se, pois, referido valor, como aquele a ser utilizado como base para o cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados pela E. Turma Recursal.

Assim, não merece prosperar o requerimento formulado pela parte autora, o qual nitidamente pretende a modificação da sistemática de cálculo da referida verba sucumbencial após o trânsito em julgado, o que implica em violação à coisa julgada.

Por essas razões, rejeito o requerimento formulado pela parte autora para retificação dos cálculos referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais e homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial.

Intime-se as partes acerca desta decisão e, inexistindo novos questionamentos no prazo de 10(dez) dias, proceda a Secretaria à expedição da Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, e outra em favor de seu patrono, conforme valores informados no parecer apresentado pela contadoria, ambas corrigidas monetariamente para 01/11/2010.

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Intime-se. Cumpra-se.

0001855-73.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000474/2012 - EMILIO VALTER MARANI (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em relação ao processo nº 0001297-04.2011.4.03.6316, por se tratar de ação novamente ajuizada em virtude de ter sido extinta, a ação anterior, sem julgamento de mérito por ausência da parte autora à audiência designada naqueles autos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de maio de 2012 às 13:00 horas.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se.

0000708-51.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000373/2012 - MARIA NILCE RIBEIRO (ADV. SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Trata-se de análise acerca do requerimento formulado pela parte autora, através do qual impugna os cálculos apresentados pela contadoria judicial no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Por ocasião de sua apreciação, negou a Turma Recursal provimento ao recurso interposto pelo Instituto réu, condenando este ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre aquele apurado até a data da sentença.

Conforme consta dos autos, foi a sentença proferida líquida, definindo em seu próprio texto o valor da condenação apurado até a data de sua prolação, afigurando-se, pois, referido valor, como aquele a ser utilizado como base para o cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados no Acórdão pela E. Turma Recursal.

No tocante à data de liquidação de conta, que nada mais é do que data a partir da qual incide a correção monetária para a verba honorária sucumbencial, adotou a E. Turma Recursal data diversa daquela referente à condenação em favor do autor, já que a fixação de tal verba deu-se em momento processual muito posterior ao da prolação da sentença, e sem qualquer determinação para sua retroação.

Assim, não merece prosperar o requerimento formulado pela parte autora, o qual, como visto, pretende a modificação da sistemática de cálculo da referida verba sucumbencial após o trânsito em julgado, o que implica em violação à coisa julgada.

Por essas razões, rejeito o requerimento formulado pela parte autora através da petição anexada ao processo em 28/03/2011 e homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial.

Intime-se as partes acerca desta decisão e, inexistindo novos questionamentos no prazo de 10(dez) dias, proceda a Secretaria à expedição da Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora e outra em favor de seu patrono, conforme parecer da contadoria, ambas corrigidas monetariamente para 01/12/2010.

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Intime-se. Cumpra-se.

0000129-30.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000355/2012 - MARIA APARECIDA FRANCO (ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/03/2012, às 15:10 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?

04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF

0002342-68.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000242/2012 - ANTONIO JOSE CAETANO (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI

APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Decorrido o prazo de 15(quinze) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PREVIAMENTE PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA POR MEIO DA PORTARIA Nº 14, DE 27 DE AGOSTO DE 2007, DESTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

EXPEDIENTE Nº 2012/6316000018

0001679-94.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SERGIO LUIS CORREIA (ADV. SP201432 - LUCIANA TAVARES VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6317000033

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0002768-13.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317001502/2012 - JOSE VICENTE SANTOS FILHO (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Esclareça a parte autora o pedido formulado à fl. 05 do anexo "PET_PROVAS.PDF", tendo em vista que não há nenhum requerimento administrativo ou cessação de benefício datado de 26/06/2010.

Sem prejuízo, considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 66.611,41, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 36.011,41, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Prazo: 10 (dez) dias improrrogáveis.

Redesigno pauta extra para o dia 03/04/2012, dispensada a presença das partes. Int.

0000508-02.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317001893/2012 - EUNICE MARIA DE SANTANA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que até a presente data o Sr. Perito não prestou os esclarecimentos solicitados em decisão proferida em 12.12.2011, intime-o, por qualquer meio expedito, para que apresente o respectivo laudo complementar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Redesigno pauta extra para o dia 08.03.2012, dispensada a presença das partes. Int.

0006983-71.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317001326/2012 - ADEMAR PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao ofício expedido à 4ª Vara Federal Previdenciária para fins de verificação de eventual prevenção, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo sem oferecimento de resposta, oficie-se em reiteração à solicitação anterior.

Sem prejuízo, considerando a data da propositura da ação, faculto à parte autora a apresentação de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos n.º 0014974-93.2003.4.03.6183, da 4ª Vara Federal Previdenciária, igual providência facultada ao INSS.

Diante disso, redesigno a pauta-extra para o dia 12/04/2012, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0004231-29.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317001550/2012 - ANTONIO APARECIDO MENEGHEL (ADV. SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO, SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando o pedido inicial, intime-se o Sr. Perito, para que elabore laudo complementar e responda fundamentadamente, se é possível afirmar que o autor esteve incapacitado no período de 22.10.2010 a 26.11.2010. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 03.04.2012, dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

0005863-90.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317001730/2012 - ROSINETE DA SILVA FIGUEIRO (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que se apurou como parcelas vencidas e vincendas até o ajuizamento um total de R\$ 39.940,77, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 7.240,77, sob pena de extinção do processo. Para tanto, verifico que o Patrono possui poderes para renunciar a direito sobre o qual se funda a ação, esclarecendo este Juiz que a renúncia para fins de recebimento da condenação (RPV ou Precatório) não se confunde com a renúncia para fins de competência (aqui o critério é o valor da causa à época do ajuizamento). Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 07.03.2012, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

0005802-35.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317001541/2012 - ROSALINA ROSA DA SILVA (ADV. SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, pretende o reconhecimento do período de 03/1972 a 12/1979 laborado como professora nos municípios de Castelo e São Miguel do Tapuio/PI. Apresenta, “a título de amostragem”, listagens da Prefeitura de São Miguel do Tapuio, não havendo prova de todo o período requerido.

Diante disso, comprove a parte autora documentalmente a existência do vínculo de todo o período pleiteado ou o início de prova material, bem como informe se pretende a oitiva de testemunhas a fim de corroborar a prova documental, arrolando-as no prazo abaixo indicado.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação e eventual designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Sem prejuízo, redesigno pauta extra para o dia 12/04/2012, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0006621-74.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317001878/2012 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando o teor do laudo apresentado, especialmente dos quesitos 13 e 14 do Juízo, necessária a intervenção do MPF. Logo, deverá o autor indicar parente próximo para atuar na causa como curador especial.

No mais, intime-se o Sr. Perito Psiquiatra para que responda ao quesito formulado na decisão proferida em 28.09.2011, conforme segue:

“Considerando a conclusão do laudo anterior, dando conta de que o autor encontrava-se incapacitado desde 21/07/2008, informe o Sr. Perito se referida incapacidade permanece até a presente data, ou em caso negativo, qual a data em que a mesma cessou.”

Por fim, agendo audiência de conhecimento de sentença para o dia 21.03.2012, dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto às respostas em até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0001770-84.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317001345/2012 - FRANCISCO JOSE DE MATOS (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se o Sr. Perito para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias:

- responder aos quesitos específicos sobre o benefício de auxílio-acidente:

1. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).

2. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?

3. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?

4. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

- esclarecer se é o caso de incapacidade laborativa definitiva, temporária ou apenas redução da capacidade para o exercício da atividade habitual (sequela resultante de consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza), tendo em vista a divergência entre as respostas dos quesitos 9 do Juízo (incapacidade total e definitiva) e 23 do INSS (incapacidade temporária);

- responder aos quesitos formulados pela parte autora.

Diante disso, redesigno a pauta-extra para o dia 02/04/2012, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0002104-21.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317000960/2012 - LUCIANE ARAUJO SOARES EVANGELISTA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício NB 560.127.196-4, requerido em 30/05/2006 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

No entanto, verifico que se trata, na verdade, de benefício assistencial indeferido (anexo Pesquisa Plenus.doc), restando prejudicado o pedido formulado, posto que incabível restabelecer-se benefício jamais concedido.

Diante de tais considerações, esclareça a parte autora o pedido constante do item “a” de fl. 04 da petição inicial, no prazo abaixo indicado.

Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito Judicial a fim de que: 1) responda os quesitos da parte autora; 2) especifique a data da incapacidade da autora (dia/mês/ano), esclarecendo a divergência do laudo apresentado, do qual constam duas datas de incapacidade - 2002 e 2010 - quesito 9 do Juízo e quesito 16 do INSS, respectivamente.

Prazo improrrogável: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta extra para o dia 21/03/2012, dispensada a presença das partes. Int.

0005838-77.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317001653/2012 - BENEDITO AFONSO FILHO (ADV. SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

A referida ação anterior versou sobre restabelecimento do auxílio-doença NB 518.479.495-2, pedido este julgado nos seguintes termos: a) prejudicado o restabelecimento de auxílio-doença, por força do pagamento administrativo; b) improcedência da aposentadoria por invalidez, dada a ausência de incapacidade total e definitiva.

Alegou o autor na outra ação, mais especificamente em março de 2011 (após o trânsito em julgado) que seu benefício havia sido cessado, inclusive por 'denúncia anônima', pelo que o Juiz remeteu o segurado à ação própria.

Promovida a presente em agosto de 2011, verifco pelo PLENUS que o autor gozou benefício entre novembro/2006 a outubro/2011, indicando que a cessação anterior (março/2011) foi restabelecida administrativamente, tendo ainda percebido benefício por um dia (09/12/2011).

Isto significa que esta ação foi movida ainda em gozo de auxílio-doença, e ciente da data de alta programada (30/10/2011).

Logo, estando o autor sem receber benefício, há interesse na lide, pelo que determino o prosseguimento da ação nos seus ulteriores atos, ainda mais considerando as alegações da parte autora de que houve agravamento da doença, bem como os relatórios médicos recentes apresentados.

Designo perícia médica, com o Dr. Luiz Soares da Costa (consoante determinado em 24.10.11), especialista em psiquiatria, a realizar-se no dia 12/03/2012, às 12h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em conseqüência, redesigno a pauta extra para o dia 18/05/2012, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Por ora, indefiro a concessão de medida liminar, ausente laudo pericial feito por profissional de confiança do Juízo que ateste a incapacidade da parte, já que a negativa administrativa de restabelecimento, até aqui, goza da presunção de legitimidade.

Intime-se.

0005747-84.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317001382/2012 - ALFREDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Verifco que não consta do Plenus nenhum requerimento de aposentadoria por idade ou pedido de revisão de benefício em nome do autor, consoante anexos "consulta plenus revisão.doc" e "consulta plenus requerimentos.doc".

Diante disso, intime-o a fim de que esclareça se compareceu ao posto do INSS para atendimento no dia agendado (24/09/2009, conforme fl. 46 da petição inicial), bem como se restou formalizado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, comprovando documentalmente suas alegações.

Prazo: 10 (dez) dias.

Diante disso, redesigno a pauta-extra para o dia 09/04/2012, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0007100-62.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317001724/2012 - ADILOR APARECIDO LOPES (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 56.879,37, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 24.179,37, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Designo pauta extra para o dia 14.03.2012, dispensada a presença das partes. Int.

0003704-77.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317001553/2012 - MARIO MONTEIRO SILVA (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). O Sr. Perito fez as seguintes considerações no laudo apresentado: "Autor apresentou Hanseníase da Forma Borderline (ou Dimorfa) diagnosticada em 06/04/2009 de biópsia de pele. Realizou tratamento medicamentoso com cura da doença. Refere neuropatia periférica (lesão do nervo) em membros inferiores como sequela da doença, porém, não faz uso de medicação compatível com tal doença, e não apresenta nenhum elemento objetivo (hipotrofia muscular, alteração da marcha, alteração do trofismo dérmico) que indique a presença da sequela incapacitante referida. Trata-se de sequela não passível de cura ou melhora, que incapacita de forma parcial a Autora para atividades que exijam o uso da mão esquerda sendo, portanto, incapacitante para sua atividade habitual de Auxiliar de limpeza." Após, em resposta ao quesito 02 do Juízo concluiu que o autor apresentou Carcinoma Basocelular e Insuficiência Coronariana tratados com sucesso pela cirurgia, e Hanseníase tratada com sucesso sem sequela incapacitante. Noto que, em um momento, o Perito reconhece incapacidade ou sequela, e, em outro momento, nega a incapacidade ou sequela.

Logo, determino sua intimação para que esclareça a contradição. Prazo: 10 (dez) dias.

No mais, considerando a conclusão do laudo pericial apresentado, agendo perícia com especialista em ortopedia para o dia 21.03.2012, às 18h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno data de prolação de sentença para o dia 25.05.2012, dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

0005786-81.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317001489/2012 - MARIA DA PENHA OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista a petição protocolada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora compareça em Secretaria para ratificação dos termos da procuração e declaração de hipossuficiência.

Ademais, considerando as informações apresentadas, necessário o agendamento de perícia com especialista em oftalmologia. Todavia, tendo em vista que no momento não há perito cadastrado para atuação nesta área, aguarde-se o credenciamento.

Com o agendamento da perícia, o processo deverá ser incluído em pauta-extra, para julgamento. Int.

0006974-12.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317001327/2012 - ELIZABETH FRIAS MORENO DE ALMEIDA (ADV. SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA); MAYARA MORENO DE ALMEIDA (ADV. SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA); FELIPE MORENO DE ALMEIDA (ADV. SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Verifico dos autos que não fora apresentada a relação de salários-de-contribuição e as contribuições do falecido para o Regime Próprio, durante todo o período em que trabalhou como professor na rede pública, só vindo aos autos os documentos de fls. 33/34 (anexo pet.provas).

Por esta razão, intime-se a autora para que traga aos autos a relação de relação de salários-de-contribuição e as contribuições do falecido para o Regime Próprio durante todo o período (maio/2002 a fevereiro/2007), também servindo, a critério da parte, a apresentação de hollerits do período, com a especificação do desconto previdenciário.

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 14 de junho p.f, dispensado comparecimento das partes, facultada manifestação sobre os novos documentos em até 5 (cinco) dias da data aprazada. Intime-se, inclusive o MPF.

0005784-14.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317001490/2012 - REGINA VITA MARTINS OLIVEIRA (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao teor do comunicado social, apresentado pela perita em serviço social, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, agende-se, se o caso, audiência de conhecimento de sentença. Int.

0005667-23.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317001390/2012 - ELIANE RAPUANO (ADV. SP172057 - ALEXANDRE ARNALDO STACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que se apurou como parcelas vencidas até o ajuizamento, acrescidas das parcelas vincendas, um total de R\$ 38.231,57, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 5.531,57, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 12.03.2012, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

0005860-38.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317001731/2012 - MEIRE ROSE SCAPIM DA SILVA (ADV. SP106787 - GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que se apurou como parcelas vencidas até o ajuizamento, acrescidas das parcelas vincendas, um total de R\$ 75.234,38, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 42.534,38, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 09.03.2012, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

0004297-09.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317001951/2012 - MARIA OLGA FIGUEIREDO PINHAL ARRABAÇA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Verifico dos autos que, a despeito da alegação de moradia em comum (R. Argentina), o falecido teve como endereço declarado, quando do óbito, a Rua Maomé, 54, Jd. Santo Antonio, Santo André - SP. Por sua vez, o documento de fls. 65 (pet.provas), bem como o arquivo "endereço.plenus.falecido.doc" revelam como endereço do falecido a Rua Maomé, segundo cadastros do INSS.

A autora, em depoimento pessoal, afirmou que este é o endereço da filha do falecido (Neide Augustinas). E, no ponto, entendo adequado seja ouvida a Sra. Neide Augustinas, como testemunha do Juízo, para esclarecimento da questão em tela.

Para tanto, determino à Secretaria proceda o necessário para a intimação de Neide Augustinas, no endereço constante dos documentos (Rua Maomé, 54 ou 69 - endereço/filhafalecido.doc), Jd. Santo Antonio, Santo André - SP.

Diante da prova já colhida, e fazendo jus a autora à duração razoável do processo, até mesmo em razão da prioridade legal (Estatuto do Idoso), redesigno audiência de instrução e julgamento, para a coleta do depoimento de Neide, para o próximo dia 24/02 p.f, às 16:00 hs, oportunidade em que comparecerão partes e procuradores. Int, com urgência.

0005846-54.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317001734/2012 - LEONARDO DONIZETI SARTORI (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 37.914,49, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 5.214,49, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Designo pauta extra para o dia 13.03.2012, dispensada a presença das partes. Int.

0005913-19.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317001882/2012 - SEVERINO DO RAMO BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se o Sr. Perito para esclarecimentos, já que consta do laudo anexo que o autor é capaz para as suas atividades habituais e ao mesmo tempo sugere reabilitação profissional.

Ressalto que a reabilitação profissional só é viável quando o segurado não é capaz de exercer a sua atividade laborativa habitual, por estar incapacitado parcial ou totalmente, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91 e art. 136 e

seguintes do Decreto 3.048/99. Sendo assim, até que seja reabilitado, o segurado faz jus à concessão de benefício por incapacidade.

Após, caso reconhecida a incapacidade do autor para o exercício da atividade habitual (motorista de ônibus), deverá o Sr. Perito responder aos quesitos, especialmente no que tange à data de início da incapacidade.

Prazo para esclarecimentos: 10 (dias).

Redesigno data de prolação de sentença para o dia 26.03.2012, dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0005939-17.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317001879/2012 - ROBERTO SANTOS DA SILVA (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

Diante da proposta de acordo ofertada pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Ademais, proceda a Secretaria à exclusão do arquivo endereço plenus falecido, já que anexado por equívoco (estranho aos autos). Int.

0005822-26.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317001659/2012 - ROSEANE CARVALHO OLIVEIRA DE ANDRADE (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA); RIANY DAVID OLIVEIRA DE ANDRADE (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando as alegações iniciais, no que tange à incapacidade pregressa do falecido, e diante dos documentos médicos acostados, reputo necessária a conversão do julgamento em diligência. Agendo perícia indireta, com clínico geral para o dia 08.03.2012, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial indireto. Redesigno data de prolação de sentença para o dia 14.06.2012, dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra, inclusive com ciência ao MPF para complementação do parecer anterior.

Int.

0001030-29.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317001668/2012 - HELENA MOURA BARNE (ADV. SP075720 - ROBERTO EISENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que até a presente data a petição (protocolo 2008/2012), protocolada no Fórum de Mauá em 23.01.2012, não foi anexada aos autos, redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 06.03.2012, dispensada a presença das partes. Int.

0003083-80.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317001667/2012 - MILENA ZUK PEDROSA (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO). Trata-se de ação proposta por MILENA ZUK PEDROSA contra a CEF, em que pleiteia a condenação da ré no pagamento de danos morais, tendo em vista o constrangimento sofrido ao ver negativado o seu nome nos bancos de proteção ao crédito, por dívida já paga.

Em 24.06.2011 foi deferida a liminar, determinando a exclusão do nome da autora do SPC/SERASA relativamente ao contrato nº 4007700093064020, não tendo sido comprovado nos autos o cumprimento da determinação.

Em contestação, a CEF pugna pela improcedência do pedido.

Verifico que a controvérsia essencial dos autos se refere ao pagamento ou não da fatura de cartão de crédito vencida em 14/11/2010 (fls. 11 - pet.provas), cujo comprovante de pagamento estaria às fls. 12 - pet.provas, ilegível.

O Banco alega, em defesa, que a autora deixou de enviar o comprovante de pagamento em um primeiro momento e, em um segundo momento, enviou-o de forma ilegível, daí a negativa de reconhecimento da quitação e cobrança nas parcelas futuras.

De outra banda, verifico que a autora goza liminar em seu favor, pelo que temerária sua revogação sem a devida análise do documento de quitação, no original, em audiência, embora as partes não tenham manifestado pela sua necessidade.

Podendo o Juiz inspecionar pessoas ou coisas, posto destinatário da prova (art. 35, par. único, Lei 9099/95), adequado é que se verifique a prova do pagamento da fatura na presença da ré, formando-se o contraditório.

Logo, tratando-se de ação ajuizada em maio de 2011, adequada é a instauração de audiência em prazo breve, ainda de forma excepcional, mas sempre considerado o princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF).

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o próximo dia 10 de fevereiro, às 16:00 hs, comparecendo partes e procuradores, trazendo a autora os originais dos documentos em seu poder que comprovem o pagamento da fatura de cartão de crédito vencida em 14/11/2010, especialmente fls. 11 e 12 (pet.provas), e outros que entender adequados, facultada igual providência à CEF, inclusive atual posição do saldo do cartão. Int, com urgência.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6317000034

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0049560-83.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001597/2012 - JOSÉ VITOR DE SOUZA FILHO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório (art. 55 da lei 9.099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário (NB 42/063.758.428-7, DDB = 14.02.1994), postulando a retroação da RMI para 1989 e atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição pelo INPC.

Conforme consulta ao Plenus e documentos acostados aos autos, o benefício foi revisado ainda na via administrativa em março de 1998 (anexo PLENUS E HISCREWEB.doc e fls. 3, 54 e 61/66 do anexo p 11.01.12.pdf), oportunidade em que foi gerado complemento positivo ao autor no montante de R\$ 6.383,55, relativo ao período de 29.11.1993 a 28.02.1998, devidamente pago em 14.04.1998 (consoante histórico de créditos às fls. 67/72 do mesmo anexo), de onde se conclui que o autor foi devidamente notificado quanto ao resultado da revisão administrativa.

Assim, a partir de 14/04/1998, reiniciou-se novel prazo para a revisão do benefício, por qualquer fundamento, a critério do segurado, o qual já havia experimentado 2 (duas) revisões anteriores.

E, no ponto, há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão, sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das

ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997.

Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convalidada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9.

O termo inicial desse prazo era “o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”

Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos.

Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998.

Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos.

Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEFs em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal.

Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da “lei”, e não da “medida provisória.”

Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial.

Foi justamente por considerar o prazo a partir da “lei” é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desafogando as filas que se formavam nos Juizados.

Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98.

Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no “PLENUS”.

Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária.

Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998).

Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei).

Comentado esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta:

“A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendencia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (tempus regit actum), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que “as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem ofensa ao ato jurídico perfeito.” (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei

De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU:

SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

Confira-se o seguinte julgado do TRF-4:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).
COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. 3. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. 4. O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. 5. A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais

somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. 6. No caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. 7. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4. 8. Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada em procedimento de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010)

Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado).

Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port. Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado (20.11.2008).

A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor:

“...entendo que a questão deve ser analisada sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu.”

Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decisum, embora vencido:

“...cumpre ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10 anos. De tal forma que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducas as possibilidades de revisões de todos os benefícios concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas.”

Prosseguindo, o julgado teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei.

Concluiu, assim:

“Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei.

Ora, foi exatamente isso o que vez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária.”

Recentemente, o próprio TRF-3 reconheceu a aplicação da decadência em matéria previdenciária, para os benefícios concedidos anteriormente à data da criação do instituto:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.

- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.
 - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)
 - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.
 - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, "a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04".
 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.
 - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.
 - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).
 - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, § 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).
 - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)
 - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com o texto legal.
 - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.
 - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal".
- (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039 - VOTAÇÃO UNÂNIME).

No mesmo sentido, recente posicionamento do TRF-5:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. CADUCIDADE. ART. 103, CAPUT, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/97 (DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MP Nº 1.523-9, DE 27/06/1997). INCIDÊNCIA IMEDIATA. 1 - O liame entre o segurado e o regime geral de previdência social é de cunho estatutário, de sorte que, ausente qualquer interferência nas condições de concessões do benefício, lícito se mostra ao legislador alterar, para o futuro, o regime jurídico que define os direitos e deveres das partes. Orientação sedimentada no eg. STF, no que concerne à eficácia do art. 5º, XXXVI, da CF. 2 - O direito postestativo de pleitear a modificação do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme exposto teor do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.528/97, extingue-se num decênio, o qual, por se tratar de previsão normativa antes inexistente em nosso sistema jurídico, conta-se da entrada em vigor do diploma legal citado. 3 - O entendimento que preconiza a não incidência da nova redação do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, quanto aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Lei n.º 9.528/97, culmina por instituir, para fins de submissão à decadência, duas categorias de benefícios previdenciários, afrontando o princípio da isonomia (art. 5º, I, CF). 4 - No presente caso, verifica-se que a data de início do benefício do autor retroage a 19/09/1997, pretendendo este que seja revisada a renda mensal inicial, a fim de que seja

incluída na base de cálculo dos salários de contribuição os valores referentes às horas extras, que foram reconhecidos por força de decisão judicial nos autos da Reclamação Trabalhista 2076-1997-007-06-00-3. Referida reclamação trabalhista, ajuizada no ano de 1997, fora julgada em definitivo, conforme se colhe às fls. 96/101, em 28.05.1999, impondo-se reconhecer a decadência do direito de o autor rever a concessão inicial do seu benefício. 5 - A despeito de a execução da sentença trabalhista ter-se estendido até o ano 2000 (ver fls. 43), o autor já detinha, a partir do trânsito em julgado da ação cognitiva, título executivo que lhe assegurava a percepção das horas extras, a ensejar a postulação para a sua inclusão nos cálculos da aposentadoria, tanto para aqueles que ainda não a haviam requerido, como para aqueles que já estavam aposentados. No entanto, este se mantivera inerte por longo período, só vindo a juízo requer tal revisão quando já passados mais de dez anos da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97 (decorrente da conversão da MP nº 1.523-9, de 27/06/97), uma vez que a ação fora ajuizada em 11.01.2010. 6 - Não poderia, ainda, deixar de consignar que sequer há utilidade no manejo desta ação, considerando a alegação do INSS no recurso de apelação de que a parte autora já contribuía no teto máximo, em nada alterando o cálculo do seu salário de benefício eventual procedência do seu pedido inicial. 7 - Extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, ao reconhecer a decadência do direito do autor de rever a concessão inicial do seu benefício previdenciário. 7 - Provimento da apelação e da remessa oficial. (TRF-5 - APELREEX 15445 - 4ª T, rel. Des. Fed. Edílson Nobre, j. 19/04/2011)

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, o prazo decadencial inicia do ato concessório originário, eis que é este que contempla o cálculo da RMI, cujo valor é apenas repetido quando de sua transformação no benefício derivado.

Destaco, por fim, que a questão se encontra pendente de análise no STF, em sede de Repercussão Geral (RE 627.190, rel. Min. Carmen Lucia; RE 626.489, rel. Min. Ayres Britto).

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão, sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997.

Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convolada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9.

O termo inicial desse prazo era “o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”

Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos.

Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998.

Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos.

Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEFs em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal.

Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da “lei”, e não da “medida provisória.”

Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial.

Foi justamente por considerar o prazo a partir da “lei” é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desafogando as filas que se formavam nos Juizados.

Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98.

Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no “PLENUS”.

Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária.

Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998).

Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei).

Comentado esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta:

“A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendentia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (tempus regit actum), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que “as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem ofensa ao ato jurídico perfeito.” (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei

De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU:

SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

Confira-se o seguinte julgado do TRF-4:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. 3. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. 4. O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. 5. A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluíu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. 6. No

caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. 7. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4. 8. Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada em procedimento de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010)

Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado).

Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port. Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado (20.11.2008).

A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor:

“...entendo que a questão deve ser analisada sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu.”

Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decisum, embora vencido:

“...cumpre ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10 anos. De tal forma que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducas as possibilidades de revisões de todos os benefícios concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas.”

Prosseguindo, o julgado teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei.

Concluiu, assim:

“Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei. Ora, foi exatamente isso o que vez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária.”

Recentemente, o próprio TRF-3 reconheceu a aplicação da decadência em matéria previdenciária, para os benefícios concedidos anteriormente à data da criação do instituto:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFES DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.

- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)
- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.
- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, "a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04".
- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.
- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.
- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).
- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, § 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).
- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)
- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com o texto legal.
- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.
- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal". (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039 - VOTAÇÃO UNÂNIME).

No mesmo sentido, recente posicionamento do TRF-5:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. CADUCIDADE. ART. 103, CAPUT, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/97 (DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MP N.º 1.523-9, DE 27/06/1997). INCIDÊNCIA IMEDIATA. 1 - O liame entre o segurado e o regime geral de previdência social é de cunho estatutário, de sorte que, ausente qualquer interferência nas condições de concessões do benefício, lícito se mostra ao legislador alterar, para o futuro, o regime jurídico que define os direitos e deveres das partes. Orientação sedimentada no eg. STF, no que concerne à eficácia do art. 5º, XXXVI, da CF. 2 - O direito postestativo de pleitear a modificação do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme expresso teor do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.528/97, extingue-se num decênio, o qual, por se tratar de previsão normativa antes inexistente em nosso sistema jurídico, conta-se da entrada em vigor do diploma legal citado. 3 - O entendimento que preconiza a não incidência da nova redação do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, quanto aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Lei n.º 9.528/97, culmina por instituir, para fins de submissão à decadência, duas categorias de benefícios previdenciários, afrontando o princípio da

isonomia (art. 5º, I, CF). 4 - No presente caso, verifica-se que a data de início do benefício do autor retroage a 19/09/1997, pretendendo este que seja revisada a renda mensal inicial, a fim de que seja incluída na base de cálculo dos salários de contribuição os valores referentes às horas extras, que foram reconhecidos por força de decisão judicial nos autos da Reclamação Trabalhista 2076-1997-007-06-00-3. Referida reclamação trabalhista, ajuizada no ano de 1997, fora julgada em definitivo, conforme se colhe às fls. 96/101, em 28.05.1999, impondo-se reconhecer a decadência do direito de o autor rever a concessão inicial do seu benefício. 5 - A despeito de a execução da sentença trabalhista ter-se estendido até o ano 2000 (ver fls. 43), o autor já detinha, a partir do trânsito em julgado da ação cognitiva, título executivo que lhe assegurava a percepção das horas extras, a ensejar a postulação para a sua inclusão nos cálculos da aposentadoria, tanto para aqueles que ainda não a haviam requerido, como para aqueles que já estavam aposentados. No entanto, este se mantivera inerte por longo período, só vindo a juízo requer tal revisão quando já passados mais de dez anos da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97 (decorrente da conversão da MP nº 1.523-9, de 27/06/97), uma vez que a ação fora ajuizada em 11.01.2010. 6 - Não poderia, ainda, deixar de consignar que sequer há utilidade no manejo desta ação, considerando a alegação do INSS no recurso de apelação de que a parte autora já contribuía no teto máximo, em nada alterando o cálculo do seu salário de benefício eventual procedência do seu pedido inicial. 7 - Extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, ao reconhecer a decadência do direito do autor de rever a concessão inicial do seu benefício previdenciário. 7 - Provimento da apelação e da remessa oficial. (TRF-5 - APELREEX 15445 - 4ª T, rel. Des. Fed. Edílson Nobre, j. 19/04/2011)

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, o prazo decadencial inicia do ato concessório originário, eis que é este que contempla o cálculo da RMI, cujo valor é apenas repetido quando de sua transformação no benefício derivado.

Destaco, por fim, que a questão se encontra pendente de análise no STF, em sede de Repercussão Geral (RE 627.190, rel. Min. Carmen Lucia; RE 626.489, rel. Min. Ayres Britto).

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0018518-45.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001521/2012 - SUELI ROSA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021100-18.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001520/2012 - CLARA GUERRA DE CARVALHO (ADV. SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0031290-40.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001721/2012 - NOEMI APARECIDA ARCHANJO (ADV. SP218881 - ELISABETE DA SILVA MONTESANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0037959-12.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001461/2012 - DORGIVAL DOS SANTOS (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pretende a parte autora a revisão dos critérios de reajuste de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial. Em contestação o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aduz preliminares. No mérito pede a improcedência do pedido inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa constante da petição inicial está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que a ação tem por objeto os reajustes posteriores à concessão do benefício, não contemplando o ato concessório propriamente dito.

No mérito, o pedido é improcedente.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário pela equiparação ao reajuste aplicado aos tetos de salário de contribuição.

A edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 estabeleceram a elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário. Contudo, sua redação não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção.

A jurisprudência do TRF-3 é bem tranqüila no sentido de não reconhecer automático direito a reajuste de benefício pela só majoração do teto, posto não haver base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PARTE DO RECURSO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS - OFENSA AO DIREITO À PROVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - PARTE DO AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. - Não conheço de parte do recurso, uma vez que versa a respeito de matéria estranha a estes autos. - Não há falar em de nulidade da r. decisão por inobservância do devido processo legal e do direito à ampla defesa e contraditório, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para o deslinde da causa. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Parte do agravo legal não conhecida. - Preliminar rejeitada. - Recurso desprovido, na parte conhecida. (TRF-3 - AC 1561038 - 7ª T, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 07/02/2011) - grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O disposto nos artigos 20, §1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. III - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. IV - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, improvido. (TRF-3 - AC 1554370 - 10ª T, rel. Juiz Convocado David Diniz Dantas, j. 18/01/2011) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE. I. No tocante à vinculação dos salários-de-contribuição aos salários-de-benefício, a Lei nº 8.213/91, ao alterar o teto contributivo não permitiu sua equivalência. II. Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 824.347 - 10ª T, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 09/11/2010)

A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Ainda que, com base no aumento do valor máximo dos benefícios previdenciários, tenha ocorrido a edição de atos normativos para o aumento dos salários-de-contribuição, esses atos tiveram simplesmente a finalidade de adequar a tabela aos novos valores estabelecidos pela Constituição, sem produzir qualquer efeito nos benefícios previdenciários então vigentes.

Não se deve confundir o aumento dos salários-de-contribuição, que são os valores utilizados para a cobrança de contribuições previdenciárias e cálculo dos benefícios, com o reajuste do valor dos benefícios previdenciários. Não há nenhuma vinculação entre os referidos institutos.

O aumento do valor do teto de contribuição não trouxe qualquer prejuízo ao autor, uma vez que o valor de seu benefício é reflexo direto do valor de suas contribuições. Se houve aumento do teto de contribuição, aqueles que contribuíam no

teto passaram a pagar mais ao INSS, por outro lado, esses contribuintes tiveram acesso a um valor proporcionalmente maior ao usufruírem de benefício previdenciário, vez que preservada a proporcionalidade entre o teto de contribuição e o teto de concessão de benefício.

No caso do autor, que não se aposentou no teto, as alterações do teto, as quais reputa abusivas, em nada alteraram sua situação previdenciária, seja quanto às contribuições, seja quanto ao benefício recebido.

Correta, portanto, a conduta do INSS ao reajustar o benefício do autor mediante a aplicação dos índices oficiais.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0026835-32.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001772/2012 - ROBERTO PODBOI (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Gratuidade concedida.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a adequação da renda mensal aos novos tetos constitucionais.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Revedo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua

concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

O salário-de-benefício do autor ficou limitado ao teto à época da concessão, conforme documentos juntados com a inicial. Em tal hipótese, o próprio INSS admite o direito à revisão (www.inss.gov.br).

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias, readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998; e readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 31/12/2003;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

3º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

4º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

5º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041536-66.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001578/2012 - ROBERTO CAROZA (ADV. SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI, SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Gratuidade concedida.

Preliminarmente há de ser apreciada a questão da prescrição.

Retificando posicionamento anterior, passo a decidir em consonância com o recente entendimento do STF no RE 566.621 da relatoria da Min. Ellen Gracie, em sede de repercussão geral.

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento: 04/08/2011, Publicação DJe-195 DIVULG 10-10-2011.)

Com efeito, nos termos do art. 168 do CTN, o direito de pleitear a restituição do tributo pago indevidamente se extingue em 5 (cinco) anos, a partir da efetiva extinção do crédito tributário que, in casu, se dá com a retenção do IR na fonte.

Logo, ao tempo da retenção do IR incidente sobre cada parcela mensal do benefício pago pelo fundo privado de previdência, iniciou-se para o contribuinte o direito de pleitear judicialmente a repetição (actio nata).

Considerando que o ajuizamento da ação é posterior a 09/06/2005 (início da vigência da LC 118/05), deve ser reconhecida a prescrição dos valores retidos em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

As demais preliminares confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas.

Passo a apreciar o mérito.

A lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterou as disposições relativas às contribuições vertidas pelos participantes de entidade de previdência privada, eis que a partir de sua promulgação não foram mais autorizadas as deduções previstas em normas anteriores (Decreto nº 58.400/66, Decreto 76.186/75 e Decreto 85.450/80), dispondo referida lei que: “ O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta Lei”.

Assim, a partir de janeiro de 1989 as contribuições feitas às entidades de previdência privada foram incluídas na base de cálculo do imposto de renda. Em contrapartida, os benefícios pagos por tais entidades passaram a ser isentos do pagamento do imposto de renda, conforme se verifica da leitura do artigo 6º, VIII, que dispõe:

“Art. 6º - Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

...

relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital tenham sido tributados na fonte;”

Embora tratado como isenção, houve um reconhecimento legal de que nova incidência do imposto por ocasião do recebimento do benefício implicaria em “bis in idem”, visto que os benefícios pagos pelas entidades de previdência complementar nada mais são do que a restituição dos valores já vertidos pelos participantes e por seus empregadores. Se sobre tais valores já incidiu o imposto de renda e no seu resgate não poderia incidir novamente tal imposto, sob pena de se incorrer em nova tributação sobre o mesmo fato gerador.

A Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, por sua vez, inverteu a regra dessa tributação. A dedução das contribuições passou a ser admitida e o recebimento do benefício, ao revés, passou a ser tributado. Dispõe referida lei :

“Art. 4º - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

...

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliada no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Oficial”.

“Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições”.

A partir de janeiro de 1996, os benefícios recebidos de tais entidades passaram a ser tributados pelo imposto de renda, incorrendo na duplicidade de tributação.

Enquanto pela lei nº 7.713/88 as contribuições à Previdência Privada sofriam a incidência na fonte, com o advento da lei nº 9.250/95 as contribuições passaram a ser deduzidas do salário, não incidindo sobre elas imposto de renda, passando este a ser devido por ocasião do resgate.

Quando em atividade a parte contribuiu mensalmente para a referida entidade, com parcelas de seu rendimento, que era tributado na fonte sobre o montante bruto, sem a dedução relativa às contribuições em referência, tudo em conformidade com o artigo 3º da lei nº 7.713/88.

A nova legislação aplica-se inclusive aos aposentados na vigência da lei 7.713/89, respeitado-se o fato de que sobre algumas parcelas de contribuição - aquelas vertidas para a entidade previdenciária no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 - o contribuinte já recolheu na fonte o imposto de renda e, por tal razão, não precisará recolhê-lo proporcionalmente aos valores que receber a título de benefício.

Nesse sentido, confira-se decisão dos TRFs da Quarta e da Segunda Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI 7713/88, ART. 6º, INC. VII, LETRA “B”. LEI Nº 9.250/95. BITRIBUTAÇÃO.

Se os valores descontados a título de complementação de aposentadoria foram tributados na fonte quando os empregados encontravam-se na atividade, não podem estes ser compelidos ao pagamento do mesmo imposto no momento em que percebem as reservas de poupança na forma de pecúlio. A exigência contida na Lei nº 9250/95 contraria o disposto no artigo 43 do CT, posto que não ocorre mudança substancial no patrimônio do associado quando passa a receber o benefício. (publ. No DJU de 22/11/2000 página 157, Relatora Juíza ELOY BERNST JUSTO)

TRIBUTÁRIA. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR.

O resgate ou o recebimento de parcelas de instituição de previdência privada, a título de complementação, não configura acréscimo patrimonial, mas mero retorno ao patrimônio do indivíduo de valores que dali já retirados para compor um fundo que completasse sua aposentadoria.

Com a vigência da lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, houve alteração na sistemática do imposto de renda, com o que as contribuições das pessoas físicas às entidades de previdência privada fechadas a ser deduzidas na determinação da base de cálculo mensal do IR devido e na declaração anual de ajuste do contribuinte, sendo tributadas no resgate.

A lei 9250/95 omitiu-se quanto a situação pré-existente, em que as contribuições que ensejaram a formação do chamado fundo de reserva de poupança já foram tributadas ao momento do recebimento dos salários mensais, vez que anteriores à edição da referida norma legal, com o que afigura-se ilegal a incidência, por duas vezes, do imposto de renda, em decorrência do mesmo fato gerador. (publ. no DJU de 17/10/2000, pág. 132/157, Relator Juiz FERNANDO MARQUES).

Considerando que o benefício representa o retorno dos recolhimentos efetuados ao longo do tempo, nada mais razoável do que entender-se que o montante em questão não constitui renda, mas sim reembolso de renda pretérita, já tributada, situação inclusive prevista pela lei nº 7.713/88.

Embora a lei nº 9.250/95 tenha permitido a dedução das contribuições, para efeito de apuração da renda tributável, determinou, por outro lado, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidades de previdência privada.

Nesse contexto, enquanto a parcela do benefício resultante da contribuição da empregadora é renda e deve ser tributada, a parcela do benefício resultante da contribuição ao empregado não é renda, descabendo, portanto, a incidência de novo imposto de renda sobre essa parcela.

Por fim, cumpre observar que não prospera a alegação de ausência de comprovação dos valores das contribuições mensais, tratando-se de matéria atinente à fase de execução do julgado. Em atenção aos princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais, considero suficiente, nesta fase processual, a demonstração de que o autor é participante do fundo de previdência no período supramencionado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido a fim de:

- 1) declarar a inexigibilidade do imposto de renda pessoa física incidente sobre as parcelas relativas às contribuições que a parte autora verteu ao Plano de Previdência Privada, indicado na inicial, a partir da vigência da lei 7.713/88, em 1º de janeiro de 1989, até a vigência da lei nº 9.250/95, em 31 de dezembro de 1995;
- 2) determinar que a ré se abstenha de exigir do Fundo de Previdência Privada, indicado na inicial, o imposto de renda pessoa física proporcional, incidente sobre o benefício atualmente percebido ou de eventual resgate. Para tal proporcionalidade deverá ser considerado o total de contribuições vertidas ao fundo de previdência e o período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.
- 3) Em consequência, condeno a ré a restituir o montante indevidamente pago a título de IRPF, observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN e RE 566.621 - STF), incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado:

- a) Oficie-se à entidade de previdência privada para que dê cumprimento a esta decisão, bem como apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativo contendo todas as contribuições da parte autora, relativas aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como informe a proporcionalidade desse período em relação ao total das contribuições vertidas a fim de possibilitar a identificação do montante a ser abatido no benefício vigente ou resgate.
- b) Decorrido o prazo supra, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se posterior vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Cientifique-se de que o prazo recursal é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032211-96.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001720/2012 - JANETE DOMINGOS CARDOSO (ADV. SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

A pericianda apresenta quadro de dor em joelho direito e coluna lombar, existindo correlação clínica com os exames apresentados. No exame físico especial apresenta-se com alteração dos testes para avaliar a função dos membros estudados, levando a concluir que existe afecção clinicamente. A mesma teve um episódio cirúrgico em 2001, para o joelho direito. Encaminhada após para reabilitação fisioterápica e fortalecimento. Atualmente apresenta-se com dores fortes, com limitações movimentos, crepitações do joelho direito. Também com dor em coluna lombar, levando a limitação dos movimentos, e dificuldade de deambular. Apresenta uma estenose de canal, que leva a comprometimento motor e sensitivo do membro acometido, levando a dificuldade deambulação. Sob a ótica ortopédica paciente temporariamente incapacitada para atividade laborativa. Conclusão: Paciente temporariamente incapacitada para atividades habituais.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE.

EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Portanto, faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JANETE DOMINGOS CARDOSO, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 117.495.559-1, RMA no valor de R\$ 1.935,84 (UM MIL NOVECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) , em dezembro/2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 15.634,71 (QUINZE MIL SEISCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) , em janeiro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0061425-06.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001577/2012 - CLAUDEMIR PEPEDRO DOS SANTOS (ADV. SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA, SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o relatório.

Decido.

A parte autora discute a incidência de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, que tenha como base de cálculo valores por ela recebidos a título de abono pecuniário de férias e seus respectivos terços constitucionais.

Inicialmente cumpre apreciar a preliminar de prescrição.

Retificando posicionamento anterior, passo a decidir em consonância com o recente entendimento do STF no RE 566.621 da relatoria da Min. Ellen Gracie, em sede de repercussão geral.

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do

art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento: 04/08/2011, Publicação DJE-195 DIVULG 10-10-2011.)

Com efeito, nos termos do art. 168 do CTN, o direito de pleitear a restituição do tributo pago indevidamente se extingue em 5 (cinco) anos, a partir da efetiva extinção do crédito tributário que, in casu, se dá com a retenção na fonte.

Considerando que o ajuizamento da ação é posterior a 09/06/2005 (início da vigência da LC 118/05), deve ser reconhecida a prescrição dos valores pagos, ou retidos, em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

No caso dos autos, as retenções ocorreram entre abril de 2000 e janeiro de 2009 (fl. 59/65 da petição inicial).

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 05/06/2009, estão prescritas as competências de abril de 2000, março de 2001, fevereiro de 2002, outubro de 2002 e fevereiro de 2004.

Passo a apreciar o mérito.

Noto dos autos que o autor não teve férias vencidas e não gozadas. Extrai-se tão só (fls. 59/65 - pet.provas) que o autor gozava parte das férias e vendia parte delas (10 dias);

Sabido é que não incide IR sobre o abono pecuniário de férias (art. 143 CLT), vez que a jurisprudência vem entendendo que os valores recebidos em razão de "venda" de férias não se sujeita ao I.R.

Confira-se o entendimento do TRF-3:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - ART. 143, CLT. 1. O reexame necessário de sentença concessiva de mandado de segurança é disciplinado pelo parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, afastando a aplicação do artigo 475, § 2º, do CPC. Por força do princípio da especialidade, a regra especial prevalece sobre a regra geral. 2. O abono pecuniário resultante da conversão de 1/3 do período de férias, previsto no artigo 143 da CLT, tem natureza semelhante ao pagamento decorrente da conversão de licença-prêmio não gozada (Súm. 136/STJ) e da conversão em pecúnia das férias não gozadas (Súm.125/STJ). 3. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório da referida verba. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306586; Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/09/2009 PÁGINA: 545)

No que tange ao adicional de 1/3 (abono constitucional do art. 7º, XVII) incidente sobre o pagamento de férias em pecúnia, no caso decorrente de abono pecuniário, é pacífico o entendimento do STJ que este igualmente não se sujeita ao IR.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. Por força do julgamento proferido no Resp. 1.111.223/SP, da relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao procedimento de recursos repetitivos, art. 543-C, do CPC, a Primeira Seção pacificou o entendimento de que o imposto de renda não incide sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas e respectivo 1/3 adicional. 3. O caráter eventual da prestação laboral do trabalhador avulso não lhe retira direitos próprios conferidos aos demais trabalhadores regidos pela CLT, tanto que a Constituição Federal determinou sua equiparação com os demais trabalhadores figurantes do art. 7º, caput e inciso XVII. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1154951 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0167447-9, Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/04/2010, Data da Publicação/Fonte DJE 03/05/2010) grifei.

Evidente, por fim, que os valores recebidos a título de férias gozadas e respectivo terço sofrem normal incidência da exação. Contudo, da exordial se extrai que o pedido de repetição de indébito só se opera sobre as férias vendidas (abono pecuniário) e respectivo terço.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido para o fim de condenar a União a excluir da base de cálculo do IRPF os valores recebidos a título de abono pecuniário (art. 143, CLT) e respectivo terço, relativamente aos meses de janeiro de 2005, fevereiro de 2006, janeiro de 2007, fevereiro de 2008 e janeiro de 2009, condenando a União à repetição do indébito, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, e incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para cumprir a sentença mediante a obrigação de fazer no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma de retificação administrativa das declarações anuais do imposto de renda pessoa física (IRPF) relativas ao ano-calendário em que houve retenção indevida, conforme o comando contido nesta sentença, repetindo os valores mediante a restituição administrativa e ajuste anual, devidamente atualizados até o efetivo pagamento, com a comprovação nos autos após o integral cumprimento da obrigação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0042123-20.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001696/2012 - IRENE SILVA BASTOS (ADV. SP295312 - MÁRCIA QUEVEDO DEVENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão, sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência

das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997.

Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convolada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9.

O termo inicial desse prazo era “o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”

Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos.

Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998.

Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos.

Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEFs em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal.

Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da “lei”, e não da “medida provisória.”

Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial.

Foi justamente por considerar o prazo a partir da “lei” é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desafogando as filas que se formavam nos Juizados.

Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98.

Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no “PLENUS”.

Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária.

Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998).

Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica.

Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei).

Comentado esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta:

“A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendentia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (tempus regit actum), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que “as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem ofensa ao ato jurídico perfeito.” (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei

De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU:

SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

Confira-se o seguinte julgado do TRF-4:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. 3. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. 4. O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. 5. A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto

de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. 6. No caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. 7. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4. 8. Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada em procedimento de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010)

Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado).

Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port. Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado (20.11.2008).

A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor:

“...entendo que a questão deve ser analisada sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu.”

Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decisum, embora vencido:

“...cumpre ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10 anos. De tal forma que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducas as possibilidades de revisões de todos os benefícios concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas.”

Prosseguindo, o julgado teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei.

Concluiu, assim:

“Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei.

Ora, foi exatamente isso o que vez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária.”

Recentemente, o próprio TRF-3 reconheceu a aplicação da decadência em matéria previdenciária, para os benefícios concedidos anteriormente à data da criação do instituto:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.

- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.

- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)

- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.

- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, "a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04".

- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.

- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.

- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).

- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, § 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).

- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)

- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com o texto legal.

- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.

- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal".

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039 - VOTAÇÃO UNÂNIME).

No mesmo sentido, recente posicionamento do TRF-5:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. CADUCIDADE. ART. 103, CAPUT, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/97 (DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MP N.º 1.523-9, DE 27/06/1997). INCIDÊNCIA IMEDIATA. 1 - O liame entre o segurado e o regime geral de previdência social é de cunho estatutário, de sorte que, ausente qualquer interferência nas condições de concessões do benefício, lícito se mostra ao legislador alterar, para o futuro, o regime jurídico que define os direitos e deveres das partes. Orientação sedimentada no eg. STF, no que concerne à eficácia do art. 5º, XXXVI, da CF. 2 - O direito postestativo de pleitear a modificação do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme expresso teor do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.528/97, extingue-se num decênio, o qual, por se tratar de previsão normativa antes inexistente em nosso sistema jurídico, conta-se da entrada em vigor do diploma legal citado. 3 - O entendimento que preconiza a não incidência da nova redação do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, quanto aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Lei n.º 9.528/97, culmina por instituir, para fins de submissão à decadência, duas categorias de benefícios previdenciários, afrontando o princípio da isonomia (art. 5º, I, CF). 4 - No presente caso, verifica-se que a data de início do benefício do autor retroage a 19/09/1997, pretendendo este que seja revisada a renda mensal inicial, a fim de que seja incluída na base de cálculo dos salários de contribuição os valores referentes às horas extras, que foram reconhecidos por força de decisão judicial nos autos da Reclamação Trabalhista 2076-1997-007-06-00-3. Referida reclamação trabalhista, ajuizada no ano de 1997, fora julgada em definitivo, conforme se colhe às fls. 96/101, em 28.05.1999, impondo-se reconhecer a decadência do direito de o autor rever a concessão inicial do seu benefício. 5 - A despeito de a execução da sentença trabalhista ter-se estendido até o ano 2000 (ver fls. 43), o autor já detinha, a partir do trânsito em julgado da ação cognitiva, título executivo que lhe assegurava a percepção das horas extras, a ensejar a postulação para a sua inclusão nos cálculos da aposentadoria, tanto para aqueles que ainda não a haviam requerido, como para aqueles que já estavam aposentados. No entanto, este se mantivera inerte por longo período, só vindo a juízo requerer tal revisão quando já passados mais de dez anos da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 (decorrente da conversão da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97), uma vez que a ação fora ajuizada em 11.01.2010. 6 - Não poderia, ainda, deixar de consignar que sequer há utilidade no manejo desta ação, considerando a alegação do INSS no recurso de apelação de que a parte autora já contribuía no teto máximo, em nada alterando o cálculo do seu salário de benefício eventual procedência do seu pedido inicial. 7 - Extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, ao reconhecer a decadência do direito do autor de rever a concessão inicial do seu benefício previdenciário. 7 - Provimento da apelação e da remessa oficial. (TRF-5 - APELREEX 15445 - 4ª T, rel. Des. Fed. Edílson Nobre, j. 19/04/2011)

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, o prazo decadencial inicia do ato concessório originário, eis que é este que contempla o cálculo da RMI, cujo valor é apenas repetido quando de sua transformação no benefício derivado.

Destaco, por fim, que a questão se encontra pendente de análise no STF, em sede de Repercussão Geral (RE 627.190, rel. Min. Carmen Lucia; RE 626.489, rel. Min. Ayres Britto).

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se..

0007780-47.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001470/2012 - JOAO CARNEIRO CARVALHO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007779-62.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001471/2012 - MARIA MYRTE PONSÓ (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007442-73.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001472/2012 - SANTA BOFO VALDAMBRINI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007179-41.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001473/2012 - PASQUALE ORSINO (ADV. SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA, SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007178-56.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001474/2012 - MARLI APARECIDA BIGLIA (ADV. SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA, SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007177-71.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001475/2012 - LOURENÇO GONÇALVES (ADV. SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA, SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007176-86.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001476/2012 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA, SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0006840-82.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001486/2012 - PEDRO GOMES DE BRITO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário (NB 42/108.036.976-4, DDB = 08.12.1997).

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão, sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997.

Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convalidada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9.

O termo inicial desse prazo era “o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”

Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos.

Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998.

Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos.

Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEFs em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal.

Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da “lei”, e não da “medida provisória.”

Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial.

Foi justamente por considerar o prazo a partir da “lei” é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desafogando as filas que se formavam nos Juizados.

Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98.

Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no “PLENUS”.

Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária.

Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998).

Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei).

Comentado esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta:

“A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendentia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (tempus regit actum), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que “as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem ofensa ao ato jurídico perfeito.” (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei

De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU:

SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

Confira-se o seguinte julgado do TRF-4:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).
COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. 3. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. 4. O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. 5. A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. 6. No caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. 7. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4. 8. Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada em procedimento de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010)

Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado).

Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port. Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado (20.11.2008).

A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor:

“...entendo que a questão deve ser analisada sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu.”

Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decisum, embora vencido:

“...cumpre ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10 anos. De tal forma que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducas as possibilidades de revisões de todos os benefícios concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas.”

Prosseguindo, o julgado teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei.

Concluiu, assim:

“Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei.

Ora, foi exatamente isso o que vez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária.”

Recentemente, o próprio TRF-3 reconheceu a aplicação da decadência em matéria previdenciária, para os benefícios concedidos anteriormente à data da criação do instituto:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.

- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.

- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)

- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.

- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, "a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04".

- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.

- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.
- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n.º 9.528/97 (note-se que a MP n.º 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n.º 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).
- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, § 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n.º 810/1949).
- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)
- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n.º 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com o texto legal.
- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.
- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal". (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC n.º 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039 - VOTAÇÃO UNÂNIME).

No mesmo sentido, recente posicionamento do TRF-5:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. CADUCIDADE. ART. 103, CAPUT, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/97 (DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MP N.º 1.523-9, DE 27/06/1997). INCIDÊNCIA IMEDIATA. 1 - O liame entre o segurado e o regime geral de previdência social é de cunho estatutário, de sorte que, ausente qualquer interferência nas condições de concessões do benefício, lícito se mostra ao legislador alterar, para o futuro, o regime jurídico que define os direitos e deveres das partes. Orientação sedimentada no eg. STF, no que concerne à eficácia do art. 5º, XXXVI, da CF. 2 - O direito postestativo de pleitear a modificação do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme expresso teor do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.528/97, extingue-se num decênio, o qual, por se tratar de previsão normativa antes inexistente em nosso sistema jurídico, conta-se da entrada em vigor do diploma legal citado. 3 - O entendimento que preconiza a não incidência da nova redação do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, quanto aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Lei n.º 9.528/97, culmina por instituir, para fins de submissão à decadência, duas categorias de benefícios previdenciários, afrontando o princípio da isonomia (art. 5º, I, CF). 4 - No presente caso, verifica-se que a data de início do benefício do autor retroage a 19/09/1997, pretendendo este que seja revisada a renda mensal inicial, a fim de que seja incluída na base de cálculo dos salários de contribuição os valores referentes às horas extras, que foram reconhecidos por força de decisão judicial nos autos da Reclamação Trabalhista 2076-1997-007-06-00-3. Referida reclamação trabalhista, ajuizada no ano de 1997, fora julgada em definitivo, conforme se colhe às fls. 96/101, em 28.05.1999, impondo-se reconhecer a decadência do direito de o autor rever a concessão inicial do seu benefício. 5 - A despeito de a execução da sentença trabalhista ter-se estendido até o ano 2000 (ver fls. 43), o autor já detinha, a partir do trânsito em julgado da ação cognitiva, título executivo que lhe assegurava a percepção das horas extras, a ensejar a postulação para a sua inclusão nos cálculos da aposentadoria, tanto para aqueles que ainda não a haviam requerido, como para aqueles que já estavam aposentados. No entanto, este se mantivera inerte por longo período, só vindo a juízo requer tal revisão quando já passados mais de dez anos da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 (decorrente da conversão da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97), uma vez que a ação fora ajuizada em 11.01.2010. 6 - Não poderia, ainda, deixar de consignar que sequer há utilidade no manejo desta ação, considerando a alegação do INSS no recurso de apelação de que a parte autora já contribuía no teto máximo, em nada alterando o cálculo do seu salário de benefício eventual procedência do seu pedido inicial. 7 - Extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, ao reconhecer a decadência do direito do autor de rever a concessão inicial do seu benefício previdenciário. 7 - Provedimento da apelação e da remessa oficial. (TRF-5 - APELREEX 15445 - 4ª T, rel. Des. Fed. Edílson Nobre, j. 19/04/2011)

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, o prazo decadencial inicia do ato concessório originário, eis que é este que contempla o cálculo da RMI, cujo valor é apenas repetido quando de sua transformação no benefício derivado.

Destaco, por fim, que a questão se encontra pendente de análise no STF, em sede de Repercussão Geral (RE 627.190, rel. Min. Carmen Lucia; RE 626.489, rel. Min. Ayres Britto).

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007443-58.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001477/2012 - LUZIA VICENTE (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão, sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997.

Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convalidada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9.

O termo inicial desse prazo era “o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”

Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos.

Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998.

Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos.

Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEFs em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal.

Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da “lei”, e não da “medida provisória.”

Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial.

Foi justamente por considerar o prazo a partir da “lei” é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desafogando as filas que se formavam nos Juizados.

Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98.

Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no “PLENUS”.

Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária.

Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998).

Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei).

Comentado esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta:

“A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendencia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (tempus regit actum), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que “as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem

ofensa ao ato jurídico perfeito.” (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei

De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU:

SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

Confira-se o seguinte julgado do TRF-4:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).
COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. 3. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. 4. O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. 5. A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. 6. No caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. 7. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4. 8. Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada em procedimento de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010)

Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado).

Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port. Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado (20.11.2008).

A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor:

“...entendo que a questão deve ser analisada sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu.”

Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decisum, embora vencido:

“...cumpre ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10 anos. De tal forma que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducas as possibilidades de revisões de todos os benefícios concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas.”

Prosseguindo, o julgado teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei.

Concluiu, assim:

“Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei.

Ora, foi exatamente isso o que vez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária.”

Recentemente, o próprio TRF-3 reconheceu a aplicação da decadência em matéria previdenciária, para os benefícios concedidos anteriormente à data da criação do instituto:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.

- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.

- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)

- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.

- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, "a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04".

- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.

- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.

- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).

- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais

aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, § 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).

- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)

- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com o texto legal.

- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.

- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal".

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039 - VOTAÇÃO UNÂNIME).

No mesmo sentido, recente posicionamento do TRF-5:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. CADUCIDADE. ART. 103, CAPUT, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/97 (DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MP N.º 1.523-9, DE 27/06/1997). INCIDÊNCIA IMEDIATA. 1 - O liame entre o segurado e o regime geral de previdência social é de cunho estatutário, de sorte que, ausente qualquer interferência nas condições de concessões do benefício, lícito se mostra ao legislador alterar, para o futuro, o regime jurídico que define os direitos e deveres das partes. Orientação sedimentada no eg. STF, no que concerne à eficácia do art. 5º, XXXVI, da CF. 2 - O direito postestativo de pleitear a modificação do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme expresso teor do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.528/97, extingue-se num decênio, o qual, por se tratar de previsão normativa antes inexistente em nosso sistema jurídico, conta-se da entrada em vigor do diploma legal citado. 3 - O entendimento que preconiza a não incidência da nova redação do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, quanto aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Lei n.º 9.528/97, culmina por instituir, para fins de submissão à decadência, duas categorias de benefícios previdenciários, afrontando o princípio da isonomia (art. 5º, I, CF). 4 - No presente caso, verifica-se que a data de início do benefício do autor retroage a 19/09/1997, pretendendo este que seja revisada a renda mensal inicial, a fim de que seja incluída na base de cálculo dos salários de contribuição os valores referentes às horas extras, que foram reconhecidos por força de decisão judicial nos autos da Reclamação Trabalhista 2076-1997-007-06-00-3. Referida reclamação trabalhista, ajuizada no ano de 1997, fora julgada em definitivo, conforme se colhe às fls. 96/101, em 28.05.1999, impondo-se reconhecer a decadência do direito de o autor rever a concessão inicial do seu benefício. 5 - A despeito de a execução da sentença trabalhista ter-se estendido até o ano 2000 (ver fls. 43), o autor já detinha, a partir do trânsito em julgado da ação cognitiva, título executivo que lhe assegurava a percepção das horas extras, a ensejar a postulação para a sua inclusão nos cálculos da aposentadoria, tanto para aqueles que ainda não a haviam requerido, como para aqueles que já estavam aposentados. No entanto, este se mantivera inerte por longo período, só vindo a juízo requer tal revisão quando já passados mais de dez anos da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97 (decorrente da conversão da MP nº 1.523-9, de 27/06/97), uma vez que a ação fora ajuizada em 11.01.2010. 6 - Não poderia, ainda, deixar de consignar que sequer há utilidade no manejo desta ação, considerando a alegação do INSS no recurso de apelação de que a parte autora já contribuía no teto máximo, em nada alterando o cálculo do seu salário de benefício eventual procedência do seu pedido inicial. 7 - Extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, ao reconhecer a decadência do direito do autor de rever a concessão inicial do seu benefício previdenciário. 7 - Provimento da apelação e da remessa oficial. (TRF-5 - APELREEX 15445 - 4ª T, rel. Des. Fed. Edílson Nobre, j. 19/04/2011)

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, o prazo decadencial inicia do ato concessório originário, eis que é este que contempla o cálculo da RMI, cujo valor é apenas repetido quando de sua transformação no benefício derivado.

Destaco, por fim, que a questão se encontra pendente de análise no STF, em sede de Repercussão Geral (RE 627.190, rel. Min. Carmen Lucia; RE 626.489, rel. Min. Ayres Britto).

Por fim, proceda a Secretaria à retificação do nome da autora, para constar LUZIA VICENTE DE OLIVEIRA, conforme documentos acostados aos autos.

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão, sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997.

Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convolada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9.

O termo inicial desse prazo era “o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”

Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos.

Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998.

Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos.

Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEFs em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal.

Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da “lei”, e não da “medida provisória.”

Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial.

Foi justamente por considerar o prazo a partir da “lei” é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desafogando as filas que se formavam nos Juizados.

Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98.

Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no “PLENUS”.

Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária.

Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998).

Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei).

Comentado esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta:

“A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendencia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (tempus regit actum), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que “as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem ofensa ao ato jurídico perfeito.” (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei

De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU:

SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

Confira-se o seguinte julgado do TRF-4:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. 3. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. 4. O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. 5. A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. 6. No caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. 7. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4. 8. Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada em procedimento de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010)

Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado).

Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port. Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado (20.11.2008).

A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor:

“...entendo que a questão deve ser analisada sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu.”

Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decisum, embora vencido:

“...cumpre ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10

anos. De tal forma que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducas as possibilidades de revisões de todos os benefícios concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas.”

Prosseguindo, o julgado teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei.

Concluiu, assim:

“Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei.

Ora, foi exatamente isso o que vez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária.”

Recentemente, o próprio TRF-3 reconheceu a aplicação da decadência em matéria previdenciária, para os benefícios concedidos anteriormente à data da criação do instituto:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.

- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.
- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)
- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.
- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, "a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04".
- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.
- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.
- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).
- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês

iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, § 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).

- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)

- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com o texto legal.

- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.

- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal”.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039 - VOTAÇÃO UNÂNIME).

No mesmo sentido, recente posicionamento do TRF-5:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. CADUCIDADE. ART. 103, CAPUT, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/97 (DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MP Nº 1.523-9, DE 27/06/1997). INCIDÊNCIA IMEDIATA. 1 - O liame entre o segurado e o regime geral de previdência social é de cunho estatutário, de sorte que, ausente qualquer interferência nas condições de concessões do benefício, lícito se mostra ao legislador alterar, para o futuro, o regime jurídico que define os direitos e deveres das partes. Orientação sedimentada no eg. STF, no que concerne à eficácia do art. 5º, XXXVI, da CF. 2 - O direito postestativo de pleitear a modificação do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme expresso teor do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.528/97, extingue-se num decênio, o qual, por se tratar de previsão normativa antes inexistente em nosso sistema jurídico, conta-se da entrada em vigor do diploma legal citado. 3 - O entendimento que preconiza a não incidência da nova redação do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, quanto aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Lei n.º 9.528/97, culmina por instituir, para fins de submissão à decadência, duas categorias de benefícios previdenciários, afrontando o princípio da isonomia (art. 5º, I, CF). 4 - No presente caso, verifica-se que a data de início do benefício do autor retroage a 19/09/1997, pretendendo este que seja revisada a renda mensal inicial, a fim de que seja incluída na base de cálculo dos salários de contribuição os valores referentes às horas extras, que foram reconhecidos por força de decisão judicial nos autos da Reclamação Trabalhista 2076-1997-007-06-00-3. Referida reclamação trabalhista, ajuizada no ano de 1997, fora julgada em definitivo, conforme se colhe às fls. 96/101, em 28.05.1999, impondo-se reconhecer a decadência do direito de o autor rever a concessão inicial do seu benefício. 5 - A despeito de a execução da sentença trabalhista ter-se estendido até o ano 2000 (ver fls. 43), o autor já detinha, a partir do trânsito em julgado da ação cognitiva, título executivo que lhe assegurava a percepção das horas extras, a ensejar a postulação para a sua inclusão nos cálculos da aposentadoria, tanto para aqueles que ainda não a haviam requerido, como para aqueles que já estavam aposentados. No entanto, este se mantivera inerte por longo período, só vindo a juízo requer tal revisão quando já passados mais de dez anos da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97 (decorrente da conversão da MP nº 1.523-9, de 27/06/97), uma vez que a ação fora ajuizada em 11.01.2010. 6 - Não poderia, ainda, deixar de consignar que sequer há utilidade no manejo desta ação, considerando a alegação do INSS no recurso de apelação de que a parte autora já contribuía no teto máximo, em nada alterando o cálculo do seu salário de benefício eventual procedência do seu pedido inicial. 7 - Extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, ao reconhecer a decadência do direito do autor de rever a concessão inicial do seu benefício previdenciário. 7 - Provimento da apelação e da remessa oficial. (TRF-5 - APELREEX 15445 - 4ª T, rel. Des. Fed. Edílson Nobre, j. 19/04/2011)

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, o prazo decadencial inicia do ato concessório originário, eis que é este que contempla o cálculo da RMI, cujo valor é apenas repetido quando de sua transformação no benefício derivado.

Destaco, por fim, que a questão se encontra pendente de análise no STF, em sede de Repercussão Geral (RE 627.190, rel. Min. Carmen Lucia; RE 626.489, rel. Min. Ayres Britto).

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários

(art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007441-88.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001456/2012 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007152-58.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001523/2012 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005850-91.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001530/2012 - EUCLIDES MARTELLINI (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006904-92.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001457/2012 - ANTONIO SIERRA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006900-55.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001458/2012 - MARTA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006629-46.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001459/2012 - ELDES PEDROSO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005931-40.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001460/2012 - CELSO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006961-13.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001524/2012 - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006959-43.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001525/2012 - DAUDE DE LIMA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006834-75.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001527/2012 - JOSE FERREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006648-52.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001528/2012 - CLESIO DOS PASSOS OLIVEIRA (ADV. SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006258-82.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001529/2012 - ALIPIO YUKIO TOMITA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006933-45.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001526/2012 - JOSE ERIVALDO BRASIL (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007248-73.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001522/2012 - VEDA APARECIDA COSLOVICH (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP225117 - SILVANA APARECIDA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0006843-37.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001485/2012 - ANTONIO FIRMINO FERREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário (nb 42/063.517.355-7, DDB = 14.02.1994).

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão, sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997.

Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convalidada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9.

O termo inicial desse prazo era “o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”

Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos.

Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998.

Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos.

Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEFs em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal.

Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da “lei”, e não da “medida provisória.”

Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial.

Foi justamente por considerar o prazo a partir da “lei” é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desafogando as filas que se formavam nos Juizados.

Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98.

Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no “PLENUS”.

Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária.

Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998).

Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei).

Comentado esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta:

“A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendencia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são

regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (tempus regit actum), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que “as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem ofensa ao ato jurídico perfeito.” (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei

De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU:

SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

Confira-se o seguinte julgado do TRF-4:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. 3. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. 4. O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. 5. A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. 6. No caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. 7. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4. 8. Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada em procedimento de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010)

Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado).

Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port. Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado (20.11.2008).

A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor:

“...entendo que a questão deve ser analisada sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a todos os benefícios

previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu.”

Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decisum, embora vencido:

“...cumpre ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10 anos. De tal forma que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducas as possibilidades de revisões de todos os benefícios concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas.”

Prosseguindo, o julgador teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei.

Concluiu, assim:

“Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei.

Ora, foi exatamente isso o que fez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária.”

Recentemente, o próprio TRF-3 reconheceu a aplicação da decadência em matéria previdenciária, para os benefícios concedidos anteriormente à data da criação do instituto:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DÉCENAL.

- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.

- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)

- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.

- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, "a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04".

- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.

- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.

- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei

instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n.º 9.528/97 (note-se que a MP n.º 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n.º 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).

- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, § 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n.º 810/1949).

- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)

- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n.º 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com o texto legal.

- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.

- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal".

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC n.º 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039 - VOTAÇÃO UNÂNIME).

No mesmo sentido, recente posicionamento do TRF-5:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. CADUCIDADE. ART. 103, CAPUT, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/97 (DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MP N.º 1.523-9, DE 27/06/1997). INCIDÊNCIA IMEDIATA. 1 - O liame entre o segurado e o regime geral de previdência social é de cunho estatutário, de sorte que, ausente qualquer interferência nas condições de concessões do benefício, lícito se mostra ao legislador alterar, para o futuro, o regime jurídico que define os direitos e deveres das partes. Orientação sedimentada no eg. STF, no que concerne à eficácia do art. 5º, XXXVI, da CF. 2 - O direito postestativo de pleitear a modificação do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme expresso teor do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.528/97, extingue-se num decênio, o qual, por se tratar de previsão normativa antes inexistente em nosso sistema jurídico, conta-se da entrada em vigor do diploma legal citado. 3 - O entendimento que preconiza a não incidência da nova redação do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, quanto aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Lei n.º 9.528/97, culmina por instituir, para fins de submissão à decadência, duas categorias de benefícios previdenciários, afrontando o princípio da isonomia (art. 5º, I, CF). 4 - No presente caso, verifica-se que a data de início do benefício do autor retroage a 19/09/1997, pretendendo este que seja revisada a renda mensal inicial, a fim de que seja incluída na base de cálculo dos salários de contribuição os valores referentes às horas extras, que foram reconhecidos por força de decisão judicial nos autos da Reclamação Trabalhista 2076-1997-007-06-00-3. Referida reclamação trabalhista, ajuizada no ano de 1997, fora julgada em definitivo, conforme se colhe às fls. 96/101, em 28.05.1999, impondo-se reconhecer a decadência do direito de o autor rever a concessão inicial do seu benefício. 5 - A despeito de a execução da sentença trabalhista ter-se estendido até o ano 2000 (ver fls. 43), o autor já detinha, a partir do trânsito em julgado da ação cognitiva, título executivo que lhe assegurava a percepção das horas extras, a ensejar a postulação para a sua inclusão nos cálculos da aposentadoria, tanto para aqueles que ainda não a haviam requerido, como para aqueles que já estavam aposentados. No entanto, este se mantivera inerte por longo período, só vindo a juízo requer tal revisão quando já passados mais de dez anos da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 (decorrente da conversão da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97), uma vez que a ação fora ajuizada em 11.01.2010. 6 - Não poderia, ainda, deixar de consignar que sequer há utilidade no manejo desta ação, considerando a alegação do INSS no recurso de apelação de que a parte autora já contribuía no teto máximo, em nada alterando o cálculo do seu salário de benefício eventual procedência do seu pedido inicial. 7 - Extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, ao reconhecer a decadência do direito do autor de rever a concessão inicial do seu benefício previdenciário. 7 - Provimento da apelação e da remessa oficial. (TRF-5 - APELREEX 15445 - 4ª T, rel. Des. Fed. Edilson Nobre, j. 19/04/2011)

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, o prazo decadencial inicia do ato concessório originário, eis que é este que contempla o cálculo da RMI, cujo valor é apenas repetido quando de sua transformação no benefício derivado.

Destaco, por fim, que a questão se encontra pendente de análise no STF, em sede de Repercussão Geral (RE 627.190, rel. Min. Carmen Lucia; RE 626.489, rel. Min. Ayres Britto).

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006846-89.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001484/2012 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário (NB 42/106.236.860-3, DDB = 29.07.1997).

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão, sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997.

Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convolada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9.

O termo inicial desse prazo era “o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”

Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos.

Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998.

Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos.

Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEFs em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal.

Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da “lei”, e não da “medida provisória.”

Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial.

Foi justamente por considerar o prazo a partir da “lei” é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desafogando as filas que se formavam nos Juizados.

Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98.

Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no "PLENUS".

Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária.

Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998).

Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei).

Comentado esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta:

“A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendencia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (tempus regit actum), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que “as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem

ofensa ao ato jurídico perfeito.” (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei

De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU:

SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

Confira-se o seguinte julgado do TRF-4:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. 3. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. 4. O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. 5. A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. 6. No caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. 7. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4. 8. Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada em procedimento de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010)

Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado).

Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port. Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado (20.11.2008).

A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor:

“...entendo que a questão deve ser analisada sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu.”

Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decisum, embora vencido:

“...cumpre ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10 anos. De tal forma que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducas as possibilidades de revisões de todos os benefícios concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas.”

Prosseguindo, o julgado teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei.

Concluiu, assim:

“Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei.

Ora, foi exatamente isso o que vez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária.”

Recentemente, o próprio TRF-3 reconheceu a aplicação da decadência em matéria previdenciária, para os benefícios concedidos anteriormente à data da criação do instituto:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.

- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.

- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)

- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.

- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, "a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04".

- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.

- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.

- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).

- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais

aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, § 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).

- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)

- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com o texto legal.

- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.

- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal”.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039 - VOTAÇÃO UNÂNIME).

No mesmo sentido, recente posicionamento do TRF-5:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. CADUCIDADE. ART. 103, CAPUT, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/97 (DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MP Nº 1.523-9, DE 27/06/1997). INCIDÊNCIA IMEDIATA. 1 - O liame entre o segurado e o regime geral de previdência social é de cunho estatutário, de sorte que, ausente qualquer interferência nas condições de concessões do benefício, lícito se mostra ao legislador alterar, para o futuro, o regime jurídico que define os direitos e deveres das partes. Orientação sedimentada no eg. STF, no que concerne à eficácia do art. 5º, XXXVI, da CF. 2 - O direito postestativo de pleitear a modificação do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme expresso teor do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.528/97, extingue-se num decênio, o qual, por se tratar de previsão normativa antes inexistente em nosso sistema jurídico, conta-se da entrada em vigor do diploma legal citado. 3 - O entendimento que preconiza a não incidência da nova redação do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, quanto aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Lei n.º 9.528/97, culmina por instituir, para fins de submissão à decadência, duas categorias de benefícios previdenciários, afrontando o princípio da isonomia (art. 5º, I, CF). 4 - No presente caso, verifica-se que a data de início do benefício do autor retroage a 19/09/1997, pretendendo este que seja revisada a renda mensal inicial, a fim de que seja incluída na base de cálculo dos salários de contribuição os valores referentes às horas extras, que foram reconhecidos por força de decisão judicial nos autos da Reclamação Trabalhista 2076-1997-007-06-00-3. Referida reclamação trabalhista, ajuizada no ano de 1997, fora julgada em definitivo, conforme se colhe às fls. 96/101, em 28.05.1999, impondo-se reconhecer a decadência do direito de o autor rever a concessão inicial do seu benefício. 5 - A despeito de a execução da sentença trabalhista ter-se estendido até o ano 2000 (ver fls. 43), o autor já detinha, a partir do trânsito em julgado da ação cognitiva, título executivo que lhe assegurava a percepção das horas extras, a ensejar a postulação para a sua inclusão nos cálculos da aposentadoria, tanto para aqueles que ainda não a haviam requerido, como para aqueles que já estavam aposentados. No entanto, este se mantivera inerte por longo período, só vindo a juízo requer tal revisão quando já passados mais de dez anos da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97 (decorrente da conversão da MP nº 1.523-9, de 27/06/97), uma vez que a ação fora ajuizada em 11.01.2010. 6 - Não poderia, ainda, deixar de consignar que sequer há utilidade no manejo desta ação, considerando a alegação do INSS no recurso de apelação de que a parte autora já contribuía no teto máximo, em nada alterando o cálculo do seu salário de benefício eventual procedência do seu pedido inicial. 7 - Extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, ao reconhecer a decadência do direito do autor de rever a concessão inicial do seu benefício previdenciário. 7 - Provimento da apelação e da remessa oficial. (TRF-5 - APELREEX 15445 - 4ª T, rel. Des. Fed. Edílson Nobre, j. 19/04/2011)

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, o prazo decadencial inicia do ato concessório originário, eis que é este que contempla o cálculo da RMI, cujo valor é apenas repetido quando de sua transformação no benefício derivado.

Destaco, por fim, que a questão se encontra pendente de análise no STF, em sede de Repercussão Geral (RE 627.190, rel. Min. Carmen Lucia; RE 626.489, rel. Min. Ayres Britto).

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006909-17.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001328/2012 - CELSO GONZAGA DINIZ DA SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE

SANTO ANDRÉ). Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário (NB 42/070.867.430-5, DDB = 17.01.1993).

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão, sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997.

Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convolada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9.

O termo inicial desse prazo era “o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”

Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos.

Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998.

Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos.

Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEFs em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal.

Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da “lei”, e não da “medida provisória.”

Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial.

Foi justamente por considerar o prazo a partir da “lei” é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desafogando as filas que se formavam nos Juizados.

Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98.

Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no “PLENUS”.

Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária.

Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998).

Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei).

Comentado esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta:

“A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendencia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (tempus regit actum), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que “as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem ofensa ao ato jurídico perfeito.” (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei

De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU:

SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

Confira-se o seguinte julgado do TRF-4:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).
COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. 3. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. 4. O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. 5. A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. 6. No caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. 7. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4. 8. Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada em procedimento de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010)

Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado).

Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port. Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado (20.11.2008).

A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor:

“...entendo que a questão deve ser analisada sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu.”

Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decisum, embora vencido:

“...cumpre ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10 anos. De tal forma que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducas as possibilidades de revisões de todos os benefícios concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas.”

Prosseguindo, o julgado teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo

Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei.

Concluiu, assim:

“Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei.

Ora, foi exatamente isso o que vez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária.”

Recentemente, o próprio TRF-3 reconheceu a aplicação da decadência em matéria previdenciária, para os benefícios concedidos anteriormente à data da criação do instituto:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.

- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.

- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)

- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.

- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, "a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04".

- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.

- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.

- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).

- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, § 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).

- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)

- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com o texto legal.

- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.
- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal”.
(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039 - VOTAÇÃO UNÂNIME).

No mesmo sentido, recente posicionamento do TRF-5:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. CADUCIDADE. ART. 103, CAPUT, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/97 (DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MP N.º 1.523-9, DE 27/06/1997). INCIDÊNCIA IMEDIATA. 1 - O liame entre o segurado e o regime geral de previdência social é de cunho estatutário, de sorte que, ausente qualquer interferência nas condições de concessões do benefício, lícito se mostra ao legislador alterar, para o futuro, o regime jurídico que define os direitos e deveres das partes. Orientação sedimentada no eg. STF, no que concerne à eficácia do art. 5º, XXXVI, da CF. 2 - O direito postestativo de pleitear a modificação do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme expresso teor do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.528/97, extingue-se num decênio, o qual, por se tratar de previsão normativa antes inexistente em nosso sistema jurídico, conta-se da entrada em vigor do diploma legal citado. 3 - O entendimento que preconiza a não incidência da nova redação do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, quanto aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Lei n.º 9.528/97, culmina por instituir, para fins de submissão à decadência, duas categorias de benefícios previdenciários, afrontando o princípio da isonomia (art. 5º, I, CF). 4 - No presente caso, verifica-se que a data de início do benefício do autor retroage a 19/09/1997, pretendendo este que seja revisada a renda mensal inicial, a fim de que seja incluída na base de cálculo dos salários de contribuição os valores referentes às horas extras, que foram reconhecidos por força de decisão judicial nos autos da Reclamação Trabalhista 2076-1997-007-06-00-3. Referida reclamação trabalhista, ajuizada no ano de 1997, fora julgada em definitivo, conforme se colhe às fls. 96/101, em 28.05.1999, impondo-se reconhecer a decadência do direito de o autor rever a concessão inicial do seu benefício. 5 - A despeito de a execução da sentença trabalhista ter-se estendido até o ano 2000 (ver fls. 43), o autor já detinha, a partir do trânsito em julgado da ação cognitiva, título executivo que lhe assegurava a percepção das horas extras, a ensejar a postulação para a sua inclusão nos cálculos da aposentadoria, tanto para aqueles que ainda não a haviam requerido, como para aqueles que já estavam aposentados. No entanto, este se mantivera inerte por longo período, só vindo a juízo requer tal revisão quando já passados mais de dez anos da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97 (decorrente da conversão da MP nº 1.523-9, de 27/06/97), uma vez que a ação fora ajuizada em 11.01.2010. 6 - Não poderia, ainda, deixar de consignar que sequer há utilidade no manejo desta ação, considerando a alegação do INSS no recurso de apelação de que a parte autora já contribuía no teto máximo, em nada alterando o cálculo do seu salário de benefício eventual procedência do seu pedido inicial. 7 - Extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, ao reconhecer a decadência do direito do autor de rever a concessão inicial do seu benefício previdenciário. 7 - Provimento da apelação e da remessa oficial. (TRF-5 - APELREEX 15445 - 4ª T, rel. Des. Fed. Edílson Nobre, j. 19/04/2011)

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, o prazo decadencial inicia do ato concessório originário, eis que é este que contempla o cálculo da RMI, cujo valor é apenas repetido quando de sua transformação no benefício derivado.

Destaco, por fim, que a questão se encontra pendente de análise no STF, em sede de Repercussão Geral (RE 627.190, rel. Min. Carmen Lucia; RE 626.489, rel. Min. Ayres Britto).

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003394-13.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001839/2012 - MAGALI MARUFUJI (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS); CLAUDIA MARUFUJI (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS); MAURO MARUFUJI (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS); TAKASHI MARUFUJI (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS); CRISTINA MARUFUJI (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Verifico o esgotamento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a sentença de extinção foi registrada por equívoco em termo de decisão, a fim de proceder à regularização no sistema processual, ratifico a sentença proferida nos seguintes termos:

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006625-77.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001429/2012 - JOSE RUBENS ANTONIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000683-35.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001431/2012 - ASSIS COUTO DE MORAIS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004878-29.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001825/2012 - VALDEVINO CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0008393-72.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001816/2012 - VALDENIR ALVES RODRIGUES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0008371-14.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001817/2012 - JOSE BORGES RIBEIRO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0007272-72.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001819/2012 - ROULIEN DE ABREU PAULINO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0007200-85.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001820/2012 - SEVERINO MIRANDA FONSESCA (ADV. SP212988 - LILIAN CAMPESTRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0005884-71.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001823/2012 - BENEDITO FERREIRA LEITE (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0005589-97.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001824/2012 - ORLANDO XAVIER GONCALVES ROCHA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0004363-57.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001826/2012 - LAURA LAZZARI (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0003332-65.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001832/2012 - CARLOS LUCIO ZARI (ADV. SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0003375-65.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001831/2012 - DAMIAO RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003945-51.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001827/2012 - JOSE PEDRO GONCALVES RODRIGUES (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003854-34.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001828/2012 - FELIX FIEL FERREIRA (ADV. SP077850 - ELISABETH PIRÉS BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003547-46.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001829/2012 - ALVIMAR MARTINS DE MORAIS (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003447-52.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001830/2012 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001373-25.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001835/2012 - ARLINDO ORCESI (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007870-60.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001818/2012 - RAIMUNDO MIGUEL (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001104-83.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001837/2012 - JOSE PEDRO DE SOUZA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006277-93.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001821/2012 - ANA CRISTINA RIBEIRO DIAS (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001112-31.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001836/2012 - APARECIDA BIANCO (ADV. SP213011 - MARISA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6317000034

0003040-80.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001833/2012 - SEVERINO RODRIGUES DE MEDEIROS (ADV. SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005885-22.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001822/2012 - WAGNER ROGERIO DE CARVALHO (ADV. SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0005832-70.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001914/2012 - TEREZA MARIA DE JESUS (ADV.) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (ADV./PROC. PREFEITO). Trata-se de ação de fornecimento de medicamento, indeferida a medida liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto as preliminares de ilegitimidade de parte. Nos exatos termos dos arts. 196, 197 e 198, II, da CF/88, a responsabilidade de União, Estado e Município pela promoção da saúde pública é solidária, de molde que qualquer dos entes poderá ser chamado a Juízo para responder integralmente pela obrigação. Exigir do jurisdicionado que saiba qual a gravidade da sua doença e a complexidade de seu tratamento para eleger este ou aquele ente destinatário do comando jurisdicional é olvidar a prevalência do direito à vida (art. 5º, CF), em detrimento de burocratizações administrativas.

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.
2. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos.
3. Agravo regimental improvido.

(STJ. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. 200700744356. Órgão Julgador: 2ª Turma. Data da decisão: 20/09/2007. Data da publicação: 29/10/2007).

O Juizado não é incompetente para a apreciação da demanda. Além de ser causa de pouca complexidade, atribuiu-se valor inferior ao 60 salários mínimos. A preliminar suscitada pelo Estado será apreciada com o mérito.

No mérito, verifico tratar-se de ação em que pretende a parte o fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento médico para controle das patologias que o acometem.

HISTÓRICO

O direito à prestação de medicamentos ou correlatos no presente caso, em linha de princípio, encontra guarida nos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, cuidando da saúde como dever estatal e definindo o Sistema Único de Saúde, formado pelas três pessoas políticas da Federação, verbis:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A mesma Carta Maior ressalta a relevância pública das ações e serviços de saúde, que integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes (art. 198, I e II, CF):

“Art. 198 - (...)

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo das ações assistenciais;

III - participação da comunidade.

Por sua vez, esta política pública de saúde restou implementada a partir da Lei nº 8.080/90, a qual instituiu o Sistema Único de Saúde (SUS), composto pelos três entes da federação, integrando, como já dito, uma rede regionalizada e hierarquizada. Segundo o art. 6º desta Lei:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológica;

c) de saúde do trabalhador; e

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

Quando da implementação do Texto Constitucional, o Poder Público era bastante precário em relação à política de medicamentos gratuitos em favor da população. Isto ocasionou milhares de ações judiciais, com enorme margem de deferimento de liminares, iniciando-se por medicamentos complexos e caros, passando por medicamentos mais simples, desaguando em pedidos de internação no exterior e toda a sorte de pleitos relativos à consecução do art. 196 da CF.

O ápice desta questão se deu com o fornecimento gratuito de medicamentos a portadores do vírus HIV, dada o enorme custo dos coquetéis e o iminente risco à vida do paciente, caso não administrado o medicamento desde logo. O número de ações sobre este objeto foi tão grande que o Estado reconheceu o direito subjetivo à obtenção da medicação contra o vírus da AIDS (SIDA), conforme o art. 1º da Lei 9313/96.

Disso se extrai que, em relação ao vírus HIV, reconheceu-se o direito subjetivo ao fornecimento gratuito.

Nos demais casos, o direito ao fornecimento gratuito e individualizado passa pela interpretação que se faz do art. 196 da CF e da Lei 8080/90.

DO DIREITO À OBTENÇÃO INDIVIDUAL DE MEDICAMENTO

A determinação judicial de fornecimento não pode ser indiscriminada, sob pena de imiscuir o Judiciário, indevidamente, em seara própria do Poder Executivo, atentando contra a independência e harmonia dos poderes (art. 2º da Carta Magna). Some-se a isso o fato de na Constituição constar os princípios vetores da Seguridade Social (art. 194 CF), abrangida ali a Saúde, entre os quais a uniformidade na prestação (inciso II) e a seletividade e distributividade (inciso III).

Ou seja, ainda que o acesso seja universal, vem limitado pela seletividade, cabendo ao Poder Público - e apenas a ele - escolher quais as prioridades a serem atendidas no campo da saúde. O Poder Judiciário só deverá intervir ultima ratio.

Assim, não se extrai do art. 196 CF um direito subjetivo automático e imediato à obtenção de medicamentos, ainda mais em grau individualizado. Nos exatos termos do decidido pela E. Ministra Ellen Gracie, nos autos da STA 91/AL:

“Entendo que a norma do art. 196 da Constituição da República, que assegura o direito à saúde, refere-se, em princípio, à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo, assegurando-lhe acesso universal e igualitário, e não a situações individualizadas. A responsabilidade do Estado em fornecer os recursos necessários à reabilitação da saúde de seus cidadãos não pode vir a inviabilizar o sistema público de saúde. No presente caso, ao se conceder os efeitos da antecipação de tutela para determinar que o Estado forneça os medicamentos relacionados “(...) e outros medicamentos necessários para o tratamento (...)” - fls. 26 dos associados, está-se diminuindo a possibilidade de serem oferecidos serviços de saúde básicos ao restante da coletividade.

Da lavra da mesma Julgadora, trecho do quanto decidido na SS 3073/RN, com semelhante objeto:

Verifico estar devidamente configurada a lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, porquanto a execução de decisões como a ora impugnada afeta o já abalado sistema público de saúde. Com efeito, a gestão da política nacional de saúde, que é feita de forma regionalizada, busca uma maior racionalização entre o custo e o benefício dos tratamentos que devem ser fornecidos gratuitamente, a fim de atingir o maior número possível de beneficiários.

Em recente decisão nos autos do AI 2006.04.00.039425-9, a Desembargadora Federal Marga I. B. Tessler, do TRF-4, consignou:

“Trata-se de agravo de instrumento proposto contra decisão que deferiu antecipação dos efeitos da tutela, determinando à União, ao Estado de Santa Catarina e ao Município de São José o fornecimento de medicamento.(...)”

Não obstante ter concedido anteriormente - em face de precedentes deste Tribunal favoráveis à tese do recorrente - melhor refletindo sobre a questão, retorno a minha posição original acerca da matéria (que sustentava à época em que integrava a 3ª Turma).

Não é ônus do Judiciário administrar o SUS, nem se pode, sem conhecimento exato sobre as reais condições dos enfermos, conferir prioridades que só virão em detrimento daqueles pacientes do SUS que já aguardam ou já recebem a medicação e não poderão interromper tratamento. Como os demais enfermos que aguardam o fornecimento do medicamento pela Administração, deve o agravado sujeitar-se à regular dispensação do remédio pretendido.

Não se pode deixar de pesar as conseqüências que uma medida como a deferida causa no sistema. Os recursos do SUS são, notoriamente, escassos. Deferir-se, sem qualquer planejamento, benefícios para poucos, ainda que necessários, podem causar danos para muitos, consagrando-se, sem dúvida, injustiça. Sequer pode-se considerar o Judiciário como uma via que possibilite que um paciente possa burlar o fornecimento administrativo de medicamentos, garantindo seu tratamento sem que se leve em consideração a existência de outros na mesma ou em piores circunstâncias.

Isto porque a concessão indiscriminada de medidas liminares, até mesmo para medicamentos básicos, atenta flagrantemente contra o postulado da isonomia (art. 5º, I, CF), já que se criam duas categorias de usuários do SUS: os amparados por medida judicial, que terão garantidos o fornecimento mensal, sob as penas da lei, e os demais, que se sujeitam, em caráter igualitário, às dificuldades e limitações próprias do sistema.

Na mesma linha de raciocínio:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO PODER PÚBLICO PARA TRATAMENTO DE HEPATITE C. TRATAMENTO ISONOMICO ENTRE PACIENTES NA MESMA CONDIÇÃO.

Em que pese ser obrigação do Estado (no sentido genérico) assegurar às pessoas carente de recursos financeiros a medicação necessária para a cura de sua doença, ou pelo menos remédios que possibilitem a estagnação da moléstia, não pode o Judiciário estabelecer tratamento privilegiado àqueles que propuseram ação, pois assim estar-se-ia concedendo o remédio para alguns enquanto outras pessoas que necessitam do mesmo remédio aguardam na fila. Agravo provido. (TRF-4 - AC 2005.71.00.036843-1, 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 22.1.08).

“PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEDICAMENTO A PACIENTE CARENTE POR MEIO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)

Não é ônus do Judiciário administrar o SUS, nem se pode, sem conhecimento exato sobre as reais condições dos enfermos, conferir prioridades que só virão em detrimento daqueles pacientes do SUS que já aguardam ou já recebem a medicação e não poderão interromper tratamento. Como os demais enfermos que aguardam o fornecimento do medicamento pela Administração, deve o agravado sujeitar-se à regular dispensação de medicamentos por médicos do SUS” (TRF-4 - AR no AI 2008.04.00.012572-5/SC, 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 01.7.08).

“Não é dado ao Poder Judiciário interferir nas ações de atenção à saúde promovidas pelo Poder Executivo, fragmento estatal a quem incumbe adotá-las. A gestão que faça o Administrador da escassez de recursos haverá de suprimir alguma necessidade, não cabendo revisão judicial dessa exclusão salvo em caso de desvio do “mérito administrativo”, de mau exercício da discricionariedade peculiar à atividade.

Ainda assim a intervenção do Judiciário não se daria no sentido da outorga de determinada atenção a saúde de indivíduo, mas sim na correção das decisões gerais e isonômicas eventualmente não adotadas pela Administração.” (TRF-4 - AI 2008.04.00.024778-8/RS, rel. Juiz Convocado Marcelo de Nardi, j. 14.7.08)

Evidente que se cria, com isso, distorções que só vêm em detrimento dos demais usuários do sistema. A política de fornecimento gratuito de medicamento deve ser pensada sob a ótica “macro”, ou seja, sob o aspecto coletivo. Conforme asseverou o Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz:

“Trata-se de provisão de bens coletivos que não se resolve pelo lugar-comum da invocação da “dignidade da pessoa humana” ou dos princípios constitucionais, e o concebido processo judicial e o Poder Judiciário, tal qual no Estado Moderno do século XX, mostram limites para o desempenho de funções distributivas, e não se pode transformar direitos sociais coletivos em direito individual, na linha das reflexões de José Reinaldo Lima Lopes (Direitos Sociais: teoria e prática - São Paulo: Método, 2006) - TRF-4, AR no AI 2008.04.00.012572-5/SC.

Quando o Judiciário determina a aquisição de medicamentos não padronizados pelos órgãos técnicos, acaba por invadir esferas atinentes ao atendimento à lei orçamentária e ao procedimento licitatório, dando inclusive ensejo a ocorrência de fraudes, como tem sido noticiado na imprensa.

Demais disso, muitos dos medicamentos JÁ SÃO ENCONTRADOS NA LISTA DO SUS, até mesmo porque a política pública relativa à questão melhorou - e muito - não havendo hoje em dia maiores justificativas para o ingresso com ação judicial, a fim de obter medicamento incluso na lista, havendo inclusive medicação mais barata (Genéricos - Lei 9787/99), tudo para facilitar o acesso à população carente.

A falta de medicamento nos postos de saúde ou a não inclusão de dada medicação nas listagens do SUS poderá deflagrar a atuação do órgão constitucional responsável pelo zelo dos serviços de relevância pública (art. 129, II, CF), posto que a questão envolve nítido caráter coletivo, não tendo a parte legitimidade para exigir em Juízo o adequado funcionamento, como um todo, do serviço público de saúde.

Em todo caso, não pode ensejar o direito à obtenção gratuita, às custas do Poder Público, em caráter individual, conforme as considerações supra.

CONCLUSÃO

Portanto, a conclusão, diferente do que ordinariamente se pensa, e que já foi objeto de decisão deste Juízo, é que o assunto acerca do fornecimento de medicamentos ou correlatos é de cargo exclusivo do Poder Executivo, por meio de eleição das prioridades, via lista RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais), ou mesmo da lista de Medicamentos Excepcionais ou de Atenção Básica à Saúde (disponível no "site" www.saude.gov.br), sem prejuízo das atribuições de Estados e Municípios.

Friso que, entre os principais critérios para a atualização da RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais), considera-se a seleção de medicamentos registrados no Brasil (em conformidade com a legislação sanitária); o perfil da morbimortalidade (incidência de doenças e causas de mortalidade) da população brasileira; a existência de valor terapêutico comprovado para o medicamento, com base na segurança, qualidade, eficácia e eficiência em seres humanos; menor custo de aquisição, armazenamento, distribuição e controle; menor custo por tratamento/dia e custo total do tratamento e seleção prioritária por medicamentos com um único princípio-ativo.

Cabe notar, por fim, que a questão sub judice, por sua relevância, é objeto de Recurso Extraordinário no STF (566.471, rel. Ministro Marco Aurélio), com o reconhecimento da repercussão geral (art. 543-A CPC), ao menos no que se refere ao fornecimento de medicamentos de alto custo.

Somente pode o Poder Judiciário intervir ultima ratio, valendo-se dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

E, aqui, não se tem hipótese de intervenção judicial.

O perito judicial afirmou que o tratamento necessário à autora pode ser realizado com a utilização do medicamento pleiteado - Gabapentina 300mg, que é um anticonvulsivante, mas também pode ser utilizado no tratamento medicação com finalidade similar a disposição na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, como por exemplo Cloridrato de amitriptilina.

Ademais, a despeito do Perito ter negado que o medicamento é fornecido na rede pública de saúde, fato é que a União Federal (petição de 22.09.11) e a Fazenda do Estado de São Paulo (contestação - anexo p 14.09.11.pdf) afirmam que o medicamento pleiteado é fornecido pelo SUS e pela Secretaria de Estado da Saúde, não havendo motivo para que a União, nem os demais réus, sejam instados judicialmente ao fornecimento em comento.

De outra banda, afirmou o Sr. Perito que há outros medicamentos fornecidos pelos réus que podem ser utilizados no tratamento da autora (cloridrato de amitriptilina), no caso de medicação anti-convulsante.

Por fim, não restou comprovado nos autos o custo elevado do medicamento. Verifiquei na Internet que o medicamento pode custar até R\$ 50,00 (30 comprimidos) - consultaremedios.com.br.

A assertiva de que a autora não teria condições para arcar com o custo destes medicamentos não colhe, já que, em consulta ao PLENUS, verifiquei que a mesma é titular de benefício assistencial ao deficiente, NB 131.592.448-7, com RMA de um salário mínimo (R\$ 622,00), não tendo esclarecido que outras fontes de renda fariam a composição da renda familiar, motivo pelo qual tenho por não comprovada, também, a hipossuficiência econômica.

Logo, seja porque o medicamento já é fornecido pela rede pública, seja porque não comprovada a hipossuficiência econômica da autora, não há motivo para procedência da ação, eis que não preenchidos os requisitos legais.

Ex positus, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Caso deseje recorrer, cientifique-se a autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado. Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007172-49.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001282/2012 - ZILDA SANTOS PEREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afastos a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende a parte autora o recálculo da RMI de seu benefício com base na regra estabelecida pelo Artigo 29, inciso II da Lei de Benefícios, de modo que o salário de benefício seja obtido com base na média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição.

Ocorre que em consulta ao Plenus, verifico que o benefício objeto do pedido é resultante da transformação de outro benefício. Trata-se da transformação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 084.987.561-7 - DIB e DDB em 1988) em pensão por morte, paga desde 2006. Sabido também é que, a teor do artigo 75 da Lei 8.213/91, tendo-se em vista pensão por morte, aplica-se o mesmo critério utilizado no cálculo da aposentadoria por invalidez:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

No entanto, a exordial alega que o erro no cálculo da aposentadoria por invalidez ainda causa reflexos na pensão por morte (causa de pedir). E, como se vê, o falecido não recebia aposentadoria por invalidez, mas sim aposentadoria por tempo de contribuição.

E não especifica a exordial em que medida o cálculo da pensão por morte estaria equivocado. Não se tem memória de cálculo nem outro documento a demonstrar erro administrativo. Não bastasse, a exordial informa percepção de benefício anterior entre 2000 e 2009, o que seguramente não é a hipótese dos autos. Ausente, no ponto, a prova a cargo do autor (art. 333, I, CPC), vez que não há, nos autos, notícia de benefício por incapacidade concedido em desacordo com as disposições do art. 29, II, Lei de Benefícios, com eventual reflexo em benefício futuro.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0005205-66.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317029302/2011 - SONIA MARIA DE ARAUJO SOUTO (ADV. SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está acostado aos autos.

Rejeito a arguição de decadência do direito de revisão, eis que a aposentadoria foi deferida à autora em dezembro de 2008, tendo sido ajuizada a presente demanda em julho de 2011. Sob mesmo fundamento, afasto também a arguição de prescrição.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, não desconheço precedente da jurisprudência no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 272 e parágrafos, IN-INSS 45/2010 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009). No ponto, o INSS até mesmo dispensa, em princípio, a apresentação do laudo, sem prejuízo de eventual determinação administrativa ou judicial em sentido contrário.

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do nemo potest venire contra factum proprium. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído durante os períodos laborados na empresa Fiação e Tecelagem Ribeirão S/A (15.02.74 a 07.04.83, 01.08.83 a 29.10.83, 31.10.83 a 29.12.83, 27.06.84 a 22.12.84 e 05.01.85 a 06.10.92).

Relativamente à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Para comprovação da alegada insalubridade, a autora apresentou formulários indicando sua exposição ao ruído de 97 decibéis durante a jornada de trabalho (fls. 31/46 do anexo PET PROVAS.PDF). Contudo, verifico que o laudo técnico às fls. 47/64 do mesmo arquivo foi elaborado em 1994, contendo os dados apurados em perícia realizada na empregadora em 20.10.1994, época posterior aos períodos em que a autora lá exerceu suas atividades, não contendo qualquer informação sobre a manutenção do layout da empresa ou mesmo das condições ambientais lá existentes.

Desta forma, diante da extemporaneidade do laudo técnico, não é possível a conversão do período indicado em especial, eis que não se pode afirmar que as condições ambientais às quais estava exposto a autora são as mesmas apontadas no laudo técnico apresentado, o que prejudica a avaliação da nocividade da atividade desempenhada pela autora e o enquadramento dos períodos indicados como especiais.

Assim, reputo correta a contagem do tempo de contribuição elaborada pelo INSS quando da concessão da aposentadoria, sendo a improcedência medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005819-71.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001661/2012 - SANDRA DE JESUS BARBOSA (ADV. SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, os peritos judiciais foram conclusivos em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0005677-67.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001389/2012 - GERALDO DEODATO DOS SANTOS (ADV. SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Demais disso, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007809-97.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001971/2012 - JOAO PEDRAO (ADV. SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, cumulada com a readequação aos tetos das Emendas Constitucionais nº 20 e 41.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão da RMI, sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997.

Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convalidada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9.

O termo inicial desse prazo era “o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”

Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos.

Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998.

Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos.

Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEFs em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal.

Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da “lei”, e não da “medida provisória.”

Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial.

Foi justamente por considerar o prazo a partir da “lei” é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desafogando as filas que se formavam nos Juizados.

Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98.

Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no “PLENUS”.

Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária.

Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998).

Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei).

Comentado esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta:

“A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendencia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (tempus regit actum), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que “as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem ofensa ao ato jurídico perfeito.” (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei

De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU:

SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

Confira-se o seguinte julgado do TRF-4:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. 3. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. 4. O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. 5. A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. 6. No caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. 7. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4. 8. Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada em procedimento de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010)

Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado).

Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port. Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado (20.11.2008).

A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor:

“...entendo que a questão deve ser analisada sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu.”

Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decisum, embora vencido:

“...cumpre ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10 anos. De tal forma que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducas as possibilidades de revisões de todos os benefícios concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas.”

Prosseguindo, o julgado teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei.

Concluiu, assim:

“Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei.

Ora, foi exatamente isso o que vez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária.”

Recentemente, o próprio TRF-3 reconheceu a aplicação da decadência em matéria previdenciária, para os benefícios concedidos anteriormente à data da criação do instituto:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFES DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DÉCENAL.

- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.

- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)

- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.

- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, "a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15

formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04".

- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.

- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.

- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).

- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, § 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).

- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)

- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com o texto legal.

- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.

- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal".

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039 - VOTAÇÃO UNÂNIME).

No mesmo sentido, recente posicionamento do TRF-5:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. CADUCIDADE. ART. 103, CAPUT, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/97 (DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MP Nº 1.523-9, DE 27/06/1997). INCIDÊNCIA IMEDIATA. 1 - O liame entre o segurado e o regime geral de previdência social é de cunho estatutário, de sorte que, ausente qualquer interferência nas condições de concessões do benefício, lícito se mostra ao legislador alterar, para o futuro, o regime jurídico que define os direitos e deveres das partes. Orientação sedimentada no eg. STF, no que concerne à eficácia do art. 5º, XXXVI, da CF. 2 - O direito postestativo de pleitear a modificação do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme expresso teor do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.528/97, extingue-se num decênio, o qual, por se tratar de previsão normativa antes inexistente em nosso sistema jurídico, conta-se da entrada em vigor do diploma legal citado. 3 - O entendimento que preconiza a não incidência da nova redação do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, quanto aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Lei n.º 9.528/97, culmina por instituir, para fins de submissão à decadência, duas categorias de benefícios previdenciários, afrontando o princípio da isonomia (art. 5º, I, CF). 4 - No presente caso, verifica-se que a data de início do benefício do autor retroage a 19/09/1997, pretendendo este que seja revisada a renda mensal inicial, a fim de que seja incluída na base de cálculo dos salários de contribuição os valores referentes às horas extras, que foram reconhecidos por força de decisão judicial nos autos da Reclamação Trabalhista 2076-1997-007-06-00-3. Referida reclamação trabalhista, ajuizada no ano de 1997, fora julgada em definitivo, conforme se colhe às fls. 96/101, em 28.05.1999, impondo-se reconhecer a decadência do direito de o autor rever a concessão inicial do seu benefício. 5 - A despeito de a execução da sentença trabalhista ter-se estendido até o ano 2000 (ver fls. 43), o autor já detinha, a partir do trânsito em julgado da ação cognitiva, título executivo que lhe assegurava a percepção das horas extras, a ensinar a postulação para a sua inclusão nos cálculos da aposentadoria, tanto para aqueles que ainda não a haviam requerido, como para aqueles que já estavam aposentados. No entanto, este se mantivera inerte por longo período, só vindo a juízo requer tal revisão quando já passados mais de dez anos da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97 (decorrente da conversão da MP nº 1.523-9, de 27/06/97), uma vez que a ação fora ajuizada em 11.01.2010. 6 - Não poderia, ainda, deixar de consignar que sequer há utilidade no manejo desta ação, considerando a alegação do INSS no recurso de apelação de que a parte autora já contribuía no teto máximo, em nada alterando o cálculo do seu salário de benefício eventual procedência do seu pedido inicial. 7 - Extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, ao

reconhecer a decadência do direito do autor de rever a concessão inicial do seu benefício previdenciário. 7 - Provedimento da apelação e da remessa oficial. (TRF-5 - APELREEX 15445 - 4ª T, rel. Des. Fed. Edilson Nobre, j. 19/04/2011)

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, o prazo decadencial inicia do ato concessório originário, eis que é este que contempla o cálculo da RMI, cujo valor é apenas repetido quando de sua transformação no benefício derivado.

Destaco, por fim, que a questão se encontra pendente de análise no STF, em sede de Repercussão Geral (RE 627.190, rel. Min. Carmen Lucia; RE 626.489, rel. Min. Ayres Britto).

Da adequação aos novos tetos constitucionais

Revedo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Assim sendo, o direito à revisão do benefício com fundamento nas Emendas Constitucionais 20 e 41 tem como pressuposto a efetiva limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição, no momento da concessão. Da documentação existente nos autos, verifica-se que o salário-de-benefício não sofreu qualquer limitação, eis que não atingiu o teto vigente à época de sua concessão. Tampouco há no Plenus informação de que tenha o benefício passado por revisão que o elevasse acima do teto, até porque eventual revisão, aqui, resta atingida pela decadência previdenciária.

Logo, não tendo o segurado se aposentado no teto, é de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido.

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício e julgo improcedentes os demais pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005885-51.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001726/2012 - BRUNO GUSTAVO VIEIRA (ADV. SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0002309-50.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001503/2012 - JOSIMAR JUSTINIANO DE SANTANA (ADV. SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, os Senhores Peritos foram conclusivos em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Sendo assim, o pedido não merece prosperar.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007747-57.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001972/2012 - PEDRO GARCIA NETO (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).
DECIDO.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido da parte autora e os fundamentos que o embasam.

Afasto a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a adequação da renda mensal aos novos tetos constitucionais.

Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Revedo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da

legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Assim sendo, o direito à revisão do benefício com fundamento nas Emendas Constitucionais 20 e 41 tem como pressuposto a efetiva limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição, no momento da concessão. Dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que o salário-de-benefício não sofreu qualquer limitação, eis que não atingiu o teto vigente à época de sua concessão. Tampouco há no PLENUS informação de que o benefício tenha passado por revisão capaz de majorar o salário-de-benefício.

Logo, não tendo o segurado se aposentado no teto, é de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido.

Tocante à revisão fulcra do 1º reajuste, sabido é que a Lei 8870/94 (art. 26) determinou que os benefícios concedidos a partir de abril de 91 deveriam, caso limitados ao teto, sofrerem, quando do primeiro reajuste, a incorporação do percentual da diferença que ficara retida quando da concessão original.

No caso, cabe ao autor demonstrar que o INSS assim não procedeu (art. 333, I, CPC), descabendo a formulação de petitum in these. Partindo-se do pressuposto que o artigo legal fora observado, o autor não tem interesse de agir nesse particular (art. 267, VI, CPC).

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0007796-98.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001433/2012 - LEONOR HELENA CECILIO PINTAO (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício de auxílio-doença (NB 116.586.909-5, DIB 09.03.2000), sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das

ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997.

Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convolada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9.

O termo inicial desse prazo era “o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”

Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos.

Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998.

Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos.

Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEFs em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal.

Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da “lei”, e não da “medida provisória.”

Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial.

Foi justamente por considerar o prazo a partir da “lei” é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desafogando as filas que se formavam nos Juizados.

Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98.

Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no “PLENUS”.

Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária.

Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998).

Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos.

(IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei).

Comentado esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta:

“A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendencia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (tempus regit actum), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que “as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem ofensa ao ato jurídico perfeito.” (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei

De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU:

SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

Confira-se o seguinte julgado do TRF-4:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. 3. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. 4. O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. 5. A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e consequências,

também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. 6. No caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. 7. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4. 8. Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada em procedimento de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010)

Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado).

Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port. Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado (20.11.2008).

A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor:

“...entendo que a questão deve ser analisada sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu.”

Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decisum, embora vencido:

“...cumpre ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10 anos. De tal forma que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducas as possibilidades de revisões de todos os benefícios concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas.”

Prosseguindo, o julgado teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei.

Concluiu, assim:

“Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei.

Ora, foi exatamente isso o que vez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária.”

Recentemente, o próprio TRF-3 reconheceu a aplicação da decadência em matéria previdenciária, para os benefícios concedidos anteriormente à data da criação do instituto:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DÉCENAL.

- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.
 - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)
 - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.
 - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, "a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04".
 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.
 - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.
 - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).
 - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, § 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).
 - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)
 - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com o texto legal.
 - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.
 - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal".
- (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039 - VOTAÇÃO UNÂNIME).

No mesmo sentido, recente posicionamento do TRF-5:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. CADUCIDADE. ART. 103, CAPUT, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/97 (DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MP Nº 1.523-9, DE 27/06/1997). INCIDÊNCIA IMEDIATA. 1 - O liame entre o segurado e o regime geral de previdência social é de cunho estatutário, de sorte que, ausente qualquer interferência nas condições de concessões do benefício, lícito se mostra ao legislador alterar, para o futuro, o regime jurídico que define os direitos e deveres das partes. Orientação sedimentada no eg. STF, no que concerne à eficácia do art. 5º, XXXVI, da CF. 2 - O direito postestativo de pleitear a modificação do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme exposto teor do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.528/97, extingue-se num decênio, o qual, por se tratar de previsão normativa antes inexistente em nosso sistema jurídico, conta-se da entrada em vigor do diploma legal citado. 3 - O entendimento que preconiza a não incidência da nova redação do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, quanto aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Lei n.º 9.528/97, culmina por instituir, para fins de submissão à decadência, duas categorias de benefícios previdenciários, afrontando o princípio da isonomia (art. 5º, I, CF). 4 - No presente caso, verifica-se que a data de início do benefício do autor retroage a 19/09/1997, pretendendo este que seja revisada a renda mensal inicial, a fim de que seja

incluída na base de cálculo dos salários de contribuição os valores referentes às horas extras, que foram reconhecidos por força de decisão judicial nos autos da Reclamação Trabalhista 2076-1997-007-06-00-3. Referida reclamação trabalhista, ajuizada no ano de 1997, fora julgada em definitivo, conforme se colhe às fls. 96/101, em 28.05.1999, impondo-se reconhecer a decadência do direito de o autor rever a concessão inicial do seu benefício. 5 - A despeito de a execução da sentença trabalhista ter-se estendido até o ano 2000 (ver fls. 43), o autor já detinha, a partir do trânsito em julgado da ação cognitiva, título executivo que lhe assegurava a percepção das horas extras, a ensejar a postulação para a sua inclusão nos cálculos da aposentadoria, tanto para aqueles que ainda não a haviam requerido, como para aqueles que já estavam aposentados. No entanto, este se manteve inerte por longo período, só vindo a juízo requer tal revisão quando já passados mais de dez anos da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97 (decorrente da conversão da MP nº 1.523-9, de 27/06/97), uma vez que a ação fora ajuizada em 11.01.2010. 6 - Não poderia, ainda, deixar de consignar que sequer há utilidade no manejo desta ação, considerando a alegação do INSS no recurso de apelação de que a parte autora já contribuía no teto máximo, em nada alterando o cálculo do seu salário de benefício eventual procedência do seu pedido inicial. 7 - Extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, ao reconhecer a decadência do direito do autor de rever a concessão inicial do seu benefício previdenciário. 7 - Provedimento da apelação e da remessa oficial. (TRF-5 - APELREEX 15445 - 4ª T, rel. Des. Fed. Edílson Nobre, j. 19/04/2011)

Destaco, por fim, que a questão se encontra pendente de análise no STF, em sede de Repercussão Geral (RE 627.190, rel. Min. Carmen Lucia; RE 626.489, rel. Min. Ayres Britto).

Passo a apreciar o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, derivada do auxílio-doença.

Ao proceder ao cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria o INSS observou o disposto no artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

"§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."

Alega a parte autora que teria o regulamento inovado em relação à Lei 8.213/91, mormente diante do disposto no artigo 29, parágrafo 5º:

"§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

A redação original do artigo 29, caput, alterada pela Lei 9.876/99, assim previa:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

O revogado dispositivo legal não gerava discussões, haja vista ser expresso no seguinte: "últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade" (grifei).

Com a edição da Lei 9.876/99 foram inseridos os incisos do artigo 29, sendo que o inciso II, em especial, prevê a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez (artigo 18, "a"), in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Referido dispositivo, combinado com o parágrafo 5º do mesmo artigo 29 supratranscrito gera controvérsias jurídicas no tocante ao valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez quando antecedida de auxílio-doença.

Nesse tocante, deve-se diferenciar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença daquele em que não precedida. Neste último caso, correta a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91. No primeiro caso, ou seja, em hipótese de conversão, havendo disposição explicativa da forma de cálculo prevista no Regulamento (Decreto 3.048/99) procedeu corretamente o INSS em não utilizar o referido dispositivo legal.

É que o art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91, previu apenas como tempo de serviço "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez", frustrando a tese exordial, segundo a qual o auxílio-doença,

quando imediatamente antecedente à aposentadoria por invalidez, deve entrar no cálculo da renda mensal inicial, mesmo porque o art. 28, § 9º, “a”, da Lei de Custeio impede a integração enquanto salário-de-contribuição dos benefícios da previdência social, salvo salário maternidade, o que significa dizer que não é período contributivo (art. 29, II, Lei 8213/91) e, portanto, não forma período básico de cálculo (art. 29, § 5º, Lei de Benefícios)

Recentemente, assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF nº 200751510074629 (Relatora JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data da Decisão 25/01/2008, Fonte/Data da Publicação DJU 14/03/2008):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ART. 36§ 7º DO DECRETO N.3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1 - No cálculo da Renda mensal Inicial da Aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio - doença, deve ser aplicado o disposto no art. 36 § 7º do Decreto..3.048/99, uma vez que ele se limitou à explicitar a Lei n. 8.213/91, sem extrapolar seus limites.
- 2 - Acórdão reformado, para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.
- 3 - Incidente de uniformização conhecido e provido.

Inteiro Teor

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS (fls. 43/53) em face de acórdão da TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO que deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença (fls. 16/17) que julgou improcedente o pedido inicial, para determinar que o INSS promova a revisão do valor da RMI da aposentadoria por invalidez, realizando o cálculo do salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º da Lei n.8.213/91, ao fundamento de que o disposto no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99 extrapolou seu limite de regulamentação. Sustenta o autor que o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro diverge do entendimento das Turmas Recursais do Paraná e da Bahia. Cita como paradigmas, dentre outros: Processo 2004.70.95.011689-7, JEF de Curitiba/PR, Relator Juiz Marcos Roberto Araújo dos Santos, julgado em 24.02.2005, Processo 2005.33.00.768372-1, JEF da Bahia, Relator Juiz Pedro Braga Filho, julgado em 18.10.2006. Sem contra-razões (fls. 66). O pedido de uniformização de jurisprudência foi admitido à fl. 67. É o relatório. Daniele Maranhão Costa Juíza Relatora

VOTO

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi proposto em face de suposta divergência entre o acórdão confrontado e as Turmas Recursais do Paraná, Bahia e Distrito Federal, nos termos do artigo 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001 e artigo 2º da Resolução nº 390/CJF, de 17/09/2004. O Acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença recorrida ao fundamento de que a sistemática de cálculo da RMI utilizada pelo INSS nos termos do art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99, ou seja, majorando seu coeficiente, desrespeita o disposto no art. 29, § 5º da Lei n. 8.213/91. Os acórdãos paradigmas, proferidos pelas Turmas Recursais da Bahia e do Paraná, por outro lado, entendem que a RMI da aposentadoria por invalidez oriunda da transformação de auxílio-doença, deverá ser de 100% do salário-de-benefício que serviu de base ao cálculo da RMI daquele auxílio, reajustado pelos índices de correção dos benefícios em geral. Comprovada, pois, a divergência, o incidente merece conhecimento. No mérito, entendo que a autora tem razão. A jurisprudência tem se inclinado no sentido da aplicação do art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99 nos casos da espécie, tendo em vista que se limitou à especificar o disposto na Lei n. 8.213/91. O art. 29, inciso II e seu § 5º, da Lei n. 8.213/91, têm a seguinte redação, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99): (...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

O art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, por sua vez, diz: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...)

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Da leitura dos dispositivos transcritos verifica-se que o decreto limitou-se à regulamentação da lei, especificando a hipótese de aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença. Assim, com a devida vênia do entendimento da Turma Recursal do Rio de Janeiro, entendo que o incidente merece ser conhecido e provido. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e pelo provimento do Incidente de Uniformização para reformar o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro restabelecendo a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial. É como voto. (Daniele Maranhão Costa - Juíza Relatora)

E a 5ª Turma do C. STJ, de outra banda, tem acompanhado este entendimento, concluindo que, nos casos como tais, a aposentadoria por invalidez deve ser calculada de acordo com o art. 36, § 7º, Lei 8213/91. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. METODOLOGIA DO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.
2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.
3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.
5. Recurso Especial desprovido. (STJ - 5ª T - RESP 1018902/SC, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26.05.08).

No mesmo sentido, segue trecho de decisão monocrática do mesmo STJ:

“(…)

Ocorre que o caso concreto revela uma peculiaridade que impede a adoção do entendimento supra mencionado.

É que não há salários-de-contribuição no período de apuração do

cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Isso, porque a autora esteve em gozo de auxílio-doença, e, por conseguinte, afastada de suas atividades, desde 2/12/1992 até a sua conversão na aposentadoria por invalidez, ocorrida em 2/9/1994.

Em tal circunstância, o Regulamento da Previdência prevê que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999 - grifou-se).

Nesse contexto, se antes o segurado percebia auxílio-doença correspondente a 91% do salário-de-benefício, como determina o art. 61 da Lei nº 8.213, após a transformação em aposentadoria por invalidez, o coeficiente será de cem por cento do mesmo salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença.

De outra parte, a teor do disposto no art. 55, II, da Lei 8.213/1991, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade se dá apenas no caso de ser intercalado com períodos contributivos.

Assim, a exceção prevista na Lei nº 8.213, em seu art. 29, § 5º,

tido pelo recorrente como violado, refere-se à hipótese de haver, no cálculo dos salários-de-contribuição, períodos de recebimento de benefício decorrente de incapacidade.

Tal não se deu no presente caso, visto que o de cujus não intercalou períodos contributivos com o recebimento de benefício decorrente de incapacidade, mas tão-só este último.

A propósito, o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização do salário-de-benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.” (STJ - RESP 1051910, rel. Min. Jorge Mussi - 5ª T, dec. Monocrática, DJ 11.06.08)

Sem prejuízo, há que se afirmar que o STJ, até hoje, vem provendo de forma monocrática recursos extremos apresentados pelo INSS acerca da matéria, tudo na forma do art. 557, § 1º-A, CPC, citando, à guisa de ilustração, os seguintes julgados das 5ª e 6ª Turmas: RESP 1094550 - 5ª T, rel. Min. Felix Fischer, DE 17.02.09; RESP 1100488 - 6ª T, rel. Min. Convocada Jane Silva, DE 04.12.08; RESP 1082121 - 6ª T, rel. Min. Paulo Galotti, DE 21.10.08, não obstante venha a TNU decidindo de forma contrária (Pedido de Uniformização 200783055001495, rel. Juiz Federal Derivaldo Filho, DE 16.02.09), embora cabendo ao Superior Tribunal de Justiça a palavra final, ex vi art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Tanto é verdade que o art. 29, § 5º, da Lei de Benefícios, deve ser interpretado conjuntamente com o art. 55, II, da mesma Lei, que, no caso do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição precedido de auxílio-doença, este período de percepção do benefício por incapacidade não entra no cálculo da RMI, já que não houve o período intercalado a que alude o inciso II do art. 55, justamente por não ser considerado tempo de contribuição. Igual

raciocínio deve ser aplicado aos casos em que a aposentadoria por invalidez vem precedida de auxílio-doença (ubi eadem ratio, ibi eadem jus).

Diante disso, definitivamente não assiste razão à parte autora, eis que o artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91 não é aplicável aos casos de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas somente se houver período intercalado de gozo de benefício e de atividade laboral, observando-se igualmente o art. 28, § 9º, “a”, da Lei de Custeio.

Neste sentido é a recente decisão proferida pelo STF no RE 583.834 com repercussão geral reconhecida, conforme Informativo nº 641 do STF, publicado em 19/09/2011.

In casu, agiu corretamente o INSS ao aplicar o artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, posto não se tratar de gozo intercalado de auxílio-doença, entendimento que vem sendo reiteradamente firmado pelas 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício de auxílio doença e julgo improcedente o pedido de revisão da aposentadoria por invalidez, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pretende a parte autora a revisão dos critérios de reajuste de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial. Em contestação o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aduz preliminares. No mérito pede a improcedência do pedido inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa constante da petição inicial está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que a ação tem por objeto os reajustes posteriores à concessão do benefício, não contemplando o ato concessório propriamente dito.

No mérito, o pedido é improcedente.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário pela equiparação ao reajuste aplicado aos tetos de salário de contribuição.

A edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 estabeleceram a elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário. Contudo, sua redação não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção.

A jurisprudência do TRF-3 é bem tranqüila no sentido de não reconhecer automático direito a reajuste de benefício pela só majoração do teto, posto não haver base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PARTE DO RECURSO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS - OFENSA AO DIREITO À PROVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - PARTE DO AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. - Não conheço de parte do recurso, uma

vez que versa a respeito de matéria estranha a estes autos. - Não há falar em de nulidade da r. decisão por inobservância do devido processo legal e do direito à ampla defesa e contraditório, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para o deslinde da causa. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Parte do agravo legal não conhecida. - Preliminar rejeitada. - Recurso desprovido, na parte conhecida. (TRF-3 - AC 1561038 - 7ª T, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 07/02/2011) - grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O disposto nos artigos 20, §1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. III - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. IV - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, improvido. (TRF-3 - AC 1554370 - 10ª T, rel. Juiz Convocado David Diniz Dantas, j. 18/01/2011) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE. I. No tocante à vinculação dos salários-de-contribuição aos salários-de-benefício, a Lei nº 8.213/91, ao alterar o teto contributivo não permitiu sua equivalência. II. Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 824.347 - 10ª T, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 09/11/2010)

A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Ainda que, com base no aumento do valor máximo dos benefícios previdenciários, tenha ocorrido a edição de atos normativos para o aumento dos salários-de-contribuição, esses atos tiveram simplesmente a finalidade de adequar a tabela aos novos valores estabelecidos pela Constituição, sem produzir qualquer efeito nos benefícios previdenciários então vigentes.

Não se deve confundir o aumento dos salários-de-contribuição, que são os valores utilizados para a cobrança de contribuições previdenciárias e cálculo dos benefícios, com o reajuste do valor dos benefícios previdenciários. Não há nenhuma vinculação entre os referidos institutos.

O aumento do valor do teto de contribuição não trouxe qualquer prejuízo ao autor, uma vez que o valor de seu benefício é reflexo direto do valor de suas contribuições. Se houve aumento do teto de contribuição, aqueles que contribuam no teto passaram a pagar mais ao INSS, por outro lado, esses contribuintes tiveram acesso a um valor proporcionalmente maior ao usufruírem de benefício previdenciário, vez que preservada a proporcionalidade entre o teto de contribuição e o teto de concessão de benefício.

No caso do autor, que não se aposentou no teto, as alterações do teto, as quais reputa abusivas, em nada alteraram sua situação previdenciária, seja quanto às contribuições, seja quanto ao benefício recebido.

Correta, portanto, a conduta do INSS ao reajustar o benefício do autor mediante a aplicação dos índices oficiais.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intime-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu

prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007369-04.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001462/2012 - JOSUÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007368-19.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001463/2012 - LUIZ ALEXANDRE FRANCA (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007367-34.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001464/2012 - DONATO VANALD PIVA (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006588-79.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001465/2012 - ALAN KARDEC FERREIRA DA SILVA (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006527-24.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001466/2012 - JOAO EMILIO KRAUSER (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006526-39.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001467/2012 - NATANAEL AMORIM (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006161-82.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001468/2012 - KIMIE SANEFUJI KAYANO (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005252-40.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001469/2012 - NELSON MOREIRA DA SILVA (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0004592-46.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001941/2012 - HENRIQUE ALVES RODRIGUES (ADV. SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido da parte autora e os fundamentos que o embasam.

Afasto a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a adequação da renda mensal aos novos tetos constitucionais.

Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Revedo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Assim sendo, o direito à revisão do benefício com fundamento nas Emendas Constitucionais 20 e 41 tem como pressuposto a efetiva limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição, no momento da concessão. A despeito de intimada para comprovar a alegada limitação, parte não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse que seu benefício foi limitado ao teto. Tampouco há no PLENUS informação de que o benefício tenha atingido o teto na concessão ou após eventual revisão.

Logo, não tendo o segurado se aposentado no teto, é de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0005626-56.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001584/2012 - EUGENIO DA SILVA FRAZAO (ADV. SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, e reajustes posteriores (DIB em julho/1995).

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão da RMI (inclusão do 13º salário), sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997.

Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convalidada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9.

O termo inicial desse prazo era “o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”

Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos.

Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998.

Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos.

Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEFs em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal.

Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da “lei”, e não da “medida provisória.”

Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial.

Foi justamente por considerar o prazo a partir da “lei” é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desafogando as filas que se formavam nos Juizados.

Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98.

Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no “PLENUS”.

Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária.

Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998).

Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei).

Comentado esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta:

“A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendencia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (tempus regit actum), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que “as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem ofensa ao ato jurídico perfeito.” (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei

De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU:

SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

Confira-se o seguinte julgado do TRF-4:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).
COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. 3. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. 4. O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. 5. A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. 6. No caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. 7. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4. 8. Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada em procedimento de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010)

Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado).

Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port. Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado (20.11.2008).

A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor:

“...entendo que a questão deve ser analisada sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu.”

Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decisum, embora vencido:

“...cumpre ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10 anos. De tal forma que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducas as possibilidades de revisões de todos os benefícios concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas.”

Prosseguindo, o julgado teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei.

Concluiu, assim:

“Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei.

Ora, foi exatamente isso o que vez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária.”

Recentemente, o próprio TRF-3 reconheceu a aplicação da decadência em matéria previdenciária, para os benefícios concedidos anteriormente à data da criação do instituto:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.

- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.

- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)

- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.

- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, "a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04".

- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.

- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.

- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).

- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, § 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).

- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)

- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com o texto legal.

- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.

- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal". (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039 - VOTAÇÃO UNÂNIME).

No mesmo sentido, recente posicionamento do TRF-5:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. CADUCIDADE. ART. 103, CAPUT, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/97 (DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MP Nº 1.523-9, DE 27/06/1997). INCIDÊNCIA IMEDIATA. 1 - O liame entre o segurado e o regime geral de previdência social é de cunho estatutário, de sorte que, ausente qualquer interferência nas condições de concessões do benefício, lícito se mostra ao legislador alterar, para o futuro, o regime jurídico que define os direitos e deveres das partes. Orientação sedimentada no eg. STF, no que concerne à eficácia do art. 5º, XXXVI, da CF. 2 - O direito postestativo de pleitear a modificação do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme expresso teor do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.528/97, extingue-se num decênio, o qual, por se tratar de previsão normativa antes inexistente em nosso sistema jurídico, conta-se da entrada em vigor do diploma legal citado. 3 - O entendimento que preconiza a não incidência da nova redação do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, quanto aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Lei n.º 9.528/97, culmina por instituir, para fins de submissão à decadência, duas categorias de benefícios previdenciários, afrontando o princípio da isonomia (art. 5º, I, CF). 4 - No presente caso, verifica-se que a data de início do benefício do autor retroage a 19/09/1997, pretendendo este que seja revisada a renda mensal inicial, a fim de que seja incluída na base de cálculo dos salários de contribuição os valores referentes às horas extras, que foram reconhecidos por força de decisão judicial nos autos da Reclamação Trabalhista 2076-1997-007-06-00-3. Referida reclamação trabalhista, ajuizada no ano de 1997, fora julgada em definitivo, conforme se colhe às fls. 96/101, em 28.05.1999, impondo-se reconhecer a decadência do direito de o autor rever a concessão inicial do seu benefício. 5 - A despeito de a execução da sentença trabalhista ter-se estendido até o ano 2000 (ver fls. 43), o autor já detinha, a partir do trânsito em julgado da ação cognitiva, título executivo que lhe assegurava a percepção das horas extras, a ensejar a postulação para a sua inclusão nos cálculos da aposentadoria, tanto para aqueles que ainda não a haviam requerido, como para aqueles que já estavam aposentados. No entanto, este se mantivera inerte por longo período, só vindo a juízo requerer tal revisão quando já passados mais de dez anos da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97 (decorrente da conversão da MP nº 1.523-9, de 27/06/97), uma vez que a ação fora ajuizada em 11.01.2010. 6 - Não poderia, ainda, deixar de consignar que sequer há utilidade no manejo desta ação, considerando a alegação do INSS no recurso de apelação de que a parte autora já contribuía no teto máximo, em nada alterando o cálculo do seu salário de benefício eventual procedência do seu pedido inicial. 7 - Extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, ao reconhecer a decadência do direito do autor de rever a concessão inicial do seu benefício previdenciário. 7 - Provento da apelação e da remessa oficial. (TRF-5 - APELREEX 15445 - 4ª T, rel. Des. Fed. Edílson Nobre, j. 19/04/2011)

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, o prazo decadencial inicia do ato concessório originário, eis que é este que contempla o cálculo da RMI, cujo valor é apenas repetido quando de sua transformação no benefício derivado.

Destaco, por fim, que a questão se encontra pendente de análise no STF, em sede de Repercussão Geral (RE 627.190, rel. Min. Carmen Lucia; RE 626.489, rel. Min. Ayres Britto).

DOS REAJUSTES POSTERIORES À RMI

No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois a Autarquia Previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto

em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Ressalto que o próprio Supremo Tribunal Federal julgou constitucionais os índices de reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social nos anos de 1997 a 2001.

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9711/98, arts. 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3826, de 31.05.01, art. 1º. CF, art. 201, §4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9711/98, artigos 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º, Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º, Decreto 3826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.” (RE 376.846-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso).

Os índices utilizados foram superiores inclusive ao INPC.

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n.º 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

Quanto à aplicação dos reajustes relativos à revisão do teto (EC 20/98 e 41/03), destaco que a jurisprudência vem assentando entendimento de não haver direito automático ao reajuste do benefício pelo só reajuste do teto. Confirma-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do Art. 14 da EC 20/98 e do Art. 5º da EC 41/03 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 2. Não há previsão legal de paridade entre o limite máximo para o valor dos benefícios e o reajuste dos benefícios previdenciários, razão pela qual devem ser aplicados os índices de reajuste previstos na legislação infraconstitucional. 3. Parte das razões do agravo dissociadas da fundamentação da decisão recorrida, discutindo matérias sequer foram apreciadas nos autos. 4. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TRF-3 - AC 1614710 - 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 20.09.2011) - grifei

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício (inclusão do 13º salário) e julgo improcedente o pedido de revisão de reajustes, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006760-21.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001581/2012 - ALLAN GOMES DE SOUZA (ADV. SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se pleiteia o restabelecimento ou a manutenção do benefício de pensão por morte após o segurado completar 21 (vinte e um) anos de idade, até o término do curso superior, com fundamento no requisito da dependência econômica.

É o relatório do necessário. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não assiste razão ao autor.

Para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

No presente caso, o(a) autor(a) é filho(a) do segurado falecido, e enquadrou-se como dependente do segurado, consoante disposto no artigo 16, inciso I, da Lei de Benefícios.

No entanto, tendo o autor completado os vinte e um anos de idade, age corretamente a autarquia em cessar o pagamento do benefício, em conformidade com o artigo 77, §2º, inciso II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º (...)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, à pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez”.

Não há que se falar em dependência econômica do autor em relação ao segurado falecido em razão de estar cursando faculdade e necessitar do benefício para custear os seus estudos.

Assim, alcançada a maioridade, e não caracterizada situação de invalidez, não deve ser restabelecido o benefício de pensão por morte em favor do autor.

Não merece acolhimento a tese de inconstitucionalidade dos arts. 16, I, e 77, § 2.º, II, da Lei 8.213/91. A pensão por morte não tem a finalidade específica de garantir a educação do dependente, mas a sua subsistência, impedindo o desamparo na hipótese de falecimento do segurado. O legislador ordinário determinou a cessação do benefício aos 21 anos porque entendeu que essa idade seria razoável para que o dependente pudesse prover sua subsistência.

O emprego de outras disposições legais que consideram dependente o filho universitário ou menor de 24 anos, por analogia, não é possível, pois esta somente é admitida quando há lacuna.

Ademais, o STJ vem entendendo que não há direito à prorrogação da pensão até os 24 anos ou até a conclusão do curso universitário:

Processo REsp 718471 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2005/0009936-3

Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 06/12/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 01.02.2006 p. 598; Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Processo REsp 638589 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2003/0239477-0

Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 03/11/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 12.12.2005 p. 412; Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, ambos da Lei nº 8.213/91. II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente. Recurso provido.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Vale citar também decisão do TRF da 1.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 77, § 2º, II, DA LEI 8.213/91. 1. Nos termos do art. 77, § 2º, II, da Lei 8.213/90, a parte individual da pensão extingue-se para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. 2. Na espécie, consta dos autos que a impetrante atingiu a idade limite de 21 (vinte e um) anos estabelecida pela lei, ademais, não há qualquer prova de que a impetrante seja inválida, condição que lhe manteria o direito à continuidade da percepção do benefício, razão pela qual não há que se falar em manutenção da pensão por morte até a conclusão de curso superior. Precedentes desta Corte. 3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para, reformando a sentença, denegar a segurança. (TRF - 1º REGIÃO. Apelação em Mandado de Segurança. 200338000595908. Órgão Julgador: 1ª Turma. Data da decisão: 02/05/2007. Data da publicação: 02/07/2007).

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95 c/c art. 1º da lei 10.259/01). Caso deseje recorrer, cientifique-se a autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005775-52.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001492/2012 - VICENCIA VILANY LUSTOZA (ADV. SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do mérito.

Controvertem as partes acerca do direito da autora à percepção de pensão por morte, indeferido administrativamente.

Inicialmente, ressalto que o falecido não fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (tempo insuficiente) ou aposentadoria por idade (faleceu com 59 anos), motivo pelo qual, não há possibilidade de em tese converter referidos benefícios em pensão por morte.

O art. 201 da Constituição Federal, ao fixar o âmbito de cobertura do regime geral de previdência social, estabelece que tal regime tem caráter contributivo e menciona expressamente que a pensão previdenciária é devida no caso de morte do segurado (inciso V).

O art. 74 da Lei 8.213/91, em perfeita consonância com o texto constitucional, estabelece que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”, exigindo, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial, que o falecido tenha mantido a qualidade de segurado até a época do óbito.

No presente caso, consta dos autos que Cícero Germano Lustoza faleceu em 10.06.2004, sendo que, de acordo com os documentos anexos aos autos, seu último vínculo de emprego se extinguiu em 02/2000.

Em se considerando que não contribuiu posteriormente para a Previdência Social, manteve a qualidade de segurado até abril de 2001, de acordo com a determinação constante do art. 15, “caput” e § 4.º da Lei 8.213/91, c. c. o art. 30, II, da Lei 8.212/91:

Lei 8.213

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Lei 8.212

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

Ademais, segundo redação conferida pela Lei 9.528/97 ao artigo 102, § 2º, da Lei 8.213/91, parece-me não mais subsistir qualquer dúvida acerca da inexistência de direito à pensão por morte, quando o óbito do segurado ocorrer após a perda desta qualidade, salvo quando este já fazia jus à aposentadoria.

Para melhor elucidação, dispõe o texto em questão:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

(...)

§ 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Cabe ressaltar que em decisão da Terceira Seção do STJ (Informativo nº. 426), em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, ficou decidido que a ausência de registro em CTPS não é prova suficiente para prolongar o período de que trata o § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, conforme segue:

INCIDÊNCIA. IUJ. CONDIÇÃO. DESEMPREGADO. AUSÊNCIA COMPROVADA.

A Seção, em incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ) instaurado nos autos da ação ordinária contra o INSS ajuizada na vara previdenciária e Juizado Especial Federal, entendeu que, para a comprovação da situação de desempregado (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/1991), o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência Social pode ser substituído por outros meios legais de prova. No caso, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais considerou mantida a condição de segurado apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. Contudo a referida ausência não é suficiente para comprovar a situação de desempregado, pois não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. Assim, concluiu que o requerido não comprovou nos autos a condição de desempregado, o que leva à reforma do acórdão recorrido, sem prejuízo, contudo, de promoção de outra ação que enseje a produção de prova adequada. Logo, a Seção, ao prosseguir o julgamento, proveu o incidente de uniformização. Pet 7.115-PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgada em 10/3/2010.

Ademais, ainda que estendido in totum o período de graça (36 meses), o óbito se dá em data posterior.

Finalmente, não há nos autos qualquer indício material (documentos médicos) que enseje a necessidade de realização de perícia médica para constatação de incapacidade progressiva e extensão da qualidade de segurado, motivo pelo qual inapropriada a conversão do julgamento em diligência para esta finalidade.

Assim, diante da ausência de qualidade de segurado do falecido, o pedido improcede.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos autores e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003635-45.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001890/2012 - ADEMILSON FERNANDO DE SOUZA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No que toca ao requisito sócio-econômico, foi constatado, por ocasião da elaboração do laudo social, que o autor vive com sua mãe e um sobrinho, menor. Sobrevivem com a renda da mãe, no valor de um salário-mínimo, percebidos a título de pensão por morte, além da ajuda de familiares e terceiros.

Cabe, ainda, considerar, que a mãe do autor não é idosa (56 anos) e nem deficiente, nos termos da lei.

Logo, não se aplica a norma prevista no art. 34 do Estatuto do Idoso, que possibilita o desconto, na renda familiar, do benefício de um salário mínimo, percebido por idoso ou deficiente."

A família, para fins de concessão do benefício assistencial, é o conjunto de pessoas arroladas no art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93 (com alteração dada pela Lei 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto.

Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Consoante tal determinação, deve ser considerada a renda da mãe do autor para a composição da renda familiar.

Logo, dividindo a renda entre a mãe e o autor, verifica-se que a renda familiar per capita é superior a ¼ do salário mínimo, nos termos art. 20, § 3.º, da Lei 8.742/93, razão pela qual não tem direito o autor ao benefício assistencial.

O MPF opina pela procedência, a despeito da renda verificada.

Contudo, tenho que a consideração da miserabilidade a partir de renda per capita de 1/2 salário mínimo ofende a autoridade de julgado do STF, que reconheceu a constitucionalidade do art. 20, § 3º, Lei Orgânica de Assistência Social. Nesse sentido:

1. O acórdão recorrido contrariou entendimento firmado por esta Suprema Corte na ADI 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, que prevê o limite máximo de ¼ do salário mínimo de renda mensal per capita da família, para que esta seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, tendo em vista o art. 203, V, da Constituição Federal se reportar à lei para fixar os critérios de garantia do benefício nele previsto. Não-incidência, na hipótese dos autos, da Súmula STF nº 279. 2. Agravo regimental improvido. (STF - AI 482.766 - 2ª T, rel. Min. Ellen Gracie, j. 18/10/2005)

EMENTA: RECLAMAÇÃO. ARTIGO 20 DA LEI N. 8.742/93. DESRESPEITO À DECISÃO PROFERIDA QUANDO DO JULGAMENTO DA ADI N. 1.232. A sentença que, embora tenha afirmado a constitucionalidade do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, ignorou seu comando, afronta a autoridade de decisão proferida por esta Corte no julgamento da ADI n. 1.232. Pedido julgado procedente. (STF - Reclamação 2323, Pleno, j. 07/04/2005, rel. Min. Eros Grau)

Assim, não comprovada a hipossuficiência econômica, nos termos exigidos pela lei, não é possível a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise da deficiência do autor.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007888-76.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001280/2012 - AUREDI RODRIGUES SILVA (ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende a parte autora o recálculo da RMI de seu benefício com base na regra estabelecida pelo o Artigo 29, inciso II da Lei 8213/91 de modo que o salário de benefício seja obtido com base na média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição.

Ocorre que em consulta ao Plenus, verifico que o benefício objeto do pedido é resultante da transformação de outro benefício (aux doença 112.018.463-8), tendo sido a RMI obtida de acordo com o disposto no artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99:

"§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."

Tal resta evidenciado também pelo fato de a aposentadoria por invalidez não estar acompanhada de memória de cálculo.

Com a edição da Lei 9.876/99 foram inseridos os incisos do artigo 29, sendo que o inciso II, em especial, prevê a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez (artigo 18, "a"), in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Contudo, se a aposentadoria por invalidez resulta da transformação do auxílio-doença, não há falar em recálculo na forma do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, tal como requerido na inicial, mas tão só majorando-se em 9% o auxílio-doença recebido, agindo corretamente o INSS ao apurar a RMI com base no benefício anteriormente recebido,

conforme estabelece o artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, tendo o STF, inclusive, se pronunciado sobre o tema.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006099-42.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001588/2012 - OSWALDINO FELIX DA SILVA (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, tendo recebido anteriormente o benefício de auxílio-doença.

Pretende o autor a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 ao benefício de auxílio-doença.

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão do auxílio-doença, sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997.

Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convalidada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9.

O termo inicial desse prazo era “o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”

Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos.

Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998.

Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos.

Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEFs em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal.

Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da “lei”, e não da “medida provisória.”

Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial.

Foi justamente por considerar o prazo a partir da “lei” é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desafogando as filas que se formavam nos Juizados.

Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98.

Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no “PLENUS”.

Destaco ainda que a questão se encontra pendente de análise no STF, em sede de Repercussão Geral (RE 627.190, rel. Min. Carmen Lucia; RE 626.489, rel. Min. Ayres Britto).

Quanto à aplicação do art. 29, II, Lei 8213/91 à aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, tenho entendido pela improcedência, já que, no ponto, há tão somente se majorar o auxílio-doença em 9% (art. 36, § 7º, Decreto 3048/99), descabendo também a aplicação do art. 29, § 5º, Lei de Benefícios.

Isto porque ao proceder ao cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria o INSS observou o disposto no artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

"§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."

Alega a parte autora que teria o regulamento inovado em relação à Lei 8.213/91, mormente diante do disposto no artigo 29, parágrafo 5º:

"“§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”"

Sobre o tema, tem-se jurisprudência a respeito. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF nº 200751510074629 (Relatora JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data da Decisão 25/01/2008, Fonte/Data da Publicação DJU 14/03/2008):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ART. 36 § 7º DO DECRETO N.3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - No cálculo da Renda mensal Inicial da Aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio - doença, deve ser aplicado o disposto no art. 36 § 7º do Decreto..3.048/99, uma vez que ele se limitou à explicitar a Lei n. 8.213/91, sem extrapolar seus limites.

2 - Acórdão reformado, para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

3 - Incidente de uniformização conhecido e provido.

E no mesmo sentido é a recente decisão proferida pelo STF no RE 583834 com repercussão geral reconhecida, conforme Informativo nº 641 do STF, publicado em 19/09/2011.

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício (auxílio-doença), com aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91 e improcedente o pedido da parte autora para revisão da aposentadoria por invalidez com aplicação do art. 29, § 5º e 29, II, ambos da Lei 8.213/91, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005820-56.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001660/2012 - ROSANA CORTEZ (ADV. SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA, SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Ademais, não faz jus a parte autora, à concessão de auxílio-acidente. O auxílio-acidente será concedido na hipótese de acidente de qualquer natureza em que, após a consolidação das lesões, resultarem seqüelas que impliquem na diminuição da capacidade do trabalho. Sendo verba indenizatória, que não substitui os rendimentos do segurado, não prejudica a continuidade do recebimento do auxílio-acidente o pagamento de salário ou concessão de qualquer outro benefício, exceto a aposentadoria. (g.n.- Direito da Seguridade Social, Sergio Pinto Martins, 11ª edição, Editora Atlas, página 413).

Todavia, nenhuma das hipóteses acima descritas ficou constatada, nem mesmo acidente de qualquer natureza restou comprovado nos autos, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006476-13.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001582/2012 - GERALDO CUNHA FERNANDES (ADV. SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, cumulada com a readequação ao teto.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão da RMI (inclusão de 13º salário), sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997.

Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convalidada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9.

O termo inicial desse prazo era “o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”

Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos.

Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998.

Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos.

Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEFs em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal.

Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da “lei”, e não da “medida provisória.”

Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial.

Foi justamente por considerar o prazo a partir da “lei” é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desafogando as filas que se formavam nos Juizados.

Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98.

Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no “PLENUS”.

Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária.

Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998).

Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei).

Comentado esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta:

“A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendencia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (tempus regit actum), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como,

p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que “as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem ofensa ao ato jurídico perfeito.” (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei

De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU:

SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

Confira-se o seguinte julgado do TRF-4:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. 3. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. 4. O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. 5. A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. 6. No caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. 7. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4. 8. Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada em procedimento de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010)

Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado).

Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port. Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado (20.11.2008).

A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor:

“...entendo que a questão deve ser analisada sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu.”

Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decisum, embora vencido:

“...cumpre ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10 anos. De tal forma que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducas as possibilidades de revisões de todos os benefícios concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas.”

Prosseguindo, o julgado teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei.

Concluiu, assim:

“Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei.

Ora, foi exatamente isso o que vez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária.”

Recentemente, o próprio TRF-3 reconheceu a aplicação da decadência em matéria previdenciária, para os benefícios concedidos anteriormente à data da criação do instituto:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.

- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.

- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)

- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.

- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, "a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04".

- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.

- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.

- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).

- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, § 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).

- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)

- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com o texto legal.

- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.

- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal". (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039 - VOTAÇÃO UNÂNIME).

No mesmo sentido, recente posicionamento do TRF-5:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. CADUCIDADE. ART. 103, CAPUT, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/97 (DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MP Nº 1.523-9, DE 27/06/1997). INCIDÊNCIA IMEDIATA. 1 - O liame entre o segurado e o regime geral de previdência social é de cunho estatutário, de sorte que, ausente qualquer interferência nas condições de concessões do benefício, lícito se mostra ao legislador alterar, para o futuro, o regime jurídico que define os direitos e deveres das partes. Orientação sedimentada no eg. STF, no que concerne à eficácia do art. 5º, XXXVI, da CF. 2 - O direito postestativo de pleitear a modificação do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme expresso teor do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.528/97, extingue-se num decênio, o qual, por se tratar de previsão normativa antes inexistente em nosso sistema jurídico, conta-se da entrada em vigor do diploma legal citado. 3 - O entendimento que preconiza a não incidência da nova redação do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, quanto aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Lei n.º 9.528/97, culmina por instituir, para fins de submissão à decadência, duas categorias de benefícios previdenciários, afrontando o princípio da isonomia (art. 5º, I, CF). 4 - No presente caso, verifica-se que a data de início do benefício do autor retroage a 19/09/1997, pretendendo este que seja revisada a renda mensal inicial, a fim de que seja incluída na base de cálculo dos salários de contribuição os valores referentes às horas extras, que foram reconhecidos por força de decisão judicial nos autos da Reclamação Trabalhista 2076-1997-007-06-00-3. Referida reclamação trabalhista, ajuizada no ano de 1997, fora julgada em definitivo, conforme se colhe às fls. 96/101, em 28.05.1999, impondo-se reconhecer a decadência do direito de o autor rever a concessão inicial do seu benefício. 5 - A despeito de a execução da sentença trabalhista ter-se estendido até o ano 2000 (ver fls. 43), o autor já detinha, a partir do trânsito em julgado da ação cognitiva, título executivo que lhe assegurava a percepção das horas extras, a ensejar a postulação para a sua inclusão nos cálculos da aposentadoria, tanto para aqueles que ainda não a haviam requerido, como para aqueles que já estavam aposentados. No entanto, este se mantivera inerte por longo período, só vindo a juízo requer tal revisão quando já passados mais de dez anos da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97 (decorrente da conversão da MP nº 1.523-9, de 27/06/97), uma vez que a ação fora ajuizada em 11.01.2010. 6 - Não poderia, ainda, deixar de consignar que sequer há utilidade no manejo desta ação, considerando a alegação do INSS no recurso de apelação de que a parte autora já contribuía no teto máximo, em nada alterando o cálculo do seu salário de benefício eventual procedência do seu pedido inicial. 7 - Extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, ao reconhecer a decadência do direito do autor de rever a concessão inicial do seu benefício previdenciário. 7 - Provimento da apelação e da remessa oficial. (TRF-5 - APELREEX 15445 - 4ª T, rel. Des. Fed. Edílson Nobre, j. 19/04/2011)

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, o prazo decadencial inicia do ato concessório originário, eis que é este que contempla o cálculo da RMI, cujo valor é apenas repetido quando de sua transformação no benefício derivado.

Destaco, por fim, que a questão se encontra pendente de análise no STF, em sede de Repercussão Geral (RE 627.190, rel. Min. Carmen Lucia; RE 626.489, rel. Min. Ayres Britto).

Da adequação aos novos tetos constitucionais.

O direito à revisão do benefício com fundamento nas Emendas Constitucionais 20 e 41 tem como pressuposto a efetiva limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição, no momento da concessão, conforme entendimento do STF.

Da memória de cálculo do benefício, verifica-se que o salário-de-benefício não sofreu qualquer limitação, eis que não atingiu o teto vigente à época de sua concessão.

Logo, não tendo o segurado percebido benefício com salário-de-benefício restrito ao teto, é de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido.

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício (inclusão de 13º) e julgo improcedentes os demais pedidos (teto - EC 20/98 e 41/03), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005905-42.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001884/2012 - MARIA ROSA DA SILVA CAMPANHOLA (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO, SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do mérito.

Controvertem as partes acerca do direito da autora à percepção de pensão por morte, indeferido administrativamente.

Inicialmente, ressalto que o falecido não fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (falta de tempo) ou aposentadoria por idade (óbito com 55 anos de idade), motivo pelo qual, não há possibilidade de em tese converter referidos benefícios em pensão por morte.

O art. 201 da Constituição Federal, ao fixar o âmbito de cobertura do regime geral de previdência social, estabelece que tal regime tem caráter contributivo e menciona expressamente que a pensão previdenciária é devida no caso de morte do segurado (inciso V).

O art. 74 da Lei 8.213/91, em perfeita consonância com o texto constitucional, estabelece que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”, exigindo, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial, que o falecido tenha mantido a qualidade de segurado até a época do óbito.

No presente caso, consta dos autos que Waldir Campanhola faleceu em 13.10.2009, sendo que, de acordo com os documentos anexos aos autos, sua última contribuição para o RGPS foi recolhida em 12/1997.

Em se considerando que não contribuiu posteriormente para a Previdência Social, manteve a qualidade de segurado até fevereiro de 1999, de acordo com a determinação constante do art. 15, “caput”, II, e §§ 1.º e 4.º da Lei 8.213/91, c. c. o art. 30, II, da Lei 8.212/91:

Lei 8.213

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Lei 8.212

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

Ademais, segundo redação conferida pela Lei 9.528/97 ao artigo 102, § 2º, da Lei 8.213/91, parece-me não mais subsistir qualquer dúvida acerca da inexistência de direito à pensão por morte, quando o óbito do segurado ocorrer após a perda desta qualidade, salvo quando este já fazia jus à aposentadoria.

Para melhor elucidação, dispõe o texto em questão:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.
(...)

§ 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Cabe ressaltar que em decisão da Terceira Seção do STJ (Informativo nº. 426), em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, ficou decidido que a ausência de registro em CTPS não é prova suficiente para prolongar o período de que trata o § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, conforme segue:

INCIDÊNCIA. IUJ. CONDIÇÃO. DESEMPREGADO. AUSÊNCIA COMPROVADA.

A Seção, em incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ) instaurado nos autos da ação ordinária contra o INSS ajuizada na vara previdenciária e Juizado Especial Federal, entendeu que, para a comprovação da situação de desempregado (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/1991), o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência Social pode ser substituído por outros meios legais de prova. No caso, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais considerou mantida a condição de segurado apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. Contudo a referida ausência não é suficiente para comprovar a situação de desempregado, pois não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. Assim, concluiu que o requerido não comprovou nos autos a condição de desempregado, o que leva à reforma do acórdão recorrido, sem prejuízo, contudo, de promoção de outra ação que enseje a produção de prova adequada. Logo, a Seção, ao prosseguir o julgamento, proveu o incidente de uniformização. Pet 7.115-PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgada em 10/3/2010.

Ademais, ainda que estendido in totum o período de graça (36 meses), o óbito se dá em data posterior.

Finalmente, não há nos autos qualquer indício material (documentos médicos) que enseje a necessidade de realização de perícia médica para constatação de incapacidade progressiva e extensão da qualidade de segurado, motivo pelo qual inapropriada a conversão do julgamento em diligência para esta finalidade.

O fato do falecido contar com 15 anos de contribuição antes de 1991, de per si, não enseja o direito à pensão. Isto porque tal fato não mantém a qualidade de segurado e, de per si, não garante direito a aposentadoria alguma, única hipótese onde irrelevante a perda da condição de segurado.

Assim, diante da ausência de qualidade de segurado do falecido, desnecessária a análise da condição de dependência da autora.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos autores e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido da parte autora e os fundamentos que o embasam.

Afasto a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os

índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a adequação da renda mensal aos novos tetos constitucionais.

Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Revedo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Assim sendo, o direito à revisão do benefício com fundamento nas Emendas Constitucionais 20 e 41 tem como pressuposto a efetiva limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição, no momento da concessão.

Da memória de cálculo, verifica-se que o salário-de-benefício não sofreu qualquer limitação, eis que não atingiu o teto vigente à época de sua concessão. Tampouco há no PLENUS informação de que o benefício tenha passado por revisão capaz de majorar o salário-de-benefício.

Logo, não tendo o segurado se aposentado no teto, é de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0007555-27.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001677/2012 - AMERICO MIQUELIN (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI, SP276787 - GILBERTO GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007401-09.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001679/2012 - TARCISIO DE SOUZA CORTEZ (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006924-83.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001784/2012 - GERALDO LEGORI (ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO, SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006699-63.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001785/2012 - MIGUEL AGUADO MULA (ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO, SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006580-05.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001786/2012 - NELSON STOPPA (ADV. SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007641-95.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001939/2012 - ANTONIO NILSON DE ANDRADE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0005258-47.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001662/2012 - JOSE AFONSO SANTIAGO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois devidamente anexado aos autos.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do *nemo potest venire contra factum proprium*. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, *in verbis*:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário indicando sua exposição ao ruído de 85 dB (fls. 21/22 do anexo Pet_Provas.pdf).

Contudo, considerando-se o Laudo de Levantamento Ambiental do empregador Topema Cozinhas Profissionais Indústria e Comércio Ltda (fls. 28/38 do anexo p 10.08.11B.pdf) com diferentes níveis de ruído, bem como PPRA apresentado pelo mesmo responsável técnico do PPP (fls. 23/26 da petição inicial), com informação de exposição a ruídos de 77 a 81dB, expediu-se ofício ao empregador para esclarecimentos.

Diante disso, esclareceu o representante da empresa constar informação equivocada no PPP, tendo o autor, na verdade, sido exposto a ruídos de 77 a 81 dB.

Considerando que no período pleiteado (12/10/73 a 09/11/77) vigia o limite de 80 dB, consoante previsão do Decreto n.º 53831/64, e a parte esteve exposta a níveis superiores e inferiores ao limite permitido, não há como afirmar que em todo o tempo sofria a ação do agente nocivo ruído, ou seja, não houve exposição habitual e permanente aos agentes nocivos mencionados.

Destarte, insuficientes os documentos apresentados para comprovação inequívoca da nocividade do ruído, descabe o enquadramento do período de 12/10/73 a 09/11/77 como especial.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à alteração do assunto para 040307 (Tempo de Serviço Disposições Diversas Relativas às Prestações, Complemento 260)

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0007008-84.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001594/2012 - MARIA APARECIDA DA SILVA PERRELLA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, tendo recebido anteriormente três benefícios de auxílio-doença.

Ao proceder ao cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria o INSS observou o disposto no artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

"§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."

Alega a parte autora que teria o regulamento inovado em relação à Lei 8.213/91, mormente diante do disposto no artigo 29, parágrafo 5º:

"§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

A redação original do artigo 29, caput, alterada pela Lei 9.876/99, assim previa:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

O revogado dispositivo legal não gerava discussões, haja vista ser expresso no seguinte: "últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade" (grifei).

Com a edição da Lei 9.876/99 foram inseridos os incisos do artigo 29, sendo que o inciso II, em especial, prevê a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez (artigo 18, "a"), in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Referido dispositivo, combinado com o parágrafo 5º do mesmo artigo 29 supratranscrito gera controvérsias jurídicas no tocante ao valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez quando antecedida de auxílio-doença.

Nesse tocante, deve-se diferenciar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença daquele em que não precedida. Neste último caso, correta a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91. No primeiro caso, ou seja, em hipótese de conversão, havendo disposição explicativa da forma de cálculo prevista no Regulamento (Decreto 3.048/99) procedeu corretamente o INSS em não utilizar o referido dispositivo legal.

É que o art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91, previu apenas como tempo de serviço "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez", frustrando a tese exordial, segundo a qual o auxílio-doença, quando imediatamente antecedente à aposentadoria por invalidez, deve entrar no cálculo da renda mensal inicial, mesmo porque o art. 28, § 9º, "a", da Lei de Custeio impede a integração enquanto salário-de-contribuição dos benefícios da previdência social, salvo salário maternidade, o que significa dizer que não é período contributivo (art. 29, II, Lei 8213/91) e, portanto, não forma período básico de cálculo (art. 29, § 5º, Lei de Benefícios)

Recentemente, assim decidi a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF nº 200751510074629 (Relatora JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data da Decisão 25/01/2008, Fonte/Data da Publicação DJU 14/03/2008):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ART. 36§ 7º DO DECRETO N.3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - No cálculo da Renda mensal Inicial da Aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio - doença, deve ser aplicado o disposto no art. 36 § 7º do Decreto..3.048/99, uma vez que ele se limitou à explicitar a Lei n. 8.213/91, sem extrapolar seus limites.

2 - Acórdão reformado, para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

3 - Incidente de uniformização conhecido e provido.

Inteiro Teor

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS (fls. 43/53) em face de acórdão da TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO que deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença (fls. 16/17) que julgou improcedente o pedido inicial, para determinar que o INSS promova a revisão do valor da RMI da aposentadoria por invalidez, realizando o cálculo do salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º da Lei n.8.213/91, ao fundamento de que o disposto no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99 extrapolou seu limite de regulamentação. Sustenta o autor que o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro diverge do entendimento das Turmas Recursais do Paraná e da Bahia. Cita como paradigmas, dentre outros: Processo 2004.70.95.011689-7, JEF de Curitiba/PR, Relator Juiz Marcos Roberto Araújo dos Santos, julgado em 24.02.2005, Processo 2005.33.00.768372-1,

JEF da Bahia, Relator Juiz Pedro Braga Filho, julgado em 18.10.2006. Sem contra-razões (fls. 66). O pedido de uniformização de jurisprudência foi admitido à fl. 67. É o relatório. Daniele Maranhão Costa Juíza Relatora
VOTO

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi proposto em face de suposta divergência entre o acórdão confrontado e as Turmas Recursais do Paraná, Bahia e Distrito Federal, nos termos do artigo 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001 e artigo 2º da Resolução nº 390/CJF, de 17/09/2004. O Acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença recorrida ao fundamento de que a sistemática de cálculo da RMI utilizada pelo INSS nos termos do art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99, ou seja, majorando seu coeficiente, desrespeita o disposto no art. 29, § 5º da Lei n. 8.213/91. Os acórdãos paradigmas, proferidos pelas Turmas Recursais da Bahia e do Paraná, por outro lado, entendem que a RMI da aposentadoria por invalidez oriunda da transformação de auxílio-doença, deverá ser de 100% do salário-de-benefício que serviu de base ao cálculo da RMI daquele auxílio, reajustado pelos índices de correção dos benefícios em geral. Comprovada, pois, a divergência, o incidente merece conhecimento. No mérito, entendo que a autora tem razão. A jurisprudência tem se inclinado no sentido da aplicação do art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99 nos casos da espécie, tendo em vista que se limitou à especificar o disposto na Lei n. 8.213/91. O art. 29, inciso II e seu § 5º, da Lei n. 8.213/91, têm a seguinte redação, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99): (...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

O art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, por sua vez, diz: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...)

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Da leitura dos dispositivos transcritos verifica-se que o decreto limitou-se à regulamentação da lei, especificando a hipótese de aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença. Assim, com a devida vênia do entendimento da Turma Recursal do Rio de Janeiro, entendo que o incidente merece ser conhecido e provido. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e pelo provimento do Incidente de Uniformização para reformar o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro restabelecendo a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial. É como voto. (Daniele Maranhão Costa - Juíza Relatora)

E a 5ª Turma do C. STJ, de outra banda, tem acompanhado este entendimento, concluindo que, nos casos como tais, a aposentadoria por invalidez deve ser calculada de acordo com o art. 36, § 7º, Lei 8213/91. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. METODOLOGIA DO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.
2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.
3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.
5. Recurso Especial desprovido. (STJ - 5ª T - RESP 1018902/SC, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26.05.08)

No mesmo sentido, segue trecho de decisão monocrática do mesmo STJ:

“(…)

Ocorre que o caso concreto revela uma peculiaridade que impede a adoção do entendimento supra mencionado.

É que não há salários-de-contribuição no período de apuração do cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Isso, porque a autora esteve em gozo de auxílio-doença, e, por conseguinte, afastada de suas atividades, desde 2/12/1992 até a sua conversão na aposentadoria por invalidez, ocorrida em 2/9/1994.

Em tal circunstância, o Regulamento da Previdência prevê que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999 - grifou-se).

Nesse contexto, se antes o segurado percebia auxílio-doença correspondente a 91% do salário-de-benefício, como determina o art. 61 da Lei nº 8.213, após a transformação em aposentadoria por invalidez, o coeficiente será de cem por cento do mesmo salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença.

De outra parte, a teor do disposto no art. 55, II, da Lei 8.213/1991, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade se dá apenas no caso de ser intercalado com períodos contributivos.

Assim, a exceção prevista na Lei nº 8.213, em seu art. 29, § 5º, tido pelo recorrente como violado, refere-se à hipótese de haver, no cálculo dos salários-de-contribuição, períodos de recebimento de benefício decorrente de incapacidade.

Tal não se deu no presente caso, visto que o de cujus não intercalou períodos contributivos com o recebimento de benefício decorrente de incapacidade, mas tão-só este último.

A propósito, o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização do salário-de-benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.” (STJ - RESP 1051910, rel. Min. Jorge Mussi - 5ª T, dec. Monocrática, DJ 11.06.08)

Sem prejuízo, há que se afirmar que o STJ, até hoje, vem provendo de forma monocrática recursos extremos apresentados pelo INSS acerca da matéria, tudo na forma do art. 557, § 1º-A, CPC, citando, à guisa de ilustração, os seguintes julgados das 5ª e 6ª Turmas: RESP 1094550 - 5ª T, rel. Min. Felix Fischer, DE 17.02.09; RESP 1100488 - 6ª T, rel. Min. Convocada Jane Silva, DE 04.12.08; RESP 1082121 - 6ª T, rel. Min. Paulo Galotti, DE 21.10.08, não obstante venha a TNU decidindo de forma contrária (Pedido de Uniformização 200783055001495, rel. Juiz Federal Derivaldo Filho, DE 16.02.09), embora cabendo ao Superior Tribunal de Justiça a palavra final, ex vi art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Tanto é verdade que o art. 29, § 5º, da Lei de Benefícios, deve ser interpretado conjuntamente com o art. 55, II, da mesma Lei, que, no caso do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição precedido de auxílio-doença, este período de percepção do benefício por incapacidade não entra no cálculo da RMI, já que não houve o período intercalado a que alude o inciso II do art. 55, justamente por não ser considerado tempo de contribuição. Igual raciocínio deve ser aplicado aos casos em que a aposentadoria por invalidez vem precedida de auxílio-doença (ubi eadem ratio, ibi eadem jus).

Neste sentido é a recente decisão proferida pelo STF no RE 583834 com repercussão geral reconhecida, conforme Informativo nº 641 do STF, publicado em 19/09/2011.

In casu, agiu corretamente o INSS ao aplicar o artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, posto não se tratar de gozo intercalado de auxílio-doença com atividade. Sendo assim, não assiste à parte autora o direito de ver inserido em cada auxílio-doença subsequente os valores do benefício pago anteriormente, e nem cabe, para fins de concessão da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, a aplicação do § 5º do art. 29 da Lei de Benefícios, diante do entendimento da Suprema Corte.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6317000034

0006297-79.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001587/2012 - EMERSON PAULINO DE ABREU (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, tendo recebido anteriormente o benefício de auxílio-doença.

Ao proceder ao cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria o INSS observou o disposto no artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

"§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."

Alega a parte autora que teria o regulamento inovado em relação à Lei 8.213/91, mormente diante do disposto no artigo 29, parágrafo 5º:

"§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

A redação original do artigo 29, caput, alterada pela Lei 9.876/99, assim previa:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

O revogado dispositivo legal não gerava discussões, haja vista ser expresso no seguinte: "últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade" (grifei).

Com a edição da Lei 9.876/99 foram inseridos os incisos do artigo 29, sendo que o inciso II, em especial, prevê a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez (artigo 18, "a"), in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Referido dispositivo, combinado com o parágrafo 5º do mesmo artigo 29 supratranscrito gera controvérsias jurídicas no tocante ao valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez quando antecedida de auxílio-doença.

Nesse tocante, deve-se diferenciar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença daquele em que não precedida. Neste último caso, correta a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91. No primeiro caso, ou seja, em hipótese de conversão, havendo disposição explicativa da forma de cálculo prevista no Regulamento (Decreto 3.048/99) procedeu corretamente o INSS em não utilizar o referido dispositivo legal.

É que o art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91, previu apenas como tempo de serviço "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez", frustrando a tese exordial, segundo a qual o auxílio-doença, quando imediatamente antecedente à aposentadoria por invalidez, deve entrar no cálculo da renda mensal inicial,

mesmo porque o art. 28, § 9º, “a”, da Lei de Custeio impede a integração enquanto salário-de-contribuição dos benefícios da previdência social, salvo salário maternidade, o que significa dizer que não é período contributivo (art. 29, II, Lei 8213/91) e, portanto, não forma período básico de cálculo (art. 29, § 5º, Lei de Benefícios)

Recentemente, assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF nº 200751510074629 (Relatora JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data da Decisão 25/01/2008, Fonte/Data da Publicação DJU 14/03/2008):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ART. 36§ 7º DO DECRETO N.3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - No cálculo da Renda mensal Inicial da Aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio - doença, deve ser aplicado o disposto no art. 36 § 7º do Decreto..3.048/99, uma vez que ele se limitou à explicitar a Lei n. 8.213/91, sem extrapolar seus limites.

2 - Acórdão reformado, para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

3 - Incidente de uniformização conhecido e provido.

Inteiro Teor

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS (fls. 43/53) em face de acórdão da TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO que deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença (fls. 16/17) que julgou improcedente o pedido inicial, para determinar que o INSS promova a revisão do valor da RMI da aposentadoria por invalidez, realizando o cálculo do salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º da Lei n.8.213/91, ao fundamento de que o disposto no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99 extrapolou seu limite de regulamentação. Sustenta o autor que o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro diverge do entendimento das Turmas Recursais do Paraná e da Bahia. Cita como paradigmas, dentre outros: Processo 2004.70.95.011689-7, JEF de Curitiba/PR, Relator Juiz Marcos Roberto Araújo dos Santos, julgado em 24.02.2005, Processo 2005.33.00.768372-1, JEF da Bahia, Relator Juiz Pedro Braga Filho, julgado em 18.10.2006. Sem contra-razões (fls. 66). O pedido de uniformização de jurisprudência foi admitido à fl. 67. É o relatório. Daniele Maranhão Costa Juíza Relatora
VOTO

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi proposto em face de suposta divergência entre o acórdão confrontado e as Turmas Recursais do Paraná, Bahia e Distrito Federal, nos termos do artigo 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001 e artigo 2º da Resolução nº 390/CJF, de 17/09/2004. O Acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença recorrida ao fundamento de que a sistemática de cálculo da RMI utilizada pelo INSS nos termos do art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99, ou seja, majorando seu coeficiente, desrespeita o disposto no art. 29, § 5º da Lei n. 8.213/91. Os acórdãos paradigmas, proferidos pelas Turmas Recursais da Bahia e do Paraná, por outro lado, entendem que a RMI da aposentadoria por invalidez oriunda da transformação de auxílio-doença, deverá ser de 100% do salário-de-benefício que serviu de base ao cálculo da RMI daquele auxílio, reajustado pelos índices de correção dos benefícios em geral. Comprovada, pois, a divergência, o incidente merece conhecimento. No mérito, entendo que a autora tem razão. A jurisprudência tem se inclinado no sentido da aplicação do art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99 nos casos da espécie, tendo em vista que se limitou à especificar o disposto na Lei n. 8.213/91. O art. 29, inciso II e seu § 5º, da Lei n. 8.213/91, têm a seguinte redação, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99): (...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

O art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, por sua vez, diz: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...)

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Da leitura dos dispositivos transcritos verifica-se que o decreto limitou-se à regulamentação da lei, especificando a hipótese de aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença. Assim, com a devida vênia do entendimento da Turma Recursal do Rio de Janeiro, entendo que o incidente merece ser conhecido e provido. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e pelo provimento do Incidente de Uniformização para reformar o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro restabelecendo a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial. É como voto. (Daniele Maranhão Costa - Juíza Relatora)

E a 5ª Turma do C. STJ, de outra banda, tem acompanhado este entendimento, concluindo que, nos casos como tais, a aposentadoria por invalidez deve ser calculada de acordo com o art. 36, § 7º, Lei 8213/91. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. METODOLOGIA DO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.
2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.
3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.
5. Recurso Especial desprovido. (STJ - 5ª T - RESP 1018902/SC, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26.05.08)

No mesmo sentido, segue trecho de decisão monocrática do mesmo STJ:

“(…)

Ocorre que o caso concreto revela uma peculiaridade que impede a adoção do entendimento supra mencionado.

É que não há salários-de-contribuição no período de apuração do

cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Isso, porque a autora esteve em gozo de auxílio-doença, e, por conseguinte, afastada de suas atividades, desde 2/12/1992 até a sua conversão na aposentadoria por invalidez, ocorrida em 2/9/1994.

Em tal circunstância, o Regulamento da Previdência prevê que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999 - grifou-se).

Nesse contexto, se antes o segurado percebia auxílio-doença correspondente a 91% do salário-de-benefício, como determina o art. 61 da Lei nº 8.213, após a transformação em aposentadoria por invalidez, o coeficiente será de cem por cento do mesmo salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença.

De outra parte, a teor do disposto no art. 55, II, da Lei 8.213/1991, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade se dá apenas no caso de ser intercalado com períodos contributivos.

Assim, a exceção prevista na Lei nº 8.213, em seu art. 29, § 5º,

tido pelo recorrente como violado, refere-se à hipótese de haver, no cálculo dos salários-de-contribuição, períodos de recebimento de benefício decorrente de incapacidade.

Tal não se deu no presente caso, visto que o de cujus não intercalou períodos contributivos com o recebimento de benefício decorrente de incapacidade, mas tão-só este último.

A propósito, o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização do salário-de-benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.” (STJ - RESP 1051910, rel. Min. Jorge Mussi - 5ª T, dec. Monocrática, DJ 11.06.08)

Sem prejuízo, há que se afirmar que o STJ, até hoje, vem provendo de forma monocrática recursos extremos apresentados pelo INSS acerca da matéria, tudo na forma do art. 557, § 1º-A, CPC, citando, à guisa de ilustração, os seguintes julgados das 5ª e 6ª Turmas: RESP 1094550 - 5ª T, rel. Min. Felix Fischer, DE 17.02.09; RESP 1100488 - 6ª T, rel. Min. Convocada Jane Silva, DE 04.12.08; RESP 1082121 - 6ª T, rel. Min. Paulo Galotti, DE 21.10.08, não obstante venha a TNU decidindo de forma contrária (Pedido de Uniformização 200783055001495, rel. Juiz Federal Derivaldo Filho, DE 16.02.09), embora cabendo ao Superior Tribunal de Justiça a palavra final, ex vi art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Tanto é verdade que o art. 29, § 5º, da Lei de Benefícios, deve ser interpretado conjuntamente com o art. 55, II, da mesma Lei, que, no caso do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição precedido de auxílio-doença, este período de percepção do benefício por incapacidade não entra no cálculo da RMI, já que não houve o período intercalado a que alude o inciso II do art. 55, justamente por não ser considerado tempo de contribuição. Igual

raciocínio deve ser aplicado aos casos em que a aposentadoria por invalidez vem precedida de auxílio-doença (ubi eadem ratio, ibi eadem jus).

Diante disso, definitivamente não assiste razão à parte autora, eis que o artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91 não é aplicável aos casos de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas somente se houver período intercalado de gozo de benefício e de atividade laboral, observando-se igualmente o art. 28, § 9º, “a”, da Lei de Custeio.

Neste sentido é a recente decisão proferida pelo STF no RE 583834 com repercussão geral reconhecida, conforme Informativo nº 641 do STF, publicado em 19/09/2011.

In casu, agiu corretamente o INSS ao aplicar o artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, posto não se tratar de gozo intercalado de auxílio-doença, entendimento que vem sendo reiteradamente firmado pelas 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0007619-37.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001940/2012 - MARIANA DE ANTONIO MENESES (ADV. SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO, SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido da parte autora e os fundamentos que o embasam.

Afasto a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a adequação da renda mensal aos novos tetos constitucionais.

Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Revedo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda

Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Assim sendo, o direito à revisão do benefício com fundamento nas Emendas Constitucionais 20 e 41 tem como pressuposto a efetiva limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição, no momento da concessão. A parte não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse que seu benefício sofreu limitação. Tampouco há no PLENUS informação de que o benefício tenha atingido o teto na concessão ou após eventual revisão. Logo, não tendo o segurado se aposentado no teto, é de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0005766-90.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001495/2012 - SANDRA REGINA PINTO (ADV. SP213011 - MARISA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o trabalho e vida independente da parte autora, conforme considerações que seguem:

À perícia, a autora, apresentou compatibilidade com quadro de transtornos do humor, não identificados com, transtorno depressivo, de bipolaridade, demenciais, psicóticos ou de dependência a drogas e álcool. Caracteriza comportamento políquelixoso, traços depressivos com instabilidade e vulnerabilidade do humor e emocionais; resposta normal aos sentimentos de perda, sensibilidade a rejeições, temperamento com reatividade do humor, sentimentos crônicos de vazio. São parte de circunstâncias ambientais e estresse, associados à estrutura de caráter. **CONCLUSÃO: NÃO IDENTIFICAM INCAPACITAÇÃO AO TRABALHO E ATOS DE VIDA DIÁRIA - ASSIM COMO DEFICIÊNCIA DE QUALQUER HIPÓTESE.**

Desta forma, o estado atual de saúde da parte autora não permite a caracterização da deficiência, nos termos exigidos pela lei, isto é, a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho. Neste sentido o parecer do MPF.

No que tange às alegações da parte autora, ressalto que além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Assim, não comprovada a existência de deficiência, nos termos exigidos pela lei, não é possível a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise da condição sócio-econômica da parte autora.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005597-06.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001394/2012 - ELIEZIO SANTOS (ADV. SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004052-95.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001735/2012 - LUCINEIDE SANTIAGO DOS SANTOS (ADV. SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material (acidente do trabalho), tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior a/s Cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é improcedente. O fato de o INSS ter proposto acordo não aceito pela outra parte não implica, de per si, a procedência da ação, não havendo, no ponto, falar em reconhecimento do pedido.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

O exame clínico é compatível com a queixa apresentada do ponto de vista neurológico. A queixa de crises de dor é fator limitante atual para exercer tarefas laborais porém pode tornar-se assintomática se houver mudança do enfoque terapêutico. Concluo que aperianda está atualmente TOTAL e TEMPORARIAMENTE incapacitada para as suas atividades laboriais, devendo ser reavaliada em 12 meses a contar desta data. A incapacidade atual iniciou-se na data da tc Coluna cervical com hérnia C6-C7 em 09-11-10, segundo documentos anexados ao processo.

Entretanto, a autora ingressou no RGPS em janeiro de 2006, tendo efetuado uma única contribuição (ou seja, contribuiu para o sistema pela 1ª vez quando tinha 40 anos de idade).

Depois disso, arrumou emprego na Verzani e Sandrini, com início de trabalho em 01/02/2010.

Manifestada a incapacidade em 09 de novembro de 2010, a mesma se operou antes dos 12 meses exigidos pela lei para o cumprimento da carência. A autora contava com 11 contribuições, já que retornou ao RGPS em 02/2010 (10 do período empregatício até a DII mais uma contribuição de 01/2006).

Vê-se que não basta a qualidade de segurado; exige-se também o cumprimento de carência. No caso, a carência é de 12 (doze) contribuições, ex vi art. 25, I, Lei 8213/91, lembrando que período de carência é "o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício."

Tratando-se de hipótese em que a incapacidade se manifesta antes do término do prazo de carência, aplica-se o disposto no art. 205 da IN-INSS 20/2007:

Art. 205. A análise do direito ao auxílio-doença, após parecer médico-pericial, deverá levar em consideração:

- I - se a DID e a DII forem fixadas anteriormente à primeira contribuição, não caberá a concessão do benefício;
- II - se a DID for fixada anterior ou posteriormente à primeira contribuição e a DII for fixada posteriormente à 12ª contribuição, será devida a concessão do benefício, desde que atendidas as demais condições;
- III - se a DID for fixada anterior ou posteriormente à primeira contribuição e a DII for fixada anteriormente à 12ª contribuição, não caberá a concessão do benefício, ressalvadas as hipóteses do art. 206 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Havendo a perda da qualidade de segurado e fixada a DII após ter cumprido 1/3 (um terço) da carência exigida, caberá a concessão do benefício se, somadas às anteriores, totalizarem, no mínimo, a carência definida para o benefício, observado o disposto nos arts. 314 e 463 desta Instrução Normativa.

Portanto, não faz jus à concessão de auxílio-doença, dado o descumprimento do requisito "carência". Lembro que a moléstia apontada (discopatia cervical) não se insere entre aquelas onde dispensada a carência (art. 25, II, Lei de Benefícios).

Em caso análogo, onde não implementado o terço legal a título de carência, pós perda da qualidade de segurado, assim decidiu a Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. CARÊNCIA. RECOLHIMENTO DE 1/3 DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS PARA CÔMPUTO DAS ANTERIORES À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NECESSIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, bem como a presença da qualidade de segurado e o cumprimento de carência pelo postulante. 2. Existência de laudo pericial conclusivo quanto à existência de incapacidade laborativa e a data do seu início. 3. Nas hipóteses de perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a esta data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência para o benefício a ser requerido (artigo 24, parágrafo único, Lei n.º 8.213/1991), o que, no caso dos benefícios por incapacidade, correspondem a 04 (quatro) recolhimentos aos cofres previdenciários. 4. Impossibilidade de concessão do benefício face o não preenchimento dos requisitos legais, in casu, a carência mínima exigida. 5. Recurso improvido. (5ª Turma Recursal - SP - 00488173920104036301, rel. Juiz Federal Cláudio Canata, j. 23/09/2011)

Por fim, improcedente a ação de auxílio-doença, evidente a improcedência quanto aos danos morais, posto não verificado, no caso concreto, a ilicitude do órgão previdenciário.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0005760-83.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001381/2012 - SONIA REGINA SANTOS DA SILVA (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005746-02.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001383/2012 - DONIZETI MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005744-32.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001385/2012 - SEVERINO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005661-16.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001392/2012 - MARIDALVA MARTINS BORGES (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005170-09.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001395/2012 - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005771-15.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001494/2012 - MARIA HELENA PADIAL GIMENEZ (ADV. SP025688 - JOSÉ EXPEDITO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005761-68.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001498/2012 - LOURIVAL FELIX DA SILVA (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005817-04.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001540/2012 - DURVAL PIVA FILHO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005735-70.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001544/2012 - JOSE FREIRE DA SILVA (ADV. SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVES STIVAL ICHIURA, SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003767-05.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001552/2012 - NATANAEL LAZARO DIAS (ADV. SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003454-44.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001554/2012 - ELENILDE MARIA DE JESUS (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003235-31.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001555/2012 - VALERIO PAGLIAI (ADV. SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL, SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004533-58.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001663/2012 - JOSE AIRTON DOS SANTOS (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003275-13.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001664/2012 - ROSINEA DOS SANTOS MELO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000898-69.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001669/2012 - MARIA IZABEL RODRIGUES RUIZ (ADV. SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005938-32.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001880/2012 - THAIS FERREIRA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004404-53.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001889/2012 - NESIA MARIA DOS SANTOS ZACARIAS (ADV. SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pretende a parte autora a revisão dos critérios de reajuste de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial. Em contestação o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aduz preliminares. No mérito pede a improcedência do pedido inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa constante da petição inicial está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que a ação tem por objeto os reajustes posteriores à concessão do benefício, não contemplando o ato concessório propriamente dito.

No mérito, o pedido é improcedente.

A parte autora requer a aplicação de índices de correção diversos daqueles aplicados pelo INSS.

No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois a Autarquia Previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Ressalto que o próprio Supremo Tribunal Federal julgou constitucionais os índices de reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social nos anos de 1997 a 2001.

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9711/98, arts. 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3826, de 31.05.01, art. 1º. CF, art. 201, §4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9711/98, artigos 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º, Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º, Decreto 3826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.” (RE 376.846-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso).

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

Ainda que, com base no aumento do valor máximo dos benefícios previdenciários, tenha ocorrido a edição de atos normativos para o aumento dos salários-de-contribuição, esses atos tiveram simplesmente a finalidade de adequar a tabela aos novos valores estabelecidos pela Constituição, sem produzir qualquer efeito nos benefícios previdenciários então vigentes.

Não se deve confundir o aumento dos salários-de-contribuição, que são os valores utilizados para a cobrança de contribuições previdenciárias e cálculo dos benefícios, com o reajuste do valor dos benefícios previdenciários. Não há nenhuma vinculação entre os referidos institutos.

Ao Poder Judiciário não é dado adotar critérios diferentes dos estabelecidos na lei, substituindo-os por outros que entenda mais adequados, sob pena de interferência na esfera legislativa.

O INSS, por sua vez, não pode ser responsabilizado por ter agido de acordo com os ditames estabelecidos na legislação que rege a matéria.

Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de aplicar os índices oficiais ou de proceder às revisões determinadas pela lei.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007406-31.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001705/2012 - JOAO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007405-46.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001706/2012 - JOVELINA MARTINHA NEGREIROS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007404-61.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001707/2012 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007403-76.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001708/2012 - NELSON GONÇALVES FERNANDES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007402-91.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001709/2012 - GENY BARBOSA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007229-67.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001710/2012 - MARIA DE LOURDES FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA, SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005734-85.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001711/2012 - JOSE JUAREZ SANTANA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0006039-69.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001619/2012 - JANETE FURTADO ROSALEM (ADV. SP255118 - ELIANA AGUADO, SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, cumulada com a readequação aos tetos das Emendas Constitucionais nº 20 e 41.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão da RMI (auxílio/doença ou aposentadoria por invalidez), sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997.

Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convalidada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9.

O termo inicial desse prazo era “o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”

Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos.

Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998.

Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos.

Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEFs em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal.

Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da “lei”, e não da “medida provisória.”

Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial.

Foi justamente por considerar o prazo a partir da “lei” é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desafogando as filas que se formavam nos Juizados.

Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98.

Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira

prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no “PLENUS”.

Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária.

Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998).

Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei).

Comentado esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta:

“A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendencia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (tempus regit actum), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que “as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem ofensa ao ato jurídico perfeito.” (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei

De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU:

SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

Confira-se o seguinte julgado do TRF-4:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo

prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. 3. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. 4. O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. 5. A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. 6. No caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. 7. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4. 8. Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada em procedimento de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010)

Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado).

Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port. Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado (20.11.2008).

A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor:

“...entendo que a questão deve ser analisada sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu.”

Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decisum, embora vencido:

“...cumpre ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10 anos. De tal forma que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducas as possibilidades de revisões de todos os benefícios concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas.”

Prosseguindo, o julgado teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei.

Concluiu, assim:

“Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei.

Ora, foi exatamente isso o que vez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária.”

Recentemente, o próprio TRF-3 reconheceu a aplicação da decadência em matéria previdenciária, para os benefícios concedidos anteriormente à data da criação do instituto:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DÉCENAL.

- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.

- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)

- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.

- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, "a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04".

- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.

- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.

- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).

- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, § 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).

- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)

- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com o texto legal.

- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.

- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal”.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039 - VOTAÇÃO UNÂNIME).

No mesmo sentido, recente posicionamento do TRF-5:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. CADUCIDADE. ART. 103, CAPUT, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/97 (DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MP N.º 1.523-9, DE 27/06/1997). INCIDÊNCIA IMEDIATA. 1 - O liame entre o segurado e o regime geral de previdência social é de cunho estatutário, de sorte que, ausente qualquer interferência nas condições de concessões do benefício, lícito se mostra ao legislador alterar, para o futuro, o regime jurídico que define os direitos e deveres das partes. Orientação sedimentada no eg. STF, no que concerne à eficácia do art. 5º, XXXVI, da CF. 2 - O direito postestativo de pleitear a modificação do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme expresso teor do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.528/97, extingue-se num decênio, o qual, por se tratar de previsão normativa antes inexistente em nosso sistema jurídico, conta-se da entrada em vigor do diploma legal citado. 3 - O entendimento que preconiza a não incidência da nova redação do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, quanto aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Lei n.º 9.528/97, culmina por instituir, para fins de submissão à decadência, duas categorias de benefícios previdenciários, afrontando o princípio da isonomia (art. 5º, I, CF). 4 - No presente caso, verifica-se que a data de início do benefício do autor retroage a 19/09/1997, pretendendo este que seja revisada a renda mensal inicial, a fim de que seja incluída na base de cálculo dos salários de contribuição os valores referentes às horas extras, que foram reconhecidos por força de decisão judicial nos autos da Reclamação Trabalhista 2076-1997-007-06-00-3. Referida reclamação trabalhista, ajuizada no ano de 1997, fora julgada em definitivo, conforme se colhe às fls. 96/101, em 28.05.1999, impondo-se reconhecer a decadência do direito de o autor rever a concessão inicial do seu benefício. 5 - A despeito de a execução da sentença trabalhista ter-se estendido até o ano 2000 (ver fls. 43), o autor já detinha, a partir do trânsito em julgado da ação cognitiva, título executivo que lhe assegurava a percepção das horas extras, a ensejar a postulação para a sua inclusão nos cálculos da aposentadoria, tanto para aqueles que ainda não a haviam requerido, como para aqueles que já estavam aposentados. No entanto, este se mantivera inerte por longo período, só vindo a juízo requer tal revisão quando já passados mais de dez anos da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 (decorrente da conversão da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97), uma vez que a ação fora ajuizada em 11.01.2010. 6 - Não poderia, ainda, deixar de consignar que sequer há utilidade no manejo desta ação, considerando a alegação do INSS no recurso de apelação de que a parte autora já contribuía no teto máximo, em nada alterando o cálculo do seu salário de benefício eventual procedência do seu pedido inicial. 7 - Extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, ao reconhecer a decadência do direito do autor de rever a concessão inicial do seu benefício previdenciário. 7 - Provimento da apelação e da remessa oficial. (TRF-5 - APELREEX 15445 - 4ª T, rel. Des. Fed. Edilson Nobre, j. 19/04/2011)

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, o prazo decadencial inicia do ato concessório originário, eis que é este que contempla o cálculo da RMI, cujo valor é apenas repetido quando de sua transformação no benefício derivado.

Destaco, por fim, que a questão se encontra pendente de análise no STF, em sede de Repercussão Geral (RE 627.190, rel. Min. Carmen Lucia; RE 626.489, rel. Min. Ayres Britto).

Da adequação aos novos tetos constitucionais

Revedo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Assim sendo, o direito à revisão do benefício com fundamento nas Emendas Constitucionais 20 e 41 tem como pressuposto a efetiva limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição, no momento da concessão. Da memória de cálculo do benefício, verifica-se que o salário-de-benefício não sofreu qualquer limitação, eis que não atingiu o teto vigente à época de sua concessão.

Logo, não tendo o segurado se aposentado no teto, é de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido.

Relativamente ao pedido alternativo, consistente na aplicação do artigo 145 da Lei de Benefício, este igualmente improcede tendo em vista que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991.

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício e julgo improcedente o pedido de readequação ao teto, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005745-17.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001384/2012 - SAMUEL CARVALHO RIBEIRO (ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material (acidente do trabalho), tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior a/s Cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é improcedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

O autor, 21 anos, instrução primária, servente de pedreiro, é portador de hérnia inguino-escrotal esquerda e em programação cirúrgica. A atividade laboral do mesmo é do tipo que necessita da força brutal do mesmo. (CIDX: K40) VIII- COM BASES E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: Que, o autor encontra-se inapto ao trabalho desde 22/11/2011, até que seja resolvido a afecção do autor por meio de tratamento cirúrgico.

Entretanto, o autor ingressou no RGPS em novembro de 2009, com encerramento do vínculo de emprego em fevereiro de 2010 (04 meses de carência), tendo retornado ao RGPS em setembro de 2010 com contribuições até fevereiro de 2011 (mais 06 meses de carência), totalizando, portanto, 10 meses de carência.

O Sr. Perito de fato apresentou datas divergentes como início de incapacidade do autor, todavia, fato é que da análise dos autos, especialmente do quesito 16 do INSS e conclusão do laudo, tem-se que foi possível ao Sr. Perito afirmar que o autor estava incapacitado no dia 22.11.2011, data da perícia, já que foi neste momento que constatou a existência de hérnia importante em testículo esquerdo.

Porém, ainda que a incapacidade fosse constatada em abril de 2010, seria irrelevante para fins de julgamento do feito, já que o autor teria apenas 04 meses de carência.

Desta forma, a incapacidade (22.11.2011) também se operou antes dos 12 meses exigidos pela lei para o cumprimento da carência. Vê-se que não basta a qualidade de segurado; exige-se também o cumprimento de carência.

Cabe ressaltar que até a presente data o autor possui um total de 10 meses carência, conforme Cnis anexo.

Tratando-se de hipótese em que a incapacidade se manifesta antes do término do prazo de carência, aplica-se o disposto no art. 205 da IN-INSS 20/2007:

Art. 205. A análise do direito ao auxílio-doença, após parecer médico-pericial, deverá levar em consideração:

- I - se a DID e a DII forem fixadas anteriormente à primeira contribuição, não caberá a concessão do benefício;
- II - se a DID for fixada anterior ou posteriormente à primeira contribuição e a DII for fixada posteriormente à 12ª contribuição, será devida a concessão do benefício, desde que atendidas as demais condições;
- III - se a DID for fixada anterior ou posteriormente à primeira contribuição e a DII for fixada anteriormente à 12ª contribuição, não caberá a concessão do benefício, ressalvadas as hipóteses do art. 206 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Havendo a perda da qualidade de segurado e fixada a DII após ter cumprido 1/3 (um terço) da carência exigida, caberá a concessão do benefício se, somadas às anteriores, totalizarem, no mínimo, a carência definida para o benefício, observado o disposto nos arts. 314 e 463 desta Instrução Normativa.

Portanto, não faz jus à concessão de auxílio-doença. Em caso análogo, onde não implementado o terço legal a título de carência, pós perda da qualidade de segurado, assim decidiu a Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. CARÊNCIA. RECOLHIMENTO DE 1/3 DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS PARA CÔMPUTO DAS ANTERIORES À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NECESSIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, bem como a presença da qualidade de segurado e o cumprimento de carência pelo postulante. 2. Existência de laudo pericial conclusivo quanto à existência de incapacidade laborativa e a data do seu início. 3. Nas hipóteses de perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a esta data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência para o benefício a ser requerido (artigo 24, parágrafo único, Lei n.º 8.213/1991), o que, no caso dos benefícios por incapacidade, correspondem a 04 (quatro) recolhimentos aos cofres previdenciários. 4. Impossibilidade de concessão do benefício face o não preenchimento dos requisitos legais, in casu, a carência mínima exigida. 5. Recurso improvido. (5ª Turma Recursal - SP - 00488173920104036301, rel. Juiz Federal Cláudio Canata, j. 23/09/2011)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007095-74.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317029299/2011 - MOACYR DE ARAUJO BRAGA (ADV. SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); MARIA TERESA MEDEIROS CARNEIRO (ADV./PROC.). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor e à corré. No mais, defiro a prioridade na tramitação, estendendo-se a todos em igual condição, observado o postulado isonômico.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está acostado aos autos.

No tocante à legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, entendo que INSS e a corré Maria Teresa são partes legítimas. O INSS em razão de efetuar os descontos mensais no benefício do autor desde sua fixação. E a corré em razão de, no caso de procedência da demanda, sofrer prejuízo no valor mensalmente percebido a título de pensão alimentícia, consoante decisão exarada em 18.10.2011, tratando-se de litisconsórcio passivo necessário.

Rejeito a alegação de prescrição, já que o biênio previsto no CC se refere à cobrança de alimentos, não se aplicando à hipótese em que a Administração, por erro, desconta a mais em relação ao benefício previdenciário de outrem. No mais, aplica-se a Súmula 85 do STJ.

Relativamente à preliminar de decadência, também não deve prosperar, eis que não objetiva o autor a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria, mas tão somente a revisão do percentual a ser descontado de seu benefício a título de pensão alimentícia, para que volte ao limite fixado judicialmente. Portanto, não há que se falar em decadência do direito de revisão de benefício previdenciário.

Passo a analisar o mérito.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a redução dos descontos efetuados em seu benefício a título de pensão alimentícia para 25% dos rendimentos líquidos, consoante decidido em ação de alimentos. Alega o autor que o acordado em ação de pensão alimentícia significava o desconto em 25%; entretanto, o INSS vem fazendo descontos de 1/3 na aposentadoria do autor, desde a competência abril/1995.

Consoante documentos acostados aos autos, especialmente às fls. 08/11 do anexo provas.pdf, foi fixado, no bojo de Ação de Alimentos que tramitou perante a 3ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, o pagamento de pensão alimentícia pelo autor à sua ex-esposa, ora corré, no percentual de ¼ (25%) dos seus rendimentos líquidos mensais. Foi expedido ofício ao INSS nesse sentido em 19.10.1993, a fim de que fosse efetuado o desconto do referido percentual diretamente pelo órgão pagador de seu benefício previdenciário, cabendo também à autarquia o pagamento da pensão alimentícia à Sra. Maria Teresa.

Ocorre que, consoante histórico de créditos às fls. 15/67 também do arquivo provas.pdf, o INSS vem efetuando o desconto do percentual de 33% (trinta e três por cento), equivalente a 1/3 do benefício do autor, a fim de realizar o pagamento da pensão alimentícia à corré, desde abril/95. Tal informação foi devidamente comprovada pelo extrato à fl. 14 do mesmo arquivo, bem como por ofício encaminhado pelo INSS (arquivo p 27.09.11.pdf), no qual informa não ter havido alteração do percentual a ser descontado da aposentadoria do autor, de molde que sempre efetuou o desconto de 1/3 do benefício.

Fato é que a Ré, apesar de alegar não ter havido determinação judicial para alteração do percentual de 33%, constante do processo de concessão da alimentanda, não apresentou qualquer prova documental de que tal percentual foi assim fixado desde o início nos autos da Ação de Alimentos n. 780/93.

Do contrário, somente há nos autos documento que comprova a fixação no percentual de 25%, consoante acordo firmado em audiência entre o autor e a corré (fls. 08/09 do arquivo provas.pdf).

Desta feita, assiste razão ao autor, eis que, como visto, o INSS vem efetuando descontos a maior no benefício do autor, mormente diante da ausência de nova decisão judicial que viesse a alterar tal percentual.

Cumpra explicitar a responsabilidade do INSS pela reparação do dano. No ponto, plenamente aplicável o art. 37, § 6º, CF, haja vista a responsabilidade objetiva da Administração. E é patente o nexo causal entre a reiterada conduta do Poder Público e o prejuízo causado ao autor, daí a responsabilidade, vez que a redução da aposentadoria se deu após erro da Administração que, intimada ao menos 3 (três) vezes em Juízo para explicar a ocorrência, quedara-se inerte. No ponto:

“O nexo causal é o elemento essencial para a imputação da responsabilidade, pois é o vínculo entre o dano e a ação ou omissão do Estado. Na responsabilidade objetiva, despreza-se o elemento culpa e, para responsabilizar o Estado, deverá-se verificar se há relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do Estado e o prejuízo que a vítima sofreu; se não há causalidade, não há que se falar em responsabilidade” (Márcia Andréa Bühring, Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado, SP, Thomsom IOB, 2004, pg. 122)

Sendo assim, cumpre ao INSS o restabelecimento da aposentadoria do autor nos patamares legais, observando-se o quanto determinado na ação de alimentos, bem como reparar o prejuízo, não cabendo aqui, nesta seara, discussão sobre eventual responsabilidade da corre.

Portanto, devida pelo INSS a restituição dos valores descontados a maior, devidamente corrigidos, observada, contudo, a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/32, art. 1o), daí a parcial procedência.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na redução do percentual a ser descontado do benefício do autor, MOACY DE ARAUJO BRAGA, NB 42/072.947.504-2, para 25%, consoante determinado judicialmente, a título de pensão alimentícia a ser paga à Sra. Maria Teresa M. Carneiro, NB 063.652.345-4.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a redução do percentual para 25%. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, corrigindo-se a aposentadoria atualmente percebida pelo autor.

Condeno, ainda, na restituição dos valores indevidamente descontados do benefício do autor, observada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 12.171,32, para janeiro de 2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Proceda a Secretaria à exclusão dos anexos p 06.09.11.pdf e ofício INSS+pa.pdf, eis que estranhos aos presentes autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0006912-69.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001538/2012 - PAULO BATISTA BARBOSA (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não tendo havido argüição de preliminares, passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O

tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do nemo potest venire contra factum proprium. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta a agentes nocivos durante as funções de ajudante e ½ oficial encanador exercidas nos períodos de 06/03/78 a 03/04/81, 21/06/82 a 30/09/89 e 01/10/89 a 02/01/92.

Contudo, não apresentou o autor qualquer documento comprobatório da alegada nocividade das atividades desempenhadas nos períodos indicados, seja pelo enquadramento da atividade exercida ou pela exposição a agentes nocivos, de modo que os períodos devem ser considerados comuns no tempo de contribuição do autor, portanto, correta a contagem administrativa nesse ponto (fls. 26/27 do anexo “p 13.12.11A.pdf”).

Ademais, não há se falar em enquadramento em razão da atividade, eis que as atividades desempenhadas não estão entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Por fim, pleiteia, ainda, sejam considerados os períodos comuns laborados de 18/04/77 a 17/12/77, 03/10/81 a 18/01/82, 07/01/81 a 15/02/82, 19/02/82 a 17/05/82, 01/08/93 a 30/09/93, 01/02/94 a 30/10/94, 15/02/96 a 17/11/97, 02/02/98 a 28/01/09.

Verifico que os períodos de 18/04/77 a 17/12/77, 03/10/81 a 18/01/82, 19/02/82 a 17/05/82, 01/08/93 a 30/09/93, 01/02/94 a 30/10/94, 15/02/96 a 17/11/97, 02/02/98 a 28/01/09 já foram considerados na contagem da autarquia (fls. 26/27 do anexo “p 13.12.11A.pdf”), inexistindo, no caso, interesse processual (art. 267, VI, CPC).

Quanto ao interregno de 07/01/81 a 15/02/82 (BAREGAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA), este, exceto o período concomitante, merece ser considerado no tempo de contribuição da parte autora, pois, embora não conste do Cadastro Nacional de Informações Sociais, está devidamente registrado em sua carteira de trabalho, a qual tem fé pública e, conseqüentemente, força probante, em consonância com o artigo 62 do Decreto n.º 3.048/99. Por ter tal documento presunção de veracidade, somente prova em contrário - não produzida nos autos - poderia infirmar a presunção legal.

Desta forma, deverá ser averbado, em razão da concomitância com vínculos já computados (06/03/78 a 03/04/81, 03/10/81 a 18/01/82 e 19/02/82 a 17/05/82), somente o período laborado de 04/04/81 a 02/10/81.

CONCLUSÃO

Deixo de analisar o pedido de computo dos períodos laborados de 18/04/77 a 17/12/77, 03/10/81 a 18/01/82, 19/02/82 a 17/05/82, 01/08/93 a 30/09/93, 01/02/94 a 30/10/94, 15/02/96 a 17/11/97, 02/02/98 a 28/01/09, diante da falta de interesse de agir, eis que já computados administrativamente.

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos reconhecidos nesta data, contava na DER com 28 anos, 01 mês e 24 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial (anexo “tempo de contribuição.xls”), tempo inferior ao pedágio exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

E, com relação à aposentadoria por tempo de contribuição integral, o autor não atingiu 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus somente ao cômputo de período comum.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS à averbação do período comum de 04/04/81 a 02/10/81 (BAREGAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA) exercido pelo autor, PAULO BATISTA BARBOSA, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006689-19.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001380/2012 - DEMERVAL JUSTINO SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente anexado aos autos.

Rejeito a preliminar de decadência, já que o segurado postulou revisão administrativa em 1999, sendo comunicado do seu indeferimento em 2002 (fls. 83 do Processo Administrativo).

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do *nemo potest venire contra factum proprium*. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Como é cediço, em sede de exposição aos agentes físicos “ruído” e “calor”, necessária se faz a prova da exposição mediante a juntada do laudo técnico, imprescindível por exigir medição técnica, não bastando a juntada do SB-40 ou DSS 8030 (TRF-3 - AC 431.212 - 9ª T, rel. Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, DJ 07.5.08).

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou formulário e laudo técnico indicando sua exposição ao ruído de 84 dB ao longo da jornada de trabalho no período de 29.04.1995 a 24.11.1995 (fls. 31/32 do anexo “p 18.01.12.pdf”). Assim, possível o enquadramento no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64 (ruído).

Embora tenha requerido a conversão de 29.04.1995 a 11.06.1996, o laudo apresentado data de 24.11.1995, não podendo ser admitido como prova de período posterior.

Observo que, não obstante os interregnos de 12.03.1979 a 13.11.1980 e 03.08.1982 a 04.04.1984 não tenham sido enquadrados como especiais por ocasião da revisão administrativa (fl. 83 do Processo Administrativo), estes já haviam sido reconhecidos como insalubres quando da concessão do benefício, consoante contagem de fl. 52 do anexo p 18.01.12.pdf e tempo de serviço constante do Plenus (anexo dados dataprev.doc), razão pela qual os tenho por incontroversos.

No tocante ao período de 18.09.1968 a 29.09.1969, não providenciou o autor a juntada do laudo, imprescindível para os casos em que se pretende provar a exposição ao agente “ruído”, por exigir medição técnica, de modo que deve ser considerado comum no tempo de contribuição do autor, restando correta a averbação já efetuada pela autarquia.

CONCLUSÃO

Deixo de analisar os períodos de 12.03.1979 a 13.11.1980 e 03.08.1982 a 04.04.1984, diante da falta de interesse de agir, eis que já reconhecidos como especiais em sede administrativa.

Por fim, somando-se o tempo de contribuição apurado, extrai-se o direito à aposentação à ordem de 100% do salário-de-benefício.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial de 29.04.95 a 24.11.95 (Scania do Brasil Ltda), e na revisão do benefício do autor DEMERVAL JUSTINO SANTOS, NB 42/103.241.954-4, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 955,93, em 11/06/1996 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.572,93 (DOIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência de dezembro de 2011.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 10.173,35 (DEZ MIL CENTO E SETENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), em janeiro de 2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), observada a prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005924-48.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001881/2012 - JOSE CICERO DOS SANTOS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição datada de 28.09.2011, como aditamento à inicial.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A qualidade de segurado e a carência são incontroversas, haja vista o recebimento atual pelo segurado de auxílio-doença.

A incapacidade total e permanente do autor para a sua atividade habitual ficou devidamente comprovada, conforme laudo pericial anexo a estes autos:

Autor vítima de acidente automobilístico em 2004 sofrendo fratura de tornozelo e pé intra-articular sendo reduzida e fixada, ocorre que fraturas intra-articulares em articulações de grande carga de peso frequentemente apresentam como complicações da fratura artrose articular, visto que qualquer degrau articular pode provocar um desgaste precoce da cartilagem articular e conseqüente artrose. Esta patologia é irreversível e provoca quadro progressivo de dor conforme for diminuindo a espessura da cartilagem articular podendo-se quando quadro algico tornar-se insuportável realizar-se a fixação de articulação envolvida, procedimento já realizado, com conseqüente perda da amplitude de movimentos articulares. Mesmo com as limitações atuais paciente poderia realizar atividades dentro da própria corporação que não demande ficar em pé ou deambular por longos períodos, como serviços internos e administrativos. Apresentou exames que comprovam patologia e incapacidade desde 15/02/2007. Conclusão: Autor incapacitado permanentemente para suas atividades laborais habituais.

Evidenciada a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual do autor, deve ser acolhido o pedido para determinar à Autarquia, considerando as condições pessoais, limitação física comprovada em laudo pericial e a possibilidade de reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, manter o auxílio-doença que a parte autora recebe atualmente até sua reabilitação para o exercício de outra profissão (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS).

Cumprido ressaltar que não há que se falar em pagamento de atrasados, uma vez que o perito judicial concluiu pela incapacidade da parte autora, desde 12.02.2007, e o autor atualmente recebe auxílio-doença, NB 519.168.927-1, desde 08.01.2007, com previsão de cessação inicial para maio de 2012.

Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, não merece acolhida, uma vez que não restou comprovada, por meio da perícia médica realizada neste Juízo, a incapacidade total e permanente da parte autora, de modo que deve ser rejeitado o pedido, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos legais, mesmo porque o laudo não traz elementos que conduzam à contextualização autorizadora da aposentação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a autarquia manter o benefício atualmente percebido pela parte autora, NB 519.168.927-1, até sua reabilitação para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de cessação do benefício antes da reabilitação. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a não cessação do benefício do autor, antes de sua reabilitação para o exercício de outra atividade.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006607-85.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317000940/2012 - MARIA CELIA LAUREANO GUILHERMÉ (ADV. SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois devidamente juntado aos autos.

Rejeito a arguição de decadência do direito de revisão, eis que não guarda relação com o objeto da demanda, que abarca a concessão de aposentadoria a partir de julho de 2011. Considerando o ajuizamento da presente demanda em setembro de 2011, afasto também a arguição de prescrição.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. - (...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030 (...)- TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria

por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do nemo potest venire contra factum proprium. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer concessão de aposentadoria especial, alegando exposição a agentes nocivos por tempo superior ao previsto em lei. Especifica dizendo ter ficado exposta a agentes biológicos (vírus, fungos, parasitas, bactérias e bacilos) no exercício da função de auxiliar de enfermagem.

Como já ressaltado na vasta fundamentação a respeito, a conversão de períodos especiais com fundamento na categoria profissional somente é possível até 28.04.1995, devendo o segurado comprovar, a partir de então, e por meio dos documentos necessários, a exposição a agentes nocivos.

Para comprovação da alegada insalubridade, a autora apresentou perfil profissiográfico previdenciário indicando sua exposição a agentes biológicos, como vírus, fungos, parasitas e bactérias ao longo da jornada de trabalho (fls. 54/55 do anexo p 25.10.11.pdf).

Observa-se, contudo, a ausência de responsável pelas condições ambientais da empresa no período de 06.03.97 a 10.06.03 (Soc. Beneficente Hospitalar S Caetano), cuja conversão se pleiteia na exordial.

No entanto, tendo em vista que o INSS, com base no mesmo PPP (fls.54/55 do anexo p 25.10.11.pdf), admitiu a contagem do período entre 29.04.95 a 05.03.97, imediatamente anterior ao requerido, não pode a Autarquia adotar comportamento contraditório, ao menos sob o aspecto formal do PPP.

Comprovado que o segurado ficou exposto aos agentes biológicos, admitindo o INSS a insalubridade quando converteu o período entre abril de 1995 e março de 1997, todo o período deve ser convertido, haja vista a exposição a fungos, vírus e bactérias, nos termos do item 3.0.1 Anexo ao Decreto 3048/99 (trabalho em estabelecimento de saúde). Assim, possível o enquadramento do interregno de 06.03.97 a 10.06.03.

Vale dizer que, com relação ao período laborado para Fundação do ABC, a autora mencionou, à página 02 da petição inicial, ter exercido a função de auxiliar de enfermagem, tendo apresentado carteira de trabalho e PPP relativos ao período de 19.05.03 a 24.05.11.

Contudo, a requerente deixou de apresentar simulação do tempo especial e nem sequer formulou pedido de conversão de tal período.

Observo que, embora no PPP conste como empregador o Hospital Mário Covas de Santo André (fl. 37/38 da petição inicial), trata-se do mesmo vínculo anotado no CNIS com Fundação ABC(anexo vínculos cnis.doc), posto que se trata de CNPJ idêntico. Assim, não obstante a menção contida à fl. 02 e o PPP apresentado, não é o caso de análise da insalubridade de tal interregno laborado pela autora, já que não há pedido nesse sentido (ne procedat iudex ex officio).

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 27 anos, 08 meses e 17 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial (anexo tempo de serviço na der II.xls), tempo inferior ao pedágio exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

E, com relação à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a autora não atingiu 30 anos de tempo de contribuição, nem comprovou exposição a agentes insalubres por 25 anos, o que ensejaria a aposentadoria especial.

Logo, faz jus somente à conversão dos períodos indicados como especiais.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais de 06.03.97 a 10.06.03 (Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano) - item 3.0.1 Anexo Decreto 3048/99, exercidos pela autora, MARIA CÉLIA LAUREANO GUILHERME, com o acréscimo de 20%, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004604-60.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001585/2012 - ARLINDO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente de “expurgos inflacionários”, nos períodos descritos na petição inicial.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padronizada inserida no Sistema Informatizado, alegando preliminares.

É o relatório. Passo a decidir.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir fundamentada na adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, eis que caberia à CEF a comprovação de sua realização, o que não logrou fazer nos presentes autos (artigo 333, II, do CPC).

Rejeito a preliminar de prescrição, tendo em vista que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos, nos termos da Súmula 210 do STJ.

As demais preliminares se confundem com o mérito e como tal serão tratadas.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários :

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%.

Apesar de todo o acima exposto, em julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE nº 226.885 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais

realmente incidia a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais.

Quanto aos índices do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a Suprema Corte entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, e não propriamente de direito adquirido, razão pela qual não adentrou no mérito do extraordinário, mantendo a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, vale dizer, pela aplicabilidade destes índices às contas do FGTS.

Quanto ao mês de fevereiro de 1989, entendo que a parte autora não tem interesse processual no pleito deste índice, por ausência de utilidade, já que o aplicado pela CEF (LTF - 18,35%) é mais benéfico que o índice pleiteado (Jurisprudência: STJ - RESP 581.855-DF).

Nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

0005311-28.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001547/2012 - DANIELA FERNANDA NICOLLETTI (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material (acidente do trabalho), tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

A qualidade de segurado e a carência restou comprovada, tendo em vista a consulta realizada no Cnis.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora, conforme laudo pericial anexo, no período de 05.09.2011 a 24.09.2011:

A pericianda apresenta deficiência mental leve, pela CID10, F70. Tal quadro é caracterizado de uma forma geral, pela parada do desenvolvimento ou desenvolvimento incompleto do funcionamento intelectual antes dos dezoito anos de idade. Acarreta um comprometimento das faculdades que determinam o nível global de inteligência, isto é, das funções cognitivas, da linguagem, da motricidade e do comportamento social. Tem déficits cognitivos do conteúdo do pensamento, da compreensão, da capacidade de formar conceitos e ajuizar e de calcular. Devido a isso, tem maiores dificuldades de avaliar o estímulo externo, os estímulos internos e de estabelecer estratégias que lhe permitam uma adaptabilidade melhor dentro do ambiente em que vive. O retardo mental apresentado pode ser considerado leve. É pedagogicamente capaz de aprender tarefas simples e repetitivas e de exercer labor remunerado, assim como contrair matrimônio e cuidar dos filhos. Sua atividade atual é auxiliar de atendimento desde 06/01/2010 e antes laborou como vendedora de 07/11/2008 a 07/12/2009. Não está incapacitada para o trabalho. Não é alienada mental e não depende do cuidado de terceiros. O período anterior de incapacidade total e temporária foi aquele no qual foi internada para tratamento psiquiátrico, qual seja, de 05/09/2011 a 24/09/2011.

Portanto, faz jus à concessão de auxílio-doença no período de 05.09.2011 a 24.09.2011, a teor do laudo pericial apresentado.

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por DANIELA FERNANDA NICOLLETTI, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, no período de 05.09.2011 a 24.09.2011. Condeno-o no pagamento das diferenças, no montante de R\$ 447,70 (QUATROCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E SETENTA CENTAVOS), em fevereiro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação. Publique-se, registre-se e intime-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

0005137-19.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001247/2012 - LOURIVAL AMARAL (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS, SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois devidamente anexado aos autos em 30/11/2011.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80

(TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica,

supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do nemo potest venire contra factum proprium. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído e ter exercido a função de prensista.

RUÍDO

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfis profissiográficos previdenciários e formulários DSS 8030, acompanhados de laudo, indicando sua exposição a ruído superior ao limite permitido (fls. 56/60, 66/67 e 68/71 do anexo Pet_Provas.pdf e fls. 18/21 do anexo p 28.11.11.pdf).

Com relação à exposição no período de 09.01.85 a 09.07.90, o laudo técnico (fl. 67 - Pet_Provas.pdf) indica exposição a ruído em níveis superiores a 80 dB, o que autoriza o cômputo especial (Súmula 32 TNU).

Resta avaliar a extemporaneidade do laudo.

No ponto, tem-se que o laudo data de 2001. E o Perito assim descreveu a exposição:

"...ficando exposto aos mesmos agentes agressivos que consta em nosso laudo coletivo, pois não houve alteração física e ambiental no local..."

Logo, tenho que o Perito firmou conclusão de que a medição ora encontrada guarda relação com a época do labor, sem prejuízo de que, apurada a inveracidade da informação, sujeite-se o Expert às penas previstas na lei penal.

Quanto aos períodos de 01.12.77 a 18.12.81 a 04.10.94 a 26.03.97, os tenho por incontroversos, eis que já reconhecidos como especiais na via administrativa, consoante fls. 23/24 do processo administrativo (anexo p 28.11.11.pdf).

Assim, possível o enquadramento do interregno de 09.01.85 a 09.07.90, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (ruído).

FRESADOR

Pleiteia o autor a conversão de período laborado na função de fresador no período de 04.05.67 a 21.08.69, consoante previsão da atividade no Decreto n.º 83.080/79.

Todavia, embora a atividade de fresador tenha sido prevista pela legislação (item 2.5.5 do anexo III, Decreto n.º 53.831/64), esta será tida como especial somente nos casos em que exercida na indústria gráfica.

Como bem especifica a parte, sua atividade se deu em indústria bélica (Indústria Nacional de Armas S/A - fl. 21 da petição inicial), restando improcedente o pedido nesse ponto.

PRENSISTA

No mais, requer o autor a conversão de período laborado na função de prensista no período de 01.07.93 a 04.02.94.

Vale dizer que a atividade de prensista era enquadrada pelo grupo profissional no Código 2.5.2 do Quadro Anexo do Decreto 83.080/79. Ou seja, havia ali presunção de insalubridade, tratando-se de enquadramento segundo o grupo profissional.

Contudo, este enquadramento pela atividade não é mais possível com a edição da Lei 9.032/95, a qual passou a exigir a apresentação de laudo comprobatório da efetiva exposição aos agentes nocivos, independente da atividade desempenhada (§ 4º do art. 57 da Lei 8.213/91), documento este não constante dos autos.

Sendo o período pleiteado anterior à edição da referida Lei, portanto, passível de conversão tão somente pela atividade, a qual restou devidamente comprovada nos autos (CTPS de fl. 29 da petição inicial), cabível o enquadramento do interregno de 01.07.93 a 04.02.94.

Os demais períodos vindicados não podem ser convertidos haja vista a falta de provas da efetiva exposição a agentes nocivos, bem como por não se tratarem de atividades previstas como especiais pela legislação.

CONCLUSÃO

Deixo de analisar os períodos de 01.12.77 a 18.12.81 (Alpina S/A Indústria e Comércio) e 04.10.94 a 26.03.97 (TRW do Brasil S/A) diante da falta de interesse de agir, eis que já reconhecidos administrativamente como especiais (fls. 23/24, anexo p 28.11.11.pdf).

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais de 09.01.85 a 09.07.90 (Brastemp S/A) e 01.07.93 a 04.02.94 (Silibor Indústria e Comércio Ltda) e na revisão do benefício do autor LOURIVAL AMARAL, NB 42/150.340.615-3, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.303,06, em 22/10/2010 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.375,81 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), para a competência de dezembro de 2011 - 100% do salário-de-benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 10.173,09 (DEZ MIL CENTO E SETENTA E TRÊS REAIS E NOVE CENTAVOS), em janeiro de 2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007939-87.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001776/2012 - IVANILDE ALVES CAMILO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).
DECIDO.

Gratuidade concedida.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a adequação da renda mensal aos novos tetos constitucionais.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Revedo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Embora o salário-de-benefício do autor não tenha sofrido limitação quando de sua concessão, em consulta ao Plenus verifico que o mesmo passou por revisão que elevou seu valor acima do teto ocasionando a limitação. Em tal hipótese, a parte faz jus à revisão pretendida.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias, readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

3º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

4º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007399-39.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001607/2012 - RITA DE CASSIA BATISTA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE

BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Gratuidade concedida.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a adequação da renda mensal aos novos tetos constitucionais.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Revedo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CARMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Trata-se de segurado que teve sua renda calculada com base em benefício anterior cujo salário-de-benefício ficou limitado ao teto à época da concessão, conforme documentos acostados à exordial, hipótese admitida pelo INSS para fins da revisão pretendida (www.inss.gov.br).

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias, readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998; e readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 31/12/2003;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

3º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

4º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

5º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003054-30.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001737/2012 - VAGNER RIBEIRO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material (acidente do trabalho), tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

À perícia, o autor compatibilizou-se com transtornos mentais e de comportamento do tipo orgânico, não especificado. Caracteriza prejuízos no humor, na cognição, na orientação temporal e espacial, no pensamento, na linguagem, na intelectualidade, nos juízos crítico e social, apragmático. Não foram perceptíveis alterações na sensopercepção e ou delirantes. Houve mudanças no comportamento e personalidade segundo a esposa com queda no rendimento intelectual, motor e na qualidade de vida - passando a ser dependente em todos os aspectos (sic) e declínio na conduta social. Teve início insidioso com evolução progressiva. Tem dificuldades executivas na solução de problemas, redução da fluência verbal e na iniciativa; apatia. **CONCLUSÃO: SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA NÃO HÁ APTIDÃO LABORATIVA E TEM PARCIAL DEPENDÊNCIA PARA OS ATOS DE VIDA DIÁRIA.**

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

No que tange às alegações da parte autora, ressalto que além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado, que reconheceu a incapacidade temporária do autor sob a ótica Psiquiátrica.

Portanto, faz jus à concessão de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por VAGNER RIBEIRO, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 128.197.875-0, e RMA no valor de R\$ 2.337,81 (DOIS MIL TREZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) , em janeiro/2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 29.247,61 (VINTE E NOVE MIL DUZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) , em janeiro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), já descontados os valores referentes à renúncia de alçada.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

0006690-04.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001379/2012 - MARIBE SALAN MARCOS (ADV. SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA, SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente anexado aos autos.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória nº 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...) (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a

partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do *nemo potest venire contra factum proprium*. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento de tempo especial por ter ficado exposta a agentes biológicos, aplicando-se o item 3.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, e a consequente alteração da espécie de sua aposentadoria para especial.

Relativamente ao pedido de conversão de tempo comum em especial, verifico que o período compreendido entre 12.01.78 a 05.03.97 já foi reconhecido como especial pelo INSS, inexistindo, no caso, interesse processual (art. 267, VI, CPC).

Com relação ao período de 06.03.97 a 22.03.10 (Hospital das Clínicas da FMUSP), como já ressaltado na vasta fundamentação a respeito, a conversão de períodos especiais dependerá da comprovação, por documentos necessários, da exposição a agentes nocivos.

No caso da autora, consta dos autos PPP indicando a exposição a agentes biológicos, como microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas ao longo da jornada de trabalho (fls. 26/28 do anexo Pet Provas.pdf e fls. 11/12 do anexo p 11.11.11.pdf). À guisa de exemplo: manipulação de sangue, contato com pacientes contaminados com tuberculose, sífilis, infecção por HIV, hepatites, etc.

Assim, possível o enquadramento do interregno de 06.03.97 a 16.03.09 laborados para o Hospital das Clínicas da FMUSP, já que o PPP foi emitido somente nesta data.

Quanto à Fundação Faculdade de Medicina (01.04.1991 a 22.03.2010), o PPP (fls. 14/15 do PA) não evidencia a exposição a agentes nocivos previstos no item 3.0.1 anexo Decreto 3048/99, não havendo interesse na conversão em razão da profissão de biólogo, já que reconhecida a especialidade de igual período no Hospital das Clínicas da USP, cabendo, no ponto, a extração da concomitância.

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição da autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 31 anos, 2 meses e 5 dias de trabalho sobre condições insalubres (anexo tempo de serviço - DER.xls), tempo suficiente para a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Deixo de analisar o pedido de reconhecimento do interregno de 12.01.78 a 05.03.97, diante de falta de interesse de agir, eis que já considerados insalubres pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS no enquadramento do período de 06.03.97 a 16.03.09 (Hospital das Clínicas da FMUSP) como especial e na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.014.085-9 percebida pela autora, MARIBE SALAN MARCOS, em aposentadoria especial (espécie 46), fixando a DIB em 22/03/2010, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.927,28 e renda mensal atua (RMA) de R\$ 3.067,78 (TRÊS MIL SESENTA E SETE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), para dezembro/2011.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 7.719,69 (SETE MIL SETECENTOS E DEZENOVE REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), em janeiro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem antecipação de tutela, à míngua de periculum in mora, vez que a segurada recebe benefício de aposentadoria B42.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001833-12.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001738/2012 - FILOMENO BERNARDO DE SENA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

A incapacidade da parte autora ficou evidentemente comprovada, conforme considerações constantes do laudo anexo a estes autos:

Autor tem diagnóstico de AIDS desde o ano 2007, fazendo uso de coquetel anti-viral desde então. Todos os exames desde o início do tratamento mostram CD4 baixos, indicando doença não controlada com o uso da medicação. Ao exame físico não apresenta alterações. Trata-se de doença incurável, a qual, porém, poderá ser controlada com novos esquemas de tratamento. Encontra-se incapacitado total e temporariamente para toda e qualquer atividade laborativa. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o arquivo cnis.doc. A carência, por sua vez, é desnecessária, nos termos do art. 26, II, da Lei 8.213/91, posto que o autor está acometido da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, tendo o INSS já concedido 2 (dois) benefícios ao autor, recolhida a contribuição referente a 10/2007.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Sendo assim, o pedido merece ser acolhido.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por FILOMENO BERNARDO DE SENA, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, NB 528.285.861-0, RMA no valor de R\$ 1.162,80 (UM MIL CENTO E SESSENTA E DOIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), em janeiro/2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 32.364,66 (TRINTA E DOIS MIL TREZENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), em fevereiro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009). Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título do NB 541.193.586-1.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Gratuidade concedida.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a adequação da renda mensal aos novos tetos constitucionais.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Revedo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE

INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

O salário-de-benefício do autor ficou limitado ao teto à época da concessão, conforme documentos juntados com a inicial. Em tal hipótese, o próprio INSS admite o direito à revisão (www.inss.gov.br).

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias, readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício

estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998; e readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 31/12/2003;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

3º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

4º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

5º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007990-98.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001899/2012 - ORLANDO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007642-80.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001900/2012 - ANTONIO CONCEIÇÃO XAVIER (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006501-26.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001901/2012 - EDISON DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006497-86.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001902/2012 - JOSÉ DANILO BRAZ (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005923-63.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001903/2012 - MARIA APARECIDA LISBOA DOS ANJOS RIBEIRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0007520-67.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001617/2012 - JOSE HUMBERTO FERRARI (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).
DECIDO.

Gratuidade concedida.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a adequação da renda mensal aos novos tetos constitucionais.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Revedo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Trata-se de segurado que teve o salário-de-benefício limitado ao teto vigente à época da concessão, conforme documentos acostados à exordial, hipótese admitida pelo INSS para fins de revisão (www.inss.gov.br).

No que tange ao pedido de antecipação de tutela, mantenho a decisão anteriormente proferida, vez que ausente a demonstração do “periculum in mora”, pressuposto obrigatório para a concessão da medida, já que a parte recebe benefício.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias, readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

3º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

4º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007913-89.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001777/2012 - JOSE CARLOS ZOLIN (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Gratuidade concedida.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a adequação da renda mensal aos novos tetos constitucionais.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Revedo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Embora o salário-de-benefício do autor não tenha sofrido limitação quando de sua concessão, em consulta ao Plenus verifico que o mesmo passou por revisão que elevou seu valor acima do teto ocasionando a limitação. Em tal hipótese, a parte faz jus à revisão pelo teto.

Tocante à revisão fulcrada no 1º reajuste, sabido é que a Lei 8870/94 (art. 26) determinou que os benefícios concedidos a partir de abril de 91 deveriam, caso limitados ao teto, sofrerem, quando do primeiro reajuste, a incorporação do percentual da diferença que ficara retida quando da concessão original.

No caso, cabe ao autor demonstrar que o INSS assim não procedeu (art. 333, I, CPC), descabendo a formulação de petitum in these. Partindo-se do pressuposto que o artigo legal fora observado, o autor não tem interesse de agir nesse particular (art. 267, VI, CPC).

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias, readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998; e readequar o valor do benefício recebido pela parte

autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 31/12/2003;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

3º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

4º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

5º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias.

Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007733-10.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001325/2012 - CLEIRE DE ARAUJO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Considerando que há pedido de pagamento de benefício no período de 16.07.07 a 17.04.08, tenho por consequente a análise do benefício cessado em 15.07.07 (NB 570.208.102-8), embora a autora tenha pleiteado o restabelecimento do auxílio-doença NB 529.949.555-9, cessado em 30.06.10.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora, desde 2004, conforme considerações que seguem:

Pelo exposto e analisado a autora apresenta um quadro irreversível e permanente que vem comprometendo a qualidade visual em ambos olhos. Está sendo realizado seguimento oftalmológico, porém o quadro nesta fase encontra-se muito avançado, caracterizado visão subnormal bilateral, alterando o campo visual e a visão de profundidade. Portanto, do ponto de vista médico, a autora deverá ser definitivamente considerado impossibilitada de realizar as suas atividades, bem como ter auxílio e cuidados redobrados na sua locomoção e transporte.

A condição de segurado e a carência mínima restaram incontroversas, tendo em vista a percepção de benefício anterior.

Portanto, faz jus à concessão do benefício desde a cessação do auxílio-doença NB 570.208.102-8.

Ressalto, ainda, que a autora faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, “caput”, da Lei 8.213/91, posto necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa (resposta ao quesito 11 do Juízo), descabendo a fixação de prazo mínimo para a percepção da verba, haja vista o art. 101 da Lei 8213/91.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS no restabelecimento do auxílio-doença NB 570.208.102-8 à parte autora CLEIRE DE ARAÚJO, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença (15/02/07), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 681,25 (SEISCENTOS E OITENTA E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), para a competência de dezembro/2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 25.984,62 (VINTE E CINCO MIL NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), em janeiro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título do NB 529.949.555-9.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005660-31.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001393/2012 - CLARA LUZ FAGUNDES (ADV. SP286321 - RENATA LOPES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade total e temporária da parte autora desde 08/12/2010, conforme considerações que seguem:

“A pericianda é portadora de neoplasia maligna da mama direita diagnosticada em 15/09/2008 (Biópsia de Mama), a qual foi tratada com retirada cirúrgica da mama (mastectomia), radioterapia e quimioterapia.

Tal tratamento não obteve sucesso no controle da doença, e em 08/12/2010 mostrou recidiva do câncer na ultrassonografia da axila direita (metástase). Foi operada novamente em 23/03/2011 para retirada da metástase, e se encontra atualmente em quimioterapia.

Trata-se de neoplasia maligna recidivada na forma de metástase em região axilar direita. Está em quimioterapia atualmente, a qual causa debilidade física e mental incapacitando-a de forma total e temporária, devendo ser reavaliada posteriormente a capacidade laborativa.

VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária.”

Não obstante o expert tenha informado tratar-se de incapacidade total e definitiva (resposta ao quesito 8 do Juízo), atestou reiteradamente o caráter temporário da incapacidade, consoante resposta ao quesito 23 do Juízo e conclusão supra transcrita tendo, inclusive, estimado data para cessação da incapacidade (quesito 24 do INSS).

Diante disso, tenho por constatado mero erro material no laudo apresentado quando da resposta ao quesito 8 do Juízo. Caso assim não fosse, sequer se estimaria data para reavaliação da autora (um ano). No ponto, invoco o brocardo judex peritum peritorum

A condição de segurado e a carência mínima restaram incontroversas, tendo em vista a percepção de benefício anterior.

Portanto, faz jus ao restabelecimento do benefício desde a cessação (11/01/2012). Não é o caso de fixação de prazo mínimo para percepção do auxílio, à luz do art. 101 da Lei 8213/91.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS no restabelecimento do auxílio-doença NB 544.355.253-4 à parte autora CLARA LUZ FAGUNDES, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 759,42 (SETECENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) , para a competência de janeiro/2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Ressalto que não há pagamento de valores em atraso, consoante data da cessação do benefício.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Gratuidade concedida.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a adequação da renda mensal aos novos tetos constitucionais.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Revedo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob

essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Trata-se de segurado que teve o salário-de-benefício limitado ao teto vigente à época da concessão, conforme documentos acostados à exordial, hipótese admitida pelo INSS para fins de revisão (www.inss.gov.br).

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias, readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

3º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

4º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como

renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007437-51.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001618/2012 - FRANCISCO DE ASSIS FALAGUASTA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007439-21.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001678/2012 - ANNA MARIA LYRA FERNANDES (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007782-17.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001922/2012 - JERONIMO DOMINGOS SOUSA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007726-81.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001923/2012 - CARLOS CAETANO DE SOUZA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007725-96.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001924/2012 - SERGIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007438-36.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001925/2012 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DESTRO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0007946-79.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001775/2012 - TERESINHA GERMOLIATO JACINTO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Gratuidade concedida.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a adequação da renda mensal aos novos tetos constitucionais.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Revedo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO

INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CARMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Trata-se de segurado que recebe benefício derivado de outro benefício, sendo que a apuração do salário-de-benefício deu-se quando da concessão do originário, sobre o qual incidiu a limitação ao teto. Assim deve ser recalculado o benefício originário, de modo a surtir reflexos na renda mensal daquele atualmente percebido pela parte autora.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias, readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 31/12/2003;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

3º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

4º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007969-25.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001774/2012 - ARLETE CAMILO GODOI (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Gratuidade concedida.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a adequação da renda mensal aos novos tetos constitucionais.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Revedo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não

se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Trata-se de segurado que recebe benefício derivado de outro benefício, sendo que a apuração do salário-de-benefício deu-se quando da concessão do originário, sobre o qual incidiu a limitação ao teto. Assim deve ser recalculado o benefício originário, de modo a surtir reflexos na renda mensal daquele atualmente percebido pela parte autora.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias, readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

3º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

4º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias.

Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007781-32.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001936/2012 - CLAUDETE BARBOSA PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).
DECIDO.

Gratuidade concedida.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a adequação da renda mensal aos novos tetos constitucionais.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Revedo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÂRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Trata-se de segurado que recebe benefício derivado de outro benefício, sendo que a apuração do salário-de-benefício deu-se quando da concessão do originário, sobre o qual incidiu a limitação ao teto. Assim deve ser recalculado o benefício originário, de modo a surtir reflexos na renda mensal daquele atualmente percebido pela parte autora. Embora o salário-de-benefício do instituidor da pensão não tenha sofrido limitação quando de sua concessão, verifico da documentação anexada aos autos (fls. 13 da inicial), que o mesmo passou por revisão que elevou seu valor acima do teto ocasionando a limitação. Em tal hipótese, a parte faz jus à revisão pretendida.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias, readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalculer a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

3º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

4º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6317000034

0006211-11.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001426/2012 - JOSE RICARDO DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91.

Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC). Ressalto que não foi comprovado nos autos nenhum fato capaz de interromper o prazo prescricional.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende o autor a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

No caso de pensão por morte, o critério de cálculo é estabelecido pelo artigo 75 do mesmo diploma legal.

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei."

Verifica-se da memória de cálculo encartada aos autos que a Autarquia Previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

"§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado."

Afirma a parte autora que teria o Decreto 3.265/99 inovado em relação ao inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876 de 26/11/99.

Assiste razão à parte autora. O Decreto, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga, "O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91." (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, a revisão deve ser aplicada sobre o benefício originário no qual deu-se a apuração do valor da RMI, irradiando a partir daí os reflexos para os benefícios que dele derivaram.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença:

- a) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário mencionado na inicial, cuja média dos salários de contribuição foi calculada sem a exclusão dos 20% menores salários, observando os termos do inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99;
- b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, o valor das diferenças daí advindas, a partir da data de início do benefício (DIB) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009) e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvado o disposto no artigo 198 do Código Civil, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora;
- c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005712-27.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001388/2012 - RICARDO VALENTIM DOS SANTOS (ADV. SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de aposentadoria por invalidez.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A parte autora possui qualidade de segurada, tendo em vista o recebimento atual de auxílio-doença, com DIB em 05.02.2009.

A incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional ficou devidamente comprovada, conforme laudo anexo. Com efeito, o perito judicial, em exame clínico realizado, bem como da análise dos documentos juntados a estes autos, constatou:

O diagnóstico é realizado a partir do resultado dos exames realizados anteriormente, somados ao exame pericial. Sendo assim, considera-se como Cegueira à direita devido à glaucoma e descolamento de Retina no olho direito.

Evidenciada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional, deve ser acolhido o pedido, condenando a autarquia na concessão de aposentadoria por invalidez. Não sendo caso de restabelecimento, a conversão se faz desde a citação, inclusive com a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- converter o auxílio-doença, NB 534.205.857-7, em aposentadoria por invalidez à parte autora, RICARDO VALENTIM DOS SANTOS, desde 29.07.2011 (citação), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.875,19 (UM MIL OITOCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), para a competência de dezembro/2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei

10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 1.040,28 (UM MIL QUARENTA REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), em janeiro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007540-58.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001748/2012 - ODAIR DE SOUZA (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Gratuidade concedida.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a adequação da renda mensal aos novos tetos constitucionais.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Revedo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua

concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Trata-se de segurado que teve o salário-de-benefício limitado ao teto vigente à época da concessão, conforme documentos acostados à exordial, hipótese admitida pelo INSS para fins de revisão (www.inss.gov.br).

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias, readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998; e readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 31/12/2003;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

3º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

4º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

5º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007116-16.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001580/2012 - ELIZABETH DA PUREZA HORA DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Gratuidade concedida.

1) Da prescrição

Retificando posicionamento anterior, passo a decidir em consonância com o recente entendimento do STF no RE 566.621 da relatoria da Min. Ellen Gracie, em sede de repercussão geral.

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento: 04/08/2011, Publicação DJe-195 DIVULG 10-10-2011.)

Com efeito, nos termos do art. 168 do CTN, o direito de pleitear a restituição do tributo pago indevidamente se extingue em 5 (cinco) anos, a partir da efetiva extinção do crédito tributário que, in casu, se dá com a retenção na fonte (art. 156, I, CTN).

Considerando que o ajuizamento da ação é posterior a 09/06/2005 (início da vigência da LC 118/05), deve ser reconhecida a prescrição dos valores retidos em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

As demais preliminares confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas.

Passo a apreciar o mérito.

A lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterou as disposições relativas às contribuições vertidas pelos participantes de entidade de previdência privada, eis que a partir de sua promulgação não foram mais autorizadas as deduções previstas em normas anteriores (Decreto nº 58.400/66, Decreto 76.186/75 e Decreto 85.450/80), dispondo referida lei que: “ O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta Lei”.

Assim, a partir de janeiro de 1989 as contribuições feitas às entidades de previdência privada foram incluídas na base de cálculo do imposto de renda. Em contrapartida, os benefícios pagos por tais entidades passaram a ser isentos do pagamento do imposto de renda, conforme se verifica da leitura do artigo 6º, VIII, que dispõe:

“Art. 6º - Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

...

relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital tenham sido tributados na fonte;”

Embora tratado como isenção, houve um reconhecimento legal de que nova incidência do imposto por ocasião do recebimento do benefício implicaria em “bis in idem”, visto que os benefícios pagos pelas entidades de previdência complementar nada mais são do que a restituição dos valores já vertidos pelos participantes e por seus empregadores. Se sobre tais valores já incidiu o imposto de renda e no seu resgate não poderia incidir novamente tal imposto, sob pena de se incorrer em nova tributação sobre o mesmo fato gerador.

A Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, por sua vez, inverteu a regra dessa tributação. A dedução das contribuições passou a ser admitida e o recebimento do benefício, ao revés, passou a ser tributado. Dispôs referida lei :

“Art. 4º - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

...

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliada no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Oficial”.

“Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições”.

A partir de janeiro de 1996, os benefícios recebidos de tais entidades passaram a ser tributados pelo imposto de renda, incorrendo na duplicidade de tributação.

Enquanto pela lei nº 7.713/88 as contribuições à Previdência Privada sofriam a incidência na fonte, com o advento da lei nº 9.250/95 as contribuições passaram a ser deduzidas do salário, não incidindo sobre elas imposto de renda, passando este a ser devido por ocasião do resgate.

Quando em atividade a parte contribuiu mensalmente para a referida entidade, com parcelas de seu rendimento, que era tributado na fonte sobre o montante bruto, sem a dedução relativa às contribuições em referência, tudo em conformidade com o artigo 3º da lei nº 7.713/88.

A nova legislação aplica-se inclusive aos aposentados na vigência da lei 7.713/89, respeitado-se o fato de que sobre algumas parcelas de contribuição - aquelas vertidas para a entidade previdenciária no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 - o contribuinte já recolheu na fonte o imposto de renda e, por tal razão, não precisará recolhê-lo proporcionalmente aos valores que receber a título de benefício.

Nesse sentido, confira-se decisão dos TRFs da Quarta e da Segunda Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI 7713/88, ART. 6º, INC. VII, LETRA “B”. LEI Nº 9.250/95. BITRIBUTAÇÃO.

Se os valores descontados a título de complementação de aposentadoria foram tributados na fonte quando os empregados encontravam-se na atividade, não podem estes ser compelidos ao pagamento do mesmo imposto no momento em que percebem as reservas de poupança na forma de pecúlio. A exigência contida na Lei nº 9250/95 contraria o disposto no artigo 43 do CT, posto que não ocorre mudança substancial no patrimônio do associado quando passa a receber o benefício. (publ. No DJU de 22/11/2000 página 157, Relatora Juíza ELOY BERNST JUSTO)

TRIBUTÁRIA. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR.

O resgate ou o recebimento de parcelas de instituição de previdência privada, a título de complementação, não configura acréscimo patrimonial, mas mero retorno ao patrimônio do indivíduo de valores que dali já retirados para compor um fundo que completasse sua aposentadoria.

Com a vigência da lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, houve alteração na sistemática do imposto de renda, com o que as contribuições das pessoas físicas às entidades de previdência privada fechadas a ser deduzidas na determinação da base de cálculo mensal do IR devido e na declaração anual de ajuste do contribuinte, sendo tributadas no resgate.

A lei 9250/95 omitiu-se quanto a situação pré-existente, em que as contribuições que ensejaram a formação do chamado fundo de reserva de poupança já foram tributadas ao momento do recebimento dos salários mensais, vez que anteriores à edição da referida norma legal, com o que afigura-se ilegal a incidência, por duas vezes, do imposto de renda, em

decorrência do mesmo fato gerador. (publ. no DJU de 17/10/2000, pág. 132/157, Relator Juiz FERNANDO MARQUES).

Considerando que o benefício representa o retorno dos recolhimentos efetuados ao longo do tempo, nada mais razoável do que entender-se que o montante em questão não constitui renda, mas sim reembolso de renda pretérita, já tributada, situação inclusive prevista pela lei nº 7.713/88.

Embora a lei nº 9.250/95 tenha permitido a dedução das contribuições, para efeito de apuração da renda tributável, determinou, por outro lado, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidades de previdência privada.

Nesse contexto, enquanto a parcela do benefício resultante da contribuição da empregadora é renda e deve ser tributada, a parcela do benefício resultante da contribuição ao empregado não é renda, descabendo, portanto, a incidência de novo imposto de renda sobre essa parcela.

Por fim, cumpre observar que não prospera a alegação de ausência de comprovação dos valores das contribuições mensais, tratando-se de matéria atinente à fase de execução do julgado. Em atenção aos princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais, considero suficiente, nesta fase processual, a demonstração de que o autor era titular do plano no período supramencionado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido a fim de:

- 1) declarar a inexigibilidade do imposto de renda pessoa física incidente sobre as parcelas relativas às contribuições que a parte autora verteu ao Plano de Previdência Privada, indicado na inicial, a partir da vigência da lei 7.713/88, em 1º de janeiro de 1989, até a vigência da lei nº 9.250/95, em 31 de dezembro de 1995;
- 2) determinar que a ré se abstenha de exigir do Fundo de Previdência Privada, indicado na inicial, o imposto de renda pessoa física proporcional, incidente sobre o benefício atualmente percebido ou de eventual resgate. Para tal proporcionalidade deverá ser considerado o total de contribuições vertidas ao fundo de previdência e o período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.
- 3) Em consequência, e desde que requerido expressamente pedido de repetição do indébito, condeno a ré a restituir o montante indevidamente retido a título de IRPF, observada a prescrição quinquenal, tomando-se por base a data do ajuizamento da ação (STF - RE 566.621, Pleno, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 10.10.2011), incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado:

- a) Oficie-se à entidade de previdência privada para que dê cumprimento a esta decisão, bem como apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativo contendo todas as contribuições da parte autora, relativas aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como informe a proporcionalidade desse período em relação ao total das contribuições vertidas a fim de possibilitar a identificação do montante a ser abatido no benefício vigente ou resgate.
- b) Decorrido o prazo supra, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se posterior vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Cientifique-se de que o prazo recursal é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004256-42.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001611/2012 - PEDRO DE JESUS DA SILVA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Gratuidade concedida.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a adequação da renda mensal aos novos tetos constitucionais.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Revedo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Trata-se de segurado que teve o salário-de-benefício limitado ao teto à época da concessão, conforme consulta realizada no sistema Plenus, hipótese admitida pelo INSS para fins da revisão pretendida (www.inss.gov.br), tratando-se de benefício concedido em 17/04/1991.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias, readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998; e readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;

- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;

- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 31/12/2003;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

3º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

4º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

5º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006742-97.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001378/2012 - ISABEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mérito, assiste razão ao autor, senão vejamos.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei n.º 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

No presente caso, resta comprovada a qualidade de idosa da parte autora, conforme documentos carreados aos presentes autos virtuais.

No que pertine à hipossuficiência, o laudo sócio-econômico informou que a família da autora é composta por ela, seu compenheiro e uma neta menor. Sobrevivem com o valor de um salário-mínimo, percebido por seu esposo, a título de benefício assistencial (LOAS deficiente). Assim, dividindo o valor do benefício assistencial entre eles, tem-se como renda "per capita" valor superior a ¼ do salário mínimo.

Contudo, com o advento do Estatuto do Idoso, a quantificação da renda per capita sofreu alteração em seu cálculo. A Lei n. 10.741/03 dispõe:

“Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Consoante tal determinação, verifica-se que a renda familiar seria superior a ¼ do salário mínimo, nos termos art. 20, § 3.º, da Lei 8.742/93, ante a renda do benefício do companheiro da autora, nos moldes do art. 16, da Lei n.º 8.213/91.

Nesse contexto, em princípio, no rigor do comando normativo contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial postulado, eis que a renda mensal familiar impede a concessão do benefício pretendido.

Contudo, a disposição do art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 deve harmonizar-se com a previsão constante da posterior Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que, no art. 34, parágrafo único, exclui da composição da renda familiar o valor do benefício do LOAS já concedido a qualquer outro membro da família, ainda que na condição de deficiente, pelo que a autora faz jus ao benefício assistencial.

Com o fito de analisar a questão como um todo, ressalto que a autora não faz jus à concessão de aposentadoria por idade, pois no caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2006, época em que eram necessários 150 meses de carência. E, conforme cálculos judiciais, a autora perfaz só 78 meses de carência.

Sendo assim, tem direito a parte autora ao benefício assistencial. Serão considerados os valores apurados pela contadoria judicial.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder à parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e instituído pela Lei 8.742/93, desde a DER (06.05.2011), com RMA no valor de R\$ 545,00 (dezembro/2011).

Condeno, ainda, o INSS no pagamento dos valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 4.357,68 (QUATRO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) até janeiro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, redação da Lei n.º 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005776-37.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001491/2012 - FRANCISCA NACILENE DA SILVA DIAS (ADV. SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS, SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

A pericianda apresenta quadro de dor em punho direito, existindo correlação clínica com os exames apresentados. No exame físico especial apresenta-se com alteração dos testes para avaliar a função do membro estudado, levando a concluir que existe afecção clinicamente. A mesma teve uma fratura luxação do carpo direito, onde foi realizada procedimento cirúrgico por vídeo, na tentativa de correção das lesões ligamentares envolvidas. A mesma teve as lesões corrigidas, mas devido ao quadro de fratura luxação e lesão ligamentar do carpo, ocorre uma fibrose no local da lesão e da correção cirúrgica, podendo levar a quadro de dor articular pós procedimento. Devendo essa dor ser tratada com reabilitação (fisioterapia) do punho. Sob a ótica ortopédica paciente temporariamente incapacitada para atividade laborativa, desde 07/11, data da alta. Conclusão: Paciente temporariamente incapacitada para atividades habituais.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista a consulta realizada no Sistema Cnis. Quanto à carência, há observar o disposto no art. 26, II, da Lei 8.213/91 (lesão decorrente de acidente de qualquer natureza- quesito 5 do Juízo).

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Portanto, faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por FRANCISCA NACILENE DA SILVA DIAS, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 543.256.299-1, RMA no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) , em dezembro/2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 3.883,73 (TRÊS MIL OITOCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) , em janeiro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0002098-14.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001557/2012 - EUGENIO VIEIRA DA COSTA (ADV. SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, pois o autor renunciou aos valores que excedem os limites de alçada.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

Quanto ao elemento novo anexado, a dosagem de CD4 e carga viral, podemos observar que o Autor vem apresentando boa resposta ao tratamento, pois se observa melhora progressiva do CD4 (1719799?154?191), e queda progressiva da carga viral (127.796?281.246?Indetectável? Indetectável ? Indetectável). Tal quadro mostra resposta lenta e progressiva ao tratamento, porém, mantém CD4 abaixo de 300. Trata-se de incapacidade temporária, devendo ser reavaliada sua capacidade laborativa no futuro, frente a nova dosagem de CD4 e carga viral. Assim, retifico a conclusão do laudo pericial para incapacidade total e temporária, com início da incapacidade em 11/03/2009 (primeira dosagem de carga viral e CD4). Deverá ser reavaliado em doze meses a partir da última dosagem em 04/05/2011 (incapacitado até 04/05/2012).

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Portanto, faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por EUGENIO VIEIRA DA COSTA, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 534.826.598-1, RMA no valor de R\$ 2.363,38 (DOIS MIL TREZENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) , em novembro/2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 26.418,22 (VINTE E SEIS MIL QUATROCENTOS E DEZOITO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) , em dezembro/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), já descontados os valores referentes à renúncia de alçada.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Gratuidade concedida.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a adequação da renda mensal aos novos tetos constitucionais.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Revedo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE

INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Trata-se de segurado que teve o salário-de-benefício limitado ao teto à época da concessão, conforme carta de concessão acostada à exordial, hipótese admitida pelo INSS para fins da revisão pretendida (www.inss.gov.br).

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias, readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998; e readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 31/12/2003;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

3º efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

4º pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

5º proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007397-69.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001608/2012 - VICENTE GRIGORIO DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006744-67.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001610/2012 - JOSE LUIZ COELHO ROSA (ADV. SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0008023-88.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001773/2012 - JOSE ELISEU DE LACERDA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).
DECIDO.

Gratuidade concedida.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a adequação da renda mensal aos novos tetos constitucionais.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Revedo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Embora o salário-de-benefício do autor não tenha sofrido limitação quando de sua concessão, em consulta ao Plenus verifico que o mesmo passou por revisão que elevou seu valor acima do teto ocasionando a limitação.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias, readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998; e readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 31/12/2003;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

3º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

4º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

5º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias.

Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004493-76.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6317001500/2012 - JOSE SALUSTIANO DE FARIAS (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

O periciando apresenta quadro de dor em coluna lombar, joelhos e abdômem lado esquerdo, existindo correlação clínica com os exames apresentados. No exame físico especial apresenta-se com alteração dos testes para avaliar a função dos membros estudados, levando a concluir que existe afecção clinicamente. O mesmo teve um episódio de queimadura em abdômem, coxa e membro superior esquerdo em 2007, ficando internado em coma por 18 dias. Apresenta-se atualmente com cicatrizes em áreas de queimadura, levando a uma limitação dos movimentos dos membros afetados, com uma retração da pele local. Essas queimaduras levam a uma limitação dos movimentos dos membros afetados, levando a dor articular e em alguns casos a bloqueios dos movimentos articulares. Sob a ótica ortopédica paciente temporariamente incapacitado para atividade laborativa. Conclusão: Paciente temporariamente incapacitado para atividades habituais.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUISA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Portanto, faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOSE SALUSTIANO DE FARIAS, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 521.318.195-0, RMA no valor de R\$ 1.133,64 (UM MIL CENTO E TRINTA E TRÊS REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS) , em dezembro/2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 24.638,35 (VINTE E QUATRO MIL SEISCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) , em janeiro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0005629-11.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001337/2012 - EDILEUSA DO NASCIMENTO (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2011, daí a necessidade de perfazer o mínimo de 180 contribuições.

Em sede administrativa, o INSS deixou de computar os períodos de 02/05/1969 a 28/02/1970, 01/10/1970 a 05/01/1972, 02/01/1973 a 30/04/1973, 01/10/1973 a 11/03/1974, 05/04/1974 a 29/04/1974 e 02/09/1974 a 27/12/1974.

Contudo, devem ser considerados no tempo de contribuição da parte autora, pois, embora não constem do Cadastro Nacional de Informações Sociais da autora, estão devidamente registrados em sua carteira de trabalho, a qual tem fé pública e, conseqüentemente, força probante, em consonância com o artigo 62 do Decreto n.º 3.048/99. Por ter tal documento presunção de veracidade, somente prova em contrário - não produzida nos autos - poderia infirmar a presunção legal.

Tenho por incontroversos os períodos de 11/04/1967 a 30/09/1967, 02/01/1969 a 11/03/1969, 01/02/1975 a 29/04/1978 e 01/09/2002 a 28/02/2011, eis que já reconhecidos administrativamente pela autarquia (fl. 10 do anexo p 09.09.11.pdf).

No tocante à idade, observo que na data do requerimento do benefício (17/03/2011) a autora tinha 59 anos, tendo completado a idade mínima em 20/03/2011, apenas três dias depois da DER.

Desta forma, possível a concessão do benefício somente a partir da citação, data em que ciente a autarquia do preenchimento de todos os requisitos - idade e carência.

Assim, resta atendida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, eis que conta a autora, no momento da citação, com 200 contribuições, ao passo que o número de contribuições exigidas, no seu caso específico, é de 180.

E nem se diga que a carência a ser considerada é a da data do requerimento. A Lei 10.666/03 apenas impõe que, no momento do requerimento, os requisitos legais devem estar preenchidos, ainda que o requerimento se dê em outro momento, pena de afronta ao direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI, CF).

A questão quanto ao “congelamento” da carência resta devidamente sedimentada pela TNU, no sentido de que vale, no ponto, a carência no momento da implementação do requisito etário, segundo a tabela progressiva:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. CARÊNCIA EXIGIDA, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 142 DA LEI N.º 8.213, DE 1991.
Demonstrado que o acórdão proferido pela Turma Recursal de origem vai de encontro à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca da matéria, assim como discrepa do entendimento adotado por Turma Recursal de região diversa, admite-se o pedido de uniformização. Para os fins do disposto no artigo 142 da Lei n.º 8.213, de 1991 (regra transitória de carência), a carência da aposentadoria urbana por idade é aferida em função do ano em que o segurado implementa a idade mínima necessária para aposentar-se por idade. (TNU - PEDILEF 200572950204102 - rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, j. 25/02/2008) - grifei

Quanto ao direito ao cômputo do período em que esteve em gozo a parte autora do auxílio-doença, a despeito de meu entendimento anterior, tenho que o INSS a admite, nos termos do art. 155, inciso II da IN INSS 45/2010, desde que entre 01/06/1973 a 30/06/1975.

No entanto, não há justificativa plausível para a negativa em relação a outros períodos, à luz do princípio da isonomia (art. 5º I, CF).

Ainda, a jurisprudência é no sentido de que o tempo em gozo de benefício por incapacidade pode ser contado para fins de carência para aposentadoria por idade, observado apenas o período “intercalado” a que alude o art. 55, II, Lei 8213/91. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACITAÇÃO LABORAL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.
Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213/91), não importando a perda da qualidade de segurado ou se exigindo o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. O tempo que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacitação laboral (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é computável para efeitos de carência. Precedentes desta Corte. Preenchidos todos os requisitos, é de ser concedida a aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo do benefício. (TRF-4 - APELREEX 200471140010231, rel. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, 6ª T, j. 04/11/2009)

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade.” (TNU - PEDILEF 200763060010162 - rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, j. 23/06/2008) - grifos

Assim, resta atendida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, eis que contava a autora, no momento do requerimento, com 126 contribuições, ao passo que o número de contribuições exigidas para o ano de 1989, quando completou 60 anos, era de 60 (TRF-3 - AMS 273.208 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 23/09/2008).

Logo, tem a autora direito à aposentadoria por idade, razão pela qual deve ser acolhido o pedido. Serão considerados os valores em atraso calculados pela contadoria a partir da citação. Tampouco é o caso de retroação da DIB a 2008, já que a segurada, igualmente, não ostentava idade mínima.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- averbar os períodos laborados de 11/04/1967 a 30/09/1967 (PORCELANA MAUÁ S/A), 02/01/1969 a 11/03/1969 (BERENHOLO E CIA), 02/05/1969 a 28/02/1970 (KARIBÉ S/A IND E COM), 01/10/1970 a 05/01/1972 (MALHARIA GRAÇATEX), 02/01/1973 a 30/04/1973 (MALHARIA ELIANE LTDA.), 01/10/1973 a 11/03/1974 (P.P.C. GOISMAN), 05/04/1974 a 29/04/1974 (COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS) e 02/09/1974 a 27/12/1974 (IND DE MALHAS BRANDTEX).

- conceder a aposentadoria por idade à autora, EDILEUSA DO NASCIMENTO FELICIANO, a partir de 18/08/2011 (Data da Citação), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) para a competência de dezembro de 2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 2.637,73 (DOIS MIL SEISCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), em janeiro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004481-96.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317029283/2011 - VALDECI MARIA DA SILVA (ADV. SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); ANNA PAULA MARINELLI FIOROTO (ADV./PROC. SP227925 - RENATO FERRARI); PRISCILA DE SOUZA FIOROTO (ADV./PROC. SP254369 - NEDY TRISTÃO RODRIGUES SOARES); MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA FIOROTO (ADV./PROC. SP254369 - NEDY TRISTÃO RODRIGUES SOARES). Trata-se de ação de pensão por morte movida por Valdeci Maria da Silva em face do INSS e outros alegando, em síntese, que conviveu com Luiz Carlos Fioroto até o óbito deste, ocorrido em 30.05.2010. Pugna pelo pagamento do benefício, com os consectários legais, alegando moradia em comum (R. Roque Finamore 105 cs 1, Mauá-SP).

Verificada a existência de outros dependentes habilitados à pensão, foi determinado o aditamento à exordial.

O INSS contesta a ação. Alega preliminares e, no mérito, pugna pela improcedência.

A corre Anna Paula Marinelli Fioroto, menor impúbere, também contesta a ação. Pugna, em síntese, pela improcedência.

Já a corre Maria das Graças alega inépcia da inicial. No mais, pugna pela improcedência da ação e pela condenação da autora nas penas de litigância de má-fé.

Em audiência foram ouvidos: autora (Valdeci), corré (Maria das Graças), bem como as testemunhas Hilda Guilhermina, Lúcia Oliveira (testemunhas da autora), Andréia Ferreira e Maria José (testemunhas da corre), além da oitiva de Priscila Fiorotto como informante do Juízo.

O MPF opina pela procedência da ação, com a cessação da pensão concedida administrativamente à Maria das Graças.

É o breve relato. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora e às correes.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Quanto à preliminar de incompetência em razão da matéria, tenho que a Justiça Federal é competente para a causa (STF - RE 545.199 - 2ª T, rel.Min. Ellen Gracie, j. 24/11/2009)

No que tange à ocorrência de prescrição, a época do óbito afasta sua verificação.

Não há falar em inépcia se a ação se reveste dos seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido).

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois há beneficiários que percebem pensão deixada com sua morte.

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da autora na data do óbito.

Inicialmente, convém ressaltar que, no caso de companheira, basta a comprovação da união estável, pois a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4.º, da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal .

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Valdeci, no seu depoimento pessoal, alegou que morou com o falecido desde 2007, até o óbito, em uma casa na Roque Finamore, Mauá. Já o conhecia antes, sendo que ele era separado. O falecido dormia todas as noites em casa. Aduziu que uma das filhas do falecido possui 14 anos de idade, fruto de outro relacionamento. O falecido não fazia menção à Maria das Graças. Conheceu a corre no dia do enterro de Luiz Carlos. As duas estavam do lado do caixão.

Maria das Graças, em depoimento pessoal, asseverou ter sido casada com o falecido. Não chegou a criar Anna Paula (fruto de outro relacionamento). Afirma ter se separado do falecido, mas não houve a averbação. O falecido tinha morado com "Geni" e, após a morte desta, ele voltou a morar com a corre. Disse que o falecido ajudava nas despesas da casa, mesmo após a separação. Ou seja, o falecido pagava pensão alimentícia. Viu Valdeci pela 1ª vez no enterro de Luiz Carlos, não se lembrando se a mesma se apresentou como esposa do falecido, embora estivesse sentada em um banco, do outro lado do caixão (a corre estava sentada de um lado). No mais, afirmou que o falecido não dormia toda noite em casa. Citou um outro endereço onde ela morava com o falecido. Não soube explicar o motivo pelo qual o falecido teria dado como seu endereço a Rua Roque Finamore, Mauá. Negou que o filho do falecido teria tirado os documentos pessoais de Valdeci, mas confirmou que os mesmos foram devolvidos a Valdeci. Respondendo a questionamento do MPF, negou que o falecido lhe pagava pensão. Alegou que o falecido bebia e jogava, ficava em casa mais "de dia", e dificilmente dormia na casa da corre.

Priscilla Fioroto aduziu que o falecido morava com a corre, mas não dormia em casa todas as noites. Negou conhecer Valdeci, salvo, 'de relance', no velório. Desconheceu o endereço da Rua Roque Finamore, Mauá. Negou freqüentar a casa onde Valdeci moraria com o falecido. Não se lembra da separação entre seus pais, mas aduziu acreditar que o falecido veio a morar com "Geni", mãe de Anna Paula. Não conhece as testemunhas da ação de divórcio. Afirmou que

pagou as despesas do velório junto com Maria das Graças. Priscilla visitou o pai antes da morte, no hospital. Fábio (irmão de Priscilla) mora com Maria das Graças, tendo outra irmã que mora no mesmo quintal. Nunca viu Valdeci nas visitas hospitalares ao falecido. Não se lembra onde Valdeci ficou no velório do de cujus. Não sabe se seu pai lhe pagara pensão alimentícia.

Hilda (compromissada) aduziu que Valdeci e esposo compravam na sua loja de roupas. O falecido tinha apelido de "Pato". As roupas eram compradas todos os meses e iam juntos. Nunca visitou a casa do casal. Moravam na Roque Finamore. O falecido levava a autora ao serviço e a buscava todo dia e passava na rua da testemunha. Conheceu os filhos do falecido no velório. Afirmou que Maria das Graças não estava próximo ao caixão. Os filhos do falecido teriam chegado perto de Valdeci, entre eles Priscilla e outro filho (acha que é Fábio). Não prestou atenção se Fábio estava próximo à mãe (Maria das Graças). O falecido teria dito à testemunha que tinha outra família, e que tinha desconto de pensão em favor da filha. Nunca comentou da ex-mulher, nem para fins de pensão.

Lúcia (compromissada) aduziu que a autora morou com "Pato" na Roque Finamore. Via o casal na rua. A relação era só de vizinhança. Não foi ao velório. Soube que o falecido tinha outros filhos, chegando a ver Anna Paula no portão da casa da Roque Finamore. Não conheceu Maria das Graças.

Maria José (amiga íntima de Maria das Graças) aduziu que o falecido morava com a corre. Era conhecido por "Pato". Moravam na Rua Dona Paulina Dias de Jesus. Afirmou que o de cujus dormia fora de casa às vezes, nesses 3 (três) anos que os conheceu (ele ia e vinha). Não conhece Valdeci e não a viu no velório. Maria das Graças não comentou com a declarante acerca da vida levada pelo falecido. Ouviu por alto sobre o divórcio entre Maria das Graças e "Pato". O falecido ficava uns 3 dias sem dormir na casa de Maria das Graças. O falecido bebia e desaparecia também nos dias de semana.

Andréa (testemunha) teve uma filha com Fábio (filho de Maria das Graças), de 10 meses. Compromissada, aduziu que o falecido ficava na casa de Maria das Graças às vezes. Não soube afirmar se ele se apresentava como marido da corre, deduzindo tal da circunstância de vê-lo lá. Conheceu Valdeci no velório. Não sabe dizer sobre relacionamento entre Valdeci e falecido. Entre dezembro/2009 e maio/2010 conheceu o falecido. Conhecia Fábio há uns 3 anos. Só conheceu o falecido porque se mudou para local próximo. Fábio morava no Zaíra com uma mulher. Conheceu Fábio lá. Naquela época não tinha muita amizade com Fábio. Quando se mudou para perto de "Pato" (falecido) notou que este não ficava lá todo dia, mas freqüentava lá. Não sabe se "Pato" dormia lá. Viu a autora no velório, de um lado do caixão e viu a corre de outro lado do caixão.

De todo o exposto, tenho comprovada a união afetiva entre Valdeci e Luiz Carlos, em especial pela prova de endereço em comum, lembrando que a corre (Maria das Graças) não soube explicitar o motivo de Luiz Carlos ter dado como seu endereço o mesmo de Valdeci. No mais, a própria Maria das Graças, em depoimento pessoal, asseverou que os documentos do de cujus foram devolvidos à Valdeci. Não bastasse, o filho do falecido (Fábio), declarante do óbito, forneceu como endereço de seu pai a Rua Roque Finamore.

Não há, outrossim, nenhum outro documento demonstrando que o falecido morava na Rua Dona Paulina Dias de Jesus com a corre. Aliás, não parece que a convivência entre a corre e o falecido era contínua e estável, seja porque o falecido já tinha se envolvido em outro relacionamento (Geni), inclusive advindo uma filha (Anna Paula), seja porque a prova oral caminhou no sentido de que o falecido era entregue a bebidas e jogatina, sequer permanecendo na casa de Maria das Graças, desaparecendo seja na semana, seja aos finais de semana.

É nesse contexto que se tem a ação de divórcio entre a corre e o falecido, onde em 1998, após coleta de prova oral, verificou-se que estavam separados há pelo menos 2 (dois) anos (p.17.10.11.pdf), não sendo demais lembrar que Anna Paula nasceu em 1996, exatamente a época do início do rompimento.

Não convencera a alegação de que o falecido retomara relacionamento com a corre Maria das Graças, após romper com Geni. Ao contrário, a intenção de reatar relacionamento afetivo não é compatível com a constante entrega a bebidas e jogos, e pouso fora do lar (na semana e no fim de semana), sem que Maria das Graças soubesse onde Luiz Carlos estava.

Também não convence o quanto relatado por Priscilla e por Maria José. Embora descompromissadas, uma afirmou ter visto Valdeci 'de relance' no velório, enquanto outra alega não tê-la visto. Contudo, a própria corre afirma que Valdeci estava no velório, ressaltando, aqui, o detalhamento de Andréa (Viu a autora no velório, de um lado do caixão e viu a corre de outro lado do caixão), confirmado por Valdeci.

O que se extrai então é que o falecido se separou da ex-mulher. O fato da não averbação no Cartório competente não afasta essa conclusão, até porque a decisão é clara (P.30.11.11.pdf - fls. 5) no sentido de que, com o trânsito em julgado, expedir-se-ia o mandado competente, não havendo explicação plausível para a incorrência da averbação, salvo a questão atinente ao recolhimento das custas (destaque-se que não houve pedido de justiça gratuita na ação de divórcio).

É verdade que a lei impõe como condição para a produção de efeitos da sentença de divórcio o registro competente (art. 32 Lei 6.515/77). Contudo, essa averbação é exigida em relação a terceiros, e não em relação aos ex- cônjuges. Por isso que a falta de averbação, por si, não evidencia o restabelecimento da união, apenas não se produzindo efeitos perante terceiros.

Caso essa averbação ocorresse, à evidência o INSS não concederia a pensão à Maria das Graças, já que a sentença produziria efeitos perante terceiros. Exceção seria se provada a percepção de alimentos, o que também não é o caso, consoante prova dos autos, já que, segundo o próprio depoimento de Maria das Graças, a pensão era destinada somente para os filhos.

E eventual visita do falecido à Maria das Graças, ainda que tenha ocorrido, jamais teve o condão de determinar o restabelecimento do casamento, à vista das circunstâncias em que essas visitas ocorriam. Tampouco o custeio das despesas de funeral por Priscilla (p.24.10.11.pdf - fls. 7) serviria para disponibilizar a pensão para a mãe, até porque a contratante dos serviços funerários é apenas a filha do de cuius. No mais, nada comprovou que o falecido viera a morar na Rua Dona Paulina Dias de Jesus.

Resta avaliar a convivência entre autora e falecido. Aqui, ao que tudo indica, ambos constituíram uma união afetiva, fato comprovado pelo endereço em comum, pela posse dos documentos do falecido com Valdeci e pela declaração de óbito, onde consta o endereço da autora e, tendo como declarante o filho Fábio (do falecido com Maria das Graças), alguém que, em princípio, teria interesse em firmar endereço em comum do falecido com a mãe. Ao contrário, e pelo visto dizendo a verdade, atestou que o falecido morava na Rua Roque Finamore, mesmo endereço de Valdeci.

Ainda que o falecido visitasse a ex-mulher, notadamente entre dezembro/2009 e o óbito (consoante relatos de Andréa), tal não é suficiente para afastar a conclusão de que autora e de cuius viviam maritalmente.

É a convivência marital é o quanto basta para a concessão de pensão por morte, pelo que a autora faz jus ao pensionamento.

Cumprido decidir acerca da manutenção da pensão à Maria das Graças.

No ponto, tenho que o STF já decidiu não ser possível a concessão de pensão entre esposa/companheira e concubina. Nesse sentido:

COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (STF - RE 397.762 - 1ª T, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.06.2008)

E a companheira, no ponto, é a autora, sendo a corre ex-esposa que não percebia alimentos, não havendo vínculo jurídico válido entre falecido e Maria das Graças a ponto de habilitá-la a pensão por morte, tanto que comprovado o divórcio consensual do casal. Como dito, Maria das Graças, em depoimento pessoal, negou recebesse pensão do ex-marido, a qual era paga somente aos filhos.

Há pedido da autora no sentido da destituição da pensão concedida à ex-mulher (Valdeci.petição.pdf - 24.10.11), podendo o Juiz decidir a respeito, garantido o due process of law, já que às partes foi concedido prazo de 5 (cinco) dias para alegações finais (audiência redesignada.16.11.2011). No mais, o próprio MPF, em seu parecer, opina pela destituição da pensão de Maria das Graças, com o pagamento da pensão apenas à autora e à filha menor (Anna Paula), a qual seria prejudicada com a divisão da verba em 3 (três) partes.

Esclareço que o benefício há ser pago desde o óbito, não cabendo aqui tecer julgamento sobre a devolução do quanto percebido pela corre Maria das Graças, posto não haver discussão nesse sentido (ne procedat iudex ex officio).

No mais, descabe a condenação da autora nas penas de litigância de má-fé, em razão do próprio resultado da demanda.

Por fim, proceda a Secretaria à exclusão da corrê Priscila de Souza Fioroto, tendo em vista não ser mais dependente do falecido (maioridade), bem como proceda à exclusão do documento p.17.11.11.pdf, posto estranho aos autos, juntando-o no feito correspondente (0002324-19.2011 - Sandra Aparecida Cano da Silva e outro x INSS).

Os cálculos serão aqueles formulados pela Contadoria (parecer da contadoria ii, 01.02.2012, calculo dos atrasados.xls e infben.doc)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a VALDECI MARIA DA SILVA a pensão por morte de Luis Carlos Fioroto, com desdobro em 1/2, DIB em 30.05.2010 (data do óbito) e renda mensal atual desdobrada de R\$ 1.462,95 (um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos - fevereiro/2012), determinando-se a CESSAÇÃO da cota-parte percebida por Maria das Graças de Souza Fioroto a partir de 01.02.2012 - parecer da contadoria ii (01.02.2012 e anexos).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o desdobramento do benefício à parte autora (1/2), com a cessação da cota-parte relativa à corre Maria das Graças de Souza Fioroto. A determinação judicial deverá ser cumprida no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, desde a DIB (30.05.2010 - óbito), no montante de R\$ 17.883,77 (dezesete mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos) em fevereiro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária (Resolução 134/10 - CJF). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Gratuidade concedida.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a adequação da renda mensal aos novos tetos constitucionais.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Revedo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a

definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Embora o salário-de-benefício do autor não tenha sofrido limitação quando de sua concessão, em consulta ao Plenus verifico que o mesmo passou por revisão que elevou seu valor acima do teto ocasionando a limitação. Em tal hipótese, a parte faz jus à revisão pretendida.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias, readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998; e readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalculer a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalculer a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 31/12/2003;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

3º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

4º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

5º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:
na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006875-42.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001779/2012 - DJALMA SIMPLICIO CORREIA (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004016-44.2011.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001780/2012 - CELSO LUIZ BELINI (ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007400-24.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001896/2012 - GERALDO DAMIANI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007640-13.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001897/2012 - ARLINDO DE JESUS MARTINES TERUEL (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005079-07.2011.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001898/2012 - JOSÉ OLÍMPIO SILVA (ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO, SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0003353-07.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001620/2012 - LEONARDO SANTA CECILIA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Gratuidade concedida.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a adequação da renda mensal aos novos tetos constitucionais.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Revedo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO

INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CARMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Trata-se de segurado onde o salário-de-benefício ficou limitado ao teto vigente à época da concessão, conforme documentos acostados à exordial e "dados plenus", hipótese admitida pelo INSS para fins de revisão (www.inss.gov.br).

Embora se trate de benefício com DIB anterior a abril de 1991, o benefício há ser revisto na medida em que o STF, no leading case, não fez nenhuma distinção quanto à data de concessão do benefício para fins de revisão pelo teto. Tocante à revisão fulcrada no 1º reajuste, sabido é que a Lei 8870/94 (art. 26) determinou que os benefícios concedidos a partir de abril de 91 deveriam, caso limitados ao teto, sofrerem, quando do primeiro reajuste, a incorporação do percentual da diferença que ficara retida quando da concessão original. No caso, cabe ao autor demonstrar que o INSS assim não procedeu (art. 333, I, CPC), descabendo a formulação de petitum in these. Partindo-se do pressuposto que o artigo legal fora observado, o autor não tem interesse de agir nesse particular (art. 267, VI, CPC). Do exposto, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao art. 26 da Lei 8870/94 e, no mais, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias, readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998; e readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;

- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 31/12/2003;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

3º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

4º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

5º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Descabe a antecipação dos efeitos da sentença, à míngua de periculum in mora; a parte já recebe benefício.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91.

Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC). Ressalto que não foi comprovado nos autos nenhum fato capaz de interromper o prazo prescricional.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende o autor a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

No caso de pensão por morte, o critério de cálculo é estabelecido pelo artigo 75 do mesmo diploma legal.

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei."

Verifica-se da memória de cálculo encartada aos autos que a Autarquia Previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

"§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado."

Afirma a parte autora que teria o Decreto 3.265/99 inovado em relação ao inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876 de 26/11/99.

Assiste razão à parte autora. O Decreto, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga, "O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91." (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, a revisão deve ser aplicada sobre o benefício originário no qual deu-se a apuração do valor da RMI, irradiando a partir daí os reflexos para os benefícios que dele derivaram.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença:

- a) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário mencionado na inicial, cuja média dos salários de contribuição foi calculada sem a exclusão dos 20% menores salários, observando os termos do inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99;
- b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, o valor das diferenças daí advindas, a partir da data de início do benefício (DIB) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009) e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvado o disposto no artigo 198 do Código Civil, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora;
- c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007847-12.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001419/2012 - ANTONIO RODRIGUES FELIX (ADV. SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007715-52.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001420/2012 - FERNANDO MOREIRA (ADV. SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007714-67.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001421/2012 - VIVIANE FERNANDES MARTINS (ADV. SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007444-43.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001422/2012 - FRANCISCO DONIZETE DE ARAUJO (ADV. SP224304 - REGGIANE APARECIDA GOMES CARDOSO DE MELLO SEIXAS, SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007224-45.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001423/2012 - JONIAS OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006646-82.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001424/2012 - MARCOS ALVES BANDEIRA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006398-19.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001425/2012 - ROSEMEIRE MONTEIRO SANTOS (ADV. SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007741-50.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001440/2012 - MARIA DE OLIVEIRA DUARTE (ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007729-36.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001441/2012 - SUELI APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS, SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007712-97.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001442/2012 - GLEYSE BRASIL PEREIRA (ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007711-15.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001443/2012 - LUCIANO BALBINO DA SILVA (ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007709-45.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001444/2012 - DANIEL CAMEIRO CECCATO (ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007708-60.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001445/2012 - VANDO JOAO CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007707-75.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001446/2012 - LUCIO LIMA (ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007504-16.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001447/2012 - ROSELI SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007502-46.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001448/2012 - NELSON DIAS FILOMENO (ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007500-76.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001449/2012 - MARIA RITA GHINATO PINHEIRO (ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007499-91.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001450/2012 - ITAMAR ANTONIO VITORINO FERREIRA (ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007498-09.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001451/2012 - FRANCISCA MARIA DA SILVA (ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007497-24.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001452/2012 - JOANA MENANDES DE SOUZA (ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0007646-20.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001778/2012 - FIRMINA DA CONCEICAO ESTRADIOTE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).
DECIDO.

Gratuidade concedida.

Rejeito a argüição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a adequação da renda mensal aos novos tetos constitucionais.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Revedo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Trata-se de segurado que recebe benefício derivado de outro benefício, sendo que a apuração do salário-de-benefício deu-se quando da concessão do originário, sobre o qual incidiu a limitação ao teto. Assim deve ser recalculado o benefício originário, de modo a surtir reflexos na renda mensal daquele atualmente percebido pela parte autora. Embora o salário-de-benefício originário não tenha sofrido limitação quando de sua concessão, em consulta ao Plenus verifico que o mesmo passou por revisão que elevou seu valor acima do teto ocasionando a limitação.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias, readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998; e readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalculer a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalculer a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;

- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 31/12/2003;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

3º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

4º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

5º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005478-79.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001546/2012 - SEVERINA MARIA ARRUDA DA SILVA (ADV. SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

No caso dos autos, realizadas perícias por especialista em ortopedia e em oftalmologia.

Por ocasião da perícia ortopédica ficou efetivamente demonstrada a incapacidade total e temporária da parte autora. No entanto, na perícia oftalmológica, restou demonstrada a incapacidade total e definitiva da autora desde 2010, conforme considerações que seguem:

“Pelo exposto e analisado a autora apresenta um quadro irreversível e permanente e é portadora de doença crônica - retinopatia diabética com maculopatia exsudativa bilateral e Glaucoma bilateral, as quais vem comprometendo a qualidade visual em ambos olhos apresentando-se com VISÃO SUBNORMAL BILATERAL. Está sendo realizado seguimento oftalmológico, porém o quadro nesta fase encontra-se muito avançado com acometimento acentuado do campo visual e da visão de profundidade. A autora necessita em muitas situações de acompanhante e de cuidados redobrados para suas atividades, de transporte e locomoção.”
(OFTALMOLOGISTA)

A condição de segurado e a carência mínima restaram incontroversas.

Portanto, faz jus à conversão do auxílio-doença ora recebido em aposentadoria por invalidez (pedido exordial).

Friso que o benefício de auxílio-doença era percebido no ajuizamento da ação, fora cessado em seu curso e determinado seu restabelecimento por medida judicial liminar, pelo que há ser convertido em invalidez desde a citação.

No mais, ressalto que a autora não faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, “caput”, da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa (resposta ao quesito 11 do Juízo), fazendo jus tão só à conversão do benefício desde a citação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS na conversão do auxílio-doença NB 529.441.158-6 em aposentadoria por invalidez à parte autora, SEVERINA MARIA ARRUDA DA SILVA, com DIB em 26/11/2010 (Citação), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.632,50 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.632,50 (DOIS MIL SEISCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), em dezembro de 2011, modificando a antecipação dos efeitos da tutela, já para a determinação de implantação da aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 4.668,59 (QUATRO MIL SEISCENTOS E SESENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), em janeiro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005855-16.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001733/2012 - MARIA APPARECIDA CARVALHO (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS, SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

No presente caso, resta comprovada a qualidade de pessoa idosa da parte autora, conforme documentos carreados aos presentes autos virtuais.

Quanto à hipossuficiência econômica, da análise do estudo social realizado no domicílio da autora foi possível concluir que ela reside com um filho maior desempregado, e sobrevivem da seguinte forma:

“Auxílios diretos dos filhos da autora, no que se refere aos pagamentos dos serviços da residência visitada (energia elétrica, abastecimento de água e serviços de telefonia fixa). Bem como viabilizam medicação à periciada em questão. Sr. Orácio Aparecido de Carvalho (genitor) do filho da referida autora fornece mensalmente alimentos à família em estudo” - no valor de R\$ 70,00.

A família, para fins de concessão do benefício assistencial, é o conjunto de pessoas arroladas no art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93 (com alteração dada pela Lei 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto.

Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Consoante tal determinação, estando atendidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei 8742/93.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder:

- o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a MARIA APPARECIDA CARVALHO, DIB em 27.10.2004, RMI no valor de um salário mínimo e com RMA no valor de R\$ 545,00 (dezembro/2011);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 31.615,53 (TRINTA E UM MIL SEISCENTOS E QUINZE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), em janeiro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Publique-se, registre-se e intímese. Nada mais.

0005559-91.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001545/2012 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BACIA DO PRATA (ADV. SP218881 - ELISABETE DA SILVA MONTESANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido da parte autora e os fundamentos que o embasam.

Com relação à alegação de ilegitimidade de parte, confunde-se com o mérito e como tal será analisada.

No mais, o Juizado pode conhecer de ações intentadas por condomínio, dada a sua natureza de ente despersonalizado, bem como dada a finalidade dos Juizados, que é a solução de questões de pequena expressão econômica.

No mérito, tem-se que o Condomínio pretende a cobrança em face da CEF, relativas às parcelas condominiais vencidas entre maio de 2008 a março de 2011 e maio e junho de 2011, cabendo ao Condomínio, representado pelo Síndico, efetuar a cobrança em comento (art. 12, IX, CPC), vez que provido de capacidade judiciária.

Acerca da responsabilidade pelo pagamento, dispõe o art. 1345 do NCC:

“O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.”

Comentando este artigo, assevera João Batista Lopes:

“Como vimos, as despesas de condomínio têm natureza propter rem, que se caracterizam pela ambulatoriedade da pessoa do devedor.

Precisamente por isso, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais acompanha a pessoa do adquirente, que não pode eximir-se com alegação de que os encargos foram gerados anteriormente à aquisição do imóvel.” (Condomínio, 9ª ed. Ed. RT, SP, 2006).

Se as taxas anteriores à transmissão do imóvel são de responsabilidade do adquirente, em razão do caráter propter rem da taxa de condomínio, com muito mais razão as despesas posteriores, sendo certo que a CEF arrematou o imóvel (unidade 12, bloco 3) em junho de 2004, como se lê da certidão atualizada da matrícula do bem (fls. 25/28 do anexo Pet Provas.pdf), assentado assim, de forma inequívoca, que a Caixa é a proprietária do imóvel, dada a presunção iuris tantum decorrente da anotação no Registro de Imóveis (arts. 1245 a 1247 do CC), frisando que, havendo discordância, qualquer interessado pode reclamar a retificação ou anulação do registro (art. 1247 CC).

No caso, a alegação de que o imóvel está sendo ocupado por terceiros não socorre, até porque a CEF não fez prova a respeito. E, mesmo que fizesse, não alteraria a conclusão desse julgado, já que a jurisprudência tem asseverado ser o adquirente do imóvel responsável pelos débitos vencidos antes e após a aquisição.

Neste sentido:

IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - OBRIGAÇÃO "PROPTER REM" JUROS DE MORA - MULTA - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação, ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer argumentação a questão atinente à propriedade do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.
2. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. Preliminar rejeitada. (TRF-3 - AC 1229066 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DE 14.10.08)

CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ARREMATADO. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO 'PROPTER REM'. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE.

1. Trata-se de apelação da CEF contra sentença que julgou procedentes os pedidos, reconhecendo o direito do condomínio-autor ao recebimento das taxas condominiais a partir da mensalidade correspondente ao mês de março/2002, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos legais.
2. A obrigação de pagar a cota de condomínio é de natureza "propter rem" e segue o bem, mesmo quando a aquisição tenha ocorrido por adjudicação ou arrematação. Precedentes do STJ, razão pela qual, irreparável a decisão singular que entendeu que CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, a partir do período relativo à arrematação do bem, no caso, março/2002, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária. (TRF-5 - AC 342.062/CE, 2ª T, rel. Des. Fed. Petrócio Ferreira, DE 01.08.2007).

Ainda, no que tange às parcelas que se vencerem no curso do processo, deverá ser aplicado o disposto no art. 290 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PEDIDO. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. PARCELAS VINCENDAS. PEDIDO EXPRESSO. INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO, "ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO". CPC, ART. 290. DOCTRINA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - As cotas de condomínio incluem-se, na espécie, entre as prestações periódicas, que se consideram implícitas no pedido, devendo ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação. II - A norma do art. 290, CPC, insere-se na sistemática de uma legislação que persegue a economia processual buscando evitar o surgimento de demandas múltiplas. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 155714; Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira - Quarta turma - DJ DATA:21/02/2000 PG:00128 RT VOL.:00778 PG:00221)

Como o ônus de contribuir para as despesas do condomínio é do proprietário (art. 1315 CC), diante da prova dos autos, há de se reconhecer que cabe à CEF arcar com a cobrança efetuada, mesmo porque não impugnou os valores, sem prejuízo de eventual ação regressiva.

Do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE a pretensão, CONDENANDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das despesas condominiais em atraso, relativas ao imóvel registrado sob a Matrícula 36.491 (apartamento 12, bloco 03), Oficial de Registro de Imóveis de Mauá/SP, no valor de R\$ 8.982,11 (OITO MIL NOVECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E ONZE CENTAVOS), válidos para julho de 2011, com juros de 12% ao ano e correção monetária (Resolução 561/07 - CJF). Deverão ser acrescidas às parcelas devidas, todas aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado desta ação (art. 290 do CPC), mediante comprovação do Condomínio autor em execução. Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, intime-se a CEF para cumprimento. Nada mais.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0006341-98.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317001799/2012 - LIDIANE FERREIRA GOMES (ADV. SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o embargante contra a extinção do feito motivada pela inércia no cumprimento da decisão que determinou a juntada de documento essencial para o julgamento do mérito. Após a sentença juntou novos documentos.

DECIDO.

A juntada do laudo era essencial para o julgamento da demanda, ao contrário do sustentado na peça de embargos.

E, discordando do prazo de 10 (dez) dias, fixado pela Juíza Federal em exercício neste JEF, cabia de pronto o pedido de dilação, ou a demonstração, no prazo, de que seria impossível a obtenção do laudo naquele exíguo prazo.

Os prazos neste JEF devem ser observados em respeito à garantia constitucional da celeridade dos procedimentos judiciais (inciso LXXVIII, art. 5º, CF).

Tratava-se de feito com pauta-extra designada (13/01/2012), competindo à parte comparecer aos autos em tempo hábil para requerer a redesignação ou a dilação do prazo para juntada do laudo.

No mais, a juntada desses documentos se dão em tempo próprio, e não em sede de embargos, que não é mecanismo de revisão da sentença, com juntada extemporânea de documento.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95, posto ter-se diante hipótese de aplicação do brocardo *dormientibus non sucurit jus*.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005533-93.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317001800/2012 - JOAO ANTONIO ALVES (ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o embargante contra o valor da condenação a título de atrasados, requerendo sua majoração para adequá-lo ao montante de 60 salários mínimos.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida. A uma porque o valor da condenação em atrasados encontra-se em consonância com o parecer contábil apresentado. A duas porque o autor concordou em renunciar ao excedente da alçada deste Juizado.

E a três porque o critério para a verificação da competência do JEF é o valor da causa no ajuizamento. Excedido 60 SM (art. 260 CPC), renuncia-se ao excedente deste valor, que é descontado do montante da condenação, a qual, não necessariamente, deve ser alçada ao patamar de 60 SM no dia da sentença.

Claro que o autor pode discordar do critério usado pelo Magistrado; para tanto, abre-se a via recursal prevista em lex. Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95, motivo pelo qual rejeito os embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0008042-94.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001981/2012 - FELIPE NAZARENO MORALES (ADV. SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007538-88.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001968/2012 - MANOEL VANDOR DE OLIVEIRA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0008036-87.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001980/2012 - ALAIDE MARIA ALVES SILVA (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0000038-34.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001432/2012 - MAURICIO MARIA (ADV. SP277520 - PEDRO DONIZETTI LAGUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em sentença.

Trata-se de ação versando sobre revisão de benefício previdenciário pelo IRSM.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente e já transitada em julgado perante outro Juízo (processo nº 00054573520014036183), fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0008470-76.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001428/2012 - JOAQUIM ALVES EVANGELISTA (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em sentença.

Trata-se de ação versando sobre revisão de benefício previdenciário pelo IRSM.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação no Juizado Especial Federal de São Paulo, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante outro Juízo (processo nº 00311186920094036301), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0007908-67.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001976/2012 - ESPÓLIO DE ARGEO CARVALHO DA SILVA (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0007986-61.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001977/2012 - ESPOLIO DE DUILIO LIVIERO (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105, DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0007987-46.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001978/2012 - MARLENE APARECIDA JANOTI (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0008174-54.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001982/2012 - RENILDA SILVA GUIMARAES (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007025-23.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001965/2012 - MARIA LUZINETE DE MELO (ADV. SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007257-35.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001966/2012 - MARCIA DE FATIMA PERLAMAGNA (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0008296-67.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001983/2012 - ELISABETE DO NASCIMENTO (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007448-80.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001956/2012 - APARECIDA ROVESSE RAMASSINI (ADV. SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES, SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES, SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007887-91.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001969/2012 - JAIR GERMOLHATO (ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007992-68.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001979/2012 - MERCEDES SALVADOR SIQUEIRA LIVIERO (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0007225-30.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001625/2012 - LUIZ PAIE NETO (ADV. SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Vistos em sentença.

Trata-se de ação versando sobre a correção do saldo de FGTS pelos expurgos inflacionários.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação na 23ª Vara Federal de São Paulo, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante outro Juízo (processo nº 00145302320004036100), fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006399-04.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001697/2012 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BARILLE (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de esclarecimentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo, já que essencial para verificação de coisa julgada ou mesmo de delimitação da perícia.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0007745-87.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001961/2012 - SALVADOR XAVIER DA SILVA (ADV. SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de esclarecimentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004911-14.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001680/2012 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação pessoal.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0008405-81.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001427/2012 - CARLOS HIDEKI YOSHIKAWA (ADV. SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em sentença.

Trata-se de ação versando sobre revisão de benefício previdenciário com base no IRSM.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação no Juizado Especial Federal de São Paulo, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente e já transitada em julgado perante outro Juízo (processo nº 02506277520044036301), fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006316-85.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001695/2012 - ANTONIO JOSE DE SOUSA OLIVEIRA (ADV. SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Logo, tem-se que não restou comprovado o endereço do autor quando do ajuizamento da actio, o que é essencial para fins de fixação da competência.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0008672-53.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001602/2012 - JOSE ROBERTO CESTARI (ADV. SP191812 - ROBERTO FLAIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Vistos em sentença.

Trata-se de ação versando sobre correção do FGTS pelos juros progressivos, bem como sua respectiva recomposição pelos expurgos inflacionários.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação na 7ª Vara Federal de São Paulo, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante outro Juízo (processo nº 00085543220014030399) e já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000299-96.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001435/2012 - ANTONIO DELFINO PEREIRA (ADV. SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em sentença.

Trata-se de ação versando sobre revisão de benefício previdenciário pelo IRSM.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação na 1ª Vara Federal de Santo André, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante outro Juízo (processo nº 00004581620014036126), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0007178-56.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025528/2011 - MARLI APARECIDA BIGLIA (ADV. SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA, SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007179-41.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025530/2011 - PASQUALE ORSINO (ADV. SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA, SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0007939-87.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317027470/2011 - IVANILDE ALVES CAMILO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 03/02/2012

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000394-26.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA GASPAR
ADVOGADO: SP111059-LELIANA FRITZ SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000395-11.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA APARECIDA MARCELINO RODRIGUES
ADVOGADO: SP111059-LELIANA FRITZ SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000396-93.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EURIPEDES CAMPOS
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000397-78.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000398-63.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES ANTUNES AUGUSTO
ADVOGADO: SP241055-LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000399-48.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000400-33.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JACINTO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000401-18.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA CONCEICAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP171464-IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000402-03.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA LARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP047319-ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000403-85.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA GONCALVES DIAS SILVA
ADVOGADO: SP168361-KEILA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000404-70.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS RAMOS
ADVOGADO: SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000405-55.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE TEIXEIRA CHAVES
ADVOGADO: SP120216-GLEISON DAHER PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000406-40.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA JOSE DE MELO
ADVOGADO: SP255758-JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000407-25.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGNA DE JESUS QUIRINO
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000408-10.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR RAVAGNANI BERTELLI
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000409-92.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TALUCI PEREIRA DOS SANTOS FARCHI
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000410-77.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA NEVES MEIRA
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 23/03/2012 10:05:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000411-62.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS DOS REIS CARVALHO CELESTINO
ADVOGADO: SP240146-LINDA LUIZA JOHNLEI WU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000412-47.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINAIR QUEIROZ DE ABREU
ADVOGADO: SP240146-LINDA LUIZA JOHNLEI WU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000413-32.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINO VIEIRA DE BARROS
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000415-02.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ RAMOS PINTO
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000417-69.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON REAL SUEROZ
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000418-54.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO MESSIAS
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000420-24.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIZ PAMPOLIN
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000421-09.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GABRIEL
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000423-76.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IMACULADA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000425-46.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCEU FILIPINI
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000427-16.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO DE SOUSA
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000428-98.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000430-68.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GABRIEL ANDRADE
ADVOGADO: SP111059-LELIANA FRITZ SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000434-08.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO DIAS
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000435-90.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MIGUELACI GUINATI
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000437-60.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITO MARQUES BORGES
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000439-30.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MIGUEL
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000609-02.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS QUIRINO DE ASSIS
ADVOGADO: SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/03/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000610-84.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA DE FARIA SOUZA
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/03/2012 09:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000611-69.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA D ARC DUARTE
ADVOGADO: SP083366-MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/03/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000612-54.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES DE PAULA
ADVOGADO: SP083366-MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/03/2012 10:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000615-09.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO JULIO
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/03/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000616-91.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS DE MORAES CARDOSO
ADVOGADO: SP056182-JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/03/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000617-76.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SUELI BUENO
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/03/2012 16:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000619-46.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENITA GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/03/2012 10:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000620-31.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO GOES
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000623-83.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/03/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000625-53.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA APARECIDA LIMONTI
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000627-23.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ANTONIO GALVAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/03/2012 11:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000629-90.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER LINO VALIM
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000631-60.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GONCALVINA DE JESUS NOEL
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000633-30.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS PRESTES FERREIRA
ADVOGADO: SP303702-CARINA APARECIDA LUIZ DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000635-97.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CLAUDINO
ADVOGADO: SP014919-FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000637-67.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR COMPARINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP014919-FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/03/2012 16:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000638-52.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERCILIA HELENA ALVES PEIXOTO
ADVOGADO: SP014919-FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/03/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000640-22.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ROGERIO FILHO
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/03/2012 11:20:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/03/2012 11:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000642-89.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUISA FIDENCIO
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/03/2012 17:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000644-59.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA JULIA MENDONCA FREITAS

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000646-29.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO CASSIANO
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/03/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000648-96.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP195551-KARINA KELLI OLIVEIRA CANDIDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/03/2012 12:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000651-51.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALÍCIO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP258213-MANUEL MUNHOZ CALEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000654-06.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATEUS FERREIRA
ADVOGADO: SP203600-ALINE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/03/2012 17:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000659-28.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI DAS DORES SILVA
ADVOGADO: SP166964-ANA LUÍSA FACURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/03/2012 17:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000661-95.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORDANIA MARA FERNANDES FARIA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/03/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 61

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 61

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2012/6318000029

DESPACHO JEF

0000460-74.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318001019/2012 - IZABEL DE ALMEIDA BORGES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Primeiramente, providencie o setor de cadastramento a inclusão da Sra. Verônica Aparecida de Almeida no Polo Ativo.

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 04/05/2012 às 16:30 horas.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Intimem-se.

0005408-93.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000811/2012 - ANDRE JOSE DE SOUSA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito juntada aos autos, intimem-se seus sucessores para que promovam o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes, nos termos dos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito do pedido de habilitação. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0003298-58.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318001047/2012 - EDNA DOS SANTOS AGUIDA LEMOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada aos autos do Atestado de Óbito da autora, assim como, da procuração dos filhos, para a habilitação dos herdeiros.

Int.

0000666-25.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000947/2012 - OSWALDO VILELA (ADV. SP126747 - VALCI GONZAGA, SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Dê-se ciência à parte autora da petição da CEF, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se o INSS para a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, que deverão ser elaborados conforme os parâmetros fixados na r. sentença/v.Acórdão, atentando-se para o fato de que a Autarquia foi condenada ao pagamento de verba sucumbencial. Prazo: 60 (sessenta) dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência a parte autora dos cálculos apresentados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância com os cálculos, expeça-se o RPV.

Int.

0003746-94.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000899/2012 - VALDEMIR TREVISANI SECCO (ADV. SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003701-90.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000900/2012 - ANILSON DIAS DO VALE (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0004052-63.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000993/2012 - THAIENE CRISTINA GABRIEL PEREIRA (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA); ROGE MALLI GABRIEL PEREIRA (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA); SUELI DE OLIVEIRA GABRIEL (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 06/11/2012 às 15:30 horas.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Intimem-se.

0003933-68.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000970/2012 - MARIA ODETE BORGES (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Comprovado o falecimento da autora, consoante certidão de óbito juntada aos autos, seus sucessores promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes.

Intimado a se manifestar o INSS nada opôs.

Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por EMANUEL FRANCISCO BORGES, RG MG-4.782.111 e CPF-351.532.146-49, cônjuge supérstite da autora falecida.

Providencie a secretaria a retificação do cadastro do presente feito, no que se refere ao seu pólo ativo.

Após, manifestem-se as partes em alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0005189-46.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000825/2012 - PAULO ROBERTO BARBOSA (ADV. SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Manifestem-se as partes em alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0001008-65.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000991/2012 - OLINDA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se pessoalmente a parte autora para que apresente o original da procuração anexada aos autos, sob pena de extinção do feito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

0002326-19.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000824/2012 - MARIA DAS GRACAS MENDONCA MARTINS (ADV. SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual, com o processo nº 0000153-23.2010.4.03.6318, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Deverá esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquelas, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença, com a anexação de cópia da petição inicial, da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito.

Int.

0003108-90.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318001021/2012 - MARIA AUGUSTA LIMA DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que apresente os documentos médicos com os quais pretende comprovar sua incapacidade. Prazo: 10 (dez) dias.

0002904-46.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000823/2012 - ELZA TERRINI BECARI (ADV. SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual, com o processo nº 0003624-81.2009.4.03.6318, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Deverá esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença, com a anexação de cópia da petição inicial, da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito.

II - No mesmo prazo deverá apresentar requerimento administrativo recente.

Int.

0000553-03.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000999/2012 - LUCILEI MACHADO DE CAMPOS (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL); WELLINGTON CAMPOS AZEVEDO (ADV./PROC. SP249356 - ADRIANO LOURENÇO MORAIS DOS SANTOS). Tendo em vista que não há valores atrasados, não há que se falar em RPV.

Arquivem-se os autos

Int.

0005158-94.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000902/2012 - GESIO RODRIGUES RAMOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Considerando que o crédito fixado em favor da parte autora ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a autoria para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar o valor excedente, conforme salário mínimo na data indicada no cálculo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Caso o autor não concorde em abrir mão do excedente, intime-se a Autarquia Federal para que, com base no artigo 11 da Resolução nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal c/c o artigo 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal, informe, de forma discriminada, a existência de débitos e respectivos códigos da receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos acima com ou sem manifestação do INSS, expeça-se o Ofício Precatório ou RPV conforme o caso.

Int.

0000113-41.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000912/2012 - DULCE HELENA DA SILVA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Tendo em vista o longo tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora cumpra a determinação dada em audiência.

II - Manifestem-se as partes em alegações finais. Prazo 10 (dez) dias.

Int.

0002069-97.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318001042/2012 - MARIA IZABEL DA CONSOLACAO (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a concordância da autarquia previdenciária, admito a habilitação dos herdeiros abaixo nominados, nos termos dos artigos 16 e 112 da Lei nº 8.213/961 e art. 1.060, inciso I, do C.P.C.:

- Célio da Costa Rodrigues
- Silvana Gislei Rodrigues
- Sérgio Rodrigues da Costa

Providencie a Distribuição a exclusão do nome da falecida autora do pólo ativo e a inclusão do nome dos herdeiros habilitados.

Após, oficie-se a CEF para que efetue o pagamento do valor do RPV, em partes iguais para todos os habilitados, tendo em vista o disposto no art. 77 da Lei 8.213/91.

Int.

0000028-84.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318001041/2012 - PAULO APARECIDO PINTO (ADV. SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Considerando que o valor da

causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo requerente, primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstre o valor atribuído à causa.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação de tutela antecipada e designação de perícia.

Int.

0001804-56.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318010757/2011 - ANGELO FERRUCIO FERRACINI FELICIO (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, se manifeste, de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a oferta.

Deixo consignado que o silêncio da requerente será interpretado como recusa à proposta de acordo, caso em que o processo prosseguirá normalmente.

Int.

0005256-45.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318001000/2012 - WAGNER PAULO DA SILVA (COM REPRESENTANTE) (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a justificativa do autor, expeça-se a RPV.

Int.

0005537-98.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318001010/2012 - HELENA BRIGLIADORI PUGLIESI CRUZ (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES); JAQUELINE BRIGLADORI PUGLIESI (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES); DENIZAR BRIGLIADORI PUGLIESI (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Reconsidero o despacho anterior.

Remetam-se os autos à E.Turma Recursal.

Int.

0004806-39.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318001048/2012 - ELIA VANILDE ALVARENGA DE LIMA (ADV. SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a concordância da autarquia previdenciária, admito a habilitação dos herdeiros abaixo nominados, nos termos do art. os termos dos artigos 16 e 112 da Lei nº 8.213/961 e art. 1.060, inciso I, do C.P.C.:

- Agmar Aparecida Alvarenga de Lima
- Vera Márcia Lima da Silva
- Aguinaldo Alvarenga de Lima

- Milton Luis Alvarenga

Providencie a Distribuição a exclusão do nome da falecida autora do pólo ativo e a inclusão do nome dos herdeiros habilitados.

Após, oficie-se a CEF para que efetue o pagamento do valor do RPV, em partes iguais para todos os habilitados, tendo em vista o disposto no art. 77 da Lei 8.213/91.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome da parte autora, dos valores atrasados e se for o caso do valor de sucumbência.

Int.

0004743-77.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000867/2012 - VANJA GONCALVES DE AMORIM (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004401-66.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000868/2012 - APARECIDA DALVA DA SILVA CARAVIERI (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004094-15.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000869/2012 - DIRCE DE OLIVEIRA AZEVEDO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003970-32.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000870/2012 - ZENAIDE PAULA VIEIRA FERACINE (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003191-77.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000874/2012 - DEVAIR BISCO (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003007-92.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000875/2012 - APARECIDA FRANCA PESSONI (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002672-05.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000876/2012 - LOURDES VIODRES DA SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002328-92.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000877/2012 - NELITO GONCALVES CHAVES (ADV. SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002030-32.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000879/2012 - CASSIO DE CARVALHO RODRIGUES (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001062-02.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000881/2012 - GLORIA DE SOUSA CAMARGO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000341-84.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000884/2012 - SANDRA MARIA DA SILVA (ADV. SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000125-89.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000885/2012 - MARIA DE FATIMA SILVA DE FREITAS (ADV. SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003769-11.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000871/2012 - ADELIA FERNANDES PEREIRA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001923-85.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000880/2012 - ELZA DE ABREU JULIO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005640-08.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000866/2012 - JOAO AUGUSTO FERREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003194-32.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000873/2012 - SIMONI CAMPOS FRADE (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002297-04.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000878/2012 - MELISSA CHRISTINA MENDES (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA, SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000364-59.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000882/2012 - EDIMILSON SOUSA LIMA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000362-89.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000883/2012 - MARIA DE FATIMA LUCAS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003309-87.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000872/2012 - MANOELA MARTINS DA SILVA (ADV. SP284216 - LUIZ VALTERCIDES COMODARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0002873-60.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000418/2012 - KELLY CRISTINA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA); MUNICÍPIO DE FRANCA (ADV./PROC.). Entendo que para a apreciação da tutela antecipada é necessário à realização de perícia socioeconômica.

Assim, designo a assistente social, Sra. Silvânia de Oliveira Maranhã, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para apreciação de tutela.

Int.

0002678-46.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000911/2012 - WILSON RAMOS (ADV. SP263908 - JOAO EDSON PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Não há valores de condenação, portanto, não há sucumbência.

Arquivem-se os autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Reconsidero o despacho anterior.

Arquivem-se os autos.

Int.

0004113-21.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000966/2012 - JOSE ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004108-96.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000967/2012 - ANTONIO CARLOS SILVA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0001804-56.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318001032/2012 - ANGELO FERRUCIO FERRACINI FELICIO (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0000885-67.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000975/2012 - MARIA DE FATIMA DOS REIS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/05/2012, às 16:00 horas, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Int.

0000189-94.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000989/2012 - THALES PIOLA COLMANETTI (ADV. SP304824 - EMERSON GUALBERTO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Determino a redesignação da perícia médica para o dia 29/12/2012, às 17:30, no setor de perícias localizado neste Juizado.

Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena extinção do feito.

Int.

0005103-12.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000750/2012 - RITA MARIA JUSTINO DE SOUZA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o fato de que é obrigação legal da empresa fornecer a documentação (formulário e laudo técnico) comprobatória da insalubridade, indefiro a realização de perícia nas empresas em atividade, devendo, a parte autora, providenciar a documentação comprobatória da insalubridade (formulários e laudos técnicos) nas respectivas empresas, ou comprovar a recusa das empresas em fornecer a documentação, o que deverá fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Os Formulários de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalho em condições especiais, deverão estar legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação (cargo/função) do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição.

Eventual impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador deverá ser comprovada para serem tomadas as providências cabíveis.

Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações.

Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir:

Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares.

Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetarão todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos.

A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade.

As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade.

Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade.

Assim, deverá a parte autora apresentar, também, no mesmo prazo, documentos comprobatórios da insalubridade no que tange aos períodos trabalhados em empresas que não estão mais em funcionamento.

Apresente, outrossim, no mesmo prazo, cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive das páginas em branco.

Regularize, ainda, no mesmo prazo, o(s) formulário(s) emitido(s) pela(s) empresa(s): Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca, de acordo com as determinações supra, para constar o carimbo e identificação de CNPJ da empresa.

Cumpridas as determinações, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ou transcorrido o prazo em branco, tornem os autos conclusos.

0002681-35.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000842/2012 - MARIA ALICE DA SILVA CAVALCANTE (ADV. SP247321 - LEONARDO RODRIGUES ALVES DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0005773-84.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000992/2012 - PEDRO DONIZETE GOMES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA); MARIA DE FATIMA GOMES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO,

SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Reconsidero o despacho anterior.

Após as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos à E. Turma Recursal.

Int.

0003759-25.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000820/2012 - JULIO AMELIO DA SILVA (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual, com o processo nº 0000442-87.2009.4.03.6318, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Deverá esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença, com a anexação de cópia da petição inicial, da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito.

II - Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo requerente, primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstre o valor atribuído à causa.

Int.

0002693-10.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000921/2012 - SAMUEL OLIVEIRA PINHEIRO (COM REPRESENTANTE) (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Reconsidero o despacho anterior.

I - Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 05/03/2012, às 9:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

II - Designo a assistente social, Sra. Silvânia de Oliveira Maranhã, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0001662-23.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000914/2012 - ELIAS JACINTO BONETTI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 06/11/2012, às 15:10 horas, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Intimem-se.

0002238-50.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318001001/2012 - NUNO ANTONIO GONCALVES (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando que o crédito fixado em favor da parte autora ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a autoria para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar o valor excedente, conforme salário mínimo na data indicada no cálculo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Caso o autor não concorde em abrir mão do excedente, intime-se a Autarquia Federal para que, com base no artigo 11 da Resolução nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal c/c o artigo 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal, informe, de forma discriminada, a existência de débitos e respectivos códigos da receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos acima com ou sem manifestação do INSS, expeça-se o Ofício Precatório ou RPV conforme o caso.

Int.

0002977-57.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000954/2012 - SONIA MARIA PLACIDO OLIVEIRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Providencie a parte autora a regularização de seu nome conforme cadastro da Receita Federal. Após, tendo em vista a concordância do autor com os calculos anexados, expeça-se a RPV.

Int.

0004227-57.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318001030/2012 - NOEL SILVA (ADV. SP210520 - REGINALDO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a regularidade da representação processual,

defiro o levantamento dos valores referentes a RPV pela curadora do autor, Sra. Mildes Alves da Silva, RG-17.104.582 SSP-SP, CPF-071.766.918-19.
Oficie-se o PAB da CEF.

Int.

0004062-78.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318001031/2012 - MONICA FERREIRA DE ASSIS BETTARELLO (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Retifico o despacho anterior.

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora quanto ao montante depositado pela instituição bancária, oficie-se ao Gerente do PAB/CEF/Franca, com cópia desta decisão, informando que está autorizado o saque do valor depositado judicialmente, devendo comunicar a liquidação a este Juízo.

Dessa forma, intime-se a parte autora para comparecimento no PAB/CEF a fim de que promova o levantamento da quantia depositada.

Adimplidas as determinações supra e comunicada a liquidação, arquivem-se os autos.

Int.

0001511-86.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000953/2012 - JOSE BENEDITO DE BRITO (ADV. SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES, SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, SP211777 - GERSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista que o INSS retirou a proposta de acordo, manifestem-se as partes em alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0002828-61.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000916/2012 - MARLENE ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Oficie-se a Agência do INSS para que cumpra o v. acórdão, implantando o benefício da autora. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0006227-30.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000971/2012 - SERGINO FERNANDES DE CARVALHO (ADV. SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Inicialmente, reconsidero o despacho 6318018341/2010.

Trata-se de pedido de aposentadoria integral por tempo de serviço com reconhecimento de atividade especial, requerendo prova por similiaridade, nos casos de empresas inativas.

Entendo que a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.

(...)

III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

(...)

V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é impréstável para o reconhecimento das condições especiais.

(...)

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008)

Igualmente no sentido da impossibilidade de utilização das conclusões constantes da perícia técnica realizada em local diverso daquele em que o autor exerceu suas atividades, trago à colação a seguinte decisão monocrática:

(...)

Dá-se se pode concluir que, não estando à disposição do segurado os formulários ou laudos antes mencionados, ou mesmo dificultada sua obtenção, quer por desídia da empresa, quer por força maior, permite-se em última análise, no âmbito judicial, a demonstração da atividade exercida sob condições nocivas mediante prova idônea, qual seja, perícia técnica, determinada de ofício (art. 130 do CPC) ou a requerimento da parte, a fim de não caracterizar cerceamento de defesa àquele que efetivamente não disponha de outros meios à constituição do direito pleiteado, mas desde que viável sua realização, de acordo com as circunstâncias antes alegadas e o ambiente atual do local de trabalho onde deva recair o exame ou vistoria.

Igualmente cabível a prova pericial quando se pretenda o reconhecimento do caráter especial de profissão desenvolvida anteriormente à Lei nº 9.032/95, mas não enquadrada em regulamento do Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), observada, como na hipótese anterior, sua viabilidade.

Assim já dispunha a Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recurso, segundo a qual "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento."

Entretanto, anoto ser inviável a realização da perícia pretendida em empresa que já tenha encerrado suas atividades. Ademais, a vistoria em estabelecimento similar, mesmo com maquinário idêntico ao utilizado pela parte, não tem o condão de comprovar a insalubridade do ambiente de trabalho devido às peculiaridades de cada local, tais como: espaço físico, manutenção do equipamento, etc. Restando prejudicada a comprovação da efetiva exposição do funcionário aos supostos agentes nocivos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 305792, relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, p. em 28/09/2007)

Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova pericial por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pelo demandante, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos.

Com relação à prova pericial de empresas em atividade, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora traga aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar-se à legislação de regência da época, que permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: I - Primeiramente, remetam-se os autos à contadoria para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na r.sentença/v.acórdão proferido.

II - Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados, a fim de que se manifestem no prazo de cinco dias.

III - Decorrido o prazo e nada sendo requerido, expeça-se a competente requisição de pagamento.

Int.

0005496-68.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000887/2012 - MILTON FRANCISCO DA SILVA (COM REPRESENTANTE) (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003988-53.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000888/2012 - ALOISIO MAXIMO MARQUES GUIMARAES (ADV. SP144804 - MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003610-34.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000889/2012 - JOSE MARTINS TEIXEIRA SOBRINHO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002339-87.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000893/2012 - GONCALO MAZZALI (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001833-48.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000895/2012 - CLARINA APARECIDA BERBEL MARTINS (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001316-09.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000896/2012 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000563-52.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000898/2012 - REINALDO TEODORO DE OLIVEIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0006393-62.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000886/2012 - MARIUSA MARTINS CINTRA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003299-43.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000890/2012 - LAZARO TADEU DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002589-57.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000891/2012 - IZABEL VITORIANO RIBEIRO (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002367-89.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000892/2012 - ADILSON FERREIRA DE MELO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002265-33.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000894/2012 - RICARDO PAMPOLIN (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001042-45.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000897/2012 - MARIA NAZARETH DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0003093-24.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000822/2012 - JOAQUINA DA PENHA MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual, com o processo nº 0000080-17.2011.4.03.6318, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Deverá esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença, com a anexação de cópia da petição inicial, da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito.

Int.

0005123-03.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000931/2012 - ELZA FERREIRA BORGES (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Determino a realização de perícia médica complementar, a ser realizada no dia 06/03/2012, às 16:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01), conforme decisão da E. Turma Recursal.

O Sr. Perito médico deverá apresentar novo laudo, de acordo com os novos apontamentos realizados pela autoria.

Faculto à parte autora a apresentação de toda documentação médica que entender necessária.

Após, vista às partes do novo Laudo Pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos os prazos acima, retornem os autos à E. Turma Recursal.

Int.

0000153-23.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000829/2012 - MARIA DAS GRACAS MENDONCA MARTINS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 29/02/2012, às 14:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0003100-16.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000821/2012 - AMELIO VICENTE (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual, com o processo nº 2003.61.84.057306-8, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Deverá esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença, com a anexação de cópia da petição inicial, da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito.

Int.

0006458-57.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000776/2012 - TEREZINHA DAS GRACAS BATISTA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de pedido de aposentadoria integral por tempo de serviço com reconhecimento de atividade especial, requerendo prova por similaridade, nos casos de empresas inativas e reconhecimento de tempo trabalhado na zona rural sem registro em CTPS.

Entendo que a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.

(...)

III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

(...)

V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é impréstável para o reconhecimento das condições especiais.

(...)

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008)

Igualmente no sentido da impossibilidade de utilização das conclusões constantes da perícia técnica realizada em local diverso daquele em que o autor exerceu suas atividades, trago à colação a seguinte decisão monocrática:

(...)

Daí se pode concluir que, não estando à disposição do segurado os formulários ou laudos antes mencionados, ou mesmo dificultada sua obtenção, quer por desídia da empresa, quer por força maior, permite-se em última análise, no âmbito judicial, a demonstração da atividade exercida sob condições nocivas mediante prova idônea, qual seja, perícia técnica, determinada de ofício (art. 130 do CPC) ou a requerimento da parte, a fim de não caracterizar cerceamento de defesa àquele que efetivamente não disponha de outros meios à constituição do direito pleiteado, mas desde que viável sua realização, de acordo com as circunstâncias antes alegadas e o ambiente atual do local de trabalho onde deva recair o exame ou vistoria.

Igualmente cabível a prova pericial quando se pretenda o reconhecimento do caráter especial de profissão desenvolvida anteriormente à Lei nº 9.032/95, mas não enquadrada em regulamento do Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), observada, como na hipótese anterior, sua viabilidade.

Assim já dispunha a Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recurso, segundo a qual "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento."

Entretanto, anoto ser inviável a realização da perícia pretendida em empresa que já tenha encerrado suas atividades.

Ademais, a vistoria em estabelecimento similar, mesmo com maquinário idêntico ao utilizado pela parte, não tem o condão de comprovar a insalubridade do ambiente de trabalho devido às peculiaridades de cada local, tais como: espaço físico, manutenção do equipamento, etc. Restando prejudicada a comprovação da efetiva exposição do funcionário aos supostos agentes nocivos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 305792, relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, p. em 28/09/2007)

Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova pericial por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pelo demandante, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos.

Com relação à prova pericial de empresas em atividade, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora traga aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

No mesmo prazo, a parte autora deverá aditar a inicial declinando os locais e períodos em que teria exercido a atividade rural mencionada na petição inicial ou, se por outro lado desiste de seu reconhecimento, uma vez a parte autora não declinou a causa de pedir remota do pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural, impossibilitando assim, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela Autarquia Previdenciária.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0006400-54.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318001029/2012 - ELICIA MARIA ALVES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Manifeste-se o INSS sobre o pedido de renúncia da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0000598-12.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000945/2012 - JOSE DAS GRACAS SEGISMUNDO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista que não há condenação em valores, não há que se falar em sucumbência.

Arquivem-se os autos.

Int.

0001239-29.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000919/2012 - JOVELINA AUGUSTA DA SILVA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra na íntegra o despacho anterior.

Int.

0005063-93.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000996/2012 - NILZA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora adite a inicial, promovendo a inclusão no polo passivo e a citação da Sra. Cleonice Nunes Queiroz, ex-esposa e Maria Gabriela da Silva Queiroz, filha do instituidor da pensão por morte objeto da presente ação.

Int.

0003888-30.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000920/2012 - MAURI MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista que o Laudo Pericial anexado, com protocolo nº 2075, não pertence a este feito, proceda-se sua exclusão e o cancelamento do protocolo.

Int.

0004786-77.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000950/2012 - ZULEIMAR SHIRLEI DA SILVA DE FIGUEIREDO (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a autora regularize o nome no CPF, para que seja expedido a RPV, ou informe se houve alteração no estado civil.

Int.

0000582-58.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000965/2012 - ARMANDO CASTELAN JUNIOR (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Reconsidero o ítem III do despacho anterior, expeça-se a RPV.

Int.

0002763-27.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000908/2012 - SANDRA REGINA TEODORO MARTINS (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS); KEVYN EURIPEDES MARTINS (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS); VANESSA JESSIANY MARTINS (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS); DIEYZHON EURIPEDES MARTINS (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS); DANIELA KENIA MARTINS (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Reconsidero o despacho anterior.

Cite-se o INSS.

Int.

0003499-79.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000968/2012 - AGNES FERREIRA VILAS BOAS (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Retifico o despacho anterior para determinar a expedição da RPV apenas quanto a verba de sucumbência.

Oficie-se a Agência do INSS para que cumpra a r. sentença, efetuando o pagamento do benefício à autora, devendo o patrono da autora diligenciar junto a mesma quanto ao cumprimento do contrato de honorários.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Comprovado o falecimento do(a) autor(a), consoante certidão de óbito juntada aos autos, seus sucessores promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes.

Intime-se o INSS para que se manifeste a respeito do pedido de habilitação. Prazo: 10 (dez) dias.

0001210-76.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318001038/2012 - LUIZA SENHORINHA CINTRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005565-32.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318001036/2012 - JOSE BORGES DE GOUVEIA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005215-78.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318001039/2012 - MILTON ALVES RODRIGUES (ADV. SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES, SP286087 - DANILO SANTA TERRA, SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004664-64.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318001037/2012 - NEIDE REGINA DE AGUIAR CRUZ (ADV. SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0004019-73.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000923/2012 - CINTIA CRUZ NAZARENO (ADV. SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO); ANA BEATRIZ CRUZ SILVA (ADV. SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra na íntegra o despacho anterior, sob pena de extinção do feito.

Int.

0002895-89.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000964/2012 - EURIPEDES SEGISMUNDO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Reconsidero o despacho anterior. Arquivem-se os autos.

Int.

0003987-34.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000922/2012 - VANESSA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, onde propõe o restabelecimento do auxílio doença anterior, no valor de um salário mínimo, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, se manifeste, de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a oferta.

Deixo consignado que o silêncio da requerente será interpretado como recusa à proposta de acordo, caso em que o será agendada audiência de tentativa de conciliação.

Int.

0005730-16.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000933/2012 - CICERA MARIA VIEIRA MATOS (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Determino a realização de perícia médica complementar, a ser realizada no dia 29/02/2012, às 15:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01), conforme decisão da E.Turma Recursal.

O Sr. Perito médico deverá apresentar novo laudo, de acordo com os novos apontamentos realizados pela autoria.

Faculto à parte autora a apresentação de toda documentação médica que entender necessária.

Após, vista às partes do novo Laudo Pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos os prazos acima, retornem os autos à E.Turma Recursal.

Int.

0003786-08.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000819/2012 - CLAUDEMIRO BERGAMO (ADV. SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI, SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual, com o processo nº 2003.61.84.064064769-6, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Deverá esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença, com a anexação de cópia da petição inicial, da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito.

Int.

0003869-92.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000969/2012 - DANILO EDUARDO RICORDI DONADELLI (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que o INSS apresente os calculos dos valores atrasados, seguindo os parametros da r. sentença.

Int.

0001089-48.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000834/2012 - OLIZETE MARIA BENTO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista que o Laudo Pericial anexado não pertence a este feito, proceda-se sua exclusão.

Voltem conclusos para sentença.

Int.

DECISÃO JEF

0000393-41.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318001033/2012 - SOELI DAS GRACAS PEDIGONE FERNANDES (ADV. SP182891 - CINTIA BEATRIZ FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação declaratória de inexistência e irrepitibilidade de débito cumulado com pedido de restituição com pedido de antecipação de tutela, proposta por Soeli das Graças Pedigone Fernandes em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Afirma a autora que lhe foi concedido judicialmente o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 21.01.2000 (processo nº 2000.61.13.007560-8), a qual tramitou na 3ª Vara Federal desta subseção e lhe foi pago o montante de R\$28.076,73 referente a valore atrasados (21.01.2000 a 11.04.2002). Alega que o INSS esta descontando em seu benefício de aposentadoria por invalidez o período de 21.01.2000 a 11.04.2002, uma vez que a autora estava trabalhando.

Assevera que o desconto é ilegal e que em virtude do INSS não lhe ter concedido a aposentadoria por invalidez em 21.01.2000, quando a autora já estava incapacitada, resultou o montante devido judicialmente.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. De acordo com os documentos que instruem a inicial, o INSS foi condenado por sentença, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e transitada em julgado, a restabelecer o benefício a partir da cessação. A sentença e o acórdão não fizeram qualquer ressalva relativamente a período eventualmente trabalhado entre a cessação e a sentença. Por estes motivos, é possível concluir, em uma análise superficial, que o desconto dos valores é indevido. Obviamente, apenas após o estabelecimento do contraditório e a vinda aos autos da contestação é que se saberá o motivo real dos descontos e sob qual fundamento legal tem sido feitos. Até lá, é possível a suspensão destes descontos uma vez, como já dito, e de acordo com a documentação, não encontram qualquer fundamento.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente. Se mantidos os descontos, a única forma da parte autora reaver os valores, caso esta ação seja julgada procedente, é ajuizando ação de cobrança, com a demora inerente a todo processo judicial. Por outro lado, a suspensão dos descontos, de forma alguma, causará prejuízo ao INSS pois, se esta ação for julgada improcedente, os descontos poderá ser retomados prontamente.

Presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 10.259/2001 e 273, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela determinando que o INSS interrompa os descontos que vem sendo efetuados no benefício da parte autora de n. 129.786.517-8 de forma imediata.

Oficie-se. Intimem-se. Cite-se.

0000203-78.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318001025/2012 - LUZIA APARECIDA BERTOLON PORFIRIO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde a propositura da ação ou indeferimento administrativo ou citação.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 1ª Região, AGRADO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....

Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data: 04/10/2006 - Página: 86/87)

“.....

VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”

(TRF 3ª Região - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 282618 - Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício a autora se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela. Ausente seus requisitos legais, indefiro, a antecipação da tutela.

Int.

0000149-15.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318000844/2012 - IMACULADA DA CONCEICAO LIMA OLIVEIRA (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). O INSS indeferiu o benefício sob fundamento de que houve parecer contrário da perícia médica. O ato administrativo é dotado de presunção de legalidade.

Para que seja concedida a antecipação da tutela é necessário que haja elementos consistentes indicando a incapacidade e a miserabilidade da parte autora.

Desta forma, sem a realização de perícia médica e sócio-econômica não é possível verificar se a autora preenche os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Int.

0000174-28.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318001026/2012 - LYNEKER GYOVANE ANDRADE (COM REPRESENTANTE) (ADV. SP197150 - PAULO CELSO BERARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I-Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício assistencial - LOAS, desde o requerimento administrativo, ou seja, 22/08/2011.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“

Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“

VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”

(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício a autora se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro, a antecipação da tutela.

Int.

0000054-82.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318001014/2012 - IMACULADA BARBOSA PERONI (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde o requerimento administrativo.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“

Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CÍVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data:04/10/2006 - Página:86/87)

“

VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”

(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício a autora se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro, a antecipação da tutela.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: O pedido de concessão de auxílio doença foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito médico daquela autarquia. O ato administrativo é dotado de presunção de legalidade.

Assim, para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos consistentes indicando a sua incapacidade de trabalho. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar tal condição.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Int.

0000139-68.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318000845/2012 - EURIPEDES JOSE BORGES (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000179-50.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318000846/2012 - MADALENA COSTA SILVA (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000170-88.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318000848/2012 - MARILDA BRUXELLAS (ADV. SP235802 - ELIVELTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000200-26.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318000849/2012 - MARIA JOSE DOS SANTOS PARTI (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000199-41.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318000850/2012 - ABELINA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000209-85.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318000847/2012 - LIDIO DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....”

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....”

Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei

processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“.....
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”
(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício a autora se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro, a antecipação da tutela.

Int.

0000103-26.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318001017/2012 - MARIA DA CONCEICAO LEONARDO SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000104-11.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318001022/2012 - ADRIANA CARLA BATISTA DA SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000213-25.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318001027/2012 - TERESINHA MARIA AFONSO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....
II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal

como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“.....”
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”
(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício a autora se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro, a antecipação da tutela.

Int.

0000173-43.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318001023/2012 - LUZIA DOS SANTOS PEREIRA RAMOS (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000053-97.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318001013/2012 - MARTA APARECIDA BERTOLON BATISTA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000204-63.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318001028/2012 - VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0000014-03.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318001012/2012 - LEILA GARCIA DA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde o requerimento administrativo, ou seja, 13/10/2011.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....”
II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 20030100026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.
.....”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data.:04/10/2006 - Página.:86/87)

“.....
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
.....”

(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício a autora se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro, por ora, a antecipação da tutela.

Int.

0000013-18.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318001011/2012 - DALVA ANTONIA DE SA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde o requerimento administrativo, ou seja, 21/09/2011.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....
II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.
.....”

(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.
.....”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data.:04/10/2006 - Página.:86/87)

“.....

VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

”.....

(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício a autora se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro, por ora, a antecipação da tutela.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS -
EXPEDIENTE N. 2012/6319000015

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

EXPEDIENTE Nº 2012/6319000015

DECISÃO JEF

0022412-68.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319000753/2012 - AUDECIR DE CARVALHO (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

0043362-59.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319000718/2012 - WILIAN MARTA (ADV. SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido.

Intime-se a União (PFN) para cumprir o determinado no julgado.

0001663-39.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001252/2012 - CLAUDIO DO VALE (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL).

0001650-40.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001253/2012 - CLAUDEMIR DINATO (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL).

*** FIM ***

0004213-36.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001171/2012 - IRENE PEREIRA PINTO (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela parte autora, bem como com relação ao documento da página 13 de petição inicial. Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora dos cálculos e créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal em sua conta vinculada do FGTS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

0002178-69.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319000967/2012 - ELSON AVALLONE (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0001461-57.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001150/2012 - LUIZ DE CARVALHO (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0002145-79.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001169/2012 - NEUSA PEREIRA DE MORAES (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0002107-67.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001173/2012 - CUSTODIO MIGUEL ROCHA ANDRADE (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

0002088-95.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001149/2012 - PAULO ROBERTO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista que a parte autora, intimada a manifestar-se sobre decisão de 31/08/2011, deixou transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação, indefiro o pedido.
Dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Embora tenha a ré depositado contestação-padrão anexada aos presentes autos, por tratar-se de ação de atualização de conta vinculada do FGTS, manifeste-se a mesma no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual acordo ou recebimento dos valores objeto da inicial pela parte autora. Após, conclusos.

0002251-41.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001047/2012 - MAISA FRANCO RIBEIRO (ADV. SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES, SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0002249-71.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001048/2012 - ENEIDA RODRIGUES SANCHES (ADV. SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES, SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0002248-86.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001049/2012 - APARECIDA DA CONCEICAO GARCIA MANZANO (ADV. SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES, SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0002247-04.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001050/2012 - ANA APARECIDA DA SILVA MOREIRA (ADV. SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES, SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0002246-19.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001051/2012 - MARIA JOSE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES, SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0002245-34.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001052/2012 - BERNADETE PEREIRA (ADV. SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES, SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0002244-49.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001053/2012 - MARIA DE FATIMA DOMINGOS FELCA (ADV. SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES, SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000014-97.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001054/2012 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES (ADV. SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000013-15.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001055/2012 - RICARDO LUIS BATISTA (ADV. SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES, SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000125-81.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001096/2012 - MARIA DE JESUS SILVA OLIVEIRA (ADV. SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES, SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000117-07.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001097/2012 - JOSE ANTONIO FERRES CHACON (ADV. SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES, SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

0004990-55.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001125/2012 - JOSE FORTIN (ADV. SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES, SP151667 - SIDNEI DONISETE FORTIN, SP210328 - MELISSA CASTELLO POSSANI, SP272602 - ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL). Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, expeça-se ofício de RPV para pagamento.

0000175-10.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001091/2012 - NEUSA DE SALES (ADV. SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE, SP290294 - MARCELO SEIJI TABA KANASHIRO, SP312874 - MARCUS VINÍCIUS PRIMO DE ALMEIDA) X MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (ADV./PROC.). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova emenda à inicial, esclarecendo se formulou junto ao MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, administrativamente, o pedido de equiparação ora submetido à apreciação judicial, conforme fundamentos expostos na exordial, sob pena de extinção. Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a manifestação da União (AGU), homologo os cálculos apresentados pela parte autora. Expeça-se ofício de RPV para pagamento.

0005624-51.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001126/2012 - DORACY BOLETTE (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO).

0005623-66.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001127/2012 - CELIA MARTINS (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO).

0005622-81.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001128/2012 - MARIA DA GRACA FERREIRA BRANDAO (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO).

0005621-96.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001129/2012 - EDITH ALVES (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO).

0005619-29.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001130/2012 - IWAO MIDUATI (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO).

*** FIM ***

0004468-62.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001124/2012 - CARLOS DE JESUS MAZZONI (ADV. SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Chamo o feito à ordem. Considerando que houve mandado de intimação para o INSS que não é parte nos presentes autos, proceda-se à intimação da Caixa Econômica Federal da sentença proferida. Após, conclusos.

0002060-93.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001094/2012 - JOSE TENORIO DOS SANTOS (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista tratar-se de atualização de conta vinculada do FGTS, não há que se falar em alvará de levantamento. O quantum creditado em favor da parte autora somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

0002273-02.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001092/2012 - JOSE TONELLO (ADV. SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Defiro a dilação a dilação do prazo por 10 (dez) dias para que a parte autora providencie o necessário, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

0004088-39.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001131/2012 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO). Tendo em vista a manifestação da União (AGU), homologo a desistência. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

0000901-18.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001132/2012 - MAURICIO MARTINS (ADV. SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM, SP184586 - ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU). Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do documento apresentado pela parte autora, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

0000130-06.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001095/2012 - VALTER NOGUEIRA (ADV. SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES, SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo: 0061327-25.1999.4.03.0399 - 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Após, conclusos.

0000208-68.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001139/2012 - DARIO DOS SANTOS (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o efetivo cumprimento da obrigação. Após, conclusos.

0000668-55.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319012750/2011 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

0004826-61.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001166/2012 - SUZEL NETTO DE FREITAS SANTOS (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO). Ante o silêncio da parte autora, manifeste-se a União (AGU), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

0000519-59.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319000864/2012 - MILTON CESAR CAETANO (ADV. SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Dê-se ciência ao patrono da parte autora da expedição de ofício

autorizando o levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

0004895-88.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001228/2012 - ROSALDINA NEVES CONCEIÇÃO (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004220-28.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001229/2012 - LEONOR MARTINS (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000497-64.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001230/2012 - LUIZ PEREIRA DE MORAES FILHO (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000490-72.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001231/2012 - EDEMIR ROGERIO BELLA (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000478-58.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001232/2012 - CLAUDIA APARECIDA CARNEIRO (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000108-79.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001234/2012 - CARLOS ALBERTO PIRES (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0002488-46.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001237/2012 - ALICE DAS FLORES NEVES DA SILVA (ADV. SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS, SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003229-52.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001242/2012 - REGINALDO MARQUES DE AGUIAR (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000470-81.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001233/2012 - JOAO GONCALVES DE MORAES (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000756-64.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001251/2012 - MARIA DE LOURDES CORREA MARTINS (ADV. SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000916-26.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001103/2012 - LOURENÇO ANTONIO FILHO (ADV. SP145646 - MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP144703 - LUCIA HELENA BRANDT).

0004752-02.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001178/2012 - APARECIDA SALLES DA SILVA (ADV. SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA, SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004197-53.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001184/2012 - VILMA GOMES DA SILVA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP161873 - LILIAN GOMES, SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0004015-33.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001186/2012 - JOSE CARLOS ZANIRATO LOT (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0003621-89.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001188/2012 - APARECIDA CAMILO BEMFICA (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003122-76.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001195/2012 - LOURDES ALVES DE ASSIS (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0000710-75.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001210/2012 - MARIA DA PIEDADE DOS SANTOS (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0000465-93.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001211/2012 - FLORINDO MONTORO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0003852-53.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001187/2012 - MARIA DOS SANTOS BORGES (ADV. SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ, SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0003143-81.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001194/2012 - WILLIAM BUENO GARCIA (ADV. SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002524-88.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001197/2012 - AURICO LOPES DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

0000372-67.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001212/2012 - ROSIMARA CARMINATI GOMES BERTO (ADV. SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA, SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0000011-50.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001217/2012 - MARIA EULALIA DA SILVA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0003148-40.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001193/2012 - ALICE PACIFICO DOS SANTOS (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO).

0005495-80.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001174/2012 - CLAUDINEI LUIZ (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0004158-22.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001185/2012 - NATHANAEL MACEDO GARCIA (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0003431-97.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001191/2012 - ERIVELTO ANTONIO ZEFERINO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0001368-94.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001205/2012 - SEBASTIAO PEREIRA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000158-08.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001215/2012 - NOEL RODRIGUES DE ASSIS (ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002308-30.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001200/2012 - EURIPES SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

0001718-19.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001202/2012 - JOSE IRINEU GALINARI (ADV. SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000020-17.2006.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001216/2012 - JOSE BARBOSA DE CARVALHO (ADV. SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI).

0004709-65.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001179/2012 - TEREZA MARIA GABINI MORETI (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001104-77.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001206/2012 - IDAIR GONCALVES (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000924-61.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001207/2012 - IDILEY PEREIRA DA COSTA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000728-91.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001209/2012 - ROBERTO FELIPE DE MELO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004688-89.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001180/2012 - KLEBER AUGUSTO DE SOUZA TOLEDO (ADV. SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE, SP284869 - SUZY APARECIDA DE OLIVEIRA, SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003194-92.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001192/2012 - CLARICE DOS SANTOS MOREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0005321-37.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001175/2012 - BERENICE ROCHA HIRAE (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0005105-76.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001176/2012 - ZENILDA GALINA FERRI (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0004787-93.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001177/2012 - JOSE CARLOS PERON (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0004457-96.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001181/2012 - CLARIDE FRIGO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0004384-27.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001182/2012 - ANTONIO MORRO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0004209-33.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001183/2012 - IUQUIO SUGUI (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0003465-04.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001189/2012 - JOSE BATISTA PAULINO (ADV. SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS, SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0003436-51.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001190/2012 - DARCI JUSTINO (ADV. SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002569-58.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001196/2012 - ELITA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP259179 - JUSCIMEIRA NUNES MACHADO, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES, SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002493-34.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001198/2012 - LEONOR PARENTE (ADV. SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS, SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002489-94.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001199/2012 - DECIO DA SILVA (ADV. SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS, SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001934-77.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001201/2012 - RAUL DE SOUZA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001665-38.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001203/2012 - ANTENOR MARGENTE (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001372-68.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001204/2012 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0000922-28.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001208/2012 - VALDEMAR AGOSTINHO DOS REIS (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0000293-54.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001213/2012 - FRANCISCO DE SOUZA CINTRA (ADV. SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0000201-76.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001214/2012 - MANOEL ALVES FILHO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).
*** FIM ***

0002001-08.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319000708/2012 - ANTENOR SIMONI (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Dê-se ciência à parte autora dos cálculos e créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal em sua conta vinculada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

0000013-88.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001168/2012 - ANTONIO APPARECIDO BARBI (ADV. SP230928 - CASSIO SANCHES BARBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. JOSE ANTONIO ANDRADE). à Contadoria para parecer no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

0007823-34.2008.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319000709/2012 - ISSAMU IMOTO (ADV. SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES, SP131021 - GISELE CRISTIAN BREDARIOL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL). Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela parte autora. Após, conclusos.

0004548-26.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001141/2012 - CARMEN SHIRLEY LIBERATORI GIMAIEL (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o efetivo cumprimento da obrigação. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

0000473-36.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001135/2012 - VANDERCI PIRES DE BRITO (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal com relação ao vínculo empregatício interrompido em 20/02/1978, abrangido pela prescrição trintenária, sob pena de extinção da execução. Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixa de apresentar os cálculos e créditos do presente processo, tendo em vista constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da LC-110/01, bem como comprove no mesmo prazo, o não recebimento dos valores pleiteados na inicial, sob pena de extinção da execução. Após, conclusos.

0002287-83.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319000952/2012 - EDENILSON PAULO DA COSTA (ADV. SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES, SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0002285-16.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319000953/2012 - JOSE NOGUEIRA (ADV. SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES, SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0002282-61.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319000954/2012 - MARINETE APARECIDA DOMINGOS DA COSTA (ADV. SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES, SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0002272-17.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319000955/2012 - SIDINEIA APARECIDA BUGIGA CARMONA (ADV. SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0002271-32.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319000956/2012 - ROQUE SOARES DA SILVA (ADV. SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0002270-47.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319000957/2012 - INES DE SOUZA YAMAOKA (ADV. SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0002268-77.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319000958/2012 - SALETE SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES, SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0002267-92.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319000959/2012 - WILSON ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0002266-10.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319000960/2012 - SIDIMEIRE DA COSTA (ADV. SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES, SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0002265-25.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319000961/2012 - MARTA JAVAREZZI (ADV. SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0002264-40.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319000962/2012 - ROQUE SOARES DA SILVA NETO (ADV. SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0002263-55.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319000963/2012 - ROSALICIA MARIA LUNDSTEDT (ADV. SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES, SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0002216-81.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319000964/2012 - MIGUEL QUESADA LAFON (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixa de apresentar os cálculos e créditos do presente processo, sob os motivos ali alegados, bem como para que comprove no mesmo prazo, o não recebimento dos valores pleiteados da inicial, sob pena de extinção da execução. Após, conclusos.

0002269-62.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319000965/2012 - CELINA APARECIDA BENECIUTTI BLANCO (ADV. SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0002201-15.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319000966/2012 - FUMIKO IMAMURA SHIMOKAWA (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido. Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que consta em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da LC-110/01, bem como comprove o não recebimento dos valores pleiteados na inicial, sob pena de extinção da execução. Após, conclusos.

0003921-51.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001235/2012 - CARMELINA LOURENCO FRANCISCO (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003782-02.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001236/2012 - MARILDES CARVALHO DE MELO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

0000206-98.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001140/2012 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que em pesquisas realizadas junto ao banco

depositário anterior, não foi localizada a empresa com o CNPJ informado, fornecendo os dados necessários para localização de sua conta vinculada, sob pena de extinção da execução. Após, conclusos.

0004128-50.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001165/2012 - ZENAIDE APARECIDA MODESTO BARDELI (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal dando conta de que deixa de apresentar os cálculos e créditos do presente processo, tendo em vista que a opção ao regime do FGTS do autor foi feita dentro da vigência do artigo 4º da Lei 5.107/66, portanto, já foi beneficiado com a progressividade de juros pleiteada, bem como comprove o não recebimento dos valores, sob pena de extinção da execução. Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conclusos.

0004532-09.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319000759/2012 - JOSE INACIO BENTO (ADV. SP055799 - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL); EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA).

0004410-93.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319000760/2012 - ANTONIO ENILDO DE OLIVEIRA (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL).

*** FIM ***

0001736-40.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001093/2012 - DALVA MARIA DE CASTRO RIBEIRO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Indefiro o pedido. Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os cálculos dos valores que entende serem corretos, bem como indicando os pontos que entende divergentes. Após, conclusos.

0002018-44.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001045/2012 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES, SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Após, conclusos.

0001653-92.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001115/2012 - ELAINE SALCEDO TEIXEIRA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL). Manifeste-se a União (PFN), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a execução dos valores referente aos honorários advocatícios a que foi condenada a parte autora nos presentes autos. Após, conclusos.

0005962-25.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001138/2012 - RENATO GONCALVES (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixa de apresentar os cálculos e créditos do presente processo, tendo em vista que a opção ao regime do FGTS foi feita dentro da vigência do artigo 4º da Lei 5.107/66, portanto, já foi beneficiada com a progressividade de juros pleiteada, bem como comprove o não recebimento dos valores, sob pena de extinção da execução. Após, conclusos.

0000773-32.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001136/2012 - VALDETE RITA HEITOR (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal dando conta de que deixa de apresentar os cálculos e créditos do presente processo, tendo em vista que a opção ao regime do FGTS foi feita dentro da vigência do artigo 4º da Lei 5.107/66, portanto, já foi beneficiada com a progressividade de juros pleiteada, comprovando o não recebimento dos valores, sob pena de extinção da execução. Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

0003910-22.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319000777/2012 - LUCIANA APARECIDA BETINE BERGAMINI (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003780-32.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319000778/2012 - SANDRA VALERIA GONCALVES GARCIA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0001381-98.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319000780/2012 - ETELVINO CRUZ DO NASCIMENTO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0001618-35.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319000779/2012 - BRUNO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA (ADV. SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI, SP260155 - HUGO F GONCALVES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

0002160-48.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319000707/2012 - JOSE DONIZETI DE SOUZA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixa de apresentar os cálculos e créditos do presente processo, tendo em vista que a opção ao regime do FGTS foi feita dentro da vigência do artigo 4º da Lei 5.107/66, portanto, já foi beneficiado com a progressividade de juros pleiteada, sob pena de extinção da execução.

0001463-32.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001167/2012 - BENEDITO FERREIRA (ADV. SP999999 - SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista a manifestação da parte autora, bem como considerando que a Caixa Econômica Federal depositou a diferença apurada, homologo os cálculos e defiro o levantamento dos valores. A Secretaria deverá oficialiar ao banco depositário, autorizando o levantamento das quantias lá existentes. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

0002063-48.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001219/2012 - APARECIDO SAID (ADV. SP999999 - SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixa de apresentar os cálculos e créditos do presente processo, tendo em vista constar em sua base de dados registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da LC-110/01, bem como comprove o não recebimento dos valores pleiteados, sob pena de extinção da execução. Após, conclusos.

0003579-45.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001250/2012 - FIRMINO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP999999 - SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

0003709-35.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001170/2012 - GERALDO MORALES LIMIERI (ADV. SP999999 - SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Dê-se ciência à parte autora dos cálculos e créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal em sua conta vinculada do FGTS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS
42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS -
EXPEDIENTE N. 2012/6319000016

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

EXPEDIENTE Nº 2012/6319000016

EDITAL

0004111-14.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001220/2012 - SUELY PRIETO DE BARROS ALMEIDA PERES (ADV. SP999999 - SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Ante a consulta realizada nestes autos, determino a expedição de Edital com a finalidade de intimar a parte autora da r. decisão. Embora inexista previsão expressa em lei sobre a intimação por Edital, faz-se necessária a aplicação por analogia com a citação, em razão da parte autora não estar representada por advogado e ser incerto ou ignorado o seu paradeiro. O Edital deverá ser publicado uma vez na imprensa oficial, dispensando a publicação na imprensa local, em razão de não existir custas em sede de Juizado Especial Federal, e da parte não estar representada por advogado. O Edital terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação na imprensa oficial, devendo ficar afixado na sede deste Juizado Especial Federal por igual prazo. Transcorrido o prazo do Edital, a parte autora poderá manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo do edital. Decorrido o prazo sem manifestação pela parte autora, providencie a secretaria a certificação do decurso de prazo, dando-se baixa no sistema. Int.

0000236-02.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319001221/2012 - WILSON GOMES DE AGUIAR E OUTROS (ADV. SP999999 - SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Ante a consulta realizada nestes autos, determino a expedição de Edital com a finalidade de intimar a parte autora da r. sentença. Embora inexista previsão expressa em lei sobre a intimação por Edital, faz-se necessária a aplicação por analogia com a citação, em razão da parte autora não estar representada por advogado e ser incerto ou ignorado o seu paradeiro. O Edital deverá ser publicado uma vez na imprensa oficial, dispensando a publicação na imprensa local, em razão de não existir custas em sede de Juizado Especial Federal, e da parte não estar representada por advogado. O Edital terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação na imprensa oficial, devendo ficar afixado na sede deste Juizado Especial Federal por igual prazo. Transcorrido o prazo do Edital, a parte autora poderá manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo do edital. Decorrido o prazo sem manifestação pela parte autora, providencie a secretaria a certificação do trânsito em julgado, dando-se baixa aos autos virtuais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000078

DECISÃO JEF

0003096-10.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201001650/2012 - RUBENS LELES DE QUEIROZ (ADV. MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação de concessão de auxílio doença referente ao período 25/03/2008/ a 19/01/2009, a qual a parte autora inicialmente atribuiu à causa o valor de R\$465,00 .

Devidamente intimado para corrigir o valor da causa, o autor aditou a inicial dando-lhe o valor de R\$ 41.047,00, superior ao valor de limite de alçada do Juizado.

Intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos a fim de renunciar, em querendo, no momento da propositura da ação, ao valor de seu crédito que excedesse ao limite de alçada do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), considerando o valor da causa apurado (art. 3º da Lei n. 10.259/01), o autor quedou-se inerte.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, para as causas que versarem até 60 salários mínimos. O § 2º, do referido artigo, estabelece que, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma das doze parcelas não poderá exceder a 60 salários mínimos.

Ainda, em relação à competência do Juizado Especial Federal, a Turma Recursal firmou o Enunciado nº 10, segundo o qual “O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação”.

Intimada nos termos da decisão retro, considerando o valor da causa apurado (art. 3º da Lei n. 10.259/01), para, em querendo, renunciar para fins de fixação de competência deste Juizado, no momento da propositura da ação, ao valor de seu crédito que exceder ao limite de alçada do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), a parte autora ficou-se inerte.

Portanto, nos termos acima fundamentados, a causa escapa à competência deste Juizado Especial Federal.

De outra parte, entendo não ser o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, mas tão somente declarar a incompetência absoluta e determinar a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do art. 113, § 2º do CPC.

Impende ainda destacar que a norma insculpida no art. 51, incisos II e III, da Lei nº 9.099/95 não tem aplicação na presente situação, uma vez que a razão única da impossibilidade de prosseguimento neste Juízo reside na matéria objeto da lide, apresentando o feito condições concretas de procedibilidade no Juízo Competente, com aproveitamento dos atos praticados e provas produzidas.

A despeito de algumas opiniões em contrário, o fato de o legislador prever a extinção dos feitos em razão da incompetência territorial (relativa) não pode levar à mesma conclusão no que tange à incompetência absoluta. Na primeira situação, é certo afirmarmos que o legislador ordinário tentou impedir que o jurisdicionado, sabedor das condições dos JEFs entre si ou entre esses e a Justiça “Comum” do local onde reside, optasse por aquela menos morosa em razão do número de feitos. Nessa seara, teve o intuito de impedir a utilização da ação de forma desleal, obstando o desiderato da parte em “escolher” o melhor local para ajuizamento do feito.

O mesmo raciocínio, contudo, não pode ser formulado para a hipótese de incompetência absoluta. Com efeito, nesse caso, não se trata de “escolha” do local mais adequado para a propositura da ação, mas sim da necessidade da efetiva possibilidade de exercício da jurisdição de forma constitucional. Vale dizer: ao “optar” pelo Juízo incompetente, a parte não agiu de forma desleal, mas sim de forma inconstitucional ao desrespeitar o princípio do Juízo Natural. Pelo contrário: os princípios da economia e celeridade processuais impoem que esse órgão jurisdicional determine o envio dos autos para o Juízo que entende competente.

Desta forma, com o declínio de competência, a presente questão será conhecida aonde lhe compete, sem maiores despesas aos interessados e, principalmente, sem eventuais prejuízos em razão da interrupção da prescrição.

Ante o exposto, declino da competência e determino que sejam impressos todos documentos e peças processuais anexados ao presente feito, remetendo-os ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal Comum, Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para distribuição a uma das Varas competentes para processar e julgar o presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0003913-11.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201001590/2012 - SEBASTIAO DEIRO DE CARVALHO (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, para as causas que versarem até 60 salários mínimos. O § 2º, do referido artigo, estabelece que, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma das doze parcelas não poderá exceder a 60 salários mínimos.

Ainda, em relação à competência do Juizado Especial Federal, a Turma Recursal firmou o Enunciado nº 10, segundo o qual “O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação”.

Assim, o processo foi remetido à Contadoria do Juízo que, no caso de procedência do pedido, apurou o valor da causa, no momento da propositura da ação, no montante de R\$ 46.338,76 (quarenta e seis mil trezentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos) superior ao valor da alçada à época do ajuizamento da ação, fixado em R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais).

Intimada a renunciar para fins de fixação de competência neste Juízo, bem como para juntar procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela parte autora, o patrono da autora renunciou ao excedente ao valor da alçada em nome da parte, alegando que na procuração juntada aos autos, constava poderes para renunciar.

Ao contrário do alegado pela parte autora, a procuração não contém poderes para renunciar ao valor que excede a alçada deste Juizado, nos termos do art. 38 do CPC. Foi concedido mais 05 (cinco) dias de prazo para, querendo, renunciar, mediante procuração ou declaração subscrita pela própria parte, no entanto, o autor ficou-se inerte.

Portanto, nos termos acima fundamentados, a causa escapa à competência deste Juizado Especial Federal.

De outra parte, entendo não ser o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, mas tão somente declarar a incompetência absoluta e determinar a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do art. 113, § 2º do CPC.

Impende ainda destacar que a norma insculpida no art. 51, incisos II e III, da Lei nº 9.099/95 não tem aplicação na presente situação, uma vez que a razão única da impossibilidade de prosseguimento neste Juízo reside na matéria objeto da lide, apresentando o feito condições concretas de procedibilidade no Juízo Competente, com aproveitamento dos atos praticados e provas produzidas.

A despeito de algumas opiniões em contrário, o fato de o legislador prever a extinção dos feitos em razão da incompetência territorial (relativa) não pode levar à mesma conclusão no que tange à incompetência absoluta. Na primeira situação, é certo afirmarmos que o legislador ordinário tentou impedir que o jurisdicionado, sabedor das condições dos JEFs entre si ou entre esses e a Justiça “Comum” do local onde reside, optasse por aquela menos morosa em razão do número de feitos. Nessa seara, teve o intuito de impedir a utilização da ação de forma desleal, obstando o desiderato da parte em “escolher” o melhor local para ajuizamento do feito.

O mesmo raciocínio, contudo, não pode ser formulado para a hipótese de incompetência absoluta. Com efeito, nesse caso, não se trata de “escolha” do local mais adequado para a propositura da ação, mas sim da necessidade da efetiva possibilidade de exercício da jurisdição de forma constitucional. Vale dizer: ao “optar” pelo Juízo incompetente, a parte não agiu de forma desleal, mas sim de forma inconstitucional ao desprezar o princípio do Juízo Natural. Pelo contrário: os princípios da economia e celeridade processuais impoem que esse órgão jurisdicional determine o envio dos autos para o Juízo que entende competente.

Desta forma, com o declínio de competência, a presente questão será conhecida aonde lhe compete, sem maiores despesas aos interessados e, principalmente, sem eventuais prejuízos em razão da interrupção da prescrição.

Ante o exposto, declino da competência e determino que sejam impressos todos os documentos e peças processuais anexados ao presente feito, remetendo-os ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal Comum, Subseção Judiciária de Campo Grande, para distribuição a uma das Varas competentes para processar e julgar o presente feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006705-06.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201001699/2012 - GERALDO FELIX DE SOUZA (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). A União (PGU) pugna pela nulidade da intimação ao argumento de que a representação da União no pólo passivo é da PFN.

Versando a causa matéria de natureza tributária, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é a legítima representante judicial da União (art. 131, § 3º, CF, c/c art. 12 e art. 36 da LC Nº 73/93). Existindo forma expressa prevista em Lei, a nulidade da citação é de natureza absoluta (art. 247 do CPC).

No entanto, não ocorre a nulidade da citação sem prejuízo. A União, que detém a legitimidade passiva, tomou conhecimento da ação, tanto que se manifesta pedindo nova citação/intimação.

Por outro lado, ainda que não tenha havido prejuízo à requerida, considero razoável o pedido de inclusão da PGFN, a fim de possibilitar sua manifestação nos autos, tendo em vista sua atribuição de representar a União nas causas de natureza tributária.

Sendo assim, proceda a Secretaria a inclusão da União (PGFN), abrindo-se prazo para sua manifestação.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos para a Turma Recursal.

0004106-55.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201001703/2012 - MARLY DA SILVA VIEIRA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação revisional de benefício da seguridade social, portanto revejo a decisão proferida a fim de afastar a exigência de juntada do indeferimento administrativo, considerando a orientação firmada pelo Enunciado nº 78, do FONAJEF.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Cite-se. Intimem-se.

0002987-25.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201001643/2012 - VERGINIA PAULA DE SOUZA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial em ortopedia, uma vez que a parte autora não juntou documentos que afastassem as conclusões do perito. Além disso, o fato de ser portadora de moléstia não implica estar incapacitada.

Aguarde-se a realização de perícia com especialista em medicina do trabalho.

Intimem-se.

0003654-11.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201001695/2012 - CLOVIS LEITE DE MELO (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Acolho a emenda, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Cite-se. Intimem-se.

0000100-34.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201001631/2012 - ELISEU LOPES (ADV. MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresentou novo indeferimento administrativo.

No presente caso, mostra-se necessária a realização de perícia médica. Designo, para tanto, a seguinte perícia:

Dia: 18/09/2012, às 08:00 h ORTOPEDIA
Dr. JOSÉ TANNOUS
RUA PERNAMBUCO,979 - CENTRO
CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pleiteia o autor o pagamento do adicional de insalubridade. Requer a produção de prova pericial a fim de apurar-se a insalubridade em seu local de trabalho. Postergo a análise do pedido de prova pericial.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os registros funcionais da parte autora, informando qual a função exercida em cada período, as respectivas atribuições, bem como discriminando se ocorreu a realização de atividades/operações consideradas insalubres, nos termos da Norma Regulamentadora - NR 15.

Deverá, em igual prazo, apresentar laudos técnicos, eventualmente realizados no período que a parte autora pleiteia a concessão de adicional de insalubridade.

Com as informações, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, conclusos para análise de designação de perícia no local de trabalho da parte autora.

Intimem-se.

0003581-73.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201001661/2012 - BARTOLOMEU DE ANDREA NETO (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0002574-46.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201001662/2012 - MILTON MORAES DE CASTILHO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0001089-11.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201001663/2012 - RAFAEL MALAQUIAS SOARES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0000072-37.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201001664/2012 - CLAUDEMIR MUNHOZ (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0000071-52.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201001665/2012 - IDAEL CRISPIM DA FONSECA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0000073-22.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201001684/2012 - DEVANIR HONORIO DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0000069-82.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201001685/2012 - JAIME BARBOSA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

*** FIM ***

0003919-81.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201001784/2012 - ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA (ADV. MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Trata-se ação proposta por militar da reserva remunerada da Marinha Brasileira, visando obter provimento jurisdicional que declare a ilegalidade das contribuições

ao Fundo de Saúde da Marinha - FUSMA, e condene a ré a devolver os valores recolhidos indevidamente a esse título, com juros e correção monetária.

A União (PGU) pugna pela nulidade da citação ao argumento de que a representação da União no pólo passivo é da PFN.

Versando a causa matéria de natureza tributária, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é a legítima representante judicial da União (art. 131, § 3º, CF, c/c art. 12 e art. 36 da LC Nº 73/93). Existindo forma expressa prevista em Lei, a nulidade da citação é de natureza absoluta (art. 247 do CPC).

Sendo assim, proceda a Secretaria à retificação do pólo passivo para a exclusão da União (PGU) e inclusão da União (PGFN).

Após, cite-se a União (PGFN).
Cumpra-se.

0000095-46.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201001704/2012 - ANTONIO NADALINO MECCHI (ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a petição da autora apresentando planilha de cálculo, como emenda para adequação do valor da causa. Efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Cite-se. Intimem-se.

0005369-59.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201001633/2012 - ENAURA ALVES DA SILVA (ADV. RJ120686 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU); ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV./PROC.); MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (ADV./PROC.). Tendo em vista que se trata de ação de medicamento, acolho a justificativa de ausência à perícia médica e determino o reagendamento da perícia psiquiátrica.

Advirta-se a parte autora de que não comparecimento à perícia será considerado abandono com a conseqüente extinção do Feito sem resolução do mérito e a cassação da tutela anteriormente deferida.

A perícia está agendada para:

03/04/2013- 15:10:00- PSIQUIATRIA - MARIZA FELICIO FONTÃO - RUA 14 DE JULHO N. 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se as partes.

Após as manifestações, voltem-me conclusos.

0005046-54.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201001783/2012 - MARIO MARCIO VELASQUEZ (ADV. MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO, MS013425 - CEZAR AUGUSTO RUNHEIMER) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Trata-se ação proposta por militar da reserva remunerada da Marinha Brasileira, visando obter provimento jurisdicional que declare a ilegalidade das contribuições ao Fundo de Saúde da Marinha - FUSMA, e condene a ré a devolver os valores recolhidos indevidamente a esse título, com juros e correção monetária.

A União (PGU) pugna pela nulidade da citação ao argumento de que a representação da União no pólo passivo é da PFN.

Versando a causa matéria de natureza tributária, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é a legítima representante judicial da União (art. 131, § 3º, CF, c/c art. 12 e art. 36 da LC Nº 73/93). Existindo forma expressa prevista em Lei, a nulidade da citação é de natureza absoluta (art. 247 do CPC).

Sendo assim, proceda a Secretaria à retificação do pólo passivo para a exclusão da União (PGU) e inclusão da União (PGFN).

O comparecimento espontâneo do representante da União (PGFN), contestando a ação, supre a falta de citação (CPC, art. 214, § 1º).

Façam-se os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

0000046-05.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201001702/2012 - CLAUDIANE MARCOSSI CARMO TEIXEIRA (ADV. MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA, MS008935 - WENDELL LIMA LOPES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação revisional de benefício da seguridade social, portanto revejo a decisão proferida a fim de afastar a exigência de juntada do indeferimento administrativo, considerando a orientação firmada pelo Enunciado nº 78, do FONAJEF.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Cite-se. Intime-se.

0003316-42.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201001626/2012 - RAFAEL AZEVEDO AMORIM VILHALBA (ADV. MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Verifica-se que há contradição no laudo pericial, porquanto no quesito n. 08 do INSS (fl. 03) o perito informa que a incapacidade para a última função laborativa é total; todavia, segundo relatos da inicial fl. 02 e do próprio laudo pericial há informação de que o autor tem 19 anos e nunca trabalhou; e nos quesitos n. 09 e 10 atesta que não há incapacidade para qualquer atividade laborativa. Sendo assim, intime-se o perito para complementar o laudo pericial e esclarecer a contradição acima mencionada e responder aos quesitos anexados pelo autor no dia 19/10/2011.

Após as manifestações das partes, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003380-52.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201001627/2012 - MARIA DALVA BRAZAO DE ANDRADE (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que foi pedido pela autora perícia psiquiátrica e ortopédica, sendo que a perita especialista em psiquiatria atestou não haver incapacidade do ponto de vista psiquiátrico, consignando no laudo que a perícia deve ser reavaliada por médico do trabalho ou ortopedista; e que a autora justifica que no dia agendado para perícia ortopédica compareceu no consultório do perito e foi informada pela secretária que não havido perícia agendada para ela naquele dia, determino o reagendamento da perícia ortopédica.

Advirta-se a parte autora de que não comparecimento à perícia será considerado abandono com a conseqüente extinção do Feito sem resolução do mérito.

A perícia está agendada para:

19/09/2012- 08:00- ORTOPEDIA - JOSE TANNOUS - RUA PERNAMBUCO - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se as partes.

Após as manifestações, voltem-me conclusos.

0005369-59.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201011343/2010 - ENAURA ALVES DA SILVA (ADV. RJ120686 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU); ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV./PROC.); MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (ADV./PROC.). Com base em nova receita médica, a parte autora afirma que a dosagem do medicamento que lhe fora prescrito e, por conseguinte, fornecido inicialmente, em sede de antecipação da tutela, não respondeu positivamente no seu tratamento, de maneira que teve o quadro agravado, necessitando de uma dose maior do mesmo medicamento CLORETO DE SERTRALINA 100 mg, ou seja, que seja alterado de 200 mg/ao dia para 250 mg/ao dia.

Em razão disso, considerando que irá precisar de uma quantidade maior do medicamento, mensalmente, pleiteia a concessão da antecipação da tutela.

Decido.

Antes, porém, de apreciar o pedido em questão, cumpre fazer uma ressalva, porquanto houve equívoco quando do deferimento da antecipação da tutela, no início da ação, uma vez que se trata de CLORETO DE SERTRALINA 100 mg, ao invés de 200 mg, como constaram das demais decisões anteriores. A quantidade diária é que era de 200 mg/ao dia.

O novo pedido deve ser deferido, com base nos mesmos fundamentos esposados para a concessão da primeira medida antecipatória de tutela.

Consigno, outrossim, que não se trata de alteração de pedido no curso do processo, tampouco de pedido genérico constante da inicial. Isso porque o pedido consiste não só no fornecimento do medicamento, mas também o tratamento necessário à sua moléstia. Apresentado novo laudo médico acerca da necessidade de mudança na dosagem, o pleito há de ser deferido, pelo menos neste instante de cognição sumária.

Nesse sentido, vem entendendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que se seguem: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. NÃO-OCORRÊNCIA DE SENTENÇA INCERTA OU DE PEDIDO GENÉRICO.

(...)

4. A sentença que condena o Estado a prestar medicamentos a portador de Crohn ileo abdominal não é incerta, tampouco advém da formulação de pedido genérico.

5. Não obstante, resta inequívoca a cumulação de pedidos do tratamento e fornecimento de medicamento, posto umbilicalmente ligados. É assente que os pedidos devem ser interpretados, como manifestações de vontade de forma a tornar efetivo, o acesso à justiça. (Precedente: REsp 625329 / RJ, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 23.08.2004).

6. In casu, o Juiz Singular reconheceu a obrigação de fazer do Estado do Rio de Janeiro, consistente no fornecimento dos medicamentos pleiteados na inicial, bem como os que venham a ser necessários no curso do tratamento, desde que comprovada a necessidade por atestado médico fornecido pelo hospital da rede pública (fls. 71).

7. Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ. RESP 200600029722. RESP - RECURSO ESPECIAL - 807863. PRIMEIRA TURMA. LUIZ FUX. DJ DATA: 01/08/2006 PG:00383)

“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO E SENTENÇA GENÉRICOS. INOCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DEFENSORIA PÚBLICA. LITIGÂNCIA CONTRA O ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo sido determinado na sentença o fornecimento de medicamentos devidamente indicados por médico relacionados apenas ao tratamento da doença indicada na petição inicial, não há que se falar em condenação genérica. Precedentes: RESP 756162/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006; REsp 749511/RJ, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 07.11.2005.

(...)

3. Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ. RESP 200600335168. RESP - RECURSO ESPECIAL - 820931. PRIMEIRA TURMA. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ DATA: 02/04/2007 PG:00248)

Dessa forma, concedo a antecipação da tutela e determino à União, ao Estado de Mato Grosso do Sul e ao Município de Campo Grande a continuidade no fornecimento do medicamento CLORETO DE SERTRALINA 100 mg, porém, em uma dosagem diária maior de 250 mg, conforme prescrição médica.

Intimem-se.

0005369-59.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201001642/2010 - ENAURA ALVES DA SILVA (ADV. RJ120686 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU); ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV./PROC.); MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (ADV./PROC.). Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência à perícia médica. Após, conclusos.

0005369-59.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201005819/2010 - ENAURA ALVES DA SILVA (ADV. RJ120686 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU); ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV./PROC.); MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (ADV./PROC.). Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora com a urgência necessária sobre a informação do Estado do MS no sentido de que o medicamento já se encontra disponível para retirada no endereço por ele indicado.

Acolho o pedido da parte autora. Designo nova data para a perícia:

11/05/2011-13:30:00-PSIQUIATRIA-MARIZA FELICIO FONTAO-RUA 14 DE JULHO,356 - - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se.

0002973-46.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201001636/2012 - MOISES MALAQUIAS (ADV. MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a PARTE AUTORA foi intimada da sentença em 15/08/2011 (segunda-feira). Desta forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem como termo “a quo” a data de 16/08/2011 (terça-feira) e, como termo “ad quem”, a data de 25/08/2011 (quinta-feira). Portanto, de acordo com o protocolo nº 2011/6201026614, datado de 29/08/2011, o presente recurso se revela intempestivo.

Ante o exposto, deixo de receber o recurso apresentado pela parte autora, ante sua extemporaneidade.

Certifique-se o trânsito. Ao arquivo.

0005674-72.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201001630/2012 - DURVALINA DOMINGOS DE ARAUJO (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que, conforme certidão anexada naqueles autos, por equívoco, foi distribuído em duplicidade a petição inicial com Protocolo 2011/6201041672 de 15/12/2011. Os processos de nºs 0005674-72.2011.4.03.6201 e 0005675-57.2011.4.03.6201 tratam da mesma ação.

No presente caso, mostra-se necessária a realização de perícia social. Designo, para tanto, a seguinte perícia:

Dia: 16/05/2012, às 10:00 h SERVIÇO SOCIAL SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB *** Será realizada no domicílio do autor ***

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações constantes no CNIS.

Intimem-se.

0004202-41.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201001698/2012 - RANULFA DE MORAES PALMA (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). A União (PGU) pugna pela nulidade da intimação ao argumento de que a representação da União no pólo passivo é da PFN.

Versando a causa matéria de natureza tributária, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é a legítima representante judicial da União (art. 131, § 3º, CF, c/c art. 12 e art. 36 da LC Nº 73/93). Existindo forma expressa prevista em Lei, a nulidade da citação é de natureza absoluta (art. 247 do CPC).

No entanto, não ocorre a nulidade da citação sem prejuízo. A União, que detém a legitimidade passiva, tomou conhecimento da ação, tanto que se manifesta pedindo nova citação/intimação.

Por outro lado, ainda que não tenha havido prejuízo à requerida, considero razoável o pedido de inclusão da PGFN, a fim de possibilitar sua manifestação nos autos, tendo em vista sua atribuição de representar a União nas causas de natureza tributária.

Sendo assim, proceda a Secretaria a inclusão da União (PGFN), abrindo-se prazo para sua manifestação.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se a baixa pertinente.

0005369-59.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201003219/2010 - ENAURA ALVES DA SILVA (ADV. RJ120686 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU); ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV./PROC.); MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (ADV./PROC.). A parte autora requer a emenda da inicial, no sentido de que os réus lhe forneçam, além do medicamento CLORETO DE SERTRALINA 200 mg, o medicamento LEXOTAN 3mg. Decido.

Considerando que efetivamente já havia na inicial pedido de recebimento de ambos os medicamentos, mas faltava a receita médica, e considerando que a autora juntou a respectiva receita médica, DEFIRO A MEDIDA, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão anterior que antecipou a tutela, para o fim de determinar à União, ao Estado de Mato Grosso do Sul e ao Município de Campo Grande, solidariamente, a fornecerem gratuitamente o medicamento necessário ao tratamento de saúde da autora, a saber, LEXOTAN 3 mg, independentemente de licitação (face a urgência), em até 20 (vinte) dias após apresentação da prescrição médica pelo assistido, na quantidade suficiente que garanta a eficiência do tratamento e pelo tempo que necessitar, sob pena de responsabilização criminal do chefe da repartição com atribuição para distribuir/fornecer o medicamento e sob pena de multa diária de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em desfavor dos Réus (União - R\$ 200,00, Estado de MS - R\$ 200 e Município de Campo Grande - R\$ 200,00), tudo nos termos do art. 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.

Outrossim, justifique a parte autora a ausência à perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0003578-84.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201001694/2012 - PEDRO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessário esclarecimentos ao laudo pericial quanto à existência de eventual incapacidade. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

Defiro o pedido do INSS de complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se a parte autora possui incapacidade para a atividade de autônomo - vendedor ambulante, já que nas conclusões atestou que pode continuar trabalhando, desde que faça o tratamento adequado; e nas respostas aos quesitos, afirmou estar a parte autora incapaz parcial e temporariamente. Caso haja incapacidade parcial, indicar para quais funções.

Após a vinda do laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação.

Em seguida, conclusos para sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000079

DESPACHO JEF

0000155-19.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201001679/2012 - ALBINO ZANIN (ADV. MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Diante da informação da parte autora, intimem-se os requeridos para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovarem o cumprimento da medida antecipatória, cuja intimação se deu em 7.11.2011, consoante certidões nos autos, sob pena de agravamento e execução das medidas cominatórias já fixadas na decisão que concedeu a antecipação da tutela.

0004325-68.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201001690/2012 - MERCEDES ABID MERCANTE (ADV. MS006816 - MARIA DO SOCORRO F. DA SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Considerando a proposta de acordo apresentada juntamente com a contestação, manifeste-se a parte autora a respeito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença.

0006764-39.2011.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201001637/2012 - SILVIA VARANIA AYALA (ADV. MS008702 - JOSÉ ROBERTO FERNANDES COELHO); ORFEU BARELLA (ADV. MS008702 - JOSÉ ROBERTO FERNANDES COELHO) X DEPARTAMENTO NAC. DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-8ª UNIT (ADV./PROC.); CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA DIFERENCIAL LTDA (ADV./PROC.). Trata-se de ação proposta inicialmente na 4ª Vara Federal, em face do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e Construtora e Pavimentadora Diferencial, objetivando indenização por danos materiais e morais, que veio por declínio da competência.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de juntar um comprovante de residência recente cadastrado em seu nome.

Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.

Decorrido o prazo, se em termos, Cite-se.

0003452-05.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201001644/2012 - JOAO SEVERO COSTA (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de instrução probatória para elucidar a omissão alegada em embargos de declaração, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2012 às 14:00 horas. Intimem-se as partes.

Defiro o pedido da parte autora para oitiva das testemunhas:

1. DIOGO OSVALDO PATRÍCIO GIOMENES - RG 1.582.892 SSP/PR - CPF -297.921.699-20, residente à rua Abrão Caetano de Macedo nº 64 - Jd. Pênfico - - C. Gde/MS.-
2. MANOEL FERREIRA FILHO - RG 413.134 SSP/MS - CPF 063.439.291-34 -- residente à rua Anchieta nº 154 - B. Piratininga - C. Gde/MS.-
3. ANTÔNIO FIRMINO DA ROCHA - RG 1.276.632 SSP/SP - CPF 926.754.848-49 - residente à rua Cumbica nº 607, Vila Amapá - Cgde/MS..

Intimem-se as partes e informe-se o autor de que as testemunhas arroladas às fls. em anexo deverão comparecer na data supra, independentemente de intimação.

0000131-54.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201001477/2012 - GRIMOALDO MOREIRA SILVA (ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Solicitem-se informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE Nº 68/2006), à 1ª Vara Federal de Campo Grande, quanto ao processo nº 2003.60.00.0013059-73, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado.

Com as informações, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0006898-21.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201000105/2012 - IRACY FERNANDES GARCIA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ao setor de cálculo para parecer. Após, voltem conclusos.

0005909-10.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201001648/2012 - GIOVANNA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação proposta por GIOVANNA DOS SANTOS RODRIGUES, menor impúbere, representada por sua avó, Sra. Bertina Maria dos Santos, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de sua genitora, ocorrido em 5/4/2004, indeferido administrativamente por faltar qualidade de segurado na data do óbito do segurado.

Vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, considerando o interesse de incapaz no feito.

Após, conclusos para análise da ocorrência de prevenção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0003805-74.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201001755/2012 - EVANDERSON DE SOUZA SILVA (ADV. MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0000086-84.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201001768/2012 - CLAYTON LUIS DE MELLO ARAUJO (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES); DIRCEU RODRIGUES MOREIRA JUNIOR (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES); ELIANE GUTEMBERG ALVES FERREIRA (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0000085-02.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201001769/2012 - GIANCARLO FERNANDES CARVALHO (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES); PAULO MAURICIO DE SANTANNA (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0000084-17.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201001771/2012 - FARLEY SACCOMORI DIAS (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES); ISIDRO THEODORO DE FARIA (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES); JEANE EURICA FUJITA (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES); VALMOR ZANDONAI (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0000082-47.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201001772/2012 - LEANDRO DE OLIVEIRA VASCONCELOS (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES); TADEU GANDOLFO KOCHI (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0004608-57.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201001748/2012 - RODRIGO JOSE DA SILVA (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002544-74.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201001756/2012 - GUSTAVO LEAO AUTILIO HEITZMANN (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002542-07.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201001757/2012 - AYALA CESAR DOS SANTOS PIRES (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002540-37.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201001758/2012 - LUIS FERNANDO COSTA (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002539-52.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201001759/2012 - RAFAEL TURIN (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002538-67.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201001760/2012 - ALTAIR DE CARVALHO NOGUEIRA (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0001774-81.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201001761/2012 - MARCOS HIROSHI INOUE (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0004532-33.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201001750/2012 - PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. MS005314 - ALBERTO ORONDIAN, MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV./PROC.).

0004323-64.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201001752/2012 - MARA BEATRIZ GROTTA FURLAN (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0004668-30.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201001747/2012 - ELZA SOARES DE OLIVEIRA RAVEDUTTI (ADV. MS013425 - CEZAR AUGUSTO RUNHEIMER, MS009641 - ARIEL GOMES DE OLIVEIRA, MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0005298-23.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201001741/2012 - VITOR ANTONIO RODRIGUES (ADV. MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA); RAIMUNDA FERREIRA RODRIGUES (ADV. MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0006848-53.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201001740/2012 - JOSE ESTEVAM NETO (ADV. MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO, MS010610 - LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO, MS011281 - DANIELA VOLPE GIL, MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA, MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO, MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS).

0001014-69.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201001765/2012 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA (ADV. MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) X CAIXA CONSORCIO S/A (ADV./PROC. MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE O. CASTRO, MS014559 - ERIC VINICIUS POLIZÉR).

0005188-87.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201001742/2012 - ELIZABETH MARQUES (ADV. MS014488 - JEFFERSON JOSÉ MARTINS SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO, MS010610 - LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO, MS011281 - DANIELA VOLPE GIL, MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA).

0004558-31.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201001749/2012 - JOAQUIM PONCE TEIXEIRA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0001472-23.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201001762/2012 - JOAO MACALE BATISTA (ADV. MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0004524-90.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201001751/2012 - IRINEU TORRES (ADV. MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA, MS011728 - AGUINALDO SEBASTIÃO ROMEIRO, MS012194 - NELMA BEATRIZ DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001312-27.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201001763/2012 - ACIDIO NUNES DE MAGALHÃES (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000737-19.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201001766/2012 - SILVESTRE ROCHA DA SILVA (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005029-47.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201001743/2012 - PEDRO MENDES DOS SANTOS (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0005028-62.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201001744/2012 - IVETE MEDEIROS ACUNHA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0000283-73.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201001767/2012 - JOÃO MEDEIROS DINIZ (ADV. MS004226 - IZABEL DE SOUZA, MS004621 - VERA LUCIA KRUKI ALMEIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001258-61.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201001764/2012 - ARGEMIRO HERNANDES ALVES (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (ADV./PROC. PROCURADORA FEDERAL).

*** FIM ***

0003551-04.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201001692/2012 - ENILZA ESPINDOLA (ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação pela qual pleitea a parte autora concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

A parte autora afirma na inicial que é trabalhadora rural em regime de economia familiar. Assim, intime-se-a para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar rol de até três testemunhas, a fim de produzir prova oral acerca de eventual qualidade de segurado especial (sem recolhimentos previdenciários).

Juntado o rol, conclusos para designação de audiência.

Considerando ser a parte autora indígena, intime-se o MPF para manifestação, nos termos do art. 232 da Constituição Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a necessidade de realização de perícia oftalmológica, aguarde-se resposta aos dos Ofícios nº 42 e 43/2012- JEF2/SEJF, solicitando o cadastramento da UNIDERP e da Santa Casa para realizarem as perícias do juízo na área mencionada.

Intimem-se as partes do presente despacho.

Disponibilizada agenda pelas referidas entidades, promova-se o agendamento da perícia e a intimação das partes.

0003090-03.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201001628/2012 - ROSA MARIA DOS SANTOS (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005761-62.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201001652/2012 - IVONETE RIBEIRO DE SOUZA (ADV. MS010915 - ANA PAULA TONIASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004469-42.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201001645/2012 - JOSE NILTON CAMPOS DA SILVA (ADV. MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003550-19.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201001653/2012 - JERONIMO PEREIRA ANGELIM (ADV. RO002262 - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004651-91.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201001669/2012 - LUCIMAR GALDINO DOS SANTOS (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO, MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004887-98.2010.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201001646/2012 - VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0004373-90.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201001641/2012 - RAILDA MORAIS MARTOS (ADV. MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU); ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV./PROC.). Tendo em vista a necessidade de realização de perícia oftalmológica, aguarde-se resposta aos dos Ofícios nº 42 e 43/2012- JEF2/SEJF, solicitando o cadastramento da UNIDERP e da Santa Casa para realizarem as perícias do juízo na área mencionada.

Disponibilizada agenda pelas referidas entidades, promova-se o agendamento da perícia e a intimação das partes.

0014027-14.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - GILBERTO MUNCINELLI (ADV. MS008296 - VERA LUCIA MAMEDES SILVA STUMPF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Aguardando retirada de ofício para levantamento de valores (PORT. 022/2011/JEF-2/SEJF).

0004284-04.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DIRCE SIQUEIRA AGUIRRE DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : (...) Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para manifestar sua concordância. Prazo: 10(dez) dias.

0001145-83.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - TRINIDA MACIEL DE SOUZA (ADV. MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : (...) Após, intímem-se as partes.

0000389-11.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO WALDIR DE MENDONÇA (ADV. MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : Nos termos do art. 1º, XII, da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01, fica a parte autora intimada, independentemente de despacho, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) quanto ao retorno da carta precatória.

0004885-10.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - OSCAR APARECIDO DE SANTANA (ADV. MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL e ADV. MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL e ADV. MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, XII, da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01, fica a parte autora intimada, independentemente de despacho, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) quanto ao retorno da carta precatória.

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 162, § 4º, do CPC, vista da(s) petição(ões) da parte contrária.

0001449-43.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ELIZABETH FERREIRA DE SOUZA (ADV. MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001882-47.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002368-37.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ANDRE LOURENÇO (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002550-57.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - OLIMPIO VIRGINIO DA COSTA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002557-15.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ROBERTO ABRÃO DE OLIVEIRA (ADV. MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004369-24.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ODILON BATISTA VILALBA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0006522-98.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ALVARO MIRANDA DA SILVEIRA (ADV. MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0013411-39.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - AGUINELO ARGUELO (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0015757-60.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - OSWALDO ZACARIAS BASILIO (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA e ADV. MS004603 - ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR e ADV. MS008094 - MARCIA REGINA VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
FIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000080

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0005015-34.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001693/2012 - LIZETTE MASSI DE OLIVEIRA LIMA (ADV. MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. O cálculo dos valores em atraso faz parte integrante desta sentença. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários.

Oficie-se à Gerência Executiva para a implantação do benefício.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0003494-88.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001677/2012 - ROSA VALENCIO DE SOUZA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); ECLAIR VALENCIO DE SOUZA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); ROSA MARIA DE SOUZA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); NILZA VALENCIO DE SOUZA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0002093-54.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001717/2012 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003803-41.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001676/2012 - JOSE FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001016-15.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001721/2012 - ADOLFO MEDINA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0015872-81.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001672/2012 - MARIA DALVA DA SILVA DE CARVALHO (ADV. MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS010505 - FABIOLA FURLANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002143-17.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001678/2012 - VALDIVINO PEREIRA DA SILVA (ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0014916-65.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001706/2012 - ADEMAR DAUZACKER (ADV. MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006548-96.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001707/2012 - ALMIRIO SEVERINO ALVES (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006353-14.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001708/2012 - SANDRA CEZARIO DA SILVA SOUZA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004027-18.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001713/2012 - LUCIA DA CRUZ TEIXEIRA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001517-61.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001718/2012 - LUIZA NOBUKO TAIRA (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001422-02.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001719/2012 - VALDEMAR NOGUEIRA BUENO (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000888-87.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001722/2012 - RAMIRO BENTO DA SILVA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000455-83.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001723/2012 - JOSE COSTA GARCIA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000193-07.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001727/2012 - JOAO EMILIANO DE PAULA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004338-09.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001675/2012 - FERMINA VILHALVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005944-38.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001709/2012 - RAIMUNDO PIRES FILHO (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005761-72.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001711/2012 - ANDRESSA ABDO FERREIRA (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002432-47.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001716/2012 - ADEMIR DE OLIVEIRA COLMAN (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005506-46.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001674/2012 - CLOVIS MOSCIARO DA SILVEIRA (ADV. MS009935 - ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA, MS015197 - LENIO BEN HUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0003834-27.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001651/2012 - ELIAS PEDRO DA COSTA (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC.

Outrossim, em virtude de ausência de alteração no valor da RMI, reconheço a inexistência de diferenças em favor da parte autora em decorrência do acordo ora homologado.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

P.R.I.

0006165-50.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000884/2012 - ROZANA APARECIDA RAIMUNDO (ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0005694-34.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001666/2012 - SONIA REGINA HENRIQUE (ADV. MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas despesas processuais e em honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, dê-se a baixa pertinente.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, caso essa providência ainda não tenha sido tomada.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0003339-80.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001657/2012 - NEUMA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO, MS014070 - KEITH CHAMORRO KATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003927-87.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001659/2012 - MARINALVA ALVES DA SILVA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003928-72.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001660/2012 - CLAUDENICE PEDROSO (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001880-77.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001667/2012 - RITA LIMBERGER (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0003497-38.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001654/2012 - MANOEL ANTONIO BELCHIOR (ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003509-52.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001655/2012 - MARIA APARECIDA AMORIM (ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0002436-79.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001688/2012 - PALMIRA MARIA BRITO MACIEL (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora desde a data da sua cessação (11/7/2010), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício até a data da prolação desta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0004398-40.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001691/2012 - JOELMA ALICE DOS SANTOS (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora desde a realização do exame pericial (19/8/2009), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício até a data da prolação desta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0002435-94.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001687/2012 - NILSON FERREIRA DA SILVA (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor desde a data do requerimento administrativo (25/11/2009), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício até a data da prolação desta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0002807-77.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001681/2012 - JOAQUIM VIEIRA DE SOUZA (ADV. MS008229 - JOÃO VIEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a pagar à parte autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, desde a cessação indevida, em 01/03/2007, até a data do óbito, em 22/5/2009, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei, descontadas eventuais parcelas posteriormente recebidas administrativamente.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0006469-20.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001785/2012 - ELZA RUFINO PASSOS (ADV. MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor de Elza Rufino Passos, a partir de 20.07.2007, incidindo juros de mora de 12 % ao ano desde a citação e correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma do Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal até 30 de junho de 2009, a partir de quando para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09.

Presente prova inequívoca da verossimilhança da alegação da autora, após cognição exauriente, e configurado periculum in mora, uma vez que se trata de verbas alimentares, que se prestam para a própria subsistência da autora e de sua família, concedo de ofício, tendo em vista o disposto no art. 4º, da Lei nº 10.259/01, a tutela antecipada para a implementação imediata do benefício de pensão por morte.

O valor da condenação corresponderá ao definido pela Contadoria do Juízo, a partir dos parâmetros fixados nesta sentença, devendo ser juntada planilha para tal fim. O prazo recursal das partes somente terá início após a apresentação do referido documento.

Transitada em julgado, intime-se a parte autora para, querendo, optar pelo pagamento por meio de RPV, desde que renuncie ao crédito excedente a 60(sessenta) salários mínimos, no valor vigente à época da requisição, conforme faculta o art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Em não havendo a renúncia expressa, expeça-se o precatório (art. 100, CF). Honorários advocatícios e custas indevidos nesta instância do Juizado Especial Federal. Deferida a assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002767-61.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001689/2012 - JOAO RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença (1º/7/2009), com renda mensal calculada na forma da Lei, descontando-se os valores pagos a esse título em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0001941-35.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001686/2012 - THEREZA HISAKO SOTOMA NAKA (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo (30/3/2010) com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que integra esta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0004068-14.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001680/2012 - VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES); SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a pagar à parte autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, desde a cessação indevida, em 01/10/2008, até a data do óbito, em 20/12/2008, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei, descontadas eventuais parcelas posteriormente recebidas administrativamente.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000948-89.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001682/2012 - MARIA APARECIDA GOUVEIA (ADV. MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora desde a data da sua última cessação (31/10/2009), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício até a data da prolação desta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0003671-81.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001733/2012 - ODILON FREITAS RIBEIRO (ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

P.R.I.

0002481-49.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001705/2012 - DINA FAJARDO ZORANDY (ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, e art. 267, I do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, e art. 267, I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários nesta instância, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0005736-49.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001731/2012 - ZILMA DIAS SANTANA (ADV. MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR, MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001214-42.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001732/2012 - ATALIBA PEREIRA DA ROCHA (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006889-20.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001701/2012 - MARIA JOSE DE SOUZA (ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0002128-09.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001739/2012 - CRISTINO RODRIGUES (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, e art. 267, I do CPC.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0002984-41.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001735/2012 - SIDNEY LUIZ DOS SANTOS (ADV. MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, III, do CPC. Sem custas. Sem honorários.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DISPOSITIVO

Diante do exposto, por ausência de interesse processual, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0004612-65.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001776/2012 - JOANA AREVALO DA SILVA (ADV. MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0001489-88.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001729/2012 - ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO (ADV. MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000110-15.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001730/2012 - FLORENCIA VILLA RUIZ (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

P.R.I.

0003200-65.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001777/2012 - DANIEL FERREIRA ESPINDOLA (ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003528-92.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001778/2012 - MARTA MARIA DE LIMA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003023-04.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001779/2012 - ELIETE OLIVIERA DO AMARAL (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003195-43.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001780/2012 - PATRICIA MORAES DE OLIVEIRA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004953-57.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001782/2012 - JOAO ALVES DE SOUZA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005014-15.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001734/2012 - JUDITE BARBOSA DA SILVA (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003778-96.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001736/2012 - IZILDINHA DOS SANTOS FERNANDES (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006213-72.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001737/2012 - WELLINGTON BRITO PINHEIRO DA SILVA (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000775-65.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001738/2012 - MARLY GOMES DE DEUS (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003244-55.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001770/2012 - LURISLENE ALVES DAS DORES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005586-68.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001773/2012 - NEIDE MIRANDA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001391-11.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001774/2012 - MARIA ELOINA DE SOUZA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, e art. 267, I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários nesta instância, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0003178-91.2011.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001624/2012 - TOMAZIA CORADO FREITAS (ADV. DF001634 - ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI (ADV./PROC.).

0003508-04.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001623/2012 - ALYSSON PAULO SIRIAO DOS SANTOS (ADV. MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM, MS004652 - GIVALDO A. DOS SANTOS); ALEXANDRE SOARES GONCALVES (ADV. MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM, MS004652 - GIVALDO A. DOS SANTOS); EDSON FIGUEIREDO (ADV. MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM, MS004652 - GIVALDO A. DOS SANTOS); RUI RODRIGUES NUNES (ADV. MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM, MS004652 - GIVALDO A. DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0006477-76.2011.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001620/2012 - FRANCISCA CABRAL VARGAS (ADV. MS009671 - ERCILIO KALIFE VIANA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0004939-60.2011.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001621/2012 - JOSE NORVINO DE QUEIROZ CORDOVAL (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003956-40.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001622/2012 - LIDIA DE ALBUQUERQUE DOMINGOS (ADV. MS006952 - EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002519-61.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001625/2012 - OLMIRA DOS SANTOS SANTANA (ADV. MS002570 - VILSON CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000081

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: (...) Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

0003085-15.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ABILIO JOSUE DA SILVA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003422-72.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOÃO BEZERRA (ADV. MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003599-65.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - EZIO GUSSON (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003792-80.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - VALTER LUIS PEREIRA GONCALVES (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003856-27.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO COELHO ARAUJO (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005896-11.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - BOAVENTURA GOMES DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

0005946-37.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

0005956-81.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JAIME PATRICIO FRANÇA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

0005966-28.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOSE PEDRO MOREIRA CARNEIRO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

0006196-70.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOAO RIBEIRO DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

0016122-17.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOAQUIM SEVERO BONFIM (ADV. MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
FIM

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. I, da Portaria 030/2011-JEF02-SEJF, intima-se a parte autora para manifestar acerca de cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

0001747-06.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - VALDENICE MARIA MARTINS (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002098-42.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA SUELI CARDOSO MARQUES (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA e ADV. MS014093 - DANIELA RIBEIRO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002660-51.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - AILTON DE JESUS MELO (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002836-64.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ELIO GONCALVES (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003266-16.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCA NILZA DE OLIVEIRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004117-89.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - CICERA APARECIDA DE LIMA TEIXEIRA (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004139-16.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - IRACEMA OLIVEIRA LOPES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
FIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
PERÍODO 30/01/2012 a 05 /02/2012

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/01/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000220-77.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAYTON ANDRADE DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/09/2012 08:30 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000221-62.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO ALBERTO NACHIF

ADVOGADO: MS014233-CLAUDIA FREIBERG

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/01/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000222-47.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EDUARDA GOTTARDI BARBOSA MAIA DOS SANTOS

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000224-17.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DURCELINA DE LIMA DANTAS

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/09/2012 08:30 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000225-02.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON CARDOZO SANTOS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000226-84.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIO NEUHAUS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000227-69.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR HUGO GONCALVES DE ARRUDA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000228-54.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEAN JUNIOR MONTEIRO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/02/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000231-09.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DIAS DA SILVA LEITE
ADVOGADO: MS010019-KEULLA CABREIRA PORTELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 30/04/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000232-91.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: MS010019-KEULLA CABREIRA PORTELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 07/05/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000234-61.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PINTO DE AQUINO
ADVOGADO: MS009500-MARCOS FERREIRA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000235-46.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDA CANDIDA RAMOS
ADVOGADO: MS011739-LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 09/05/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000236-31.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA MACHADO ORTEGA
ADVOGADO: MS008500-ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 10/05/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000237-16.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURIA DE FARIAS COSTA
ADVOGADO: MS008500-ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 09/05/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000238-98.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA TEODORA MARQUES
ADVOGADO: MS008500-ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 10/05/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000239-83.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDA DE SOUZA
ADVOGADO: MS008500-ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 07/05/2012 10:20 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 10/05/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000240-68.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DIAS DA SILVA LEITE
ADVOGADO: MS008500-ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 11/05/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/09/2012 14:50 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000246-75.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ MAGALHAES DE FREITAS
ADVOGADO: MS014559-ERIC VINICIUS POLIZÉR
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000250-15.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KEILA LETICIA GOMES DO PRADO
ADVOGADO: MS011789-KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000251-97.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KEILA LETICIA GOMES DO PRADO
ADVOGADO: MS011789-KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000262-29.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS013120-EVERTON MAYER DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2012 13:20:00

PROCESSO: 0000263-14.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ZEFERINO BROCK
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/08/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000264-96.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES AUGUSTO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 15

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/02/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000241-53.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO CARDOSO
ADVOGADO: MS014559-ERIC VINICIUS POLIZÉR
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000242-38.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVALDO SEBASTIAO MARQUES FILHO
ADVOGADO: MS014559-ERIC VINICIUS POLIZÉR
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000243-23.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENA BITTAR
ADVOGADO: MS014559-ERIC VINICIUS POLIZÉR
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000244-08.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR ANIZ
ADVOGADO: MS014559-ERIC VINICIUS POLIZÉR
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000245-90.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA DI GIACOMO
ADVOGADO: MS014559-ERIC VINICIUS POLIZÉR
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000247-60.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHAEL SULLIVAN DAMACENO BORGES
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000248-45.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER LIMA
ADVOGADO: MS007422-LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000249-30.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILMA VIEIRA DE BRITO
ADVOGADO: MS014265-GIEZE MARINO CHAMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000252-82.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDO LUIZ FRANCA
ADVOGADO: MS012117-JOELMA RODRIGUES ALVARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000253-67.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BELTRAO LIMA DA SILVA
ADVOGADO: MS012117-JOELMA RODRIGUES ALVARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000254-52.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EULALIA SOUZA
ADVOGADO: MS012117-JOELMA RODRIGUES ALVARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000255-37.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR AVEIRO FEIJO
ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000256-22.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILEIDE SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000257-07.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOFIA ALVARENGA
ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000258-89.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILCILENE FALCAO ALVES
ADVOGADO: MS011064-MARCELO DE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000259-74.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE NIZ VIEIRA
ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000260-59.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI NUNES DE JESUS
ADVOGADO: MS007463-ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000261-44.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZIDRO BARRIOS SANCHES NETO
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000265-81.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLI ROSSETTI
ADVOGADO: MS011064-MARCELO DE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 11/05/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000267-51.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA CAMPETTI ROSSETTI
ADVOGADO: MS011064-MARCELO DE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 11/05/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000269-21.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVETE FERREIRA GOMES
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/05/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000270-06.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VENANCIA MESA LEMOS
ADVOGADO: MS005339-SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/05/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000271-88.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA MARECO
ADVOGADO: MS011852-ALYSSON DA SILVA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/05/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/09/2012 15:10 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000272-73.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON SEBASTIAO FONSECA
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 07/05/2012 10:40 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000273-58.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA GUEDES DUARTE
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 07/05/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000274-43.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIETE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 14/05/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000275-28.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 14/05/2012 10:20 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000276-13.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA GARCIAS DE MEDEIROS
ADVOGADO: MS006778-JOSE PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000277-95.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/02/2013 14:20 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 15/05/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000278-80.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000279-65.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO GALDINO MOREIRA
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/04/2013 12:40 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 15/05/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000280-50.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR ALVES
ADVOGADO: MS010909-CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/04/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000281-35.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADO: MS015111A-MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 14/05/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000282-20.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJONATAN DOS REIS BENITE

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/04/2013 14:20 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 16/05/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000283-05.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMUALDO SOARES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/09/2012 08:00 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000284-87.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA DUARTE MORAIS
ADVOGADO: MS011064-MARCELO DE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/09/2012 08:30 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000285-72.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORDES MORO
ADVOGADO: MS005339-SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/09/2012 08:00 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000286-57.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVONICE DE LOURDES PICELLI
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/09/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000287-42.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERSON MATOS IZIDORIO
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000288-27.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO SOUZA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MS013695-EDGAR MARTINS VELOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/09/2012 08:30 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0011779-86.2011.4.03.6000

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GLORIA DA SILVA BARROS

ADVOGADO: MS006831-PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011780-71.2011.4.03.6000

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO VOLTER

ADVOGADO: MS008332-ECLAIR S. NANTES VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 42

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/02/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000289-12.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALINE ROLIM BONISSON

ADVOGADO: MS014233-CLAUDIA FREIBERG

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000290-94.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCYR ROLIM BONISSON

ADVOGADO: MS014233-CLAUDIA FREIBERG

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000291-79.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENY NACAO ISHIKAWA

ADVOGADO: MS014223-CLÁUDIA FREIBERG

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000292-64.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENY NACAO ISHIKAWA
ADVOGADO: MS014223-CLÁUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000293-49.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA PEREIRA BARROS
ADVOGADO: MS014233-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000294-34.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MIRANDA
ADVOGADO: MS014223-CLÁUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000295-19.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: MS014223-CLÁUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000296-04.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THOMAZ DE ARRUDA NAVARRO
ADVOGADO: MS014223-CLÁUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000297-86.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIBORINA ROSA PIRES DE SOUZA
ADVOGADO: MS014223-CLÁUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000298-71.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLENE ROSA SOUZA DE ARRUDA
ADVOGADO: MS014223-CLÁUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000299-56.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE RODRIGUES PAES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/09/2012 08:30 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000300-41.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI NANTES URUNAGA
ADVOGADO: MS014223-CLÁUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000301-26.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANCIO GOMES MACHADO
ADVOGADO: MS014223-CLÁUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000302-11.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ELIZA FERREIRA
ADVOGADO: MS014223-CLÁUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000303-93.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HIGINO DA COSTA SOARES
ADVOGADO: MS014223-CLÁUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000304-78.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FAUZI ADRI
ADVOGADO: MS014223-CLÁUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000305-63.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI NANTES URUNAGA
ADVOGADO: MS014223-CLÁUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000306-48.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 21/05/2012 10:20 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000307-33.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FAUZI ADRI
ADVOGADO: MS014223-CLÁUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000308-18.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER SILVEIRA MACIEL
ADVOGADO: MS014223-CLÁUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000309-03.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BONIFACIO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: MS014233-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000310-85.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DERLY PERES DE MOURA
ADVOGADO: MS014223-CLÁUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000311-70.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ELIZA FERREIRA
ADVOGADO: MS014223-CLÁUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000312-55.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA PEREIRA BARROS
ADVOGADO: MS014223-CLÁUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000313-40.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: MS014223-CLÁUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000314-25.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THOMAZ DE ARRUDA NAVARRO
ADVOGADO: MS014223-CLÁUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000315-10.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES CURSINO
ADVOGADO: MS014223-CLÁUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000316-92.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISIDRO BENITEZ GAMARRA
ADVOGADO: MS014223-CLÁUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000317-77.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA DE MATOS FURTADO
ADVOGADO: MS014223-CLÁUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000318-62.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLENE ROSA SOUZA DE ARRUDA
ADVOGADO: MS014223-CLÁUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000319-47.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDISON CABRAL
ADVOGADO: MS014223-CLÁUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000320-32.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANCIO GOMES MACHADO
ADVOGADO: MS014223-CLÁUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000321-17.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDISON CABRAL
ADVOGADO: MS014223-CLÁUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000322-02.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIBORINA ROSA PIRES DE SOUZA
ADVOGADO: MS014223-CLÁUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000323-84.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOE ALCANTARA DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000324-69.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE RIBAS LARA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000325-54.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE RIBAS LARA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000326-39.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAGNA REZENDE DE SOUZA
ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000327-24.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELIM FERNANDES
ADVOGADO: MS011739-LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 14/05/2012 10:40 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000328-09.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIRES RODRIGUES CORREA DE SOUZA
ADVOGADO: MS001897-JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 21/05/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000329-91.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSMALI OSEKO DE ARAUJO
ADVOGADO: MS007339-ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0011781-56.2011.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO THADEU DE ALMEIDA
ADVOGADO: MS010227-ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 42

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000082

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Fica a parte autora ciente da informação do TRF3 comunicando o pagamento da RPV. (art. 1º, inc. XVII, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0000098-35.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOSE VICTOR VIEIRA (ADV. MS011090 - JEFFERSON SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000152-40.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - IZABELINO FAUSTO BARROS (ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000284-58.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JURACY GONCALVES LIMA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

0000286-04.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - AMANDIO FAGUNDES DE OLIVEIRA (ADV. MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA e ADV. MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000484-36.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOAQUIM DA SILVA BARROS (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000655-95.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - RUTHDE ARRUDA ZURUTUZA (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000725-73.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JAMIRIA DOS ANJOS FIGUEIREDO (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001240-45.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - FATIMA RIBEIRO DE LIMA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001289-57.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - LAURA DA SILVA SOBRINHO (ADV. MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001315-84.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA NEUZA AMARAL NEVES (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001333-76.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARCIA CRISTINA LORENSSETI GONÇALVES (ADV. MS006570 - ELIDIO ANTONIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001513-92.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - LUCIA AQUINO (ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL e ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001544-44.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MANOEL JOSE DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001704-64.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA ROQUE PEREIRA (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA e ADV. SP285146 - GLAUBER TIAGO GIACHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001823-98.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOÃO CORREA DOS SANTOS (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001866-35.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - NEUZA BORGES DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001964-15.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - VICTOR EDUARDO DOS SANTOS SILVA (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002025-75.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONÇA (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO e ADV. MS001886 - ANTÔNIO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002276-93.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ORLANDO VARGAS (ADV. MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002336-32.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - RITA ECHEVERRIA (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002345-91.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - CLAUDEMIR LOPES DA SILVA (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002353-68.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - GABRIEL GOMES (ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003153-62.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - LUCAS BRITTES CARVALHO (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003308-31.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - NATALINA NUNES DOS SANTOS (ADV. MS012549 - LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003686-84.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - EVANDIR RODRIGUES SIQUEIRA (ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003705-27.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MANOEL BERNARDO FERREIRA FILHO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003710-49.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - GEDALVA FAVERO DOS SANTOS (ADV. MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003824-51.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - LUCILA DE FATIMA AMARAL (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003935-69.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - NOELY DE CARVALHO PEREIRA (ADV. MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003950-38.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DEUZANIL FATIMA DE ARRUDA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003953-90.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - AUGUSTO ALDERETE (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003963-66.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ROSENEIDE TEREZA DE OLIVEIRA (ADV. MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004043-98.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - FILISBERTO PEREIRA ALENCAR (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA e ADV. MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004366-69.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ARNOR FERREIRA DA SILVA (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004428-12.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ROSA INES MARQUES MELGAR (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004459-32.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - HERICK GABRIEL GOMES (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004521-72.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - IVONETE DA SILVA COELHO MELO (ADV. MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004534-76.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ANA ALMEIDA DE CASTRO (ADV. MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004557-51.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ELOINA ABREU DE MATOS (ADV. MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004716-23.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DIVA DE OLIVEIRA ANTINOPOLOS (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004847-37.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - EVANIL DE AZEVEDO MARTINS (ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005033-55.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SERGIO LUIZ BORBA (ADV. MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005173-89.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ZORAIDE LOPES FREIRE (ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005324-94.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA SEGOVIA (ADV. MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005405-09.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - IZABEL DOS SANTOS TEIXEIRA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005424-15.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - EURIDES SEBASTIÃO DE MORAES (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005425-97.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - VITORIA IRALA VIEIRA (ADV. MS009054 - FABRICIO COSTA DE LIMA e ADV. - e ADV. MS009925 - KEILA RENATA CARRILHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005588-72.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOSE BORGES DE CARVALHO (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

0005618-10.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - EDUARDO COSTA DE ARAUJO (ADV. MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005961-74.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ENEDINA GUIMARÃES MOREIRA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0006117-96.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MIGUEL PEREIRA DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0006365-28.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOÃO TOBIAS (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0006443-56.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOSE GARCIA DA SILVA (ADV. MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0006513-39.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - NIVALDO PONTE DA SILVA (ADV. MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0006528-08.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA BELLO DOS SANTOS (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0008152-97.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MIGUEL GENARO MONTANIA (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

0008229-09.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA NEUZA DE ARAUJO (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0012724-62.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - EDGAR DIAS MARTINS (ADV. MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0015433-70.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0016433-08.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - RITA MARIA DOS SANTOS CAETANO (ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0016452-14.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - OSMAR DE MIRANDA MARQUES (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
PERÍODO 30/01/2012 a 05/02/2012

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/01/2012

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000111-60.2012.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOANA FERREIRA

ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 09/04/2012 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA WEIMAR GONÇALVES TORRES, 3215 - CENTRO - DOURADOS/MS - CEP 79800023, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000115-97.2012.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO: MS014895-JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000116-82.2012.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIA DEPARIS LAVRATTI

ADVOGADO: MS014895-JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004000-59.2011.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JONEMAR MACHADO RAMOS

ADVOGADO: MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/01/2012

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000118-52.2012.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: MS007918-ALZIRO ARNAL MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 09/04/2012 08:35 no seguinte

endereço: AVENIDA WEIMAR GONÇALVES TORRES, 3215 - CENTRO - DOURADOS/MS - CEP 79800023,

devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000119-37.2012.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000120-22.2012.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELEODORO NUESTRA SARATE

ADVOGADO: MS012183-ELIZÂNGELA MENDES BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000121-07.2012.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA FIGUEIRA

ADVOGADO: MS009250-RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000122-89.2012.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO FRANCISCO LAVRATTI

ADVOGADO: MS014895-JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 09/04/2012 13:05 no seguinte

endereço: AVENIDA WEIMAR GONÇALVES TORRES, 3215 - CENTRO - DOURADOS/MS - CEP 79800023,

devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/02/2012

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000117-67.2012.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WANDERLEY FERNANDO DIAS FAUSTINO

ADVOGADO: MS014895-JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000123-74.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GALDINO DE CARVALHO
ADVOGADO: MS013540-LEONEL JOSE FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000124-59.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIVALDO DA SILVA SOBRAL
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000125-44.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DA ROCHA
ADVOGADO: MS014895-JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 09/04/2012 13:10 no seguinte endereço: AVENIDA WEIMAR GONÇALVES TORRES, 3215 - CENTRO - DOURADOS/MS - CEP 79800023, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/02/2012

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000126-29.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO DA MOTA
ADVOGADO: MS014895-JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000128-96.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000129-81.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO: MS005180-INDIANARA A N DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 09/04/2012 13:00 no seguinte

endereço: AVENIDA WEIMAR GONÇALVES TORRES, 3215 - CENTRO - DOURADOS/MS - CEP 79800023,

devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 19/03/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000130-66.2012.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUNIR OLIDIO PEDROSO

ADVOGADO: MS010237-CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 09/04/2012 13:15 no seguinte

endereço: AVENIDA WEIMAR GONÇALVES TORRES, 3215 - CENTRO - DOURADOS/MS - CEP 79800023,

devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004976-81.2011.4.03.6002

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA TENORIO LIMA

ADVOGADO: MS010237-CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/02/2012

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000127-14.2012.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUREA FLORENCIO DE AVILA

ADVOGADO: MS012017-ANDERSON FABIANO PRETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000132-36.2012.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA

ADVOGADO: MS006381-CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000133-21.2012.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA LEITE MACIEL

ADVOGADO: MS005676-AQUILES PAULUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000134-06.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GALDINO DE CARVALHO
ADVOGADO: MS005676-AQUILES PAULUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000136-73.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA DE SOUZA PORTO
ADVOGADO: MS005676-AQUILES PAULUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5